

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0002121-27.2014.8.22.0000

Comunicante: Andresson Cavalcante Fecury

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O MM. Juiz de Direito Andresson Cavalcante Fecury, informa ter declarado-se suspeito nos autos 0000054-21.2012.8.22.0014, nos termos do art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais, verbis:

Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

Desta forma, procedeu a remessa dos autos em referência ao substituto automático.

Pois bem.

Sendo assim, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho as declarações de suspeição e determino anotação

da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e archive-se.

Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NUPEMEC.**

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC.

ATO N. 001/2014

O Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a participação de magistrados no Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE;

RESOLVE:

I – Informar que no período de 21 a 23/05/2014 será realizado o XXV Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), podendo os magistrados que atuam nos Juizados Especiais do Estado de Rondônia encaminhar pedido de inscrição para participar desse evento, caso haja interesse;

II – O critério de indicação levará em conta os candidatos inscritos, sendo apontados aqueles mais antigos que não participaram dos eventos anteriores.

III – O magistrado deverá demonstrar seu interesse por meio de requerimento encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ, no prazo de 48 horas, a contar da data de publicação deste ato.

IV – O NUPEMEC fará a indicação à Presidência para deliberação e decisão a respeito, tendo em vista a questão orçamentária e financeira.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Desembargador PAULO KIYACHI MORI
Presidente do NUPEMEC

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Portaria N. 0121/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

CESSAR, a partir de 03/03/2014, os efeitos da Portaria nº108/2014-CG. DJE 040 de 27/02/2014, que designou a Juíza Substituta SIMONE DE MELO, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela Vara Única da Comarca de Alvorada d'Oeste, no período de 24/02 a 05/03/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0122/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 101/2014-CG. DJE nº 039 de 26/02/2014, que PRORROGOU, até 28/02/2014, os efeitos da Portaria nº 047/2014-CG. DJE 023 de 04/02/2014, que designou o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes, no período de 10 a 17/02/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0123/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 110/2014-CG. DJE nº 040, de 27/02/2014, que designou a Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na comarca de Porto Velho, para responder pela 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no período de 05 a 14/03/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0124/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o juiz o Juiz Substituto HEDY CARLOS SOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 05 a 14/03/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0125/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo das designações anteriores, pela 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no período de 06 a 09/03/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Provimto N. 0005/2014-CG

Inclui a alínea “c” ao art. 190 que trata dos procedimentos rotineiros quanto aos mandados de prisão nas Diretrizes Gerais Judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de adequação nas Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o protocolo n. 4455-96.2014.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – INCLUIR a alínea “c” ao art. 190 das Diretrizes Gerais Judiciais, com a seguinte redação:

Art. 190. (...)

c) No mesmo prazo será promovido o registro do mandado expedido no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP e POLINTER, certificando-se a respeito nos autos.

II – Este provimento entra em vigor a partir desta publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2014.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor-Geral da Justiça

AVISOS

AVISO Nº 18/2014-CGJ

Processo Eletrônico n. 0011259-80.2014.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 869 (oitocentos e sessenta e nove) Selos de Fiscalização, sendo 869 (oitocentos e sessenta e nove) Tipo Isento – sequência alfanumérica C4AA3932 a C4AA4800, em razão de

substituição por selos digitais de fiscalização, da Serventia do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cacoal.

Publique-se.
Porto Velho, 06 de março de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 19/2014-CGJ

Processo Eletrônico n. 0010707-18-2014.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital Isentos Registro Civil, n. A0AAA13854, em razão de uso inadequado pela Serventia do 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se.
Porto Velho, 06 de Março de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 20/2014-CGJ

Processo Eletrônico n. 0012738-11-2014.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital Isento Registro Civil, n. F4AAA26052, em razão de uso inadequado pela Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do município de Teixeiraópolis e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Publique-se.
Porto Velho, 06 de Março de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

CONCURSO PUBLICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2012

Relação de Candidatos Aprovados para Vagas Regulares

(ordem de classificação por opção de acesso)

6015 - Ingresso por Por ingresso

Class	Nome do Candidato	RG	Data de Nasc.	Média	Avaliações					
				Final	Soma	Discurs.	Objetiva	Oral	Juris	Títulos
001	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI	437220096	27/04/1986	9,268	25,77	9,00	7,60	9,17	0	10,00
002	FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO	99021017238	18/08/1985	9,232	25,38	8,75	7,30	9,33	0	10,00
003	FERNANDO PFEFFER	43560174	05/09/1977	8,868	25,32	8,75	7,90	8,67	0	9,50
004	NETHÂNIA SÍNYA SANTOS CAVALCANTE	2630433	17/05/1988	8,848	25,47	8,50	7,60	9,37	0	8,50
005	ANDRE VELOSO MACHADO GUERRA DE MORAIS	5591572	16/11/1981	8,668	25,12	8,75	7,70	8,67	0	8,50
006	YNARA RAMALHO DANTAS MOTA	2349116	08/03/1982	8,632	26,08	8,75	8,50	8,83	0	8,00
007	RODRIGO OPPITZ ALVES	7060594939	31/10/1981	8,500	23,95	7,25	7,70	9,00	0	10,00
008	JEFFERSON OURIBES FLORES	9044770817	12/02/1971	8,468	26,42	8,75	8,00	9,67	0	5,50
009	EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO	378039	03/06/1965	8,332	23,33	7,50	7,50	8,33	0	10,00
010	JULIANA FOLLMER BORTOLIN LISBOA	26750619	24/07/1973	8,318	24,22	9,75	6,30	8,17	0	5,75
011	LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA	254658	12/04/1952	8,132	22,03	8,50	6,70	6,83	0	10,00
012	RAMON MARTINS TRAJANO	3038622	02/07/1982	8,100	23,15	8,75	7,90	6,50	0	10,00
013	HERMANO SOAR	4054523	01/10/1984	7,900	24,85	7,75	8,10	9,00	0	6,00
014	ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA	997456	06/10/1970	7,832	24,18	8,75	7,10	8,33	0	5,00
015	ROBERTA DE FARIAS FEITOSA	20020021000	26/07/1984	7,800	24,75	8,25	7,50	9,00	0	4,50
016	EUGENIO BRUGGER NICKERSON	4237556	22/03/1982	7,800	24,25	8,25	6,50	9,50	0	3,50
017	RICARDO BRAVO	8925212	13/11/1978	7,700	24,30	7,50	7,80	9,00	0	5,50
018	RODRIGO ROBALINHO ESTEVAM	11497173	07/03/1981	7,680	23,10	7,00	7,40	8,70	1	7,00
019	DÉBORA CATIZANE DE OLIVEIRA	13654914	28/01/1987	7,632	24,53	8,50	7,70	8,33	0	4,50
020	MARCIO DE VASCONCELOS MARTINS	86532549	06/02/1982	7,600	24,05	7,25	7,30	9,50	0	4,50
021	TIAGO GUAGLIARIELLO	5073802505	19/05/1980	7,568	24,02	8,25	7,10	8,67	0	4,00
022	ELDER GOMES DUTRA	11373147	06/02/1985	7,482	25,08	7,75	8,00	9,33	0	3,25
023	GUSTAVO LUZ GIL	8829061	01/12/1978	7,268	19,87	7,00	6,70	6,17	0	10,00
024	VIRGILIO MAURICIO DE MATTOS BARROSO FILHO	130469890	07/09/1962	7,232	24,48	8,75	7,40	8,33	0	2,00
025	DANIEL BENEDITO DA SILVA	11452013	07/04/1980	7,168	20,37	5,50	6,20	8,67	0	7,50
026	FABIANA APARECIDA DA SILVA	1236763	03/04/1980	7,132	23,38	8,75	7,30	7,33	0	3,50
027	NAJLA A. ASSAD DE MORAIS	13383470	18/12/1985	7,132	22,58	6,75	7,50	8,33	0	5,50
028	CARINE ALFAMA LIMA TOKUMI	25339273	29/06/1982	7,132	21,93	6,50	7,10	8,33	0	6,00
029	IVY HELENE LIMA PAGLIUSI	241601526	06/02/1986	7,100	23,70	8,00	7,20	8,50	0	2,50
030	RODRIGO RAFAEL DE SOUZA PICARDI	11119493	23/07/1982	7,068	23,37	8,00	7,70	7,67	0	4,00
031	LUCIANA BAYER PELEGRINO DIAS	8061207547	02/10/1985	7,068	22,12	7,25	6,70	8,17	0	4,50
032	FERNANDA FERRARINI GOMES DA COSTA CECCONELLO	218807442	29/03/1974	7,050	22,00	8,50	6,50	7,00	0	4,25
033	FREDERICO PADRE CARDOSO	54998964	11/02/1977	6,982	23,03	7,00	7,20	8,83	0	3,25
034	GUSTAVO HENRIQUE MATTOS VOLTOLINI	3977696	30/07/1984	6,932	25,03	7,00	8,20	9,83	0	1,00
035	LARISSA FERRO GOMES EVANGELISTA	2005509	15/02/1983	6,932	22,58	7,75	6,50	8,33	0	2,50
036	GIERCK GUIMARAES MEDEIROS	1763889	10/04/1979	6,932	22,13	8,00	6,80	7,33	0	4,00
037	RODRIGO SILVA TRIGUEIRO	119907855	03/08/1983	6,900	24,00	8,00	7,50	8,50	0	1,50
038	MARLON ROLIM QUEIROZ	98008019364	26/04/1987	6,900	21,20	7,50	7,20	6,50	0	6,50
039	TATIANA MOHR	17685249	19/02/1981	6,832	21,78	7,75	6,20	7,83	0	3,00
040	KENNEDY TEIXEIRA DE CARVALHO	622759	08/07/1983	6,700	22,05	7,75	6,80	7,50	0	3,00
041	ALAN LANZARIN	8090327	01/03/1980	6,632	21,78	6,75	7,70	7,33	0	5,00
042	POLIANA GOMES FOGAÇA	1223824	15/09/1977	6,600	21,50	6,50	6,50	8,50	0	3,00
043	MARCELO KINDEL	3053211896	11/10/1982	6,600	20,65	6,75	6,90	7,00	1	5,50
044	DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS	265119108	30/06/1980	6,568	22,22	7,25	7,30	7,67	0	3,00
045	FERNANDO JÂNIO DEGAM	563783	30/05/1977	6,568	21,47	8,00	6,80	6,67	0	3,50
046	DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA	795508	22/02/1986	6,468	22,72	6,25	6,80	9,67	0	0,50
047	ALEX SANDRO BORTOLIN LISBOA	3033767711	01/08/1968	6,468	20,37	6,50	5,70	8,17	0	3,00
048	JOSÉ APARECIDO FERNANDES	17332487	16/10/1964	6,368	20,47	7,50	5,80	7,17	0	2,50
049	YURI AMORIM DA CUNHA	1359497501	25/01/1988	6,332	23,73	6,50	7,90	9,33		
050	RENATA RODRIGUES ALMEIDA	15219429	18/02/1986	6,332	21,48	6,25	6,90	8,33	0	2,50
051	LUCAS CARDOSO LOPES SEMEGHINI	84984914	17/01/1981	6,332	21,43	6,00	7,10	8,33	0	3,00
052	SANDRA MAZZER MARTINS	841812	06/01/1985	6,332	20,48	6,25	6,40	7,83	0	3,50
053	AMÉLIA CAROLINA MACHADO BARCELOS	11972796	18/12/1982	6,300	22,15	6,75	7,40	8,00	0	2,00
054	ANNA BÁRBARA ALENCAR DE SÁ E FREITAS	5006114	12/03/1989	6,300	22,05	6,75	6,80	8,50	0	1,00
055	PEDRO LUIS LONGO	10502912	14/05/1962	6,268	21,02	7,25	7,60	6,17	0	4,50
056	DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE	311156	01/12/1970	6,268	20,47	7,50	6,30	6,67	0	3,00
057	DANIELLE BUENO FERNANDES NAVARINI	17831040	24/03/1986	6,268	19,62	5,75	6,20	7,67	0	4,50
058	MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELS	498758036	06/12/1969	6,232	22,43	6,50	7,10	8,83	0	0,50
059	JOSÉ NILSON RAMALHO	219368	24/04/1952	6,200	18,55	5,75	6,30	6,50	0	6,50
060	RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO	320512356	11/07/1982	6,200	21,10	6,50	7,10	7,50	0	3,00
061	ROSILMAR TARGINO TREDE	10832233	06/03/1977	6,200	19,60	6,00	6,60	7,00	0	5,00
062	EVA ELAINE DE OLIVEIRA REZENDE FERNANDES	3909174	01/01/1966	6,132	20,33	7,00	6,50	6,83	0	3,00
063	FLAVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA	3378831	26/09/1978	6,100	23,15	7,25	7,90	8,00		
064	PAULA CECILIA DA LUZ RODRIGUES	1064856	23/05/1981	6,100	21,65	5,75	7,90	8,00	0	3,00

065	SERGEI KALUPNIEK	9244	11/02/1968	6,100	21,40	7,50	6,90	7,00	0	1,50
066	CLEBER CORREA	598979	06/11/1977	6,100	20,00	6,00	6,50	7,50	0	3,50
067	MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI	88098539	18/11/1954	6,032	18,88	5,75	5,30	7,83	0	3,00
068	ANDERSSON ALAN DALLAGNOL	3371169	23/05/1978	6,000	20,40	6,00	7,40	7,00	0	4,00
069	ARTHUR LISBOA HENRY	437620153	22/06/1984	6,000	19,20	6,00	6,20	7,00	0	4,00
070	MARCOS CLARO DA SILVA	448303905	26/09/1989	5,968	21,42	7,75	6,50	7,17		
071	WEBER RODRIGUES MOTA	2647364	25/06/1982	5,932	21,23	7,50	7,40	6,33	0	2,00
072	ELIOMAR RIBEIRO	4132110	09/10/1967	5,800	19,65	7,75	6,40	5,50	0	2,50
073	LUCAS QUINTANILHA FURLAN	364454684	07/12/1984	5,800	19,55	6,25	6,30	7,00	0	2,50
074	MILTON ALEXANDRE SIGRIST	18026516	01/10/1969	5,800	18,45	5,75	5,20	7,50	0	2,50
075	ANDREA DE FARIAS TEIXEIRA	10053882	11/01/1977	5,768	21,52	7,75	7,10	6,67	0	0,00
076	SAND'S LOURES OLIVEIRA CARVALHO	878231	01/04/1987	5,768	21,52	5,75	7,60	8,17	0	1,00
077	MIN KYUN KIM	548525596	28/02/1983	5,768	20,37	6,50	6,70	7,17	0	1,50
078	PEDRO IVO SILVA SANTOS	14419246	18/02/1987	5,732	21,68	6,75	7,60	7,33	0	0,50
079	JEFFERSON PADILHA SCHOFFEN	1059666394	25/10/1980	5,732	21,13	5,50	6,80	8,83		
080	ISRAEL TAVARES VICTORIA	628292	08/02/1979	5,732	19,98	6,25	6,90	6,83	0	2,50
081	APARECIDA MACIEL CLARO	15628894	10/01/1968	5,700	20,80	6,00	6,80	8,00	0	0,50
082	PEDRO FACUNDO BEZERRA	702666	12/08/1985	5,668	20,67	6,50	6,50	7,67		
083	KÉLCIO BANDEIRA BARRA	1011311981	20/05/1983	5,632	21,18	7,25	7,10	6,83		
084	JULIANA ALVES MIRAS BARROS	25045886	16/09/1978	5,632	19,28	5,75	6,20	7,33	0	2,00
085	LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL	36062720	19/12/1965	5,632	17,58	6,75	5,00	5,83	0	3,00
086	ADILSON FERRAZ DOS SANTOS	4114227	31/05/1965	5,500	21,85	6,75	8,10	7,00		
087	JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	44144018	08/03/1967	5,500	19,40	6,00	6,90	6,50	0	2,50
088	DEOMARCIO REIS DA SILVA	13009702	12/02/1979	5,468	18,87	6,50	6,70	5,67	0	3,00
089	MARCILENE FACCIN	17443828	22/05/1961	5,468	16,57	6,00	4,40	6,17	0	3,00
090	ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC	236111	20/03/1952	5,400	16,95	5,75	5,20	6,00	0	3,50
091	MARCIELLY GARCIA	90506056	14/06/1984	5,400	20,80	6,50	7,30	7,00	0	0,00
092	JEDIEL REBMAG SABAINI FERNANDES	574592	24/08/1987	5,400	19,70	6,50	6,20	7,00		
093	JARDEL NILTON SIQUEIRA	12120042	10/03/1982	5,400	19,45	6,25	6,20	7,00	0	0,50
094	GRACIELA MARIA RIVALTA E SILVA MATIAS	10495010	04/07/1983	5,368	19,62	6,25	6,20	7,17		
095	ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS	516268	07/02/1979	5,268	18,37	5,50	5,70	7,17	0	1,00
096	MARCUS VINICIUS SANTANA ARAUJO	1064639	28/01/1987	5,232	19,38	5,75	6,30	7,33		
097	DIRLEI HORN	1129555	29/06/1981	5,200	17,35	5,25	5,60	6,50	0	2,50
098	FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA	481,426	13/05/1967	5,068	18,17	6,00	5,50	6,67	0	0,00
099	KATIA SUELLY DE ARAUJO ALVES	532587	24/05/1963	5,068	17,67	5,00	6,50	6,17	0	3,00
100	EDUARDO DE ABREU LIMA SOBRINHO	3016897	28/06/1987	5,032	19,38	6,25	6,80	6,33		

quarta-feira, 5 de março de 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2012

Relação de Candidatos Aprovados para Vagas Reservadas à Portadores de Deficiência

(ordem de classificação por opção de acesso)

6015 - Ingresso por Por ingresso

Class	Nome do Candidato	RG	Data de Nasc.	Média	Soma	Avaliações				
				Final		Discurs.	Objetiva	Oral	Juris	Títulos
001	ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS	516268	07/02/1979	5,268	18,37	5,50	5,70	7,17	0	1,00
002	DIRLEI HORN	1129555	29/06/1981	5,200	17,35	5,25	5,60	6,50	0	2,50

quarta-feira, 5 de março de 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2012

Relação de Candidatos Aprovados para Vagas Regulares

(ordem de classificação por opção de acesso)

6104 - Ingresso por Por remoção

Class	Nome do Candidato	RG	Data de Nasc.	Média	Avaliações					
				Final	Soma	Discurs.	Objetiva	Oral	Juris	Títulos
001	POLIANA GOMES FOGAÇA	1223824	15/09/1977	6,600	20,30	6,50	5,30	8,50	0	3,00
002	ALEX SANDRO BORTOLIN LISBOA	3033767711	01/08/1968	6,468	18,07	6,50	3,40	8,17	0	3,00
003	JOSÉ APARECIDO FERNANDES	17332487	16/10/1964	6,368	18,37	7,50	3,70	7,17	0	2,50
004	DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE	311156	01/12/1970	6,268	18,37	7,50	4,20	6,67	0	3,00
005	MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI	88098539	18/11/1954	6,032	17,58	5,75	4,00	7,83	0	3,00
006	ELIOMAR RIBEIRO	4132110	09/10/1967	5,800	17,65	7,75	4,40	5,50	0	2,50
007	MILTON ALEXANDRE SIGRIST	18026516	01/10/1969	5,800	16,75	5,75	3,50	7,50	0	2,50
008	LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL	36062720	19/12/1965	5,632	16,18	6,75	3,60	5,83	0	3,00
009	MARCILENE FACCIN	17443828	22/05/1961	5,468	15,17	6,00	3,00	6,17	0	3,00
010	ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC	236111	20/03/1952	5,400	15,45	5,75	3,70	6,00	0	3,50
011	SAMUEL LOPES DE CARVALHO JUNIOR	2717379	02/10/1964	5,300	15,75	5,75	3,50	6,50	0	2,00
012	FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA	481,426	13/05/1967	5,068	17,17	6,00	4,50	6,67	0	0,00

quarta-feira, 5 de março de 2014



Estado de Rondônia
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão do IV Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (24/02/2014), às 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos, na sala de reuniões da Corregedoria Geral, reuniram-se os membros da Comissão Examinadora do IV Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Rondônia. Presentes, o Desembargador Paulo Kiyochi Mori, os Juizes Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Marcelo Tramontini e Rinaldo Forti Silva, o representante do Ministério Público Promotor de Justiça Charles Martins, O representante da OAB Edson Bernardo Andrade Reis Neto, o representante dos Notários José Gentil da Silva e a representante dos registradores Patrícia de Fátima Assis Barros. Iniciada a décima quarta reunião extraordinária passou-se a discussão, avaliação e decisão sobre os recursos contra a prova de títulos dos seguintes candidatos: 1) Alan Lanzarin, por unanimidade manter a decisão do IESES pela falta de prova de entrega e aprovação das monografias; 2) André Veloso Machado Guerra de Moraes por unanimidade manter a decisão do IESES dado que a interpretação que deve se dar ao item 12.2, V do Edital é no sentido de que se compute uma única vez independentemente da quantidade de tempo superior ao mínimo exigido (um ano). A pretensão do recorrente é alterar conceitualmente a causa autorizadora da pontuação, o que delira do efeito da decisão do CNJ que somente admitiu a cumulação desde que as causas se repetissem, o que não é o caso. Por idêntico fundamento rejeita-se também, por unanimidade, o recurso quanto a computação replicada em relação ao item 12.2, VI do Edital; 3) Eliomar Ribeiro por unanimidade dar provimento ao recurso para atribuir dois pontos ao candidato dado que comprovou ser bacharel em direito e exercer atividade notarial há mais de três anos, amoldando ao previsto no item 12.2, I do Edital; 4) Gustavo Henrique Matos Voltolini por unanimidade manter a decisão do IESES dado que a interpretação que deve se dar ao item 12.2, VI do Edital é no sentido de que se compute uma única vez independentemente do número de serviços prestado ao eleitoral conforme expressamente previsto no Edital. A pretensão do recorrente é alterar conceitualmente a causa autorizadora da pontuação, o que delira do efeito da decisão do CNJ que somente admitiu a cumulação desde que as causas se repetissem, o que não é o caso; 5) José Aparecido Fernandes por unanimidade dar provimento ao recurso para atribuir dois pontos ao candidato dado que comprovou ser bacharel em direito e exercer atividade notarial há mais de três anos, amoldando ao previsto no item 12.2, I do Edital; 6) Lilian Mariza Puerta Lula Maciel por unanimidade dar provimento ao recurso para atribuir dois pontos ao candidato dado que comprovou ser bacharel em direito e exercer atividade notarial há mais de três anos, amoldando ao previsto no item 12.2, I do Edital; 7) Marcio de Vasconcelos Martins por unanimidade negou-se provimento ao recurso dado não haver previsão no edital de revisão mutua entre os candidatos dos títulos apresentados, bem como não ser cumulável os pontos do exercício da advocacia e função

pública. A pretensão do recorrente é alterar conceitualmente a causa autorizadora da pontuação, o que delira do efeito da decisão do CNJ que somente admitiu a cumulação desde que as causas se repetissem, o que não é o caso; 8) Milton Alexandre Sigrist por unanimidade dar provimento ao recurso para atribuir dois pontos ao candidato dado que comprovou ser bacharel em direito e exercer atividade notarial há mais de três anos, amoldando ao previsto no item 12.2, I do Edital; 9) Nethânia Sínya Santos Cavalcante por unanimidade manter a decisão do IESES dado que a interpretação que deve se dar ao item 12.2, VI do Edital é no sentido de que se compute uma única vez independentemente do número de serviços prestado ao eleitoral conforme expressamente previsto no Edital. A pretensão do recorrente é alterar conceitualmente a causa autorizadora da pontuação, o que delira do efeito da decisão do CNJ que somente admitiu a cumulação desde que as causas se repetissem, o que não é o caso; 10) Roberta de Farias Feitosa por unanimidade manter a decisão do IESES dado que a interpretação que deve se dar ao item 12.2, VI do Edital é no sentido de que se compute uma única vez independentemente do número de serviços prestado ao eleitoral conforme expressamente previsto no Edital. A pretensão do recorrente é alterar conceitualmente a causa autorizadora da pontuação, o que delira do efeito da decisão do CNJ que somente admitiu a cumulação desde que as causas se repetissem, o que não é o caso; e, 11) Rodrigo Oppitz Alves por unanimidade dar provimento ao recurso para atribuir dois pontos ao candidato dado que comprovou ser bacharel em direito e exercer atividade notarial há mais de três anos, amoldando ao previsto no item 12.2, I do Edital. A seguir foi determinado o encaminhamento da presente ATA para o IESES bem como para publicação no DJE. Nada mais havendo, o Excelentíssimo Desembargador Presidente Paulo Kiyochi Mori declarou encerrada a reunião, determinando a lavratura da presente Ata que, após lida e achada conforme, será devidamente assinada.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente da Comissão

Juiz Rinaldo Forti Silva
Membro da Comissão

Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Membro da comissão

Juiz Marcelo Tramontini
Membro da Comissão

Promotor Charles Martins
Representante do Ministério Público

Advogado Edson Bernardo Andrade Reis Neto
Representante da OAB

José Gentil da Silva
Representante dos Notários

Patrícia de Fátima Assis Barros
Representante dos Registradores

Adriano Medeiros Lopes
Secretário

Alberto Ney Vieira Silva
Secretário Adjunto

DESPACHO

Vistos, etc.

No afã de dar cabal cumprimento a liminar concedida pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos do PCA nº 0001092-34.2014.2.00.0200 e diante da informação do IESES proferida por meio da Portaria n. 022/2012/IESES, DETERMINO:

a) Que os títulos fiquem a disposição dos candidatos e seus procuradores regularmente habilitados para consulta e demais pedidos, mediante assinatura de termo de responsabilidade relativo aos documentos protegidos pelo segredo de justiça.

b) Que os títulos mencionados fiquem à disposição dos candidatos, no Gabinete do Desembargador Miguel Monico Neto, 6ª andar, no prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, localizado à Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO, durante o horário de expediente, no período de 14 a 25 de março de 2014.

c) Que o IESES reformule o cronograma fixado pela Portaria n. 020/2012/IESES adequando os prazos das etapas restantes e publique a informação no sítio eletrônico da instituição e do concurso, encaminhando-se a nova Portaria a comissão do concurso para publicação no DJE.

d) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para possibilitar informação da presente decisão à Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (autos do PCA nº 0001092-34.2014.2.00.0200).

Publique-se do DJ a presente decisão.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da Comissão



INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL - IESES
Homepage: www.ieses-sc.org.br
Email: sac@ieses-sc.org.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2012
SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

PORTARIA 022/2012

O Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, considerando o disposto no item 1.3 do Edital de Concurso, que estabelece – “O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES, obedecidas às normas do presente edital, sob a supervisão da Comissão Organizadora do Concurso” e a delegação de competência estabelecida no item 17.1 do mesmo edital e, considerando:

1. A decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida em 28.02.2014, pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos do PCA nº 0001092-34.2.00.0200 em que é requerente Ricardo Bravo e,
2. A determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, em 05.03.2014,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICA a lista de títulos admitidos para pontuação na Prova de Títulos do concurso, informando-se para cada candidato identificado pelo respectivo número de inscrição: a modalidade de ingresso (6015- Ingresso por Provimento; 6104 – Ingresso por Remoção), os pontos obtidos em cada um dos itens do Edital; a soma destes pontos, a nota obtida na Prova de Títulos e o número de títulos com pontuação, correspondente à nota a cada um dos itens do Edital, como segue:

Inscrição	Ingresso	Descrição	I	II	III	IVa	IVb	IVc	V	VI	SOMA	NOTA
310023490	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	2,50	2,50
310023490	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	0		
310024358	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,50	0,50	0,50	4,50	4,50
310024358	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	3	1	1		

310042552	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310042552	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310045447	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,75	6,50	0,50	0,50	10,25	10,00
310045447	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	1	13	1	1		
310055861	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	1,00	0,00	0,75	10,00	0,50	0,50	14,75	10,00
310055861	6015	Número de títulos pontuados	1	0	1	0	1	20	1	1		
310073147	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310073147	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310091295	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,50	0,50	0,00	10,00	10,00
310091295	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	15	1	0		
310093421	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310093421	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310094897	6104	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310094897	6104	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310130143	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,50	0,50	0,50	5,50	5,50
310130143	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	5	1	1		
310169918	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	0,50	0,50
310169918	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	1	0	0		
310182957	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	5,00	5,00
310182957	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	6	0	0		
310209956	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310209956	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310211323	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,50	0,00	0,00	3,50	3,50
310211323	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	3	0	0		
310243559	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,50	1,00	1,00
310243559	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	1	1		
310280123	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	1,00	1,00
310280123	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	1	0	1		
310292935	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310292935	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310325158	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,50	3,50	3,50
310325158	6015	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	2	0	1		
310327973	6104	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,50	3,50	3,50
310327973	6104	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	2	0	1		
310331518	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00	2,00
310331518	6015	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	0	0	0		
310349145	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,50	0,50	0,50	8,50	8,50

310349145	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	15	1	1		
310380435	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310380435	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310382133	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	2,50	2,50
310382133	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	0		
310394605	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,50	0,00	0,00	1,50	1,50
310394605	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	3	0	0		
310424533	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,50	0,00	3,00	3,00
310424533	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	1	0		
310427964	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310427964	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310440319	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310440319	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310444384	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	3,00	3,00
310444384	6015	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	2	0	0		
310459766	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,50	0,50	0,50	4,50	4,50
310459766	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	7	1	1		
310465103	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,50	0,50	4,00	4,00
310465103	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	2	1	1		
310483590	6104	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00	2,00
310483590	6104	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	0	0	0		
310495359	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,50	3,50	3,50
310495359	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	2	0	1		
310497362	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310497362	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310501102	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,50	0,50	0,50	9,50	9,50
310501102	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	13	1	1		
310502285	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,50	0,00	0,50	7,00	7,00
310502285	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	13	0	1		
310504875	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	8,00	0,00	0,50	10,50	10,00
310504875	6015	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	16	0	1		
310520845	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00	2,00
310520845	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	0	0	0		
310521120	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,50	0,00	0,50	4,00	4,00
310521120	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	3	0	1		
310581803	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
310581803	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	1		

310583904	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	1,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	4,00	4,00
310583904	6015	Número de títulos pontuados	1	0	1	0	0	2	0	0		
310599158	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	3,00	3,00
310599158	6015	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	2	0	0		
310611356	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	3,00	3,00
310611356	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	2	0	0		
310615781	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,50	0,50	0,50	8,50	8,50
310615781	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	15	1	1		
310622656	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00	0,00	0,00	4,00	4,00
310622656	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	4	0	0		
310666147	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	3,00	3,00
310666147	6015	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	2	0	0		
310670132	6104	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	3,00	3,00
310670132	6104	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	2	0	0		
310694392	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,50	0,00	0,00	1,50	1,50
310694392	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	3	0	0		
310696531	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	4,50	0,50	0,50	6,50	6,50
310696531	6015	Número de títulos pontuados	0	0	1	0	0	9	1	1		
310697926	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	2,50	2,50
310697926	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	0		
310720221	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,50	0,00	0,00	3,50	3,50
310720221	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	3	0	0		
310721827	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,50	0,00	0,00	4,50	4,50
310721827	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	5	0	0		
310739926	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,50	0,50	0,50	10,50	10,00
310739926	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	15	1	1		
310774347	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	1,00	1,00
310774347	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	1	0	1		
310777481	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310777481	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310790933	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	1,00	1,00
310790933	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	2	0	0		
310802513	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	5,00	5,00
310802513	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	6	0	0		
310813820	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
310813820	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
310818106	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,75	0,50	0,00	0,00	3,25	3,25

310818106	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	1	1	0	0		
310827654	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
310827654	6015	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	1	0	1		
310828524	6104	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
310828524	6104	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	1	0	1		
310836800	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,50	0,00	0,00	3,50	3,50
310836800	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	3	0	0		
310853604	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
310853604	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	1		
310859130	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00	2,00
310859130	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	0	0	0		
310869113	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,00	0,00	0,50	5,50	5,50
310869113	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	6	0	1		
310872255	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	3,00	3,00
310872255	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	2	0	0		
310873180	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	0,50	0,50
310873180	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	1	0	0		
310889189	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	3,00	3,00
310889189	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	2	0	0		
310893286	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
310893286	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	1		
310936296	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,50	0,00	0,50	6,00	6,00
310936296	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	7	0	1		
310958994	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	2,50	2,50
310958994	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	0		
310968204	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
310968204	6015	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	1	0	1		
310969939	6104	Notas - itens do edital e final	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
310969939	6104	Número de títulos pontuados	0	1	0	0	0	1	0	1		
311015728	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,50	0,00	1,50	1,50
311015728	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	2	1	0		
311016513	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	1,00	0,00	0,75	0,00	0,50	0,00	4,25	4,25
311016513	6015	Número de títulos pontuados	1	0	1	0	1	0	1	0		
311041616	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,00	0,00	0,50	5,50	5,50
311041616	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	10	0	1		
311052282	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,50	0,00	3,00	3,00
311052282	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	1	0		

311054741	6104	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,50	0,00	3,00	3,00
311054741	6104	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	1	0		
311057384	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,50	0,50
311057384	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	1		
311095528	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,00	0,00	0,50	7,50	7,50
311095528	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	14	0	1		
311121684	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	2,50	2,50
311121684	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	0		
311123418	6104	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	2,50	2,50
311123418	6104	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	0		
311135614	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,50	0,00	0,00	4,50	4,50
311135614	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	5	0	0		
311141530	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	0,50	0,50
311141530	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	1	0	0		
311147100	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	2,50	2,50
311147100	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	0		
311149658	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	1,50	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	4,50	4,50
311149658	6015	Número de títulos pontuados	1	0	1	0	0	1	0	1		
311150594	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
311150594	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
311153643	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	2,50	2,50
311153643	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	0		
311155757	6104	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	2,50	2,50
311155757	6104	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	0		
311160200	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,50	0,00	0,50	6,00	6,00
311160200	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	11	0	1		
311176120	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9,50	0,50	0,50	10,50	10,00
311176120	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	19	1	1		
311194810	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	2,50	2,50
311194810	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	0	0	1		
311198919	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
311198919	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	1		
311200995	6104	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
311200995	6104	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	1		
311201961	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	1,50	0,00	0,75	1,00	0,50	0,00	5,75	5,75
311201961	6015	Número de títulos pontuados	1	0	1	0	1	2	1	0		
311211136	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,50	0,50	0,50	4,50	4,50

311211136	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	7	1	1		
311223183	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	2,50	2,50
311223183	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	0	0	1		
311224327	6104	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	2,50	2,50
311224327	6104	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	0	0	1		
311239811	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,50	0,00	0,00	5,50	5,50
311239811	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	11	0	0		
311275717	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
311275717	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
311283173	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,50	3,50	3,50
311283173	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	2	0	1		
311313884	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,50	0,50	0,00	8,00	8,00
311313884	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	11	1	0		
311314796	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00	2,00
311314796	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	0	0	0		
311325635	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	1,50	0,00	0,75	0,50	0,00	0,50	3,25	3,25
311325635	6015	Número de títulos pontuados	0	0	1	0	1	1	0	1		
311387514	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
311387514	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	1		
311389428	6104	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,50	3,00	3,00
311389428	6104	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	1		
311448785	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,50	0,50	0,50	6,50	6,50
311448785	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	7	1	1		
311457804	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
311457804	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	0	0	0		
311626631	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00	0,50	0,50	5,00	5,00
311626631	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	4	1	1		
311627990	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,00	0,50	0,50	4,00	4,00
311627990	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	6	1	1		
311655597	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,75	8,50	0,50	0,50	10,25	10,00
311655597	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	1	17	1	1		
311736512	6015	Notas - itens do edital e final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	0,50	0,50
311736512	6015	Número de títulos pontuados	0	0	0	0	0	1	0	0		
311768970	6015	Notas - itens do edital e final	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,50	0,00	0,00	2,50	2,50
311768970	6015	Número de títulos pontuados	1	0	0	0	0	1	0	0		

São José, 06 de março de 2014.

(assinado no original)

Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles

Coordenador do Concurso no IESES

GABINETE DE DESEMBARGADOR**DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO**

PORTARIA Nº 01/2014/GabDes

O Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de orientar e fiscalizar permanentemente os trabalhos desenvolvidos em seu gabinete;

RESOLVE:

I – INSTAURAR procedimento correicional em seu gabinete, estabelecendo o período de 12 a 14 de março de 2014, para sua realização;

II – ESCLARECER que a correição não interromperá o regular desenvolvimento das atividades jurisdicionais e o atendimento ao público;

III – DETERMINAR que sejam expedidos ofícios, encaminhando esta portaria aos Presidentes do Tribunal Pleno, das Câmaras Criminais Reunidas, da 2ª Câmara Criminal, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia, comunicando-lhes a possibilidade de, caso queiram, acompanhar os trabalhos.

IV - Afixe-se nos átrios deste Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

MIGUEL MONICO NETO

Desembargador

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002851-16.2011.8.22.0009 - Recurso Especial

Origem : 0002851-16.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Recorrente : Sérgio Luiz Pinheiro

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Sérgio Luiz Pinheiro, interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, alegando que o julgado de fls. 290/294, contrariou os artigos 46

e 47, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo. Revisional de Contrato. Capitalização Mensal de juros remuneratórios. Expressa Previsão. Possibilidade.

É possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que devidamente expressa nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Tratou-se de ação revisional c/c repetição de indébito, proposta pelo recorrente. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi parcialmente reformada monocraticamente pelo relator. Interposto agravo interno, este restou desprovido.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, vejo que a matéria tratada nos artigos precitados, não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que o recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Demais disso, vê-se que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, como se constata na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01,

desde que expressamente pactuada” (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se que, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10/9/2010, esta Súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por essa razão também resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VICE-PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :0004949-30.2013.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Fábio de Sousa Santos(OAB/RO 5221)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Estado de Rondônia, inconformado com o v. acórdão recorrido, interpôs o presente Recurso Ordinário, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF.

O recorrido contrarrazoou o recurso e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pugnando pela admissão do mesmo.

Breve relatório.

Presentes, no caso, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso, porque a recorrente teve seu pedido denegado, admito o presente Recurso Ordinário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente do TJRO

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :0006210-30.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0006622-63.2010.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Estado de Rondônia, inconformado com o v. acórdão recorrido, interpôs o presente Recurso Ordinário, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF.

O recorrido contrarrazoou o recurso e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pugnando pela admissão do mesmo.

Breve relatório.

Presentes, no caso, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso, porque a recorrente teve seu pedido denegado, admito o presente Recurso Ordinário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente do TJRO

Vice-Presidência

Despacho DA PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 2

Número do Processo :2014693-88.2008.8.22.0000

Recorrente: Sebastião Anésio Pereira Lima

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grecia(OAB/RO 1910)

Recorrido: Estado de Rondônia

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Considerando que o relator originário desta causa, Des. Rowilson Teixeira, atualmente é Presidente deste Tribunal e, portanto, impedido de atuar como relator, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0010284-84.2010.8.22.0501

Processo de Origem : 0010284-84.2010.8.22.0501

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: José Carlos de Oliveira

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano(OAB/RO 324A)

Apelado: Sebastião Teixeira Chaves

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves(OAB/RO 1080)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Estes autos foram distribuídos ao Des. Renato Mimessi que se manifestou pela redistribuição do feito por prevenção ao Des. Walter Waltenberg Junior, ao fundamento de que os fatos desta causa estão relacionados à "Operação Dominó".

Após pesquisar os registros do SAP 2º grau do TJ/RO, parece-me que Des. Walter Waltenberg Junior foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos que determinaram o ajuizamento da ação originária quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.1005876-20.2006.8.22.0001, ocasião em que estabeleceu-se, em relação a ele, a prevenção para os feitos conexos e para todos os recursos inerentes à causa conhecida como "Operação Dominó".

Por essas razões, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, ao Des. Walter Waltenberg Junior, nos termos do art. 160, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001533-20.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000189-44.2014.8.22.0019

Agravante: Remi Cecílio Zanchett

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto(OAB/RO 2761)

Agravado: Aristides Lorenço de Corduva

Relator: Des. Moreira Chagas

Vistos.

Os autos foram originariamente distribuídos por prevenção ao Des. Moreira Chagas em razão do Agravo de Instrumento n. 1002463-42.2006.8.22.0019 ter-lhe sido distribuído anteriormente, ocasião em que se manifesta pela redistribuição do feito argumentando que o recurso foi julgado prejudicado ante a retratação do juízo agravado.

Não obstante isso, o Tribunal Pleno, ao apreciar questão de ordem oriunda dos autos de AC n. 0204103-02.2008.8.22.0001, decidiu pela prevenção do relator mesmo nos casos em que o recurso fora julgado prejudicado ou não conhecido, pois no instante em que fez um juízo daquela situação passou a ter conhecimento a respeito do conflito existente entre as partes. Desta forma, determino o retorno dos autos ao Relator do feito Des. Moreira Chagas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel.

Vice-Presidente

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002038-11.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009844-31.2013.8.22.0001

Agravante: Alessandra Baldin

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Alzira Itsuko Takahashi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Bertha Flegler

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Filomena Vieira de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Luiz Carlos Dantas de Melo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Mauro Francioli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Maria da Conceicao Gonçalves da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Maria Garcia de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravante: Natalino de Campos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito Des. Kiyochi Mori, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002154-17.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001285-33.2014.8.22.0007

Agravante: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida(OAB/RO 5987)

Agravante: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda Filial

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida(OAB/RO 5987)

Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Agravado: Frigorífico Bem Hur Ltda

Agravado: Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes do Estado de Rondonia - Der

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO(OAB/RO 4852)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Ante o teor da certidão da Diretora do DEDIST, informando a distribuição equivocada dos autos à Câmara Cível, determino a redistribuição do feito a uma das Câmaras Especiais, ante a existência de entidade autárquica no polo passivo, nos termos do art. 136a, alínea "f", do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se

Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2002584-42.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Município de Presidente Médici

Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

"Vistos.

Face a petição de fls. 245/246, abra-se vista ao requerido para manifestação em 10 dias, voltando-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de março de 2014."

(a) Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2009093-86.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007291-16.2001.8.22.0006

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Município de Presidente Médici

Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

“Vistos.

Face a petição de fls. 323/324, abra-se vista ao requerido para manifestação em 10 dias, voltando-me conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de março de 2014.”

(a) Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Recurso Ordinário - Nº: 4

Número do Processo : [0006704-89.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001703-60.2012.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Eloi dos Santos Esteves

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Estado de Rondônia, inconformado com o v. acórdão recorrido, interpôs o presente Recurso Ordinário, com fundamento no art. 105, II, “b”, da CF.

O recorrido contrarrazoou o recurso e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pugnando pela admissão do mesmo.

Breve relatório.

Presentes, no caso, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso, porque a recorrente teve seu pedido denegado, admito o presente Recurso Ordinário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente do TJRO

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo : [0005456-88.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, inconformado com o v. acórdão recorrido, interpôs o presente Recurso Ordinário, com fundamento no art. 105, II, “b”, da CF.

O recorrido contrarrazoou o recurso e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pugnando pela admissão do mesmo.

Breve relatório.

Presentes, no caso, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso, porque a recorrente teve seu pedido denegado, admito o presente Recurso Ordinário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente do TJRO

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Inquérito Policial

Número do Processo : [0004036-48.2013.8.22.0000](#)

Indiciante: Grupo de Combate ao Crime Organizado - GCCCO/PC/RO

Indiciada: Ana Lúcia Dermani de Aguiar

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola(RO 4164)

Indiciada: Luciana Dermani de Aguiar

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola(OAB/RO 4164)

Indiciado: Alberto Ferreira Siqueira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Indiciado: José Hermínio Coelho

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Correa(OAB/RO 4721)

Indiciado: Adriano Aparecido de Siqueira

Indiciado: José Cláudio Nogueira de Carvalho

Indiciado: Jean Carlos Scheffer Oliveira

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Exaurida a competência desta relatoria, encaminho os autos à presidência para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Juíza Sandra A Silvestre de Frias Torres

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0011009-19.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Nailda Oliveira da Rocha

Advogado: Fábio Leandro dos Santos(OAB/PR 31905)

Advogado: Adilson Amaro Alves(OAB/SC 743)

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondonia

Procurador: IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO(OAB/RO 6153)

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 156/157.

Proceda-se a citação do litisconsorte na pessoa de seu curador e representante no endereço mencionado na petição.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0009444-20.2013.8.22.0000

Impetrante: Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia ASPRA

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASPRO contra o Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Administração do Estado de Rondônia.

Afirma que, em 07 de novembro de 2011, foi publicada a Lei Complementar n. 639/2011, que instituiu a gratificação de risco de vida no âmbito do quadro administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Aduz que referida gratificação não está sendo paga aos policiais militares, que não estão a disposição do Ministério Público, o que seria inadmissível não se admite já que exercem exatamente a mesma atividade.

Assevera que, independente da lotação do servidor, uma vez reconhecido que as atividades de investigação permanente constituem atividade de risco, esse adicional deve possuir caráter geral e impessoal e não se pode diferenciar policiais que exercem as mesmas funções e atividades.

É o relatório.

Decido.

Apesar do impetrante tenha declinado o Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia e o Secretário de Estado de Administração como autoridades coatoras, entendo não ser o caso da primeira figura legitimada para o pólo passivo do mandamus.

Isso porque o ato que busca a correção é emanado do Sr. Secretário de Administração de Estado, que é o competente para implantar tal gratificação em folha de pagamento.

Ensina o prof. Hely Lopes Meirelles que: "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado..." (in Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 22ª ed., p. 57).

Na mesma esteira:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não

ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

3. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal é o Diretor-Geral da Polícia Civil. Cabendo tão-somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em legitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 772.165/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 479).

Além disso, importante registrar que, com base na antiga estrutura funcional, como o impetrado ostentava a qualidade de Secretário de Estado atraía a competência originária desta Corte, nos termos do art. 137, alínea a do Regimento interno, veja-se:

Art. 137. Compete às Câmaras Reunidas da mesma competência processar e julgar: · Com redação determinada pelo assento 021/2010 a) os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Chefe da Defensoria Pública e dos Juízes de Direito em matérias da área de sua competência;

Assim, da leitura do texto acima, extrai-se que o status de Secretário é condição para que esta Corte seja competente para processar e julgar o caso.

Ocorre, porém, que a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou em seu artigo 52 que "A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG".

Dessa forma, a partir da vigência desta lei, efetivou-se a mudança de status da autoridade coatora, que passou de Secretário a Superintendente, o que lhe retirou da área de competência originária desta Corte, não mais se enquadrando no rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f', da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea 'a', do RITJRO.

Foi nesse sentido a decisão proferida na sessão das Câmaras Reunidas desta Corte, ocorrida no dia 31/01/2014, por ocasião do julgamento do processo n. 0009851-26.2013.8.22.0000.

Assim, com fundamento nos artigos, 87 parte final e 113, caput, ambos do CPC, reconheço e declaro a incompetência absoluta desta Corte para apreciar o presente feito, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública desta comarca, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR.

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0000898-39.2014.8.22.0000

Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consistente em determinar pagamento do precatório de, forma preferencial, a Sr^a Antônia Rosa Balmonte Dias, idosa, na forma do art. 100, §°, da Carta da República.

O impetrante alega ser o pagamento do benefício preferencial, uma prerrogativa personalíssima, e como o beneficiário usufrui do direito por uma vez, não pode receber novamente na forma especial, pois essa atitude gera desigualdade com os demais credores, que também possuem crédito preferencial a receber.

Entende ser devido o pagamento da forma atualmente adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, limitando somente a quantidade de verba a ser paga, como estabelecido na lei, qual seja, trinta salários mínimos. Assim, restaria configurada a impossibilidade de mais um pagamento preferencial em favor do credor diante da mesma entidade devedora.

Argumenta que a postura do e. Presidente está em descompasso com precedentes desta e. Corte de Justiça (MS 0007171-05.2012.8.22.0000, MS 0007155-51.2012.8.22.0000 e 0011383-69.2012.8.22.0000).

A liminar restou indeferida às fls. 26/27.

Solicitadas, as informações vieram às fls. 31/32.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 34/37, da lavra do procurador de justiça Cláudio José de Barros Silveira, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

A credora é idosa na forma da lei, e, nessa condição requereu a antecipação de crédito de Precatório n. 1210087-96.1998.8.22.0001, com base no art. 100, §2º, da Constituição da República.

O presente pedido funda-se em suposta violação à ordem cronológica, tanto quanto em eventual prejuízo ao erário, o que, em princípio, por si, não constitui motivação bastante à desconstituição da decisão que sobrelevou princípio humanitário – esse sim capaz de justificar a subversão à ordem cronológica de pagamentos de créditos de precatórios.

Nas informações, a autoridade dita coatora afirmou que, de fato, a credora já foi beneficiada em dois precatórios distintos, mas que não haveria óbice à liberação de outro crédito, em virtude do posicionamento adotado através de uma reunião com o Comitê Gestor de Precatórios, bem como pelo fato da questão encontrar-se pacificada nesta Corte, nas Cortes Superiores e no CNJ, mediante pedido de Providências de n. 0003498-17.2012.2.00.0000, no qual restou deliberado que o § 2º do art. 100, da Constituição da República.

Decerto que, não obstante a orientação aludida, no âmbito desta Corte, a compreensão que se firma e que, diga-se de passagem, já se encontra pacificada, admi-se mais de um pagamento de créditos humanitários em condição de preferência, desde que o valor não ultrapasse o limite estabelecido no Estado como de

pequeno valor, exemplo disso temos o Mandado de Segurança n. 0004950-15.2013.8.22.0000, relatado pelo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, no Tribunal do Pleno, denegando a ordem por unanimidade, assim ementado:

Precatório humanitário. Idoso. Créditos múltiplos. Administração Pública. Orçamento. Condições favoráveis. Dano ao erário. Pequeno valor.

A existência de orçamento para fazer frente a despesa afasta a hipótese de dano ao devedor, Administração Pública, notadamente se o pagamento humanitário a idoso reflete orientação da carta constitucional, sem embargo de decorrer de estudo de viabilidades de comissão gestora, e se limita ao pequeno valor fixado à RPVs, independente da quantidade de precatórios.

Dessa forma, o deferimento do pagamento do precatório em favor da Sr^a. Antônia Rosa Balmonte Dias não é ilegal e não causará danos à ordem de classificação, pois para fazer jus à preferência, o pagamento humanitário deve obedecer à limitação de 30 salários mínimos, calculados sobre o valor do precatório requerido, permanecendo o valor remanescente na fila do precatório, com a regular observância da ordem cronológica de apresentação.

Diante disso, DENEGO A SEGURANÇA, o que faço monocraticamente, tendo em vista a jurisprudência pacificada nesse Tribunal a respeito do assunto (art. 557, caput do CPC). Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002184-52.2014.8.22.0000

Impetrante: Edilson de Sousa Silva

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)

Impetrante: Benedito Antônio Alves

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)

Impetrante: Francisco Carvalho da Silva

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)

Impetrante: Paulo Curi Neto

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)

Impetrante: Valdivino Crispim de Souza

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)

Impetrante: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)

Impetrante: Adilson Moreira de Medeiros

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)

Impetrante: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza(OAB/RO 5698)

Impetrado: Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi neto, Benedito Antonio Alves, Adilson Moreira de Medeiros, Valdivino Crispim de Souza, Érika Patrícia S. de Oliveira e Wilber Carlos dos S. Coimbra que apontam como autoridade coatora o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Alegam que requereram administrativamente o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre a parcela relativa ao acréscimo de um terço de férias, a fim de que o mesmo não

seja descontado, bem como lhes sejam restituídos os valores descontados de suas remunerações sob essa rubrica, acrescido de juros e correção monetária.

Sustentam que a autoridade impetrada indeferiu o pleito administrativo, sob o fundamento de “ser temerário que esta Corte determine por decisão administrativa a suspensão do recolhimento do Imposto de Renda em flagrante descumprimento a ato normativo em vigor – Decreto n. 3.000/99-, orientações da Secretaria da Receita Federal e recentes decisões do poder Judiciário que declaram a natureza remuneratória do terço constitucional de férias”.

Sustenta que esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive o próprio Tribunal Pleno desta Corte já decidiu a questão nos autos do Mandado de Segurança n. 0010096-37.2013.8.22.0000, da relatoria do Des. Renato Mimesi, por unanimidade, determinou a não incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.

Requer em sede de liminar que o impetrado se abstenha de realizar qualquer desconto a título de imposto de renda sobre a parcela relativa ao acréscimo de um terço de férias a que os impetrantes fazem jus, no mérito a concessão definitiva da segurança.

Examinados, decido.

Diante do posicionamento desta Corte em casos análogos, inclusive no caso indicado acima (Mandado de Segurança n. 0010096-37.2013.8.22.0000), defiro o pedido de liminar para determinar que o impetrado abstenha-se de incidir o desconto do imposto de renda sobre tal verba em relação aos impetrantes, até o julgamento final do mandamus.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações que julgar necessárias.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010775-34.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem :0010775-34.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante :Itaú Unibanco S. A.

Advogado :Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada :Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado :Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada :Gilma Marcia Martins Cardoso de Araujo (OAB/SP 68261)

Apelada :M. das Neves B. de Lima ME

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Unibanco S. A. em face da sentença que, nos autos da ação monitória,

indeferiu a inicial porque não atendeu a determinação de emenda (CPC, art.267, I, c/c 284), para o autor trazer o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento.

Prospera a alegação recursal no sentido de que não há irregularidade na juntada de cópia do instrumento de procuração, substabelecimento, notificação e contrato.

Nesse sentido são os precedentes dos julgados dos tribunais superiores:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. MULTA. DESCABIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

[...] (AgRg nos EDcl no REsp 1319919 / PE, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCURAÇÃO, NÃO AUTENTICADA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. - Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. - A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296/STJ). - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1092164/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual “desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas arguir a falsidade” (EREsp 725.740/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 08/02/2010). 2. “Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.” (Súmula 371/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 932.931/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011). Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, dá-se provimento ao presente recurso, para desconstituir a sentença recorrida, remetendo os autos à origem para prosseguimento regular.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0083227-42.2009.8.22.0014 - Apelação

Origem :0083227-42.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante :Magazine Minozzo Ltda - EPP

Apelada :Rosângela Gomes Gonçalves

Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Revisor :Desembargador Moreira Chagas

Vistos

O apelante pretende a reforma parcial da sentença proferida nos autos da ação monitória, na parte que trata da fixação dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 440,85).

Alega que o valor da causa é de R\$ 489,77, e assim o valor da condenação em honorários advocatícios é insignificante, pois fica em R\$ 44,08. Nesse passo, sustenta e requer que os honorários devem ser arbitrados conforme prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decisão

Ante à orientação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor os honorários serão fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Neste sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante.

2. Na hipótese em exame, em que pese o conteúdo econômico da demanda ser bastante modesto (R\$500,00), o arbitramento dos honorários em R\$ 25,00 é realmente irrisório.

3. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp n. 1192470/RS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 15/12/2011).

Assim, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, fixando-se os honorários no valor de R\$ 150,00.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001202-57.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem :0001202-57.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante :TNL PCS S/A

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada :Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)

Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado :Maicon Antonio de Oliveira

Advogado :Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Advogada :Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A apelante, por não ter demonstrado a relação jurídica existente, capaz de legitimar a negativação do nome do apelado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, mais custas e honorários advocatícios.

Na hipótese, as impressões das telas de computador (fls. 39/42) não são capazes de comprovar a legitimidade do débito, tampouco a relação jurídica.

A responsabilidade da apelante ficou evidente, pois não comprovou a existência de vínculo jurídico com o apelado, capaz de legitimar a negativação impugnada e afastar sua responsabilidade civil.

O dano e sua extensão ficaram evidentes, pois o apelado além de ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, ficou impossibilitado de contratar financiamento de imóvel, conforme alegado na inicial.

Registre-se que, de acordo com a jurisprudência, o dano decorrente da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes se configura in re ipsa (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.220.686/MA, Rel. Raul Araújo, j. 16/08/2011).

O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00, está dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade em relação à extensão do dano sofrido, ao grau da culpa e a capacidade econômica das partes. Não destoa dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelos tribunais superiores.

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.212.710 – RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/04/2011; AgRg no AI nº 1.385.785 – SP Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26/04/2011; REsp n. 737.875/CE, Relator Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 26/02/2007; AgRg no AI n. 1.214.808 – SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 25/05/2010; REsp n. 1.034.434 – MA, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/05/2008.

Com base no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000330-64.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem :0000330-64.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante :Raimunda de Andrade Carvalho

Advogado :Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado :Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado :Banco BMG S/A

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Raimunda de Andrade Carvalho contra a sentença que, nos autos da cautelar de exibição de documentos que move em face do Banco BMG S.A, indeferiu a inicial, porque não atendida a determinação de

emenda da inicial (fls. 11) para especificar os tipos de contratos que firmou com a requerida e que pretende ver exibidos.

Em razões, requer a apreciação de agravo retido interposto (fls. 13/17) em face do despacho que determinou a emenda, no qual argumentou que os documentos requeridos são comuns às partes, e que não é possível a especificação da quantidade de operações de financiamento celebradas com o banco, e por isso sustenta a possibilidade de pedido genérico neste sentido.

No mérito, alega que era obrigação do banco fornecer cópia dos instrumentos contratuais no ato da celebração, e que a medida cautelar tem por objetivo evitar eventual ação revisional mal instruída.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão atacada.

Decisão

A determinação de emenda ocorreu porque a petição inicial não trouxe especificamente o pedido definitivo pretendido.

O apelante/agravante formulou pedido genérico ao requerer a exibição de todos os contratos de empréstimos consignados entabulados entre as partes.

A formulação de pedido genérico previsto no art. 286 do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso, visto que era possível cumprir a determinação do juízo, sem que para tanto necessitasse de informação ao alcance tão somente da instituição bancária.

O recorrente deixou de cumprir as determinações do magistrado, no que tange à especificação dos tipos de contratos que pretendia ver exibidos.

Precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA NÃO CUMPRIDA A CONTEÚTO. SENTENÇA MANTIDA.

Não se fazem necessários o requerimento administrativo e a recusa da parte em exibir os documentos para justificar a propositura da medida cautelar.

Em que pese o reconhecimento da desnecessidade do requerimento administrativo, extrai-se da emenda à inicial que esta não foi cumprida a contento, visto que o recorrente formulou pedido genérico ao requerer a exibição de todos os contratos entabulados entre as partes nos últimos 10 (dez) anos, deixando de observar as demais determinações do magistrado. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (Apelação Cível n. 0012742-85.2011.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz José Torres Ferreira, julgado em 01/02/2012).

Assim, com base no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso de apelação.

Porto Velho, 06 março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024623-25.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem :0024623-25.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante :Banco Fiat S/A

Advogada :Crystiane Linhares (OAB/PR 21425)

Advogado :José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Advogado :Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelado :Sebastião da Costa Leite

Relator :Des. Sansão Saldanha

Vistos.

A contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se no dia 29/01/2013 (terça-feira) (fls. 26), no entanto, o recurso só foi apresentado no dia 21/02/2013 (fls. 27). O apelante não articulou a respeito da tempestividade.

Nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, porque intempestivo.

Porto Velho, 06 março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009678-67.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem :0009678-67.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante :Eliezer Moraes Ferreira

Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado :Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado :Banco BMG S.A.

Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Revisor :Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Neste recurso nos autos da ação cautelar de exibição de documento, a insurgência da apelante é quanto à não condenação do apelado ao pagamento dos honorários de sucumbência, com a alegação de que são devidos ante a resistência à exibição dos documentos.

Verifica-se que não houve recusa à exibição da documentação pleiteada, pois, conforme registrado na sentença, o apelado a apresentou com a contestação (fls. 32/41). Eis os precedentes dos julgados dos tribunais superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).

Com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0009152-35.2013.8.22.0000 - Apelação

Origem :0013532-69.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante :Gerson Antônio Pereira dos Santos

Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado :Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado :Banco do Brasil S/A

Advogado :Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado :Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado :Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado :Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Revisor :Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gerson Antonio dos Santos contra a sentença que, por falta de interesse, julgou extinto, sem resolução do mérito o processo cautelar de exibição de documento.

O consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra a instituição financeira, quando objetiva discutir a relação jurídica desses documentos, em sede de ação principal, independente de pedido prévio ao banco.

Nesse sentido é o entediamento firmado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

1. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 36077 / GO, 3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo.

2. Quanto ao artigo 359 do CPC, a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 252562 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18/12/2012).

Assim, porque a sentença encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida, reconhecendo o interesse de agir da parte autora à exibição do documento.

Retornem-se os autos à origem, para regular processamento.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0015465-77.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem :0015465-77.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante :Raimundo Silva de Oliveira

Advogado :João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada :Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)

Apelado :Banco J. Safra S/A

Advogado :Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado :Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Revisor :Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

O recurso de apelação interposto por Raimundo Silva de Oliveira Pinto é contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato, porque não constatada qualquer irregularidade nas taxas e encargos exigidos pelo banco demandado.

As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF), sendo, portanto, admissível a imposição de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só (Súmula 382 do STJ).

Segundo precedente do STJ, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/3/2009).

Na hipótese, o apelante nas razões recursais não demonstra a abusividade da capitalização de juros, apenas traz o argumento de que é ilegítima a estipulação de taxa de juros além do mínimo legal.

No contrato celebrado, encontram-se expressamente previstas as taxas de juros mensal (2,33%) e anual (28,84%); o custo efetivo total mensal e anual de 2,32% e 32,19%, respectivamente. Encontra-se, também, devidamente pactuada cobrança de tarifa de cadastro para o início do relacionamento de R\$ 1.000,00. Há, inclusive, menção ao valor total financiado com impostos (R\$ 44.805,21) e o valor total pago ao final da operação (R\$ 75.819,20) (fls. 186/187).

Recentemente, em 28/08/2013, no julgamento dos Recursos especial n. 1251331 e n. 1255573, o STJ firmou o entendimento de que continua sendo admissível a cobrança do serviço de confecção de cadastro, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da “Tarifa de Cadastro”. O que é o caso dos autos.

Confira a ementa do julgado proferido no REsp1255573 / RS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

.....

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações

cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. [...]

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: [...]

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: [...]

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Não há a cobrança de tarifas de serviços de terceiros, do registro de contrato.

Considerando a manifesta improcedência da pretensão recursal, resta prejudicada a alegação quanto à consignação em pagamento das parcelas do contrato objeto desta revisional.

Assim, com base no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004662-93.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem :0004662-93.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante :Banco Itaú S/A

Advogado :Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado :Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogada :Roberta Santana de Carvalho (OAB/BA 31183)

Advogado :Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado :Cristiano de Albuquerque Oliveira (OAB/SP 202596)

Advogado :Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB/PB 14229)

Advogada :Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)

Advogada :Mara Rúbia Cavalcante de Faria (OAB/SP 267492)

Advogada :Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)

Apelado :Paulo Rios de Oliveira

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Revisor :Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Este recurso interposto pelo Banco Itaú S/A está em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ e deste e. Tribunal.

Nos moldes do art. 267, §1º, do CPC, foi pessoalmente intimado o banco, para promover o andamento do feito em 48, permanecendo inerte (fls. 95/96).

A parte contrária não foi citada, sendo, por isso, inaplicável a Súmula n. 240/STJ.

Portanto, está caracterizado o abandono processual.

Precedentes: 1) STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1142636 / RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010; STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1259579 / AP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010; STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 339302 / RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 20/08/2013; STJ, 3ª Turma, REsp 1347372 / RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 03/04/2013; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 43290 / PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 04/09/2012; 2) TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0010187-35.2010.8.22.0000, Rel. Desembargador Sansão Saldanha, j. 23/11/2010; TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0040072-98.2009.8.22.0010 Apelação, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 23/11/2010.

Assim, com base no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso de apelação.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024569-59.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem :0024569-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante :Banco Itaucard S/A

Advogado :José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Advogado :Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelada :Ildeneires Lopes Santos

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se no dia 29/01/2013 (terça-feira) (fls. 17), no entanto, o recurso só foi apresentado no dia 21/02/2013 (fls. 18). O apelante não articulou a respeito da tempestividade.

Nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, porque intempestivo.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002662-96.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem :0002662-96.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante :Lara Adriana Monteiro Marcelino

Advogado :Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Apelante :Ariicha Corretora de Seguros de Vida e Consórcios SS Ltda

Advogado :Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Apelado :Banco Santander Brasil S/A

Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado :Ricardo Lopes Moreira (OAB/RJ 124061)

Advogado :Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133055)

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Revisor :Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

É deserto o presente apelo, porquanto a apelante não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo recursal, conforme dispõe o art. 511 do CPC.

Registre-se que, na peça de interposição do recurso, pede a apelante a manutenção da justiça gratuita. Entretanto, não há nos autos concessão desse benefício; sequer houve, na inicial, pedido a respeito.

Nos autos há um subsídio sequer que comprove o estado das apelantes de precisarem dessa ajuda, para defender os seus direitos, da impossibilidade de pagar as pequenas custas do processo, a importância de R\$ 45,62 (quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), aproximadamente, que irão incrementar os serviços do judiciário, para se fazerem melhor e mais rápido na prestação jurisdicional. Inclusive, o requerente, que é autônomo, tem poder até para constituir advogado particular.

Assim, nega-se seguimento ao presente recurso (art. 557, caput c/c o art. 511, III, do CPC).

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0024689-05.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem :0024689-05.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante :Luzineide Quirino de Souza

Advogado :José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogado :Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Apelada :BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luzineide Quirino de Souza em face da sentença que indeferiu a petição inicial, ante a falta de apresentação da cópia do contrato, objeto da ação revisional, e julgou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora trouxesse aos autos o contrato cujas cláusulas deseja discutir, por se tratar de documento essencial ao debate, e os documentos que atestem a necessidade da gratuidade (fls. 35).

A apelante apresentou petição de emenda à inicial (fls. 38). Trouxe o comprovante de recolhimento das custas iniciais e requereu a inversão do ônus da prova em relação ao contrato, porquanto afirma já ter solicitado diversas vezes a apresentação do contrato à requerida.

Diz que os documentos em seu poder para subsidiar a inicial já foram juntados e que não foi apresentado o contrato porque a apelada não o forneceu, não restando outra alternativa, senão pedir a inversão do ônus da prova.

Está em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ a sentença recorrida que, com fulcro no art. 267, I, do CPC extinguiu o processo sem resolução do mérito, porque a parte autora, ora apelante, não fez trouxe a cópia do contrato.

A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de o juiz ordenar à instituição financeira que promova a juntada de cópia do contrato celebrado entre as partes, atendendo ao princípio da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo (art. 6º, VIII, do CDC).

Precedentes: STJ: AgRg no REsp n. 725141/RJ, j. 03/12/2007; REsp n. 438.700, j. 15/04/2003; REsp n. 328.191, j. 07/03/2002; REsp n. 264.083/RS, j. 29/5/2001; AgRg no Ag n. 49.124-2/RS, j. 04/10/1994.

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º, do CPC, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, dá-se provimento ao presente recurso, para desconstituir a sentença e regular prosseguimento.

Porto Velho, 06 março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000327-75.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0000327-75.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogada : Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Apelado : Valdir Sampaio de Almeida

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial da ação de exibição de documentos, condenando o réu, ora apelante, a exhibir, no prazo de 5 dias, cópia do contrato firmado entre as partes e do respectivo demonstrativo financeiro. Condenou, ainda, o banco apelante ao pagamento de custas e honorários no valor de R\$ 500,00.

O recorrente alega que não houve comprovação da recusa administrativa do banco em apresentar o contrato e, por isso, a ação deve ser julgada improcedente. Diz que não cabe presunção de veracidade dos fatos alegados.

Sustenta que não há interesse de agir na interposição da ação. E que o contrato já foi enviado para o endereço do autor.

Quanto aos honorários, afirma que devem ser levados em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Prequestiona matéria mencionada às fls. 67/68.

Pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

Decisão.

Da análise dos autos, verifica-se que é improcedente o recurso de apelação interposto, pois a decisão recorrida está de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para casos como estes, que é no sentido de que o requerimento administrativo à instituição financeira não se traduz em condição prévia ao ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 160878 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0062528-2, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 11/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada.

Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.

[...]
Recurso especial provido. (REsp 1103961/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por isso, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006496-39.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0006496-39.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Jose da Silva

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelada : BV Finaceira S. A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogada : Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Vistos.

Tendo em vista a petição juntada aos autos às fls. 451/453, onde as partes requerem a homologação do acordo celebrado, bem como a a extinção do recurso, evidencia-se a perda do objeto da presente apelação.

Assim, monocraticamente nos termos do art. 557, caput do CPC e parágrafo único do artigo 503 do CPC, nego seguimento ao recurso, extinguindo-o.

Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007916-16.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0007916-16.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Francisca de Souza

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado : Banco Schahin S/A

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial, nos autos da ação de exibição de documentos, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

O fundamento da sentença foi o de que não há interesse de agir da parte autora, ora apelante, porque não solicitou, em sede administrativa, a exibição dos documentos, deixando de comprovar a resistência na exibição dos documentos pretendida.

A recorrente alega que tem direito à exibição dos documentos, estando sua pretensão baseada no artigo 844, II, e 845 do CPC, que prevê a possibilidade de invocar a prestação jurisdicional visto que os documentos são comuns às partes.

Decisão.

Da análise dos autos, verifica-se que é procedente o recurso de apelação interposto, pois a decisão recorrida não está de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para casos como estes, que é no sentido de que o requerimento administrativo à instituição financeira não se traduz em condição prévia ao ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 160878 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0062528-2, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 11/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada.

Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.

[...]

Recurso especial provido. (REsp 1103961/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por isso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para desconstituir a decisão extintiva, retornando os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011525-41.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0011525-41.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Sandro José Brito Hitzsechky

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado : João de Moraes Vinagre
Advogado : José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado : Erivaldo Lima Araújo
Advogado : José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado : Weliton Honorio Xavier
Advogado : José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado : Willian
Advogado : José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Relator(a) : Des. Sansão Saldanha
Revisor(a) : Des. Moreira Chagas
Vistos.

Trata-se de apelação em face da decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse, julgou improcedente o pedido do autor, aqui apelante, sob o fundamento de que não restou comprovado requisito para o reconhecimento do direito à reintegração: a posse ao tempo do esbulho.

Em razões, o apelante afirma que comprou o terreno em 2004 e que neste mesmo ano o terreno foi invadido pelo Sr. William, aqui apelado. Sustenta que adquiriu o imóvel de forma lícita e tem os documentos que amparam a sua posse.

Diz que há laudo comprovando a derrubada do imóvel construído pelo apelante.

Requer seja dado provimento ao recuso, julgando procedente a ação de reintegração de posse.

Decisão.

Como consignado na sentença, o autor não comprovou o exercício da posse no imóvel que pretende a reintegração. As prova testemunhais foram todas no sentido que o apelante não detinha a posse do imóvel.

Portanto, ausente a prática de esbulho praticado pelos réus, ora apelados.

Os julgados desta e. Corte são no sentido de que a não comprovação dos requisitos legais da ação de reintegração de posse, impede que seja julgada procedente a demanda.

Neste sentido são os precedentes deste Tribunal:

Reintegração de posse. Esbulho. Domínio. Ônus da prova. Cadeia sucessória.

A quem alega, em juízo, esbulho possessório sobre imóvel, cuja posse reclama com base no domínio, compete prová-lo, assim como o esbulho, se pretende a reintegração. Na ação de reintegração de posse, permanece na posse a parte que provar a posse, e a devida cadeia sucessória. (Apelação Cível n. 0161045-80.2007.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 06/02/2013).

Civil e processual civil. Reintegração de posse. Prova. Esbulho configurado. Proteção possessória.

Na ação de reintegração de posse, permanece na posse a parte que provar posse e a devida cadeia sucessória. Compete ao autor na ação de reintegração de posse o ônus de provar o exercício anterior da posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, não o fazendo, a ação deve ser julgada improcedente. (Apelação Cível n. 0295133-21.2008.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 12/09/2012).

Reintegração de posse. Turbação. Esbulho. Prova. Ausência de demonstração.

O fato de possuir contrato de compromisso de compra e venda não é suficiente para se provar a posse. No âmbito de ação possessória, é imperativo que o autor da ação faça prova do efetivo exercício da posse sobre a coisa pretendida, anterior à lesão que lhe é imposta pelo ato de turbação ou de

esbulho, devendo também provar a data da turbação ou do esbulho. (Apelação Cível n. 0026265-32.2009.8.22.0003, 2ª Câmara Cível, Relator Juiz José Torres Ferreira, julgado em 01/02/2012).

Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557).

Porto Velho, 06 de março 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013609-78.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013609-78.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Paulo Molina de Souza

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco BMG S/A

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial, nos autos da ação de exibição de documentos, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

O fundamento da sentença foi o de que não existiu interesse de agir da parte autora, ora apelante, porque não solicitou, em sede administrativa, a exibição dos documentos, deixando de comprovar a resistência na exibição dos documentos pretendida.

O recorrente alega que tem direito à exibição dos documentos, estando sua pretensão baseada no artigo 844, II, do CPC, que prevê a possibilidade de invocar a prestação jurisdicional visto que os documentos são comuns às partes.

Decisão.

Da análise dos autos, verifica-se que é procedente o recurso de apelação interposto, pois a decisão recorrida não está de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para casos como estes, que é no sentido de que o requerimento administrativo à instituição financeira não se traduz em condição prévia ao ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 160878 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0062528-2, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 11/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada.

Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.

[...]

Recurso especial provido. (REsp 1103961/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para desconstituir a decisão extintiva, retornando os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0017395-33.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017395-33.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Oi S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogado : José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Apelada : Juliana Florindo Machado

Advogada : Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Advogada : Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Vistos.

A apelante recorre da decisão que declarou a inexistência do débito discutido, com a verificação da inexistência de relação jurídica, e a condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais por incluir, indevidamente, o nome da ora apelada no cadastro de inadimplentes. Fixou o valor dos honorários em 10% do valor da condenação.

Com o recurso de apelação, afirma que não há prova da ocorrência de dano moral, que estão ausentes os requisitos da obrigação de indenizar. Que havia negativação preexistente à data da negativação realizada pela recorrente, conforme documento apresentado às fls. 19. Sustenta que deve aplicada a súmula 385 do STJ.

Externa que o valor da condenação está em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial, com a inversão da sucumbência e alternativamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

Prequestiona matéria mencionada às fls. 176.

Contrarrazões às fls. 181/187.

Decisão.

O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático dos recursos cuja decisão está consubstanciada na jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Superiores Tribunais, ou nos casos em que o recurso é manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, assim como nas situações em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Jurisprudência ou Súmula dos Tribunais Superiores.

De fato, o nome da apelada foi incluído em cadastros de inadimplentes sem que a apelante tenha tomado todos os cuidados necessários, restando tal conduta inapropriada ao prestador do serviço.

Quanto a alegação de que preexistia outra inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls 19), e que deve ser aplicado

o entendimento da Súmula 385 do STJ, verifica-se que a outra negativação também está sendo discutida em juízo, conforme informado nas contrarrazões às fls. 184, fato este que elide o direito à indenização.

Sabe-se que o cadastramento nos órgãos de proteção ao crédito, quando efetuado de forma indevida, causa abalo à personalidade do indivíduo, eis que o registro negativo torna-se público e os dados ficam acessíveis a qualquer fornecedor de bens e serviços.

Conforme destacado na decisão do primeiro grau, a empresa requerida, aqui apelante, sequer comprovou a existência de contrato entre as partes, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

Quanto a alegação da ocorrência de fraude praticada por terceiros, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de reconhecer que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiros, constitui risco inerente à atividade econômica a que se propõe a instituição financeira, e não elide a responsabilidade civil pelos danos ocasionados. (AgRg no AREsp 274448/SP, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, julgado em 02/05/2013).

A recorrente tem obrigação de indenizar o ofendido pelos danos morais causados. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Indenização. Valor fixado.

Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, se não há comprovação de que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é legítima.

Sendo ilegítima a inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é cabível a indenização por danos morais. O dano nessa hipótese se configura in re ipsa. Precedentes.

Deve ser mantido o valor fixado, a título de indenização por danos morais, se é razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto, extensão do dano, condição econômica do ofensor e do ofendido, grau de culpa, repercussão do fato no meio social, funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação. (Apelação Cível n. 0001951-20.2012.8.22.0002, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 14/05/2013).

Quanto à quantia atribuída à indenização (R\$ 8.000,00), esta atende aos fatores de avaliação utilizados por esta Corte, pois o valor se presta à suficiente recomposição dos prejuízos, considerando o bom senso prático e adstrito ao caso concreto. É proporcional ao que deve ficar estabelecido entre a reparação da ofensa e o pedagógico estímulo para a prática da conduta de melhor gerência do negócio.

Portanto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019738-02.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0019738-02.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Lindaura Morais Dias

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial, nos autos da ação de exibição de documentos, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

O fundamento da sentença foi o de que não há interesse de agir da parte autora, ora apelante, porque não solicitou, em sede administrativa, a exibição dos documentos, deixando de comprovar a resistência na exibição dos documentos pretendida.

A recorrente alega que tem direito à exibição dos documentos, estando sua pretensão baseada no artigo 844, II, do CPC, que prevê a possibilidade de invocar a prestação jurisdicional visto que os documentos são comuns às partes.

Apresenta jurisprudência no sentido de não ser necessário o esgotamento, na via administrativa, de pedido de exibição de documentos para a propositura da ação.

Pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

Decisão.

Da análise dos autos, verifica-se que é procedente o recurso de apelação interposto, pois a decisão recorrida não está de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para casos como estes, que é no sentido de que o requerimento administrativo à instituição financeira não se traduz em condição prévia ao ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 160878 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0062528-2, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 11/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada.

Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.

[...]

Recurso especial provido. (REsp 1103961/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Por isso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para desconstituir a decisão extintiva, retornando os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003227-05.2011.8.22.0008 - Apelação

Origem : 0003227-05.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado : Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Apelado : Vanderlei Antonio Gonçalves Representado(a) por curador(a) Angela Pires

Advogado : Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Vistos.

Tendo em vista as petições juntadas aos autos às fls. 156/161, onde as partes requerem a homologação do acordo celebrado, com a informação de quitação dos valores da condenação, pugnando pela extinção do feito, evidencia-se a perda do objeto da presente apelação.

Assim, monocraticamente nos termos do art. 557, caput do CPC e parágrafo único do artigo 503 do CPC, nego seguimento ao recurso, extinguindo-o.

Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

Publique-se.

Porto Velho, 06 março de 2014.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000207-56.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000207-56.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Edinei de Carvalho

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado : Banco Panamericano S. A.

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença que, nos autos de ação cautelar de exibição de documento, julgou extinto o processo com resolução do mérito, por conta da exibição dos documentos promovida pelo ora apelado, e deixou de condenar o banco ao pagamento de honorários.

A recorrente insurge-se contra a decisão do primeiro grau no ponto que deixou de condenar o banco ao pagamento de honorários, pois afirma que este deve ser condenado a pagar as custas e honorários, pois houve resistência à exibição dos documentos. Sustenta que cabe ao vencido o pagamento de honorários ao vencedor, de acordo com o princípio da causalidade.

Decisão.

Quanto à condenação em honorários, tendo o banco apresentado o contrato em sede de contestação (fls. 22/23), verifica-se que não houve recusa à exibição da documentação

pleiteada, portanto, pela aplicação da regra da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, afasta-se a condenação em honorários advocatícios. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).

Nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557).

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003091-68.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0003091-68.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S.A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)

Advogada : Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

Advogado : Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616)

Apelada : Maria Isabel Pissolato Paulino

Advogada : Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Relator(a) : Des. Sansão Saldanha

Revisor(a) : Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de exibição de documentos, feito na medida cautelar de exibição de documentos, bem como condenou o banco ora apelante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Em razões, o apelante alega que a autora firmou voluntariamente diversos contratos de empréstimo e que, desde o princípio foram informadas as condições e taxas de cada contrato, entregues a autora.

Sustenta que não há prova da negativa da apresentação dos documentos. E que devem ser revogados os efeitos da revelia, excluindo os valores a serem pagos de honorários advocatícios.

Requer seja dado provimento ao recurso, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decisão.

Não tendo o banco apresentado todos os documentos pleiteados, mesmo em sede de contestação, verifica-se que houve recusa à exibição da documentação solicitada, portanto, pela aplicação do princípio da sucumbência e da causalidade em ações cautelares, deve haver condenação em honorários advocatícios. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Honorários advocatícios fixados em cautelar de exibição de documentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 11506 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0073052-3, 4ª Turma, Ministro Marco Buzzi, julgado em 06/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 934260/RS. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10/04/2012).

Desta forma, na ausência de apresentação de todo conteúdo pedido na ação de exibição, está caracterizada a resistência à pretensão. Caso a parte requerida apresente os documentos, mesmo em juízo, deve ser afastada a condenação ao pagamento da sucumbência, que não é o caso dos presentes autos.

Portanto, é manifestamente improcedente o recurso interposto, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0008968-79.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0004501-79.2012.8.22.0004

Agravante: Hospital São Lucas de Ouro Preto Ltda

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati(OAB/RO 4131)

Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati(OAB/RO 4063)

Agravado: Osvaldo Souza Porto

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann(OAB/RO 3709)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra decisão que converteu o agravo de instrumento em retido porque a agravante não demonstrou o suficiente para confrontar a determinação judicial, no sentido de que ela a exporia à lesão grave e de difícil reparação.

A decisão agravada (monocrática), no entanto, foi proferida na fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual fica reconsiderada por ser inapropriada.

Quanto ao objeto do agravo de instrumento, agora redivivo, fica com a seguinte deliberação: o hospital agravante pretende a reforma da decisão que, na fase de cumprimento da sentença, indeferiu a penhora no rosto dos autos da ação indenizatória n. 0001518-13-2012.8.22.0003 porque o agravado não é parte e nem tem crédito no processo onde pretende seja efetivada a penhora.

Consta na sentença da ação indenizatória n. 0001518-13-2012.8.22.0003 (fls. 59) - processo onde o hospital agravante pretende a penhora no rosto dos autos -, a afirmação de que o valor de R\$ 65.000,00 devido pelo agravado ao agravante, referente aos serviços prestados pelo hospital ao menor, já foi abatido da quantia devida ao agravante, Hospital São Lucas. Além disso, o hospital agravante não demonstrou ter esgotado as possibilidades de satisfação do crédito.

Não há lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, que é requisito do processamento e eventual provimento do agravo na modalidade de instrumento.

Nega-se seguimento ao recurso nos termos dos artigos 527, I, e 557, ambos do CPC, por manifesta improcedência.

Porto Velho, 07 de março de 2014

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Embargos de declaração

Número do Processo :0009294-39.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0018603-86.2010.8.22.0001

Embargante: Francisco Sérgio Cordeiro da Cunha

Advogado: Anísio Feliciano da Silva(OAB/RO 36A)

Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)

Embargado: Alcimar das Neves da Silva, Elias Passos Ribeiro, Francisco Alves dos Santos, José Carlos Santana de Lima, Marilene Gino Montenegro, Jurandir Manoel Campos Pinheiro, Ednalva Pereira dos Santos, Maria de Fatima Gino, Olimpio Teixeira dos Santos, Nágila Maria Paula de Oliveira, Nelson Araújo da Silva, Maria Ivanilde Rodrigues Neves e Francilene Machado dos Santos

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Os presentes embargos de declaração estão se prestando a rediscutir a interpretação dada no julgado, o que é incabível, devendo a abordagem valer-se do recurso apropriado, com a finalidade de reforma da decisão.

Veja-se que o objeto do agravo de instrumento foi a prioridade na tramitação porque o advogado do agravante conta com mais de 60 anos de idade, pedido que foi negado porque a prioridade de que trata o artigo 1.211-A do CPC não se aplica ao patrono da parte. No presente caso, verifica-se que, na decisão recorrida, a tese jurídica apresentada está clara.

Nego provimento ao embargos declaratórios.

Porto Velho, 07 de março de 2014

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0000669-79.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002435-39.2011.8.22.0012

Agravante: Bráz Rodrigues dos Santos

Agravante: Yone Carvalho dos Santos

Advogada: Simoni Rocha(OAB/RO 2966)

Agravado: Valdir Sebastião Rech

Agravada: Isalete Teresinha Kerber Rech

Agravada: Vicência da Silva Santos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti(OAB/RO 312B)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 20) que adiou a análise do pedido de levantamento dos valores depositados pelos agravantes no início da ação de preferência de compra – ação em que visava haver para si a parte do imóvel vendida a terceiro (CC, art. 504).

Afirma que não cabe o adiamento da decisão de levantamento dos valores por eles depositados para após a decisão de pagamento dos honorários advocatícios, que será feita mediante a demonstração de mudança de condição econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Alegam que não foi instaurado pelos agravados o incidente de impugnação à gratuidade (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 2º) e que, ainda que tivesse sido instaurado, ele não tem efeitos suspensivo.

O agravo de instrumento é cabível para as decisões suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo direitos relevantes. A agravante não demonstrou nem uma coisa nem outra.

Converte-se em retido o agravo (CPC, art. 527, II).

À origem.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0012486-77.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002449-58.2013.8.22.0010

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: B. H. J. da S. Representado por sua mãe C. M. de J.

Advogado: Luiz Eduardo Staut(OAB/RO 882)

Agravada: S. K. R. da S. Representada por sua mãe E. V. R.

Advogado: Luiz Eduardo Staut(OAB/RO 882)

Agravada: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 115762)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Marco Antonio Bevilacqua Mauro(OAB/SP 139333)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Os agravados interpuseram agravo interno (fls. 189/195) contra a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que deferiu a antecipação de tutela para determinar às

representantes legais das crianças que depositem em juízo os valores pertencentes às crianças.

É inadmissível recurso face à decisão monocrática que antecipou a tutela requerida via agravo de instrumento (CPC, artigo 527, parágrafo único, e inciso III).

Nego seguimento ao agravo interno por inadmissibilidade manifesta (CPC, art. 557).

À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação quanto ao agravo de instrumento, ante a presença de interesse de menor de idade.

Após, concluso para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Agravo n. 1

Número do Processo :0012228-67.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0012850-07.2013.8.22.0014

Agravante: Marcos Antonio Pavelegini

Agravante: Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/RO 4178)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

É inadmissível recurso face à decisão monocrática precursora do agravo retido (CPC, art. 527, par. único). Precedentes:

Incabível agravo regimental contra decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido. Falta previsão legal. (TJ/RO, Ag interno em AI n. 0013023-78.2010.8.22.0000; Ag Interno em AI n. 0006855-26.2011.8.22.0000; e AR em AI n. 100.001.2003.009440-1)

As alegações apresentadas, a fim de fundamentar o pedido de reconsideração da decisão monocrática, que converteu o agravo de instrumento em retido, não inovam os motivos anteriores apontados pelo requerente

Nego seguimento ao agravo regimental por inadmissibilidade manifesta (CPC, art. 557).

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de serem apensados aos autos principais.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0007361-62.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0007361-62.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Apelada : Waldecy Guimarães dos Reis

Advogada : Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Advogado : David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

VRG Linhas Aéreas S/A apela da sentença (fl. 71/5) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos formulados por Waldecy Guimarães dos Reis, condenando-a ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, além de custas e honorários, que fixou em 15% do valor da condenação.

Consta da exordial que o autor adquiriu passagem aérea de São Paulo para Porto Velho, com saída em 25/08/2011 às 20h07min e chegada em 26/08/2011 à 01h40min, mas que ao fazer conexão em Brasília/DF, foi informado da ocorrência de overbooking, sendo que foi removido a um hotel e que novos bilhetes foram emitidos para a data de 26/04/2011 às 23h26min, chegando em Porto Velho somente às 02h:40min do dia 27/08/2011.

VRG apela (fls. 77/85) requerendo a reforma da sentença, argumentando que o atraso no voo não se deu por overbooking, mas por reestruturação da malha aérea, fato esse alheio a sua vontade, configurando excludente de responsabilidade, mormente não haver nexo de causalidade.

Acerca da fixação de indenização por danos morais, entende ser exorbitante, uma vez que a empresa proporcionou os meios para contornar a situação como hospedagem, alimentação e transporte, o que deveria ter sido levado em consideração na fixação dos danos. Requer a reforma da sentença ou a minoração dos danos morais.

Contrarrrazões (fls. 89/98) pela improcedência da apelação.

Recurso Adesivo (fls. 100/108) em que o apelado busca a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Contrarrrazões ao recurso adesivo (fls. 112/117) pelo seu desprovimento.

É o relatório. Decido.

1. Da apelação principal

Conheço do recurso principal eis que tempestivo e adequado.

Não há preliminares arguidas, tampouco matéria a ser conhecida de ofício. Adentro ao mérito.

A celeuma gira em torno do atraso no embarque do apelado em aproximadamente 24 horas quando retornava de São Paulo para Porto Velho.

O apelante alega excludente de responsabilidade civil ante as alterações na malha aérea, o que afastaria o nexo de causalidade.

As alegações não se sustentam.

Em qualquer das hipóteses - overbooking ou remanejamento da malha área - revela desorganização e falta de eficiência da empresa ré.

Apesar dos argumentos, não se verifica nos autos qualquer comprovação de que o não embarque do apelante no voo inicialmente contratado teria acontecido por alguma causa excludente de sua responsabilidade.

Ademais, ainda que tenha fornecido hospedagem e alimentação, tal fato não se revela suficiente para elidir o dano causado quando a chegada ao destino final somente se deu após 24 horas do inicialmente contratado, fato que ultrapassa o mero aborrecimento.

O apelante é empresa que presta serviços aéreos, e no desempenho de sua atividade deve assumir os riscos a ela inerentes, velando para que possa auferir seus lucros sem,

contudo, causar prejuízos a terceiros, pautando sua conduta na cautela e segurança dos negócios realizados.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Logo, tem-se que a responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, aqui configurados.

Ademais, encontra-se consolidado na jurisprudência que o dano moral, em caso de atraso de voo e overbooking, é in re ipsa, materializando-se no próprio ato.

Transporte aéreo. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Atraso de voo. Atendimento. Descaso. Dano moral presumido. Verba devida. Valor. Redução.

Tratando-se de relação de consumo, em que a parte autora figura inquestionavelmente como destinatária final do serviço de transporte aéreo, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e não o Código Brasileiro de Aeronáutica, para fins de apuração da responsabilidade civil do fornecedor.

Comprovado que houve atraso excessivo de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, que decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (g.n.)

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(TJRO - 0004649-36.2011.8.22.0001 Apelação, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/03/2013)

Logo, estando evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes.

No entanto, quanto ao pedido de minoração do valor fixado a título de danos morais, há possibilidade de revisão quando o valor da condenação se mostrar irrisório ou exorbitante.

STJ

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. Precedentes do STJ. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. Agravo regimental desprovido. [g.n]

(STJ - AgRg no AREsp: 142033 SP 2012/0020700-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013)

No caso, o valor fixado na sentença mostra-se desarrazoado frente ao zelo e empenho da empresa em minimizar os danos sofridos, fato incontroverso, motivo pelo qual legítima sua redução para R\$6.000,00 (seis mil reais).

2. Do recurso adesivo

Conheço do recurso, eis que tempestivo. Desnecessário o recolhimento do preparo uma vez que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Insurge-se o apelado quanto aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, pretendendo sua majoração de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).

Não há razão nas insurgências.

A porcentagem fixada em primeira instância mostra-se suficiente para cumprir a função do instituto, eis que feita de forma proporcional ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, inexistindo razão para majoração.

TJRO

CONSUMIDOR. HOSPITAL. ATENDIMENTO. DEMORA EXCESSIVA. SITUAÇÃO FÁTICA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Não há que se falar em majoração do valor dos honorários advocatícios se estes são arbitrados segundo as diretrizes da lei processual civil e as peculiaridades da causa. (AC 0014219-80.2010.8.22.0001, RELATOR DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, DATA DE JULGAMENTO 16/5/2012)

Assim, os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação devem ser mantidos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por VRG Linhas Aéreas S/A minorando o valor da indenização por danos morais para R\$6.000,00 (seis mil reais), e nego provimento ao recurso de Waldecy Guimarães dos Reis, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença em seus ulteriores termos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0009270-76.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009270-76.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)

Apelada : Cátia Marina Belletti

Advogada : Cátia Marina Belletti (OAB/RO 4333)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

14 Brasil Telecom Celular S/A apela da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, movida por Cátia Marina Belletti, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Cátia Marina Belletti em face de Brasil Telecom

SIA, ambos qualificados nos autos e, em consequência: CONFIRMO a antecipação de tutela concedida s fls. 25/26; DETERMINO a exclusão definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, em relação à inscrição tratada nestes autos;

DECLARO a inexigibilidade da cobrança, bem como inexistente a relação jurídica;

CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

No apelo (fls. 112/123) reafirma os argumentos lançados em contestação, em que apesar de ter havido a troca de número da linha pela apelada, o número do contrato manteve-se o mesmo, citando as telas do seu sistema operacional.

Sustenta a legalidade da cobrança. Aduz não restar comprovado o dano moral, tratando-se de mero aborrecimento, e que o valor fixado a título de indenização é exorbitante, ultrapassando a razoabilidade.

Pugna pela reforma da decisão ou a minoração dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 137/143, pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido.

Conheço do apelo eis que tempestivo e adequado.

Não há preliminares arguidas, tampouco matéria a ser conhecida de ofício. Adentro ao mérito.

Insurge-se o apelante quanto à condenação em danos morais, ao argumento de ser legítima a negativação do nome da apelada perante os órgãos de proteção ao crédito, uma vez que muito embora a apelada tenha alterado o número de sua linha telefônica, manteve o mesmo número de contrato, devendo arcar com os custos pelo uso da linha.

Nos exatos termos da sentença ficou demonstrado que a inscrição foi realizada indevidamente, sendo que a apelante não logrou êxito em desconstituir a existência dos fatos, conforme estabelece o art. 333, II do CPC. Digo isso uma vez que constato que as telas juntadas aos autos indicam números de contratos diferentes e não há evidências que tenha sido a apelada quem efetivamente utilizou a linha questionada.

Assim, resta patente o dano experimentado pela apelada, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, afetando direito da personalidade.

Em relação aos danos morais e a alegação de falta de provas do abalo pela apelada, apesar de se tratar de elemento subjetivo, encontra-se consolidado na jurisprudência pátria que o dano moral, em caso de inscrição indevida, é in re ipsa; como tal, materializa-se no próprio ato, sendo desnecessária a produção de prova:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. Precedentes do STJ. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejam indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título

de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. Agravo regimental desprovido. [g.n] (STJ - AgRg no AREsp: 142033 SP 2012/0020700-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013)

Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (g.n.)

(STJ - REsp 994253 / RS - Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008)

No mais, insurge-se quanto ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais equivalente a R\$15.000,00 (quinze mil reais), por ser exorbitante.

Neste ponto, assiste razão à parte.

Há possibilidade de revisão quando o valor da condenação se mostrar irrisório ou exorbitante. Importa que o valor não pode ser muito baixo a ponto de não reparar o dano, nem alto, a ponto de causar enriquecimento sem causa em detrimento do empobrecimento do outro.

Portanto, dou parcial provimento ao apelo apenas para minorar o quantum indenizatório para R\$8.000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença nos seus demais termos, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005681-39.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0005681-39.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : TNL PCS S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado : Narciso da Silva Santos

Advogada : Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

TNL PCS S/A apela da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória

de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida por Narciso da Silva Santos.

A sentença (fls. 154/6) confirmou a decisão antecipatória que tornou definitiva a exclusão do nome do apelado dos cadastros de maus pagadores e declarou a inexistência do débito que originou a inscrição, bem como condenou o apelante ao pagamento da importância de R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fl. 181).

Em sua apelação (fls. 167/178), sustenta que a contratação do terminal telefônico foi efetuado por terceiro em nome do apelado, por meios fraudulentos, não havendo que se falar em responsabilização pela inscrição indevida.

Em relação aos danos morais, afirma ausência de comprovação do abalo. Cita julgados. Rechaça o valor arbitrado a título de indenização por danos morais mormente fugir da razoabilidade.

Requer a improcedência dos pedidos ou a minoração do valor arbitrado.

Contrarrazões (fls. 185/192) pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço do apelo eis que tempestivo e adequado.

Não há preliminares arguidas, tampouco matéria a ser conhecida de ofício. Adentro ao mérito.

A apelante aduz que não houve conduta ilícita, porquanto houve a devida contratação da linha telefônica móvel de nº (69) 8415-2992 em nome do apelado, ainda que por meio de ações tidas por fraudulentas.

Importa destacar que se trata de relação de consumo com responsabilidade objetiva do apelante em reparar o dano (art. 14 do CDC), sendo seu o ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois se mostra evidente a hipossuficiência do apelado.

Pois bem. O apelante não trouxe aos autos provas de que a inscrição teria sido devida, tampouco demonstrou qualquer excludente capaz de afastar sua responsabilidade frente aos danos causados ao consumidor em razão da negativação indevida. Digo isso, pois não apresentou documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva contratação da linha telefônica, como cópia de documentos pessoais solicitados para a contratação e/ou contrato devidamente assinado por ela, ônus que lhe incumbia.

O caso dos autos configura prática abusiva, nos termos do art. 39 III, do CDC. É entendimento pacífico nos tribunais que a prática de condutas ilícitas, prejudiciais ao consumidor, nos casos descritos no art. 39, dão ensejo à indenização por danos morais.

Logo, patente está o dano suportado pelo apelado, pois apesar de não ter qualquer relação negocial com a apelante, teve seu nome encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não assumiu, tampouco consentiu que outro o fizesse em seu nome.

Em relação aos danos morais e a alegação de falta de provas do abalo moral do apelado, apesar de se tratar de elemento subjetivo, encontra-se consolidado na jurisprudência pátria que o dano moral, em caso de inscrição indevida, é in re ipsa; como tal, materializa-se no próprio ato, sendo desnecessária a produção de prova:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. Precedentes do STJ. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. Agravo regimental desprovido. [g.n] (STJ - AgRg no AREsp: 142033 SP 2012/0020700-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013)

Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (g.n.)

(STJ - REsp 994253 / RS - Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008)

No mais, insurge-se quanto ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais equivalente a R\$12.000,00 (doze mil reais), por ser exorbitante.

Seguindo orientação da Corte Superior de Justiça, cabe ao tribunal, na esfera recursal, alterar o valor da condenação a título de danos morais quando o valor fixado pelo juízo primeiro for irrisório ou exorbitante:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente da má prestação de serviço não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1158149 RS 2009/0184797-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

No caso, o valor fixado na sentença não se mostra exorbitante a ponto de causar o empobrecimento da apelante e, ademais, encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0012723-42.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0012723-42.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelante : OI S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada : Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado : Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

14 Brasil Telecom S/A e OI S/A apelam da sentença (fl. 80/85) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação indenizatória ajuizada por Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda., cuja parte dispositiva segue transcrita:

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao contrato de telefonia móvel, bem como a inexistência dos débitos apontados no SERASA/SPC, nos valores de R\$ 74,85; R\$ 1.027,67 e R\$ 544,42, mantendo a tutela inicialmente concedida;

b) condenar as rés na devolução da quantia cobrada indevidamente, no valor de R\$ 414,20, em dobro, acrescida de correção monetária a partir do pagamento e juros de mora a partir da citação;

c) condenar 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e OI S/A (atual denominação da BRASIL TELECOM S/A), solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta data, tudo com fulcro no artigo 186, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

No apelo (fls. 118/133) sustentam que a negativação não foi realizada pela Oi S/A, motivo pelo qual deve ser excluída da condenação. Reafirmam que as cobranças foram devidas. Aduzem não restar comprovado o dano moral, já que o apelado é pessoa jurídica, afetado somente em sua honra objetiva, demandando as provas do abalo em sua reputação. Pugnam pela reforma da sentença ou a minoração dos danos morais. Contrarrazões às fls. 137/140, pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido.

Conheço do apelo eis que tempestivo e adequado.

Não há preliminares arguidas, tampouco matéria a ser conhecida de ofício. Adentro ao mérito.

Em que pese haver certidão (fl. 02 – vol. 4.1) apontando a impossibilidade de se aferir a tempestividade recursal ante a ilegitimidade da chancela, tenho o ponto por superado, uma vez que em juízo de admissibilidade a apelação fora recebida pelo magistrado, sem ressalvas (fl. 135 – vol. 4).

Insurgem-se as apelantes quanto à condenação em danos morais, ao argumento de ser legítima a negativação do nome do apelado perante os órgãos de proteção ao crédito. Não há insurgência quanto à fixação de danos materiais, tampouco a sua restituição em dobro.

Nos exatos termos da sentença ficou demonstrado que a inscrição foi realizada indevidamente, sendo que as apelantes não lograram êxito em desconstituir a existência dos fatos, conforme estabelece o art. 333, II do CPC.

Aplica-se-lhes a condenação de maneira solidária, pois a contratação englobou telefonia móvel e fixa em um único pacote de serviços. Assim sendo, devem responder solidariamente, nos exatos termos da sentença, que se fundamenta no Código de Defesa do Consumidor.

Embora aleguem ser devida a cobrança, não há nada nos autos que evidencie a sua legalidade. As telas apresentadas em nada indicam que tenha sido o apelado quem efetivamente utilizou os terminais móveis.

Aliás, após várias tentativas em resolver administrativamente a situação as apelantes nada fizeram.

De outro lado, o dano experimentado pelo apelado é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, o que gera abalo de crédito.

É certo que a pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais (STJ, Súmula 227), tendo a jurisprudência firmado entendimento no sentido de serem tais danos in re ipsa quando caracterizado o protesto indevido ou a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes.

Para ilustrar, trago os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CHEQUES EXTRAVIADOS - PROTESTO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- Esta Corte já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (g.n.)

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 15.861/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (súmula 83/STJ).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1261225/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011) Esta Câmara, inclusive, já se manifestou quanto ao tema na Apelação Cível n. 0007466-89.2010.8.22.0007, julgada em 07/08/2013.

Sendo assim, o pleito das apelantes (arguição de inexistência do dano moral) está desalicercado de fundamento.

Em relação ao valor fixado a título de danos morais assiste razão às apelantes.

Na sentença recorrida as apelantes foram condenadas a pagar ao apelado a quantia de R\$15.000,00 a título de danos morais.

Importa dizer que ao se ponderar o quantum devido à vítima o julgador não deve perder de vista os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade coibindo os excessos, ou seja, a indenização deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Este tem sido o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - 1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ. 4. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais, se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1269116/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010).

Nesse passo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado pelo apelado, entendo que o valor arbitrado pelo juízo a quo deve ser minorado, porquanto fixado no montante acima dos parâmetros adotados por esta Câmara para casos similares.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para minorar o quantum indenizatório, o que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença em seus ulteriores termos.

I.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0204505-49.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0204505-49.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Joselia Valentim da Silva

Advogada : Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Apelante : Gilson Luiz Jucá Rios

Advogada : Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Apelante : Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini

Advogada : Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Apelante : Esterlita Afonso Davys

Advogada : Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Apelante : Rafael Santos Reis Cavalini

Advogada : Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Apelada : Jorilda Alves de Souza Monteiro

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelado : Ermolau Krugel

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada : Regiane Pandolfo Marmentini

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado : Angelo Silvio Guidelli

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelado : Edmundo Mariano de Sa

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado : Gerson Belem Henriques de Castro

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelada : Maria Irany da Rocha

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelada : Bernadete Pandolfo Marmentini

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelado : Renato Martins Mimessi

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos,

O c. Superior Tribunal de Justiça comunicou este Tribunal da decisão proferida no Recurso Especial nº 1391198/RS, que determinou a suspensão de todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva da ação coletiva que envolve o tema pertinente aos Expurgos Inflacionários em Caderneta de Poupança, das seguintes teses:

“a) definir se a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na ação coletiva n. 1998.01.016798-9 – e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) – é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta

de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

b) a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública.”

Extraí-se, portanto, a necessidade de sobrestamento dos recursos que envolvem a matéria supracitada, haja vista a comunicação do c. STJ quanto à instauração de procedimento para suspender os aludidos processos, os quais abrangem todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva.

Embora a presente ação não visa o cumprimento da sentença lavrada pelo juízo da 12ª Vara Cível da circunscrição judiciária do Distrito Federal, a matéria traz correlação com aquela demanda, devendo, pois, ser suspensa.

Ante ao exposto, suspendo o trâmite da presente Apelação Cível até o aguardo da decisão definitiva a ser tomada pela Corte Superior.

Comunique-se ao Juízo recorrido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002866-48.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0002866-48.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Andréia Cristina Fredi Rodrigues

Advogado : Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Apelada : Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas CNDL

Advogada : Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Advogado : Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261061)

Advogado : Ricardo Chagas de Freitas (OAB/BA 12996)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Andréia Cristina Fredi Rodrigues apela da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida em desfavor da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL.

A sentença (fls. 71/4) julgou improcedente o pedido inicial, condenando a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), uma vez que fora regularmente notificada acerca de sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em ilegalidade.

Em seu apelo (fls. 77/86) reafirma a ausência de notificação prévia pela apelada, requerendo a reforma da decisão para que seja condenada em danos morais.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso eis que tempestivo e adequado.

Não há preliminares arguidas, tampouco matéria a ser conhecida de ofício. Adentro ao mérito.

Cinge-se o apelo à alegação de inexistência de notificação prévia quanto à inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Adianto, não há razão em seu arrazoadado, devendo ser mantida a sentença, porquanto constato que a comunicação fora

efetivada (fl. 25), ainda que por pessoa jurídica diversa (Serasa Experian - gestora do banco de dados).

Com isso, a entidade procede em conformidade com os termos do art. 43, § 2º, do CDC, quando realiza a inclusão de dados de consumidores tidos como devedores inadimplentes em seu sistema.

A respeito da forma de envio da carta, o entendimento do STJ consolidou-se na Súmula n. 404, no sentido de que “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

Assim, havendo a comprovação de que o órgão de proteção ao crédito enviou comunicação prévia em nome da apelante ao endereço que lhe foi informado pela empresa credora, observando o que estabelece a Súmula n. 359 do STJ, o dever de reparar os danos morais pela falta de comunicação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito, inclusive nos casos em que as informações sobre a inadimplência são verdadeiras, não se aplica ao caso em comento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em seus termos, o que faço com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005588-16.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005588-16.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelado : Eudimar Bezerra da Silva

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos,

BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento apela da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação revisional de contrato bancário, que lhe move o apelado Eudimar Bezerra da Silva.

Verifico que o apelado vindicou os benefícios da AJG, no entanto, foi-lhe garantido o diferimento das custas, valendo dizer que, caberia ao vencido o suporte das custas ao final do processo que se dá quando do proferimento da sentença.

Quando as custas são diferidas e, em caso de manejo de apelação, o apelante deve recolher, além do preparo recursal, as custas iniciais.

Em razão do recolhimento parcial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento, recolha as custas iniciais, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem a regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0006850-64.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0006850-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S.A.

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Apelado : Genilson Martins Costa

Advogada : Gisele Marculino (OAB/RO 5429)

Advogada : Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Apelada : Aldenira Figueira Silva

Advogada : Gisele Marculino (OAB/RO 5429)

Advogada : Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Despacho

Considerando o teor da Certidão de fl. 259, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os recorrentes Genilson Martins Costa e Aldenira Figueira Silva regularizem sua representação, o que deve ocorrer no meio digital.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0006598-95.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0006598-95.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada : Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Advogado : Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Advogada : Karen Amann (OAB/SP 140975)

Advogada : Andrea Orabona Angélico Massa (OAB/SP 152184)

Apelado : José Messias Nunes

Advogado : Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Despacho

Banco Cruzeiro do Sul S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação de inexistência de débitos com reparação por danos morais, movida por José Messias Nunes.

Nas razões do recurso pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo não possuir condições para arcar com as despesas do processo e dos honorários advocatícios, uma vez que se encontra em processo de liquidação extrajudicial.

Decido.

A Constituição Federal assegura a todos o acesso à justiça, garantindo a sua gratuidade, verbis:

CF/88

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O benefício será concedido aos que comprovem insuficiência de recursos, independente se pessoa física ou jurídica.

O apelante afirma que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica comprovadamente hipossuficiente, que no seu caso verifica-se por meio da situação de insolvência decretada, uma vez que se encontra em regime de liquidação extrajudicial.

Em que pesem suas alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade, o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação extrajudicial.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. [...]

(AgRg no AREsp 341.016/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2.- “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes.” (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

[...]

(AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante comprove não ter condições financeiras para arcar com as despesas processuais ou, no mesmo prazo, recolha o preparo, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me em conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000187-47.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0000187-47.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaúcard S/A

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada : Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

Advogado : Cristiano de Albuquerque Oliveira (OAB/SP 202596)

Advogada : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)

Apelado : Rogerio Lazarini

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Banco Itaúcard S/A apela da sentença (fl. 37/40) proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal que, nos autos da ação de cobrança movida em desfavor de Rogerio Lazarini, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, uma vez não haver motivo para que a ação tramitasse na comarca de Cacoal, considerando que o autor possui endereço na cidade de Poá/SP e o réu na cidade de Ji-Paraná/RO, não havendo qualquer evidência a justificar o trâmite naquela comarca.

Em seu apelo (fls. 42/6) alega tratar-se de relação de consumo, em que o magistrado pode reconhecer a sua incompetência de ofício, o que, por disposição legal, autoriza a remessa do feito ao juízo competente, a teor do art. 113, parágrafo 2º.

Sem contrarrazões, pois não efetivada a relação jurídica processual.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso eis que tempestivo e adequado.

Incontroverso que a matéria discutida na ação de cobrança – operação com cartão de crédito – está sujeita à aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, autorizando o juiz a proferir de ofício decisão que implique na observação dos seus preceitos, que são de ordem pública.

As medidas de facilitação da defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, CDC) podem ser aplicadas, de ofício, sem prejuízo do entendimento consubstanciado na Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessume-se dos autos que o apelado reside na cidade de Ji-Paraná/RO e adquiriu produtos do apelante, que tem sede na cidade de Poá/SP, tornando-se devedor na quantia de R\$154.682,51, e a ação fora proposta na cidade de Cacoal/RO.

Assim, da eventual incompetência do órgão judicante não deverá proceder-se à extinção da demanda, mas tão só a profícua remessa do processo ao órgão competente para o seu exame.

Diferentemente da incompetência relativa, que o juiz não pode declarar de ofício e que impõe à parte que a excepciona o dever de declinar o juízo competente (exceptio declinatoria fori), em caso de incompetência absoluta ao juiz cabe, ex officio, reconhecê-la, anular os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente e, em razão do princípio do impulso oficial e da determinação contida no parágrafo 2º do art. 113 do CPC, remeter os autos ao juízo competente.

É vedado extinguir o processo por falta de pressuposto processual de validade (CPC, 267, IV), uma vez que se trata de vício sanável e há texto expresso dando a solução para o caso, que, pelo princípio da especialidade, prevalece sobre o texto genérico do art. 267, IV do CPC.

O STJ já se manifestou sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS

AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. I - O § 2º de seu artigo 113 do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação (ut § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil); II - Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito; III - Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos financeiros e processuais, por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, nos termos consignados pelo r. Juízo a quo, o que, em última análise, confunde-se com a própria obstrução do acesso ao Poder Judiciário; IV - Recurso Especial provido.

(REsp 1098333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009) Pelo exposto, dou provimento ao apelo, tornando nula a decisão que extinguiu o processo, e determino a baixa dos autos para que seja remetido ao juízo competente, o que faço monocraticamente, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003494-61.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0003494-61.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apte/Apda : Ana Paula Ferreira Frota

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apte/Apdo : Rosinei Reis da Silva

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apda/Apte : Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos

Ana Paula Ferreira Frota e Rosinei Reis da Silva apelam da sentença (fls. 185/192) prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que acolheu, parcialmente, os pedidos formulados na ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores pagos e indenização por danos morais, que movem em desfavor de Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda., que também apela.

As autoras/apelantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, pela decisão de fl. 87, foi deferido o diferimento das custas, cabendo o seu recolhimento ao final do processo.

Havendo sucumbência recíproca e o rateio das custas processuais, caberia às partes, na hipótese de manejarem apelação, recolherem, juntamente com o preparo, as custas iniciais na proporção de sua condenação.

Com efeito, as autoras apelantes, não recolheram o preparo, bem como as custas iniciais na proporção que lhes competia. Como o preparo recursal deve ser recolhido quando da interposição do recurso, podendo o relator conferir prazo apenas se houver recolhimento a menor, não há outro caminho senão o reconhecimento da deserção do apelo.

Quanto ao recurso interposto pela requerida, verifico que houve o recolhimento apenas do preparo recursal, é possível conferir prazo para complementação.

Ante ao exposto, julgo deserta a apelação interposta por Ana Paula Ferreira Frota e Rosinei Reis da Silva.

Em razão do recolhimento parcial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda., recolha as custas iniciais, na proporção que lhe cabe de acordo com a sentença hostilizada, sob pena de deserção.

Quanto a certidão de fl. 265, nada a determinar ante a presença de substabelecimento em favor do advogado André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966) nos autos (fl. 209).

Após o prazo, com ou sem a regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0002022-83.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0002022-83.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Posto de Molas Noma Ltda

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Apelado : Odair José Sales

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos

Posto de Molas Noma Ltda. apela da sentença (fl. 30) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, na ação monitória que move em desfavor do apelado Odair José Sales, extinguiu o processo sem apreciação de mérito, por não estarem presentes os pressupostos para o seu regular desenvolvimento, uma vez que o instrumento de procuração foram trazidos aos autos sob a forma de fotocópia.

Em apelação (fls. 42/47) busca o apelante cassar a sentença para que o processo volte a seu curso. Alega excesso de formalismo e que juntou documento legível e posteriormente cópia autenticada. Diz ser desnecessária a juntada de instrumento original.

Sem contrarrazões.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminar, vou ao mérito.

De fato, os documentos de fls. 09 e 25, procurações acostadas aos autos são fotocópias, sendo a segunda autenticada.

Consoante pacificou o Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, haja vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente.

Na conjuntura, não há indícios de que estes instrumentos não sejam autênticos e idôneos, por isso, legítimos estão para fins de representação processual.

Logo, se não evidenciado qualquer suspeita quanto à documentação referida e a parte contrária ainda não foi chamada para os autos, oportunidade em que poderá se insurgir dos documentos juntados, deve o magistrado mitigar o excesso de formalismo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais.

A propósito, colaciona-se do Superior Tribunal de Justiça:

STJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM - CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública. [...] (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 996296-RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18-5-2010).

E mais:

STJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA TRASLADAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRIMENTO ANTES DA APRECIÇÃO DESTA CORTE. DOCUMENTOS JUNTADOS. CÓPIAS XEROGRÁFICAS SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. NÃO-IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. [...]. 4. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas aos autos, e que não são impugnadas pela parte adversa no momento próprio, têm o mesmo valor probante dos originais. 5. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372) (AgRg no Ag 535018-RJ, rel. Min. José Delgado, j. 16-3-2004).

Frente ao escrito, mesmo em se tratando de cópias, deve ser reconhecida a autenticidade dos documentos, impondo-se, dessa forma, a desconstituição da sentença extintiva e o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento.

I.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003809-89.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0003809-89.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Mazda Confeções Ltda - ME

Advogado : Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Apelado : Marlindo Oliveira da Silva

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogada : Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Lojas Umuarama (Mazda Confeções Ltda.) apela da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos formulados por Marlindo Oliveira da Silva.

A sentença (fls. 51/2) confirmou a decisão antecipatória que tornou definitiva a exclusão do nome do apelado dos cadastros de maus pagadores e declarou a inexistência do débito que originou a inscrição, bem como condenou o apelante ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em sua apelação (fls. 54/6), sustenta a legalidade e regularidade na contratação dos serviços e que agiu no exercício regular de seu direito. Afirma que o apelado não fez prova do abalo moral. Aduz ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões (fls. 60/1) pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço do apelo eis que tempestivo e adequado.

Quanto à certidão de fl. 63, apontando a impossibilidade de se aferir a tempestividade recursal ante a ilegibilidade da chancela, tenho o ponto por superado, uma vez que em juízo de admissibilidade a apelação fora recebida pela magistrada, sem ressalvas (fl. 58).

Ainda, em relação à certidão de fl. 63, indicando que a patrona do apelado não regularizou sua representação, desnecessário qualquer comentário, pois também assina as contrarrazões outro patrono, este sim com representação regular nos autos, suprimindo a irregularidade.

Não há preliminares arguidas, tampouco matéria a ser conhecida de ofício. Adentro ao mérito.

Pois bem. Cumpre esclarecer que estamos diante de uma relação de consumo, onde a responsabilidade do fornecedor de serviço ou produto é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que, prestado o serviço, inexistiu o defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, consoante as disposições do art. 14 do CDC.

Após analisar os autos, constato que o apelante limitou-se a alegar que agiu em exercício regular de um direito. Todavia, não trouxe aos autos qualquer evidência que demonstrasse a regularidade da negativação do nome do apelado nos órgãos restritivos de crédito, ou mesmo o contrato que vinculasse o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Desta maneira, como o apelante deixou de provar a legalidade da inscrição, outra conclusão não há senão a de que deve arcar com indenização por danos morais causados ao apelado, ante a inexistência da dívida.

No que tange à alegação de falta de provas do abalo moral do apelado, apesar de se tratar de elemento subjetivo, encontra-se consolidado na jurisprudência pátria que o dano moral, em caso de inscrição indevida, é in re ipsa; como tal, materializa-se no próprio ato, sendo desnecessária a produção de prova:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. Precedentes do STJ. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. Agravo regimental desprovido. [g.n] (STJ - AgRg no AREsp: 142033 SP 2012/0020700-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013)

Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (g.n.)

(STJ - REsp 994253 / RS - Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008)

Quanto ao valor da indenização, seguindo orientação da Corte Superior de Justiça, cabe ao tribunal, na esfera recursal, alterar o valor da condenação a título de danos morais quando o valor fixado pelo juízo primeiro for irrisório ou exorbitante:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente da má prestação de serviço não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1158149 RS 2009/0184797-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

No caso, o valor fixado na sentença não se mostra exorbitante a ponto de causar o empobrecimento da apelante e, ademais, encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0023669-13.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0023669-13.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Claro S/A

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104619)

Advogada : Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Apelada : Djeane Cardoso da Silva

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos

Claro S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho (fls. 68/69) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que contende com Djeane Cardoso da Silva, julgou procedente os pedidos e a condenou a reparar danos morais em virtude da inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

A sentença mereceu a seguinte parte dispositiva:

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a confirmação da medida liminar; 2) a declaração de inexistência da dívida discutida nestes autos; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por sentença com resolução

de mérito. P.R.I.

No recurso (fls. 71/81), a apelante busca a reforma da sentença ao argumento de que não foram observadas as provas dos autos, mormente em face da inexistência de prova dos danos morais sofridos. Discorre acerca de fraude que fora vítima juntamente com o apelado, situação que revela a ocorrência de caso fortuito externo, apto a elidir a condenação por danos morais, em virtude da ausência da prática do ato ilícito.

Combate o valor arbitrado a título de danos morais, enfatizando que afrontou a razoabilidade, razão pela qual vindica sua minoração para o valor equivalente a um salário mínimo.

Nestes termos requer seja dado provimento ao recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, ou, para que seja reduzido o quantum indenizatório.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais conheço do recurso.

O objeto da presente lide versa acerca de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos, na qual a apelada alega ter tido seu nome inscrito indevidamente no cadastro do SPC/SERASA, em decorrência de dívida de serviço telefônico que não possuía com a apelante, fato que lhe causou abalo moral e inúmeros gravames.

A lide foi sentenciada favoravelmente ao pleito da recorrida, tendo sido a apelante condenada arcar com danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios.

Estamos diante de uma relação de consumo, onde a responsabilidade do fornecedor de serviço é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que, prestado o serviço, inexistiu o defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante as disposições do art. 14 do CDC.

Após analisar os autos, a documentação carreada e a legislação que disciplina a matéria, entendo que razão deixa de amparar a recorrente, pois ao promover a inscrição do nome da recorrida junto ao cadastro do SPC/SERASA, em razão de dívida inexistente, praticou ato ilícito, situação que enseja o dever de indenizar, motivo pelo qual a sentença deve ser ratificada.

Desta maneira, como a apelante deixou de provar a legalidade da inscrição, outra conclusão não há, senão a de que deve arcar com indenização por danos morais causados a apelada, uma vez que deixou de existir, por parte da recorrida, a contratação de serviço telefônico junto a recorrente, de modo que a dívida ensejadora da inscrição é inexistente, caracterizando como indevido o registro do nome da apelada no SPC/SERASA.

No que tange a alegação da apelante de falta de provas do dano moral experimentado pela apelada, importa dizer que o abalo moral da pessoa é um elemento subjetivo, de modo que, para uma determinada pessoa um fato pode não passar de mero dissabor, no entanto, para outra, o mesmo fato pode representar um abalo significativo de modo a ensejar a sua reparação. Não se tem medida ou uma fórmula de aferir o quanto o fato o abalou emocionalmente ou psicologicamente, daí a dificuldade de prova e, também, de quantificá-lo.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e à dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos).

O dano in re ipsa desnecessita de apresentação de provas a demonstrar ofensa a moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO. A inscrição indevida, ou mesmo sua manutenção, do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral. O quantum da indenização deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. (TJRO. Apelação Cível n. 00085548020108220002. Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior. J. 15/02/2011).

CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE MENOR. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido; irrelevante a circunstância do autor da ação ser menor impúbere. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 975788 PR 2007/0260835-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 26/08/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2008)

A apelante, também, insurge-se quanto ao valor da indenização por dano moral, ao que requer sua minoração, na hipótese de ser mantida a condenação.

Desta feita, com relação ao valor fixado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça admite que os tribunais minorem ou majorrem os valores fixados em sede de indenização por danos morais, quando estes se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CORTE NO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUANTUM FIXADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. (...) 2. É firme a orientação desta Corte no sentido de que só é possível alterar o valor fixado a título de indenização por danos morais e materiais pelo Tribunal de origem caso o montante seja considerado irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os dispositivos tidos por violados não foram objeto de prequestionamento, razão pela qual aplica-se o enunciado de Súmula n. 211/STJ. 4. A agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 182/STJ. Agravo regimental não conhecido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (g.n.)

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

Na espécie, o valor foi arbitrado em R\$8.000,00 (oito mil reais), que se amolda aos parâmetros adotados por esta Câmara para casos similares: Apelações 00045442220128220002, 00011068520128220002, 00065682620128220001, deixa de representar enriquecimento da apelada, tampouco abalará as finanças da apelante, devendo, pois, ser mantido.

Assim, entendo que o valor fixado na sentença merece ser mantido, vez que não se mostra exorbitante.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

I.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001253-39.2011.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0001253-39.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada : Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)

Advogado : Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)

Apelado : Walmor Camilo Antunes

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça comunicou este Tribunal da decisão proferida no Recurso Especial nº 1391198/RS, que determinou a suspensão de todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva da ação coletiva que envolve o tema pertinente aos Expurgos Inflacionários em Caderneta de Poupança, das seguintes teses:

a) definir se a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na ação coletiva n. 1998.01.016798-9 – e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão) – é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

b) a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na referida ação civil pública.

Em que pese tratar-se de sentença proferida na ação coletiva que envolve o Banco do Brasil, tramitada perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, a matéria tratada nesta apelação refere-se aos temas suscitados.

Extrai-se, portanto, a necessidade de sobrestamento dos recursos sobre as mesmas teses, haja vista a comunicação do STJ quanto à instauração de procedimento para suspender os aludidos processos.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente apelação até o aguardo da decisão definitiva a ser tomada pela Corte Superior, devendo permanecer no 2º Departamento Judiciário Cível durante o período de suspensão.

Comunique-se ao Juízo recorrido.

I.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0017232-87.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017232-87.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada : Monamares Gomes (OAB/RO 903)

Apelado : Valdir Marques Dias

Apelada : V. M. Dias ME

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Banco da Amazônia S/A apela da sentença (fl. 84) proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move em desfavor de Valdir Marques Dias e V. M. Dias ME, a qual julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

No apelo (fls. 86/93) sustenta a regularidade das manifestações, não havendo justa causa para a extinção do processo, mormente a citação dos apelados ter se aperfeiçoado. Narra que a extinção dependeria de prévia intimação pessoal do exequente, o que não ocorreu.

Pede o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença e determinado o retorno do processo à origem para que prossiga em seus ulteriores termos.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a questão acerca da extinção do processo, fundada no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Em análise detida dos autos, infere-se que procedem as alegações do apelante.

Consta que o apelante propôs ação para execução forçada de contrato de financiamento garantido por Cédula de Crédito Industrial, firmado com os apelados.

A citação dos apelados aperfeiçoou-se, conforme despacho de fl. 69. Ausente manifestação destes, o juízo determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual restou negativo. Dessa feita, o juízo intimou o apelante para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O apelante requereu penhora on line e, caso infrutífera, penhora sobre os veículos dos apelados (fl. 76).

Não obstante, foi proferida sentença julgando extinto o processo, ao fundamento de que após intimado, o apelante permaneceu inerte, descumprindo com determinação do juízo.

Creio equivocada a decisão da magistrada, porquanto constato, ao contrário, que o apelante cumpriu com todas as determinações, comparecendo aos autos tempestivamente e regularmente após intimado, além de constar despacho dando por aperfeiçoada a citação (fl. 69).

De toda sorte, ainda fosse caso de extinção pelo art. 267, IV, do CPC, entendo imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Néri Júnior. Ed. RT, 2012, p. 604), o que não ocorreu ao caso.

STJ

Na linha de precedente da Corte, a intimação pessoal da parte é imprescindível, para a declaração de extinção do processo, por abandono ou por não atendimento a diligência a cargo do autor. Não basta aquela feita na pessoa de seu advogado, uma vez que este é que cumpre, efetivamente, na grande maioria das situações, praticar certos atos processuais tendentes a provocar o andamento regular do feito; e que envolvem o aspecto subjetivo, qual seja, no que diz respeito à vontade do litigante em abandonar ou não a causa" (REsp. nº 135212/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 30.06.98, in "Juis - Jurisprudência Informatizada Saraiva" - n.º 34).

Dessa forma, não tendo sido intimado o autor-recorrente, nem mesmo o seu advogado, não há como ser atribuída a inércia como causa de extinção da execução. Ao contrário, a falta de intimação é causa suficiente para anulação da sentença, uma vez que implica em cerceamento do direito de defesa.

Diante desta situação fática e do posicionamento jurisprudencial citado, tenho que a decisão recorrida está equivocada e em manifesto confronto com jurisprudência dominante em tribunal superior, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, para anular a sentença e determinar que o feito volte à origem para seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0023150-38.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0023150-38.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apte/Apdo : Dimas Queiroz de Oliveira Júnior

Advogado : Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Advogado : Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Apte/Apdo : Nery Alvarenga

Advogado : Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Advogado : Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apda/Apte : Alcirene Pereira Barbosa de Santana

Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Despacho

Considerando o teor da Certidão de fl. 181, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes regularizem suas representações, o que deve se dar pelo meio digital.

Após o prazo, volte-me em conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024667-44.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0024667-44.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Jeferson Marques de Oliveira

Advogado : Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)

Apelada : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos e etc.

Trata-se de apelação interposta por JEFERSON MARQUES DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta capital, que nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, julgou extinto o processo sem resolução de mérito sob alegação de coisa julgada.

O juiz a quo entendeu que a inscrição objeto da dívida teria sido desconstituída nos autos n. 0125281-62.2009.8.22.0001 e por isso seria o caso de cumprimento daquela sentença, e

não a propositura de nova demanda, diante do obstáculo da coisa julgada.

Sustenta a recorrente que embora os dois processos tenham por objeto a mesma inscrição, o primeiro se referida à declaração da ilicitude da inscrição e este a manutenção indevida da inscrição.

É o relatório. Examinados, decido.

A irresignação não procede.

Se nos autos 0125281-62.2009.8.22.0001 foi desconstituído o débito e determinada a exclusão definitiva da restrição, caberia à apelante requerer o cumprimento da sentença naqueles autos, até que definitivamente fosse excluída a restrição.

O ajuizamento de outra demanda, com a mesma causa de pedir, além de ofender a coisa julgada, representa falta de interesse a teor do disposto no art. 267, VI do CPC.

Nessa linha de entendimento, manifestou-se esta corte:

Apelação cível. Dano moral. Inscrição na Serasa. Coisa julgada. Ocorrência. Petição inicial. Indeferimento. Restando demonstrado que a causa de pedir da ação proposta pela parte já foi analisada e decidida por sentença em processo judicial de que não caiba mais recurso, nos termos do art. 301, § 3º, segunda parte, do CPC, restará caracterizado a coisa julgada, acarretando, com isso, no indeferimento da petição inicial. (AC, N. 02337267720098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 16/11/2010)

À luz do exposto, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010167-73.2012.8.22.0000 - Apelação

Origem : 0000823-36.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : José Jédson dos Santos

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado : Bruno Henrique da Rocha (OAB/SP 230904)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

JOSÉ JÉDSON DOS SANTOS recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível desta capital que nos autos de cumprimento de sentença julgou extinto o processo por satisfação do crédito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Sustenta o apelante que em 27.06.2011 apresentou planilha do débito e requereu penhora on line nas contas do devedor que só foi deferida pelo juízo em 16.09.2011, isto é, 03 meses após, implicando no surgimento de saldo remanescente no importe de R\$ 436,27.

A juíza a quo entendeu os valores constritos correspondiam à satisfação da condenação à época do pedido e que tais valores tem rendimentos regulares e portanto nada mais seria devido, extinguindo o feito.

Pretende o apelante a reforma da sentença para viabilizar a penhora on line da quantia remanescente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Examinados, decido.

A apelante pretende o recebimento dos juros e correção durante os 03 meses em que o processo aguardou em gabinete a efetivação da penhora.

O recurso merece provimento.

Isso porque durante os três meses em que o processo esteve em gabinete aguardando penhora on line não houve atualização do débito conforme apontou a ilustre magistrada a quo.

A atualização em conta do juízo teve início apenas após o bloqueio e transferência dos valores para a conta do juízo, que se deu em 16/09/2011.

A correção e os juros não foram considerados no período anterior, isto é, quando o processo aguardava a penhora em gabinete (27.06.2011 a 16.09.2011), implicando ofensa ao princípio da satisfação integral do direito do credor.

Chiovenda, em clássica lição, já preconizava que “o processo deve proporcionar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter.”

Por essas razões a sentença merece reforma.

Nesse sentido cito julgado de minha relatoria: Agravo de Instrumento nº 0001119-27.2011.8.22.0000.

À luz do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o cumprimento de sentença com relação ao valor de R\$ 436,27, acrescido de juros e correções até o efetivo pagamento.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024567-89.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0024567-89.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelado : Everton Canoe Ferreira

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) :

Vistos etc.

Banco Itaucard S/A recorre da sentença do juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho que indeferiu a petição inicial, em razão do apelante não ter emendado a inicial no prazo legal e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Segundo consta nos autos, o juízo a quo em seu despacho inicial determinou a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, para que o autor trouxesse aos autos os originais dos títulos, bem como o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento.

Sustenta o apelante que a extinção do processo foi indevida, porquanto não foi observado o disposto no art. 267, §1º do CPC.

Discorre acerca da necessidade da intimação do procurador da parte, anteriormente à extinção do processo, colacionando jurisprudência nesse sentido.

Entende que houve ofensa ao princípio da celeridade e da economia processual, agindo o juízo com rigor e formalismo excessivo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Examinados, decido.

Versa o presente recurso acerca da decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão do apelante não ter cumprido o despacho que determinou a emenda à inicial.

O despacho inicial determinou que o apelante emendasse a inicial no prazo de 10 dias, para que o autor trouxesse aos autos os originais dos títulos, bem como o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento.

Todavia, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem atender à solicitação do juízo (fl. 18).

Dispõe o art. 284, do CPC:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme se observa, o magistrado agiu corretamente, permitindo a emenda à inicial pelo autor, sendo inviável nova intimação do autor para o cumprimento, se a lei não dispõe nesse sentido.

Nesse sentido já se decidiu:

Apelação cível - inicial - emenda - artigo 284, CPC - inobservância.

O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC.

(Apelação cível n. 0003742-55.2011.822.0003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/11/2012)

Apelação cível. Cautelar de exibição de documentos. Emenda da inicial. Transcurso in albis do prazo concedido. Extinção sem julgamento de mérito.

É possível a extinção do processo quando a parte, regularmente intimada por seu procurador, deixa fluir in albis o prazo que lhe foi concedido para emenda da inicial.

(Apelação cível n. 0001301-73.2012.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 04/09/2012)

Quanto à alegação de aproveitamento dos atos processuais pretendido pelo apelante, tem-se que esta não merece prosperar, pois foi dada oportunidade para que emendasse a inicial, conforme determina o art. 284, do CPC.

Ademais, cabe afirmar que decidir contrariamente ao julgado agravado, seria possibilitar a existência de um grande número de autos em tramitação, tumultuando a atividade cartorária e sobrecarregando o Judiciário com atividade que não lhe compete, qual seja, ficar procurando a parte para lembrá-la da existência de um processo ao qual deve dar andamento.

Dessa forma, tem-se que inexistem razões para a reforma da sentença.

Do exposto, nego provimento monocraticamente ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0076981-98.2007.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação

Origem : 0076981-98.2007.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrente : Iva Renata Zolinger

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Nunzio Grasso Junior (OAB / RO 3904)

Recorrido : Zechut Kadosh Serviços Médico Hospitalar Ltda

Advogada : Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)

Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogada : Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Advogada : Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)

Recorrido : Duarte e Lopes Ltda

Advogada : Cláudia Machado dos Santos (OAB/RO 1344)

Advogado : José Odemar Andrade Góis (OAB/SP 52708)

Advogada : Deisy Cristhian Lorena de Oliveira (OAB/RO 330B)

Advogada : Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)

Advogada : Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Recorrido : Nipomed Franchising Ltda

Curadora : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0076981-98.2007.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação

Origem : 0076981-98.2007.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrente : Zechut Kadosh Serviços Médico Hospitalar Ltda

Advogada : Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)

Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Advogada : Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Advogada : Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)

Recorrente : Duarte e Lopes Ltda

Advogada : Cláudia Machado dos Santos (OAB/RO 1344)

Advogado : José Odemar Andrade Góis (OAB/SP 52708)

Advogada : Deisy Cristhian Lorena de Oliveira (OAB/RO 330B)

Advogada : Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)

Advogada : Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Recorrida : Iva Renata Zolinger

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Nunzio Grasso Junior (OAB / RO 3904)

Recorrido : Nipomed Franchising Ltda

Curadora : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0001674-41.2012.8.22.0022 Recurso Especial em Apelação
 Origem : 0001674-41.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
 Recorrente : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Recorrido : Paulo Fernando Fonseca de Oliveira
 Advogado : José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
 Advogado : Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
 Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 06 de março de 2014.
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0327469-78.2008.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação
 Origem : 0327469-78.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Recorrente : Raimundo Daniel Pedroso
 Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogado : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Recorrida : Oi S/A
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado : Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
 Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 06 de março de 2014.
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0001677-93.2012.8.22.0022 - Recurso Especial em Apelação
 Origem : 0001677-93.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
 Recorrente : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Recorrida : Solange Rosa dos Santos
 Advogado : Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
 Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 06 de março de 2014.
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0000257-53.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem : 0000257-53.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Agravante : Real Norte Transportes S. A.
 Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
 Advogado : Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
 Advogado : Ana Paula da Silva Alencar (OAB/RO 2784)
 Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Advogada : Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
 Agravada : Dulceni Silva Menezes
 Advogado : João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB/RO 3611)
 Advogada : Lucinéa de Fátima Wertz dos Santos (OAB/AC 2638)
 Fica(m)o(s)Agravado(s)Intimado(s)para, querendo, apresentar (em) contraminutar ao Agravo em Recurso Especial.
 Porto Velho, 06 de março de 2014.
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0247985-77.2009.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem : 0247985-77.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Agravante : Comprev - União Previdenciária Cometa do Brasil
 Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Agravada : Irene Alves Rodrigues
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Fica(m)o(s)Agravado(s)Intimado(s)para, querendo, apresentar (em) contraminutar ao Agravo em Recurso Especial.
 Porto Velho, 06 de março de 2014.
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0020012-97.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem : 0020012-97.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Agravante : Nei Antônio Marini
 Advogado : Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
 Advogado : Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
 Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Fica(m)o(s)Agravado(s)Intimado(s)para, querendo, apresentar (em) contraminutar ao Agravo em Recurso Especial.
 Porto Velho, 07 de março de 2014.
 Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0001926-37.2008.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação

Origem : 0001926-37.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogado : Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado : Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)

Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrido : José Cantil da Silva

Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Advogado : Nilton César Rios (OAB/RO 1795)

Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões o Recurso Especial.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0011043-93.2010.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação

Origem : 0011043-93.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S. A.

Advogado : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada : Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrida : Roseli Vieira de Oliveira ME

Recorrida : Elizângela de Souza Ferreira

Recorrida : Roseli Vieira de Oliveira

Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar (em) contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002124-79.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0014313-81.2013.8.22.0014

Agravante: Transportadora Bergmann Ltda

Advogado: Éric José Gomes Jardina(OAB/RO 3375)

Advogado: Rafael Maziero(OAB/RO 5811)

Agravante: Fabio Sampaio Dias

Advogado: Éric José Gomes Jardina(OAB/RO 3375)

Advogado: Rafael Maziero(OAB/RO 5811)

Agravada: Cleide Teixeira

Advogado: Antônio de Alencar Souza(OAB/RO 1904)

Advogado: José Eudes Alves Pereira(OAB/RO 2897)

Advogada: Carla Regina Schons(OAB/RO 3900)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportadora Bergmann Ltda e outro, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, processo n. 0014313-81.2013.8.22.0014.

Certifica o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 71, que o recurso interposto intempestivamente mediante fac-símile, sendo o original protocolado no prazo legal.

Examinados.

Decido.

No inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC) estão arroladas as peças que instruirão o agravo de instrumento.

In verbis:

CPC. Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado;

Na espécie, constata-se que o agravante deixou de cumprir seu mister ao deixar de acostar aos autos a certidão de intimação, bem como a procuração outorgada pela Transportadora Bergmann Ltda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Precedente: AgRg no Ag 1428135/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012).

Esta Corte segue essa linha de entendimento, conforme se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. NEGADO SEGUIMENTO. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. DEVER DE FISCALIZAR A INTEGRALIDADE DAS CÓPIAS. DILIGÊNCIA PARA OBTER CERTIDÃO CARTORÁRIA. NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido para que se possa aferir a regularidade da representação.

É também de responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução, e, diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidão cartorária. (Agravo n. 0013200-08.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 15/02/2012)

AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cabe ao agravante instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

Se nos autos principais não existe procuração em favor do advogado da parte agravada, não basta a afirmação do agravante de que falta essa peça de traslado obrigatório, sob pena de não-conhecimento do agravo, sendo indispensável, portanto, a juntada de certidão dessa ausência no momento da interposição do recurso. A juntada posterior dos documentos faltantes não supre a irregularidade decorrente da omissão no tempo apropriado. (Agravo n. 0009930-10.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 06/10/2010)

Nos termos do art. 241 do CPC, o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, ou do mandado cumprido, os quais não foram demonstrados, não sendo possível aferir a tempestividade.

Outrossim, a agravante, Transportadora Bergmann, não juntou cópia da procuração outorgada aos advogados Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375) e Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), subscritores do recurso.

Assim, o agravo de instrumento encontra-se deficiente em sua formação, não sendo possível conhecê-lo por ser manifestamente inadmissível, por ausência de todas as peças obrigatórias.

Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Certifique-se o departamento de distribuição para retificar o "Termo de Recebimento, Revisão e Distribuição" (fls. 14), fazendo constar o nome do agravante José Carlos Bergmann. Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 07 de março de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002282-37.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005051-49.2013.8.22.0001

Agravante: Joel Pinheiro de Lima

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravante: Ivone Diniz Teixeira

Advogada: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravante: Cleonice Sarmento de Souza

Advogada: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravante: Lauro Barbosa Martins

Advogada: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravante: Neusa Clotilde Soares

Advogada: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravante: Rogerio da Silva Caetano

Advogada: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravante: Tatiane Sarmento de Souza

Advogada: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravante: Valeria Sarmento de Souza

Advogada: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravante: Celia Venancio

Advogada: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravante: Wagner Sarmento de Souza

Advogada: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravante: Vanessa da Silva

Advogada: Érica de Nazaré Souza Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravada: Sheila Sarmento Nina Arruda

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O presente recurso foi a mim distribuído por sorteio (fl. 252).

Analisando os autos, nota-se que o magistrado proferiu a decisão agravada de fls. 19/21, nos seguintes termos:

"[...] fica revogada a liminar concedida anteriormente nos autos 0003528-02.2013.8.22.0001, atendendo ao cumprimento do agravo de instrumento 0007562-23.2013.8.22.0000 de Relator Des. Marcos Alaor que condicionou a manutenção da presente liminar até a apreciação da liminar nos presentes autos. [...]"

Deste modo, o feito deve ser distribuído por prevenção ao eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, que, ao apreciar os agravos de instrumentos n. 0003528-02.2013.8.22.0001 e 0007652-23.2013.8.22.0000, concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Des. Raduan Miguel, vice-presidente à época, no Agravo de Instrumento n. 0009421-11.2012.8.22.0000.

Encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição, nos termos dos artigos 138 e 160, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0011904-77.2013.8.22.0000](#)

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Recorrido: Antônio José dos Santos Silva

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Recorrida: Maria José dos Anjos Morais
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Recorrido: Joaquim Barbosa Marques
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Recorrido: João Vieira dos Santos
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Interessada (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Recorrido: Daniscllei Carvalho Gonçalves
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Recorrida: Mônica Lima da Silva
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Recorrido: Joaquim Maciel Santos
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Recorrida: Simone Ricardo de Oliveira
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Recorrida: Vasty Alves Nunes
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Recorrido: José Francisco da Costa
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
[...]
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”
Porto Velho, 7 de março de 2014.
(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº [0007871-44.2013.8.22.0000](#)
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Agravada: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)
Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815A)
[...]
“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”
Porto Velho, 7 de março de 2014.
(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº [0006633-87.2013.8.22.0000](#)
Agravante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravada: Cleidiane Rabelo da Cruz
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravada: M. V. da C. e S. Representada por sua mãe C. R. da C.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: K. da C. e S. Representado por sua mãe C. R. da C.
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
[...]
“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica (m) o(as) Agravado(as) intimado(as) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”
Porto Velho, 7 de março de 2014
(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº [0005959-12.2013.8.22.0000](#)
Agravante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Clibas Pinto Lima Pacheco (OAB/SP 332802)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Agravada: Maria Dolores dos Reis
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravada: Margareth Alves da Silva
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: Izamir Mendes Pinheiro
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Agravado: Miguel de Souza Falcao
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravada: Ozenia Alexandre Pereira
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)
Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Interessada (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)
Agravada: Cileide Beleza Brito
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravada: Elane Rodrigues da Cruz
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: José Roberto Ferreira da Fonseca
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: Gleison de Oliveira Gonçalves
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravada: Sandra Lúcia de Araújo Mota
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: Euzete Pereira Monteiro
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravada: Raimunda Costa Soares
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica (m) o(as) Agravado(as) intimado(as) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 7 de março de 2014.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0008695-03.2013.8.22.0000

Agravante: Banco Santander S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Agravada: Sara Michelle Dias Moreira

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

[...]
“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 7 de março de 2014

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0013468-25.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013468-25.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Jany Jose de Oliveira

Advogada : Ocicled Cavalcante (OAB/RO 1175)

Advogada : Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Apelado : Município de Porto Velho

Procurador : Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Jany José de Oliveira recorre da sentença de fls. 143/144-v, que julgou improcedente pedido de reclassificação em lista relativa à outorga de permissões para exploração de serviço de mototáxi, proferida com a seguinte fundamentação (transcrevo trecho):

[...]

Não se desconhece, ante a notoriedade que resulta de diversos mandados de segurança manejados, que houve preterição de candidatos que obtiveram pontuação superior (maior que 4) e mesmo assim não foram classificados dentro do número de permissões, tendo em vista critério de preferência ao candidato indicado pela entidade representativa da categoria. Isso é, definitivamente, inconstitucional, inclusive declarado, neste juízo, nos autos n. 0006466-04.2012.8.22.0001.

Assim, não há como aferir se o demandante – considerando a classificação irregular de outros candidatos, que obtiveram nota superior a 4 pontos - faz jus à outorga.

Com efeito, é preciso levar em consideração que outros candidatos, inclusive com pontuação superior, possivelmente foram preteridos.

Não se pode olvidar, ademais, que é necessário haver um desempate entre os candidatos com pontuação idêntica.

Nessa contextura, revela-se inviável a outorga judicial da permissão para exploração do serviço de mototáxi, podendo haver preterição de candidatos que estejam em condição melhor em relação ao demandante acaso reorganizada/revista a classificação do certame como um todo, obedecendo-se aos critérios do edital, procedendo-se ao desempate, sem adotar, por fim, o critério de preferência ao candidato indicado pela entidade representativa da categoria.

[...]

A melhor solução, portanto, ao sentir deste juízo, a fim de evitar atropelos e mais transtornos a todos os interessados, é aguardar o cumprimento da sentença constante dos autos supramencionados, que revelará quais candidatos realmente fazem jus a outorga para exploração do serviço de mototáxi, inclusive o demandante.

Dispositivo

Posto isso, julga-se improcedente o pedido inicial. Resolve-se o mérito conforme o art. 269, inc. I, do CPC. (g. n.)

Em suas razões (fls. 145/155), o apelante pugna pela reforma da decisão de primeiro grau e repete as alegações iniciais, afirmando que a permissão deve ser reconhecida, ante o preenchimento dos requisitos do edital do referido processo seletivo.

Embora intimado, o recorrente não apresentou as contrarrazões.

Após subida e distribuição deste feito, no âmbito desta Corte, à fl. 187, peticionou o recorrente informando que foi publicada nova lista de classificação dos participantes do processo seletivo de mototaxistas e que figurou no referido rol.

É a síntese.

Decido.

Verifica-se, do exame deste feito, que, na inicial, foram apresentados dois pedidos: inclusão do autor em lista de classificação da seleção para outorga de permissão para exploração de serviço de mototaxista e indenização por lucros cessantes.

Pois bem.

Quanto ao primeiro pedido, verifica-se, do teor da petição de fl. 187, que resta prejudicado, tendo em vista que o recorrente alcançou tal intento com a publicação da lista de reclassificação aludida.

Com relação ao segundo (recebimento de verbas relativa aos lucros cessantes), observa-se que, na sentença, tal questão não foi debatida, bem como que não houve oposição de embargos de declaração por parte do apelante referente ao enfrentamento de tal ponto. Pelo sistema processual vigente, sabe-se que não é possível a análise de questões não debatidas no primeiro grau, sob pena de configurar-se a conhecida supressão de instância, salvo é claro, aquelas identificadas como sendo de ordem pública. Então, em razão disso, o pedido de pagamento de lucros cessantes não prospera.

Assim, por todo o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente apelo, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de março de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002229-03.2012.8.22.0008 - Apelação

Origem : 0002229-03.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Procurador : Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado : P. H. M. T. Representado(a) por seu pai E. T.

Defensor Público : Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

O Estado de Rondônia recorre da sentença que concedeu a segurança em favor do menor P. H. M. T representado por seu genitor E. T., para determinar o fornecimento da medicação necessária ao tratamento de sua moléstia.

Em suas razões, o recorrente requer a reforma da sentença, sob a alegação de que o Sistema Único de Saúde-SUS é estruturado com o fim de dividir, entre os entes estatais, a responsabilidade por determinados tratamentos médicos e que, no caso dos autos, não compete ao Município a disponibilização do exame requerido.

Nas contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau.

A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer lavrado pelo procurador Osvaldo Luiz de Araujo, opina pelo improvimento do apelo.

É a síntese.

Decido.

Como dito, o recorrente pretende ver modificada a sentença, sob a alegação de que não é responsável pelo fornecimento do medicamento solicitado.

Contudo, tal tese não prospera.

Isso porque a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo.

O art. 196 da Constituição preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem.

É sabido que, quando o legislador constituinte utilizou o termo “Estado”, quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõe o Estado em quaisquer de suas esferas, detém responsabilidade solidária no que se refere à saúde.

Nesse sentido, cito a jurisprudência nacional:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010).

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER

PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (Resp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Assim, a jurisprudência já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Ademais, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Cuida-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Desse modo, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade.

Assim, evidente o dever do apelante em fornecer o medicamento requerido, tendo em vista que a saúde é direito garantido constitucionalmente aos cidadãos e é dever do Estado, em qualquer de suas esferas.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente apelo, com arrimo no art. 557 do CPC, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Após as devidas anotações, devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0005947-51.2011.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0005947-51.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Maria Aparecida Marques Beni

Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado : João Carlos Veris

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Intime-se a apelante para regularizar a representação processual, providenciando a juntada aos autos da procuração outorgada ao advogado Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156), no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002233-93.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007023-70.2012.8.22.0007

Agravante: Rosineide dos Santos Reis

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rosineide dos Santos Reis contra decisão de primeiro grau por receber o recurso de apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Busca a agravante o recebimento do recurso de apelação somente com efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil.

Alega haver perigo da demora na decisão agravada por tratar de concessão de benefício de auxílio-doença a ser imediatamente implantado para efetuar seu tratamento de saúde.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo até decisão de mérito e por fim, seja recebida a apelação somente no efeito devolutivo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante pleiteia o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, conforme previsto em lei.

O art. 520 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de efeito suspensivo pleiteado pela agravante é o mesmo do mérito e como inexistente prejuízo para as partes envolvidas, passo ao julgamento do mérito do presente recurso.

No caso, a sentença confirmou a antecipação de tutela concedida anteriormente (fls. 27-30) e por isso inexistiu motivo para que seja recebido o recurso de apelação com efeito suspensivo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520 CPC - SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO - REQUISITOS DEMONSTRADOS. Nas hipóteses descritas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil, o Recurso de Apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo, excepcionadas as situações descritas no artigo 558 do mesmo diploma processual. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9404288 PR 940428-8 (Acórdão), Relator: Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 06/02/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1056 11/03/2013).

Desta forma, razão assiste à agravante e a decisão agravada merece reforma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para que a decisão agravada receba o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Notifique-se o Juízo de primeiro grau acerca da decisão.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo : [0003995-41.2010.8.22.0015](#)

Processo de Origem : 0003995-41.2010.8.22.0015

Agravante: Márcia Regina Urizzi Martins Guzman

Advogado: Samir Mussa Bouchabki(OAB/RO 2570)

Agravado: Município de Guajará-Mirim - RO

Procurador: Samael Freitas Guedes(OAB/RO 2596)

Agravado: Prefeitura do Município de Guajará-Mirim - RO

Relator: Des. Eurico Montenegro

Decisão

Trata-se de agravo regimental, interposto por Márcia Regina Urizzi Martins Guzman contra decisão monocrática de fls. 131/134, que, em sede de apelação, reformou sentença para julgar totalmente improcedente pedido de recebimento de FGTS e devolução de verba previdenciária recolhida indevidamente.

Em suas razões (fls.136/139), a agravante sustenta que, a decisão ora agravada está em desacordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Requer o recebimento do agravo, com a retratação da decisão atacada ou o seu provimento.

É a síntese.

Embora tenha a recorrente nominado a peça em questão de agravo regimental, recebo este recurso como agravo previsto no 557 do CPC, pelo princípio da fungibilidade.

A questão dos autos reside na discussão ao direito dos servidores contratados por tempo determinado em receberem o recolhimento de FGTS.

Pois bem.

A matéria, recentemente, foi submetida a julgamento perante o Superior Tribunal Federal, em repercussão geral, que modificou

o posicionamento anterior e manifestou-se pelo direito ao recolhimento do FGTS, em se tratando de contrato nulo.

Cito:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

FGTS – CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. Ressalva de entendimento pessoal.

(ARE 736170 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 04-10-2013 PUBLIC 07-10-2013)

Sendo assim, ante a demonstração de que a agravante se enquadra neste caso em tela, demonstrado está seu direito ao recolhimento aos valores do FGTS.

Assim, atento ao novo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal Federal, em juízo de retratação, previsto no art. 557, § 1º do CPC, PROVEJO ESTE AGRAVO, modificando a decisão agravada para manter inalterada a decisão de 1º grau.

Dê-se ciência ao agravado, por ofício, para o imediato cumprimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho – RO, 07 de março de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Correição Parcial

Número do Processo : [0009856-48.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010549-45.2012.8.22.0007

Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Corrigido: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) interpôs correição parcial em face de decisão do Juízo de Direito da 4ª

vara Cível da comarca de Cacoal na ação civil pública de n. 0010549-45.2012.8.22.0007 (fls. 2/12).

Relatou que o magistrado daquele juízo, ao fim de audiência de instrução e julgamento (26/9/2013), fixou 10 (dez) dias de prazo para apresentação de alegações finais por cada parte, sendo de 27/9/2013 a 7/10/2013 o prazo do MPRO (fls. 24/26). Deste modo, os autos foram então remetidos ao MPRO em 1/10/2013, conforme termo de remessa à fl. 26v.

Ocorre que, sob a alegação de excesso de prazo, o magistrado determinou em 09/10/2013 a busca e apreensão dos autos, devidamente realizada em 10/10/2013, conforme fls. 14/20.

Instado a manifestar-se, o magistrado informou que o prazo foi aberto devido à complexidade do caso, e que a promotora de justiça foi cientificada na audiência de 26/9/2013, sem que houvesse qualquer contestação. Outrossim, informou que os autos estavam disponíveis para carga imediatamente após a audiência, porém, enviou o processo ao MPRO em 1/10/2013 por não ter havido procura alguma daqueles (fls. 53/55).

Foi concedida liminar com efeito suspensivo, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito, conforme fls. 46/47.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, opinou pelo conhecimento e provimento da correção parcial (fls. 57/60).

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Nestes casos, a jurisprudência dos tribunais superiores entende que o prazo para o Ministério Público se manifestar inicia-se somente com a entrega dos autos em vistas, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA ORIGEM. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 83.255-5/SP, é pelo início do prazo recursal para o Ministério Público a partir do momento do recebimento dos autos pelo respectivo órgão, não da data em que o membro da instituição manifesta sua ciência. Precedentes: AgRg no Resp 1.361.458/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.290.070/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012; REsp 1.278.239/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 418107 / MA, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data de Julgamento 5/12/2013, DJe 11/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTEMPESTIVO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENTREGA DO ARQUIVO DIGITAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o prazo do Ministério Público Federal tem início com a entrega

dos autos na repartição administrativa do órgão.

II - A certidão emitida por esta Corte Superior, que atesta a entrega do arquivo digital do processo eletrônico ao representante do Ministério Público Federal é documento hábil a confirmar essa entrega. É a partir dessa data que se inicia o prazo recursal do Ministério Público Federal.

III - No caso dos autos, a entrega do arquivo eletrônico ocorreu em 23/08/2012, quinta-feira, (e-STJ fl. 104) e o protocolo dos Embargos de Declaração ocorreu em 28/08/2012, terça-feira (e-STJ fl. 107). O prazo final para a oposição do recurso consumou-se em 27/08/2012 (segunda-feira). (grifou-se)

IV - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl nos EDcl no HC 237013 / DF, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Data de Julgamento 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Sendo assim, resta claro que o representante do MPRO procedeu corretamente quanto à contagem do prazo, que deveria se iniciar após 1/10/2013.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos arts. 557, caput, CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, confirmo a decisão liminar e no mérito julgo procedente a correção parcial.

Transitada em julgado, remeta-se cópia ao juízo de origem, nos termos do art. 698, RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 7 de março 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0007979-31.2013.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0007979-31.2013.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): João Guerra

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Defensor Público: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO ()

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença de fls. 31/32, que concedeu a segurança pleiteada no presente mandamus, determinando ao Município de Vilhena que disponibilizem fraldas geriátricas a João Gerra.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Ivo Scherer, opinou pela confirmação da sentença (fls. 37/39).

É a síntese.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Pacifico é o entendimento quanto a responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. (Apelação n. 0011179-22.2012.8.22.0001, Relator Des. Odivanil de Marins, j. 16/05/2013; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, j. 02/05/2006.)

Além disso, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, no julgamento do (REsp n. 1377400) atribuiu efeito erga omnes a ação civil pública destinada a garantir o fornecimento de fraldas descartáveis a portadores de doenças que necessitem desse item e não tenham condições de arcar com seus custos: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=113448.

Diante disso, não há como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de Março de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001790-45.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0055320-84.2007.8.22.0007

Agravante: Marcenaria Gonçalves Ltda

Advogado: José Júnior Barreiros(OAB/RO 1405)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcenaria Gonçalves Ltda da decisão de fl. 16, que, nos autos de execução fiscal de n. 0055320-84.2007.8.22.0007, deferiu a penhora de itens essenciais para o funcionamento de sua empresa.

Pugna, então, pelo provimento do presente recurso para reforma da decisão ora agravada.

É a síntese.

O agravado não requereu a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, em consequência, o seu recurso deverá ser convertido em agravo retido e remetido ao Juiz da causa.

É o que faço.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002176-75.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000471-55.2013.8.22.0007

Agravante: Ricardo Sette dos Santos

Advogado: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Ricardo Sette dos Santos agrava, por instrumento e com pedido de efeito suspensivo, da decisão de fl. 164, que não recebeu sua apelação porque deserta (ausência de recolhimento das custas iniciais e do preparo recursal - processo n. 0000471-55.2013.8.22.0007).

O Agravante informa que, em ação civil de improbidade administrativa, que lhe move o Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentou declaração de isenção de custas processuais informando sua hipossuficiência financeira (fl. 93) e repetiu o requerimento de gratuidade na contestação (fls. 126/137), bem como na apelação (fls. 154/163).

Alega que, mesmo tendo requerido a assistência judiciária gratuita em vários momentos, a sua pretensão não restou deferida ou mesmo indeferida, defendendo deste modo, que o magistrado “a quo” deveria, pelo menos, ter aberto o prazo para apresentação das custas e do preparo após o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Traz legislação e jurisprudência sustentando o seu direito e, por fim, requer a aplicação de efeito suspensivo e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É a síntese.

Para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, haja vista que, pelo andamento do processo, o decurso de prazo para eventual recurso levará ao cumprimento da sentença, conforme determinado no juízo “a quo”.

Assim, presente a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, caso não seja deferida, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento do seu mérito, a fim de suspender a eficácia da decisão agravada.

Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão, e solicitando as informações.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002229-56.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000294-72.2014.8.22.0002

Agravante: Ernan Santana Amorim

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)

Agravante: Franciane Brito Alves Sampaio Souza

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Ernan Santana Amorim e Franciane Brito Alves Sampaio Souza interpõem agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor dado à causa pelo agravado.

Alegam que a ação civil pública por ato de improbidade não

apontou qualquer indício de dano ao erário, atribuindo aos ora agravantes tão somente a prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, dizem que a ação busca a condenação dos mesmos apenas nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92 e não o ressarcimento de valores, de forma que não há conteúdo econômico delimitado de imediato, posto que a aplicação da multa pleiteada dependerá da valoração do magistrado, de acordo com o que vier a ser apurado durante a instrução processual.

Nesse diapasão sustenta estar equivocada a decisão que aceitou o valor de R\$3.177.435,00 (três milhões cento e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) atribuído à causa, uma vez que ainda não se mostra possível avaliar a dimensão da condenação.

Pedem a reforma da decisão agravada, a fim de que o valor da causa seja fixado adotando-se critérios de proporcionalidade e razoabilidade, notadamente por inexistir conteúdo econômico imediato na lide.

É o relatório. Decido.

O art. 527, II, do CPC diz que, recebido o agravo, o relator o converterá em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. In casu, os agravantes defendem que o elevado valor dado à causa, se mantido, irá afetar sobremaneira o exercício do direito de defesa, pois referida quantia servirá como parâmetro, por exemplo, para a multa protelatória em embargos declaratórios, bem como para a fixação do ônus sucumbencial e para o preparo, na hipótese de interposição de recurso.

Assim, verifica-se que não restou evidenciado qualquer perigo de dano grave e de difícil reparação a justificar o trâmite do presente agravo na modalidade de instrumento, uma vez que todos os prejuízos que os recorrentes elencam que poderão sofrer dizem respeito a situações futuras, as quais somente se efetivarão após a regular instrução do feito e, ainda, no caso de uma eventual condenação.

Colaciono, a respeito, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. A decisão que resolve o incidente de impugnação ao valor da causa desafia o recurso de agravo, e este pode ser interposto em sua modalidade retida, pois a matéria atacada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Inteligência do art. 522 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70051424547, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/10/2012)

(TJ-RS - AG: 70051424547 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 09/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2012)

Em face do exposto, com base no art. 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao juízo da causa principal.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de março de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012286-70.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008368-16.2013.8.22.0014

Agravante: Marcos Antônio Romano

Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin(OAB/RO 3021)

Advogado: Mário César Torres Mendes(OAB/RO 2305)

Agravado: Município de Vilhena - RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Antônio Romano, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, o qual fixou honorários iniciais no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), nos autos de execução fiscal proposta por aquele ente municipal.

Consta dos autos que o Município de Vilhena propôs ação de execução fiscal em desfavor de Marcos Antônio Romano, com o objetivo de receber créditos tributários no valor de R\$ 1.184,09 (mil cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), referente a cobrança de IPTUs dos anos de 2009 e 2010, conforme se depreende da CDA colacionada aos autos (fl.36), inscrita em dívida ativa em 06 de agosto de 2013.

Ao apreciar a inicial, o juízo a quo determinou a citação do executado, ora agravante, e fixou honorários advocatícios iniciais no importe de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), conforme decisão de fl.37.

Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso. Em suas razões requereu a reforma da decisão, a fim de que seja reduzido o valor nos termos do art. 20 § 4º do CPC, sob o argumento de que os valores dos honorários encontram-se fora dos parâmetros da razoabilidade e desproporcionalidade, uma vez que a referida verba supera 50% do valor total do débito fiscal executado.

Por tais razões, pleiteou o provimento do presente agravo e, por conseguinte, seja reduzida a quantia dos honorários para o patamar de 5% sobre o valor da causa, a fim de viabilizar a solvência do débito fiscal

Devidamente intimado para apresentação de contrarrazões conforme certidão (fl.56), o agravado quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. Por conseguinte, preenchidos os referidos requisitos, conheço do recurso e passo à análise do mérito de imediato e de forma monocrática, com fulcro no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, conforme posicionamento desta Corte e das Superiores Instâncias a respeito da matéria Marcos Antônio Romano interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, o qual fixou o valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), a título de verba honorária, nos autos de execução fiscal proposta por aquela municipalidade.

Aduz que o juízo a quo, ao fixar a verba honorária, deixou de observar os parâmetros existentes nos §§ 3º e 4º do artigo 20, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da execução importa em R\$ 1.184,09 (mil cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), e os valores dos honorários foi fixados no importe de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais). Portanto, entende que tal quantia é exorbitante e desproporcional ao caso.

À vista desses argumentos, pleiteia a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reduzida a quantia da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor do débito fiscal.

Pois bem.

Inicialmente, saliento que, a fixação dos honorários, mesmo no início da execução, a qual se reveste de provisoriedade, deve ser feita por equidade e mediante fundamentação, sob pena de nulidade, ademais, o juízo não está adstrito aos limites referidos no art. 20, 3º, do CPC, devendo fixar os honorários equitativamente, conforme disposto no 4º deste mesmo comando normativo, no intuito de atribuir remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido.

Importante enfatizar que a decisão que fixa honorários iniciais em execução fiscal não é definitiva, mas sim provisória, até mesmo porque no início do processo executivo não é possível antever os fatos que darão as diretrizes do juízo equitativo previsto no §4º do art. 20 do CPC, ou seja, não é possível vislumbrar o grau de zelo profissional do causídico, o tempo dedicado à causa, bem como a complexidade da ação executiva.

Vale observar que inexistente previsão na Lei de execuções fiscais (LEF), sobre o cabimento da fixação de honorários advocatícios, porém, o seu art. 1º dispõe sobre a aplicação subsidiária do CPC no tocante à falta de disciplina expressa em relação à determinada norma que, no caso em tela, refere-se à verba honorária.

Sobre o cabimento de honorários advocatícios nos feitos executórios resta pacificado, conforme se depreende do verbete da Súmula n. 519 do STF, in verbis: “Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do CPC.”

Assim sendo, o art. 652-A do CPC prescreve, que o juiz deve fixar, de plano, ou seja, no despacho inicial, os honorários a serem pagos pela parte executada, com a finalidade de estimular o devedor a efetuar desde logo o pagamento, conferindo assim maior efetividade ao processo de execução.

O parágrafo único do aludido artigo determina que a verba honorária seja reduzida pela metade, caso o adimplemento ocorra no prazo de três dias após a citação, contudo, a aludida verba deve ser fixada com razoabilidade, observando o que dispõe o art. 20 §§ 3º e 4º do CPC.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPACHO INICIAL. ART. 652-A. Em que pese a inexistência de previsão na LEF quanto à fixação de honorários sucumbenciais, o seu art. 1º dispõe sobre a aplicação subsidiária do CPC. Tal entendimento é corroborado pela Súmula 519 do STF. No caso em tela, a não fixação, pelo juízo singular, dos honorários advocatícios em seu despacho inicial acarreta, de plano, dano ou prejuízo ao credor/exequente, face à previsão do art. 652-A. Estabelecido o momento processual para fixação dos honorários, qual seja, o despacho inicial, a verba honorária deve ser fixada com razoabilidade, observando o que dispõe o art. 20 e seus parágrafos 3º e 4º, do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70053720165, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 12/06/2013)(TJ-RS - AI: 70053720165 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 12/06/2013, Segunda Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013) (Grifou-se).

Execução fiscal - Fixação de honorários advocatícios no despacho inicial - Possibilidade - CPC, art. 652-A - Honorários arbitrados de forma provisória - Superveniência de defesa pelo executado, outrossim, que autoriza a revisão de tal verba - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10005359 PR 1000535-9 (Acórdão), Relator: Rabello Filho, Data de Julgamento: 19/03/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1064 21/03/2013) (Grifou-se).

Deste modo, da acurada análise dos autos, observo que a execução fiscal somou a quantia de R\$ 1.184,09 (mil cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), atualizada em 06/08/2013, conforme CDA (fl.36), e o valor fixado no despacho inicial (fl.37), foi de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), portanto, entendo que o valor é exorbitante em relação ao valor da dívida fiscal, pois representa mais de 50% do débito principal. Desta forma, a redução do quantum é medida adequada ao caso.

A propósito, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entender ser cabível a redução dos honorários advocatícios quando fixado de forma exorbitante ou desproporcional, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL.- Possível em recurso especial a revisão do valor dos honorários advocatícios quando demonstrada pelo recorrente a exorbitância e a desproporção da condenação. Recurso especial provido para redução dos honorários ao percentual de 5% sobre o valor extirpado da execução fiscal, pelas peculiaridades da espécie. (REsp 1234977/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012) (Grifou-se). Assim, julgo como equitativa a fixação honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Marcos Antônio Romano, para reduzir a verba honorária para R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 139, IV do RITJ/RO.

Cumpra-se

Intime-se

Publique-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0005169-16.2013.8.22.0004

Processo de Origem : 0005169-16.2013.8.22.0004

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): João Batista da Silva

Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste RO

Procuradora: Suellem Carla Fernandes da Costa(OAB/RO 3475)

Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli(OAB/RO 1395)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em substituição a João Batista da Silva, contra omissão do Município de Ouro Preto do Oeste.

A ação foi proposta com o objetivo de compelir o Município a fornecer ao substituído os medicamentos Depakene 500mg (Ácido valpróico) e Amato 100mg (Topiramato), necessários à manutenção da saúde deste, uma vez que apresenta crises convulsivas de difícil controle (CID: G40.3) associadas a traços psicóticos (CID: F20.0).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e confirmou a antecipação de tutela, determinando a entrega dos medicamentos ao interessado (fls. 80/82). Fundamentou que a saúde é um direito constitucionalmente garantido, o qual compete a todos os entes federativos.

Sem recurso voluntário, os autos vieram por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Ivo Scherer, pugnou pela confirmação da sentença reexaminada, uma vez que é dever do Poder Público garantir o fornecimento dos medicamentos, consoante mandamento constitucional.

É o que há de relevante.

Decido.

A Ação Civil Pública teve por finalidade a obrigação de fazer, consistente em fornecer os medicamentos Depakene 500mg (Ácido valpróico) e Amato 100mg (Topiramato), imprescindíveis à saúde do interessado, os quais estão previstos nas listas de medicamentos disponibilizados pelo SUS, conforme verificado em acesso ao endereço eletrônico <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>, em 28/2/2014, às 16h54min.

Feita essa primeira consideração, verifica-se que, em síntese, a questão discutida nos autos refere-se à responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento necessário à saúde de pessoa acometida de enfermidade.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo.

O art. 196 da Constituição preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pois bem.

Quando o legislador constituinte utilizou o termo “Estado”, quis dizer União, Estado e Município, ou seja, todos os entes federativos que compõem o Estado. Aliás, este é o entendimento predominante na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja federal, estadual ou municipal detém responsabilidade solidária no que se refere à saúde, como bem demonstra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO

AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.01.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 626382 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. As razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema

Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

Também este Tribunal de Justiça já decidiu:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ART. 198 DO ECA. INAPLICABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPASSE DE RECURSOS. SUS. É pacífico que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação constitucional de prestar integral atendimento à saúde. A Justiça estadual é a competente para julgamento do feito, quando o Estado é o demandado em questões relativas ao fornecimento de medicamentos. O inc. II do art. 198 do ECA somente se aplica aos procedimentos previstos nos arts. 152 a 197 do ECA, inaplicável quando o direito processual é o da ação civil pública. O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos ou mesmo restrições orçamentárias. O SUS é composto pela União, pelos Estados e pelos Municípios, cabendo a cada ente a administração dos recursos repassados para a promoção da saúde. (Apelação n. 0030904-70.2008.8.22.0701, 2ª Câmara Especial, Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 25/5/2011).

Assim, a jurisprudência já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário.

Assim, as portarias que dividem as atribuições, conforme o nível de complexidade do tratamento a ser fornecido, tem relevância apenas administrativa, de modo a organizar internamente as relações entre os entes federados, não podendo tal argumento servir de óbice à implementação do acesso à saúde quando requisitado pelo paciente.

Nos termos do art. 6ª da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Nesse raciocínio, o direito à saúde se sobrepõe à intolerável omissão estatal que cotidianamente se furta de seu dever sob alegada insuficiência orçamentária, impondo assim, àquele que necessita do tratamento, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada direito líquido e certo.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento, como no caso dos autos.

Dessa forma, demonstrado que os medicamentos são necessários ao tratamento do interessado e que devem ser disponibilizados em caráter de urgência sob pena de agravamento do seu estado, deve a sentença ser confirmada. Pelo exposto, verifico que foi acertada a decisão do juiz singular, razão por que MANTENHO a sentença, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de março de 2014.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002144-70.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000465-90.2014.8.22.0014

Agravante: Maxicase Máquinas Ltda

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Joacir Jolando Neves(OAB/MT 3610B)

Advogada: Viviane Anne Diavan(OAB/MT 6661)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar manejado por Maxicase Máquinas Ltda contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de auto de infração, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da parte contrária.

Assevera que além de ter restado demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, a medida não trará qualquer prejuízo para o agravado, já que totalmente reversível.

Ademais, diz ter oferecido caução real em valor superior ao descrito no auto de infração que busca anular (R\$70.832,73), o que reforça a tese de ausência de prejuízo para a parte contrária.

Invoca a nulidade de pleno direito do auto de infração lavrado, tendo em vista o equívoco na capitulação legal, que não se coaduna com a conduta descrita.

Combate ainda o valor lançado a título de ICMS e a multa aplicada, defendendo que tratando-se de mercadoria usada, tem aplicação a redução da base de cálculo prevista em lei.

Diz que com a existência do referido débito, a agravante fica obrigada a fazer o recolhimento antecipado do ICMS, o que é realizado apenas no posto fiscal de Vilhena, atrasando o trânsito de mercadorias da empresa.

Requer, assim, seja antecipada a tutela, considerando a caução oferecida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito impugnado ou, alternativamente, determinar ao agravado que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, até solução final da lide.

É o relatório. Decido.

Pretende o agravante a antecipação dos efeitos da tutela, alegando que o auto de infração lavrado lhe trará prejuízos

irreparáveis. Questiona a legalidade do ato, sustentando que, além de equivocada a capitulação legal lançada, não praticou nenhuma conduta irregular, posto que o bem transportado era usado, o que lhe dava direito de usufruir do benefício fiscal da base de cálculo reduzida.

Pois bem. Consta dos autos oferecimento de caução real, representada por um trator agrícola no valor R\$80.000,00, conforme nota fiscal juntada à fl. 58.

Considerando que tal valor é superior o débito questionado, entendo que nada impede seja determinado ao agravado que expeça a certidão nos moldes em que pleiteada, até o julgamento final da ação anulatória, frisando que o magistrado de primeiro grau pode rever a medida a qualquer momento, tendo em vista seu poder geral da tutela.

Nesse sentido, inclusive, sem de pautado a recentíssima jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. “O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para, conceder a antecipação de tutela, determinando ao agravado que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor do agravante.

Caberá ao Juízo a quo reduzir a termo e formalizar a caução ofertada, caso ainda não o tenha feito.

Julgo monocraticamente com fundamento no art. 557, §1º-A. do CPC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho - RO, 6 de março de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002209-65.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004283-89.2014.8.22.0001

Agravante: Madeireira Triunfo da Amazônia Eireli EPP

Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo(OAB/RO 1575)

Advogada: Claudia Salla(OAB/RO 5897)

Agravado: Coordenador Geral da Receita Estadual

Agravado: Gerente de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual de Porto Velho RO

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Madeireira Triunfo da Amazônia Eireli EPP interpõe recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, por inconformar-

se com a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, no mandado de segurança que impetrou contra ato que refuta abusivo do Coordenador Geral da Receita Estadual e outros.

Alega ter sido excluído. Sem prévia notificação, do regime tributário SIMPLES NACIONAL, em afronta o devido processo legal administrativo e legislação que o normatizam.

Afirma que os dispositivos legais que o disciplinam são expressos no sentido de ser obrigatória a ciência do contribuinte, para a autoridade tributária proceder a exclusão.

Assegura ser cabível o agravo de instrumento com pedido liminar, porque o referido pleito é de natureza urgente e por estar sendo submetida a regime tributário mais gravoso, o que torna sua atividade totalmente prejudicada, já que seus produtos não podem ou conseguem ter mercado e competir com os concorrentes do mesmo seguimento, que têm referido regime menos oneroso.

Também assegura que a exclusão sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os seus efeitos, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, ou seja, ficará impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do regime especial mais benéfico.

Assim, requer liminarmente seja deferida a suspensão do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Decido.

Eis a decisão recorrida:

“Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Madeireira Triunfo da Amazônia Ltda Me em face do Coordenador Geral da Receita Estadual e Gerente de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Federal, qualificados nos autos, objetivando liminarmente a suspensão do ato que excluiu o impetrante do Portal do Simples Nacional, bem como que possa utilizar o referido regime de tributação até a decisão final deste juízo.

Narra o impetrante que foi excluído do SIMPLES NACIONAL sem ter recebido qualquer notificação quanto ao motivo que ensejou a referida exclusão, já que não possui qualquer irregularidade fiscal capaz de motivar a exclusão de ofício.

Aduz que buscou junto a sua conta corrente e verificou que poderia ser em razão de lançamento fiscal ocorrido em junho de 2007, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que encontra-se prescrito, sendo que afirma tratar-se de um suposto débito que jamais foi cobrado. É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, preconizados no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

No caso em tela o Impetrante informa que desconhece os motivos que levaram a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL e que existe a possibilidade de ser em razão de um débito fiscal e prescrito. No entanto, em razão da alegação de desconhecimento dos fatos que motivaram a sua exclusão do Portal do SIMPLES NACIONAL, o que é imprescindível para análise do pedido, não é possível neste momento verificar se a Impetrante preenche os pressupostos para concessão da liminar.

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.”

Importa ressaltar que, nesta fase do procedimento do agravo de instrumento, impõe-se apenas a atividade de apreciação dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ativo.

Desde logo importa salientar que não se anota a existência de consistência jurídica à pretensão recursal. As provas pré-constituídas demonstram a existência de motivo para atuação do Fisco (Inscrição em Dívida Ativa, doc.fl50/51).

Outrossim, a afirmação de que não busca discutir os motivos da exclusão, mas a nulidade do ato de exclusão, por ausência de prévia ciência, não se apresenta suficiente a concessão de tutela antecipada, uma vez que este provimento exige requisitos mais rígidos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações e a possibilidade de reversibilidade da medida.

Por certo a simples afirmação de que a autoridade descumpra a legislação não se apresenta suficiente para convencer da verossimilhança. Nesse cuidado, inexistente um mínimo de certeza, porquanto não há elemento de convencimento de que o ato não foi formalizado ou não o alcançou por falha exclusiva do Fisco.

Além do que, fragiliza-se o seu intento, na medida em que, conquanto garanta desconhecer os motivos que levaram a exclusão do regime tributário, por outro lado diz ter receio de que seja em razão de débito fiscal que entende estar prescrito.

Logo, na hipótese em comento, não se vislumbra os requisitos para concessão de antecipação de tutela ou medida liminar, devendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que o excluiu do regime tributário mais benéfico, consoante depreende-se da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 CPC.

I.

Porto Velho - RO, 6 de março de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0008735-95.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0008735-95.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apte/Apdo : José Olímpio Dias dos Santos

Advogada : Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Advogada : Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Apdo/Apte : Município de Cacoal - RO

Procurador : Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Relatório abaixo.

À Revisão.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Cacoal contra Sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que nos autos de Ação de Percepção de Adicional de insalubridade proposta por José Olímpio Dias dos Santos, condenou a municipalidade ao pagamento do adicional no percentual de 40% a ser calculado a partir de 20.08.2008, a

incidir sobre a base de cálculo equivalente a 1 salário mínimo, até o advento da Lei nº 2.735/10, a partir da qual a base de cálculo será de 570 reais.

Em suas razões de recurso (fls. 183/187), alega que o recorrido exerce cargo de agente administrativo, portanto, não exerce atividade direta que exija contato com os pacientes, fato este que torna indevido o pagamento do adicional postulado.

Pede a reforma da Sentença no sentido de ser julgado totalmente improcedentes os pedidos formulados à inicial.

Contrarrazões às fls. 191/205.

É o relatório.

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Conflito de competência

nrº 0012138-59.2013.8.22.0000

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Recorrido: Antonio Fernandes da Fonseca

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

Recorrido: Antonio Santos Alves

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

Recorrido: Dalcimar de Oliveira Sarmento

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

Recorrida: Elizangela Beleza de Castro

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

Recorrida: Francisca das Chagas Gonçalves de Oliveira

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

Recorrida: Lucenilci Monteiro do Nascimento

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

Recorrida: Laura Santos da Silva

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

Recorrido: Adenir Costa Maciel

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

Recorrida: Alessandra Vieira Barrozo

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

Recorrido: Ueliton Afonso de Souza

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

Recorrida: Ivete Santos Costa

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983)

[...]

“

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

“

Porto Velho, 7 de março de 2014

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0009749-72.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Benilde Spagnol

Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)

Impetrante: Enio Gomes Alves

Advogado: Dirceu Henker(OAB/RO 4592)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial de fls. 255/256.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0002420-72.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Gilmar Tavares da Silva

Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa(OAB/PR 35399)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Peticiona o impetrado, requerendo dilação de prazo para cumprimento da ordem de disponibilização de medicamento requerido pelo impetrante (Neozine 100 mg, Fernegan 25 mg e Haldol 05 mg).

Defiro o requerimento, concedendo mais 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de Março de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0008704-96.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Márcia da Silva Teixeira

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Foi determinada a intimação do impetrante, às fls. 246, 252, 258 e 262, para manifestar interesse sobre o prosseguimento do feito, restando infrutíferas ambas tentativas de contato por parte do seu defensor, conforme noticiado pela Defensoria Pública (fls. 250, 256 e 266).

Diante do exposto, com base no art. 267, III, CPC, julgo extinto sem resolução do mérito.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0003024-96.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Flavio Rodrigues Figueiredo

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Em face da informação do cumprimento de decisão judicial da Superintendência de Recursos Humanos do Estado de Rondônia - SEARH de fls. 163/166, e do silêncio do impetrante, arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0002177-60.2014.8.22.0000](#)

Impetrante: Gesiane Lima de Souza

Advogado: Leandro Junior Rodrigues(OAB/RO 5405)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Gesiane Lima de Souza impetrou mandado de segurança, em desfavor do Secretário de Estado da Administração, que deixou de convocá-la para o preenchimento das vagas de auxiliar de enfermeiro no Hospital Regional de Cacoal (Edital n. 179/GDRH/SEAD).

Ocorre, porém, que a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou em seu art. 52 que "A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG".

Dessa forma, a partir da vigência daquela lei, efetivou-se a mudança de status da autoridade coatora, que passou de Secretário a Superintendente, o que lhe retirou da área de competência originária desta Corte, não mais se enquadrando no rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f', da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea 'a', do RITJRO.

Assim, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo :[2005248-12.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: C. R. F. G. Representada por sua mãe A. P. F.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Diante da informação da Defensoria (fls.98) no sentido de que não localizou a impetrante para manifestar-se sobre possível descumprimento da ordem concedida neste mandamus, mesmo após deferimento de dilação de prazo para tal diligência (fls.79/81/85/89/91/95), archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0001861-18.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado de Justiça

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Intime-se o impetrante para se manifestar sobre a informação de fl.365.

Publique-se.

Porto Velho/RO,07 de março de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0002155-36.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Cléofas Aristoteles Nogueira

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de ação mandamental já julgada (9/5/2013 – fls. 73/76), na qual foi concedida a segurança para o pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo, a partir da sua impetração.

A Impetrada informou em 3/6/2013, por meio do Ofício n. 0662/GFP/SEAD (fl. 81), o cumprimento da decisão a partir do mês de junho/2013.

O Impetrante por sua vez, em 19/11/2013, confirmou a informação supra e requereu o pagamento do retroativo referente ao período de março a maio/2013, conforme fl. 91.

Instada a manifestar-se, por meio do Ofício n. 2793/2013-1º DEJUESP (fl. 94) e Ofício n. 141/2014-1º DEJUESP (fl. 97),

a Impetrada informou o cumprimento da decisão, porém, sem juntar cópia da ficha financeira do Impetrante, o que foi realizado apenas em 11/2/2014 (fl. 102/106), comprovando o pagamento dos valores retroativos na folha do mês de dezembro/2013.

Diante do exposto, considerando-se o cumprimento integral da decisão, cientifique-se o Impetrante. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, archive-se.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/ RO, 7 de março 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0005361-58.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Ana Lúcia Rissi dos Santos

Advogada: Flávia Aparecida Flores(OAB/RO 3111)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando o teor de fls. 157/173, o impetrado junta os documentos comprobatórios que houve cumprimento da determinação judicial, bem como a informação de fls. 175, que a impetrante confirma a realização de seu procedimento cirúrgico, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0008924-60.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Eder Maifrede Campanha

Advogada: Geani Ribeiro Costa de Ornelas Silva(OAB/RO 5615)

Impetrado: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente da Comissão do III Concurso para Ingresso na Carreira de Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Proceda-se a citação dos litisconsortes, nos endereços mencionados na petição de fls. 133.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 07 de março de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :[0000101-63.2014.8.22.0000](#)

Impetrante: Thiago Góis de Carvalho

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo(OAB/RO 4829)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(608)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.

Thiago Góis de Carvalho impetra o presente mandamus, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Saúde, consistente no indeferimento da licença sem vencimento para tratar de interesses particulares. Informa que ingressou no quadro de servidores públicos do estado de Rondônia, por concurso, em 06/04/2010, no cargo de fisioterapeuta, lotado no Hospital Pronto Socorro João Paulo II, nesta capital.

Conta, que após cumprido período de estágio probatório de 03 (três) anos, e necessitando afastar-se do serviço público para estudar o curso de medicina na Bolívia, no dia 10/09/2013, protocolou requerimento junto ao Núcleo de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Hospital João Paulo II – HPSJP, solicitando licença sem vencimento para tratar de interesses particulares (fls. 18).

Narra que, na data de 18.09.13, em despacho da Gerência de Gestão de Recursos Humanos da RH/SESAU, em que solicitou informações do diretor do hospital e pronto socorro João Paulo II acerca do pleito, sendo este informado que há falta de profissionais fisioterapeutas nas unidades de saúde, mas que a SESAU através do edital n° 141/GDRH/SEAD, estava convocando os candidatos aprovados do concurso público para o cargo (fls. 21).

Relata que, no dia 25.09.13, o diretor geral do HPSJP-II indeferiu o presente o pedido da licença sem vencimentos (fls. 17-v), reapresentando o pedido no dia 10.11.2013, para reconsideração (fls. 23/25), sendo novamente indeferido, agora, pelo Secretário de Estado da Saúde, em 11.12.2013 (fls. 26).

Pugna, então, pelo reconhecimento do direito de gozar a referida licença.

A liminar restou indeferida às fls. 30/32.

Em informações, o impetrado esclarece que o número de profissionais em fisioterapia em atividade é insuficiente para atender a demanda das unidades de saúde, apesar de contar, atualmente, com 163 fisioterapeutas.

Diz que o momento é de expansão das atividades da saúde, já que a Secretaria está em vias de inaugurar um novo de centro de reabilitação e que ainda está em fase de elaboração um novo concurso público para contratação de novos profissionais na área do impetrante, razão porque não pode abrir mão de nenhum profissional na área de fisioterapia (fls. 39/40).

Às fls. 42, o Estado de Rondônia requereu o ingresso no feito. A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 44/46, da lavra do procurador de justiça Ivo Scherer, opinou pela denegação da ordem.

É a síntese.

Decido.

A matéria encontra-se regulamentada nos artigos 116 e 128 da Lei Complementar n. 68/1992, conforme se vê abaixo:

Art. 16 - Conceder-se-á ao servidor Licença:

VI – para tratar de interesse particular;

[...]

Art. 128 – O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular (Redação dada pela LC n. 221/1999).

§ 1º - A licença de que trata o “caput” deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada

a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

Conforme se verifica, a lei não exige que seja declinado pelo servidor o motivo da licença, apenas mencionado “para tratar de interesse particular”, tendo em vista, inclusive, que referida licença se dá com prejuízo da remuneração, ou seja, sem ônus para a Administração.

A exigência que se faz para o seu deferimento é o respeito ao interesse público, podendo a Administração negar tal benefício caso seja inconveniente ao interesse coletivo, mas sendo esta recusa sempre feita de forma fundamentada.

Nestes autos, verifica-se que o impetrado fundamentou o indeferimento da licença, na falta de profissionais na área de fisioterapia no Estado de Rondônia, e a necessidade desses profissionais ante a expansão das atividades da referida secretaria, trazendo a demonstração da inconveniência do deferimento do pleito do autor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. Mandado de segurança contra o indeferimento de pedido de licença sem remuneração, para tratamento de interesses particulares, formulado por servidor reintegrado a cargo público em razão de anistia concedida a servidores demitidos do serviço público por motivação política.

2. O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação, respeitados os limites da discricionariedade conferida à Administração.

3. Pedido de licença indeferido tendo como motivação a demanda de profissionais da área de comunicação nos órgãos da Administração Direta e Indireta, não se podendo confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação.

4. Exigindo o rito da ação mandamental prova pré-constituída do direito alegado, não é possível desconstituir a premissa utilizada pela Administração para o indeferimento da licença requerida pelo impetrante.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 40.769/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Também está Corte já decidiu:

Licença para tratar de assunto particular. Previsão legal. Impossibilidade de satisfação da pretensão do servidor. Interesse da Administração.

Embora com previsão legal no estatuto, para a concessão de licença para tratar de assunto particular, não há como satisfazer a pretensão do servidor, se prevalece o interesse da Administração.

(TJRO, Processo Administrativo nº 0007200-26.2010.8.22.0000, Relator para acórdão Des. Sansão Saldanha, j. 22.11.2010).

Desse modo, não há que se falar em violação a direito líquido e certo e, por consequência, em concessão da segurança, razão porque a denego, o que faço monocraticamente, tendo em vista a jurisprudência superior a respeito do assunto (art. 557, Caput do CPC).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Ação Rescisória

Número do Processo :0011369-56.2010.8.22.0000

Autor: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Réu: Elvio de Azevedo Tavares

Advogado: Antônio José Adão(OAB/MG 36141)

Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão(OAB/RO 4792)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Inclua-se em dívida ativa o débito constante na certidão de fls. 347, ante à inércia do impetrante quanto ao pagamento do referido valor.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, em seguida archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 7 de março 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo :0000283-54.2011.8.22.0000

Impetrante: Janete Furtado de Farias Gualberto Duarte

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Pedro Pinheiro da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Celso Luiz Cardozo da Costa

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Angela Pedraza Farel

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Joana Darqui da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Maria das Graças Alves dos Santos

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Nelson Pereira dos Santos

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Francisco Alves Lacerda

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Rosimar Mendes Correa de Franca

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Elizete Figueiredo

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Jandira Oliveira da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Iraci Silva de Souza

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Janeide Lima da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Maria Zuleide Lima

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Maria de Lourdes Aguiar da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Pedrina Maciel de Lima

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Justino Luiz da Silva Filho

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Cristovao Oliveira da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Heitor Lucas Fróes

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Charles de Castro Ferreira

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Aristide Braga

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Tereza Jeronymo Vieira

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Maria do Carmo Lopes

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Geraldo Correia Prates

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Nilton Ribeiro da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Valmor Garcia de Moura

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Vanir Aparecida Kroetz

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Francisco Presres Izel

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Ivanir Terezinha Kappaun

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Arlindo Jose Damke

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Lucimar do Carmos dos Santos

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Nazare Peres Moraes Santos

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)

Impetrante: Angela Maria Gonçalves Damke

Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)

Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Impetrante: Samilde Mosinho Amorim
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Impetrante: Sônia Regina Espinosa de Lima
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Impetrante: Maurício Marinho da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Impetrante: Augusto Batista dos Santos
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Impetrante: Maria da Conceição Batista Vargas
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Impetrante: Almiro Cerqueira de Lira
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Impetrante: Jonas Rodrigues dos Santos
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Impetrante: Afrânio Sérgio Freitas da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Impetrante: Tito Temas
Advogado: Edson Matos da Rocha(OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO 3846)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Inclua-se em dívida ativa o débito constante na certidão de fls. 376, e encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça ante a inércia do impetrante quanto ao pagamento do referido valor.
Feitas as devidas anotações, archive-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 7 de março 2014.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR E PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Mandado de Segurança
Número do Processo :[0012350-51.2011.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0012350-51.2011.8.22.0000
Impetrante: Ana Rocha Porto
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Indefiro os pedidos contidos nas informações de (fls. 310), intime-se a impetrante para retirar os medicamentos (Travatan e Alphagan), no endereço situado na Avenida Calama, nº 1750, Bairro São João Bosco – CEP: 76.803.795. Porto Velho/RO, conforme mencionado pelo impetrado às (fls. 310).
Após a retirada da medicação no endereço citado acima, informe a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetivação da entrega dos medicamentos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 07 de março de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Mandado de Segurança
Número do Processo :[0009791-87.2012.8.22.0000](#)
Impetrante: Rafaela Piquiá Soares
Advogada: Tamara Lucia Lacerda(OAB/RO 5341)
Advogada: Ana Laura Nobre Vilela()
Advogada: Natalie Del Carmen Rodrigues de Carvalho(OAB/RO 5093)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Renato Martins Mimesi
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Vistos.
Considerando a informação do impetrado, noticiando que providenciou o cumprimento da decisão judicial, bem como diante da inércia do impetrante, devolvam-se os autos à Presidência.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 07 de março de 2014.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :[0007494-73.2013.8.22.0000](#)
Impetrante: Edvaldo Lobato da Silva
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Não obstante haver solicitação de prorrogação de prazo de entrega às fls. 120/122, o Impetrado apresentou documentos (fls. 124/125) informando acerca do fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante na inicial (Malato de Sunitinibe 50mg).
Diante do exposto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do informado.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 7 de março 2014.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :[0002315-27.2014.8.22.0000](#)
Impetrante: Anderson Borges das Neves
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)
Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Borges das Neves contra ato do Secretário do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia.

A partir de 1.11.2013, passou a ter efeitos a Lei Complementar Estadual n. 733, de 10.10.2013, que dispõe o seguinte:

rt. 50—A Secretaria de Estado da Administração—SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência, adotando a denominação de Superintendência Estadual de Administração e Recursos humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, que lhe sucede em todos os direitos, obrigações, competências, atribuições, inclusive, absorvendo os recursos humanos, patrimônios e acervos.

Em análise aos documentos acostados aos autos (contracheque e requerimentos), verifico que os atos emanam do Secretário de Administração do Estado de Rondônia, que mesmo na condição de subordinado, possui poderes para determinados procedimentos.

Diante disso, não mais persiste a competência originária das Câmaras Reunidas Especiais desse Tribunal de Justiça, devendo os autos serem encaminhados ao primeiro grau.

Pelo exposto, declino a competência à uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002313-57.2014.8.22.0000

Impetrante: João da Silva Padilha

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João da Silva Padilha contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração.

Todavia, a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou no artigo 52 que “a Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG”.

Dessa forma, a partir da vigência da referida lei, a autoridade apontada perde seu status de Secretário Estadual e passa a não mais constar no rol taxativo do art. 87, IV, alínea ‘f’, da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea ‘a’, do RITJRO, razão pela qual o feito não é mais de competência originária desta Corte.

Assim, procedidas as anotações necessárias e baixa, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002316-12.2014.8.22.0000

Impetrante: Charles Douglas da Silva Dias

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Charles Douglas da Silva Dias contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração.

Todavia, a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou no artigo 52 que “a Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG”.

Dessa forma, a partir da vigência da referida lei, a autoridade apontada perde seu status de Secretário Estadual e passa a não mais constar no rol taxativo do art. 87, IV, alínea ‘f’, da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea ‘a’, do RITJRO, razão pela qual o feito não é mais de competência originária desta Corte.

Assim, procedidas as anotações necessárias e baixa, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002312-72.2014.8.22.0000

Impetrante: Diego Alleyne Alves da Costa

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)

Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Diego Alleyne Alves da Costa impetrou mandado de segurança, em desfavor do Secretário de Estado da Administração (fls. 2/12), apontando como ato coator a omissão em substituir o adicional de insalubridade pelo adicional de periculosidade, conforme requerido em via administrativa.

Ocorre, porém, que a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou em seu art. 52 que “A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG”.

Dessa forma, a partir da vigência desta lei, efetivou-se a mudança de status da autoridade coatora, que passou de

Secretário a Superintendente, o que lhe retirou da área de competência originária desta Corte, não mais se enquadrando no rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f', da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea 'a', do RITJRO.

Assim, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002486-52.2012.8.22.0000

Impetrante: Venina Plácido

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Venina Plácido, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento do medicamento Rivastigmina 3 mg, receitado para o tratamento do Mal de Alzheimer (CID 10, G-30.0).

Extinto o mandamus, sem resolução de mérito, dado a ilegitimidade passiva do Secretário de Saúde, conforme entendimento firmado pela Corte. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da Segunda Turma, reformou parcialmente a decisão, determinando a remessa do feito para o seu devido julgamento.

Instada a se manifestar, a impetrante ratifica a informação de que necessita do medicamento pleiteado inicial (fls. 341/342).

É o relatório.

Decido.

A impetrante propôs o presente mandamus com o fito de obter do Estado o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade, alegando omissão do Estado em não garantir a manutenção junto a Farmácia de Alto Custo.

Pois bem.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Relativamente ao fumus boni iuris, ao menos em linha de princípio, apresenta-se maculado o princípio constitucional do acesso universal e igualitário à saúde, inserto no artigo 196, da Constituição Federal.

É importante salientar que o medicamento Rivastigmina, 3mg, está previsto na Portaria n. 1.554, de 30 de julho de 2013, anexo I, dos Medicamentos para o tratamento das doenças contempladas no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Ademais, vislumbro presente também o requisito periculum in mora, pois restou demonstrado nos autos que o tratamento não mais pode esperar.

Ante o exposto, concedo a liminar para determinar ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia que forneça a impetrante o medicamento RIVASTIGMINA 3 mg, descrito no receituário médico, no prazo máximo de 10 (dez) dias, até que se analise o mérito do presente writ em decisão definitiva.

Solicitem-se informações da autoridade apontada como impetrada, no prazo legal.

Expeça-se o necessário para cumprimento da liminar.

Em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de março de 2014.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo :0003871-35.2012.8.22.0000

Agravante: Maria Francisca Ferreira Neris

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Agravado: Estado de Rondonia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(RO 638)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto pelo Estado de Rondônia em razão do inconformismo com a decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo agravante.

Maria Francisca Ferreira Neris impetrou mandado de segurança contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, que deixou de fornecer-lhe o medicamento necessário à manutenção de sua saúde, uma vez que sofre de doença oftalmológica na retina, e não possui condições financeiras para custear seu tratamento de saúde.

Ao analisar o feito, concedi a segurança, determinando ao Secretário Estadual de Saúde que providenciasse o fornecimento de medicamento com o mesmo princípio ativo da injeção intravítrea de lucentis em favor da agravada.

Dessa decisão, o agravante opôs embargos de declaração, sob o argumento de que havia omissão na decisão que concedeu a segurança, já que esta não delimitou a quantidade de medicamento a ser ministrado ou o período de tratamento. Em decisão monocrática, neguei provimento aos embargos, por entender incabível a oposição de embargos de declaração para suscitar questões que não foram previamente levantadas, justamente porque não haveria nenhuma omissão a ser sanada.

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso. Na minuta do agravo sustentou, em breve síntese, que o medicamento solicitado não se encontra relacionado nas portarias do SUS, sobretudo a Portaria n. 1.554/2013, e que somente deverá ser dispensado quando a parte demonstrar que o fármaco é o único capaz de deter o avanço da doença ou de, pelo menos,

melhorar sua visão com certa qualidade, bem como que os demais medicamentos são ineficazes.

Reiterou, ainda, a necessidade da delimitação da quantidade fixa de injeções para o tratamento, assim como o fornecimento atualizado de receitas médicas por parte da agravada, para possibilitar a aquisição e dispensação do procedimento pleiteado pela Secretaria Estadual de Saúde.

É o que há de relevante.

Decido.

De início, insta registrar que, não obstante o agravante ter nominado o recurso como agravo regimental (previsto no art. 717, do Regimento interno do TJ/RO), o recurso correto, no presente caso, é o agravo interno (art. 557, § 1º, CPC), o que não impede o conhecimento do recurso adequado, em razão da fungibilidade existente entre eles, mormente por que a interposição ocorreu no prazo correto.

Assim, o recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

O Estado de Rondônia interpôs o presente agravo contra decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo agravante.

O agravante sustentou que o medicamento vindicado não está prescrito na lista do SUS, além do que apenas deverá ser dispensado quando a parte demonstrar que o fármaco é necessário ao tratamento, bem como que os demais medicamentos são ineficazes.

Pois bem.

De início, registro que, durante muito tempo, manifestei-me no sentido de que a simples existência de laudo médico, seja ele público ou particular, era suficiente para determinar o fornecimento do fármaco ao cidadão, pois sempre tive a convicção pessoal de que o médico é o profissional adequado para dizer ao paciente qual medicamento específico é mais eficaz para seu tratamento de saúde.

Este fato, aliado à minha experiência como magistrado, que também é fonte do direito e que me permitiu saber que o Estado tem sido ineficiente ao prestar as obrigações previstas no art. 5º da Constituição Federal, notadamente aqueles deveres que dizem respeito à dignidade da pessoa humana e relativos à saúde, à liberdade, e outros, fez-me adotar uma posição no sentido de prestigiar o profissional de saúde e conceder a segurança em casos como o presente.

Contudo, depois de muito refletir, recentemente adequiei meu entendimento àquele já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1115417 / MG, RMS 30746 / MG, AgRg no AREsp 93857 / PR) e pelas Câmaras Especiais Reunidas deste Tribunal de Justiça, as quais sustentam que, para fornecimento de medicamentos não constantes nas listas do SUS, a parte deveria: a) trazer aos autos laudo médico de profissional pertencente ao Sistema Único de Saúde; b) demonstrar que o medicamento pleiteado pelo médico é imprescindível a seu tratamento, e que os outros constantes na lista não são capazes de suprir a necessidade.

Essa mudança de entendimento se deu porque de nada adianta que eu, na condição de relator, em virtude de minha convicção pessoal, conceda uma liminar ou conceda a segurança e esta venha a ser modificada pelo órgão colegiado.

Como já registrado acima, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido à unanimidade, e não há sequer um voto em sentido contrário, que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear medicamentos não constantes na lista do SUS.

Cheguei ao ponto de consultar o gabinete do Ministro Mauro Campbell, que era o único a votar no mesmo sentido que eu, e obtive a informação de que ele também mudou de posição para se alinhar aos colegas no sentido de não deferir mandado de segurança mediante o que ele chama de simples indicação médica. Nesse mesmo sentido, inclusive, é o que vem sendo decidido pelo Desembargador Renato Mimessi,

pelo Desembargador Gilberto Barbosa e pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Assim, o fato é que não se deve criar falsa expectativa na parte, pois ainda que se conceda a segurança de forma monocrática, qualquer insurgência fatalmente cairá na Câmara onde o entendimento é majoritário em sentido contrário. Da mesma forma ocorrerá se a insurgência for para o STJ.

Então, para tornar a justiça mais efetiva, pelo menos nessa questão, abro mão do meu entendimento para que a parte possa dirigir-se imediatamente, mediante o indeferimento da inicial do mandado de segurança, aos meios ordinários no primeiro grau de jurisdição.

Contudo, feitas todas essas ressalvas, passarei a adotar o entendimento majoritário nesta Câmara, pois não irei criar falsas expectativas para a parte e dizer-lhe que poderá vir a ter reconhecido um direito que o colegiado não legitimará.

Nesse contexto, se o fármaco solicitado não consta no Elenco de Medicamentos do Componente Especializado previstos nas Portarias do Ministério da Saúde, o mandado de segurança não se afigura meio processual adequado para requerer fornecimento regular e gratuito de medicamento que não conste naquele regramento, diante da impossibilidade de dilação probatória.

Assim, considerando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória e que se presta à tutela de direito líquido e certo, incabível, no caso, a concessão do medicamento não incluso nas Portarias do Ministério da Saúde.

Sobre o assunto, este Tribunal de Justiça proferiu as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NO SUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré- constituída. Não caracteriza prova préconstituída em mandado de segurança, que tenha por objeto fornecimento de medicamento, mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas portarias de responsabilidades do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes. (...) (Ag. Regimental, n. 00027056520128220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/05/2012).

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Fornecimento de suplemento alimentar e equipos não constantes nas portarias de responsabilidade do SUS. Ilegitimidade passiva. Ausência de prova pré-constituída. Inviabilidade da via eleita. Secretário estadual da Saúde.

O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova préconstituída.

Não caracteriza prova pré-constituída em mandado de segurança, que tenha por objeto fornecimento de medicamento, mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas portarias de responsabilidades do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes.

O secretário estadual da Saúde não possui legitimidade passiva em mandado de segurança que tenha por objeto fornecimento de medicamentos, mas sim autoridade que não figura no rol daquelas que determinam a competência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

(Ag. Regimental, n. 0009039-18.2012.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/10/2012).

Pelo exposto, com base nos argumentos expostos e considerando a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, dou provimento ao agravo, e, conseqüentemente,

extingo o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de março de 2014.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0006059-98.2012.8.22.0000

Impetrante: Francisco Estevam Lopes

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Francisco Estevam Lopes impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Consta na inicial que a impetrante sofre de insuficiência renal crônica CID-N.18.0 e hiperparatiroidismo secundário CID E-25, razão por que necessita utilizar o medicamento Cloridrato de Cinacalcete (30 mg).

Fundamenta sua pretensão nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, principalmente pelo disposto no art. 196, que tem como escopo dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, de modo a universalizar e torná-lo obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.

Pediu, ao final, a concessão da liminar para que o impetrado forneça, em caráter de urgência, o medicamento necessário a seu tratamento. Entretanto, a inicial foi indeferida com fundamento no art. 10, da Lei n. 12.016/2009, em virtude dos precedentes das Câmaras Especiais Reunidas, as quais entendiam que o Secretário de Saúde era ilegítimo para figurar no polo passivo da ação.

Em seguida, a impetrante interpôs agravo regimental, entretanto, a decisão monocrática foi mantida pelas Câmaras Especiais Reunidas.

Dessa decisão colegiada, a impetrante interpôs recurso ordinário, ao qual o relator deu provimento parcial monocraticamente (fls. 184-186), o que foi mantido pela 2ª Turma do STJ em sede de agravo regimental (fls. 214-219) e em embargos de declaração (fls. 252-258).

Transitada em julgado a decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram a este Tribunal para prosseguimento do feito.

É o que tenho a relatar.

Decido.

De início, registro que, durante muito tempo, manifestei-me no sentido de que a simples existência de laudo médico, seja ele público ou particular, era suficiente para determinar o fornecimento do fármaco ao cidadão, pois sempre tive a convicção pessoal de que o médico é o profissional adequado para dizer ao paciente qual medicamento específico é mais eficaz para seu tratamento de saúde.

Este fato, aliado à minha experiência como magistrado, que também é fonte do direito e que me permitiu saber que o Estado tem sido ineficiente ao prestar as obrigações previstas no art. 5º da Constituição Federal, notadamente aqueles deveres que dizem respeito à dignidade da pessoa humana e relativos à saúde, à liberdade, e outros, fez-me adotar uma posição no sentido de prestigiar o profissional de saúde e conceder a segurança em casos como o presente.

Contudo, depois de muito refletir, recentemente adequei meu entendimento àquele já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1115417 / MG, RMS 30746 / MG, AgRg no AREsp 93857 / PR) e pelas Câmaras Especiais Reunidas deste Tribunal de Justiça, as quais sustentam que, para fornecimento de medicamentos não constantes nas listas do SUS, a parte deveria: a) trazer aos autos laudo médico de profissional pertencente ao Sistema Único de Saúde; b) demonstrar que o medicamento pleiteado pelo médico é imprescindível a seu tratamento, e que os outros constantes na lista não são capazes de suprir a necessidade.

Essa mudança de entendimento se deu porque de nada adianta que eu, na condição de relator, em virtude de minha convicção pessoal, conceda uma liminar ou conceda a segurança e esta venha a ser modificada pelo órgão colegiado.

Como já registrado acima, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido à unanimidade, e não há sequer um voto em sentido contrário, que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear medicamentos não constantes na lista do SUS. Cheguei ao ponto de consultar o gabinete do Ministro Mauro Campbell, que era o único a votar no mesmo sentido que eu, e obtive a informação de que ele também mudou de posição para se alinhar aos colegas no sentido de não deferir mandado de segurança mediante o que ele chama de simples indicação médica. Nesse mesmo sentido, inclusive, é o que vem sendo decidido pelo Desembargador Renato Mimessi, pelo Desembargador Gilberto Barbosa e pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Assim, o fato é que não se deve criar falsa expectativa na parte, pois ainda que se conceda a segurança de forma monocrática, qualquer insurgência fatalmente cairá na Câmara onde o entendimento é majoritário em sentido contrário. Da mesma forma ocorrerá se a insurgência for para o STJ.

Dessa forma, para tornar a justiça mais efetiva, pelo menos nessa questão, abro mão do meu entendimento para que a parte possa dirigir-se imediatamente, mediante o indeferimento da inicial do mandado de segurança, aos meios ordinários no primeiro grau de jurisdição.

Nesse contexto, se o fármaco solicitado não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde, conforme se pode verificar no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/publicados/consultar>), o mandado de segurança não se afigura meio processual adequado para requerer fornecimento regular e gratuito de medicamento que não conste naquele regramento, diante da impossibilidade de dilação probatória.

Assim, considerando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória e que se presta à tutela de direito líquido e certo, incabível, no caso, a concessão do medicamento não incluso nas Portarias do Ministério da Saúde (Portarias n. 1554/2013 e n. 1555/13).

Sobre o assunto, este Tribunal de Justiça proferiu as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NO SUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré- constituída. Não caracteriza prova préconstituída em mandado de segurança, que tenha por objeto fornecimento de medicamento, mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas portarias de responsabilidades do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes. (...) (Ag.

Regimental, n. 00027056520128220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/05/2012).

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Fornecimento de suplemento alimentar e equipos não constantes nas portarias de responsabilidade do SUS. Ilegitimidade passiva. Ausência de prova pré-constituída. Inviabilidade da via eleita. Secretário estadual da Saúde.

O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova préconstituída.

Não caracteriza prova pré-constituída em mandado de segurança, que tenha por objeto fornecimento de medicamento, mero laudo médico indicando uso de fármaco diverso daqueles constantes nas portarias de responsabilidades do SUS, sem qualquer indício de ineficácia destes.

O secretário estadual da Saúde não possui legitimidade passiva em mandado de segurança que tenha por objeto fornecimento de medicamentos, mas sim autoridade que não figura no rol daquelas que determinam a competência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido.

(Ag. Regimental, n. 0009039-18.2012.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/10/2012).

Pelo exposto, ante a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, denego a segurança, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, do CPC.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança

nº 0010317-54.2012.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Agravado: Kelsen Karleno Aquino Barroso

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 7 de março de 2014

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Mandado de Segurança

nº 0010317-54.2012.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Agravado: Kelsen Karleno Aquino Barroso

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 7 de março de 2014

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Mandado de Segurança

nº 0000155-63.2013.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Agravado: Alex dos Anjos Faria

Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 7 de março de 2014

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0005857-10.2011.8.22.0501

Processo de Origem : 0005857-10.2011.8.22.0501

Apelante: Giovane Brito Lopes

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Apelante: Ivan da Costa Aguiar

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogada: Cristiane da Silva Lima(OAB/RO 1569)

Advogado: César Henrique Longuini(OAB/RO 5217)

Apelante: Vicente Ferreira França

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)

Advogado: Pedro Calmon(OAB/DF 1294)

Apelante: Fábio Cabral da Silva

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Apelante: Euzébio Queiroz de Souza

Advogado: Willian Sanches(OAB/RO 5148)

Apelante: Edmundo do Amaral Teixeira

Advogado: Willian Sanches(OAB/RO 5148)

Apelante: Evan Uilson Siqueira de Oliveira

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Apelante: Rildo da Silva Araújo

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos,

Tratam-se de apelações criminais em que os réus foram denunciados pela prática de exploração de jogos de azar (art. 50, Decreto-Lei n. 3688/41), formação de quadrilha (art. 288, CP), corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317, CP), posse e arma de fogo ou artefato de uso proibido (art. 12 e 16, Lei n. 10.826 e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei n. 9613/98).

Em observação ao feito, foi constatado que alguns réus foram condenados por crime de corrupção passiva contido no artigo 317 do CP, por isso, sua conduta é tipificada em crime praticado por funcionário público contra a Administração, contido no Capítulo I dos crimes contra a administração pública. Também foi verificado atos de corrupção ativa, com incursão no art. 333 do Código Penal.

Sendo assim, na forma do art. 136 – A, “e” do RI do TJRO, compete a Câmara Especial julgar “os recursos criminais (...) relacionados aos crimes praticados por funcionários públicos contra Administração em geral”, que é justamente o caso em espécie.

Diante do exposto, determino, pois, a remessa da presente Apelação à VICE PRESIDÊNCIA PARA A NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS CÂMARAS ESPECIAIS. Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0002327-41.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0007343-04.2013.8.22.0002

Paciente: Erbisson Ferreira Fonseca

Impetrante(Advogada): Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Juíza Sandra Aparecida S. De Frias Torres

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Corina Fernandes Pereira em favor do paciente Erbisson Ferreira Fonseca, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

Relata que o paciente foi denunciado pelos crimes do art. 121, caput, c/c art.14, inciso II do CP, restando condenado a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime semiaberto.

Contudo, argumenta que o magistrado a quo negou-lhe o pedido de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceu preso durante a instrução criminal, bem como ainda presentes os requisitos da prisão preventiva.

Argumenta que o paciente encontra-se preso por mais de nove meses, motivo pelo qual faz jus à progressão de regime prisional, vez que cumpriu um sexto da pena imposta, sendo que a permanência do paciente no cárcere mostra desproporcional e abusiva.

Diz que o paciente possui residência fixa, emprego lícito, e que não há elementos indicadores da necessidade da manutenção da segregação cautelar, vez que não há risco a ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal.

Diante desses fatos, requer a concessão liminar da ordem, para que o paciente possa recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado, pronunciado e condenado a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O magistrado, atento ao fato de o réu ter permanecido preso durante toda a instrução probatória, e por entender que ainda estavam presentes os motivos da decretação da prisão preventiva, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls.13/15).

Em uma análise perfunctória, o caso noticiado não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em sede de liminar, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de março de 2014.

Juíza Sandra Aparecida Silvestre Torres

Relatora

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0002196-66.2014.8.22.0000

Apelante: Ryan Verissimo de Oliveira

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 7 de março de 2014

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0017683-41.2012.8.22.0002

Processo de Origem : 0017683-41.2012.8.22.0002

Apelante: Diorge Mudrey Galvão

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Os Embargos Infringentes são tempestivos e apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, conforme observa-se da certidão de fl. 229, razão pela qual os admito.

Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 707, § 1º do RI/TJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de março 2014.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0002103-89.2013.8.22.0501

Apelante: Luiz Carlos Madouro de Jesus

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 7 de março de 2014.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2ºDEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 99

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º andar, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0010574-79.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão Parcial em 31/01/2014: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, GILBERTO BARBOSA, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES WALTEMBERG JUNIOR, OUDIVANIL MARINS E EURICO MONTENEGRO, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA COMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137 DO RITJ/RO"

Assunto: Objetiva modificar decisão monocrática que indeferiu a liminar

Agravante: Y. N. F. B. Representado por sua mãe J. P. F.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Interpostos em 19/11/2013

n. 02 0004508-83.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão Parcial em 31/01/2014: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, GILBERTO BARBOSA, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES WALTEMBERG JUNIOR, OUDIVANIL MARINS E EURICO MONTENEGRO, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA COMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137 DO RITJ/RO"

Assunto: Objetiva modificar decisão monocrática que indeferiu a liminar

Agravante: T. G. B. P. Representada por sua mãe T. S. B.

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Interpostos em 19/11/2013

n. 03 0000318-43.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão Parcial em 31/01/2014: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, GILBERTO BARBOSA, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES WALTEMBERG JUNIOR, OUDIVANIL MARINS E EURICO MONTENEGRO, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA COMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137 DO RITJ/RO"

Assunto: Objetiva modificar decisão monocrática que indeferiu a liminar

Agravante: Maria Auxiliadora Martins da Silva

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Interpostos em 29/11/2013

n. 04 0007964-41.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão Parcial em 31/01/2014: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, GILBERTO BARBOSA, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES WALTEMBERG JUNIOR, OUDIVANIL MARINS E EURICO MONTENEGRO, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA COMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137 DO RITJ/RO"

Assunto: Objetiva modificar decisão monocrática que indeferiu a liminar

Agravante: Samuel Gomes Monteiro Filho

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Interpostos em 29/11/2013

n. 05 0008354-11.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão Parcial em 31/01/2014: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, GILBERTO BARBOSA, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES WALTEMBERG JUNIOR, OUDIVANIL MARINS E EURICO MONTENEGRO, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA COMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137 DO RITJ/RO"

Assunto: Objetiva modificar decisão monocrática que indeferiu a liminar

Agravante: Joaglesson dos Santos Dorigo

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Interpostos em 19/11/2013

n. 06 0002705-65.2012.8.22.0000 Agravamento Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão Parcial em 31/01/2014: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, GILBERTO BARBOSA, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES WALTENBERG JUNIOR, OUDIVANIL MARINS E EURICO MONTENEGRO, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA COMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137 DO RITJ/RO"

Assunto: Objetiva modificar decisão monocrática que indeferiu a liminar

Agravante: G. F. da C. F. Representado por sua mãe T. P. da C.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Interpostos em 19/11/2013

n. 07 0000192-27.2012.8.22.0000 Agravamento Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão Parcial em 31/01/2014: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, GILBERTO BARBOSA, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES WALTENBERG JUNIOR, OUDIVANIL MARINS E EURICO MONTENEGRO, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA COMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137 DO RITJ/RO"

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos; Liminar

Agravante: Roosevelt de Souza Ferraz

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Interposto em 26/11/2013

n. 08 0006819-47.2012.8.22.0000 Agravamento Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão Parcial em 31/01/2014: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, GILBERTO BARBOSA, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES WALTENBERG JUNIOR, OUDIVANIL MARINS E EURICO MONTENEGRO, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE

DESEMBARGADOR DE OUTRA COMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137 DO RITJ/RO"

Assunto: Objetiva modificar decisão monocrática que indeferiu a liminar

Agravante: E. de A. D. Representada por seu pai E. G. D.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Interpostos em 19/11/2013

n. 09 0001003-84.2012.8.22.0000 Agravamento Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão Parcial em 31/01/2014: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, GILBERTO BARBOSA, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES WALTENBERG JUNIOR, OUDIVANIL MARINS E EURICO MONTENEGRO, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA COMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137 DO RITJ/RO"

Assunto: Objetiva modificar decisão monocrática que indeferiu a liminar

Agravante: Valmir Jose da Silva

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa (OAB/PR 35399)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Secretário de Estado da Saúde

Interpostos em 29/11/2013

n. 10 0008367-44.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos; Liminar

Decisão Parcial em 31/01/2014: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES RENATO MIMESSI E ROOSEVELT QUEIROZ, DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES, OUDIVANIL DE MARINS, EURICO MONTENEGRO E WALTENBERG JUNIOR, CONSIGNADO O EMPATE, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR DE OUTRA CÂMARA, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 137 DO RITJ/RO. "

Impetrante: José Holanda Filho

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Distribuído por Sorteio em 21/11/2011

n. 11 0004141-59.2012.8.22.0000 Agravamento Regimental em Mandado de Segurança

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Assunto: Ilegitimidade passiva do Secretário para fornecer medicamentos

Agravante: M. da S. R. Representado por sua mãe M. V. L. da S. R.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Agravado: Secretário de Estado da Saúde
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Interpostos em 06/02/2014

n. 12 0006905-18.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Ilegitimidade passiva do Secretário para fornecer medicamentos
Impetrante: Antonio Alves Reis
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 19/07/2012

n. 13 0008396-60.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Fornecimento de Medicamentos; Liminar;
Impetrante: Amanda Lorena Araújo Conceição
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 4/9/2012

n. 14 0001002-02.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Impetrante: F. G. P. Representada por sua mãe J. G. L.
Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa (OAB/PR 35399)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 8/2/2014

n. 15 0002423-27.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Fornecimento de Medicamentos
Impetrante: Joaquim Lobo de Oliveira
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Distribuído por Sorteio em 21/3/2012

n. 16 0010147-82.2012.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes em Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0043650-53.1996.8.22.0001Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Assunto : Dano ao Erário; Enriquecimento ilícito; Violação aos Princípios Administrativos;
Embargante: Edmar Costa

Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Advogado: César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A)
Advogada: Márcia Regina Pini de Souza (OAB/RO 53)
Advogado: Audrey Louise da Matta Costa (OAB/AM 6749)
Advogado: Laura Driele Gomes Melo Barbosa (OAB/AM 7353)
Advogado: Milton Carlos Silva e Silva (OAB/AM 6060)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Mariana Santos (OAB/RO 4802)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Interessado (Parte Passiva): Paulo Henrique de Almeida
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Amuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Ralph Campos Siqueira (OAB/DF 13405)
Interessado (Parte Passiva): João Mendonça de Amorim Filho
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Amuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogada: Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963)
Interessado (Parte Passiva): Ismael Borges Sobrinho
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
Interessado (Parte Passiva): Osmar Ferreira da Silva
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Interessado (Parte Passiva): Erasto Villa-Verde de Carvalho
Advogado: Ralph Campos Siqueira (OAB/DF 13405)
Advogado: Erasto Villa Verde de Carvalho (OAB/DF 813)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Interessada (Parte Passiva): Maria Clenira Rodrigues de Macedo
Advogado: César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A)
Advogada: Márcia Regina Pini de Souza (OAB/RO 53)
Interessado (Parte Passiva): João Wilson de Almeida Gondim
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
Interessado (Parte Passiva): Luiz Fernando Mouta Moreira
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)
Advogada: Lourdes Maria Zanchet (OAB/RO 132)
Opostos em 08/08/2013

n. 17 0005127-76.2013.8.22.0000 Revisão Criminal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0068616-33.2008.8.22.0010Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Assunto : Supressão de documento
Revisionando: Antônio Jubel Pires
Advogado: Agenor Franklin de Oliveira Filho (OAB/PI 8458)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Sorteio em 29/08/2013

n. 18 0009296-09.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Reserva Remunerada; Transferência
Impetrante: Gumerindo Aparecido da Silva
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuído por Sorteio em 27/09/2013

n. 19 0010986-73.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:1000581-52.2013.8.22.0002Ariquemes1ª Vara Juizado Especial Cível
Assunto : Liminar; Prazo; Assistência Judiciária Gratuita;
Impetrante: Mário Sérgio Martins
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuído por Sorteio em 11/11/2013

n. 20 0011916-91.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Internação de dependente químico
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2013

n. 21 0007884-43.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Requerimento que pleiteia interesse particular
Impetrante: Rodrigo Couto Friozi
Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Distribuído por Sorteio em 26/08/2013

n. 22 0012457-27.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Remoção/Perito Criminal
Impetrante: Adeildo Frez
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Impetrante: Solen Thais dos Santos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Impetrado: Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 19/12/2013

n. 23 0010742-47.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Assunto: Tributação, ICMS
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Agravado: Comércio Digital Bf Ltda.
Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Interpostos em 04/12/2013

n. 24 0007670-52.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Anulação e Correção de Provas / Questões / Defensoria Pública
Impetrante: Matheus Vinicius Wanderley Lichy
Advogado: Matheus Vinicius Wanderley Lichy (OAB/TO 5023)
Impetrada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Distribuído por Sorteio em 19/08/2013

n. 25 0002654-20.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Exame Psicotécnico / Psiquiátrico / Defensoria Pública
Impetrante: Arthur Yasuhiro Kenji Sato
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Impetrado: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Distribuído por Sorteio em 22/03/2013

n. 26 0008107-93.2013.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Nomeação em concurso de técnico de enfermagem
Agravante: Adriana Sathler Batista Siqueira
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Agravado: Secretário de Estado da Administração
Interpostos em 29/11/2013

n. 27 0011883-04.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Nomeação; Posse e Exercício; Liminar; Assistência Judiciária Gratuita; Técnico em Radiologia do Município de Porto Velho/RO
Impetrante: Edivando Santos da Silva
Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 4/12/2013

n. 28 0010821-26.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Liminar; Curso de Formação; Assistência Judiciária
Gratuita; Agente Penitenciário
Impetrante: José Zanotto de Paula
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuído por Sorteio em 6/11/2013

n. 29 0010900-05.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Nomeação; Agente Penitenciário
Impetrante: Gustavo Butinski
Advogado: Airton Fontana (OAB/RO 5907)
Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrado: Secretaria Adjunta da Secretaria de Estado da
Administração de Rondonia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Distribuído por Sorteio em 8/11/2013

n. 30 0011224-92.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Curso de Formação; Agente Penitenciário
Impetrante: Tibério Cardoso Rocha
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros
Distribuído por Sorteio em 14/11/2013

n. 31 0010528-56.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em
Mandado de Segurança
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto : Concurso; Agente Penitenciário
Agravante: Francisco Kleber Maia
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO
5546)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Secretário de Estado da Administração
Interpostos em 10/02/2014

Porto Velho, 6 de março de 2014

Exmo. Sr. Des. Eurico Montenegro Júnior
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 736

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário
II deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro
do ano de 2014. Presidência em substituição regimental do
Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes
os Excelentíssimos Desembargadores Odivanil de Marins
e Roosevelt Queiros Costa, este convidado para atuar como
vogal em face da ausência justificada do Desembargador
Eurico Montenegro, em gozo de férias.

Procurador de Justiça, Airton Pedro Marin Filho.
Secretária, Belª. Eriene Grangeiro de A. Silva

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente
deu-boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a
julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

Foi proferida sustentação oral nos autos de Apelação
n. 0001349-96.2012.8.22.0012 (SDSG), pelo Advogado Gilson
Ely Charves de Matos (OAB/RO 1733).

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0001349-96.2012.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem:0001349-96.2012.8.22.0012Colorado do Oeste/1ª
Vara Cível
Apelante: Nafé de Jesus de Oliveira
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 03/06/2013
Distribuído por Dependência em 02/12/2013
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

n. 02 0000046-15.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de
Instrumento
Origem: 0001368-62.2013.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Elaine Domingues Ferreira Andrade da Silva
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena-RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 22/01/2014
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

n. 03 0011188-50.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 0012586-94.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 14/11/2013
Distribuído por Dependência em 02/12/2013
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 04 0000461-95.2014.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 0013251-13.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 17/01/2014
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0000564-05.2014.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 0003694-31.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 20/01/2014
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 06 0011239-61.2013.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 0000706-08.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 19/11/2013
Distribuído por Dependência em 02/12/2013
Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 07 0010588-29.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0005048-88.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: José Lima da Silva
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Agravado: Adilson Donizete de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 30/10/2013
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

n. 08 0021110-83.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021110-83.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelantes: Cota - Construtora Amazônia S/A, IMA Indústria de Madeira Amazônia Ltda e Outros
Advogado: José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
Procuradora: Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por prevenção de Magistrado em 12/08/2013
Distribuído por Dependência em 02/12/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0010589-14.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0005047-06.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: José Lima da Silva
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Agravado: Adilson Donizete de Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/10/2013
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

n. 10 0008422-24.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002141-86.2013.8.22.0021 Burity/1ª Vara Cível
Agravante: J. N. Frasson de Lara & Cia Ltda ME
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Agravante: José Nelson Frasson de Lara
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 09/09/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE."

n. 11 0010195-07.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0119123-40.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Eucatur Táxi Aéreo Ltda
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães (OAB/RO 5218)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/10/2013
Distribuído por Dependência em 02/12/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0008290-64.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0126072-94.2006.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Agravado: Município de Vilhena-RO
Procurador: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 05/09/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0011470-88.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0003074-59.2008.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5851)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 04/02/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0011083-73.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0021135-28.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Agravado: N. A. S. H.
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 24/02/2014
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGINDO O DES. GILBERTO BARBOSA DANDO PROVIMENTO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h50.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2014

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial
em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 07/03/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :22/07/2013
Data do julgamento : 25/02/2014
[0005961-79.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00229769220128220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (2ª Vara Cível)
Agravante: Leidiane Nazaré Barbosa da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo Justo (OAB/RO 535A)
Agravada: Net São Paulo Ltda
Advogados: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2.326), Jaqueline de Souza Rodrigues (OAB/RJ 125.378) e outro
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo interno. Agravo de Instrumento. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Se não é demonstrada na decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, alguma inconsistência quanto à fundamentação, o agravo interno deve ser improvido.
Recurso a que se nega provimento.

Data de interposição :30/09/2013
Data do julgamento : 25/02/2014
[0011458-11.2012.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Agravantes: Jefferson Marques Costa e outro
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2.008)
Advogada: Daiana Helena Santos Machado (OAB/RO 4.404)
Agravante: J. R. C. Representada por seu pai J. M. C.
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2.008)
Advogada: Daiana Helena Santos Machado (OAB/RO 4.404)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198.040)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Legitimidade para levantamento de valores. Absolutamente incapaz. Guarda com a genitora. Inexistência de vícios. Prequestionamento. Rediscussão da matéria de mérito. Não provimento.
A mãe, que possui a guarda jurídica e de fato, tem legitimidade para levantamento de valores destinados à criança.

É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do acórdão a respeito da tese que rechaça o fundamento apresentado pela parte.

Em sede de embargos de declaração não cabe a rediscussão do mérito da ação.

Devem ser rejeitados os embargos, quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida.

(a) Bel^a Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 29/01/2013

Data do julgamento: 26/02/2014

0002612-75.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0002612-75.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Donata de Oliveira Silva Cabral

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Ação Cautelar de Exibição de Documentos.

Processual civil. Pretensão resistida. Honorários de advogados

devidos. Ônus sucumbencial. Existência. Recurso provido.

Sentença parcialmente reformada.

Não verificada a apresentação espontânea da documentação pleiteada na ação cautelar de exibição de documento, resta caracterizada a recusa à exibição dos documentos, devendo o banco ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogados.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/01/2013

Data do julgamento: 26/02/2014

0001284-13.2012.8.22.0009 Apelação

Origem : 00012841320128220009 Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)

Apelante : Cleide Siqueira Silva Rutsatz

Advogados : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Apelado : BANIF - Banco Internacional do Funchal Brasil S.A.

Advogados: Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1.745)

Maria José Pereira Sabino (OAB/CE 7.685)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Na esteira da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente veiculada no REsp nº 973.827/RS, evidencia-se a ausência de plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 5º da MP 2.170-36/2000, subsistindo a aplicabilidade de seus dispositivos nos contratos submetidos à análise nesta Corte.

É possível a cobrança de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada no contrato.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/01/2013

Data do julgamento: 26/02/2014

0013159-38.2011.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0013159-38.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante : Malcedites Lage

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163)

Advogada : Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4.674)

Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz (OAB/RO 3.194)

Apelado : Rondoniaagora Comunicações Ltda

Advogado : Eliânio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3.626)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Divulgação de imagem de pessoa vítima de homicídio sem autorização. Direito à liberdade de imprensa versus direito à imagem. Conflito aparente. Indenização. Inteligência do art. 5º, X, parte final da Constituição Federal.

A Constituição assegura o direito à informação, ao mesmo tempo em que protege a imagem das pessoas, e soluciona o aparente conflito ao garantir a indenização pelo dano decorrente da violação.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/01/2013

Data do julgamento: 26/02/2014

0005925-84.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0005925-84.2011.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Rondônia Consignação de Veículos Ltda.

Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4.815)

Apelada : Ana Paula Sanson

Advogada : Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4.797)

Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1.405)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Compra de veículo usado. Obrigação de promover a transferência junto ao órgão de trânsito. Responsabilidade do adquirente.

É da concessionária a responsabilidade pela transferência e regularização do veículo, recebido como parte do pagamento por outro de maior valor junto ao órgão de trânsito.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/04/2013

Data do julgamento: 26/02/2014

0013357-75.2011.8.22.0001 Apelação

Origem : 00133577520118220001 Porto Velho (5ª Vara Cível)

Apelante : Oceanair Linhas Aéreas S.A.

Advogados : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646)

Célia Alves Guedes (OAB/SP 234.337)

Apelados : José Garcia e outros

Advogadas : Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1.082)

João Carlos Garcia de Oliveira (OAB/RO 3.095)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Direito do consumidor. Cancelamento de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos materiais. Danos morais. Caracterização. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Minoração. Possibilidade. Adequação aos parâmetros da Câmara.

A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, visto que a legislação consumerista prevê que, além de ter a obrigação de prestá-los de forma adequada, eficiente, segura e contínua, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas.

As condições meteorológicas que obstaculizam a realização de voo consubstanciam força maior apta à exclusão da responsabilidade da empresa transportadora. Todavia, ficando caracterizada desídia configuradora de inadimplemento ou adimplemento imperfeito do contrato de transporte – porque equivalente ao desrespeito aos deveres anexos, secundários e/ou instrumentais decorrentes da natureza/finalidade do negócio jurídico, importa em indenização material e moral pelos danos sofridos.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/01/2013

Data do julgamento: 26/02/2014

0001955-36.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem : 00019553620128220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante : Alexandre Henriques Rodrigues

Advogado : Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3.840)

Apelada : Vivo S/A

Advogado : Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado : Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3.076)

Advogado : Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18.116)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Envio de cobrança ao devedor. Dano moral não caracterizado. Débito. Falta de prova de sua existência. Apelo parcialmente provido.

O envio de cartas de cobrança ao devedor, ainda que inexistente o débito, configura-se como mero dissabor, e não causa dano moral.

Declara-se a inexistência do débito quando a empresa de telefonia não produz a prova da regularidade da cobrança.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/01/2013

Data do julgamento: 26/02/2014

0001518-92.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0001518-92.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Apte/Apdo : Anderson Aparecido Godoi

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Apdo/Apte : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5.225)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelações cíveis. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36. Taxas de abertura da cadastro – TAC. Legalidade temporal. Entendimento do STJ. Falta de data no contrato. Interpretação mais favorável ao consumidor. Desprovimento dos recursos.

A capitalização mensal de juros é admitida desde que prevista no contrato.

Em recente decisão, o c. Superior Tribunal de Justiça, nas Reclamações 14256 e 14025, 12395, 14008, entendeu que a cobrança da taxa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de carnê ou boleto é legítima, desde que prevista em contratos celebrados até 30 de abril de 2008.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2013

Data de redistribuição: 09/05/2013

Data do julgamento: 26/02/2014

0010501-41.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00105014120118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Maria Osmerinda de Moura Lima

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelado : Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Inscrição indevida. Dívida não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito e danos morais. Falha na prestação dos serviços. Dano moral caracterizado.

Em sede de apelação o Tribunal somente deve modificar o valor fixado pelo juiz de primeiro grau quando este se mostrar abusivo ou irrisório, o que não é o caso. Ademais, o valor fixado na sentença atacada se amolda aos parâmetros adotados por esta Câmara para casos similares, devendo, pois, ser mantido.

Honorários advocatícios. Fixado de acordo com a norma processual. Manutenção.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/08/2013

Data do julgamento: 26/02/2014

0013457-30.2011.8.22.0001 Apelação

Origem : 00134573020118220001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Apelantes : Maria Lucena Moreira e outro

Advogados : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)

Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.486)

Apelada : Corretora de Seguros Sicredi Ltda

Advogados : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446)

Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)

José Manoel Alberto Matias (OAB/RO 3.718)

Alexandre Juliano Simões (OAB/RS 48.407)

Bláir Costa D'Ávila (OAB/RS 32.530)

Clairton Walter (OAB/RS 34.002)

Tom Brenner (OAB/RS 46.136)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Responsabilidade civil em acidente de trânsito.

Atropelamento. Culpa exclusiva da vítima.

O conjunto probatório contido nos autos demonstra que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que, de maneira desatenta, iniciou manobra de travessia em local inadequado. Verificada a excludente de responsabilidade, correspondente à culpa exclusiva da vítima, rompido está o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo segurado da requerida e os prejuízos causados à vítima, e não há, portanto, que se falar em dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 07/03/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :30/10/2013

Data do julgamento : 27/02/2014

[0010588-29.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00050488820138220003 Jarú/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: José Lima da Silva

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1.531)

Agravado: Adilson Donizete de Oliveira

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de instrumento. Nulidade de sentença. Exceção de suspeição. Não acolhidas. Preclusão.

A exceção de suspeição deve ser arguida no primeiro momento em que a parte manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 138, §1º, do Código de Processo Civil.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

Data: 07/03/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :17/01/2014

Data do julgamento : 27/02/2014

[0000461-95.2014.8.22.0000](#) Conflito de Jurisdição

Origem: 00132511320118220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."

Ementa : Conflito de Competência. Vara Criminal Especializada e Vara Criminal genérica.

1. O Provimento 013/2013-CG, que alterou a competência das Varas Criminais de Ariquemes, não incluiu na competência especializada da 2ª Vara Criminal matéria não prevista na Lei 8.069/90, pois norma federal somente pode ser alterada por lei de igual hierarquia.

2. É da competência da Vara Criminal genérica processar e julgar crimes cometidos por adultos contra criança e adolescente.

3. Conflito negativo procedente.

Data de distribuição :20/01/2014

Data do julgamento : 27/02/2014

[0000564-05.2014.8.22.0000](#) Conflito de Jurisdição

Origem: 00036943120138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."

Ementa : Conflito de Competência. Vara Criminal Especializada e Vara Criminal genérica.

1. O Provimento 013/2013-CG, que alterou a competência das Varas Criminais de Ariquemes, não incluiu na competência especializada da 2ª Vara Criminal matéria não prevista na Lei n. 8.069/90, pois norma federal somente pode ser alterada por lei de igual hierarquia.

2. É da competência da Vara Criminal genérica praticar diligência requisitada pela delegacia de polícia para apuração de indícios de crime previsto no Código Penal.

3. Conflito negativo procedente.

Data de distribuição :14/11/2013

Data de redistribuição :02/12/2013

Data do julgamento : 27/02/2014

[0011188-50.2013.8.22.0000](#) Conflito de Jurisdição

Origem: 00125869420118220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."

Ementa : Conflito de Competência. Vara Criminal Especializada e Vara Criminal genérica.

1. O Provimento 013/2013-CG, que alterou a competência das Varas Criminais de Ariquemes, não incluiu na competência especializada da 2ª Vara Criminal matéria não prevista na Lei 8.069/90, pois norma federal somente pode ser alterada por lei de igual hierarquia.

2. É da competência da Vara Criminal genérica processar e julgar crimes cometidos por adultos contra criança e adolescente.

3. Conflito negativo procedente.

Data de distribuição : 19/11/2013
Data do julgamento : 27/02/2014
[0011239-61.2013.8.22.0000](#) Conflito de Jurisdição
Origem: 00007060820118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."
Ementa :

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição : 05/11/2013
Data de redistribuição: 10/01/2014
Data do julgamento: 25/02/2014
Origem : 0000991-33.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058)
Apelado : Sindicato dos Profissionais Mototaxistas e Motofretes do Município de Porto Velho SINDMOTO
Advogado : Alex Souza Cunha (OAB/RO 2.656)
Interessado (Parte Passiva: Diretor da Divisão de Serviços de Transportes e Cargas da Secretaria Municipal de Trânsito de Porto Velho
Relator originário : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator p/o acórdão e Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Mandado de segurança. Apelação cível. Preliminar de inadequação da via eleita e de desrespeito ao princípio da dialeticidade. Lei municipal que institui a obrigação de contratar seguro de vida pessoal e de terceiro para renovação da permissão para operar no serviço de mototáxi. Inconstitucionalidade formal. Matéria de competência privativa da União. Remessa ao Tribunal Pleno.
É possível declarar inconstitucional lei ou ato normativo do Poder Público por meio de mandado de segurança, desde que a controvérsia constitucional seja a causa de pedir, e não o pedido.
Se a parte impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inclusive transcrevendo em seu recurso entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes à matéria e à defesa de sua tese recursal, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.
A impugnação de ato normativo com fundamento na sua inconstitucionalidade não pode ser analisada por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação do princípio da reserva de plenário, presente no artigo 97, da Constituição da República.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE E DETERMINAR A REMESSA AO PLENO. VENCIDO O RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/03/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 29/01/2013
Data do julgamento : 27/02/2014
[0004972-04.2012.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00049720420128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aparecido de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO, PARCIALMENTE, O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA."
Ementa : Estupro de vulnerável. Recurso do Ministério Público. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Prova suficiente.
A versão extrajudicial relatada com minúcias pela vítima é prova suficiente para a condenação quando corroborada por outros elementos probatórios.
Estupro de vulnerável. Desclassificação para tentativa. Proporcionalidade.
Se os atos libidinosos diversos da conjunção carnal se restringiram a passadas de mão e beijo lascivo, não tendo o réu progredido em seu intento criminoso, é possível desclassificar a conduta do estupro de vulnerável consumado para tentado, solução condizente com o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a resposta penal deve guardar coerência com a conduta praticada.

Data de distribuição : 28/05/2013
Data do julgamento : 27/02/2014
[0011210-24.2012.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00112102420128220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Robson Lopes Soares Tiago Alves Guimarães
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE TIAGO ALVES GUIMARÃES E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ROBSON LOPES SOARES."
Ementa : Tráfico. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade.
O depoimento policial, aliado às circunstâncias da prisão e apreensão de droga com o réu e em sua residência, autoriza o decreto condenatório por tráfico ilícito de substância entorpecente.
Corréu. Insuficiência probatória. Absolvção.

Se as provas produzidas são insuficientes para alicerçar um juízo condenatório quanto ao envolvimento do corréu com o entorpecente apreendido, imperativa é a absolvição do agente.

Pena. Circunstâncias judiciais. Requisitos legais. Redução em grau máximo da causa especial de diminuição de pena. Substituição. Possibilidade.

É possível a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, bem como sua substituição por restritivas de direitos, quando preenchidos todos os requisitos legais.

Data de distribuição :20/05/2013

Data do julgamento : 27/02/2014

[0017100-14.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00171001420128220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: John Lennon Cunha Gaspar

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500) Amanda Alves Paes (OAB/RO 3.625)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Revisor: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Receptação. Apreensão da res na posse do agente. Inversão do ônus da prova. Absolvição. Impossibilidade.

No crime de receptação, a posse injustificada do bem de origem ilícita em poder do agente gera a inversão do ônus da prova e cabe a ele demonstrar que recebeu o bem de boa-fé e, não logrando êxito, mantém-se a condenação.

Tráfico. Quantidade de entorpecente. Causa especial de redução. Possibilidade. Regime prisional. Regra geral do CP.

A quantidade de droga justifica a majoração da pena-base e, conforme entendimento desta Corte, embora não constitua óbice para a concessão da minorante especial prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, é fator preponderante na escolha do percentual de redução.

Após a decisão do STF, o regime prisional para os condenados pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes deve se ater à regra geral do Código Penal.

Data de distribuição :13/06/2013

Data do julgamento : 06/03/2014

[0011675-06.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00116750620128220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Angelo Freire Ferreira e outro(a/s)

Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) e Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Apelante : Ueslei Nunes de Araújo

Advogados: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4.990) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. "

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de droga. Confissão extrajudicial. Circunstâncias do crime. Absolvição. Improcedência.

A confissão extrajudicial que narra detalhadamente o crime aliada à fragilidade da retratação judicial, ao depoimento dos policiais e às circunstâncias do crime autorizam o decreto condenatório.

Pena-base exacerbada. Diminuição. Possibilidade. Grande quantidade de droga. Organização criminosa. Causa de diminuição. Inviabilidade.

A pena deve ser fixada atendendo aos parâmetros do art. 59 do CP com preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/06, merecendo redução quando exacerbada.

É inviável a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, quando comprovado que o agente integrava organização criminosa.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 07/03/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/03/2013

Data do julgamento : 27/02/2014

[0000373-92.2012.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 00003739220128220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Diego Santos da Costa

Advogada: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3.425)

Apelado: Eldson Brocal

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Tráfico. Confissão extrajudicial do corréu. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade.

A delação do corréu corroborada pelo depoimento de testemunha e de policiais a respeito da autoria do crime é prova suficiente para fundamentar a sentença condenatória.

Associação para o tráfico. Ausência de vínculo estável. Condenação. Inadmissibilidade.

A ausência de comprovação da reunião estável ou com animus de estabilidade com fins permanentemente ilícitos não autoriza a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

Data de distribuição :12/02/2014

Data do julgamento : 27/02/2014

[0001569-62.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00024161820118220017 Alta Floresta do Oeste/RO
(1ª Vara Criminal)

Paciente: Siloé Saracini

Impetrante : Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5.612)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS."

Ementa : Habeas corpus. Crime de abuso de autoridade. Menor potencial ofensivo. Juizados Especiais Criminais. Competência. Turma Recursal. Prejudicado.

A competência para o julgamento de atos praticados pelos Juízes dos Juizados Especiais é das Turmas Recursais, consoante normas procedimentais e entendimentos de jurisprudência.

Data de distribuição :02/02/2012

Data do julgamento : 27/02/2014

[0009090-15.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00090901520118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Anderson Vieira da Silva

Def. Público: Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO1278)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAR A CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA."

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de ilícito de drogas. Prova da mercancia. Ausência. Confissão do uso de entorpecente. Desclassificação. Possibilidade. Prisão preventiva. Regime fechado. Reprimenda cumprida. Extinção da punibilidade.

Na ausência de provas do tráfico de drogas e havendo confissão quanto ao uso de substância entorpecente é possível, em segundo grau, a desclassificação para a conduta de posse para consumo.

O período em que o réu esteve preso preventivamente deve ser considerado para fins de cumprimento da pena pela conduta de uso, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a fim de evitar excesso de punição, pois seria condenado a uma pena mais branda do que a prisão cautelar cumprida.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 07/03/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/02/2014

Data do julgamento : 26/02/2014

[0001223-14.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00165563420138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Jonatas Rocha Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Eventual condenação. Regime prisional mais brando. Inviável antecipação. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP.

2. Está fundamentada a decisão que, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, aponta de maneira clara e suficiente os motivos que levaram o magistrado a esta necessidade.

3. Demonstrado o risco concreto que o paciente oferece à ordem pública, notadamente pelo modus operandi na prática do crime de roubo, é de se manter a prisão preventiva, visando prevenir a reiteração criminosa, ainda mais quando ostenta vasta folha de antecedentes com processos por crime da mesma natureza e outros delitos, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :01/10/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

[0002397-90.2012.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00023979020128220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Donizete Lourenço da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À

APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável tentado. Confissão extrajudicial. Conjunto probatório harmônico. Palavras da genitora da vítima e de testemunhas. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. A confissão extraprocessual de crime sexual é suficiente para a condenação, se corroborada pelo conjunto probatório constituído pelas palavras da mãe da vítima e de testemunhas, mormente quando o agente deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento mesmo devidamente intimado.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :08/10/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

[0003053-41.2012.8.22.0014](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00030534120128220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Samuel da Silva Fermino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio doloso. Dupla tentativa de homicídio. Absolvição sumária. Legítima defesa. Ausência de notoriedade.

1. A absolvição sumária pela legítima defesa depende de prova robusta, que forneça certeza manifesta e indubitosa, cuja notoriedade permite ressaltar a competência do tribunal do júri e julgar o processo sem passar pelo crivo dos jurados.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :01/10/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

[0005513-91.2013.8.22.0005](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00055139120138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Wellington Pereira Alves

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Legítima defesa. Absolvição sumária. Inocorrência. Certeza manifesta não verificada. Recurso não provido.

1. A absolvição sumária pela legítima defesa depende de prova inequívoca de que o acusado agiu acobertado pela excludente de ilicitude.
2. Na primeira fase do tribunal do júri, prevalece o princípio do in dubio pro societate.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :04/10/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

[0014927-17.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00149271720128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Alex Nogueira Machado

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Disparo de arma de fogo. Regime inicial de cumprimento de pena. Pena inferior a quatro anos de reclusão. Reincidente. Regime aberto. Impossibilidade. Recurso não provido.

I. O condenado reincidente, específico ou não, deve iniciar o cumprimento da pena inferior a quatro anos em regime semiaberto. Exegese da Súmula 269 do CP.

II. Recurso não provido.

Data de distribuição :04/11/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

[0001448-66.2012.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00014486620128220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Roberto do Amaral

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1.747)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para a modalidade tentada. Ausência de demonstração de que o agente tenha tentado praticar conjunção carnal com a vítima. Impossibilidade. Recurso não provido.

I. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com o acervo probatório, dando conta da existência do fato e respectiva autoria, é suficientes para autorizar a condenação do réu.

II. Existindo provas nos autos de que o apelante praticou atos libidinosos com pessoa menor de 14 anos estará configurado o crime de estupro, não havendo se falar em desclassificação para a sua modalidade tentada, mormente por inexistir nos autos provas de que o agente tenha tentado praticar conjunção carnal.

III. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 07/03/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/02/2014

Data do julgamento : 26/02/2014

[0001267-33.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00016600720148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Leonay Rosas Freitas

Impetrante: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4.310)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.

3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :06/02/2014

Data do julgamento : 26/02/2014

[0001309-82.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00208724820138220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Cleudiane de Oliveira Andrade

Impetrante(Adv): Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4.543)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela natureza e expressiva quantidade de entorpecente apreendido – 868,51g (oitocentos e sessenta e oito gramas e cinquenta e uma centigramas) de maconha - representando alto risco à saúde pública.

2. Estando presente a necessidade da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado pela paciente, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

3. Ordem Denegada.

Data de distribuição :06/02/2014

Data do julgamento : 26/02/2014

[0001362-63.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00010642320148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Diego de Carvalho Frois

Impetrante(Adv): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Associação para o Tráfico de Drogas. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela natureza e expressiva quantidade de entorpecente apreendido – mais de 2kg de maconha, 50,60g de cocaína, dinheiro e balança de precisão - representando alto risco à saúde pública.

2. Estando presente a necessidade da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado pelo paciente, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

3. Ordem Denegada.

Data de distribuição :10/02/2014

Data do julgamento : 26/02/2014

[0001459-63.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00006607520148220014 Vilhena (2ª Vara Criminal)

Paciente: Camila Valeria dos Reis Silva

Impete(Advogado): Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Ausência de cabimento.

1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela natureza e expressiva quantidade de entorpecente apreendido – 20,305kg de maconha - que representa alto risco à saúde pública.

2. Estando presente a necessidade da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à

prisão, introduzidas com a Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado pelo paciente, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :09/10/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

[0002278-02.2012.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00022780220128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Cláudio Maldonado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Agnaldo Skiezwski

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de droga. Negativa de autoria. Denúncias anônimas. Depoimento policial e de usuários. Apreensão de droga. Condenação. Procedência.

As denúncias anônimas acerca do comércio de drogas, o depoimento de usuários, confirmado pelo depoimento dos policiais que atuaram no flagrante e também na apreensão de drogas no local, são circunstâncias que autorizam o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas.

Data de distribuição :10/01/2014

Data do julgamento : 26/02/2014

[0010417-22.2011.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00104172220118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Vagner Pereira Paiva

Def. Público: Adelino Catâneo(OAB/RO150B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma e concurso de pessoas. Restrição de liberdade. Negativa de autoria. Reconhecimento das vítimas. Absolvição. Improcedência. Reconhecimento do concurso formal. Designios distintos. Impossibilidade. Três qualificadoras. Fração de aumento acima do mínimo legal. Possibilidade. Sumula 443/STJ e Princípio da Individualização da Pena. Afronta.

No crime de roubo, o reconhecimento do réu pelas vítimas, de forma convicta e harmônica entre si e com os demais elementos de probatórios, constitui prova suficiente para embasar a condenação.

Resta caracterizado o concurso material de crimes entre o roubo de uma motocicleta, visando lograr êxito na fuga, uma vez que presente o ânimo totalmente distinto da prática do crime de roubo antecedente.

O comando da Súmula 443/STJ afronta a princípio da individualização da pena por dar tratamento igual a situação com gravidade diversas.

Data de distribuição :19/11/2013

Data de redistribuição :25/11/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

[0000297-04.2013.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 00002970420138220021 Buritis/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edmilson dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Receptação. Ciência da origem ilícita da coisa adquirida. Circunstâncias do crime. Conduta do réu. Autoria. Comprovação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Reincidência. Impossibilidade. Recurso improvido.

Em tema de crimes de receptação a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem adquirido é de difícil comprovação, uma vez que de caráter estritamente subjetivo; portanto, deve ser auferida pelas circunstâncias do crime e da própria conduta do agente, devendo o agente ser responsabilizado pela sua conduta mormente quando restou comprovada a autoria.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, quando verificado que o acusado é reincidente.

Data de distribuição :16/10/2013

Data de redistribuição :25/11/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

[0002100-35.2011.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00021003520118220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Apelante: Manoel Hermano Carneiro Filho

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Receptação. Alegado desconhecimento da origem ilícita. Absolvição. Improcedência. Desclassificação para modalidade culposa. Impossibilidade. Condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior. Reincidência não configurada.

As circunstâncias da realização do negócio da compra de uma motocicleta, sem a chave de ignição, por valor abaixo do de mercado e sem exigência de documentos, bem como a ausência de justificativa plausível para a posse do bem, demonstra a ciência inequívoca da origem espúria deste e valida o decreto condenatório pelo crime de receptação simples.

A condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, não pode ser desfavoravelmente valorada a título de reincidência, mas apenas como maus antecedentes.

Data de distribuição :21/11/2013

Data de redistribuição :25/11/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

0015715-94.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00157159420138220501 Porto Velho (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Josué Ferreira Botelho

Advogados: Youssef Jamil Zaglout (OAB/RO 3.502) Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal leve. Violência doméstica. Confissão. Depoimento da vítima. Mantida condenação.

O laudo pericial que comprova a materialidade das lesões corporais leves, aliado à confissão do réu e às declarações da vítima acerca da autoria das agressões é prova suficiente para autorizar o decreto condenatório.

Data de distribuição :22/11/2013

Data de redistribuição :25/11/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

0029770-86.2009.8.22.0017 Apelação

Origem:00297708620098220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: André Amorim de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto Qualificado. Autoria e Materialidade comprovadas. Negado provimento.

Estando devidamente comprovadas nos autos a autoria e materialidade do delito de furto qualificado, necessário se faz confirmar a sentença condenatória.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 07/03/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/11/2013

Data do julgamento : 26/02/2014

0010024-02.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00100240220138220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jurandir Alves dos Santos

Advogados: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747) Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Depoimentos policiais. Denúncias anônimas. Apreensão de droga. Negativa de autoria. Absolvição. Impossibilidade. Regime mais brando. Substituição da pena por restritiva de direitos. Possibilidade.

Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

É possível o cumprimento da pena condenatória em regime menos severo no crime de tráfico de drogas, capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/06, com a minorante prevista no § 4º, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da vedação constante no artigo não mais estar presente no ordenamento jurídico.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 07/03/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :03/06/2013

Data do julgamento : 28/02/2014

0005018-62.2013.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 00283499420058220019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Revisionanda: Maria de Lourdes Sampaio

Advogado: Luiz Pinheiro (OAB/MT 2.621)

Advogada: Eliani Alves Chagas do Pinheiro (OAB/MT 16.135)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Revisão criminal. Tráfico ilícito de drogas. Substituição de advogado. Ausência de cerceamento de defesa. Reexame de provas incabível. Inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90. Resolução n. 5/12 do Senado. Regime mais brando e substituição de pena. Possibilidade.

Inexiste nulidade na substituição de advogado nos autos pelo sócio do escritório, não constituído pela ré, quando exercido o contraditório e a ampla defesa.

Não cabe revisão criminal para a reanálise das provas exaustivamente examinadas em primeiro instância.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos.

Havendo circunstâncias judiciais negativas a recomendar o regime mais gravoso, mostra-se correta a estipulação do regime fechado, de acordo com o que preceitua o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 06/03/2014

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau, em SDSG:

TRIBUNAL PLENO

0002324-86.2014.8.22.0000 Mandado de Injunção

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0005309-41.2013.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00053094120138220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: José Ilson de Souza

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Distribuição por Sorteio

0009302-81.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00093028120118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogada: Amanda Natiely Cordeiro Pereira (OAB/RO 5668)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Suelen Freire dos Santos

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Distribuição por Sorteio

0005106-34.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00051063420128220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelada: Maria Hilda dos Santos

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008626-02.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00086260220128220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Kátia Regina Vioto Terras

Advogada: Pricilla Araújo (OAB/RO 2485)

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)

Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada: Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)

Distribuição por Sorteio

0002241-04.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00022410420138220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Apelado: John Mark Mantonya

Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Distribuição por Sorteio

0002974-67.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00029746720138220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Apelado: Antônio Cruz da Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Distribuição por Sorteio

0002334-33.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00009703620138220008

Espigão do Oeste/2ª Vara

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Clério Israel Roduy

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Agravante: Célia Tadei Roduy

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Agravado: Leonel Pereira da Rocha

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Agravada: Sônia Castilho Rocha

Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Distribuição por Sorteio

0002332-63.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00252101320138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Bruno Lopes Fernandes (OAB/SP 176741)

Agravante: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Bruno Lopes Fernandes (OAB/SP 176741)

Agravado: Oscar Toshimi Narimato

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Distribuição por Sorteio

0015670-09.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00156700920118220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Nilton Cesar Marinho Amorim

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelada: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231528)

Advogada: Vanessa Maria Sapiência (OAB/SP 201297)

Advogada: Ilka Suemi Nozawa de Oliveira (OAB/SP 221651)

Distribuição por Sorteio

0016932-91.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00169329120118220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelado: Edilson Pessoa Bezerra

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Distribuição por Sorteio

0005163-18.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00051631820138220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Silvana Félix da Silva Sena

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Distribuição por Sorteio

0002319-64.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00030748520148220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Osmael Cardoso de Almeida

Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Distribuição por Sorteio

0002318-79.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00018659420138220008

Espigão do Oeste/2ª Vara

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Admilson de Jesus Souza

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogada: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

Distribuição por Sorteio

0002317-94.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00246437920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Josiane Santos de Freitas
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Jaderson Rodrigues Garcia
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Adolfa Maria Barbosa Lopes
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Advogada: Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)
Distribuição por Sorteio

0002292-81.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00047003820118220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Rogério de Jesus Gomes
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Agravado: Nilson Locatelli
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000932-45.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00009324520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Kety Lima Pereira Ramos
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Distribuição por Sorteio

0000486-06.2013.8.22.0013 SDSG Apelação
Origem: 00004860620138220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Apelada: Valdete Minski
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006898-05.2012.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00068980520128220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: DERMAPIL Centro de Estética Ltda ME
Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Apelada: Marina Rodrigues Moreira da Silva
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Distribuição por Sorteio

0002565-88.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00025658820138220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Cristiane Alves Masceno
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Apelado: Valteir Barboza Dias
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Distribuição por Sorteio

0009946-53.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00099465320138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Leonardo Lima Clerier (OAB/PE 1408A)
Apelada: Maria Auxiliadora de Souza
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Distribuição por Sorteio

0004798-32.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00047983220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Margarida Ferreira da Silva
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Apelado: Jonas Pereira dos Santos
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Distribuição por Sorteio

0022282-26.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00222822620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelado: Osvaldo Pedro dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Distribuição por Sorteio

0002336-03.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00014413920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)
Agravado: Vitor Diego Rodrigues de Andrade
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0002340-40.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016144320138220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Michael Gomes Rodrigues
Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0002339-55.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027617920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Paciente: Raimundo Lopes Batista
Impetrante(Advogado): Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0002338-70.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00036442620148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Flausina do Carmo Vieira
Impetrante(Advogado): Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002327-41.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00073430420138220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Paciente: Erbisson Ferreira Fonseca
Impetrante(Advogada): Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0002814-97.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00028149720138220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Alteildson Guimarães Ferreira
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Waldiney Said Flores
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0018503-81.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00185038120138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Apelante: Vagner Silva de Oliveira
Advogado: Haroldo Lima Barbosa (OAB/RO 568A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018502-96.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00185029620138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Apelante: Maria Margarete da Silva
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016803-70.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00168037020138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Apelante: Bruno Souza de Oliveira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003882-53.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00038825320118220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Luiz da Silva Rodrigues
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Nedson Rosyvan Rojas Gomes
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000661-13.2012.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00006611320128220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Valdenir Nunes
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Vani Francisca Lopes
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003107-17.2011.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00031071720118220701
 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Apelante: Carlos Alberto Rodrigues dos Santos
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0018898-55.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00188985520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Vanusa Silva da Costa
 Advogada: Ocicleide Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
 Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
 Distribuição por Sorteio

0014756-71.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00147567120138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Claudinei Francisco de Almeida
 Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0167456-71.2009.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 01674567120098220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Apelado: Marinaldo Assis Farias
 Distribuição por Sorteio

0018832-12.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00188321220118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado: Wagner Wanderley Maia (OAB/RJ 97697)
 Advogado: Felipe Gustavo Marques de Santis (OAB/RJ 152691)
 Advogado: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)
 Advogada: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)
 Advogado: Carlos Andre Viana Coutinho (OAB/DF 19423)
 Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
 Advogado: Julian Davis de Santa Rosa (OAB/MT 6998)
 Advogado: Fernando Reis Vianna Filho (OAB/RJ 14388)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Distribuição por Sorteio

0001517-84.2010.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00015178420108220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
 Apelado: Município de Cacoal - RO
 Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
 Procurador: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
 Distribuição por Sorteio

0003794-50.2013.8.22.0013 SDSC Apelação
 Origem: 00037945020138220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: 2D Engenharia Ltda
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Apelado: Município de Cerejeiras - RO
 Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
 Distribuição por Sorteio

0015350-85.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00153508520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Roberto Carlos Ojopi
 Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001317-45.2013.8.22.0016 SD SG Apelação
 Origem: 00013174520138220016
 Costa Marques/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Costa Marques - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO
 Apelado: Tadeu de Souza Silva
 Distribuição por Sorteio

0002270-23.2014.8.22.0000 Conflito de competência
 Origem: 00133726120138220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0002341-25.2014.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Requerente: Município de Itapuã do Oeste - RO
 Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
 Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rondônia - SINTERO
 Distribuição por Sorteio

0010591-75.2013.8.22.0002 SD SG Apelação
 Origem: 00105917520138220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Valent Motors Comércio Varejista de Motos Ltda
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
 Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006010-14.2013.8.22.0003 SD SG Apelação
 Origem: 00060101420138220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Jobiane Alves Castro
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
 Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
 Procurador: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)
 Distribuição por Sorteio

0015349-03.2013.8.22.0001 SD SG Apelação
 Origem: 00153490320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Otaniel Ferreira Lima Filho
 Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002783-22.2013.8.22.0001 SD SG Apelação
 Origem: 00027832220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Cornélio Petersen Junior
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
 Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 736E)
 Apelada: Débora Araujo Batista
 Advogada: Dayane Rodrigues Batista (OAB/RO 4854)
 Interessado (Parte Passiva): Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0014768-22.2012.8.22.0001 SD SG Apelação
 Origem: 00147682220128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Maria de Fátima Falcão dos Anjos
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Maria de Fátima Freire da Silva
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Maria de Nazaré de Souza
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Maria de Nazare Ferreira Lopes
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Maria de Nazare Meireles de Oliveira
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Maria Dionizio Ribeiro
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Maria do Carmo de Souza
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Maria do Carmo Noe Leitão Guarlote
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Maria do Perpétuo Socorro Moraes Fonseca
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Apelante: Maria do Rosário da Cruz Magno
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria do Rosario Leite
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Edineide da Silva Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Edinilce Lopes da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Elizabete Pessoa Torres Maia
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Gomes Ferreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Irene da Silva Freitas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria José Crisóstomo Veloso Barbosa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Laide Ferreira de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Lindalva da Silva Lobo
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Lino da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Lucimar de Oliveira Campos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Luiza Ribeiro de Brito
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Luzinete Venancio Balbino
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Margarida Martins dos Reis
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Marlene Cordovil Rodrigues
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Matilde Cândido de Freitas
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Milaide Rufino da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Nagila Roque da Costa
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Nancy Batista Reges
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Natalia da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Odília Marques de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Oliveira Pena
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Paulino Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Raimunda Lopes de Souza
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Regilamar Ribeiro
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Ruth Ferreira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Socorro Acel Sobrinho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Umbelino de Freitas Vieira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Maria Vieira da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Marileuza Duarte de Carvalho
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Marília Adelino Maia
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Marineide Batista de Oliveira Lourenço
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Marivalda Ferreira Campos de Lima
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Marlene da Silva Mariano
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Marta Cristina Rodrigues Saavedra de Moraes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Miguel Nery da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Mirte Pereira Alves Rebouças
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Moisés Alves de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Moyses Elias de Araújo Batista
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Mozalina Pereira dos Santos Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Naíde Pereira de Freitas

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Nancy Garcia dos Santos
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelante: Miguel Pinto da Silva
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
 Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
 Procurador: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
 Distribuição por Sorteio

0020773-60.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00207736020128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Sigma Transportes e Mudanças Logísticas Ltda ME
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Apelada: Jalapão Tecidos Ltda
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
 Distribuição por Sorteio

0002335-18.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00002595220148220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Agravante: Marcos Ribeiro
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
 Agravado: Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006015-36.2013.8.22.0003 SDSG Apelação
 Origem: 00060153620138220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Fernando Cordeiro de Souza
 Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
 Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
 Procurador: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)
 Distribuição por Sorteio

0021324-74.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00213247420118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apte/Apdo: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Apdo/Apte: Carlos Alberto Canosa
 Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
 Distribuição por Sorteio
 0015351-70.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00153517020138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Ericles Antônio de Brito Amorim
 Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002326-56.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00415068620088220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: Degraus Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda ME
 Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
 Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
 Advogada: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
 Agravante: Francisco Fernandes da Silva
 Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
 Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
 Advogada: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
 Agravante: Maria Cleonice de Barros
 Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
 Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
 Advogada: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Distribuição por Sorteio

0011917-49.2008.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00119174920088220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Apelado: Jose Bernardo de Sousa
 Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB/AC 3753)
 Advogado: Ailton Maciel da Costa (OAB/AC 3158)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
 0011105-02.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00111050220118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apelante: Marcelo Lavocat Galvão
 Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
 Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
 Advogado: Oswaldo Pascoal Júnior (OAB/RO 3426)
 Apelado: Espólio de Francisco Pedro dos Santos Representado pelo inventariante representado(a) por
 Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
 Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
 Advogado: Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315637)
 Distribuição por Sorteio

0016557-56.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00165575620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Raimundo da Cruz Reis
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
 Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Distribuição por Sorteio

0009815-12.2012.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00098151220128220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Banco Itaucard S/A
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
 Advogada: Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9940)
 Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
 Apelada: Xerla Carolina Paulo dos Santos
 Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
 Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
 Distribuição por Sorteio

0002038-47.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00020384720108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apte/Apdo: Raimundo Bastos de Almeida
 Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)
 Advogada: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
 Apda/Apte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Distribuição por Sorteio

0000108-86.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00001088620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Claro S.A.
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
 Apelada: Maria Odete da Silva
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Distribuição por Sorteio

0001071-91.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00010719120138220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Klik Comércio de Informática Ltda ME
 Advogada: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5569)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0014661-72.2012.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00146617220128220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Heila Cássia Alves dos Santos
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
 Apelada: Souza & Souza Terraplanagem e Transporte Ltda EPP
 Advogada: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
 Distribuição por Sorteio

0015707-65.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00157076520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Lenir Bouez Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Marcos Antonio Caser
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Maria Auxiliadora Ferreira da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Maria da Glória Domingues de Araujo
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Maria Ilizabeti Donatti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Maria Izabel Pavão Gonçalves
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Neuza Peres Cardoso Esperancini
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Pedro Candido Pereira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Terezinha da Silva Monteiro
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Ilson Nunes Fernandes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Osvaldo Gomes Fernandes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Eleilda Gomes Fernandes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Rodrigo Nunes Fernandes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelante: Rosaly Gomes Antunes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Distribuição por Sorteio

0011145-92.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00111459220138220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Centauro Vida e Previdência S. A.
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Apelado: Ricardo Fagner Scharff
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Distribuição por Sorteio

0003191-92.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00031919220138220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Elizabeth Rodrigues Lima
 Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
 Advogada: Elizângela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Distribuição por Sorteio

0002412-40.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00024124020138220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Valdemir Silva Santos
 Advogada: Aparecida Francisco Tosti (OAB/RO 4287)
 Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Advogado: Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)
 Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
 Distribuição por Sorteio

0005514-25.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00055142520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apte/Apda: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
 Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
 Apdo/Apte: Geneci Felberk de Souza
 Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
 Distribuição por Sorteio

0000154-39.2013.8.22.0013 SDSG Apelação
 Origem: 00001543920138220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Kaio Fioravante Angelo
 Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
 Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
 Advogado: Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Distribuição por Sorteio

0003864-61.2013.8.22.0015 SDSG Apelação
 Origem: 00038646120138220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110)
 Apelado: Itacôr Alves Feitosa
 Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001065-87.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00010658720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelada: Andressa Priscila Portella de Vasconcelos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008255-04.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00082550420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Renan Batista Ribeiro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0019871-10.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00198711020128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
Apelado: Rafael de Sena Silva
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Distribuição por Sorteio

0007647-06.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00076470620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco Volkswagen S.A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelada: Daniel Moraes de Souza ME
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004668-71.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00046687120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Hyltom Pinto de Castro Filho (OAB/SP 180959)
Apelada: Thais de Oliveira Michalski Aguiar
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Apelado: Anderson Garcia Aguiar
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Distribuição por Sorteio

0002940-63.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00029406320118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Apelado: Devanir Riffel
Distribuição por Sorteio

0018143-02.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00181430220108220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Apelado: Caio Araújo de Azevedo
Distribuição por Sorteio

0022104-77.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00221047720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165)
Apelada: Irma Mendes da Fonseca
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Distribuição por Sorteio

0002293-66.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00029076820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravada: Rosa Maria Ferreira
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: Dione Ferreira da Silva
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: Darley Ferreira da Silva
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Distribuição por Sorteio

0002310-05.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00081723820118220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Anhanguera Educacional Participações S.A.
Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)
Advogado: Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)
Agravado: Graciela Flávia Hack
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Distribuição por Sorteio

0002320-49.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00030730320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Maria Alda Rodrigues de Melo
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Distribuição por Sorteio

0002321-34.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00081723820118220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Agravado: Graciela Flávia Hack
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002328-26.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00157930720118220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Fabiane França Campos Souza
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Facultativo: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Renata Paula Ribeiro Narducci (OAB/SP 205538)
Agravado: C. M. I. Regina Pacis Ltda
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Distribuição por Sorteio

0002330-93.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00135916820138220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A
Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)
Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Agravado: Regismar Cardoso de Araújo
Distribuição por Sorteio

0002331-78.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00041913620138220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Carlos Sergio Cossuol
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Agravado: Chrystian Ganum de Souza
Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)
Distribuição por Sorteio

0002337-85.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00083752920138220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Amuti (OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Agravado: Antonio Carlos Daniel
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: José Ângelo Abbá
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Paulo Sérgio Dartiba
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Valmor Sonai
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Espólio de Armando Lavoratti
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Distribuição por Sorteio

0002342-10.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 01309662620048220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Josimar Oliveira Muniz
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Agravada: Tonin Soldas Ltda
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0002316-12.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Impetrante: Charles Douglas da Silva Dias
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002315-27.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Impetrante: Anderson Borges das Neves
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002325-71.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Impetrante: Diana Nocrato da Silva
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002313-57.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Impetrante: João da Silva Padilha
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002312-72.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: Diego Alleyne Alves da Costa
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002311-87.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Leandro Ferreira das Neves
Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0002308-58.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00023085820128220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Adriano Elias da Silva
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0015621-49.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00156214920138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Leilson Pereira Neves
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002314-42.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028275920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Assis Ney Filho
Impetrante(Advogado): Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0024346-03.2008.8.22.0016 Apelação
Origem: 00243460320088220016
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Genival Batista Santos Sales
Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001279-36.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00012793620138220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Adão Albino Ferreira
Advogado: José Varsio Rodrigues Sol (OAB/RO 180A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013118-55.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00131185520138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Halys Mota da Silva
 Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
 Apelante: Altenísio de Sousa Silva
 Advogado: Sílvia Machado (OAB/RO 3355)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017473-11.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00174731120138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Elienai Guimarães da Silva
 Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002333-48.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00008417020148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Valdeberto Oliveira dos Santos
 Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
 Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0002294-51.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00030547420138220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Diogo Almeida da Silveira
 Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002295-36.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00043193120148220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Gilmar Rodrigues da Silva
 Impetrante(Advogado): Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Sorteio

0002329-11.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00035282020148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Davi da Costa Melo
 Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Advogado: José Rezende (OAB/RO 552E)
 Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0002309-20.2014.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 00132901220048220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisionando: José Robiscley de Souza Silva
 Advogado: Elencildo Flávio Cavalcanti de França (OAB/RO 183A)
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	7	0	0	7
Des. Raduan Miguel Filho	12	0	0	12
Des. Sansão Saldanha	4	0	0	4
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Desª Ivanira Feitosa Borges	5	0	0	5
Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	5	0	0	5
Des. Gilberto Barbosa	7	0	0	7
Des. Oudivanil de Marins	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	8	0	0	8
Des. Isaías Fonseca Moraes	6	0	0	6
Des. Kiyochi Mori	9	0	0	9
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	8	0	0	8
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	5	0	0	5
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Total de Distribuições	106	0	0	106

Porto Velho, 6 de março de 2014

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2014NE00427**

1 - CONTRATADA: Eletro Sates LTDA
2 - PROCESSO: 0311/0021/2014
3 - OBJETO: Despesas com aquisição de caixa acústica, para atender a Divisão de Patrimônio – DIPAT/TJRO, conforme PE n. 066/2013-DEC/TJRO.
4 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura, em 26/02/2014 até o efetivo pagamento.
5 – VALOR: R\$ 5.100,00
6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
8 - P. TRABALHO: 02.131.2059.1602
9 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO e André Aparecido dos Santos - Representante legal da empresa.
DEF: em 26/02/2014

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2014NE00465

1 - CONTRATADA: G. P. Mattara Suprimentos para Informática - EPP
2 - PROCESSO: 0311/0467/2014
3 - OBJETO: Despesas com aquisição de cartucho de tinta, para atender o Almoxarifado – ALMOX/TJRO, conforme PE n. 035/2013-DEC/TJRO.
4 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura, em 07/03/2014, até 31/12/2014.
5 – VALOR: R\$ 9.756,00
6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
9 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO e Marcelo Fagundes - Representante legal da empresa.
DEF: em 07/03/2014

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 215****07 DE MARÇO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual, o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, e a autorização contida na Lei Orçamentária nº 3.313, de 20 de dezembro de 2013, publicada no DOE nº 2.366 (suplemento), de 20 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art.1º Abrir no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia crédito adicional suplementar em favor da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público – MP no presente exercício, conforme programação abaixo:

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLE MENTA
29.001.03.846.0000.0125 – Realizar Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores	0100	3.1.91.92		80.000,00
29.001.03.846.0000.0142 – Assegurar o Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas	0100	3.1.90.01	100.000,00	
29.001.03.122.1280.2025 – Assegurar e Remuneração de Membros Ativos	0100	3.1.90.92		2 0.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação parcial das dotações orçamentárias, nos montantes indicados.

Art. 3º Fica alterado o Quadro de Detalhamento de Dotações do exercício de 2014, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG-2014, de 03 de janeiro de 2014, publicado no DOE nº 2.372 (suplemento), de 03 de janeiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLAUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 0216

7 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120003761,

AUTORIZA o deslocamento do Procurador de Justiça EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA, cadastro nº 1007-3, para participar do XII Encontro Nacional da EPI-Brasil (Federação Brasileira de Epilepsia), que ocorrerá na cidade de Foz do Iguaçu-PR, nos dias 04 e 05 de abril de 2014, com deslocamento nos dias 03 a 06 de abril de 2014, concedendo-lhe passagens aéreas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 199

28 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que dispõe o art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,

Considerando a atual alteração climática presenciada na região, em razão do intenso volume de chuvas nas cabeceiras de rios, que elevou o nível das águas do Rio Madeira e seus afluentes;

Considerando a informação do último boletim da Defesa Civil, constando que a Capital e 14 distritos foram atingidos, e que até o momento o registro é de 1.958 (mil, novecentas e cinquenta e oito) famílias atingidas;

Considerando que as famílias atingidas, até a baixa do nível das águas do Rio Madeira, foram alojadas em abrigos improvisados em escolas, igrejas e associações;

Considerando a necessidade de colaborarmos para a diminuição dos impactos desse fato;

R E S O L V E:

Art. 1º Criar a Comissão de Coordenação da campanha denominada "MP Solidário", com o objetivo de praticar o exercício da cidadania, mediante a arrecadação e distribuição de donativos às famílias vítimas das enchentes.

Art. 2º A Comissão será composta pelos servidores MARIA FERNANDA B. M. DE SOUZA, cadastro nº 5232-7, CHRISTIANI IGNEZ SONDA, cadastro nº 5264-0, FRANCISCO RICARDO GOMES ANDRADE, cadastro nº 5189-7, JOCINEIDE MONTEIRO DA SILVA LEITE, cadastro nº 4094-0, e MARIA FÁBIA MORAES DA ASSUMPÇÃO, cadastro nº 4424-1.

Art. 3º A Comissão será presidida pela servidora Maria Fernanda B. M. de Souza, cadastro nº 5232-7, Coordenadora da Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, ficando sob sua incumbência relatar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, semanalmente, os trabalhos realizados pela Comissão.

Art. 4º As atividades da Comissão consistirão em:

I – arrecadar donativos;

II – comprar donativos com o dinheiro recebido em espécie;

III – realizar a entrega dos donativos junto à Defesa Civil;

IV – buscar informações junto aos coordenadores da Operação Enchente e dar publicidade aos servidores do MPRO da situação em que a cidade se encontra;

V – atualizar diariamente a página da campanha MP Solidário;

VI – dar publicidade das ações desenvolvidas na campanha;

VII - prestar contas dos valores arrecadados e gastos na campanha;

Art. 5º A Comissão da campanha e o Grupo de Voluntários (Portaria nº 187, de 25 de fevereiro de 2014) atuarão juntos em nome da Instituição em prol dos desabrigados das enchentes.

Art. 6º Ficará sob a responsabilidade da Presidente da Comissão a solicitação de apoio administrativo para a realização das atividades.

Art. 7º A participação na Comissão não surtirá efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 214

6 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Memorando nº 0010/2013/CPAD/MPRO e no Feito Administrativo (digital) nº2014001120003503,

PRORROGA, por 5 (cinco) dias, o prazo para o encerramento dos trabalhos referentes à comissão de sindicância investigativa constituída pela Portaria no 1356, de 4 de dezembro de 2013 – PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 230/2013, de 11 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 059

06 DE MARÇO DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120003170, INTERROMPE, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 10.02.2014, as férias concedidas ao servidor ALEXANDRE MALDONADO RODRIGUES, cadastro 52319, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 022, de 23.01.2014, publicada no DJE n. 018, de 28.01.2014, referente ao período aquisitivo de 01.11.2012 a 31.10.2013, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA N. 173

24 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste, conforme descrição abaixo:

Promotoria de Justiça	Períodos
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná	07.03 a 25.04.2014
2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná	07.03 a 26.03.2014
	07 a 11.04.2014
	05 a 14.05.2014
2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto	26.04 a 30.06.2014

II – REVOGA o item I da Portaria n. 745, de 11.07.2013, que designou o referido Promotor de Justiça Substituto para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada do Oeste, a partir de 10 de março de 2014.

III – REVOGA o item III da Portaria n. 149, de 12.02.2014, que designou o mencionado Promotor de Justiça acima para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Médici.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 174

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

REVOGA as Portarias que designaram o Promotor de Justiça Substituto JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, para atuar conforme descrição abaixo:

Designação	Períodos	Portarias
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná	07.03 a 25.04.2014	153, de 13.02.2014
2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná	07 a 16.03.2014	1211, de 18.11.2013
	17 a 26.03.2014	21, de 14.01.2014
	07 a 11.04.2014	103, de 30.01.2014
2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto	26.04 a 30.06.2014	1291, de 05.12.2013
2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná	05 a 14.05.2014	992, de 18.09.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 175

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2183-5, para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Médici, nos seguintes períodos: 10 a 29.03.2014; 05 a 24.05.2014 e de 23 a 27.06.2014.

II – REVOGA, a partir de 10 de março de 2014, o item I da Portaria n. 228, de 14.03.2013, e a Portaria n. 1067, de 07.10.2013, que designaram o mencionado Promotor de Justiça acima para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim, e para atuar na 1ª e 2ª Titularidades da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 176

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120001559,

CONCEDE férias à servidora ANDREIA PERIN CORREIA, cadastro 5262-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Arts. 2º e 12 da Resolução nº 029/2012-PGJ e Arts. 110 da Lei Complementar n. 68/92.

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo 01.11.2012 a 31.10.2013	05.05 a 03.06.2014	30

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 177

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2014001120003014,

I - CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro 2075-3, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	07 a 11.04.2014	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 2094-0, para atuar na 1ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 178

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2014001120002785,

CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro 2180-2, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	05 a 09.05.2014	05

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 179

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120002773,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro n. 2086-9, ocorrido nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2014, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 180

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120003184,

SUSPENDE, a partir de 31.03.2014, as férias relativas ao 2º período/2013, 1º período de 2014 e o recesso relativo ao exercício de 2011, concedidos ao Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro n. 2145-6, através das Portarias n. 991, de 18.09.2013 e 1357, de 27.12.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 181

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

REVOGA as Portarias que designaram o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, para atuar conforme descrição abaixo:

Designação	Períodos	Portarias
Machadinho do Oeste	31.03 a 17.04.2014	65, de 21.01.2014
	04 a 13.06.2014	1325, de 17.12.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 182

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10,

DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Machadinho do Oeste, nos dias 06 e 07 de março de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 183

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito 2014001120003095,

I - ALTERA parcialmente a Portaria n. 992, de 18.09.2013, que concedeu licença especial à Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro n. 2132-4, com fundamento no Art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, para nela fazer constar o período de 07 a 11 de abril de 2014.

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FERNANDO REY DE ASSIS, cadastro n. 2137-7, para atuar na 1ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 184

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120001519,

I - ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 999, de 18.09.2013, e a Portaria n. 62, de 20.01.2014, que concedeu férias e recesso ao Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro n. 2181-8, para nela fazer constar:

Referência	Fruição	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2011	16 a 25.06.2014	10	10 dias
Recesso remanescentes/2013	26 e 27.06.2014	02	-*-

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTO GONÇALVES, cadastro n. 2179-8, para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 185

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120002383,

I - INTERROMPE a partir de 13.02.2014, as férias remanescentes relativas ao 1º período/2009, concedidas à Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro n. 2177-8, através da Portaria n. 1348, de 20.12.2013.

II – CONCEDE os 06 (seis) dias remanescentes acima, para gozo no período de 12 a 17 de maio de 2014.

III – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, no período de 12 a 17 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 186

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2014001120001998,

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça LURDES HELENA BOSA, cadastro n. 2180-1, no dia 07 de abril de 2014, por participação na Mega Operação Justiça Rápida, no dia 30.11.2013, na Comarca de Presidente Médici.

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, para atuar na Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Médici, no dia acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 187

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120003026,

CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito NÁDJA PEREIRA SAPIA, cadastro 4448-4, para fruição no período de 05 a 14 de março de 2014, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 188

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e nos Feitos n. 2014001120002618(folga compensatória) e 2014001120002991(autorização de deslocamento),

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, cadastro n. 2179-4, no dia 06 de março de 2014, por participação na Mega Operação Justiça Rápida, no dia 30.11.2013, na Comarca de Ariquemes.

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, nos dias 06, 11 e 12 de março 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 189

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120002980,

I - SUSPENDE o recesso relativo ao exercício de 2007, concedido ao Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro n. 2127-2, através da Portaria n. 14, de 14.01.2014, ficando a fruição para gozo em época oportuna.

II – CONCEDE ao mencionado Promotor de Justiça acima, licença especial de 05 (cinco) dias, para fruição no período de 14 a 18 de abril de 2014, com base no Art. 131, II da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 190

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120002489,

I – SUSPENDE as férias concedidas à Assistente de Promotoria PAULA CAROLINA DO NASCIMENTO MARTINES, cadastro n. 5257-7, nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 18 a 27.08.2014, através da Portaria n. 1264, de 28.11.2013, referente ao período aquisitivo de 13.03.2013 a 12.03.2014.

II – CONCEDE férias remanescentes à mencionada Assistente de Promotoria acima, conforme § 4º do art. 7º da Resolução nº 029/2012-PGJ, de 30 de agosto de 2012, e Artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme o seguinte:

Período aquisitivo	Fruição	Dias	Abono pecuniário
13.03.2013 a 12.03.2014	23.06 a 02.07.2014	10	13 a 22.06.2014
	22.09 a 01.10.2014		

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 191

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120003306,

I – SUSPENDE, a partir de 10.03.2014, as férias relativas ao 2º período/2010, concedidas ao Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 2176-7, através da Portaria n. 12, de 10.01.2014.

II – CONCEDE férias ao mencionado Promotor de Justiça acima, conforme discriminado abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Férias – 2º período/2010	12 a 28.03.2014	17
	05 a 17.06.2014	13

III – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, para atuar na 1ª e 2ª Titularidades da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 192

24 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120002795,

I – SUSPENDE as férias concedidas à Assistente de Promotoria SUZY DA SILVA DE SOUZA, cadastro n. 5261-8, no período de 06 a 15.03.2014, através da Portaria n. 264, de 25.03.2014, relativas ao período aquisitivo de 20.08.2012 a 19.08.2013.

II – CONCEDE férias remanescentes à mencionada Assistente de Promotoria acima, conforme § 4º do art. 7º da Resolução nº 029/2012-PGJ, de 30 de agosto de 2012, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme o seguinte:

Período aquisitivo	Fruição	Dias
20.08.2012 a 19.08.2013	07 a 16.04.2014	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 193

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120003355,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 2128-4, ocorrido no período de 21 de janeiro a 02 de fevereiro de 2014, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 194

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120003048,

REVOGA a Portaria n. 52, de 16.01.2014, que concedeu dispensa remunerada, ao Assistente de Promotoria de Justiça JOSÉ BONIFÁCIO MELO DE OLIVEIRA, cadastro n. 5259-5, no período de 24 a 28 de fevereiro de 2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2012, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 195

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120003358,

I - INTERROMPE a partir de 06.03.2014, o recesso relativo ao exercício de 2012, concedido à Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, através da Portaria n. 122, de 04.02.2014.

II - ALTERA o item II da Portaria n. 122, de 04.02.2014, para nela fazer constar a atuação do Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro n. 2158-9, na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, no período de 19.02 a 05.03.2014, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 196

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120002198,

I - CONCEDE licença-prêmio ao Promotor de Justiça JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro n. 2170-1, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Licença-prêmio - 01.08.2005 a 30.07.2010	22.04 a 21.05.2014	30

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro n. 2180-9, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 197

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120002970,

I - CONCEDE recesso ao Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, conforme descrição abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Recesso/2012	11 a 28.03.2014	18

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, conforme descrição abaixo:

Promotor de Justiça	Titularidades	Períodos
Nelson Liu Pitanga	2ª e 3ª	11 a 15.03.2014
	3ª	16 a 28.03.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 198

27 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

REVOGA a Portaria n. 133, de 05.02.2014. que designou o Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, para auxiliar a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 10 de março de 2014, e atuar na 1ª e 2ª Titularidades da 14ª Promotoria de Justiça, no período de 11 a 14 de março de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 199

28 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120003390,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, ocorrido no dia 24 de fevereiro de 2014, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 200

28 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2014001120003394,

I - CONCEDE à Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2156-7, com base no Art. 130, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, e em consonância com o § 12 do Art. 20 da Constituição Estadual, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, para gozo no período de 26 de fevereiro a 24 de agosto de 2014.

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, conforme discriminado abaixo:

Promotor de Justiça	Períodos
Jarbas Sampaio Cordeiro cadastro n. 2168-9	26.02 a 30.03.2014
Tâmera Padoin Marques n. 2179-4	31.03 a 20.04.2014
Jarbas Sampaio Cordeiro - cadastro n. 2168-9	21.04 a 18.05.2014
Tâmera Padoin Marques n. 2179-4	19 a 28.05.2014
Jarbas Sampaio Cordeiro - cadastro n. 2168-9	29.05 a 22.06.2014
Rodrigo Leventi Guimarães – cadastro n. 2182-9	23 a 27.06.2014
Tâmera Padoin Marques n. 2179-4	28.06 a 27.07.2014
Jarbas Sampaio Cordeiro – cadastro n. 2168-9	28.07 a 24.08.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 201

28 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120003394,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 1007, de 19.09.2014, que designou a Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, cadastro n. 2179-4, para atuar na 3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, nos períodos de 31.03 a 17.04.2014; 19 a 28.05.2014 e de 23 a 27.06.2014, para nela fazer constar a designação do Promotor de Justiça Substituto RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, nos períodos mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 202

28 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2014001120003045,

CONCEDE à Promotora de Justiça MAÍRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro n. 2182-7, com base no Art. 130, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, e em consonância com o § 12 do Art. 20 da Constituição Estadual, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, para gozo no período de 24 de fevereiro a 22 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 203

28 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2014001120003226,

I – SUSPENDE as férias concedidas à Assistente de Promotoria SUELEN LENZI FUJIHARA, cadastro n. 4460-3, no período de 03 a 22.03.2014, com a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias, através da Portaria n. 1264, de 28.11.2013, relativas ao período aquisitivo de 12.11.2012 a 11.11.2013.

II – CONCEDE férias remanescentes à mencionada Assistente de Promotoria acima, conforme § 4º do art. 7º da Resolução nº 029/2012-PGJ, de 30 de agosto de 2012, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme o seguinte:

Período aquisitivo	Fruição	Dias
12.11.2012 a 11.11.2013	06 a 15.03.2014	10
	21 a 30.07.2014	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PORTARIA N. 205

28 DE FEVEREIRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2014001120003447,

I – SUSPENDE, a partir de 05.03.2014, as férias relativas ao 2º período/2013, concedidas ao Promotor de Justiça PEDRO WAGNER PEREIRA ALMEIDA JÚNIOR, cadastro n. 2157-8, através da Portaria n.992, de 18.09.2014.

II – CONCEDE férias ao mencionado Promotor de Justiça acima, conforme discriminado abaixo:

Referência	Fruição	Dias
Férias – 2º período/2013	06 a 25.03.2014	20

III – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro n. 2132-4, para atuar na 3ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RODNEY PEREIRA DE PAULA

Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 2013001010024220

Data da autuação: 20 de setembro de 2013.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Diogo Boghossian Soares da Rocha

Interessados: Anônimo.

Data da promoção de arquivamento: 27 de fevereiro de 2014

Assunto: Denúncia anônima feita contra Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, que estaria recebendo diárias para cursos que são de graça.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 2012001010031611 DA 2ª PJ/GM

PORTARIA Nº 002/2014-2ª PJ

DATA DA INSTAURAÇÃO: 06/03/2014

PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES

INVESTIGADA: Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.

ASSUNTO: Apurar suposta concessão indevida de diárias realizada pela investigada.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2013001010011552

Data da instauração: 07 de Maio de 2013.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: Promotoria de Justiça de Ariquemes-RO

Assunto: Apurar providências quanto à denúncia que consta que supostamente a vereadora de Rio Crespo vai ao Hospital em Monte Negro com algum paciente e, sendo mandada por Jair Miotto, fura a fila dando preferência ao seu acompanhante.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2014001010001884

Data da instauração: 28 de Janeiro de 2014.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: Promotoria de Justiça de Ariquemes-RO

Assunto: Apurar a notícia da falta do medicamento MISOPROTOL na rede hospitalar do Município de Ariquemes-RO, imprescindível ao atendimento de parturientes”.

EXTRATO DE PORTARIA 10/2014

Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos: 2013001010030105

Data da Instauração: 06.03.2014

1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste

Promotor de Justiça: Dr. Victor Ramalho Monfredinho

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Visando promover o acompanhamento das crianças e adolescentes infrequentes inseridas no Projeto de Combate à Evasão Escolar, conforme as fichas do FICAI.

Victor Ramalho Monfredinho

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 2014001010003436 DA 1ª PJ/GM

PORTARIA Nº 001/2014-1ª PJ

DATA DA INSTAURAÇÃO: 07/03/2014

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

INVESTIGADO: Em Apuração

ASSUNTO: Acompanhar os eventuais prejuízos aos consumidores e usuários de serviços públicos durante o atual esta de crise nas cidades de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, especialmente no que pertine ao desabastecimento e carência no fornecimento de produtos e serviços básicos e demais questões.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2014

INQUÉRITO CIVIL INDIVIDUAL

MP/RO 2013001010028839

Data da instauração: 03 de janeiro de 2014

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: Arcendina Fontes Machado.

Assunto: Investigar a omissão do Município de Pimenta Bueno em disponibilizar as fraudas e sessões de fisioterapia à idosa Arcendina Fontes Machado.

Pimenta Bueno/RO, 06 de março de 2014.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE RAZÕES DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório – DIFUSOS E COLETIVOS

MPE/RO nº 2013001010004884

Data do arquivamento: 28 de fevereiro de 2014

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotor: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke

Envolvidos: Município de Rolim de Moura

Objeto: Apurar irregularidades em nomeação ao cargo de

Superintendente de Desenvolvimento Econômico na Secretaria

Municipal de Fazenda.

Resumo: Verificando a legislação municipal não há dispositivo

legal estabelecendo requisitos para nomeação do cargo supra-citado, cabendo ao Prefeito a escolha de pessoa de sua confiança, que entenda capacitada.

Notifico os reclamantes acerca do arquivamento para, querendo, apresentar recurso no prazo legal, a contar da publicação.

JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Portaria nº 06/2014

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO:

Portaria nº 06/2014-5ªPJ/3ªTit

Assunto: Inquérito Civil Público

Fato a ser investigado: Suposta conduta ilícita praticada pela SEMUSA de Porto Velho, vez que o barco hospital está sem manutenção,

encontrando-se absolutamente deteriorado

Data do fato: fev/2014

Data da instauração: 06 de março de 2.014

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2013001010031492

Data da instauração: 17 de Dezembro de 2013.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado

Interessado: Promotoria de Justiça de Ariquemes-RO

Assunto: "Denúncia feita à Ouvidoria do MP dando conta que carros destinados ao combate de endemias (FUNASA) em Alto Paraíso estão sendo usados para transportar pacientes para Porto Velho".

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2014

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb: 2014001010002158

Data da instauração: 06/03/2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Valéria Giumelli Canestrini

Investigado: A APURAR.

Assunto: Apurar dano ambiental por dispensação irregular de resíduos sólidos de saúde ou outros resíduos passíveis de contaminação do solo e da água sem o devido tratamento, em terreno localizado na Rua Ademário Carlos Ferreira, esquina com a Rua Luiz Fernandes Alexandre e próximo ao Rio Piarara, neste município.

Extrato de Promoção de Arquivamento

Notícia de Fato

ParquetWeb nº 2014001010001244

Data de instauração: 20.01.2014

3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Segurança Pública. Feito extrajudicial. Notícia de Fato. Possível omissão da Polícia Militar e Polícia Civil no atendimento de caso de violência doméstica. Diligências realizadas. Informação de que houve o atendimento da ocorrência policial, instauração de Inquérito Policial e solicitadas as medidas protetivas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.

Representante: Vanda Máximo da Silva Santos

Investigado: Polícia Militar e Polícia Civil

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Promoção de Arquivamento

Notícia de Fato

ParquetWeb nº 2013001010027040

Data de instauração: 23.10.2013

3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Segurança Pública. Feito extrajudicial. Notícia de Fato. Possível abuso de autoridade praticado pelo investigado ao abordar a representante. Diligências realizadas. Não configurado o abuso de autoridade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.

Representante: Ana Beatriz dos Santos Lírio

Investigado: PM Jair da Cruz Ferracini

Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

MP/RO 2014001010004164

Data da instauração: 27 de fevereiro de 2014

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: A. L. A.

Assunto: Acompanhar o atendimento prestado à menor A. L. A., pelo Município de Primavera de Rondônia.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 2013001010009439

Data da autuação: 11 de abril de 2013.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Diogo Boghossian Soares da Rocha

Interessado: Anônimo.

Data da Promoção de Arquivamento: 27 de fevereiro de 2014.

Assunto: Denúncia anônima de possível irregularidade na nomeação de pessoas, indicadas por políticos, para ocuparem cargos comissionados no Hospital Regional de Cacoal, podendo, inclusive, caracterizar nepotismo.

SECRETARIA-GERAL

EDITAL Nº 004/2014-SG

O Ministério Público do Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº 04.381.083/0001-67, situado na Rua Jamary, nº 1555, Bairro Olaria, CEP 76.801-917, Porto Velho-RO, torna pública aos interessados a PRORROGAÇÃO por 01 (um) ano do prazo de validade do Processo de Seleção para ingresso no corpo de Estagiários Administrativos de Nível Médio e Superior, aberto pelo Edital nº 005-SG, de 15.04.2013, publicado no Diário da Justiça nº 073, de 22.04.2013, com retificação publicada no DJ nº 091, de 17.05.2013, com resultado final homologado pelo Edital nº 009-SG, de 02.07.2013, publicado no DJ nº 122, de 08.07.2013. Cientifica-os, ainda, da HOMOLOGAÇÃO deste Edital pelo Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2014.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0291

14 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120001458,

R E S O L V E:

CONCEDER a dispensa remunerada ao servidor ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA, cadastro nº 4445-1, ocupante do cargo de efetivo de Motorista, no período de 05 a 07.03.2014, referente aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 06 e 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0292

14 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120001293,

R E S O L V E:

CONCEDER férias à servidora MARIA ROZENA ALVES, cadastro nº 4201-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, correspondentes ao período aquisitivo de 13.01.2013 a 12.01.2014, para fruição nos períodos de 02 a 16.04.2014 e 04 a 18.08.2014, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0293

14 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2014001120001463,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0820, de 24.04.2013, publicada no Diário de Justiça nº 084, de 08.05.2013, que concedeu férias ao servidor CÍCERO ADSON TEOTONIO DE SOUZA, cadastro 4417-7, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 06.02.2013 a 05.02.2014, para constar que o período de fruição é de 03 a 22.03.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0295

14 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 201400112001229,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor ROBERSON ANTONIO DA SILVA, cadastro nº 4421-1, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, correspondentes ao período aquisitivo de 20.02.2012 a 19.02.2013, para fruição nos períodos de 10.06 a 09.07.2014, conforme artigos 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0300

17 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120002085,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor MOISÉS DE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 4409-0, ocupante do cargo efetivo de Zelador, correspondentes ao período aquisitivo de 25.07.2012 a 24.07.2013, para fruição nos períodos de 27.04 a 16.05.2014, com conversão em abono pecuniário no período de 17 a 26.04.2014, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0301

17 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120019450,

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR, parcialmente, as Portarias nº 0955, de 17.07.2012 e 1296, de 12.09.2012, publicadas no Diário da Justiça nº 138, de 30.07.2012 e nº 176, de 21.09.2012, respectivamente, que tratam das férias do servidor cedido TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, para constar que o período aquisitivo é de 28.05.2010 a 27.05.2011 (exercício 2011/SESDEC).

Art. 2º ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1668, de 31.10.2012, publicada no DJ nº 213, de 20.11.2012, que concedeu férias ao servidor referido no artigo anterior, para constar que o período aquisitivo é de 28.05.2011 a 27.05.2012 (exercício 2012/SESDEC).

Art. 3º CONCEDER férias ao servidor referido no artigo 1º, referentes ao período aquisitivo de 28.05.2012 a 27.05.2013 (exercício 2013/SESDEC), para fruição no período de 01 a 30.04.2014, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0303

17 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda contido no Processo nº 2014001120002585,

R E S O L V E:

DESLIGAR a Estagiária Administrativa RAÍSSA BRITO SANTANA, cadastro nº 3431-9, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, a partir de 03.02.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0305

18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2014001120002090,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente as férias do servidor MARCELO WILLIAN PEDROSA DE SOUZA, cadastro 5262-6, referente ao período aquisitivo de 22.12.2012 a 21.12.2013, concedida pela Portaria nº 1332, de 28.11.2013, publicada no Diário da Justiça nº 222, de 29.11.2013, para constar que os períodos de fruição são de 14.04 a 03.05.2014 e de 01 a 10.09.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0306

18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120002342,

R E S O L V E:

CONVALIDAR dispensa remunerada à servidora FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA, cadastro nº 4413-8, ocupante do cargo efetivo de Zelador, no dia 28.01.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0307

18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo da Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

RESOLVE:

DESLIGAR os Estagiários abaixo relacionados do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução n. 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, conforme discriminação.

CAD.	NOME PROCESSO	DATA DESLIGAMENTO
3421-3	HÉRICA LOPES NOGUEIRA DA SILVA 2014001120002073	24.02.2014
3415-9	HENRIQUE DOUGLAS DE ARAÚJO FREIRE COSTA 2014001120002291	13.02.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0308

18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

R E S O L V E:

ADMITIR os estudantes abaixo relacionados como Estagiários Administrativos, por terem atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vagas existentes conforme discriminação:

NOME - PROCESSO	DATA ADMISSÃO	LOTAÇÃO
VANESSA CARDOSO DA SILVA 2014001120001314	03.02.2014	Cacoal
EDUARDO MARTINS DA SILVA 2014001120000546	20.01.2014	
LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES 2014001120001818	06.03.2014	Presidente Médici

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0311

18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120019450,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor cedido ROBERTO MIRANDA CAVALCANTE, cadastro nº 5265-7, correspondentes ao período aquisitivo de 01.06.2012 a 31.05.2013 (exercício 2013/SESDEC), para fruição no período de 01 a 30.04.2014, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0312

18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120001469,

R E S O L V E:

CONCEDER férias à servidora SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, cadastro nº 4175-0, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, correspondentes ao período aquisitivo de 06.05.2013 a 05.05.2014, para fruição no período de 10 a 29.05.2014, com conversão em abono pecuniário de 30.05 a 08.06.2014, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0313

18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2013001120019450,

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR, parcialmente, as Portarias nº 0955, de 17.07.2012 e 1296, de 12.09.2012, publicadas no Diário da Justiça nº 138, de 30.07.2012 e nº 176, de 21.09.2012, respectivamente, que tratam das férias do servidor cedido KLEBERSON DE SOUZA LEÃO, cadastro nº 5254-4, para constar que o período aquisitivo é de 01.06.2010 a 31.05.2011 (exercício 2011/SESDEC).

Art. 2º ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1668, de 31.10.2012, publicada no DJ nº 213, de 20.11.2012, que concedeu férias ao servidor referido no artigo anterior, para constar que o período aquisitivo é de 01.06.2011 a 31.05.2012 (exercício 2012/SESDEC).

Art. 3º CONCEDER férias ao servidor referido no artigo 1º, referentes ao período aquisitivo de 01.06.2012 a 31.05.2013 (exercício 2013/SESDEC), para fruição no período de 01 a 30.05.2014, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 317

19 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda contido no Processo nº 2014001120001861,

R E S O L V E:

CONCEDER 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade à servidora ALESSANDRA RAMOS EDUARDO DOS SANTOS, cadastro nº 4439-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, no período de 22.01 a 20.07.2014, com fulcro na Emenda Constitucional nº 046/2006, que acrescentou o §12 ao artigo 20 da Constituição do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0318

19 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120002227,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como licença para casamento o afastamento do servidor BENIGNO ESPINDOLA CORREA, cadastro nº 4197-1, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, no período de 10 a 17.02.2014, nos termos do artigo 135, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 319

19 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120001431,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor ROSEMBERGUE BATISTA SANTOS, cadastro nº 4459-7, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, correspondentes ao período aquisitivo de 22.10.2012 a 21.10.2013, para fruição nos períodos de 04 a 13.08.2014 e 09 a 18.12.2014, com conversão em abono pecuniário o período de 14 a 23.08.2014, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0320

19 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2014001120001041,

R E S O L V E:

CONVALIDAR ausência ao serviço da servidora ZENILDA PEREIRA DE SOUSA, cadastro nº 4221-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função de confiança de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, no período de 20 a 27.01.2014, em razão do falecimento de sua genitora, nos termos do art. 135, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0321

19 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2014001120001047,

R E S O L V E:

ADMITIR o estudante PAULO FAGNNER DOS REIS RODRIGUES, como Estagiário Administrativo, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Alvorada do Oeste, com efeitos a partir de 11.02.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0322

19 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120001034,

R E S O L V E:

ADMITIR a estudante KARINE DOS SANTOS FEITOSA, como Estagiária Administrativa, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Presidente Médici, com efeitos a partir de 12.02.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0323

19 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2014001120001719,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso à estagiária administrativa PALOMA APARECIDA DE SOUZA SILVA, cadastro nº 3429-0, no período de 10 a 19.02.2014, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0324

19 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo da Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

RESOLVE:

DESLIGAR os Estagiários abaixo relacionados do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução n. 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, conforme discriminação.

CAD.	NOME PROCESSO	DATA DESLIGAMENTO
3419-1	LAURA ELOUISE SILVA 2014001120001031	31.01.2014
3419-2	LUIZ MATHEUS DA SILVA AYALA 2014001120000677	07.01.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0334

21 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2014001120001546,

R E S O L V E:

INTERROMPER, a partir do dia 10.02.2014, as férias da servidora GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES, cadastro nº 5240-1, ocupante do cargo comissionado de Assistente da Promotoria de Justiça, concedidas pela Portaria nº 1.264 de 28.11.13, referente ao período aquisitivo de 20.03.2012 a 19.03.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

EDITAL Nº 005/2014-SG

O Ministério Público do Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº 04.381.083/0001-67, situado na Rua Jamarý, nº 1555, Bairro Olaria, CEP 76.801-917, Porto Velho-RO, torna pública aos interessados a PRORROGAÇÃO por 01 (um) ano, a constar de 08.02.2014, do prazo de validade do Processo de Seleção para ingresso no corpo de Estagiários Administrativos de Nível Médio e Superior, aberto pelo Edital 007/2012-SG, publicado no Diário da Justiça nº 190, de 15.10.2012, com Retificação 01, publicada no DJE nº 203, de 01.11.2012, com resultado final homologado pelo Edital nº 002/2013-SG, de 21.01.2013, publicado no DJE nº 026, de 08.02.2013, retificado pelo Edital nº 004/2013-SG, de 19.03.2013, publicado no DJE nº 061, de 04.04.2013. Cientifica-os, ainda, da HOMOLOGAÇÃO deste Edital pelo Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 06 de março de 2014.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 344

24 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2014001120003100,

AUTORIZA o deslocamento da servidora MARIA DA GRACA GIACOMINI, cadastro nº 4274-6, lotada na Promotoria de Justiça de Alta Floresta, ao Município de Cacoal/RO, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 347

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120002701,

CONVALIDA o deslocamento do servidor CLAUDINEI CORREIA DA SILVA, cadastro nº 4444-9, lotado na Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, aos Municípios de Primavera de Rondônia/RO e São Felipe D'Oeste/RO, ocorrido no dia 20 de fevereiro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 348

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120003175,

CONVALIDA o deslocamento do servidor JEFESSICLEY SALDIA RAMOS, cadastro nº 4436-7, lotado na Promotoria de Justiça de Costa Marques, ao Município de São Francisco do Guaporé/RO, ocorrido nos dias 17 e 24 de fevereiro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para cada dia de deslocamento, para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 351

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120001227, CONVALIDA o deslocamento da servidora TATIANA LOPES SANTOS, cadastro nº 4454-0, lotada na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Chupinguaia/RO, ocorrido no dia 31 de janeiro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 354

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2014001120002500, CONVALIDA o deslocamento dos servidores FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE, cadastro nº 4442-3, e ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotados na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Jaru/RO, ocorrido no dia 18 de fevereiro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o equivalente a ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 355

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2014001120001583, ALTERA a Portaria nº 216, de 05/02/2014, para fazer constar que o deslocamento do servidor LÚCIO DE SOUSA OLIVEIRA, cadastro nº 5224-7, ocorreu no período de 10 a 20 de fevereiro do corrente ano, concedendo-lhe o equivalente a mais 6 (seis) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 357

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01 de março de 2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2014001120003076,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro nº 44141, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório da Promotoria de Ouro Preto do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 1.200,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 800,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 358

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01 de março de 2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2014001120003004,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA, cadastro nº 43696, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de Colorado do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 200,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 200,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 361

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01 de março de 2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012,

RESOLVE:

PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de aplicação do SUPRIMENTO DE FUNDOS, concedido à servidora CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE, cadastro nº 44273, mediante a portaria nº 55, de 13 de Janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 362

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2014001120003268,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ALMIR SANTOS SANTANA, cadastro nº 4269-8, ao Município de Itaupã do Oeste/RO, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 363

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2014001120003275,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 4415-7, e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho, e ao Município de Guajará-Mirim/RO, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 364

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2014001120003256,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao Município de Itapuã do Oeste/RO, no dia 27 de fevereiro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 366

25 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 20140011200002588,

ALTERA a Portaria nº 340, de 21/02/2014, para fazer constar que o deslocamento do servidor JOSE CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, ocorrerá no período de 23 a 28 de fevereiro do corrente ano, concedendo-lhe o equivalente a mais 2 (duas) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 371

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2014001120003309,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores AMOAN ITAI GARRETT DA SILVA, cadastro nº 5270-0, ITAIAN DE MELO GARRET DA SILVA, cadastro nº 5255-4, e MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5256-2, ao Município de Ouro Preto D'Oeste/RO, no período de 26 a 28 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relacionadas à segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 380

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01 de março de 2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2014001120003178,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, cadastro nº 44250, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ji-Paraná/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 382

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120003360,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores FRANCISCO RENATO PEÑA VIEIRA, cadastro nº 4436-6 e JULIO CESAR MATOS DINON, cadastro nº 4460-6, lotados na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Chupinguaia/RO, no dia 06 de março do corrente ano, a fim de prestar assessoramento ao Promotor daquela localidade, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas, na proporção de 80% (oitenta por cento), consoante estabelecido no §3º do art. 8º da Resolução 007/2011.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 391

26 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2014001120003078,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ROGÉRIO GARBIN, cadastro nº 5243-7, aos Municípios de Ouro Preto do Oeste/RO, Jaru/RO e Ariquemes/RO, no período de 25 a 27 de fevereiro do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000159-77. 2013. 8. 22. 0002

Processo de Origem: 1000159-77. 2013. 8. 22. 0002

Recorrente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrido: Jovair Moraes da Silva

Advogado: Dílson José Martins(OAB/RO 3258)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por JOVAIR MORAES DA SILVA em desfavor do B. V. FINANCEIRA.

Narra o Recorrido que teve seu crédito negado, em razão de um suposto débito no valor de R\$ 29. 876, 40 (vinte e nove mil, e oitocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). Porém, afirma que jamais manteve qualquer tipo de relação comercial com o Recorrente. Desta forma, aduz que seu nome foi negativado indevidamente, em razão de débitos que desconhece.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, e condenou o Recorrente a quantia de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de danos morais.

Insurge-se a Recorrente contra a r. SENTENÇA esclarecendo que o contrato firmado entre as partes é válido, portando a negativação realizada em nome do Recorrido é devida, bem como ressalta que, a validade do contrato exige acordo de vontades, agente capaz, objeto lícito, determinado e possível, bem como forma prescrita ou não proibida. Aduz que restou demonstrado que a negativação ocorrida se deu de forma devida uma vez que há débitos pendentes de pagamento referente ao terminal contratado. Assim, restou demonstrada a ausência de ilicitude em sua conduta, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido inicial, ou alternativamente pela redução do quantum indenizatório.

VOTO

Conheço o Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que de fato é indevida a negativação por débito oriundo de serviço não contratado, restando evidente que a Recorrente não se cercou dos cuidados devidos na prestação de serviços a terceiros.

É clara a responsabilidade da Recorrente em não certificar a veracidade das informações apresentadas ou adotar medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes na contratação de seus produtos verificando e confirmando os documentos fornecidos antes de emitir crédito, permitindo que fraudador utilizasse os documentos do recorrido e efetuassem o contrato, que geraram a inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O procedimento adotado pela Recorrente, denota indiscutível fragilidade e indisfarçável FINALIDADE de facilitar a busca por novos clientes, bem ainda reduzir custos em prejuízo da segurança jurídica que requer as contratações, devendo

arcar com os ônus decorrentes de sua atividade e dos prejuízos causados ao recorrido. Deve a recorrente implementar mecanismos preventivos e repressivos eficientes.

No presente caso, estão presentes a responsabilidade da Recorrente pelos abalos, constrangimentos e dissabores suportados pelo Recorrido, pois houve falha na prestação do serviço.

A responsabilidade nesta seara, como dito, é objetiva, tendo restado configurados seus elementos ensejadores, o dano e o nexo de causalidade com conduta ilícita do Recorrente, prestando, pois, de forma inadequada o serviço, com defeitos, possibilitando a ocorrência de fraudes, não o disponibilizando de maneira segura.

A responsabilidade civil das instituições bancárias por suposto defeito ou falha na prestação de serviços sujeita-se, pois, como dito, aos preceitos do artigo 14 do CDC.

Não há que se falar em sua responsabilização somente se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que não ocorreu nesta seara.

Invertido o ônus da prova, foi dada a oportunidade a Recorrente de comprovar a existência de fato de terceiro ou de que não existiu falha na prestação de seus serviços.

Vislumbra-se pela análise os autos, entretanto, que o Recorrente não realizou as provas em tal sentido, alegando, limitando-se apenas a atribuir a responsabilidade ao terceiro

Dessa feita, toda narrativa do Recorrido, não foi derruída pela Recorrente, e sendo objetiva a responsabilidade desse último, como exposto, impõe-se-lhe a obrigação reparar os danos sofridos.

Assim, não há como se acolher a pretensão da Recorrente quanto à exclusão de responsabilidade, não havendo que se falar, in casu, em culpa exclusiva do Recorrido ou em quebra do nexo de causalidade por fato de terceiro, pois, como esposado, houve falha na prestação do serviço por parte da Recorrente.

Além disso, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1002919-16. 2011. 8. 22. 0601, 1004387-15. 2011. 8. 22. 0601, 1005212-56. 2011. 8. 22. 0601 e 1000431-45. 2012. 8. 22. 0604, 1002038-93. 2012. 822. 0604.

E mais, colacionamos a Jurisprudência proferida por esta Turma Recursal, vejamos:

RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO CADASTRO INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a indevida inscrição de devedor na SERASA e/ou em outros bancos de dados, responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório (Turma Recursal de Porto Velho- Processo nº 1003956-44. 2012. 8. 22. 0601- Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. 03/07/2013).

Considerando-se ser devida a reparação, insta apurar o quantum indenizatório.

A indenização objetiva, portanto, proporcionar à vítima satisfação na justa medida. A fixação do valor indenizatório, a título de danos morais, pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base em tais princípios, buscar-se a determinação de valor adequado para, de um lado, compensar o abalo à reputação imposta ao ofendido e, de outro, desestimular o ofensor, no futuro, a praticar atos semelhantes.

Outrossim, a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

Destarte, no caso em tela, levando-se em conta as suas particularidades, tem-se que o valor fixado pelo Juízo singular mostrou-se, assim, compatível com o dano moral sofrido, além de respeitar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Isto posto, nos termos do art. 557, do CPC, NEGOCÍO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, devendo a r. SENTENÇA ser mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do artigo 46 da Lei nº. 9. 099/95, segundo o qual, “O julgamento de segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de R\$ 600, 00 (seiscentos reais).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001664-43. 2013. 8. 22. 0604

Processo de Origem: 1001664-43. 2013. 8. 22. 0604

Recorrente: FERNANDO GISLEY HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO 4265)

Recorrido: Banco Itaucard S. A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por FERNANDO GISLEY HENRIQUE DE CARVALHO em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A.

Narra o Recorrente que tomou ciência que fora indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por um débito no valor de R\$ 7. 383, 00 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais), com data de vencimento em 28/01/2013. Sustenta que em abril de 2012 cancelou o cartão de crédito junto ao Banco Recorrido, e em 15/05/2012, firmou acordo no valor avista de R\$ 3. 201, 15, 00 (Três mil e duzentos e vinte e um reais e quinze centavos, e realizou o pagamento do débito em aberto, razão pela qual não tem qualquer débito junto ao Recorrido, conforme comprovantes em anexo. Desta forma, aduz que seu nome foi negativado indevidamente, em razão de débito devidamente pago.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, e declarou a inexistência do débito, e condenou o Recorrido a quantia de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), a título de danos morais.

O Recorrente interpõe recurso inominado a esta Turma Recursal pretende a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, sob alegação de que o valor arbitrado não atende o cunho pedagógico, considerando o potencial econômico da empresa requerida.

VOTO

Conheço o Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da análise dos documentos dos autos e das provas produzidas pela parte Recorrente, verifica-se que presentes os elementos suficientes para a caracterização da responsabilidade do Recorrido em indenizar.

Como se sabe, a inserção do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito é um direito do credor, e, como tal, é uma conduta lícita, porém, desde que coexistente com a inadimplência.

Assim, quando a causa deixa de subsistir, ou seja, desaparecendo o fato gerador da inadimplência, não há mais que se falar em exercício de um direito em favor do credor, a inclusão da negativação do nome do devedor.

No presente caso, o débito existente junto ao Recorrido, fora quitada como provam os documentos acostados, e ainda assim o Recorrente sofreu constrangimentos e dissabores, pois, teve seu nome mantido indevidamente, não tendo sido o Banco diligente, residindo nisso o seu descaso, a sua desconsideração para com aquele.

O caso apresentado foi apreciado pelo STJ, vejamos:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 1149998 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0139891-0 – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento 07/08/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/08/2012).

O simples fato de permanecer indevidamente com o nome lançado no cadastro de maus pagadores, é extremamente constrangedor e ofensivo à imagem e à honra objetiva da apelada que, com isso, sujeitou-se a restrições e embaraços ensejadores do dano moral.

Pois bem.

Os critérios para a fixação do valor indenizatório, por não haver orientação segura e objetiva na doutrina e jurisprudência, fica este inteiramente ao arbítrio do Juiz que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade, cujo valor deve produzir no causador impacto suficiente para dissuadi-lo da prática de novos atos ofensivos, mas que, por outro lado, não venha constituir causa de enriquecimento indevido do ofendido.

No que tange a verba indenizatória a título de danos morais fixada, verifica-se que o valor esta abaixo dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, conforme processos já julgados, dentre eles cito: nº 1004373-94. 2012. 822. 0601, 1004429-30. 2012. 822. 0601, 1000598-71. 2012. 822. 0601 e 1001221-38. 2012. 822. 0601

Isto posto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado, interposto pelo Recorrente, para majorar o valor a título de dano moral, para a quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001550-07. 2013. 8. 22. 0604](#)

Processo de Origem: 1001550-07. 2013. 8. 22. 0604

Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Vanderlei Rodrigues Stefanon

Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa(OAB/RO 4414)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado em face de r. SENTENÇA a quo que determinou ao Recorrente que efetuasse pagamento a título de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 8. 606, 25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), em razão de acidente automobilístico ocorrido em 28 de agosto de 2011.

Em suas razões recursais alega o Recorrente preliminarmente, Incompetência do Juizado Especial para apreciar o feito em razão da necessidade de realização de perícia e falta de interesse de agir em razão do pagamento da cobertura em sede administrativa. No MÉRITO insurge sob argumento da inexistência de obrigação de pagar, ante a quitação administrativa, e ainda, distinção entre debilidade e incapacidade permanente, bem como requer seja realizado perícia em razão do laudo inconclusivo.

Contrarrazões apresentadas requerendo a manutenção da r. SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Num primeiro momento, registra-se que a matéria posta nos autos encontra entendimento sedimentado nesta Turma Recursal, motivo pelo qual profere-se DECISÃO monocrática, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE

Cumpra primeiramente analisar as preliminares suscitadas.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA Apreciar O FEITO E RAZÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA- AUSÊNCIA DE LAUDO

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AO NÃO Acolher a pretensão de realização de PERÍCIA.

A preliminar arguida pela Recorrente refere-se a produção de prova pericial para fixar a extensão da lesão ou sequela do Recorrido, pretendendo afastar a competência do Juizado Especial e fixar nulidade da r. SENTENÇA.

Contudo, conforme reiteradamente tem decidido a Turma Recursal, não é consistente a arguição de incompetência do Juizado Especial.

A complexidade da causa para afastar a competência do Juizado Especial no que reclama realização de perícia é aferida a partir do exame da imprescindibilidade desta para vencer perplexidade probatório ou critério técnico não suficientemente revelado na instrução regular do feito.

No caso em exame, não ocorreu ao conceito jurisdicional a concepção de necessidade de realização de perícia ou dilação probatória incompatível ao procedimento como imperativo prévio ao exame do MÉRITO.

No mesmo sentido, a provas a serem produzidas tem o julgador por destinatário e não a pretensão de uma ou de ambas as partes se não configurada a imprescindibilidade dessa prova específica. No caso, a r. SENTENÇA deixa evidente a inexistência do impedimento ao exame do MÉRITO por insuficiente ou ausência de prova técnica pretendida pelo Apelante.

Deste modo, rejeito as preliminares suscitadas.

INTERESSE DE AGIR

Em preliminar, o Recorrente alega falta de interesse de agir do Recorrido sob o argumento que a pretensão não merece qualquer acolhimento, uma vez que a parte recorrida já recebeu o valor indenizatório que tinha direito em razão da sua suposta invalidez, tendo na oportunidade concedido integral quitação ao quantum adimplido, faltando-lhe, desta forma, interesse para deduzir a pretensão ora debatida.

Sem razão.

O interesse de agir, consiste no binômio necessidade- utilidade, e existirá sempre que o indivíduo invocar a tutela jurisdicional do Estado, visando à solução do litígio e pela utilidade que o provimento da jurisdição proporciona ao autor, isto é, o autor da ação visa alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que não recebeu o valor a que tem direito de forma integral.

No presente caso, o Recorrido demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional do Estado para por fim ao conflito. Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

A SENTENÇA deve ser mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do artigo 46 da Lei 9. 099/1. 995, segundo o qual, "O julgamento de segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

No laudo (mov. 1. 2- pág. 12- PROJUDI), em resposta ao quesito da existência da força do membro superior esquerdo. Verifica-se, a debilidade apresentada pelo Recorrido correspondente a 70% de R\$ 13. 500, 00, conforme determinado

na MP 451/2008, e já analisado do juízo de primeiro grau. A debilidade, se enquadra na hipótese de “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, o que garante ao lesionado o recebimento da indenização.

Neste sentido:

Recurso Inominado nº. 1000363-32. 2011. 8. 22. 0604

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Recorrido: Celso de Souza Costa

Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa(OAB/RO 4414)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LAUDO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE DE SEGMENTO DA COLUMNA LOMBAR E DE MEMBRO INFERIOR DIREITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TABELA DE GRADAÇÃO. RECLAMAÇÃO N. 5410-MT DO STJ. O laudo médico apresentado é documento hábil para a ação de cobrança de DPVAT, não havendo necessidade de outra perícia, razão pela qual se afasta a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois a causa não é complexa.

O recibo de quitação assinado pelo autor não o impede de ajuizar ação cobrando a diferença entre o valor pago a menor e o efetivamente devido, pois o valor da indenização do seguro DPVAT decorre da lei e não da convenção das partes.

O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório no caso de debilidade permanente de membro ou função deve ser proporcional à extensão da lesão, observando-se os limites da tabela fixada pela SUSEP, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça na DECISÃO da reclamação n. 5410/MT, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 11. 945/2009.

A debilidade permanente de segmento da coluna lombar autoriza o pagamento de seguro DPVAT no importe de 25% do valor de R\$ 13. 500, 00 e a debilidade permanente de membro inferior direito autoriza o pagamento de seguro DPVAT no importe de 75% de 70% do valor de R\$ 13. 500, 00, pois a repercussão das lesões foi intensa, conforme tabela criada pela 11. 945/2009.

O prazo da multa do art. 475-J do CPC inicia-se com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo necessidade de nova intimação da parte.

Vale ressaltar que esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1003274-89. 2012. 822. 0601, 1003441-97. 2012. 822. 0604, 1000771-52. 2013. 822. 0021 e 1000371-12. 2011. 822. 0021.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1. 200, 00 (mil e duzentos reais).

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001315-03. 2013. 8. 22. 0002](#)

Processo de Origem: 1001315-03. 2013. 8. 22. 0002

Recorrente: RN Comércio Varejista S/A

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Recorrido: Sued Santos Rocha de Souza

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

SUED SANTOS ROCHA DE SOUZA ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A alegando, que adquiriu um instrumento musical (Violão), no valor de R\$ 457, 03 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e três centavos). Aduz que após receber o produto, verificou que não estava em perfeitas condições de uso, pois estava danificado, assim, entrou em contato com a empresa Recorrente, porém, sem êxito.

O Juízo singular julgou procedente o pedido para condenar a Recorrente ao pagamento de R\$ 457, 03 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e três centavos), de dano material e o valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que o MM. Juízo de primeiro grau, ao decidir não observou as provas, ou a ausência delas, coligidas nos autos do processo, prolatando SENTENÇA de MÉRITO em desacordo com a realidade dos fatos. Afirma que é uma empresa altamente conceituada, idônea, e de renome em todo o território nacional, e o desenvolvimento de suas atividades norteiam-se na excelência do atendimento aos seus clientes e na boa-fé na realização e execução dos seus serviços. Aduz que nos autos não revelam qualquer prejuízo à honra do Recorrido, seu decoro, imagem ou a nenhuma outra faceta psíquica, sendo assim, totalmente improcedente o pleito indenizatório. Pugna, ao final pela improcedência do pedido inicial, ou alternativamente pela redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões apresentadas requerendo a manutenção da r. SENTENÇA.

A Recorrente juntou aos autos (fls. 03) uma petição, requerendo que “seja expedido alvará judicial em face da parte autora e, satisfeita integralmente a condenação, o arquivamento dos autos”.

VOTO

Conheço do Recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente (fls. 03), a obrigação não foi integralmente cumprida, uma vez que não há comprovante de pagamento no valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais) a título de danos morais.

Verifica-se que, o comprovante anexado na petição refere-se apenas ao dano material na quantia de R\$ 513, 43 (quinhentos e treze reais e quarenta e três centavos).

Razão pela qual é totalmente descabido o pedido de arquivamento.

Desta forma, passo a análise do recurso nominado interposto. No presente caso, não há dúvida de que a Recorrente na condição de fornecedora que participou da cadeia de consumo não observou seu dever legal de comercializar bens em perfeitas condições de uso, estando comprovada a conduta ilícita.

Conforme cediço, a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano. São, pois, pressupostos para o surgimento do dever de indenizar a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

Em relação à comprovação do dano moral, in casu, entende-se que o fato, em si, é suficiente para justificar a indenização pleiteada. Isso porque, o consumidor confiou na qualidade do produto, principalmente por ter adquirido um produto em uma loja de renome, tendo efetivamente sido frustrada sua expectativa de uso do produto.

Neste sentido:

“Apelação cível. Responsabilidade civil. Defeito em produto essencial. Troca. Restituição do valor pago. Não ocorrência. Dano moral caracterizado. Quantum. Mantido. A empresa comerciante é responsável por ressarcir o consumidor, ante defeito de qualidade do produto dela adquirido, sobremodo porque o consumidor pode escolher contra quem demandar pelos danos decorrentes do vício (TJ/RO- Apelação Cível. Primeira Câmara Cível. Proc. 0007805-66. 2010. 8. 22. 0001. Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho. Julg. 18-12-2012). É devida a indenização por dano moral decorrente de defeito em produto quando as provas indicarem que a situação fática extrapola o mero aborrecimento.

Evidente que houve frustração do Recorrido quando tentou utilizar o produto, e verificou que este não estava em perfeito estado, entretanto, os argumentos da Recorrente trazidos em sua peça recursal não são suficientes para afastar a indenização por danos morais.

A fixação do valor indenizatório, a título de danos morais, pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base em tais princípios, busca-se a determinação de valor adequado para, de um lado, compensar o abalo à reputação imposta ao ofendido e, de outro, desestimular o ofensor, no futuro, a praticar atos semelhantes.

A mensuração do dano moral consiste em árdua tarefa para o julgador, que deve se pautar segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima.

Acerca do quantum arbitrado a título de danos morais, nota-se que este se encontra justo e condizente com os valores arbitrados por esta Turma Recursal em casos análogos, sendo devidamente observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1002736-11. 2012. 822. 0601, 1001105-03. 2010. 8. 22. 0601. 8. 22. 0601 e 1003353-93. 2011. 8. 22. 0604.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 520, 00 (quinhentos e vinte reais).

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1008538-87. 2012. 8. 22. 0601

Processo de Origem: 1008538-87. 2012. 8. 22. 0601

Recorrente: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: José R. Wandembruck Filho(RO 5063)

Recorrida: Maria Leonda de Sousa

Advogado: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB/RO 238)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9. 099/95.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, declarou a inexigível o débito no valor de R\$ 4. 113, 76 (quatro mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos), cobrados ilegalmente pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, sob alegação de constatação de irregularidades no medidor.

A Recorrente interpõe recurso inominado a esta Turma Recursal alegando que a diferença de consumo cobrada decorreu de laudo pericial feito no relógio medidor da unidade consumidora. Aduz que não pode se falar em perícia unilateral, uma vez que foi realizada por empresa credenciada pelo INMETRO, dentro dos padrões exigidos pela ANEEL. Pugna, ao final, pela reforma da SENTENÇA julgando-se improcedente o pedido inicial.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a r. SENTENÇA deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n.º. 9. 099/95, e também porque pacificou-se nesta Turma Recursal o entendimento de que o laudo de vistoria feito unilateralmente pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, não pode ser aceito para aferir diferença de faturamento em conta de energia elétrica.

É certo que a medição de consumo deve ser feita periodicamente, e caso tivesse sido feita dessa forma, seria aferido o consumo correto de energia elétrica, e certamente seria evitado o transtorno ocasionado a Recorrida, não podendo a Recorrente em hipótese alguma, unilateralmente, impor que o consumo de determinado período tenha sido a maior, com base em perícia unilateral, sendo certo que tal conduta não reflete um ato razoável.

Como bem salientado na r. SENTENÇA, a medição é periódica e seria fácil a constatação da ausência de medição correta na unidade da Recorrida, por ocasião da leitura mensal enviada para residência. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto desvio). Apesar da perícia ter sido realizada por empresa credenciada pelo INMETRO, esta possui sede em outro Estado da Federação, o que impossibilita o consumidor de acompanhar a realização da perícia em seu relógio medidor, não sendo desta forma observado o contraditório e ampla defesa.

O caso apresentado também já foi apreciado pelo STJ. Nesse sentido temos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. 1. A ausência de indicação do DISPOSITIVO legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu que a irregularidade da prova em relação ao medidor de energia elétrica não é convincente, porquanto a perícia não foi realizada por órgão imparcial, mas unilateralmente, sem proporcionar a defesa do consumidor. 3. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer-se a validade da dívida em razão da irregularidade do medidor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 13663. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Publicado no DJE do dia 20/06/2012).

A SENTENÇA deve ser mantida não só pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, mas também porque esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 0000213-34. 2010. 822. 0604, 9001985-87. 2009. 8. 22. 0601, 0056810-37. 2009. 8. 22. 0601 e 0006682-04. 2009. 822. 0604.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA

Condeno a Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios no importe de R\$ 600, 00 (seiscentos reais).

Após o trânsito e julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000207-76. 2013. 8. 22. 0021](#)

Processo de Origem: 1000207-76. 2013. 8. 22. 0021

Recorrente: Ceron S/A

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)

Recorrida: SARIA TEODORO DE LIMA

Advogado: Ademir Guizolf Adur(RO 373-B)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, condenou a Recorrente ao pagamento de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais) a título de danos morais e declarou a inexigível o débito no valor de R\$ 1. 664, 32 (mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e

trinta e dois centavos), cobrados ilegalmente pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, sob alegação de constatação de irregularidades no medidor no período de 05 ciclos.

A Recorrente interpõe recurso inominado a esta Turma Recursal alegando que a fiscalização não se deu de forma arbitrária nem de modo a constranger a consumidora, toda a fiscalização se pautou pela legalidade, e ao constatar irregularidade na medição, a apelante tratou de recuperar os consumo utilizada na unidade que não foi devidamente registrado e pago. Pugna, ao final, pela reforma da SENTENÇA julgando-se improcedente o pedido inicial, ou a redução do quantum indenizatório.

É certo que a medição de consumo deve ser feita periodicamente, e caso tivesse sido feita dessa forma, seria aferido o consumo correto de energia elétrica, e certamente seria evitado o transtorno ocasionado a Recorrida, não podendo a Recorrente em hipótese alguma, unilateralmente, impor que o consumo de determinado período tenha sido a maior, com base em perícia unilateral, sendo certo que tal conduta não reflete um ato razoável.

Como bem salientado na r. SENTENÇA, a medição é periódica e seria fácil a constatação da ausência de medição correta na unidade da Recorrida, por ocasião da leitura mensal enviada para residência. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto desvio). Vale ressaltar que a Autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento, bem como o consumidor sofreu ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétricas e de ter seu nome inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito, o que levou o Juízo a quo a condenar a Recorrente no pagamento no valor total de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais) a título de dano moral.

Acerca do quantum arbitrado a título de danos morais pela cobrança indevida, nota-se que este encontra-se justo e condizente com os valores arbitrados por esta Turma Recursal em casos análogos, sendo devidamente observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo.

A SENTENÇA deve ser mantida não só pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, mas também porque esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 1001396-83. 2012. 822. 0601, 1003487-86. 2012. 822. 0604, 0000213-34. 2010. 822. 0604, 1003573-57. 2012. 8. 22. 0604, 1000123-72. 2013. 822. 0604 e 1000022-35. 2013. 8. 22. 0604.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a r. SENTENÇA, pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, que arbitro no importe R\$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002046-45. 2013. 8. 22. 0601

Processo de Origem: 1002046-45. 2013. 8. 22. 0601

Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S. A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

Recorrido: IURE MARQUES TABORGA

Advogado: Marcos Araújo (OAB/RO 846)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

RELATÓRIO dispensado, nos termos da lei.

O Requerente ajuizou a presente ação pretendendo indenização a título de dano moral e material em razão do cancelamento de voo ofertado pela empresa Requerida, no trecho Porto Velho/ Goiânia, sem que houvesse reembolso.

Destaca o Requerente que pretendia ir a um evento em Caldas Novas cujo o ingresso e as passagens aéreas foram adquiridos com 8 meses de antecedência.

Na contestação a Requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, afirma não haver dano que coubesse a ela indenizar, pois sustenta que a culpa do cancelamento é da agência de viagens na qual o autor adquiriu as passagens aéreas em questão, por isso, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar e julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“(…) A preliminar de ilegitimidade passiva levantada na peça de defesa não deve prosperar, pois a própria empresa ré reconhece que incorporou a empresa Gol, de modo que se tratam de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Isto porque, restou incontroverso no feito que houve o cancelamento do voo da ré no qual embarcaria o autor com destino à Goiânia.

Sobre isso, a ré não contesta e sustenta culpa de terceiro, no caso, a agência de viagens, ora ré, da qual o autor adquiriu as passagens aéreas em questão.

Contudo, dita versão não lhe aproveita, pois o autor embarcaria em voo da empresa ré, de modo que, em se tratando de cancelamento do voo, a responsabilidade civil deve recair sobre a ré VRG.

Por óbvio que a ré, diante do cancelamento do voo, e não tendo apresentado justo motivo para o ocorrido, deve restituir ao autor o valor desembolsado pelas passagens aéreas não utilizadas.

(…) Ante o exposto, julgo pedido inicial ea a pagar ao a quantia de (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), a título de atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais a partir da citação, bem como a a pagar ao a quantia de (oito mil reais), a título de atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, e, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, somente em relação à referida empresa”. (Grifo não original).

Irresignada, a Requerida recorreu, pugnando pela reforma da r. SENTENÇA, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e, alternativamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido reitera o teor da inicial e requer a manutenção da SENTENÇA.

DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que acertadamente julgou o Juízo a quo, e que em casos semelhantes, no mesmo sentido já firmou entendimento esta Turma Recursal, a exemplo:

CANCELAMENTO DE VOO - APLICABILIDADE DAS NORMAS PREVISTAS NO CDC - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MENSURAÇÃO DOS PREJUÍZOS - FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços. É cabível indenização a título de dano moral no caso de cancelamento de voo e consequente atraso da viagem. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A FINALIDADE punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. O valor fixado em R\$10. 000, 00 a título de danos morais não enseja redução tendo em vista o atraso de 14 horas na viagem em razão do cancelamento (Turma Recursal de Porto Velho. Processo nº 1007183-42. 2012. 822. 0601. Relator Juiz Franklin Vieira dos Santos. Julgado em 13/09/2013).

Vale ressaltar que a indenização tem por objetivos proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir de medida inibitória ao causador do dano, possuindo, portanto, caráter reparador e pedagógico simultaneamente.

Do julgado colacionado, extrai-se que o montante fixado na r. SENTENÇA está dentro dos parâmetros utilizados nesta Turma Recursal, pelo que também não merece reforma a DECISÃO a quo.

Diante disso, por força do artigo 557 do CPC, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a SENTENÇA inalterada, por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do artigo 46 da Lei n. 9. 099/95.

O Recorrente suportará custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

Porto Velho - RO, 6 de março de 2014.

Juiz Franklin Vieira dos Santos-Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo: 0000476-27. 2014. 8. 22. 9001

Processo de Origem: 0003301-72. 2014. 8. 22. 0002

Agravante: Aldo Alan Cardoso

Advogado: Arlindo Frare Neto(OAB/RO 3811)

Advogado: Rafael Silva Coimbra(OAB/RO 5311)

Agravado: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

RELATÓRIO dispensado, nos termos da lei.

Trata-se de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, com pedido de liminar, interposto por Aldo Alan Cardoso contra DECISÃO proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo ora Agravante, que pretendia a suspensão do desconto de Imposto de Renda realizado pelo Estado de Rondônia sobre o terço constitucional de férias.

Consta nos autos que o Agravante interpôs ação ordinária declaratória com pedido de tutela antecipada cumulado com restituição de indébito, a fim de que o Estado de Rondônia se abstenha de efetuar novos descontos e a restitua os valores já descontados.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Agravante quanto à pretendida reforma, haja vista estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar, conforme segue.

Da análise dos documentos jungidos aos autos (tabela de descontos de fls. 26 e contracheques de fls. 32/36), vê-se que estão presentes os requisitos da verossimilhança, fumaça do bom direito e do perigo na demora, mormente considerando que, quando efetivados, os descontos prejudicam inquestionavelmente o planejamento financeiro e o orçamento familiar do Agravante.

Cediço, que sobre a matéria, entende o STF que o adicional de férias tem caráter indenizatório e, portanto, não está sujeito à contribuição previdenciária porque ele não se incorpora à remuneração do trabalhador para efeito de aposentadoria. Neste sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7. 296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7. 207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. m(STJ - AgRg no AREsp: 223988 PE 2012/0182643-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013).

Diante disso, DEFIRO, por ora, a liminar pleiteada.

Intime-se o Agravado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 7 de março de 2014.

uiz Franklin Vieira dos Santos - Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Pauta de Julgamento

Sessão 148

A Juíza Euma Mendonça Tourinho, Presidente da Turma Recursal-Porto Velho, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária, a realizar-se, excepcionalmente, no próximo dia 12 de março de 2014, às 8h30m (quarta-feira), no Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia - localizado na Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria.

A mudança de prédio se faz necessária em razão da ocupação do Plenário da Turma Recursal com móveis do próprio prédio e demais técnicos e especialidades, cujas salas estão com risco de inundação.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente até às 8h20m, junto à Secretaria da Turma Recursal - Porto Velho.

As Sessões seguintes serão realizadas às sextas-feiras, no Plenário do 5º andar, no mesmo prédio supramencionado, conforme publicações oportunas.

n. 01 0001630-43. 2012. 8. 22. 0015 Recurso Inominado
Origem: 0001630-43. 2012. 8. 22. 0015Guajará-Mirim1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Recorrida: Araci Ferreira de Souza
Advogado: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 14/11/2013

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 02 1001714-71. 2009. 8. 22. 0002 Apelação
Origem: 1001714-71. 2009. 8. 22. 0002Ariquemes - 1º JECRIM
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Importadora e Exportadora de Madeiras Longo Ltda Me
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
Advogado: Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B)
Apelado: Nelson Longo Junior
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
Advogado: Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B)
Parte retirada do polo passivo da acao: Carla Roberta de Andrade Pinto
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
Advogado: Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 16/05/2012

n. 03 0004288-91. 2013. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0004288-91. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rcte/Rcdo: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (RO 1998)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Rcdo/Rcte: João Bosco Farias Reis

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 07/01/2014

n. 04 0001634-80. 2012. 8. 22. 0015 Recurso Inominado
Origem: 0001634-80. 2012. 8. 22. 0015Guajará-Mirim1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Recorrido: Sérgio da Cruz
Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (RO 2036)
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 14/11/2013

n. 05 0002520-38. 2010. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração
Origem: 0002520-38. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - 1º JECRIM
Embargante: Patrícia Gisele de Mello Moura Lobo
Advogado: CARL TESKE JÚNIOR (OAB 3297)
Embargado: José Torres Ferreira
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Calúnia;
Distribuído por Sorteio em 17/04/2013

n. 06 0000126-39. 2014. 8. 22. 9001 Agravo de Instrumento
Origem: 0016673-25. 2013. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Agravada: Claudenice Figueiredo de Abreu
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 20/01/2014

n. 07 0000079-65. 2014. 8. 22. 9001 Agravo de Instrumento
Origem: 0007065-03. 2013. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho
Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 16/01/2014

n. 08 1000032-79. 2013. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1000032-79. 2013. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º JECIV
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Recorrido: Leonidas Fogaca
Advogado: Leonidas Fogaca (OAB/RO 3429)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 06/02/2014
n. 09 0002792-27. 2013. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0002792-27. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (RO 2535)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (776)
Recorrido: Aldemir Rodrigues
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes;
Distribuído por Sorteio em 14/02/2014

n. 10 0000865-26. 2013. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0000865-26. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Recorrida: Ketti Michelle Costa
Defensora Pública: Andréa Costa Dunice (OAB/RO 1050)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 14/10/2013

n. 11 0002180-89. 2013. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0002180-89. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Agravado: Paulo Roberto Rebouças
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Agravada: Andreia Eugênio de Souza
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Agravada: Marcelina Silva de Araujo
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Agravado: Dionizio Rodrigues Viana Neto
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Agravada: Maria Wilma Pereira Guedes
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013

n. 12 0000268-57. 2013. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0000268-57. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Agravada: Benedita Santana Leão
Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Advogado: Francisco Robercílio Pinheiro (OAB/RO 1138)
Agravada: Ednilce Maria Batista

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Advogado: Francisco Robercílio Pinheiro (OAB/RO 1138)
Agravada: Fernanda Soares Silva
Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Advogado: Francisco Robercílio Pinheiro (OAB/RO 1138)
Agravado: Dário Pinto Leão
Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)
Advogado: Francisco Robercílio Pinheiro (OAB/RO 1138)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013

n. 13 0001698-44. 2013. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0001698-44. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Agravada: Waltrudes Antonia Vaz
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013

n. 14 0012589-83. 2010. 8. 22. 0002 Agravo Regimental
Origem: 0012589-83. 2010. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Macofer Terraplenagem Ltda
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Agravado: João Carlos Ribas de Souza
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 22/08/2012

n. 15 1003597-85. 2012. 8. 22. 0604 Agravo Regimental
Origem: 1003597-85. 2012. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º JECIV
Agravante: Banco do Brasil SA
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Agravada: Andressa Maira de Almeida Venceslau
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 13/02/2014

n. 16 0003508-54. 2013. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0003508-54. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO (OAB/RO 6153)
Agravado: Luiz Antonio Lustosa Marques
Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 19/02/2014

n. 17 0000349-89. 2014. 8. 22. 9001 Mandado de Segurança
Origem: 1009319-75. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 2º JECIV
Impetrante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Impetrado: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 14/02/2014

n. 18 0000264-06. 2014. 8. 22. 9001 Agravo Regimental
Origem: 0000226-71. 2014. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado: Paulo da Silva (OAB/RO 4753)
Agravado: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 18/02/2014

n. 19 1001492-04. 2013. 8. 22. 0604 Agravo Regimental
Origem: 1001492-04. 2013. 8. 22. 0604Porto Velho - 4ºJECIV
Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado: Alessandro Reis da Conceição Ferreira
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento Indevido;
Distribuído por Sorteio em 21/02/2014

n. 20 0001762-54. 2013. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0001762-54. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Agravada: Joventina Cavalcante Guedes
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

n. 21 0001751-25. 2013. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0001751-25. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Agravado: Ronald Gabriel Passos da Silva
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013

n. 22 0003142-15. 2013. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0003142-15. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Agravado: Francisco da Silva Dutras
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013
n. 23 0000061-44. 2014. 8. 22. 9001 Mandado de Segurança
Origem: 1002055-98. 2013. 8. 22. 0603Porto Velho - 3º JECIV
Impetrante: B. V FINANCEIRA
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Impetrado: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 08/01/2014

n. 24 0002529-15. 2013. 8. 22. 9001 Mandado de Segurança
Origem: 1000465-29. 2012. 8. 22. 0019Machadinho do Oeste1º JECIV
Impetrante: Consórcio Nacional Volkswagen Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)
Impetrado: Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 18/12/2013

n. 25 0000523-49. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0000523-49. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Recorrido: Gilmar Martiliano da Silva
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 12/11/2013

n. 26 0004394-24. 2011. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0004394-24. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira (OAB/RO 1673)
Agravado: Josiel da Silva Reis
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 25/02/2014

n. 27 0004089-40. 2011. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0004089-40. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Agravado: Sérgio Rego do Nascimento
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 25/02/2014

n. 28 0005230-60. 2012. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0005230-60. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Agravado: Pedro Alves Granjeiro
Advogada: Aline Daros (OAB/RO 3353)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 27/02/2014

n. 29 0003513-47. 2011. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração
Origem: 0003513-47. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Embargante: Alailson da Costa Mendonça
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)
Embargado: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Relator: JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 23/09/2013

n. 30 0001106-97. 2013. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0001106-97. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Agravada: Yete de Fatima Baleeiro Brack
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013

n. 31 0000986-54. 2013. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 0000986-54. 2013. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Agravado: Wanderley Costa Bezerra
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013

n. 32 1000198-56. 2009. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem: 1000198-56. 2009. 8. 22. 0021Buritis1º JECIV
Recorrente: Expresso Marlin Ltda
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Recorrida: Maria da Gloria Pessoa
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 12/08/2013

n. 33 0004260-60. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0004260-60. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Recorrido: Reginaldo Moraes Santos
Defensora Pública: Andréa Costa Dunice (OAB/RO 1050)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

Assunto: Pagamento;

Distribuído por Sorteio em 28/01/2014

n. 34 1003621-25. 2012. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1003621-25. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 1º JECIV
Recorrente: Glauciano Ferreira da Silva
Advogada: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261. 030)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 03/01/2014

n. 35 1000182-60. 2013. 8. 22. 0604 Embargos de Declaração
Origem: 1000182-60. 2013. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º JECIV
Embargante: Antonio Mario Thurler Júnior
Advogada: Karytha Menezes e Magalhães (RO 2211)
Embargante: Kárytha Menêzes e Magalhães
Advogada: Karytha Menezes e Magalhães (RO 2211)
Embargado: IAORAMA TURISMO LTDA
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Cancelamento de voo;
Distribuído por Sorteio em 09/12/2013

n. 36 0002249-44. 2013. 8. 22. 9001 Mandado de Segurança
Origem: 1001907-55. 2011. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º JECIV
Impetrante: Walter Waltenberg Silva Junior
Advogado: Paulo Rogério José (OAB-RO 383)
Impetrado: Juiz de direito do Quarto Juizado Cível da Capital
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 06/11/2013

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 37 0001920-32. 2013. 8. 22. 9001 Mandado de Segurança
Origem: 0006119-14. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Impetrante: Ed Carlo Dias Camargo
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Impetrado: Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 30/09/2013

n. 38 1000675-97. 2013. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1000675-97. 2013. 8. 22. 0002Ariquemes1º JECIV
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Recorrida: ângela maria ferreira de carvalho
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Advogado: LUIZ ANTONIO PREVIATTI (OAB 213-B)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Cancelamento de voo;
Distribuído por Sorteio em 04/09/2013

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 39 0006252-90. 2011. 8. 22. 0601 Apelação
Origem: 0006252-90. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - 1º
JECRIM
Apelante: Luis Henrique Cústodio de Souza
Defensora Pública: Andréa Costa Dunice (OAB/RO 1050)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Desacato;
Distribuído por Sorteio em 28/10/2013

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 40 0004705-49. 2010. 8. 22. 0601 Apelação
Origem: 0004705-49. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - 1º
JECRIM
Apelante: Jalisson Oliveira dos Anjos
Advogada: Dilma Costa Matheus (OAB/RO 4472)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Franklin Vieira dos Santos
Assunto: Crimes de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 12/08/2013

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 41 0056070-79. 2009. 8. 22. 0601 Apelação
Origem: 0056070-79. 2009. 8. 22. 0601Porto Velho - 1º
JECRIM
Apelante: Adeilson Gonçalves Rossi
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado ()
Apelado: Incolumidade Pública
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto: Crimes de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 28/10/2013

n. 42 1003071-21. 2012. 8. 22. 0604 Agravo Regimental
Origem: 1003071-21. 2012. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º
JECRIM
Agravante: Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M
C)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado: Marcelo Sinfrônio da Costa
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Pagamento Indevido;
Distribuído por Sorteio em 18/12/2013

n. 43 1002396-67. 2012. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1002396-67. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 2º JECIV
Agravante: B. V. Financeira S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Agravado: Marcos André Gomes da Costa
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Contratos Bancários;
Distribuído por Sorteio em 19/02/2014

n. 44 1001172-94. 2012. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1001172-94. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 2º JECIV
Agravante: B. V. Financeira S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Agravado: Cícero Alexandrino de Souza
Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 17/02/2014

n. 45 1001154-98. 2011. 8. 22. 0604 Agravo Regimental
Origem: 1001154-98. 2011. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º JECIV
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravado: Vitor Hugo Miranda Almeida
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 19/08/2013

n. 46 1000120-91. 2011. 8. 22. 0021 Agravo Regimental
Origem: 1000120-91. 2011. 8. 22. 0021Buritis1º JECIV
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Agravado: Valdecir Pereira Kinupe

Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)

Relator: JUIZ AMAURI LEMES

Assunto: Acidente de Trânsito;

Distribuído por Sorteio em 10/01/2014

n. 47 1001436-42. 2011. 8. 22. 0603 Agravo Regimental
Origem: 1001436-42. 2011. 8. 22. 0603Porto Velho - 3º JECIV

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravado: Adaizo da Silva Gomes

Advogada: Suely Maria Sobreira de Lucena (OAB/RO 252B)

Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)

Relator: JUIZ AMAURI LEMES

Assunto: Financiamento de Produto;

Distribuído por Sorteio em 10/01/2014

n. 48 1000813-41. 2012. 8. 22. 0603 Agravo Regimental
Origem: 1000813-41. 2012. 8. 22. 0603Porto Velho - 3º JECIV

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravado: José Adilson Inácio Martins

Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)

Relator: JUIZ AMAURI LEMES

Assunto: Financiamento de Produto;

Distribuído por Sorteio em 10/01/2014

n. 49 1002579-38. 2012. 8. 22. 0601 Agravo Regimental
Origem: 1002579-38. 2012. 8. 22. 0601Porto Velho - 2º JECIV

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravada: esmeralda da conceição malta

Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)

Relator: JUIZ AMAURI LEMES

Assunto: Financiamento de Produto;

Distribuído por Sorteio em 20/01/2014

n. 50 1003840-29. 2012. 8. 22. 0604 Agravo Regimental
Origem: 1003840-29. 2012. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º JECIV

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravado: Jurandir Jesus de Souza

Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B)

Relator: JUIZ AMAURI LEMES

Assunto: Financiamento de Produto;

Distribuído por Sorteio em 20/01/2014

Porto Velho, 7 de março de 2014

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal de Porto Velho - TJRO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0006550-14. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Ivaldo Gomes Furtado Neto

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO - 633)

Autor do fato: Cintia Aparecida Gomes Barroso

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO - 4926)

DESPACHO: "VISTOS, ETC. Designo audiência preliminar para o dia 19. 03. 2014, às 09h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2014. Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: [0007539-20. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Zilmara Mascarenhas Schumacher

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (RO 1511)

Querelado: Euryale Brasil Ramos da Silva

DESPACHO: "VISTOS, ETC. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2014 às 09h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014. Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: [0008214-80. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Eritânia Braz de Araújo

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO-624-A), Cáio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO-5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO - 1950)

Autor do fato: Manoel Enivaldo Pereira

DESPACHO: "VISTOS, ETC. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2014 às 09h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO. quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014 Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: [0008096-07. 2013. 8. 22. 0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Alexsandro Mascarenhas da Cruz

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Querelado: José Pinheiro de Oliveira

DESPACHO: "VISTOS ETC. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2014 às 10h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014. " (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0015657-91.2013.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Autor: Jesuíno Silva Boabaid

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as partes, para minifestação a propósito de produção de outras provas, prazo de 05 dias.

Proc.: [0018995-73.2013.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Jhony Oldenburg Velas

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as partes, para minifestação a propósito de produção de outras provas, prazo de 05 dias.

Proc.: [0014972-84.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilberto Verly de Sousa

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

FINALIDADE: Intimar o defensor para, querendo, apresentar quesitos para a instrução da carta precatória.

Proc.: [0008348-53.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alisson Gomes de Sousa

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)

DESPACHO: Considerando a juntada da carta precatória (fls. 192/197), intime-se as partes para ratificar ou retificar as alegações finais anteriormente apresentadas. Mantenho a sessão de julgamento designada para o dia 26/03/2014 às 8h30. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0010593-03.2013.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Fernando Cleiton Marques da Cruz

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o Requerido a apresentar as contrarrazões da apelação.

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

Data: 10/03/2014

Proc.: [0074420-71.2002.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Roberto Anderson Barreto Xavier

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

DESPACHO: "O Ministério Público apresenta, nesta oportunidade, Agravo em Execução e requer prazo para arrazoar. Recebo recurso, abra-se vistas ao Ministério Público para apresentar suas razões após o RESSOAR. Após, vistas a Defesa para apresentar contrarrazões de agravo. "

Data: 10/03/2014

Proc.: [0073425-19.2006.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Antônio Francisco Ferreira Lima

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

DESPACHO: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA LIMA, condenado a pena de 6 anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 12, caput c/c art. 18, III, ambos da Lei 6. 368/76, atualmente evadido do sistema prisional, requer seja declarada a prescrição da pretensão executória. Instado a se manifestar o MP, opinou pelo indeferimento do pedido, vez que tendo em vista a pena aplicada, não decorreu 12 anos da data da evasão, nos termos do art. 109, III do CP. Decido. Com razão em parte o MP. O apenado foi condenado a 6 anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 12 da Lei 6. 368/76, todavia, deixou o Parquet de observar, que a pena imposta foi reduzida para 5 anos de reclusão, conforme DECISÃO do e. TJ/RO. Dito isso, passo a analisar a prescrição. O apenado foi preso em 03/08/2005 e evadiu do sistema prisional em 24/08/2006, sem qualquer notícia de interrupção neste período, cumprindo assim, 1 ano e 21 dias de pena. Analisando o que resta a cumprir da pena, ou seja, 3 anos, 11 meses e 9 dias, a prescrição ocorrerá em 8 anos, nos termos do art. 109, IV do CP. Assim, considerando a data de evasão (24/08/2006), a prescrição da pretensão executória do Estado somente ocorrerá em 24/08/2014. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de prescrição da pretensão executória, uma vez que não decorreu 8 anos da data da evasão do apenado, o que somente ocorrerá em 24/08/2014. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Data: 10/03/2014

Proc.: [0042114-15.2003.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Daniel de Souza Barbosa Ou Ronielson Souza Araújo

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

DESPACHO: Manifeste-se a Defesa quanto ao alegado pelo MP às fls. 280/281. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Data: 10/03/2014

Proc.: 0095260-29. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gleidson Pedraza Moquedace

Advogado: Agenor Carlos Sales da Silva OAB/AL N. 4757

DESPACHO: "Inconformado com a DECISÃO, a Defesa interpõe Agravo em Execução, sendo o recurso recebido por este Juízo. Após o término do Projeto RESSOAR, encaminhem-se os autos às partes para apresentação de razões e contrarrazões de recurso. Juiz Felipe Rocha Silveira.

Data: 10/03/2014

Proc.: 0073947-85. 2002. 8. 22. 0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sandro Monteiro de Oliveira

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

DESPACHO: Dê-se vista a defesa, para ciência dos cálculos de liquidação de pena.

Proc: 1000422-72. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Aldemir Rodrigues(Condenado)

Advogado(s): OAB: 242-B RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Aldemir Rodrigues(Condenado)

Advogado(s): Rui Benedito Galvão (OAB: 242-B RO)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência do DESPACHO a seguir transcrito: "VISTOS, ETC. . Vistas a Defesa a respeito da avaliação do apenado pelo setor de classificação do Vale do Guaporé. Nada sendo requerido, prossiga-se a execução, aguardando-se a existência de vaga para a transferência. "

Local: Juízo da Vara de Execuções Penais - Fórum Fouad Darwich Zacharias à Rua Rogério Weber 1928, Centro. Porto Velho-RO. (a)Denise Pipino Figueiredo - Juíza Substituta.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro. jus. br

Proc.: 0015847-54. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Rafael de Carvalho Ferreira, Bruno Diego dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816

FINALIDADE: Intimar o advogado do seguinte DESPACHO:

"Abra-se vista a defesa para as alegações finais na forma de memoriais, prazo de 3 dias. "

Porto Velho, 07 de Março de 2014.

Hévelin Rodrigues Chaves

Técnico Judiciário

206028-0

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 07/03/2014

Proc.: 0011973-61. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Olegário Rodrigues Fernandes

Advogado: Jeremias de Souza Leite OAB/RO 5104

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, referente aos autos em epígrafe.

Data e hora da audiência: 01/04/2014 às 10: 00 horas.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

FORUM SANDRA NASCIMENTO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 07/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc: 0006318-11. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRAZO: 15 dias

Réu: Nelson Ferreira Gonçalves, brasileiro, separado, motorista, nascido em 14/09/1979, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Maria do Carmo Ferreira Gonçalves, residente e domiciliado na rua Presidente Médici, 403, Bairro Palheiral, Candeias do Jamari, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, § 9 do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11. 340/06, por intermédio

de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

ÁLVARO KALIX FERRO
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
FORUM SANDRA NASCIMENTO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 07/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc: 0001628-07. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRAZO: 15 dias

Réu: Elias Farias da Silva, brasileiro, solteiro, RG 1412876-4 SSP/RO, nascido em 18/11/1978, natural de Porto Velho/RO, filho de Marluce Nazaré Farias e Josmo Barroso da Silva, residente e domiciliado Av. Dos Imigrantes, 552, Balsa, Porto Velho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por ter praticado a conduta delituosa prevista no artigo 21, caput, da Lei das Contravenções Penais (1º fato); e por duas vezes, o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º e 3º fatos) em concurso material (art. 69 do CP) e com as consequências da Lei 11. 340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

ÁLVARO KALIX FERRO
Juiz de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro. jus. br

Proc.: 0002265-50. 2014. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edevaldo Piedade de Arruda

Advogado: Edmar da Silva Santos

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado a apresentar Defesa Prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 07 de Março de 2014

Sandra Maria Lima Cantanhêde De Vasconcellos
Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Proc.: 0006881-73. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Denny Carvalho da Silva; e Ivaney Silva Costa.

FINALIDADE: intimar os réus acima mencionados para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento da multa e custas processuais, nos autos supra, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015921-45. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aparecida Ferreira de Almeida, Josefa Lourdes Ramos, Sergio Roberto Melo Bringel, Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho, Rogerio Pereira Santana

Advogado: Raquel Barbosa Becker OAB/RO 5242, Jamyson de Jesus Nascimento OAB/RO 1646, Marcos Sobrinho OAB/RO 1026, Francisco de Freitas Nunes Oliveira OAB/RO 3913; Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303; Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923; Felipe Augusto Ribeiro Mateus, OAB/RO 1641; Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton, OAB/RO 3193; Iran da Paizão Tavares Júnior, OAB/RO 5087;

DESPACHO: VISTOS. Defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Ariquemes/RO, para a inquirição da testemunha Thiago L. Flores Pereira, substituída pela Defesa. Assiste razão a Defesa quando sustenta a possibilidade de violação do sistema acusatório, caso sejam realizados os interrogatórios dos acusados no dia 10/04/2014. Isto porque, conforme pesquisa efetuada por este Juízo (v. consulta processual ora juntada aos presentes autos), a audiência no Juízo deprecado para a inquirição da testemunha Luiz Carlos Gregório, arrolada pela Acusação, está designada para o dia 15/05/2014. É necessário que os acusados tenham conhecimento do conteúdo do depoimento da referida testemunha, arrolada pela Acusação, antes de serem interrogados, para que possam exercer o seu direito a ampla defesa. POR ISSO, suspendo, por ora, a audiência em continuação designada neste Juízo para o dia 10/04/2014. Intimem-se (se possível por telefone ou através dos Defensores dos acusados, para evitar gastos com oficial de justiça). Oportunamente, após a inquirição da

testemunha Luiz Carlos Gregório, designarei audiência em continuação. Diligencie-se, pelo necessário. Cientifique-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0015921-45.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aparecida Ferreira de Almeida, Josefa Lourdes Ramos, Sergio Roberto Melo Bringel, Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho, Rogerio Pereira Santana

Advogado: Raquel Barbosa Becker OAB/RO 5242, Jamyson de Jesus Nascimento OAB/RO 1646, Marcos Sobrinho OAB/RO 1026, Francisco de Freitas Nunes Oliveira OAB/RO 3913; Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303; Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923; Felipe Augusto Ribeiro Mateus, OAB/RO 1641; Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton, OAB/RO 3193; Iran da Paizão Tavares Júnior, OAB/RO 5087;

FINALIDADE: intimar os advogados supramencionados da expedição de Carta Precatória à comarca de Ariquemes/RO, visando inquirição de testemunha de defesa.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0000782-82.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Émerson Menezes Martins, Rodrigo Rocha Oliveira

DECISÃO:

VISTOS ETC. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 11/4/2014 às 10h15min. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0017754-64.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roziwelty Galvão Queiroz

FINALIDADE: Intimar o réu Roziwelty Galvão Queiroz, para Audiência de instrução para 27/3/2014 às 9h45min.

DESPACHO: "A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo

porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 27/3/2014 às 9h45min. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2014. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito".

Proc.: [0019646-08.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Andréia Lopes Quintino

FINALIDADE: Intimar Andréia Lopes Quintino, para Audiência de instrução para 27/3/2014 às 12h00min.

DESPACHO: VISTOS ETC. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 27/3/2014 às 12h00min. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2014. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0017026-57.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Geraldo Joílson da Silva, CARLOS AGUIAR DE SOUZA.

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).

FINALIDADE: Intimar o advogado e o réu Geraldo Joílson da Silva da SENTENÇA.

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno GERALDO JOÍLSON DA SILVA e CARLOS AGUIAR DE SOUZA à pena do artigo 155, §4º, IV do CP. Passo à dosimetria da pena. Aprecio as circunstâncias judiciais (art. 59 c/c 68 do CP) em relação ao acusado GERALDO: a) (. . .). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, na forma do disposto no art. 33, caput, e seu § 2º, alínea c/c c/c § 3º, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Com relação à pena privativa de liberdade, atento ao artigo 44 § 2º do CPB, constato fazer jus o réu ao benefício de substituição desta. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, pelo prazo da pena substituída, cujo modo de cumprimento será especificado no Juízo da execução. No ato da intimação da SENTENÇA fica o réu intimado a comparecer no Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), localizada no Fórum Criminal de Porto Velho, no prazo de 30(trinta) dias, para agendamento de audiência admonitória, sob pena de conversão da pena alternativa em privativa de liberdade. (. . .)".

Proc.: [0000782-82.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Émerson Menezes Martins, Rodrigo Rocha Oliveira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da seguinte DECISÃO: "VISTOS ETC. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 11/4/2014 às 10h15min. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito".

Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 3ª Vara Criminal

Processo: [0007548-25.2012.8.22.0501](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva: Nilve Pereira Sturmer e Luiz Augusto Pereira Sturmer

Advogado: Cil Farney Assis Rodrigues OAB/AC 3. 589.

FINALIDADE: Intimar as partes acima da sentença absolutória, ao seu final transcrita:

SENTENÇA: "... julgo improcedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e absolvo Luiz Augusto Pereira Sturmer, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e absolvo Nilve Pereira Sturmer, qualificada nos autos, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (...) Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014. Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito. "

Porto Velho, 28 de Fevereiro de 2014.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório em substituição

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0016378-77.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson de Araújo Rodrigues, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, filho de José Ferreira Rodrigues e Maria Fátima de Araújo Rodrigues, nascido aos 13. 11. 1981 em Rio Branco/AC, residente na rua Nicarágua, n. 2160, bairro Embratel, Porto Velho/RO e, Roziwelly Galvão Queiroz, brasileiro, filho de Maria José Galvão e Democilde Moraes Queiroz, nascido aos 23. 05. 1983, em Porto Velho/RO, residente na Av. Rio Madeira, bloco I, apto. 1204, bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Considerando que os acusados Anderson de Araújo Rodrigues e Roziwelly Galvão Queiroz não foram localizados para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responderem por escrito à acusação no prazo de 10 dias.

DJE. n. _____

Data da Publicação: 10. 03. 2014

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0007361-42.2011.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Incolumidade Publica, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: NOEL GOMES MACHADO, brasileiro, motorista, natural de Santa Izabel do Ivaí/PR, nascido aos 02. 07. 1962, filho de Maria Gomes Machado e Enesio Gomes Machado, residente na Rua Rodolatina, BR 364, em frente ao Atacadão, nesta Capital

FINALIDADE: Considerando que o acusado NOEL GOMES MACHADO não foi localizado para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias.

DJE n. _____

Data da Publicação: 10. 03. 2014

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Intimação DA SENTENÇA VIA EDITAL - PRAZO 90 DIAS

Proc.: [0000784-91.2010.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Josiel da Silva Lobato, alcunha "Pará", brasileiro, solteiro, carpinteiro, filho

de José Ferreira Lobato e Maria da Conceição Pantoja da Silva, nascido no dia

29. 07. 1983, natural de Igarapé Miri/PA, residente à Avenida Francisco Coelho Filho, n. 2602, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, ou no município de Abaitetuba/PA, à Rua Lauro Sodré, n. 2455, Bairro São Lourenço.

Data de PUBLICAÇÃO: 10. 03. 2014

FINALIDADE: INTIMAR O RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

SENTENÇA: VISTOS. Diante de todo o exposto julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu JOSIEL DA SILVA LOBATO, já qualificado na inicial, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levaram a prática dos delitos. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal e as consequências não lhe são desfavoráveis. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência dos delitos. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa para cada um dos furtos. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém as penas já foram fixadas no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes a considerar, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar. Considerando o concurso formal entre

os três furtos, razão pela qual aumento a pena de um deles em 1/5, tornando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (cinte e quatro) dias de reclusão. O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/5 em razão do número de crimes, no caso três furtos. A respeito do tema Damásio E. de Jesus preleciona: "Dentro do limite mínimo e máximo do aumento o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o DISPOSITIVO fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes. . . O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços. . . ? Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 8ª Edição, 1998, página 215. Quanto a pena de multa, considerando que foram três os furtos praticados, torno-a definitiva em 60 dias multa, conforme disposto no art. 72 do Código Penal. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 24, 13, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeira do réu, o que restou evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, ?c? do CP). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca de Porto Velho/RO. Considerando que o réu está em lugar incerto e não sabido determino sua intimação da SENTENÇA por edital. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010806-09. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Renato Braga de Lima, brasileiro, solteiro, almoxarife, filho de Valda Braga Passos e de Francisco Assis de Lima, nascido aos 18. 07. 1994, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua Renascer, n. 5031, Bairro Cohab, nesta cidade e comarca.

Absolvido: Rafael Braga de Lima, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Valda Braga Passos e de Francisco Assis de Lima, nascido aos 18. 07. 1994, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua Renascer, n. 5031, Bairro Cohab, nesta cidade e comarca.

Data de PUBLICAÇÃO: 10. 03. 2014

FINALIDADE: INTIMAR OS RÉUS DA SENTENÇA

SENTENÇA: VISTOS. Ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia inaugural para: a) condenar RENATO BRAGA DE LIMA, qualificado nos autos, nos termos do art. 180, caput, c/c o §6º, do Código Penal, e art. 16, inciso I, da Lei nº 10. 826/03, em concurso formal; b) absolver RAFAEL BRAGA DE LIMA,

qualificado nos autos, dos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; c) absolver RENATO BRAGA DE LIMA e RAFAEL BRAGA DE LIMA, qualificados nos autos, dos crimes de corrupção de menores, resistência e desacato, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de RENATO. Da receptação: Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais dignos de nota. Não há nos autos informações quando a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para a sua ocorrência. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade penal relativa, porém as penas já foram fixadas no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição de pena a considerar. Considerando que os bens receptados eram de propriedade do Estado de Rondônia, nos termos do §6º, do art. 180, dobro a pena aplicada tornando-a em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Do porte de arma de fogo de uso restrito: Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais dignos de nota. Não há nos autos informações quando a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima é a incolumidade pública. Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Presente as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade penal relativa, porém as penas já foram fixadas no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a a considerar. Por fim, considerando o concurso material entre os delitos procedo a soma das penas tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, que deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, conforme art. 33, §2º, ?b?, do Código Penal. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 24, 13, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu, o que restou evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. O crime foi praticado com violência e grave ameaça, o que inviabiliza a substituição por pena restritiva de direitos. O réu RENATO encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se os respectivos mandados de prisão Preso, expeça-se guias de recolhimento, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinente, inclusive ao TRE-RO. Comunique-se a absolvição de RAFAEL. Oficie-se à delegacia de polícia de origem para que proceda a restituição do rádio HT à SESDEC. Com relação a arma de fogo apreendida, por estar com o número suprimido não é possível sua restituição. Portanto, decreto o seu perdimento em favor da União e determino seja encaminhada ao Exército para destruição. Cumpridas as deliberações supra, archive-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO 15 DIASProc.: [0007027-08. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Administracao Publica, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ednilson Gonçalves da Silva, brasileiro, casado, nascido aos 29. 09. 1983, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filho de Marizete Gonçalves da Silva, residente na rua José Vieira Caúla, c/ rua 05, bairro Agenor de Carvalho, nesta Capital e, Vanicleia Monteiro Carvalho, brasileira, casada, nascida aos 29. 11. 1983, natural de Ji-Paraná, filha de Ivanilda Monteiro Carvalho, residente na rua Militão de Oliveira, n. 1164, bairro Agenor de Carvalho, nesta Capital.

FINALIDADE: Considerando que os acusados EDNILSON GONÇALVES DA SILVA e VANICLEIA MONTEIRO CARVALHO não foram localizados para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responderem por escrito à acusação no prazo de 10 dias.

DJE n. _____

Data da Publicação: 10. 03. 2014

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Proc.: [0000406-96. 2014. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Henrique Ribeiro de Oliveira, Cleuton Leandro de Souza

Advogado: Mirtes Lemes Valverde (RO 2808), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

DECISÃO:

VISTOS. As alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 19 de maio de 2014, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO DE 15 DIASProc.: [0006847-89. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Incolumidade Publica, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cristiane da Silva Santos, brasileira, natural de Paulista/SP, nascida aos 23. 01. 1982, filha de Rosa Maria da Silva e Ariosvaldo Bispo dos Santos, residente na rua Constelação, n. 398, bairro Mariana, nesta capital.

FINALIDADE: Considerando que a acusada CRISTIANE DA SILVA SANTOS não foi localizada para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias.

DJE n. _____

Data da Publicação: 10. 03. 2014

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO 15 DIASProc.: [0008470-91. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cesar Henrique de Almeida, brasileiro, filho de Maria da Glória de Almeida, nascido aos 10. 09. 1989, natural de Ouro Preto/RO, residente na Av. Calama, n. 5204 ou 5203, bairro Aponiã, nesta capital.

FINALIDADE: Considerando que o acusado CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA não foi localizado para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias.

DJE n. _____

Data da Publicação: 10. 03. 2014

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO 15 DIASProc.: [0001758-51. 2012. 8. 22. 0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Mauro Sérgio Ribeiro, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dulcineia Pereira da Cruz, brasileira, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 06. 10. 1974, filha de Leonildo Lopes da Cruz e Lucimar Pereira da Cruz, residente na rua São Miguel, n. 1035, bairro Cohab, nesta capital.

FINALIDADE: Considerando que a acusada DULCINEIA PEREIRA DA CRUZ não foi localizada para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias.

DJE n. _____

Data da Publicação: 10. 03. 2014

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO 15 DIASProc.: [0008537-56. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Incolumidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diclei da Silva Correa, brasileiro, filho de Getúlio Corrêa da Silva e Lucicleia Silva, nascido aos 20. 09. 1991, residente na rua Alexandre Guimarães, n. 4180, bairro Nova Porto Velho, ou ainda, na rua Serra Dourada, n. 2247, bairro Três Marias, nesta capital.

FINALIDADE: Considerando que o acusado DICLEI DA SILVA CORREA não foi localizado para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias.

DJE n. _____

Data da Publicação: 10. 03. 2014

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO 15 DIASProc.: [0007695-76. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Aderbal França da Costa, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Duarte de Moraes, brasileiro, solteiro, nascido aos 05. 06. 1986, filho de Maria de Jesus Moraes dos Santos e Manoel Duarte, natural de Porto Velho/RO, residente na rua Jupter, n. 3491, bairro Nova Floresta, nesta Capital.

FINALIDADE: Considerando que o acusado DIEGO DUARTE DE MORAIS não foi localizado para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias.

DJE n. _____

Data da Publicação: 10. 03. 2014

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Proc.: 0003451-11. 2014. 8. 22. 0501

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Jucelio Scheffmacher de Souza

Advogado: HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido: Aldino França da Costa

DECISÃO:

VISTOS. Compulsando os autos verifico que a defesa não juntou aos autos cópia da certidão do oficial de justiça, tampouco da ocorrência policial mencionadas no teor da inicial. Portanto, intime-se a defesa para que proceda a juntada aos autos dos documentos supra citados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não processamento da presente interpelação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

CITAR POR EDITAL - PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0018673-53. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Teixeira do Nascimento, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Anaurelina Teixeira do Nascimento e Bento Costa do Nascimento, nascido aos 02. 03. 1974, natural de Cuiabá/MT, residente na Av. Amazonas, n. 6120, bairro Tiradentes, nesta Capital.

FINALIDADE: Considerando que o acusado PAULO TEIXEIRA DO NASCIMENTO não foi localizado para citação pessoal, determino sua citação por edital, com prazo de 15 dias, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias.

DJE n. _____

Data da Publicação: 10. 03. 2014

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência

Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0004057-84. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Jaru - RO

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 08/04/2014, às 09h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0025442-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Vilson Alves de Oliveira, Maria de Fátima da Silva de Oliveira

Advogado: Joice Wolf Scholl (MT 8386 B)

Requerido: Município de Sorriso Mt

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 08/04/2014, às 09 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004814-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Rene Humberto Ferrel Camacho

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que houve a quitação do débito, conforme informado pela própria Exequente à f. 12, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Custas e honorários indevidos, uma vez que já foram pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020398-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: Jaqueline Maria Rocha Lopes, Jeronimo Donizete Pereira Alves

DESPACHO:

VISTOS, Indefiro o pedido de dilação de prazo. A presente deprecata tramita nesta Vara desde outubro de 2013 e até o presente momento o Executado não indicou o endereço do imóvel a ser penhorado, em que pese ter sido deferido por várias vezes o pedido de dilação de prazo. Destarte, remeta-se a carta precatória à Comarca de origem, sem cumprimento. Proceda-se as baixas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0027333-57. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Piemonte Veículos Ltda, Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, Augusto Cesar Massaro

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - OAB/RO 3585

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que o bem ofertado à penhora ainda não pode ser considerado de propriedade do executado, pois se trata de um compromisso de compra e venda de um apartamento, lembrando ser de conhecimento público que a obra foi abandonada pela promitente vendedora há muito tempo promossa, manifeste-se o exequente se tem verdadeiramente

interesse na penhora do bem ofertado. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0027384-68. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado: Piemonte Veículos Ltda, Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, Augusto Cesar Massaro

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - OAB/RO 3585

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que o bem ofertado à penhora ainda não pode ser considerado de propriedade do executado, pois se trata de um compromisso de compra e venda de um apartamento, lembrando ser de conhecimento público que a obra foi abandonada pela promitente vendedora há muito tempo promossa, manifeste-se o exequente se tem verdadeiramente interesse na penhora do bem ofertado. Intimem-se.

Proc.: [0089193-59. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Transist Monitoramento de Alarmes Ltda, Francisca Furtuoso de Araújo Fernandes, Isair Antonio Fernandes

Advogado: Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o contido na petição de f. 14, dê-se vista dos autos ao patrono do executado. Decorrido o prazo da intimação sem manifestação, vista à Fazenda para, em dez dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0018372-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Oscar Pinto Camargo

Advogado: Carlos Alberto Souza Gomes (00000)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS, Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por Oscar Pinto Camargo em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia Embora o artigo 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11. 382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6. 830/80. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução fiscal. Embargos. Inexistência de garantia do juízo. Inadmissão. Indeferimento da inicial. Constitui condição sine qua non da ação dos embargos à execução fiscal a penhora de bens em garantia do juízo, cuja ausência autoriza o indeferimento da petição inicial, sem malferir o princípio da utilidade do processo. ACÓRDAOVISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO, 0002092-10. 2010. 8. 22. 0002 Apelação, Relator Desembargador Eliseu Fernandes, julgado em 21. 05. 2011). Deflui-se, portanto, que a efetivação da garantia da execução configura conditio sine qua non ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da mencionada Lei nº 6. 830/80. No caso dos autos, verifica-se que os embargos à execução não estão garantidos, conforme certificado pela Diretora de Cartório a f. 27. Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Custas e honorários indevidos. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004395-58. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Mirian Rosa Pereira Vieira

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Estado de Rondônia

Publicação da Diretoria de Cartório

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para providenciar a regularização processual através da juntada do instrumento do mandado conferido ao advogado, sob pena de devolução. Porto Velho, 7 de Março de 2014. Cátia Balarin Ferreira da Silva - Diretora de Cartório

Proc.: [0004396-43. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Jucelino Gomes de Lima

Advogado: Louise Souza Santos (OAB/RO 3221)

Requerido: Detran - RO

Publicação da Diretoria de Cartório

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para providenciar a regularização processual através da juntada do instrumento do mandado conferido ao advogado, sob pena de devolução. Porto Velho, 7 de Março de 2014. Cátia Balarin Ferreira da Silva - Diretora de Cartório

Proc.: [0004116-72. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S/A C. F. I.

Advogado: Ana Paula dos Santos - OAB/RO 4794

Requerido: Samuel Rodrigues de Oliveira

Publicação da Diretoria de Cartório

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para providenciar a regularização processual através da juntada do instrumento do mandado conferido ao advogado, sob pena de devolução. Porto Velho, 7 de Março de 2014. Cátia Balarin Ferreira da Silva - Diretora de Cartório

Proc.: 0004397-28. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Luzia Barbosa Jansen Pereira, Bruno Sá de Paz

Advogado: André Farias Ferreira - OAB/MA 10502

Requerido: Raimundo José Jansen Pereira Filho, Josilda Sales Jansen Pereira

Publicação da Diretoria de Cartório

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para providenciar a regularização processual, apresentando o comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, além da juntada do instrumento do mandado conferido ao advogado, sob pena de devolução. Porto Velho, 7 de Março de 2014. Cátia Balarin Ferreira da Silva - Diretora de Cartório

Proc.: 0058090-68. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Predicon Construcões Civis Ltda

Advogado: Marco Aurélio Mestre Medeiros (OAB/MT 15401),

Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42. 732)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se o Executado, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem a recuperação judicial da empresa, bem como informe em que fase encontra-se o processo de recuperação. Na oportunidade, ressaltar que o pedido de fls. 50/51 será analisado posteriormente. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0030172-36. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Distribuidora de Bebidas Estrela Ltda, Antonio

Rosely Gontijo, Meroveu José Caixeta, Nilda Caixeta Amaral

Advogado: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)

DESPACHO:

VISTOS, Compulsando os autos verifica-se que não foi realizado o bloqueio de valores neste feito. Assim, intime-se a parte, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do valor bloqueado. Caso a parte mantenha-se silente, archive-se o feito. Cumpra-se expedindo o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0087406-29. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Jose Aparecido da Silva

Advogado: Ana Cristina Marcondes João Ramos (OAB/SP 172. 135)

DESPACHO:

VISTOS, Apesar de intimado para se manifestar acerca do cálculo apresentado pela Fazenda Pública o autor manteve-se silente, assim sendo restou caracterizada a concordância tácita. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários para expedição de RPV, no prazo de 10 dias. Em caso de não manifestação, archive-se o feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0087406-29. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Jose Aparecido da Silva

Advogado: Ana Cristina Marcondes João Ramos (OAB/SP 172. 135),

Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Publicação da Diretoria de Cartório

Fica o Sr. Advogado intimado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar o beneficiário (com nome, CPF e dados bancários) e as cópias dos documentos necessários (SENTENÇA condenatória, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e termo de renúncia) para a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Porto Velho, 7 de Março de 2014. Cátia Balarin Ferreira da Silva - Diretora de Cartório

Proc.: 0003136-28. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 08/04/2014, às 11 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003402-15. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ferreira e Passarelli Ltda

Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)

Requerido: Toyota do Brasil S. A. Indústria e Comércio, Nissey

Motors Ltda, Apedíá Veículos e Peças Ltda

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A),

Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 15/04/2014, às 9 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004675-29. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Romes Mamede Bastos

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

VISTOS, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 08/04/2014, às 10h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva
Diretora de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0001075-25. 2013. 8. 22. 0101

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho

Requerido: Terceiro Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho

Interessado: José Gentil da Silva

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa B. Cardoso (OAB/RO 796)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 121: "Designo audiência para o dia 1º de abril de 2014, às 9 horas. Intime-se. Notificando da utilização do sistema de registro audiovisual, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG. Expeça-se o necessário." Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0159050-91. 2005. 8. 22. 0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executada: Maria Tome Servalho

Interessado: Antonio Teixeira Leal

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 98: "Defiro o desarquivamento. Ao cartório para as providências pertinentes." Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0001351-56. 2013. 8. 22. 0101

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Leandro Cavol

Advogado: Leandro Carvol (OAB/RO 473-A)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 37: "Manifeste-se a parte requerente quanto a petição de fls. 30/36, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para deliberações." Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0057196-20. 2006. 8. 22. 0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Banco Itaú Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fl. 86: "VISTOS e examinados. Manifestou-se a parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário, bem como a renúncia ao prazo recursal. Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794, c. c o artigo 795, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados. Após, a observação

de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se. PRI." Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0000621-45. 2013. 8. 22. 0101

Ação: Processo Administrativo

Interessado: Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho

Interessado: Primeiro Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Porto Velho

Interessado: Wanderson Cesar de Almeida

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 68: "Diante dos esclarecimentos apresentados, fls. 66/67, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 31 de março de 2014, às 9: 00 horas, para que sejam equacionados os problemas e dificuldades apresentadas. Intimem-se as partes. Oficie-se o CG do presente DESPACHO." Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0047131-63. 2006. 8. 22. 0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Epsilon Com. de Comb. e Lubrif. Ltda, Eliete Pereira da Silva

Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)

Advogada: Ingrid Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 83: "Intime-se a credora/excipiente, via suas advogadas (Drª. Iasmine Pereira Barreto, OAB/RO 4621 e Ingrid Telassin Gurgel Barreto, OAB/RO 4693), para caso queiram, apresentar planilha de cálculo(10% - honorários - fls. 66), bem como documentos necessários a expedição da requisição de pequeno valor, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista ao Município para proceder com o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se." Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

João Jorge da Silva Júnior-
Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível - Avenida Amazonas, 2. 375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj. ro. gov. br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1003725-17. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ana Valeria de Assis Miranda(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

TAM LINHAS AEREAS S. A. (Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)
Ana Valeria de Assis Miranda(Requerente)
Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)
TAM LINHAS AEREAS S. A. (Requerido)
Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)
FINALIDADE: (MOV. 36) Tendo em vista retorno do ofício informando o número da conta da Caixa Econômica Federal para a qual foram transferidos valores depositados, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como intimação para que a mesma proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1003388-28. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Kátia Menegatti Arruda de Magalhães(Requerente)

Advogado(s): Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB 1619 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Kátia Menegatti Arruda de Magalhães(Requerente)

Advogado(s): Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB 1619 RO)

Tam - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)
(FINALIDADE MOV. 33). Tendo em vista retorno do ofício informando o número da conta da Caixa Econômica Federal para a qual foram transferidos valores depositados, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como intimação para que a mesma proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.
jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA
FERNANDES

Proc: 1004618-71. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

LUCILÉIA ALVES DA ROSA(Requerente)

Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A
CERON(Requerido)

Advogado(s): KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r.
SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu
DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE
EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A
INEXISTÊNCIA do débito no valor de R\$ 8. 086, 25 (oito

mil e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referido
nos documentos que instruem a inicial. Outrossim, torno
DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos do DESPACHO
anexo ao movimento 7/PROJUDI. Sem custas e sem honorários
na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada requerido,
arquite-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo
sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 24/02/2014- Dr. Jose
Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1001296-43. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA ILCE DOS SANTOS COLARES(Requerente)

Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063
RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Ré, via patrono, do conteúdo da
r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu
DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE
o pedido inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA
FATURA no valor de R\$ 2. 077, 81 (dois mil e setenta e sete reais
e oitenta e um centavos) apontado nos documentos anexos
ao movimento 1. 2/PROJUDI. Outrossim, torno DEFINITIVA a
tutela antecipada concedida, nos termos do DESPACHO anexo
ao movimento 7/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na
forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada requerido,
arquite-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo
sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 24/02/2014- Dr. Jose
Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1004496-92. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

AGOSTINHO ALVES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Maria Goreti de Oliveira(OAB 3199 RO), José
Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

CLARO S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913
RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r.
SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu
DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A
IMPUGNAÇÃO A PENHORA para o fim de desconstituir a
penhora da quantia de R\$ 50. 240, 00 (cinquenta mil duzentos
e quarenta reais) consoante guia judicial movimento 52. 2/
PROJUDI. Valor excedente aos quarenta salários mínimos
constantes do inc. I do artigo 3º da Lei 9. 099/1995. Transcorrido
o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes,
certifique-se o trânsito em julgado e com relação à guia judicial
movimento 52. 2/PROJUDI e determino:

Expeça-se alvará judicial em nome do autor e seus advogados
com poderes para recebimento (procuração 1. 2/PROJUDI) no
valor de R\$ 28. 960, 00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta
reais) referente ao valor da multa diária limitada ao teto dos
Juizados Especiais.

Igualmente, expeça-se alvará judicial em nome dos advogados
da ré com poderes para recebimento (procuração e
substabelecimento 28/PROJUDI) no valor liberado da penhora,
conforme DISPOSITIVO.

Intimem-se. Se nada requerido, após o levantamento dos
alvarás, volte-me concluso para extinção. PVH, 26/02/2014-
Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1002352-14. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA(Autor)

Advogado(s): GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO(OAB 5523 RO)

Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON(Réu)

Advogado(s): cesar henrique longuini(OAB 5217 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA a quantia de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré promova o levantamento definitivo da anotação registrada em nome da autora junto ao cadastro da SERASA, com relação ao débitos indicados na certidão anexa (item 1. 6/PROJUDI). Deixo de condenar a parte vencida em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9. 099/95, nesta fase. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.

Intime-se. Cumpra- se. PVH, 26/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1001590-95. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valnei Ferreira Gomes(Requerente)

Advogado(s): Valnei Ferreira Gomes(OAB 3529 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito apontado em nome do autor no montante de R\$ 299, 38 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), bem como para CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizados monetariamente e com juros a partir da publicação desta DECISÃO. Em tempo, CONFIRMO a DECISÃO preliminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada à peça inicial, devendo seus efeitos se tornarem DEFINITIVOS. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, conforme previsão constante no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.

Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra- se. PVH, 26/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1001254-91. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Messias Lima de Mendonça(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA FATURA no valor de R\$ 1. 072, 15 (mil e setenta e dois reais e quinze centavos) apontado nos documentos anexos ao movimento 1. 1/PROJUDI. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos termos do DESPACHO anexo ao movimento 6/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 24/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1000937-93. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sonia Maria de Oliveira Pantoja(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à RÉ a REVISIONAR as faturas dos meses de fevereiro a dezembro/2012, utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquela, devendo ser disponibilizada para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação desta DECISÃO, bem como CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos exatos termos da DECISÃO de movimento 6/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, tratando-se a primeira determinação de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ, intime-se a ré, pessoalmente, para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva no feito. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 24/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1007833-55. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

MARIA BATISTA DE SOUZA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR A RÉ A PAGAR À EMPRESA AUTORA a quantia de R\$ 352, 78 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se a ré a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intime-se. PVH, 25/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1008292-57. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valter Pereira Sobrinho(Autor)

Advogado(s): André Luiz Delgado (OAB 1825 RO)

KETLIN CRISTIELI COSTA(Requerido)

Advogado(s): Carlos Corrêia da Silva(OAB 3792 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais, estes a partir da citação. o pedido inicial e CONDENO a ré à reparação dos prejuízos suportados pelo autor na quantia R\$ 900, 00 (novecentos reais), Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias e sob a pena de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. PVH, 26/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1003877-31. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Walmart Meira Paes Barreto Neto(Requerente)

Advogado(s): WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO(OAB 2047 RO)

Banco Bradesco Financiamentos SA(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU a pagar ao AUTOR o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Deixo de

condenar a parte vencida em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9. 099/95, nesta fase. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. PVH, 26/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1005683-38. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Letícia Campelo(Requerente)

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)

Banco Bradescard S. A. (lbi)(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Intimar a parte ré para comparecer em cartório e retirar o alvará anteriormente expedido, bem como reiterar a intimação do patrono da parte autora acerca do pagamento dos honorários advocatícios. Prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos valores ao FUJU.

Proc: 1003091-55. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leoni Volkweis(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO), OAB: 252-B RO

B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Leoni Volkweis(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO), Suely MªSobreira de Lucena OAB: 252-B RO

B. V. Financeira S. A. (Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE movimento 45. 1/PROJUDI. Diga o credor, em 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se. PVH, 24/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1005935-41. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Romildo Ruzemar de oliveira(Requerente)

Advogado(s): Valnei Ferreira Gomes(OAB 3529 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA(Requerido)

Advogado(s): OAB: 3592 AC, OAB: 800 AC

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Alvará expedido nesta data. A parte autora será intimada para a retirada do expediente dentro do prazo de validade, qual seja: 06/04/2014.

Proc: 1004783-21. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Pedro Colaneri Abi Ecab(Requerente)

Advogado(s): taciana afonso ribeiro xavier de carvalho(OAB 5108 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB: 84367 RJ

Pedro Colaneri Abi Ecab(Requerente)

Advogado(s): taciana afonso ribeiro xavier de carvalho(OAB 5108 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Márcio Vinicius Costa Pereira OAB: 84367 RJ

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para: a) DETERMINAR À RÉ que proceda a restituição dos 10. 000 (dez mil) pontos do programa Smiles ao autor, devendo tal pontuação ser disponibilizada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100, 00 (cem reais), até o limite de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), e; b) CONDENAR a ré a indenizar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se. PVH, 22/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1008586-46. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria das Graças da Rocha Melo dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Eunice dos Santos Soares(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para ORDENAR que a ré desocupe o imóvel descrito e caracterizado no pedido inicial e no contrato anexo ao movimento 1. 2/PROJUDI, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a autora seja imitada na posse do dito imóvel.

Sem custas e sem honorários na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO e certificado a respeito, expeça-se mandado de imissão na posse e cumpra-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 24/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1004385-74. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JADSON LIMA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO(OAB 872 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO),

KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR A NULIDADE do débito no valor de R\$ 2. 599, 01 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e um centavo), apontado nos documentos constantes dos movimentos 1. 4, 1. 5 e 1. 8/PROJUDI. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos termos da DECISÃO anexa aos movimentos 7 e 10/ PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 24/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1004868-07. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Loreni Isabel Lena(Requerente)

Advogado(s): GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA(OAB 5775 RO)

BB Administradora de Consórcios S. A. (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA: . . . VISTOS ETC. A autora já havia anteriormente ajuizado idêntica demanda junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 1003100 46. 2013. 8. 22. 0601), a qual foi extinta, sem resolução do MÉRITO. Essa circunstância impede o processamento e julgamento do feito por este Juízo. Isto porque, aquele juízo tornou-se prevento e somente ele deve conhecer do pedido, nos exatos termos do art. 253, II, do CPC, que assim dispõe: Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10. 358, de 27. 12. 2001): I - [. . .] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11. 280, de 16. 02. 2006): III - [. . .] (destaquei) Via de consequência, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto sem julgamento de MÉRITO. Nesse caso, o juízo do 1º Juizado Especial Cível firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta. Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluta, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural. Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Cível (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e baixas de estilo. Sem custas.

Intimem-se. PVH, 22/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1005157-37. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Sandra Lucia Marques Rocha(Adjudicante)

Advogado(s): JOAO CASTRO INACIO SOBRINHO(OAB 6709 RO)

Banco Itaucard S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 5410 RO

Sandra Lucia Marques Rocha(Adjudicante)

Advogado(s): JOAO CASTRO INACIO SOBRINHO(OAB 6709 RO)

Banco Itaucard S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): Carla Passos Melhado Cochi OAB: 5410 RO

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9. 099/95 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 24/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1004448-02. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ismael Oliveira Moraes(Requerente)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 8123 PR

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que o alvará em favor da parte autora foi expedido. Portanto será procedida a intimação da mesma para retirar o expediente até o dia 27/03/2014.

Proc: 1002577-05. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

W DORE DO C RAMOS-ME(Requerente)

Advogado(s): Jeanne Salviano da Silva Couto Ramos(OAB 3927 RO), IARLEI DE JESUS RIBEIRO(OAB 4488 RO)

Abn Amro Real S. a(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), OAB: 15. 311 RO, OAB: 35463 PR, Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que o alvará foi expedido. A parte autora será intimada para fazer a retirada do expediente. Obs: O prazo de validade é até dia 25/03/2014.

Proc: 1006332-66. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

WILSON RAIMUNDO JOSE(Autor)

Advogado(s): FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS(OAB 4822 RO) Sky Brasil Serviços Ltda(Réu)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO) FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Comprove a parte recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação de pobreza que a impeça de recolher as custas processuais, cujo valor, na hipótese, é módico. Com

a comprovação, deliberarei a respeito do pedido de assistência judiciária. Intime-se. PVH, 14/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1009552-72. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Franciele Inacio Oliveira(Autor)

Advogado(s): franciele inácio oliveira(OAB 5872 RO)

VCB Comunicações S/A(Réu)

Advogado(s): OAB: 156. 541 SP

Franciele Inacio Oliveira(Autor)

Advogado(s): franciele inácio oliveira(OAB 5872 RO)

VCB Comunicações S/A(Réu)

Advogado(s): Patrik Camargo Neves - OAB: 156. 541 SP

FINALIDADE: Intimar as partes da audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014 às 08: 30h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1009567-41. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jamerson Galvão da Silva(Requerente)

Advogado(s): Edvaldo Soares da Silva(OAB 3082 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril 2014 às 09: 00h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1008952-51. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASOF(Adjudicante)

Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

Fábio de Carvalho Souza(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 09 de abril de 2014 às 08: 00h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1000729-75. 2014. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Neuza Ferreira do Nascimento(Requerente)

Advogado(s): Romilson Fernandes da Silva(OAB 5109 RO)

Christina de Cássia Ribeiro da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Destarte, pela absoluta impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III do CPC, indefiro a petição e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 267, inciso I do mesmo código. Sem custas e honorários na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se. Sai a presente SENTENÇA automaticamente registrada pelo Sistema PROJUDI. Intime-se e cumpra-se. PVH, 24/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1008600-30. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucio Stenho Portela Batista(Requerente)

Advogado(s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL(OAB 1358 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Adjudicado)

Advogado(s): Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:
Certidão: Certifico que, nos termos da Portaria 001/2007-2º Jeciv, será procedida a intimação da parte requerida para, no prazo legal de 15(quinze) dias e caso queira, apresentar impugnação à penhora on line conforme guia judicial anexa a este movimento.

Proc: 1001564-68. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Américo Ferreira Abiorana Filho(Requerente)

Advogado(s): Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB 3453 RO)

BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO), MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que o alvará em favor da parte requerida foi expedido. Portanto será procedida a intimação da mesma para retirar o expediente até o dia 27/03/2014.

Proc: 1005593-98. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GUSTAVO MOTA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Magnaldo Silva de Jesus(OAB 3485 RO)

Teofilo Gimenez(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que o alvará em favor da parte autora foi expedido. Portanto será procedida a intimação da mesma para retirar o expediente até o dia 27/03/2014.

Proc: 1004653-31. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Ferraz Gominho Wanderley(Requerente)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a parte vencida em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9. 099/95, nesta fase. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se.

Cumpra- se. PVH, 27/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1009202-84. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Roberto Albuquerque Júnior(Exequente)

Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)

Solange Camelo Correa(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 28 de abril de 2014 às 10: 30h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1005962-87. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

GISELI DA SILVA CABRAL(Requerente)

Advogado(s): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA(OAB 5792 RO)

CLEVERSON DALEFF(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014 às 12: 00h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1006959-70. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marinho & Castro Ltda. Me(Requerente)

Advogado(s): SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO(OAB 3646 RO)

Global Village Telecom Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 16. 755 DF

Marinho & Castro Ltda. Me(Requerente)

Advogado(s): SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO(OAB 3646 RO)

Global Village Telecom Ltda(Requerido)

Advogado(s): Adriana Rigueira Losito OAB: 16. 755 DF

FINALIDADE: Intimar as partes da audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014 às 12: 00h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação

Proc: 1007642-10. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Valeriano Pereira da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): JOAO CASTRO INACIO SOBRINHO(OAB 6709 RO)

B. V. Financeira S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014 às 16: 00h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1004457-61. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

José Carlos Santos(Requerente)

Advogado(s): Vitor Pinto Pereira Junior(OAB 3149 RO)

Telefônica Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Francisco Ricardo Viera Oliveira(OAB 1959 RO), João Bosco Vieira de Oliveira(OAB 2213 RO), CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD(OAB 2497 RO), CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUSA(OAB 5826 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014 às 16: 00h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1010584-15. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

MARIA DE LANDRA E SILVA(Autor)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
Camacho Comércio e Representações e Importações e Exportações Ltda(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte Autora do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Recebo a emenda à petição inicial (mov. 8).

Traga a autora, em 5 (cinco) dias, endereço completo da ré.

Com o endereço, cite-se, inclusive da emenda. PVH, 17/02/2014 - Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014 às 16: 30h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1004538-10. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Liliane da Silva Cardoso(Reclamante), Marcos da Silva Torres(Reclamante)

Advogado(s): MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA(OAB 5708 RO)

Germano Melo de Souza(Reclamado)

Advogado(s): OAB: 263-A RO

Liliane da Silva Cardoso(Reclamante), Marcos da Silva Torres(Reclamante)

Advogado(s): MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA(OAB 5708 RO)

Germano Melo de Souza(Reclamado)

Advogado(s): Laed Álvares Silva OAB: 263-A RO

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU a pagar aos AUTORES a quantia de R\$ 947, 00 (novecentos e quarenta e sete reais), a título de indenização por DANOS MATERIAIS, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais ao mês, estes devidos a partir da citação, bem como a pagar a quantia de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o réu deverá pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 18/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1005300-26. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Josimar Delfino(Requerente)

Advogado(s): Mara Dayane de Araújo Almada(OAB 4552 RO)
OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

Josimar Delfino(Requerente)

Advogado(s): Mara Dayane de Araújo Almada(OAB 4552 RO)
OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB: 635 RO

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA da dívida e a nulidade do contrato e das cobranças referentes à linha telefônica de nº (69) 8422-1635, bem como para CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO de movimento 6/ PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. PVH, 18/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1008859-88. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marilda Aparecida do Amaral Campos(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Expressso Maia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Altair Gomes da Neiva(OAB 29261 GO)

FINALIDADE: Intimar as partes da audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014 às 08: 00h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1006888-68. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda. (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Jose Evangelista da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 27 de março de 2014 às 16: 30h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1007498-36. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elizete Coelho Martins(Requerente)

Associação de Profissionalização em Enfermagem do Estado de Rondônia - ASSEN/RO(Requerido)

Advogado(s): OAB: 531-A RO

Elizete Coelho Martins(Requerente)

Associação de Profissionalização em Enfermagem do Estado de Rondônia - ASSEN/RO(Requerido)

Advogado(s): Antonio Santana Moura OAB: 531-A RO

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de março de 2014 às 08: 21h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1003236-43. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Silverio Machado Moraes(Requerente)

Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO)

OI/S. A(Requerido)

Advogado(s): SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB 5720 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Comprove a parte recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação de pobreza que a impeça de recolher as custas processuais, cujo valor, na hipótese, é módico. Com a comprovação, deliberarei a respeito do pedido de assistência judiciária. Intime-se PVH, 14/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1009355-20. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Raimunda Nonata Barros de Andrade(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco Bmg S. A. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 76. 696 MG

Raimunda Nonata Barros de Andrade(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Banco Bmg S. A. (Requerido)

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques OAB: 76. 696 MG

FINALIDADE: Intimar as partes da audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014 às 09: 30h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1005212-56. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carla Ferreira da Silva(Autor)

Advogado(s): Eudes Costa Lustosa(OAB 3431 RO), Allan Monte de Albuquerque(OAB 5177 RO)

Tim Celular S. A(Réu)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Em razão da petição juntada pela parte Requerida, bem como do comprovante de depósito, movimento 77, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1005760-13. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane M da Silva(Autor)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes da audiência de conciliação designada para o dia 09 de abril de 2014 às 08: 30h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1006906-89. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

GRECIELE OLIVEIRA DA CRUZ(Autor)

Advogado(s): Edson de Oliveira Cavalcante(OAB 1510 RO)

INVESTINORTE PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Aguarde-se por trinta dias. Decorrido, com ou sem manifestação da parte, voltem-me. Intime-se. PVH, 17/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1008055-23. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

AIRTON JOÃO DE ALMEIDA (Requerente)

Advogado(s): ASSIS HERTER SILVA(OAB 4540 RO)

Global Village Telecom Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Não consta na procuração do advogado do autor poderes especiais para renunciar ao direito que se funda a ação, o que inviabiliza, por ora, a homologação do pedido movimento 12. 1/PROJUDI. Concedo 05 (cinco) dias para regularização. Intime-se. PVH, 17/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 0024756-18. 2009. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elaine Carolina de Manaces(Requerente)

Advogado(s): SILVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS(OAB 3015 RO)

Alan Kardec dos Santos Lima(Requerido)

Advogado(s): Alan Kardec dos Santos Lima(OAB 333 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para apresentação da Impugnação à Penhora no dia 14/02/2014, portanto, a parte autora será intimada para requerer o que pertinente, no prazo de 10 dias.

Proc: 1000233-17. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA DE FATIMA GALVAO DE ALMEIDA(Requerente)

Advogado(s): LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE (OAB 4439 RO)

EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações(Requerido)

Advogado(s): OAB: 16538-A PA, Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), OAB: 41486 RS

MARIA DE FATIMA GALVAO DE ALMEIDA(Requerente)

Advogado(s): LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE (OAB 4439 RO)

EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações(Requerido)

Advogado(s): Rafael Gonçalves Rocha OAB: 16538-A PA, Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), Rafaela Gonçalves Rocha OAB: 41486 RS

FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Indefiro os requerimentos da autora, constantes da petição anexa ao movimento 93. 1/PROJUDI, pelos mesmos motivos expostos na SENTENÇA proferida ao movimento 87. 1/PROJUDI. Os argumentos da parte representam apenas inconformismo com a DECISÃO, o que desafiaria recurso, o qual não interpôs no prazo legal. Desta forma, cumpra-se a SENTENÇA e archive-se. PVH, 20/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1009553-57. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Edivaldo Alves da Rocha(Requerente)

Advogado(s): FERNANDO SALIONI DE SOUSA(OAB 4077 RO)

LUCIANA BATISTA DO PRADO(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Recebo o processo no estado em que se encontra.

Considerando que por ocasião da audiência de conciliação movimento 25. 1/PROJUDI, as partes manifestaram interesse em produzir prova testemunhal, designe-se audiência de instrução e julgamento em conformidade com a pauta disponível. Definida a data, intimem-se com as advertências de praxe, inclusive de que deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir. Cumpra-se. PVH, 20/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

FINALIDADE: Intimar as partes da audiência de de instrução designada para o dia 25 de março de 2014 às 09: 01h, a ser realizada nas dependências do 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Proc: 1007990-62. 2012. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carla Cristina Vieira Sales(Autor)

Advogado(s): ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(OAB 5374 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré do DESPACHO proferido nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: O executado concorda com o valor penhorado, consoante requerimento 99. 1/PROJUDI, destarte, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado (informações 94. 2/PROJUDI) em nome da autora e/ou seus advogados com poderes para recebimento (procuração 1. 1 página 6). Intime-se para recebimento. Outrossim, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações do requerimento 100. 1/PROJUDI. PVH, 20/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1010117-36. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

MARIA PROFETA PEREIRA(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

JULIAN SEBASTIÃO PELLATI DE PAULA(Requerido)

Advogado(s): VILSON DOS SANTOS SOUZA(OAB 4828 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA: . . . Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9. 099/1995. Intimem-se. Transitada em julgado a DECISÃO, archive-se. Sai a presente SENTENÇA automaticamente registrada pelo Sistema PROJUDI. PVH, 26/02/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1006573-40. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Hélio Roberto de Souza(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO), Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO), JOSE COSTA DOS SANTOS(OAB 4626 RO)

C & A modas Ltda(Réu)

Advogado(s): OAB: 244. 463 SP, Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que o alvará em favor da parte autora foi expedido. Portanto será procedida a intimação da mesma para retirar o expediente até o dia 27/03/2014.

Proc: 1003040-73. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Gilmarinho Lobato Muniz(Requerente)

Advogado(s): GILMARINHO LOBATO MUNIZ(OAB 3823 RO)

Oi S/a(Requerido)

Advogado(s): SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB 5720 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão: Certifico que o alvará em favor da parte autora foi expedido. Portanto será procedida a intimação da mesma para retirar o expediente até o dia 27/03/2014.

Proc: 1005962-87. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

GISELI DA SILVA CABRAL(Requerente)

Advogado(s): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA(OAB 5792 RO)

CLEVERSON DALEFF(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014 às 12: 00h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro. jus. br

Proc: 1009967-55. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CHARLES AIRTON DO NASCIMENTO FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)

Banco Panamericano(Requerido)

CHARLES AIRTON DO NASCIMENTO FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)

Banco Panamericano(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, do DESPACHO exarado por este juízo, abaixo transcrito.

DESPACHO

Indefiro o pedido realizado em audiência de conciliação para oficiar direto ao órgão responsável pela inclusão da negativação.

Tão logo apresente o endereço correto da parte requerida, será citada e intimada quanto a DECISÃO de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014.

Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima

Proc: 1002306-88. 2014. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANA LUCIA GOMES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)

ANA LUCIA GOMES DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Juliano Junqueira Ignácio(OAB 3552 RO)

Claro - Porto Velho - Rio Madeira(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado constituído, da DECISÃO interlocutória, abaixo transcrita, que indeferiu o pedido de Antecipação de Tutela.

DECISÃO

Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas não convencem da verossimilhança do direito da parte autora, devendo ser analisado no julgamento do MÉRITO verificará o pedido constante na inicial.

O pleito antecipatório consubstancia-se em medida satisfativa, o que é vedado no âmbito dos Juizados Especiais. Não há como antecipar um pedido sem a prévia justificativa da empresa quanto ao motivo da paralisação do fornecimento de sinal, tampouco quanto aos possíveis esforços que estão sendo tomados em relação ao restabelecimento do serviço.

Assim, ausentes os pressupostos legais, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a liminar pleiteada, por faltar-lhe os requisitos para sua concessão.

Serve a presente como mandado, devendo o senhor oficial de justiça intimar o requerente da presente DECISÃO, bem como citar e intimar a parte requerida, intimando-as da audiência de tentativa de conciliação já designada.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2014.

Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima

Proc: 1009967-55. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CHARLES AIRTON DO NASCIMENTO
FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)

Banco Panamericano(Requerido)

CHARLES AIRTON DO NASCIMENTO
FERREIRA(Requerente)

Advogado(s): JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)

Banco Panamericano(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 22 de abril de 2014 às 12: 30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristovão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do MÉRITO.

(a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Chefe de Cartório

Proc: 1000772-40. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Catiene Magalhães de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Catiene Magalhães de Oliveira(OAB 5573 RO)

Jarbas Silva Xavier(Requerido)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)

Catiene Magalhães de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Catiene Magalhães de Oliveira(OAB 5573 RO)

Jarbas Silva Xavier(Requerido)

Advogado(s): Graciliano Ortega Sanchez(OAB 5194 RO)

FINALIDADE: Intimar o Requerido, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar o comprovante depósito junto a Caixa Econômica Federal, referente ao acordo entabulado nos autos em questão. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Chefe de Cartório

Proc: 1001498-83. 2014. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Mariano de Souza Filho(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

Sabemi Seguradora S. A. (Requerido)

José Mariano de Souza Filho(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

Sabemi Seguradora S. A. (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado constituído, da DECISÃO interlocutória, abaixo transcrita, que deferiu o pedido de Antecipação de Tutela. Bem ainda, intimar da audiência de conciliação redesignada, para o dia 17 de abril de 2014, às 12: 00 horas, que será realizada na Central de Conciliação (Av. Brasília, 2468 - São Cristóvão - Porto Velho/RO).

DECISÃO:

Trata-se de ação de ação de Repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada decorrentes de descontos indevidos, conforme pedido inicial (mov. 1. 1), havendo pleito de tutela antecipada para se fazer cessar as ordens de desconto mensal de parcelas fixas de R\$ 26, 42 (vinte e seis reais e quarenta e dois centavos);

Deste modo e em atenção à alegação, à efetiva verossimilhança do alegado e à ausência de perigo de irreversibilidade da medida, eis que as prestações poderão ser retomadas caso o provimento judicial final seja negado, incluindo-se juros e encargos contratuais devidos, DEFIRO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 273, do CPC, a tutela antecipada para o FIM DE DETERMINAR a SABEMI SEGURADORA S. A, pessoa jurídica já qualificada no feito virtual acima referenciado, que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, retire da programação ou se abstenha de comandar os descontos mensais de R\$ 26, 42 (vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), na folha de pagamento de aposentadoria do requerente José Mariano De Souza Filho, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite indenizatório

de R\$ 1. 000, 00 (mil reais) por cada desconto efetivado, sem prejuízo da devolução do quantum descontado, bem como de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias.

Para a efetivação da ordem, deverá a instituição financeira diligenciar da melhor forma possível, oficiando ao órgão responsável pelo gerenciamento da folha de pagamento do autor (Gerência Regional do Ministério da Fazenda situado na Av. Calama, 3775, bairro Embratel, Porto Velho/RO) para suspender os descontos indevidos ou quem de direito para evitar descontos nos proventos de aposentadoria do autor.

Deverá o cartório expedir mandado de cumprimento liminar, juntamente com o ato citatório do réu, na forma abaixo determinada;

CUMPRASE. Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima - Juíza de Direito.

Proc: 1002405-86. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pedro Lourenço Filho(Requerente)

Advogado(s): JOSEANDRA REIS MERCADO(OAB 5674 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

Pedro Lourenço Filho(Requerente)

Advogado(s): JOSEANDRA REIS MERCADO(OAB 5674 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio da sua advogada constituída, acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Pedro Lourenço Filho interpôs embargos de declaração ante suposta omissão na SENTENÇA que julgou seus pedidos improcedentes.

Afirma que não foi intimado para impugnar a contestação apresentada, o que cerceou sua defesa, vindo a SENTENÇA a ser prolatada antes do prazo legal.

Pois bem.

Os embargos declaratórios retratam modalidade recusa apta a sanar contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não servindo como meio de revisão ou reanálise das questões debatidas.

No caso dos autos, não há omissão, porquanto a SENTENÇA examinou as questões em debate, registrando fundamentação suficiente ao desate da lide, devendo o autor valer-se da via recursal própria se almeja a reforma da DECISÃO prolatada.

De qualquer forma, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide não gera nulidade, ainda que não tenha sido efetivamente oportunizado ao autor prazo para impugnação à contestação, mormente por não ter a parte requerida suscitado preliminares, sendo dispensável a oitiva do autor, nos moldes do art. 327 do CPC. Ademais, os elementos contidos nos autos são suficientes para formação do livre convencimento motivado.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Porto Velho, 05 de março de 2014

(a)Felipe Rocha Silveira. Juiz de Direito Substituto.

Proc: 1009642-80. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

José Carlos Oliveira(Requerente)

Advogado(s): ÉRICA COSTA DA SILVA(OAB 5938 RO)

Banco Bmg S. A. (Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG), OAB: 63440 MG

José Carlos Oliveira(Requerente)

Advogado(s): ÉRICA COSTA DA SILVA(OAB 5938 RO)

Banco Bmg S. A. (Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG), OAB: 63440 MG

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/1. 995.

Tratam estes autos de pedido de indenização por dano moral, sendo que o requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de atos praticados pelo requerido. Alega a parte autora que firmou acordo para a redução das parcelas que estavam sendo descontadas direto na folha de pagamento, já para implementação no mês de fevereiro de 2013. Ocorre que o desconto do mês de fevereiro foi o mesmo descontado anteriormente ao acordo.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n 09).

O requerido apresenta sua defesa, onde sustentou que o contrato é reconhecido pela parte autora e que é lícita as cobranças. Pugnou pela improcedência da presente demanda.

O pedido principal se limita ao dano moral pelo aborrecimento vivenciado pela parte autora. Em momento algum, no pedido, discute-se a execução do acordo firmado entre as partes.

Verifica-se que o acordo fora firmado no final do mês de janeiro de 2013 e como é sabido a folha de pagamento dos órgãos tem data limite para inclusão e exclusão de descontos. Como o acordado era para implementação imediata (mês de fevereiro), há a possibilidade da empresa requerida não ter conseguido incluir em folha o novo desconto, bem como excluir o que já estava sendo descontado antes do acordo.

A parte autora limita-se em juntar apenas o contracheque referente ao mês de fevereiro de 2013, o qual era para ocorrer a implementação do novo desconto. Não houve a juntada nem a informação quanto aos descontos posteriores.

Embora tenha o autor alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que a autora tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral. Seu pedido inicial é vago e não apresenta nenhuma justificativa para indenização por danos morais.

Embora possível a inversão do ônus da prova nestes casos, é necessário que a parte autora apresente um mínimo de provas a fim de fundamentar seu pedido, o que não ocorreu.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da autora, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da autora, sob qualquer sentido ou significado.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9. 099/1. 995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de fevereiro de 2014. Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima

Proc: 1009923-36. 2013. 8. 22. 0601
Ação: Petição (Juizado Cível)
Galdiana dos Santos Silva(Requerente)
Advogado(s): Felipe Gurjao Silveira(OAB 5320 RO)
pedro henrique amparo oliveira(Requerido)
Advogado(s): OAB: 531 RO, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO(OAB 852 RO), OAB: 935 RO
Galdiana dos Santos Silva(Requerente)
Advogado(s): Felipe Gurjao Silveira(OAB 5320 RO)
pedro henrique amparo oliveira(Requerido)
Advogado(s): OAB: 531 RO, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO(OAB 852 RO), OAB: 935 RO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, refutar a contestação e impugnar os documentos apresentados pelo Requerido, incluso através do movimento nº 14 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317-4, Chefe de Cartório.

Proc: 1002270-74. 2013. 8. 22. 0603
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Simone Maria de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)
Banco Safra Leasing(Requerido)
Simone Maria de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)
Banco Safra Leasing(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, refutar a contestação e impugnar os documentos apresentados pelo Requerido, incluso através do movimento nº 14 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317-4, Chefe de Cartório.

Proc: 1000648-29. 2014. 8. 22. 0601
Ação: Petição (Juizado Cível)
LIGIA REIS CAIRES(Requerente)
Advogado(s): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA(OAB 1175 RO)
Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)
Advogado(s): OAB: 17458B SC, RODRIGO FRASSETTO GOES(OAB 33416 SC), PAULO CESAR DA ROSA GÓES(OAB 4008 SC), OAB: 64915 PR, OAB: 65011 PR
LIGIA REIS CAIRES(Requerente)
Advogado(s): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA(OAB 1175 RO)
Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)
Advogado(s): OAB: 17458B SC, RODRIGO FRASSETTO GOES(OAB 33416 SC), PAULO CESAR DA ROSA GÓES(OAB 4008 SC), OAB: 64915 PR, OAB: 65011 PR
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dias), apresentar impugnação à contestação de movimento 13.
(a) Lucas Filipe Silveira Santana - Técnico Judiciário.

Proc: 1002415-33. 2013. 8. 22. 0603
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Pinheiros Com. de Produtos Para Limpeza Ltda - Me(Requerente)
Advogado(s): LEONIDAS FOGAÇA(OAB 3429 RO)
Encal Engenharia Construções e Empreendimentos Ltda(Requerido)
Pinheiros Com. de Produtos Para Limpeza Ltda - Me(Requerente)
Advogado(s): LEONIDAS FOGAÇA(OAB 3429 RO)
Encal Engenharia Construções e Empreendimentos Ltda(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de Conciliação marcada para o dia 22 de abril de 2014 às 08: 30, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, situada na Avenida Brasília, 2468, Bairro São Cristovão, Porto Velho/RO, sendo advertida que deixando, injustificadamente, de comparecer à audiência haverá arquivamento do feito sem apreciação do MÉRITO.
(a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Chefe de Cartório

Proc: 1002330-47. 2013. 8. 22. 0603
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Keite Lorrana Rodrigues(Requerente)
Advogado(s): MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB 6008 RO)
Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)
Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Keite Lorrana Rodrigues(Requerente)
Advogado(s): MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB 6008 RO)
Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)
Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO), Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
FINALIDADE: Intimar o Requerido, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei N. 9. 099/95.
KEITE LORRANA RODRIGUES move a presente ação em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, por danos morais, alegando que no dia 27. 04. 2012, foi até o banco requerido a fim de realizar um saque que não é permitido fazer nos terminais eletrônicos, onde retirou sua senha para atendimento. Diz que só foi atendida mais de duas horas e meia após chegar na agência do requerido, ocasionando assim constrangimentos passíveis de danos morais e desrespeitando a Lei Municipal n. 1877/2010, que prevê o atendimento nas instituições bancárias de no máximo 20 minutos.
Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 11).
Oportunizado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No MÉRITO diz que tudo não passou de mero aborrecimento não passível de dano moral, aduz que na Lei municipal não há DISPOSITIVO falando sobre a indenização por danos morais e pugnou pela improcedência da ação.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Hei de discordar da preliminar levantada pela empresa Requerida, uma vez que há o interesse de agir. O autor requer a indenização por danos morais.

Alega o descumprimento de preceito estipulados em Lei.

A doutrina mais sábia afirma que o interesse de agir é o somatório de dois fatores: a necessidade e a adequação (ou utilidade). No caso em tela, podemos visualizar ambos os fatores.

Sendo assim, afastado a preliminar suscitada.

Do MÉRITO

Verifico que o pedido da parte autora é afeto ao Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação jurídica havida entre as partes enquadra-se dentro da prestação de serviços. Vez que não estamos discutindo horário de funcionamento das instituições bancárias e sim forma de atendimento das mesmas.

A Lei Municipal n. 1. 877/2010, trata-se de serviços genéricos de atendimento ao cliente, ou seja, todo e qualquer serviço disponibilizado pelo Banco.

Assim, a prova nos autos faz presumir que realmente a parte autora tenha esperado por tempo exagerado em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Municipal 1. 877/2010, o que gera abalo moral em qualquer pessoa mediana.

Referida Lei visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Município que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Conforme narrado pela parte autora, o mesmo aguardou o seu atendimento por mais de duas horas e meia, o que por si só já demonstra o desrespeito da instituição com os clientes que necessitam dos serviços bancários.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16. 11. 1999 e publicado no DJU em 28. 02. 2000, p. 089.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o requerido descumpriu Lei Municipal, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Importante ressaltar que este tipo de demanda tem crescido no âmbito do Poder Judiciário, o que demonstra a desídia das instituições bancárias com seus consumidores.

Mesmo com o lucro extraordinário das instituições financeiras a cada trimestre, verifica-se que este crescimento não indica nenhuma melhora no atendimento dos clientes nas agências bancárias. Neste sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. LEI MUNICIPAL. ESPERA DE 03 HORAS PARA ATENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER DISSUASÓRIO DA MEDIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. O tempo de espera na fila de atendimento enfrentado pela Recorrida transcende à esfera dos meros aborrecimentos cotidianos, em

razão da evidente atitude desidiosa da instituição Recorrente, que age com descaso e negligência perante o consumidor, o que acarreta abalo subjetivo. Caráter dissuasório da medida. Quantum indenizatório minorado para R\$ 1. 500, 00 (um mil e quinhentos reais), a fim de amoldar-se aos parâmetros adotados pelos Tribunais de Justiça em processos análogos. Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2013. Juíza Euma Mendonça Tourinho Relatora - Recurso Inominado n. 1001703-74. 2012. 8. 22. 0604 - TJRO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILA DE BANCO. ESPERA EXAGERADA, EXCEDENDO O PERÍODO TOLERÁVEL POR IMPOSIÇÃO DE LEI. DANO MORAL CONFIGURADO. FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. Os documentos trazidos pela parte recorrente, juntamente com a confirmação dos horários de chegada e saída da instituição financeira, revestem de verossimilhança as alegações feitas pelo autor na apresentação do pedido. O requerente passou mais de 120 minutos aguardando que fosse atendido pelo caixa do banco demandado, o qual apresentou atendimento insuficiente para enfrentar clientela. Sendo manifestamente desidioso o atendimento da Instituição Financeira, em direta afronta à legislação municipal, inegável a ocorrência dos danos morais indenizáveis. Quantum indenizatório que deve ser fixado em R\$ 1. 000, 00, pois valor que atenta ao patamar habitualmente utilizado pela Turma em situações análogas. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71003261146, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 25/08/2011 - TJRS)

A culpa do requerido restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente em deixar de treinar seus prepostos para atendimentos rápidos, ou mesmo aumentar o número de caixas em horários de pico nas suas agências, o que fatalmente contribuiu para que ocorresse o fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois com um sistema todo informatizado das agências bancárias, não há justificativa para tamanha demora em atender os clientes. Caso houvesse atendimento hábil, dentro da Lei Municipal, certamente não ocorreria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos apresentados na inicial.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, principalmente em casos desta natureza.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), de modo a disciplinar o requerido e, dar satisfação pecuniária ao autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por KEITE LORRANA RODRIGUES em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de danos morais, sendo que o valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9. 099/1995.

A parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2014.

Juíza Maxulene de Sousa Freitas

Proc: 1002396-27. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Helen Paula Ferreira Barbosa(Requerente)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)

Advogado(s): OAB: 8123 PR

Helen Paula Ferreira Barbosa(Requerente)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)

Advogada: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/PR 8123)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de sua advogada constituída, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9. 099/95.

Helen Paula Ferreira Barbosa move a presente ação em desfavor de Banco do Brasil S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Oportunizado, o requerido apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou o dano que sofreu. Pugnou pela improcedência do pedido.

Antes de analisar o MÉRITO, importante salientar que a Lei Municipal que regula a espera em fila é Constitucional, competindo ao Município legislar sobre assunto de interesse local. O tema já foi analisado por meio de Repercussão Geral no e. STF, onde foi definido que o tempo máximo de espera em filas bancárias pode ser regulado por Lei Municipal, neste sentido:

DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR

ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137).

Verifico que o pedido do parte autora é afeto ao Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação jurídica havida entre as partes enquadra-se dentro da prestação de serviços. Vez que não estamos discutindo horário de funcionamento das instituições bancárias e sim forma de atendimento das mesmas.

Assim, a prova nos autos faz presumir que realmente a parte autora tenha esperado por tempo exagerado para atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Municipal 1. 877/2010, o que gera abalo moral em qualquer pessoa mediana. Referida Lei visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Município que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Conforme narrado pela parte autora, a mesma aguardou por 2: 51 horas o seu atendimento, o que por si só já demonstra o desrespeito da instituição com os clientes que necessitam dos serviços bancários.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16. 11. 1999 e publicado no DJU em 28. 02. 2000, p. 089.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o requerido descumpriu Lei Municipal, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do requerido restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente em deixar de treinar seus prepostos para atendimentos rápidos, ou mesmo aumentar o número de caixas em horários de pico nas suas agências, o que fatalmente contribuiu para que ocorresse o fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois com um sistema todo informatizado das agências bancárias, não há justificativa para tamanha demora em atender os clientes. Caso houvesse atendimento hábil, dentro da Lei Municipal, certamente não ocorreria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos apresentados na inicial.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, principalmente em casos desta natureza.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade

da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$4. 000, 00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar o requerido e, dar satisfação pecuniária ao autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LADIR SELMA PINHEIRO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$4. 000, 00 (quatro mil reais), a título de danos morais, sendo que o valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9. 099/1995.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora a efetuar o cumprimento da obrigação na forma do artigo 475 -J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sob o valor do pedido inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2014.

Juíza - Larissa Pinho de Alencar Lima

Proc: 1009786-54. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Adnaldo de Souza Santos(Autor)

Advogado(s): Wilson Raimundo José(OAB 4625 RO)

Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. (Réu)

Adnaldo de Souza Santos(Autor)

Advogado(s): Wilson Raimundo José(OAB 4625 RO)

Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. (Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, da audiência de conciliação marcada para o dia 22 de abril de 2014 às 08: 00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação.

(a) Lucas Filipe Silveira Santana - Técnico Judiciário.

Proc: 1000048-36. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ILZIMAR GOMES NARCISO(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1571 RO, Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 248 A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), OAB: 4685 RO, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

ILZIMAR GOMES NARCISO(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Juvenílco Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), OAB: 1571 RO, Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), OAB: 248 A RO, Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO), OAB: 4685 RO, Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados contituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado de movimento 29.

(a) Lucas Filipe Silveira Santana - Técnico Judiciário.

Proc: 1002035-10. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Doriana Gomes de Lima(Requerente)

Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (Requerido)

Advogado(s): OAB: 33389 PR

Doriana Gomes de Lima(Requerente)

Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (Requerido)

Advogado(s): Celso Nobuyuki Yokota (OAB: 33389 PR)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC, bem ainda que em caso de eventual recurso este deverá ser interposto no prazo legal de 10 (dez) dias.

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9. 099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

DORIANA GOMES DE LIMA move a presente ação em desfavor de MÓVEIS GAZIN, alegando que adquiriu um netbook e no mesmo dia constatou o defeito. Ao entregar o produto alega que foi destrutada pelos prepostos da requerida ao lhe ofertar a possibilidade de troca do produto.

Em audiência de conciliação, não houve acordo, restando esta infrutífera.

Na contestação, a empresa requerida aduz preliminarmente a ilegitimidade passiva, invocando o art. 13, I do CDC. No MÉRITO, alega que não houve infração ao CDC e que a consumidora tentou trocar o netbook por uma geladeira. Diz que não houve incidência de danos que poderiam ferir a honra da parte autora. Em síntese, pede pela improcedência da ação.

Afasto a preliminar suscitada, uma vez que, o cerne da questão não está na incidência do vício do produto, que por si só já poderia reconhecer a legitimidade, uma vez que o fornecedor responde solidariamente pelos vícios de qualidade, podendo o consumidor exigir sua troca perante este, conforme previsão legal no Código de Defesa do Consumidor, mas sim na possível reparação por danos morais em que a parte tenha sofrido em virtude do destrato dos prepostos para com a parte autora.

Verifico que o pedido da parte autora é afeto ao Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação jurídica havida entre as partes enquadra-se dentro da prestação de serviços.

Conforme expresso no art. 18 do CDC, o consumidor que não conseguir sanar o vício no prazo de 30 dias, poderá ter opções para satisfazer o dano proveniente deste vício.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Em relação ao polo passivo da demanda, em caso de condenação da parte, poderá esta exercer o direito de regresso, por analogia ao art. 13, parágrafo único.

Entretanto, atentando-se ao pedido da parte autora, passemos a analisar quanto a incidência do dano moral.

Restou claro que a parte autora foi constrangida diante da situação, atingindo valores essenciais da personalidade, tais como a dignidade pessoal, a honra e a consideração social, de modo a configurar a ocorrência de dano moral, vez que ocorrido representou grande desconforto/prejuízo a parte autora.

O dano moral é inegável, já que, de modo geral sempre será abalada a esfera psíquica do consumidor quando houver o abalo do seu íntimo, quando o consumidor passa por algum tipo de aborrecimento, humilhação, vergonha, desgaste emocional, angústia, ETC.

Há o dano moral quando o serviço não é prestado adequadamente, seja por qual fornecedor for, pois há a agressão a expectativa legítima do consumidor, pois ele verá frustrado seu maior objetivo, como foi no caso em questão, e não de forma alguma o aborrecimento, humilhação e falta de atendimento, portanto, legítimo e previsto o dano moral a ser aplicado.

A posição majoritária dos tribunais superiores e da doutrina correlata é no sentido de que cabe o dano moral, pois não há de se negar, o desconforto, o aborrecimento, o incômodo e os transtornos causados, devendo sempre a empresa responder pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço.

O Código do Consumidor, em observância a preceito constitucional (art. 5º. XXXII, CF), veio para implantar uma Política Nacional de Relações de Consumo, vale dizer, estabeleceu uma ordem jurídica uniforme e geral destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4º, CDC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima: dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, justo a indenização no valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), de modo a disciplinar as requeridas condenadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por DORIANA GOMES DE LIMA em desfavor de GAZIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9. 099/1. 995.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2014.

Juíza Maxulene de Sousa Freitas

Proc: 1000907-52. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sônia Regina Guimarães Binda(Requerente)

Advogado(s): Paulo Artur Motta de Moraes(OAB 5252 RO)

Avon Cosméticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 100644 RJ, OAB: 139854 SP, OAB: 171379

RJ, OAB: 185052 SP, OAB: 221504 SP, OAB: 267454 SP, OAB:

282337 SP, OAB: 301223 SP, OAB: 308223 SP, OAB: 90171 RJ

Sônia Regina Guimarães Binda(Requerente)

Advogado(s): Paulo Artur Motta de Moraes(OAB 5252 RO)

Avon Cosméticos Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 100644 RJ, João Guilherme Monteiro

Petroni (OAB: 139854 SP), OAB: 171379 RJ, OAB: 185052 SP,

OAB: 221504 SP, OAB: 267454 SP, OAB: 282337 SP, OAB:

301223 SP, OAB: 308223 SP, OAB: 90171 RJ

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez)

dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espotâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

RELATÓRIO dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido.

Antes do exame do MÉRITO passo a análise da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo Requerido.

Não merece prosperar, a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de prova pericial, tendo em vista que a produção de prova pericial por si não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência do juízo.

A questão de menor complexidade, aludida pelo artigo 3º da Lei nº 9.099/95, diz que respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta aos 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados, nos exatos termos das súmulas 3 e 6 da Resolução 2/6 do Colégio de Porto Velho 1.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica no caso em apreço tendo em vista que se trata de ação indenizatória por danos morais por inscrição indevida.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida pelo requerido e passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se a presente ação de declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais em que a parte autora alega ter experimentado em razão de ter seu nome negativado pelo Requerido por dívida inexistente.

Compulsando atentamente os autos, observo que os fatos decorrentes de ato ilícito perpetrados pela parte Requerida ultrapassaram o que a jurisprudência vem entendendo como mero dissabor.

A Demandada afirma que inexistem os pressupostos ensejadores do reconhecimento da reparação civil, uma vez que, embora tenha realmente incluído os dados da Autora nos bancos restritivos de crédito, afirma em suma que o fez em exercício regular.

Em que pesem os argumentos esposados, tenho que não merecem acolhimento e a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

A parte Requerida não provou, em nenhum momento, que a Autora é sua revendedora, não sendo crível insistir na tese de que uma revendedora faria uma compra no valor de R\$ 305,98 (trezentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

Aliás, apesar de ter requerido audiência de instrução e julgamento deixou de apresentar os documentos capazes de provar o efetivo recebimento de tais mercadorias referente a quantia mencionada nestes autos.

Assim, entendo que restou amplamente demonstrado que a Autora não mantinha relação jurídica negocial com a Requerida, não havendo motivo jurídico para que seu nome e dados fossem enviados para os bancos restritivos de crédito.

O fato consiste em envio indevido do nome e dados da Autora para os bancos restritivos de crédito, assim, perfilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de

que a responsabilidade deve recair, em uma relação jurídica de consumo, sob aquele que tinha o dever de bem prestar o serviço e não o fez.

Além do que, ressalvo que o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 333 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes. Os incisos I e II do Art. 333 do CPC instituem o ônus da prova para autor e réu, respectivamente. Enquanto o parágrafo único do mesmo artigo institui regras para disposição entre as partes do ônus da prova.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na Petição Inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los. Em contrapartida, ao réu cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Atenta aos autos, observo que a parte Autora logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a parte Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Autora.

No mesmo entendimento o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDA. A concessão do benefício da gratuidade da justiça pressupõe que a parte não disponha de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Caso em que o requerente percebe renda mensal inferior a dez salários mínimos, patamar que se mostra adequado para balizar a condição de hipossuficiência econômica, impondo-se, assim, a concessão do pedido de gratuidade da justiça. No ordenamento jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz. Não é vedado ao magistrado, no exercício de seu poder instrutório, dispensar a produção das provas que entender despidiendas ao deslinde da controvérsia (CPC, arts. 130, 131 e 330). É ônus do réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante, (inc. II do art. 333 do CPC). Não vindo tal prova aos autos, é de rigor o julgamento de procedência do pedido. APELO PROVIDO EM PARTE1.

Desta sorte, de maneira insofismável, estão presentes os requisitos caracterizadores da reparação civil e a medida imperativa é o dever de indenizar.

Em sendo o dano moral no caso em testilha *in re ipsa* e, observando atentamente que inexistia relação jurídica negocial entre as partes, repiso, tenho que se encontram presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

Para Savatier, dano moral:

“é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc” (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Segundo Minozzi, um dos Doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral “é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado” (Studio sul Danno non Patrimoniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41).

Em adequadas lições, ensina o grande jurista luso, Professor Inocêncio Galvão Telles que: “Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais”. “Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral”. “Violam-se direitos ou interesses materiais, como se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v. g. , os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v. g. , as despesas de tratamento ou a perda de emprego” (‘Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

Com tais conceitos retro esposados, tenho que não há mais margem para discussão a respeito da conduta danosa perpetrada pela parte Requerida.

Acentuo que, perfilhando do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dentro desse contexto, o dano se verifica in re ipsa, isso quer dizer, prescinde da produção de provas. Porque a materialização do dano moral ocorre quando se dá lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem ético-jurídico-social que pode ser a liberdade, a honra, a dignidade, ou a simples paz ou tranquilidade do espírito.

Aliás, ressalto que estão presentes todos os requisitos ensejadores da Responsabilidade Civil, tais como a conduta da Requerida, o dano patente, o nexo causal entre a conduta e o dano, configurando-se como certo o dever de indenizar.

Ressalta-se que o arbitramento de danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

Deve-se atentar ainda para o Princípio da Razoabilidade, a fim de que o quantum não seja meramente simbólico, passível de retirar o carácter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

A indenização pelo dano moral, além de ser uma compensação pela dor sofrida em decorrência dos sentimentos já mencionados, também representa uma punição para o causador do dano (carácter pedagógico), para que fatos da mesma natureza não voltem a ocorrer.

Em nosso ordenamento jurídico, inexistem regras concretas para o arbitramento do quantum indenizatório, em se tratando de dano moral, o qual fica a cargo do prudente arbítrio do magistrado. Assim, devo citar os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar a este respeito: “. . . compete ao juiz, à luz das condições fáticas do caso concreto, exigindo do aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes. Ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe sanção que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado, desestimulando-o a novas práticas”2.

Assim, entendo como razoável e proporcional no caso em questão o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de danos morais como medida em carácter reparador.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

1- Declarar a inexistência dos débito no valor de R\$305, 98(trezentos e cinco reais noventa oito centavos) em nome da Requerente.

3- Condenar a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

4- Confirmar todo teor da tutela antecipada deferida (mov. 7. 1).

A parte devedora deverá efetuar o cumprimento da obrigação na forma do artigo 475 -J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sob o valor do pedido inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC.

Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2014.

Juíza Larissa Pinho de Alencar lima

Proc: 1000165-61. 2012. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdecir Costa de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO), OAB: 252B RO

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): OAB: 4875-A RO, OAB: 4875A RO

Valdecir Costa de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO), OAB: 252B RO

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): OAB: 4875-A RO, OAB: 4875A RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para manifestar-se quanto o documento expedido pelo Banco do Brasil, a qual informa o depósito em conta judicial em seu favor. (a)Rodolfo Teixeira Fernandes, Chefe de Cartório.

Proc: 1009651-42. 2013. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Dennis Giovanni Sousa dos Santos(Requerente)

Advogado(s): DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS(OAB 4557 RO)

LG Electronics do Brasil Ltda(Requerido), L. M. A. Tovar - UNICELL(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Dennis Giovanni Sousa dos Santos(Requerente)

Advogado(s): DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS(OAB 4557 RO)

LG Electronics do Brasil Ltda(Requerido), L. M. A. Tovar - UNICELL(Requerido)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), Marcos antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, advogado em causa própria, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de movimento 28.

(a) Lucas Filipe Silveira Santana - Técnico Judiciário.

Proc: 1000044-96. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Carta Precatória (Juizado Cível)

Ananias Rodrigues Soares Gomes(Reclamante)

Advogado(s): Elisa Dickel de Souza(OAB 1177 RO), JOSE FERNANDO ROGE(OAB 5427 RO)

BANCO SANTANDER - Ag. 3253(Reclamado)

Advogado(s): OAB: 115311 RJ

Ananias Rodrigues Soares Gomes(Reclamante)

Advogado(s): Elisa Dickel de Souza(OAB 1177 RO), JOSE FERNANDO ROGE(OAB 5427 RO)

BANCO SANTANDER - Ag. 3253(Reclamado)

Advogado(s): OAB: 115311 RJ

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para manifestar-se quanto ao documento do Banco do Brasil, incluso através do movimento 13, o qual informa o depósito em conta judicial a seu favor. (a)Rodolfo Teixeira Fernandes, Chefe de Cartório.

Proc: 1000120-92. 2014. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vilaneide de Lima Xavier(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

AMERON Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda(Réu)

Advogado(s): SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB 5720 RO)

Vilaneide de Lima Xavier(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

AMERON Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda(Réu)

Advogado(s): SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO(OAB 5720 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de movimento 21.

(a) Lucas Filipe Silveira Santana - Técnico Judiciário.

Proc: 1001214-06. 2013. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Frigorifico de Suinosviçosa Ltda(Requerente)

Advogado(s): ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(OAB 5374 RO), GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

Frigorifico de Suinosviçosa Ltda(Requerente)

Advogado(s): ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(OAB 5374 RO), GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados contituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado de movimento 27.

(a) Lucas Filipe Silveira Santana -
Técnico Judiciário.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO
Juiz de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M. F. de Carvalho
Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>
E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1004043-88. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Francisca Chagas da Conceição(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): OAB: 2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Francisca Chagas da Conceição(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa (Requerido)

Advogado(s): OAB: 2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Intimar a requerida, por seu advogado, para que retire o alvará judicial depositado em cartório, no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1003519-57. 2013. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RODRIGO CANTERO PORTO(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)

RODRIGO CANTERO PORTO(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o autor, por seu advogado, para informar o endereço atualizado da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1001931-49. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Augusta Simões(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): OAB: 2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Maria Augusta Simões(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): OAB: 2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Intimar a requerida, por seu advogado, para que retire o alvará judicial depositado em cartório, no prazo de dez (10) dias.

Proc: 1002107-28. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Márcio Cley de Lima Vieira(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Márcio Cley de Lima Vieira(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Intimar a requerida, por sua advogada, para que recolha as custas e junte procuração e subestabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1000445-29. 2012. 8. 22. 0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ricardo Ribeiro de Araujo(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO), OAB: 252/B RO

GRUPO KES- CONSULTORIA DE SAÚDE DO TRABALHO(Requerido)

Ricardo Ribeiro de Araujo(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO), OAB: 252/B RO

GRUPO KES- CONSULTORIA DE SAÚDE DO TRABALHO(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o Requerente, por meio do seu advogado, para apresentar o endereço atualizado do Requerido, haja vista que o AR para intimação retornou negativo.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001728-45. 2014. 8. 22. 0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Gomes da Silva

Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2014, às 08: 00 horas. O Município de Porto Velho deverá fornecer ao Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigo 9º, da Lei n.º 12. 153/09). As partes deverão trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Cite-se a parte requerida, com antecedência

mínima de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte requerente pelo Diário de Justiça. Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

[www. twitter. com/1FazPublica_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003548-95. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Horan Vitorio de Souza Sales, José de Lima Cardoso

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos a contadoria para apurar o valor das custas, e, em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004568-82. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esdras Correa de Carvalho

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 12. 153/2009, a competência para processar e julgar estes autos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pelo qual remetam-se estes autos ao Juízo Competente. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004350-54. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosangela Bonomo Dias

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

A Autora requer em antecipação de tutela em face do Estado de Rondônia a realização de procedimento cirúrgico denominado dacriocistorrinostomia. Alega já ter agendado tal procedimento por 03 vezes e não foi realizado por falta de material adequado

e imprescindível, sendo que o médico especialista que a acompanha fez a solicitação do material à Direção do Hospital de Base, em setembro de 2013, conforme documento de fl. 16, e, até a presente data não houve resposta da Direção do hospital quanto a efetivação da compra. Assim, considerando os fatos relatados na inicial e documentos juntados, intime-se pessoalmente o Diretor do Hospital de Base para que esclareça o motivo de ainda não ter efetivado a compra do material necessário para realização da cirurgia vindicada pela Autora. Prazo: 05 dias. Após, conclusos os autos para análise do pedido de antecipação da tutela. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022310-57. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima de Sousa, Francisco Flávio Feitosa, Roberto Lindolfo Souza Muniz, Geane Correia da Silva

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

DECISÃO Maria de Fátima de Souza e outros interpuseram ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, objetivando o recebimento de valores referentes a auxílio alimentação. Doravante, a SENTENÇA de fls. 62, indeferiu a inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Por conseguinte, os autores interpuseram recurso de apelação, deixando contudo de juntar o comprovante de preparo, em face de se tratar de causa patrocinada sob o exercício da assistência judiciária, nos termos do art. 9º, da Lei nº 1.060/50. Contudo, há que ressaltar, que foi não foi deferido os benefícios de justiça gratuita nos presentes autos, conforme DECISÃO de fls. 61. Sendo assim, foram intimados os requerentes para recolherem o preparo, dentro do prazo legal, sob pena de deserção, conforme fls. 73. Todavia, deixaram transcorrer o prazo sem o recolhimento do preparo. Posto isso, considero deserta a apelação de fls. 63/72. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 62. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0001135-12. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Simone Silva Gonçalves

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a penhora foi negativa, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019604-38. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Maísa Amélia de Lima

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

DESPACHO:

Intime-se o Município de Porto Velho para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a petição apresentada pelo Ministério Público às fls. 84/86. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003835-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Lúcia Alves de Aguiar, Ueliton Alves de Souza, Marli Knoop de Souza

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

1. Para liberação do valor de 50% da penhora efetivada em contas da Executada Ana Lúcia Alves de Aguiar, já deferido à fl. 128, expeça-se alvará judicial. 2. Vista às partes sobre a planilha de fls. 129/131. 3. Sem impugnação, e, tendo em conta a planilha acima mencionada, oficie-se para transferência do valor referente a custas para o FUJU, bem como, para transferência do valor referente a honorários para a conta do Exequente, indicada à fl. 126. Em seguida, oficie-se a SEAD para proceder ao desconto em folha de pagamento dos Executados do valor referente ao remanescente, do modo como determinado à fl. 128. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004550-61. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Itaú Seguros de Auto e Residência Sa

Advogado: DANIEL CAMILO ARARIPE (OAB/RO 2806), José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273. 843)

Requerido: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondonia Fider, Eder Altemir Zanettin

DESPACHO:

1) Cite-se o Requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). 2) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 3) Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 4) Após, conclusos. 5) Cite-se. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021017-52. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tauane Singara Moreira de Amorim

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

DECISÃO Tauane Singara Moreira de Amorim e outros interpuseram ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, objetivando o recebimento de valores referentes a auxílio alimentação. Doravante, a SENTENÇA de fls. 64, indeferiu a inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Por conseguinte, a autora interpôs recurso de apelação, deixando contudo de juntar o comprovante de preparo, em face de se tratar de causa patrocinada sob o exercício da assistência judiciária, nos termos do art. 9º, da Lei nº 1.060/50. Contudo, há que ressaltar, que foi não foi deferido os benefícios de justiça gratuita nos presentes autos, conforme DECISÃO de fls. 54. Sendo assim, foi intimada a requerente para recolher o preparo, dentro do prazo legal, sob pena de deserção, conforme fls. 76. Todavia, deixaram transcorrer o prazo sem o recolhimento do preparo. Posto isso, considero deserta a apelação de fls. 65/75. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 64. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024050-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Soares Mota

Advogado: Ana Maria Lessa Mariaca (RO 1182), Cássio Fabiano Rego Dias. (OAB/RO 1514)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Considerando a informação prestada pelo Executado de que já solicitou o pagamento da RPV, aguarde-se em cartório por mais 10 a vinda de informações de quitação da dívida, sob pena de penhora on line. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020054-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Executado: Jucianne Alves da Costa, Jucirley Alves da Costa, Jucicley Alves da Costa

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

DESPACHO:

Manifeste-se o Estado de Rondônia quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0249329-93. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Stevanelli, Aparecido Mendes Vieira, Auro Fernandes de Souza, Boanergi Carmo e Silva, Carlos de Carvalho Lima, Carlos Antônio de Oliveira Gomes, Cicero Aparecido Noronha, Cloves Moreira da Silva, Damião Wilson da Costa, Domingos Angelo Neto, Eliel Martins Reis, Evandro Carlos Rodrigues, Francisco Carlos Passos, Guilherme de

Castro Martins, Izaias Jose Pinheiro, Jair Paganardi, João Neto da Silva, José Marcos Ferreira dos Santos, Joslei Dziecheiarz, Léo Cacildo Henz, Manoel Barroso da Costa, Manoel Márcio da Silva, Marcos de Oliveira Viegas, Marcos Luiz de Noronha, Samuel Rodrigues Alves dos Anjos, Sebastião Plácido de Oliveira Sobrinho

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

DESPACHO:

Reitere-se o ofício retro, com a observação de que a não resposta acarretará crime de desobediência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013669-80. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima da Silva dos Santos

Advogado: Adriele Marques Machado (OAB/RO 5673), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça a demandante a data do requerimento administrativo, no qual reclamou, pela primeira vez, o recebimento do abono de permanência, devendo juntar a cópia do respectivo pedido. Prazo: 2 dias. 3. Após, devolvam os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005333-87. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Elias Barbosa dos Santos

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Litisconsorte Passiv: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes CMT, Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve o julgamento do recurso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016129-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Executado: Alexandre Luiz Rech

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se, novamente, o Município de Porto Velho para manifestar-se sobre a petição do executado de fls. 63-4, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. Após, retornem-se os autos conclusos para decidir. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016754-79. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Cícero Marcelino Brasil, Espólio de Cicero Marcelino Brasil

Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)

Requerido: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664)

DESPACHO:

Ao Vencedor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010571-92. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wilson de Brito Rangel Filho

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

DESPACHO:

Ante a informação prestada pelo Executado de que a RPV encontra-se no setor responsável para pagamento, aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de penhora on line. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004730-77. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Soares

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer interposta por Francisco de Assis Soares em face do Estado de Rondônia, objetivando o fornecimento de dieta enteral. Narra a inicial que o paciente é portador de câncer gástrico e não consegue se alimentar pelos meios convencionais, sendo-lhe prescrito o uso de alimentação enteral industrializada. Alega que por não ter condições de arcar com os custos do tratamento, buscou a rede pública de saúde para recebimento da referida dieta, mas não obteve êxito. Decido. A descrição dos fatos e a documentação juntada comprovam a urgente necessidade de fornecimento da alimentação vindicada. Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao Estado de Rondônia que no prazo de 15 dias adquira e dispense ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS SOARES, DIETA ENTERAL INDUSTRIALIZADA, de acordo com a Portaria n. 0168/2013/GAB/SESAU, de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica. Cite-se o demandado, com as advertências legais, para, se quiser, responder a demanda. Notifique-se o Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rodônia para tomar conhecimento do teor da presente DECISÃO e adotar as providências necessárias ao seu cumprimento. Apresentada a contestação, manifeste-se o demandante no prazo de 10 dias. Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004283-89. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Madeireira Triunfo da Amazônia Eireli EPP

Advogado: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Impetrado: Coordenador Geral da Receita Estadual, Gerente de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual de Porto Velho RO

DECISÃO:

MADEIREIRA TRIUNFO DA AMAZÔNIA EIRELI EPP, apresentou às fls. 57/58, pedido de reconsideração da DECISÃO de (fls. 56/56v), que indeferiu o pedido de liminar. Afirma que a nulidade da exclusão da empresa do Simples Nacional, fundamenta-se na ausência da notificação para o impetrante tomar ciência do termo de exclusão, a fim de exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório. Aduz que a demanda visa o fato de que a exclusão ocorreu com afronta ao devido processo legal administrativo, pois não houve notificação. Requer a reconsideração da DECISÃO (fls. 56/56v), que indeferiu o pedido de liminar. É o necessário para decidir. Não obstante os argumentos do impetrante, o artigo 29 da Lei 123/06, descreve as possibilidades de exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, quais sejam: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: I-verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; II- for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; III- for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; IV- a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; V- tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; VI- a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9. 430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores; VII- comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VIII- houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; X- for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26; XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. §1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste

artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. §2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar. §3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. §5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar. § 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação: I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN. A impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovem que a empresa está em dias com as exigências acima elencadas e não apresentou sequer a cópia do ato administrativo de exclusão. Assim no momento não é possível analisar o pedido de reconsideração, sendo necessária a vinda das informações do impetrado. Ademais o pedido liminar afigura-se satisfativo e, por conseguinte, acaso deferido, esgotaria completamente o exame de MÉRITO do mandado de segurança. Por isso, recomendável a oitiva da autoridade coatora, com vistas a colher outros elementos para melhor decidir ao final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12. 016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar. II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no MS 15001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011) Não se vislumbra potencial periclitacão do direito vindicado, porquanto, acaso concedida a ordem ao final, o impetrado será compelido a cumpri-la. De toda sorte, nesse momento não se vislumbra plausibilidade no direito alegado. Posto isso, mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Nos termos do inciso II do art. 7º da lei 12. 016/2009, dê-se ciência à Procuradoria-geral do Município de Porto Velho para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público (art. 12, da Lei 12. 016/2009). Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003629-05. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amilton Pereira de Oliveira, Anderson Dantas da Costa Rodrigues, Beatriz Sanchez dos Santos, Cléoton Ramos Pinto, Clerle Pereira de Sousa

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de procedimento ordinário ação de cobrança de adicional de compensação orgânica interposta por Amilton Pereira de Oliveira e outros em face do Estado de Rondônia, cujo valor total ultrapassa a alçada do Juizado da Fazenda Pública. Assim, em princípio, verifica-se uma manobra por parte dos advogados que ajuizaram estas ações, ao utilizarem o litisconsórcio facultativo para elevar o valor da causa, os Requerentes utilizam-se de manobra a fim de evitar a competência do Juizado da Fazenda Pública. No presente caso os Autores deveriam ter considerado os valores individualmente, haja vista que o valor dado à causa de R\$ 50. 000, 00, se divido igualmente entre o número de autores, é equivalente ao montante de R\$ 10. 000, 00, e, portanto abaixo do teto que define a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. No entanto, nos termos do §4º do art. 2º da Lei nº 12. 153/09 “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”. Não se pode esquecer que embora os autores possuam plena liberdade para litisconsorciar-se, a escolha do instituto de modo algum pode ser admitido para criar a incompetência do Juizado. Em verdade, a faculdade que a parte tem de associar-se a outros em litisconsórcio ativo facultativo não pode servir de manobra para subverter o espírito da lei que também aponta a celeridade processual como meta, inclusive na fase de cumprimento da SENTENÇA. Ademais, a regra da competência absoluta se sobrepõe à liberdade da parte de pretender escolher o foro onde demandar ainda que sob o manto do litisconsórcio ativo facultativo. Portanto, não é possível aos autores como que utilizando de modo inviesado o instituto do foro de eleição agregar suas respectivas pretensões econômicas a tal ponto de ultrapassar o teto admitido no sistema e, assim, levarem a demanda para outro sistema processual. Alguns Juízes já vêm reconhecendo que o valor da causa, para fins de delimitação da competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública, deve ser considerado individualmente, conforme se vê a seguir no Estado de São Paulo e Santa Catarina. Neste sentido: Processo 0014974-97. 2011. 8. 26. 0053 - Procedimento Ordinário - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - Maria Luiza Troni de Lima e outros - Fazenda do Estado de São Paulo - FESP – VISTOS. Adoto como razões de decidir as razões proferidas pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dr. Ronaldo Frigini, transcrevendo-as a seguir: “A competência para julgar ações como esta é do Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista que o valor da causa deve ser considerado individualmente entre os litigantes. De fato, na leitura do Código de Processo Civil, “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I- entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito” (art. 46). PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXEGESE DO CAPUT E DO § 4º DO ART. 2º LEI Nº 12. 153/2009. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DE ALÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12. 153/09) e não pode ser derogada ou obviada pelo formação de litisconsórcio ativo facultativo que resulte, eventualmente, em causa cujo valor

global seja superior a 60 salários mínimos. 2. Para efeito de alçada, o valor deve ser considerado, isoladamente, para cada autor ou segundo o produto da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes. (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, AI 684254 SC 2010. 068425-4, Relator Newton Janke, julgamento: 29/04/2011). Neste sentido já vem decidindo o TJRS, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 837/2010 - COMAG. LEI Nº 12. 153/09. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Na espécie, considerando que a ação originária foi intentada em litisconsórcio ativo facultativo, quando pacificado na jurisprudência desta Corte e do STJ que não podem ser somados os créditos respectivos para afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, deve a tramitação ocorrer no aludido juizado, na forma da Lei nº 12. 153/09 e da Resolução n.º 837/2010 - COMAG. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70039697164, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/03/2011). TJRS. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA. Nos Juizados fazendários o autor também não detém a faculdade de escolher onde demandar, exatamente para garantir que a causa, de menor valor e complexidade, possa ser resolvida dentro de prazo razoável. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de competência, é a pretensão de cada autor. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70039828827, 4ª Câmara Cível do TJRS, Rel. José Luiz Reis de Azambuja. j. 23. 02. 2011, DJ 09. 03. 2011). TJRS. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA. I - A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou definida pela Resolução nº 837/2010-COMAG, na qual se inserem demandas com valor de até 30 salários mínimos, havendo interesse do Município, e de até 40 salários mínimos, nas ações de interesse do Estado. II - Nos casos de cumulação subjetiva, o valor atribuído à causa deve ser o quociente da divisão do valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes do STJ em situação análoga, no âmbito da Justiça Federal. III - Diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento é de ser mantida a DECISÃO monocrática. Recurso desprovido. (Agravado nº 70039694773, 3ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Eduardo Delgado. j. 09. 12. 2010, DJ 10. 01. 2011). Importa ressaltar, ainda, que a existência do litisconsórcio facultativo não constitui fator que aumenta a complexidade da demanda, eis que trata-se de pedido certo, cujo valor já vem determinado de plano, podendo ser executado facilmente. Portanto, considerando que o valor individual pleiteado por cada autor não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determino o encaminhamento do presente feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por se tratar de competência absoluta. Encaminhem-se os autos ao Juizado da Fazenda Pública desta Comarca. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000493-97. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Bonazza

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

SENTENÇA:

Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016332-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: Joao Francisco Afonso (), José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: Manoel Borges Trindade

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Mayara Ruela Oliari (OAB/RO 5373), Mayara Ruela Oliari (OAB-ES 13591), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Adriana das Graças Haçul (OAB/RO 4596), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022310-91. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Ilma Pereira dos Santos, Mizaél Ribeiro dos Santos

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587), Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Ires Pereira Santos (OAB/RO 5103), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587), Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

DECISÃO:

Considerando que restam pendentes os pagamentos dos valores de R\$ 121, 68, referente a custas e de R\$ 9. 127, 77 referente ao principal, tendo decorrido o prazo para pagamento espontâneo sem manifestação, procedi a tentativa de penhora on line, conforme protocolo anexo. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0109505-42. 1997. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Edvar da Silva Lima, Walter Andrade Moura Filho, João Batista Garça da Costa, Jose Ribamar dos Santos

Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459), Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769), MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0070190-75. 1995. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Navaz Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Bruno Dias Gontijo (OAB/MG 100506)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0000596-41. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Carolina Beltrão Sampaio (OAB/RO 5637)

Embargado: Edson de Castro Botelho

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0017597-73. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (), Isaias Fonseca Moraes (RO 1018), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Executado: Stock Diagnosticos Ltda

Advogado: Marcelo Alves de Souza (OAB/GO 17467), Vinicius Renner Silva Vildomar Rodrigues (OAB/GO 28497), Ricardo Teodoro de Souza (OAB/GO 31717), Martius Alexandre Gonçalves Bueno (OAB/GO 23759)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0021326-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jeusonias Alves de França, Eliane Neves, Frida Loras Barba, Eulece do Nascimento Costa, Cremilda Gomes, Dezilde de Freitas, Benedita da Silva Noronha, João José do Nascimento, Malvina Miranda Monteiro da Costa, Ana Bizerra de Souza, Mauricio Ipamo Torres, José Vitor, Nazaré Gomes Pereira, Cleide Amélia Longhi, Edileuza Ferreira da Silva, Lisbete Hurtado

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0004949-96. 1991. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Interessado (Parte A: Estado de Rondônia Beron, Edir Espírito Santo Sena

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Executado: Supermercado Vera Ltda, Devanei Domingues Eugenio

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0007734-64. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Helio Batista de Paiva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0251621-22. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Allan Cardoso de Albuquerque, Mirtes Furtado Vieira, Nivaldo Marques Santos, Rosiceles Cordeiro Batista, Rosimary Azevedo Ribeiro, Rubens da Silva Miranda, Ruth Cloe de Brito Carvalho, Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, Valdenor Moreira Barros, Estado de Rondônia

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Marcus Augusto Sobral de Pinho

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0004311-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Jose Almir da Silva Gomes

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: [0014487-37. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), ALBANISA PEREIRA PEDRAÇA (OAB 3201)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: 0203738-11. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92. 623)

INTIMAR:

Intimar as partes para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0023463-28. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Embargado: José Marques de Oliveira Júnior

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

INTIMAR:

Vista às partes.

Proc.: 0022857-97. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Nathiel Meneses de Jesus Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638),

Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0019239-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suyane Ferreira

Advogado: Juraci Aparecido Valente da Silva (OAB/RO 156/B),

Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Carlos

Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0017254-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliezio Batista Lima

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0023373-20. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016619-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Litisconsorte Passiv: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos

Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral

do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Em análise dos autos verifica-se que o Ministério Público apresentou petição e novos documentos (fls. 320/443), verifica-se ainda que DESPACHO, Ofício nº 399/FUNESCOLA e documento juntados às fls. 444/446, referem-se aos autos nº 0023518-47. 2011. 8. 22. 00001. Assim, dê-se vista ao Município de Porto Velho para ciência dos documentos de (fls. 320/443), e querendo manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Determino o desentranhamento do DESPACHO e documentos (fls. 444/446), e a juntada nos respectivos autos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023564-65. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Embargado: Ailton Ferreira de Araújo

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

INTIMAR:

Vista às partes.

Proc.: 0000521-65. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Olindo Vanzella

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Impetrado: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Procurador (a) do Iperon (111111)

SENTENÇA:

Ante o exposto, concedo a segurança vindicada a fim de determinar à autoridade coatora restabelecer o pagamento em favor do impetrante das verbas ¿anuênio 1% base¿ (rubrica 1300) e ¿vantagem anuênio LC 68/92¿ (rubrica 1312), sem prejuízo do pagamento dos ¿proventos inativos¿ (rubrica 5) e da ¿vantagem pessoal¿ (rubrica 710), até que se instaure e finalize processo administrativo com vistas a apurar eventual pagamento considerado indevido, assegurando-se ao interessado a ampla defesa e o contraditório. Resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, à luz do § 1º do art. 14 da Lei 12. 016/2009. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12. 016/2009, art. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004825-10. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Maria Alice Nicacio

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Impetrado: Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia Fhemeron

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFERE-SE A INICIAL, com esteio no art. 10 da Lei n. 12. 016/2009 e, em consequência, extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011481-51. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

Requerido: Alexandre Mendes Martins

Advogado: Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111), Citado e Advogado Nao Informado ()

INTIMAR:

Vista a parte autora.

Proc.: 0017446-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: ANDRÉ COSTA BARROS (OAB 5232)

Requerido: Memphis Serviços de Segurança Ltda

INTIMAR:

Vista a parte autora.

Proc.: 0228331-07. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Embargado: Construtora Almeida Ltda

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

INTIMAR:

Vista a parte autora.

Proc.: 0136540-88. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis, Jhonatan Henrique Pereira Vinhorquis

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

INTIMAR:

Vista a parte autora.

Proc.: 0270718-71. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gildasio de Souza Hermógenes

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352),

Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

INTIMAR:

Vista a parte autora.

Proc.: 0006387-93. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Mario Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Antonio Carlos de Almeida Batista (881), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB RO 1099), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

INTIMAR:

Vista a parte autora.

Proc.: 0004796-65. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Federal (), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Regina Coeli S. de Maria Franco- Proc. do Est. Ro. (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Francisco Rodrigues de Freitas

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

INTIMAR:

Intime-se o Estado de Rondônia para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000344-04. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Clerisvaldo de Jesus Muniz

Advogado: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

Embargado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

INTIMAR:

Vista as partes.

Proc.: 0007873-11. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Aparecido de Souza

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Procurador (a) do Iperon (111111)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso ADESIVO de Apelação apresentado.

Proc.: [0024790-08. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Luiz Eduardo de Almeida Cavalcante
Advogado: Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)
Litisconsorte Passiv: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0022530-55. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Sindicato dos Servidores Publicos da Agencia de Defesa Sanitaria Agrosilvopastoril do Estado de Rondonia-SINDSID
Advogado: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR (OAB 2219)
Litisconsorte Passiv: IDARON
Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002638-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Antonia da Silva Souza
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002549-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose Sergio Rangel
Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Advogado: Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017746-35. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Associação dos Moradores do Bairro Ulisses Guimarães
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Requerido: Estado de Rondônia, Construtora Andrade Gutierrez S. A
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Rutinéia Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa
Escrivã: Silvia Assunção Ormonde
Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br
Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0008265-82. 2012. 8. 22. 0001](#)

Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0008265-82. 2012. 8. 22. 0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Estado de Rondônia
Executado(s): Renato da Costa Mello
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) aparelho televisor LCD 32", Panasonic, série BT9KA002538, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 1. 000, 00 (mil reais) em 29 de setembro de 2013
DEPOSITÁRIO: o executado
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12/03/2014 às 10: 00 horas, por preço igual ou superior ao da (re)avaliação.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27/03/2014 às 10: 00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível à Av. Lauro Sodré, nº. 128, Bairro São João Bosco à Porto Velho/RO à CEP: 76804-110.
OBSERVAÇÃO 1: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.
OBSERVAÇÃO 2: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á em data posterior previamente agendada.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local marcado, a fim de que os mesmos sejam arrematados por

quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2014.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

Proc.: [0019499-61. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Município de Porto Velho
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Requerido: Marcelo Gomes de Oliveira
Advogado: Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2365)
DESPACHO:
Chamo o feito a ordem para:
Considerando a conveniência de tentar resolução conciliada da demanda, designo audiência para o dia 02/04/2014 as 11h00.
Intimem-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Proc.: [0021455-15. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Município de Porto Velho - RO
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Réu: Aldeir Pereira Cardoso
Advogado: Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)
DESPACHO:
Chamo o feito a ordem para:
Considerando a conveniência de tentar resolução conciliada da demanda, designo audiência para o dia 02/04/2014 as 10h00.
Intimem-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Proc.: [0021457-82. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Município de Porto Velho - RO
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Requerido: Chirlene Barroso da Silva
Advogado: Defensoria Publica ()
DESPACHO:
Chamo o feito a ordem para:
Considerando a conveniência de tentar resolução conciliada da demanda, designo audiência para o dia 02/04/2014 as 12h00.
Intimem-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Proc.: [0003667-17. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Angela Maria do Nascimento Oliveira
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Requerido: Estado de Rondonia
Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
DECISÃO: Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa no presente caso não corresponde ao benefício econômico almejado na hipótese de acolhimento da pretensão autoral, que deverá corresponder ao valor das verbas que pretende ver os descontos suspensos/cessados.

¿Agravado interno. Ação cautelar. Valor da causa. Proveito econômico. O valor da causa atribuído à ação cautelar deve corresponder ao benefício econômico pleiteado pela parte. ACÓRDAO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 3 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE). ¿ (TJ/RO ¿ Agravo em Agravo de Instrumento nº 0008086-54. 2012. 8. 22. 0000 ¿ Relator Des. Kiyochi Mori)¿Agravado de instrumento. Valor da causa. Fixação. Valor próximo ao conteúdo econômico almejado. Manutenção. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor atribuído à causa deverá consistir no aproveitamento econômico decorrente da eventual procedência da demanda, quando existam elementos para avaliar o valor almejado, ainda que a ação seja de caráter coletivo. ACÓRDAO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 3 de março de 2011. DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE). ¿ (TJ/RO ¿ Agravo de Instrumento nº 0009106-51. 2010. 8. 22. 0000 ¿ Relator Des. Eurico Montenegro)Desta forma, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, emende à inicial, adequando o valor atribuído a causa para que o mesmo corresponda ao benefício econômico almejado na hipótese de procedência do pedido autoral, com o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, bem como regularize a representação processual, considerando que o instrumento de mandato de fls. 13 trata-se de cópia. P. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003057-49. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Impetrado: Superintendente da Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO: Recebo a emenda de fls. 234/235, determinando que o cartório proceda as devidas anotações junto ao SAP. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face de ato do Ilustríssimo Senhor SUPERINTENDENTE DA GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. Sustenta o impetrante que participou do Pregão Eletrônico nº 365/2013/SUPEL/RO, cuja FINALIDADE era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para atender as unidades administrativas de responsabilidade da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE – do Estado de Rondônia. Aduz, em sua peça inicial, que a empresa vencedora do procedimento licitatório, qual seja, Impactual Vigilância e Segurança Ltda.

não atendeu a requisitos essenciais do edital no que tange ao fornecimento da documentação para habilitação, razão pela qual foi ilegal a sua habilitação. Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar para que suspenda imediatamente a prestação dos serviços pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. - ME, com a anulação do pregão eletrônico nº 365/2013/SUPEL a partir da fase de habilitação e também o contrato de prestação de serviços avençado entre as partes, determinando a reabertura do pregão a partir da fase de habilitação, com a convocação, conforme ordem de classificação, dos licitantes que tiveram suas propostas aceitas, para encaminharem a respectiva documentação, com a inabilitação da empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. - ME. Pois bem. Em síntese, essas são as narrativas autorais, da qual me valho para decidir o pleito liminar. Verifica-se nos autos que a SUPEL publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 365/2013 com vista a selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviço de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva e armada, preventiva, diurna e noturna, para prestação de serviços de forma contínua nas dependências das unidades administrativas ligadas à responsabilidade da SUGESPE em Porto Velho/RO, por um período de 12 meses, conforme especificações do objeto contantes do Edital. Assim, percebe-se que a licitação ora em questão se destina a prestação de serviços de segurança de diversos prédios do Estado de Rondônia. Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança necessário se faz o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris e a pretensão de concessão de liminar inaudita altera pars reclama, como complemento, que a medida seja urgente e não comporte deferir a oportunidade do contraditório sem risco de irreversibilidade do dano ao objeto do pedido se deferida prévia outiva da parte contrária. É certo assim que a regra é de a deliberação judicial que restringe direitos ou impõe obrigações em sede liminar deva observar o contraditório. No caso em exame, embora apontada fumaça do bom direito, caracterizada pelo apontamento de falhas no que tange à apresentação de documentos pela empresa habilitada e vencedora do certame, não se verifica a ocorrência do perigo na demora na hipótese de indeferimento da medida liminar na regra inaudita altera pars. Ademais, verifica-se que, em sendo concedida a liminar, pode-se, inclusive, ocorrer dano inverso, considerando que estará este juízo determinando a suspensão de serviços de segurança de prédios onde funcionam órgãos estatais. O periculum in mora resta afastado até em razão de afirmação da própria empresa impetrante em sua manifestação de fls. 234/235, onde afirma que os serviços que pretende ver suspenso já vem sendo prestados acerca de três meses pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. Nestes termos, temos que a concessão do pedido liminar da impetrante não se mostra viável, razão pela qual INDEFIRO-A, considerando que ausentes os seus requisitos autorizadores. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como intime-se o Estado de Rondônia para que, havendo interesse, manifeste-se no feito, determinando, ainda, a notificação da empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. M. E. para que, querendo, manifeste-se no feito, em razão de seu interesse jurídico e econômico na questão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, voltando-se concluso para SENTENÇA. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004426-78. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Emílio de Souza Andrade

Advogado: Silvia Letícia Munin Zancan (OAB 1259)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Emílio de Souza Andrade em face de ato do Superintendente Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, buscando a convocação do impetrante para assumir o cargo de médico especialidade clínica geral junto ao Hospital Regional de Cacoal. Inicial de fls. 02/22, instruída com os documentos de fls. 23/152. Demanda inicialmente ajuizada perante o TJ/RO em razão de ter sido apontada como autoridade coatora o Secretário Estadual de Administração. DECISÃO de declínio de competência às fls. 155/156 em razão da alteração legislativa nº 733/20013 que disciplinou que a SEAD a partir de 01/11/2013 passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, SEARH. Antes mesmo que os autos viessem conclusos para DECISÃO, o impetrante manifestou-se requerendo a desistência do processo. Pois bem. Em razão da manifestação do impetrante pugnando pela desistência do feito, bem como a existência de poderes específicos para tanto, conforme instrumento de mandato acostado às fls. 23, não há óbice para acolhimento da pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com supedâneo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0330389-25. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Simone de Sá Amorim da Silva

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Teófanis Afonso (OAB/RO 1698)

Executado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596)

DESPACHO:

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, proposta por SIMONE DE SÁ AMORIM DA SILVA, face ao DETRAN, pretendendo o recebimento de valores indicados em petição retro. Cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos à execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor excede a 10 (dez) salários mínimos, o pagamento deverá ser feito através de formação de precatório, salvo, o Exequente renunciar ao excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo renúncia, a Exequente deverá trazer cópia dos documentos necessários para formação do precatório. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial e, caso não tenha havido pagamento do valor suficiente. Expeça-se ofício ao e. Tribunal de Justiça para formação do precatório. Os honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência, caso não renunciado o excedente, deverão ser executados por formação de precatório em conjunto com o principal, tendo em vista que este valor compõe um todo unitário, não cabendo o seu fracionamento, conforme entendimento do TJRO e dos

próprios Tribunais Superiores: "(. . .) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS). "Em atenção as novas regras trazidas pelo artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, com relação a compensação de valores, intime-se o Ente Público para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação, devendo informar sobre eventuais compensações de débitos em nome do Exequente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Apresentada manifestações de interesse de compensação de débitos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse do Ente Público, quando poderá impugnar o pedido juntando documentos que comprovem de plano suas alegações que poderá versar exclusivamente sobre: 1) erro aritmético do valor do débito a ser compensado; 2) suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; 3) suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivos ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução ou 4) extinção do débito. Permanecendo inerte o Ente Público, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório. Incabível fixação de honorários na presente execução, uma vez que não se trata de execução de pequeno valor. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003305-83. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Angela Marcia Barros Moura

Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860), Vinícius Souza (RS 56202)

Executado: Estado de Rondonia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

VISTOS, Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, proposta por ANGELA MÁRCIA BARROS MOURA, face ao Estado de Rondônia, pretendendo o recebimento dos valores as fls. 268/270. Corrija-se a classe processual; Cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos à execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor excede a 10 (dez) salários mínimos, o pagamento deverá ser feito através de formação de precatório, salvo, o Exequente renunciar ao excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo renúncia, a Exequente deverá trazer cópia dos documentos necessários para formação do precatório. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial e, caso não tenha havido pagamento do valor suficiente. Expeça-se ofício ao e. Tribunal de Justiça para formação do precatório. Os honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência, caso não renunciado o excedente, deverão ser executados por formação de precatório em conjunto com o principal, tendo em vista que este valor compõe um todo unitário, não cabendo o seu fracionamento, conforme entendimento do TJRO e dos próprios Tribunais Superiores: "(. . .) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS). "Em

atenção as novas regras trazidas pelo artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, com relação a compensação de valores, intime-se o Ente Público para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação, devendo informar sobre eventuais compensações de débitos em nome do Exequente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Apresentada manifestações de interesse de compensação de débitos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse do Ente Público, quando poderá impugnar o pedido juntando documentos que comprovem de plano suas alegações que poderá versar exclusivamente sobre: 1) erro aritmético do valor do débito a ser compensado; 2) suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; 3) suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivos ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução ou 4) extinção do débito. Permanecendo inerte o Ente Público, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório. Incabível fixação de honorários na presente execução, uma vez que não se trata de execução de pequeno valor. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0043722-40. 1996. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Paulo Cordeiro Saldanha, Américo Paes da Silva

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Ney Luiz de Freitas Leal (RO 28-A), Simão Salim (OAB/RO 262B), Fernando Maia (OAB/RO 452)

Executado: Augusto Luiz Santos Veiga, Hamilton Almeida Silva, José Cezar Marini, Jacob Bennesby, Bader Massud Jorge Badra, Luiz Fernando Mouta Moreira, Sergio Ricardo Vieira Gonçalves, José Evandro Bastos Oliveira, Osmar Costa de Vilhena, Jose Rodrigues Carvalho, Oscar Costa, William José Curi, Estado de Rondonia

Advogado: Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449), Simão Salim (OAB/RO 262B), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Ney Luiz de Freitas Leal (RO 28/A), Pedro Origa (OAB/RO 2A), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Simão Salim (OAB/RO 262B), Elizeth Mendes de Moraes (OAB/AC 2325), Antonio Pereira da Silva (RO 802), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)

DECISÃO:

DECISÃO: No presente feito, em fase final, verificam-se equívocos no que tange ao pagamento dos RPV's por parte do Estado de Rondônia. Veja-se: às fls. 4344, após a realização do sequestro de valores na conta única do Estado em razão do não pagamento dos RPV's 03 e 06/2013, o executado apresenta manifestação no sentido de que, como não houve pagamento dos RPV's em tempo hábil, conforme informação da Secretaria de Finanças do Estado (SEFIN/RO), houve a exclusão destes pagamentos da listagem, com o intuito de evitar pagamento em duplicidade. Diante disto, foi determinada a expedição de Alvará de tais valores em favor dos interessados (item 3 de fls. 4352), dentre outras determinações. Ato contínuo, sobreveio manifestação de uma dos beneficiários do Alvará requerendo a

devolução do mesmo ao juízo, independente de cumprimento, visto que o Estado de Rondônia efetuou o depósito em sua conta bancária. Após todo esse embrólio, o Estado de Rondônia também apresenta manifestação, informando o pagamento dos RPV's e requerendo a devolução dos valores pagos em duplicidade. Pois bem. A desorganização estatal é absurda, considerando que há divergência de informações e requerimentos por ele mesmo formulados, tumultuando o desenvolvimento regular do processo. Há verdadeira movimentação da máquina do Poder Judiciário de forma completamente irresponsável, ainda havendo possibilidade de lesão ao erário por total falta de controle acerca do pagamento dos RPV's. Faz-se essas ponderações com o intuito de deixar bem claro que este juízo tem observado o que se passa. Como pode o Estado de Rondônia informar que houve a exclusão do pagamento de tais RPV's, anuindo com a liberação dos valores para os beneficiários e, em ato seguinte, dizer que houve pagamento em duplicidade? A resposta a esta pergunta só pode ser uma: DESORGANIZAÇÃO. Pois bem. Diante das afirmações do Estado de Rondônia, com o intuito de por fim ao embrólio que encontra-se o cumprimento de SENTENÇA do presente feito, chamo o feito a ordem e determino: 1- que o seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor constante da Conta Judicial 2848.040.01569553-6 (R\$ 10.550,32 e acréscimos) para a Conta Única do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta Corrente 8801-3, CNPJ 00394585/0001-71). 2- que seja oficiado à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho informando que o depósito do valor devido ao espólio de Ney Luiz de Freitas Leal foi depositado junto ao Banco do Brasil - Ag 2290-X, Conta Corrente 50699-0, instruindo-o com o documento de fls. 4371 - razão pela qual deve ser determinada a transferência dos valores que inicialmente estavam a disposição daquele juízo para a conta única do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta Corrente 8801-3, CNPJ 00394585/0001-71), a fim de se evitar o pagamento em duplicidade. 3- que seja reiterada a determinação contida no ofício 1042/2013 (fls. 4357), considerando a informação do interessado no sentido de que a DECISÃO judicial não está sendo cumprida, determinado que a instituição financeira informe o cumprimento da DECISÃO nos autos no prazo de 5 dias. 4- certifique o cartório acerca do cumprimento da DECISÃO de fls. 4362, vez que não localizei informação no sentido de expedição dos RPV's, determinando, ainda, a juntada do mandado de citação do artigo 730 do CPC devidamente cumprido aos autos (fls. 4359). 5- diga o exequente/interessado acerca da manifestação do executado às fls. 4373/4375, no prazo de 10 dias. P. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0155693-54.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joel de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: José de Abreu Bianco, Natanael Silva, Nilton Djalma dos Santos Silva

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), João Carlos Boretti (OAB/SP 249156), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa

de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Com resposta positiva, convolado o bloqueio em penhora, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC. Não havendo impugnação pelo Executado, com ofício da instituição financeira informando a transferência dos valores para Conta Judicial, Caixa Econômica Federal, Ag. 2848, expeça-se o necessário para transferência dos valores para o exequente Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0042558-88.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

Executado: Construtora Ricardo Neves Ltda

Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (RO 1653)

DESPACHO:

1. Defiro o requerimento do Estado do DER (fls. 253); 2. Expeça-se edital de citação, consignando um prazo de 30 (trinta) dias, tudo consoante dispõe o artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018682-94.2012.8.22.0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Sebastiana Rodrigues da Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Requerido: Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a manifestação da parte autora (fls. 117/118) informando que já existe documento informando que fora expedida licença pela SEDAM para abertura de uma linha na localidade para acesso pelos policiais ao Centro de Treinamento; Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003694-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudóxia Silveira Barreto Neta Soares Gomes

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

Requerido: Estado de Rondonia, Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO: Emende o autor, no prazo de 5 dias, a petição inicial, atendendo aos requisitos preVISTOS nos incisos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, em especial, o inciso VII do mencionado DISPOSITIVO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005562-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Executado: Nagato Nakashima, Antônio Henrique Lemos Leite

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

Vejo o DESPACHO de fls. 33, pois que o bloqueio judicial em conta dos executados não se deu de forma satisfatória, sendo assim ainda pende a dívida devida por Nagato Nakashima, quanto a isso manifeste-se o Estado de Rondônia em 5 dias uma vez que nada foi bloqueado deste executado. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0013028-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia, Fransuleide Correa Silva Ramos

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Assim, nos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não reconheço tenha pela ilegalidade da DECISÃO n. 216/10-1ª CM-TCE/RO de 15. 07. 2010, em examine ao pedido de aposentadoria em nome de Fransuleide Correa Silva Ramos. Condene o IPAM no pagamento de honorários advocatícios em favor dos Requeridos que, fixo em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4o, Código de Processo Civil, a ser dividido em partes iguais. Custas de lei. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para as contrarrazões, certificando a tempestividade, sendo recebido no efeito devolutivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010360-51. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delmira Borba Polese

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

DESPACHO:

Considerando a vinda de novo laudo médico (fl. 43), dê vista ao requerido para manifestar-se sobre a continuidade do tratamento da requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003112-97. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruth Pereira Santana

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Requerido: Estado de Rondônia, Edna Xavier da Silva

DECISÃO:

DECISÃO: O presente feito necessita ser apensado ao de nº 0012613-17. 2010. 8. 22. 0001 que, após consulta realizada junto ao sistema SAP, verifica-se que foi devolvido a esta serventia em 28/02/2014. Assim, determino o apensamento do

presente feito ao acima mencionado. No que tange à gratuidade de justiça requerida na peça vestibular, determino que o autor comprove a hipossuficiência alegada, com o fornecimento dos respectivos documentos (Declaração de Imposto de Renda, comprovante de despesas, contracheques etc) para possibilitar ao juízo a análise acerca da sua concessão. Determino, por fim, que seja regularizada a representação processual, considerando que o instrumento de mandato acostado às fls. 23 é cópia. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento pelo autor das determinações do juízo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011419-74. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onozôr Alves Ferreira

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: ANDRÉ COSTA BARROS (OAB 5232)

DESPACHO:

O Requerido requer dilação de prazo para cumprimento da SENTENÇA, tendo sido proferida SENTENÇA em novembro/2013, assim, diga o Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o fornecimento do medicamento ao autor ou indicar um prazo específico para o cumprimento da determinação judicial. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018705-06. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Embargado: Simone Esteves de Souza

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529),

Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Considerando a manifestação do Município de Porto Velho, ora embargante, às fls. 10, recebo os Embargos e suspendo a execução; 2. Ao Embargado para impugnação. 3. Após, à contadoria judicial, com posterior manifestação das partes acerca dos cálculos. 4. Por fim, voltem-me conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019192-73. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Ferreira Lima

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido: Estado de Rondônia, Takao Hamano

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Arsênio Landim Ramalho (RO 295)

DECISÃO:

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, do feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelas partes (fls. 63), consistente em: a) oitiva de testemunha; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 09: 00 horas. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019193-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wandik Marinho da Costa

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido: Estado de Rondônia, Takao Hamano

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638),

Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Arsênio

Landim Ramalho (RO 295)

DECISÃO:

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, do feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelas partes (fls. 77), consistente em: a) oitiva de testemunha; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 09: 30 horas. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017049-48. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Luiz Feitosa Ferrari

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Assim, nas razões e fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais, pois não revelado que tenha o Réu deixado de pagar pela contraprestação dos serviços médicos no período de maio/2011 a janeiro/2012, compreendendo salário e décimo terceiro proporcional e, consequentemente, não reconheço direito as verbas referentes as férias e registro em CTPS; contudo reconheço direito ao recebimento do saldo salário considerando tratar-se de contrato administrativo com prazo determinado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário (fev, mar, abr e maio de 2012), mais correção monetária do evento e juros de mora (0, 5%) da citação. Igualmente não reconheço o alegado dano moral informado a partir dos elementos dos autos e oportunizada a instrução o Requerente deixou de comparecer em audiência. RESOLVO a lide com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1. 500, 00 e custas de lei, considerando que decaiu da parte mínima do pedido. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004573-07. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Leidiane da Silva Rocha

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recurso Humanos de Rondonia

DECISÃO:

DECISÃO: Emende o impetrante a inicial, no prazo de 5 dias, atendendo a regra contida no artigo 6º da Lei 12. 016/09, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integre,

salientando que o Governo do Estado de Rondônia não tem legitimidade passiva para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial. P. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004574-89. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Diego Florencio Lima

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recurso Humanos de Rondonia

DECISÃO:

DECISÃO: Emende o impetrante a inicial, no prazo de 5 dias, atendendo a regra contida no artigo 6º da Lei 12. 016/09, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integre, salientando que o Governo do Estado de Rondônia não tem legitimidade passiva para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial. P. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004645-91. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo José Fraga Silva

Advogado: Maria de Fátima Fraga Silva (OAB/BA 5161)

Requerido: Município de Porto Velho RO, Aileon Pinto da Silva Neto

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

DESPACHO: Ratifico a DECISÃO de fls. 27/28 que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir. Providencia o cartório a publicação da mesma. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004220-64. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Lourenço Machado, Edu Pereira da Rosa

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Defiro a gratuidade de justiça; 2. Cite-se; 3. Com a contestação, abra-se vista a parte autora para manifestação; 4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, voltando-me os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004126-19. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Oneide de Lima Carvalho

Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Silésia Maria Caixeta de Sá, Iuri Caixeta de Sá, Eletro Motor e Bomba Ltda, Lima & Nunes Ltda, Maria Eliege Nunes

DESPACHO:

Apesar de relato de pedencias tributárias no valor de R\$ 911. 328, 41, a pretensão deduzida é proposta como declaratória da inexistência de relação jurídica, sendo por isso atribuído valor

estimativo à causa. Nessa situação, considerando os termos da Lei n. 12. 153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004150-47. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Daniella Tomaz Sidrim

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DECISÃO: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo ajuizada por Daniella Tomaz Sidrim em face do Estado de Rondônia. Afirma a autora, em sua peça vestibular, não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Entretanto, embora faça tal afirmação, não junta aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações. Diante destes fatos, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a documentação necessária (contracheque, Declaração de Imposto de Renda, comprovante de despesas etc) para que o pleito de gratuidade de justiça possa ser apreciado pelo juízo. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003958-17. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aurimar Lima Gadelha, Ana Rosa de Lima, Maria Vera Lúcia da Silva Rocha, Iracima Rodrigues Cataca Ramos

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Emende-se a inicial para recolher as custas judiciais, considerando tratar-se de servidores públicos em atividade cuja remuneração não permite enquadrá-los na figura do juridicamente necessitado. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0137295-15. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Determino ao cartório que translate cópia da SENTENÇA e do acórdão proferido nos Embargos para o processo principal, desapensando-se os processos. 2. Intime-se o embargante para, querendo, promover a execução do julgado. 3. Remeta-se os autos à contadoria para apuração das custas devidas. 4. Nada sendo requerido no prazo de 10

dias, dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001220-95. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Executado: Silvia Michele Batista Mariano

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Ofício nº 1202/2013/2848/Caixa Econômica Federal às fls. 121, informado a transferência de valores, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0248629-20. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

DESPACHO:

Trata-se de Execução de Honorários, proposta por Einstein Instituição de Ensino LTDA, face ao Município de Porto Velho, pretendendo o recebimento de valor correspondente a R\$1.033, 45 (Um mil, trinta e três reais e quarenta e cinco centavos). 1. Cite-se para opor embargos, querendo; 3. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se; 4. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores; 5. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 30 salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento provimento nº 004/2008 CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento de execução de pequeno valor RPV. Int. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0067974-53. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Ferreira & Navarro Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

DESPACHO:

Conforme requerimento às fl. 238, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, intime-se o requerido para nova manifestação. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0067931-19. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Ferreira & Pontes Ltda EPP

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado (), Ivanilda Maria Ferraz Gomes ()

DECISÃO:

Conforme requerimento às fls. 226, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, intime-se o requerido para nova manifestação. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003900-14. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Norte Placas Ltda

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel ()

Impetrado: Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando a controvérsia sobre a situação funcional do proprietário da empresa e que a comunicação do cancelamento do credenciamento, ocorreu em novembro de 2013, não se verifica emergência de DECISÃO que se comporte em liminar sem a oitiva da parte contrária - contraditório - razão pela qual reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Notifique a autoridade coatora pa prestar informações no prazo legal, com ciência ao ente público. Após ao Ministério Público para parecer. Notifique-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004782-73. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Belmiro Arnaldo de Oliveira

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Impetrado: Secretario Executivo da Emater Ro Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondonia
DECISÃO:

DECISÃO: BELMIRO ARNALDO DE OLIVEIRA impetrou Mandado de Segurança em face de ato do SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER RO ¿ ASSOCIAÇÃO TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz em sua peça vestibular que é empregado da referida empresa, lotado no escritório da cidade de Nova Brasilândia do Oeste e que obteve, em 2009, liberação para cursar em horário integral todo o curso superior de Agronomia, na cidade de Rolim de Moura. Afirma que, em fevereiro de 2014, ao encaminhar sua ficha funcional ao setor de RH da Emater/RO a mesma foi devolvida, ocasião em que foi cientificado que deveria retornar ao seu labor. Sustenta, ainda, que em 19/08/2013, a autoridade apontada como coatora comunicou a todos os empregados da Emater/RO acerca da determinação que revogou todas as liberações integrais para funcionários que estavam cursando ensino superior, determinando seu retorno ao labor em 31/12/2013, informando que não tomou ciência de tal fato. Nestes termos, afirma ter direito líquido e certo ao afastamento integral para cursar ensino superior, salientando que o mesmo será concluído em dez/14. Diante destes fatos, pugna pela concessão de liminar, pugnando pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Pois bem. Em síntese,

esses são os fatos. Antes de apreciar o pedido liminar, cabe ao julgador verificar se a petição inicial é apta, na forma do artigo 282 do Código de Processo Civil e dos ditames da Lei 12. 016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança. No que tange à este aspecto, verifica-se a ocorrência de três situações que precisam ser esclarecidas pelo impetrante, a fim de possibilitar o juízo de admissibilidade da peça vestibular. A primeira delas diz respeito à necessidade de comprovação de em que data teve ciência inequívoca acerca da determinação de seu retorno ao serviço público, considerando que o artigo 23 da Lei que regulamenta o Mandado de Segurança é taxativo no sentido de que o mesmo deve ser impetrado no prazo máximo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Um outro aspecto é que, nos termos do artigo 7º da mencionada lei, deverá ser incluído no pólo passivo da demanda, a pessoa jurídica a qual a autoridade apontada como coatora esteja subordinada, o que não foi indicado. Já no que tange à gratuidade de justiça requerida, o valor atribuído à causa foi de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) que importam em custas iniciais no valor de R\$ 7, 50 (sete reais e cinquenta centavos), não havendo documentação que comprove que o impetrante não tenha condições de arcar com tal custo sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Diante destes fatos, determino que o impetrante emende a inicial, juntando documento que comprove a data da ciência inequívoca do ato ora impugnado, indique a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada e indefiro a gratuidade de justiça requerida. P. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0011737-62. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza dos Santos Lima

Advogado: Paulo Timoteo Batista (RO 115-E)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por NEUZA DOS SANTOS LIMA, face ao Estado de Rondônia, no qual pretende o recebimento do valor principal e de honorários sucumbenciais. Considerando que o valor excede a 10 (dez) salários mínimos, o pagamento deverá ser feito através de formação de precatório, salvo, o Exequente renunciar ao excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo renúncia, a Exequente deverá trazer cópia dos documentos necessários para formação do precatório. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial e, caso não tenha havido pagamento do valor suficiente. Expeça-se ofício ao e. Tribunal de Justiça para formação do precatório. Os honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência, caso não renunciado o excedente, deverão ser executados por formação de precatório em conjunto com o principal, tendo em vista que este valor compõe um todo unitário, não cabendo o seu fracionamento, conforme entendimento do TJRO e dos próprios Tribunais Superiores: "(. . .) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS)."Em atenção as novas regras trazidas pelo artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, com relação a compensação de valores, intime-se o Ente Público

para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação, devendo informar sobre eventuais compensações de débitos em nome do Exequente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Apresentada manifestações de interesse de compensação de débitos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse do Ente Público, quando poderá impugnar o pedido juntando documentos que comprovem de plano suas alegações que poderá versar exclusivamente sobre: 1) erro aritmético do valor do débito a ser compensado; 2) suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; 3) suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivos ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução ou 4) extinção do débito. Permanecendo inerte o Ente Público, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório. Incabível fixação de honorários na presente execução, uma vez que não se trata de execução de pequeno valor. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004654-53. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Cleonice Aparecida Ferreira dos Santos

Advogado: Paulo Matos (RO 1688)

Impetrado: Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO, Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CLEONICE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS em face de ato do Secretario Municipal de Administração e do Prefeito do Município de Porto Velho, pretendendo obter a concessão de liminar para determinar que as autoridades apontadas como coatoras promovam incontinenti a convocação e posse da impetrante para o cargo de vigia para a localidade de Rio das Garças. Aduz que prestou concurso público para o cargo de Vigia da Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo sido classificado e aprovado em 4º lugar no concurso para o referido cargo. Afirma que o edital nº 46/2009/SEMADE inicialmente disponibilizou 4 (quatro vagas) relativo ao cargo de Vigia. Informa que, durante o prazo de validade do concurso, que foi de 04 anos ao total, considerando que o mesmo teve sua validade prorrogada, não houve convocação da candidata, havendo direito líquido e certo a sua convocação, sustentando que a jurisprudência é remansosa e pacífica no sentido de que é direito líquido e certo do candidato aprovado dentro do número de vagas à investidura no cargo público que concorreu. Diante destes fatos, pleiteia a concessão de medida liminar. Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, preconizados no art. 7º, II, da Lei 12. 016/2009. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinada a sua nomeação para o cargo de provimento efetivo de Vigia do Município de Porto Velho. Os fundamentos de direito e os elementos probatórios coligidos não se apresentam razoáveis na perspectiva da pretensão deduzida pelo Impetrante.

Inconteste que a impetrante tenha alcançado êxito em ser aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 46/2009/SEMADE, de 20 de novembro de 2009, bem como que constou na 4ª colocação na ordem de classificação do referido concurso. Entretanto, descaracterizada a medida de urgência, pois decorrido mais de quatro anos do certame, salientando que a convocação de candidatos por parte da Administração deverá observar os critérios de conveniência e oportunidade, salientando que, INOBTANTE TER A IMPETRANTE AFIRMADO O CONTRÁRIO, A SUA APROVAÇÃO FOI DENTRO DE NÚMERO DE VAGAS DE CADASTRO DE RESERVA. Ademais, em sede jurisprudencial, a questão é altamente controvertida, considerando que não estamos falando de vagas previstas no edital, mas sim de vagas de cadastro de reservas previstas no edital. MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS ? MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ? ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação. 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF. 3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva. 4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração. 5. Segurança denegada. (STF, Mandado de Segurança 17886/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado pela 1ª Seção, em 11/09/2013). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO. 1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes: RE 581. 113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31. 5. 2011; RMS 37882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; MS 18. 570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010. 2. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado

o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. 3. No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei. Ocorre que, apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário. 4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira; (iii) Informações apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34. 2011. 2. 00. 0000; (iv) DECISÃO proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34. 2011. 2. 00. 0000; (v) DECISÃO administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133-09. 2010. 8. 22. 1111. 5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4, 5%. 6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na DECISÃO proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34. 2011. 2. 00. 0000, “a recusa justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade. Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas” (fls. 161). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. ? (STJ, RMS 37700/RO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela 2ª Turma, em 04/04/2013)?PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Diolan Donizete Borges contra ato omissivo do Governador do Estado de Goiás, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e do Estado de Goiás consistente em sua não nomeação ao cargo de soldado, previsto no “Concurso Público para Formação do Cadastro de Reserva para Cadetes e Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás”, durante o prazo de validade do concurso público. 2. O impetrante defende que foi classificado em 41º lugar, para o qual estavam previstas 34 (trinta e quatro) vagas e que ocorreram desistências de 8 (oito) candidatos classificados dentro no número de vagas previstas no edital, circunstância que geraria o direito subjetivo à sua nomeação. 3. O concurso ora em exame era justamente

“para Formação do Cadastro de Reserva para Cadetes e Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás”, assim os candidatos aprovados fora das 34 (trinta e quatro) vagas previstas estariam eliminados, conforme item 8. 1, alínea “e”, combinado com o item 8. 3 do edital. 4. O acórdão recorrido denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo do impetrante, ao fundamento de que o edital previa a eliminação dos candidatos aprovados fora das vagas disponibilizadas. Assim sendo, deve ser mantido o decisum recorrido porque não há violação do direito líquido e certo do impetrante. 5. Agravo Regimental não provido. ? (STJ ? AgRg no RMS 43338/GO, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela 2ª Turma em 19. 11. 2013). A previsão de vagas de cadastro de reservas em um edital quando publicado observa diversos critérios, dentre eles, a disponibilidade orçamentária do ente público para o custeio de sua folha de pagamento. Diante destes fatos, a concessão de medida liminar no presente feito, poderia importar em grave impacto à Administração Pública, considerando o impacto financeiro da contratação. Assim, afigurando-se melhor decidir ao final após a vinda de informações complementares, INDEFIRO o pedido liminar. otifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. ê-se ciência ao Município de Porto Velho para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público, para parecer. Publique-se e Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004230-11. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalia da Silva e Souza

Advogado: Dayane Rodrigues Batista (OAB/RO 4854)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Indenização proposta por Rosalia da Silva e Souza, face ao Estado de Rondônia, em que intimada a adequar o valor da causa de acordo com a pretensão inicial, esta indicou o correspondente às R\$33. 824, 51. Considerando os termos da Lei Nº 12. 153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003400-45. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Luciana Nicolau de Almeida ()

Executado: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a multa fixada não resta consolidada, restando confirmar acerca do descumprimento injustificado da DECISÃO, precedente à admissão da execução, revela-se necessária a definição pelo juízo da ocorrência da causa determinante da multa no valor integral; no caso em exame, a penalidade foi fixada para a hipótese de descumprimento, que objetivamente resta indicado não ter ocorrido no prazo determinado, porém necessária a verificação

das condições eventualmente apontadas pelo agente público. Para a liquidação, inclusive atento à regra do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, tenho por determinar a intimação pessoal do agente público – Secretário Municipal de Saúde – para que se manifeste no prazo de 72 horas sobre o cumprimento da liminar, esclarecendo quando esta ocorreu, como condição em consolidação do valor da multa, viabilizando, a partir disso, a execução pretendida. P. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004538-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Luciana Nicolau de Almeida ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

DESPACHO: Cumpra-se a DECISÃO de fls. 98. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003600-52. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Shalimar Christian Priester Marques ()

Executado: Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho

DECISÃO:

DECISÃO: Considerando que a multa fixada não resta consolidada, restando confirmar acerca do descumprimento injustificado da DECISÃO, precedente à admissão da execução, revela-se necessária a definição pelo juízo da ocorrência da causa determinante da multa no valor integral; no caso em exame, a penalidade foi fixada para a hipótese de descumprimento, que objetivamente resta indicado não ter ocorrido no prazo determinado, porém necessária a verificação das condições eventualmente apontadas pelo agente público. Para liquidação, inclusive atento à regra do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, tenho por determinar a intimação pessoal do agente público – Secretário Municipal de Saúde – para que se manifeste no prazo de 72 horas sobre o cumprimento da liminar, esclarecendo quando esta ocorreu, como condição em consolidação do valor da multa, viabilizando, a partir disso, a execução pretendida. P. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0017444-06. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitoria Raquel Duque Januario

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Velho no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0011129-59. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Saldanha Peixoto Nascimento

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: Estado de Rondônia, Ronieri Ramon Costa Alleyen

Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

DECISÃO:

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, do feito por saneado. O requerido Ronieri Ramon Costa Alleyen insiste na oitiva das testemunhas (fls. 123). Desta feita defiro o requerimento de produção de prova oral em audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de Abril de 2014, às 11: 00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas (fls. 123). Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004789-65. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Odlanier de Souza Frazão

Advogado: Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

Os autos vieram em redistribuição, em razão da incompetência do TJ/RO para julgar e processar o feito. Assim, intimem-se as partes para dar ciência sobre a remessa dos autos e dizer em termos de prosseguimento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015658-24. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DECISÃO:

VISTOS, Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem preliminares, dou o feito por saneado. A parte autora requereu a produção de prova pericial, juntando quesitos e especificando a necessidade. Pois bem. I - Analisando os quesitos formulados às fls. 219/221, defiro o pedido de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. Luiz Henrique Alves, podendo ser localizado na Rua Rev. Elias Fontes, n. 1636, apto 402/Conjunto Jardim das Mangueiras, notifique-o da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 03 (três) dias. Faculto ao requerido apresentar quesitos e indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. II - considerando que a perícia fora requerida pela parte autora, intime-se para recolher o valor da perícia no prazo de 05(cinco) dias. III - Em não havendo impugnação, os trabalhos devem iniciar no prazo 03 (três) dias contados do depósito dos honorários, devendo o

laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais. Cumpra-se o cartório de tudo certificando. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004785-28. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Renan da Costa Azevedo

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

Os autos vieram em redistribuição, em razão da incompetência do TJ/RO para julgar e processar o feito. Intimem as partes para dar ciência sobre a remessa dos autos, e dizer em termos de prosseguimento, bem como para que o impetrante indique corretamente o pólo passivo da ação e o ente público a qual está subordinada a autoridade coatora. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0227740-79. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o executado para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004788-80. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Staunston Rocha Mendes

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

Os autos vieram em redistribuição, em razão da incompetência do TJ/RO para julgar e processar o feito. Assim, intimem-se as partes para dar ciência sobre a remessa dos autos. Quanto ao pedido da Gratuidade de Justiça, não acompanha aos autos qualquer documentação que possibilite a sua análise. Verifico ainda que o impetrante deixou de atender a regra do artigo 6º da Lei 12. 016/09, deixando de indicar a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra. Sendo assim, determino que

o impetrante EMENDE a inicial para atender a regra contida no artigo 6º da Lei 12. 016/09, indicando o ente público que a autoridade coatora integra; comprove a hipossuficiência financeira alegada, com a apresentação de comprovante de rendimentos, de despesas, bem como Declaração Anual de Imposto de Renda, sendo facultado o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. IntPorto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004784-43. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Randeles Amazona dos Santos Azevedo

Advogado: Pedro Facundo Bezerra (OAB/RO 5873)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

Os autos vieram em redistribuição, em razão da incompetência do TJ/RO para julgar e processar o feito. Assim, intimem-se as partes para dar ciência sobre a remessa dos autos. Quanto ao pedido da Gratuidade de Justiça, não acompanha aos autos qualquer documentação que possibilite a sua análise. Verifico ainda que o impetrante deixou de atender a regra do artigo 6º da Lei 12. 016/09, deixando de indicar a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra. Sendo assim, determino que o impetrante EMENDE a inicial para atender a regra contida no artigo 6º da Lei 12. 016/09, indicand o ente público que a autoridade coatora integre; comprove a hipossuficiência financeira alegada, com a apresentação de comprovante de rendimentos, de despesas, bem como Declaração Anual de Imposto de Renda, sendo facultado o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0090041-95. 1998. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva. ()

Executado: José Luiz Lenzi

Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a informação da escrivania, no sentido da existência de valores vinculados ao presente feito pertencentes ao executado, expeça-se Alvará para levantamento das quantias bloqueadas via bacenjud em favor do mesmo, visto que o valor do débito exequendo foi satisfeito mediante descontos em folha do devedor efetivados pelo IPERON, existindo, inclusive, SENTENÇA de extinção da execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: 0002031-73. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: W. F. de S. L.

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, CONDENAR o réu WILDEVAN FRANKLIN DE SOUZA LIMA, já qualificado nos autos, por infração ao art. 218 ? B, § 2º, I, do Código Penal e ABSOLVER quanto ao crime de ameaça, com base no art. 386, I, do CPP. Passo à dosimetria da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, no caso, reputo decisivas para a dosagem da pena, quais sejam, o alto grau de culpabilidade, tendo demonstrando ser perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, tanto que alegou não ter praticado o crime. Não possui maus antecedentes, eis que assim considero apenas SENTENÇA penal condenatória não geradora de reincidência. Sua personalidade e conduta social tidas como normais. As circunstâncias não o desfavorecem. As consequências próprias do delito. A vítima contribuiu para o evento delituoso. Por tudo isso, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual aumento em metade por força da majorante prevista no art. 226, II, do CP, restando uma pena fixada 06 (seis) anos de reclusão, a qual torno definitiva à mingua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Estabeleço o regime semiaberto, com base no art. 33, § 2º, ?b?, do CP. Decreto, ainda, com base no art. 92, I, ?b?, do CP, a perda do cargo público. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, oficiando-se ao empregador (Secretaria Municipal de Educação) informando a perda do cargo público, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO, ETC. Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Proc.: 0000245-68. 2014. 8. 22. 0701

Classe: Petição - JIJ - Seção Cível

Requerente: Cleudeni do Socorro Silva Barros

Requerido: Jayro Janio Lopes Martins

CITAÇÃO DE: JAYRO JANIO LOPES MARTINS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a requerido acima qualificado para que tome ciência da Ação de Petição - JIJ - Seção Cível - Viagem ao Exterior, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, em face da menor J. M. S. M. , podendo contestar a referida ação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado

devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251

Porto Velho, 07 de março de 2014

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0001461-18. 2014. 8. 22. 0102

Ação: Sobrepartilha

Requerente: V. H. M.

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

Requerido: H. C. S. M.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Trata-se de ação de sobrepartilha de bens, aduzindo o requerente que por ocasião da propositura de ação de divórcio, não incluiu dois bens imóveis entre os bens sujeitos à partilha, adquiridos durante a constância do casamento. É o RELATÓRIO. DECIDO. A apresentação ação é manifestamente imprópria. Por óbvio, a sobrepartilha tem cabimento quando tenha ocorrido sonegação de bem que não integrou anterior partilha, nas hipóteses do art. 1. 040 do CPC, pressupondo, assim, a existência de um processo anterior já finalizado. Definitivamente não é esse o caso dos autos. Conforme se extrai do RELATÓRIO do SAP, o processo principal de divórcio (autos nº 0001672-61. 2013. 8. 22. 0102) sequer foi finalizado. Logo, se sequer existe partilha, não se pode falar em sobrepartilha. Gize-se que o requerente pode simplesmente aditar o pedido, conforme inteligência do art. 294 do CPC. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, inciso I, e artigo 295, Parágrafo único, incisos I e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas, porquanto defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0013203-74. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. N. da S. M. L. F. da S. M. K. F. da S.

Advogado: Delson Fernando Barcellos Xavier (OAB/RO 795)

Requerido: M. N. da S.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Surge possibilidade de indeferimento da petição inicial tal como prevista no ordenamento jurídico em vigor, eis que, ciente do DESPACHO de fl. 14, a parte autora não cumpriu as diligências determinadas. Não sanada a pecha existente, assim como foi determinado, deve ser a inicial

indeferida. Posto isso, com esteio no artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e, via de consequência, à luz do artigo 267, I, também do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005732-07. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. V. D.

Advogado: Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Lise Helene M. Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido: C. A. M. D.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Verifica-se que há pedido de desistência por parte da autora, conforme petição de fl. 33, antes de concluído o ato citatório. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, REVOGANDO os alimentos provisórios de fl. 23. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005444-30. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. A. H. S.

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Executado: W. L. dos S.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Verifica-se que a parte exequente pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de 05 dias, com a FINALIDADE de trazer aos Autos elemento para o seu desenvolvimento válido e regular. Deferida a suspensão, houve a intimação com a advertência de que, nada sendo manifestado ao término do prazo, seria o processo extinto (fl. 77). Vê-se dos Autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o correto prosseguimento da ação, naquilo que lhe cabia, fato que importa na extinção prematura do processo. Se a parte interessada não colaborou para que o processo atinja seu objetivo, ao Poder Judiciário nada resta fazer. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários, dada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001622-28. 2014. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial

Requerente: L. F. L. M. F. L. L. M. L.

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Requerido: E. de S. M. M.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. R. e A. em segredo de justiça. Trata-se de pedido de alvará para venda de bem - veículo descrito à fl. 04, pertencente aos condôminos Luiz Fernando Lewiski,

Moyses Fernando Lewiski e o menor Luiz Matheus Lewiski, oriundo do espólio de Sandra Mara Massaroni. 1 - EMENDEM os Requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento para que: a) apresente o esboço de partilha (fl. 122/123 dos autos de inventário, conforme consta da cópia de SENTENÇA de fl. 22); b) esclareça se se pretende o SAQUE do valor da cota-parte pertencente ao condômino/menor Luiz Matheus (fl. 18), ou seu depósito em conta poupança em nome do mesmo; na primeira hipótese, justifique o pleito; c) o valor da causa deve compreender o valor integral do bem que se pretende alienar e não apenas a cota-parte pertencente ao condômino/menor Luiz Matheus. Assim, RETIFIQUEM o valor da causa, bem como RECOLHA-SE a diferença em relação às custas processuais. 2 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0000759-72. 2014. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. R. da C.

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido: S. C. de M.

DESPACHO:

VISTOS e examinados.

1- Observa-se que não viera ao Feito a emenda indicada à fl. 21, alínea "c".

Imperioso que assim se faça, porquanto a possibilidade de fixação de alimentos na ação de divórcio dá-se para a proteção de FILHOS incapazes, o que não se mostra ser o caso. Havendo apenas GUARDA de não-filho, deverá ser proposta Ação de Alimentos em nome dos menores, de forma autônoma, nada se relacionando o pleito com a presente Ação de Divórcio, não sendo possível a cumulação de pedidos na forma ora buscada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível 0009474-55. 2013. 8. 22. 0000 Agravo de Instrumento Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes EMENTA Agravo de Instrumento. Ação de divórcio. Guarda da prole, visitação e alimentos. Cumulação. Possibilidade. Recurso desprovido. As inovações trazidas pela EC n. 66/2010, relativas à desnecessidade de se implementar condições para que seja decretado o divórcio, não têm o condão de obstar a cumulação do pedido de guarda da prole, visitação e fixação de alimentos. Ao contrário, mostra-se desnecessário ajuizar outra ação para que as condições de visitação dos filhos e os alimentos sejam fixados, mormente quando se verifica a possibilidade de fazê-lo nos mesmos autos. Hipótese em que se deve homenagear os princípios da economia e celeridade processual, evitando-se a multiplicidade de demandas desnecessárias. Recurso desprovido.

Assim, emende-se a inicial, derradeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora:

a) esclareça se houve adoção dos menores referidos na inicial, trazendo a demonstração documental pertinente;

b) em caso negativo, exclua o pedido de alimentos, APRESENTANDO NOVA CONTRAFÉ.

Intime-se via DJ.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

Proc.: [0001687-23. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. B. da S. F. B. P.

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1 - R. e A. em segredo de justiça. 2 - Seja emendada a Inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que se apresente a declaração de inexistência de bens a inventariar devidamente assinada por todos os requerentes. 3 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001737-49. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. da S. P. R. M. P.

Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Deverá ser emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que os requerentes: a) atribuam valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC; b) apresentem a declaração de inexistência de bens a inventariar (como auxílio, poderá se socorrer do modelo disponível no cartório deste Juízo); c) especifiquem qual o benefício previdenciário auferido pelo falecido (mencionado à fl. 04, 3º parágrafo), bem como onde se encontra depositado, apresentando o comprovante respectivo; d) esclareçam acerca das verbas rescisórias do falecido, notadamente se já recebidas ou onde estão depositadas (trazendo demonstrativo documental respectivo), pois o documento de fls. 14/15 dá a entender que as partes já teriam recebidos tais verbas; e) comprovem a alegada hipossuficiência, apresentando os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos (contracheques, recibos de pagamento, declaração de imposto de renda, etc). Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001531-35. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. M. da C. L. M. da C. I. M. da C.

Advogado: Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Deverá ser emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que os requerentes: a) apresentem a declaração de inexistência de bens a inventariar (como auxílio, poderá se socorrer do modelo disponível no cartório deste Juízo); b) esclareça-se se pretende o depósito em caderneta de poupança ou saque do valor afeto ao menor, e, no segundo caso, justificando o pedido, diante do disposto no artigo 1º, §1º, Lei 6. 858/80; c) comprovem os requerentes A. e os assistentes do menor a alegada hipossuficiência, apresentando os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001543-49. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. R. T. H. R.

Advogado: Ivonete Afonso da Silva (OAB/RO 4818)

Executado: J. E. de S. R.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. O executado deve obrigação alimentar, conforme documentos que instruem a inicial. Conquanto a inicial tenha sido protocolada em 20/02/2014, o exequente pleiteou a execução das parcelas atinentes aos meses de novembro de 2013 a fevereiro de 2014, no corpo da petição (fl. 04 - Do Direito) indica o artigo 733 do CPC, e no pedido o artigo 652 do Código de Processo Civil, de forma INCONGRUENTE. Em entendimento pretoriano, firmou-se que a execução fulcrada no procedimento da coerção pessoal somente é cabível quanto aos 03 (três) últimos meses em atraso, a contar retroativamente da data da propositura da ação. Essa exegese é claramente extraída da Súmula 309 do STJ, cujo intuito é o de evitar que a eventual prisão por dívida vencida não se acumule por longo período de tempo, de modo a onerar sobremodo o devedor e inviabilizar o pagamento pelo tamanho da dívida. Desta forma, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque a causa ao rito pertinente, especificando claramente seu pedido. No mesmo prazo, deverá ainda emendar a inicial para: a) apresentar novo instrumento de mandato, no qual figure a menor como outorgante, assistida pela genitora, assinando ambas a procuração; b) apresentar a planilha de cálculo do débito, sob a forma contábil, mês a mês, tal qual impõe o art. 614, II, do CPC. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001704-59. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. B. S. F.

Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Requerido: J. G. F.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. R. A. em segredo de justiça. 1 - Emende, a parte REQUERENTE a Inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que traga aos autos cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos para análise da gratuidade. 2 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001468-10. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. A. R.

Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2319)

Requerido: C. S. R.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. R. A em segredo de justiça. 1 - Emende, a parte REQUERENTE, a Inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que: a) adeque o valor dado à causa; b) traga aos autos cópia dos 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos para análise da gratuidade; acaso não haja adequação à hipótese legal para concessão das benesses da justiça gratuita, deverá, desde logo, proceder ao recolhimento das custas processuais. 2 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010914-71. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. F. A.

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: J. R. F.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 32/33

Proc.: [0004862-59.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. dos S. M. M. C. M.

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Michael C. Moraes, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 194, 20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010930-25.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. R. S. dos S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: V. A. dos S.

Advogado: Francisco de Assis F. de Oliveira (OAB/RO 3661)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. 1 - Conforme demonstrativo de fls. 39 e comprovante de depósito de fl. 44, há saldo remanescente no valor de R\$ 68, 26, e já vencida também a pensão do mês de FEVEREIRO/2014. Dado o acima exposto, seja intimado o devedor (via DJ - fl. 30) para que em 02 (dois) dias comprove nestes autos o pagamento dos valores acima reportados. Quedando inerte, certifique-se e seja dado cumprimento ao já deliberado à fl. 27, item 5. 2 - Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011738-30.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. P. L. D. M.

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: A. C. de M. M.

Advogado: Ivanilde M. de Castro (OAB/RO 1552)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados em Saneador.

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.

2. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, não havendo preliminares a serem apreciadas nesta fase, por não terem sido arguidas.

2. 1. Anoto apenas que os alimentos dos menores não estão sendo discutidos nestes autos (vide emenda de fl. 23, primeiro parágrafo), mesmo porque já houve fixação, não havendo, por outro lado, necessidade de fixação de guarda, pois já está implícita na SENTENÇA de fls. 48/49 que a guarda é exercida pela genitora. Ademais, o pedido de visitação, por se tratar de pedido acessório à guarda, deve ser veiculado perante o Juízo prevento da 3ª Vara de Família, caso haja interesse jurídico de qualquer das partes. 2. 2. Resta, portanto, apenas a análise dos pedidos de divórcio e a CONTROVERTIDA partilha de bens. 2. 3. Relativamente à gratuidade deferida à parte autora, tal será decidida no apenso. 3. Julgo saneado o feito.

4. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/01/2014, às 08: 00 horas. Sejam todos intimados.

5. Deverão ser as partes intimadas para depoimento pessoal nos termos do art. 343, CPC, com as penalidades de seus parágrafos, que devem ser expressas no mandado. 6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente DESPACHO (artigo 407 do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Observe a Escrivania que as testemunhas já arroladas à fl. 09 COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO - fl. 06, item 09.

7. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil.

8. CUMPRASE COM ATENÇÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0007625-33.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. E. C. de C.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: C. R. F. S. L. S. N. S. L. C. N. S.

Advogado: Otoniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0000171-65.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. do S. F. de L. V. R. A. C.

Advogado: Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722), TADEU AGUIAR NETO (OAB/RO 1161)

SENTENÇA:

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades das requerentes, passando a ser da autora, MARIA DO SOCORRO FARIAS DE LIMA a guarda da menor MARIA VICTÓRIA ARAÚJO CORDEIRO, e, com fundamento no art. 269, III do CPC julgo extinto o processo. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000953-72.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. S. da C. C. B. da C.

Advogado: Carlos Troncoso (RO 535-A), Naza Pereira (RO 1073)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial. Voltará a mulher a usar o nome de solteira. Isento de custas finais e honorários ante o caráter consensual. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA como mandado de averbação/inscrição. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001743-56. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. V. K. M. F.

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)

Requerido: M. A. de F. F.

Concedo a gratuidade. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001791-15. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. C. S. N.

Advogado: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)

Requerido: S. M. N.

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, regularizando a representação processual, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005033-16. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. D. P. M. A. D. P. M.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: P. M.

DECISÃO:

Acolho a justificativa de fls. 36/40, e defiro ao executado o prazo de 30 dias para comprovar a quitação integral da dívida, inclusive o pagamento da parcela vencida em março/2014, sob pena de imediata expedição de mandado de prisão. Recolha-se o mandado de prisão e aguarde-se o prazo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001709-81. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Sobrepartilha

Requerente: J. M. P. F.

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Requerido: B. F. de Q.

DECISÃO:

Deste modo, deve o autor emendar a inicial no prazo de 10 dias, para adequar o tipo de ação, de maneira que indique o fundamento jurídico compatíveis com a realidade atual, visto não ser o caso de partilha sob a égide da legislação que dispõe sobre a união estável na forma apontada na inicial, já que o imóvel além de partilhado (como afirmado), era conhecido quando do divórcio. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0129489-26. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente: Alonso Joaquim da Silva

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: Maria Vitória Contin da Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

DESPACHO:

A Manifestação do Parquet lançada às fls. 254 requer o deferimento dos pedidos iniciais descritos às fls. 07, item b, c e d. Com efeito, é o caso de deferir o requerimento contido no item b, qual seja, seja oficiada a DAMF/MF para que informe em Juízo os ganhos do interditando Alberto Joaquim da Silva, desde julho/2006, depositados em nome da curadora, tendo em vista que a documentação é necessária para a prestação de contas a ser apresentada pelo autor. No mais, não é caso de deferimento dos itens c e d - estudo social e nomeação de curador - em razão do falecimento do interditado, noticiado às fls. 242. Com a resposta do ofício, abra-se vista ao autor para que proceda a prestação de contas, na forma do art. 915, § 3º do CPC. Int. Porto Velho-RO, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000505-02. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. M. de S. C.

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Inventariado: E. de R. N. de S. C.

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c. c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004609-08. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. A.

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: J. L. de A. M. das D. R. R. A.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 106, bem como da juntada do Aviso de Recebimento acostada à fl. 107 dos autos. Porto Velho 07. 02. 2014.

Proc.: [0024250-96. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. dos S. G. L.

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: G. M. G.

Interessada: Mary dos Santos Granja

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4. 282).

FINALIDADE: Na forma do item I, do art. 124 das D. G. J da e. C. G. J do TJ/RO, fica a parte interessada, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder o recolhimento das custas processuais indicada à fl. 267. Porto Velho, 07. 03. 2014.

Proc.: [0010896-50. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: P. H. A. G.

Advogado: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido: R. F. P.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a juntada dos documentos de fls. 34/42, bem como, da certidão da escrivania de fl. 43 dos autos. Porto Velho 07. 02. 2014.

Proc.: [0109348-83. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: S. C. de S. A.

Requerido: Y. A

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819) e Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096 e OAB/SP 91420)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral. Porto Velho 07. 02. 2014.

Proc.: [0012014-61. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: C. G. L. de M.

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926)

SENTENÇA:

Trata-se de alvará judicial interpostos pela herdeira Carolina Gioscia Leal de Melo buscando autorização para levantamento de valores com o objetivo de efetivar a liquidação e encerramento da empresa Leal & Leal, junto à Receita Federal e OAB. A inventariante manifestou concordância com o pedido. Expedido o alvará (fls. 147), a autora apresentou os comprovantes de pagamento e não houve impugnação pela inventariante. Portanto, evidenciado que o feito alcançou seu objetivo, julgo procedente o pedido inicial. Sem honorários ante a natureza da causa. Custas de lei. Não havendo mais providências a serem adotadas, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0009010-84. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. F. de M.

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: E. de A. N. de M. A. M. N. de M. M. N. de M. N. M. N. N. de M. M. D. de M. C. M. C. M. P. J. N. de M.

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)

DESPACHO:

Intime-se a efetivar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0150006-18. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. M. C.

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Requerido: H. C. M. G. M.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Para tentar dirimir as dificuldades na conclusão do inventário, designo audiência para o dia 29/04/14 às 8: 30 horas. Intimem-se os interessados e o MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010940-69. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: C. L. B. L. D. G. L.

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Requerido: J. G. L. C. G. L.

Advogado: Luciana Beal (RO 1926), Luciana Beal (RO 1926)

DECISÃO:

Indefiro o pedido retro, pois este feito é meramente para prestação de contas referente ao alvará expedido no apenso, logo, a evolução do saldo da conta no Banco Santander após o falecimento não possui relação direta com esta ação. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002728-30. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: N. M. da S.

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Inventariado: E. de A. da C. J.

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

DESPACHO:

Para tentar solucionar o impasse, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/14 às 11: 00 horas. Intime-se todos os herdeiros, bem como a Sra. Isabel da Cunha Justiniano (fl. 141). Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002826-44. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. L. B. L.

Advogado: Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Requerido: A. P. G. L. D. G. L. J. G. L. C. G. L. de M.

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Luciana Beal (RO 1926), Luciana Beal (RO 1926)

DESPACHO:

Encaminhe-se o feito para a Fazenda Pública. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007955-64. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. M. N. da S. A. M. do N. C. M. E. F. do N. Z. F. do N. V.

Advogado: Ednilce Dantas da Silva (OAB/RO 569)

Inventariado: E. de F. F. do N. E. de A. R. do N.

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2014 às 10: 00 horas. Intimem-se todos os interessados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007955-64. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. M. N. da S. A. M. do N. C. M. E. F. do N. Z. F. do N. V.

Advogado: Ednilce Dantas da Silva (OAB/RO 569)

Inventariado: E. de F. F. do N. E. de A. R. do N.

DESPACHO:

Inadvertidamente, a audiência foi marcada em sobreposição à outras já agendadas, por isso redesigno a audiência para o dia 28/04/14 às 10: 00 horas. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA**3ª Vara de Família e Sucessões**

Proc.: 0010925-03. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: C. M. J. do N.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Interditado: J. T. do N.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

INTIMAÇÃO DE: JAIR TELES DO NASCIMENTO

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0010925. 03. 2013. 822. 0102 que CÉLIA MARIA JACINTO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, funcionária pública, residente nesta, move contra JAIR TELES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascida em 10. 02. 1972, filho de Francisco Neri do Nascimento e Margarida Jacinto Teles, decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita “(. . .) Decreto a Interdição do requerido JAIR TELES DO NASCIMENTO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa de CÉLIA MARIA JACINTO DO NASCIMENTO. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Porto Velho, 27 de janeiro de 2014, (a) Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito. ”

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 25 de fevereiro de 2014. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

Proc.: 0006272-55. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: M. do S. L. e S.

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Interditado: D. da S. O.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

INTIMAÇÃO DE: DIÉGO DA SILVA OLIVEIRA

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela – Processo sob nº 0006272. 55. 2013. 822. 0102 que MARIA DO SOCORRO LABORDA E SILVA, brasileira,

solteira, pensionista, residente nesta, move contra DIÉGO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 27. 04. 1994, filho de Newton Bitencourt de Oliveira e Maria do Socorro Laborda e Silva, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita “(. . .) Decreto a Interdição do requerido DIÉGO DA SILVA OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1767, I do CC, nomeando-lhe curadora na pessoa de MARIA DO SOCORRO LABORDA E SILVA. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Porto Velho, 03 de fevereiro de 2014, (a) Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito. ”

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos 24 de fevereiro de 2014. Eu, - (a) Mara Lúcia Castro de Melo – Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

Proc.: 0009990-60. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: M. P. do E. de R.

Advogado: Ivanildo de Oliveira ()

Interditado: J. A. do N.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Intimação DE: JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e curatela - Processo sob Nº0009990-60-32. 2013. 8. 22. 0102, que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, move contra JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido em 04 de junho de 1931, filho de João Ferreira do Nascimento e Ana Alves da Trindade, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita “(. . .) Em face do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido José Alves do Nascimento, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I do CC, nomeando-lhe curador na pessoa de Iuska Rockia de Rabelo Matos, Diretora da Casa do Ancião. . . Na forma do artigo 1184, c/c o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6015/73). . . Porto Velho, 08 de novembro de 2013, (a) Aldemir de Oliveira – Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 26 de Fevereiro de 2014. Eu, (a) Mara Lúcia Castro de Melo - Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Proc.: 0009682-24. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: F. A. da C.

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Interditado: R. S. da C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Intimação DE: RAFAEL SOUZA DA CRUZ

O DR. ALDEMIRDE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e curatela - Processo sob Nº0009682-24. 2013. 8. 22. 0102, que FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ, brasileiro, viúvo, agricultor, residente nesta, move contra RAFAEL SOUZA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido em 29 de junho de 1993, filho de Francisco Antônio da Cruz e Leila de Souza, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita "(. . .) Em face do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido Rafael Souza da Cruz, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I do CC, nomeando-lhe curador na pessoa do requerente, seu genitor Francisco Antônio da Cruz. . . Na forma do artigo 1184, c/c o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6015/73). . . Porto Velho, 23 de janeiro de 2014, (a) Aldemir de Oliveira – Juiz de Direito".

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 26 de Fevereiro de 2014. Eu, (a) Mara Lúcia Castro de Melo - Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Proc.: 0009966-32. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Requerente: M. P. de R.

Advogado: Ivanildo de Oliveira ()

Requerido: F. B. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Intimação DE: FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO

O DR. ALDEMIRDE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e curatela - Processo sob Nº0009966-32. 2013. 8. 22. 0102, que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, move contra FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO, brasileiro, solteiro, nascido em 18 de março de 1930, filho de João Caetano Filho e de Ana Avelina Bezerra, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita "(. . .) Em face do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido Francisco Bezerra Sobrinho, declarando-o absolutamente incapaz de

exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I do CC, nomeando-lhe curador na pessoa de Luska Rockia de Rabelo Matos, Diretora da Casa do Ancião. . . Na forma do artigo 1184, c/c o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6015/73). . . Porto Velho, 22 de novembro de 2013, (a) Aldemir de Oliveira – Juiz de Direito".

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 26 de Fevereiro de 2014. Eu, (a) Mara Lúcia Castro de Melo - Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Proc.: 0003894-29. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Inventário

Requerente: A. L. de A. T. C. A. S. T. R. A. da S. E. E. A. da S. E. R. da S. J. R. M. C. R.

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Vitor Martins Noé (RO 3035), Rosicleide Martins Noé (793), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO: 1. De imediato, proceda-se à transferência do valor de R\$ 31. 700, 45 (trinta e um mil setecentos reais e quarenta e cinco centavos), da conta nº 28. . -0. . -01. . . 68-3 para a conta 2. . 8-0. . -01. . . 9-3 aberta em favor menor R. M. C. R. (fl. 175). Observe-se que esse valor deverá ser atualizado a partir do dia 18/12/2013. Oficie-se à CEF, inclusive para tornar sem efeito o teor do ofício de fl. 193. Acompanhe-se a realização da transferência, que deverá ocorrer em 48 horas, com comprovação nos autos. 2. PETIÇÃO DE FL. 176: AUTORIZO o espólio de Esnaide Ribeiro da Silva, representado pela inventariante Antônia Lopes de Araújo, a proceder o saque do valor existente na conta judicial nº 2. . -0. . -01. . . 8-9, que deverá ser utilizado para o pagamento do ITCD e custas processuais, conforme documentos anexados (fls. 177/184 e fls. 191/192). Expeça-se alvará, com prazo de 15 dias. Assino o prazo de 20 dias, contados do levantamento, para a prestação de contas. 3. PETIÇÃO DE FL. 194: Defiro o requerimento de fl. 194, autorizando a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 dias, após a expedição dos documentos determinados nos itens anteriores. No tocante a pedido de suspensão imediata de alienação, cabe destacar que a partilha já foi homologada (fls. 154/158), ocorrendo a expedição dos alvarás (fls. 166/171), havendo apenas a quota-parte do menor que se encontra depositado em conta judicial vinculada a este juízo. Portanto, já não é mais possível qualquer discussão a respeito de quinhão hereditário nestes autos. Assim, eventual discussão a respeito somente poderá ocorrer por meio de ação própria. 4. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009139-21. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. N. R.

Advogado: Vanilda Estevao da S. R. Canteiras (OAB/RO 240)

Requerido: M. V. da C. R.

Advogado: Eiane de Fátima A. Antunes (OAB/RO 3151)

SENTENÇA: . . . Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, V (coisa julgada), do Código de Processo

Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012547-20. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. L. M. de O.

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: D. C. R.

DESPACHO: VISTOS e ETC. 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. Acolho a emenda à inicial de fls. 17. 2. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5. 478/78, ante ao que dispõe art. 133. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 11h10min. 3. 1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada. 3. 2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3. 3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5. 478/68). 4. Intimem-se todos, inclusive o MP. 5. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000557-95. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. J. T. P.

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: L. A. de O.

DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Acolho a emenda à inicial de fls. 13. Defiro o pagamento das custas ao final. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2014, às 11h30min. 4. CITE-SE a requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004892-94. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: T. Y. B. de O.

Advogado: Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 5613)

Requerido: D. de O. G. J.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 26

Proc.: [0000043-45. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. C. dos S.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: F. R. dos S.

DESPACHO: 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 15. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois o valor do salário do requerente (fl. 11) mostra-se suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Custas ao final. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2014, às 11h50min. 4. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000057-29. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: I. S. D.

Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS (OAB 5870)

DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. 13, concedendo à requerente o prazo de 30 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012774-10. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: I. B. de S. e S.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

DESPACHO: Intime-se a requerente para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) comprovar e indicar o valor atualizado que pretende levantar; b) esclarecer a respeito da existência de outros herdeiros, pois consta na certidão de óbito que o falecido teria deixado duas filhas (fls. 11); c) considerando que a certidão de óbito noticia a existência de bens a inventariar, esclarecer a respeito, apresentando a declaração de inexistência de bens a inventariar ou comprovando a abertura de inventário; Tudo nos termos dos arts. 2º da Lei nº 6. 858/80 e 1º e 3º do Decreto nº 85. 845/81. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010989-13. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: I. B. de S. e S.

Advogado: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido: E. de A. F. de S.

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008799-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente: A. P. de O.

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

DESPACHO: Homologo as contas prestadas pelo curador referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2013. Considerando que as contas prestadas, até o momento, tem sido consideradas boas, demonstrando, a priori, que o Curador Guilherme Lucival Pinheiro de Oliveira está cumprindo regulamente com o seu mister, estabeleço que a prestação de contas ocorram semestralmente, a partir do mês de dezembro/2013. Dessa forma, as próximas contas deverão referir-se ao período de dezembro/2013 a maio/2014, a serem prestadas até o dia 10 de junho de 2014. Ademais, a petição deverá ser assinada por advogado constituído pelo Curador. Até a próxima prestação de contas, o presente feito permanecerá suspenso e, após, será analisada a possibilidade de arquivamento. Cientifique-se, pessoalmente, o Curador Guilherme Lucival Pinheiro de Oliveira. Após, conclusos para a realização do ato de suspensão no SAP. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000772-42. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: R. F. C.

Advogado: Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: E. de J. R. de J. C.

DESPACHO: Intime-se a inventariante Rosemeire Flores Câmara, para que, em 20 dias, traga aos autos o termo de renúncia de herança dos herdeiros Inaldo de Jesus Câmara e Teresa Raimunda Garcia Câmara mediante instrumento público, na forma do art. 1. 806 do CC, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 68. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002791-21. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. de A. O. L. A. de O. G. A. de O. F. H. L. da S.

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: P. L. de O.

DESPACHO: PETIÇÃO DE FL. 219: Estranho é o requerimento de intimação pessoal do inventariante, pois é a própria subscritora quem o representa, tanto que a petição foi realizada em seu nome. Assim, deverá a subscritora motivar o seu pedido ou cumprir as determinações constantes no DESPACHO de fls. 217/218, em 10 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0211627-21. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. de O. C. J. C. da S.

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510), Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Inventariado: E. de J. H. da S.

DESPACHO: Intimem-se os demais herdeiros, por meio dos advogados constituídos, para que se manifestem sobre a inércia da inventariante e requeiram o que entenderem de direito, em 05 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007378-52. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. V. A. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: N. O. da S. F.

Advogado: Carlos Evaldo Terrinha A. de Souza (OAB/AM 1520)

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos descritos na inicial e, em consequência: a) DECLARO a existência da união estável havida entre a autora M. V. A. da S. e o réu N. O. da S. F. , no período de agosto do ano de 2009 a novembro de 2012. b) RECONHEÇO a existência dos seguintes bens passíveis de partilha: b. 1 - 01 (um) veículo marca CELTA 1. 0, cor prata, placa N. . -8. . 2, no valor aproximado de R\$ 25. 000, 00 (vinte e cinco mil reais); b. 2 - 01 (um) veículo marca FOX 1. 0, cor vermelha, placa N. . -0. . 7, no valor aproximado de R\$ 35. 000, 00 (trinta e cinco mil reais). c) DEFIRO a partilha dos bens da seguinte forma: os bens descritos no item b serão partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, observando-se que são objetos de financiamento e, portanto, caberá a cada um deles 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos durante a constância da união estável, a serem apurados em liquidação de SENTENÇA. d) HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, com relação à guarda da filha N. A. da S. , que será exercida pela mãe. Com fulcro no art. 269, incisos I e III, do CPC, julgo resolvido o processo com análise do MÉRITO. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade processual concedida, que estendo ao réu. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 5 dias, archive-se. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002583-03. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. B. da S.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: S. A. D. R.

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

DESPACHO: Petição de fl. 233: manifeste-se a requerida sobre o pedido de autorização de viagem, em 05 dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001381-54. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. D. S. E. R. D.

Advogado: Francineide Costa Souza (OAB-RO 5936)

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, decreto, por SENTENÇA, o divórcio do casal J. D. S. e E. R. D. , dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, homologando o acordo entabulado, que se regerá pelas condições fixadas na petição inicial (fls. 03/06). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, E. R. . Sem custas e sem honorários Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004017-27. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. D. P.

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Requerido: W. B. dos S.

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONVERTO EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL do casal C. D. P. e W. B. dos S. na forma e condições requeridas na exordial, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. Sem custas, pois estendo a gratuidade a requerida. Sem honorários face à ausência de resistência pela parte contrária. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades necessárias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007776-96. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. do S. M.

Advogado: Elenrrizia Schneider Silva (OAB/RO 1748)

Requerido: M. R. M.

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

DESPACHO: PETIÇÃO DE FL. 54: Os documentos juntados não atendem à cota do MP de fl. 53, pois tratam-se das mesmas cópias já juntadas às fls. 50/52. Assim, sob pena de revelia (art. 13, II, CPC), deverá o requerido, em 10 dias, tomar as seguintes providências: a) juntar seu documento de identificação; b) regularizar a representação processual, porquanto deve assinar e figurar como outorgante na procuração, assistido por sua representante legal, que também deverá assinar o instrumento de mandato, pois trata-se de relativamente incapaz (arts. 4º, inc. I; e 1. 634, inc. V; CC); c) juntar o atestado médico de sua representante legal, conforme DESPACHO em audiência (fl. 36). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010823-78. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: V. F. de O.

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Interditado: J. F. de S.

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, pois deferida a assistência judiciária, de acordo com o artigo 4º da Lei 1. 060/1950. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000371-72. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. L. da C. É. J. C. L.

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: J. M. L. F.

DESPACHO: Manifestem-se os requerentes acerca da informação do Serviço de Apoio Psicossocial (fl. 56), requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012384-40. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: W. J. F. de L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: J. A. D. de L.

Advogado: Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553)

SENTENÇA: . . . a) julgo procedente o pedido de revisão de alimentos proposto por W. J. F. de L. em face de seu pai J. A. D. de L. , majorando de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mediante depósito em conta bancária em nome da representante do requerente. b) julgo improcedente o pedido contido na reconvenção por J. A. D. de L. face de seu filho W. J. F. de L. . Processo com resolução de MÉRITO na forma do artigo 269, inc. I do CPC. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade processual concedida a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000091-04. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. P. de M. A. A. P. de M.

Advogado: Elenir Avalo (OAB/RO 224 A)

Executado: E. L. de M.

DESPACHO: Apesar da emenda (fls. 14), ainda não é possível o prosseguimento do feito, porquanto as autoras pretendem o pagamento de débito referente a pensão alimentícia no período de maio de 2012 a janeiro de 2014, mas a homologação do acordo a respeito dos alimentos ocorreu em agosto de 2012, não existindo a inclusão de período anterior (fls. 09/11). Além disso, trata-se de cumprimento de SENTENÇA, que deve tramitar pelo rito do art. 475-J do CPC. Assim, intime-se as exequentes a emendar a inicial, tomando as seguintes providências: a) regularizarem o pedido, com a exclusão das parcelas não contempladas no acordo firmado e homologado; b) adequarem o procedimento ao disposto no art. 475-J do CPC. Em dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001159-86. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. A. dos S. F.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Inventariado: E. de B. N. A. dos S.

DESPACHO: Ante a informação constante na certidão de óbito (fl. 23), que noticia que o falecido residia em Rio de Janeiro/RJ, intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo a

razão pela qual pretende a abertura do inventário nesta Comarca (art. 96, CPC). Em dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

Aldemir de Oliveira J
uiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0012352-35. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. F. de J. M. L. de J. F.

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Executado: A. F. de M.

C E R T I D ã O

Certifico que procedi a intimação do advogado do autor, via publicação no DJ para retirar a precatória no prazo de 05 dias, bem como comprovar a distribuição no prazo de 10 dias. Porto Velho – RO, 28 de fevereiro de 2014 Simone da Costa Salim Diretora de Cartório

Proc.: [0000562-20. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. F. da S. F.

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido: E. S. F.

C E R T I D ã O

Certifico que procedi a intimação do advogado do autor, via publicação no DJ para retirar a precatória no prazo de 05 dias, bem como comprovar a distribuição no prazo de 10 dias. Porto Velho – RO, 28 de fevereiro de 2014 Simone da Costa Salim Diretora de Cartório

Proc.: [0012003-66. 2012. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. B. P.

Advogado: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

C E R T I D ã O

Certifico que procedi a intimação do advogado do autor, via publicação no DJ para retirar a precatória no prazo de 05 dias, bem como comprovar a distribuição no prazo de 10 dias. Porto Velho – RO, 05 de março de 2014 Charles de Sousa Alve Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [0000813-38. 2014. 8. 22. 0102](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. P. de A.

Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769)

Requerido: S. A. de L. O.

C E R T I D ã O

Certifico que procedi a intimação do advogado do autor, via publicação no DJ para retirar a precatória no prazo de 05 dias, bem como comprovar a distribuição no prazo de 10 dias. Porto Velho – RO, 06 de março de 2014 Charles de Sousa Alves Diretor de Cartório em Substituição

Proc.: [0009312-45. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: J. P.

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Embargado: E. de L. E. R. F. D. R. F.

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (4974)

C E R T I D ã O

Certifico que, foi interposto Recurso Adesivo. Na oportunidade providencio a intimação do Apelado/Embargante para apresentar as Contrarrazões no prazo legal. Porto Velho – RO, 28 de fevereiro de 2014 Simone da Costa Salim Diretora de Cartório

Proc.: [0006253-54. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. da S.

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Cristiane Lima (OAB/RO 1569)

Requerido: C. I. R.

C E R T I D ã O

Em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap. VII, art. 291, § 1º e 2º, providencio a Intimação da parte Autora - A. S. da S. , portador do RG nº 609201 SSP/RO e CPF nº 511. 664. 532-00 na pessoa de seus Advogados, Drs. Jacimar Pereira Rigolon, OAB/RO 1740, Odair Martini, OAB/RO 30-B, Welser Rony Alencar Almeida, OAB/RO 1506, Clodoaldo Luis Rodrigues, OAB/RO 2720, Chrystiane Lésleie Muniz, OAB/RO 998, Cristiane Lima, OAB/RO 1569, Alexandre Camargo OAB/RO 704, para o recolhimento do débito relativo as custas processuais iniciais e finais, no valor de R\$1. 357, 60 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena encaminhamento do débito a Fazenda Pública para Inscrição e Divida Ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora. Porto Velho – RO, 26 de fevereiro de 2014. Simone da Costa Salim Diretora de Cartório cad. 204572-9

Proc.: [0006943-78. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. X. L.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: J. X. L. J. , T. J. M. L. e R. C. de M. L.

C E R T I D ã O

Em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap. VII, art. 291, § 1º e 2º, providencio a Intimação da parte Autora - J. X. L. , portador do RG nº 479. 794 e CPF nº 456. 738. 102-53, na pessoa de sua Advogada, Dra. Cristiane Patrícia Hurtado Madueno, OAB/RO 1. 013, para o recolhimento do débito relativo as custas processuais iniciais e finais, no valor de R\$249, 40 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena encaminhamento do débito a Fazenda Pública para Inscrição e Divida Ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora. Porto Velho – RO, 26 de fevereiro de 2014. Simone da Costa Salim Diretora de Cartório cad. 204572-9

Proc.: [0008172-73. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: L. Z. F.

Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

C E R T I D ã O

Em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap. VII, art. 291, §§ 1º e 2º, providencio a Intimação da parte Autora - L. Z. F, menor, portador do RG nº 1132688 e CPF nº 013. 034. 262-93, representado por L. Z. , portadora do RG nº 535. 053 SSP/RO e CPF nº 581. 509. 352-15, na pessoa de seus Advogados, Dr. Marcos Cesar de Mesquita da Silva, OAB/RO 4. 646, Dr. Levi de Oliveira Costa, OAB/RO 3. 446, para o recolhimento do débito relativo as custas processuais finais, no valor de R\$15, 35 (quinze reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena encaminhamento do débito a Fazenda Pública para Inscrição e Dívida Ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora. Porto Velho – RO, 26 de fevereiro de 2014. Simone da Costa Salim Diretora de Cartório cad. 204572-9

Proc.: [0006782-68. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. da S. L.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: R. B. P.

Advogado: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

C E R T I D ã O

Em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais, Cap. VII, art. 291, §§ 1º e 2º, providencio a Intimação das partes: Autor - F. da S. L. , portador do RG nº 000423181 SSP/RO e CPF nº 419. 955. 622-20, na pessoa de seus Advogados, Drs. Edmar da Silva Santos, OAB/RO 6069, Joannes Paulus de Lima Santos, OAB/RO 4244; Ré: - R. P. B. , portadora do RG nº 558121 SSP/RO e CPF nº 772. 896. 252-34, na pessoa de suas advogadas. Dras. Silvana Fernandes Pereira, OAB/RO 3024 e Érica Costa da Silva, OAB/RO 5938, para o recolhimento do débito relativo as custas processuais iniciais e finais (pro rata), no valor de R\$922, 25 (novecentos e vinte dois reais e vinte cinco centavos), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena encaminhamento do débito a Fazenda Pública para Inscrição e Dívida Ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora. Porto Velho – RO, 26 de fevereiro de 2014. Simone da Costa Salim Diretora de Cartório cad. 204572-9

Proc.: [0003072-40. 2013. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: Vanuza Mar de Oliveira Lonrensatto, Perla Graziela Oliveira Lonrensatto, Petra Caroline Oliveira Lonrensatto, Ozi Deick Pereira Neto

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Certifico que, compulsando os autos, constatei que na contracapa consta os seguintes documentos: notificação de lançamento de imposto de renda em nome de Pedro Vicente Lonrensatto, com demonstrativo do valor do imposto a restituir e a folha de continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal; além de uma folha de agenda contendo

informações. Por esta razão providencio a intimação do último advogado a fazer carga, o Dr. Ely Roberto de Castro, OAB/RO 509, a retirar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Porto Velho – RO, 7 de Março de 2014.

Charles de Sousa Alves,
Chefe de Serviço de Cartório.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0021462-70. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Ermínio Ferreira Ribas

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0018855-84. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalete Tavares Reinaldo

Advogado: Wellington Campelo (OAB/CE 6441)

Requerido: Banco Fiat S. a

Advogado: Celso Marcon (ES 10. 990)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016981-64. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Benedito Lopes

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0020497-92. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira Frota Filho

Advogado: Leonardo Oliveira do Nascimento (OAB/RO 754)

Requerido: Motriz Engenharia e Construção Ltda

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0015306-66. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerlaine Dantas Lopes

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)

Requerido: Anderson Dias Gomes

Advogado: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0018617-65. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Max Devid Lira da Sales

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (5329)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0019292-28. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Nilton Fernandes de Azevedo

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Embargado: Cícero José Chaves dos Santos, José João Soares Barbosa

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0022698-57. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Chanderley Gomes Pereira

Advogado: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016520-92. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceição Rosa Vieira

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Empresa de Transporte Três Marias Ltda

Advogado: Roberto Pereira de Souza e Silva (RO 755)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0020736-96. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Nascimento Carvalho de Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Eletrobrás Distribuidora Rondônia

Advogado: Orestes Muniz (OAB/RO 040), José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016198-72. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose de Jesus Lopes de Freitas Santana

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0020013-77. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Amor Divino de Souza Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Jean Carlos dos Santos (OAB/RO 6146)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0017812-15. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucídio José Cella

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208),

Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Edilson A. de Hungria Júnior (5002)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0019871-73. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Barbosa Lima

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: B. B. Eletro Ltda EPP

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0020015-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uiverson Lima da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016514-85. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ocilene Soares Eduardo

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0022819-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Hélio Ferreira da Silva

Advogado: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464),
Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014406-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia ASPRA

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009885-95. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Soares Duarte

Advogado: Marcus Edson de Lima (), Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009583-66. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Zimar Rodrigues de Amorim

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0012054-55. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naudicélia Cantuário de Assunção

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004247-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Arilane Veras Brandão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco GE S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0016806-70. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roselaine Albuquerque Ribeiro

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Financeira Itaú CBD S. A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0018379-46. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veronica Maximo Barbosa Johnson

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUICAO DE RONDONIA - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), João Diego Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0009486-66. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757),
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB 30-B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0022991-27. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Rodrigues de Araújo

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: BANCO SANTANDER

Advogado: Manuela Gselmann da Costa. (RO 3511)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0021932-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Andreia Ferreira Lobato

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Alicio dos Reis Cardoso

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014975-84. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reneide Pereira Bezerra

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317),
Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.
ELETROBRAS

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI
(OAB 30-B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo
de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0022210-05. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valnira Rodrigues Marques Dutra

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo
de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0021082-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eveline Garcett Barros

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Ativo S. a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosangela da Rosa Corrêa ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo
de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0019665-59. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Freitas Queiroz

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo
de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0017474-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kathleen de Lima Arruda

Advogado: João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Celso Marcon (ES 10. 990)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo
de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015728-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Claudio Sousa dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo
de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0011601-60. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinilce Gomes de Matos

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor
Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregorio (OAB/
RO 4133)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo
de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015881-74. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Rubis Ferreira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo
de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004198-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Cabral de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e
Investimentos S. A

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3. 700)

DESPACHO:

Intime-se o réu, pela última vez, para que traga cópia do contrato
discutidos nestes autos, sob pena de reconhecer verdadeiras
todas as alegações trazidas na inicial, no prazo de 15 (quinze)
dias. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de setembro
de 2013. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012831-40. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Santo Antônio Energia S. A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria
de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Luciana Sales Nascimento
(OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO
5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane
Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da
Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado: Flavio Balbino da Silva, Fabio Freitas da Silva

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio
Castro Alves Junior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira
(OAB/RO 1068)

DECISÃO:

VISTOS. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A opôs impugnação
ao valor da causa em face à ação de indenização por danos
morais e materiais proposta por FLÁVIO BALBINO DA SILVA
e FÁBIO FREITAS DA SILVA alegando em síntese que na
ação principal atribuíram à causa o valor de R\$ 206. 000,
00 (duzentos e seis mil reais) sem apontar balizas para a
estipulação em valor tão elevado. Sustenta que inexistem nos
autos elementos concretos que justifiquem a estimativa dada
na inicial, pois atribuíram valor estratosférico a um casebre de

madeira sem qualquer estrutura de edifício residencial, além da área em que alega ser proprietário cuida-se de bem público da União e que há necessidade de redução do valor da causa. Argumentou ainda que o proveito econômico pretendido com a demanda deve ser aferido com o exame objetivo dos pedidos da inicial, impedindo-se o livre arbítrio da impugnada, de modo a evitar onerosidade excessiva da impugnante em caso de eventual sucumbência. Terminou por requerer a procedência do incidente, fixando-se o valor da causa em R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, não vieram documentos. Instado a se manifestar (fls. 10), os impugnados argumentaram que o valor atribuído à causa respeitou as diretrizes legais previstas na legislação processual civil, de modo que o valor dado à causa corresponde ao valor das indenizações pela recomposição de sua residência e danos morais advindo da conduta ilícita da impugnante. Argumentou ainda que as causas que versam sobre dano moral não há critério objetivo para aferição do valor, razão pela qual deve ser atribuído um valor por estimativa. Concluiu pela improcedência do incidente. Pelos impugnados não juntaram qualquer documento. É o breve RELATÓRIO. Trata-se de impugnação ao valor da causa que foi atribuída pela impugnada no processo principal, de reparação por danos materiais e morais. Feitas estas considerações, passo à sua análise. Como sabido, o valor da causa tem múltiplas FINALIDADE s. Em linhas gerais podemos destacar as seguintes: 1. Fixação da competência; 2. Determinação do rito processual; 3. Tributação ou encargos processuais; 4. Estabelecimento da alçada para recursos; 5. Norteamento dos parâmetros de sucumbência; 6. Fixação de multa, ETC. No caso em tela, tanto a competência quanto o rito processual, ou seja, ordinário, já estão estabelecidos. Pois bem. A presente impugnação merece acolhida por dois motivos. O primeiro decorre em razão dos impugnados majorarem em 3 (três) vezes o valor percebido por outras famílias em casos semelhantes a título de danos morais sem qualquer razão plausível de diferenciação, não apresentando estimativa alguma quanto à superioridade de sua pretensão. Demais disso, nos autos da ação principal em apenso (0007810-83. 2013. 8. 22. 0001) os próprios impugnados afirmam em sua exordial que se encontram na mesma situação das demais famílias que já foram recolocadas e indenizadas pela Impugnante (fls. 06). Segundo, porque muito embora suas pretensões possam ser julgadas improcedentes, ou, ainda, quem sabe, parcial ou totalmente procedentes, não é de bom alvitre, sem um juízo de cognição específico dizer que o valor atribuído à R\$ 206. 000, 00 (duzentos e seis mil reais) não seja desarrazoada, desmesurada, devendo, então, nesse caso, prevalecer um valor proporcional à pretensão econômica dos impugnados, que, a meu ver, se apresenta mais consentânea para o presente momento processual. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa aposta pela empresa Santo Antônio Energia S/A, para o fim de alterar o valor dado a causa pela impugnada, fixando-a no valor de R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais). Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, transla-se cópia ao processo principal. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0004167-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sankar Veículos Ltda ME, Antonio San Júnior

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Embargado: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Kariny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Honorários Periciais:

Ficam as partes Embargante e Embargada intimadas, por seus advogados, a efetuarem o depósito dos honorários periciais em 50% para cada parte do valor de R\$ 2. 310, 00 (dois mil e trezentos e dez reais), (para cada uma das partes R\$ 1. 155, 00 - um mil e quinhentos e cinco reais), conforme proposta de fls. 54 dos autos, e DESPACHO de fls. 47/48.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj. ro. gov. br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0021936-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Rivanildo da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO GE CAPITAL

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

VISTOS. Francisco Rivanildo da Silva ajuizou ação declaratória de cobrança ilegal cumulada com pedido de repetição de indébito e revisão de contrato em face de Banco Industrial do Brasil. Alega que realizou em 03/10/2011 contrato de financiamento mediante consignação através do Requerido. Afirmar que o referido contrato financiou a quantia de R\$ 2. 644, 92, a ser paga em 48 parcelas de R\$ 104, 88, sendo-lhe disponibilizada a quantia de R\$ 2. 499, 98. Diz que foram realizadas as cobranças de juros na forma capitalizada sem que houvesse previsão contratual neste sentido e que tais cobranças majoram os valores a serem pagos, ensejando a revisão do contrato ora discutido. Requer a revisão do contrato com relação à questão da incidência de anatocismo e a capitalização mensal dos juros remuneratórios contratados, para que seja aplicada a taxa contratada de forma simples, em período inferior a um ano. Requer, ante o término do contrato junto ao Requerido, a restituição da diferença do valor cobrado a título de juros no importe de R\$ 702, 24. Juntou documentos às fls. 19/27. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 30/135) alegando que todos os termos contratados foram devidamente informados a Autora, sendo certo que há expressa indicação de que a mesma recebeu cópia do próprio contrato de empréstimo quando da celebração. Afirmar que todas as taxas previstas no contrato estão de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, aprovadas pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional. Diz que restou possibilitado que, no momento da emissão da cédula, a parte Autora soubesse

exatamente quanto pagaria por mês durante todo o período contratual. Requer a total improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 44/136. Réplica às fls. 137/143. É o relato. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram um contrato de financiamento com desconto em folha de pagamento no valor de R\$ 2. 644, 92, em 48 meses, com parcelas no valor de R\$ 104, 88, incidindo juros de 3, 04% ao mês e de 43, 92% ao ano. Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora. Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr. , in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: "Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador ETC. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. " No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL-REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707. 451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14. 11.

2006, DJ 11. 12. 2006 p. 365) (grifou-se). "Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação do pedido inicial. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS afirma o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado. Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2. 170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22. 626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1. 963-17/2000, reeditada sob o n. 2. 170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4, Relator Ministro Raul Araújo, j. Em 01-08-2012). "In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foi de 3, 04% a. m. , índice este que não se configura abusivo, uma vez que não está adstrito à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte. Não há, portanto, a alegada abusividade no contrato ora questionado. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 – MP. 2. 170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Em recente julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido: AgRg no REsp 1231210 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO

(1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2. 170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31. 3. 2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1. 963-17/2000 (31. 3. 2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros. Como o contrato prevê taxa anual de 43, 95%, sendo este maior do que doze vezes o índice da taxa mensal, que é de 3, 04%, previsto está a capitalização de juros do contrato em apreço, devendo este ser mantido, nos termos da DECISÃO acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Francisco Rivanildo da Silva contra Banco Industrial do Brasil S/A, e em consequência, resolvo o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012395-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clínica Ela Ltda

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: AMERON Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda, Roberta Brito da Silva, Paulo Roberto da Silva DECISÃO:

VISTOS. Homologo a desistência da ação em relação a Roberta Brito da Silva e Paulo Roberto da Silva, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Intime-se a primeira requerida sobre o prazo para a apresentação da contestação, expeça-se o necessário. Considerando o pedido realizado na petição inicial e os documentos com ela juntados, defiro a fixação de alugueres provisórios, nos termos do artigo 68, II da lei do inquilinato, no valor de R\$ 15. 562, 80. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007549-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Jose Paiva Batista

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: C T L C Contabilidade Treinamento Locação e Comércio Ltda, Lindival Ferreira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

DESPACHO:

VISTOS. Apesar de entender que o feito encontra-se apto para o julgamento, as partes fizeram requerimento para a designação de audiência, desta forma, designo audiência de

conciliação para o dia 24-04-2014 às 08h30. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC). Caso reste infrutífera a conciliação, devem os autos tornarem conclusos para SENTENÇA com prioridade. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015701-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heromildo Pereira da Silva, Zenilton Botelho Veiga, Damião Batista das Neves, José Ivo do Nascimento Ribeiro, Maria do Socorro de Oliveira Machado, Maria Jucineide Soares Lopes, Maria da Conceição Silva de Goes, Maria Geiza Magalhães Batista Pimentel, Marizete dos Santos Ferreira, Delcimar Costa Sarmento

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A. , Santo Antônio Energia S. A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780)

SENTENÇA:

VISTOS. A empresa Santo Antônio Energia S/A ofereceu embargos de declaração da DECISÃO de fls. 1235/1237, alegando ter havido contradição por determinar que o pagamento dos honorários do perito contábil fossem partilhados igualmente entre a embargante e a empresa Energia Sustentável do Brasil S/A. A referida requerida peticionou ainda às fls. 1254/1260 impugnação ao perito nomeado, argumentando que o senhor Orlando José Guimarães não atende à especialidade necessária para o complexo debate dos autos, pugnando pela nomeação de novo expert ou equipe multidisciplinar. A empresa Energia Sustentável do Brasil S/A suscitou às fls. 1307/1311 a ocorrência de litispendência com o processo nº 0001323-63. 2014. 8. 22. 0001, pugnando pela extinção do feito em relação ao autor Heromildo Pereira da Silva e a sua condenação por litigância de má-fé. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso concreto, acolho os embargos de

declaração interpostos pela Santo Antônio Energia S/A, tendo em vista que a DECISÃO de fls. 1227/1234 deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora embargante, retirando-lhe o ônus da perícia contábil, pelo que o pagamento dos honorários do contador ficará a cargo da requerida Energia Sustentável do Brasil S/A, de forma que o item II da DECISÃO saneadora passará a ter a seguinte redação: II ζ DAS PROVASSuperadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. Nesta perspectiva, fixo como pontos controvertidos: a) a condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade antes e depois do início das obras da Usina; b) a produtividade pesqueira de cada embargado antes e durante as obras e sua renda efetiva; c) a evolução do valor do pescado comercializado por cada embargado antes e depois do início das obras, considerando a inflação; d) a eventual redução de peixes no Rio Madeira; e) as causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes; f) as espécies de peixes do Rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade; g) o momento do início da suposta redução do estoque de peixes na região do Rio Madeira; h) o nexos de causalidade individual de cada usina em relação à suposta diminuição dos estoques de peixes e; i) a localidade onde cada autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada autor. Defiro, para tanto, a realização de provas periciais técnicas a ser realizadas através de engenheiro de pesca e contador, e só, após analisarei a relevância das outras provas. Nomeio como perito o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães e oportunamente será nomeado perito contador. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido em branco o prazo, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais com base nestes. O pagamento dos honorários do perito ficará a cargo da requerida Energia Sustentável do Brasil, com fundamento na DECISÃO do E. TJ/RO de fls. 1227/1234, e considerando a ausência de pedido oriundo dos requerentes que, aliás, são hipossuficientes. Com a resposta do perito nomeado, intime-se a requerida Energia Sustentável do Brasil S/A, via DJ/RO, para efetuar o depósito em Juízo do valor dos honorários indicados, em 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova. Efetivado o depósito, intime-se o nobre perito para início de seus trabalhos e entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, solicitando que indique data, horário e local de início para prévia intimação das partes. Desde logo, consigno os quesitos do Juízo: a) Com base nos documentos existentes nos autos é possível aferir a renda de cada um dos autores decorrente da atividade pesqueira antes do início da construção das barragens?; b) Com base em documentos existentes em associações de pescadores, colônia de pescadores, sindicatos da categoria ou qualquer outra entidade privada ou pública, é possível verificar o volume de pescados comercializado por cada um dos requerentes e a renda auferida ao longo dos anos (se possível desde os últimos 05 anos antes de início da construção das barragens)?; c) Com base nos documentos dos autos e também naqueles existentes nas entidades mencionadas no quesito anterior, é possível constatar a redução da comercialização de peixes pelos autores (apresentar gráfico)? Sobrevindo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de

30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da eventual necessidade de produção de prova oral. No que tange à análise da impugnação do perito de engenharia de pesca, não obstante as ponderações apresentadas pela Santo Antônio Energia S/A, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao decidir o Agravo de Instrumento nº. 0005954-87. 2013. 8. 22. 0000, ponderou que não há a necessidade em substituir o perito, vide: 3 - Da alegação de inexistência de aptidão do perito nomeado pelo juízo: O inconformismo da agravante no que se refere à nomeação do expert também não merece prosperar, tendo em vista que, como sabido, os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código (Art. 145, § 1º do CPC). O juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Com base na especialidade do profissional nomeado (Engenheiro de Pesca), e atento aos adendos realizados pelo juízo de primeiro grau para os quesitos a serem observados na confecção do laudo pericial, entendo que o perito nomeado possui capacidade técnica para a realização da perícia de avaliação, e, consequentemente, colaborará para o deslinde do fato controvertido que envolve o feito originário (art. 339 do CPC), até porque, eventuais informações inverídicas por ele prestadas, poderá responder pelos prejuízos que causar às partes, e ficará inabilitado a funcionar em outras perícias, incorrendo também em sanção que a lei penal estabelecer, conforme previsão contida no art. 147 do CPC. Por conseguinte, em que pesem as alegações no agravo sobre a necessidade de especialidades, não há motivos no recurso que justifiquem a reforma da DECISÃO agravada, até mesmo porque, a agravante não indicou sequer um profissional habilitado que atue com melhor desempenho em relação ao profissional indicado, demonstrando a intolerável atitude de se opor ao bom andamento dos processos. Assim, mantenho a nomeação do senhor Orlando José Guimarães como perito de engenharia de pesca, cuja incapacidade técnica para realizar o trabalho não fora demonstrada. Em relação a litispendência arguida pela Energia Sustentável do Brasil S/A às fls. 1307/1311, compulsando os autos, verifica-se que o processo nº 583. 00. 2011. 179489-9 foi distribuído inicialmente na Comarca de São Paulo, em 17/08/2011, o qual deu origem ao processo nº 0001323-63. 2014. 8. 22. 0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, razão pela qual a extinção é de rigor, uma vez que o autor Heromildo Pereira da Silva interpôs ação idêntica, já que a ação anteriormente ajuizada tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, portanto, a presente ação constitui repetição da ação que está em curso. Desta forma, com fundamento no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil, este processo deve ser extinto sem resolução de MÉRITO, uma vez que se trata de ação posterior, razão pela qual reconheço a ocorrência da litispendência em relação ao autor Heromildo Pereira da Silva, prosseguindo-se em relação aos demais autores. Anote-se. Considerando a reprodução de ação com a mesma causa de pedir e pedido de outra já intentada, entendo caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso V, do CPC, pelo que fixo ao autor Heromildo Pereira da Silva multa no valor de 1% sobre o valor da causa. Ante o princípio da causalidade, condeno-lhe ainda

ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1. 060/50. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016060-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deolindo de Carvalho Neto

Advogado: Anderson de Souza Carvalho (OAB/RO 5937)

Requerido: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

VISTOS. Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda ofereceu embargos de declaração (fls. 232/237) da SENTENÇA de MÉRITO de fls. 222/231, alegando ter havido obscuridade e contradição na DECISÃO. Diz que a obscuridade consiste na análise da cláusula décima. Afirma que a contradição diz respeito ao prazo de carência que não foi aplicado e por isso condenou a empresa aos lucros cessantes, sem considerar nenhum prazo de carência. Deolindo de Carvalho ofereceu embargos de declaração (fls. 238/240) ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO de fls. 222/231, alegando ter havido omissão na DECISÃO, pois não analisou a litigância de má-fé alegada. É o relato. Decido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição. No presente caso concreto, o primeiro embargante diz que a SENTENÇA se contradiz quando da análise da cláusula décima do contrato firmado entre as partes, pois diz que a cláusula de tolerância não é nula, por si só, mas posteriormente a declara abusiva e em consequência, a sua nulidade. Pois bem. A parte requerida se insurge contra a declaração de nulidade da cláusula de tolerância, pois não entende como existe fundamentação no sentido de a considerar válida e posteriormente existir a declaração de sua nulidade. Afirma que os atrasos se derem, por conta da falta de materiais e mão de obra especializada, bem como o inadimplemento contratual da empresa contratada para auxiliá-la na construção. Na fundamentação da SENTENÇA é clara a justificativa de que embora conste no contrato a referida cláusula, essa se torne demasiadamente excessiva, pois é muito ampla e pode abranger qualquer situação de anormalidade ocorrida no âmbito da construção civil, o que deixaria o consumidor em extrema desvantagem, pois nunca saberia o prazo para o final de seu empreendimento e por isso foi declarada nula. Desta forma, em consequência da nulidade da referida cláusula, a primeira embargante foi condenada aos lucros cessantes. Com relação ao argumento de que não houve a análise do pedido de litigância de má-fé, tal alegação deve ser rejeitada sem maiores considerações, pois não há qualquer evidência de litigância de má-fé por parte da requerida. Ora, o fato de sua pretensão ser questionável não significa dizer, necessariamente, que ela agiu de forma contrária ao princípio da boa-fé. O art. 17, inciso I do Código de Processo Civil reputa como litigante de má-fé aquele que deduz defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, e o inciso II, do mesmo artigo, aquele que alterar a verdade dos fatos, o que não se vislumbra nos presentes autos. Assim, considerando que as pretensões dos embargantes foram expressamente analisadas, e rechaçadas,

não há qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada. Se os embargantes estão irredimidos com a SENTENÇA proferida, cabe a eles deduzirem sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada. Publique-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001597-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia de Souza

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Rodrigo Rafael dos Santos

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Claudia de Souza ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Rodrigo Rafael dos Santos alegando que manteve um relacionamento com o Requerido durante o período de agosto de 2011 a maio de 2012. Afirma que com o término do relacionamento o Requerido passou a persegui-la, utilizando-se de agressões verbais e físicas. Diz que notificou as agressões através da ocorrência policial nº 6550-2012, tendo sido o requerido preso em flagrante e posteriormente liberado mediante pagamento de fiança. Alega que passados alguns dias começou a receber mensagens de celular do Requerido em que o mesmo ameaçava divulgar um vídeo íntimo de ambos. Afirma que em outubro de 2012 foi informada de que o vídeo supracitado havia sido enviado para vários colegas de trabalho, tendo sido, posteriormente, disponibilizado em sites eletrônicos de conteúdos pornográficos. Aduz que em razão dos fatos expostos vem sofrendo com problemas de ordem psicológica, física e mental em decorrência das ameaças, difamação e humilhação pela qual o Requerido lhe expôs. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/41. Deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Regularmente citado, o requerido constituiu advogado que fez carga dos autos em 03/04/2013, devolvendo-os com contestação somente em 02/05/2013. Justificou o descumprimento do prazo através de "RELATÓRIO de Atendimento Médico" (fl. 50) que indica o acometimento de crise renal, prescrevendo afastamento do trabalho por 15 dias (fls. 45/57). Oportunizado esclarecimentos adicionais ao causídico através de informações do médico que o atendeu (fl. 82), em resposta, apenas apresentou petição informando que o médico não exerce mais atividades nesta comarca, desacompanhado de qualquer outra justificativa ou documento. Às fls. 84/85 foi decretada a revelia do requerido e designada audiência. Em audiência, presentes as partes e acompanhadas de seus respectivos patronos, a proposta de acordo restou infrutífera (90/97). A Requerente apresentou suas alegações finais às fls. 98/104 e o Requerido o fez às fls. 105/110. É o RELATÓRIO. Decido. Em que pese o reconhecimento da revelia do requerido, deixando incontroversos os fatos alegados, seguiu-se a produção de prova oral com o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, de maneira a formar um mais seguro convencimento judicial para a solução da lide I (art. 131, CPC), garantindo-se ao mesmo tempo uma defesa mais ampla às partes. Segundo a autora, ao fim de relacionamento amoroso com o requerido, este passou a

mostrar-se inconformado. Tal inconformismo teria resultado em agressões físicas praticadas pelo requerido, o que teria levado ao registro de ocorrência policial e prisão em flagrante do mesmo. Passados alguns dias, a autora começou a receber mensagens do requerido fazendo ameaças de divulgar um vídeo íntimo do casal, pois estaria inconformado com o término da relação. O referido vídeo teria sido enviado através de um e-mail desconhecido para um amigo da autora, como também para várias pessoas do trabalho da requerente, e ainda divulgado na internet podendo ser encontrado em sítios de conteúdo pornográfico. Daí a autora relata ter sido acometida de insônia, perda de apetite, sentindo-se humilhada, constrangida e envergonhada em seu local de trabalho. Das provas constantes dos autos destacam-se os documentos de fls. 24/28, que trazem os registros de mensagens recebidas da linha móvel 92600105; documento de fls. 29/32 que trazem os registros de e-mails enviados pelo requerido à requerente, contendo como anexo o vídeo em questão; documento de fl. 33 consistente em registro de e-mail enviado por terceiro e recebido por várias pessoas, contendo como anexo o vídeo em vários formatos; documentos de fls. 34/36 contendo consulta ao sítio google, com onde aparece o vídeo referido em vários sítios pornográficos; documento de fl. 38 consistente em mídia tipo DVD contendo o vídeo questionado. Quanto à prova oral, há de se destacar o depoimento pessoal das partes e, em especial, o testemunho de Tiago Henrique Martins Fernandes (fl. 94), embora os demais depoimentos mereçam consideração. Não obstante o esforço da defesa do requerido em sede de razões finais, do contato pessoal com a prova dos autos convenci-me da procedência da pretensão inicial pelos seguintes motivos. Inicialmente há de se destacar a dificuldade em aferir a verdade dos fatos envolvendo a divulgação de um vídeo íntimo, em que é possível identificar apenas uma das pessoas envolvidas, daí que o juízo a ser realizado dependerá sempre de presunções em cotejo com todas as provas dos autos, de forma a resultar um convencimento suficientemente seguro para a pretendida responsabilização civil pelos fatos. Enquanto a autora não mostra dúvidas em identificar o requerido como o seu parceiro no vídeo e aliado às ameaças, responsável pela divulgação do mesmo, o requerido diz-se vítima de uma grande armação da autora para lhe prejudicar, simplesmente pelo inconformismo “dela” com o fim do relacionamento. Tanto assim, que até as agressões pelas quais foi processado, não passariam de simulação da autora. Em síntese, a requerente teria “fabricado” todas as provas. Pois bem! O requerido refuta as mensagens de celular e e-mail trazidos alegando simplesmente que não representam prova segura da origem das mensagens, uma vez que a autora ficava na posse do celular pertencente a ele. Veja-se que as mensagens de e-mail foram transmitidas de celular e ficou incontroverso nos autos de que a linha 92600105 pertencia ao requerido. Assim, caberia a ele o ônus de produzir prova de que a linha era utilizada pela própria autora, e nenhuma das testemunhas que trouxe afirmaram isso. Com relação ao seu e-mail alega que a autora não só tinha conhecimento como a própria senha do mesmo, mas isso também não foi comprovado. Com relação ao e-mail de terceiro desconhecido que teria divulgado o vídeo em vários formatos para pessoas diversas, é certo que em si não comprova ligação do requerido com o fato, comprova tão somente a propagação do indigitado vídeo a um número razoável de pessoas. Do depoimento da testemunha Tiago Henrique (fl. 94), constata-se: “Com relação ao vídeo em questão, soube através do Cabo Surita, da Base Aérea, que o

requerido tinha comparecido lá para mostrar o vídeo em questão para ele, mas o Cabo Surita não aceitou assistir o vídeo” Daí possível concluir que o embora no episódio o requerido não tenha conseguido mostrar o vídeo, atuou no sentido de fazê-lo, embora tenha negado em seu depoimento. A falta de perícia na mídia digital, não exclui a possibilidade de identificar o requerido como parceiro da autora no vídeo, responsável pela filmagem e consequentemente pela divulgação, conforme as mensagens enviadas de seu celular, e ainda a tentativa comprovada de divulgação do vídeo na Base Aérea. A convicção judicial da responsabilidade do requerido pelos fatos se solidificou principalmente pela forma como respondeu à esse questionamento em seu depoimento pessoal (fl. 93): “Que nega, terminantemente, ser o depoente a pessoa que aparece no vídeo com a autora, não havendo como fazer tal prova de que seja ele no referido vídeo.” (grifei) Chama a atenção como depois de manifestar a negativa do fato, preocupou-se o requerido em enfatizar a impossibilidade de se comprovar que era ele no vídeo. Uma coisa é dizer, não era eu, e faço o que precisar para provar isso, outra é dizer, não era eu e vocês não tem como provar que era. Se por um lado o requerido não teria como provar fato negativo, por outro, como sua tese é de que as provas da autora foram fabricadas, assumiu assim o ônus de tal comprovação, o que não fez. Com relação ao desaparecimento do vídeo dos sítios pornográficos nas consultas mais recentes, o que segundo o requerido, corroborado pela testemunha Tiago Henrique, somente ocorreria por determinação judicial e não voluntariamente, não se considerou que em sítios eletrônicos como o “youtube. com” os usuários são responsáveis pelas publicações, como também pelas baixas dessas publicações, as quais assim passam a ficar indisponíveis para consulta e acesso. Por isso evidenciado apenas que o vídeo foi retirado por quem o teria publicado independentemente de DECISÃO judicial. Por fim, apesar das testemunhas do requerido se limitarem a atestar terem presenciado “através do viva voz do celular” que a autora teria manifestado intenção de prejudicar o requerido, as imputações atribuídas ao requerido certamente mostram-se insuficientes para que ele perdesse o emprego de servidor público militar, não sendo crível que a mesma tenha exposto de tal forma sua imagem e reputação, produzindo vídeo com terceira pessoa, divulgando-o a inúmeros amigos e imputando tal conduta ao requerido, passando ainda pelo desgaste e constrangimento de promover uma ação judicial apresentando tal vídeo, unicamente para prejudicá-lo financeiramente. Em resumo a tese defensiva gira em torno da litigância de má-fé da autora, a qual estaria alterando a verdade dos fatos, e nessa perspectiva, deveria o requerido comprovar cabalmente tratar-se de pretensão temerária, e isso não fez. Assim é que a prova existente converge para identificar o requerido como reponsável pela edição e divulgação do vídeo constante dos autos, violando o direito à imagem, intimidade e privacidade da autora, causando dor moral e humilhação, conforme corroborado pela testemunha Viviane Frota Gomes (fl. 95). Caracterizados os requisitos do dano moral indenizável, deve-se sopesar o quantum proporcional cabível. É certo que o caso em análise como ofensa aos direitos de personalidade representa muito maior gravidade do que os rotineiros casos de inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, merecendo reflexão as múltiplas formas de abuso à dignidade feminina que ainda persistem em nossa sociedade. Com efeito, considerando a situação de elevado grau de culpa do suplicado,

no caso tratando-se de conduta dolosa, a nefasta repercussão do fato no meio profissional e social da autora, a qual foi exposta não apenas como pessoa, mas em especial como agente de trânsito municipal e a condição sócio econômica das partes, tratando-se ambos de servidores públicos, municipal e estadual respectivamente, dos quais se espera conduta exemplar, o quantum deve ser suficiente para produzir o efeito pedagógico e compensatório proporcional. Do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão indenizatória deduzida na inicial, e com amparo no art. 944 e parágrafo único do Código Civil, condeno o requerido Rodrigo Rafael dos Santos a indenizar a autora Claudia de Souza no correspondente a R\$ 12. 000, 00 (doze mil reais) com juros e atualização monetária a partir da publicação desta DECISÃO. Considerando a gratuidade processual deferida, a pouca complexidade e qualidade do trabalho profissional apresentada, condeno ainda o autor nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. P. R. I. Porto Velho-RO, 06 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014750-64. 2013. 8. 22. 0001](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Exequente: Banco do Brasil SA

Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/RO 4567 e outros

Executado: Qualiplasticos Industria e Comércio de Plásticos Ltda

Processo nº: 0014750-64. 2013. 8. 22. 0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Descrição dos bens: 01(uma) Rotuladeira/Picotadeira, marca Narita II E, seminova, em perfeito estado de conservação e uso, avaliado em R\$ 220. 000, 00 (duzentos e vinte mil reais)

- Valor do débito atualizado: R\$ 292. 411, 10 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e onze reais e dez centavos)

Datas para as vendas:

•1ª) 14/04/2014, às 11h00min e

•2ª) 24/04/2014, às 11h00min

•A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

•
Observação: 1-Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio; 2-Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Comunicação: quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a sessenta vezes o salário mínimo, será dispensada a publicação do edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação.

Sede do Juízo: Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686, Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho-RO, 07 de março de 2014

(a)Jorge Luiz de M Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

Proc.: [0019583-62. 2012. 8. 22. 0001](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Exequente: V. Spereto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Amuti OAB/RO 1915 e outros

Executado: Freire e Souza Ltda ME (Panificadora e confeitaria Ouro) e outros

Processo nº: 0019583-62. 2012. 8. 22. 0001

Classe: Monitória

Descrição dos bens: 03(três) freezer horizontal com duas tampas, marca Gelopar BA 510, branco. Avaliados em R\$ 4. 500, 00(quatro mil e quinhentos reais)

- Valor do débito atualizado: R\$ 3. 256, 86 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)

Datas para as vendas:

•1ª) 14/04/2014, às 10h00min e

•2ª) 24/04/2014, às 10h00min

•A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

•
Observação: 1-Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio; 2-Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Comunicação: quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a sessenta vezes o salário mínimo, será dispensada a publicação do edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação.

Sede do Juízo: Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686, Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho-RO, 07 de março de 2014

(a)Jorge Luiz de M Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

Proc.: [0014750-64. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261. 030)

Executado: Qualiplásticos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261. 030)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004752-72. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido: Ladirlan Zeed do Nascimento

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição, sob pena de preclusão.

Proc.: [0015533-56. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Nádia Vieira da Silva Sousa

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição, sob pena de preclusão.

Proc.: 0019651-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raisul Logística Fabricação e Reforma de Camara Frigorifica Ltda

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Adriano Silva Leite

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição, sob pena de preclusão.

Proc.: 0018897-70. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Andrea Weber de Carvalho

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: H. M. Comercio de Motos Ltda

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição, sob pena de preclusão.

Proc.: 0001564-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Cleverson Rogerio Rogolon

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0111817-68. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Angelo José Zanella, Tiago Alexandre Zanella

Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Executado: Edinael Alves dos Reis

DECISÃO:

DECISÃO I - A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD restou negativa, uma vez que não houve bloqueio de valores. II - Considerando que os veículos constantes às fls. 81/82 encontram-se com restrição judicial vinculada à processo em trâmite na 1ª Vara Cível e alienação fiduciária, indefiro, por ora, o pedido de expedição de carta precatória para penhora e remoção. III - Cumpra-se o item II do DESPACHO de fls. 86 no endereço constante às fls. 89. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0219740-56. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mariana Matos Marques

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (RO 596), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Executado: Maria das Dores Pinto Lagos, Cirbele Pascoina Lagos de Andrade

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Não Informado (OAB/SP 243972), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020541-19. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Iracy Barbosa Silva

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

Requerido: Nilton de Tal

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), José Rezende (OAB/RO 552E)

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Cumpra-se o item II do DESPACHO de fls. 147. Após, certifique-se a tempestividade da contestação apresentada. Somente após o cumprimento dos dois itens anteriores, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022740-14. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Rodrigues

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Banco CSF S/A - Banco Carrefour S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021419-75. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: André Luiz Pereira de Souza

Advogado: Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0070274-85. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Luiz Henrique Pereira de Miranda Lopes

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001625-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Gerencial System Ltda - Me

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Requerido: Boas Novas Turismo Ltda - ME

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018451-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: V. Sperotto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Requerido: A. R. Silva

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, I - Desnecessária a exigência de desconsideração da pessoa jurídica da executada, por tratar-se de empresa individual, razão pela qual defiro o pedido de penhora online nas contas pertencentes ao representante da empresa individual. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004422-41. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzenir Alves Cabral

Advogado: JUCYMAR GOMES CARDOSO (OAB/RO 3295)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Emende-se a inicial, sob prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora trazer certidão dos protestos. Pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004556-68. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Luiz Fernando Mouta Moreira

Advogado: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Gilson Squarcini Vicco

DESPACHO:

VISTOS. I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 652, caput c/c 738, caput, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade. II - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes. III - Defiro as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC. IV - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se à penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a

serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 659, §3º, do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarneçam a residência da parte executada, bem como a sua avaliação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020142-82. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: CLEUTIANE NUNES PEREIRA

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003930-49. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sâmia Prado dos Santos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Adilson Lins Fernandes

DESPACHO:

VISTOS, I - Deixo o pedido de antecipação de tutela para ser analisado após a apresentação da contestação. II - Cite-se a parte requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003990-22. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Jesus Ribeiro Viana

Advogado: Paulo Timoteo Batista (), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S A - CERON

DESPACHO:

VISTOS. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido: ¿AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag no AgIn nº 0008881-26. 2013. 8. 22. 0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013)¿ Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004547-09. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hirlando Carlos de Souza

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Banco do Brasil

DESPACHO:

VISTOS. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido: ¿AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag no AgIn nº 0008881-26. 2013. 8. 22. 0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013)¿ Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004054-32. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Airton de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Odair Augustinho Dall Agnol Junior, Beatriz Lenzi Dall Agnol

DESPACHO:

VISTOS, I Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2014, às 08h00, citando/intimando a parte requerida. II Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial

e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004108-95. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônia Pontes Portela, Marisete Gonçalves de Oliveira, Meirediana de Jesus Oliveira, Mosair Hermogenes, Neuza Aparecida Lúcio, Neusa Rocatto Veronese, Sandra Virgínia Lôbo, Maria Esther Lôbo, Tito Lobo Filho, Maria Vieira Caldas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

VISTOS. O presente feito trata da mesma situação discutida no Recurso Especial nº 1. 391. 198/RS, no qual o relator Luis Felipe Salomão decidiu que: a) toda ação em que há necessidade de se definir se a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/ DF na ação civil pública proposta pelo IDEC, referente ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos planos econômicos é aplicável a todos os poupadores; b) se discute a legitimidade ativa dos poupadores de ajuizarem cumprimento de SENTENÇA individual, deve ser paralisada até o julgamento do recurso, sendo assim, determino o sobrestamento da presente ação até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004521-11. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Renato Djean Roriz de Assumpção

DESPACHO:

VISTOS. Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, apelação cível nº. 0245275-84. 2009. 8. 22. 0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, bem como recolha o complemento das custas iniciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004530-70. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itau Cards S/a

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Marlene Walter

DESPACHO:

VISTOS. Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, apelação cível nº. 0245275-84. 2009. 8. 22. 0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, bem como recolha o complemento das custas iniciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004537-62. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Glacenilda Santos de Medeiros

DESPACHO:

VISTOS. Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, apelação cível nº. 0245275-84. 2009. 8. 22. 0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, bem como recolha o complemento das custas iniciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014505-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Silva Gama

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

VISTOS em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II ? Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se. III ? Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia. IV ? Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014226-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Celezio Garcia Alves ME

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (RO 9. 972), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737), Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315637)

Requerido: OMNI WAY ADMINISTRAÇÃO TRANS LO

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Sebastião Roberto de Araújo (OAB/MG 64. 679)

SENTENÇA:

VISTOS. Celézio Garcia Alves - ME ajuizou ação monitória em face de Omni Way Administração Trans LO dizendo ser credor da requerida em R\$ 58. 977, 38. Diz que a dívida refere-se a transportes realizados, ou seja, serviços prestados para a empresa requerida. Justifica seu pedido com base em prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial. É o necessário RELATÓRIO. Nos termos do artigo 1. 102-A do CPC, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro. Uma das características desse procedimento é a sua natureza documental. Observe-se que para ingressar com a presente monitória a parte autora juntou aos autos apenas boletos bancários emitidos unilateralmente. Referidos boletos bancários não são suficientes para instruir a presente ação monitória, pois a obrigação do pagamento decorreria da alegada contratação, o que se comprovaria com a juntada do

contrato firmado entre as partes. Aliado a este fato, também não houve a comprovação da prestação dos serviços aqui cobrados, uma vez que todos os documentos produzidos são unilaterais. O procedimento adotado não se mostra adequado, pois se a interposição de ação monitória é condicionada a documentos que permitam a supressão da fase cognitiva, por ser procedimento especial de cognição sumária, justamente por que existe a necessidade da presença de um documento idôneo, que é um pressuposto específico, e somente boletos bancários não são suficientes para tal mister. Nesse sentido: "Ementa: Ação monitória. Boletos. Entrega da mercadoria. Prova. Inexistência. Necessária a prova cabal do negócio comercial que deu origem aos boletos, mormente comprovação da entrega dos produtos para a constituição de título executivo judicial. (Não Cadastrado, N. 00023187620108220014, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 19/03/2013). "O STJ já assinalou a possibilidade de emissão de documento unilateral para embasar pretensão monitória "desde que sustentado por obrigação entre as partes e guarde os requisitos indispensáveis" (AgRg no REsp 655. 013/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 198). Assim é que a obrigação deveria estar sustentada na lei ou contrato, não se identificando nenhuma dessas circunstâncias nos autos. Se como afirma a parte autora, não lhe foi entregue nenhuma das vias do contrato, não poderia se valer de monitória para pleitear os alegados créditos. O que não se compreende é como a parte autora teria prestado serviços de tal monta sem estar amparado em contrato escrito ou prova da prestação dos serviços. Desse modo, demonstrada está a falta de pressuposto processual específico e a consequente inadequação da via eleita, razão pela qual o feito deve ser extinto sem análise do MÉRITO. Do exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, resolvo o processo sem análise do MÉRITO, extinguindo o feito que Celézio Garcia Alves – Me propôs em desfavor de Omni Way Administração Trans LO. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmazenamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Porto Velho-RO, 07 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0194836-69. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Candido de Lima Junior

Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Edilson Candido de Lima Junior ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer em face do Banco do Brasil S/A. Alega que em 21/02/2007 constituiu sociedade comercial de uma empresa agropecuária, denominada PROAGRO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA juntamente com a Sra. Márcia do Socorro Silva Fonseca e o Sr. Fábio da Silva Barbieri. Afirma que saiu da referida

sociedade em 01/02/2008, com registro na junta comercial em 11/04/2008. Diz que ao constituir a aludida empresa abriu, juntamente com os sócios, uma conta bancária empresarial junto ao banco requerido. Aduz que os novos sócios, em data posterior a sua saída da sociedade, pediram empréstimo no valor de R\$ 40. 000, 00, que fora concedido através do contrato nº 318102370, e ainda firmaram contrato de nº 40/001115-6 para compra de uma caminhonete no valor de R\$ 42. 800, 00. Salaria que assinou em 14/05/2007 operação para custódia de cheques, tendo referido contrato expirado em 14/05/2008, com a sua saída da sociedade. Afirmar que embora a alteração contratual tenha sido apresentada ao banco requerido em abril de 2008, este fez uso do contrato social anterior, de modo que a dívida foi contraída quando já não mais fazia parte da sociedade. Aduz que não assinou nenhum documento para renovação da custódia de cheques. Diz que é injusta a inclusão do seu nome no SERASA por pendências bancárias no valor de R\$ 15. 089, 12 e pela nota de crédito comercial no valor de R\$ 40. 000, 00. Alega que a assinatura constante da referida nota de crédito apresenta falsificação grosseira. Requer antecipação de tutela para determinar o imediato cancelamento do registro de inadimplência lançado em seu nome. Requer indenização pelos danos morais suportados. Junta documentos. Deferimento da medida liminar às fls. 47. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 54/67, alegando que o autor não traz aos autos qualquer indício de que realmente apresentou a alteração contratual e, caso tenha ocorrido, esta se deu em data posterior às assinaturas dos contratos firmados. Afirmar que todas as assinaturas dos contratos são anteriores ao registro na junta comercial. Diz que o requerente, ao retirar-se da sociedade, deveria negociar junto ao banco seus compromissos, baixando as responsabilidades que havia assumido em seu nome e de sua esposa, porém não o fez. Assevera que o autor deveria transferir ao sócio remanescente para o sócio ingressante a pendência existente no contrato firmado por ele. Aduz que referida transferência de responsabilidade só aconteceria após análise do cadastro no novo sócio ingressante, de modo que, em caso de aprovação, o contrato antigo seria alterado. Alega que o requerente foi firmado como garantidor fiador do contrato, o qual é incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração ou renúncia dos fiadores, portanto, é irrevogável e irretratável. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Réplica às fls. 75/87. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu oitiva de testemunhas e juntadas de documentos, sendo deferida a oitiva de testemunhas às fls. 99. Em audiência, a proposta de acordo restou infrutífera (fls. 129). Designação de perícia grafotécnica às fls. 144. Laudo pericial às fls. 218/251. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação ordinária em que o autor sustenta que se retirou da sociedade da empresa denominada "Proagro Consultoria Agropecuaria Ltda" em 01/02/2008, com registro na Junta Comercial em 11/04/2008, tendo ingressado o senhor Genilton Inácio dos Santos e permanecido a senhora Márcia do Socorro Silva Fonseca, contudo, os referidos sócios solicitaram, após a sua saída da sociedade, empréstimo no valor de R\$ 40. 000, 00, através do contrato nº 318102370 (fls. 27/29), e ainda firmaram contrato de nº 40/001115-6 para compra de uma caminhonete, no valor de R\$ 42. 800, 00 (fls. 30/34). Afirmar ainda que a nota de crédito nº 318102370 possui falsificação grosseira e que o contrato de operação para custódia de cheques de nº 014. 593. 629 expirou em 14/05/2008 (fls. 35/36), pelo que seria injusta a inclusão de

seu nome no SERASA por pendências bancárias obtidas para reforço de capital de giro de uma empresa da qual não mais fazia parte. Em contrapartida, a requerida sustenta que a assinatura dos aludidos contratos se deu antes da saída do autor da empresa Proagro, sendo que o autor não demonstrou nos autos que apresentou ao banco a alteração contratual, ponderando ainda que ao assumir compromisso de empréstimo, a obrigação somente se exclui após sanada em toda sua plenitude. Pois bem! A controvérsia dos autos reside na apuração da autenticidade das assinaturas apostas nos contratos inadimplidos de nº 40/001115-6 e nº 318. 102. 370, este último que levou à negativação do nome do autor. Com efeito, o laudo pericial apresentado às fls. 219/251 concluiu pela discrepância entre as assinaturas apostas às fls. 18/19, 129, 136 e ainda no cartão de autógrafo arquivado junto ao Tabelionato Carvajal e aquelas apostas nos instrumentos de contratação apresentados pelo requerido, consignando que: Após estabelecidos às características peculiares dos grafismos envolvidos, foram efetuados os confrontos entre as assinaturas atribuídas ao requerente, apostas nos documentos vestibulares de fls. 104/111 e 113/118, com os materiais gráficos padrões já referenciados, tendo o perito, observado já no início dos exames, total divergência formal e de caráter subjetivo (pressão e velocidade), quando dos confrontos com os padrões já mencionados. (g. n.) (?) Diante das divergências colhidas nos confrontos, o perito, pode inferir à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Sr. Edilson Candido de Lima Junior, apostas nos documentos vestibulares (fls. 104/111 e 113/118), não apresentam unicidade de punho, ou seja, são inautênticas. (g. n.) Prossequindo a análise grafotécnica, o senhor perito judicial constatou ainda a presença do manuscrito ?p/? antes das rubricas questionadas e que constam no cartão de autógrafo apresentado às fls. 136 três rubricas do procurador da sócia Maria do Socorro S. Fonseca, atribuídas ao sócio Genilton Inácio dos Santos, as quais apresentam convergência formal e grafocinética com as rubricas vestibulares atribuídas ao requerente, entendendo que: As rubricas atribuídas ao requerente Edilson Cândido de Lima Junior, apostas nos contratos acostados às fls. 104/111 e 113/118, apresentam identidade gráfica com as rubricas do procurador da Sócia Maria do Socorro S. Fonseca, as quais são atribuídas Genilton Inácio dos Santos. Portanto, considerando que as assinaturas contidas nos contratos de empréstimo nº 40/001115-6 e nº 318. 102. 370 firmados entre o requerido e a empresa PROAGRO efetivamente não foram emitidas pelo requerente, este não deveria ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes por dívida que não contraiu ou afiançou. Contudo, compulsando detidamente os autos, verifica-se pela certidão emitida em 23/06/2009 de fls. 40 e de fls. 89 que o autor foi inscrito no SERASA por duas pendências bancárias, uma no valor de R\$ 15. 089, 12 e outra no valor de R\$ 9. 428, 39. Ora, o comunicado do SERASA de fls. 94 demonstra que o débito no valor de R\$ 15. 089, 12, vencido em 06/03/2009, origina-se do contrato nº 014. 593. 629, celebrado pelo autor em 15/05/2007 (fls. 35), argumentando o autor que o referido contrato expirou em 14/05/2008, com a sua saída da sociedade, no entanto, de acordo com o parágrafo único do artigo 1. 003 do Código Civil, o sócio que cede a sua participação na sociedade, responde solidariamente com o cessionário, durante dois anos, pelas obrigações contraídas durante a sua administração. Logo, considerando que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que comunicou ao Banco a alteração do contrato social tem-se

que a cobrança por parte da ré é legítima, e esta agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito pela dívida contraída anteriormente a sua saída, devendo, portanto, ser indeferido neste ponto o pleito do autor. Já a notificação de fls. 97 demonstra que o débito no valor de R\$ 9. 428, 39, vencido em 21/03/2009, origina-se do contrato nº 318. 101. 959, cujo titular é a empresa Proagro, o qual não foi acostado aos autos, quando cabia ao requerido não só apresentar os instrumentos da contratação, mas também demonstrar a regularidade da negociação operada (inciso II do art. 333 do CPC), contudo, mesmo quando lhe foi oportunizada a produção de provas, o banco permaneceu silente. Dessa forma, não tendo o requerido comprovado que o requerente firmou o contrato nº 318. 101. 959, considera-se que a inscrição nos cadastros de inadimplentes por esta dívida foi indevida, de forma que há de se declarar a sua inexistência. Assim, incorrendo em conduta ilícita, por negligência, o requerido está obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO ? AC n. 100. 001. 2002. 004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). Contudo, a anotação discutida nos autos, não gera direito à indenização para a parte requerente, uma vez que, conforme certidão juntada às fls. 40, existia inscrição anterior e contemporânea à inscrição levada a efeito pela instituição requerida, pelo que, nos termos da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer o abalo moral capaz de justificar a indenização, vide: Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto à requerida, referente aos contratos nº 318. 101. 959 e nº 40/001115-6; b) revogar parcialmente a tutela concedida às fls. 47, pois deve ser mantida a inscrição no valor de R\$ 15. 089, 12, referente ao contrato nº 014. 593. 629. Oficie-se com o trânsito em julgado; c) declarar improcedente a pretensão ao dano moral pela subsistência de inscrição anterior à anotação indevida. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários advocatícios do respectivo advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, 07 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001354-83. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laiz de Oliveira Machado Leiva de Faria

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Requerido: Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho ILES/ULBRA

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Considerando a DECISÃO que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, conforme minuta anexa, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls.

92/93. Porto Velho-RO, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004200-73. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido: Raymar Pereira de Oliveira

DESPACHO:

VISTOS. Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, apelação cível nº. 0245275-84. 2009. 8. 22. 0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, bem como recolha o complemento das custas iniciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018889-59. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Claudiney de Oliveira Ribeiro

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004198-06. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Residencial Veneto

Advogado: Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Rosiene da Costa Brandão

DESPACHO:

VISTOS, I Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2014, às 08h30, citando/intimando a parte requerida. II Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000857-40. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Gilmar Pacheco Marcelino

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023609-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Dagmar de Aguiar Batalha

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015903-35. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniel Moraes de Souza

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Maylo Roandri Castro Albuquerque

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento

voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004148-77. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Agnaldo Ribeiro de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

VISTOS, I Acolho a emenda e defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2014, às 08h00, citando/intimando a parte requerida. II - Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013444-94. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marluce de Sá Leitão Cruz

Advogado: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Requerido: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo

sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004200-73. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Veneto

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: José Francisco Ferracioli

DESPACHO:

VISTOS, I Acolho a emenda e defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 08h30, citando/intimando a parte requerida. II Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015944-02. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314), Danielly Cristina de Amorim Ferraz Jordão (OAB/MT 11657), José Martins (SP 84.314), José Martins (SP 84.314)

Requerido: Marcos Aurelio dos Santos Araujo

DESPACHO:

VISTOS, I - Indefiro o pedido de ofício à Polícia Rodoviária Federal e PM/RO, pois tal diligência não é atribuição da Polícia, tratando-se de lide de natureza civil. II - Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta realizada junto ao sistema Bacen Jud, promovendo a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003492-23. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Salete Bergamaschi

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

VISTOS, I Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2014, às 08h00, citando/intimando a parte requerida. II Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001534-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Velho Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Jean Bento (OAB/RO 5065)

Requerido: José Celestino Afonso Pimentel, Patricia Fernanda Souza Sena Pimentel

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando as impugnações apresentadas por ambas as partes ao laudo pericial acostado às fls. 418/459, intime-se o senhor perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as alegações ofertadas. Após, analisarei o pedido de levantamento dos honorários periciais remanescentes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011780-96. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Executado: Jedean Brito dos Anjos, Jedean Brito dos Anjos Me

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005479-31. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Valdemir Brigido de Araújo

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-

SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008060-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lucivan Andrade Freire

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Mega Veículos Ltda

Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fabrício Grisi Médice Jurado (), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019562-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Ana Matos

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677), João Closs Junior (OAB-RO. 327-A), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido: Alberto Osamu Kamiya

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para

a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004855-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Dimas Amarante Mafra

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015885-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10. 990), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Requerido: Libom Comercial Ltda

DESPACHO:

VISTOS, I - Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia, pois tal diligência não é atribuição do Judiciário. II - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Reginal Eleitoral, pois a requerida trata-se de pessoa jurídica. III - Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta realizada junto ao sistema Bacen Jud, promovendo a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015181-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Lauro Martins Ruiz

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003464-89. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Aldemir Gomes Rebelo Júnior

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003288-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Solange de Oliveira, Souza Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: Banco Itaucard Sa

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento

voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011844-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hamilton Ferreira Soares

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Nivaldo dos Santos Fonseca, Francisco Evandro Rodrigues de Souza

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019401-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Edilson Candido de Lima Junior, Yara Gabriela de Carvalho Fernandes

Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931)

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Os embargantes Edilson Candido Lima Junior e Yara Gabriela de Carvalho Fernandes interpuseram embargos à execução em face do Banco do Brasil S/A, alegando que o embargado se vale de título executivo extrajudicial que tem ciência cujo objeto de discussão são assinaturas falsificadas em diversos contratos celebrados em seu nome quando já não mais faziam parte da sociedade Proagro, na qual a segunda embargante constava como devedora solidária. Afirmam que ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito cumulada

com ação indenizatória em face do requerente/embargado pelo fato de lhe terem sido negados pedidos de crédito em razão da sua inclusão no cadastro de maus pagadores. Dizem que o primeiro embargante se retirou da sociedade em 01/02/2008, de modo que o embargado se vale de título executivo datado de 19/03/2008, ou seja, em data posterior a sua retirada. Aduzem que o embargado tinha conhecimento da saída do primeiro embargante da sociedade, tendo o mesmo juntado aos autos a segunda alteração contratual. Requerem a declaração de incompetência absoluta do juízo, remessa dos autos para o juízo que primeiro conheceu da causa, bem como seja declarada a conexão e continência. Requerem a procedência dos presentes embargos para extinguir o processo de execução. Juntam documentos. Impugnação aos embargos às fls. 108/119. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de embargos à execução em que alegam os embargantes que o contrato de abertura de crédito fixo de nº 40/001115-6, ora executado, foi firmado quando o primeiro embargante já não mais fazia parte da sociedade da empresa Proagro Consultoria Agropecuária Ltda, objeto de discussão nos autos nº 0194844-46. 2009. 8. 22. 0001 e nº 0194836-69. 2009. 8. 22. 0001, sendo que neste último foi realizada perícia grafotécnica, a qual concluiu pela falsidade das assinaturas ali apostas, constatando ainda a existência de identidade gráfica com as rubricas do procurador da sócia Maria do Socorro Silva Fonseca, senhor Genilton Inácio dos Santos. Assim, atestada a falsidade das assinaturas apostas no contrato, conclui-se que a ausência da assinatura dos fiadores na cártula que ampara a presente execução descaracteriza a certeza e exigibilidade do título em face dos embargantes, requisitos elencados no art. 586 do Código de Processo Civil. Importante consignar que embora comprovada a falsidade das assinaturas dos fiadores, a validade da cédula de crédito bancário persistiria com relação ao emitente devedor, a empresa Proagro Consultoria Agropecuária Ltda, representada por sua sócia, senhora Márcia do Socorro Silva Fonseca, não sendo o caso de se declarar nula de imediato, uma vez que o Código Civil não elenca como requisito do contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária a prestação de fiança, persistindo a sua responsabilidade em relação aos demais signatários do contrato posto em execução. Contudo, conforme inteligência do artigo 585, II do CPC, o contrato de abertura de crédito fixo que embasa a presente execução não pode ser considerado título executivo extrajudicial, pois ausente requisito essencial para tanto, qual seja, a assinatura de duas testemunhas, motivo pelo qual deve ser extinta a execução. Neste sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. O contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e testemunhas, em que o principal da dívida é definido e os acréscimos apurados mediante simples cálculos aritméticos, constitui título executivo extrajudicial. (g. n. - TJRO. Apelação Cível nº 0018298-34. 2012. 8. 22. 0001. Rel.: Des Moreira Chagas. Julgado em 24/09/2013) Portanto, se a parte não possui título executivo, não tem direito a ser tutelado pela via eleita (execução), muito menos interesse jurídico, posto que embasada em documento o qual não preenche os requisitos necessários para se fazer valer como título executivo, ante a falta das assinaturas de duas testemunhas. Destarte, se o crédito em conta corrente, em tese, disponibilizado à empresa Proagro foi ou não efetivamente utilizado, é questão que escapa dos limites da presente lide e poderá ser arguida em feito próprio. No que tange ao pedido de condenação do

embargado por litigância de má-fé por embasar a execução em título inexigíveis, a alegação deve ser rejeitada sem maiores considerações, pois não há qualquer evidência de litigância de má-fé por parte do embargado, uma vez que o fato de sua pretensão ser questionável não significa dizer, necessariamente, que ele agiu de forma contrária ao princípio da boa-fé. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para declarar nula a execução de título extrajudicial apenas, nos termos do artigo 618, inciso I do CPC e, por consequência, determinar a sua extinção, com base no art. 267, inciso IV do CPC. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500, 00, na forma do artigo 20, §4º do CPC. Certifique-se a parte dispositiva da presente nos autos em apenso. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002749-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Cardoso dos Santos

Advogado: Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

Executado: Antonio Carlos Berssane

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007558-17. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Real e Cia Ltda

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Executado: Nativa Produtos Agropecuários Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO I - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, pois é ônus da parte exequente diligenciar em busca de ativos do executado, sob pena de comprometimento da necessária imparcialidade, além de afastar o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor. II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100. 001. 1997. 005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100. 001. 2004. 008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1. 231. 544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004234-48. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Isana Silva Guedes (), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/RS 53026A)

Requerido: S. S. Fanxi Comercio e Serviços

DESPACHO:

VISTOS. Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, apelação cível nº. 0245275-84. 2009. 8. 22. 0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, bem como recolha o complemento das custas iniciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: ADMH Comércio de Produtos de Informática e Serviços LTDA, pessoa jurídica de empresa privada, inscrita no CNPJ nº 05. 099. 345/001-68, atualmente em lugar incerto e não sabido. .

Processo: 0014049-40. 2012. 8. 22. 0001

Requerente: Portosoft Informática Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B e outros

Requerido: ADMH Comércio de Produtos de Informática e Serviços LTDA

Classe: Ordinário

FINALIDADE: Através do presente Edital fica ADMH Comércio de Produtos de Informática e Serviços LTDA citada para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação

de Procedimento Ordinário, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Prazo: o prazo para responder(apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2013

(a)Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento

Diretor de Cartório em substituição

EDITAL DE HABILITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Prazo 20 Dias)

Processo: 0034695-81. 2006. 8. 22. 0001

Vara: 2ª Vara Cível

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Brasileira de Consumidores de Água e Energia Elétrica - ASSOBRAE

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON

FINALIDADE: INTIMAR OS TERCEIROS INTERESSADOS, que se enquadrem na qualidade de consumidores industriais no período de março a novembro de 1986, para querendo, se habilitarem aos autos nº 0034695-81. 2006. 8. 22. 0001, que tramita neste juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, promovida pela Associação Brasileira de Consumidores de Água e Energia Elétrica - ASSOBRAE em face de Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON.

DESCISÃO fls. 542: (. . .) “VISTOS. Embora houvesse determinação para que as partes se manifestassem em conjunto, a parte exequente quedou-se inerte. A executada se manifestou requerendo a publicação de edital para a abertura de edital de habilitação nesses autos, dos interessados que se enquadrem na qualidade de consumidores industriais no período de março a novembro de 1986. Assim é que, como forma de dar cumprimento à DECISÃO já transitada nos autos, que reconheceu o direito à repetição do indébito de valores pagos a maior a título de consumo de energia elétrica dos consumidores industriais no período de março a novembro de 1986, determino a publicação de edital no órgão oficial, no átrio das unidades jurisdicionais do Estado de Rondônia, sítio eletrônico do TJ/RO, cabendo à Coordenadoria de Comunicação Social do TJ/RO, o encaminhamento do edital aos demais sítios eletrônicos noticiosos. Prazo de 30 dias. #Porto Velho#-#RO#, #quinta-feira, 30 de janeiro de 2014#. #Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral# #Juiz de Direito#”

Sede do Juízo: Fórum Cível Des. Cesar Montenegro-RO, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 78904300, Porto Velho/RO, tel: 3217-1320, e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 05 de março de 2014

Jorge Luiz de M. G. do Amaral

Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0012716-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rita de Cassia da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: BANCO BMG SA.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Rita de Cassia da Silva propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Banco BMG S/A. , ambos já qualificados, alegando, em síntese, que pretende, em sede liminar e de MÉRITO, seja a ré compelida a exibir cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes uma vez que a ré não forneceu a cópia quando da celebração do contrato. Trouxe documentos. Deferida liminar. Citada, a requerida apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; no MÉRITO, alegou que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a defesa documentos. Réplica, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 2ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: “Art. 844 2º Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II 2º de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios”. O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o

juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Analisando os autos, verifico que os documentos requeridos pelo autor foram apresentados, pelo requerido, juntamente com a peça de contestação, não havendo, assim, nenhuma resistência de sua parte aos pedidos efetuados na exordial. Assim se vislumbrou que não houve recusa da requerida em exibir os documentos solicitados pela autora, ainda que na fase judicial, outrossim, analisando os documentos carreados juntamente com a exordial, inexistia qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo realizado pela autora a fim de obter por esta via os documentos objeto dos presentes autos. Cumprindo a parte Requerida o pleito da parte Autora, apresentando documentos que comprovam a existência da dívida tem-se que se encontra satisfeito o pleito autoral. Logo, merece procedência o pedido da autora face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados. No que tange à questão afeta as verbas de sucumbência, o documento pleiteado foi exibido na contestação, motivo pelo qual a condenação em custas e honorários advocatícios é indevida, porquanto inexistiu litigiosidade. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Face a ausência de pretensão resistida da ré, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002134-23. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Requerido: Sankar Veículos Ltda ME, Antonio San Neto, Cleide da Silva San, Antonio San Júnior

DESPACHO:

VISTOS, A emenda apresentada juntamente com os documentos de fls. 178/180, ainda não são suficientes, pois não atentaram plenamente para os termos do DESPACHO de fls. 175. Assim, intime-se novamente, o requerente para, em finais e improrrogáveis 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar os documentos requeridos (originais/autenticados). Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002120-39. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E)

Requerido: D & L Transportes de Cargas Ltda, Devanir Pereira de Carvalho, Sirlene Teles Nascimento Carvalho

DESPACHO:

VISTOS, A emenda apresentada juntamente com os documentos de fls. 58/60, ainda não são suficientes, pois não atentaram plenamente para os termos do DESPACHO de fls. 55. Assim, intime-se novamente, o requerente para, em finais e improrrogáveis 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar os documentos requeridos (originais/autenticados). Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003101-73. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Severino Inácio da Silva Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Retornaram os autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após provimento do recurso de apelação, tendo sido determinado o devido prosseguimento do feito. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação de defesa no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004207-65. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Orozimbo do Nascimento Neto

DESPACHO:

VISTOS, Cite-se a requerida para, no prazo legal de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do CPC. Contestada a ação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. Não obstante o rito ordinário, desde logo designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2014 às 11h. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004189-44. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Residencial Salvador Dalí

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Silvino Candido Frazao Neto

DESPACHO:

VISTOS, Cite-se a requerida para, no prazo legal de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do CPC. Contestada a ação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. Não obstante o rito ordinário, desde logo designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2014 às 11h30min Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002727-52. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Francisca Leandro Gonçalves

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO:

Recebo a emenda. Defiro o recolhimento de custas diferidas, com fulcro no art. 6º, §5º, ?c?, da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003027-14. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Ferreira da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON

DECISÃO:

Recebo a emenda. Defiro o recolhimento de custas diferidas, com fulcro no art. 6º, §5º, ?c?, da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003026-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia da Silva Ferreira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON

DECISÃO:

Recebo a emenda. Defiro o recolhimento de custas diferidas, com fulcro no art. 6º, §5º, ?c?, da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003018-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Máximo Pereira de Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON

DECISÃO:

Recebo a emenda. Defiro o recolhimento de custas diferidas, com fulcro no art. 6º, §5º, ?c?, da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002486-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rudá Monteiro Lopes

Advogado: Mauro Dias Gomes Junior (5524)

Requerido: Marisa Lojas S. A.

DECISÃO:

Recebo a emenda. Considerando que a requerente apresenta informativo de outras anotações do SERASA/SPC, porém, através de pesquisa junto ao SAP, verifica-se que está impugnando-as da mesma forma, portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1.

Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004076-90. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Rodrigues Filho

Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB-RO 4907)

Requerido: LOSANGO S/A

DECISÃO:

VISTOS, Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias

(art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017113-58. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: José Roberto Holanda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S.A.

Advogado: Adair Marsola (OAB/RO 3026), Alessandra Francisco (OAB/RO 4661)

SENTENÇA:

SENTENÇA José Roberto Holanda propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Panamericano S/A. , ambos já qualificados, alegando, em síntese, que pretende, em sede liminar e de MÉRITO, seja a ré compelida a exibir cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes uma vez que a ré não forneceu a cópia quando da celebração do contrato. Trouxe documentos. Deferida liminar. Citada, a requerida apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; no MÉRITO, alegou que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a defesa documentos. Réplica, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 2ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: "Art. 844 2º Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II 2º de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do

CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Analisando os autos, verifico que os documentos requeridos pelo autor foram apresentados, pelo requerido, juntamente com a peça de contestação, não havendo, assim, nenhuma resistência de sua parte aos pedidos efetuados na exordial. Assim se vislumbrou que não houve recusa da requerida em exibir os documentos solicitados pela autora, ainda que na fase judicial, outrossim, analisando os documentos carreados juntamente com a exordial, inexistiu qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo realizado pela autora a fim de obter por esta via os documentos objeto dos presentes autos. Cumprindo a parte Requerida o pleito da parte Autora, apresentando documentos que comprovam a existência da dívida tem-se que se encontra satisfeito o pleito autoral. Logo, merece procedência o pedido da autora face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados. No que tange à questão afeta as verbas de sucumbência, o documento pleiteado foi exibido na contestação, motivo pelo qual a condenação em custas e honorários advocatícios é indevida, porquanto inexistiu litigiosidade. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Face a ausência de pretensão resistida da ré, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002484-11. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rudá Monteiro Lopes

Advogado: Mauro Dias Gomes Junior (5524)

Requerido: Oliveira e Custódio Ltda - São Luiz Calçados

DECISÃO:

Recebo a emenda. Considerando que a requerente apresenta informativo de outras anotações do SERASA/SPC, porém, através de pesquisa junto ao SAP, verifica-se que está impugnando-as da mesma forma, portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há se falar em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo

qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004183-37. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira Guterres dos Santos

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Requerido: Banco BMG S. A.

DECISÃO:

VISTOS, Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito

e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014283-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Antônio Campos da Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859),

Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

SENTENÇA:

SENTENÇA Antonio Campos da Costa propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face de Banco Cruzeiro do Sul S. A, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese que firmou contrato de empréstimo com o requerido, no entanto, narra que não recebeu copia do documento. Afirmou que tentou obter informações a respeito dos contratos, porém não logrou exito, fazendo surgir duvidas sobre os encargos contratuais, motivo pelo qual pretende a exibição dos documentos. Juntou documentos Citado, o requerido apresentou contestação alegando em preliminar, a inviabilidade do prosseguimento da ação devido estar em liquidação judicial, bem como ausência de interesse de agir, e no MÉRITO informou em síntese que estabeleceu com a autora contrato de empréstimo mas forneceu-lhe copia do contrato, bem como todas as informações a respeito das condições envolvidas no contrato, que os juros não são ilegais, abusivos ou mesmo extorsivos porque condizentes com a modalidade contratada e, especialmente, com as taxas médias praticadas pelo mercado. Requer seja julgado improcedente o pedido, vindo os autos conclusos para SENTENÇA. Réplica, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 2ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Preambularmente, impende apreciar a preliminar

arguida pela requerida, de impossibilidade de prosseguimento da ação por estar em liquidação extrajudicial, fundamentando na alínea "a" do artigo 18 da lei 6. 024/74. Entretanto, tal alegação não prospera, senão vejamos: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; Nesse sentido, a liquidação ordinária trata-se de medida administrativa, que se processa no âmbito interno da corporação financeira, e não pode tolher a ação do judiciário, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o livre acesso à justiça. Ademais temos que a simples exibição de documentos comuns às partes não recai sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Afastando assim, a preliminar invocada. Invocou ainda, o réu, a preliminar de falta de interesse de agir, alegando ser a autora carecedora de interesse de interesse processual. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, vejamos o posicionamento do STJ: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exorbitante. 3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição. 4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. No mais, tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: "Art. 844 2. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (. . .) II 2. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; "O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Ademais, pode ser extrair dos autos, a partir da documentação acostada que existe relação contratual vinculando as partes, por conseguinte, a parte requerida sequer se opôs ao pedido inicial, bem como não apresentou os documentos pleiteados pela parte autora. Com

feito, o autor simplesmente pretende obter documentos para verificar eventuais cobranças de taxas ou encargos abusivos e/ou ilegais. De posse desses documentos e informações, o autor, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. Desta forma, pelo que se extrai da prova carreada para os autos, os requisitos da cautela pleiteada encontram-se presentes, impondo-se, assim, a procedência do pedido do autor, apenas no que tange à exibição dos documentos. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para determinar a exibição dos documentos, na forma pretendida pelo autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica desde já deferida a busca e apreensão dos mesmos. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 400, 00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Entretanto, tendo em vista a notória situação financeira do BANCO CRUZEIRO DO SUL, passando por liquidação judicial, concedo a assistência judiciária gratuita, ficando suspenso o pagamento das custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004172-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Julia Feitosa de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

DECISÃO:

VISTOS, Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1. 000, 00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se

a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0249834-84.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Fernanda Lopes Lana

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro fl. 115. Oficie-se na forma do ofício de fls. 119-120. Intime-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003058-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Matos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

DESPACHO:

VISTOS. Retornaram os autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após provimento do recurso de apelação, tendo sido determinado o devido prosseguimento do feito. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação de defesa no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003004-68. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenor Ramos Pimenta

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S A - CERON

DECISÃO:

Recebo a emenda. Defiro o recolhimento de custas diferidas, com fulcro no art. 6º, §5º, ?c?, da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024218-86. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Santos dos Passos de Oliveira

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano

Caio SantaAna (OAB/RO 4842)

Requerido: União P F N

Data Perícia:

Fica a parte autora, por via de seus advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 28/03/2014 às 09: 00 horas na Policlínica Oswaldo Cruz com o médico ortopedista Geraldo Migliorini, devendo a parte comparecer com todos os exames atualizados.

Proc.: 0022953-49. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Judson Luiz Alves Ferreira

Advogado: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Depósito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0011931-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875), Macsued

Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492-E), Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)

Executado: Construtora BS Ltda

Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B),

Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005646-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fox Pneus Ltda.

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Executado: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda, Vasmir

Luiz Pramio, Tânia Zuleica Zandonai Prâmio

Advogado: Flávio Luis dos Santos. (OAB/RO 2238)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0013597-93. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: administradora de consórcio nacional honda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria

Lucilia Gomes (OAB / RO 2210)

Requerido: Maria Rosineide Prestes da Fonseca

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009690-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Márcia Abrantes Alves Viana

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365), Walter Gustavo

da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/

RO 2281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003031-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Auzeni Custódio Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700), Gabriel da Costa

Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/

SP 187329)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017714-30. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pamela Melo Santana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular Sa

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3. 434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021866-24. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Garcia Torres

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Matheus Henrique Sucupira Traballe (OAB/SP 301223)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022402-69. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Inês Guimarães Duarte da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S. A. BCV - Banco de Crédito e Varejo Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021858-47. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wendel Miranda da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado: Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014258-43. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Assis Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022877-88. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Barbioto Aires de Oliveira

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Requerido: Banco Itaú Sa

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021850-70. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Guilherme Gonzalez da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020566-27. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Paz Matos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013491-34. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ziel de Jesus

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Mazda Confecções Ltda - ME

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016091-28. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Pereira dos Santos, Daiane Caroline Santa Cruz da Silva

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Bradesco Saúde S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762),
Marco Antonio Bevilaqua Mauro (OAB/SP 139333)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014906-52. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Pereira da Silva

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0018706-88. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores de Souza Simon Me

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020281-34. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fátima Sankari

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019922-84. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Maria dos Santos

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: BANCO CITICARD S/A

Advogado: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024617-81. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas de Lima Torres

Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Requerido: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017517-75. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A de Brito Comércio e Representações ME

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Indústria e Comércio de Plásticos Rio Pardo Ltda, Banco do Brasil S. A.

Advogado: Ricardo de Oliveira Regina (SP 134. 588), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005544-26. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hudson da Silva Oliveira

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021267-85. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Maia Correa

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Requerido: Hotelaria Accor Brasil S. a.

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012891-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jesse Nascimento Peixoto

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4. 567)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014405-98. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romario da Silva Santos

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004438-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lucimar Campelo de Albuquerque

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição/documentos da parte requerida de folhas 31 a 61.

Proc.: 0002896-78. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nadir Francisca da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Silvia de Oliveira

(OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO

1190), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1. 818/RO), Paulo

Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto

Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão

(RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Orestes

Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Alexandre

Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO

1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César

Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/

RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da

Silva Lima (OAB/RO 1569), KÊNia de Carvalho Marinho (OAB/RO

994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Claudete Solange Ferreira

(OAB/RO 972), Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (RO 1193),

Juvenilço Iriberto Decarli (RO 248/A)

Depósito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0166112-89. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Carolina de Oliveira Sá, Ana Flávia de Oliveira Sá

Advogado: Mario Gomes de Sá Neto (RO 1426), Ana Carolina

de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/

RO 2351), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Requerido: Alessandro da Conceição Ribeiro

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Teófanis

Afonso (1966), Leila Fernandes Cruz Afonso (OAB/RO 1698)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0185019-54. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha de Melo de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Derismar Mesquita da Silva

Advogado: José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 221.

Proc.: 0001704-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sport S Baggio Lanches Ltda, Jairo Baggio, Neusa Milani Baggio

Advogado: Sérgio Paulo Grotti (OAB/MS 4412)

Embargado: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimados a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003417-81. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: WILSON FERREIRA MACHADO

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica

de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos

Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Recebo a emenda. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004380-89. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Fernandes de Araújo

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Rozenilde de Brito Leite Araujo

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte à emendar a inicial, no prazo de 10 (dez), para adequar o valor da causa ao valor do bem estimado, recolhendo as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004342-77. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brenda Canamari da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
DESPACHO:

VISTOS, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, ETC.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50. Assim, deverá a parte autora apresentar nos autos a documentação faltante, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0025349-62. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Roque Chagas Filho

Advogado: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO (OAB 1847)

Requerido: Moveis Romera Ltda, Semp Toshiba S. A

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a emenda. Cite-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC), fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (arts. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004293-36. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inês Machado

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON
DESPACHO:

VISTOS, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, ETC.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50. Assim, deverá a parte autora apresentar nos autos a documentação faltante, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004255-24. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elson Peres da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

VISTOS, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, ETC.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50. Assim, deverá a parte autora apresentar nos autos a documentação faltante, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003414-29. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linéia Ferreira Machado

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Recebo a emenda. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as

seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004332-33. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altino Neto da Conceição Silveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

VISTOS, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, ETC.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50. Assim, deverá a parte autora apresentar nos autos a documentação faltante, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Intime-se. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004341-92. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Jesus dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

VISTOS, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de

renda, ETC.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50. Assim, deverá a parte autora apresentar nos autos a documentação faltante, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004219-79. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Radelfiane Balbino da Silva Ferreira

Advogado: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464), Antônio Lacouth da Silva (AC 1629)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013734-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Regimar de Souza Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Benedicto Celso Benício Júnior (SP 131. 896), Andréia Padovani Mاتي (OAB/SP 221570)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a juntada de novos documentos pela parte ré em fls. retro, determino intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre eles, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004146-10. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

DESPACHO:

VISTOS, Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor adeque o valor da causa num importe compatível com a indenização que pretende receber, ainda que por estimativa, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido é pacífico o entendimento do E. TJ/RO: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO DO VALOR PRÓXIMO AO PRETENDIDO NA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar

valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. O valor da condenação é estimativo, mas o valor da causa deve corresponder ao mais próximo do conteúdo econômico pretendido pelo autor. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral do benefício buscado não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. (TJRO, Ag. Instrumento n. 0016393-65. 2010. 8. 22. 00000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 02/02/2011)Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004329-78. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Tiane de Paula Alves

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
DESPACHO:

VISTOS, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, ETC.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50. Assim, deverá a parte autora apresentar nos autos a documentação faltante, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002571-06. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: George Lukas Pesquisa & Desenvolvimento

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Flavia Conceição da Silva Stabilito Albues (OABRO 4266), Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)

Requerido: Bradesco Auto RecompANHIA de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

VISTOS. O acordo veio apenas em cópia à fl. 183, e não foi ainda homologado. Assim, diga a ré se o ratifica e manifeste-se quanto ao pedido de fls. 208/209. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004281-22. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Agnaldo Ribeiro de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: BANCO DO BRASIL S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor adeque o valor da causa num importe compatível

com a indenização que pretende receber, ainda que por estimativa, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido é pacífico o entendimento do E. TJ/RO: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO DO VALOR PRÓXIMO AO PRETENDIDO NA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. O valor da condenação é estimativo, mas o valor da causa deve corresponder ao mais próximo do conteúdo econômico pretendido pelo autor. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral do benefício buscado não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. (TJRO, Ag. Instrumento n. 0016393-65. 2010. 8. 22. 00000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 02/02/2011)Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004273-45. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles Coelho da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
DESPACHO:

VISTOS, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, ETC.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50. Assim, deverá a parte autora apresentar nos autos a documentação faltante, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004312-42. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Bignati Botelho

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
DESPACHO:

VISTOS, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, ETC.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50. Assim, deverá a parte autora apresentar nos autos a documentação faltante, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da

inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher a~js custas. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004266-53. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Rodrigues Tavares

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

VISTOS, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, ETC.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50. Assim, deverá a parte autora apresentar nos autos a documentação faltante, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar por documentos ou recolher a~js custas. Fica, desde já, advertida, que caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte Autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006957-74. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Vanderlei Antônio da Silva

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vanderlei Antônio da Silva propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco Bradesco S. A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que quando da contratação recebeu informações superficiais sobre as cláusulas do contrato. Aduziu que foi informado de que receberia o contrato em sua residência, via correio, o que não aconteceu. Requereu a procedência da ação, com a determinação do réu a exibir o contrato firmado entre as partes. Deferida liminar. Citado, o requerido apresentou contestação arguindo no MÉRITO, que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pelo acolhimento da extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. No caso dos autos, é perfeitamente cabível o ajuizamento de ação exorbitante, uma

vez que existe relação contratual vinculando as partes, já que o autor afirma ter realizado empréstimo perante a instituição bancária demandada. Por conseguinte, a parte requerida sequer se opôs ao pedido inicial, bem como não apresentou os documentos pleiteados pela parte autora. Desta forma, pelo que se extrai da prova carreada para os autos, os requisitos da cautela pleiteada encontram-se presentes, impondo-se, assim, a procedência do pedido do autor. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos, na forma pretendida pelo autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 726, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. P. R. I. CPorto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018846-59. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Lucinerez Braz

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Lucinerez Braz propôs ação de exibição de documentos em face de Banco do Brasil S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que quando da contratação recebeu informações superficiais sobre as cláusulas do contrato. Requereu a procedência da ação, com a determinação do réu a exibir o contrato firmado entre as partes. Juntou documentos. Deferida exibição de documentos. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo contestacional, porém peticionou apresentando os documentos exigidos na inicial, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 330 do Código de processo Civil. Ao discorrer sobre o instituto da revelia, assim leciona FREDIE DIDIER JR. (2010, p. 521): A revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não regularização da representação processual (art. 13, II, CPC). Ha revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentado sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestiva. Não se pode confundir a revelia, que é um ato-fato, com a confissão ficta, que é dos seus efeitos. A revelia não é um efeito jurídico; a revelia encontra-se no mundo dos fatos. (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 521). Dessa forma, há que se decretar a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC, em razão da sua contumácia em responder aos termos da petição inicial. Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do CPC, em seu inciso II, assim preceitua: "Art. 844 § Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II § de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado,

sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Analisando os autos, verifico que os documentos requeridos pelo autor foram apresentados, pelo requerido, juntamente com a peça de contestação, não havendo, assim, nenhuma resistência de sua parte aos pedidos efetuados na exordial. Assim se vislumbrou que não houve recusa da requerida em exibir os documentos solicitados pela autora, ainda que na fase judicial, outrossim, analisando os documentos carreados juntamente com à exordial, inexistiu qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo realizado pela autora a fim de obter por esta via os documentos objeto dos presentes autos. Cumprindo a parte Requerida o pleito da parte Autora, apresentando documentos que comprovam a existência da dívida tem-se que se encontra satisfeito o pleito autoral. Logo, merece procedência o pedido da autora face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados. No que tange à questão afeta as verbas de sucumbência, o documento pleiteado foi exibido na contestação, motivo pelo qual a condenação em custas e honorários advocatícios é indevida, porquanto inexistiu litigiosidade. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Face a ausência de pretensão resistida da ré, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P. R. I. e Cumprase. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016364-41. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Roberto Fernandes dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionedis ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Paulo Roberto Fernandes dos Santos propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco do Brasil S/A. , ambos já qualificados, alegando, em síntese, que pretende, em sede liminar e de MÉRITO, seja a ré compelida a exibir cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes uma vez que a ré não forneceu a cópia quando da celebração do contrato. Trouxe documentos. Deferida liminar. Citada, a requerida apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; no MÉRITO, alegou que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a defesa documentos. Réplica, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 2ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: "Art. 844 2. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II 2. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Analisando os autos, verifico que os documentos requeridos pelo autor foram apresentados, pelo requerido, juntamente com a peça de contestação, não havendo, assim, nenhuma resistência de sua parte aos pedidos efetuados na exordial. Assim se vislumbrou que não houve recusa da requerida em exibir os documentos solicitados pela autora, ainda que na fase judicial, outrossim, analisando os documentos carreados juntamente com à exordial, inexistiu qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo realizado pela autora a fim de obter por esta via os documentos objeto dos presentes autos. Cumprindo a parte Requerida o pleito da parte Autora, apresentando documentos que comprovam a existência da dívida tem-se que se encontra satisfeito o pleito autoral. Logo, merece procedência o pedido da autora face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados. No que tange à questão afeta as verbas de sucumbência, o documento pleiteado foi exibido na contestação, motivo pelo qual a condenação em custas e honorários advocatícios é indevida, porquanto inexistiu litigiosidade. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Face a ausência de pretensão resistida da ré, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P. R. I. e Cumprase. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019752-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Rosinete Rocha Picanco

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Maria Rosinete Rocha Picanco propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, que quando da contratação recebeu informações superficiais sobre as cláusulas do contrato. Aduziu que foi informado de que receberia o contrato em sua residência, via correio, o que não aconteceu. Requereu a procedência da ação, com a determinação do réu a exibir o contrato firmado entre as partes. Deferida liminar. Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; e no MÉRITO, alegou que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. No caso dos autos, é perfeitamente cabível o ajuizamento de ação exhibitória, uma vez que existe relação contratual vinculando as partes, já que o autor afirma ter realizado empréstimo perante a instituição bancária demandada. Por conseguinte, a parte requerida sequer se opôs ao pedido inicial, bem como não apresentou os documentos pleiteados pela parte autora. Desta forma, pelo que se extrai da prova carreada para os autos, os requisitos da cautela pleiteada encontram-se presentes, impondo-se, assim, a procedência do pedido do autor. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos, na forma pretendida pelo autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 720, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. P. R. I. CPorto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004243-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Aleandro Sousa Alexandria

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA Aleandro Souza Alexandria propôs cautelar de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A,

ambos já qualificados, alegando em síntese, que quando da contratação recebeu informações superficiais sobre as cláusulas do contrato. Aduziu que foi informado de que receberia o contrato em sua residência, via correio, o que não aconteceu. Requereu a procedência da ação, com a determinação do réu a exibir o contrato firmado entre as partes. Deferida liminar. Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir; e no MÉRITO, alegou que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e consequente extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. No caso dos autos, é perfeitamente cabível o ajuizamento de ação exhibitória, uma vez que existe relação contratual vinculando as partes, já que o autor afirma ter realizado empréstimo perante a instituição bancária demandada. Por conseguinte, a parte requerida sequer se opôs ao pedido inicial, bem como não apresentou os documentos pleiteados pela parte autora. Desta forma, pelo que se extrai da prova carreada para os autos, os requisitos da cautela pleiteada encontram-se presentes, impondo-se, assim, a procedência do pedido do autor. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos, na forma pretendida pelo autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 720, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. P. R. I. CPorto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019725-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Anderson Souza Vieira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526), Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)

SENTENÇA:

SENTENÇA Anderson Souza Vieira propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face de Banco Cruzeiro do Sul S. A, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese que firmou contrato de empréstimo com o requerido, no entanto, narra que não recebeu cópia do documento. Afirmou que tentou obter informações a respeito dos contratos, porém não logrou êxito, fazendo surgir dúvidas sobre os encargos contratuais, motivo pelo qual pretende a exibição dos documentos. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação alegando em preliminar,

a inviabilidade do prosseguimento da ação devido estar em liquidação judicial, bem como ausência de interesse de agir, e no MÉRITO informou em síntese que estabeleceu com a autora contrato de empréstimo mas forneceu-lhe copia do contrato, bem como todas as informações a respeito das condições envolvidas no contrato, que os juros não são ilegais, abusivos ou mesmo extorsivos porque condizentes com a modalidade contratada e, especialmente, com as taxas médias praticadas pelo mercado. Requer seja julgado improcedente o pedido, vindo os autos conclusos para SENTENÇA. Réplica, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ 2ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Preambularmente, impende apreciar a preliminar arguida pela requerida, de impossibilidade de prosseguimento da ação por estar em liquidação extrajudicial, fundamentando na alínea "a" do artigo 18 da lei 6. 024/74. Entretanto, tal alegação não prospera, senão vejamos: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; Nesse sentido, a liquidação ordinária trata-se de medida administrativa, que se processa no âmbito interno da corporação financeira, e não pode tolher a ação do judiciário, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o livre acesso à justiça. Ademais temos que a simples exibição de documentos comuns às partes não recai sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Afastando assim, a preliminar invocada. Invocou ainda, o réu, a preliminar de falta de interesse de agir, alegando ser a autora carecedora de interesse de interesse processual. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, vejamos o posicionamento do STJ: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exorbitante. 3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição. 4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. No mais, tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: "Art. 844 2. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (. . .) II 2. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado,

sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; "O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individualar, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Ademais, pode ser extrair dos autos, a partir da documentação acostada que existe relação contratual vinculando as partes, por conseguinte, a parte requerida sequer se opôs ao pedido inicial, bem como não apresentou os documentos pleiteados pela parte autora. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para verificar eventuais cobranças de taxas ou encargos abusivos e/ou ilegais. De posse desses documentos e informações, o autor, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. Desta forma, pelo que se extrai da prova carreada para os autos, os requisitos da cautela pleiteada encontram-se presentes, impondo-se, assim, a procedência do pedido do autor, apenas no que tange à exibição dos documentos. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para determinar a exibição dos documentos, na forma pretendida pelo autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica desde já deferida a busca e apreensão dos mesmos. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 400, 00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Entretanto, tendo em vista a notória situação financeira do BANCO CRUZEIRO DO SUL, passando por liquidação judicial, concedo a assistência judiciária gratuita, ficando suspenso o pagamento das custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002939-73. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ribeiro Albuquerque

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Larissa Nascimento Florencio (OAB/RO 5716)

Requerido: Wdoism Empreendimentos Imobiliarios Ltda

DECISÃO:

Recebo a emenda. Analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que pretensão externada pelo autor decorre de obrigações estruturais não cumprida pela parte

requerida referente ao contrato entabulado entre os litigantes em setembro de 2012, havendo ressalvas no tocante a infraestrutura complementar de responsabilidade de terceiros. Assim, INDEFIRO, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior revisão devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0013182-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Eley Margareth Costa Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

SENTENÇA:

SENTENÇA Eley Margareth Costa Filho propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face de Banco Cruzeiro do Sul S. A, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese que firmou contrato de empréstimo com o requerido, no entanto, narra que não recebeu cópia do documento. Afirmou que tentou obter informações a respeito dos contratos, porém não logrou êxito, fazendo surgir dúvidas sobre os encargos contratuais, motivo pelo qual pretende a exibição dos documentos. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação alegando em preliminar, a inviabilidade do prosseguimento da ação devido estar em liquidação judicial, bem como ausência de interesse de agir, e no MÉRITO informou em síntese que estabeleceu com a autora contrato de empréstimo mas forneceu-lhe copia do contrato, bem como todas as informações a respeito das condições envolvidas no contrato, que os juros não são ilegais, abusivos ou mesmo extorsivos porque condizentes com a modalidade contratada e, especialmente, com as taxas médias praticadas pelo mercado. Requer seja julgado improcedente o pedido, vindo os autos conclusos para SENTENÇA. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Preambularmente, impende apreciar a preliminar arguida pela requerida, de impossibilidade de prosseguimento da ação por estar em liquidação extrajudicial, fundamentando na alínea “a” do artigo 18 da lei 6. 024/74. Entretanto, tal alegação não prospera, senão vejamos: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; Nesse sentido, a liquidação ordinária trata-se de medida administrativa, que se processa no âmbito interno da corporação financeira, e não pode tolher a ação do judiciário, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o livre acesso à justiça. Ademais temos que a simples exibição de documentos comuns às partes não recai sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Afastando assim, a preliminar invocada. Invocou ainda, o réu, a preliminar de falta de interesse de agir, alegando ser a autora carecedora de interesse de interesse processual. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, vejamos o posicionamento do STJ: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exorbitante. 3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição. 4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. No mais, tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: “Art. 844 2. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (. . .) II 2. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;” O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o juiz poderá ordenar que a parte exhiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em

poder da parte contrária. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Ademais, pode ser extrair dos autos, a partir da documentação acostada que existe relação contratual vinculando as partes, por conseguinte, a parte requerida sequer se opôs ao pedido inicial, bem como não apresentou os documentos pleiteados pela parte autora. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para verificar eventuais cobranças de taxas ou encargos abusivos e/ou ilegais. De posse desses documentos e informações, o autor, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. Desta forma, pelo que se extrai da prova carreada para os autos, os requisitos da cautela pleiteada encontram-se presentes, impondo-se, assim, a procedência do pedido do autor, apenas no que tange à exibição dos documentos. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para determinar a exibição dos documentos, na forma pretendida pelo autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica desde já deferida a busca e apreensão dos mesmos. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 400, 00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Entretanto, tendo em vista a notória situação financeira do BANCO CRUZEIRO DO SUL, passando por liquidação judicial, concedo a assistência judiciária gratuita, ficando suspenso o pagamento das custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004357-46. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elieide Alves Oliveira

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Banco Crefisa S. A.

DECISÃO:

VISTOS, Presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de proceder os descontos na conta corrente da parte autora referente ao contrato de empréstimo n. 060100037450, contados da ciência desta ordem, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts.

326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012440-85. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maracy Cota de Araujo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S. A

Advogado: Alessandra Francisco (OAB/SP 179209), Débora Peres Demetroff (OAB/SP 273316)

SENTENÇA:

SENTENÇA Maracy Cota de Araujo propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Panamericano S/A. , ambos já qualificados, alegando, em síntese, que pretende, em sede liminar e de MÉRITO, seja a ré compelida a exibir cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes uma vez que a ré não forneceu a cópia quando da celebração do contrato. Trouxe documentos. Deferida liminar. Citada, a requerida apresentou contestação, suscitando no MÉRITO, que jamais se negou em fornecer cópia do pacto entabulado entre as partes, não tendo o autor jamais buscado a via administrativa para solucionar o impasse. Ao final, pugnou pelo acolhimento da extinção do feito ou alternativamente improcedência dos pedidos, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acompanharam a defesa documentos. Réplica, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. " (STJ 2ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: "Art. 844 2. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II 2. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o

juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Analisando os autos, verifico que os documentos requeridos pelo autor foram apresentados, pelo requerido, juntamente com a peça de contestação, não havendo, assim, nenhuma resistência de sua parte aos pedidos efetuados na exordial. Assim se vislumbrou que não houve recusa da requerida em exibir os documentos solicitados pela autora, ainda que na fase judicial, outrossim, analisando os documentos carreados juntamente com a exordial, inexistiu qualquer documento apto a comprovar o requerimento administrativo realizado pela autora a fim de obter por esta via os documentos objeto dos presentes autos. Cumprindo a parte Requerida o pleito da parte Autora, apresentando documentos que comprovam a existência da dívida tem-se que se encontra satisfeito o pleito autoral. Logo, merece procedência o pedido da autora face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados. No que tange à questão afeta as verbas de sucumbência, o documento pleiteado foi exibido na contestação, motivo pelo qual a condenação em custas e honorários advocatícios é indevida, porquanto inexistiu litigiosidade. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Face a ausência de pretensão resistida da ré, isento-a do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. P. R. I. e Cumprase. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010968-49. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Neide Santa Cruz da Silva

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (SP 131. 896), Andréia Padovani Matiel (OAB/SP 221570)

SENTENÇA:

SENTENÇA Neide Santa Cruz da Silva propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face de Banco Cruzeiro do Sul S. A, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese que firmou contrato de empréstimo com o requerido, no entanto, narra que não recebeu copia do documento. Afirmou que tentou obter informações a respeito dos contratos, porém não logrou êxito, fazendo surgir dúvidas sobre os encargos contratuais, motivo pelo qual pretende a exibição dos documentos. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação alegando em preliminar, a inviabilidade do prosseguimento da ação devido estar em liquidação judicial, bem como ausência de interesse de agir, e no MÉRITO informou em síntese que estabeleceu com a autora contrato de empréstimo mas forneceu-lhe copia do contrato, bem como todas as informações a respeito das

condições envolvidas no contrato, que os juros não são ilegais, abusivos ou mesmo extorsivos porque condizentes com a modalidade contratada e, especialmente, com as taxas médias praticadas pelo mercado. Requer seja julgado improcedente o pedido, vindo os autos conclusos para SENTENÇA. Relatados, DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Preambularmente, impende apreciar a preliminar arguida pela requerida, de impossibilidade de prosseguimento da ação por estar em liquidação extrajudicial, fundamentando na alínea “a” do artigo 18 da lei 6. 024/74. Entretanto, tal alegação não prospera, senão vejamos: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; Nesse sentido, a liquidação ordinária trata-se de medida administrativa, que se processa no âmbito interno da corporação financeira, e não pode tolher a ação do judiciário, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o livre acesso à justiça. Ademais temos que a simples exibição de documentos comuns às partes não recai sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Afastando assim, a preliminar invocada. Invocou ainda, o réu, a preliminar de falta de interesse de agir, alegando ser a autora carecedora de interesse de interesse processual. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, vejamos o posicionamento do STJ: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exorbitante. 3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição. 4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. No mais, tratando da ação cautelar de exibição, o art. 844 do Código de Processo Civil em seu inciso II, assim preceitua: “Art. 844 2. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (. . .) II 2. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;” O art. 845 do mesmo diploma legal, dispõe que o procedimento de aludida cautelar será o previsto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382 do CPC. Pois bem, mencionados DISPOSITIVO s preveem que o

juiz poderá ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo a parte interessada em sua exibição: a) individual, tão completa quanto possível, o documento; b) especificar qual a FINALIDADE da prova pretendida com a exibição do documento; e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Ademais, pode ser extrair dos autos, a partir da documentação acostada que existe relação contratual vinculando as partes, por conseguinte, a parte requerida sequer se opôs ao pedido inicial, bem como não apresentou os documentos pleiteados pela parte autora. Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos para verificar eventuais cobranças de taxas ou encargos abusivos e/ou ilegais. De posse desses documentos e informações, o autor, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. Desta forma, pelo que se extrai da prova carreada para os autos, os requisitos da cautela pleiteada encontram-se presentes, impondo-se, assim, a procedência do pedido do autor, apenas no que tange à exibição dos documentos. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para determinar a exibição dos documentos, na forma pretendida pelo autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias. Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica desde já deferida a busca e apreensão dos mesmos. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 400, 00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Entretanto, tendo em vista a notória situação financeira do BANCO CRUZEIRO DO SUL, passando por liquidação judicial, concedo a assistência judiciária gratuita, ficando suspenso o pagamento das custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003947-85. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Pereira Neri

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS, Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor adeque o valor da causa num importe compatível com a indenização que pretende receber, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido é pacífico o entendimento do E. TJ/RO:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO DO VALOR PRÓXIMO AO PRETENDIDO NA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. O valor da condenação é estimativo, mas o valor da causa deve corresponder ao mais próximo do conteúdo econômico pretendido pelo autor. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral do benefício buscado não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. (TJRO, Ag. Instrumento n. 0016393-65. 2010. 8. 22. 00000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 02/02/2011) Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004410-27. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Januario Moraes Pinto

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

Proc.: 0004435-40. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Felipe Gustavo Rodrigues Pantoja

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Vias desta servirão como carta/mandado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023252-94. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Waldiney Paes da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a juntada de novos documentos pela parte ré em fls. retro, determino intimação da parte autora para, querendo, manifestar sobre eles, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004456-16. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Isaac Costa Araujo Filho

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja

o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Vias desta servirão como carta/mandado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004621-63. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Residencial Alfazema

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Requerido: Marcos dos Anjos Queiroz

DESPACHO:

VISTOS, Cite-se a requerida para, no prazo legal de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do CPC. Contestada a ação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. Não obstante, desde logo designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2014 às 10h30min. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004433-70. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Joaquim Lopes Silva

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Vias desta servirão como carta/mandado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0010425-17. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Pereira de Souza e Almeida Ltda, Maria do Perpetuo Socorro da Costa de Almeida

DESPACHO:

Analisando-se os documentos constantes dos autos verifica-se que a exequente realizou diversas diligências no sentido de localização de bens da executada, sem, no entanto, obter sucesso. É sabido que, embora caiba ao credor diligenciar no sentido de localização do devedor e de seus bens passíveis de penhora, em casos excepcionais, será admitida a interferência do Poder Judiciário para obtenção desses dados. Assim, é cabível a requisição pelo magistrado ao Detran, de informações sobre a existência e localização de bens do devedor. Assim, excepcionalmente, defiro o pedido de fl. 62. Determino a expedição de ofício ao DETRAN/RO requisitando informações de seu banco de dados quanto a automóveis que estejam registrados em nome dos executados. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:

www.tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009187-89. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Jandara Alves dos Santos Pinheiro

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Consignado: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

DECISÃO Compulsando os autos, tenho que o feito comporta regularização. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0021187-24. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Herci Anastacio de Macedo

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 18, para fornecer o atual endereço da parte Requerente e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0012719-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Liberdade Nogueira dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0330419-60. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Teófanis Afonso

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178), Esterlita

Afonso Davys (OAB/RO 907), Rafael Santos Reis Cavallini

(OAB/RO 3536), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261. 030),

SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira JÚnior (OAB/RO 4407)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001119-58. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido: Gilmar Felix da Silva

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 42/43.

Proc.: [0248519-21. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Francisco Eduardo B. Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 39/40.

Proc.: [0073669-56. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Nathieli Caroline de Souza Machado (OAB/RO 652E)

Executado: Marcela Lima de Moraes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 78/79.

Proc.: [0005159-78. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cred Fácil Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Janete Aparecida Martins, Diego Santiago Iii Tabora Saucedo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 25/26.

Proc.: [0016859-51. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio de Souza Mota

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012859-08. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Marcilene de Sousa Rego Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000849-97. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Elza Roque dos Santos

Advogado: Curador de Ausentes ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012349-92. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozani Elizabet Menezes Araújo de Sousa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: TIM CELULAR S. A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119. 859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34. 847-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013259-27. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Galvão

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: Ferreira Veículos Ltda

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$2. 860, 00, conforme proposta fls. 205/209.

Proc.: [0016959-06. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008409-22. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Renovatória de Locação

Requerente: Ana Valeria Mayer Tupan

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Requerido: Porto Velho Shopping S/A

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769E)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022159-28. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: KLEBER LUIZ DA SILVA

Advogado: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Requerido: Serasa S. A.

Advogado: Rosana Benencase (OAB/SP 120. 552), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 49.

Proc.: 0006799-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Carlos de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Benchimol Irmaos e Cia Ltda

Advogado: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491),

Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0026909-78. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Atalaia S. A. Comércio e Indústria

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado: Eduardo Miskowski

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 53.

Proc.: 0055879-88. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Capital Distribuidora de Papéis Ltda

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858),

Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Santos Magalhaes e Andrade Ltda Epp Florest North

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 36, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0014449-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Filomena Patricia Ferreira Bussons

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Benedito Celso Benicio (OAB / SP 20. 047), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 84/97.

Proc.: 0083698-10. 2003. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gracia Representação e Distribuição Ltda

Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699), Taciana Germiniani (OAB/RO 2725)

Executado: Ayres Eduardo Servo Rauen

Advogado: Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658), Héberto da Silva Mendanha (OAB/DF 13212), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Adalberto Mendanha (OAB/RO 329), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101)

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s)196.

Proc.: 0002872-79. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Cesar de Andrade Maryan Mascarenhas Alves

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: Fênix Serviços Gerais Ltda

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0017081-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846)

Requerido: Mark Henrique Ferreira Albenaz

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 19/20.

Proc.: 0003939-50. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Mp Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Luciella Alves da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 50/51.

Proc.: 0001699-20. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ronei Pinto Figueiredo

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 68.

Proc.: 0228961-68. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jayme Santos Terra

Advogado: Eliane Maria de Figueiredo Gomes (OAB/RO 1145), Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Carlos Roberto de Siqueira

Castro (OAB/DF 20015), Flávia Pontes Quevedo (OAB/DF 27337), Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598), João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74. 659)

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar quanto aos cálculos de fls. 793/799.

Proc.: [0019868-26. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Auxiliadora Freitas de Alencar

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$9, 05, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0025138-26. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Marcelino da Silva

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 44, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0022646-61. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelcilene Soares Sena

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 54, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0021806-85. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Cezar Gasparelo

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$271, 30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018249-56. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido: Maria JosÉ da Silva Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 40.

Proc.: [0014109-76. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudineia Trappel

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604), Paula Alvarenga Freire Moreira Lima (OAB/SP 244355)

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, quanto a proposta pericial e concorando, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$5. 380, 00, conforme proposta fls. 236/240.

Proc.: [0020469-95. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes de Carvalho

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dayanne dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1410), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Requerido: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Senai/DR-RO

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0085298-56. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Soares Rodrigues

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Elvaney José Cruz

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

DECISÃO:

DECISÃO /CARTADetermino que o Executado, no prazo de 30 dias, cumpra a SENTENÇA de fls. 128/132, que fora ratificada pelo Tribunal de Justiça (fls. 165/169), desocupando voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação forçada. O Oficial de Justiça que proceder a intimação do Executado deverá retornar ao local no prazo acima fixado e, verificando a ocorrência de inadimplemento deverá proceder a desocupação e, acaso se fizer necessária poderá solicitar a força policial a fim de efetivar o cumprimento da DECISÃO judicial e, na mesma oportunidade deverá imitir o Exequente na posse. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTAEndereço do Executado/imóvel a ser desocupado sito: Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 1269, bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO. Endereço do Exequente a seer imitado na posse do imóvel acima identificado: Av. Pinheiro MACHADO, 2511, bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0125320-59. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Elvaney José Cruz

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: Joaquim Alexandre Silva

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

DESPACHO:

O presente processo já teve seu trânsito em julgado e, em razão da conexão está ocorrendo a execução nos autos n. 0085298-56. 2009. 8. 22. 0001, em apenso. Assim, determino que seja desapensado e arquivado o presente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010967-64. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosita Garcia de Queiroz

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

DESPACHO:

A peça defensiva apresentada pela parte Requerida é apócrifa (fls. 49). Assim, nos termos do art. 13, do CPC, faculto a parte Requerida, no prazo de 15 dias, sanar tal irregularidade, sob pena de revelia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017366-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Egidio Jorge de Oliveira Pinheiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE, confirmo a antecipação de tutela concedida à fls. 15, declarando nulo o ato que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos cadastros da parte Requerida. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$500, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: 0009658-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Antônio Melo da Silva

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADONão há informação nos autos do cumprimento da liminar e, nem muito menos de realização

de acordo extrajudicial. Assim, antes da análise do pleito de fls. 32, entendo oportuno a parte Autora, pelo seu advogado, manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Paulista, n. 2150, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, Cep: 01310-300. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005488-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Rosana Magnolia dos Santos Vidal

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADOa) Deverá o advogado, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Hebert de Azevedo, n. 1208, Arigolândia, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011456-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Kelpo Pereira de França

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias exiba perante este juízo, os documentos solicitados pela parte Autora. Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$500, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Isento a parte Requerida do pagamento das custas processuais, considerando sua notória dificuldade monetária. Nos termos do art. 475-J do CPC desde já determino o acréscimo de 10% sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: 0026325-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Alex Pereira Demacedo

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 34, devendo, entretanto, ser cumprido após ao prévio recolhimento das custas da diligência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006883-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Gylleade Sousa da Silva

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Em consulta realizada via sistema infojud, constatou-se que junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil a parte Requerida possui o mesmo endereço declinado na peça vestibular. Ante ao exposto, considerando que a primeira diligência realizada no sobredito endereço restou infrutífera, deverá o advogado, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/ MANDADO. Endereço: Av. Paulista, n. 1274, 9º Andar, São Paulo/SP, Cep: 01310-000. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009302-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679), Não Informado (OAB/SP 243972), Cláudio Kazuiohshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido: SERGIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Em consulta realizada via sistema infojud, constatou-se que junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil a parte Requerida possui o mesmo endereço declinado na peça vestibular. Ante ao exposto, considerando que a primeira diligência realizada no sobredito endereço restou infrutífera, deverá o advogado, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/ MANDADO. Endereço: Cidade de Deus, s/n, Osasco/SP, Cep: 06029-900. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012134-19.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A C. F. I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Isabel Pereira da Silva

SENTENÇA:

Isto posto, estando presentes os requisitos preVISTOS na legislação em vigor, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pela parte Autora em desfavor da parte Requerida, CONSOLIDANDO a propriedade

e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, e condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$500, 00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, J, do CPC, não cumprida a DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, incidirá multa de 10% do saldo devedor. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010242-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Fabiana Moura Borborema

Advogado: Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051), Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 21. 05. 2014, às 09h30min realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço Autor: Rua Araras, n. 241, bairro Jardim Eldorado - Porto Velho, RO. Endereço Requerida: Endereço: Rua Miguel Chakian, n. 968, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76. 820-124 - Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000616-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1. 460), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Requerido: Valdenilson Chaves da Piedade

DESPACHO:

1. Suspendo o processo por 120 dias, tempo suficiente para (o) a Exequente informar quanto à localização de bens para garantir a execução. 2. Desde já fica (o) a mesma (o) advertida (o) que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015807-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Demostenis Jose da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias exiba perante este juízo, os documentos solicitados pela parte Autora. Arcará a parte Requerida, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$500, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Isento a parte Requerida do pagamento das custas processuais, considerando sua notória dificuldade monetária. Nos termos do art. 475-J do CPC desde já determino o acréscimo de 10% sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0007937-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Eudes Rodrigues Nascimento

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4. 875A E 128. 341)

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADOa) Deverá o advogado, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua São Paulo. n. 2587, Roque, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013535-53. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rosemary da Rocha Abensur

Advogado: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Benedito Celso Benicio (OAB / SP 20. 047), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias exiba perante este juízo, os documentos solicitados pela parte Autora. Arcará a parte Requerida, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$500, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Isento a parte Requerida do pagamento das custas processuais, considerando sua notória dificuldade monetária. Nos termos do art. 475-J do CPC desde já determino o acréscimo de 10% sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0011068-04. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Almir da Silva

Advogado: Elvis Dias Pinto (RO 3447)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias exiba perante este juízo, os documentos solicitados pela parte Autora. Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$500, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Isento a parte Requerida do pagamento das custas processuais, considerando sua notória dificuldade monetária. Nos termos do art. 475-J do CPC desde já determino o acréscimo de 10% sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0013144-98. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Etelvina Araújo da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Benedito Celso Benicio (OAB / SP 20. 047), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

SENTENÇA:

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias exiba perante este juízo, os documentos solicitados pela parte Autora. Arcará a parte Requerida, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$500, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Isento a parte Requerida do pagamento das custas processuais, considerando sua notória dificuldade monetária. Nos termos do art. 475-J do CPC desde já determino o acréscimo de 10% sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0012014-73. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemarina Barbosa Lacerda Monteiro

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Determino, outrossim, a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020134-13. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jacinto Mendonça

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

A parte Executada atualmente passa por processo de liquidação extrajudicial, regido pela Lei n. 6. 024/74, assim, nos termos do art. 18 do sobredito codex, tem-se como suspensa as execuções. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fls. 124/125, determinando, outrossim, que a parte Exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0077770-39. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Banco Rural S/A

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028), Filipe Octávio Braga de Almeida (OAB/RO 345E), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51452), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Eletrovolt Transformadores Ltda, Kruger Darwich Zacharias

DECISÃO:

A parte Autora atualmente passa por processo de liquidação extrajudicial, regido pela Lei n. 6. 024/74, logo, sobrelevando sua dificuldade econômica, defiro o pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se novo edital de citação, nos termos do art. 232, §2º, do CPC. Sobreindo inércia dos Requeridos, certifique-se nos autos e, desde já nomeio o Curador Especial o Dr. Rafael Miyajima, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do Requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0026434-59. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eletrobrás Distribuição Rondônia S. A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado: Rosilene Candido Eugenio

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Prejudicado o pedido de fls. 92, considerando que entre sua protocolização e a presente data já se passaram mais do que os 30 dias pleiteados. Ante ao exposto, deverá o advogado, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua José de Alencar, n. 2613, Centro, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010224-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiane Dias de Araujo

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Construtora BS S. A.

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221), Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

DECISÃO:

Considerando os documentos encartados às fls. 169/171, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados, recebendo, outrossim, o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Faculto a Requerida, doravante Apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007984-92. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Claudia Peixoto Romano

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

DESPACHO:

Nos termos do art. 398, do CPC, faculto a parte Requerida, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos documentos encartados às fls. 43/46. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0145484-79. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Jose Edmilson Sampaio da Silva

Advogado: Antonio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)

Requerido: Floresta Hotel Ltda

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 79/81, determinando, outrossim, a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Porto Velho, com o intuito de conferir efetividade a SENTENÇA de fls. 68. Junto ao mandado deverá constar em anexo cópia da SENTENÇA e cópia dos documentos encartados às fls. 72/75, além de outros documentos que se fizerem necessários. Conste do mandado que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Arquivem-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015214-88. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline Passos Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

DESPACHO:

A parte Requerida afirma ter cumprido a liminar, procedendo ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica

e realizando a transferência de titularidade da unidade consumidora, assim, nos termos do art. 130, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 10 dias, informe a esse Juízo quanto a veracidade dessas assertivas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016804-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inara Dias Pereira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$20.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0006414-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clodomiro Freitas Veiga

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira de Souza e Silva (RO 755)

DECISÃO:

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como ponto controvertido: 1. Se a relação jurídica noticiada às fls. 60/62, foi firmada pela parte Autora. Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024103-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: IRANI PEREIRA DA SILVA

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Orestes Muniz (OAB/RO 040), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Odair Martini (30-B), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432)

DECISÃO:

Em análise aos autos verifica-se que a parte Autora é hipossuficiente financeiramente, razão pela qual defiro as benesses da Justiça gratuita e recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, facultando a Requerida, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo do acima exposto, concedo o prazo de 5 dias para que a parte Requerida proceda a complementação do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção conforme disposto no art. 511 do CPC. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015374-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Guilherme Garcia Amaral, AMAZÔNIA QUEIROZ DA SILVA AMARAL

Advogado: Amazônia Queiroz Silva Amaral (OAB/RO 3222), Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

Requerido: Gafisa Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DESPACHO:

Sem pendências, archive-se estes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0233642-13.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wesley Vilaça Melo

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (RO 1592), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido: A. Maschietto & Cia Ltda, Banco Bradesco S/A, Unibanco União de Bancos Brasileiros S. A. , Banco Itaú S/A, Banco do Brasil Sa Agência de Penapólis Sp, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Santander Banespa S. A. , Banco ABN AMRO Real S. A. , Capitalize Fomento Comercial Ltda

Advogado: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Luciane Brito de Sousa (OAB/SP 249661A), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4224), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Alexandrina Rosa Dias Pereira (OAB/SP 100998), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Marcos Antonio

Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Ary Gurjão (OAB/RO 121), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562), João Calil Abrão Mustafá Assem (OAB/SP 146. 740)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 660, determinando, outrossim, a expedição de alvará em proveito da parte Autora, dos valores identificados às fls. 630, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora, devendo, entretanto, de antemão proceder ao pagamento dos encargos e emolumentos devidos aos cartórios de protesto. Faculto ao Executado, Banco Bradesco S. A. , proceder ao pagamento do saldo devedor remanescente (fls. 660), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora eletrônica. Quanto ao documento encartado às fls. 663, determino a expedição de ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documento, informando que a parte Autora arcará com as custas e emolumentos devidos e, posteriormente, deverá apresentar nos autos os valores para fim de ressarcimento. Na mesma oportunidade comunique ao Tabelionato que, também poderá cumprir a diligência e informar a este juízo os valores para fim de recebimento via transferência para a conta que for indicada. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Autora se manifestar em termos de prosseguimento, expondo a existência a saldo devedor em aberto, o qual deverá especificado em planilha detalhada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012336-93. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Antônio Juvenal do Carmo

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 29, devendo, entretanto, ser cumprido após ao prévio recolhimento das custas da diligência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013076-51. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Maria de Fátima Rodrigues da Conceição Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO. 1. Ante ao teor da certidão de fls. 29 e pleito de fls. 30/32, defiro a pretensão formulada pela parte Autora, com expressa estimação pecuniária da dívida e, com esteio no art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, com redação da Lei nº 6. 071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito, determinando as necessárias anotações e retificações. 2. Cite-se o (a) devedor (a), na forma do art. 902 do CPC, para em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Joaquim Brito, n. 8338, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013578-87. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231. 747)

Requerido: Rosemeire Paiva de Souza

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 39, devendo, entretanto, ser cumprido após ao prévio recolhimento das custas da diligência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016896-78. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Eloneda Silva de Araujo

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 23, devendo, entretanto, ser cumprido após ao prévio recolhimento das custas da diligência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012771-67. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Viana de Souza

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974),

Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344), Leonardo

Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Requerido: Claro Celulares S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO

2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$20. 000, 00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0214124-76. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado do Acre Secretaria de Educação.

Advogado: Felix Almeida de Abreu ()

Executado: Francisco da Silva Mota

SENTENÇA:

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: 0000020-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893)

Requerido: José Coutinho Pimenta

DECISÃO:

Considerando que a citação pessoal da parte Requerida restou inócua não havendo sequer indícios de que esta se esquivava para não ser citada, consoante se infere da certidão encartada às fls. 55, indefiro o pleito de fls. 61 e 63, Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte Requerida para fins de citação, determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Deverá a parte Autora retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009815-78. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shirlane Guillen dos Santos

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Marisa Lojas Verejistas Ltda

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Taylise

Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida, devendo ser expedido ofício aos órgãos de restrição ao crédito em que o nome da parte Autora se encontrava inserido, comunicando-lhes do teor dessa DECISÃO. Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1. 000, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Sem custas em razão da parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte Autora deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, arquivem-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: 0008624-95. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A C. F. I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Jose Bosco Garcia dos Santos

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 26, determinando, outrossim, o cumprimento do mandado encartado às fls. 24, no endereço a seguir declinado: Rua João Paulo I, n. 2400, Cond. Riviera, Quadra 06, casa 09, Bairro Novo, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008044-65. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilda Aparecida Ramos Barbato

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Nos termos do art. 398, do CPC, faculto a parte Requerida, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos documentos encartados às fls. 45/48. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013504-38. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Reformadora de Onibus Genari Ltda Me

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Amazon Suspensão e Freios Ltda - ME

DESPACHO:

1. Suspendo o processo por 120 dias, tempo suficiente para (o) a Exequente informar quanto à localização de bens para garantir a execução. 2. Desde já fica (o) a mesma (o) advertida (o) que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019062-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Adalberto da Silva Uchoa

SENTENÇA:

Ante ao exposto e nos termos do art. 1. 102-C, do CPC fica constituído de pleno direito, por SENTENÇA, o pedido inicial em título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo, deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se

Proc.: 0016350-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Luiza Elias Gonçalves Carlos Me

Advogado: Edison Carlos (OABMG 99498)

Executado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinta a execução, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil e determino a expedição de alvará em favor: 1- da parte Exequente na quantia de R\$12. 175, 07, a ser levantada do montante penhorada e identificado às fls. 101; 2- da parte Executada do valor remanescente mediante prévio recolhimento das custas processuais finais. Atentem-se as partes que os valores deverão ser levantados no prazo de 30 dias, a contar da expedição dos alvarás, sob pena de remessa à conta centralizadora. Arquivem-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000384-54. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minusa Tratorpeças Ltda

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Executado: Antônio Donizete Casagrande

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Prejudicado o pedido de fls. 49, considerando que entre sua protocolização e a presente data já se passaram mais do que os 30 dias pleiteados. Ante ao exposto, deverá o advogado, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Três e Meio, n. 751, Areal da Floresta, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005925-10. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Juarez Rodrigues de Sousa Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Gradiente Eletrônica S. A. , F & F Comércio de Celulares Ltda

Advogado: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Para a análise do pleito de fls. 210/211, deverá a parte Exequente informar o endereço em que deverão ser cumpridos os mandados de penhora. Vindo a resposta, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013564-06. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Pontes Rocha

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Titi Lule Cozinhas e Armarios Ltda. (Tempos Store/ New Móveis Modulados), Unicasa Indústria de Móveis S. A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

DESPACHO:

Defiro o pleito de fls. 92, determinando, outrossim, a citação da Requerida Titi Lule Cozinhas e Armarios Ltda. (Tempos Store/ New Móveis Modulados), no endereço: Rua José de Alencar, n. 3149, Caiari, Porto Velho/RO, Cep: 78900-390. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012264-43. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cherislene Pereira de Souza

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Requerido: Valmir Ramalho dos Santos

Advogado: Elenir Ávalo (224-A)

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADOa) Deverá o advogado, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. 15 de Novembro, n. 2000, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0254658-23. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Silveira e Silva Ltda

Advogado: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido: Carmem Lucia Menezes de Sa B Silva

SENTENÇA:

Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos de fls. 08/09, mediante substituição por cópias. Neta data foram retiradas as constrições havidas sobre o veículo cadastrado em nome da parte executada (Renajud, fls. 28). Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019732-58. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosemilda Sales do Nascimento

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor da Exequente, na quantia que fora depositada (fl. 72), devendo o expediente ser retirado no prazo de 5 dias. Deverá o Executado proceder ao recolhimento

das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que, desde já, determino em hipótese de não recolhimento. P. R. I. e cumpra-se arquivado oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0095412-54. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. a.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido: Valdir Muza Duarte

SENTENÇA:

. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Nesta data foi retirada a restrição sobre o veículo objeto desta demanda. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I. e Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001632-21. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amarildo Aparecido Anunciação

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do(a) Exequente, na quantia que fora depositada (fl. 69), devendo o expediente ser retirado no prazo de 5 dias. Deverá a Executada proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que, desde já, determino em hipótese de não recolhimento. P. R. I. e cumpra-se arquivando oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009379-22. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Jesus Ribeiro Caetano

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Nos termos do art. 130 do CPC, determino que: a) A parte autora traga aos autos as faturas e comprovantes de pagamentos do período compreendido entre 12. 2011 e 03. 2014; b) que as partes tragam o contrato de prestação de serviços telefônicos. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0136089-29. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: So Jato Construção Civil Ltda

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Renato J. Serrate (OAB/RO 464E), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Requerido: Banco ABN AMRO Real S. A.

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Marcelo Gomes Cegantini (OAB/SP 258527), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)

DECISÃO:

Considerando que já foi determinado ao Requerido (Banco ABN) efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 324), tendo este ficado inerte, com espeque no art. 655, I do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determino a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, além das custas e despesas processuais (fls. 315/319). Efetivada a penhora, expeça-se alvará de levantamento dos valores pertencentes à perita. Certifique-se a penhora dos valores da custas e despesas processuais e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0064344-23. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joao Franklin da Silva Mendonca

Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Araújo (OAB/RO 846)

Executado: V. M. A. de Oliveira, Diego Luis Melo Araújo Saraiva, Nelson Dionisio da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

DECISÃO:

Nesta data, determinei a reiteração da ordem de penhora eletrônica, nos termos da DECISÃO de fls. 88. Infrutífera penhora eletrônica, deverá a parte Autora comprovar a configuração de alguma das hipóteses elencadas no art. 50, do Código Civil, para a análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Atente-se a parte Exequente quanto aos resultados e, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017233-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erickson Arley Araújo de Freitas

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema Não Padronizado

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007813-38. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruna Ferreira da Silva, Adriano Santiago Dias, Adriel Adrian da Silva Santiago, Andrey Bryan da Silva Santiago

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023171-77. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: José Vilobaldo Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Emprestimo Sul Financeira

Advogado: Felipe Fernandes (OAB SP 303856), Sergio Roberto Ribeiro Filho (OABSP 305088)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006901-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Gustavo Neves Ferreira, Instituto Madeira Vivo

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)

Requerido: Jornal Correio de Notícia de Rondonia, Edilson Neves

Advogado: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011531-43. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Macedo da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: OI S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005722-72. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Chaderson Bezerra Lima

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3. 434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023182-09. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanilde Alves Lavor e Souza

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019661-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ana Maria de Lucena Correa

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019621-40. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Jaqueline Menezes, Erik Menezes, Vania Menezes, Claudia Cristina Menezes Gondim

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Requerido: Antônio Rosival dos Santos Cruz

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019401-42. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderleia Coelho da Silva Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003353-08. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erica Batista dos Santos

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Banco Itaucard SA

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020763-79. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lúcia Alcantara Dias Cordeiro

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Alessandra Francisco (OAB/RO 4661)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0017983-74. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogéria Sebastiana Viana

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020062-21. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Firmino Jorge de Brito

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013102-49. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor Pereira Salvador

Advogado: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464),

Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020852-05. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valderney Jorge Barboza Rebelo

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006852-97. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jario Alves de Lima

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769),

Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Isac Neres Ferreira dos

Santos (OAB/RO 4679)

Requerido: Claro S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Não Informado (OAB/RO 4059)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022251-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Lucia dos Santos

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4370)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000066-03. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembléia de Deus - FUNDAD

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Requerido: Claudenilson Paiva Abreu

SENTENÇA:

Proc. 00000660320148220001 COBRANÇADATA 06. 03. 2014 - 08H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOPRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZAREQUERENTE: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS-FUNDADADVOGADO/REQUERENTE: LAEL ÉZER DA SILVA OAB/RO 630AUSENTEREQUERIDO: CLAUDENILSON PAIVA ABREU OCORRÊNCIASApregoadas as partes compareceram os acima presentes. Conciliação prejudicada ante a ausência do Requerido. Pelo patrono da Autora foi pleiteado que seja decretada a revelia em razão da ausência de manifestação do Requerido. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS- FUNDAD ajuizou a presente ação de Cobrança em face de CLAUDENILSON PAIVA ABREU, alegando, em síntese, que é credora do valor total de R\$3. 515, 98 devidamente atualizado (19/09/2013), representado por nove mensalidades inadimplidas do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, o qual foi regularmente prestado ao filho do Requerido, que frequentou regularmente às aulas. Nesta linha de raciocínio, pugnou pela condenação do Requerido ao pagamento do débito referente ao inadimplemento das mensalidades de abril a dezembro de 2010. Devidamente citado e intimado para a presente audiência o Requerido não compareceu e nem apresentou contestação, tendo a parte autora solicitado a decretação da revelia e procedência da ação. Após breve relato, decido. Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento do débito referente as mensalidades de abril a dezembro de 2010, no montante de R\$3. 515, 98. Por início, decreto a revelia do Requerido com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 319, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Além dos efeitos da revelia, pesa em desfavor do Requerido a prova documental anexa a inicial, destacando-se o contrato de prestação de serviços educacionais e a planilha de cálculos com os valores atualizados referentes período em que a parte requerida manteve-se inadimplente. Alicerça o convencimento deste Juízo o bojo probatório trazido pela parte Autora, especialmente o contrato de prestação de serviços. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedi do inicial, para determinar que a Requerida pague à Autora o valor de R\$3. 515, 98, com

correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a partir da citação. Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO RESOLVIDO O FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO. Arcará o Requerido com o pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da Autora em R\$600,00, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado. Após o trânsito em julgado, a parte devedora deverá ser intimada pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC e fixação de honorários advocatícios na fase de execução. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. Eu, Luciana Martins Resende, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Advogado e Requerente: Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023254-69. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecido Justino da Silva

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Requerido: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

DECISÃO:

Proc. 00232546920078220001 AÇÃO DECLARATÓRIA DATA 06. 03. 2014 - 09H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO. PRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA AUSENTESREQUERENTE: APARECIDO JUSTINO DA SILVAADVOGADO/REQUERENTE: MÁRCIA CRISTINE DANTAS PAIVA LIMA OAB/RO 2863REQUERENTE/ PREPOSTO: MARIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA REQUERIDO: MARIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB/RO1400OCORRÊNCIASApregoadas as partes compareceram os acima presentes. Conciliação prejudicada face a ausência das partes. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Redesigno a presente audiência para o dia 21/05/2014 às 10h30min. Providencie a escrivania a expedição do necessário, a fim de intimar ambas as partes. Eu, Luciana Martins Resende, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015821-04. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Melo

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Ulisses Sollar Marques

DECISÃO:

Proc. 00158210420138220001 INTERDITO PROIBITÓRIO FINALIDADE: CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA: 06. 03. 2014 - 10H30MIN PRESENTESJUÍZA DE DIREITO: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MELO REPRESENTADA POR MARIA LUIZA MELO REQUERIDO: ULISSES SOLLAR

MARQUESDEFENSORA PÚBLICA: MARILLYA GONDIM REISMINISTÉRIO PÚBLICO: SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUESACADÊMICOS: JOSÉ RABELO FERREIRA JÚNIORFRANKLIN DOS SANTOS BATISTA OCORRÊNCIASApregoadas as partes compareceram os acima presentes. Conciliação parcialmente frutífera nos seguintes termos: 1. Por considerar que o Requerido atualmente encontra-se com material de construção depositado no imóvel objeto da lide tendo inclusive construído um muro, fechado com portão e cadeado, ficará responsável pelo zelo do imóvel para evitar invasão de terceiro. 2. Ambas as partes não poderão edificar ou proceder qualquer alteração no imóvel até ulterior DECISÃO deste juízo. Concedida a palavra ao representante do Ministério Público: MMª Juíza, o Ministério Público requer a juntada do RELATÓRIO de cadastro imobiliário referente a matrícula 01161340412001, datada de 03. 06. 2008 em nome de Patrícia Xavier Pacheco, boletim de cadastro imobiliário referente à mesma matrícula e compromissário datada de 28. 12. 2012, recibo no valor de R\$51. 000, 00 datado de 20. 01. 2009, em nome da curatelada, peça de contestação referente ao processo 862185/2008 da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho, certidão da comarca de Goiânia referente ao processo de nº 2008. 040181165. Requeiro ainda seja oficiado ao setor de cadastramento imobiliário da prefeitura do Município de Porto Velho, para que encaminhe cópias dos documentos que estabelecem a cadeia possessória referente ao imóvel matrícula 01161340412001 do período de 01/2006 até a presente data. Requer seja oficiado ao Cartório Carvajal para que encaminhe documentos, bem ainda eventual informação, caso exista, referente a transmissão de posse entre Patrícia Xavier Pacheco e Diogo da Silva Costa. Quanto ao acordo parcial o Ministério Público nada tem a se opor. O Ministério Público solicita vistas dos autos após a apresentação da defesa e eventual réplica da parte Autora, com as respostas das diligências pleiteadas. Concedida a palavra a Defensora Pública atuante em favor do Requerido: MMª Juíza solicito a carga dos autos para apresentar a defesa do requerido, após a expedição dos atos necessários para as diligências já pleiteadas. Sem prejuízo, requer que seja oficiada a 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, para que identifique o número do processo em que figura como Autor o Ministério Público de Rondônia e a Sr.ª Maria Luiza Melo e ao final, após a identificação seja enviada cópia do mesmo para juntada no presente feito. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Homologo o acordo parcial firmado entre as partes com a anuência do Ministério Público. Visando a celeridade processual, desde já, defiro as provas pleiteadas nesta audiência pelo MP e pela defesa do Requerido, devendo o Cartório expedir o que for necessário. Após, conceda-se carga dos autos à defesa do Requerido para se manifestar, prosseguindo-se com posterior intimação pessoal para a Defensoria Pública atuante em favor da parte Autora para réplica e, em seguida ao MP, com certidão de cumprimento das diligências já deferidas. Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público. Saem os presentes intimados. Eu, Luciana Martins Resende, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Requerente: Requerido: Defensora Pública: Ministério Público: Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL**7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Ana Rosa da Costa Farias

Proc.: 0015805-50. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Angela Maria Pereira da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 23/24, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA contra BANCO BONSUCESSO S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000744-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Alberto Vieira da Rocha, Nelson Vieira da Rocha Júnior

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Executado: Banco Santander S. A.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

DESPACHO:

Considerando a inércia do executado, com fundamento no art. 601 do Código de Processo Civil aplico-lhe multa de 10% (dez por cento) do valor executado, a ser revertida em favor da exequente. Intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de seu crédito, considerando a multa aqui aplicada. A seguir, expeça-se mandado de penhora, para constrição de valores na boca do caixa. Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Ana Rosa da Costa Farias

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL**8ª Vara Cível**

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADO COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

DIRETOR DE CARTÓRIO: RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.: 0025657-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hudson Fabiano da Costa

Advogado: Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

SENTENÇA:

VISTOS. A requerida veio aos autos e informou o pagamento realizado, solicitando a liberação do valor do bloqueio realizado. É o RELATÓRIO. Decido. Destaca-se que de fato a empresa requerida realizou o depósito ainda em outubro de 2013, contudo instalou esta celeuma inteira, por não ter avisado a este juízo em tempo correto. Com a inércia da requerida houve o bloqueio realizado, sendo formulado sobre cálculos apresentados pela parte autora. Até aparenta a regularidade do depósito, contudo ao analisar a data da audiência (20/08/2013), a qual impôs o cumprimento imediato do depósito, restaria como prazo final o dia 05/09/2013. O depósito somente foi realizado em 31/10/2013, isto é, extemporâneo em, quase dois meses. Portanto, o cálculo apresentado pelo exequente é devido, posto que foi apurado o valor da multa de 10% pelo descumprimento, conforme estipulado no acordo, e a atualização e juros devidos. Desta feita, determino: a) a liberação dos valores depositados pela requerida, em seu favor; b) a liberação dos valores bloqueados 125/129, em favor da parte autora; c) em ambos os alvarás, deverá ser respeitado o procedimento já padronizado por esta Vara; d) a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022399-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Oliveira do Nascimento

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido: Luiz Marinho Paludeto Me Blc Public Officer Editora

Advogado: Lucas Dias Astolphi (OAB/SP 225957)

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a regularização do processo (fls. 84), o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022216-80. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Requerido: Adryana Carla Cavalcante Melo

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022017-87. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Ferreira dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo as contrarrazões ao recurso de apelação e o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011016-08. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: AJAAV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SOMEDAY), Alexandre Jose Amaral Alves do Vale

DECISÃO:

VISTOS. O pedido realizado pelo autor não se presta para a FINALIDADE desejada. Com isso, indefiro os pedidos formulados pela parte autora, até mesmo porque seriam impraticáveis, tendo em vista que o Oficial de Justiça já em mais de uma vez indicou que o requerido está em local incerto e não sabido. Deverá então o autor dentro de 15 dias, impreteríveis e improrrogáveis, realizar a indicação do paradeiro do requerido ou indicar meio alternativo de citação, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020899-76. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vania Martins Fujii

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15. 311)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar; declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 10. 000, 00, já atualizados, a título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001709-93. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Valmir Nunes Coêlho, Jarbas Alexandre - Administração e Venda de Imóveis

Advogado: CARLOS EDUARDO BARBOSA DE LIMA (OAB 5956)

Requerido: Pedro Felipe Carvalho do Nascimento

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a emenda a inicial. Indefiro o pedido liminar tendo em vista que a parte autora não cumpriu com o disposto no art. 59, § 1º da Lei 8. 245/91. Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC.), defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito. Atente-se a parte de que a não apresentação de defesa no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, apresentando alguma manifestação no prazo de 48hs, sob pena de extinção do feito sem apreciação do MÉRITO. A escrivania deverá retificar o polo ativo da ação, no SAP e autuação, excluindo dele a pessoa Jarbas Alexandre - Administração e Venda de Imóveis. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024528-92. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Requerido: Retifica Somotor Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos solicitado pelo autor, devendo ser substituído por cópias, certificado após, pela Serventia. Após, arquivem os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011778-29. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro Franco Teixeira

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Houve o retorno dos autos, reconhecendo a improcedência da demanda. Contudo o autor é beneficiário da justiça gratuita. Assim, apenas arquivem os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017058-78. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Paulo Feitosa de Souza

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Ze, José Maria Souza da Rocha, Francisco Pereira da Mota, Paulo Benedito, Carlos Roneli da Cunha Santana, Francisco Das Chagas, Derli Romão Gomes, Sandelson Cavalcante do Nascimento, Wilce de Moraes Almeida, Nelson dos Reis, Zezinho, Valdecir Pio da Silva, Chicão, Malvina de

Morais, Claudio Aparecido Nascimento, José do Rosário da Silva Pantoja, Luiz Cirilo do Nascimento, Guilhermina, Leudson de Oliveira de Souza, Rosildo da Costa Pinho, Gilmar de Souza Bueno
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Flávio Conesque Filho ()

DECISÃO:

VISTOS. Não houve resposta do agravo interposto. Assim, aguarde a conclusão do recurso, devendo estes autos ficarem suspensos por prazo de 60 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011067-24. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Executado: Nova Rondon Transportes Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste o autor quanto a diligência positiva. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020197-33. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Executado: W O Comércio e Construção Ltda

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022809-75. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

Executado: Sergio Luiz Elias Araujo

DESPACHO:

VISTOS Diante da petição da autora, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bem (ns) postulado (s) podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor, bem como nos demais, constantes na exordial, caso houver. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022038-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Veronilce Ferreira da Silva (OAB/RO 5951)

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Wyliano Alves Correia (RO 2715)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2014, às 08h. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0025408-50. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dandhara Aquira Veloso Nunes

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000799-66. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Eunice Lobo de Lima

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0008849-86. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andressa Moraes

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: LG Eletronics da Amazonia Ltda

Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661), Fernando Rosenthal (146. 730)

DESPACHO:

VISTOS. A requerida realizou o pagamento de custas. Apenas deve a Serventia cumprir com as ordens emanadas na DECISÃO prolatada em 13 de fevereiro de 2014. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016574-58. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Praes Fernandes

Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e por todos os fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial. Sucumbente, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalta-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002558-02. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda Sa

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Evandro Aparecido de Paula

DESPACHO:

VISTOS. O pedido realizado pelo autor não se presta para a FINALIDADE desejada. Com isso, indefiro os pedidos formulados pela parte autora, até mesmo porque seriam impraticáveis, tendo em vista que o Oficial de Justiça já em mais de uma vez indicou que o requerido está em local incerto e não sabido. Deverá então o autor dentro de 15 dias, impreteríveis e improrrogáveis, realizar a indicação do paradeiro do requerido ou indicar meio alternativo de citação, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014549-72. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Santiler Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras Ltda ME

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015011-29. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: administradora de consórcio nacional honda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Maria Lucília Gomes (OAB / RO 2210)

Requerido: Aline Pereira de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho J. 05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016209-04. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: Edilson Leite de Freitas

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, ETC. Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica conclusão. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão e decisões monocráticas a respeito: Apelação Cível nº. 0000267-32. 2013. 8. 22. 0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80. 2008. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86. 2006. 8. 22. 0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021369-10. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

DESPACHO:

VISTOS. No prazo assinalado as partes não manifestaram a respeito do acordo. Assim, dentro de 10 dias, indiquem se realizaram alguma transação. Nada dispondo neste lapso, será dado continuidade ao processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011936-79. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ralilson Pereira de Lima

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

DECISÃO:

VISTOS. Conforme já determinado na DECISÃO de fls. 116, proferida em 28 de Janeiro de 2014, havia a obrigação da requerida em pagar valores referente a multa, a restituição de valores por desconto indevido e a determinação de cessamento de cobrança, sob pena de multa. Contudo, a parte requerida descumpriu todas as determinações. Pior nessa situação narrada acima, é que não é a primeira vez que a empresa requerida descumpra ordem, mantendo conduta incompatível com os deveres que devem ser preservados pelas partes relacionadas de um processo judicial (art. 14 do CPC). Ainda é interessante destacar, que mesmo após a ordem que já havia sido descumprida quanto a não descontar qualquer valor dos contratos cancelados, a empresa requerida novamente realiza desconto (fls. 126), redundando na multa estabelecida às fls. 116. Desta feita, determino a requerida: a) a execução forçada da multa por descumprimento do acordo; b) que a requerida restitua o valor de R\$ 123, 85 (82, 65, + R\$ 41, 20) a parte

autora, dentro de 15 dias, sob pena de execução forçada. c) que realize o pagamento de R\$ 10. 000, 00 a título de multa pelo descumprimento ocorrido da ordem de suspensão dos descontos, sob pena de execução forçada; d) que deverá, imediatamente, cessar qualquer desconto, pelos contratos discutidos nesta demanda, conforme já estipulado em transação realizada, sob pena de multa única no valor de R\$ 30. 000, 00. Saliento que não há qualquer prejuízo da multa acumulada por outros descumprimentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006548-98. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: DAVID PINTO CASTIEL

Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel ()

Requerido: Xingu Emp. Imob. Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Estes autos devem retornar ao Cartório para realização do procedimento solicitado pelo autor de autenticação do processo, devendo intimá-lo logo após, para manifestar nos autos ou solicitar qualquer medida faltante. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008957-52. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yoshihiro Hayashida

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido: Casa do Sargento do Brasil

Advogado: Waldimar de Paula Freitas (OAB/RJ 38982)

DESPACHO:

VISTOS Diante da petição da autora, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor, bem como nos demais, constantes na exordial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024432-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido: Francisco Florêncio da Silva, Maria do Socorro da Silva Menezes

Advogado: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (RO 5640)

8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos da presente Ação de Desapropriação, que move Energia Sustentável do Brasil em desfavor de Francisco Florêncio da Silva e outros, na qual a parte autora pretende a desapropriação por utilidade pública do imóvel de domínio da UNIÃO, com uma área de 16, 6036 ha.

Local: Arrependido, Gleba Capitão Silvio, margem direita do Rio Madeira em Porto Velho-RO, bem como a INTIMAÇÃO de que fora formulado pela parte expropriada, pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado inicialmente pela parte autora, nos termos do art. 33, § 2º do decreto-lei nº 3. 365/41. O prazo para, querendo, apresentar contestação, é de 15 (quinze) dias.

Vara: 8ª Vara Cível

Processo: 0024432-14. 2011. 822. 0001

Classe: Desapropriação

Procedimento: Procedimentos Regidos por Outros Códigos

Parte Autora: Energia Sustentável do Brasil

Advogado: Jean Bento

Raimundo Neri Santiago – Diretor de Cartório, lavrei o presente e conferi

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2014.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Proc.: 0012839-17. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Executado: Maria Aparecida Vicente, Leonel Aquino de Souza

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002482-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Paulo César Pires Andrade

Requerido: Jair de Figueiredo Monte

Advogado: Samara Albuquerque (OAB/RO 5720)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0011181-60. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Abdias Oliveira

Requerido: Alexsandro Miranda Basílio, Zilda da Silva Hoffmister

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0025211-95. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Cicero Ferreira de Macedo

Consignado: Banco Bradesco Financiamentos S. a.

Advogado: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0021453-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Ferreira Soares

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, Lexus Consultoria Imobiliária Ltda
Advogado: Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001765-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Marcos Rodrigues Costa
Requerido: Banco do Brasil S/A, Atântico Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados
Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004762-19. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S A
Requerido: Tomaz Diniz Gago
Advogado: Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0017832-11. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nelson Ferreira Filho
Requerido: Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0020692-77. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado: Edison Carlos
EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: EDISON CARLOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 234. 220. 158-33, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada nos termos da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, referente a parcelas inadimplidas, relativas à notas promissórias inadimplidas, movida por BANCO BRADESCO S. A. , para pagar em 3 (três) dias, a importância de R\$ 11. 973, 53 (onze mil, novecentos e setenta e tres reais e cinquenta e tres centavos), referente ao valor principal da dívida acrescido em 10% (dez por cento) referentes a honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena, de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução e acréscimos legais. E querendo, apresentar embargos no prazo legal. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

PRAZO: 15 (quinze) dias
Vara: 8ª Vara Cível
Processo: 0020692-77. 2013. 822. 0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução
Parte Autora: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB 4937
Raimundo Neri Santiago – Diretor de Cartório, lavrei o presente e conferi
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2014
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

Proc.: [0005302-67. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Nazaré de Lima
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0019353-83. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Assis Augusto de Oliveira
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido: Banco Crefisa S. a
Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 191/194.

Proc.: [0017967-23. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação
Requerente: Santo Antônio Energia S. A
Requerido: Espólio de Felix Garcia de Araújo
Advogado: Ebenézer Borges (OAB/RO 6300)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0020154-96. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Requerido: Cledson Ferreira da Silva
Advogada: Deborah Nonato (OAB/RO 5458)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008524-43. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Freitas & Cia Ltda
Requerido: Titanium Serviço e Construções Ltda
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0009923-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Sandro Augusto Gomes da Silva

Requerido: Banco do Brasil S. A. , Gm Money Cartão de Crédito, Banco BMG S/A

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0005033-28. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Mar Comércio de Veículos Ltda

Requerido: Ana Maria de Oliveira Cabeleira

Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0017293-40. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Requerido: Bernardo & Hutim Comercio de Telefonia e Comunicação Ltda Me, Liderson Hutim de Passos Junior, Taylor Bernardo Hutim

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001978-69. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Nonata de Castro Maciel Valois

Requerido: Claro S/A

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535-A)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0015355-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Executado: Recife Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Débora Souza Leão Santiago, Andréa Cesar Lins, André Luiz Ramos Santiago

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0006906-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Rodrigues Marques

Requerido: Alaide Rodrigues de Andrade, Izair Leite de Andrade, Amarildo Artuso, Marcia Aparecida de Mello Artuso

Advogado: Edilson A. de Hungria Júnior (5002)

Carga:

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0024687-98. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Correia da Silva, Jose Roberto de Melo e Silva, Maria Madalena Rezende de Souza, Nelson Francisco de Moura, Eliane de Oliveira Gomes, Sinésio Gomes Júnior, Almerita de Oliveira Gomes, Telma Maria Castro Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

VISTOS. O presente feito trata da mesma situação discutida nos autos do Recurso Especial nº. 1391198/RS no qual o STJ determinou a suspensão de todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva da ação coletiva que envolve o tema dos Expurgos Inflacionários em Caderneta de Poupança. Assim, considerando a comunicação do C. STJ ao E. TJ/RO, conforme noticiado na DECISÃO da lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia no Agravo de Instrumento n. 0001351-34. 2014. 8. 22. 0000, determino a suspensão deste feito até o julgamento final do referido Recurso Especial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000204-67. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia de Souza Prado

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora deverá emendar a petição inicial a fim de cumprir os requisitos art. 282 do CPC, haja vista que não foram apresentados os fundamentos do pedido. De igual modo, deverá adequar o pedido à sua real pretensão, posto que, afinal houve acordo extrajudicial, em tese, pleno e válido. Portanto, a sua modificação estará condicionada à demonstração efetiva de circunstâncias que a autorizem, por exemplo, a existência de vício. Deverá, por fim, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0016028-03. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Executado: Sv Comercial Ltda Me Supermercado Tiangua Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003437-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcidinei de Oliveira

Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/AC 1934)

Requerido: União P F N

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido - requisição de pequeno valor para diligenciar junto ao devedor para cumprimento.

Proc.: [0020165-33. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Carlos Vinícius Parra Motta

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510),

Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0020295-86. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Wanderley Brito Rola

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro

Origa Neto (OAB/RO 2A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0011135-71. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapajós Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Executado: Comercio e Distribuidora Pro Farma Ltda M E

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0016435-14. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112),

Edilson Stutz (OAB / RO 309 B)

Requerido: Jose Luiz do Couto

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0025371-57. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Nivaldo Pinheiro dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010761-50. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedita Rita da Conceição Costa

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Celso Henrique dos Santos OAB/RO 4949

William Batista Nesio OAB/RO 4950

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001873-63. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Dibens Leasing S. a. Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Maires Natalia de Carli

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge

Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Juliane

Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0024293-28. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sandra Regina das Neves Nascimento

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR

54881), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000029-10. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Nelson Olimpio Ivo de Albuquerque

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Arrestado: Compacta Comercio Construções e Serviços Ltda

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0012398-36. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zeneis Dias de Oliveira

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0015138-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Juarez Carvalho de Almeida

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A

Requerido: Banco Itauleasing S. A.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0017838-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribamar Oliveira Freitas

Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194), Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)

Requerido: União P F N

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia de José Ribamar Oliveira Freitas que realizar-se-à no dia 07/05/2014 às 14 horas, no IML- Instituto Médico Legal, com o Dr. Francisco Xavier Parente, devendo a parte comparecer com os seguintes documentos: 1- Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, RX); 2- RELATÓRIO do Médico Assistente, RELATÓRIO s que estejam nos autos do processo; 3- A petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: 0012995-10. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Aquila Antonieta Vieira Magesti

DESPACHO:

Reitere-se o ofício expedido às fls. 89. Restando consignado que a empresa deverá informar o valor total descontado até a presente data. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019893-34. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alba Cristina Bezerra Hermando

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Requerido: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DECISÃO:

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0017605-16. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S. A.

Advogado: José Martins (OAB/GO 26699)

Requerido: Paulo Sergio Barbosa Teixeira

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO PANAMERICANO S/A propôs Ação Cautelar de Busca e Apreensão em face de PAULO SERGIO

BARBOSA TEIXEIRA, asseverando, em síntese, que realizou junto a requerida contrato de abertura de crédito do veículo marca/modelo FORD, MODELO FIESTA HATCH, PLACA NDS 5540, CHASSI 9BFZF10B668438793, COR CINZA, no entanto, a parte requerida não pagou o avençado no contrato firmado. Postulou a busca e apreensão do bem. Juntou documentos. Deferida a liminar no DESPACHO inicial. Cumprido o mandado liminar, restou como depositário do veículo o representante da parte requerente. Citado o requerido, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Não houve produção de outras provas, a não ser as apresentadas junto com a petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, dão como verdadeira as alegações apresentadas, bem como a pretensão almejada pelo requerente. O requerente demonstrou nos autos que tinha uma relação contratual com reserva de domínio, a qual não há qualquer elemento que demonstre o pagamento da dívida pela requerida. Inexiste nestes autos qualquer isenção da obrigação pela requerida. Assim, comprovado a dívida da requerida e o direito do requerente ao retorno do bem vendido e inadimplido, deve ser conferido a presente demanda. Por tais considerações, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Consequentemente confirmo a liminar deferida, consolidando em favor do requerente o domínio e a posse exclusiva sobre o bem apreendido (VEÍCULO: FORD, MODELO FIESTA HATCH, PLACA NDS 5540, CHASSI 9BFZF10B668438793, COR CINZA), declaro ainda, rescindido o contrato celebrado entre as partes. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários, as quais arbitro no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), conforme os termos do art. 20, § 3º. do CPC, considerando o julgamento antecipado e a complexidade e natureza da demanda. Transitado em julgado, e após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023714-46. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037),

Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Supermercado Jacy Ltda Epp

DESPACHO:

Considerando a devolução da Carta AR - Negativo, manifeste-se a parte requerente para que diligencie a fim de indicar o endereço correto da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003934-82. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Bosco Rufino de Souza

Advogado: Eliane Aparecida de Barros. (RO 2. 064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO. 2273)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

DESPACHO:

Considerando que restou inexistente a citação por carta - AR, determino seja expedido mandado para citação, devendo a parte requerente providenciar os atos necessários para regularização do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011393-81. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado: Neuza das Graças Bento da Silva Souza

DECISÃO:

Defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) estará sendo definida a possibilidade de subsistência da requerida, e ao mesmo tempo proporcionando efetividade à execução. Inclusive é entendimento já posicionado no Supremo Tribunal Federal: "STF - AI 788394. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 05/11/2010. Publicação: DJe-222 DIVULG 18/11/2010 PUBLIC 19/11/2010 Parte(s): DIANA FERREIRA LIMA. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS LÚCIO PARRODE BADAUYAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE: 30% DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO 1. Agravo de instrumento contra DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE NO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA. Conforme o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais, em que pese a impenhorabilidade do salário estabelecida no art. 649, IV, do CPC, tendo em vista a

necessidade de se conferir efetividade ao processo de execução, passou-se a admitir a constrição de verba salarial, desde que limitada a 30% do seu valor, percentual correspondente à margem consignável, a fim de assegurar os gastos pessoais mínimos e resguardar a dignidade humana. Recurso conhecido e improvido" (fl. 70). 3. No recurso extraordinário, a Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 1º, inc. III, e 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República. Sustenta que o § 3º do art. 649 do Código de Processo Civil teria sofrido veto presidencial no projeto original em decorrência de previsão de penhora de "até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios" (fl. 82). Afirma que o veto teria sido mantido 7por ser contrária à tradição jurídica brasileira a penhora de verbas de natureza salarial e que por essa razão seria "de surpreender que a jurisprudência dominante se posicione a favor da penhora de 30% da verba salarial" e que não seria admissível que "em nome do combate ao inadimplemento privado, o Judiciário extrapole as atribuições de seus poderes e aplique aquilo que é expressamente proibido por lei" (fls. 83-84). Sustenta, ainda, que "a consolidação da jurisprudência em sentido contrário à lei fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, arbitrariamente, determina que um quantum de salário dos devedores não lhes é necessário à sobrevivência" (fl. 85). 4. A DECISÃO agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 94-96). 5. No presente recurso, a Agravante reitera os argumentos de afronta direta à Constituição e afirma a realização do prequestionamento (fls. 98-108). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. Inicialmente, cumpre considerar se teria sido atendida a exigência do prequestionamento da matéria constitucional. Tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente é que pode -e deve, então -haver a oposição de Embargos Declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio deste recurso. Na espécie vertente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema constitucional constante no art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República, tampouco a Agravante opôs embargos de declaração com o intuito de provocar a manifestação expressa sobre a questão. Assim, não houve o atendimento da exigência do prequestionamento quanto ao art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 8. No MÉRITO, o Tribunal a quo analisou a controvérsia à luz das normas processuais que regem a execução e da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INEFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA

CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não é deficiente em sua fundamentação a DECISÃO que apresenta motivação suficiente, mas em sentido contrário aos interesses da parte.” (AI 665. 308-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13. 3. 2009 -grifos nossos). ”PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 279. 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido” (AI 766. 612-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19. 2. 2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2010. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora Assim, uma vez solicitado o montante de 30% (trinta por cento) para o desconto mensal em folha de pagamento, está em perfeitas condições com os parâmetros da razoabilidade. Determino, então, que seja oficiado ao órgão pagado do requerido, para que desconte mensalmente o valor de 30% (trinta por cento), correspondente ao líquido do salário da requerida, devendo ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022155-54. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva Rodrigues Martins de Castro

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido: Maria Elisângela de Souza Ribeiro

SENTENÇA:

SENTENÇA DALVA MARTINS RODRIGUES DE CASTRO, ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de MARIA ELISANGELA DE SOUZA RIBEIRO, ambas com qualificação nos autos. Conta que a parte requerida não lhe pagou os valores devidos da relação a qual indicou na petição inicial. Ainda afirmou que apesar de ter tentado a composição amigável, nada foi feito, não lhe restando outra alternativa, a não ser intentar a presente ação. Postulou a condenação da requerida ao valor de R\$ 1. 200, 00 (um mil e duzentos reais). Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. A parte requerente pugnou pela decretação da revelia da requerida, bem como, pelo julgamento antecipado da lide. Não produziram provas. É a síntese do necessário. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É sabido que a presunção de

veracidade dos fatos alegados pela parte requerente advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, dão como verdadeira as alegações apresentadas, bem como a pretensão almejada pela parte requerente. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito como credora. Observa-se nos autos, a juntada dos documentos que atestam seu direito e interesses, demonstrando-se que de fato é credora do valor pleiteado. Por outro lado, não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento devido. Decorre não somente pelo alegado e provado pela parte requerente, mas da falta de instrumento hábil pela parte requerida para demonstrar sua isenção, posto que mesmo citada, manteve-se inerte ante os fatos apresentados. Verifica-se nos autos que realmente existe a inadimplência atestada pelos documentos. Deste modo, e por tudo o mais que consta dos autos, tem-se por verdadeiros os fatos suscitados pela parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1. 200, 00 (um mil e duzentos reais), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10% (dez por cento), nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Extinguo o processo por SENTENÇA com resolução do MÉRITO. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019852-67. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Metus Construções e Incorporações de Rondônia Ltda

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: OI Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA METUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE RONDÔNIA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou Ação Inibitória c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais em desfavor de OI MÓVEL S/A, também qualificada nos autos, dizendo que é cliente da requerida no serviço de telefonia móvel do nº. (69) 8418-5712, e sempre teve problemas com

os valores cobrados nas faturas, posto que acrescido de serviços não contratados. Mesmo solicitando inúmeras vezes a retificação das faturas e correção dos valores cobrados indevidamente (serviços não contratados), nada fora feito, persistindo as cobranças indevidas. Postulou a concessão da liminar, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente por serviços não contratados e a condenação da requerida ao pagamento pelos danos morais. Juntou documentos. Deferida a medida liminar. A requerida em sua contestação alegou que não se verifica nos autos provas de qualquer tipo de constringimento sofrido, deixando a parte requerente de apresentar a comprovação do alegado (art. 333, I do CPC), deixando de cumprir com seu ônus. Postulou ao final a improcedência do pedido. O autor reafirmou os termos da inicial em réplica. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera. Instados a se manifestarem acerca de produção de novas provas, declararam não terem mais provas para produzir. É a síntese do necessário. Decido. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou nos autos a comprovação de que a parte requerida durante vários meses cobrou por serviços não contratados. A requerida que poderia afastar a sua responsabilidade demonstrando que o autor de fato havia contratado os serviços, não trouxe qualquer documento a respeito, não juntando provas neste sentido. Frisa-se a empresa requerida não comprovou fato modificativo, impeditivo ou mesmo extintivo do direito da parte requerente. Portanto, sem qualquer comprovação do alegado, somente pode ser concluído que houve alguma espécie de erro do procedimento/falha na prestação de serviço, o que não isenta a sua responsabilidade. Assim, deve ser confirmada a medida liminar. Quanto aos danos morais, se tratando de empresa jurídica, necessário se faz para condenação, prova inequívoca de que ocorreram fatos supervenientes, como perda de celebração de contratos, que comprovem efetivo prejuízos. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer prova neste sentido, o que impede de acolher o pedido de condenação a título de danos morais. Em relação aos danos materiais, restou claro a falha da prestação de serviço contratado, isto é, não adveio de uma vontade da parte requerente, sendo cobrado indevidamente, configurando o ato ilícito praticado exclusivamente pela requerida, que com sua falta de presteza acarretou sérios danos a parte requerente. Desta forma, percebe-se que a requerida incorreu com sua falha na prestação de serviço sem moldes de uma relação jurídica formada, a qual com atos abstratos e sem direcionamento acabaram por lesionar a parte requerente. Houve falha no cumprimento contratual, acarretando com isso a responsabilidade da requerida no presente caso. Também pelo exposto ficou configurado o pagamento indevido. Amolda-se ao artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. O referido artigo assim dispõe: (. . .) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, os valores pagos

indevidamente pelos serviços não contratados, não prestados, contudo, cobrados, deverão ser ressarcidos na sua forma dobrada, posto que, mesmo após as tentativas de solução do problema por iniciativa da requerente, o requerido continuou efetuando as cobranças indevidas. Por tais considerações, com fulcro no art. 269, I do CPC e art. 42 do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar, e determino seja cessado em definitivo as cobranças referente ao pacote de serviços não contratados, bem como, proceda a requerida a devolução, na sua forma dobrada, dos valores cobrados indevidamente, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10% (dez por cento), nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014082-93. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Souza Freitas Filho, Lohana Oliveira Galvão

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Julia Graciele Anacleto

SENTENÇA:

SENTENÇA CLAUDIO SOUZA DE FREITAS FILHO e LOHANA OLIVEIRA GALVÃO, representada por sua genitora REGILENE OLIVEIRA PEREIRA, devidamente qualificados, ajuizaram Ação Indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito em desfavor de JULIA GRACIELE ANACLETO, também qualificada nos autos, dizendo que trafegava com sua motocicleta juntamente com sua enteada na garupa, pela Avenida Raimundo Cantuária no dia 17/03/2013, quando foi abalroado pelo veículo da requerida, ocasionando avarias na motocicleta que conduzia, bem como sofreram ferimentos, vindo a segunda requerente a fraturar o braço esquerdo, consoante se verifica da cópia do prontuário juntado. Informa que a requerida nunca lhe prestou qualquer auxílio. Postulou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual aos autores. Tentada a citação, a requerida não foi localizado, restando infrutífera, razão pela

qual fora deferida a citação via Edital. Realizada a citação via edital, manteve-se inerte o requerido, o que em ato contínuo foi nomeado Curador Especial na pessoa de Defensor Público, onde ofertou manifestação por negativa Geral. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação a contestação. Não produziram provas. É a síntese do necessário. Decido. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Versam os autos sobre ação de reparação por acidente de trânsito. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, dão como verdadeira as alegações apresentadas, bem como a pretensão almejada pelo requerente. Os requerentes anexaram no presente feito, prova inequívoca de que realmente sofreram com o acidente informado nesta demanda. Apresentaram o Boletim de ocorrência policial com a deflagração do evento, que teve a indicação da requerida como causadora do evento. Desta feita, resta clara a responsabilidade da parte requerida, devendo pagar pelos danos materiais ocasionados. No que concerne aos valores a título de danos materiais, estes ficaram expressos com as provas juntadas às fls. 15/17, razão pela qual se faz justo a condenação no valor de R\$ 2. 117, 00 (dois mil cento e dezessete reais), que refere-se a média dos orçamentos apresentados. Quanto ao pedido de condenação a título de danos morais, restou evidente que os requerentes além de terem passado por situação de angústia e aborrecimento, natural de um acidente automobilístico, ainda sofreram lesões físicas que geraram inabilitação a funções básicas do dia a dia, precisamente a requerente LOHANA OLIVEIRA GALVÃO, posto que teve o braço esquerdo fraturado, o nos permite acolher o pedido de condenação a título de danos morais considerando esta circunstância. Em relação à fixação dos danos morais, este deve ser pautado em valor que atenda ao caráter pedagógico e mesmo ressarcitório/reparador, o que entende-se justo e razoável ao caso o importe o valor de R\$ 10. 000. 00 (dez mil reais). Por tais considerações, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência condeno a requerida ao pagamento de: a) R\$ 2. 117, 00 (dois mil cento e dezessete reais), a título de indenização pelos danos materiais, com aplicação de correção monetária a partir da data do acidente e juros legais da citação válida; b) R\$ 10. 000. 00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais, com correção monetária e juros moratórios a partir da publicação desta SENTENÇA. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito

em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10% (dez por cento), nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0021374-32. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Misvaldo Souza Xavier

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)

Requerido: Evertânia Quele Barroso Costa

DESPACHO:

Considerando a devolução da Carta AR - Negativo, manifeste-se a parte requerente para que diligencie a fim de indicar o endereço correto da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022525-33. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Albaniza Olimpio da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

Certifique a escrivania se há petições e/ou documentos pendentes de juntada. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017733-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Giacomini Selvatici

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Construgesso Decorações Ltda

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (RO 1511)

DECISÃO:

De acordo com as informações contida nos autos, o veículo trata-se de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada. A fim de viabilizar a referida penhora, a parte requerente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a qual instituição financeira o veículo está alienado fiduciariamente.

Com a informação supra, Oficie-se a instituição financeira responsável pela alienação do veículo constante à fls. 69, para que informe, em 05 (cinco) dias, se existe e quais são os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, pois também é majoritário o entendimento acerca da possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante em relação à coisa, dentre os quais o de reaver a propriedade com o implemento da condição resolutiva e o de receber o saldo apurado na venda de bem promovida pelo credor fiduciário para a satisfação do seu crédito, em caso de inadimplemento daquele. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0018235-72. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erotilde Rodrigues da Silva

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: Madeireira Sucupira

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 43, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017382-97. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado: Francisco Alves de Sousa, Roseno Ferreira dos Santos, Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros do Arco Íris Asprai

DESPACHO:

Considerando o trânsito em julgado dos embargos que determinou o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, postulando o que entender por direito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022032-90. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Ferreira de Paiva

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Defiro o postulado às fls. 88. Intime-se a perita para que designe nova data para realização da perícia, ressaltando que deverá ser agendado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Após designação de nova data pela perita, intime-se a parte requerente via AR-MP, para que compareça na data, hora e local designado, sob pena de extinção em caso de não comparecimento. Atente-se a escrivania quanto ao procedimento de intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000562-32. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Charles de Jesus Silva

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Luiz Piedade

DESPACHO:

Defiro o postulado às fls. 19 - verso. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014313-28. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank do Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196)

Requerido: Comercial Aragão Ltda, Juliana Brandão da Silva, Alfredo Acelino de Assis

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

Indefiro o postulado às fls. 184, posto que a contra proposta não apresenta qualquer fundamentação para justificar o pedido de redução dos honorários pelo simples fato de não haver concordância com os valores apresentados pelo perito, e ainda, não há respaldo legal para o pretendido parcelamento. No mais, providencie a parte requerida o depósito dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da referida prova, em caso de não cumprimento desta ordem. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023502-93. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Claudia Bezerra do Nascimento

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Denunciado: Cleide Costa Brito, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

Considerando a apresentação do laudo pericial às fls. 213/214, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0016863-88. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Aglair Lelo França, Afonso Oliveira Ferreira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S. A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Certifique a escrivania se há petições e/ou documentos pendentes de juntada. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024542-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Cortez de Oliveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: CERON & CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

A parte requerida, dentro de 15 dias, a contar da ciência desta ordem, poderá se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA, inclusive apresentar impugnação, ou ainda, pagar os valores da condenação de honorários sucumbenciais apresentados pela credora em sua planilha atualizada, sem a incidência da multa do 475-J. Caso inexistente o pagamento será realizado a execução forçada já com a aplicação de encargos nos valores apresentados pelo autor. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0023793-59. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Executado: Ademar Alves Pereira Neto, Itamar Jamil Aidar Pereira

DESPACHO:

Defiro o postulado às fls. 69. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020692-77. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Edison Carlos

DESPACHO:

Defiro o postulado às fls. 30 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente providencie o necessário para citação editalícia. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022481-14. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ataupo Pereira da Silva Neto

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Requerido: Roziwelty Galvão Queiroz, Anderson Araújo Rodrigues, Roosevelt Figueira

Advogado: Francismar Landi Silva. (OAB/RO 1856)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão dos Correios de fls. 65, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0024801-37. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Francisco Bispo de Oliveira

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão dos Correios de fls. 21, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUÍZA SUBSTITUTA: MAXULENE DE SOUZA FREITAS
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0022840-61. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Industria de Comercio de Oxigenio da Amazonia Ltda

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Giseli Aparecida Andreto

Advogado: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0021398-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Heliton Alves de Aguiar

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912).
Levantamento realizado até às 11h do dia 06/03/2014.

Proc.: 0003446-05. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Linha Verde Transmissora de Energia S. A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)

Executado: Metalmig - Mineracao, Industria e Comercio Ltda

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211).
Levantamento realizado até 11h do dia 06/03/2014.

Proc.: [0010135-31. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro de Jesus Ramos Pereira

Advogado: Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 605E),

Wiveslando Leonardo Souza Neiva (OAB/RO 5620)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações S. a.

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Wiveslando Leonardo Souza Neiva (OAB/RO 5620)

Levantamento realizado até às 11h do dia 06/03/2014.

Proc.: [0003104-91. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edmaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda.

Advogado: Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 4581)

Executado: L & A Engenharia Ltda

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 4581).

Levantamento realizado até às 11h do dia 06/03/2014.

Proc.: [0002634-60. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Alexandre Barbosa Fronzoni

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096).

Levantamento realizado até às 11h do dia 03/03/2014.

Proc.: [0023261-51. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)

Requerido: Lucinaldo Silva Gomes

Advogado: Defensoria Publica

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017673-63. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Queiroz de Araujo

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000114-59. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RAIMUNDO NONATO SOUZA

Advogado: Mirla Maria Souza da Silva Louira (RO 2157), IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM (OAB/RO 3162)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0018550-03. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Ernesto Lopes Pinheiro Sinos

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Embargado: Daniel Mendes Monteiro Rezende

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000370-02. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846)

Requerido: Jose Cabral Menezes Neto

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Maria Nunes de Macedo (OAB/RO 5305), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000304-22. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Barbara Emanuela Coutinho de Lima

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0023969-04. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Executado: Lidiane Castro Pessoa, Gabriel Alves Costa

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0021533-72. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Marcia Regina Sampaio Monteiro

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de folhas 19, tendo em

vista que o endereço passado para novas diligência do oficial de justiça refere-se ao menso da inicial dos autos, o qual já houve diligência pelo oficial de justiça, que baixou na ocasião o respectivo mandado de forma negativa em virtude da requerida não mas residir naquele endereço

Proc.: [0001340-02. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Monteval Souza Matos

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003462-22. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Lima Campanharo Com. de Matereias de Construção Ltda

AR Negativo:

Manifeste-se a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO por motivo de "não existe o nº (número)".

Proc.: [0018984-89. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Assis Pinto

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: OI/S. A, QBE Brasil Seguros S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Vivien Lys

Porto Ferreira da Silva (OAB/SP 195142)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024997-07. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: Lauri Paulino da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001506-68. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S. A

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786),

Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Embargado: Risovane Francisca de Sousa Braga, Wanderlei Pereira Braga

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024597-90. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Figueira da Silva Holanda

Advogado: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000726-65. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Bruno Benevenuto D Holanda

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0004430-18. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Bernardo Henrique de Luna Iarocheski

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
INTIMAÇÃO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Não indicando, perderá o direito de pleitear a substituição dos porventura encontrados, independentemente da ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhorar-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No prazo para embargos o executado poderá depositar ao menos 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, pleiteando o pagamento do remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% a. m. (CPC, art 745-A). Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004239-70. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: C. Representações de Materias de Construção Ltda Me

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Alessandro Márcio Santos Domingues

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15(quinze) dias para pagamento ou entrega da coisa (conforme o caso), nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10%(dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial?, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1. 102c do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004140-03. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)

Requerido: Rogério José Ribeiro da Silva

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO 1. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso. 2. Consigno que cinco dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Em razão disso, fica às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69). 3. No mesmo prazo supra, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 4. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimação via DJ. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004543-69. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: AiÔ Silver Centro de Equoterapia Porto Velho

Advogado: Silvana Madeira (5667)

Requerido: Daire Jovina Campiteli

DESPACHO:

DESPACHO Faculto ao autor a emenda da inicial, adequando o valor dado à causa ao mínimo admissível numa eventual procedência. Embora se reconheça que nas ações por danos morais o valor atribuído à causa seja provisório, não é razoável que essa atribuição seja desproporcional ao montante pleiteado. Insistindo o autor na fixação do valor da causa em R\$1. 000, 00 (mil reais) não terá legítimo interesse em recorrer caso a indenização seja fixada nesse patamar. A alegada natureza filantrópica da associação não está demonstrada pela documentação juntada. Regularize, pois. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022359-98. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elderico Vasconcelos de Rezende ME

Advogado: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283)

Requerido: OI/S. A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 52/56. Prazo de 10(dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005125-40. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Francisca Alvenir Gomes Barros

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S. A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos constato que os autores não indicaram os limites e confrontações do imóvel que pretende usucapir, sendo que o objetivo de tal exigência é a individuação do imóvel objeto do pedido de usucapião, de forma a permitir uma caracterização que atenda aos pressupostos de matrícula no Registro de Imóveis, em caso de eventual procedência da demanda. Assim, visando a precisão necessária, para cercar de garantias o eventual e futuro registro imobiliário, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e junte aos autos documento contendo a individualização precisa do imóvel, com os seus limites e confrontações (frente, fundo e laterais), sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL**10ª VARA CÍVEL**

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juiza: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: André Luiz de Oliveira Brum

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: [0004466-31.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Liciarde Geiger Cavalcante de Araújo

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B),

Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Celso de Faria

Monteiro (OAB/SP 138436)

Ficam as partes, por meio dos advogados, intimados a se manifestarem quanto ao LAUDO PERICIAL JUNTADO às fls. 482/503 no prazo sucessivos de cinco dias.

Proc.: [0013505-18.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Paulo Francisco Galvão Santos

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a se manifestar quanto à DILIGÊNCIA NEGATIVA DO OFICIAL(A) DE JUSTIÇA no prazo de cinco dias.

Proc.: [0024325-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Renato Costa Queiroz

Advogado: Arsênio Landim Ramalho (OAB/RO 295), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Pedro Roberto do Prado

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a se manifestar quanto à DILIGÊNCIA POSITIVA DO OFICIAL(A) DE JUSTIÇA no prazo de cinco dias.

Proc.: [0018144-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza Garcia Salles

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: VIVO S A

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

VISTOS, Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito cumulada com reparação por danos morais movida por Marilza Garcia Salles em face de Vivo S/A. DECISÃO de fls. 61 determinou a citação da requerida, tendo esta sido devidamente citada, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 72 em 03/07/2013, não sendo a ação contestada no prazo legal (certidão de fls. 80). Foi proferida SENTENÇA às fls. 81/84, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em 08/01/2014 foi juntada contestação cujo protocolo

é datado de 08/08/2013, o demonstra sua intempestividade quando se considera a juntada do AR em 03/07/2013. Assim, correta a revelia da requerida. Pois bem. Na referida petição (contestação), houve a formulação de proposta de acordo, o que ensejou uma série de DESPACHO s equivocados no sentido de intimar a parte autora para se manifestar quanto ao acordo, isso porque o feito já havia sido sentenciado. Ante o exposto, torno sem efeito os atos praticados no sentido da entabulação do acordo entre as partes, diante da SENTENÇA proferida nos autos. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 118-135, em ambos os efeitos, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, tendo em vista que o réu, apesar de revel, possui advogado constituído nos autos. Prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004180-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Costa Beber Scortegagna

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: Banco Bradesco S. A

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Contestada a ação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Cumpridas as determinações acima, conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0008646-56.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zildete Alves Cardoso

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia e Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0024208-42. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Frank Mathias Chianca

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0019098-28. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PSA Financeira Brasil S. A.

Advogado: Jose Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 128),

Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)

Requerido: Alexsandro Silva Macedo

SENTENÇA:

VISTOS, O autor requereu a extinção do feito (fls. 37), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida. Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 ? Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0020967-26. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: C. J. Ind. e Com. de Marmores e Granitos Ltda Me

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Tiago Brasil Sobrinho

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a emenda à inicial. Altere-se o valor da causa no SAP, conforme cálculos apresentados às fls. 28. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no mandado que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso

não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0016697-90. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Jenielson Silva Serrath

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada. Intime-se exequente para que empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, III, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003868-09. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isac Berlamino da Silva

Advogado: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708),

Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), José

Eduvirge Alves Mariano (RO 324-A)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Contestada a ação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Cumpridas as determinações acima, conclusos. Defiro a gratuidade judiciária. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0023913-05. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Dromo Engenharia e Empreendimentos Ltda

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Arrestado: Fortal Construções Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0019539-09. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dromo Engenharia e Empreendimentos Ltda

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)

Executado: Fortal Construções Ltda

SENTENÇA:

VISTOS, O autor requereu a extinção do feito (fls. 28), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida. Posto

Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003650-15. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suzana Salete Sarvacinski

Advogado: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Requerido: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0011698-60. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Jose Andrade de Souza Lima

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe este Juízo se deseja a dilação de prazo requerida às fls. 76 ou a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço informado na petição de fls. 74 que ainda não havia sido apreciada. Proceda o cartório à juntada da folha que se encontra na contracapa dos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004161-76. 2014. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ferreira Lima

Advogado: Valdir A. de Vargas Junior (5079)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira S. A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO VISTOS, Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o(a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou

sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0003138-66. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando da Silva Barbosa

Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Requerido: Operadora Oi - Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Renato Cavalcante (OAB/RO 2390), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DECISÃO:

VISTOS, Verifica-se que a requerida promoveu o pagamento da condenação, bem como recolheu as custas finais do processo. Assim, defiro o pedido de fls. 212. Expeça-se alvará, em nome da Dra. Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3. 232), possibilitando ao autor o levantamento dos valores depositados conforme guia de depósito juntada às fls. 209. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0017633-18. 2012. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Passos Ribeiro, Jozinaldo dos Santos, Homero Rosas Ferreira de Souza, Palmira Lemos da Silva, Erasmo dos Santos Filho, Amarildo Gomes Nogueira, Alzira Pinheiro Souza, Valdemir Barros Ribeiro, Valdemir Batista de Souza, Bernardino do Santos Fernandes

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Korte (OAB/SP 14983), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Gustavo Korte (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Korte (OAB/SP 14983), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A. , Santo Antônio Energia S. A. , Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92. 114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

VISTOS, ELIAS PASSOS RIBEIRO E OUTROS, qualificados na inicial ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S. A. , SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A. E CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA, alegando, em síntese, serem pescadores e terem sofrido

influências negativas da implantação do projeto do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, o que inviabilizou o sustento próprio e de suas famílias, em face da diminuição brusca de peixes. Requerem, pois, a fixação de lucros cessantes correspondentes ao período em que deixaram de auferir rendimentos, correspondendo a três salários mínimos e meio por mês, no período de setembro de 2008 a abril de 2011, bem como de danos morais, a ser fixado em 60 salários mínimos. Petição inicial acompanhada de documentos. As requeridas regularmente citadas, contestaram. O Consórcio Construtor Santo Antônio, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, pela inexistência de causa de pedir. No MÉRITO, tece considerações a respeito da ausência de sua responsabilidade e do ônus da prova, indicando que a responsabilidade objetiva apenas se aplica as empresas prestadoras de serviços públicos. Juntou documentos. A requerida Energia Sustentável do Brasil S. A. , por sua vez, arguiu a incompetência da justiça estadual, ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual, além de litigância de má-fé, ato temerário e inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir. No MÉRITO aduz, em resumo, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de nexo de causalidade, de direito subjetivo, de comprovação do exercício da atividade pesqueira, da individualização das condutas das requeridas e da comprovação dos danos efetivos e inexistência de ato ilícito. Por fim, contesta os critérios utilizados para postulação do lucro cessante e danos morais. Santo Antônio Energia S. A. , por sua vez, arguiu, em preliminar, a conexão com demanda previamente distribuída a 3a. Vara Cível, cujo DESPACHO inicial ocorreu anteriormente ao prolatado neste juízo; ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO aduz, em resumo, a inexistência de dano material, pela ausência de redução da quantidade de peixes; o EIA/RIMA não é prova da ocorrência de dano ou referência para rendimento médio; ausência de ato ilícito e nexo de causalidade; inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de direito adquirido e vinculação da propriedade dos peixes à União. Por fim, sustenta a ausência de prova da condição de pescador profissional e dos alegados danos. Instados a manifestarem-se em réplica, o autor rechaçou a preliminar de conexão e o réus pediram seu acolhimento. É o RELATÓRIO. Decido. Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção denominado direito ambiental, que atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. E que os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento) e que nesse contexto, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância. Das preliminares suscitadas pela requerida Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda. I ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A empresa requerida Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao fundamento de que é mero executor da obra. No caso sub judice a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo das empresas requeridas. Nessa quadra fática é preciso destacar,

que a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § III, da Lei 6. 938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. (STJ - REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010). De outro passo, o princípio poluidor-pagador - o qual enuncia que responde pelos custos da prevenção ou restauração aquele que pode causar ou efetivamente causa o dano ambiental - impõe também ao “utilizador do recurso” que suporte os custos da preservação ambiental, de forma a imputá-los não apenas ao sujeito que diretamente ocasionou a degradação ou se utilizou dos recursos naturais, mas também aos que por ela foram beneficiados (Paulo Affonso Leme Machado, obra citada, pág. 53). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. . . . 6. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a “responsabilidade (objetiva) é solidária” (REsp 604. 725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22. 8. 2005, p. 202), tratando-se de hipótese de “litisconsórcio facultativo” (REsp 884. 150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7. 8. 2008), pois, mesmo havendo “múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio”, abrindo-se ao autor a possibilidade de “demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo” (REsp 880. 160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27. 5. 2010). 7. Os adquirentes de lote têm responsabilidade solidária pelo dano ambiental do loteamento impugnado em Ação Civil Pública, ainda que não realizem obras no seu imóvel, o que implica legitimidade para compor, como litisconsorte, o polo passivo da ação que questiona a legalidade do loteamento e busca a restauração do meio ambiente degradado. Em loteamento, “se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável” (REsp 295. 797/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12. 11. 2001, p. 140). 8. Ademais, ainda que não houvesse responsabilidade solidária (ou seja, que se afastasse a jurisprudência pacífica do STJ), é incontroverso que os dois recorridos vêm, segundo os autos, construindo nos lotes (aparentemente eram os únicos a fazê-lo), constatação que amplia, sem dúvida, o dano ambiental causado pelo loteamento e os transforma em agentes diretos de degradação ambiental. 9. Se a ação for julgada procedente, impossível, em vista das peculiaridades do caso, cumprir o pedido da petição

inicial ("que retorne toda a gleba ao estado anterior, desfazendo-se pontes, estradas, construções, ETC. ") sem afetar, frontal e diretamente, os interesses dos recorridos-adquirentes de lotes. Assim, diante da natureza da relação jurídica in casu, tanto sob o prisma da eficácia da coisa julgada, da solidariedade pelo dano ambiental, quanto da indivisibilidade do objeto, é inevitável o reconhecimento do litisconsórcio. 10. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 843. 978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 09/03/2012) Em razão das argumentações e jurisprudência supra afastado esta preliminar. II ? DA INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Ao contrário do sustentado pelo réu, a peça vestibular se encontra revestida das exigências legais constantes no art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a apresentar os requisitos objetivos para a regular tramitação da causa, tanto assim que permitiu ao réu apresentar defesa, atacando todos os pontos suscitados na inicial, restando portanto afastada a preliminar. Das preliminares suscitadas pela requerida Santo Antônio Energia. I ? DA ILEGITIMIDADE ATIVA Conforme mencionado em linhas anteriores, no pertinente a legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda, devendo propô-la contra o outro polo da relação jurídica, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda. Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da redução de peixes no Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os pescadores, ora autores. A existência ou não dos danos, os fatos que lhes deram causa e a responsabilidade das requeridas, são questões de MÉRITO que importarão na procedência ou improcedência do pedido, não possuindo qualquer relação com as condições da ação. Em razão do exposto, afastado esta preliminar. II ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Diz a requerida Santo Antônio Energia, ser concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica, responsável pela construção e futura operação da Usina. Em razão disso celebrou contrato com o consórcio construtor, para realização das obras, sendo certo que a dificuldade dos autores não possuem relação com referida contratação, razão de sua ilegitimidade passiva. Conforme já mencionado, as requeridas fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo a requerida ?responsável pela construção e futura operação da Usina?, sendo titular da obrigação correspondente ao direito vindicado pelos autores, e, portanto, parte legítima para responder por eventuais prejuízos decorrentes do empreendimento. Reporto-me, ainda, as argumentações feitas anteriormente quando da apreciação de idêntica preliminar. Em razão do exposto, afastado a preliminar. III - DA CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES IDÊNTICAS E A PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL Segundo a requerida, o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca apresenta-se preventivo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, por estar em curso naquele juízo demanda da mesma natureza, distribuída e despachada em data anterior a

presente. De acordo com a majoritária jurisprudência, não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19. 686/DF), de modo que para fins de reunião das ações coletivas, em especial para ajuizamento de uma segunda ação desta natureza já tendo sido proposta uma primeira, o intérprete não deve ser tão rigoroso. Neste sentido, o STJ, no julgamento do CC n. 19. 686-DF, cujo Rel. foi o Min. Demócrito Reinaldo (j. 10. 09. 97), asseverou que para fins de ações coletivas ?a configuração da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que entre elas preexistam um liame que justifique o julgamento conjunto?. Em que pese a argumentação supra, entendo que no caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103, do CPC, in verbis: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". No caso em exame, a prima facie também acreditava que o objeto e causa de pedir eram idênticos, mas numa análise mais apurada verifico que são diversos e explico o motivo. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular decorrente do local onde o autor ou autora realizava a sua atividade pesqueira, que também sobre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos danos causados por essas, de forma de que me convenci, de que não haverá a alegada conexão e corrolariamente a prevenção suscitada. Em face dos motivos acima exposto, afastado a preliminar de conexão. Das preliminares arguidas pela requerida Energia Sustentável do Brasil S/A. I ? DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL Sustenta a requerida a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, sendo certo que, havendo interesse da União, a competência para o julgamento seria da Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando a presente ação analisa danos materiais e morais causados aos autores em decorrência do empreendimento hidroelétrico, portanto, lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Em razão do exposto, afastado esta preliminar. As preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial já foram apreciadas em linhas anteriores, sendo todas afastadas, sendo desnecessário a repetição da matéria nesta oportunidade. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada. Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. Relativamente a produção probatória entendo aplicável ao caso sob comento o o princípio da precaução, que permite a inversão do ônus da prova. Sobre o tema, cito lição do eminente Ministro Herman Benjamin: Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos. O primeiro deles, princípio da precaução, já

escrevemos em outro momento, responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima? Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada? (. . .) Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário, como é o caso do instrumentos filiados ao regime de simples prevenção (p. ex. , o Estudo de Impacto Ambiental); por razões várias que não podem aqui ser analisadas (a disponibilidade de informações cobertas por segredo industrial nas mãos dos empreendedores é apenas uma delas), impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese ? inclusive no plano constitucional ? de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Portanto, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8. 078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7. 347/1985, conjugado ao Princípio da Precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL ? COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL ? INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA-PERÍCIA-DANOAMBIENTAL-DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível

informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET ? MATÉRIA PREJUDICADA ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? ART. 6º, VIII, DA LEI 8. 078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7. 347/1985 ? PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7. 347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a DECISÃO que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8. 078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7. 347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972. 902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Feita tais considerações e independentemente da hipossuficiência patente dos requerentes o que não dispensa aos postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 333, I), fixo como pontos controvertidos: 1) a condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem; 2) a renda efetiva antes e depois da obra noticiada; 3) a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio; 4) o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da ?piracema? ou defeso; 5) Se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes; Defiro, para tanto, a realização de provas periciais técnicas a ser realizadas através de engenheiros de pesca e contador, bem como a e testemunhal, esta última que se limitará a três (CPC, art. 407, parágrafo único), salvo se indicado fato diverso, a ser realizada após a produção da prova pericial. Nomeio como perito o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães telefones 9214-2721, 9986-4321 e 3226-9257, Endereço: Rua Bandeirantes, 4605 - Conj. P. dos Buritis, Bairro Escola de Polícia, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, cujo pagamento ficará a cargo das requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia, diante do pedido de produção da reportada prova por ambas, de forma partilhada, e considerando a ausência de pedido oriundo dos requerentes que são hipossuficientes. Com a resposta do perito nomeado, intinem-se as requeridas, através de seus advogados, via DJ, para efetuarem o depósito do respectivo valor, pena de desistência da prova. Metade do valor poderá ser liberado, mediante alvará, no início dos trabalhos e o final ao seu término. O perito de pesca deverá responder os seguintes quesitos do

juízo: 1) Se é possível realizar a pesca profissional atualmente. 2) Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida. 3) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida. 4) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes. 5) Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada. 6) Se houve construção das chamadas "escadas" para viabilizar a "jornada" das espécies. 7) Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambiente lacustre. 8) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc). 9) Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata como o turismo ecológico em suas margens e a pesca de espécies habitadas ao sistema lacustre. As partes terão o prazo de 20 (vinte) dias para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intemem-se o nobre perito para realização e envio da perícia no prazo de 30 dias. Sobrevindo, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da necessidade e, se for o caso, designação de audiência de instrução. Defiro, ainda, a produção de prova pericial contábil, com a ressalva de que a nomeação, por este Juízo, do profissional perito será realizada em momento posterior. Por ora, defiro a produção de prova testemunhal por todas as partes. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo expressa justificativa para suas respectivas intimações. No entanto, deverão qualificá-las juntando o necessário rol com 20 dias de antecedência da respectiva solenidade a ser designada. Intemem-se as partes, via publicação no Diário da Justiça e os peritos nomeados, via expedição de mandado por oficial de justiça. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0005034-47. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10. 990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Requerido: Luzinete Alves de Lima

DESPACHO:

VISTOS, Foi proferida SENTENÇA às fls. 70/72. A parte autora foi intimada para promover o regular prosseguimento do feito em 48 horas, tendo mantendo-se inerte. Diante disso, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001274-22. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Gracas Pereira Cruz Obrigon

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

Requerido: Banco BMG S. A.

DESPACHO:

VISTOS, Recebo a emenda a inicial. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-

se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003696-67. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Patrícia Crosio de Oliveira

Advogado: Rodrigo Totino (305896-SP)

Requerido: Astir - Assoc. Tiradentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado Ro

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no mandado que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 1. 102-C do Código de Processo Civil). Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0016764-21. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: I. dos S. P.

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: F. P. C. R. P. C.

SENTENÇA:

VISTOS, Iraneide dos Santos Pereira propôs ação de usucapião em face de Francisco Pereira Caldas e Raimunda Pontes Caldas alegando ser possuidora de uma área inserida dentro da propriedade dos réus, conforme carta de aforamento nº 2051 que está registrada no 2º Ofício de Registro de imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula nº 5. 642. Disse que por sucessão, a área está ocupada de forma mansa e pacífica desde o ano de 1992. Após meses tentando citar os réus, descobriu-se que já faleceram. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de uma das muitas ações de usucapião que a Defensoria Pública do Estado propôs para ver a área dos réus usucapida. Em pesquisa minuciosa no site do TJ/RO e no sistema SAP, verificou-se que a área total foi desapropriada em favor do Município de Porto Velho/RO. O processo que gerou a desapropriação indireta da área tramitou perante a Vara de Fazenda Pública, Falência e Concordatas, sob o nº 6133/90, gerando o precatório nº 2000545-58. 1997. 8. 22. 0000, pendente de pagamento. Por isso a área é pública. O §3º do artigo 183 da CF, descreve in verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (. . .) § 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Conclui-se, portanto, que é vedado pela Constituição Federal a aquisição de imóveis públicos por usucapião, por isso impossível reconhecer a prescrição aquisitiva do referido imóvel em favor da parte autora. O

município, a partir do trânsito em julgado daquela SENTENÇA, passou a ter o domínio pleno e o domínio útil sobre a área. Forçoso reconhecer nos autos, falta de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva dos réus, pois o imóvel é público. Além disso, se a questão preliminar fosse superada, no MÉRITO os autos seriam julgados improcedentes, pois bens públicos não são passíveis de usucapião. Esta vedação está descrita na Carata Magna, conforme colacionada acima o §3º do artigo 183. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. CONVERSÃO EM USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. A Autora postula o reconhecimento de usucapião de imóvel localizado em Vitória/ES. Entretanto, tendo sido comprovado nos autos que o imóvel ocupado é bem da União (terreno acrescido de marinha), não é possível a aquisição através da usucapião (Súmula nº 340 do STF e art. 200 do Decreto-lei n.º 9.760/46). De igual forma, é inviável o reconhecimento da usucapião do domínio útil, que não foi postulada na inicial e possui requisitos diversos (art. 128 do CPC). Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010072610 RJ 2008. 50. 01. 007261-0, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 23/08/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: : 10/09/2010 ? Página: : 347). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO e determino seu arquivamento. Por outra banda, mesmo que ultrapassada está questão, no MÉRITO o processo deverá ser julgado improcedente, pois bens públicos não são passíveis de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da CF. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1. 500, 00 (hum mil e quinhentos reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0017406-28. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Alves de Moraes, Antônia de Castro Santos, Maria Sonia Novaes Nascimento, Maricélio Monteiro dos Santos, Mauro da Silva, Rosivaldo Beleza de Castro, Francisco Alcení Teixeira da Silva Marques, Rosineide Passos Beleza, Lucilene Souza da Silva Katarari

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus, Santo Antônio Energia S. A. , Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

DECISÃO:

VISTOS, Sebastião Alves de Moraes e Outros, qualificados na inicial ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S. A. , SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A. E CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA, alegando, em síntese, serem pescadores e terem sofrido

influências negativas da implantação do projeto do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, o que inviabilizou o sustento próprio e de suas famílias, em face da diminuição brusca de peixes. Requerem, pois, a fixação de lucros cessantes correspondentes ao período em que deixaram de auferir rendimentos, correspondendo a três salários mínimos e meio por mês, no período de setembro de 2008 a abril de 2011, bem como de danos morais, a ser fixado em 60 salários mínimos. Petição inicial acompanhada de documentos. As requeridas regularmente citadas, contestaram. O Consórcio Construtor Santo Antônio, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, pela inexistência de causa de pedir. No MÉRITO, tece considerações a respeito da ausência de sua responsabilidade e do ônus da prova, indicando que a responsabilidade objetiva apenas se aplica as empresas prestadoras de serviços públicos. Juntou documentos. A requerida Energia Sustentável do Brasil S. A. , por sua vez, arguiu a incompetência da justiça estadual, ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual, além de litigância de má-fé, ato temerário e inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir. No MÉRITO aduz, em resumo, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de nexo de causalidade, de direito subjetivo, de comprovação do exercício da atividade pesqueira, da individualização das condutas das requeridas e da comprovação dos danos efetivos e inexistência de ato ilícito. Por fim, contesta os critérios utilizados para postulação do lucro cessante e danos morais. Santo Antônio Energia S. A. , por sua vez, arguiu, em preliminar, a conexão com demanda previamente distribuída a 3a. Vara Cível, cujo DESPACHO inicial ocorreu anteriormente ao prolatado neste juízo; ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO aduz, em resumo, a inexistência de dano material, pela ausência de redução da quantidade de peixes; o EIA/RIMA não é prova da ocorrência de dano ou referência para rendimento médio; ausência de ato ilícito e nexo de causalidade; inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de direito adquirido e vinculação da propriedade dos peixes à União. Por fim, sustenta a ausência de prova da condição de pescador profissional e dos alegados danos. Instados a manifestarem-se em réplica, o autor rechaçou a preliminar de conexão e o réus pediram seu acolhimento. É o RELATÓRIO. Decido. Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção denominado direito ambiental, que atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. E que os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento) e que nesse contexto, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância. Das preliminares suscitadas pela requerida Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda. I ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a empresa requerida Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao fundamento de que é mero executor da obra. No caso sub judice a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo das empresas requeridas. Nessa quadra fática é preciso destacar,

que a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. (STJ - REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010). De outro passo, o princípio poluidor-pagador - o qual enuncia que responde pelos custos da prevenção ou restauração aquele que pode causar ou efetivamente causa o dano ambiental - impõe também ao “utilizador do recurso” que suporte os custos da preservação ambiental, de forma a imputá-los não apenas ao sujeito que diretamente ocasionou a degradação ou se utilizou dos recursos naturais, mas também aos que por ela foram beneficiados (Paulo Affonso Leme Machado, obra citada, pág. 53). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. . . . 6. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a “responsabilidade (objetiva) é solidária” (REsp 604. 725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22. 8. 2005, p. 202), tratando-se de hipótese de “litisconsórcio facultativo” (REsp 884. 150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7. 8. 2008), pois, mesmo havendo “múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio”, abrindo-se ao autor a possibilidade de “demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo” (REsp 880. 160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27. 5. 2010). 7. Os adquirentes de lote têm responsabilidade solidária pelo dano ambiental do loteamento impugnado em Ação Civil Pública, ainda que não realizem obras no seu imóvel, o que implica legitimidade para compor, como litisconsorte, o polo passivo da ação que questiona a legalidade do loteamento e busca a restauração do meio ambiente degradado. Em loteamento, “se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável” (REsp 295. 797/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12. 11. 2001, p. 140). 8. Ademais, ainda que não houvesse responsabilidade solidária (ou seja, que se afastasse a jurisprudência pacífica do STJ), é incontroverso que os dois recorridos vêm, segundo os autos, construindo nos lotes (aparentemente eram os únicos a fazê-lo), constatação que amplia, sem dúvida, o dano ambiental causado pelo loteamento e os transforma em agentes diretos de degradação ambiental. 9. Se a ação for julgada procedente, impossível, em vista das peculiaridades do caso, cumprir o pedido da petição

inicial (“que retorne toda a gleba ao estado anterior, desfazendo-se pontes, estradas, construções, ETC. ”) sem afetar, frontal e diretamente, os interesses dos recorridos-adquirentes de lotes. Assim, diante da natureza da relação jurídica in casu, tanto sob o prisma da eficácia da coisa julgada, da solidariedade pelo dano ambiental, quanto da indivisibilidade do objeto, é inevitável o reconhecimento do litisconsórcio. 10. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 843. 978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 09/03/2012) Em razão das argumentações e jurisprudência supra afastado esta preliminar. II ? DA INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Ao contrário do sustentado pelo réu, a peça vestibular se encontra revestida das exigências legais constantes no art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a apresentar os requisitos objetivos para a regular tramitação da causa, tanto assim que permitiu ao réu apresentar defesa, atacando todos os pontos suscitados na inicial, restando portanto afastada a preliminar. Das preliminares suscitadas pela requerida Santo Antônio Energia. I ? DA ILEGITIMIDADE ATIVA Conforme mencionado em linhas anteriores, no pertinente a legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda, devendo propô-la contra o outro polo da relação jurídica, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda. Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da redução de peixes no Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os pescadores, ora autores. A existência ou não dos danos, os fatos que lhes deram causa e a responsabilidade das requeridas, são questões de MÉRITO que importarão na procedência ou improcedência do pedido, não possuindo qualquer relação com as condições da ação. Em razão do exposto, afastado esta preliminar. II ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Diz a requerida Santo Antônio Energia, ser concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica, responsável pela construção e futura operação da Usina. Em razão disso celebrou contrato com o consórcio construtor, para realização das obras, sendo certo que a dificuldade dos autores não possuem relação com referida contratação, razão de sua ilegitimidade passiva. Conforme já mencionado, as requeridas fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo a requerida ?responsável pela construção e futura operação da Usina?, sendo titular da obrigação correspondente ao direito vindicado pelos autores, e, portanto, parte legítima para responder por eventuais prejuízos decorrentes do empreendimento. Reporto-me, ainda, as argumentações feitas anteriormente quando da apreciação de idêntica preliminar. Em razão do exposto, afastado a preliminar. III - DA CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES IDÊNTICAS E A PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL Segundo a requerida, o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca apresenta-se preventivo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, por estar em curso naquele juízo demanda da mesma natureza, distribuída e despachada em data anterior a

presente. De acordo com a majoritária jurisprudência, não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19. 686/DF), de modo que para fins de reunião das ações coletivas, em especial para ajuizamento de uma segunda ação desta natureza já tendo sido proposta uma primeira, o intérprete não deve ser tão rigoroso. Neste sentido, o STJ, no julgamento do CC n. 19. 686-DF, cujo Rel. foi o Min. Demócrito Reinaldo (j. 10. 09. 97), asseverou que para fins de ações coletivas ?a configuração da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que entre elas preexistam um liame que justifique o julgamento conjunto?. Em que pese a argumentação supra, entendo que no caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103, do CPC, in verbis: “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. No caso em exame, a prima facie também acreditava que o objeto e causa de pedir eram idênticos, mas numa análise mais apurada verifico que são diversos e explico o motivo. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular decorrente do local onde o autor ou autora realizava a sua atividade pesqueira, que também sobre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos danos causados por essas, de forma de que me convenci, de que não haverá a alegada conexão e corrolariamente a prevenção suscitada. Em face dos motivos acima exposto, afasto a preliminar de conexão. Das preliminares arguidas pela requerida Energia sustentável do Brasil S/A. I ? DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL Sustenta a requerida a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, sendo certo que, havendo interesse da União, a competência para o julgamento seria da Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando a presente ação analisa danos materiais e morais causados aos autores em decorrência do empreendimento hidroelétrico, portanto, lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Em razão do exposto, afasto esta preliminar. As preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial já foram apreciadas em linhas anteriores, sendo todas afastadas, sendo desnecessário a repetição da matéria nesta oportunidade. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada. Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. Relativamente a produção probatória entendo aplicável ao caso sob comento o o princípio da precaução, que permite a inversão do ônus da prova. Sobre o tema, cito lição do eminente Ministro Herman Benjamin: Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos. O primeiro deles, princípio da precaução, já

escrevemos em outro momento, responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima? Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada? (. . .) Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário, como é o caso do instrumentos filiados ao regime de simples prevenção (p. ex. , o Estudo de Impacto Ambiental); por razões várias que não podem aqui ser analisadas (a disponibilidade de informações cobertas por segredo industrial nas mãos dos empreendedores é apenas uma delas), impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese ? inclusive no plano constitucional ? de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Portanto, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8. 078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7. 347/1985, conjugado ao Princípio da Precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL ? COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL ? INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível

informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET ? MATÉRIA PREJUDICADA ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? ART. 6º, VIII, DA LEI 8. 078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7. 347/1985 ? PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7. 347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a DECISÃO que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8. 078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7. 347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972. 902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Feita tais considerações e independentemente da hipossuficiência patente dos requerentes o que não dispensa aos postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 333, I), fixo como pontos controvertidos: 1) a condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem; 2) a renda efetiva antes e depois da obra noticiada; 3) a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio; 4) o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da ?piracema? ou defeso; 5) Se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes; Defiro, para tanto, a realização de provas periciais técnicas a ser realizadas através de engenheiros de pesca e contador, bem como a e testemunhal, esta última que se limitará a três (CPC, art. 407, parágrafo único), salvo se indicado fato diverso, a ser realizada após a produção da prova pericial. Nomeio como perito o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães telefones 9214-2721, 9986-4321 e 3226-9257, Endereço: Rua Bandeirantes, 4605 - Conj. P. dos Buritis, Bairro Escola de Polícia, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, cujo pagamento ficará a cargo das requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia, diante do pedido de produção da reportada prova por ambas, de forma partilhada, e considerando a ausência de pedido oriundo dos requerentes que são hipossuficientes. Com a resposta do perito nomeado, intimem-se as requeridas, através de seus advogados, via DJ, para efetuarem o depósito do respectivo valor, pena de desistência da prova. Metade do valor poderá ser liberado, mediante alvará, no início dos trabalhos e o final ao seu término.

O perito de pesca deverá responder os seguintes quesitos do juízo: 1) Se é possível realizar a pesca profissional atualmente. 2) Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida. 3) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida. 4) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes. 5) Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada. 6) Se houve construção das chamadas ?escadas? para viabilizar a ?jornada? das espécies. 7) Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambiente lacustre. 8) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc). 9) Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata como o turismo ecológico em suas margens e a pesca de espécies habituadas ao sistema lacustre. As partes terão o prazo de 20 (vinte) dias para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intimem-se o nobre perito para realização e envio da perícia no prazo de 30 dias. Sobrevindo, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da necessidade e, se for o caso, designação de audiência de instrução. Defiro, ainda, a produção de prova pericial contábil, com a ressalva de que a nomeação, por este Juízo, do profissional perito será realizada em momento posterior. Por ora, defiro a produção de prova testemunhal por todas as partes. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo expressa justificativa para suas respectivas intimações. No entanto, deverão qualificá-las juntando o necessário rol com 20 dias de antecedência da respectiva solenidade a ser designada. Intimem-se as partes, via publicação no Diário da Justiça e os peritos nomeados, via expedição de mandado por oficial de justiça. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001257-20. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Impugnado: Elias Passos Ribeiro, Jozinaldo dos Santos, Homero Rosas Ferreira de Souza, Palmira Lemos da Silva, Erasmo dos Santos Filho, Amarildo Gomes Nogueira, Alzira Pinheiro Souza, Valdemir Barros Ribeiro, Bernardino do Santos Fernandes

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

DECISÃO:

VISTOS, Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Elias Passos Ribeiro e outros em face de SENTENÇA de fls. 146/147, alegando o embargante que a SENTENÇA é omissa, haja vista não ter se referido ao tema abordado na contestação, acerca do pedido de condenação dos impugnantes em litigância de má-fé. Pois bem. Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 535 do CPC. A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes. Tenho que não merece prosperar a tese de que houve omissão na SENTENÇA embargada. Isto porque, conforme entendimento da jurisprudência nacional, o magistrado não está obrigado a tecer comentários a todas as teses apresentadas pelas partes. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REQUERIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MOMENTO INADEQUADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento. 3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o pedido de uniformização de jurisprudência “possui caráter preventivo, e não corretivo, pelo que a parte deve suscitá-lo nas razões do recurso ou até o seu julgamento” (REsp 1. 071. 622/RJ, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 03. 02. 2009). Ademais, tal pleito “não é vinculante ao órgão julgador, ao qual a iniciativa do incidente é mera faculdade, cabendo-lhe admitir seu processamento segundo critérios de conveniência e oportunidade” (AgRg nos EREsp 620. 276/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01. 08. 2006). 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1159453/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ILEGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o

provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. 2. O acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental ao entendimento de que o agravo de instrumento não fora corretamente instruído, uma vez que encontravam-se ilegíveis as cópias dos comprovantes do pagamento das custas do recurso especial, o que prejudicava a análise da regularidade formal do apelo nobre. 3. A Lei 11. 322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação retroativa, pois cuida-se de norma processual, que segue o princípio do tempus regit actum. 4. A insurgência dos embargantes não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1292545/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇAL VES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 19/04/2011). Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001258-05. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Impugnado: Manoel Duarte Lopes, Charles Adelino Ferreira, Vanuza Botelho Veiga, Bernabe Dias da Silva, Francisco Alves da Silva, Vaulinda dos Santos Goes, Maria Nunes da Silva Filha, Rosimeire Martins dos Santos, Divaldo Passos Barbosa, Vivete Cortez Oliveira

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Trata-se de impugnação à gratuidade da justiça, ao fundamento de que os impugnados teriam condições de arcar com as custas processuais, tanto que ao invés de serem representados pela Defensoria Pública o são por advogado constituído. Juntou os documentos de fls. 14-106. Contestação tempestiva às fls. 111-118, defendendo os impugnados que a matéria já foi discutida e favorável no agravo 0010184-12. 2012. 8. 22. 0000, juntado aos autos principais e pedem a improcedência dos pedidos reiterando os termos expendidos na inicial do processo principal, de que são pessoas simples que sempre obtiveram da pesca sua fonte de sobrevivência e sustento de suas famílias, não tendo condições econômicas de arcar com as custas processuais. Juntaram os documentos de fls. 123/134 tratando-se de decisões em casos análogos. É o RELATÓRIO. Decido. Em que pese o inconformismo da impugnante, essa não apresentou nenhum documento ou prova que evidenciasse que os autores não são hipossuficientes. Ao reverso, foi juntada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, no qual consta que os honorários só serão devidos se houver fixação de indenização judicialmente ou se houver acordo judicial. De outro passo, é preciso destacar que a utilização dos serviços da Defensoria

Pública por aqueles que são hipossuficientes é a regra, mas não significa obrigatoriedade, sendo normal na vida forense a propositura de ação por advogado representando a parte por amizade ou visando ganhar notoriedade, nesse contexto, entendendo deva permanecer o benefício da gratuidade da justiça concedida aos impugnados, mormente, repise-se, porque não foi apresentado nenhum documento comprobatório de situação inversa. Não bastasse essa circunstância, a Lei n. 1060/50, dispõe no art. 4º, parágrafo 1º que, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Portanto, se no decorrer do processo restar evidenciado que os impugnados tinham condições de pagar as custas processuais, poderão ser condenados a pagá-las até dez vezes o valor devido, independentemente de responderem a eventual crime de falsidade ideológica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à gratuidade da justiça, com fulcro no art. 5º, 7º da Lei 1. 060/1950. Sem custas e honorários, pois se trata de mero incidente. Com o trânsito em julgado desta, desapense e archive-se, juntando-se cópia da presente na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001844-42. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)

Impugnado: Sebastiao Alves de Moraes, Antônia de Castro Santos, Maria Sonia Novaes Nascimento, Maricélio Monteiro dos Santos, Mauro da Silva, Rosivaldo Beleza de Castro, Francisco Alcení Teixeira da Silva Marques, Rosineide Passos Beleza, Lucilene Souza da Silva Katarari

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

SENTENÇA:

VISTOS, Trata-se de impugnação à gratuidade da justiça, ao fundamento de que os impugnados teriam condições de arcar com as custas processuais, tanto que ao invés de serem representados pela Defensoria Pública o são por advogado constituído. Juntou os documentos de fls. 14-106. Contestação tempestiva às fls. 110-117, defendendo os impugnados que a matéria já foi discutida e favorável no agravo 0010184-12. 2012. 8. 22. 0000, juntado aos autos principais e pedem a improcedência dos pedidos reiterando os termos expendidos na inicial do processo principal, de que são pessoas simples que sempre obtiveram da pesca sua fonte de sobrevivência e sustento de suas famílias, não tendo condições econômicas de arcar com as custas processuais. Juntaram os documentos de fls. 118-139 tratando-se de decisões em casos análogos. É o RELATÓRIO. Decido. Em que pese o inconformismo da impugnante, essa não apresentou nenhum documento ou prova que evidenciasse que os autores não são hipossuficientes. Ao reverso, foi juntada cópia do contrato de prestação de serviços

advocatícios, no qual consta que os honorários só serão devidos se houver fixação de indenização judicialmente ou se houver acordo judicial. De outro passo, é preciso destacar que a utilização dos serviços da Defensoria Pública por aqueles que são hipossuficientes é a regra, mas não significa obrigatoriedade, sendo normal na vida forense a propositura de ação por advogado representando a parte por amizade ou visando ganhar notoriedade, nesse contexto, entendendo deva permanecer o benefício da gratuidade da justiça concedida aos impugnados, mormente, repise-se, porque não foi apresentado nenhum documento comprobatório de situação inversa. Não bastasse essa circunstância, a Lei n. 1060/50, dispõe no art. 4º, parágrafo 1º que, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Portanto, se no decorrer do processo restar evidenciado que os impugnados tinham condições de pagar as custas processuais, poderão ser condenados a pagá-las até dez vezes o valor devido, independentemente de responderem a eventual crime de falsidade ideológica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à gratuidade da justiça, com fulcro no art. 5º, 7º da Lei 1. 060/1950. Sem custas e honorários, pois se trata de mero incidente. Com o trânsito em julgado desta, desapense e archive-se, juntando-se cópia da presente na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000339-79. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condominio Reserva do Bosque

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Requerido: Minha Agencia Propaganda e Marketing, Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o teor de certidão cartorária às fls. 37 dando conta da não concretização da citação por ora, redesigno a solenidade de audiência de tentativa de conciliação, solenidade inicial do rito sumário para 09 de maio de 2014 às 9 horas. Cumpra-se de acordo com as orientações constantes da DECISÃO de fls. 36, observando-se a nova data. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0014803-45. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Evaldo Silvam Duck de Freitas (RO 884), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

Requerido: Geisa Otero da Silva Badra

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos monitorios de fls. 24/30. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0024998-89. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel de Melo Barros

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Franco Rodrigues da Silva, Albaliz Rodrigues da Silva

DESPACHO:

VISTOS, O feito inicialmente tramita em rito sumário por força do art. 275, II, "d" do CPC. Considerando o teor de certidão cartorária às fls. 31 dando conta da não concretização da citação por ora, redesigno a solenidade de audiência de tentativa de conciliação, solenidade inicial do rito sumário para 09 de MAIO de 2014 às 8 horas e 30 minutos. Cumpra-se de acordo com as orientações constantes da DECISÃO de fls. 30, observando-se a nova data. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0016256-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hugo dos Santos Esteves, Regina Mendonça Brito, Cleunete Braga Gonçalves, Arlete Bentes Nogueira, Josias Maciel Sena, José Alves de Castro, Francisco das Chagas Ferreira, Cleumar Reis Alves, Francilene da Rocha Sena, Lucineide Ramos do Nascimento

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB 3531), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: Energia Sustentavel do Brasil Sa, Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Hugo dos Santos Esteves e Outros, todos qualificados na inicial, ingressaram com Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S. A. , SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A. e CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA, alegando, em síntese, serem pescadores e terem sofrido influências negativas da implantação do projeto do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, o que inviabilizou o sustento próprio e de suas famílias, em face da diminuição brusca de peixes. Requerem, pois, a fixação de lucros cessantes correspondentes ao período em que deixaram de auferir rendimentos, correspondendo a três salários mínimos e meio por mês, no período de setembro de 2008 a abril de 2011, bem como de danos morais, a ser fixado em 60 salários mínimos. Petição inicial acompanhada de documentos. Destaco, que a ação foi proposta inicialmente no Comarca de São Paulo,

sendo o feito declinado a esse juízo, onde foram ratificados os atos praticados (fls. 2255/2277; 2289/2311; 2350; 2352/2373). As requeridas regularmente citadas, contestaram. O Consórcio Construtor Santo Antônio, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, pela inexistência de causa de pedir. No MÉRITO, tece considerações a respeito da ausência de sua responsabilidade e do ônus da prova, indicando que a responsabilidade objetiva apenas se aplica as empresas prestadoras de serviços públicos. Juntou documentos. A requerida Energia Sustentável do Brasil S. A. , por sua vez, arguiu a incompetência da justiça estadual, ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual, além de litigância de má-fé, ato temerário e inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir. No MÉRITO aduz, em resumo, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de nexo de causalidade, de direito subjetivo, de comprovação do exercício da atividade pesqueira, da individualização das condutas das requeridas e da comprovação dos danos efetivos e inexistência de ato ilícito. Por fim, contesta os critérios utilizados para postulação do lucro cessante e danos morais. Santo Antônio Energia S. A. , por sua vez, arguiu, em preliminar, a conexão com demanda previamente distribuída a 3a. Vara Cível, cujo DESPACHO inicial ocorreu anteriormente ao prolatado neste juízo; ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO aduz, em resumo, a inexistência de dano material, pela ausência de redução da quantidade de peixes; o EIA/RIMA não é prova da ocorrência de dano ou referência para rendimento médio; ausência de ato ilícito e nexo de causalidade; inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de direito adquirido e vinculação da propriedade dos peixes à União. Por fim, sustenta a ausência de prova da condição de pescador profissional e dos alegados danos. Instados a manifestarem-se em réplica, o autor rechaçou a preliminar de conexão e o réus pediram seu acolhimento. É o RELATÓRIO. Decido. Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção denominado direito ambiental, que atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. E que os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento) e que nesse contexto, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância. Das preliminares suscitadas pela requerida Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda. I ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A empresa requerida Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao fundamento de que é mero executor da obra. No caso sub judice a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo das empresas requeridas. Nessa quadra fática é preciso destacar, que a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.

938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. (STJ - REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010). De outro passo, o princípio poluidor-pagador - o qual enuncia que responde pelos custos da prevenção ou restauração aquele que pode causar ou efetivamente causa o dano ambiental - impõe também ao "utilizador do recurso" que suporte os custos da preservação ambiental, de forma a imputá-los não apenas ao sujeito que diretamente ocasionou a degradação ou se utilizou dos recursos naturais, mas também aos que por ela foram beneficiados (Paulo Affonso Leme Machado, obra citada, pág. 53). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. . . . 6. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604. 725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22. 8. 2005, p. 202), tratando-se de hipótese de "litisconsórcio facultativo" (REsp 884. 150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7. 8. 2008), pois, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880. 160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27. 5. 2010). 7. Os adquirentes de lote têm responsabilidade solidária pelo dano ambiental do loteamento impugnado em Ação Civil Pública, ainda que não realizem obras no seu imóvel, o que implica legitimidade para compor, como litisconsorte, o polo passivo da ação que questiona a legalidade do loteamento e busca a restauração do meio ambiente degradado. Em loteamento, "se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável" (REsp 295. 797/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12. 11. 2001, p. 140). 8. Ademais, ainda que não houvesse responsabilidade solidária (ou seja, que se afastasse a jurisprudência pacífica do STJ), é incontroverso que os dois recorridos vêm, segundo os autos, construindo nos lotes (aparentemente eram os únicos a fazê-lo), constatação que amplia, sem dúvida, o dano ambiental causado pelo loteamento e os transforma em agentes diretos de degradação ambiental. 9. Se a ação for julgada procedente, impossível, em vista das peculiaridades do caso, cumprir o pedido da petição inicial ("que retorne toda a gleba ao estado anterior, desfazendo-se pontes, estradas, construções, ETC. ") sem afetar, frontal e diretamente, os interesses dos recorridos-adquirentes de lotes. Assim, diante da natureza da relação jurídica in casu, tanto sob o prisma da eficácia da coisa julgada, da solidariedade pelo dano ambiental, quanto da indivisibilidade do objeto, é inevitável o reconhecimento do litisconsórcio. 10. Recurso Especial

provido. (STJ - REsp 843. 978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 09/03/2012) Em razão das argumentações e jurisprudência supra afastado esta preliminar. II ? DA INÉPCIA DA INICIALA petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Ao contrário do sustentado pelo réu, a peça vestibular se encontra revestida das exigências legais constantes no art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a apresentar os requisitos objetivos para a regular tramitação da causa, tanto assim que permitiu ao réu apresentar defesa, atacando todos os pontos suscitados na inicial, restando portanto afastada a preliminar. Das preliminares suscitadas pela requerida Santo Antônio Energia. I ? DA ILEGITIMIDADE ATIVA Conforme mencionado em linhas anteriores, no pertinente a legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda, devendo propô-la contra o outro polo da relação jurídica, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda. Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da redução de peixes no Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os pescadores, ora autores. A existência ou não dos danos, os fatos que lhes deram causa e a responsabilidade das requeridas, são questões de MÉRITO que importarão na procedência ou improcedência do pedido, não possuindo qualquer relação com as condições da ação. Em razão do exposto, afastado esta preliminar. II ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Diz a requerida Santo Antônio Energia, ser concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica, responsável pela construção e futura operação da Usina. Em razão disso celebrou contrato com o consórcio construtor, para realização das obras, sendo certo que a dificuldade dos autores não possuem relação com referida contratação, razão de sua ilegitimidade passiva. Conforme já mencionado, as requeridas fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo a requerida ?responsável pela construção e futura operação da Usina?, sendo titular da obrigação correspondente ao direito vindicado pelos autores, e, portanto, parte legítima para responder por eventuais prejuízos decorrentes do empreendimento. Reporto-me, ainda, as argumentações feitas anteriormente quando da apreciação de idêntica preliminar. Em razão do exposto, afastado a preliminar. III - DA CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES IDÊNTICAS E A PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL Segundo a requerida, o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca apresenta-se preventivo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, por estar em curso naquele juízo demanda da mesma natureza, distribuída e despachada em data anterior a presente. De acordo com a majoritária jurisprudência, não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19. 686/DF), de modo que para fins de reunião das ações coletivas, em especial para ajuizamento de uma segunda ação desta natureza já tendo sido proposta uma

primeira, o intérprete não deve ser tão rigoroso. Neste sentido, o STJ, no julgamento do CC n. 19. 686-DF, cujo Rel. foi o Min. Demócrito Reinaldo (j. 10. 09. 97), asseverou que para fins de ações coletivas ?a configuração da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que entre elas preexistam um liame que justifique o julgamento conjunto?. Em que pese a argumentação supra, entendo que no caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103, do CPC, in verbis: “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. No caso em exame, a prima facie também acreditava que o objeto e causa de pedir eram idênticos, mas numa análise mais apurada verifico que são diversos e explico o motivo. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular decorrente do local onde o autor ou autora realizava a sua atividade pesqueira, que também sobre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos danos causados por essas, de forma de que me convenci, de que não haverá a alegada conexão e corrolariamente a prevenção suscitada. Em face dos motivos acima exposto, afasto a preliminar de conexão. Das preliminares arguidas pela requerida Energia Sustentável do Brasil S/A. I ? DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL Sustenta a requerida a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, sendo certo que, havendo interesse da União, a competência para o julgamento seria da Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando a presente ação analisa danos materiais e morais causados aos autores em decorrência do empreendimento hidroelétrico, portanto, lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Em razão do exposto, afasto esta preliminar. As preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial já foram apreciadas em linhas anteriores, sendo todas afastadas, sendo desnecessário a repetição da matéria nesta oportunidade. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada. Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. Relativamente a produção probatória entendo aplicável ao caso sob comento o o princípio da precaução, que permite a inversão do ônus da prova. Sobre o tema, cito lição do eminente Ministro Herman Benjamin: Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos. O primeiro deles, princípio da precaução, já escrevemos em outro momento, responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima? Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o

Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada? (. . .) Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário, como é o caso do instrumentos filiados ao regime de simples prevenção (p. ex. , o Estudo de Impacto Ambiental); por razões várias que não podem aqui ser analisadas (a disponibilidade de informações cobertas por segredo industrial nas mãos dos empreendedores é apenas uma delas), impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese ? inclusive no plano constitucional ? de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Portanto, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8. 078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7. 347/1985, conjugado ao Princípio da Precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL ? COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL ? INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do

indeferimento da prova pericial. (REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET ? MATÉRIA PREJUDICADA ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? ART. 6º, VIII, DA LEI 8. 078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7. 347/1985 ? PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7. 347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a DECISÃO que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8. 078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7. 347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972. 902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Feita tais considerações e independentemente da hipossuficiência patente dos requerentes o que não dispensa aos postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 333, I), fixo como pontos controvertidos: 1) a condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem; 2) a renda efetiva antes e depois da obra noticiada; 3) a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio; 4) o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da ?piracema? ou defeso; 5) Se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes; Defiro, para tanto, a realização de provas periciais técnicas a ser realizadas através de engenheiros de pesca e contador, bem como a e testemunhal, esta última que se limitará a três (CPC, art. 407, parágrafo único), salvo se indicado fato diverso, a ser realizada após a produção da prova pericial. Nomeio como perito o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães telefones 9214-2721, 9986-4321 e 3226-9257, Endereço: Rua Bandeirantes, 4605 - Conj. P. dos Buritis, Bairro Escola de Polícia, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, cujo pagamento ficará a cargo das requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia, diante do pedido de produção da reportada prova por ambas, de forma partilhada, e considerando a ausência de pedido oriundo dos requerentes que são hipossuficientes. Com a resposta do perito nomeado, intimem-se as requeridas, através de seus advogados, via DJ, para efetuarem o depósito do respectivo valor, pena de desistência da prova. Metade do valor poderá ser liberado, mediante alvará, no início dos trabalhos e o final ao seu término. O perito de pesca deverá responder os seguintes quesitos do juízo: 1) Se é possível realizar a pesca profissional atualmente. 2) Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida. 3) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida. 4) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes. 5) Se as espécies mais nobres que

tem, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada. 6) Se houve construção das chamadas ?escadas? para viabilizar a ?jornada? das espécies. 7) Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambiente lacustre. 8) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc). 9) Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata como o turismo ecológico em suas margens e a pesca de espécies habituadas ao sistema lacustre. As partes terão o prazo de 20 (vinte) dias para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intimem-se o nobre perito para realização e envio da perícia no prazo de 30 dias. Sobrevindo, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da necessidade e, se for o caso, designação de audiência de instrução. Defiro, ainda, a produção de prova pericial contábil, com a ressalva de que a nomeação, por este Juízo, do profissional perito será realizada em momento posterior. Por ora, defiro a produção de prova testemunhal por todas as partes. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo expressa justificativa para suas respectivas intimações. No entanto, deverão qualificá-las juntando o necessário rol com 20 dias de antecedência da respectiva solenidade a ser designada. Intimem-se as partes, via publicação no Diário da Justiça e os peritos nomeados, via expedição de mandado por oficial de justiça. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0020740-36. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Energia Sustentavel do Brasil Sa

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92. 114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964)

Impugnado: Antonio Lopes Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Trata-se de impugnação à gratuidade da justiça, ao fundamento de que os impugnados teriam condições de arcar com as custas processuais, tanto que ao invés de serem representados pela Defensoria Pública o são por advogado constituído. Contestação tempestiva às fls. 12-11, defendendo os impugnados que a matéria já foi discutida e favorável no agravo 0010184-12. 2012. 8. 22. 0000, juntado aos autos principais e pedem a improcedência dos pedidos reiterando os termos expendidos na inicial do processo principal, de que são pessoas simples que sempre obtiveram da pesca sua fonte de sobrevivência e sustento de suas famílias, não tendo condições econômicas de arcar com as custas processuais. Juntaram os documentos de fls. 20-23 tratando-se de decisões em casos análogos. É o RELATÓRIO. Decido. Em que pese o inconformismo da impugnante, essa não apresentou nenhum documento ou prova que evidenciasse que os autores não são hipossuficientes. Ao reverso, foi juntada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, no qual consta que os honorários só serão devidos se houver fixação de indenização judicialmente ou se houver acordo judicial. De outro passo, é

preciso destacar que a utilização dos serviços da Defensoria Pública por aqueles que são hipossuficientes é a regra, mas não significa obrigatoriedade, sendo normal na vida forense a propositura de ação por advogado representando a parte por amizade ou visando ganhar notoriedade, nesse contexto, entendendo deva permanecer o benefício da gratuidade da justiça concedida aos impugnados, mormente, repise-se, porque não foi apresentado nenhum documento comprobatório de situação inversa. Não bastasse essa circunstância, a Lei n. 1060/50, dispõe no art. 4º, parágrafo 1º que, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Portanto, se no decorrer do processo restar evidenciado que os impugnados tinham condições de pagar as custas processuais, poderão ser condenados a pagá-las até dez vezes o valor devido, independentemente de responderem a eventual crime de falsidade ideológica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à gratuidade da justiça, com fulcro no art. 5º, 7º da Lei 1. 060/1950. Sem custas e honorários, pois se trata de mero incidente. Com o trânsito em julgado desta, desanuse e archive-se, juntando-se cópia da presente na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019128-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Paulino da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado: Marcos Araujo (846 RO), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15. 311), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Diante do recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 93/97), Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery prelecionam que “para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que: a) tenha havido sucumbência recíproca (vencidos parcialmente autor e réu); b) o recorrido não tenha interposto recurso principal, conformando-se com a DECISÃO que lhe fora parcialmente adversa; c) o recurso principal seja de apelação, embargos infringentes, RE ou Resp. ” (In, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3ª ed. , Ed. Revista dos Tribunais, p. 727). No caso em comento, não houve sucumbência recíproca, posto que o pleito da parte autora fora julgado totalmente procedente, inclusive com a condenação em danos morais em valor superior àquele atribuído à causa. Assim, ao pedir indenização por danos morais, remetendo ao juízo o arbitramento da pretensão indenizatória, para depois neste recurso buscar bem quantificável, sendo que na pretensão inicial não se individualizou gênero e quantidade, postulou-se em equívoco, de modo que, não resta legítimo interesse para revisão do julgado. Não se justifica a pretensão recursal, de acordo com reiterado entendimento jurisprudencial: “DANO MORAL - Sucumbência - Inocorrência - Pedido formulado como incerto - Arbitramento judicial da indenização em quantia

inferior à sugerida na inicial (2º TACivSP)” - RT 799/289. Dano moral - pedido de indenização por arbitramento judicial - ausência de sucumbência e conseqüente falta de interesse recursal para os autores - recurso improvido. (TJ-SP - APL: 991040469883 SP, Relator: Rodrigo César Müller Valente, Data de Julgamento: 12/03/2010, 11ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 07/04/2010). Portanto, ausente requisito de admissibilidade, não recebo o recurso adesivo. Remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação da apelação interposta pela requerida, nos termos do artigo 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos artigos 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Intime-se, mediante Diário de Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0024818-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kelson Henrique dos Santos Araújo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Caixa de Assistencia dos Empregados Empres Brasileira de Pesquisa Agropecuaria Casembra

DESPACHO:

VISTOS, Considerando o teor de certidão cartorária às fls. 65 dando conta da não concretização da citação por ora, redesigno a solenidade de audiência de tentativa de conciliação, solenidade inicial do rito sumário para 09 de MAIO de 2014 às 8 horas. Cumpra-se de acordo com as orientações constantes da DECISÃO de fls. 64, observando-se a nova data. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003769-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. F. L. da S.

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: T. S. F. L.

DECISÃO:

VISTOS, Defiro o pedido de fls. 49 para que se promova nova tentativa de citação por AR no endereço informado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0025378-15. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricó

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Odair José Mariano

DESPACHO:

VISTOS, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o instrumento de acordo firmado com o executado, original ou cópia autenticada, a fim de que possa ser homologado por este Juízo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012784-03. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117. 806)
Requerido: Sonia Maria Florencio da Silva
Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada para, no prazo de 48 horas, DAR PROSEGUIMENTO NO FEITO, com a providência de acordo com o caso, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 267, §1º do CPC.

Proc.: [0004003-55. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Francisco de Aguiar

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Requerido: Unimed- Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Breno Dias de Paula (399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Gustavo Dandolini (RO 3205)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de mandado intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de outubro de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008783-38. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Locrat Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, Marcelo Reis Teixeira

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a se manifestar quanto à DILIGÊNCIA (NEGATIVA OU PARCIAL) DO OFICIAL(A) DE JUSTIÇA no prazo de cinco dias.

Proc.: [0015693-81. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Elaine Blanco Paraense, Emanuel Abel Costa Paraense

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a se manifestar quanto à DILIGÊNCIA (NEGATIVA OU PARCIAL) DO OFICIAL(A) DE JUSTIÇA no prazo de cinco dias.

Proc.: [0016624-84. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Wilson Passarelli

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a se manifestar quanto à DILIGÊNCIA (NEGATIVA OU PARCIAL) DO OFICIAL(A) DE JUSTIÇA no prazo de cinco dias.

Proc.: [0013134-54. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Luiza Bignati Botelho, Luiz Carlos Bignati Botelho, Cléber Antonio Bignati Monteiro

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a se manifestar quanto à DILIGÊNCIA (NEGATIVA OU PARCIAL) DO OFICIAL(A) DE JUSTIÇA no prazo de cinco dias.

Proc.: [0007724-15. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marciclei Pinheiro Nogueira, Benjamin Belarmino da Silva

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: José Campos Mendes

Fica a parte requerente/requerida, por meio do(a) advogado(a), intimada a EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS no valor de R\$ 1504, 20 (mil quinhentos e quatro reais e vinte centavos) com as devidas atualizações, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0023488-41. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacilio Campos Godinho Junior, Fabio Rodrigo Mota dos Santos

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Centronorte

DECISÃO:

VISTOS, A parte autora pretende os benefícios da gratuidade de justiça, porém, não comprovou a hipossuficiência alegada, mesmo quando oportunizada. Ademais, aduz na qualificação da inicial ser empresário, não restando caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, conforme explicita o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, sem olvidar que os valores das custas são módicos - R\$ 150, 00. INDEFIRO, portanto, o pedido de gratuidade de justiça, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0020413-91. 2013. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amazon Trading Importação e Exportação Ltda

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)

Requerido: Otacilio Caetano Brilhante Neto

DESPACHO:

Infere-se dos autos que o feito tramita pelo rito sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 02/05/2014 às 09: 00. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Advirta-se, ainda, o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se, via Diário da Justiça, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002840-06. 2014. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Shirley Nogueira Pinheiro

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)

Requerido: Iara Cristina Sales Alencar

DESPACHO:

Infere-se dos autos que o feito tramita pelo rito sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 02/05/2014 às 08: 00. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Advirta-se, ainda, o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012055-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juliana Silva de Souza Frossard Signes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando o depósito do valor remanescente em favor da autora às fls. 70, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do CPC e ORDENO o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei, conforme fls. 30. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da importância depositada nesses autos. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 30 (tinta dias). Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0012162-84. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Abreu

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A CERON

Advogado: Orestes Muniz Filho (RO 40), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0017337-93. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Pinheiro de Lima Ferreira

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 97. OFICIE-SE o IPERON, órgão pagador da autora, a fim de sejam suspensos os descontos realizados no valor de R\$ 99, 24 em nome do Banco Cruzeiro do Sul, relativos ao empréstimo consignado objeto da presente lide. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de mandado intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0015206-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Maria Mota de Castro Lima

Advogado: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DECISÃO:

VISTOS, Tendo em vista as alegações das partes e os documentos acostados aos autos, verifico divergências, razão pela qual converto o feito em diligências e determino: 1. Que a parte autora traga aos autos sua ficha financeira (fls. 18) dos anos de 2011 a 2013 e se manifeste sobre as TEDs recebidas em 21. 01. 2011 no valor de R\$ 4. 834, 56 (fls. 60 e 109) e em 10. 05. 2011 no valor de R\$ 1. 376, 31 (fls. 61 e 117). 2. Que a parte requerida junte aos autos o comprovante de pagamento da dívida da autora com outra instituição financeira, conforme alegado às fls. 38, acostando, também, os contratos devidamente assinados de n. ° 212706176 e 215735489, datados de 21. 01. 2011 e 10. 05. 2011 respectivamente, originais ou cópias autenticadas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0023741-97. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosângela Lima dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.

Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0024047-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Requerido: Jaine Uchôa dos Santos, João Carlos Gonçalves Ribeiro

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição de fls. 310-317, dizendo sobre a necessidade de continuidade do processo em face do requeridos ainda não citados. Isto porque, afirma a requerida, na referida petição, que o Sr. João Carlos Gonçalves Ribeiro, ainda não citado, não é possuidor do imóvel objeto da lide. Fixo o prazo de 10 dias. Ficam sobrestados os atos relativos à relação de perícia deferida nos autos até que sejam devidamente citados os réus da lide. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001086-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Paulo César Lobato Martins

SENTENÇA:

VISTOS, O autor requereu a extinção do feito (fls. 43), informando que houve pagamento da dívida por parte do requerido. Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC e ORDENO seu arquivamento. Sem custas e sem honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008001-31. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Orestes Muniz Filho (RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.

Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011295-91. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: DERIVALDO OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do feito (fls. 47), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida. Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 ? Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0024167-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Etelvina Chixaro de Lima e Silva

Advogado: Tanany Araly Barbeto ()

Requerido: Badra Hijazi Zaglout

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a formal de partilha porventura existente, ou informe este Juízo acerca da existência de processo de inventário em nome do de cujus. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a certidão de nascimento dos filhos do casal. Fixo o prazo de 10 dias para as providências. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito
André Luiz de Oliveira Brum
Diretor de Cartório

Proc.: 0011476-92. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Safra S A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)

Requerido: Francelice dos Santos Brito

Fica a parte requerente, por meio do(a) advogado(a), intimada a EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS no valor de R\$ 1. 159, 30, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0020739-51. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Lopes Ferreira, Francisca Pinho Alves, Francisco Souto Miranda, Altamira Pantoja do Nascimento, Antonio Pedro Ferreira, Aldenira Tavares dos Santos, Antônio Nonato da Silva Sobrinho, Albenor Batista dos Santos, Jorge Afonso da Silva, Antonio Valdino Mendonça Nobre

Advogado: Gustavo Korte (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil Sa, Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, ANTÔNIO LOPES FERREIRA E OUTROS, qualificados na inicial ingressaram com Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S. A. , SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A. E CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA, alegando, em síntese, serem pescadores e terem sofrido influências negativas da implantação do projeto do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, o que inviabilizou o sustento próprio e de suas famílias, em face da diminuição brusca de peixes. Requerem, pois, a fixação de lucros cessantes correspondentes ao período em que deixaram de auferir rendimentos, correspondendo a três salários mínimos e meio por mês, no período de setembro de 2008 a abril de 2011, bem como de danos morais, a ser fixado em 60 salários mínimos. Petição inicial acompanhada de documentos. As requeridas regularmente citadas, contestaram. O Consórcio Construtor Santo Antônio, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, pela inexistência de causa de pedir. No MÉRITO, tece considerações a respeito da ausência de sua responsabilidade e do ônus da prova, indicando que a responsabilidade objetiva apenas se aplica as empresas prestadoras de serviços públicos. Juntou documentos. A requerida Energia Sustentável do Brasil S. A. , por sua vez, arguiu a incompetência da justiça estadual, ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual, além de litigância de má-fé, ato temerário e inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir. No MÉRITO aduz, em resumo, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de nexo de causalidade, de direito subjetivo, de comprovação do exercício da atividade pesqueira, da individualização das condutas das requeridas e da comprovação dos danos efetivos e inexistência de ato ilícito. Por fim, contesta os critérios utilizados para postulação do lucro cessante e danos morais. Santo Antônio Energia S. A. , por sua vez, arguiu, em preliminar, a conexão com demanda previamente distribuída a 3a. Vara Cível, cujo DESPACHO inicial ocorreu anteriormente ao prolatado neste juízo; ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO aduz, em resumo, a inexistência de dano material, pela ausência de redução da quantidade de peixes; o EIA/RIMA não é prova da ocorrência de dano ou referência para rendimento médio; ausência de ato ilícito e nexo de causalidade; inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de direito adquirido e vinculação da propriedade dos peixes à União. Por fim, sustenta a ausência de prova da condição de pescador profissional e dos alegados danos. Instados a manifestarem-se em réplica, o autor rechaçou a preliminar de conexão e o réus pediram seu acolhimento. É o RELATÓRIO. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção denominado direito ambiental, que atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. E que os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento) e que nesse contexto, o aspecto temporal ganha contornos de maior

importância. Das preliminares suscitadas pela requerida Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda. I DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A empresa requerida Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao fundamento de que é mero executor da obra. No caso sub judice a pretensão dos autores consiste na indenização por danos materiais e morais advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo das empresas requeridas. Nessa quadra fática é preciso destacar, que a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § III, da Lei 6. 938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. (STJ - REsp 1090968/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010). De outro passo, o princípio poluidor-pagador - o qual enuncia que responde pelos custos da prevenção ou restauração aquele que pode causar ou efetivamente causa o dano ambiental - impõe também ao “utilizador do recurso” que suporte os custos da preservação ambiental, de forma a imputá-los não apenas ao sujeito que diretamente ocasionou a degradação ou se utilizou dos recursos naturais, mas também aos que por ela foram beneficiados (Paulo Affonso Leme Machado, obra citada, pág. 53). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. . . . 6. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a “responsabilidade (objetiva) é solidária” (REsp 604. 725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22. 8. 2005, p. 202), tratando-se de hipótese de “litisconsórcio facultativo” (REsp 884. 150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7. 8. 2008), pois, mesmo havendo “múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio”, abrindo-se ao autor a possibilidade de “demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo” (REsp 880. 160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27. 5. 2010). 7. Os adquirentes de lote têm responsabilidade solidária pelo dano ambiental do loteamento impugnado em Ação Civil Pública, ainda que não realizem obras no seu imóvel, o que implica legitimidade para compor, como litisconsorte, o polo passivo da ação que questiona a legalidade do loteamento e busca a restauração do meio ambiente degradado. Em loteamento, “se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável” (REsp 295. 797/SP, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12. 11. 2001, p. 140). 8. Ademais, ainda que não houvesse responsabilidade solidária (ou seja, que se afastasse a jurisprudência pacífica do STJ), é incontroverso que os dois recorridos vêm, segundo os autos, construindo nos lotes (aparentemente eram os únicos a fazê-lo), constatação que amplia, sem dúvida, o dano ambiental causado pelo loteamento e os transforma em agentes diretos de degradação ambiental. 9. Se a ação for julgada procedente, impossível, em vista das peculiaridades do caso, cumprir o pedido da petição inicial (“que retorne toda a gleba ao estado anterior, desfazendo-se pontes, estradas, construções, ETC.”) sem afetar, frontal e diretamente, os interesses dos recorridos-adquirentes de lotes. Assim, diante da natureza da relação jurídica in casu, tanto sob o prisma da eficácia da coisa julgada, da solidariedade pelo dano ambiental, quanto da indivisibilidade do objeto, é inevitável o reconhecimento do litisconsórcio. 10. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 843. 978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 09/03/2012) Em razão das argumentações e jurisprudência supra afastamos esta preliminar. II DA INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Ao contrário do sustentado pelo réu, a peça vestibular se encontra revestida das exigências legais constantes no art. 282 do Código de Processo Civil, de modo a apresentar os requisitos objetivos para a regular tramitação da causa, tanto assim que permitiu ao réu apresentar defesa, atacando todos os pontos suscitados na inicial, restando portanto afastada a preliminar. Das preliminares suscitadas pela requerida Santo Antônio Energia. I DA ILEGITIMIDADE ATIVA Conforme mencionado em linhas anteriores, no pertinente a legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda, devendo propô-la contra o outro polo da relação jurídica, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda. Destarte, tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da redução de peixes no Rio Madeira, possui legitimidade para figurar no polo ativo aquele que supostamente sofreu os danos, no caso os pescadores, ora autores. A existência ou não dos danos, os fatos que lhes deram causa e a responsabilidade das requeridas, são questões de MÉRITO que importarão na procedência ou improcedência do pedido, não possuindo qualquer relação com as condições da ação. Em razão do exposto, afastamos esta preliminar. II DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Diz a requerida Santo Antônio Energia, ser concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica, responsável pela construção e futura operação da Usina. Em razão disso celebrou contrato com o consórcio construtor, para realização das obras, sendo certo que a dificuldade dos autores não possuem relação com referida contratação, razão de sua ilegitimidade passiva. Conforme já mencionado, as requeridas fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo a requerida “responsável pela construção e futura operação da Usina”, sendo titular da obrigação

correspondente ao direito vindicado pelos autores, e, portanto, parte legítima para responder por eventuais prejuízos decorrentes do empreendimento. Reporto-me, ainda, as argumentações feitas anteriormente quando da apreciação de idêntica preliminar. Em razão do exposto, afastamos a preliminar. III - DA CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES IDÊNTICAS E A PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL Segundo a requerida, o juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca apresenta-se preventivo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, por estar em curso naquele juízo demanda da mesma natureza, distribuída e despachada em data anterior a presente. De acordo com a majoritária jurisprudência, não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19. 686/DF), de modo que para fins de reunião das ações coletivas, em especial para ajuizamento de uma segunda ação desta natureza já tendo sido proposta uma primeira, o intérprete não deve ser tão rigoroso. Neste sentido, o STJ, no julgamento do CC n. 19. 686-DF, cujo Rel. foi o Min. Demócrito Reinaldo (j. 10. 09. 97), asseverou que para fins de ações coletivas “a configuração da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que entre elas preexistam um liame que justifique o julgamento conjunto”. Em que pese a argumentação supra, entendo que no caso dos autos não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103, do CPC, in verbis: “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. No caso em exame, a prima facie também acreditava que o objeto e causa de pedir eram idênticos, mas numa análise mais apurada verifico que são diversos e explico o motivo. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular decorrente do local onde o autor ou autora realizava a sua atividade pesqueira, que também sobre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos danos causados por essas, de forma de que me convenci, de que não haverá a alegada conexão e corrolariamente a prevenção suscitada. Em face dos motivos acima expostos, afastamos a preliminar de conexão. Das preliminares arguidas pela requerida Energia sustentável do Brasil S/A. I DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL Sustenta a requerida a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, sendo certo que, havendo interesse da União, a competência para o julgamento seria da Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando a presente ação analisa danos materiais e morais causados aos autores em decorrência do empreendimento hidroelétrico, portanto, lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Em razão do exposto, afastamos esta preliminar. As preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial já foram apreciadas em linhas anteriores, sendo todas afastadas, sendo desnecessário a repetição da matéria nesta oportunidade. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores,

seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada. Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. Relativamente a produção probatória entendo aplicável ao caso sob comento o princípio da precaução, que permite a inversão do ônus da prova. Sobre o tema, cito lição do eminente Ministro Herman Benjamin: Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos. O primeiro deles, princípio da precaução, já escrevemos em outro momento, responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima? Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada? (. . .) Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário, como é o caso do instrumentos filiados ao regime de simples prevenção (p. ex. , o Estudo de Impacto Ambiental); por razões várias que não podem aqui ser analisadas (a disponibilidade de informações cobertas por segredo industrial nas mãos dos empreendedores é apenas uma delas), impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese inclusive no plano constitucional de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Portanto, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8. 078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7. 347/1985, conjugado ao Princípio da Precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO -

NÃO-OCORRÊNCIA-PERÍCIA-DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DANO AMBIENTAL ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET MATÉRIA PREJUDICADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ART. 6º, VIII, DA LEI 8. 078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7. 347/1985 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7. 347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a DECISÃO que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8. 078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7. 347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972. 902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Feita tais considerações e independentemente da hipossuficiência patente dos requerentes o que não dispensa aos postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 333, I), fixo como pontos controvertidos: 1) a condição de pescador profissional e sua exclusiva dependência econômica desta atividade, especialmente do exercício da atividade no período de construção e fechamento da barragem; 2) a renda efetiva antes e depois da obra noticiada; 3) a extinção/diminuição do estoque de peixes no rio; 4) o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro que o valha do Governo Federal, especialmente na época da "piracema" ou defeso; 5) Se houve a realização de algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes; Defiro, para tanto, a realização de provas periciais técnicas a ser realizadas através de engenheiros de pesca e contador, bem como a e testemunhal, esta última que se limitará

a três (CPC, art. 407, parágrafo único), salvo se indicado fato diverso, a ser realizada após a produção da prova pericial. Nomeio como perito o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães telefones 9214-2721, 9986-4321 e 3226-9257, Endereço: Rua Bandeirantes, 4605 - Conj. P. dos Buritis, Bairro Escola de Polícia, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, cujo pagamento ficará a cargo das requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia, diante do pedido de produção da reportada prova por ambas, de forma partilhada, e considerando a ausência de pedido oriundo dos requerentes que são hipossuficientes. Com a resposta do perito nomeado, intimem-se as requeridas, através de seus advogados, via DJ, para efetuarem o depósito do respectivo valor, pena de desistência da prova. Metade do valor poderá ser liberado, mediante alvará, no início dos trabalhos e o final ao seu término. O perito de pesca deverá responder os seguintes quesitos do juízo: 1) Se é possível realizar a pesca profissional atualmente. 2) Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida. 3) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida. 4) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes. 5) Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada. 6) Se houve construção das chamadas “escadas” para viabilizar a “jornada” das espécies. 7) Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambiente lacustre. 8) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc). 9) Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata como o turismo ecológico em suas margens e a pesca de espécies habituais ao sistema lacustre. As partes terão o prazo de 20 (vinte) dias para ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intimem-se o nobre perito para realização e envio da perícia no prazo de 30 dias. Sobrevindo, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da necessidade e, se for o caso, designação de audiência de instrução. Defiro, ainda, a produção de prova pericial contábil, com a ressalva de que a nomeação, por este Juízo, do profissional perito será realizada em momento posterior. Por ora, defiro a produção de prova testemunhal por todas as partes. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo expressa justificativa para suas respectivas intimações. No entanto, deverão qualificá-las juntando o necessário rol com 20 dias de antecedência da respectiva solenidade a ser designada. Intimem-se as partes, via publicação no Diário da Justiça e os peritos nomeados, via expedição de mandado por oficial de justiça. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000446-60. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. M. I. Regina Pacis Ltda

Advogado: Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 737E)

Executado: Fabiana da Silva Araruna Peixe

SENTENÇA:

VISTOS, Trata-se de Ação de Execução movida por Centro Materno-Infantil Regina Pacis em face de Fabiana da Silva Araruna Peixe, alegando a requerente ser credora da parte ré, em razão de serviços médicos utilizados pela requerida, restando esta inadimplente em relação à duas notas promissórias emitidas como meio de pagamento ao valor de R\$ 1. 200, 00 referentes aos atendimentos prestados pela Dra. Marinês Rodrigues dos Santos Cezar. A requerida foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 24, não tendo pago a dívida ou nomeado bens à penhora. É o RELATÓRIO, decido. Compulsando os autos, verifica-se que as notas promissórias juntadas às fls. 15/16 não preenchem os requisitos constantes do art. 586 do CPC, pois não se caracterizam em título executivo extrajudicial. Isso porque, as referidas cártulas não estão devidamente preenchidas, o que afasta sua natureza executória, conforme preceituam os arts. 75 e 76 do Decreto 57. 663/66. E apesar de já ter sido a requerida citada, trata-se de questão de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PREVISTO NO ART. 75, DO DECRETO 57. 663/66. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. Não vislumbrando a solidez jurisprudencial necessária para aplicação do art. 557, caput, do CPC, impõe-se o regular processamento do recurso, nos termos do art. 547 e seguintes do CPC. 02. A ausência de data de emissão da nota promissória torna o título sem efeito, a teor dos artigos 75 e 76 do Decreto 57. 663/66, revelando-se correta a SENTENÇA de extinção do processo de execução. 03. Considerando a simplicidade da matéria e o tempo exigido para a defesa, e observado o julgamento antecipado da lide, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados de forma contida. Apelação cível parcialmente provida. (TJ-PR 9309280 PR 930928-0 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 03/10/2012, 16ª Câmara Cível). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, por ausência das condições da ação e, em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, face a revelia. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se com as anotações e baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0011158-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline da Silva Prestes, Julio Babel Macedo Maldonado

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Emende-se os autores a inicial para: 1. Comprovarem que residiam e/ou residem no imóvel descrito na inicial, bem como qual a relação jurídica existente entre ambos. 2. Manifestarem-se quanto ao termo de interdição de fls. 87, o qual fora emitido apenas em nome da autora Aline da Silva Prestes. 3. Informar se o imóvel objeto dos autos é o constante na fotografia de fls. 33, bem como trazer ao autos o título de propriedade ou de posse do citado imóvel. 3. Comprovar a regularidade da situação de estrangeiro do autor Julio Babel M. Maldonado, conforme informações constantes às fls. 28. Cumpridas essas determinações, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008850-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bras Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)

Executado: Br de Melo, Isaac Costa Araujo Filho, Juliana Teixeira de Lima

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Foi proferida SENTENÇA, sem resolução de MÉRITO (fls. 80), por abandono da causa, sob o argumento de que a parte autora não promoveu o regular prosseguimento do feito durante mais de 60 dias. A parte autora ajuizou Pedido de Reconsideração às fls. 82/86, em que pleiteia a reconsideração da SENTENÇA para que seja dada continuidade à execução. Pois bem. Observa-se que, conforme demonstrado pela autora, o feito não estava paralisado há mais de 60 dias. Primeiramente, urge reconhecer a inexistência de previsão legal de "pedido de reconsideração" em face de SENTENÇA, sendo o recurso de apelação o instrumento passível de impugnar tal modalidade de ato judicial. Porém, em atenção ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebo o pedido de reconsideração como se Embargos de Declaração fosse e revogo a SENTENÇA proferida dos autos, determinando o prosseguimento do feito de execução. Fica a parte autora intimada a cumprir o DESPACHO de fls. 77, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004107-81. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Débora Rosa Camargo Picanço

Advogado: Debora Rosa Camargo Picanço ()

Executado: Agamenon Fernandes Rodrigues

DECISÃO:

VISTOS, Chamo o feito à ordem. O mandado de fls. 29, tinha a FINALIDADE de penhora e avaliação, sendo que a informação constante na petição de fls. 35 é no sentido de apenas ter sido realizada a penhora. Desta feita, certifique-se a Secretaria se houve a devida penhora e avaliação do bem objeto da constrição via RENAJUD (fls. 15) e em caso negativo, desentranhe-se novamente o mandado para que o Sr. Meirinho cumpra integralmente a diligência, trazendo aos autos, inclusive, o termo de penhora assinado pelo devedor. Após, aguarde-se eventual embargos à penhora e em caso negativo, o que deverá ser certificado, conclusos para DECISÃO a respeito do deferimento da venda judicial - leilão. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0007808-16. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane Nascimento Oliveira, Bryan Gabriel Souza Nascimento, Breno Guilherme Souza Nascimento, Bruno Gustavo Souza Nascimento, George Nascimento

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

DESPACHO:

DESPACHO VISTOS, Manifeste-se a parte autora com relação ao ofício de fls. 59. Deverá, ainda, trazer aos autos as certidões de nascimento de todos os filhos qualificados na inicial, sob pena indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas essas determinações, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0018367-32. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Ananias

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS, As partes foram intimadas para regularizarem o acordo pactuado (fls. 55, 62 e 64), mas não atenderam ao chamado judicial, não sendo possível homologação do acordo celebrado. Todavia, as informações constante dos autos, conduz ao reconhecimento da perda do objeto, razão pela qual recebo a petição de fls. 67 como pedido de desistência, homologando-o e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, ORDENANDO seu arquivamento. Sem custas e sem honorários. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0021611-66. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Master Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intimem-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

André Luiz de Oliveira Brum

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Proc: 1000422-72. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Aldemir Rodrigues(Condenado)

Advogado(s): OAB: 242-B RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Aldemir Rodrigues(Condenado)

Advogado(s): Rui Benedito Galvão (OAB: 242-B RO)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência do DESPACHO a seguir transcrito: "VISTOS, ETC. .

Vistas a Defesa a respeito da avaliação do apenado pelo setor de classificação do Vale do Guaporé. Nada sendo requerido, prossiga-se a execução, aguardando-se a existência de vaga para a transferência."

Local: Juízo da Vara de Execuções Penais - Fórum Fouad Darwich Zacharias à Rua Rogério Weber 1928, Centro. Porto Velho-RO.

(a)Denise Pipino Figueiredo
Juíza Substituta.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005449-18. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisca de Souza Silva

Requerido: Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 2002 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 501000290008000. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0008015-37. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Messias Alves Roberto

Requerido: Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998 a 2003 e 1998 a 2006 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 7030000140000200 e 7030000140001400, respectivamente. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário,

nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003298-45. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivanete Aparecida das Dores Etiene

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 1997 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 502000410001100. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0011200-83. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geremias Rosa de Arêdes

Requerido: Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 2001 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 3010239040002200. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0008165-81. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Therezinha de Fatima Tonini

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito a licença eventual referente ao(s) ano(s) de 2002 e 2006 que estiver(em) pendente(s), código da dívida 273710 e 495845, respectivamente. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001245-91. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria de Jesus Lopes da Silva

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de

1994 a 1995 e 1999 a 2002 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 301001090002300. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004444-58. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neide Fernandes Coimbra da Silva

Requerido: Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2001 e 2003 a 2005 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 2010003700020400. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0010781-63. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José Susar Carmo

Requerido: Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA 9. . .). Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000529-30. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Odete Novais

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora a emendar a inicial retificando o valor da causa, visto que há pedido de parcelas vencidas e vincendas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Tornem conclusos após o transcurso. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0006348-16. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zulmira Maria Juventino

Requerido: Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

VISTOS. Com razão a autora em seus embargos declaratórios, porquanto ocorreu erro material na SENTENÇA de fls. 16-17. Assim, acolho o pedido, para substituir o DISPOSITIVO da SENTENÇA, que passa para o seguinte teor: "Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998 a 2006 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 7030000120002100". Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004809-78. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adão Carvalho do Nascimento

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 2000 e 2003 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 208000460001000. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0005072-13. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joely Inácio de Freitas

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1999 a 2003 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 701000570001500. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004819-25. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zezildo Teixeira de Rezende

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994, 1996 e 1998 a 2002 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 301001670001100. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0007532-70. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel de Jesus Silva

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 2006 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 3010160080001100. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004813-18. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eunice Dias de Camargo

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 e 1995 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 301000280000800. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004814-03. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Izabel da Costa Ramos

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1996 e 1999 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 676000020000100. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0007546-54. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Bispo Ferreira

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1995 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 501000960001300. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0007547-39. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Olinda da Silva

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2003 e 2005 a 2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 508000010000300. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0007533-55. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivanil Toshi Fernandes de Souza

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2000 e 2003 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 208000890000600. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0007534-40. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Rodrigues do Carmo

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998 a 2005 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 101000570005000. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004622-70. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leolino de Fatima Nunes Folgado

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2002 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 1020016010001300. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem

honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0011195-61. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Anderson Gomes

Requerido: Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1997 a 2005 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 3010248010002400. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0006274-25. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Almeida da Silva

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994, 1995 e 1997 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 3010160040000100. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0006005-83. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carmita Lopes de Souza Silva

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994/1995 e 1997/2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 6010002010000600. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0005997-09. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo Condido Rodrigues

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998

a 2006 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 6741034010001500. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004613-11. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida Teixeira

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2006 e 2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 501001040002000. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0005994-54. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Maria Fermino

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 2003 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 3010239040001900. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003297-60. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zaqueu Antônio da Conceição

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998 a 2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 7030000030002100. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0005074-80. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdiza Rodrigues Cunha

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1997 e 2006 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 507000010001000. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0006275-10. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aparecida Francisca da Silva

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1997/2002 e 2006/2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 70100010000500. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0005488-78. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Ferreira de Lima

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 6010002010004010, 6010002010004020 e 6010002010000300. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0005073-95. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neide Maria Alves Sanches

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 e 1995 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 502000690001300. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0005068-73. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Miguelina Gonçalves

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1995 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 674010220002400. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0004818-40. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José Alfama

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994, 1995 e 1997 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 672020290001400. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0006010-08. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Éder de Jesus Vilas Boas da Silva

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1997 e 2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 5040024170003600. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0005064-36. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosângela Belmiro da Silva

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994, 1995 e 1997 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 5030003110001400. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem

honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0007544-84. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elissandra dos Santos Silva

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1997 a 2002 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 101000510006000. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004612-26. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luzia Camila Mota de Carvalho

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1999, 2000, 2005 e 2006 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 109000310001800. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0006007-53. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diva Pereira da Silva

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2003 e 2004 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 508000040002200. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0006008-38. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vera Lúcia Rodrigues Custodio

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994

a 2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 701000510002800. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004608-86. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gerson da Silva Oliveira

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 672020170000400. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0004812-33. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diolina Pereira dos Santos

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 1999 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 601000250001500. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002783-10. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neuza Barbosa Lomes

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1997, 1998 e 2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 101000170002000. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0007529-18. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jacob Pereira Silva

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o ITBI do(s) ano(s) de 2006 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) código(s) da dívida

496901. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0008157-07. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mauricio Frederico dos Santos

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 2000 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 1030013310002200. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0006508-07. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lezi de Assis Cordeiro

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998 a 2003 e 2005 e 2006 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 301000270001300. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0006687-38. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: orli bento noqueira

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o tributo do(s) ano(s) de 2001 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) código da dívida 201828. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0013286-27. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ronnie Von Borges de Souza

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA (. . .). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1997 a

2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 402000520000800. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos

Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juiza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório-0002432

Proc.: 0005166-24. 2014. 8. 22. 0005

Ação: Adoção

Requerente: J. M. B. J. I. R. de S. J. K. S. da C.

Advogado: Jorge Muniz Barreto (RO 185-A)

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Adoção com pedido de antecipação de tutela ajuizado por Jorge Muniz Barreto Junior e Jhennifer Karen Santos da Conceição em favor de Isaira Raymundo de Souza, alegando em síntese, que os primeiros Requerentes são genitores da criança G. S. B. e que Adotante seria sua avó paterna, com a qual a criança já convive. Ocorre que a Adotante é avó paterna da criança, pelo que, vê-se ser impossível o deferimento do pedido ante o disposto no art. 42, § 1º da Lei 8. 069/90. Assim, tendo em vista que a pretensão dos Requerentes não é revestido de amparo jurídico, indefiro o pedido inicial nos termos do art. 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Proc.: 0005547-71. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Osmair Barbosa

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743); Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Executado: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Informações nos autos:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo, a data da implementação do benefício, bem como apresentar planilha de débito atualizada, a fim de que seja expedido RPV nos referidos autos.

Proc.: [0002527-72. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. de L. de O.

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Executado: J. B.

Advogado: Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 445/449: (J. B. (. . .) vem tempestivamente, com fundamento no Art. 475-L do Código de Processo Civil, apresentar IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (. . .))

Proc.: [0025461-58. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S. F. E.

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: V. M. de S. E.

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)

DESPACHO:

Estudo social realizado. Ao conhecimento das partes. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0028624-51. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Walter Fernandes de Freitas

Advogado: Vicente Felizari Filho (OAB/RO 1612)

Requerido: Jalda de Paula

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0046175-39. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Cleuton Gomes

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Petição - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre os Embargos à Execução fls. 125/152: (O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (. . .) vem à presença de V. Excia, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no art. 730 do CPC, pelos fundamentos a seguir expostos (. . .) (Os Embargos à Execução foram apresentados tempestivamente)

Proc.: [0007958-19. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Ozeni dos Santos Fernandes

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 41: (Juntada de ofício n. 112/13/ULSAV/JP. . . recebido do IDARON com o seguinte teor: “. . . Em resposta ao ofício n. 555/2013,. . . informamos a Vossa Senhoria que, Ozeni dos Santos Fernandes. . . não possui cadastro na Agencia IDARON. . . ”).

Proc.: [0155184-67. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: João Evangelista Rios

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870), Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)

Ficam a parte executada por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre a Certidão de trânsito em julgado fl. 51 verso: (“ . . . a r. SENTENÇA de fls. 49, transitou em julgado. . . ”), requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0010419-95. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: D. O. dos A.

Advogado: Andreia Severina Barreiros ()

Requerido: G. V. dos A.

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 51/53: (Ofício 288/2013/APSJI/GEXPTV/INSS “. . . considerando que o benefício do referido segurado se encontra com situação suspenso, desde 01/06/2013 pelo motivo do não comparecimento para recebimento do pgamento, não será possível o atendimento da determinação mencionada no referido ofício. ”)

Proc.: [0008616-77. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elizabete Peroni Souza

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009061-95. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jocelito Silvio de Oliveira

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393-B)

Executado: Eletrobras Distribuição Rondônia

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001749-68. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Finasa B. m. c. S. a Excluir Cadastro

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10. 990), Daguiamar Lustosa

Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Rozilene Pereira de Oliveira

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre os documentos juntados nos autos fls. 107/109: (Juntada de ofício informando a homologação da desistência do recurso, prejudicada a análise do agravo.)

Proc.: [0001669-41. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Cleonice de Lima Franco

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 62: (Impor a presente conta o valor de R\$ 2. 006, 42 (Dois mil, seis reais e quarenta e dois centavos))

Proc.: [0008468-95. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Jose Carias Passos

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003403-27. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Alexandre Fernandes de Castro

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0076564-12. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Edgenaldo Batista, Maria Luiza de Almeida, Michelly Mensch Fogiatto

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Cálculos Judiciais:

Fica a parte Exequente intimada, por via de seu respectivo Advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos judiciais de fls. 371: (RELATÓRIO de Conta Judicial no valor de R\$24. 544, 77)

Proc.: [0000823-82. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3. 700)

Executado: Ymira Importação e Exportação de Acessórios Ltda, Michelly Mensch Fogiatto, Ederson Ramiro Fogiatto

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a emenda de fl. 25. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004738-42. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: João José dos Santos

Advogado: VALTAIR DE AGUIAR (OAB 5490)

Requerido: Retibras Retifica de Motores Ltda.

DECISÃO:

VISTOS. Por ora indefiro o pedido liminar, fazendo prevalecer o crivo do contraditório. Cite-se sob o rito cautelar, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, através de advogado, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004115-75. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luana Garcia Mendes

Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: José Camilo dos Santos

DECISÃO:

VISTOS. Considerando as razões apresentadas na inicial e documentos que a instruem, as quais me reporto para fundamentar, DEFIRO A LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE no imóvel indicado na inicial. Cumpra-se a liminar e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, através de advogado particular, ou Defensor Público caso não tenha condição financeira de arcar com despesas com advogado e processual, nos termos do CPC, sendo o endereço da DEFENSORIA PÚBLICA na Av. Marechal Rondon, n. 527, Bairro Centro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, telefone n. 34227112. SIRVA-SE DE ORDEM, autorizado reforço policial civil e militar. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003269-58. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Apolonia Felipe Simones

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Joel Valério da Cunha

DESPACHO:

Defiro gratuidade de justiça, bem como o processamento do feito. Citem-se e intuem-se, consoante requerido na inicial. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005187-97. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleonice dos Santos Guimaraes

Advogado: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Requerido: Claro S. A

DECISÃO:

VISTOS. Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, ordenando que a requerida se abstenha de lançar o débito, em órgão de proteção ao crédito ou promova a exclusão do nome da autora, CPF n. 409. 309. 202-87, do órgão de proteção ao crédito, referente ao contrato 970486545, no valor de R\$346, 01, no PRAZO DE 3 DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$1. 000, 00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do preceito. Intime-se para cumprimento da tutela antecipada e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004870-02. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Interdição

Interditante: Terezinha Coelho de Oliveira

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2. 333)

Interditado: Pedro Coelho

DESPACHO:

VISTOS. A parte interessada deverá apresentar laudo médico atualizado com identificação de Pedro Coelho, mencionando o número do RG à fl. 11, considerando que seu pai tem o mesmo nome (Pedro Coelho). Prazo de 60 dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003931-27. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. O. G. B. C. O. G. N. O. G.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: E. G.

Advogado: N. Xavier Gama (8145)

SENTENÇA:

Noticiada a quitação integral extrajudicial da pensão alimentícia em atraso, conforme petição da parte credora às fls. 72, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO com esquite no art. 794, I, do CPC, dispensado o prazo recursal. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0015319-87. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wesley de Oliveira Freitas

Advogado: Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS. Recebo o recurso de apelação somente no seu efeito devolutivo para manter os efeitos da tutela concedida, na

forma do art. 520, VII, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0000954-57. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ragna Geucina Crivelaro

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: CAMILO & COUTINHO LTDA - ME (METAL ART)

DECISÃO:

VISTOS. Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito. Defiro a TUTELA ANTECIPADA, ordenando que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora, CPF n. 457. 183. 502-72, em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento do preceito. Intime-se para cumprimento da tutela antecipada e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito
Raimunda Pereira dos Santos Heitmann
Diretora de Cartório

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Proc.: [0013676-60. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Emanuel Montagil Silva

SENTENÇA:

Diante da solução extrajudicial, mediante quitação do débito em aberto, DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 269, III, do CPC, ficando revogada a liminar de busca e apreensão. Oportuno consignar que não foi lançada restrição judicial sobre o veículo no RENAJUD. Dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004799-34. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazônia Pneus Ltda.

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)

Executado: Industria de Laticínios Guacira Ltda

SENTENÇA:

HOMOLOGO O ACORDO instrumentalizado à fl. 33, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esquite no art. 794, II, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, § 7º). Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0240005-67. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Francisca de Oliveira Cazaroto

Advogado: Marina Camilo (OAB/RO 2614), Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

Diante do depósito, libere-se em favor da credora, e, procedidos os atos de praxe, archive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005586-97. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Coopeji - Cooperativa de Educadores de Ji-Paraná

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Francisneide Pereira Avelino

SENTENÇA:

Regularmente intimada na forma do art. 267, §1º, do CPC, não houve impulso processual pela parte autora, conforme certificado à fl. 30, verso, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, III, do CPC. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006534-10. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Charles W. A. Franco e Cia Ltda Me On Line, Simone Augusto dos Santos

DECISÃO:

Trata-se de execução sem oposição especificada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 30 dias para a parte credora diligenciar quanto a existência de bens a serem penhorados. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0240985-14. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza Sa

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Jose Edicarlos Teofilo/me

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

SENTENÇA:

... Relevante, também, mencionar, o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor, impondo-se o estabelecimento de prazo para localização de bens, prestigiando também o princípio da estabilização das relações jurídicas, trilhando entendimento

do julgado em Apelação n. 100. 005. 1999. 009746-8, em feito deste Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO. Destarte, estando em evidência a inexistência de patrimônio do devedor para satisfação do direito do credor, e, considerando que após o decurso do prazo concedido de acordo com a norma processual civil, o credor não obteve êxito na localização de bens do devedor, estabelecendo obstáculo para a satisfação do crédito em juízo, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, IV c/c 598 do CPC. Consigno que a parte credora já recebeu certidão de crédito, consoante cálculo do contador judicial. Sem ônus e procedidos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I.

Proc.: 0002036-65. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Executado: Estado de Rondônia

DECISÃO:

VISTOS Em atendimento ao reclamado pelo Estado de Rondônia, ficam excluídos a fixação de multa, honorários de execução e custas de execução, devendo ser efetuado o cálculo pelo contador judicial da condenação executada, e, após, promovidos os atos necessários para RPV. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Raimunda Pereira dos Santos Heitmann
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito- Substituta

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0045067-82. 2003. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roque Vilmar Trevisan, Mara Cristina de Almeida Trevisan, José Carlos Lino Costa

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), José Carlos Lino Costa (RO 1. 163), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Executado: Guaraciaba Herminda Teixeira, Antonio Guerra

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

DESPACHO:

Realizado o bloqueio do débito remanescente via Bacen-Jud, conforme espelho nos autos. Convolto o bloqueio em penhora. Intime-se a executada Guaraciaba Herminda Teixeira na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para querendo, oferecer impugnação

no prazo legal. Havendo impugnação, tornem conclusos. Caso contrário, expeça-se alvará judicial para levantamento do montante penhorado. Após, cumpra-se o ato judicial de fl. 455. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0241801-93. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Anair dos Santos

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

Realizado o bloqueio de valores, via Bacen-Jud, conforme espelho em anexo. Convolto o bloqueio em penhora. Intime-se a executada na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Havendo impugnação, tornem conclusos. Caso contrário, expeça-se alvará judicial para levantamento do montante penhorado, arquivando-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0011119-71. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Soraya Cristina de Souza Cabrini

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Requerido: DismobrAs - Importadora e Exportadora de Móveis e Elétronômicos Ltda

Advogado: Irionei Grittz (OAB/MT 10165), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

DESPACHO:

Proceda a escrivania a retificação para cumprimento de sentença, uma vez que apenas parte do débito foi pago voluntariamente. O requerido intimado a efetuar o pagamento do débito remanescente, ficou-se inerte. Foi realizado o bloqueio via Bacen-Jud da importância de R\$ 1. 523, 34, conforme espelho em anexo. Convolto o bloqueio em penhora. Intime-se a executada na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Havendo impugnação, tornem conclusos. Caso contrário, expeça-se alvará judicial para levantamento do montante penhorado, arquivando-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0009218-34. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Pamela de Fátima Oliveira

DESPACHO:

Bacen-Jud parcialmente frutífero, sendo bloqueado via Bacen-Jud a importância de R\$ 1. 816, 25, conforme espelho em anexo. Convolto o bloqueio em penhora. Intimem-se a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Em caso de inércia, desde já autorizo a expedição de alvará ou transferência do valor em favor do exequente. Após, manifeste-se o exequente em relação ao débito remanescente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0014185-25. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abraham Florencio da Silva

Advogado: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA perito nomeado, diante da notícia de que não havia cumprido o encargo, foi destituído a fl. 109/110, no entanto, a parte autora informou que a perícia foi realizada, no entanto, não houve a entrega do laudo, motivo pelo qual, aquela DECISÃO foi revogada. Assim, o perito nomeado continua com a responsabilidade de apresentar o laudo. Intimado pessoalmente para promover a entrega do respectivo laudo, o experto ficou-se inerte. Os artigos 147 e 424, parágrafo único, do CPC, que estabelecem: Art. 147. O perito, que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois anos, a funcionar em outra perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II- sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Dessa forma, determino seja o sr. Perito novamente intimado, pessoalmente, via oficial de justiça, para que promova a entrega do laudo no prazo de 24h, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R\$200, 00 (duzentos reais), sem prejuízo do disposto no art. 461. §6º, do CPC. Advirta-se, ainda, o sr. Perito que caso não seja entregue o laudo no prazo acima mencionado, será feita comunicação da ocorrência ao Conselho Regional de Medicina para as providências cabíveis. Com ou sem laudo, retornem. Cumpra-se com redobrada urgência. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0011471-92. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Bevilacqua Herman

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido: Associacao Atletica do Banco do Brasil-AABB

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta data. Em razão da sucumbência mínima, vencido o autor apenas em relação ao quantum da indenização pretendida, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Por conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, deverá o requerido efetuar os pagamentos das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos

acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Ficam as partes advertidas de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC). P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0091832-14. 2003. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-Parana - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Antonio Tavares da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Diante do noticiado, aguarde-se a diligência de penhora dos valores nestes autos. Abstenha-se de expedir o alvará até ulterior deliberação. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001289-13. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna

DESPACHO:

DESPACHO Defiro. Penhore-se no rostos dos autos mencionados. Após, intime-se o executado para que, querendo, apresente embargos no prazo legal. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002026-84. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cristiane Carina da Silva Seibt

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Requerido: BRASIL TELECOM

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme certificado a fl. 142 o acórdão transitou em julgado no dia 19 de junho de 2013. No dia 01 de julho de 2013 a requerida efetuou o depósito da quantia que entendia devida, conforme comprovante de fl. 145. Assim, o cumprimento da SENTENÇA fora feito de forma espontânea e no prazo de 15 dias, portanto, não incide a multa do art. 475-J, do CPC. Ao contador para que realize os cálculos, atestando se o depósito de fl. 145, à época, abarcou todos os valores das condenações. Observe o sr. contador que, conforme constou da SENTENÇA (fl. 93) e não modificado no acórdão, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso e a correção monetária da data da SENTENÇA (fl. 93). Verifique-se a escrituração se houve o pagamento das custas processuais finais pela requerida. Em caso negativo, apure-se o valor e intime-se a requerida para pagá-las em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0007505-92. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Márcia Leandra Venturini

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Banco Bmg

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

DESPACHO Resta prejudicada a análise das razões lançadas na impugnação de fl. 72/77. Considerando o valor depositado a fl. 103, expeça-se o competente alvará em favor da parte autora, devendo comprovar o levantamento em cinco dias. Solicite-se ao gerente de expediente da agência depositária o imediato encerramento da conta. Após, diga a parte autora, em cinco dias sobre a existência de saldo remanescente. Sem prejuízo, apure-se o valor das custas processuais e intime-se o requerido para que pague-as em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado e se o valor permitir, inscreva-se em dívida ativa. Expeça-se alvará para devolução ao requerido do valor bloqueado a fl. 68. Solicite-se ao gerente de expediente o imediato encerramento da conta. Não havendo nenhum requerido, ARQUIVEM-SE. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro. jus. br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro. jus. br

Proc.: 0005005-14. 2014. 8. 22. 0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Arconti Transporte Ltda Me

Advogado: Ricardo Felipe Seibel (OAB/SC 19217)

Requerido: Nelson M. Nunes Transportes

DESPACHO:

DESPACHO Ao Requerente para que providencie a instrução da carta precatória com as peças necessárias nos termos art. 202, II do CPC, em especial, cópia da inicial e contestação a fim de viabilizar o cumprimento do ato deprecado, dentro do prazo de 10(dez) dias, pena de devolução da CP sem cumprimento. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004862-25. 2014. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Etienne de Souza

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. O Requerente postula em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a concessão de aposentadoria por acidente de trabalho, todavia, em análise dos fatos narrados e documentos acostados com a inicial, constato tratar-se de doença ocupacional. De conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Verifica-se, assim, que o caso dos autos, não se enquadra em qualquer das hipóteses de exceção mencionadas no referido artigo, razão porque, deve ser reconhecida a incompetência deste juízo para processamento do feito. Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004837-12. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Vagner Doenha, Elaine Cristina Costa

Advogado: D Any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)

Impugnado: Rubens Nunes

Advogado: Elcineide Costa Thomas (OAB/RO 1661)

DESPACHO:

DESPACHO Ao Impugnado para responder, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004797-30. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. R. de O.

Advogado: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)

Requerido: E. F. de O.

DESPACHO:

Emende-se a inicial, melhor qualificando o(a) requerido(a), no tocante a atividade profissional exercida por ele, ou mesmo informar uma estimativa dos seus rendimentos, a fim de averiguar sua capacidade contributiva em relação aos alimentos pleiteados. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004708-07. 2014. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco de Assis Barbosa da Silva

Advogado: Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)

Requerido: Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. , Akatus Meios de Pagamento S. A

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIO VISTOS. 1- Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 08 de maio de 2014, às 8h 45 min. 2 -Cite-se a parte Requerida, ficando

advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste **DESPACHO**. 5- **SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.** 6- Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora Substituta

Lauda n.

Proc.: [0003760-02. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: CREFIJIPA - Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Elani Almeida Duarte

Advogado: Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

DESPACHO:

Junte-se as informações do sistema Renajud, dando-se ciência à requerente. Cumpra-se a Portaria 003/2002 e intime-se a requerente para tomar ciência das informações advindas da Receita Federal do Brasil. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013101-52. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Itamar Dias de Almeida

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Sérgio Renato de Souza Secron (OAB/SP 253984)

DESPACHO:

Aguarde-se o decurso do prazo concedido pela **DECISÃO** exarada nos autos n. ° 0016994-51. 2013. 8. 22. 0005. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0064542-82. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Lúcia Maria do Carmo Lopes Silva

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: Cícero de Tal

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284), Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

DESPACHO:

(folhas 204/206): Manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015587-10. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Carmem Eneida da Silva Rocha (3846)

Requerido: Marco A. Menezes ME

DESPACHO:

(fls. 40/42) Aguarde-se o cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao requerente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001165-64. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Executado: A L da Silva Costa Me, Edilson José da Silva

DESPACHO:

Lavre-se o auto de adjudicação. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se mandado de entrega. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0147718-22. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Objetiva Ltda

Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331. A), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Requerido: Cooperativa dos Produtores Rurais Organizados Para Ajuda Mutua COOCARAM

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

SENTENÇA:

(fls. 229/230) Defiro. (fls. 234/236) A requerente questiona os honorários advocatícios pleiteados pelo patrono da requerida às folhas 224/227 em razão da sucumbência recíproca, ao fundamento de que o valor é incontroverso e será discutido em momento oportuno. Não obstante, o momento oportuno para que requerente impugnasse o cumprimento de SENTENÇA seria a partir do momento em que tomou conhecimento do requerimento da credora, expondo os motivos que alega ser incontroverso o valor exigido. Assim, preclusa a impugnação em momento futuro. Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 221, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Neste ato, promovo a transferência de respectivo valor para a Caixa Econômica Federal, conforme espelho em anexo. Após, expeça-se alvará judicial em favor da requerente sobre o valor de 102. 348, 37 e em favor da advogada da requerida o valor de R\$13. 021, 21. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008075-73. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo Pereira da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

(fls. 45/57) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008982-48. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Siqueira & Holanda Ltda, Antônio Hélio Siqueira, Rita de Cássia de Holanda Siqueira, Erik Breno de Holanda Siqueira

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Embargado: Banco do Brasil S A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

(fl. 94) O valor da proposta apresentada pelo Sr. Perito Judicial está dentro dos padrões da razoabilidade, tendo ele especificado criteriosamente os valores dos trabalhos a serem realizados. Sem o devido recolhimento dos honorários no prazo de cinco dias, o processo será julgado no estado em que se encontra. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009641-62. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Executado: Gm Comércio de Teleinformática Ltda ME, Wanderley Macedo Pinheiro Junior, Rafael Arisi Guerreiro, Gilmar Alves Macedo, Maria Cristina Moraes de Freitas

DESPACHO:

(131): Tendo em vista que o exequente não atendeu ao DESPACHO de folha 113, cumpra-se a ultima parte daquele DESPACHO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011688-38. 2012. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Amadeu Gomes de Carvalho Me

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente quanto as informações advindas do Renajud e Receita Federal do Brasil. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009141-88. 2013. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

(Fls. 139/143) O valor da proposta apresentada pelo Sr. Perito Judicial está dentro dos padrões da razoabilidade, tendo ele especificado criteriosamente os valores dos trabalhos à serem realizados. Sendo assim, intime-se a requerente para depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012418-49. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fláksmã Caldeira de Carvalho

Advogado: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o fim de revisar o contrato de empréstimo pessoal n.º 051400000760, celebrado entre as partes, declarando nulas as cláusulas contratuais abusivas, relativas as taxas de juros remuneratórios e tarifa de cadastro contratual, confirmando por conseguinte, a liminar concedida. Condeno a requerida no pagamento da quantia de R\$ 2.931, 61 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), referente aos valores pagos indevidamente, devendo essa quantia ser corrigida a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação. Condeno-a também no pagamento dos danos materiais, no valor de R\$44, 93 (quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), bem como no pagamento das custas processuais, iniciais e finais, e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. Condeno-o por fim, em restituir ao Estado de Rondônia, ao pagamento da quantia de R\$2. 727, 27 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir de 16 de outubro de 2. 013 (folha 165), devendo o depósito ocorrer no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Perito para levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial descrita no documento de folha 169. Para fins recursais, o preparo deverá ser calculado com base no valor da causa. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012770-07. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. A. R.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: A. A. P. S.

Advogado: José Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)

DESPACHO:

(Fls. 84/85) Indefero o pedido porquanto o requerido não observou o prazo fixado na DECISÃO de folha 71 para arrolar as testemunhas que deveriam ser intimadas pelo Juízo, o que se verifica também na hipótese de expedição de carta rogatória. Aguarde-se a audiência designada. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora Substituta

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: MAXIMILIANO DO NASCIMENTO, vulgo "Maconha", brasileiro, solteiro, filho de Irlene Floriano do Nascimento, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado para comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Criminal no dia 26 de março de 2014, às 11h20min, para audiência de instrução.

Processo: 0000457-43. 2014. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Maximiliano do Nascimento

Ji-Paraná, 6 de março de 2014.

Nadir Marques

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: ANTÔNIO APARECIDO DIONÍSIO CÂNDIDO, vulgo "Tiber", brasileiro, convivente, filho de Antônio Cândido e de Odete Dionísio, nascido aos 10/07/1977, natural de Presidente Prudente/SP, residente na Rua Parintins, 1439, Bairro Presidencial III, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado para comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Criminal no dia 30-04-2014, às 10 horas, para audiência de instrução.

Processo: 00007629520128220005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré : Antonio Aparecido Dionisio Candido

Ji-Paraná, 6 de março de 2014.

Nadir Marques

Escrivã Judicial

Nadir Marques
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aq51jecivell@tjro.jus

Proc.: [0015058-97.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Elio Filgueiras

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [0004827-74.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudionor Garcia de Souza

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Trata-se de ação interposta por CLAUDIONOR GARCIA DE SOUZA em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando o fornecimento de tratamento médico. Contudo, conforme se verifica, o valor atribuído à causa é de R\$ 167.768,21 (cento e sessenta e sete mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), sendo o limite deste juizado é de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Desse modo, inobstante a informalidade que impera nos Juizados Especiais, a inovação trazida pela lei 12.153/09 não torna o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para julgar indistintamente TODAS as causas onde os entes públicos forem parte passiva. O artigo 2º da referida lei e seus respectivos parágrafos dispõe o seguinte: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (grifo meu) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. Saliente-se que se não houvesse limitação ou critérios de ajuizamento conforme acima disposto, não haveria sentido a existência dos JUIZADOS ESPECIAIS neste país. Especialmente no caso em

tela, a pretensão do autor é claramente superior ao máximo permitido da lei que definiu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, assim, considerando que o disposto nos artigos 1º e 2º da lei 12.153/09 e seus respectivos parágrafos, impõe-se a declinação da competência para o Juízo Comum de origem, para o devido processo e julgamento. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e remeto os autos a uma das Varas Cíveis dessa Comarca, determinando as devidas baixas e retificações na distribuição. Remetam-se os autos. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0000615-10.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Perioto

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por EDSON PERIOTO em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando obter o fornecimento de ISOSOURCE 1.5 CAL SEM LACTOSE. Nos autos o autor demonstrou ser portador de CÂNCER NO ESTÔMAGO e a necessidade em fazer uso do alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral, pois com a inicial juntou laudo médico e receituário (fls. 11-15) que atestam seu estado de saúde e o risco de lesão irreparável caso não utilize o alimento pleiteado. A hipossuficiência do requerente também restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para aquisição dos medicamentos. Consta ainda que o autor procurou a rede pública de saúde e não teve seu pedido de fornecimento de alimentos atendido. Em sua contestação o Estado de Rondônia alegou ingerência do Poder Judiciário nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde. Contudo, ao contrário do alegado, não existe ingerência nas questões orçamentárias do Poder Executivo, na verdade há uma busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário, bem como pugnou ainda pela improcedência da ação sob o fundamento de que de acordo com as portarias do SUS a competência do fornecimento de tal medicamento é do ente Municipal. Ocorre que os argumentos do requerido não impedem a procedência do pedido inicial. É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir

aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição da República "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela a parte autora juntou documentos que comprovam sua necessidade em fazer uso contínuo e ininterrupto do medicamento, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o medicamento necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento de medicamentos à autora, o Estado de Rondônia descumpriu um dos deveres essenciais do Estado, ferindo um dos direitos mais essenciais da autora. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente. Recurso provido. (Acórdão n. 673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99) DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo fornecimento de materiais indicados para o tratamento de saúde de pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Segurança concedida. (Acórdão n. 603026, 20120020030109MSG, Relator JAIR SOARES, Conselho Especial, julgado em 19/06/2012, DJ 23/07/2012 p. 50). Há entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux,

DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, o ESTADO DE RONDÔNIA é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade do autor, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do medicamento descrito na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento. Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer ao autor o medicamento ISOSOURCE 1.5 CAL SEM LACTOSE, assegurando também a continuidade do fornecimento de que necessita o requerente, pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da execução da obrigação de fazer. Considerando a notícia de que até a presente data a antecipação da tutela não foi atendida, por ocasião da intimação dessa SENTENÇA, intime-se o Estado de Rondônia ainda para CUMPRIR a antecipação, ora confirmada, de forma integral e eficaz, no prazo de 20 (vinte) dias, pena de cumprimento forçado da obrigação com possível penhora on line nas contas do Estado de Rondônia (sequestro), independentemente de apresentação de Laudo. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0016673-25.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudenice Figueiredo de Abreu

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida sob o fundamento de que a competência para o fornecimento do procedimento cirúrgico é do Município de Ariquemes. Há entendimento pacificado de que a competência para fornecimento de medicamentos é solidária entre os entes estatais, cabendo a parte autora optar qual dos entes quer acionar. Afastada a preliminar, ingresso no MÉRITO. No MÉRITO, trata-se de Obrigação de Fazer proposta por CLAUDENICE FIGUEIREDO DE ABREU em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando obter o custeio de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CORRETIVO DO

JOELHO ESQUERDO E TRATAMENTO PÓS OPERATÓRIO COM FISIOTERAPIA. Segundo consta na inicial, a parte autora apresenta lesão no joelho esquerdo e necessita realizar a aludida cirurgia corretiva no joelho com urgência, haja vista que a lesão suportada pode ser agravada, com risco de perder a funcionalidade da perna e joelho esquerdo. Apesar dessa necessidade e sua hipossuficiência, a parte autora alega que procurou a rede pública de saúde e requereu providências urgentes para a realização dos tratamentos, mas nenhuma providência foi tomada, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais providências. É sabido que a dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas a vida digna, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes à condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Este direito encontra previsão expressa no artigo 196 da Constituição da República o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela, a parte autora juntou vários documentos, laudos médicos, receituários e demais documentos provando a necessidade em realizar os tratamentos reclamados na inicial e, como restou comprovada sua hipossuficiência e necessidade do procedimento, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de ser submetida ao procedimento cirúrgico, já que necessário a manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Ao negar o fornecimento do procedimento cirúrgico e dos medicamentos o requerido ilegalmente feriu o direito mais essencial da parte autora. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e tratamentos médicos para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale à pena transcrever os seguintes julgados: MANDADO de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico

para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (TJRO, 1ª Câmara Especial, MANDADO de Segurança nº 200.000.2008.008483-4, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 01 de outubro de 2008, unânime). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMINATÓRIA. PACIENTE DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE QUE NECESSITA DE CIRURGIA. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DEVER DO ESTADO. 1. O interesse de agir do apelado está presente na medida em que busca o seu direito fundamental à saúde e a não realização do procedimento cirúrgico, até a presente data, demonstra a resistência clara e evidente do apelante à pretensão do apelado. Preliminar rejeitada. 2. Inconcebível o argumento do apelante quanto à limitação das verbas públicas, destinadas ao atendimento dos direitos fundamentais, argumento este que não é capaz de afastar a responsabilidade do Estado de garantir o direito à saúde. 3. A determinação judicial monocrática não configura ofensa aos princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas se traduz no total e eficaz cumprimento do direito reclamado pelo apelado ao buscar o Judiciário, permitindo a efetividade da prestação do serviço de saúde de forma satisfatória e eficiente. 4. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão n.305240, 20060110447208APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: MARIA BEATRIZ PARRILHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2008, Publicado no DJE: 19/05/2008. Pág.: 86) São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura. No caso em tela, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o custeio/fornecimento do tratamento descrito na inicial. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DETERMINAR que o Estado de Rondônia arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de CIRURGIA CORRETIVA DE JOELHO ESQUERDO E TRATAMENTO PÓS OPERATÓRIO COM FISIOTERAPIA, BEM COMO ARQUE COM O CUSTEIO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO MÉDICO DE QUE NECESSITA A AUTORA. A cirurgia e medicamentos devem ser realizados/fornecidos junto à rede pública ou privada do Estado, ou sendo o caso, incumbe ao Estado arcar com o Tratamento Fora do Domicílio, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas da parte autora e de seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento. A obrigação de fazer ora descrita deve ser cumprida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras penalidades. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Transitada em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se o feito. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0015636-60.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Rezende

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos face a manifestação do requerido Município de Ariquemes impugnando o pedido de sequestro apresentado pelo autor.No entanto, os argumentos expostos pelo requerido não impedem o prosseguimento do feito vez que não comprovou o cumprimento da tutela antecipada, com consequente dispensação dos medicamentos em favor do autor. Desta feita, como o requerido Município de Ariquemes já apresentou contestação (fls. 22 a 57), intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar impugnação. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Alex Balmant Juiz de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0011157-29.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Madeira Diamante Ltda, Antenor Teixeira da Cunha, Maria Zenita Costante da Cunha

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0011157-29.2010.8.22.0002

ADVOGADOS:

- JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB/RO 2591 e JULIANA MAIA RATTI OAB/RO 3280, ambos militantes nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, para apresentar Contrarrazões recursais no prazo legal, nos autos acima mencionado.

Ariquemes, 07 de Março de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0011158-14.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Madeira Diamante Ltda, Maria Zenita Costante da Cunha, Antenor Teixeira da Cunha

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280),

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 11158-14.2010.8.22.0002

ADVOGADOS:

- JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB/RO 2591 e JULIANA MAIA RATTI OAB/RO 3280, ambos militantes nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, para apresentar Contrarrazões recursais no prazo legal, nos autos acima mencionado.

Ariquemes, 07 de Março de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0063571-77.2005.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Aparecido José da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0063571-77.2005.8.22.0002

ADVOGADOS: JOSE ZEFERINO DA SILVA OAB/RO 286 com escritório profissional na 1ª Rua, nº 2640 - setor 03 – Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c o art. 109, inc. IV; arts. 110, ?caput? c/c o art. 112, inc. I e, art. 114, inc. II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA em relação ao condenado APARECIDO JOSÉ DA SILVA, já sobejamente qualificado, permanecendo os demais efeitos da SENTENÇA penal condenatória. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requisite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 07 de março de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0063571-77.2005.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:Aparecido José da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0063571-77.2005.8.22.0002

Réu: APARECIDO JOSE DA SILVA vulgo "Batata", brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Francisco Felix da Silva e Ines Alves de Azevedo, natural de Tapejara/PR, nascido aos 05.02.1977, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c o art. 109, inc. IV; arts. 110, ?caput? c/c o art. 112, inc. I e, art. 114, inc. II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA em relação ao condenado APARECIDO JOSÉ DA SILVA, já sobejamente qualificado, permanecendo os demais efeitos da SENTENÇA penal condenatória. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requisite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito ".

Ariquemes, 07 de Março de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002592-54.2013.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARILÚ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Maria da Penha Costa(Requerido)

Fica o Requerente, na pessoa de seu advogado, intimado da SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por MARILÚ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME em face de MARIA DA PENHA COSTA objetivando o recebimento de R\$ 1.374,00 (mil trezentos e setenta e quatro reais) proveniente de notas promissórias vencidas mas que não possuem força executiva. A requerente ajuizou a presente ação de cobrança visando receber a importância de R\$ 1.374,00 (mil trezentos e setenta e quatro reais), proveniente da venda de confecções para a(o) requerido(a).

Apesar de devidamente citada(o) e intimada(o) o(a) requerido(a) não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz .

No presente caso, o não comparecimento à audiência e a não apresentação de contestação leva a aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, as notas promissórias apresentadas nos autos corroboram a confissão ficta da requerida à medida em que comprova a venda de roupas para o(a) requerido(a) e o não pagamento.

Com efeito, nos autos foram juntadas notas promissórias assinada pelo(a) próprio(a) requerido(a) preenchida sem observância das formalidades legais mas que serve como prova do negócio realizado entre as partes.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar MARIA DA PENHA COSTA, qualificado(a) na inicial, a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.374,00 (mil trezentos e setenta e quatro reais) mais atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Intime-se a requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 475-J do CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Ariquemes RO, 27 de fevereiro de 2014.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Proc: 1002438-36.2013.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MATHEUS FOLADOR(Adjudicante)

Advogado(s): Miguel Angelo Folador(OAB 4820 RO)

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA(Adjudicado)

Fica o Requerente, na pessoa de seu advogado, intimado da SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

MATHEUS FOLADOR ingressa com a presente ação consumerista em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA sob o fundamento de que adquiriu um Iphone 4S, cor preta, 16 gigas no dia 04/06/2013 e dentro do prazo de garantia o mesmo apresentou defeito (não recebia chamadas) oportunidade em que encaminhou para a assistência técnica e o mesmo retornou após quatro meses.

Segundo consta na inicial, o requerente adquiriu um Iphone da marca requerida e de imediato constatou que o aparelho não recebia chamadas. Assim, entrou em contato com a requerida no dia 10/07/2013, tendo encaminhado o aparelho para a assistência técnica no dia 16/08/2013.

Após inúmeras tentativas de manter contato com a requerida e após registrar vários protocolos de atendimento, o autor recebeu em sua residência novo aparelho no dia 14/10/2013. Assim, ingressou em juízo tencionando o recebimento de indenização por danos morais face o constrangimento e os danos advindos pela falta do aparelho.

Para comprovar o alegado, juntou documentos pessoais, nota fiscal, protocolos de atendimento, dentre outros.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Essa regra da responsabilidade objetiva é repetida pelo art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo e o suposto evento danoso teria sido causado pela requerida, que teria fabricado um aparelho smartphone contendo vício, o qual foi vendido ao requerente.

Em sede de contestação a requerida impugnou os danos morais e afirmou que o transcurso do prazo para reparo do produto foi necessário para satisfação do interesse do autos.

Os documentos juntados com o pedido inicial comprovam o envio do aparelho defeituoso à assistência técnica (evento nº 1). Estes documentos comprovam que o requerente efetivamente adquiriu e pagou o preço integral do produto e não obstante isso ficou privado de utilizá-lo já que o produto foi encaminhado para a assistência técnica e somente lhe foi entregue após quatro meses.

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua livre escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

Como no caso em tela o autor já recebeu outro aparelho celular, resta saber se ele faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, o autor deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da não entrega do produto, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provou.

A jurisprudência atual expressa entendimento semelhante:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VICIO DE QUALIDADE CONSTATADO APÓS PRAZO DE TROCA. VERIFICADO PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA CONserto DE APARELHO CELULAR IMPÕE RESPONSABILIDADE DA LOJA FORNECEDORA DO PRODUTO COM A DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DANO MORAL IMPROCEDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Recusa reiterada em solucionar problema do consumidor impedindo-o de utilizar aparelho celular adquirido com defeito, não pode ser considerado ofensa de cunho moral, sob pena de banalização do instituto.

2. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa.

3. Decretada a rescisão do contrato de compra e venda com a devolução da quantia dispendida na compra do bem, impõe-se a devolução integral da quantia paga pelo consumidor.

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA reformada. Dano moral improcedente.

Sem custas e sem honorários ante a ausência de recorrente vencido, artigo 55 da Lei 9099/95 (Acórdão n.517459, 20100810071146ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/06/2011, Publicado no DJE: 11/07/2011. Pág.: 199).

Prestação de Serviços. Telefonia móvel. Aparelho celular defeituoso. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por

danos morais e materiais. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelo vício do produto. Reconhecimento. 1. Se o aparelho celular adquirido pelo autor apresentou defeito poucos dias após a aquisição e a oficina autorizada demorou mais de trinta (30) dias para propor solução adequada ao caso, palpáveis a desídia da fabricante, ré SONY ERICSSON, bem como da vendedora CLARO S/A, as quais deverão suportar, solidariamente, a obrigação de restituição do valor despendido com a compra do aparelho. 2. A lei consumerista é clara ao imputar essa obrigação solidária não só à vendedora, como também à fabricante, quando, às claras, constatado o defeito e não solucionado o problema no prazo de trinta (30) dias. 3. Contudo, não cabe a indenização a título de danos morais por inexecução de obrigação contratual, quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou imagem da pessoa. Procedência parcial do pedido inicial do autor que se apresenta de rigor. 4. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão (TJ-SP - APL: 511094420098260000 SP 0051109-44.2009.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 15/08/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2012).

No Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus probante em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida perante o CCF, SERASA ou SPC, hipótese em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral.

Como no caso em tela, não houve negativação perante nenhum desses órgãos e o requerente não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu prejuízos, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Portanto, o autor não provou os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a requerente não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Concernente ao pedido de pagamento de honorários advocatícios, no entanto, tenho que o pedido de indenização é improcedente neste caso.

De plano, evidencia-se que não se trata de honorários sucumbenciais mas sim de pedido de indenização por dano patrimonial.

Pois bem. Está claro na legislação civil que a reparação de danos abarca todas as despesas suportadas pelo ofensor, o que inclui o pagamento dos honorários advocatícios.

Ocorre que a parte autora não provou prejuízo suportado. Em verdade, a requerente somente comprovou a contratação de advogado, nada mais.

Considerando que nesse cenário não se trata de responsabilidade objetiva, que também a situação não é abarcada pela possibilidade de inversão do ônus probatório previsto no CDC e que o autor tinha condições de provar e assim não procedeu, tem-se por insuficientes as alegações do requerente para se falar em indenização por dano material.

Nesse caso, não existe nos autos prova cabal do prejuízo suportado. Portanto, improcede o pleito de pagamento de honorários advocatícios.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo do feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Ariquemes RO, 27 de fevereiro de 2014.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

Proc: 1002591-69.2013.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARILÚ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Joel Antônio Ribeiro(Requerido)

Fica o Requerente, na pessoa de seu advogado, intimado da SENTENÇA a seguir:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por MARILÚ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME em face de JOEL ANTÔNIO RIBEIRO objetivando o recebimento de R\$ 3.101,56 (três mil cento e um reais e cinquenta e seis centavos) proveniente de notas promissórias vencidas mas que não possuem força executiva.

A requerente ajuizou a presente ação de cobrança visando receber a importância de R\$ 3.101,56 (três mil cento e um reais e cinquenta e seis centavos), proveniente da venda de confecções para a(o) requerido(a).

Apesar de devidamente citada(o) e intimada(o) o(a) requerido(a) não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

No presente caso, o não comparecimento à audiência e a não apresentação de contestação leva a aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, as notas promissórias apresentadas nos autos corroboram a confissão ficta da requerida à medida em que comprova a venda de roupas para o(a) requerido(a) e o não pagamento.

Com efeito, nos autos foram juntadas notas promissórias assinada pelo(a) próprio(a) requerido(a) preenchida sem observância das formalidades legais mas que serve como prova do negócio realizado entre as partes.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar JOEL ANTÔNIO RIBEIRO, qualificado(a) na inicial, a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.101,56 (três mil cento e um reais e cinquenta e seis centavos) mais atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Intime-se a requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 475-J do CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Ariquemes RO, 27 de fevereiro de 2014.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Lauda nº 32444, DJ nº 45, 07 de março de 2014.

Proc.: [0016529-51.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:A. F. L.

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Embargado:A. F. L. L. F. L.

Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014, às 13h15min a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Lauda nº 32444, DJ nº 45, 07 de março de 2014.

Proc.: [0015836-67.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. dos S.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:J. O.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014, às 14h15min a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Lauda nº 32444, DJ nº 45, 07 de março de 2014.

Proc.: [0007487-75.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Machado

Advogado:Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido:Erondina Cavalheiro, Daniel Cardoso dos Santos

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014, às 13h45min a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Lauda nº 32444, DJ nº 45, 07 de março de 2014.

Proc.: [0013902-74.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raquel Nunes França

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido:Avon Industrial Ltda.

Advogado:Rodrigo Nunes (SP 144766)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014, às 13h45min a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Lauda nº 32444, DJ nº 45, 07 de março de 2014.

Proc.: [0001289-22.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Pedro Barbosa de Assis

Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)

Requerido:Chubb do Brasil Cia de Seguros

Advogado:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014, às 13h15min a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Lauda nº 32444, DJ nº 45, 07 de março de 2014.

Proc.: [0013019-30.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda.

Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

Requerido:Alex Souza de Moraes Sarkis.

Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 08 de abril de 2014, às 13h45min a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0004153-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Fialho da Costa

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido:Americel S.a Operadora Claro

DECISÃO:

Vistos.1- Com gratuidade.2- Defiro o pedido de antecipação de tutela com vistas à exclusão dos dados do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 890483519 no valor de R\$35,00, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis

que os documentos trazidos com a inicial demonstram a verossimilhança do alegado, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.2- Designo audiência de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC no dia 08 de abril de 2014, às 14:15 horas. Intime-se o requerente da data designada, na pessoa de seu advogado e, após a realização dos atos necessários, encaminhe-se os autos à Central.3 -Intime-se a requerida da audiência designada, bem como da concessão da antecipação de tutela, informando-o que deverá promover a baixa dos dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$200,00, pelo período máximo de 10 dias.4- Cite-se a requerida dos termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data designada para audiência, independente de comparecimento, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). 5- Restando infrutífera a conciliação e, na hipótese de defesa preliminar e/ ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica.6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002190-24.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:German Fong Roca

Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Executado:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos e examinados.O ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de ação de execução contra a fazenda pública que lhe move GERMAN FONG ROCA, alegando nulidade da citação por vício de forma, eis que realizada por carga dos autos e não por Oficial de Justiça como preceitua o art. 224 do CPC, e ainda excesso de execução face a apresentação de cálculo de atualização da dívida com aplicação de juros legais de 12% ao ano, índice que alega ser incabível para a espécie, segundo o normativo aplicado ao feito, Lei n. 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros nas condenações impostas às fazendas públicas deve obedecer os mesmos índices da caderneta de poupança. Sustentou que a aplicação incorreta da correção importa num excesso correspondente à importância de R\$8.747,56, reconhecendo como devido o importe de R\$18.472,38.Intimado a se manifestar o exequente apenas pugnou pelo julgamento do incidente. Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de oposição do executado, por não ter previsão legal de sua incidência, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória, como é o caso dos

autos, pois versa sobre matéria de direito referente à nulidade da citação e aos índices de correção aplicáveis, envolvendo o interesse público já que a condenação é em desfavor ao erário público. Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo. Alega o excipiente que a citação realizada nos autos é nula, por inobservância da forma legal, já que os entes públicos devem ser citados por meio de oficial de justiça, segundo o disposto no art. 224 c/c o art. 222, alínea ?c?, ambos do CPC. Assiste razão ao excipiente quanto a alegada nulidade, pois de fato não se observou a forma legal para realização da citação, sendo nula a citação realizada por carga dos autos às fls. 113v, pois além da inobservância da forma legal causou prejuízo ao exercício de defesa do executado, segundo o disposto no art. 247 do CPC. Assim, impõe-se a declaração de nulidade do ato citatório de fls. 113V, que deve ser repetido e realizado por carta precatória, reabrindo-se ao executado, com a juntada da precatória aos autos, novo prazo para oposição de embargos à execução. No MÉRITO alegou ainda o excipiente que há excesso de execução, pois os cálculos apresentados pelo exequente apresentam juros de 12% ao ano, incompatíveis com o disposto no art. 1º-F da lei n. 9.494/97, cuja redação foi alterada pela Lei n. 11.960/09. Analisando a matéria verifico que a SENTENÇA proferida às fls. 99/101 é omissa quanto ao índice de correção aplicável sobre os valores devidos. Considerando que não houve fixação judicial, há que se observar por ocasião da liquidação da SENTENÇA, que se deu por mero cálculo aritmético, a legislação vigente à época do trânsito em julgado da DECISÃO. É dos autos que a SENTENÇA transitou em julgado aos 15/07/2013 (fls. 101v) e que nesta data já era vigente a Lei n. 11.960, de 29/06/09, que alterou a redação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros nas condenações impostas às fazendas públicas deve obedecer os mesmos índices da caderneta de poupança que, ao tempo do trânsito eram de 0,5%. Assim, concluo que assiste razão ao excipiente, havendo de fato excesso na execução, por inobservância da lei vigente e aplicável nos casos de condenação contra a fazenda pública, quanto ao índice de juros incidente. Considerando ainda que apesar de oportunizada a defesa o exequente não ofereceu impugnação à exceção de pré-executividade, acolho como valor da execução o apresentado pelo excipiente/executado, que reconheceu o débito no importe de R\$18.472,38, já retirado o excesso. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oferecida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, para acolher a preliminar de nulidade da citação e determinar a repetição do ato mediante expedição de carta precatória e, no MÉRITO, reconhecer a existência de excesso de execução, por ser incabível na espécie a aplicação de juros de 1% ao mês, segundo o disposto no art. 1º-F da lei n. 9.494/97, cuja redação foi alterada pela Lei n. 11.960/09, declarando como devido no presente feito o importe de R\$18.472,38 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos). Expeça-se carta precatória para citação do Estado de Rondônia e intimação acerca da presente DECISÃO. Decorrido o prazo para oposição de embargos, caso não haja oposição, expeça-se o necessário para requisição do pagamento segundo o importe reconhecido nesta DECISÃO e aguarde-se em arquivo informações de pagamento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012539-52.2013.8.22.0002

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Aurelita Braganhol

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

SENTENÇA:

Vistos. AURELITA BRAGANHOL ajuizou a presente ação de retificação de registro público, postulando pela retificação de seu assento de nascimento, alegando que o nome da genitora e avó materna estão grafados incorretamente como 'Zelina de Souza Dutra' e 'Maria Braganhol', quando o correto é 'Zelina de Souza Braganhol e Marina Braganhol'. Postulou pelo deferimento do pedido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/12. Parecer Ministerial favorável à fl. 14/15. Às fl. 21 foi acostada certidão de casamento atualizada dos genitores da autora. É o relatório. Decido. O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias. Os documentos acostados aos autos evidenciam o erro constante no registro de nascimento da autora, que deve ser corrigido para que conste corretamente o nome da genitora e avó materna da autora para 'Zelina de Souza Braganhol e Marina Braganhol', consoante parecer Ministerial favorável. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Santa Helena/PR que retifique o assento 5975, fl. 246, Livro A-5 para que conste corretamente o nome de sua genitora e avó materna como, ZELINA DE SOUZA BRAGANHOL e MARINA BRAGANHOL, tudo sem ônus a autora vez que se trata de erro material cometido pelo próprio cartório e aparte é beneficiária do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50. permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC). Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004134-90.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildo Ivo Batista

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Barato A Jato Promoções Ltda, Akatus Meios de Pagamento S.a

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentando pedido certo de condenação por dano moral ou esclarecendo se pretende que o mesmo seja fixado pelo juízo, bem como para justificar o valor atribuído à causa e ainda comprovar o recolhimento das custas iniciais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004023-09.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio André Martins de Souza

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Marlene Alencar da Silva

DESPACHO:

Vistos. 1- Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 6º, §5º, da Lei Estadual n. 301/90, em especial ao disposto na alínea “e”, pois não apresentou em sua inicial qualquer fato que justifique o não recolhimento por ocasião do ajuizamento da ação, limitando-se a alegar estar passando por dificuldade financeira, sem exposição de motivos, bem como o valor da causa é de pequena monta, não havendo justificativa para deferimento do recolhimento ao final. 2- Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016313-90.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yara Lais Pereira de Paiva

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Prefeitura do Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. YARA LAIS PEREIRA DE PAIVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando que teria direito a indenização haja vista que procurou o Hospital Regional deste município para atendimento médico urgente em razão de fortes dores abdominais que sentia e após atendimento, realização de exames e encaminhamento para cirurgia de emergência esta não ocorreu haja vista que o anestesista de plantão não se encontrava no local, tampouco foi possível contata-lo via celular, sendo que a autora teve que se dirigir a um hospital particular para procedimento de emergência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/45. DESPACHO inicial proferido à fl. 46, determinando a intimação da requerente para apresentar pedido certo e líquido quanto aos danos materiais e morais, adequando o valor da causa e o pólo passivo. Intimado o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 46v). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que devidamente intimado a emendar a inicial para apresentar pedido líquido e certo e adequar valor da causa e pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, a requerente quedou-se inerte. A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 283, do CPC, e apesar de devidamente intimado o autor quedou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de cobrança nos termos dos artigos 284 e 295, inciso I, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005090-43.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. M. da C. I. M. da C.

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado: W. A. da C.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

SENTENÇA:

Vistos. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 50/51, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 50/51, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se o MANDADO de prisão (fl. 43v) independente de cumprimento. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001349-92.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides Rinque

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ajuizada por ALCIDES RINQUE em desfavor do INSS, que, intimado para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 71/74, apresentou proposta de acordo às fls. 88/89, comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria rural por invalidez e efetuar o pagamento dos retroativos no valor de R\$12.399,99, com o que concordou expressamente o autor (fls. 90). Assim, é de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, às fls. 88/90, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acordada e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV para pagamento das parcelas retroativas, no valor de R\$12.399,99. Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte credora. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Sem custas e verba honorária. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000756-29.2014.8.22.0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: R. M. P. J. C. R. B.

Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimem-se os requerentes para acostar certidões de nascimento atualizadas, no prazo de 30 dias. 2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol

de Sá Peixoto ? Av. Tancredo Neves, n. 2606. 2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seu patrono a comparecerem à audiência designada.4- Intimem-se as testemunhas arroladas com antecedência de 15 dias ao ato designado.5 - Expeça-se o necessário.6- Intime-se o Ministério Público por carga dos autos.Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012677-24.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:W. Antonio de Melo Me. Posto Carreiro

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Executado:Auzir da Silva Leal

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente pugnou pela suspensão do feito por 90 dias para viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, sendo de rigor o arquivamento do feito, podendo o exequente desarquivá-lo oportunamente, quando tornar-se viável a realização da penhora.2- Arquivem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003241-02.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosilene Santos Silva

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712), Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

Requerido:Aldemir Belmiro

DECISÃO:

Vistos.Em consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP, constatei que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, sob o n. 1001625-09.2013.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, face a desistência da ação.O processo em apreço possui matéria e valor da causa que se enquadram na competência dos juizados, sendo de rigor o seu processamento naquele juízo, haja vista que ação idêntica a esta já tramitou no juizado especial cível desta Comarca, sendo o feito extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo, segundo a regra de competência, diga-se de passagem absoluta, insculpida no art. 253, inciso II do CPC. Na confluência destas considerações, declino da competência em favor do Juizado Especial Cível desta Comarca, face a natureza funcional sucessiva da competência, nos termos do art. 253, inciso II do CPC.Redistribua-se o feito ao Juizado Especial Cível desta Comarca.Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004329-75.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Thiago Mattiuzi

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos e examinados.1- Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.2- Indefiro o pedido de

antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, por não vislumbrar na hipótese a verossimilhança do alegado inadimplemento do contrato, posto que não há nos autos qualquer documento de controle dos pagamentos que demonstre o alegado, bem como por considerar que apesar da alegada inadimplência, em caso de eventual rescisão, o requerido possui direitos sobre eventual benfeitoria edificada sobre o imóvel, bem como a restituição dos valores pagos, sendo, portanto, prejudicial aos direitos do requerido a concessão de reintegração de posse nesta fase de cognição sumária. Ademais, também não vislumbro o perigo na demora, pois o requerido não possui título de domínio sobre o bem objeto da lide, o que por si só constitui grande embaraço para a transmissão da posse a terceiros de boa-fé.3- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004256-06.2014.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Requerente:Natalino da Silva Evangelista, Ana Maria do Nascimento, Antônio de Souza Evangelista, Anizio Souza Evangelista, Maria Souza Lopes, Cecília Maria de Lima, Arlinda da Silva Araujo, João Silva Evangelista, Senhorinha Maria da Silva Lopes, Hermes Silva Evangelista, Roni Pereira Evangelista, Edelzuita Souza Evangelista, Marcia Regina Evangelista, Amarildo Silva Evangelista, Leandro Silva Evangelista, Marilene Silva Evangelista, Marco da Silva Evangelista, Marinês Angela de Oliveira

Advogado:Natalício Lopes da Costa (RO 4814)

Inventariado:Donatilha Maria da Silva. Espólio, Virgílio Souza Evangelista. Espólio

DESPACHO:

Vistos. 1- Nomeio inventariante Natalino da Silva Evangelista, dispensando o compromisso face o deferimento do processamento do feito sob o rito de arrolamento sumário (art. 1.036, CPC).2- As custas processuais e o ITCD já foram devidamente recolhidos. 3- Intime-se o inventariante para que, em 10 dias, acoste aos autos, certidão negativa de débitos perante a Fazenda Estadual em nome de Virgílio Souza Evangelista, e as certidões negativas de débitos perante a Fazenda Estadual, a Fazenda Nacional e a Receita Federal, em nome de Donatilha Maria da Silva, únicos documentos faltantes para homologação do plano de partilha já apresentado. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004476-04.2014.8.22.0002](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Desolina Amaro Tomaz

Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia. (OAB/RO 1878)

Requerido:Maurício Alves da Silva

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

DECISÃO:

Vistos.1- Defiro o recolhimento das custas ao final, vez que não vislumbro na hipótese a condição de hipossuficiente da requerente para concessão da gratuidade da justiça, mormente pelo patrimônio que lhe cabe na ação de inventário. 2- Cite-se

o requerido para que, em 05 dias, efetue a prestação de contas em forma mercantil, especificando as receitas, a aplicação das despesas e o saldo remanescente, apresentando os documentos justificativos, ou que no mesmo prazo conteste a ação (arts. 915 e 917, CPC).3- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004615-53.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilcilene Cavinato da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

DECISÃO:

Vistos. 1 - Com gratuidade. 2 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, haja vista que a autora não obteve êxito em acostar qualquer início de prova documental que demonstre a verossimilhança da alegada contratação do serviço e a sua suspensão indevida. 3 - Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 4 - Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 5 - Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004395-55.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ercilia Felix Rodrigues

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Edemilson Ferreira

DECISÃO:

Vistos 1- Encaminhe-se os autos à CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação. 2- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos legais, em especial o risco de dano de difícil reparação, pois a autora não obteve êxito em acostar qualquer documento acerca de seu estado de saúde e a necessidade de tratamento médico e a impossibilidade de custeá-lo, considerando em especial que alega ser aposentada e eventual estado de convalescença não impedirá o recebimento do benefício, pois para o recebimento de seus rendimentos não depende de bom estado de saúde para o trabalho. 3- Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data de audiência a ser designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. 4- Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Várá Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000226-06.2006.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Diana Maria das Mercês Galhardi

Advogado: Anderson Fernandes Melo (4686)

Inventariado: Aparecido Galhardi

DESPACHO:

Primeiramente, agradeço, em nome deste juízo a presteza da nobre causídica, Dra. Leila Audrey Ferrando, inscrita na OAB/RO n. 3.389, ao aceitar a inventariança (fls. 296), demonstrando o seu interesse na causa dos jurisdicionados desta Comarca, atuando, sobretudo, com lealdade ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, a herdeira Taisa Galhardi, também manifestou, na fl. 297, a sua intenção em assumir o cargo de inventariante. Por este motivo e com base no art. 990, III, do CPC, nomearei a filha do ζ de cujus ζ para o cargo pretendido. Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que sua representação processual seja devidamente regularizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documento juntados as fls. 297/298. Diante disso, deixo de analisar, por ora, a resposta positiva da Dra. Leila Audrey, juntada as fls 296. Após o transcurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos. Int. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011129-90.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar Borba de Souza

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Catieli Costa Batisti (RO 5145)

Requerido: João Molina Bogas-ME, Molina Com. e Representações, João Molina Bogas, Mapfre Vera Cruz Seguradora SA

Advogado: Advogado Não Informado (418), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Gustavo Gerola Marsola (RO 4164), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718)

DECISÃO:

Vistos os autos em saneador. Trata-se de ação indenizatória em que o autor alega ter sido atingido no olho por semoventes do réu, quando trafegava por uma estrada rural, cujas lesões lhe causaram dano moral, estético e material (lucros cessantes), em função das quais requer reparação. O réu, por sua vez, denunciou da lide a Seguradora Mapfre, já integrada ao feito, e alegou ser o autor parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, visto que usou de documentos falsos quando da consulta ao médico que detectou os danos físicos anunciados

nos autos. Destes, o réu não discordou. Pelo contrário, disse que prestou a assistência porfiada pelo autor. Impugnou o pedido de condenação por danos morais, por não haver prova do acidente, assim como a pretensa indenização por danos materiais. A Seguradora, por sua vez, alegou inexistir nexo de causalidade entre os danos afirmados pelo autor e os fatos descritos, razão porque buscou ilidir a condenação por danos materiais e morais. Logo, com base nas razões declinadas pelas partes, fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória a prova de que: I) as lesões provocadas pelo réu deram ensejo a danos de cunho moral, material (lucros cessantes) e estético. Afasta-se nesta DECISÃO a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, visto que na própria contestação o réu alega que prestou toda a assistência necessária à recomposição da saúde do autor, tendo pago-lhe as despesas médicas, hospitalares, com viagens e remédios (f. 46, primeiro parágrafo). Assim, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova testemunhal. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de abril de 2014, às 10h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 169/171, remetendo-se cópias daquelas peças, pelas quais deverá o Oficial de Justiça se guiar quando do cumprimento da diligência, a fim de encontrar os endereços declinados, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO. Ariquemes-RO, 06 de março de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010904-36.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Tosqui Pereira

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Renan Almeida Borba

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

DECISÃO:

Defiro a produção de prova testemunhal. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de abril de 2014, às 09h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 71/73, remetendo-se cópias daquelas peças, pelas quais deverá o Oficial de Justiça se guiar quando do cumprimento da diligência, a fim de encontrar os endereços declinados, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO. Intimem-se. Ariquemes-RO, 06 de março de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007895-37.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Cláudio Barroso, Banco Bradesco S. A. Agência Jaru

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483), Advogado Não Informado (418)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes, Banco Santander S.a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 104.061-A)

DECISÃO:

1. Intime-se o requerido Bradesco para que informe o destino do pagamento feito segundo demonstrado no extrato de f. 211, juntando aos autos o comprovante da transação. Prazo

de dez dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$500,00, limitada a R\$5.000,00. 2. Retifique-se a distribuição, visto que o requerido Banco Bradesco está elencado no polo ativo ao invés de estar no polo passivo, que é o correto. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, 06 de março de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010634-17.2010.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)

Executado: Paulo de Souza Francisco

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e via de consequência DECLARO EXTINTO os presentes autos. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. P.R.I. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009669-68.2012.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado: K Saraiva de Souza Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Expeça-se nova intimação ao depositário para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, os depósitos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (uma vez que os relativos a outubro, novembro e dezembro de 2013 encontram-se às fls. 55, 57 e 60), sob pena de responsabilização criminal. Expeça-se o alvará requerido. Intime-se o autor quanto a liberação do valor ao seu procurador. Após, diga o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0140325-55.2008.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I. C. Santos Acessórios e Peças Epp Depar Auto Peças

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Barigui Veículos Ltda, Banco Bradesco S. A. Agência Jaru

Advogado: Thais Braga Bertassoni. (PR 35.595)

DESPACHO:

Defiro o pedido de parcelamento requerido pela executada à f. 173/174, pois atende o disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Suspendo o trâmite da presente por 06 (seis) meses, período no qual a executada poderá comprovar o mensal adimplemento da obrigação. Intime-se para imediato recolhimento da primeira parcela, ficando ciente que o inadimplemento de uma acarretará o vencimento das demais. Expeça-se alvará para a liberação do valor depositado à f. 174. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003858-59.2014.8.22.0002](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado:José Carlos Lino Costa (RO 1163)

Consignado:Geneci Bruschi, Josefa dos Santos Nascimento

DESPACHO:

Vistos etc.1 - Autorizo o depósito dos valores mencionados na petição inicial, em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Citem-se os consignados para virem ou mandarem receber a quantia oferecida no respectivo depósito, que deverá permanecer à disposição deste Juízo, em conta judicial.3 - A contestação deverá ser oferecida, sob sanção da revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação.4- Para o caso de aceitação do valor consignado, fixo os honorários em 10 %. O valor dos honorários e as custas serão deduzidos da importância devida ao consignado.Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Ariquemes-RO, 05 de março de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008304-76.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado:Cleomar de Castro Nicolau

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Posto isso, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução face a satisfação da obrigação. Promovo as baixas das restrições no RENAJUD, consoante extratos anexos.P.R.IAnte o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data (artigo 503, CPC), e determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011944-58.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldair Pinheiro da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Companhia de Seguros

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados à fl. 176, e determino que seja certificado nestes autos que os valores aqui depositados encontram-se penhorados no feito n. 00129984-67.2008.8.22.0002 aguardando manifestação da parte exequente daqueles autos. Posto isso, considerando a satisfação da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução face o pagamento do débito. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data (artigo 503, CPC), e determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo. P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000769-28.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Claudia Alves de Souza (5894)

Embargado:Adriano Macene Me. Sigma Caldeiraria e Funilaria Industrial

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016729-58.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flamboyant Palace Hotel Ltda

Advogado:Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Requerido:Itaú Unibanco S.a. Jabaquara Sp

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

DESPACHO:

Intimem-se o requerido para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da contestação de fls. 57/86, sob pena de desentranhamento.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016244-58.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Francineire Saraiva Mendes

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 37.

Proc.: [0016537-28.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudicéia Maria da Silva

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar

Proc.: [0016131-07.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elci Dias dos Santos

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar

Proc.: [0016883-76.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S), Genessy Gouveia de Mattos (OAB/RJ 37.378), André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Executado:Ivanilda Oliveira Santos Me, Ivanilda Oliveira Santos

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 31.

Proc.: [0001989-95.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Job da Silva Ferreira, Solange Passarelli Ferreira, Ferreira e Passarelli Ltda Infomusic

Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Thales Marques Rodrigues (RO 4995), Job da Silva Ferreira (5591), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Thales Marques Rodrigues (RO 4995), Job da Silva Ferreira (5591), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Thales Marques Rodrigues (RO 4995), Job da Silva Ferreira (5591)

Requerido:Toyota do Brasil S.a., Apediá Veículos e Peças Ltda, Nissey Motors Ltda

Advogado:João Capanema Barbosa Filho (OAB/MG 56270), Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

DECISÃO:

Vistos etc.,Visando evitar eventual tese de nulidade, tendo em vista que a perícia ainda não foi concluída, e o possível pedido das partes de esclarecimento do perito em audiência (art. 435, CPC), retiro de pauta a audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 10 de março de 2014, às 10h.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Arique mes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016106-91.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. C. C. de B.

Advogado:Herbert Wender Rocha (RO 3.739)

Executado:E. A. de B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o pagamento apresentado pelo executado as fls 20

Proc.: [0016517-37.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618), Agnaldo Kawasaki. (OAB/MT 3884)

Requerido:Marice Paranho da Silva

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 23.

Proc.: [0016000-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Arique mes Faepar. Banco do Povo

Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329), Viviane Matos Triches (RO 4695)

Executado:Wagner Carmo Passos, Érica Paixão

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 34.

Proc.: [0016477-55.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Katiane de Oliveira

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: [0015201-86.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaceila Cunha da Silva

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (RO 783)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0015775-12.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandro Alves Silva

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido:Claro S.a

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o AR devolvido negativo.

Proc.: [0009706-61.2013.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Adelaide Maria de França Toledo

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Inventariado:Lazaro Rubim de Toledo. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 60.

Proc.: [0015052-90.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Junio Cesar Rocha

Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Frago (OAB/RO 1850)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl I

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Hianara de Marilac Braga (RO 4783)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: [0015383-72.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Francisco Teixeira

Advogado:Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Requerido:Claro S.a Serviços de Telefonia Móvel

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: [0006962-93.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raul André Gomes Degenhart

Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724),
Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Requerido:Tim Celular S.a

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), Luis Carlos
Laurenço (OAB/BA 16.780)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, impugnar.

Proc.: [0009770-71.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriely Fernandes Lima

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido:Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo
Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Gilberto
Piselo do Nascimento. (RO 78-B)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0010851-55.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Lima Martins

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825),
Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os ofícios de fls 79/83.

Proc.: [0007930-60.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Raimunda Barros

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido:Americel S.a Operadora Claro

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009272-72.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonir Terres de Oliveira

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de
Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Advogado Não Informado (418), Francianny Aires
da Silva Ozias (RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),
Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

FINALIDADE:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Proc.: [0128791-80.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gilberto Silva Bonfim.

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido:Valdir Machado Miranda

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Ofício de fls 94.

Proc.: [0011090-93.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinalva Neves de Oliveira

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido as fls 70/71.

Proc.: [0003255-25.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado:Djyeison de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls 113.

Proc.: [0004556-02.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eliane Werner

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO
1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido:Banco Santander S.a

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: [0012457-89.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastiana Vaz Santana

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO
4435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo
Silvestre Poersch (AC 800)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face petição do requerido de fls 118/121.

Proc.: 0001222-28.2011.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:E. L. Pereira de Jesus Me. Destak Turismo

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado:Anna Paula Varela da Silva Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória.

Proc.: 0011615-12.2011.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Executado:Madeira Borges Ltda Me, Marcio Ferreira Borges, Marcelo Ferreira Borges

Advogado:Advogado Não Informado (418), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa.

Proc.: 0008722-14.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tomazinho e Martins Ltda Me

Advogado:João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305)

Executado:Mayra Souza de Amorim

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0010683-24.2011.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aelson Vieira dos Santos

Advogado:João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (RO 5064)

FINALIDADE:

Fica a parte requerida, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o pagamento do saldo remanescente referente as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0107983-54.2009.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. M. e E. L.

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:R. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0007539-71.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Valdemir Silva do Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o ofício de fls 35.

Lauda nº 32443, DJ 45 de 10/03/2014

Proc.: 0007745-85.2013.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880),

Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido:Romário Tavares da Silva, Antônio Tavares da Cruz

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dtº: Dr. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 0007745-85.2013.8.22.0002

Classe: Ação Monitória

Parte Autora: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado: David Alves Moreira

Parte Ré: Romário Tavares da Silva e outros

CITAÇÃO DE: ROMÁRIO TAVARES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 023.275.345-85, portador do RG nº 000882543 SSP/RO e ANTONIO TAVARES DA CRUZ, brasileiro, portador do RG nº 573.174 SSP/RO, inscrito no CPF nº 288.145.092-04, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte Ré para no prazo de 15 (quinze) dias, em Juízo, efetuar o pagamento ou a entrega da coisa, conforme o requerido.

ADVERTÊNCIA: Poderá a citada oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do edital. Cumprindo o Réu o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102.c, do CPC, fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no percentual de 15% sobre o valor da causa. O prazo para embargos, contar-se-á a partir da publicação do edital. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c.).

Valor do Débito: R\$ 434,47 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Ariquemes - RO, 22 de janeiro de 2014.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto -

Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007249-90.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Silvania Maria Gois de Mesquita

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0016150-13.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto dos Santos Aquino

Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da data da perícia no Consultório do Dr. Valter Akira Miasato, no Hospital Monte Sinai em Ariquemes – RO, no DIA 29/04/2014 às 09:00 horas.

Proc.: [0005737-72.2012.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Josefina Saes Munhoz Colombo

Advogado:Defensor Público ()

Inventariado:João Antônio Colombo Espolio

DESPACHO:

Expeça-se termo de renúncia judicial e intime os herdeiros renunciantes, Meire, Vanderlei e Mara, conforme fls. 20/21, para assiná-lo em cartório. Faculto a assinatura por procurador, desde que devidamente representados por instrumentos com poderes expressos para tanto. Em razão da natureza previdenciária (PIS e FGTS) do valor existente na Caixa Econômica Federal (fl. 58), junte, a inventariante, a competente certidão de dependentes habilitados perante o INSS, no prazo de dez dias.Int.Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008407-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefeson Lacerda da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0013253-51.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. Z.

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Agnaldo Araújo Nepomuceno. (RO 1605)

Requerido:D. C.

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

DESPACHO:

Vistos,1. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como ?Cumprimento de SENTENÇA ?, vez que é a fase em que se encontra o processo.2. Para funcionar como perito do juízo, nomeio Corretor de Imóveis AMAURY CARLOS DE OLIVEIRA, para a avaliação dos bens imóveis.Providencie a escrivania contato telefônico com o perito, para dizer se tem interesse em realizar a perícia nos autos, bem como para que informe o valor de seus honorários, no prazo de 15 dias.Caso seja necessário, informe ao perito que o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para análise, em endereço a ser indicado por ele.Com a informação dos honorários, intime-se a parte, DILSON CALDATO, para efetuar o depósito dos honorários em 10 dias, contados da sua intimação.Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados, bem como de que sua liberação fica condicionada à CONCLUSÃO da perícia. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.3. A avaliação dos bens móveis deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça, mediante a expedição de MANDADO. Com a juntada do MANDADO de avaliação, intimem-se as partes para, querendo, ofertarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002516-13.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geneci da Silva Rodrigues

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc.GENECI DA SILVA RODRIGUES ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de moléstia que o acomete. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o auxílio-doença.É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, vez que os documentos juntados demonstram prova do vínculo da requerente com a requerida, sobretudo pelo deferimento do auxílio-doença, agora cessado, na via administrativa.Além do mais, o fato de o requerido ter concedido o benefício ao autor é prova de que este faz jus àquele, sendo que, em momento algum restou demonstrado nos autos que o autor recuperou

a sua capacidade laborativa. Em contrapartida, trouxe o requerente aos autos laudos médicos e exames demonstrando a moléstia geradora do benefício ora pleiteado, demonstrando a incapacidade alegada, tendo em vista o tipo de trabalho que habitualmente exercia e o nível da incapacidade. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA** pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pleiteado em favor da parte autora, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$-10.000,00 (dez e mil reais). Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais e intime-se da antecipação da tutela concedida. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003014-12.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Roberto de Sousa

Advogado: Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc. CELSO ROBERTO DE SOUSA ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, alegando em síntese que é segurado especial da previdência. Afirma o autor estar em tratamento de episódio de depressão grave CID 10 F32.2, pelo que se encontra incapacitado para o trabalho. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber desde já o auxílio-doença. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Em relação ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pois bem. No caso em tela, em que pese às alegações do autor, nos autos não há elementos favoráveis à antecipação de tutela pleiteada, porquanto não existe comprovação, ao menos que superficial, da incapacidade laborativa alegada. A parte autora trouxe aos autos apenas um laudo médico a fim de comprovar a moléstia alegada, sendo o mesmo emitido há cerca de 10 meses, portanto não hábil para demonstrar a condição clínica

hodierna do requerente. Ademais, o indeferimento do pedido deu-se em maio de 2013, dez meses atrás, mesmo sendo verba alimentar, a qual se presume ser imprescindível a parte, esta só veio a requerê-la novamente após este vasto decurso temporal, afastando a pretensa urgência. Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício. Por estas razões, por não haver elementos suficientes que demonstrem estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, **INDEFIRO a antecipação da tutela.** Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003243-69.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Moreira da Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc. DAVID MOREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de moléstia que o acomete. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o auxílio-doença. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, vez que os documentos juntados demonstram prova do vínculo da requerente com a requerida, sobretudo pelo deferimento do auxílio-doença, agora cessado, na via administrativa. Além do mais, o fato de o requerido ter concedido o benefício ao autor é prova de que este faz jus àquele, sendo que, em momento algum restou demonstrado nos autos que o autor recuperou a sua capacidade laborativa. Em contrapartida, trouxe o requerente aos autos laudos médicos datados do mês de novembro de 2013, ou seja, de 3 meses atrás, recomendando o seu afastamento do trabalho por tempo indeterminado, o que reforça os fatos alegados na inicial. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA** pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pleiteado em favor da parte autora,

sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$-10.000,00 (dez e mil reais).Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais e intime-se da antecipação da tutela concedida.Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Somente então, tornem conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004216-24.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Francisco Ferreira

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.JOSÉ FRANCISCO FERREIRA ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando em síntese que é segurado da previdência e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de moléstia que o acomete. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o auxílio-doença.É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, vez que os documentos juntados demonstram prova do vínculo da requerente com a requerida, sobretudo pelo deferimento do auxílio-doença, agora cessado, na via administrativa.Além do mais, o fato de o requerido ter concedido o benefício ao autor é prova de que este faz jus àquele, sendo que, em momento algum restou demonstrado nos autos que o autor recuperou a sua capacidade laborativa. Em contrapartida, trouxe o requerente aos autos laudos médicos e exames demonstrando a moléstia geradora do benefício ora pleiteado, evidenciando a incapacidade alegada, tendo em vista o tipo de trabalho que habitualmente exercia e o nível da incapacidade.Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO.Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pleiteado em favor da parte autora, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$-10.000,00 (dez e mil reais).Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.Defiro os

benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais e intime-se da antecipação da tutela concedida.Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004452-73.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato Silva

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa.Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição ¿ CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).¹Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: ¿A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.¿Compulsando os autos, verifiquei que não foi indicado valor da causa.Assim, considerando que a petição inicial deve atender aos requisitos do art. 282 do CPC, o qual me reporto com atenção especial ao inciso V, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando o valor da causa.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0060051-17.2002.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vicente Raimundo Alves

Advogado:Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

Requerido:Manoel Rodrigues, Adauto Luiz Ribeiro, Antônio Brustolon, Antônio Moreira dos Santos, Antônio Nereu Teti, Aparecido Severino da Silva, Arlindo Rodrigues, Darci Moreira dos Santos

Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45), Norberto Lucio Ribeiro. Espólio (OAB/RO 353A), Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45), Norberto Lucio Ribeiro. Espólio (OAB/RO 353A), Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

DESPACHO:

Vistos,Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 356/365, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006822-64.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:T. I. G. da C. M. F. de A. da C.

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Executado:E. de A. da C.

Advogado:Iure Afonso Reis (5745)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme espelho de fls. 110, houve a restrição da motocicleta de propriedade do executado.Defiro o pedido de penhora sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária dos bens ora constritos.Providencie a escritania a formalização do termo de penhora, intimando-se o executado.Oficie-se ao DETRAN requisitando informações sobre qual instituição financeira refere-se as alienações fiduciárias dos veículos, para posterior comunicação da penhora.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002166-25.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Severino Soares

Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos,etc.Nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, via de consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento do mesmo.Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precendentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96)Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do requerimento ou de sua cessação, razão pela qual o valor da causa deve ser constituído pelo montante referente as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação e também ao valor referente a uma parcela anual conforme descrito no art. 260 do CPC, sendo o valor da causa a soma de ambos.Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento.Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003919-17.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Givaldo Bispo Pereira

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos,etc.Nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, via de consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento do mesmo.Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precendentes:

Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96)Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do requerimento ou de sua cessação, razão pela qual o valor da causa deve ser constituído pelo montante referente as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação e também ao valor referente a uma parcela anual conforme descrito no art. 260 do CPC, sendo o valor da causa a soma de ambos.Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento.Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004179-94.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana Silva Rodrigues

Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos,etc.Nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, via de consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento do mesmo.Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precendentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96)Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do requerimento ou de sua cessação, razão pela qual o valor da causa deve ser constituído pelo montante referente as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação e também ao valor referente a uma parcela anual conforme descrito no art. 260 do CPC, sendo o valor da causa a soma de ambos.Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento.Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0023587-52.2006.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Executado:Roberta Carvalho Sousa

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

SENTENÇA:

Vistos, etc.Conforme informado pelo exequente, houve a quitação integral do débito executado.Posto isto, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, ante a satisfação do crédito.P.R.I. e, ante o pedido de extinção feito pelo exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003922-40.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. dos S. J.

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Executado:J. J. J.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Providencie a escrivania com a associação do advogado aos autos.Defiro vistas ao advogado.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004838-74.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. T. F. M.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Executado:I. T. F. M.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Trata-se de execução alimentícia onde o executado, apesar de citado, não pagou, comprovou ou sequer justificou a impossibilidade de fazê-lo.Decretada sua prisão civil, foi expedido MANDADO de prisão a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual não obteve êxito na localização do executado. Assim, encaminhe-se o MANDADO de prisão à Polinter/Capturas, suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando o seu cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do executado, caso tenha conhecimento, ou manifestar se ainda tem interesse no arquivamento do feito.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0295897-72.2006.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isailda Ferreira Soares

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em tratando-se de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC.Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como 'Execução Contra Fazenda Pública', uma vez que é a fase em que se encontra o processo.Fixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC¹. Ademais é entendimento pacífico do STJ de que cabível a fixação de honorários, independente da apresentação de embargos, portanto, inaplicável o art. 1º-D da Lei n. 9.49/97². Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada, incluindo os honorários ora fixados, evitando-se execuções suplementares.Em seguida, cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada, arquivando-se em seguida.Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto. Após, tornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0116740-08.2007.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sociedade fogás Ltda

Advogado:Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado:Arigás Comércio e Representações Ltda

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

DESPACHO:

Vistos, etc.Antes de apreciar o pedido de fl. 448, com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08/4/2014, às 11h30min.Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0071806-91.2009.8.22.0002](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:D. G. B.

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Requerido:E. C. da S.

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público, vez que os autos já tramitam desde o ano de 2009 e não houve nenhum estudo em relação a requerida. Assim, proceda com o estudo social junto a requerida Emanuela Cristina, para que seja apurada a situação em que a infante se encontra, nos termos das fls. 68.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0128167-31.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ledair Leite Sordi, André Luiz Rosseto

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (RO 1846), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Anderson Honorato

Advogado:Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347), Lucas Fernando Mioto. (RO 4187), Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3.388)

DESPACHO:

Vistos.Reitere-se o ofício de fls. 357, devendo ainda, a oficiala informar a este juízo o motivo pelo qual não procedeu com as averbações no registro do imóvel, assim como a baixa da restrição, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.Eventuais encargos para a averbação no registro do imóvel deverão ser arcados pela parte interessada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007506-86.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido:Izaura de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Suspendo por ora a designação de hasta pública para venda judicial do imóvel penhorado nos autos.Intime-se a

devedora para, no prazo de 05 dias, indicar quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora, comprovando sua propriedade (art. 656, §1º, CPC), bem como informar onde se encontra o veículo penhorado nos autos às fls. 54. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009977-75.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valteir Cardoso

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Executado: Aparecida Puerta Braga

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme se depreende da certidão de fls. 67-verso, o feito foi suspenso a requerimento do credor que, após o decurso do prazo, requereu o arquivamento do feito. O procedimento do credor demonstra que não encontra meios para satisfazer seu crédito. No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). Tal medida é perfeitamente cabível ao caso em apreço, vez que o título prescrito, objeto da ação monitória, foi convertido em título executivo judicial, passando a adotar-se o procedimento de cumprimento de SENTENÇA. Expendidos todos os meios para localização de bens, sendo todos infrutíferos, o arquivamento provisório é medida que se impõe, vez que o feito sairá do acervo, ficando a disposição do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, o prazo é de 10 anos, máximo permitido (CC, art. 205). Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001267-32.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: A e e Construções e Comércio Ltda

DECISÃO:

Vistos, Tendo em vista que o leilão dos bens penhorados foi realizado há menos de seis meses e restou infrutífero, INDEFIRO o pedido de fl. 144. Intime-se a exequente a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o recebimento do crédito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001431-94.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Ferreira da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723),

Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Levi Gustavo

Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez

Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos, etc. Para instauração do procedimento de cumprimento de SENTENÇA, faz-se necessária a iniciativa da parte, por intermédio de requerimento, que deverá estar instruído com demonstrativo de débito atualizado, consoante dispõe o art. 475-J, caput, do CPC. Desta feita, intime-se o exequente para adequar o petitório de fl. 176 bem como para que apresente planilha de cálculo atualizada do crédito a ser executado. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004000-34.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. G. da S.

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: V. S. da S.

DESPACHO:

Vistos, etc. DAVID GONÇALVES DA SILVA, ingressou em Juízo com a presente ação de execução de prestação alimentícia em desfavor de VALDIR SIMÕES DA SILVA, aduzindo falta de pagamento das prestações alimentícias referentes aos meses de janeiro a março/2012. Citado para pagar as prestações vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo, o devedor informou o pagamento de R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais) e requereu o parcelamento do restante do débito. A exequente, as fls. 69, informou que não tem interesse no parcelamento do débito, bem como pugnou pela prisão civil do executado. O órgão ministerial aduziu não ter interesse no feito, vez que o exequente é maior e capaz. DECIDO. Por disposição expressa do art. 733, § 1º do CPC, o devedor de alimentos que, citado para pagar em três dias e não o faz, nem comprova que já pagou ou justifica a impossibilidade de efetuar o pagamento, sujeita-se à prisão civil por até três meses. É o caso dos autos, eis que o executado não pagou integralmente as prestações executadas, bem como as que venceram após a propositura da ação, como autorizado pela Súmula 309 do STJ. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 733, §1º do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL de VALDIR SIMÕES DA SILVA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se Carta Precatória para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Deve-se observar que, quando da prisão do executado, o mesmo deverá ser recolhido separadamente dos presos comuns. Casa a mencionada diligência reste infrutífera, encaminhe-se o MANDADO à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito. Atualize-se o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, bem como diga sobre a informação de pagamento parcial do débito. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010619-14.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Campos Sales

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)

Requerido:Naíra Regina da Silva Epp. Tecnomad Móveis Planejados

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Antes porém, expeça-se alvará em favor do perito, liberando-se os honorários pelo trabalho desenvolvido.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012040-39.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vanderlei de Oliveira

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido:Zurich Minas Brasil Seguros Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se os advogados Daniella Tomaz Sidrim, OAB/RO 4.417 e Eric George Tomaz Sidrim, OAB/RO 2.968, para que comprovem nos autos, no prazo de 48 horas, o pagamento do acordo entabulado nos autos ao autor.A desobediência acarretará em encaminhamento de cópia dos autos para apuração de suposto crime praticado pelos causídicos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012045-27.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruna da Silva Gomes

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em tratando-se de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC.Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como 'Execução Contra Fazenda Pública', uma vez que é a fase em que se encontra o processo.Fixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC¹. Ademais é entendimento pacífico do STJ de que cabível a fixação de honorários, independente da apresentação de embargos, portanto, inaplicável o art. 1º-D da Lei n. 9.49/97². Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada, incluindo os honorários ora fixados, evitando-se execuções suplementares.Em seguida, cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada, arquivando-se em seguida.Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto. Após, archive-se com as baixas e cautelas devidas. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010559-07.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadir Pessin

Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Requerido:Gol Transportes Aéreos S.A.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Aline Sumeck Bombonato. (OAB/RO 3728)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007637-90.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Comércio de Molas Ji Paraná Ltda

Advogado:Solange Aparecida da Silva. (RO 1153)

Requerido:Impala Transporte e Turismo Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos, etc.COMÉRCIO DE MOLAS JI-PARANÁ LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente pedido monitório em face de IMPALA TRANSPORTE E TURISMO LTDAME, também qualificado, dizendo-se credora da quantia de R\$-1.463,57 representada por títulos prescritos.Expedido o MANDADO para pagamento em 15 dias, o requerido não pagou e deixou escoar o prazo para oferecimento de embargos (fl.45-verso).DECIDO. Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Apesar do entendimento contido no CPC anotado de Theotônio Negrão, 27ª edição, pág. 642, tenho que é necessária a presente DECISÃO, para posterior expedição de MANDADO executivo. Posto isto, constituindo a prova escrita em título executivo judicial, condeno o requerido ao pagamento do valor constante nos títulos, atualizado desde o vencimento e com juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.Confirmo a fixação dos honorários advocatícios em sede de DECISÃO inicial, em 10% sobre o valor atribuído a causa.Intime-se o executado, pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor corrigido, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso decorra o prazo de 15 dias para pagamento voluntário e o executado não o faça, deverá o exequente apresentar nova planilha de cálculo atualizada, para continuidade do procedimento.P. R. I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007510-55.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonildo Santim Michelin

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Schahin S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DECISÃO:

Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005921-28.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Residencial Park Tropical Dois

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido:José Rodrigues Martins

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Cite-se o espólio do de cujus, através da meeira Elza Maria Martins, no endereço Condomínio Parque Tropical II, Rua C, nº 884, Ariquemes-RO, para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.Havendo incidentes, decorrendo "in albis" o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos.Retifique-se o pólo passivo da ação. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COM MANDADO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007145-98.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patricia Araújo Henriques de Souza

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Privalia Serviços de Informática Ltda

Advogado:Vinicius Renan Lucas (OAB/SP 282.404)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto pelas partes, autora fls. 63/85 e ré fls. 86/105, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004489-71.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilmar Rosas da Silva

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido:Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002370-40.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. M. P. B.

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido:J. R. C. de S. M. A. S. C.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de ação para reconhecimento de união estável, post mortem, que ELIDES MARIA PALINSKI

BONATTO ajuizou em desfavor de JOSÉ ROBERTO CEZARINO DE SOUZA E MARIA APARECIDA SABINO CEZARINO. Tendo em vista que os requeridos foram citados por edital, nomeou-se a Defensoria Pública para atuar como curadora da, sendo apresentada contestação por negativa geral à fl. 40 dos autos. Apesar da apresentação de contestação por negativa geral por parte da requerida, verifica-se que a presente ação versa sobre estado civil da pessoa, logo, comporta dilação probatória. Assim, em que pese haver nos autos início de prova, é necessário a produção de outras provas.O ponto controvertido da demanda encontra-se na existência efetiva de união estável entre a autora e o falecido ISMAEL CEZARINO DE SOUZA, com convivência duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família. Defiro a realização da prova testemunhal.De outra forma, é ônus da parte a juntada das certidões de casamento atualizadas, mesmo porque existem taxas e emolumentos que devem ser custeados pela parte autora, para tanto, defiro o prazo de 10 dias.Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 11h00min.Intimem-se as partes e seus patronos, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas à fl. 42.Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015698-71.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Macedo dos Santos

Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268),

Hinayana Barbosa Rodrigues (RO 5317)

Requerido:Oi S.a Porto Velho

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635),

Ingride T. Gurgel Barreto (RO 4963), Cleonice da Silva Lacheski

(RO 4703)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014456-43.2012.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Erimar Bispo Bezerra

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado à fl. 35.Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO. Na hipótese de ser casada, INTIMAR o respectivo cônjuge.De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010678-65.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Pereira dos Santos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DECISÃO:

Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, interposto pelas partes, autora as fls. 76/78 e ré fls. 79/91, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014004-33.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleuza Gonzaga da Silva

Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido:Tam Linhas Aéreas S.a.

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (RO 1.111),

Daniel Heinen Koehler (RS 64.553)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011276-53.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Teófilo Antonio da Silva. (RO 1415)

Executado:Claudemir Ramos da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro o pleito de fl. 48.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vistas ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008326-71.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. D. R.

Advogado:Jamil Hellu (OAB/RO 62-B), Fabiano Souza (RO 877)

Executado:G. M. P. da S.

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se as partes para que digam quanto o cumprimento do acordo realizado nos autos, prazo de 05 dias.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008843-42.2012.8.22.0002](#)

Ação:Interdição

Interditante:Nilcéia Maximiano Pereira

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Interditado:Alessandra Conceição Pereira Rezende

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos, etc.NILCÉIA MAXIMIANO PEREIRA ingressou com a presente ação buscando a interdição de ALESSANDRA CONCEIÇÃO PEREIRA REZENDE, sua filha. Segundo a inicial, a interditanda é portadora de distúrbio psíquico e que, em virtude disso, não possui o discernimento necessário para reger sua vida civil. Pugnou pela interdição da interditanda, nomeando a autora como curadora.Citado pessoalmente (fl. 64/65), a requerido permaneceu inerte, sendo-lhe nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa (fls. 79/80).Audiência de interrogatório às fls. 66/67.Laudo pericial as fls. 151/154.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito (fls. 157/158).É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de interdição de ALESSANDRA CONCEIÇÃO PEREIRA REZENDE, para que a requerente, NILCÉIA MAXIMIANO PEREIRA, passe a representá-la na vida civil.O laudo médico (fls. 151/154), subscrito pelo Dr. Antonio Henrique Nascimento, verificou que a interditanda é portadora transtorno psicótico esquizofrênico e, em virtude disso, é incapaz para o labor e para a vida civil.Da mesma forma, constatou-se, durante o interrogatório da interditanda que ela se comunica com dificuldade, sem critério para precisar questões mínimas, cotidianas. É perceptível a dependência da interditanda com a mãe, notadamente quanto aos cuidados diários que já lhe são prestados. Corroborando a impressão inicial, o laudo médico constatou a total incapacidade da requerida. Assim, o conjunto probante dos autos permite concluir que a interditanda ALESSANDRA CONCEIÇÃO PEREIRA REZENDE não tem capacidade de reger seus atos e que sua incapacidade, no atual estágio é definitiva.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de interdição de ALESSANDRA CONCEIÇÃO PEREIRA REZENDE, nomeando curador na pessoa de sua genitora, NILCÉIA MAXIMIANO PEREIRA, para que a represente em todos os atos da vida civil, determinando que seja inscrita a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais e publicada pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010382-43.2012.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marcos Antônio Amorim Ferreira ()

Embargado:Maria da Conceição Silva de Oliveira

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução.Instado a impugnar os embargos, o credor arguiu serem incoerentes os embargos interpostos, posto que os valores aferidos pela autarquia estariam muito aquém do que faria jus a embargada.A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pela embargada. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à Contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.Vindos os cálculos (fls. 20/21), foi oportunizado

às partes a se manifestarem sobre os mesmos, sendo que a ambas as partes quedaram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo embargante. As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R\$-27.499,67 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos). Considerando que foi realizado cálculo judicial a fim de apurar o débito e que nenhuma das partes se insurgiu contra o mesmo, tenho que este deverá ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada. Pontuo, também, que o valor aferido pela contadoria judicial se aproximou do apresentado pela embargada, o que demonstra que esta se encontra revestida de razão, pelo que a improcedência dos embargos interpostos é medida que se impõe. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 20, §4º, fixo honorários em R\$-300,00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargante. Registro que a expedição das ordens de pagamento deverá ser realizada no processo de execução, não neste feito. Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pela contadoria judicial. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. Homologo de plano eventual desistência ao prazo recursal. P. R. I. e, oportunamente, desapense-se e archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005623-70.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Ariquemes

Advogado: Quilvia Carvalho de Souza Araujo. (OAB/RO 3800)

Requerido: Centro de Ensino Kepler Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000168-56.2013.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Monte Negro

Advogado: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Embargado: Jossy Soares Santos da Silva.

Advogado: Jossy Soares Santos da Silva. (OAB 7189/ MT)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO ofereceu embargos alegando excesso de execução, nos autos da ação que move Jossy Soares Santos da Silva em seu desfavor. Sustenta que, sobre o valor executado, não deveria

incidir juros e correção monetária, posto não ter se constituído em mora. Juntou documentos (fls. 09/16). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 17). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 19/26). Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de embargos à execução em que o embargante coloca à apreciação do juízo questão relativa à excesso de execução. Sustenta que, sobre o valor executado, não deveria incidir juros e correção monetária, posto não ter se constituído em mora. Em parte, assiste razão à embargante. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a Fazenda Pública for executada, os juros moratórios só incidem se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, variando de acordo com um desses casos. Veja-se a seguinte ementa extraída do Informativo n.º 449: HONORÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. Discute-se, no REsp, a incidência de juros de mora em execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa. O recorrente, advogado em causa própria, defende a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que fixou a verba honorária. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal já firmou a jurisprudência de que, quando a Fazenda Pública for executada, os juros moratórios só incidem se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, variando de acordo com um desses casos. Ressalta, também, que, na espécie, mesmo se não se tratasse de execução contra a Fazenda Pública, o REsp não poderia ser acolhido, visto que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Dessa forma, não poderia prosperar a pretensão do recorrente de os juros moratórios deverem ser contados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que fixou os honorários executados. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 1.096.345-RS, DJe 16/4/2009; REsp 1.132.350-RS, DJe 17/12/2009, e AgRg no REsp 960.026-SC, DJe 2/6/2010. REsp 1.141.369-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/9/2010. Por outro lado, no que tange à correção monetária, esta deverá coincidir com o momento em que o pagamento deveria ter sido efetuado, ou seja, a partir do trânsito em julgado (15.05.2009), sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. DISPOSITIVO. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, firmo como termo inicial da correção monetária o trânsito em julgado da SENTENÇA que fixou os honorários advocatícios (15.05.2009), sendo certo que, por ora, os juros de mora são indevidos. Em razão da sucumbência em maior grau, condeno o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução. P. R. I., e após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta DECISÃO, para execução, arquivando-se estes. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005866-43.2013.8.22.0002

Ação: Monitória

Requerente: Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido:Paulo Sérgio Ciola

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.PROCCION ANTARES FACT. FOM. MERC. LTDA propôs a presente pretensão monitória em face de PAULO SÉRGIO CIOLA, ambas as partes já qualificadas nos autos, alegando, em resumo, que é credor do requerido na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), representada pelos cheques anexados com a inicial. O requerido foi citado pessoalmente (fls. 14), porém, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos.Houve bloqueio parcial da quantia desejada. Intimado da penhora, o devedor não apresentou impugnação (fl. 25).O credor requereu expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada, bem como a remessa dos autos à Contadoria para averiguar o saldo remanescente (fl. 26).Vieram-me os autos conclusos.É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, uma vez que a questão de MÉRITO é unicamente de direito.Os títulos apresentados com a inicial constituem provas bastantes a demonstrar que o autor possui um crédito junto ao requerido, prescindindo da descrição do negócio jurídico base, face a autonomia da qual se reveste, mesmo se tratando de cheques prescritos.Não há a necessidade de descrição da causa debendi, porquanto a cártula satisfaz a exigência da prova escrita sem eficácia de título executivo, a que alude o artigo 1.102-A do CPC.Por certo, tal característica típica dos títulos cambiais não é absoluta, sobretudo porque em situações específicas é possível a discussão de sua obrigação originária para desconstituir a presunção de sua liquidez, certeza e exigibilidade, quando a cártula não tenha circulado, encontrando-se ainda atrelada à relação jurídica originária. Entretanto, o ônus de comprovar a inexigibilidade dos títulos, ou seja, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do débito cabe, em regra, ao devedor, por força do inciso II, do art. 333, do CPC, sendo certo que este, cientificado pessoalmente, quedou-se inerte. Posto isto e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, o que faço para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente desde a emissão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com fulcro no artigo 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes já fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 12).Ratifico a penhora anteriormente realizada (fls. 21/23), em relação à qual o devedor já foi intimado (fl. 25) e deixou escoar o prazo sem ofertar impugnação.Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia bloqueada.Indefiro o pedido de remessa à Contadoria, eis que a atualização dos cálculos é ônus da parte interessada. Deve o credor apresentar cálculos atualizados e requerer o que entender de direito para o recebimento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.P. R. I.C.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011029-04.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza Fernandes de Souza

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC 2 Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$234,80, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Com as informações prestadas, intime-se as partes e

assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016846-83.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Talentus Boliche Diversões Ltda

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

DESPACHO:

Vistos, etc. Indefiro o pedido retro uma vez que o executado já fora cientificado da execução, não manifestando interesse no pagamento voluntário, o que demonstra ser inócua sua intimação para pagamento. Todavia, como já houve pleito semelhante em outros feitos e a medida deferida pelo Juízo, nos termos do § 1º do art. 656 combinado com o inciso IV, do art. 600, ambos do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO. Na hipótese de ser casada, INTIMAR o respectivo cônjuge. De igual modo, INTIME-SE os eventuais ocupantes do imóvel. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017209-70.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Francisco Luiz

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de levantamento do alvará de fls. 30/31. Compulsando os autos verifico que o executado não foi citado. Assim, cite-se o executado por edital, decorrido o prazo sem a sua manifestação, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000211-90.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. C. dos S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: G. S. S. M. A. R. V.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o ofício de fls. 39 retornou com a informação de que mudou-se (fls. 54-verso). Em diligência ao site do Ministério da Justiça, foi encontrado como endereço do 2º Ofício de Registro Civil como sendo o da Via Chico Mendes, 452, Bairro Seis de Agosto, Rio Branco, Acre. Ante a isso, expeça-se ofício para que informe se a criança João Paulo Vieira dos Santos, foi registrada naquele cartório. Caso positivo, deverá informar o livro, a folha e o termo do mesmo, assim como encaminhar cópia, mesmo que tenha sido cancelado. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco para que encaminhe cópia dos autos n. 081.09.500605-3. Oficie ainda, a Receita Federal para que forneça o endereço cadastrado nos CPF dos requeridos. Com a resposta, do ofício da Receita, cite-se no endereço fornecido. Desde já, caso os requeridos não sejam encontrados no endereço fornecido, ou no caso de não haver cadastro no banco da Receita diferente do já apresentado pela parte autora, defiro a citação por edital, nomeando a Defensoria para que atue como curadora. Após o trâmite, retorne-se os autos conclusos para deliberação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000123-52.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Lopes da Silva

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002560-66.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes dos Santos

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se o INSS a se manifestar acerca da contraproposta de acordo ofertada pela parte autora em fls. 136/137, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009874-63.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. K.

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: D. P. B.

Advogado: Ediberto Vaz Guimarães (9788)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Cuida-se de ação para reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens. O feito se

encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, tendo o requerido sido citado pessoalmente e oferecido resposta tempestiva, não havendo que se falar em revelia. Não existem preliminares a serem sanadas. A união estável havida entre as partes é incontroversa, porquanto a parte requerida reconhece o período de julho de 2005 a outubro de 2010, bem como reconheceram a dissolução da sociedade de fato. A autora apresentou na inicial como bem adquirido pelo casal o imóvel situado na Rua Rio Preto, 3410, Setor 07. Por outro lado, o requerido apresentou, em sua defesa, outros bens supostamente adquiridos na constância da união, bem como aduziu que o imóvel mencionado pela autora apesar de ter sido adquirido na época em que conviviam, foi pago com dinheiro da venda de outro imóvel que já pertencia ao requerido anteriormente. Assim, fixo como pontos controvertidos na demanda o lapso temporal em que as partes conviveram, já que há uma divergência quanto ao ano de início e fim do relacionamento, como também os bens que foram adquiridos nesse período. Neste diapasão, nos autos não há elementos conclusivos quanto a essas questões, sendo que a pretensão resistida comporta dilação probatória. Com efeito, digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando e especificando a sua necessidade, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009679-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: W. Antonio de Melo Me. Posto Carreiro

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334), Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)

Requerido: Fecchio e Fecchio Serviços Mecânicos Ltda. Cometa Tratores

Advogado: Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

DESPACHO:

Vistos, etc. Com fulcro no art. 125, IV do CPC, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da sessão de conciliação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007840-18.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Everson Cavalheiro de Lima

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em razão de a médica perita nomeada nos autos não estar mais aceitando o encargo de perita judicial, da imprescindibilidade desta no caso em tela, e dos princípios da celeridade e eficiência processual, substituo-a pelo Dr. Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo. Intime-o nos mesmos termos do DESPACHO de fls. 80/81. Pratique-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009034-53.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thyago Vinicius Marques Oliveira

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047), Taylise Catarina Rogério Seixas (5859)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto pelas partes, autora fls. 127/136 e ré fls. 120/126, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008672-51.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: César Magalhães Cabral Filho

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado: Motel San Diego Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. A penhora na "boca do caixa" não vem surtindo o efeito esperado, mostrando-se ineficaz. Digo porque para a realização da referida penhora, é necessário que oficial de justiça se faça presente durante todo o dia que fosse realizada a diligência, e o Tribunal de Justiça não traz condições para oferecimento de um oficial para esse tipo de providência. Não bastasse isso, a medida impossibilita a empresa devedora de ter seu normal funcionamento atingindo o princípio da menor onerosidade, que determina a execução da forma menos agressiva, evitando gravames desnecessários. Assim, indefiro o pleito e determino que o credor faça pedidos adequados para o recebimento de seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007679-08.2013.8.22.0002](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Novosis Processamento de Dados Ltda Epp

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Impetrado: Fernandes Lucas da Costa

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 173/175. Após, tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007053-86.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gutemberg de Araújo Gouvêa

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)

Executado: Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se a resposta do agravo de instrumento interposto pela parte executada. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006085-56.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doraci Tobias

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Richard Campanari (2889)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariqueemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005491-42.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Restaurante Ariqueemes Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Conforme certidão de fls. 12-verso, o endereço indicado pelo exequente é o mesmo que já fora diligenciado anteriormente.Assim, apresente o exequente novo endereço do executado.Ariqueemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001709-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Roberto dos Santos

Advogado:Geusa Lemos (RO 4526)

Requerido:Banco Schahin S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariqueemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004124-80.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reinaldo Ferreira dos Santos

Advogado:Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariqueemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001498-88.2013.8.22.0002](#)

Ação:Interdição

Interditante:L. B.

Advogado:José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Interditado:L. B. de O.

Advogado:Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a cota ministerial às fls. 74-verso/75.Encaminhe-se os autos a assistente social para que realize estudo junto a interviente Maria de Fátima, residente em Monte Negro. Informe a autora o seu endereço atual e, após, realize estudo social no endereço indicado.Certifique a escritania se o Dr. Cristiano Jopper aceitou o encargo de perito nestes autos, em caso negativo, oficie-se ao Município de Cujubim para que designe um médico da rede pública para tal encargo.Nomeio a Defensoria Pública do Estado para atuar como curadora nestes autos.Ariqueemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001231-19.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Amorim

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Vivo S.a

Advogado:Alan Arais Lopes. (RO 1787)

DECISÃO:

Vistos, etc.Nos termos do art. 500, inciso I, do CPC, cabe a parte interpor recurso adesivo no prazo que dispõe para responder. No caso dos autos, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo de 15 dias, logo, o recurso adesivo é tempestivo. Desta feita, recebo o recurso adesivo em seu duplo e regulares efeitos.Intime-se para contrarrazões e, em seguida, subam os autos ao e. TJ/ROAriqueemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000065-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Olga Maria de Souza Reis

Advogado:Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Intime-se, pela derradeira vez, o exequente para que traga aos autos os cálculos atualizados, incluídos os honorários fixados para esta fase processual, conforme determinado no DESPACHO retro.Pratique-se nos termos da DECISÃO de fls. 112/113.Ariqueemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016882-28.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariqueemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Super Star Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado:Valterlei Aparecido da Costa. (OAB/PR 40057)

DECISÃO:

Vistos, etc.1. Atendendo ao preceituado no art. 296 do CPC, mantenho a DECISÃO de fls. 43/46 nos exatos termos, pelos próprios fundamentos nela ofertados.2. Recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, por ser próprio e tempestivo.3. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariqueemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014791-62.2012.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Ricardo Leite ()

Embargado:Adão Eduardo da Silva

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto pela requerente, alegando ter o juízo incorrido em contradição em relação ao quantum devido pela autarquia ré em relação aos valores retroativos.Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.DECISÃO.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Com razão a recorrente, pois que este juízo reconheceu os cálculos da contadoria como os corretos, atribuindo tais valores como os devidos à parte requerente e no DISPOSITIVO da SENTENÇA determina expedição de RPV nos valores indicados pelo instituto deMANDADO.Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para alterar o quinto parágrafo do DISPOSITIVO da SENTENÇA, passando a constar da seguinte forma:¿Com o trânsito em julgado, transla-de-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 15/16)¿No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.P.R.I.C.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012304-85.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliane Alves Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança, onde pretende a parte autora receber da ré, a diferença do valor referente ao seguro DPVAT, o qual entende que lhe foi pago a menor.Citada, a requerida apresentou tempestiva contestação as fls. 16/29. Juntou documentos. Não houve réplica.É a síntese necessária. Em sede de contestação, a requerida alegou preliminar de falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, por não ter a parte autora juntado aos autos comprovante de residência.Compulsando os autos, constatei que de fato a parte autora não juntou comprovante de residência, todavia, não vislumbro que seja o caso de extinção do processo, eis que a falta do documento pode ser facilmente sanada, como também, todos os documentos, inclusive os procedimento administrativo e comunicações feitas pela Seguradora, constam o endereço como sendo desta comarca.Desta feita, junte a parte autora comprovante de residência nos autos, em 05 dias. Considerando que para o fiel julgamento da lide, necessário verificar o grau de incapacidade da parte requerente, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896 para atuar como perito do juízo.Fixo honorários periciais em R\$-640,00, os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.É

que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pela perita, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012844-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pearson Education do Brasil Ltda.

Advogado:Alessandro Roselli (SP 188.878), Carolina Paiva Cosmo (SP 330.972)

Requerido:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA. propôs a presente pretensão monitória em face de UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., ambas as partes já qualificadas nos autos, alegando, em resumo, que é credor do requerido na quantia de R\$ 28.447.84 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atinente à multa prevista na cláusula 33ª, do contrato anexado à inicial, ante a rescisão unilateral sem a devida comunicação prévia.Citado, o requerido ofereceu embargos e juntou documentos (fls. 69/99). Sustentou que não possui nenhum débito junto ao requerente, posto que os valores representados pelas notas fiscais já foram devidamente quitados.Houve impugnação (fls. 100/107).Vieram-me os autos conclusos.É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, uma vez que os documentos que instruem o feito são suficientes a formar a convicção deste magistrado, dispensando a dilação probatória.No caso, o requerente alegou ser credor do requerido na quantia de R\$ 28.447.84 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atinente à multa prevista na cláusula 33ª, do contrato anexado à inicial, ante a rescisão unilateral por parte do réu sem a devida comunicação prévia. Por ocasião dos embargos monitórios, o requerido sustentou que não possui nenhum débito junto ao requerente, posto

que os valores representados pelas notas fiscais já foram devidamente quitados. Ocorre que, relendo a petição inicial, verifico que em nenhum momento o autor faz menção da existência de notas pendentes de pagamento. A pretensão fundou-se em descumprimento de cláusula contratual por rescisão unilateral, sem a prévia comunicação da parte contrária. Nos termos da primeira parte do artigo 302, do CPC, cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Ainda, preconiza o artigo 319, que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Com efeito, o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do débito cabe, em regra, ao devedor, por força do inciso II, do art. 333, do CPC, sendo certo que este articulou fatos não aventados na inicial, deixando de impugnar especificadamente os fatos alegados pelo autor. Posto isto e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, o que faço para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 28.447,84 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde a rescisão unilateral e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com fulcro no artigo 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar a quantia corrigida, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso decorra o prazo para pagamento voluntário e o executado não o faça, deverá o exequente apresentar nova planilha de cálculo atualizada para continuidade do procedimento, na forma estabelecida em lei. P. R. I.C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015516-17.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Israel Rodrigues Arraes

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Embargado: Adalto Alves Ribeiro

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Débora Aparecida Marques (RO 4988)

SENTENÇA:

Vistos, etc. ISRAEL RODRIGUES ARRAES ofereceu embargos nos autos da ação que move ADALTO ALVES RIBEIRO em seu desfavor, alegando que o débito representado pela nota promissória acostada à fl. 12, da ação principal, já se encontra devidamente quitado. Juntou documentos (fls. 06/38). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 39). Intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 40/44). Vieram-me os autos conclusos. É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratam-se de embargos à execução. Considerando que já houve manifestação da parte contrária e não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado, conforme autorização contida no art. 330, I do CPC. Alega o embargante que o débito representado pela nota promissória executada já se encontra devidamente quitado. Como prova, apresentou comprovantes de transferências bancárias feitas em favor do embargado. Contudo, o pagamento alegado pelo embargante foi infirmado pelo embargado, mediante extrato de conta corrente referente ao mês de janeiro, período este em que supostamente os valores de R\$ 3.013,50 e R\$ 6.013,50 teriam sido creditados

pelo devedor. Destarte, o extrato apresentado pelo embargado demonstra que no referido mês, apenas um depósito no valor de R\$ 2.500,00 foi creditado por meio de transferência bancária que, aparentemente, corresponde ao comprovante acostado à fl. 08. Assim, tendo em vista que o embargante não logrou desconstituir a exigibilidade do título executado, não há se falar em extinção da execução n.º 0008436-02.2013.8.22.0002. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P. R. I.C. e, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos executivos, arquivando-se estes. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013739-94.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josemara de Andrade Novak

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 08h40min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014087-15.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teresinha Andrade de Paula

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 10h00min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013005-46.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helenite Valério de Araújo

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 10h20min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013505-15.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guerreiro e Carneiro Ltda. Me.

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido:Farias e Cabral Confecções Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Expeça-se carta precatória à Comarca de Surubim PE para citação do requerido no endereço contido na inicial. Com o retorno da deprecata, intime-se o requerente para dar adequado andamento ao feito, fazendo pedidos pertinentes. Mantenho a DECISÃO de fls. 33/35 por seus próprios fundamentos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013287-84.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. J. F.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:W. O. G.

DESPACHO:

Vistos, etc.Do compulsar dos autos, constatei que não foi oportunizada as partes a produção de provas, principalmente pela precariedade de elementos probantes que instruem o processo até o momento. O ponto controvertido da demanda encontra-se em estabelecer se a requerente, Mikaela Justina Ferro, é ou não filha do requerido WANDERLEY OUTEIRO GUIMARÃES.Neste diapasão, nos autos não há elementos conclusivos quanto à questão.Com efeito, digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando e especificando a sua necessidade, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012810-61.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noeli Maria Bogorni

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.NOELI MARIA BOGORN, propôs ação de concessão de benefício previdenciário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS. Concedia a antecipação de tutela a mesma foi cumprida pela autarquia ré.Citado, o requerido apresentou proposta de acordo juntamente com a contestação em fls. 69/74.Ato contínuo, a parte requerente instada a manifestar acerca da proposta de acordo, aquiesceu com a proposta ofertada pelo instituto deMANDADO.Vieram-me conclusos. DECISÃO.Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados a fls. 69/70, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. C e archive-se, com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012452-96.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Candeia da Silva

Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 11h20min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO.Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intimem-seAriquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015714-54.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Geraldo Alves

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança, onde pretende a parte autora receber da ré, a diferença do valor referente ao seguro DPVAT, o qual entende que lhe foi pago a menor. Citada, a requerida apresentou tempestiva contestação as fls. =19/30. Juntou documentos. Réplica as fls. 40/42.É a síntese necessária. Em sede de contestação, a requerida alegou preliminar de carência de ação, por faltar a parte autora interesse de agir, porquanto recebeu administrativamente a importância referente ao seguro em comento, dando recibo de quitação da obrigação, bem como de que a exordial não foi instruída com os documentos necessários.Pois bem.A preliminar de falta de interesse de agir não merece guarida, devendo ser afastada de plano, posto que o fato de ter o autor recebido parcela do seguro DPVAT administrativamente, com o lançamento de recibo, não acarreta a renúncia em pleitear em Juízo a complementação do valor que entende lhe ser devido. Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio:SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. DOCUMENTOS ESPECIFICANDO O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. PERDA DO BAÇO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT, é limitada ao valor recebido, não traduzindo renúncia ao montante que lhe é assegurado por lei, permitindo que seja requerida a sua complementação em juízo. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito, se as provas constantes dos autos são suficientes para aclararem a questão. Qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras estabelecido pelo art. 7º da Lei n. 6.194/74 é parte legítima para compor o polo passivo da ação que vise ao recebimento da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório DPVAT. Existindo nos autos documentos que comprovem a perda do baço decorrente de acidente de trânsito, resulta caracterizada a debilidade permanente da vítima ante a remoção de um órgão interno de seu corpo,

fazendo jus à indenização do seguro obrigatório de acordo com a tabela prevista em lei. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0088631-95.2009.8.22.0007 Apelação; Relator: Desembargador Moreira Chagas; Dt. Julg. 1º/3/2011) [grifo nosso] Quanto a questão de falta de documentos, esta não merece prosperar, posto que o pagamento pela via administrativa demonstra que o próprio requerido considerou os documentos, inclusive o laudo médico acostado ao requerimento administrativo, como suficiente para constatar a existência do fato (acidente) e o dano sofrido pela parte autora, tanto que efetuou o pagamento da indenização. Posto isto, rejeito as preliminares arguidas. Considerando que para o fiel julgamento da lide, necessário verificar o grau de incapacidade da parte requerente, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896, para atuar como perito do juízo. Fixo honorários periciais em R\$-640,00, os quais deverão SUPOSTOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pelo médico, intem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Intem-se as partes para eventual impugnação ao lado. Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestados pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015590-71.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Soeli Eckardt Alba

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária

para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC, Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$234,80, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repese-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com as informações prestadas, intem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30

(trinta) dias, a contar do início da perícia. Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011446-54.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. R. P.

Advogado: Jamil Hellu (OAB/RO 62-B)

Executado: G. M. P. da S.

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368),

William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

DESPACHO:

Vistos. Diga a exequente quanto os documentos juntados pelo executado às fls. 36/72, no prazo de 10 dias. Remeta-se cópia da petição de fls. 107/108, bem como DESPACHO de fls. 109 dos autos n. 0008326-71.2011.8.22.0002, ao MP em resposta do ofício n. 007/2014 de fls. 75. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011142-55.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otávio Gonçalves da Silva Azevedo

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araújo (RO 2084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 12h00min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016120-75.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene de Oliveira Vioto

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se, pela derradeira vez, para que emende a inicial no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Atento ao autor que deverá o valor da causa ser constituído pelo montante referente às parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação e também do valor referente a uma parcela anual conforme descrito no art. 260 do CPC, sendo o valor da causa a soma de ambos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014906-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wallismar Maciel Lourenço, Gustavo Maciel Lourenço

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 09h40min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014014-43.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katiane Miler da Rocha

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 09h20min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014011-88.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena Ferreira

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 10h40min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014298-51.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Givaldo Alves de Oliveira

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Werusca Pereira Lago (RO 5484)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 11h00min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014150-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:W. Antonio de Melo Me. Posto Carreteiro

Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334), Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)

Requerido:João Ricardo de Souza

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro o pedido de desentranhamento/expedição do MANDADO de citação.Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão, para que, oportunamente, seja deferida a citação por hora certa com fulcro no art. 227 do CPC.Concedo os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014009-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilene da Conceição Silva

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 08h20min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO.Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intimem-seAriquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012357-66.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edileuza Barcelos da Silva

Advogado:José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 09h00min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO.Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados.Intimem-seAriquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011359-98.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lorena Beatriz Guarienti

Advogado:Adriane Maria de Lara (RO 5.123)

Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Recebo a emenda de fls. 88/89.2. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as

provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.Havendo incidentes, decorrendo ?in albis? o prazo de resposta ou adotadas as providencias ora determinadas, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012072-73.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Iago Oliveira Santana, Natiele de Oliveira Santana

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014707-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clóvis Garcia de Oliveira

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC ¿ Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para

tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$234,80, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012789-85.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdemiro Raimundo Ramos

Advogado: Adriana Barboza Silva (RO 5.891)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. VALDEMIRORAIMUNDORAMOS, ajuíza pedido de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento do valor a título do seguro DPVAT, em razão do acidente de trânsito em que sofreu em 06/4/2011. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou tempestiva contestação as fls. 25/35, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, haja vista a ausência de pedido administrativo. Juntou documentos. Não houve réplica. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos, verifico que de fato não houve pedido administrativo quanto à pretensão da parte autora. Dessa forma, tem-se o contexto da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Explico. A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Canelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A existência, portanto,

de lide, ou litígio, é condição sine qua non para a existência do processo, pois sem uma pretensão resistida, ausente se terá o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária. Neste diapasão, pontificou o legislador no art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade. No caso em apreço, a parte atura não demonstrou ter havido resistência em sua pretensão, retirando, por consequência, interesse (necessidade e utilidade) processual na tutela jurisdicional. Importante ressaltar que a exigência do prévio exaurimento da via administrativa não caracteriza impedimento de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente. Consoante já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, trata-se de atender pressuposto de ordem processual (interesse de agir) e não constitucional. Ainda de acordo com o voto do e. relator, na DECISÃO cuja ementa é transcrita abaixo, o Poder Judiciário não pode servir de balcão de atendimento para os usuários do INSS e do DPVAT. Cito a ementa do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP ? Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - publicado no DJe 08/08/2011). No caso em exame, o autor, a princípio, atende a todos os requisitos exigidos para receber o seguro pela via administrativa, eis que sofreu o acidente, bem como possui vários laudos capazes de demonstrar a invalidez apontada. Não é sequer razoável, portanto, recorrer diretamente à via judicial. Vale frisar que o DPVAT disponibiliza inúmeros pontos de atendimento e fornece todas as orientações necessárias, inclusive na internet. A propósito, no site oficial do DPVAT, na internet, os usuários são orientados a não procurar o judiciário. Desta forma, movimentar a máquina judiciária em pretensões não resistidas só contribui para o retardamento da entrega da prestação judicial naquelas efetivamente necessárias, em prejuízo da exigência constitucional de se garantir uma duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Não obstante, registro que não se afeta com a DECISÃO o acesso à justiça, pois o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação previstas na legislação processual. Assim, a preliminar arguida deve ser acatada. ANTE AO posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos arts. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e ss. das Diretrizes Gerais Judiciais. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012305-70.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sandra Ramos Nogueira

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança, onde pretende a parte autora receber da ré, a diferença do valor referente ao seguro DPVAT, o qual entende que lhe foi pago a menor. Citada, a requerida apresentou tempestiva contestação as fls. 18/28. Juntou documentos. Réplica as fls. 49/51.É a síntese necessária. Em sede de contestação, a requerida alegou preliminar de carência de ação, por não ter a parte autora instruído a inicial com os documentos necessários.Quanto a questão de falta de documentos, esta não merece prosperar, posto que o pagamento pela via administrativa demonstra que o próprio requerido considerou os documentos, inclusive o laudo médico acostado ao requerimento administrativo, como suficiente para constatar a existência do fato (acidente) e o dano sofrido pela parte autora, tanto que efetuou o pagamento da indenização. Posto isto, rejeito a preliminar arguida. Considerando que para o fiel julgamento da lide, necessário verificar o grau de incapacidade da parte requerente, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896, para atuar como perito do juízo.Fixo honorários periciais em R\$-640,00, os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016051-43.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Wanderley da Silva

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC 2 Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$234,80, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Com as informações prestadas, intime-se as partes e

assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012311-77.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilene Baptistelio Grezole

Advogado: Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança, onde pretende a parte autora receber da ré, a diferença do valor referente ao seguro DPVAT, o qual entende que lhe foi pago a menor. Citada, a requerida apresentou tempestiva contestação as fls. 17/31. Juntou documentos. Réplica as fls. 48/50. É a síntese necessária. Em sede de contestação, a requerida alegou preliminar de carência de ação, por faltar a parte autora interesse de agir, porquanto recebeu administrativamente a importância referente ao seguro em comento, dando recibo de quitação da obrigação. A preliminar de falta de interesse de agir não merece guarida, devendo ser afastada de plano, posto que o fato de ter o autor recebido parcela do seguro DPVAT administrativamente, com o lançamento de recibo, não acarreta a renúncia em pleitear em Juízo a complementação do valor que entende lhe ser devido. Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio: SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. DOCUMENTOS ESPECIFICANDO O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. PERDA DO BAÇO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT, é limitada ao valor recebido, não traduzindo renúncia ao montante que lhe é assegurado por lei, permitindo que seja requerida a sua complementação em juízo. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito, se as provas constantes dos autos são suficientes para aclararem a questão. Qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras estabelecido pelo art. 7º da Lei n. 6.194/74 é parte legítima para compor o polo passivo da ação que vise ao recebimento da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório DPVAT. Existindo nos autos documentos que comprovem a perda do baço decorrente de acidente de trânsito, resulta caracterizada a debilidade permanente da vítima ante a remoção de um órgão interno de seu corpo, fazendo jus à indenização do seguro obrigatório de acordo com a tabela prevista em lei. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0088631-95.2009.8.22.0007 Apelação; Relator: Desembargador Moreira Chagas; Dt. Julg.

1º/3/2011) [grifo nosso] Posto isto, rejeito a preliminar arguida. Considerando que para o fiel julgamento da lide, necessário verificar o grau de incapacidade da parte requerente, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896 para atuar como perito do juízo. Fixo honorários periciais em R\$-640,00, os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pela médica, intem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Intem-se as partes para eventual impugnação ao lado. Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000299-94.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Nelson Bispo dos Santos

Advogado: André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)

SENTENÇA:

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de NELSON BISPO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO ¿ (...) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido ¿. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários

em R\$ 300,00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, devendo ocorrer a compensação do referido valor quando da expedição do RPV.Registro que a expedição das ordens de pagamento deverá ser realizada no processo de execução, não neste feito.Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.Com o trânsito em julgado, transla-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS.Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. Homologo de plano eventual desistência ao prazo recursal.P. R. I. e, oportunamente, desanote-se e arquite-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016250-65.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Secundino da Cruz

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC ; Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus

de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$234,80, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004384-26.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elaine Cristine Ferreira Freitas Santos

Advogado:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa.Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição ? CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).¹Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: ?A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.?Feitas estas considerações,

passo a ponderar sobre a presente ação. É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. No caso dos autos, em que pese a parte autora pleiteie indenização em pecúnia pelo dano moral, não deixou de auferi-lo ao menos por base, para fins de valor da causa, atribuindo tão somente o valor referente ao dano material. Embora a ação de indenização por danos morais não tenha valor da causa definido, sendo inclusive entendimento jurisprudencial pátrio que em ações dessa natureza é faculdade da parte autora atribuir o valor da causa para efeitos de alçada, deixando a critério do juízo o arbitramento da quantia relativa ao dano, certo também é que esta fixação para fins de alçada deve ser razoável e compatível com o que se pretende com a demanda. No caso em apreço, o valor atribuído à causa é infimamente menor do que a indenização que se almeja e, repise-se, embora não haja valor definido, tal matéria tem sido sobejadamente discutida nos tribunais, com indicativo dos parâmetros utilizados para fixação, tendo autora critérios suficientes para estimá-lo ao menos, num mínimo razoável para hipótese de eventual condenação. Com dito alhures, o valor da causa é parâmetro para fixação de uma série de questões, inclusive o recolhimento das custas processuais, as quais no presente caso, alcançam o valor de R\$-10,67 (dez reais e sessenta e sete centavos), se mantido o valor atribuído inicialmente à causa. Isso numa demanda que o provimento final, se acatado, chegam em condenações variáveis superiores ou igual a R\$-5.000,00 (cinco mil reais). O que se evidencia é a onerosidade aos cofres públicos, em especial ao Poder Judiciário, que acaba arcando com despesas e custos com as diligências do processo, em valores muito maiores do que o suportado com as custas processuais. Outro não foi o entendimento do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, ao proferir DECISÃO monocrática no AI n. 0001425-59.2012.8.22.0000, publicado em 12/3/2012, o qual transcrevo parcialmente, dada sua alta pertinência a questão em apreço: (?) Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina e jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Isso se justifica porque na ausência da lei, devem ser ativadas as atividades integrativas da jurisdição e os meios de suprimentos de lacunas, no sentido de se estabelecer um mínimo razoável a ser dado a título de valor à causa para fins de cálculo de despesas processuais. Não se pretende tabelar extraordinariamente um valor mínimo de custas, mas tão somente dizer às partes da demanda que não se pode admitir o desproporcional, o desarrazoado ou a valoração ínfima da causa de forma propositada com vistas a minorar as despesas no processo. Confronta os princípios basilares do processo e mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. É desproporcional como no caso presente, a parte

arcar com valor de R\$ 15,00 a título de custas iniciais sob a ótica de que tanto a doutrina como jurisprudência em casos similares estipulam valores indenizatórios que variam de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00 em casos como o presente, na hipótese de procedência dos pedidos. Por outro viés, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder, pelo menos em média e por estimativa, ao bem da vida procurado em juízo. E neste sentido, não se pode utilizar o pleito de dano moral para tornar a atividade estatal jurisdicional uma loteria, onde se paga pouco para eventualmente ganhar bem mais, onde se aposta para não perder. O princípio processual que inspirou o CPC alude que: quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. Sob a ótica do substantive process of law, a parte contrária deve saber a expressão econômica - ainda que estimativa - que eventualmente poderá ser condenada, o objeto perseguido em juízo, para que assim possa exercer o contraditório formal e material. E neste sentido, repito propositalmente, que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência pátria, não mais sendo possível seu desconhecimento assim como o era em tempos atrás em que a doutrina do dano moral se solidificava no Brasil. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel (?). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. E neste sentido vejo como correta e judiciosa a DECISÃO prolatada pelo juízo a quo, mormente porque o valor das custas que o agravante pretende pagar (R\$ 15,00) não custeia sequer a diligência citatória do requerido. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Assim, ante as razões supra, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, bem como comprovar a complementação do recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016145-88.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lopes Neto

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA

TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC 7 Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. César Augusto de Mello, CRM - RO 3896, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$234,80, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Encaminhe-se cópia do Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal ao perito, para preenchimento, possibilitando assim o pagamento dos honorários fixados. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000302-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Antônio Ferreira

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Certifique nos autos principais que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior DECISÃO dos embargos, inclusive conste a suspensão no sistema. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000753-74.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Lopes Barbosa Sobrinho

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Banco B.m.g. Belo Horizonte

DESPACHO:

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Defiro o pedido do autor para lhe conceder os efeitos da tutela antecipada no sentido de que o requerido se abstenha de incluir o seu nome no rol do SPC/SERASA. Tal medida é cabível em razão do disposto no art. 294 do CPC. Deixo de aplicar multa diária ao requerido, vez que a tutela foi concedida em face do INSS, que inclusive já informou o cumprimento da medida. Intime-se o requerido. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016483-62.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide Josefa dos Santos

Advogado: Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455), Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 11h40min, onde será tomado depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas e advogados. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000895-78.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio André de Amorim Gomes.

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido: Wesley Herculano Coutinho

DECISÃO:

Vistos, etc. 1. Junte-se a informação quanto à interposição de agravo. 2. Com fulcro no artigo 523, §2º, do CPC, reconsidero a DECISÃO de fls. 51/52, deferindo ao autor o recolhimento das custas ao final. 3. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos,

propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo ?in albis? o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000097-20.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ricardo de Toni

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (5329)

Executado: Maria Leonice Mendes Feitosa

DESPACHO:

Vistos. Recebo a emenda de fls. 23/24. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%". Consigne-se no MANDADO que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC). Defiro as benesses do art. 172, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004315-91.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lourival C. de Souza Me

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido: Zoan Brasil Madeiras Ltda

DECISÃO:

Compulsando a Lei n. 301/90, que dispõe sobre as custas processuais, constato que o procedimento em questão não se enquadra nos casos relacionados no art. 6º, §5º, bem como a condição da autora, pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela lei, razão pela qual, indefiro o recolhimento ao final. Ademais, apesar das alegações da autora de que está sofrendo dificuldades financeiras, não há nos autos prova robusta do alegado e, mesmo que assim o fosse, dado o valor da causa, as custas iniciais importam em módicos R\$-10,86 (dez reais e oitenta e seis centavos), o que jamais provocaria a quebra financeira da autora, como bem colocado pelo Desemb. Moreira Chagas em DECISÃO proferida no AI nº 100.001.2009.004772-8, negando seu prosseguimento. Posto isto, emende a inicial recolhendo as custas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004627-67.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fernando Luz Pereira (SP 147.020), Ana Paula dos Santos (RO 4794), Moisés Batista de Souza (RO 2993)

Requerido: Kelly Saiuri Asano Santos

DECISÃO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO Vistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: - No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; - Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000715-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednei Jorge Ker

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000036-62.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Elaine dos Santos

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB 1910-RO)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul, Banco do Brasil S.a Brasília, Banco Santander S.a

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (5859), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida MEGAKIT COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP FATORDIGITAL. NET, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob

o nº 09.225.300/00001-43, na pessoa de seu representante legal, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Proc.: 0005530-39.2013.8.22.0002

Classe:Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente:Reinaldo de Oliveira

Advogado:Corina Fernandes Pereira – OAB/RO 2074

Requerido: Megakit Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.

Epp Fatordigital.Net

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-20.000,00

Ariquemes – RO, 29 de janeiro de 2014

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: 0003199-21.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Executado:Norte Sul Comércio e Indústria Alimentícia e Madeira Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 46-v: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão”.

Proc.: 0007698-14.2013.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Darcila Maria Rossi. Dadá Modas

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634),

Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

Requerido:Samara Aiane Mendes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 24-v: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão”.

Proc.: 0015962-88.2011.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Renata de Araujo Neves, Compemave Comércio de Peças Para Máquinas e Veículos Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 24-v: “Deixo de cumprir, por ora, a DECISÃO retro, visto não ter nos autos valor atualizado da dívida discutida no presente feito”.

Proc.: 0009508-24.2013.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido:José Aldo Castro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 31-v: “Deixo de cumprir, por ora, a DECISÃO retro, visto não ter nos autos valor atualizado da dívida discutida no presente feito”.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido WANDERSON DE LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 030.770.362-23, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$-1.797,27 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), valor este atualizado até 11/08/2013, ou a entrega da coisa, conforme requerido na inicial ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o réu (a ré) o presente MANDADO, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.102c, do CPC. O prazo será contado a partir da data de término de publicação deste edital, e caso não cumpram a obrigação nem ofereçam embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, que irá atuar como curadora dos revéis.

Proc: 0011086-22.2013.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente:Donna Donna Comércio de Confeções Ltda.

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

Requerido:Wanderson de Lima

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-1.797,27

Ariquemes – RO, 09 de dezembro de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido EVALDO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 930.785.289-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$-1.401,89 (um mil, quatrocentos e um reais e oitenta e nove centavos), valor este atualizado até 12/12/2012, ou a entrega da coisa, conforme requerido na inicial ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o réu (a ré) o presente MANDADO, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em

10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.102c, do CPC. O prazo será contado a partir da data de término de publicação deste edital, e caso não cumpram a obrigação nem ofereçam embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, que irá atuar como curadora dos revéis.

Proc.: 0000277-70.2013.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Compromisso

Requerente:Donna Donna Comércio de Confecções Ltda.

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

Requerido:Evaldo dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-1.401,89

Ariquemes – RO, 06 de novembro de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$-869,01 (oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo), valor atualizado até a data de 13/12/2013, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

Advertência: Não havendo o pagamento voluntário, o referido valor terá o acréscimo legal de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre todo o valor da Execução.

Intimação DE: ANDREIAALCANTARA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, vendedora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 666.082 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 634.595.742,91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0002170-33.2012.822.0002

Ação: Monitória

Requerente: C. A. P. de Santana Vestuário Me – Hering Fashion

Requerido: Andreia Alcantara de Almeida

Valor do débito: R\$-869,01 (oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo), valor atualizado até a data de 13/12/2013.

Ariquemes – RO, 16 de janeiro de 2014

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: 0015491-72.2011.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Braga de Andrade

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011108-80.2013.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:C. Neves Comércio de Pneus. Vip Pneus

Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido:Orildo Peliser

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 18: MANDADO negativo - requerido não localizado.

Proc.: 0016343-62.2012.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Luis Roberto Debowski.

Advogado:Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada (R\$-1.106,83), tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.Deve o cartório tomar as seguintes providências:1) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. 2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.3) Em sido citado por edital, como há garantia do juízo, havendo portanto, requisitos para apresentação de defesa, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública para atuar como curador.Com apresentação de defesa, seja por advogado constituído ou pela Defensoria Pública, vistas à exequente para manifestação.Nada sendo apresentado, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do valor bloqueado.Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009014-96.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedita Rodrigues

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000409-35.2010.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edinara Regina Colla

Executado:Nilton Batista Ribeiro. Espólio

Advogado:Defensor Público ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 92-v: "Decorreu o prazo sem manifestação do executado quanto a intimação de fls. 90/92".

Proc.: 0009065-73.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irenilda Naitz Herzog

Advogado:Leonardo Azevedo Cordeiro. (OAB/RJ 148558)

Requerido:Cifra S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913),
Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo
de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001920-97.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:N. R. C. de O. W. A. C. de O.
Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)
Executado:A. C. de O.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Petição ¿ Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de
05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de
fls. 62.

Proc.: [0013064-34.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hiromu Nakamura
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)
Requerido:Telemar Norte Leste S.a.
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo
Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Ana Tereza Palhares Basílio (74802)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10
dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo,
apresentar Réplica.

Proc.: [0004618-18.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco do Brasil S/a Ariqueemes
Advogado:Antônio Manoel Araújo de Souza. (OAB/RO 1375),
Reynner Alves Carneiro. (RO 2777), Aparecido Pereira dos
Santos (OAB/RO 1896), Danilo Jose Santos de Lucena Lima (13825),
Janice de Souza Barbosa. (RO 3347)
Requerido:J. A. A. Costa Café Cereais Ltda, Darcionilson
Ferrari, Graciete Maria Furlani Ferrari
Advogado:Defensoria Pública. (), Advogado Não Informado (000)
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de
05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial
de Justiça de fls. 323/326: MANDADO positivo - penhora
realizada.

Proc.: [0006514-28.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gilmar Gabriel dos Santos, Claudina Maria
Rodrigues
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Requerido:André Collins Santos Ferreira
Advogado:José Américo dos Santos (RO 1049)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada sobre a certidão de fls. 148-v: "Decorreu o prazo
para o cumprimento voluntário da obrigação nos termos do
artigo 475-J do CPC".

Proc.: [0007827-87.2011.8.22.0002](#)

Ação:Monitória
Requerente:Indústria e Comércio de Madeiras, Transportadora
Itagiba Ltda
Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO
2268), João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305), Alexandre
Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
Requerido:Matriz Collor Comércio Ltda
Advogado:Francisco Parma Neto (MG 126.212), Rejane
Aparecida da Silva (MG 126.213), Vitor Hugo Vieira de Aguiar
(MG 125.84), Michel Stefany Silva (MG 130276)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada sobre a certidão de fls. 62-v: "Decorreu o prazo
para o cumprimento voluntário da obrigação nos termos do
artigo 475-J do CPC".

Proc.: [0042989-17.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Agropastoril Agua Emendada Ltda, Fernando
Salioni de Sousa., Rodrigo Salioni de Sousa
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Executado:Ceriumbrás S/A Minérios e Metais, Minerais e
Metais Comércio e Indústria Ltda
Advogado:Edelson Inocência. (OAB/RO 128), Advogado Não
Informado (OAB/RO 2469)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada sobre a certidão de fls. 70-v: "Decorreu o prazo
sem manifestação do executado quanto à intimação de fls.
70".

Proc.: [0000238-39.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvânia Silva Mendes
Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Requerido:Tim Celular S.a
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR
NEGATIVO.

Proc.: [0010083-03.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e
Representações Vilhena Ltda
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (0AB/RO 2572)
Executado:P.h. Indústria e Esquadrias Ltda, Aldo Josefovicz
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0009014-62.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hemilly Chrystie Pinheiro de Santana
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718)
Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo
de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008310-54.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Dário Gomes de Lima

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 76-v: "Decorreu o prazo sem manifestação do executado quanto à intimação de fls. 76".

Proc.: [0013323-29.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Rodobens SA

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972),

Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido:Empresa de Transportes de Passageiros Mediterrâneo Ltda

DESPACHO:

Vistos, etc.Compulsando os autos, constato que o substabelecimento de fl. 70, que confere poderes ao advogado que peticiona às fls. 78/80, tem a assinatura na forma reprográfica da original, sem que tenha sido observadas as disposições da Lei n. 9.800/99. Assim, defiro a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, possibilitando-se a movimentação dos valores de fl. 77 para conta bancária de titularidade do autor, a ser informada em até 10 dias.Intime-se o réu a complementar o saldo devedor, conforme planilha apresentada pelo autor às fls. 78/90.Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de outubro de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0089273-93.2003.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria da Graça Landin

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Álvaro Sotero Alves. (RO 710)

Executado:Arigás Comércio e Representações Ltda, Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722), Andrey Cavalcante. (RO 303-B), João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030), Paulo Barroso Serpa (RO 551-E)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014687-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fanny Cristina Nakad

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014688-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fanny Cristina Nakad

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido:Oi S.a

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013517-29.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Márcia Cristina Barbosa de Lima, Júlia Laiany Barbosa Silva

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015643-52.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osana Soares Pinto

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Requerido:Eletro J. M. Ltda - Novalar Alto Paraíso, Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011469-97.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ildete Marques

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014492-51.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Y. V. R. Y. D. R.

Advogado:Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

Requerido:R. T. L.

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009484-30.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Lima

Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118), Rudson Duarte de Azevedo Amaral (RO 4702)

Requerido:Tigrão Comércio de Veículos Ltda, Gmac Administradora de Consorcios Ltda

Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304), João Diego Raphael Cursino Bomfim (RO 3669)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida MARLI DA APARECIDA GONÇALVES, brasileira, casada, nascida aos 09 de julho de 1967, natural de Quedas do Iguaçu/PR, filha de Ari Gonçalves e de Eronita Gonçalves, atualmente domiciliado em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já um dos representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Proc.: 0015758-73.2013.8.22.0002

Classe:Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente:João Carlos de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido:Marli da Aparecida Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 678,00

Eu,, Andréia Taís Lima dos Santos, Téc. Judiciário, o digitei.

Ariquemes - RO, 11 de dezembro de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: 0014503-80.2013.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Amélia Maria de Oliveira

Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)

Requerido:Reginaldo Lopes dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 25-v: "Decorreu o prazo para contestação".

Proc.: 0017071-69.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Orneles de Paula Farias

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000001-05.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renilda Damas Evencio

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008080-12.2010.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Éverson Lisboa de Souza, Carlos Soares de Souza

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Executado:Zenilda Lisboa de Souza, Luiz Pereira de Oliveira

Advogado:Edemar Antônio Mattei. Espólio (OAB/RO 635-A)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006129-46.2011.8.22.0002

Ação:Alvará Judicial

Requerente:D. G. H. M. G.

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011082-82.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeir Santana Maia

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Banco Santander S.a

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 104.061-A), Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0010965-28.2012.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido:Construtora Raissa Ltda

Advogado:Ivanir Maria Sumeck. (OAB/RO 1687)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 39-v: "A SENTENÇA transitou em julgado".

Proc.: 0005700-45.2012.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560)

Executado:Rodrigo Veiga Costa

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 47-v: "Decorreu o prazo da suspensão".

Proc.: 0013425-22.2011.8.22.0002

Ação:Usucapião

Requerente:Eurides Pasqualini de Assis

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:Irmãos Pasqualini Ltda

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0014954-76.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Daniel Pereira de Souza

Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3.388), Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

Executado:Salvador de Castro

Advogado:Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 50-v: "A SENTENÇA transitou em julgado".

Proc.: [0011421-41.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. M. Comércio de Combustível Ltda Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Jheyne Nogueira de Araújo

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, ressarcir as despesas das diligências já realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$-31,19.

Proc.: [0004307-51.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:H. S. P. P. V.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:A. S. P. W. de J. B.

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Social.

Proc.: [0013574-47.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilma Marinho de Azevedo

Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido:Distribuidora Vitória Auto Peças, Fort Distribuidora de Auto Peças, S. A. Auto Peças e Serviços Ltda.

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 45: MANDADO negativo - requerido não localizado.

Proc.: [0010721-65.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ualas Alves Pereira

Advogado:Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0013184-77.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nicolau Nunes de Mayo

Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318)

Requerido:Luiz Antônio de Moraes, Clemerson Aparecido Moreira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 39: MANDADO negativo - requerido não localizado.

Proc.: [0008663-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido:Carmo Olímpio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0014764-45.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Paiva Fontinelli

Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016970-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. B. X.

Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583)

Executado:C. R. R. X.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 22.

Proc.: [0012877-65.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rafael Lima Campanha

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Requerido:Adenilson Gonçalves de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 75-v: "Decorreu o prazo sem manifestação do executado quanto a intimação de fls. 75-v".

Proc.: [0009145-71.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fernando dos Santos Perioto

Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 59: "Decorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação nos termos do artigo 475-J do CPC".

Proc.: [0002638-31.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deosmar Oliveira Pereira
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0013168-26.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Joelma Miranda Gonçalves
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007722-47.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ferreira e Passarelli Ltda Infomusic
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Executado:J. P. F. Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda Meteoro
Advogado:Ricardo Costa Almeida (SP 142989)
Petição ¿ Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 109/111.

Proc.: [0074050-95.2006.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva de Lourdes Moreira da Silva
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0011979-18.2010.8.22.0002](#)

Ação:Monitória
Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca
Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), David Alves Moreira. (RO 299B)
Requerido:Jefferson de Oliveira Coelho, Geraldo Magela Coelho
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0049247-77.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Érica Cristine de Oliveira Carvalho
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:Thiago Alves da Silva Cândido, Ari Alves Filho, Maria Eunice da Silva Alves
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 69-v: "Decorreu o prazo sem manifestação do executado quanto a intimação de fls. 69".

Proc.: [0013755-82.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Siqueira de Barros, Carla Alves da Paixão
Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), David Alves Moreira. (RO 299B), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Requerido:Ocean Air Linhas Aéreas Ltda, Aerovias Del Continente Americano
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento. (RO 1646), Advogado Não Informado (418)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009700-54.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Purcino Pereira
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006575-15.2012.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Luzinete Maria Bucarth Martins
Advogado:Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)
Requerido:Em Apuração
Advogado:Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)
Custas Judiciais¿ Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-328,79, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0016885-46.2013.8.22.0002](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Associação dos Pequenos Agricultores da Cachoeira
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Rubens Antônio de Oliveira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 130: MANDADO negativo - requerido não localizado.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do vizinho confinante CLIMATEC ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.667.864/0001-03, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 681213, na pessoa de seu representante legal, atualmente estabelecida em local incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar os interesses dos réus.

Proc.: 0115196-14.2009.8.22.0002

Classe:Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente:Abel Soares e outros

Advogado:Luis Roberto Debowski – OAB/RO 211

Requerido:Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Eu,, Andréia Taís Lima dos Santos, Téc. Judiciário, o digitei.

Ariquemes – RO, 03 de dezembro de 2013

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0016656-86.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valteir Pereira dos Santos

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009526-79.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeane Alves da Guarda

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:J C Turismo, Amazônia Turismo, Aripuanã Turismo.

Aripuanã Transporte Rodoviário Ltda Me

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009526-79.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeane Alves da Guarda

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:J C Turismo, Amazônia Turismo, Aripuanã Turismo.

Aripuanã Transporte Rodoviário Ltda Me

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013912-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR

Advogado:Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583)

Requerido:Bruna Pholiana Colla

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 47: MANDADO negativo - requerido não localizado.

Proc.: [0014304-58.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luzia Cavalheiro Gudinho, Gislaiane Cavalheiro Mota, Weliton Cavalheiro Mota

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Companhia de Seguros

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005751-22.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliseu da Luz Soares

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001326-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. R. da S. C. R. da S.

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Executado:L. A. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 62-v: “Decorreu o prazo sem manifestação do autor quanto a intimação de fls. 61/62”.

Proc.: [0011938-46.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Requerido:Júlio Pereira

Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003977-54.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Igapó Motos Ltda Me

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Ana Cláudia Neves Soares

Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 33-v: "A SENTENÇA transitou em julgado".

Proc.: [0005870-80.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:T. I. G. da C. M. F. de A. da C.
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)
Executado:E. de A. da C.
Advogado:Iure Afonso Reis (5745)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003395-88.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Klik Comércio de Informática Ltda
Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268),
Hinayana Barbosa Rodrigues (RO 5317)
Executado:Universal Technologies Comércio e Serviços de Informática Ltda, Banco Santander S.a
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 72-v: "Decorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação nos termos do artigo 475-J do CPC".

Proc.: [0008012-91.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Motta Cianqueta
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Claro Americel S. A.
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Petição ¿ Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 104/111.

Proc.: [0014651-91.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lúcia Regina Moreira Freire
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016489-69.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. Q. da S.
Advogado:Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3.388)
Requerido:P. de S. T. O. Q. de S.
Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583), Alfredo José Cassemiro (RO 5601)
Assinatura de peças - Autos:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). 50.

Proc.: [0016489-69.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. Q. da S.
Advogado:Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3.388)
Requerido:P. de S. T. O. Q. de S.
Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583), Alfredo José Cassemiro (RO 5601)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014743-69.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Aparecida Rocha
Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013402-08.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celito Piana
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Requerido:Sabemi Seguradora Sa
Advogado:Alexandre de Almeida (43621)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0127277-92.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. de A. P.
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Executado:D. P.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 94: MANDADO negativo - bem não localizado.

Proc.: [0013205-53.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Fermiano Prado
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003013-27.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Letícia Cezária de Oliveira
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)

Requerido:Barbara Ivone Mioto Paixão, Carlos Alves da Paixão
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000517-25.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Aparecido de Souza

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3.940)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012333-38.2013.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Eloi Batista da Silva

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Inventariado:Santa Lúcia de Jesus Alves Silv. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido FLÁVIA MIRANDA BARRETO, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 665.297.432-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$-1.140,86 (um mil, cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos), valor este atualizado até 12/12/2012, ou a entrega da coisa, conforme requerido na inicial ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o réu (a ré) o presente MANDADO, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.102c, do CPC. O prazo será contado a partir da data de término de publicação deste edital, e caso não cumpram a obrigação nem ofereçam embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, que irá atuar como curadora dos revéis.

Proc: 0000207-53.2013.8.22.0002

Classe:Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente:Móveis Paraná Cavalheiro e Catani Ltda. Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

Requerido:Flávia Miranda Barreto

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-51.140,86

Ariqueemes – RO, 07 de fevereiro de 2014

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0012374-05.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Brenda Nury da Costa Nunez

Advogado:Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0015200-04.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. F. de A.

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Bernardo

Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido:A. E. de A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009180-94.2013.8.22.0002](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Laura Barbosa dos Santos

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0040355-82.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cláudio Garcia de Oliveira

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Lilian

Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF.

Proc.: [0040355-82.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cláudio Garcia de Oliveira

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Lilian

Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 133/136.

Proc.: [0005594-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Oposição

Requerente:João Scharan

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Clarice Batista da Silva Ferreira, Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes, Luiz Henrique Pettenon, Wilma Lima Barbosa, César Pereira do Carmo

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Advogado Não Informado (418), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 99: MANDADO negativo - requerido não localizado.

Proc.: [0002483-57.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Framer Cabral Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de RAFAEL VALÉRIO SUCKOW BIER, representante legal da empresa Rondonobel Industrial Ltda., inscrito no CPF sob o nº 340.600.739-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0003058-02.2012.822.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: União Federal

Advogado: Procurador Federal

Requerido: Rondonobel Industrial Ltda. e outros

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-78.792,76 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

CDA::39.190.701-8

Data de Inscrição: 03/02/2012

Ariquemes – RO, 05 de março de 2014

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0013863-77.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Adriana da Silva Pires

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000202-31.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tok Móveis Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Valdeni Liberino Barbosa Filho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011464-75.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Carlos Valter Zimmer

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Alessandra Brito Santana

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0015632-57.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Fausto Sereia, Juranice Terezinha Sereia

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579), Débora Aparecida Marques (RO 4988), Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0082538-68.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Reynner Alves Carneiro. (RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar. (RO 2358), Antônio Manoel Araújo de Souza. (OAB/RO 1375)

Requerido: Motão Palito Dois Comércio de Motopeças Ltda, José Joaibson Mortene

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Marinete Bissoli. (OAB/RO 3.838), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Marinete Bissoli. (OAB/RO 3.838)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 1083: MANDADO negativo - requerida não localizada.

Proc.: [0000268-79.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Casa Lotérica Jamari Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Juraci do Carmo Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 85-v: "Deixo de cumprir o DESPACHO de fls. 84, visto não ter nos autos valor atualizado da dívida discutida no presente feito".

Proc.: [0000344-98.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes. (OAB/RO 4940)

Requerido: Eliel Moreira Damaceno

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 24/28.

Proc.: [0010663-62.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supremax Nutrição Animal

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Daine Carla Gomes Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 26.

Proc.: [0001887-44.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casa Lotérica Jamari Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Alex Sandro de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 66.

Proc.: [0005186-58.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. E. Krajewski Dakar Auto Center

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Paulo Sérgio Zanotelli Feier

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 21.

Proc.: [0011317-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleiciane do Carmo Pereira

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes, Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123),

Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido JULIANO BRZEZINSKI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 822586, inscrito no CPF sob o nº 801.454.852-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, ou contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital. Deverá, no mesmo prazo, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito constante na inicial atualizado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar os interesses do requerido.

Proc: 0011124-68.2012.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Judicial

Requerente: Banco Panamericano São Paulo

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/RO 4778

Requerido: Juliano Brzezinski

Advogado: Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$ 22.736,87

Ariquemes - RO, 09 de dezembro de 2013.

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0008632-74.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisela Gomes Calais

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: Pommer e Barbosa Ltda Epp

Advogado: Paulo Timoteo Batista (RO 2437), Douglas Ricardo

Aranha da Silva (RO 1779)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 129-v: “Decorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação nos termos do artigo 475-J do CPC”.

Proc.: [0004484-20.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tereza Gonçalves de Brito

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Requerido: Armin Cláudio Kuhne

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780),

Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 93-v: “Decorreu o prazo da suspensão”.

Proc.: [0000714-77.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olenice Maria da Silva Garcez

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0047409-41.2004.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manuel Abrantes da Fonseca

Advogado: Edson José da Silva. (OAB/RO 295B)

Requerido: Victor Frederico Cruz Leite, Amarildo Antonio de Oliveira

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Luísa Paula

Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575), Helena Maria Piemonte

Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Fábica Carla Varea Nakad

(OAB/RO 2606), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211),

Juliana Maia Ratti. (RO 3280), Luísa Paula Nogueira Ribeiro

Melo (OAB/RO 1575), Letícia Mathias de Oliveira (OAB/RO

2426), Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 450/480.

Proc.: [0007903-48.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carlos da Silva Calixto

Advogado:João Francisco dos Santos. Não Usar Este Cadastro (OAB/RO 3926)

Executado:Célio Melo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 54-v: "Até a presente data não veio aos autos a comprovação das publicações do edital".

Proc.: [0016003-84.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano de Souza Carneiro

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido:H. O. Indústria e Comércio de Calçados Ltda Me, Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0017674-79.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmem Luci Silveira

Advogado:Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)

Requerido:Banco Santander S.a

Advogado:Marcos Araújo (RO 846)

Petição ¿ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 76/79.

Proc.: [0005903-70.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Maria Kloster Hilário

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640),

Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 19/20.

Proc.: [0014178-08.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcia Regina Camargo

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Cartório da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de DELICE LOURENÇO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 225.214.452-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste

edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Proc: 0014936-21.2012.822.0002

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

Requerente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran

Advogado:Procurador Estadual

Requerido:Delice Lourenço de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Valor da causa: R\$-766,14 (setecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos).

CDA::20120200024246

Data de Inscrição:08/11/2012

Ariquemes – RO, 10 de fevereiro de 2014

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0100385-25.2004.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Evandro da Silva, Maria da Penha Ferreira da Silva, David Willian Silva

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Moura Ltda, Chaules Volban Pozzebon, Guiomar Guimarães de Moura

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa A. de A. C. Wanderley...não Usar Cadastro (RO 4722),

Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 487: MANDADO negativo - requerido não localizada.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005279-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agostinho Carvalho da Rocha

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 122, tendo em vista que os quesitos apresentados à fl. 109 assemelham-se com os apresentados pelos réus, tendo sido devidamente respondidos

no laudo apresentado (fls. 119/120).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2013, às 08 horas e 30 minutos, devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 05 dias.Intimem-se as partes, advogados e testemunhas.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000937-69.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Firmino de Souza

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos.1.Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se a requerida, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J e honorários de advogado que já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para apresentar cálculo atualizado, bem como indicar bens da ré, passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004451-88.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. C. dos S.

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:A. L. de S.

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro o recolhimento das custas ao final. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. Fixo alimentos provisórios, para o filho do casal, em 2 (dois) salários mínimos, mensalmente, a partir da citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68). 3. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2014, às 08h30min. 4. Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se-o a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado por seu advogado. 5. Intime-se a requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. Ariquemes-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0013223-11.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Edinei Alves Vasconcelos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: EDIVAL ALVES VASCONCELOS, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequente:Município de Ariquemes-RO

Processo: 0013223-11.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 1.452,88 + acréscimos legais

Número da CDA: 357/2012 CAD: 2001002001801-0

Natureza da Dívida: IPTU (Referente ao Imóvel denominado Lote 18, Quadra 10, Bloco 2, situado à Rua Rio Pardo, 1727, Setor 02, Ariquemes/RO).

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone:535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 27 de fevereiro de 2014.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Assina digitalmente

Proc.: [0015820-16.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. L. de J.

Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido:F. A. L. de J.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0015820-16.2013.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário.

Assunto: Guarda.

Requerente: Sueli Luciano de Jesus

Advogado: Aline Angela Duarte, OAB/RO 2095

Requerido: Francisco Assis Luciano de Jesus

CITAÇÃO DE: SENILEIA GOMES FROES, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima requerida, para tomar ciência e responder a ação de Guarda da menor H.KG., nascida em 02/05/2004, movida por Sueli Luciano de Jesus, que alega que a menor encontra-se sob sua responsabilidade, onde recebe atenção e cuidados. Tendo em vista que a mãe da menor é usuária de entorpecentes e encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido e o pai, não possui condições financeiras para manter a criança, além de declarar por escrito não estar interessado em cuidar da criança, busca a autora que seja regulamentada a guarda e responsabilidade da menor, tendo em vista que a mesma tem condições de prestar toda a assistência material e emocional a menor. Diante do exposto, fica a parte requerida supra citada para responder aos termos da referida ação no prazo a seguir mencionado. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.

Prazo para responder a ação: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes-RO, 28 de fevereiro de 2014.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Assina digitalmente

Proc.: [0001110-54.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Antônio da Silva, Regina Jacinta da Silva

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075),

Ketlen Keity Gois Pettenon (RO 6.028), Alex Sandro Longo

Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Shardon de Oliveira Moreira

Advogado:Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000047-91.2014.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635)

Requerido:João Bento Feijó, Nelzete Lima Bento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 137: (teor)MANDADO Nº. 18501-2014. Certifico, que em cumprimento ao MANDADO, dirigi no endereço na zona rural. E. Ali, estando, juntamente com o Sr. Pedrinho Mulher, ai sendo procedi a EMISSÃO da parte autora, na posse do imóvel, conforme esta demonstrado em auto de imissão de posse em anexo. Efetiva a medida. Deixei de Citar, João bento Feijó e sua esposa, haja visto que o mesmo não e mais proprietário do imóvel imitado: Citei: GENECI PRIMAZ, que e atual proprietária do imóvel imitado, a mesma não portava documento de identificação, o qual declarou estar ciente, exarando no anverso do MANDADO a sua nota de ciente.

Proc.: [0010982-64.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hospital e Maternidade São Francisco Ltda

Advogado:Gustavo da Cunha Silveira. (OAB - ROND 4717)

Executado:Adenilson Nunes dos Santos, Itamar Pinto de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 63.

Proc.: [0012787-18.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adriano dos Santos Jacob

Advogado:Adriana Barboza Silva (RO 5.891)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Quesitos e assstentes técnicos

Ficam as partes intimadas, por seus respectivos advogados para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Proc.: [0014955-90.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Edemar Antônio Mattei. Espólio

Advogado:Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira (PR 43.577)

Requerido:Zilda Santos Moreira

Advogado:Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010391-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônia Hissaka Pizzo

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:João Ricardo de Souza

Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002589-87.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Henrique Cavalheiro Martvi

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Editora Globo S.A.

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1.111)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como quanto ao pagamento do valor da condenação juntado aos autos na quantia de R\$ 6.957,00, às fls. 175/176.

Proc.: [0001991-36.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastiana Maria Gonçalves

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0012788-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Salomão Ferreira Silva

Advogado:Adriana Barboza Silva (RO 5.891)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Quesitos e assstentes técnicos

Ficam as partes intimadas, por seus respectivos advogados para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Proc.: [0000659-29.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalício José da Silva, Maria Regina da Silva Pereira, Jose Carlos da Silva, Severina Regina da Silva

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:Jairce Camilo de Oliveira Alves

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011109-65.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:C. Neves Comércio de Pneus. Vip Pneus

Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido:Eloi Carlos dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 34: (teor) MANDADO Nº. 16710-2014. Certifico que no dia 21/02, aproximadamente às 17:41, me dirigi ao endereço indicado e não procedi à citação de Eloi Carlos dos Santos por não localizá-la no endereço fornecido. Em diligência no local descrito no MANDADO fui informado pelo Sr. Manoel Queiroz de Oliveira, que alugou o referido imóvel para os seus filhos, estudantes, há aproximadamente 2 meses, que o executado, de fato, residiu, em regime de aluguel, no referido imóvel, mas não sabe o seu endereço atual. Ambos os números previstos no MANDADO constavam como desligados pela operadora telefônica. Dou fé.

Proc.: [0016593-61.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luizete Antunes Silveira

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:M. A. M. Lopes Me Marcomaq Tratores

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0014733-25.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. S. C. E. R. S. C.

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Executado:L. F. C.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

CITAÇÃO DE: LEONILSON FERREIRA CELESTINO, brasileiro, solteiro, maquinista, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado acima qualificado para efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de Dezembro de 2012, Janeiro a Julho de 2013, no valor de R\$ 2.887,34 (Dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), destinada aos menores B.S.C. E E.R.S.C. (filhos do executado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, proceder a penhora de bens do executado, tantos bens quanto bastem ao pagamento do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Processo:0014733-25.2013.8.22.0002

Classe:Execução de Alimentos.

Assunto: Fixação.

Exequente: B.S.C. E E.R.S.C., representado por sua genitora, Sra. Domingas Dias dos Santos.

Advogado: Sidnei Doná, OAB/RO 377-B.

Executado: Leonilson Ferreira Celestino

Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sá Peixoto, Av.Tancredo Neves, 2606, Cep:76.870-970, Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2093, 3535-5919.

Ariquemes-RO, 27 de fevereiro de 2014.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Assina digitalmente

Proc.: [0006938-65.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Oliveira Filho

Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Vistos. 1. Incabível a juntada de documentos, com as alegações finais, mormente por não se tratarem de documentos novos. Neste sentido: "TJ-SC - Apelação Cível AC 25446 SC 2008.002544-6 (TJ-SC). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. CONTROVÉRSIA LIMITADA A PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE FRUTOS PENDENTES AO TEMPO DA SEPARAÇÃO DO CASAL. DIREITO À MEAÇÃO EVIDENCIADO. EXEGESE DO ART. 1.660 DO CÓDIGO CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A COMPRA TENHA SIDO REALIZADA COM VERBA PROVENIENTE DA ALIENAÇÃO DE BENS EXCLUSIVOS DE UM DOS CÔNJUGES. PARTILHA DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PROVA QUE NÃO CONFIGURA DOCUMENTO NOVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA NÃO AUTORIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 396 E 397, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSÁRIO DESENTRANHAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. Assim, determino o desentranhamento dos documentos anexados às alegações finais da ré, com devolução ao advogado da parte. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0292863-89.2006.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manoel Nóbrega de Almeida

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Jair Miotto

Advogado:João Francisco dos Santos. Não Usar Este Cadastro (OAB/RO 3926)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA, onde MANOEL NÓBREGA DE ALMEIDA figura como credor de JAIR MIOTO, tendo este último interposto exceção de pré-executividade às fls. 591/609, alegando excesso na execução.Considerando que só matérias de ordem pública e decretáveis de ofício pelo juiz podem ser objeto de exceção de pré-executividade;Considerando, ainda, que o exequente reconhece o pagamento integral da dívida às fls. 649/651. JULGO EXTINTA a presente execução ante o pagamento do débito executado, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008903-15.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilmar Fernandes da Silva

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Reginaldo Gonçalves da Silva, Avel Comércio de Veículos Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016446-35.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta da Silva Lima

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido:Ótica Diniz

Advogado:Beatriz Veiga Cidin (RO 2674), Marcelo Estebanez Martins. (OAB/RO. 3209)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009993-58.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. dos S. S.

Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido:A. P. S. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000189-95.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Madeireira Pau Gigante Ltda

Advogado:Danyele de Alcântara (RO 5294)

Requerido:I R da Silva Buosi Me

Fica a parte Autora, por via de seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, devendo a parte retirar a Carta Precatória pronta para preparo e providenciar sua distribuição, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0011624-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Neusa Saurin Zanchet

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Embargado:Comércio de Generos Alimentícios Rio Jamari Ltda

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Carta precatória - retirar: Partes - Inquirição de Testemunhas - prazo comum

Ficam as pares, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimados a retirarem as cartas precatórias prontas para preparo, bem como, no prazo de 10 dias, comprovarem sua distribuição.

Proc.: [0013307-75.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Cordeiro Cruz

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

DESPACHO:

Vistos.Digam as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas, especialmente perícia, tendo em vista especialmente a discussão acerca do contrato de fls. 51/53.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.No mais, deve o patrono do réu proceder com a regularização da peça de fls. 27/48, vez que se encontra apócrifa.Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003441-14.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dilermando Teodoro de Oliveira

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Oi S.a Porto Velho

Advogado:Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Rodrigo Borges Soares (RO 4712)

DESPACHO:

Vistos. 1. O autor pretende a execução da SENTENÇA, que determinou à ré, a obrigação de fazer, consistente na prestação adequada do serviço de telefonia fixa. 2. Considerando o decurso do prazo, vez que a SENTENÇA foi proferida em 29/11/2011 e considerando que o julgado foi regularmente cumprido à época, conclui-se que estamos diante de fatos novos, o que enseja a propositura de nova ação.3. A parte dispositiva da SENTENÇA (fls. 110/111) diz respeito, como é de se esperar, à situação

fática apresentada na inicial, não podendo ser estendida a fatos novos. Nesse sentido, a sucumbente comprovou o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, fato que é corroborado pela inércia do autor por todo esse tempo, o que ensejou inclusive o arquivamento do processo. 4. Em suma, as razões que levaram à alegada interrupção do serviço contratado constituem fatos novos e, conseqüentemente, devem ser objeto de ação própria, sob pena de ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de fls. 141/148. 6. Arquive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0017063-92.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Maria dos Santos Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Vistos. Diga o requerido, no prazo de 5 dias, se pretende a produção de outras provas, em especial a realização de perícia grafotécnica, tendo em vista que a autora nega ter assinado o contrato de fls. 26/28. Caso pretenda a produção de prova testemunhal, deverá juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003205-91.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Waldicleverson Alvares Palomo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o espólio na pessoa indicada à fl. 65. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0083792-23.2001.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal. Filial Ariquemes

Advogado: Magda Esmeralda dos Santos (TO 608-B)

Executado: Prefeitura do Município de Ariquemes, Ernandes Santos Amorim, Francisco de Sales Duarte de Azevedo, Janatan Roberto da Igreja, Altair Schons, Edmundo Lopes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (418), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), (), Advogado Não Informado (418), Edelson Inocência. (OAB/RO 128), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando que os exequentes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 243, 245 e 246) e que Caixa Econômica Federal não se manifestou, embora devidamente intimada para tanto (fl. 242), homologo os cálculos de fls. 235/237, 238/239 e 240/241. Assim sendo, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará relativamente ao saldo devido a cada um dos exequentes, conforme o valor apurado

pela contadoria. O valor remanescente deverá ser restituído à executada. Com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Expeça-se o necessário e, após, arquive-se com as devidas cautelas. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011977-14.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Gomes Coelho, Vanessa Gonçalves de Souza

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Suelen Gonçalves de Souza (OAB/RO 5119), Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Suelen Gonçalves de Souza (OAB/RO 5119)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fracionamento dos valores, para emissão de RPV dos honorários, vez que incabível, conforme artigo 100, § 4º, da CF. Neste sentido: Processo: 70051774115 RS. Relator(a): Nelson Antônio Monteiro Pacheco. Julgamento: 12/11/2012. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2012. Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ADVOGADO EM AÇÃO CONJUNTA COM O AUTOR DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOIS DE EXPEDIDO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO DIPOSTO NO ARTIGO 100, § 4.º DA CF-88. NO CASO CONCRETO. INCABIMENTO DO PAGAMENTO DA PARCELA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE RPV. 2- Cite-se o executado para opor embargos em 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. 3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente. 4- Altere-se a classe do feito para "Execução Contra a Fazenda Pública". Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009996-76.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Carvalho Santos

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 28 de maio de 2014, às 10h30min. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012387-04.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: C. O. R. S.

Advogado: André Fontolan Scaramuzza (SP 220.482)

Requerido: N. M. de O.

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro o pedido de pesquisa “on line”, via convênio INFOJUD e RENAJD. 2. Não há declaração de bens em nome do executado, no entanto constatou-se a existência de veículo, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não sendo indicada a localização do veículo, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004470-94.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Moisés Hildebrandt

Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Executado:Francisco Jarismar Alvez

DECISÃO:

1. R. e A. 2. Ao autor para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, evidente que deve provar a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento, ante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 4. Neste sentido DECISÃO proferida pelo TJ/RO, na Ap. Cível n. 0020955- 17.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido). Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Apelação Cível. Determinação para emenda. Agravado retido. Inviável. Gratuidade processual. Comprovação de hipossuficiência. Ausência. O agravado retido ajuizado contra DECISÃO que determina a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, não possui o condão de suspender ou modificar a DECISÃO, sendo correta a DECISÃO que indefere a inicial por ausência de emenda. Para o deferimento da gratuidade processual faz-se necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família. Porto Velho, 26 de fevereiro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE)”. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007844-55.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. Ferraz Chiquetti e Cia Ltda

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Murilo Amário Bezerra

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fl. 29.2.Intime-se o devedor, quanto ao bloqueio. 3. Após, ao exequente para indicar a localização do veículo, para possibilitar a penhora. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004692-62.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Cezar Jacinto

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A inicial pede antecipação de tutela para que o requerido implemente imediatamente o benefício auxílio-doença, ao requerente. Ao

final pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, por ora, a verossimilhança das alegações do autor não restou demonstrada, pois não há laudo médico recente para demonstrar que ele está incapacitado para o trabalho. Assim, indefiro a tutela antecipada pedida pelo requerente.3. Desde já nomeio perito para analisar o caso da autora. Para a sua realização nomeio o médico Valter Akira.4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.5 Os honorários periciais, no valor de R\$ 300,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.6.. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. 7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005273-14.2013.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Ray dos Santos Arruda

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Evaldo Krumenauer, Lucidalva Aparecida de Oliveira Krumenauer

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901), Caroline Ferraz (OAB/RO 5438), Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901), Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

SENTENÇA:

Vistos etc.RAY DOS SANTOS, qualificado à f. 3, propôs a presente pretensão monitória em face de EVALDO KRUMENAUER e LUCIDALVA APARECIDA DE OLIVEIRA KRUMENAUER, dizendo-se credor da quantia de R\$ 12.000,00, representada pelos documentos juntados à inicial. Pede que a ação seja julgada procedente, condenando o requerido nas cominações legais. Anexou ao pedido os documentos de fls. 6/10.Os requeridos interpuseram embargos (fls. 19/21), onde alegaram que celebraram negócio jurídico com a empresa CRIARE, em razão da compra de móveis; os bens não foram entregues, quando mantiveram contato com a sede da empresa, onde foram informados que o pedido estava cancelado; para evitarem maiores prejuízos sustaram os demais cheques, sendo que estes dois que pretende o autor receber estavam prescritos; o autor manteve contato tentando receber os cheques, porém desconheciam esta situação, já que o representante da loja afirmou que os títulos estariam na sede da empresa. Requerem a improcedência da ação principal. Impugnação às fls. 44/52.Audiência preliminar à fl. 53, onde não foi possível realizar acordo entre as partes, ocasião em que o feito foi saneado. Na audiência de instrução, a parte desistiu da oitiva da testemunha (fl. 67). Alegações finais do autor às fls. 68/73 e dos requeridos às fls. 74/77É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de pedido monitório alegando o autor que é credor dos requeridos pela quantia descrita nos documentos de fls. 07. Os requeridos, em embargos, alegam que emitiram os cheques, ante a contratação dos serviços da empresa CRIARE, que por sua vez, não cumpriu com a sua parte (entrega dos móveis), conforme documento de fls. 24/26, que demonstra claramente que os cheques foram entregues

para o preposto da mencionada empresa. Há comprovação nos autos de que os cheques efetivamente foram emitidos em favor da CRIARE, conforme documentos acima mencionados. Consta ainda que o pedido foi cancelado (fl. 27), sendo que apenas parte dos bens comprados foram entregues (fls. 38/42). Também há prova nos autos de que os requeridos procederam à sustação dos cheques, ante o descumprimento contratual (fl. 33). É certo que a empresa CRIARE, que recebeu inicialmente os cheques dos requeridos, descumpriu o contrato que ensejou a emissão das cambiais. Destarte, os réus demonstraram fatos impeditivos do direito do autor, devendo este acionar àquele que efetivamente lhe deve, ou seja, a pessoa que lhe repassou os cheques. Apesar de não existir necessidade de menção ao negócio jurídico em ação monitória, baseada em cheque prescrito, é certo que no caso em tela, os requeridos, utilizando-se da regra do artigo 333, II, demonstraram a ocorrência de fatos impeditivos do direito do autor, pois lograram provar que os cheques foram emitidos para a empresa CRIARE, com a FINALIDADE de adquirir móveis, não entregues. Neste sentido: TJ/PR Processo:0106752-5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 106.752-5, DE MARINGÁ 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. NÉRIO SPESSATO FERREIRA. AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES - SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO VENDEDOR DE ENTREGAR COISA CERTA - TÍTULOS TRANSFERIDOS PARA TERCEIRO, AUTOR DO PEDIDO MONITÓRIO-DEVEDORAQUEANTEONÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, SUSTOU O PAGAMENTO DOS CHEQUES - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, TENDO EM VISTA A ACOLHIDA DA ESCUSA DA DEVEDORA - APELAÇÃO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - CAUSA DEBENDI - PROVA TESTEMUNHALNÃO DESCONSTITUÍDANO SENTIDO E QUE O TERCEIRO FOI CIENTIFICADO QUANDO AOS MOTIVOS QUE AUTORIZAVAM A SUSTAÇÃO E NÃO PAGAMENTO DOS TÍTULOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO IMPROVIDO. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, acolho os embargos interpostos, e, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido monitório formulado por RAY DOS SANTOS ARRUDA em face de EVALDO KRUMENAUER e LUCIDALVA APARECIDA DE OLIVEIRA KRUMENAUER, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011544-39.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane dos Santos Araujo

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Rondo Motos Ltda

Advogado: Gean Roberto Cardoso. Excluir Cadastro Duplo (RO 4499), Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

SENTENÇA:

Vistos. CRISTIANE DOS SANTOS ARAÚJO, qualificada à fl. 3 dos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais em face de HONDO MOTOS LTDA. Alega, em resumo, que em abril de 2013 ofertou um lance para retirada de uma motocicleta,

junto à ré, pagando o valor de R\$ 3.251,00; ao retirar a moto, foi informada que deveria pagar uma taxa para emplacamento e que poderiam ser emitidos boletos para pagamento deste valor. Posteriormente, ao retornar realizar uma compra a prazo, foi impedida, por seu nome constar nos cadastros do SPC, por ordem da ré. Dirigiu-se até a loja requerida e foi informada que os boletos deveriam ter sido encaminhados para sua residência e que por falha não foram. Estes atos geraram prejuízos de ordem moral. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Em tutela antecipada requereu a exclusão imediata de seu nome, dos cadastros do SPC. A requerida apresentou contestação (fls. 30/36) negando os fatos narrados pela autora, apresentando versão diversa, requerendo a improcedência da ação. Aduz que a autora, mesmo ciente de que deveria pagar a taxa de emplacamento, nada fez; por diversas vezes a loja tentou manter contato, sem êxito; que no dia 08 e 09/8 pagou os valores devidos, imediatamente a requerida solicitou ao SPC a exclusão do nome da autora. Impugnação à contestação às fls. 51/54. Na audiência de conciliação (fl. 63) não foi possível realizar acordo entre as partes. Audiência de instrução (fl. 74) onde foi colhido o depoimento pessoal do preposto da ré. É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de indenização, onde a requerente alega que a requerida encaminhou seu nome, para os cadastros do SPC/SERASA, indevidamente. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. No caso dos autos, o primeiro requisito (ação ou omissão do agente), não restou comprovado nos autos. Não ficou demonstrado que a requerida tenha enviado o nome da autora, para os cadastros de restrição de crédito, de forma indevida, como alegado na inicial. Segundo a inicial, a requerente ao ofertar lance em um motocicleta, efetuou o pagamento e promoveu toda a documentação necessária para retirada do bem. A autora reconhece que foi informada da necessidade de pagar taxa de emplacamento e que, por estar sem condições financeiras, a ré providenciaria a emissão de duplicata. Mesmo com o pagamento, seu nome foi negativado. Todavia, não é o que se denota dos autos. A ré logrou êxito em provar que a duplicata, com vencimento para o dia 19/5/2013 não foi paga (fl. 48). Por este motivo, dentro do exercício regular do direito, encaminhou o nome da autora para os cadastros do SPC. Não pode a autora alegar que desconhecia a origem do débito, pois tinha plena ciência do título emitido. Ora, não pode simplesmente aguardar em sua residência a chegada do documento. Sabia da dívida, tendo a obrigação de procurar a ré para quitação. O preposto da ré afirma, em seu depoimento pessoal, que a loja, através do departamento financeiro, manteve contato com a autora, por diversas vezes, sem êxito (fl. 75). Ficou comprovado que a autora pagou o título somente no início do mês de agosto (08 e 09, fls. 20/21), quase três meses após vencimento dos documentos. A ré também comprovou que, após o pagamento, solicitou ao SPC a exclusão do nome da autora, o que efetivamente foi feito (fl. 48). Note-se que a dívida foi paga nos dias 08 e 09/8, com pedido de exclusão no mesmo mês e que a ação foi proposta em 23/8/2013. Assim, verifica-se que a versão narrada pela autora foi contrariada pelas provas produzidas nos autos. O ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, compete ao autor, quanto aos fatos

constitutivos de seu direito, ação, dano, nexo causal e culpa. Assim, não ficou caracterizado, no caso em tela, a ocorrência dos requisitos necessários, afastando-se a responsabilidade do requerido em indenizar a requerente. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANE DOS SANTOS ARAÚJO em face de RONDONMOTOS LTDA, uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, ficando a cobrança suspensa ante o teor do artigo 12, Lei 1.060/50. Sem custas. P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013423-52.2011.8.22.0002](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Valdecir Ferrasso, Sedimar Ferrasso, Sidenei Ferrasso

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

DESPACHO:

Vistos. Deixo de apreciar, por ora, os pedidos de fls. 272/282. Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 80/81, confirmada pelo acórdão de fls. 263/264, intime-se o Banco réu para que preste contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relativamente às aplicações nas contas poupança n. 3.000.478-7, 3.000.479-9 e 3.000.479-5, da agência 00376 - São Miguel do Oeste (SC), desde a abertura até esta data. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0029176-20.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Deli Lemos dos Santos

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

DECISÃO:

Vistos. 1. Apesar do entedimento deste juízo, quanto a impenhorabilidade do salário, mormente considerando o artigo 649, IV, do CPC, importante ressaltar que o presente caso revela-se peculiar. 2. Foi penhorada uma motocicleta, de propriedade do executado, permanecendo este como depositário do bem. No entanto, ao ser intimado para entrega do veículo, ante o pedido de remoção formulado pela exequente, informou que não mais possuía a moto (fl. 121), demonstrando claramente a sua má-fé e descaso para com a justiça. 3. Desta forma, considerando as inúmeras tentativas de penhora, para recebimento do crédito, todas sem êxito, não resta outra alternativa a não ser a constrição de parte dos seus vencimentos. 4. Defiro o pedido formulado pela exequente, com a penhora de 25% dos vencimentos do executado. 5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, que deverá reter o pagamento, com depósito em juízo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib
Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0008142-66.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

GABARITO

PRAZO: 5 DIAS

RÉU: ADMILSON ABRAMOSKI, vulgo "Negão", brasileiro, convivente, lavrador, filho de Altair Molina Abramowski e Inês de Lourdes Abramowski, natural de Cacoal-RO, nascido aos 06/12/1985;

ADVOGADO: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB-RO 3175)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, a fim de que apresente as razões no prazo legal, conforme DESPACHO a seguir transcrito: "...Recebo o Apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independente de nova CONCLUSÃO...".

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1001811-17.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Maria Eli Lalana

Promovido(s): Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Alan Araís Lopes OAB/RO 1787

FINALIDADE: intimar a parte requerida da r. SENTENÇA cujos principais DISPOSITIVO s seguem transcritos: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA ELI LALANA em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A) nestes autos e DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida ao mov. 07 e determino que a requerente deposite em juízo o valor de 15% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente, a ser revertido em favor do requerido no prazo de 15 dias. Pena de multa de 10% e inscrição na dívida ativa. Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Publicação e Registro automáticos. Intime-se a requerente via MANDADO e a requerida via DJ na pessoa do advogado, Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787). Cacoal, 26/02/2014. Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Proc.: [1000703-50.2013.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1000703-50.2013.8.22.0007

Promovente(s): cleone rodrigues martins

Advogado: Roseane Maria Vieira Fontana OAB/RO 2209

Promovido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Kharina Mielke OAB/RO 2906

FINALIDADE: intimar as partes da r. DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos O recurso de mov. 24 é intempestivo (mov.26), motivo que não o recebo. Certifique-se o trânsito em julgado. Ausente interposição de recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, archive-se. Intimem-se (DJ). Agende-se decurso de prazo para verificação. Cacoal, 28/02/2014 Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Proc.: [1001901-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001901-25.2013.8.22.0007

Promovente(s): Cleonice Alves Pinto

Promovido(s): Glaucione Maria Rodrigues Neri

FINALIDADE: Intimar as partes da r. DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2014 às 09:00 horas. Intimem-se (DJ) As partes poderão arrolar até 3 (três) testemunhas, que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada. Intimem-se a testemunha arroladas pela parte autora (mov.25) Aguarde-se a realização da audiência. Cacoal, 21/02/2014

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Proc.: [1001901-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Cleonice Alves Pinto

Advogado: Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373

Promovido(s): Glaucione Maria Rodrigues Neri

Advogado: Karina Jiosane Goreti Theis OAB/RO 6045

FINALIDADE: Intimar as partes da r. DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2014 às 09:00 horas. Intimem-se (DJ) As partes poderão arrolar até 3 (três) testemunhas, que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada. Intimem-se a testemunha arroladas pela parte autora (mov.25) Aguarde-se a realização da audiência. Cacoal, 21/02/2014 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Proc.: [1001453-86.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 1001453-86.2012.8.22.0007

Promovente(s): Andre Paulo Eidt

Advogado: Marcia Passaglia OAB/RO 1695

Promovido(s): CARLISSON JUNIOR RAMOS

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho OAB/RO 3857

FINALIDADE: Intimar as partes da r. DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos Verifico que o recurso interposto ao mov. 43 é tempestivo, porém, é deserto, visto que a parte recorrente recolheu valor inferior ao devido, motivo que não o recebo. Certifique-se do trânsito em julgado. Intimem-se as partes (DJ) para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Agende-se decurso de prazo. Em caso de inércia, archive-se. Cacoal, 21/02/2014 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0011571-41.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cacilda Nunes

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO, OAB/RO 385-AO feito ficou concluso todo esse tempo na pilha de julgamento antecipado. Entretanto, quando peguei os autos para o julgamento verifiquei ser necessária a produção de prova em juízo. Ficou nos arquivos do juízo um documento de texto com o esboço de relatório de SENTENÇA deste processo (com data de hoje). Assim, como é pouco provável a conciliação, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil. O pedido inicial tem por objetivo receber horas extras e a incidência do adicional de insalubridade no grau de 20% (vinte por cento). A parte requerida alegou preliminares. No que pertine à alegação de falta de interesse de processual não merece ser acolhida, considerando que o direito constitucional de ação da parte autora, previsto no art. 5º, XXXV, CF, não está condicionado a comprovação do pedido administrativo. Quanto à prescrição, é certo que o pleito da parte autora deve respeitar o prazo quinquenal, conforme descrição da Súmula 85 do STJ. Assim, considerando que a ação foi proposta em 01/12/2012, é certo que se houver direito a ser reconhecido, só poderá retroagir até 01/12/2008. Não há outras pendências a serem resolvidas. Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: a) houve hora-extra no período de 01/12/2008 a 01/11/2010? e, b) a autora tem direito ao adicional de insalubridade? Defiro a produção de prova oral, devendo as partes em dez dias dizer apresentar o rol. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014 às 9:20 horas. Apresentado o rol, faça a intimação das testemunhas. Parte autora intimada pela imprensa, devendo esta manifestar até a audiência sobre fls. 149/154 (laudo pericial que não reconheceu a insalubridade). Intime-se requerido. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000785-98.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alfredo Gude

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (RO 1467)

48 horas:

Requeridos: GISLAINE APARECIDA KLIPPEL, ALDIERI RONALDO BARBOSA KLIPPEL, e KAROLYNE KLIPPEL, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO das parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação e intimá-la para que apresente defesa. Não sendo apresentado contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC artigos 285 e 319).

Prazo: 15 (quinze) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.

Processo: 0000785-98.2013.822.0007

Classe: Procedimento Ordinário

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: ALFREDO GUDE

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva OAB 1467

Parte Passiva: Espólio de CELSO REINALDO KLIPEL

Valor da Causa: R\$ 28.155,60

Audarzean Santana da Silva

Juiz de direito

Proc.: 0053422-07.2005.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: N. G. dos Santos Confeções

Advogado: Advogado Não Informado ()

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Executada: N.G. DOS SANTOS CONFECÇÕES, CNPJ 01.367.161/0001-80, na pessoa de seu representante legal, Neide Goulart dos Santos Cintra, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Intimação do(a) executado(a), acima qualificado(a), para ficar ciente de que foi realizado bloqueio de valores em suas contas pelo sistema Bacen, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contando a partir do prazo deste edital.

Valor Bloqueado: R\$ R\$ 1.645,98 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, e noventa e oito centavos)

Processo: 0053422-07.2005.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Município de Cacoal

Advogado: Procurador Municipal

Parte Ré: N.G dos Santos Confeções

Valor da Ação: R\$ 1.645,96

Cacoal, 05 de março de 2014.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000943-22.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvano Moraes do Vale, Patricia da Silva Gander

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Edson Carlos Campos

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 1. Acolho a emenda de fls. 31, retifique-se o valor da causa. 2. Considerando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania pelo TJRO (Resolução nº 008/2013-PR), que busca à eficiência dos serviços judiciários através do incentivo à conciliação, bem assim o disposto no art. 125, IV, do CPC, que realça a importância da conciliação e impele o magistrado a alcançá-la, tenho que se impõe a adaptação do procedimento processual a esse relevante propósito institucional e legal, escotado pelas garantias fundamentais do acesso à justiça (no sentido de uma ordem jurídica célere, eficaz e justa ? art. 5º, XXXV, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). 3. Por isso, a fim de priorizar a composição consensual do conflito que se noticia e prevenir a prática desnecessária de atos processuais, designo desde logo audiência de conciliação para o dia 15.04.2014, às 08h30min.

3.1. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

4. Para a referida audiência, não deverá haver preocupação com a elaboração da resposta/contestação. Esta somente será necessária se não obtido o acordo, quando, então, terá início a contagem do prazo de 15 dias para resposta/contestação. Frutífera a conciliação, o(a) conciliador(a) redigirá os termos do acordo e lançará a minuta da SENTENÇA de homologação, retornando os autos a este Juízo para conferência e, se em termos, assinatura da SENTENÇA. 5. Cite-se e Intimem-se as partes. Defiro a AJG. P. DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos, Juiz de Direito

Proc.: 0012078-65.2013.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Emerson Manziolli

Advogado: Barneth Bezerra Pereira da Costa (RO 5050), Jeniffer Cristielli dos Santos Alves (RO 644 E), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Embargado: Hilgert & Cia Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Emerson Maznioli aforou embargos à penhora em desfavor de Hilgert & Cia Ltda, ambos qualificados nos autos. A matéria alegada diz respeito à penhora de remuneração/salário, que seria absolutamente impenhorável. Pede a liberação da constrição. Juntou documentos. Decido. Tecnicamente a via processual impugnativa utilizada (embargos à penhora) é inadequada, já que se está em sede de cumprimento de SENTENÇA. Considerando, porém, que a matéria versa nos embargos é passível de ser alegada a qualquer tempo, por simples petição, e pode ser até mesmo conhecida de ofício, tenho ser o caso de julgar os embargos como simples impugnação. Digo julgar porque desde logo, ao exame da prefacial, é possível aferir a improcedência do articulado, uma vez que não demonstrado, por prova inequívoca, que na espécie haveria de ser documental, a alegada constrição de salário. Com efeito, embora tenha o embargante provado que é servidor público e auferir rendimentos (fls. 08/09), não demonstrou que o bloqueio de ativos financeiros havido em sua conta bancária atendeu a

sua remuneração. O extrato da conta juntado às fls. 11, como pretensa prova da ilegalidade, não confirma o alegado. Basta mencionar que o bloqueio e a transferência do valor constricto operou-se em maio de 2013, ao passo que o extrato da conta bancária juntado é referente ao mês de outubro de 2013. Além disso o mesmo documento revela que a conta bancária é do tipo conta corrente e não conta salário. Ante o exposto, recebo os embargos à penhora como simples impugnação e indefiro o pedido de liberação/devolução do numerário bloqueado/retirado da conta bancária do embargante, ora executado. Sem custas e honorários. Certifique-se nos autos da execução/cumprimento de SENTENÇA. Após, arquivem-se os autos. P. DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002501-63.2013.8.22.0007](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Geraldo Frederico, Alvina Butzke Frederico

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Sebastião Pereira Martins, Maria Gomes da Silva
DESPACHO:

1. Acolho a emenda de fls. 33/34. 2. Retifique-se o polo passivo, a fim de que figurem como parte as pessoas qualificadas às fls. 33/34, herdeiros de Sebastião Pereira Martins. 3. Após, CITE(M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 4. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 5. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 6. Desde logo designo audiência de conciliação para o dia 24.04.2014, às 09 horas. 7. Expeça-se o necessário. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006627-93.2012.8.22.0007](#)

Ação: Sobrepartilha

Requerente: J. P. de S.

Advogado: Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Requerido: R. V. de F. M.

Advogado: Julio Tardin (MT 4479)

DESPACHO:

Proferida SENTENÇA pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO, sobrevieram embargos de declaração opostos pelo requerente - fls. 91/93. Em síntese, pugnou o embargante pela reconsideração da DECISÃO, a fim de que o MÉRITO fosse julgado. Para tanto fez referência aos princípios da proporcionalidade e economicidade. Antes do exame dos aclaratórios o requerente atravessou petição desistindo dos embargos de declaração - fl. 94/95. Apesar da desistência formula, que merece acolhimento, anoto que não seria viável o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, em última análise, se impôs para que as partes não restassem prejudicada, mormente o requerente. Isso porque, tendo em vista o objeto da demanda, haveria séria restrição em termos de prova e estreitamento do campo do conhecimento que a questão fática reclama. As partes não se entendem sobre o pertencimento do bem e isso não decorre de razões eminentemente jurídicas, mas sobretudo fáticas. Para tanto, devem cuidar, com atenção, da prova a ser produzida, a fim de que suas razões não fiquem obtadas pelo descumprimento das regras processuais concernentes à

atribuição do ônus da prova. Feito esses esclarecimentos, ante a expressa desistência, tenho por prejudicados os embargos de declaração de fls. 94/95. Autorizo a substituição por cópia dos documentos juntados, exceto da procuração outorgada ao advogado. Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos. P. DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008349-31.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. B. R.

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

SENTENÇA:

Trata-se de inventário - pelo rito do arrolamento - relativo ao espólio de Claudionor dos Santos Pereira. Nomeio a requerente como inventariante, independentemente de compromisso. Declaração de bens e herdeiros apresentada às fls. 03/06. Comprovada a isenção do imposto de transmissão às fls. 16/17. Certidões negativas de dívidas às fls. 18/20. Declaração de renúncia à herança da genitora do falecido às fls. 27. Destarte, cumpridas as formalidades legais concernentes ao procedimento de inventário, com fundamento no art. 1.026 do CPC, adjudico em favor da requerente/inventariante o bem discriminado às fls. 04 (motocicleta Honda CG 150 Fan ESDI Flex, ano/modelo 2012, cor preta, placa NBR 3725), ressalvados eventuais direitos de terceiros, como é o caso da Canopus Adm. Consórcio Ltda (credora fiduciária). Defiro a AJG. Expeça-se Carta de Adjudicação. Justiça Gratuita. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Pub. DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002199-97.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Piarara Indústria de Alimentos Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Requerido: Adriano da Silva Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do(a) devedor(a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor(a) isento(a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o(a) devedor(a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: R\$4.938,08 (quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e oito centavos) Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004381-90.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elidia Rodrigues Mendes

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Valdemir Silva Santos

DESPACHO:

1. Acolho a emenda de fls. 24/25. 2. Retifique-se o polo ativo para Espólio de Elidia Rodrigues Mendes. 3. A fim de priorizar a

composição consensual da demanda e a prática de novos atos processuais, designo desde logo audiência de conciliação para o dia 24.04.2014, às 08horas.4. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, bairro Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Telefone: 3443-5916.5. A resposta ou defesa só será necessária se não obtido o acordo, contando-se o prazo de 15 dias a partir da audiência designada.8. Intimem-se as partes.P. DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013022-67.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wandir André dos Santos

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Executado:Antonio Camargo Neto & Cia Ltda Me

DESPACHO:

VIAS SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO1. Acolho a emenda de fls. 16. Retifique-se a classe processual para Ação Monitória.2.Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do(a) devedor(a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B).3. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.4. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor(a) isento(a) das custas processuais e honorários advocatícios.5. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o(a) devedor(a) oferecer embargos.6. Não cumprida a obrigação, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial?, seguindo-se os atos de execução.Valor da dívida: R\$6.672,18 (seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃO: ANDERSON CANTÃO SILVA

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0000539-10.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Requerido:Saionara Veronica Bahia Costa

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Já fora realizada penhora de bens que guarnecem a residência da requerida (fls 61). Manifeste-se o credor, em 5 dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004474-58.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alice Ribeiro da Silva

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se, em cartório, eis que submetido ao crivo do 2º grau de jurisdição.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001674-57.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro

Pissini Espindola (OAB/MS 6817)

Executado:F. A. Teixeira Me, Francisco Alves Teixeira, Elza Evangelista Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 125 para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012598-25.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Pinto Azevedo

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico M. EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes.Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006847-57.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vitor de Castro Gomes

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Avon Brasil

Advogado:Rodrigo Nunes (OAB/RO 144766)

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002405-48.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato Pereira

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão da parte não ter concordado com o teor do laudo, nomeio, para realização de nova perícia, o médico ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009 e os quesitos formulados pelas partes.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão arcados pelo autor. Concedo o prazo de 5 dias para que o requerente efetue o depósito judicial no tocante aos honorários ora arbitrados.Com o depósito, intime-se o perito da nomeação acima, bem como para designar data para realização da perícia.Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Designada perícia, intuem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao medico.Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intuem-se e cumpra-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001442-40.2013.8.22.0007

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Elza de Oliveira Silva

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido:Vitor Sete da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, de modo que desnecessária a providencia requerida às fls 51, devendo o exequente indicar bens do devedor passíveis de penhora. Concedo o prazo de 5 dias para as providencias acima. Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000185-77.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:A. de Souza e Cia Ltda Epp

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Adriano Pawah Suruí

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls 32. Traga aos autos o endereço atualizado do requerido, em 5 dias.Vindo aos autos o endereço, intime-se da penhora Bacenjud (fls 21.Não indicando a localização do requerido, cumpra-se o DESPACHO de fls 30.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011275-19.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dimas Giacomini Selvatici

Advogado:Sônia Márcia Fávero Selvatici (RO 4258)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

DESPACHO 1.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no tocante aos honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA (fls 100).2. Atualize-se a classe.3. Segundo entendimento STJ, após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.4.Dessa forma, intime-se o executado, por seu patrono, via DJ, para que, no prazo de 15 dias, pague o débito ora executado, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC.5.Fixo honorários na fase de execução da SENTENÇA em 10% sobre o valor executado.6. Decorrido o prazo do item 4, sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls 114/115. Em havendo manifestação, ou pagamento, intime-se o exequente.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008036-07.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cacoço Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado:Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda Epp

DESPACHO:

DESPACHO Assim, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao processo e comprovar a distribuição da carta precatória.Não havendo manifestação no prazo de 48 horas, o processo será extinto, pela inercia.SIRVAAPRESENTE DE MANDADO, para cumprimento na Rua Rio Branco, 1684, Cacoal-RO.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002341-38.2013.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Patrícia Gomes de Almeida Silva

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 794, II do Código de Processo Civil e, via de consequencia, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado, autorizando o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.Libere-se a penhora RENAJUD.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0001345-40.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Confecções Mengatti Ltda Me
Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)
Executado:Dalcilene Filett
Advogado:Advogado Não Informado ()
DESPACHO:

DESPACHO Homologo o acordo de fls. 39, para todos os fins de direito e determino a suspensão do processo até o dia 25/03/2014, data prevista para pagamento, diretamente à autora. Decorrido o prazo, deve a autora se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, consignando-se que a não manifestação no prazo acima acarretará em extinção do feito, nos termos do art. 794, II, CPC.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011049-14.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Divalda de Aquino
Advogado:Advogado Não Informado ()
DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de fls 36, em razão da extensão da pauta deste juízo, até por que o processo está na fase do cumprimento da SENTENÇA.Determino a suspensão do processo por 90 dias, tempo suficiente para que o autor diligencie no sentido de localizar bens do devedor.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008307-16.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Vip Ltda.
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Executado:Claudeci Ferreira Rosa
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 II do Código de Processo Civil, autorizando o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.Libere-se a penhora RENAJUD.Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0004273-95.2012.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30.820)
Requerido:Mauro Cinta Larga
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao processo e comprovar a distribuição e

andamento da carta precatória.Não havendo manifestação no prazo de 48 horas, o processo será extinto, pela inercia.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO, para cumprimento na Av. Cidade de Deus, s/n, predio prata, 2ª andar, Osasco-SPCacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012317-69.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izolina Bertucci dos Santos
Advogado:Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
DESPACHO:
DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.04.2014, às 09:40 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partesIntimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.Intimem-se as partes (via AR e/ou MANDADO) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada, bem como as testemunhas arroladas às fls 18.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008765-96.2013.8.22.0007](#)

Ação:Arresto
Arrestante:Selmo Aparecido Armando Rodrigues
Advogado:Eric Júlio dos SantosTinê (OAB/RO 2507)
Arrestado:Silvano Manoel da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls 41.Cabe ao requerente, por intermédio de seu advogado, impulsionar o feito.Em razão do autor não residir nesta comarca de Cacoal, concedo o prazo de 48 horas para que o advogado comprove a distribuição e andamento da carta precatória. Publique-se este DESPACHO. Não havendo manifestação no prazo de 48 horas, o processo será extinto, pelo abandono da causa.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001073-12.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcia Fernanda de Freitas
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp
DESPACHO:
DESPACHO Analisando o documento de fls 23/25, constato que o recolhimento das custas está incorreto, pois recolheu 1,5% sobre o valor de R\$ 1.000,00, quando o correto seria recolher sobre o valor dado à causa, qual seja, R\$ 21.720,00.Deste modo, concedo o prazo improrrogável para complementação do valor, sob pena de indeferimento da inicialCacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000641-90.2014.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ()
Embargado:Dalva Ramos Ferreira

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inc. III do Código de Processo Civil, homologando o acordo entre as partes.Certifique-se esta DECISÃO nos autos principais, expedindo o RPV (nos autos 00062916020108220007) no valor informado no calculo do INSS, qual seja, R\$ 1.070,03, correspondente a honorários de advogado.Intime-se o INSS e arquivem-se os autos pois exaurida a prestação jurisdicional neste feito..

Proc.: [0002908-69.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosivaldo Silva Oliveira

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Desarquive-se. Intime-se o INSS a comprovar em 15 (quinze) dias a implantação do benefício determinado, sob pena de aplicação de multa. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007698-04.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Ribeiro de Moura

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Banco Votorantim S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o devedor da penhora realizada de montante necessário para liquidar a dívida.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001748-09.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maiara Rodrigues Zanque

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO O feito já foi sentenciado, de modo que o acordo juntado às fls 132/133 somente poderá ser homologado na fase do cumprimento da SENTENÇA. Manifestem-se as partes neste sentido.Sem prejuízo do acima, concedo o prazo de 5 dias para que a seguradora efetue o pagamento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014471-60.2013.8.22.0007](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Emerson de Alencar Arrais

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Requerido:Edson Batista Gomes, Edemir Moura Campos, Valdemir Moura Campos

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entre as partes.Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0003431-81.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Rodrigues de Souza

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido:Ceramica Rio Machado Ltda, Reginaldo Ramos do Nascimento, Sérgio Bertochi

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lirian Galinari Oliveira (RO 6046), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO:

DESPACHO A preliminar arguida na contestação (fls 163), será apreciada por ocasião do MÉRITO, eis que necessários esclarecimentos acerca de alguns fatos noticiados no feito. Diante do pedido do requerido (fls 192) para realização de perícia médica, nomeio perito do Juízo o médico Dr Marcos Eduardo Fernandes, CRM 1886, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, telefone 69-3443-1747, a fim de que examine a requerente e responda aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro honorários médicos em R\$ 600,00, que deverão ser recolhidos pelo requerido REGINALDO RAMOS DO NASCIMENTO, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da prova.No mesmo prazo acima, as partes deverão apresentar quesitos e seus assistentes, Após as providências acima, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da nomeação e para designação de data. Designada data, intemem-se as partes. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000176-18.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. S. da S.

Advogado:Antonio Paulo dos Santos (RO 199-A)

Requerido:A. A. da S.

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Proc.: [0010403-38.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alex Sander Aparecido de Castro, Érica Pereira Jales

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Erecson Luiz de Oliveira Padilha

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se a expedição de nova deprecata com o mesmo objetivo da anterior, enfatizando que não é para bloquear valores que seriam acessíveis via bacen jud, mas um montante específico que foi encaminhado equivocadamente pelos autores ao requerido. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003816-97.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:Reginaldo Girelli Machado, Franciele Cristina da Cruz Machado

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta ao sistema Renajud, constatei que inexistem veiculos em nome de Francieli Cristina da Cruz Machado. Quanto ao executado Reginaldo Gireli Machado, consta uma motocicleta, ano 1997, mas com diversas restrições referente a outros processos que tramitam nesta comarca, o que inviabiliza qualquer ação deste juízo. Concedo o prazo de 30 dias para as providencias que o caso requer.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003065-47.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Acrisio dos Santos Barbosa

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Expresso Cacoal Transporte e Turismo Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 71 para suspender o andamento do processo por 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001457-14.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucelina Batista de Oliveira Santos

Advogado:Luiz Mario Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cézar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

DESPACHO:

DESPACHO As custas finais devem ser recolhidas em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia, por meio de boleto, não podendo incluir o valor no montante da condenação (indenização e honorários), pois possuem destinação diversa. Expeça-se alvara em favor da autora e/ou seu advogado, para levantamento da quantia depositada nos autos ? fls 250.Diante da divergência quanto ao valor da condenação, encaminhem-se os autos à contadoria desta Comarca, a fim de realizar a atualização do montante nos termos do acórdão, abatendo-se o valor já pago nos atos (fls 250).Aproveitando o ensejo, deve a contadoria realizar o calculo das custas finais, a serem recolhidas pelo requerido. Após, intime-se, por intermédio de advogado, via DJ, no tocante ao calculo, bem como para que a requerida efetue o pagamento das custas finais, recolhendo a taxa respectiva, em 5 dias. Fica consignado desde já que, havendo remanescente quanto ao valor da indenização e/ou honorários, deve ainda efetuar o pagamento.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003729-78.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. L. F. Comércio de Decoração Ltda

Advogado:Glaucia Palharim de Souza (RO 4560), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado:Mariza Beatriz Nunes

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 44 para suspender o andamento do processo por 120 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003659-56.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cominas Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Marleide Correia da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Absolutamente improcedentes as assertivas trazidas pela requerida, pois os títulos foram emitidos em seu nome e também assinados por ela, não sendo possível transferir a obrigação para terceiros.Determino a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada às fls. 22/23 em favor do credor. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002423-35.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego Gonçalves Calixto

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso.Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro ? Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002428-57.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vani Nunes de Andrade Gotz

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração

da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro ? Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002430-27.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula dos Santos Jerônimo

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro ? Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002485-75.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Pereira Macedo

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pelo autor, eis que verifico a necessidade instruir o feito, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007760-39.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Adilson Rodrigues da Mota Junior

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face a certidão de que a SENTENÇA transitou em Julgado.

Proc.: [0003570-04.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Sidnei Aparecido Possidone

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face a certidão de que a SENTENÇA transitou em Julgado.

Proc.: [0010685-08.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogado: Ellen Corso Henrique de Oliveira (RO 782), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197)

Requerido: Paiter Comércio Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face a certidão de que a SENTENÇA transitou em Julgado.

Proc.: [0001549-84.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Madalena Pereira de Paula

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face a certidão de que a SENTENÇA transitou em Julgado.

Proc.: [0010067-63.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Suelen Carneiro Antunes

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face a certidão de que a SENTENÇA transitou em Julgado.

Proc.: [0002798-70.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Harrison Gomes Couto

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do MANDADO negativo.

Proc.: [0011164-98.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido: Danúbia Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face a certidão de que a SENTENÇA transitou em Julgado.

Proc.: [0009009-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinéa Ferrari

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 17/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0008202-05.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kirlian Henrique Lopes

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 17/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0008206-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Schultz Gonçalves

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 17/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0008571-96.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarete Xavier do Nascimento Barbosa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 17/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0006538-36.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Welington Alves Chalegra

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 17/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0008192-58.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Nunes de Moraes

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 17/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0012832-07.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Glória do Nascimento Menegheli

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para, querendo no prazo de 10 (dez) dias, IMPUGNAR a contestação apresentada.

Proc.: [0005050-46.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhean Carlos Ferreira Lima

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0007285-83.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ricardo Francisco Jasinski

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0007292-75.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ualas de Oliveira Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0009595-62.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Alves Pinto

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0009589-55.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivani Capeletto Pereira

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0003860-48.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilton Rodrigues Pereira

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0003862-18.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Novais Funkler

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0007288-38.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Djanira Maria de Paula

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0004757-76.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademar Suave

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para ciência de que foi designada perícia para o dia 10/04/2014 às 14:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Marcos Eduardo Fernandes, na Ortoclin, situada na Av. São Paulo, 2080, Centro de Cacoal – RO, sendo que o periciado deverá apresentar os documentos necessários e exames médicos já realizados.

Proc.: [0004902-06.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Francisco de Assis Cabral Gomes

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Intimação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação.

Proc.: 0004165-32.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Executado:Wenderson Scharra

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Citação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação.

Proc.: 0006628-44.2013.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Sirlene Vieira de Oliveira

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Citação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação.

Proc.: 0001151-06.2014.8.22.0007

Ação:Justificação (Cível)

Requerente:Abrão Ferreira Lima

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:José Ferreira da Costa, Município de Cacoal - RO

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Citação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação.

Proc.: 0002875-16.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Michel Maicon Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Intimação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação.

Proc.: 0011865-59.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Executado:Marcelo de Oliveira Silva

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Citação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação.

Proc.: 0011216-94.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária do Colono Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Executado:Eurian Pires de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Citação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação.

Proc.: 0002035-35.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. da S. R.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:E. R. da S.

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: ELZA ROCHA DA SILVA, natural de Tanhaçu-BA, filha de Eufrazino Rocha da Silva e de Nalina Rocha da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima mencionada, para os termos da ação de Guarda proposta por ROZILAINE DA SILVA RODRIGUES, sendo que o prazo para responder a presente ação é de 15(quinze) dias, contados da publicação do edital. Não havendo resposta serão presumidos como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0002035-35.2014.822.0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Requerente: Rozilaine da Silva Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax:(69)3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 28/02/2014. (a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0005675-51.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Carlos Wille, Maria do Carmo da Conceição Wille

Advogado:Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Requerido:Espólio de Pedro Euzébio de Almeida, Oclécio da Cruz Almeida, Bruno da Cruz Almeida, Nei Avelino Gonçalves, Cleuza da Cruz Almeida, Pedro Euzébio Almeida Junior, Alessandra da Cruz Almeida

Advogado:Advogado não Informado (3790), José Henrique Sobrinho (RO 50-B), Advogado não Informado (3790)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) vinte dias

CITAÇÃO DE: PEDRO EUZÉBIO DE ALMEIDA JUNIOR, herdeiro de PEDRO EUZÉBIO DE ALMEIDA; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder à mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão.

PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

DESPACHO: "Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls 90.Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de janeiro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito."

Processo: 0005675-51.2011.822.0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Maria do Carmo da Conceição Wille

Advogado: Adelino Cataneo OAB-RO 150B

Cacoal-RO, 27 de fevereiro de 2014. (a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: [0010801-14.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Josemar Condaqui

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Josemar Condaqui, brasileiro, casado, agricultor, CPF 772.073.512-91, nascido aos 04/11/1977, no Município de Cacoal-RO, filho de José Condaqui e Itelvina Franco Condaqui; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do Executado, acima qualificado, para, no prazo de (05) cinco dias pagar a dívida no valor de R\$-9.767,94 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0010801-14.2013.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Valor da Dívida: R\$-9.767,94, aos 27/06/2013.

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa - Inscrição n. 27903, aos 26/06/2013.

Cacoal-RO, 27/02/2014

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0001897-68.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luiz Felix Tozi

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Executado:Rogerio de Boni Choato

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010933-08.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado:Valdecir Aparecido Nunes

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001855-24.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:José Cunha Bueno Filho

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000149-98.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edeson Alves Rezende

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:Arthur L Tecidos SA Casas Pernambucanas

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para, querendo no prazo de 10 (dez) dias, IMPUGNAR a contestação apresentada.

Proc.: [0007421-80.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jessica Storari Klipel

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico M. EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes.Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002363-62.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva de Sá Lacerda Plaster

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido:Banco Panamericano S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a gratuidade judicial, concedendo a possibilidade de pagamento das custas ao final, pois inexistente neste feito documento que possibilite o convencimento deste juízo de que a condição financeira do requerente é de hipossuficiência. Concedo, no entanto, a possibilidade de pagamento das custas ao final.Verifico que o pedido de

antecipação de tutela deve ser deferido, vez que presentes os requisitos legais para concessão da medida. Examinando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional podem acarretar evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sendo certo que deseja discutir a dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro. De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ser o requerente devedor, diante das circunstâncias narradas, nesta fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz: STJ - REsp 213580 / RJ RECURSO ESPECIAL 1999/0040995-7 Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) T4 - QUARTA TURMA 05/08/1999 TUTELA ANTECIPADA. SPC. SERASA. Contratos de dívida sub judice. Estando sub judice a matéria relacionada com os contratos e títulos da dívida, cabe deferir o pedido de sustação dos efeitos dos registros e protestos feitos contra os devedores com base naqueles contratos. Recurso conhecido em parte e provido. STJ - REsp 627759 / MG RECURSO ESPECIAL 2004/0016326-4 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) 25/04/2006 T3 - TERCEIRA TURMA. MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos do protestos nessa hipótese. (STJ - MC 5265 SP 2002/0076170-2. Ministro CASTRO FILHO. TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 07.10.2002 p. 250). Deste modo, defiro a tutela antecipada e determino que BANCO PANAMERICANO S.A. retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes que inscreveu e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos. Determino um prazo de 05 dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 100,00, para a hipótese de descumprimento, com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite de R\$ 2.000,00. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido, sediado na Avenida Paulista, 1347, 12º Andar, Bairro Bela Vista, cidade de São Paulo - SP. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007216-85.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderson de Souza Teixeira

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão da parte não ter concordado com o teor do laudo, nomeio, para realização de nova perícia, o médico M. EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av.

São Paulo, 2080, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009 e os quesitos formulados pelas partes. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão arcados pelo autor. Concedo o prazo de 5 dias para que o requerente efetue o depósito judicial no tocante aos honorários ora arbitrados. Com o depósito, intime-se o perito da nomeação acima, bem como para designar data para realização da perícia. Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Designada perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao médico. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intemem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002554-44.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa

Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)

Requerido: Diogo Rocha Maciel

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Não houve atualização do débito, conforme determinação deste juízo. Defiro o pedido de bloqueio via BACENJUD, no valor constituído na SENTENÇA. Solicitação em frente. Aguarde-se o prazo de 48 horas, para posterior verificação. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006242-14.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida

Genari Baccan (RO 2838), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)

Executado: Madeireira Liderança Eireli Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora, por intermédio de seu advogado, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida em outubro de 2013, sob pena de extinção do feito pelo abandono da causa. Publique-se este DESPACHO. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002387-90.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilda Novais dos Santos Simplicio

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pelo autor, eis que verifico a necessidade instruir o feito, pois a concessão do LOAS requer a análise do MÉRITO, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na

hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Após a providência acima, necessária a produção de prova pericial, no tocante a realização de perícia sócio-econômica, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social desta comarca, para que compareçam à residência do autor e realizem estudo social do caso, devendo elaborar laudo, no prazo de 20 dias. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000312-78.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Teófilo Antonio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls 08 para suspender o andamento do processo por 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002374-91.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Liliana de Oliveira Bergamaschi

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro ? Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004358-52.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Donizette dos Santos

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

DESPACHO Homologo o acordo de fls. 229/230, para todos os fins de direito, na fase de execução da SENTENÇA. Tendo em vista que o prazo solicitado para pagamento já transcorreu e o pagamento seria realizado diretamente ao autor, através de cheque nominal, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo. Sem custas finais, em razão do acordo. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003454-61.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Executado: Severiano Dias Filho, Ezequiel Dias de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de bloqueio via BACENJUD, contudo sem a multa do art 475J, CPC, conforme já indeferido no DESPACHO de fls 48. Solicitação em frente. Aguarde-se o prazo de 48 horas, para posterior verificação. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0003227-19.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Lucinéia Alves de Macedo

Advogado: Não informado

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Kênia de C. Mariano – OAB/RO 994; Maria Beatriz Imthon OAB/RO 625

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a assinatura da peça contestatória (fls. 39) e informar as provas que pretendem produzir, justificando com objetividade sua relevância e necessidade, sob pena de preclusão ou indeferimento, inclusive apresentando eventual rol de testemunhas.

Proc.: 0001240-79.2012.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Dias Cesario

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (RO 3915)

Requerido:Adnilson Lopes do Prado

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I ? RELATÓRIO.SONIA DIAS CESÁRIO, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO COMINATÓRIA em desfavor de ADNILSON LOPES DO PRADO, ali igualmente qualificado, pleiteando provimento jurisdicional no sentido de compelir o requerido, mediante a imposição de multa diária, a efetuar a transferência do registro administrativo, junto ao Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN, de uma motocicleta da marca HONDA, modelo CG 125, TITAN KS, de cor azul, ano 2002/2003, com chassi de nº 9C2JC30103RO12009, código RENAVAL de nº 793247705, e de placa NBP 9788, outrora de propriedade da autora, para a titularidade do réu. Requer também a demandante que o deMANDADO seja igualmente compelido a pagar os débitos referentes ao licenciamento, multa por atraso de transferência, seguro obrigatório e IPVA da motocicleta em questão, os quais, juntos, perfazem o montante de R\$ 880,63 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos). Pleiteia ainda a autora a concessão do benefício da gratuidade judiciária e a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Para tanto, alega a requerente, em síntese, ter vendido a motocicleta para terceiro desconhecido, que por sua vez a revendeu ao requerido. Informa ainda a autora que em meados de 2010, fora procurada pelo réu a fim de que ela assinasse a documentação necessária à transferência do registro administrativo do veículo, ocasião em que a assinou e a entregou, estando o veículo, nessa época, livre de quaisquer débitos. Com a inicial acosta mandato e os documentos de fls. 08-29. Deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu à fl. 30. A tentativa de citação do requerido pela via postal, a fl. 31, não logrou êxito, pelo que fora determinada à fl. 35 sua citação pessoal, mediante a expedição de carta precatória com essa FINALIDADE. Uma vez pessoalmente citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão cartorária de fl. 46. Intimada da DECISÃO de fl. 49 que determinava a especificação das provas a produzir, a autora informou à fl. 50 não ter outras provas a produzir senão aquelas, documentais, já levadas aos autos, requerendo, também, o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO. Versam os autos de AÇÃO COMINATÓRIA movida por SÔNIA DIAS CESÁRIO em desfavor de ADNILSON LOPES DO PRADO. O caso prescinde da produção e do exame de quaisquer outras provas, razão porque procedo ao julgamento da lide, com base no art. 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, afinal, conforme se infere dos autos, o requerido foi regular e pessoalmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 319 do CPC, que preceitua que ?Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor?. De início, vale esclarece que embora tenha ocorrido a revelia, a presunção não é absoluta, sendo necessária avaliar se de fato as alegações do autor estão amparadas por prova documental, apta a confirmar a situação fática por ele apresentada. Pois bem. Da análise acurada dos documentos apresentados, constato inexistir elementos para se formar convicção em contrário aos argumentos da autora, sendo, portanto, razoável o desfecho

por ela pretendido no que concerne à obtenção de provimento jurisdicional a compelir o réu, mediante a imposição de multa diária, ao cumprimento do previsto no 1º do art. 123 do CTB, sem prejuízo da multa administrativa cominada pela inobservância do prescrito no referido preceito legal. Destaque-se, findou-se incontroverso que o bem cuja transferência administrativa as requerente almeja era de sua propriedade, conforme se observa do CRV ? Certificado de Registro do Veículo (fl. 16), em que se encontra, inclusive, a autorização de transferência de veículo assinada pela autora, com a expressa aquiescência do réu. Com relação aos débitos de licenciamento, multa pelo atraso na transferência do veículo, seguro obrigatório e IPVA, totalizando R\$ 880,63 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), determino o seu pagamento pelo requerido, sem o qual não poderá efetuar a transferência do registro administrativo do veículo para a sua própria titularidade. III ? DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SÔNIA DIAS CESÁRIO em desfavor de ADNILSON LOPES DO PRADO para DETERMINAR que o requerido efetue imediatamente a transferência administrativa, junto ao Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN, da motocicleta da marca HONDA, CG 125, TITAN KS, cor azul, ano 2002/2003, chassi 9C2JC30103RO12009, código RENAVAL nº 793247705, placa NBP 9788 para sua própria titularidade, devendo antes proceder ao integral pagamento dos débitos a ele relativos; tudo sob pena de pagamento de multa diária, a qual, desde já, arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, até o limite do valor do bem, constante do CRV de fl. 16, sem prejuízo das demais medidas administrativas e das sanções penais aplicáveis à espécie. Por consequência, declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro, com fulcro no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004330-32.2011.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monamares Gomes Grossi (903)

Executado:Nelci da Silva Alcântara

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito a ordem e revogo o DESPACHO de fl. 58 tendo em vista que o mesmo fora lançado erroneamente. Nesta oportunidade, defiro parcialmente os requerimentos de fl. 57. Por conseguinte, proceda-se nova avaliação dos bens penhorados nos autos. Relativamente ao pedido para oficiar aos potenciais compradores de grãos INDEFIRO, eis que trata-se de diligência que cabe a parte exequente providenciar. Por fim, realizada a avaliação, abra-se vista a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0022793-90.2009.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:Ozório Calisto de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 49. Oficie-se o Cartório de Registros de Imóveis de Cerejeiras/RO para providenciar a averbação da penhora realizada no imóvel sob registro n. 533, para tanto, encaminhem-se cópia do auto de penhora de fl. 46. Por fim, certifique eventual transcurso de prazo para oferecimento de embargos do devedor. Pratiquem-se e providenciem-se o necessário. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003931-32.2013.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Sonegação de contribuição previdenciária

Autor: Ministério Público Federal

Denunciado: José Eugênio de Souza e outros

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte do r. DESPACHO de fl. 490 “Designo audiência para oitiva da testemunha Antônio Ferreira de Souza para o dia 20/03/2014, às 11:00 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas Cleusa Krause Lebre e Roberson Oliveira Lourença (fl. 412). Intimem-se. Cientifique o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2013. Bruno M. Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito”.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0003349-32.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Balduino Sperotto

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Balduino Sperotto propôs Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o Instituto Nacional de Seguro Social. Aduz, em apartada síntese, que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, sendo segurado especial da previdência e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A Autarquia ré em resposta (fls. 52/56), alegou que a parte autora deverá comprovar os requisitos para a concessão do benefício, bem como pugnou pela oitiva de testemunhas para comprovação da qualidade de segurado especial. A autora impugnou a contestação em fls. 57/60. O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 61), e o réu não se manifestou (fl. 62). Passo ao saneamento do feito. Presentes à espécie os pressupostos processuais e

condições da ação. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas. Não foram arguidas preliminares. Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso em tela, necessária a comprovação de seus requisitos, quais sejam: 1. comprovação da qualidade de trabalhador rural ? segurado especial. 2. comprovação da idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. 3. comprovação do efetivo exercício da atividade rural no pedido anterior ao requerimento, pelo período de carência de 180 (cento e oitenta meses). Fixo como ponto controvertido: 1. O efetivo exercício da atividade rural por consequência a qualidade de segurado especial da autora. 2. A comprovação do tempo de serviço que preencha os requisitos da carência legal, qual seja 180 meses. Defiro a prova testemunhal requerida, e para a oitiva das testemunhas arroladas em fl. 61 dos autos, designo audiência de instrução para o dia 12/08/2014 às 09 horas. Expeça-se MANDADO de constatação de atividade rural. Inclua-se o adesivo de prioridade de tramitação (Idoso). Intimem-se as partes bem como as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004801-23.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supremax Nutrição Animal Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas ()

Requerido: Dayane Duarte Teixeira

DESPACHO:

Aguarde-se a devolução do MANDADO. Caso não advenha o pagamento das custas em 05 (cinco) dias, inscreva-se em dívida ativa estadual. Não sendo obtida a intimação, intime-se via edital, e inscreva-se, se necessário. Intime-se o exequente a promover o cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000762-37.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Keyla F. Mendonça Me

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou negativa, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0010011-85.2008.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Roseane Corado dos Anjos

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Executado: Município de Cerejeiras RO, Secretaria Municipal de Saúde de Cerejeiras

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 171. Suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após o decurso do prazo, intime-se para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000555-04.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente: C. R. Baldin - App

Advogado: Valdete Minski – OAB/RO 3595

Requerido: Ifrain Eugênio de Souza

Advogado: Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da patrona da parte requerente, do teor da certidão de fl. 16 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2014, às 11:30 horas".

Proc.: 0001959-27.2013.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaeli Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado: Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186),

Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Gildásio Julian de Souza Neto

DESPACHO:

Considerando que a parte exequente requereu a adjudicação do bem, defiro-a, pelo valor da avaliação (fls. 43/44). Intime-se a parte executada, para fins de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o auto de adjudicação, constando no mesmo que serve como MANDADO de remoção, bastando que se remeta uma via ao oficial de justiça para que cumpra o ato e certifique nos autos. Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de cinco dias após a remoção do bem, devolva, se houver, à parte executada a diferença, devidamente atualizada, entre o valor executado e o valor adjudicado, nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Após, diga a exequente da satisfação da obrigação, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000212-42.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Ferreira

Advogado: Katyane Cervi (RO 4972)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Maria de Fátima Ferreira propôs Ação de Aposentadoria por Idade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual o autor não foi localizado para dar andamento ao processo, deixando de fornecer seu endereço atualizado a este juízo, descumprindo o exposto no art. 39, II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de MÉRITO por abandono da causa. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Custas dispensadas em razão da gratuidade de justiça deferida. Desnecessária condenação em honorários. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/03/2014 às 10 horas. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003275-12.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jean Marcos da Silva

Advogado: Katyane Cervi (RO 4972), Caroline Salla Corrêa (OAB/MG 131952)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor da patrona para o saque da quantia depositada em fl. 125 dos autos. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 128), independentemente de cumprimento. Expeça-se certidão de crédito em favor da médica perita, para cobrança dos honorários de perito não adimplidos. Custas processuais já adimplidas. Intime-se o exequente a informar se a obrigação foi inteiramente satisfeita, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002974-65.2012.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luiz Rodrigues de Moura e Cia Ltda Me

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Tania Paula Oliveira Abreu

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Luiz Rodrigues de Moura e Cia Ltda ME propôs Cumprimento de SENTENÇA contra Tânia Paula Oliveira Abreu, no qual foi notificada a desistência da parte autora no prosseguimento do feito. Ante a desistência do requerente, declaro extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. Custas processuais dispensadas, na forma do art. 6º, §7º do Regimento de Custas. Honorários em execução já fixados em fl. 36, e inadimplidos, devendo ser incluídos na certidão de crédito a ser expedida. Expeça-se Certidão de Crédito. P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000041-54.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José da Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para impugnar a Contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001103-66.2013.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Francisco Idalgo da Silva

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

DESPACHO:

Para fins de interrogatório do réu designo audiência para o dia 20/maio2014, às 10:30 horas.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000603-63.2014.8.22.0012

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Welliton Renan Silva Bolsoni

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Alex Luís

Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

DECISÃO:

Welliton Renan Silva Bolsoni foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da lei n. 11343/2006.Requereu a revogação da prisão preventiva decretada, com a consequente liberdade provisória.Remetido ao parquet opinou pela manutenção da prisão.É o relatório.DECIDOAo reanalisar o decreto de prisão preventiva, antes por mim prolatado, tenho que o requerente preenche os requisitos legais para ser beneficiado com liberdade provisória, uma vez que é primário, possui residência fixa, é estudante universitário, bem como não estão presentes os fundamentos do artigo 312 do CPP.É cediço que é dever e não opção do magistrado, conceder a liberdade provisória, desde que estejam presentes os requisitos legais.No direito penal pátrio a regra é responder a processo-crime em liberdade, só devendo estar preso, quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.O artigo 312 do CPP assim prescreve:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Ao analisar melhor os autos, entendo que as circunstâncias da prisão demonstram que não se faz necessária a segregação do flagranteado, podendo responder eventual processo criminal em liberdade.Verifico dos autos que o flagranteado é tecnicamente primário, aliada a pequena quantidade de entorpecente encontrado com ele encontrada demonstram que mesmo ao final, com o devido processo legal, se for condenado por tráfico, terá direito ao privilégio previsto no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, podendo inclusive ficar no regime aberto, podendo ante os antecedentes, ter eventual direito a substituição de pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:Tráfico. Circunstâncias da prisão. Desclassificação. Não provimento. Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em desclassificação. Causa especial de diminuição de pena. Índice de redução. Regime aberto. Substituição de pena. Viabilidade. É possível a aplicação, no grau máximo, da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos e a fixação do regime aberto, bem como a sua substituição por restritiva de direitos, diante do quantum de pena aplicada ao delito, das circunstâncias pessoais favoráveis do agente e da pequena quantidade de entorpecente apreendido. (TJRO, Ap. 0002129-32.2013.8.22.0002, Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres)Ademais, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a vedação à liberdade provisória imposta pela Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional, devendo o magistrado analisar caso a caso a necessidade ou não da segregação. Nesse sentido:Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE (?MACONHA?). INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PRISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que ?a prisão cautelar para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal é ilegítima quando fundamentada, como no caso sub examine, tão somente na gravidade in abstracto, insite ao crime? (HC 115.558, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação legal à concessão de liberdade provisória para réu preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, enunciada no art. 44 da Lei nº 11.343/2006 (HC 104.339, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A prisão cautelar do paciente não está embasada em dados objetivos reveladores da gravidade concreta da conduta ou mesmo em elementos individualizados que evidenciem risco efetivo de reiteração delitiva. 4. Habeas Corpus extinto por inadequação da via processual. 5. Ordem concedida de ofício para permitir que o acusado aguarde em liberdade o julgamento do processo-crime, salvo se por outro motivo o encarceramento se fizer necessário; ressalvada a possibilidade de adoção das medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP. (STF, Primeira Turma, HC 115434 / SP, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO). Ainda levo em consideração que não há notícias de que o flagranteado é conhecido na comunidade como traficante ou estava sendo investigado pela polícia por tráfico de drogas, de modo que a gravidade do delito do qual foi preso em flagrante por si só não autoriza o decreto da prisão preventiva, devendo a ele ser aplicado a regra que vige no nosso direito processual penal, ou seja, responder o processo em liberdade.Pelo exposto, preenchendo o requerente os requisitos legais, bem como não estando presente qualquer motivo para o decreto da prisão preventiva, em dissonância com o parecer ministerial, revogo a prisão preventiva antes decretada, concedendo a liberdade provisória em favor de Welliton Renan Silva Bolsoni, para que este responda à instrução criminal livre da custódia cautelar, comprometendo-se perante ao juízo competente comparecer todas as vezes que for intimado, bem como não mudar de residência ou se ausentar da Comarca por mais de oito dias, sem prévia comunicação judicial. Nos termos do artigo 319 do CPP, aplico ao requerente ainda a seguinte medida: l -

Comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar atividades, iniciando-se o primeiro comparecimento no dia 7 de maio de 2014. Sirva a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Ciêntifique o Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000637-38.2014.8.22.0012](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: João Ferreira da Silva

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de JOÃO FERREIRA DA SILVA, cuja prisão foi efetuada em 28/2/2014, nesta Comarca. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi detido por haver supostamente cometido os crimes previstos nos artigos 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal contra familiar) e artigo 147 do Código Penal (ameaça). A Constituição da República prevê, em seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência. No plano infraconstitucional, as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva estão delineadas nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Conclui-se pelo que há nos autos estarem presentes os pressupostos legais da preventiva: prova da materialidade e indícios de autoria. De acordo com o artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada nos crimes dolosos punidos com pena superior a quatro anos; no caso de reincidência; ou, quando se tratar de crime que envolva violência doméstica contra a mulher, para garantir a aplicação de medidas protetivas de urgência. No presente caso, tem-se que o requerente não é reincidente, a pena dos crimes atribuídos a ele, em concurso, não ultrapassa quatro anos e não há medidas protetivas concedidas à vítima, não existindo, portanto, a presença de nenhum requisito que enseje a decretação da prisão preventiva. Assim, nos termos dos artigos 321 e 319 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a JOÃO FERREIRA DA SILVA, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e fixo como medidas cautelares a serem cumpridas por ele: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de acesso a bares, boates e estabelecimentos semelhantes, onde haja o comércio de bebidas alcoólicas; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo; d) deverá o réu recolher-se em sua residência, de segunda a sexta-feira, das 21h às 06h e de sexta-feira a domingo deverá permanecer em sua casa, sem de lá ausentar-se, podendo sair somente na segunda-feira após às 06h. Nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, comunique-se eventual vítima sobre esta DECISÃO. Sirva a presente de Alvará de soltura e Termo de Compromisso e MANDADO de intimação. Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002726-68.2013.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Denunciado: Iraci Rodrigues da Silva

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Para fins de oferecimento da suspensão condicional do processo ao denunciado, designo audiência para o dia 25/3/2014, às 8h45. Intimem-se, servindo de MANDADO. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc para realização da audiência. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001514-12.2013.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Denunciado: Sergio Santos Diniz

Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5.101)

DESPACHO:

Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Verifico que todas as testemunhas arroladas pelas partes, à exceção da testemunha Angelo Gaspareli, já foram ouvidas nos autos que originaram este feito, qual seja, o processo n. 1000486-26.2012.8.22.0012 do Projudi. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da necessidade de nova oitiva das testemunhas já ouvidas, o que deverá ser justificado. Caso não haja pedido de nova oitiva das testemunhas, determino o aproveitamento dos depoimentos já tomados nos autos do processo n. 1000486-26.2012.8.22.0012 do Projudi, devendo serem juntadas cópias da ata da audiência e arquivos de mídia nestes autos, realizando-se a audiência de instrução para oitiva da testemunha Angelo Gaspareli e, para tal FINALIDADE designo o dia 22/maio/2014, às 11:30 horas. Depreque-se o interrogatório do réu. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000489-27.2014.8.22.0012](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Altivo Simões Fortes

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

DESPACHO:

Inicialmente concedo ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Trata-se de pedido de restituição de um caminhão GM Chevrolet 60, tipo carga tanque (auto fossa) que se encontra apreendido nos autos de n. 0000489-27.2014.8.22.0012. Entendo que a competência para analisar a possibilidade de restituição do bem, ou o seu perdimento, tal como o requerido pelo Ministério Público, é do juízo da causa principal, onde o veículo encontra-se efetivamente apreendido. Todavia, em consulta ao SAP verifico que no feito principal foi prolatada SENTENÇA, tendo sido interposto recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, não tendo este juízo, portanto, competência para analisar o presente pedido de restituição. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, desde já autorizo a substituição de peças por fotocópias, exceto a procuração. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000656-44.2014.8.22.0012

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Rony Von Rosa da Silva

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

DECISÃO:

DECISÃO Rony Von Rosa da Silva, qualificado nos autos, foi preso em flagrante no dia 14.02.2014, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a prisão preventiva decretada em 17/2/2014, nos autos de n. 0000443-38.2014.822.0012.Requer, via defensor constituído, concessão de liberdade provisória, alegando preencher os requisitos para responder ao processo em liberdade e que inexistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. É o singelo relatório. Passo a decidir. Na ocasião, a prisão preventiva foi decretada como forma de assegurar a aplicação da lei penal e instrução criminal, em virtude de que, caso posto o conduzido em liberdade, não há qualquer garantia de que o investigado permanecerá no distrito da culpa, o que pode representar embaraços à instrução do processo, afora a possibilidade de influência de testemunhas do caso. No caso, não obstante as argumentações lançadas pelos investigado, não verifico dos autos qualquer alteração da situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva decretada. Ademais, após análise da certidão circunstanciada criminal verifico que deve-se levar em conta que o investigado é reincidente pelo tráfico ilícito de drogas, porquanto possui em seu desfavor SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, cuja punibilidade foi extinta a pouco, em outubro de 2012. Deste modo, verifico ainda a possibilidade de que o investigado, em tese, continue a praticar o tráfico de drogas, acaso posto em liberdade provisória.Cabe ainda mencionar que a mera presença de alguns predados pessoais do agente, a exemplo da residência fixa e atividade laboral lícita, não obriga a concessão do benefício legal ora pleiteado, principalmente quando, como no caso em comento, se fazem presentes os requisitos e fundamentos da segregação cautelar.Assim, não havendo qualquer alteração da situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva decretada e, mantidos os requisitos para a manutenção da medida excepcional, mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.Intimem-se, servindo de MANDADO. Após arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001282-97.2013.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482),
Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido:João Batista Dionisio

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0000962-47.2013.8.22.0012

Ação:Interdição

Interditante:Raimunda Barbosa Reis

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Interditado:Oséias Barbosa dos Reis, Cidirlei Barbosa Torres

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0001852-83.2013.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado:Leonilda de Almeida Pagangrizo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0002487-64.2013.8.22.0012

Ação:Busca e Apreensão(Família)

Requerente:L. dos S. S. O.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido:J. Y.

Advogado:Antonio Negreiros de Miranda (OAB/SP 95.397)

SENTENÇA:

Luciana dos Santos Silva Ogawa, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de Jorge Yoshikawa, igualmente qualificado, visando a busca e apreensão do menor Murillo Seije Silva Yoshikawa.Face ao princípio da celeridade determinou-se a autora que emenda-se a inicial, a fim de que promovesse a cumulação dos pedidos de guarda e busca e apreensão do menor, visando evitar o ingresso de nova ação. Recebida a emenda indeferiu-se o pleito liminar, já que ausente os requisitos autorizadores da medida.Devidamente citado o promovido apresentou contestação (fls. 47/48).É o relatório. Decido. A presente ação visa a busca e apreensão do menor Murillo Seije Silva Yoshikawa e, posteriormente, a concessão da guarda definitiva à autora.Não obstante, de acordo com as informações jungidas ao feito entendo que a presente ação deve ser extinta, sem resolução de MÉRITO, haja vista que o promovido ingressou com ação de guarda, anteriormente a propositura desta, bem como ante ao fato de que naquela demanda o promovido logrou receber a guarda provisória do menor e, ainda, o deferimento da busca e apreensão deste. Assim, considerando que o provido ostenta a guarda judicial do menor e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera competente o foro do domicílio de quem exerce a guarda (AgRg no CC 42986 MS 2004/0050173-9) e, considerando ainda, que há litispendência da presente ação, a extinção da presente ação é a medida que se impõe.Por último, considerando o caráter dúplice nas ações de guarda, o presente processo deve ser extinto.Posto isso, EXTINGO O

PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Fixo honorários advocatícios de sucumbência, em favor do patrono do réu no importe de R\$ 500,00, no entanto, dada a gratuidade, suspendo a exigência da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo. P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002578-57.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valeria Maira Alves Santos

Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)

Requerido:Espolio de Erotides de Souza Belo, Alice Catarina de Souza de Oliveira, Maria Catarina de Souza de Lima, Paulo Pereira de Souza, Marly de Souza Martins, Gercino Pereira de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Valéria Maira Alves Santos ingressou com a presente ação declaratória de união estável post mortem contra Alice Catarina Souza Oliveira, Maria Catarina Souza de Lima, Paulo Pereira de Souza, Marly de Souza Martins e Gercino Pereira de Souza, alegando, em apertada síntese, que conviveu com o sr. Erotides de Souza Belo, em união estável, do dia 08 de julho de 2010 até a data de seu falecimento. Narrou que o vínculo fático existente entre a requerente e o de cujus era de natureza matrimonial.Designada audiência de conciliação, verifico que os promovidos não se opuseram ao pedido da autora. Relatados. Decido.Considerando as provas jungidas ao feito, bem como o fato de que os herdeiros do sr. Erotides de Souza Belo, ora promovidos, não se opuseram ao que fora requerido pela autora, no sentido de reconhecerem a união estável havida entre a autora e o de cujus, a procedência é a medida que se impõe.DISPOSITIVO.Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, de modo que reconheço a existência de união estável com o objetivo de constituir família, nos termos dos arts. 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 e seguintes do Código Civil, entre Valéria Maira Alves Santos e Erotides de Souza Belo, do período de 08/07/2010 à 21/11/2013. Isento de custas, por serem as partes beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002378-50.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dayane Oliveira Lucas

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido:Espólio de Deyvid Douglas Elias, João de Jesus Elias, Leila Aparecida Gotardo Elias

Advogado:Advogado Não Informado (000), Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

SENTENÇA:

Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, de modo que reconheço a existência de união estável com o objetivo de constituir família, nos termos dos arts. 226, §3º da Constituição Federal e 1.723 e seguintes do Código Civil, entre

Dayane Oliveira Lucas e Deyvid Douglas Elias, do período de 29/11/2007 à 01/12/2010.Isento de custas, por serem as partes beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000582-87.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:David Ornelis dos Santos Me

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido:Cns Construções Serviços e Transportes Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 ? Recebo a ação. 2 ? Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação e realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). Não havendo acordo, a parte requerida deverá, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.As providências de citação e intimação das partes ficarão a cargo da CEJUSC. Consigne-se na citação que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).3 ? Não havendo acordo, com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias.6 ? Empós, intime-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.7 ? Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intime-se o requerente do presente DESPACHO. Intime-se o requerente do presente DESPACHO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001497-73.2013.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Evaldo Bento, José Beltrane Ferreira

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Braulino Camargo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Auto de Adjudicação, com as peças que julgar necessárias.

Proc.: 0002708-47.2013.8.22.0012

Ação:Interdição

Interditante:Maria de Oliveira Barboza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Interditado:Alexandre de Oliveira Barboza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

AUTOS:0002708-47.2013.8.22.0012

CLASSE:Interdição

INTERDITANTEMaria de Oliveira Barboza

ADVOGADO Defensoria Pública

INTERDITADO:Alexandre de Oliveira Barboza

CURADORMaria de Oliveira Barboza

FINALIDADE: Para conhecimento Público da R. SENTENÇA que decretou a interdição de ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOZA, brasileiro, maior, nascido em 22.10.1989, filho de Geraldo Alves Barboza e Maria de Oliveira Barboza, portador da Carteira de Identidade RG nº 111.3365 - SSP/RO e do CPF 006.681.742-00, residente na Rua Guarani, nº 2934, em Colorado do Oeste, na residência de sua curadora Sra. Maria de Oliveira Barboza, prolatada às fls. 43/43-verso dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “[...] Ante o exposto, decreto a interdição da requerida ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, III, do Código Civil e, de acordo com art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde o interditando foi registrado. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Diário Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dou a presente publicada em audiência e saem as partes intimadas. Diante da necessidade exposta nesta audiência, as partes renunciam ao prazo recursal que foi homologado neste ato. Expeça termo definitivo. Após, arquivem-se” Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2012. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.”

OBS: Este edital, deverá ser publicado três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

ECNERRAMENTO Eu _____ Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso, Diretora de Secretaria, mandei digitar, conferi e mande digitar.

Colorado do Oeste, 27 de fevereiro de 2014.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

Proc.: [0000807-44.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. T. G. D.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: R. G. D. R. G. D. M. R. G. D.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

AUTOS: [0000807-44.2013.8.22.0012](#)

CLASSE: Exoneração de Alimentos

REQUERENTE: ANTONIO TADEU GOMES DIONÍSIO, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº 156509988 - SSP/CE, inscrito no CPF nº 349.163.773-20, residente e domiciliada na Avenida Tupiniquins, nº 4369, em Colorado do Oeste/RO.

ADVOGADO: Defensoria Pública

EXECUTADO: RAKEL GOMES DIONÍSIO, brasileira, nascida em 05/08/1990, portadora do RG nº 2007311918-5 - SSP/CE, e CPF nº 058.470.323-66, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido;

RUTT GOMES DIONÍSIO, brasileira, nascida em 05/08/1990, portadora do RG nº 2007311919-3 - SSP/CE e do CPF nº 058.469.713-93, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido;

MARIA RAFAELY GOMES DIONÍSIO, brasileira, nascida em 12/09/1988, portadora do RG nº 2007029021608 - SSP/CE, inscrita no CPF 040.791.693-88, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

CITARAs partes requeridas, adiante qualificadas, dos termos da presente ação supra identificada.

INTIMÁ-LAS a, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias;

ADVERTÍ-LAS que não sendo contestada a ação, no prazo assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: “Diante da certidão do oficial de justiça, declarando que não encontrou o réu, outro caminho não há senão sua citação por edital. Isso posto, defiro o pedido da parte autora. Cite-se por edital, sendo este com prazo de 30 (trinta) dias. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica ? Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, que após o prazo do edital deverá ser intimada para que exerça seu munus público.

Atente-se a Defensoria Pública do Estado que o autor também encontra-se patrocinado por esta instituição, de modo que lhe seja nomeado um defensor ad hoc. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito.”

Eu _____ Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso, diretora de Secretaria, mandei digitar, conferi e assino.

Colorado do Oeste-RO, 28 de fevereiro de 2013.

Elin da Costa Junior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP:76.993-000 Fone: Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0000487-57.2014.8.22.0012](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: R. A. L.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

AUTOS: [0000487-57.2014.8.22.0012](#)

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: Nilson Silverio

ADVOGADO: Defensoria Publica

REQUERIDO: ROSANGELA ALVES LOPES, brasileira, casada, filha de Antonio Lopes e Zélia Alves Lopes, nascida aos 15/12/1972, natural de Jauru/MT, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

03 DESPACHO: “Recebo a inicial e defiro a gratuidade. Cite-

se por edital (20 dias).Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, desde já, nomeio a DPE como curadora, devendo esta ser intimada para promover a defesa, respeitando os prazos legais.Após, ao MP.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito."

Colorado do Oeste-RO, 28 de fevereiro de 2014.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,3879 CEP.76.993-000 Fone:Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0001570-16.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. D. de O.

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:D. B. de A.

Advogado:Gisele Cristina de O. Lopes (OAB/SC 24.286), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), José Nilson Constantino Zugair (OAB/MT 7.243)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 281/289.

Proc.: [0002270-21.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Waldemar Rodrigues Chaves Filho (RO 996)

Executado:Laminadora Seringal Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Suscitado conflito negativo de competência deste Juízo e a Justiça Federal verifico que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região conheceu do presente conflito e lhe deu provimento a fim de declarar competente esta comarca de Colorado do Oeste/RO, por ser o Juízo do domicílio ou sede do requerido. Assim, recebo a competência.Compulsando os autos verifico que na última manifestação apresentada pelo exequente este requereu nova consulta ao sistema BacenJud, não obstante anteriormente já tenha sido realizada a diligência, inexistindo relacionamentos em nome da executada.Deste modo, inexistindo provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado à justificar nova diligência, indefiro o pedido de novo BacenJud.. Precedentes (REsp 1284587/ SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).Dê-se vistas ao exequente para impulsionar o feito, diligenciado na busca de bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão até que se complete o prazo de 1 (um) ano e, posteriormente, acaso não haja manifestação do exequente, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, Lei nº 6.830/80). Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002470-96.2011.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:B. B. S.

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado:S. C. J. M. D. C.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito(48), com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 102

Proc.: [0025745-79.2008.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Executado:Roberto Demário Caldas

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135)

DESPACHO:

Considerando que o executado vem protelando o cumprimento das determinações, defiro o pedido do Ministério Público e determino que intime-se o promovido para que promova o isolamento da área de APP do lote 04, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser arbitrada em valor condizente ao da SENTENÇA.Quanto ao pedido de fl. 635, entendo por bem aguardar o parecer do Setor Fundiário da SEDAM/Porto Velho-RO, conforme informado no relatório técnico de vistoria ambiental de fl. 641, para posterior DECISÃO. Oficie-se o aludido setor para que apresente a análise da compensação ambiental pleiteada pelo executado.Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000476-28.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Jordani

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Trata-se a presente de ação ordinária para concessão de auxílio-reclusão proposta por José Jordani em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS.Determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de melhor esclarecer o que fora narrado na inicial, no que consiste ao auferimento de algum benefício previdenciário, este informou que recebe auxílio-acidente.Face a isso constata-se a impossibilidade jurídica do pedido, de modo que a presente ação deve ser indeferida e, consequentemente, extinta sem resolução de MÉRITO, porquanto indubitável que o autor está em gozo de aposentadoria.O art. 80 da Lei 8.213/91 é claro ao preceituar que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Assim, auferindo o autor benefício previdenciário de pensão acidentária há que ser indeferida a petição inicial, com a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, Parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, JULGANDO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO. Sem custas face a gratuidade que defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001383-71.2012.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Requerido:Iveco Ltda., Venezia Comercio de Caminhões Ltda Vilhena, Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.

Advogado:Otto Monteiro Gonçalves (OAB/MG 115.332), Rafaela G. Messias (OAB/RO 4656), Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74.368), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5.687), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tendo em vista que as questões referentes à gratuidade deferida à parte autora e inversão do ônus da prova estão sendo analisadas em recurso, não há o que ser decidido por este juízo.No mais, oficie-se o Conselho Regional de Engenharia deste Estado, solicitando a indicação de um profissional para a realização da perícia.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002735-30.2013.8.22.0012- CEJUSC](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido:Paulo Sérgio de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte Requerente, através doseu procurador devidamente constituído, para apresentar novo endereço no prazo de 05 (Cinco) dias. Observação: Audiência designada para dia 19/Março/2014, às 10:30 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0000165-37.2014.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626)

Requerido:Dalvelice Pereira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte Requerente, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecer no prazo de 05 (Cinco) dias para retirar Carta Precatória e, no prazo de 15 (Quinze) dias, comprovar a distribuição Observação: Audiência de Conciliação designada para dia 09/Abril/2014, às 11:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0002727-53.2013.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação:Monitória

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido:Edir Macedo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte Requerente, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecer no prazo de 05 (Cinco) dias para retirar Carta Precatória e, no prazo de 15 (Quinze) dias, comprovar a distribuição Observação: Audiência de Conciliação designada para dia 02/Abril/2014, às 08:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0000503-11.2014.8.22.0012](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Juracy Fernandes da Silva

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Embargado:Francisco Jacinto de Oliveira

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

DESPACHO:

I ? Defiro a gratuidade pleiteada.;II ? Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, no que se refere aos bens descritos nos presentes embargos. Certifique-se nos autos principais. Aute-se em apenso aos autos principais.III - Cite-se o exeqüente, doravante embargado, para contestar, em 10 dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelo embargante;IV ? A citação será feita na pessoa do advogado do embargado (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 35. ed., nota ao art. 1.053).V - Suspendo quaisquer atos de constrição em relação ao imóvel em disputa, circunstância que corresponde à liminar pleiteada que fica esvaziada.VI - Intime-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002610-67.2010.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Gilberto Ruiz Martinez

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido:Departamento de Estradas e Rodagens - D.E.R.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se a presente de execução contra o Departamento de Estradas e Rodagens.Visto que o valor da condenação dependia de mero cálculo aritmético para à sua liquidação, requereu o promovente, por ser beneficiário de assistência judiciária, a remessa dos autos a contadoria judicial, na forma do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil.Às fls. 289/294 aportou-se o cálculo judicial, cujo valor não se opôs o promovente (fl. 296). Devidamente citado a autarquia se manifestou arguindo que houve desrespeito ao rito procedimental, quando da remessa dos autos ao contador judicial, bem como nulidade da citação por ausência da contra-fé.Pois bem.Não prospera quaisquer das alegações apresentadas pela requerida, porquanto o cálculo apresentado pela contadoria, sem que o autor tenha apresentado memorial, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não subverte o rito procedimental, já que expressamente previsto o seu cabimento na hipótese de assistência judiciária.Ademais, ainda que assim não fosse, é pacífico na jurisprudência que não há nulidade sem que haja prova de prejuízo, hipótese esta que não se verifica ao caso já que resguardado ao promovido o contraditório e a ampla defesa, quanto aos cálculo apresentados pela contadoria, anuídos

pelo promovente. Outrossim, descabido o requerimento do promovido para repetição da citação, por supostamente estar ausente a contra-fé da petição, visto que esta foi devidamente encaminhada, quando da expedição da carta de citação de fl. 300 dos autos. Se assim não fosse, seria incogitável pensar em defesa, da forma como fora apresentada pelo deMANDADO. Assim, decorrido o prazo legal dos embargos (art. 730 CPC), homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determino a expedição de RPV ou precatório, conforme for o caso. Cumpra-se. Ciência as partes. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002332-61.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hamilton Ferreira de Lima

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Trata-se a presente de ação ordinária de cobrança de seguro Dpvt proposta por Hamilton Ferreira de Lima em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Em impugnação à contestação arguiu o autor vício de representação da empresa demandada, porquanto não trouxe aos autos substabelecimento e procuração originais, devendo, portanto, ser intimada para sanar o vício, sob pena de revelia (art. 13, II, do CPC). Não obstante o alegado partilho do entendimento de que é desnecessária a juntada do original da procuração ou de cópia autenticada do documento, para atendimento da exigência do art. 38 do CPC (AI 70058431990 RS). Deste modo, entendo que não há qualquer vício a ser sanado, haja vista que presente nos autos a procuração outorgada pelo promovido. Outrossim, verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, para realizar a perícia e responder aos quesitos que deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação constante no art. 421 parágrafo 1º do CPC, devendo as partes, no mesmo prazo, nomear assistente técnico, caso queiram. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após o transcurso do prazo da contestação. Após a designação da data da perícia pelo expert, intemem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Inclusive, intimando-se a parte autora para apresentar os seus quesitos. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. No mais o perito deve orientar-se pela tabela de cálculo do DPVAT, a qual segue anexo, conforme orientação da Súmula 474 do STJ: ?A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. ? Com a juntada do laudo dê-se vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Serve a presente como MANDADO para intimação do perito e do autor. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002342-08.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Matilde Rocha

Advogado: José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria especial por idade movida por Maria Matilde Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a autora, em síntese, que é segura especial, posto que sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, a aposentadoria pleiteada. A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação narrado que não há nos autos indícios suficientes de prova material. Sustentou ainda que a requerente não comprovou a carência exigida para o benefício, nem o seu efetivo exercício rural. Não há preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada. As partes estão representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas. Há início de prova documental às fls. 15/24 dos autos, imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Desnecessária a presença da contemporaneidade das provas (AgRg no REsp 1274001 GO 2011/0202677-2), bem como a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade (gRg no REsp 637761 SC 2004/0002762-8 (STJ)). Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 08 de maio de 2014, às 09 horas. Dou o feito por saneado. Intemem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000636-87.2013.8.22.0012](#)

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Sebastião José Lube

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Espólio de Maria Aparecida Silva, Espólio de João Carlos da Silva

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

A presente questão já foi remetida aos meios ordinários (fl. 40). Intime-se a parte requerente para que providencie o necessário, no prazo de 05 dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001062-70.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Geovane Cândido da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

SENTENÇA:

HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas de lei. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000578-50.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Junior Oliveira Daros

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente para que emende a inicial, comprovando a qualidade de representante legal do menor (termo de guarda judicial), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000579-35.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Apoliana dos Santos de Jesus

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

I. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. II. Cite-se o INSS com as advertências legais para que apresente sua resposta no prazo legal, bem como informe se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. III. Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo ao processo, pelo próprio réu. IV. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, ocasião em que deverá informar se possui provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. V. Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juízo. Outrossim, inexistente justificativo receio de dano irreparável. VI. Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO ou carta de citação. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000577-65.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Apoliana dos Santos de Jesus

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

I. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. II. Cite-se o INSS com as advertências legais para que apresente sua resposta no prazo legal, bem como informe se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. III. Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a

juntada de cópia do mesmo ao processo, pelo próprio réu. IV. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, ocasião em que deverá informar se possui provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. V. Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juiz. Outrossim, inexistente justificativo receio de dano irreparável. VI. Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO ou carta de citação. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000576-80.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graciano Picinin

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

I. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. II. Cite-se o INSS com as advertências legais para que apresente sua resposta no prazo legal, bem como informe se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. III. Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo ao processo, pelo próprio réu. IV. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, ocasião em que deverá informar se possui provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. V. Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juiz. Outrossim, inexistente justificativo receio de dano irreparável. VI. Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO ou carta de citação. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000550-82.2014.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Ines Silva dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 - Recebo os embargos do devedor, sem efeito suspensivo, já que a execução não se encontra garantida (art. 739-A CPC). 2 - Intime-se o exequente para apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 3 - Decorrido esse prazo, com ou sem a impugnação, dê-se novas vistas à contadoria judicial, levando em conta as argumentações apresentadas pelo embargante. 4 - Após, concluso para DECISÃO. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000183-92.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Ferreira de Souza

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690)

Requerido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Ricardo de Aguiar Ferone (OAB/PR 65.447), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

SENTENÇA:

Trata-se a presente de ação indenizatória proposta por Simone Ferreira de Souza em desfavor de Tim Celular S.a. Às fls. 86/88 dos autos o promovido juntou termo de acordo entabulado pelas partes, o qual foi homologado por este Juízo (fl. 89). Posteriormente, compareceu a executada informando o cumprimento do acordado, com o depósito judicial das quantias (fls. 94/95). O exequente, por sua vez, compareceu aos autos manifestando concordância quanto aos valores depositados e requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 120). Posto isso, satisfeita a obrigação exigida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do exequente. Em caso de saque, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas já pagas pelo promovido. Com o trânsito em julgado, cumprida todas as diligências, archive-se. PRIC. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000548-15.2014.8.22.0012](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Nelson Eddy Chahin Justiniano, Clínica Clinicor de Cardiologia

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Impugnado: Pedro Henrique Magalhães Chefe

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Na forma do art. 8º da Lei 1.060/50 diga o impugnado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos para DECISÃO. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002563-88.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Henrique Magalhães Chefe

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Nelson Eddy Chahin Justiniano, Clínica Clinicor de Cardiologia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000520-18.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Star Motos Ltda-ME

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Perfil Comercio de Peças Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. Inicialmente, inclua-se no polo passivo e intime-se os sócios-proprietários da empresa executada, no endereço descrito no contrato social de fl. 152, para se manifestarem quanto a DECISÃO de fl. 142 dos autos, que desconsiderou

a personalidade jurídica da sociedade demandada. 2. Empós, intime-se o exequente para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito, porquanto indefiro o pedido de consulta ao sistema Infojud, uma vez a utilização deste sistema trata-se de medida excepcional, cujo deferimento pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000568-40.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Damião Taveiro da Silva

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido: Sabemi Seguradora Sa

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar Sabemi Seguradora S.A, a pagar a parte autora, Damião Taveiro da Silva, danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (Súmula 362 do STJ). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, dado o trabalho realizado pelo advogado. Por fim, considerando que o autor recebeu os valores referentes aos contratos indevidos, os quais foram depositados judicialmente à fl. 26, determino a compensação destes valores com os da condenação retro. Assim, transitada em julgada a SENTENÇA expeça alvará judicial em favor do patrono do autor, já que possui poderes para tanto, do valor da condenação, bem como em favor do promovido, do que sobrar da conta judicial. Tudo cumprido, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010652-94.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales MT

Advogado: Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Kriger & Lisboa Ltda Me, Zenaide Lisboa Lima Kriger

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o pedido do exequente. Em consulta ao sistema Bacenjud não foram encontrados qualquer número para bloqueio. Outrossim, quanto ao pedido de consulta ao sistema Renajud deixo de procedê-lo novamente, haja vista que nos autos em apenso, à fl. 104, não foram encontrados veículos em nome do executado. Posto isso, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretora de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

Proc.: 0005163-94.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Julianne Vaz Santana

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido:Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.a Ceron

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela requerente Julianne Vaz Santana Gonçalves em face de Eletrobrás distribuição Rondônia (Centrais Elétricas s.a Ceron), alega em síntese que no dia 28/09/2013, promoveu a festa do primeiro aniversário de seu filho, que teve início às 17:30 min., sendo que tudo transcorria bem, todavia, quando o pastor iria ler a bíblia para então cantar os parabéns e cortar o bolo, por volta das 20h30 min., a requerida interrompeu a energia elétrica, gerando grande tumulto na festa, em razão da escuridão, ocasião em que os pais das crianças que brincavam na festa começaram a procurar seus filhos. Relata que faltou energia por cerca de 1 hora. Informa que não foi avisado pela ré que iria faltar energia em nenhum momento. Pugna pela condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão do grande constrangimento sofrido, violando a dignidade e intimidade da autora e de seus convidados. Juntou procuração e documentos às fls. 12/15. Contestação às fls. 24/32. Argumentando que o fato da interrupção de energia se deu por caso fortuito às 19h30min, bem como assim, que verificou-se a queda de energia houve o reparo e restabelecimento de energia elétrica que ocorreu às 20h27min. Requer a improcedência do pedido inicial. Audiência de tentativa de conciliação inexistosa (fls. 52). É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra pois trata-se de matéria unicamente de direito, não sendo necessária a produção de novas provas, a teor do art. 330, I do CPC. A redação do artigo 37, § 6º da CF, sedimentou em nossa doutrina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, embasada na teoria do risco administrativo, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a provocar a terceiros. Outrossim, cumpre destacar que estamos diante de uma relação de consumo, onde igualmente se aplicam as regras do CDC, em seu art. 14, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O mencionado diploma trata de hipóteses de excludente da responsabilidade civil dos prestadores de serviços, que se encontram previstas no § 3º do seu art. 14 que assim dispõe: “§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” Verifica-se ainda, que o próprio artigo de lei refere que o fornecedor é quem deverá comprovar a ocorrência de alguma das excludentes de sua responsabilidade, aplicando, desse modo, a inversão do ônus da prova. No caso dos autos, é incontroverso a ocorrência

do evento, na medida em que a própria ré admitiu a interrupção do serviço. Denota-se que a principal alegação da requerida em sede de contestação para justificar a interrupção de energia, foi que ocorreu caso fortuito, houve a queda da subestação geradora de Pimenta Bueno, atingindo o município de Espigão do Oeste, iniciando-se às 19:30 horas e retornando às 20h27min, conforme no COD – Cadastro de Operações de distribuição. Em relação a excludente arguida pela ré “caso fortuito e a força maior”, ainda que o Código do Consumidor não tenha estabelecido como excludente de responsabilidade entre as demais causas elencadas, todavia conforme entendimento do direito pátrio, não foi afastado, mantendo-se como causa para impedir o dever de indenizar. Dispõe o art. 1.058 do CC estabelece o caso fortuito e a força maior como forma de exoneração de responsabilidade, onde afirma que o devedor não responde pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força-maior salvo convenção ou determinação específica da lei. In casu, entendo que houve um problema técnico que ocasionou falha na prestação de serviço, vindo a interromper a energia elétrica por cerca de 01 (hora), conforme afirmado pela própria autora às fls. 04, mas tem-se que está falha, não foi capaz de caracterizar a má prestação de serviço pela ré, já que o restabelecimento de energia ocorreu em um tempo tolerável. Assim, nesses lindes, não há que se falar em ocorrência de ato ilícito, visto que houve o restabelecimento de energia elétrica dentro de prazo razoável. Insta mencionar, que tivesse ocorrido demora no restabelecimento de energia, poderia ensejar a má prestação de serviço, todavia, vejo que o aniversário iniciou-se às 17:30 horas, e a interrupção de energia ocorreu às 19:30 horas, tem-se que não restou demonstrado que tal fato tenha prejudicado totalmente a festa, ainda que tenha ocorrido um transtorno ou incômodo não é capaz de gerar indenização. A título de esclarecimento, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que é devido danos morais quando comprovado que houve demora do restabelecimento do serviço, o que não é caso dos autos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM CAUSA APARENTE. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FESTA DE CASAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PREJUÍZOS MATERIAIS. 1. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. 2. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, ônus que lhe cabia e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC, no sentido de que houve falha na prestação do serviço, consubstanciada na desídia em restaurar e efetuar a manutenção da rede externa que, mesmo em dia de tempo bom, restou danificada. 3. A parte demandada deve indenizar os danos morais causados, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, sendo que a lesão imaterial ocasionada consiste no sofrimento e abalo psicológico daí decorrente impingido à parte postulante, que ficou sem um serviço essencial justamente na festividade de seu casamento, momento este importante na vida afetiva de qualquer pessoa envolvida diretamente com esta cerimônia e que resultou em desproporcional frustração. 4. O valor estipulado na DECISÃO a título de danos morais deve levar em consideração as questões fáticas precitadas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita. Quantum

mantido. 5.Releva ponderar que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. 6. Desta forma, ficou demonstrado no feito em exame que houve prejuízos emergentes, consubstanciados na perda do investimento feito para realização da festa matrimonial, a qual não se efetivou em função da falta de energia elétrica no momento que estava em curso a comemoração planejada. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70039656558, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/01/2011) (negritei) Portanto, tem-se a ocorrência de meros aborrecimentos e irritação, próprios das relações sociais em que todos estão sujeito, restando clara que não houve ofensa à honra da parte autora, nem a sua integridade física ou psíquica, o que se configurados geraria o dano moral colimado na exordial. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, in fine do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Com o trânsito, remeta-se ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000239-40.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Tibúrcio dos Santos

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro onde a requerida apresentou contestação às fls. 26/43, não alegando preliminares. In casu não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 421 do CPC, como o autor é beneficiário da justiça gratuita, para realização da prova pericial nomeio o Médico Ortopedista que atende nesta cidade, independentemente de compromisso. O município de Espigão do Oeste, por intermédio da Secretária de Saúde que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, § 1º, I do CPC. Os quesitos do requerente e da requerida já vieram aos autos, fls. 47/48 e 51. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder: a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s)? Se sim, em qual(is)? b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional do (s) membro(s), qual o membro (s)? c) Essa perda acarreta invalidez completa ou parcial? d) Em caso de invalidez parcial, a repercussão é intensa, média ou leve? Indicando inclusive o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior,

deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora. Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentado no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizará a perícia, bem como a data da realização da perícia, para intimação do autor que será por intermédio de seu advogado. Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000512-19.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Adriano Jackson Gomes

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: Coatron Coop. Agrop. de Eletrificação Telefonía e Desenvolvimento Rural de Rondonia Ltda

Advogado: Ronilson Wesley Pelegri Barbosa (OAB/RO 4688)

SENTENÇA:

Cooperativa Agropecuária Eletrificação e Telefonía Rural (Coatron), qualificada e representado nos autos, impugnou (fls. 22/24) a execução de SENTENÇA que lhe move Adriano Jackson Gomes, também qualificado e representada nos autos, alegando em síntese, que o exequente deveria ter proposto ação nos autos que originou o título judicial, e não entrar com nova ação. Diz que a obrigação assumida, não é em moeda corrente, mas sim em KVA. Requer a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o recebimento do crédito basta que o impugnado determine o local para instalação do KVA, pois nunca se negou em cumprir o acordo. Com a impugnação não veio nenhum documento. Intimada, a Exequente refutou os argumentos do Executado (fls. 28/33), pugnando pela rejeição da impugnação, em razão de não versar sobre as matérias do art. 745L do CPC. No MÉRITO alega que a obrigação é para ser cumprida em KVA, indicando inclusive o local de instalação, como solicitado pelo próprio impugnante. Incidente quanto a possível ocorrência de prescrição do título judicial fls. 34. Manifestação das partes às fls. 37/38 e 39/42. É relatório. Fundamento. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente enfrento a questão levantada quanto a prescrição do título judicial O presente título é oriundo dos autos de n. 008.02.002412-3, cuja natureza da ação é reparação civil (fl. 07), o qual teve SENTENÇA homologatória em 26/10/2004, todavia, não houve o cumprimento espontâneo do acordo que ensejou a presente execução de título judicial. Portanto, passados mais de 09 anos o exequente propõe a presente ação para efetivar o início da execução. No caso em tela, tenho que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal. Destarte, ao contrário do que a alega o impugnado (fls. 37/38), quanto a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, tem-se que a interpretação que se dá a presente Súmula, não é a que foi feita por este, ao argumentar que deve-se aplicar o prazo de 10 anos, sob o fundamento de que a não previsão específica aplicar-se a o disposto no art. 205 do CPC. Assim, tratando-se de ação de reparação civil, conforme depreende-se dos autos originários fls. 07, e tendo ocorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA em 15/12/2004, em consulta ao SAP/TJRO, constato ainda, que o processo original foi incinerado,

tem-se a ocorrência prescrição. Ademais, foge à razoabilidade a demora de mais de cinco anos para que a partes promova os atos necessários ao cumprimento de SENTENÇA, não podendo ser eternizado. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM REMESSA NECESSÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Em virtude da Súmula 150 do STF, esta Corte adota a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. 2. O acórdão recorrido afastou a prescrição embasado nas premissas de que a ação de execução prescreve no mesmo lapso prescricional da ação de conhecimento, nos termos do Verbete Sumular nº 150 do STF – na espécie em análise cinco anos – e, no caso, não teriam transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial da prescrição da pretensão executiva – o momento em que os ora agravados foram cientificados do retornos autos das Instâncias superiores (22.8.2000) – e o ajuizamento da Ação de Execução (21.4.2004). 3. O fundamento do aresto impugnado para determinar o termo inicial da pretensão executiva – o momento em que os ora agravados foram cientificados do retornos autos das Instâncias superiores (22.08.2000) – não foi infirmado nas razões do recurso especial, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 283/STF. 4. O termo a quo da prescrição estabelecido pelo acórdão está embasado em fundamento que não foi rebatido e o termo ad quem é incontroverso, pois o recorrente e o Tribunal de origem não divergem acerca da data do ajuizamento da ação de execução. Inabalado o entendimento do acórdão sobre não ter transcorrido o lapso de cinco anos, é inútil discutir, nesta fase processual, o cabimento da prescrição intercorrente. 5. O recorrente defende o afastamento da preclusão do direito de discutir o excesso de execução decretada pela Instância a quo, embasado no argumento de que a matéria deveria ser analisada em sede de remessa necessária. Todavia tal questionamento não recebeu carga decisória do Tribunal de origem. 6. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas: 282/STF e 211/STJ. 7. Agravo regimental não provido- AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.426 - ES (2011/0295004-0) (negritei). Destarte, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, julgando-se extinto o feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. PRIC. Custas de lei. Com o trânsito, remeta-se ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000424-78.2013.8.22.0008

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. S.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido: W. M. L.

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de ação de busca e apreensão movida pelo Banco Bradesco em face de Weriton Michel Leite,

ambos qualificados nos autos. A medida liminar requestada foi deferida, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos do credor, ora autor. Embora não tenha efetuado a purgação da mora dentro do prazo legal, o requerido efetuou os depósitos bancários de fls. 55, 57 e 61. Assim, o passo seguinte seria dar vista dos autos ao credor, ora autor, para se manifestar quanto aos depósitos efetuados pelo requerido. No entanto, o requerido constituiu Advogado e atravessou três petições nos autos, sendo que na última súplica afirma que as partes litigantes se compuseram e pede a expedição de alvará judicial em seu favor para saque da quantia depositada nos autos. Juntou a minuta de um acordo assinado somente pela parte requerida e justificou o pedido de expedição de alvará dizendo que o requerente somente assina o termo de acordo após a quitação da avença. É Relatório. Decido. Para deferimento do pedido de expedição de alvará dos valores depositados é imprescindível a aquiescência da parte autora, já que por ora o litígio ainda vige, não foi encerrado. O termo de acordo juntado pelo requerido às fls. 62/64 não supre tal aquiescência, inclusive porque não contém a assinatura da parte autora. Tal termo de acordo não tem, sequer, valor legal e não pode ser homologado, pois não contém a assinatura da parte autora. Como é cediço, se no documento de transação não constar a assinatura da parte autora ou do seu representante, não se pode levar em consideração a alegada composição das partes. Em sendo assim, concedo ao requerido o prazo de dez dias para que complemente o termo de acordo juntado aos autos, devidamente formalizado com a assinatura de ambas as partes, sob pena de não reconhecimento do mesmo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000809-89.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Izaías Cabral de Oliveira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Tnt Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Sa
DECISÃO:

Izaías Cabral de Oliveira ajuizou ação indenizatória com pedido de tutela antecipada em face de TNT Mércúrio Cargas e Encomendas Expresas S.A, requerendo que seja concedida a antecipação de tutela visando a exclusão imediata do seu nome dos registros de inadimplência junto aos cadastros do SPC/SERASA. Alega que a inclusão do nome nos referidos cadastros ocorreu de forma indevida, pois nunca manteve relação jurídica com a empresa requerida. É o relatório. Para a concessão da tutela antecipada, se faz necessários preencher os requisitos do art. 273 do CPC, qual seja: exista prova inequívoca do direito do autor e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. As inscrições do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são reais, pois o documento acostado aos autos – consulta SPC, comprova que foram realizadas pela requerida de forma inequívoca. O dano irreparável ou de difícil reparação é patente nestes casos, pois expõe o consumidor ao ridículo, causando constrangimentos patrimoniais visto que as restrições impedem que consiga crédito em estabelecimentos comerciais e também constrangimentos morais, uma vez que causa dano à honra e bom nome da pessoa, o que, caso seja a medida concedida somente ao final da instrução processual, será inócua e protelar a situação vexatória. Ante o exposto, nos termos do art. 273, I, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que: a) a requerida retire, no prazo de 5 (cinco) dias, a inscrição do nome do autor nos cadastrados dos órgãos de proteção ao

crédito SPC e SERASA, relativamente aos débitos constantes nos autos, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 461, §5º, do CPC, sem prejuízos de demais medidas coercitivas com a FINALIDADE de dar eficácia a esta DECISÃO.Expeça-se MANDADO para cumprimento desta DECISÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2014 às 09h20min.Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;INTIMAR também o requerente acima através de seu advogado a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento,caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000820-21.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Marcionila Queiroga de Sá Braga

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:Tam Linhas Aéreas S.a

DESPACHO:

Designo audiência de Conciliação para o dia 10/04/2014 às 09h00min.Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.IC.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000277-18.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Anilda Gomes Fagundes

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido:Gazin Ind. e Com. de Móveis Eletrodomésticos Ltda.

DECISÃO:

O artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) autoriza o julgador a inverter o ônus da prova quando for verossímil as alegações ou em caso de hipossuficiência da parte, estando presente os requisitos, inverte o ônus da prova. Em atenção aos princípios basilares que regem o Juizado Especial Cível Determino que a escritã contate com profissional na área, com fundamento no artigo. 35 da Lei 9.099/95, para que este esclareça:a) Se o defeito apresentado decorreu de mau uso pelo consumidor, ou defeito oculto.Determino ainda, que a requerida junte aos autos comprovante da garantia estendida, oferecida pela loja, prazo 10 dias.IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003099-48.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Tadei Soares

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Sermac Administradoram de Consórcios Ltda, Sapucaia Comércio e Representações

Advogado:Daniella Elisabeth Fonseca (OAB/SP 279236)

SENTENÇA:

Vistos, etc...JULIANA TADEI SOARES, devidamente qualificada, propôs Ação de Restituição de valores pagos indevidamente c/c Rescisão Contratual e Indenização por Danos Morais em face de SERMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e SAPUCAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, ambos qualificados, aduzindo, em síntese, ter adquirido duas cotas contempladas da administradora de consórcio SERMAC, efetuando o pagamento de R\$14.249,83 pelas cotas, bem como efetuou o pagamento de R\$ 10.000,00 a critério de sinal para a entrega da máquina que sairia do Paraná, inclusive sendo efetuado o pagamento da transportadora no valor de R\$ 5.100,00. Alegou que em contato com a primeira requerida, foi informada de que o consórcio não havia sido contemplado. Aduz ter sido induzida a firmar negócio jurídico sob falsas informações das requeridas. Requereu assim, em seus provimentos finais, a restituição do dinheiro investido, no total de R\$ 29.376,83, bem como o pagamento a título de indenização por dano moral no importe de R\$ 50.000,00. Juntou documentos às fls. 17/76.Devidamente citada, a requerida SERMAC ofereceu contestação às fls. 88/100, alegando, em sede de preliminar a carência da ação, tendo em vista a falta de interesse de agir, pois para restituição há um prazo previamente estipulado. Alegou ainda, em MÉRITO, que não houve vício de consentimento, pois a requerente sabia que estava adquirindo cotas não contempladas, bem como que o consórcio possui cláusulas contratuais não abusivas. Aduziu, ainda, que não cabe indenização por dano moral, pois não houve ofensa ao direito de personalidade. Juntou documentos às fls. 101/160.Impugnação à contestação às fls. 161/164.A requerida SAPUCAIA foi citada às fls. 87-verso, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar.

Instado a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a requerente informou que não há provas a serem produzidas, e as requeridas não se manifestaram. É o que há de relevante. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Trata-se de demanda declaratória, cumulado com indenizatória, em que a requerente pleiteia a resolução contratual, a devolução dos valores pagos ao consórcio e a indenização por danos morais. A decretação da revelia em relação à requerida SAPUCAIA pretendida pela autora às fls. 161, não deve ser ocorrer, vez que o art. 320, inciso I, do CPC, dispõe que se havendo pluralidade de réus e um contestar a ação, aproveita-se aos demais, não induzindo nos efeitos da revelia. Preliminarmente, a alegação de carência em razão da falta de interesse de agir deve ser afastada, pois o fato do grupo ainda não se encontrar encerrado não impede que a parte venha a juízo pleitear a restituição dos valores pagos, ou seja, o interesse de agir é patente e o direito à devolução pretendida é questão de MÉRITO, devendo ser analisado. MÉRITO. Rescisão contratual. Inicialmente, ressalta-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Isto porque, em observância aos arts. 2º e 3º da legislação em comento, flagrante se mostra a existência de relação de consumo entre as partes. Logo, cabível a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, dada sua hipossuficiência frente às requeridas, nos termos do art. 6º, VIII da legislação consumerista. Porém, entendo que deve ser aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo o ônus à parte que melhor puder produzir a prova suficiente a resolver a controvérsia, pois é impossível imputar-se às requeridas o ônus de produzir prova negativa, no sentido de que não houve a oferta de cotas já contempladas. De toda forma, a requerida acostou aos autos a gravação, com a devida transcrição da conversa tida com a autora após a venda das cotas do consórcio (fls. 91/92), da qual se extrai: "SERMAC: D. Juliana, na hora em que a senhora estava adquirindo as suas duas cotas de consórcio, efetuando o pagamento, recebendo e lendo o seu regulamento de consórcio, o vendedor, ele deixou claro para a senhora, que a senhora está adquirindo duas cotas de consórcio QUE NÃO SE ENCONTRAM CONTEMPLADAS? E que, para que isso ocorra, a senhora deverá participar por sorteio ou lance nas assembleias mensais, e ter sempre as suas parcelas em dia? Cliente: Sim. SERMAC: Ele deixou bem claro isso para a senhora? Cliente: Sim. SERMAC: Em algum momento, o seu vendedor, ele fez alguma promessa, ele deu alguma garantia de entrega, determinou alguma data, alguma coisa que fuja à isso que eu acabei de lhe explicar sobre o funcionamento do consórcio? Cliente: Não, não, EU VOU REALMENTE ESPERAR SER CONTEMPLADA, né? Mas não ficou nada certo, assim, não ficou nada garantido da parte dele não, é como se fosse um consórcio normal, né? SERMAC: É? Como se fosse?, não, é um consórcio normal. Cliente: É? Logo, a conversa realizada entre a empresa requerida e a requerente, na pós-venda, deixa claro que não houve qualquer promessa do vendedor no que tange à contemplação das cotas na forma alegada na inicial. Além disso, a própria requerente assinou um questionário no qual afirma que não houve promessa de contemplação, fls. 107 e 123, bem como declaração de que estava adquirindo cota não contemplada,

fls. 106 e 122. Assim, entendo que a requerente não logrou fazer prova constitutiva de seu direito, sendo ainda, a alegação trazida na inicial, afastada pela prova produzida pela requerida, pois a requerente estava ciente das condições do consórcio quando da contratação, não cabendo alegação de ter sido induzida a realizar o consórcio sob supostas promessas de cotas já contempladas. Portanto, não havendo prova de vício de consentimento na contratação, não é viável a rescisão do contrato para permitir a devolução do valor investido de forma imediata e sem quaisquer deduções. Restituição dos valores pagos. Outrossim, caso a requerente tenha desistido do consórcio, deverá pleitear a restituição dos valores das parcelas pagas até trinta dias do término do grupo. Ressalta-se que o sistema de consórcio tem como pressuposto a solidariedade dos consorciados, na qual a contribuição de todos proporciona a aquisição do bem ao contemplado, não podendo o interesse de um dos consorciados se sobrepor ao interesse dos aderentes ao grupo de consórcio, conforme prevê o art. 1º, § 2º da Lei n. 11.795/2008: "O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado". Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp1119300/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/04/2010), (grifou-se). Igualmente é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme ementa abaixo: Plano de consórcio. Desistência de participante. Restituição de parcelas. Encerramento de grupo. Jurisprudência do STJ. Reforma da SENTENÇA. Precedentes. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, todavia não ocorrerá de imediato, e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (TJRO, Apelação Cível n. 0009562-58.2011.8.22.0002, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Sansão Saldanha, Julgada em 04/09/2012), (grifou-se). A este respeito, o Desembargador Sansão Saldanha, no julgamento acima, se manifestou no sentido de que: "[...] restituir os valores de forma imediata à desistência do consórcio, por vontade única e exclusiva do consorciado, iria de encontro com a natureza do contrato, de forma que configuraria uma espécie de caderneta de poupança na qual o participante deposita valores enquanto lhe for conveniente e, ao desistir de participar, recebe o valor depositado corrigido e ainda de forma imediata. Logo, a restituição dos valores pagos pela requerente não pode ser feito de forma imediata e sim, após o encerramento do grupo, no prazo de 30 dias ou através de contemplação por sorteio, conforme informado pela própria requerida às fls. 95, observando que pode ser deduzida a taxa de administração e o prêmio de seguro, segundo orientação do STJ. Dano moral. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que a conduta das requeridas que gerou o inconformismo da requerente, não configura danos, vez que não houve dano à sua imagem,

intimidade e honra pessoa, sendo que o mero dissabor da vida cotidiana não enseja em indenização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais do que os autos consta, afasto a preliminar aventada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, apenas para condenar as requeridas a restituir a requerente os valores pagos com a contratação e parcelas do consórcio, após o 30º dia do encerramento do grupo ou contemplação em sorteio, corrigidos monetariamente e aplicação de juros a partir da contemplação ou encerramento do grupo, sendo descontadas apenas a taxa de administração e o prêmio de seguro. Devido à sucumbência recíproca, custas iniciais pela requerente e finais pelas requeridas. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. I. C. Com o trânsito, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005354-76.2012.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: N. da S. P. M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: P. H. de M.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

SENTENÇA:

Neide da Silva Pereira Melo, qualificada nos autos, propôs em face de Paulo Honório de Melo, igualmente qualificado nos autos, ação de divórcio c/c partilha de bens, alegando que na constância do casamento, adquiriram os seguintes bens: 01 imóvel urbano, devendo ser desconsolidado o valor do terreno que foi fruto de herança da autora; 01 motocicleta que está na posse do autor; bem como os móveis que guarnecem a residência descritos às fls. 03 e 04, momento em que foram amigavelmente divididas. As dívidas deverão ser custeadas pelas partes. Realizada audiência de conciliação restou parcialmente frutífera às fls. 32, manifestaram quanto ao desejo de divorciar-se, em relação aos bens que guarnecem a residência permanecerá da forma apresentada na inicial, quanto as dívidas cada um ficou de arcar com de sua responsabilidade. Ocasão em que houve a homologação parcial do acordo fls. 32. Prosseguindo o feito somente quanto a partilha do imóvel residencial do casal. Contestação às fls. 33/34. Impugnação às fls. 44/45. Audiência de instrução às fls. 49, ocasião em que as partes acordam que o terreno onde está assentada o imóvel a requerente recebeu de herança do pai e que a cozinha do imóvel foi construída com o valor que o requerido recebeu de herança do pai. Concordam que o restante da casa foi construída com esforço comum. Ministério Público, pugnou pela realização de avaliação individualizada do imóvel. Laudo de avaliação do imóvel às fls. 51. As partes apresentaram alegações finais às fls. 54/55 e 56/57. O Dr. Promotor de Justiça manifestou-se às fls. 58. É o relatório. **D E C I D O** Trata-se de pedido de divórcio, partilha de bens, durante o tramite legal houve acordo parcial, o qual foi devidamente homologado às fls. 32. Portanto, o processo esta prosseguindo quanto a partilha do imóvel urbano descrito na exordial. Realizada avaliação do imóvel residência pela Oficiala às fls. 51, a edificação/construção da residência totaliza valor de R\$ 73.204,00 (cento e setenta e três reais e duzentos e quatro centavos); sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) o valor do terreno e a construção da cozinha no valor de R\$ 11.150,00 (onze mil cento e cinquenta reais). Em sede de alegações finais, afirma o requerido que na época recebeu de herança R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o que devem ser atualizados para R\$

10.000,00. Alega ainda, que reduzindo o valor do terreno do montante apurado tem-se um total de R\$ 48.204,00, reduzindo o valor R\$ 10.000,00, restando R\$ 38.201,00 (trinta e oito duzentos e um reais) devendo ser dividido em partes iguais. De outra banda, à autora alega que o requerido contribuiu com apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com a construção da cozinha, valor herdado. In casu, restou demonstrado que grande parte da construção do imóvel a ser partilhado foi de esforços mútuos, assim, entendo que a partilha deverá ser da seguinte forma: avaliação do imóvel R\$ 73.204,00 (setenta e três mil duzentos e quatro reais) deduzindo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente a parte herdada pela autora; deduzindo ainda, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao valor herdado pelo requerido na construção da cozinha, conforme alegação do próprio requerido, devendo ser atualizados monetariamente a contar da data do contrato de fls. 40/41; o saldo remanescente deverá ser patilhado na ordem de 50 % (cinquenta por cento) para cada conjugue. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de divórcio c/c partilha de bens formulado por neide da Silva Pereira Melo em face de Paulo Honório de Melo, ambos qualificado(a) nos autos, e, via de consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL**, declarando dissolvido o matrimônio, bem como determinar a divisão do saldo remanescente do imóvel avaliado às fls. 51, na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre o casal, já que o regime de bens adotado é o da comunhão parcial, após as deduções constantes na fundamentação da presente SENTENÇA. Com o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, expeçam-se os **MANDADO**s necessários. Custas e honorários "pro rata", vez que houve sucumbência recíproca. **PRIC.** Após, nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000592-46.2014.8.22.0008](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Rubeilton da Silva

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste

SENTENÇA:

Vistos, etc... **RUBEILTON DA SILVA**, qualificado, por intermédio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 47/49). É a síntese necessária. Decido. O requerente teve sua prisão preventiva decretada pelas supostas práticas ilícitas tipificadas nos artigos 306, caput, art. 129 § 9º, art. 147 e art. 331, todos do Código Penal, na forma da Lei Federal 11.340/06, fundamentada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. O pedido do acusado não pode ser atendido, tendo em vista que ainda subsistem os motivos que levaram a decretação de sua prisão cautelar, posto que em liberdade poderá voltar a atentar contra a integridade física e psíquica da vítima, pois trata-se de sua ex-companheira. Ademais, tanto as disposições contidas nos artigos 312 e 313 do CPP foram observadas, pois a **DECISÃO** que decretou a prisão fundamentou-se na necessidade de ordem pública, uma vez que o requerente solto representa séria ameaça a integridade física da vítima, bem como a conveniência da instrução criminal já que solto poderá influenciar na produção das provas. Nesse

contexto, ao menos por hora ainda emerge a necessidade de manutenção da custódia do indiciado para garantia da ordem pública, para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, bem como da conveniência da instrução criminal (CPP art. 312). Por outra banda, o Requerente não demonstrou a existência de fato novo que pudesse ensejar na revogação da prisão, o que é necessário, uma vez que a superveniência de fatos que façam desaparecer os pressupostos da custódia cautelar ocasiona consequentemente em sua revogação. Vejamos: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE AUTORIZEM A REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a DECISÃO que decretou a prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública; 2. A fuga do réu do distrito da culpa revela-se como motivo suficiente para a manutenção da prisão provisória; 3. Inexiste fato novo que autorize a revogação da prisão preventiva do paciente; 4. Ordem denegada, por maioria de votos. HC 206556 PE00183949020098170810 HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SURGIMENTO DE FATO NOVO. PERDA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. EMBORA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, A SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO, QUE FAZ DESAPARECER OS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, IMPÕE A SUA REVOGAÇÃO. 2. ORDEM CONCEDIDA. HC 26097220098070000 DF 0002609-72.2009.807.0000. Do ponto de vista processual, verifico que os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva do requerente ainda se mantêm. Não bastasse tudo isso, verifico que o requeinte possui extensa "ficha corrida", registrando diversos crimes, inclusive registra condenação com trânsito em julgado. Assim, seguindo entendimento do Egrégio STJ, tenho que a reiteração criminosa, mormente de reincidentes, vilipendia e maltrata a ordem pública, justificando e exigindo a prisão de quem assim se comporta. Desta Maneira, para assegurar a ordem pública, com fulcro nos art. 312 do CPP, bem como estando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e não tendo sido demonstrado nenhum fato novo após o decreto da prisão que possa ensejar em sua revogação INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulada pela defesa em favor de RUBEITON DA SILVA. Extraí-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais. Cientifique-se o MP. Intime-se a defesa. P.R.I. Após, nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000670-40.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Lima da Costa

Advogado: Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499),

Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Requerido: Lourenço Antônio Pilotto, Marínes Sisterhen Valadares Pilotto, Nilo Barella, Zilmar Barella

DECISÃO:

João Lima da Costa, qualificada nos autos, ajuizou ação de cumprimento forçado de obrigação c/c indenização por perdas e danos c/c antecipação do feito da tutela, em face de Lourenço Antonio Pilotto e Marínes S Valadares Pilotto e outros, alegando em síntese, que em 14.02.2008, o requerente e os primeiros requeridos avençaram a compra e venda de imóvel rural, pelo preço ajustado de R\$ 400.000,00, cópia do contrato anexo às fls. 17/verso. Informa que quando da realização do respectivo contrato, foram emitidos duas notas promissória (cópia às fls. 18) na qual consta como avalista ora requeridos Sr. Nilo Barella e Zilmar Barella. Informa que devidamente notificados pelo advogado para purgar a mora, quedaram-se inerte. Diz que o valor pendente corresponde ao valor de R\$ 149.808,21. Em 30.04.2010, realizaram uma transação como forma de realizar o pagamento, na forma de contrato de Arrendamento de Semoventes, figurando como arrendante o Sr. Zilmar Barella, e arrendatário o autor, todavia, mais uma vez não houve a liquidação da obrigação. Requer a condenação dos requeridos Lourenço Antonio Pilotto, Marínes S Valadares Pilotto e Zilmar Barella e Nilo Barella, na forma de litisconsórcio necessário, para cumprirem a obrigação no importe de R\$ 149.808,21, devidamente corrigidos, acrescido das perdas e danos. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos se abstenham em promover a transferência do imóvel rural, para seu nome ou de terceiros até o final da deslinde. Com a exordial, juntou cópias de documentos às fls. 17/36. É o relato. Decido. Determino prioridade na tramitação, nos termos da lei 10.741/2003. No caso em exame, vejo que ocorreu a prescrição da ação cambial, com a perda do direito à ação executiva, não podendo o autor propor ação contra os vinculados cambiais que não seja o próprio devedor principal. Nesses casos, o avalista fica liberado das suas obrigações cambiárias, exonerando-o de qualquer obrigação, razão por que não pode ser deMANDADO em ação de conhecimento, por ser parte ilegítima. Nesse sentido manifestou-se o STJ: "AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AVALISTA. Prescrito o cheque, desaparece a relação cambial e, em consequência, o aval. Permanece responsável pelo débito apenas o devedor principal, salvo se demonstrado que o avalista se locupletou." (REsp. nº 200.492/MG, 3ª T, DJ 21.08.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.) Portanto, o aval que é um instituto de natureza cambial é atingido pela prescrição cambial, afastando a pretensão dos direitos a ele inerentes. Assim, impõe-se a extinção do processo em relação aos avalistas Zilmar Barella e Nilo Barela, qualificados nos autos, em face de sua ilegitimidade passiva. De outra banda, não é caso de litisconsórcio necessário, como mencionado pelo autor, já que não se enquadra nas hipóteses, ou seja a lei não determina a sua formação, bem como a natureza da relação jurídica não será uniforme para todas as envolvidos. Denota-se que o Sr. Zilmar Barella, realizou um contrato de arrendamento de semoventes (fl. 23) com o autor, e o Sr. Nilo Barella foi avalista na nota promissória (fl. 18). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio não há unilateralidade de lide. Isto posto, com fulcro no art. 267, VI julgo extinto o feito em relação aos requeridos Zilmar Barella e Nilo Barela, ante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Retifique o polo passivo da demanda. A presente ação deverá prosseguir quanto LOURENÇO ANTONIO PILOTO E MARINES SISTERHEN VALADARES PILOTO, qualificados nos autos. Indefiro por ora o pedido de antecipação

de tutela, vez que não atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC).Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R\$ 173.508,21 (cento e setenta e três mil quinhentos e um reais e vinte e um centavos). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004270-06.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Jondres Marcos Tesch

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.a Ceron

Advogado: Juvenílco Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)

SENTENÇA:

JONDRES MARCOS TESCH ingressou com ação de indenização por danos materiais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando, em síntese, que no mês de setembro de 2013 ocorreu várias quedas de energia elétrica nessa cidade, que resultou na queima de um aparelho compressor de gás e de um freezer de sua propriedade. Como o freezer é essencial para o armazenamento de produtos do requerente, eis que possui um restaurante em uma chácara e o utiliza para conservação de carne e peixe, mandou consertar o produto e protocolou pedido administrativo quanto ao ressarcimento junto ao requerido o qual foi negado. Requer que seja indenizado pelo valor do conserto do compressor de gás R\$ 650,00, bem como a condenação em danos morais. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera por ausência de proposta (fl. 14). DECISÃO concedendo prazo de 10 dias para apresentar contestação fls. 22. Apresentada contestação às fls. 23/32, intempestiva. A parte autora apresentou réplica (fls. 39/40), pugnado pela aplicação dos efeitos da revelia. É o relatório. Passo a decidir. O feito está apto para ser julgado, pois as provas constantes nos autos são suficientes para convencimento deste Juiz, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos vejo que a contestação apresentada é intempestiva, eis que

apresentada em 17/01/2014, assim, decreto a revelia da requerida. Entretanto, vigem em nosso sistema processual o Princípio do Livre Convencimento do Juiz, sendo assim, muito embora exista o ônus para o réu de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, tem o Juiz a liberdade de apreciar as provas trazidas para os autos a fim de formar o seu convencimento. DO MÉRITO Sabe-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público em casos de prejuízos ao consumidor, usuário do serviço de energia elétrica, é objetiva, por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal, bem como, do art. 22, da Lei n. 8.078/90. Nesse mesmo sentido, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), assim dispõe: "o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. BENEFICIAMENTO DE FUMO. I. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos provocados a consumidor em razão de suspensão do fornecimento. II. Caso em que o dano decorrente da queda de classificação do fumo posto em processo de cura em estufa que utiliza energia elétrica para funcionar é verossímil pela própria FINALIDADE do processo de beneficiamento. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001284934, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 14/06/2007). CONSUMIDOR. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS. ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. A empresa fornecedora de energia elétrica tem responsabilidade objetiva pelos serviços e os danos dele emanados. Comprovação nos autos através do laudo pericial a queima do aparelho pela interrupção de energia, evidenciado assim, o nexo causal. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001311984, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 19/06/2007). CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO. QUEIMA DE ELETROELETRÔNICOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA FRENTE AO CONSUMIDOR. É devida a reparação dos danos causados pela queda no fornecimento de energia elétrica quando o dano e o nexo causal se encontram devidamente demonstrados. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001283803, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 25/04/2007). Nesta senda, cumpre verificar a existência da relação de causa e efeito entre ação administrativa e o dano suportado pela vítima, ou seja, a queda de energia elétrica e a ocorrência do dano sofrido. Nos autos, verifico que não há prova alguma no sentido de que houve queda ou oscilação anômala nas redes de energia elétrica, capaz de causar os danos informados pelo autor. Todavia, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, do CDC e com base na distribuição dinâmica do ônus da prova (o réu tinha melhores condições técnicas de produzir tal prova), esse ônus incumbia exclusivamente ao réu, que não logrou êxito em comprovar sua tese, no sentido de que não houve defeito ou anomalia nas redes no período informado pela autora. Forçoso salientar a

dificuldade ao consumidor/usuário, em razão de sua hipossuficiência, de demonstrar a espécie de vício que causou os danos. Assim, a verossimilhança das alegações pode ser retirada da postura administrativa do consumidor, que, num primeiro momento, procurou o fornecedor na tentativa de ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Saliendo que o fato do autor não saber exatamente a data em que ocorreu a queda de energia para ter queimado o compressor do freezer, conforme consta na DECISÃO que indeferiu o pedido administrativo (fl.11), justifica-se pelo fato de que as quedas de energia eram frequentes. De qualquer forma, como dito, o ônus da prova nesse aspecto competia ao réu. Por outro lado, importante referir que o desligamento emergencial e as constantes quedas de energia neste município, em face da previsibilidade do fenômeno, não exoneram a responsabilidade do fornecedor, sendo ônus da ré adotar DISPOSITIVOS eficientes e seguros (artigo 22 do CDC) para ter controle técnico da oscilação na tensão da energia fornecida, evitando fatos geradores de danos aos consumidores. Os danos, por sua vez, vem demonstrados pelos documentos de fls. 10, ao juntar nota fiscal do conserto do compressor de gás. Dessa forma, pelo cotejo dos elementos carreados aos autos, tenho que a parte autora foi prejudicada pela queda de energia e deve ser indenizada. Oportuno salientar as hipóteses excludentes da responsabilidade de fornecedor de energia elétrica, conforme disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual transcrevo abaixo: (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA DA DEMANDADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE AFRONTA À RESOLUÇÃO 061 DA ANEEL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 061A concessionária de serviço público é responsável objetivamente pelos danos ocasionados aos consumidores. Ônus da prova da concessionária em demonstrar a ausência de interrupção no serviço de energia elétrica prestado. Comprovada a queima nos aparelhos resta evidenciado o nexo de causalidade. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (70044363521 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 16/08/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2012). Com efeito, verificadas as hipóteses acima referidas, cabe a concessionária de energia elétrica comprová-las, o que não se verifica no caso concreto, nem tampouco se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, II, do CPC. Sob esse prisma, não ocorrendo qualquer das causas excludentes da responsabilidade, a comprovação dos danos materiais sofridos, entendo estar caracterizada a responsabilidade da demandada pelo evento danoso, devendo responder pelos danos materiais sofridos pela parte autora. Assim, presente o nexo causal entre a queda de energia elétrica e as avarias causadas nos equipamentos de propriedade da autora, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da ré pelos danos decorrentes. Saliendo que o réu não impugnou os valores apresentados pelo autor e, considerando que apresentam-se razoáveis e condizentes com os danos sofridos, vão acolhidos na sua totalidade, visto que conforme descrição dos produtos na nota fiscal de fls. 10,

percebe-se que se tratam de peças. Em relação aos danos morais, entendo que não ter configurado danos aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; consequentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título. Ademais, ainda que a requerida tenha infringido DISPOSITIVOS do Código do Consumidor, tal fato configura aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção que deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves. Entendo que o autor tenha experimentado situações desagradáveis, mas nem por isso se podem eleger tais situações em constrangimento apto a ensejar danos morais as quais não podem convolar abalo aos atributos da personalidade. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A ? CERON a pagar ao autor JANDRES MARCOS TESCH, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo desde a data do efetivo desembolso (13/09/2013 ? fl.10). b) julgar improcedente os danos morais. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000462-90.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gazziero

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

MARIA GAZZIERO, qualificado nos autos, postulou (fls. 03) a antecipação de tutela visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossimilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, conforme consignado na SENTENÇA de fls. 164 USQUE 167, que julgou procedente o pedido da autora. Demonstrou a autora que preenche os requisitos legais para obter a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, que são os seguintes: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria. Por outro lado, fica evidente que a requerente tem urgência em implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, não se podendo negar-lhe este direito, já que atualmente está com cinquenta e sete anos de idade e vem aguardando a tutela jurisdicional, sem contar que se trata de aposentadoria, verba de caráter alimentar. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS conceda imediatamente aposentadoria rural por idade à autora, até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 164 USQUE 167. Expeça-se intimação ao INSS. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001110-07.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadir Chaves

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

NADIR CHAVES, qualificada nos autos, postulou (fls. 03) a antecipação de tutela visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar seu Benefício assistencial ? LOAS. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:A verossilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, conforme consignado na SENTENÇA de fls.74 USQUE 77, que julgou procedente o pedido da autora. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).”in casu” existe a ocorrência dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória.Realmente, a documentação que acompanhou a petição inicial e a instrução do feito, comprova satisfatoriamente os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado.O periculum in mora: manifesta-se presente vez que o benefício postulado possui natureza alimentar e a resistência em pagá-lo representa grave risco à existência digna da parte autora. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS conceda imediatamente o benefício assistencial LOAS a autora, até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls.74 USQUE 77.Expeça-se intimação ao INSS.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004669-35.2013.8.22.0008

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000)

Embargado:Nilda Klug

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (RO 5360)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, embargou a execução de SENTENÇA que lhe move Nilda Klug, também qualificada e representado nos autos, alegando excesso de execução, dizendo que o Exequente apresentou cálculos equivocados. Trouxe aos autos o cálculo que julga correto (fls. 06/07), afirmando que os cálculos foram realizadas com base no Manual de cálculos da justiça federal atualizado.O Embargado às fls. 71/72 impugnou os embargos, alegando que a Embargante se equivocou ao apresentar os cálculos, tendo em vista que o termo inicial da concessão do benefício é a partir do ajuizamento da ação e não da citação válida, como afirmado pelo Embargante.É o que há de relevante. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Versa os autos sobre Embargos a execução onde o Embargante afirma que os cálculos devem ser elaborados com base nos índices preconizados pelo Manual de cálculos da Justiça Federal em vigor, bem como que a competência para cobrança dos valores retroativos deve iniciar em 07/2010, data

da citação válida.Vê-se que não assiste razão o Embargante, visto que na prolação da SENTENÇA (fls. 11), o Embargante foi condenado no pagamento das parcelas vencidas a partir da propositura da ação até a data da efetiva implantação. Ressalta-se que apesar da SENTENÇA ter sido reformada parcialmente (fls. 18), não houve alteração quanto ao termo inicial do benefício. Assim, com razão a impugnante, sendo relevante consignar que seu cálculo (fls. 61) está de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Orientação para cálculos de benefícios do INSS da Justiça Federal.Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos ofertados pelo Embargante e homologo os cálculos de fls. 148 dos autos principais.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários de Advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade cópia para os autos principais e requirite-se o pagamento com o valor constante nos cálculos de fls. 148 dos autos principais.I. C.Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003952-57.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmen Silva dos Reis

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação ordinária visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o Benefício Auxílio Doença e sucessivamente Aposentadoria por Invalidez, na qualidade de trabalhadora rural. Pediu a antecipação da tutela.Passo a apreciar o pedido de liminar.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).A verossilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, conforme consignado na SENTENÇA de fls. 78 USQUE 81, que julgou procedente o pedido do autor. O periculum in mora: manifesta-se presente vez que o benefício postulado possui natureza alimentar e a resistência em pagá-lo representa grave risco à existência digna da autora.Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexistência dos fatos alegados na inicial.Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS restabeleça imediatamente auxílio doença e converta em aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 78 USQUE 81.Expeça-se o necessário, para cumprimento da liminar.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003900-27.2013.8.22.0008

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:J. L. V. J. L. V.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:J. G. V.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) José Gomes Viana, brasileiro, divorciado, motorista, RG 532.083 SSP/RO, CPF 565.735.702-78, residente na Estrada 184, lado norte, km 07, Sítio Granja Canário, saída para Alta Floresta, Rolim de Moura - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003900-27.2013.822.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente: Josiane Lima Viana

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: José Gomes Viana

Valor da Causa: 4.081,56

FINALIDADE:

a) CITAR a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento de pensão alimentícia em atraso, referentes aos meses de junho a dezembro de 2013 no valor de R\$ 4.081,56, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (art. 733 do CPC). O executado deverá também ser INTIMADO a efetuar o pagamento das parcelas que vencerem durante o curso da execução, de acordo com a súmula 309 do STJ;

b) Havendo a regular citação do executado e tendo transcorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou justificação, EFETUAR A PRISÃO do executado, independentemente de novo DESPACHO, antes do retorno da deprecata, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 733, § 1º do CPC. Paga a dívida, fica suspensa a ordem de prisão ou se expedirá alvará de soltura, caso esteja preso.

Obs: Esclareço ao executado que no momento que for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição e alvará de soltura.

Espigão do Oeste, 7 de Março de 2014.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/adoc>, digitando o código constante no rodapé deste documento.

ehg

Proc.: 0005071-19.2013.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Valdecina Silva Me

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) Valdecina Silva Me, Registrado sob o CNPJ, 02.147.661/0001-70, com sede na Av. 7 de Setembro, 1259, centro, Espigão do Oeste - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0005071-19.2013.822.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia OAB

Executado: Valdecina Silva Me

Valor da Causa: R\$ 1.294,42

FINALIDADE:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação

do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Espigão do Oeste, 7 de Março de 2014.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/adoc>, digitando o código constante no rodapé deste documento.

ehg

Proc.: 0002691-23.2013.8.22.0008

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen

Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Durvalino de Abreu Neto

Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0035278-40.2009.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Samoel de Moura Santos

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)

Fica o réu intimado por meio de seu advogado para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar sobre o cálculo de pena de fls. 154/155.

Proc.: 0002743-19.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. M. F.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: C. F. de S.

DESPACHO:

Intime-se o exequente, por meio de sua representante legal, pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. I.C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001256-14.2013.8.22.0008](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Lívia Quesia de Oliveira

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Embargado:Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro via dos quais pretende-se a desconstituição da penhora sobre o veículo PSG/Motoneta, Placa NDB 2255, Marca/Modelo Honda Biz 125 ES, realizada nos autos da execução extrajudicial nº. 0006189-63.2009.8.22.0008. Aduz, em síntese, que: é esposa do executado Anderson Balbinot da Silva, pelo que o bem móvel penhorado lhe pertence na proporção de 50% (cinquenta por cento)Procuração e documentos às fls. 14/31. Custas recolhidas às fls. 16 e 36. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 51/53, ocasião em que alegou: que a embargante e seu esposo possuem outros bens e que entre estes a embargante poderá exercer o seu correspondente direto financeiro; que a motocicleta é utilizada exclusivamente pelo esposo da embargante, pugnando pela improcedência dos presentes embargos.A embargante por sua vez, manifestou-se à fls. 56/62 reiterando os argumentos e pedidos da inicial.É o relatório. Decido.Presente a hipótese do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo ainda desnecessária qualquer dilação probatória.Não há razão para deferir a produção de prova testemunhal ao passo que os fatos e alegações da presente ação estão evidenciados através dos documentos juntados nos autos.É de se garantir a meação da cônjuge ora embargante quanto ao bem penhorado nos autos da execução execução extrajudicial nº. 0006189-63.2009.8.22.0008. Pois tal matéria já está disciplinada pelo Código de Processo Civil, aplicável, como se depreende do artigo 655-B, introduzido pela Lei n.11.382/2006, prevendo que: "Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".Entretanto, não é o caso de desconstituir a penhora, pois, sendo o bem indivisível, a garantia da meação do cônjuge, a outra metade, pertencente ao executado, não assume ares de impenhorabilidade em razão dessa circunstância, perfaz-se com a reserva de metade do resultado da sua alienação judicial, conforme remansada jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido. (AGA 201000731059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2010.).Por estas razões, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro para resguardar o direito da embargante à reserva de sua meação (50%) sobre o veículo PSG/Motoneta, Placa NDB 2255, Marca/Modelo Honda Biz 125 ES penhorado nos autos da execução execução extrajudicial nº. 0006189-63.2009.8.22.0008, na qual figura como executado seu marido Anderson Balbinot da Silva (cópia do auto de penhora às fls. 29/31destes autos), podendo

inclusive o bem ser levado a venda judicial, reservando à Embargante a metade do preço obtido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Contudo, condeno o embargado ao ressarcimento de metade das custas processuais adiantadas pela embargante. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Traslade-se cópia para a execução. Após nada mais pendente ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004050-08.2013.8.22.0008](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:J.s.s. Artefatos de Madeiras Ltda

Advogado:Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3.182)

Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

DECISÃO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.IC.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000361-19.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pet Shop Mascote Ltda Me

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:Lívia Kelly Pereira de Almeida

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial.Cite-se a (s) executada (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 614,00 (seiscentos e quatorze reais).Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a (s) executada (s). Dê-se ciência à executada que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada.Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2014 às 08h20minSERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / PENHORA/ AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000364-71.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pet Shop Mascote Ltda Me

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:Jozimar Francisco da Cruz

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial.Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 196,69 (cento e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos).Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-

se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2014 às 08h40min SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / PENHORA/ AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000781-24.2014.8.22.0008](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Maria Lucilene da Silva Almeida

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DECISÃO:

DECISÃO O pedido de restituição de coisas apreendidas trata-se de ação incidental, que deve ser processada e julgada pelo Juízo perante o qual o bem encontra-se apreendido. Em análise aos autos e em consulta ao SAP, verifiquei que o veículo cuja restituição se pretende foi apreendido em razão de DECISÃO judicial prolatada pelo Juízo da 1ª Vara desta Comarca (0000371-97.2013.8.22.0008). O crime também está sendo investigado em inquérito policial distribuído perante àquele Juízo (autos 0005004-88.2012). Assim, promova-se a redistribuição ao Juízo da 1ª Vara, competente para exame da causa. I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000362-04.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pet Shop Mascote Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Itamar Storari do Carmo

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 205,75 (duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação abaixo designada. Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2014 às 09h00min SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / PENHORA/ AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima declinado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Expeça-se o necessário. I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003751-31.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Claudionor Miranda

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido: Banco J. Safra S/ A

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

DECISÃO:

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam os presentes autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003750-46.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Sandra Silva Sanches

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

DECISÃO:

Recebo os Recursos Inominados nos efeitos devolutivos. Às contrarrazões. Após, subam os presentes autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003323-49.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Bruna Monteiro Gutierrez de Carvalho

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Intimação - da procuradora para devolver os autos no prazo de 24 hs sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0001013-07.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Modolo Neto - Me (mercado Legal)

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0004579-95.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Modolo Neto - Me (mercado Legal)

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Júlio Maria Lara

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0002902-93.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalva Almeida Ribeiro

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0005161-61.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Vitorino de Souza Machado

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000314-79.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Lúcia Meneguete Schultz

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Oi Brasil Telecom

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0047505-33.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Implemaq (Hilgert & Cia Ltda)

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B)

Executado:Lourenço Antônio Pilotto

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003364-16.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Waldevino Dubberstein

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado:Ivan Binow

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0002952-85.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista de Jesus

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0055683-34.2008.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alípio dos Reis

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0002175-08.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Manoel da Costa

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003080-76.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Anderson Meireles da Paz

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:Valdeci dos Santos Ferreira

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0004049-91.2011.8.22.0008](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Centermaq Peças Para Trator Ltda Me

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Zaqueu de Oliveira

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0001574-02.2010.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centracan Ltda Me

Advogado:Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido:Sebastião Alves de Souza

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000799-79.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Rodney Lima Azevedo

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (RO 4875-A),
Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Intimação:

Ficam o advogado do autor, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0002184-96.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Klipel & Fonseca Ltda Epp

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24

h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0002902-93.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinalva Almeida Ribeiro

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003508-24.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Petróleo Laranjense Ltda

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

intimação da procuradora para devolver os autos em cartório no prazo de 24 hs

sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0004513-52.2010.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado:Itanel Vitorino dos Santos

Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000073-71.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Adalberto José de Carvalho

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido:Banco Bradesco S.a Agência de Espigão do Oeste

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0001916-76.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Raimundo dos Reis Rodrigues

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Onofre Moreira da Silva

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0001916-76.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espólio de Raimundo dos Reis Rodrigues

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Onofre Moreira da Silva

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24

h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000203-61.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Francisco dos Santos

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

Requerido:Alberto Rossw

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0004087-06.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Cristina da Silva Santos

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0001732-23.2011.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Lipold Comércio de Madeiras Ltda Me, Antonio José Rodrigues dos Santos

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0002925-39.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauro dos Santos Junior

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Adair José da Silva, Município de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000379-11.2012.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria da Penha Nunes Inério

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Inventariado:Espólio de Antonio Marli de Lima

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003325-19.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Emina Martins da Silva Salguero

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:Gilberto Cruz

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0002343-39.2012.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Norberto Rodrigues

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003834-47.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ediléia Ulig Gabrecht

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:Hospital dos Acidentados e Mat. São Lucas - A. e H. Ltda, Azevedo & Hakozaki Ltda, Marcos Coelho de Azevedo

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003288-26.2012.8.22.0008](#)

Ação:Sobrepartilha

Requerente:Manoel Ribeiro de Almeida, José Ribeiro de Almeida, Ademir Ribeiro de Almeida, Valdemir Ribeiro de Almeida, Adercy Dantas de Almeida, Regina Solange de Almeida, Roseli Dantas de Almeida, Silvio Mazieiro, Valentim

Bassini, Eudson Altair Corradi Regly, Marinete Pinheiro Regly, Eretildes Dantas de Almeida, Rosa de Almeida, Emerson Dantas de Almeida, Ebersson Dantas de Almeida, Ederson Dantas de Almeida

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Requerido:João Dantas de Almeida

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0024159-87.2006.8.22.0008](#)

Ação:Separação Consensual

Requerente:J. F. M. da P. C. M.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:J. de D. V. C. da C. de E. do O.

Advogado:Advogado não Informado (00000)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0001424-50.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilmar Schuster

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0004657-89.2011.8.22.0008](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Centro Espírita Beneficente União do Vegetal

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB 4871)

Requerido:Manoel Luiz da Silva

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003260-63.2009.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)

Réu:Adilson Manoel de Souza Filho

Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003725-33.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoela Rosa de Jesus

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0004008-27.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Selma Santana Carneiro

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido:Alex Pereira de Almeida, João Dantas de Almeida

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Selma Santana Carneiro em face de Alex Pereira de Almeida e João Dantas de Almeida.Em petição nos autos a exequente informa o pagamento integral do débito (fls. 174).Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento dos valores mencionados nas fls. 170 e 172.Nada pendente, archive-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003901-46.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União

Executado:Supermercado Casa Portuguesa Ltda

DESPACHO:

Os documentos apresentados às fls. 104/114 demonstram que a empresa que recebeu o AR de citação não se trata da empresa executada.Assim, sem validade a citação efetuada.Promova nova tentativa de citação da executada no endereço indicado às fls. 118. CITE o (s) devedor (s) para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada (R\$116.762,94), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.Se o(a) devedor(a) não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal,

juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.Caso a tentativa de citação pessoal não resulte exitosa, promova a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005169-38.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gonçalves & Prochnow Ltda Me

Advogado:Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por Gonçalves & Prochnow Ltda Me em face de Daine Fonseca Mota.Em petição nos autos as partes informam a realização de acordo.Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fls. 38), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fls. 35, permanecendo o bem como garantia da obrigação. Fica autorizado os necessários levantamentos.Nada pendente, archive-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001060-44.2013.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Milton Alves Toledo - ME

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Rosalina Gonçalves da Silva

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Milton Alves Toledo- ME em face de Rosalina Gonçalves da Silva e Jacira Gonçalves Bello.Em petição nos autos as partes informam a realização do acordo.Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (fls. 33), para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 26 em favor da parte exequente e/ou seu advogado. Fica autorizado os necessários levantamentos.Nada pendente, archive-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001889-25.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:David Graunke

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.a Ceron

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por David Graunke em face de Eletrobrás Distribuidora de Rondônia

Centrais Elétricas S.A Ceron.Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores mencionados nas fls. 48.Nada pendente, archive-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003333-93.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu:Irineu Luiz Thomas

DESPACHO:

Verifiquei que há ofício pendente de juntada, apresentando os originais dos documentos de fls. 31/32. Junte-o. Após, realize-se o cálculo da pena, e dê-se nova vista ao MInistério Público. I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003516-64.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Danilo Martins Soares

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido:Tecelagem Avenida

Advogado:Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

DESPACHO:

Intime-se o requerente para informar se houve o cumprimento do acordo.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000806-37.2014.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ginaldo Soares da Silva, Deivid Bruno Pereira

Sérgio, Ítalo Eduardo Soares Silva, Hiury Gabriel Soares Silva

Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Inventariado:Elisângela Pereira da Silva

DESPACHO:

O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirão as custas processuais e eventuais tributos causa mortis.Nomeio inventariante o requerente, Ginaldo Soares da Silva, que prestará compromisso em 5 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, atribuindo valores aos bens e comprovando a titularidade dos mesmos, caso ainda não tenha apresentado.As certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal), já foram apresentadas às fls. 23/28.Citem-se, após, os herdeiros/interessados não-representados, se for o caso, bem como o Ministério Público e a Fazenda Pública (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores atribuídos aos bens do espólio podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente.Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, venham as últimas declarações (art. 1011) e, sobre elas digam, em 10 dias (art. 1012).Após, procedam-se aos cálculos do imposto, e digam em 5 dias (art. 1013).I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003844-91.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Executado:Eduardo Gasparin

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente às fls. 36/37, informando se promoverá o parcelamento da forma indicada.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001436-30.2013.8.22.0008](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Defensoria Pública do Município de Espigão do Oestero, Albertino Gabrecht, Jair Brusck, Edineia Klitzcke, Neuza Maturama, Laurinda Schaffel Wuth, Marlene Santos Meneguelli

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.a Ceron

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.IC.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004692-78.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:José Batista da Silva

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido:Oi Brasil Telecom

Advogado:Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do requerente para o levantamento do valor depositado nas fls. 58.Nada pendente, archive-se.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002197-61.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu:Edson Firme Ferreira

DECISÃO:

Aceito a justificativa apresentada pelo apenado fls. 43/44. Homologo a detração realizada no cálculo de pena de fls.58/59. Para verificar sobre a extinção da punibilidade solicite com urgência os relatórios de frequência do apenado dos meses de janeiro e fevereiro de 2014.Intime-se.Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004775-10.2012.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Edmilson Dantas de Souza

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

FINALIDADE; Intimar o advogado supracitado, da expedição de carta precatória à Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas Gleidston Pains Pamplona e Marcelo Kleison Pedroni.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001723-86.2012.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

JAMA TRANSPORTES LTDA(Requerente)

Advogado(s): IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO(OAB 3580 RO)

LS PUBLICAÇÕES LTDA-BR ONLINE LTDA.(Requerido)

Advogado(s): OAB:126949 SP

JAMA TRANSPORTES LTDA(Requerente)

Advogado(s): IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO(OAB 3580 RO)

LS PUBLICAÇÕES LTDA-BR ONLINE LTDA.(Requerido)

Advogado(s): EDUARDO ROMOFF OAB:126949 SP

Ante o exposto, em razão da insuficiência do preparo, julgo deserto o recurso. Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, archive-se. Guajará-Mirim, 04 de março de 2014.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001564-46.2012.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

J. de Almeida ME(Requerente)

Advogado(s): Euzébio Hilário de Oliveira (OAB 2588 RO)

Rosimeyre Oliveira de Almeida Campos(Requerido)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

J. de Almeida ME(Requerente)

Advogado(s): Euzébio Hilário de Oliveira (OAB 2588 RO)

Rosimeyre Oliveira de Almeida Campos(Requerido)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação

apresentada.Após, considerando o teor da impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para esclarecer a divergência da apuração do saldo

devedor.Em seguida, retornem conclusos.Guajará-Mirim, 04 de março de 2014.Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000853-46.2009.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Francisca Sebastiana Salinas de Souza(Autor)

Advogado(s): Sérgio Roberto Bouez da Silva(OAB 3308 RO)

Milson de Araújo Lima(Requerido)

Francisca Sebastiana Salinas de Souza(Autor)

Advogado(s): Sérgio Roberto Bouez da Silva(OAB 3308 RO)

Milson de Araújo Lima(Requerido)

Assim, utilizando-se a técnica da ponderação de interesses, haja vista o exposto acima, bem como tendo-se por norte o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, chamo o feito à ordem e INDEFIRO o pedido de penhora de salário.Desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento.Guajará-Mirim, 04 de março de 2014.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000998-63.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Raimundo Cupertino Correia(Adjudicante)

Advogado(s): Cynthia Maria Alecrim De Moraes(OAB 4357 RO)

BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:105287 MG, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante(OAB 1679 RO), OAB:76696 MG

Raimundo Cupertino Correia(Adjudicante)

Advogado(s): Cynthia Maria Alecrim De Moraes(OAB 4357 RO)

BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(Adjudicado)

Advogado(s):Ana Flávia Pereira Guimarães OAB:105287 MG, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante(OAB 1679 RO),Felipe Gazola Vieira Marques OAB:76696 MG

DESPACHO

Não se justifica a desistência da parte que anuiu espontaneamente aos termos do acordo, exclusivamente sob o argumento de que a outra parte não o cumpriu integralmente antes da formal homologação, mormente quando há cláusula penal. Por isso, o acordo foi devidamente homologado.Assim, intime-se o requerido para se manifestar acerca da informação do requerente (manutenção do nome na Serasa), no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, se o caso. Em seguida, voltem conclusos. Guajará-Mirim, 4 de março de 2014. Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001753-87.2013.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Marco Alexandre Pinto Suárez(Requerente)

Cimopar Móveis Ltda - Móveis Liberatti(Requerido), Samsung Eletronica da amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

Marco Alexandre Pinto Suárez(Requerente)

Cimopar Móveis Ltda - Móveis Liberatti(Requerido), Samsung Eletronica da amazônia Ltda(Requerido)
Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)
DESPACHO

Efetue-se a mudança de para cumprimento de SENTENÇA.Em seguida, intime-se a Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à obrigação de fazer nos termos do item 1 do acordo avençado (movimento 12.1 dos autos), sob pena de multa (CPC, arts. 461, §4º, 5º e 6º), sem prejuízo da multa já arbitrada.

Lembro que, em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 (A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Guajará-Mirim, 24 de fevereiro de 2014.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000037-88.2014.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

JHOSEANNE PORTUGAL DE CASTRO(Autor)

Advogado(s): Jordão Demetrio Almeida(OAB 2754 RO)

Autovema Veículos Ltda(Requerido)

JHOSEANNE PORTUGAL DE CASTRO(Autor)

Advogado(s): Jordão Demetrio Almeida(OAB 2754 RO)

Autovema Veículos Ltda(Requerido)

Destaforma, a autora é carecedora de ação, sendo desnecessária a propositura do presente feito.Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto presente processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inc. VI, c/c 295, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.Guajará-Mirim, 6 de março de 2014.Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000992-56.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

ALBEIZA NOGUEIRA ALVES(Requerente)

Advogado(s): Jordão Demetrio Almeida(OAB 2754 RO)

Claro S A(Requerido)

Advogado(s): Cynthia Maria Alecrim De Moraes(OAB 4357 RO)

ALBEIZA NOGUEIRA ALVES(Requerente)

Advogado(s): Jordão Demetrio Almeida(OAB 2754 RO)

Claro S A(Requerido)

Advogado(s): Cynthia Maria Alecrim De Moraes(OAB 4357 RO)

DESPACHO

A despeito de devidamente citada e intimada (mov. 9), a requerida não apresentou defesa (mov. 15), motivo pelo qual decreto sua revelia.

Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias.Na hipótese das partes desejarem a intimação de testemunhas, devem requerê-lo no prazo de 5 dias, a contar da intimação deste DESPACHO.

Caso não haja requerimento nesse sentido, tornem os autos imediatamente conclusos para SENTENÇA.Guajará-Mirim, 6 de março de 2014.Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001966-35.2009.8.22.0015

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Importadora e Exportadora Tunari Ltda(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

OI Brasil Telecom S A(Requerido)

Advogado(s):OAB:1501RO,RENATODACOSTACAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB:635 RO

Importadora e Exportadora Tunari Ltda(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

OI Brasil Telecom S A(Requerido)

Advogado(s):OAB:1501RO,RENATODACOSTACAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB:635 RO

Posto isso, a despeito da inadequação técnica, recebo a impugnação como embargos. Diga o exequente, em quinze dias, nos termos do art. 740 do CPC, pela redação que lhe deu a Lei 11.382.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Guajará-Mirim, 06 de março de 2014.Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001558-39.2012.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Joaquina Araújo de Almeida(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

Joaquina Araújo de Almeida(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO), Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO), Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

Em seguida, intime-se a Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à obrigação de fazer nos termos da

SENTENÇA inserta no movimento nº 33.1, procedendo-se à revisão das faturas de energia elétrica vencidas em março e julho/2012, sob pena de multa (CPC, arts. 461, §4º, 5º e 6º). Fixo multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Lembro que, em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 (A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.Outrossim, intime-se o vencido para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido, conforme estabelece a Lei de Execução nº 11.232/05. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Na hipótese de não pagamento, retornem conclusos.Guajará-Mirim, 06 de março de 2014.Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000176-74.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Melhem Mussa Bouchabki(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

Melhem Mussa Bouchabki(Requerente)

Advogado(s): Samir Mussa Bouchabki(OAB 2570 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

Assim, não recebo o recurso interposto por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco (tempestividade). Certifique-se o trânsito em julgado, e cumpra-se integralmente as determinações constantes na SENTENÇA. Nada sendo requerido, archive-se. Guajará-Mirim, 06 de março de 2014.

Juíza

Karina Miguel Sobral

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0006466-93.2011.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorbson Camilo Alves

Advogado:Nadylson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435)

Requerido:Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA Jorbson Camilo Alves, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada. Sustenta o autor que envolveu-se em acidente de trânsito no dia 06/11/2010 sofrendo graves lesões que a incapacitaram permanentemente para as ocupações habituais, de modo que entende fazer jus ao recebimento do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores ? DPVAT. Argumenta que foi indenizado no valor de R\$ 1.687,50. Afirmo, também, que o valor da indenização por invalidez é superior a importância recebida, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.762,50 como complementação do valor integral do seguro DPVAT. O feito foi recebido sob o rito sumário. A parte contestou o pedido, houve réplica e logo após foi proferida SENTENÇA (fls.91/94) dando procedência parcial ao pedido. Houve recurso de apelação provido nos autos, onde restou determinado no acórdão o proferimento de nova SENTENÇA, no entanto com base em laudo a ser realizado pelo IML local. Foi realizada nova perícia através do IML às fls.150/151, concluindo pela seqüela funcional e anatômica no ombro direito, de caráter leve e permanente. A perda anatômica intestinal não acarretou debilidade funcional digestiva, mas as dores intermitentes abdominais tiveram relacionamento com o trauma cirúrgico. E o relatório. Decido. Trata-se de ação de complementação de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT). A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acatada porque é lícito ao requerente eleger qualquer seguradora para o pagamento do DPVAT. O acidente mencionado na inicial ocorreu em 06/11/2010, razão pela qual, tratando-se de debilidade permanente, o valor da indenização referente ao seguro DPVAT é determinado proporcionalmente à redução da capacidade, reportando-se à tabela expedida pela SUSEP. Trago jurisprudência sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) E ainda: Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

Telefones: (69)3 541 2438, 2389

Ramal: 230

Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: 0000585-33.2014.8.22.0015

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (JIJ)

Requerente:Manoel Caseres Mendonça

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Jordão Demétrio Almeida (2754)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente a complementar o pedido nos termos do parecer do Ministério Público, em cinco dias, sob pena de indeferimento. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005539-59.2013.8.22.0015

Ação:Emancipação

Requerente:Rosa Maria dos Santos Atílio, Sérgio Amaro de Andrade Junior

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2014, às 9h00. Os interessados deverão comparecer ao ato independente de intimação. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. (014320-23.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011). Segundo a tabela, a indenização deverá ser calculada nos seguintes termos: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I ? quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Diante do caso concreto, foi repisado através do laudo técnico que houve sequela funcional e anatômica no ombro direito, de caráter leve e permanente. A perda anatômica intestinal não acarretou debilidade funcional digestiva, assim, temos que a indenização deve ser aplicada no patamar de 70% do teto máximo indenizável, consoante tabela para cálculo da indenização em caso lesão de média repercussão, reduzida na proporção de 50%, nos termos do § 1º, do artigo 5º, da Resolução da Susep. Assim, tendo em vista o laudo pericial atestar que o requerente apresenta ?lesão grave com fratura de calcâneo direito com debilidade (fls.15),? temos: 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 ? 50% R\$ 4.750,00 ? R\$ 1.687,50 (valor recebimento pelas vias administrativas) = saldo remanescente R\$ 3.037,50. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a requerida Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT a pagar a requerente, a título de complementação de indenização do DPVAT, a importância de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) acrescido da correção monetária desde o ajuizamento da ação, e os juros moratórios, a partir da citação, além das custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Fica a empresa requerida intimada a, após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, a efetuar o pagamento da condenação em 10 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003205-52.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geisiane Aparecida da Silva Santos

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4.540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Geisiane Aparecida da Silva Santos, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada. Sustenta o autor que envolveu-se em acidente de trânsito no dia 26/07/2010 sofrendo graves lesões que a incapacitaram permanentemente para as ocupações habituais, de modo que entende fazer jus ao recebimento do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores ? DPVAT. Argumenta que foi indenizado no valor de R\$ 2.362,50. Afirma, também, que o valor da indenização por invalidez é superior a importância recebida, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.087,50 como complementação do valor integral do seguro DPVAT. O feito foi recebido sob o rito ordinário. A parte contestou o pedido (fls.30/40). Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo exame pericial. Foi determinada a realização do exame pelo IML conforme orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia às fls.51. Foi realizada nova perícia através do IML às fls.58/59, concluindo pelo dano estético em forma de cicatriz apresentado na face medial da coxa esquerda, não apresentando invalidez permanente. E o relatório. Decido. Trata-se de ação de complementação de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT). A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acatada porque é lícito ao requerente eleger qualquer seguradora para o pagamento do DPVAT. O acidente mencionado na inicial ocorreu em 26/07/2010, razão pela qual, tratando-se de debilidade permanente, o valor da indenização referente ao seguro DPVAT é determinado proporcionalmente à redução da capacidade, reportando-se à tabela expedida pela SUSEP. Trago jurisprudência sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) E ainda: Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. (014320-23.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011). Segundo a tabela, a indenização deverá ser calculada nos seguintes termos: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as

lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Diante do caso concreto, foi repisado através do laudo técnico que o dano foi meramente estético em forma de cicatriz apresentado na face medial da coxa esquerda, não apresentando invalidez permanente. Assim, tendo em vista o laudo pericial concluiu por não ter havido lesão que acarretasse invalidez permanente. Nesse diapasão, o seguro obrigatório é devido apenas nos casos previstos no inciso II do art. 3º da Lei 6194/74 quando restar comprovada a existência de invalidez de caráter permanente e definitivo. In casu, ante os esclarecimentos prestados pelo perito não deixam margem a qualquer tupo de dúvida quanto a inexistência de lesão incapacitante de forma permanente, decorrente do sinistro indicado na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente, o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, eis que defiro ao requerente, em definitivo, os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003228-95.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Santilo Pereira de Brito

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6.611),

Diógenes Nunes de Almeida Neto (RO 3831)

SENTENÇA:

SENTENÇA Santilo Pereira de Brito, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada. Sustenta o autor que envolveu-se em acidente de trânsito no dia 15/09/2012 sofrendo graves lesões que a incapacitaram permanentemente para as ocupações habituais, de modo que entende fazer jus ao recebimento do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores ? DPVAT. Argumenta que foi indenizado no valor de R\$ 1.012,50. Afirma, também, que o valor da indenização por invalidez é superior a importância recebida, razão pela qual pugna pela condenação da requerida

ao pagamento do valor de R\$ 12.487,50 como complementação do valor integral do seguro DPVAT. O feito foi recebido sob o rito ordinário. A parte contestou o pedido (fls.25/31). Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo exame pericial. Foi determinada a realização do exame pelo IML conforme orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia às fls.51. Foi realizada nova perícia através do IML às fls.52/53, concluindo pela incapacidade funcional da mão, relacionada com a flexão total do quarto e quinto dedos da mão direita por bloqueio do curso total da articulação metacarpofalangeana do quarto dedo. Relatou ainda o perito que houve prejuízo na mão do autor, acarretando em dano de caráter parcial e permanente, deixando sequela funcional e anatômica na mão direita. E o relatório. Decido. Trata-se de ação de complementação de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT). A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acatada porque é lícito ao requerente eleger qualquer seguradora para o pagamento do DPVAT. O acidente mencionado na inicial ocorreu em 02/09/2012, razão pela qual, tratando-se de debilidade permanente, o valor da indenização referente ao seguro DPVAT é determinado proporcionalmente à redução da capacidade, reportando-se à tabela expedida pela SUSEP. Trago jurisprudência sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) E ainda: Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. (014320-23.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011). Segundo a tabela, a indenização deverá ser calculada nos seguintes termos: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional

da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Diante do caso concreto, foi repisado através do laudo técnico que de fato a debilidade foi de caráter leve e permanente na mão direita, assim, temos que a indenização deve ser aplicada no patamar de 70% do teto máximo indenizável, consoante tabela para cálculo da indenização em caso lesão de média repercussão, reduzida na proporção de 75%, nos termos do § 1º, do artigo 5º, da Resolução da Susep. Assim, tendo em vista o laudo pericial atestar que o requerente apresenta ?sequela funcional e anatômica de caráter leve e permanente,? temos: 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 ? 75% R\$ 7.087,50 ? R\$ 1.1012,50 (valor recebimento pelas vias administrativas) = saldo remanescente R\$ 6.075,00. Ante o Exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a requerida Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT a pagar a requerente, a título de complementação de indenização do DPVAT, a importância de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), acrescido da correção monetária desde o ajuizamento da ação, e os juros moratórios, a partir da citação, além das custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Fica a empresa requerida intimada a, após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, a efetuar o pagamento da condenação em 10 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000701-39.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Sá Lunas

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada cumulada com danos morais movida por Antonio de Sá Lunas em face de Banco Cruzeiro do Sul S.A. Aduz a parte autora, em síntese, que realizou refinanciamento junto ao Banco requerido no total de R\$ 13.659,38, sendo que foi utilizado para a liquidação do empréstimo anterior o valor de R\$ 9.623,10 conforme termo de adesão ao contrato de crédito pessoal nº697.2008. Todavia, alega o requerido que para sua angústia, o Banco requerido não efetuou o estorno dos descontos do primeiro contrato junto ao seu contracheque, passando a efetuar o descontos de ambos os contratos, o liquidado e o vigente simultaneamente, no total de R\$ 888,65. Alega que as parcelas estão sendo debitadas incorretamente, ou seja com valor maior do que o pactuado. Requer antecipação de tutela, para que sejam suspensos os descontos do empréstimo no valor de R\$ 469,99 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) e seja efetuado somente o desconto como foi pactuado entre as partes, no valor de R\$ 418,66. É o relatório. Decido. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Extraí-se do DISPOSITIVO

supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações e, sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável ao autor nesse momento, em razão do suposto débito estar comprometendo excessivamente o seu rendimento mensal. Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos no valor de R\$ 469,99 determino ao requerido que seja efetuado os descontos das parcelas apenas referente ao valor pactuado no contrato nº697.2008 na montante de R\$418,66 providenciando o requerido as medidas administrativas necessárias para a cessação do débito referente ao empréstimo consignado já liquidado e objeto de refinanciamento, com parcelas no valor de R\$ 469,99, no prazo de 5 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se a parte requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cite-se o requerido para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003777-08.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joel Perez

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Joel Perez, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada. Sustenta o autor que envolveu-se em acidente de trânsito no dia 21/06/2000 sofrendo graves lesões que a incapacitaram permanentemente para as ocupações habituais, de modo que entende fazer jus ao recebimento do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores ? DPVAT. Argumenta que não foi indenizado em valor algum. Razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 correspondente ao valor integral do seguro DPVAT. O feito foi recebido sob o rito ordinário. A parte contestou o pedido (fls.24/35), arguindo em preliminar a prescrição da ação.. Em sede de especificação de provas, as partes pugnaram pelo exame pericial. Foi determinada a realização do exame pelo IML conforme orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia às fls.55/54. E o relatório. Decido. Da

prescrição.O requerido suscitou a ocorrência da prescrição, uma vez que o acidente aconteceu em 21/06/2000 e a presente ação somente foi proposta em 12/08/2013, quando na verdade o prazo final seria em 2006.O requerente se envolveu num acidente, passou por uma cirurgia e ficou no hospital internado por vários dias, mas apesar das sequelas graves que lhe acometeram não há justificativa plausível para a propositura da ação apenas em 2013, mais de doze anos após o decurso do prazo prescricional. É sabido que o prazo para a propositura da ação para o recebimento do seguro DPVAT é de 3 anos, existindo inclusive súmula do STJ, que diz: Súmula n. 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Ainda que se leve em consideração o tempo para se restabelecer, a consolidação das lesões se deu muito antes do prazo prescricional se expirar. O autor somente realizou um laudo médico junto ao IML em 2013, ou seja, sete anos após o acidente, mas repita-se não houve nenhuma justificativa para a demora na confecção do laudo. Com efeito, está operada a prescrição.Como bem andou o requerido, art. 2028 do Código Civil disciplina, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Ademais, nem houve requerimento administrativo, o que poderia ser tomado como uma causa de interrupção da prescrição, passando o contar o prazo somente após a negativa de pagamento do pedido. Portanto, não se verifica nenhuma causa de impedimento, suspensão ou interrupção capaz de obstaculizar o reconhecimento da prescrição, a teor dos artigos 197 a 204 do Código Civil. Destarte, acolho a prejudicial de prescrição e nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo. Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com a resolução de MÉRITO e, em consequência, DECLARO prescrito o direito de ação referente a pretensão de Ovídio Marciano da Costa em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPAVT e DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em quinhentos reais (R\$ 500, 00), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004651-90.2013.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:V. L. M.

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido:E. F. M.

SENTENÇA:

SENTENÇA Victoria Lima Mariano menor e representada por sua genitora Débora Barbosa de Lima, qualificada na inicial, ingressa com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia no percentual de 60% do salário mínimo em face de Elias Farias Mariano.A requerente fundamentam seu pedido no vínculo de descendência existente entre eles e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para o sustento dos filhos.Juntou documentos às fls.07/11.Alimentos provisórios foram abitrados às fls.12A citação do requerido foi frutífera

às fls.22, no entanto o requerido não apresentou resposta no prazo legal (fls.23).O Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos no valor já fixado a título de alimentos provisionais (fls.28).É o que há de relevante. Decido.Primeiramente no caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso II do Código de Processo Civil, isto porque o requerido, apesar de regularmente citado, quedou-se inerte, operando-se a revelia e seu efeito, qual seja, a confissão quanto a matéria de fato (art.319,CPC).A relação de parentesco entre os requerentes e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento encartada nos autos.Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.Examinando os autos, verifica-se que a parte não fez prova quanto ao valor percebido mensalmente pelo requerido, apesar de alegar que o mesmo recebe quantia razoável como salário, nem tão pouco demonstrou, de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas. Por outro lado, o requerido também ficou inerte quanto à demonstração de seus ganhos mensais e nem ao menos contestou o pedido inicial.Trago jurisprudência: Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Há, portanto, uma equivalência de provas.A requerente por sua vez, é criança em idade escolar, que possui necessidade de alimentos, vestimenta, materiais escolares e medicamentos. Sendo devida a percepção de alimentos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por Victoria Lima Mariano menor e representada por sua genitora Débora Barbosa de Lima em face de Elias Farias Mariano para CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos, equivalente a 30% (trinta) do salário mínimo vigente para a menor a partir da SENTENÇA.Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão de as partes serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003976-30.2013.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Josellyson Fernandes Cunha

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo, face a citação ter sido realizada de forma frutífera. Certifique-se nos autos se houve apresentação de contestação pelo requerido. Após, dê-se vistas a parte autora e ao final conclusos os autos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006141-50.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maycon David Domingos Alves

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paula Isabela dos Santos (RO 751-E)

Executado: Wady de Paiva Dourado Duarte, Daniel da Silva Duarte

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, acerca do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, DESPACHO no presente feito apenas para regularizar esta situação. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006152-79.2013.8.22.0015](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: Ivaneide Julsara Fernandes Nunes

Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

Requerido: Cristiano Moreira Lima

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a existência de outros autos nº 0005188-86.2013.822.0015 em que figuram as mesmas partes e ante a notória lide entre as partes, configuro a existência do fenômeno da conexão. Portanto, apensem-se os autos para apreciação e julgamento em conjunto. Após o apensamento, determino com urgência a realização de estudo psicossocial no prazo de 20 (vinte) dias entre as partes envolvidas. Ao final, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004026-56.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. A. dos S.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

Executado: I. A. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO Ao MP. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000644-55.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Berlinda Gabriela Cabralde Lima

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Requerido: José Ames Freitas Siqueira

DESPACHO:

DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há preliminares a

serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos. Defiro a produção de prova testemunhal (fls.37). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 10h00. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazer-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0048227-75.2009.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Rodrigo de Mello Lima Othon

Advogado: Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o devedor para pagar o valor da condenação (R\$ 65.247,50) em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa legal de 10% sobre o referido valor (art. 475-J, CPC). Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002512-68.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Samir Mussa Bouchabki

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Espólio de José Meira de Matos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Samir Mussa Bouchabki em face de Espólio de José Meira de Matos. O exequente informou em petição (fls.24), que o adimplemento do débito, requer a extinção do feito nos termos do art. 794 inciso III do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000117-69.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Augustinho dos Santos

Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890)

Requerido: Taís da Silva Chamarros, Yasmin Aléxia Soares dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de

março de 2014, às 10h30. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste DESPACHO. A ausência do rol no prazo acima indicado implicará na preclusão da oportunidade de oitiva de qualquer testemunha por parte daquele que não as indicou porque a parte contrária não pode ser surpreendida com a oitiva de testemunhas que não foram previamente indicadas ou arroladas. No mesmo prazo acima anotado, deverão as partes indicar a necessidade de intimação pessoal das mesmas. Caso não requeira explicitamente a intimação das testemunhas, a parte deverá trazer-las à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas na data e hora designada para o ato importará em presunção de desistência quanto a oitiva das mesmas. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000568-94.2014.8.22.0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Wady de Paiva Dourado Duarte, Daniel da Silva Duarte

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Embargado: Maycon David Domingos Alves

DESPACHO:

DESPACHO Primeiramente certifique-se a tempestividade dos embargos apresentados. Em caso de intempestividade volte os autos conclusos. Se no prazo, recebo os embargos, suspendendo o feito principal. Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias. Certifique-se a suspensão nos autos principais. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000725-67.2014.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Jesus Antônio Oliveira Gomes

Advogado: Sávila Alves Pereira (GO 38823)

Requerido: Dara Justiniano Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia interposta pelo genitor, com o intuito de se ver livre da obrigação de prestar alimentos a sua filha. Alega que a requerida já atingiu a maioridade e não frequenta estabelecimento de ensino superior. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2014 às 10:00h. Cite-se a requerida e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo e do réu em confissão e revelia (Lei n. 5.478/78, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a prolação da SENTENÇA. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000813-08.2014.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Maria Vitoria Pedroza da Silva

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido: Edmilson Moraes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2014, às 09h30min. Cite-se a requerida a fim de que compareça à audiência designada ficando ciente de que caso não haja acordo, poderá apresentar sua contestação nesta mesma audiência, que poderá ser escrita ou oral, desde que o faça por intermédio de advogado. O não comparecimento do autor à audiência determinará o arquivamento dos autos e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Cite-se a requerida e intime-se o autor. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000818-30.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. D. V.

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Executado: J. A. V.

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a inicial, trazendo aos autos as certidões de nascimento dos autores, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0006881-44.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Karla Rafaela Braga Barreto Westphal (OAB/RO 5707)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 73/162, tempestiva

Proc.: [0003010-06.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joberto Rodrigues Oliveira

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)

intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito ante o decurso de prazo para o executado impugnar a penhora nos termos do DESPACHO de fls. 89 item 2... 2. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a parte autora, via advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor bloqueado. 3- Com manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. P.R. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004556-96.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Kezia Carla Xavier Pereira

Advogado: Renata Souza Nascimento (OAB/RO 5906)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos verificou-se que não foi recolhido o preparo recursal, tendo a parte recorrente pleiteado a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, tendo sido indeferido o pedido às fls. 97/99. Informada a parte requerente impetrou MANDADO de Segurança (fls. 102). Até o momento não há informação nos autos de liminar concedida, em que pese o writ of mandamus ter sido impetrado em 27.02.2013. Com efeito, não se vislumbra no caso dos autos a presença dos requisitos ensejadores à concessão da gratuidade requerida, uma vez que o recorrente, durante todo o trâmite processual, foi representado por advogado particular, situação esta que desmerece a afirmação de que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais. A esse respeito, o Tribunal de Justiça desse Estado já proferiu entendimento de que a pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e deixa de recolher o preparo, deve ter seu recurso julgado deserto. Confira: TJ/RO: "Ementa: Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...)" DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal/Ji-Paraná. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010). Desse modo, declaro deserto o recurso inominado e DENEGO o seguimento do mesmo, com base no teor do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 80 do FONAJE. Intime-se. Transitado em julgado, certifique e arquivem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003735-92.2013.8.22.0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tiago Natalino Souza Barros, Leandro Costa Cordeiro da Silva, Andre Passos Brito

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744)

SENTENÇA:

ATA DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de março (03) do ano dois mil e catorze (2014), na sala de audiências do Fórum da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, Rondônia, onde se encontrava o Exmo Sr. Dr. LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, MM. Juiz de Direito e o servidor Gleison Santana da Silva, secretário, ao final assinado. Realizado o pregão foi constatada a presença do representante do Ministério Público, Dr. ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, do réu THIAGO NATALINO SOUZA BARROS, Leandro Costa Cordeiro da Silva, André Passos Britos, acompanhados do(a) advogado(a) Dr. EVERTON CAMPOS QUEIROZ (OAB/RO 2982). Presente as testemunhas que assinaram o termo de comparecimento (anexo). INICIADOS OS TRABALHOS, o MM Juiz informou as partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientou, também, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (Art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja parte interessada na gravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. Em seguida, foram ouvidas e a testemunha PM Renato Sicinel conforme consta em mídia anexa (CD). Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do(s) réu(s), conforme consta em mídia (CD) anexa, sendo garantido aos acusados o direito de entrevista prévia e reservada com defensor(a). O(s) acusado(s) foram qualificado(s) da seguinte forma: 1 - TIAGO NATALINO SOUZA BARROS, brasileiro, operador de plataforma, nascido aos 25/12/1987 em Ji-Paraná/RO, RG 1008425 SSP/RO, CPF 958.156.192-72, residente na Rua Castelo Branco, 3345, setor 6, Jaru/RO. Fone 9254-0493 (genitora). É eleitor, vota em Jaru/RO. 2 - LEANDRO COSTA CORDEIRO, brasileiro, manobrista, casado, nascido aos 21/11/1982 em Jaru/RO, filho de Jorge Cordeiro da Silva e Antonia Costa Silva, RG 748459 SSP/RO, CPF 720.391.082-20, residente na Av. Gov. Jorge Teixeira, 1909, setor 7, Jaru/RO. Fone 9264-3817 (esposa, Simone). É eleitor, vota em Jaru/RO. Estudou até a Ens. Médio. 3 - ANDRÉ PASSOS BRITO, brasileiro, manobrista, solteiro, nascido aos 19/9/1989 em Careiro/AM, RG 1079289 SSP/RO, CPF 003.528.272-03, residente na Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2467, setor 7, Jaru/RO. Fone 3521-1548 (genitora). É eleitor, vota em Jaru/RO. Estudou até a 1º ano do Ens. Médio. Encerrada a instrução processual. Não houve requerimento de diligências. O Ministério

Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais orais, conforme consta em mídia (CD) anexa. Em seguida o MM. Juiz proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: relatório e a fundamentação da SENTENÇA realizadas de forma oral. **DISPOSITIVO:** Isso posto e, considerando tudo o que mais dos autos consta, acolho em parte a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus TIAGO NATALINO SOUZA BARROS, LEANDRO COSTA CORDEIRO DA SILVA e ANDRÉ PASSOS BRITO da imputação do art. 155, § 4º, incisos II e IV, (1º e 2º fato) e CONDENO o réu TIAGO NATALINO SOUZA BARROS, pela infração do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com artigo 14, inciso II, e LEANDRO COSTA CORDEIRO DA SILVA e ANDRÉ PASSOS BRITO, pela infração do artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com artigo 14, inciso II. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Réu Tiago Natalino Souza Barros. Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada. O réu era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra (fl 25); a conduta social, do que se extrai dos autos, é boa, havendo inclusive indicações de que possui profissão definida; a personalidade mostrou-se normal, muito embora não haja laudo técnico nos autos; os motivos dos crimes são próprios destes tipos de delitos, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho e patrimônio alheio; circunstâncias dos crimes são as normais à espécie; as consequências são relevantes, já que nem todos os objetos furtados foram recuperados, até mesmo pela natureza alimentícia que possuem, além de todo o transtorno gerado. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, pela primeira violação ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, fixo ao réu a pena base de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, pelo que reduzo a pena em 03 (três) meses. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Sendo reconhecido que o crime não passou da esfera da tentativa, artigo 14, inciso II, do Código Penal, reduzo a pena em 1/3, ficando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa. Não há causas de aumento, de forma que torno a pena DEFINITIVA nesse patamar. Fixo o dia multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Considerando o quantum da pena, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, § caput, primeira parte, c/c § 2º, § c, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu foi preso em 25/07/2013 e solto no dia 30/07/2013 e, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei 12.736 de 3 de dezembro de 2012, deve ser observado, na SENTENÇA de MÉRITO, o tempo da prisão provisória, e computado, para fins de detração. Assim, considerando que o réu ficou preso 06 (seis) dias, resta uma pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa a cumprir. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em: prestação pecuniária no valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) e limitação de final de semana. Réu Leandro Costa Cordeiro da Silva. Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade do

fato, está evidenciada. O réu era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra (fl 26); a conduta social, do que se extrai dos autos, é boa, havendo inclusive indicações de que possui profissão definida; a personalidade mostrou-se normal, muito embora não haja laudo técnico nos autos; os motivos dos crimes são próprios destes tipos de delitos, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho e patrimônio alheio; circunstâncias dos crimes são desfavoráveis uma vez que, trabalhava na empresa e contava com a confiança da chefia; as consequências são relevantes, já que nem todos os objetos furtados foram recuperados, até mesmo pela natureza alimentícia que possuem, além de todo o transtorno gerado. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. 1 - Assim, com base nestas diretrizes, pela primeira violação ao artigo 155, § 4º, inciso IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, fixo ao réu a pena base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Sendo reconhecido que o crime não passou da esfera da tentativa, artigo 14, inciso II, do Código Penal, reduzo a pena em 1/3, ficando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Considerando o quantum da pena, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, § caput, primeira parte, c/c § 2º, § c, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu foi preso em 25/07/2013 e solto no dia 30/07/2013 e, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei 12.736 de 3 de dezembro de 2012, deve ser observado, na SENTENÇA de MÉRITO, o tempo da prisão provisória, e computado, para fins de detração. Assim, considerando que o réu ficou preso 06 (seis) dias, resta uma pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa a cumprir. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em: prestação pecuniária no valor de R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) e limitação de final de semana. Réu André Passos Brito. Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada. O réu era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra (fl 27); a conduta social, do que se extrai dos autos, é boa, havendo inclusive indicações de que possui profissão definida; a personalidade mostrou-se normal, muito embora não haja laudo técnico nos autos; os motivos dos crimes são próprios destes tipos de delitos, ou seja, o lucro fácil em detrimento do trabalho e patrimônio alheio; circunstâncias dos crimes são as normais à espécie; as consequências são relevantes, já que nem todos os objetos furtados foram recuperados, até mesmo pela natureza alimentícia que possuem, além de todo o transtorno gerado. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. 1 - Assim, com base nestas diretrizes, pela primeira violação ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 14, II, todos

do Código Penal, fixo ao réu a pena base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Sendo reconhecido que o crime não passou da esfera da tentativa, artigo 14, inciso II, do Código Penal, reduzo a pena em 1/3, ficando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Considerando o quantum da pena, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, *caput*, primeira parte, c/c § 2º, *caput*, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu foi preso em 25/07/2013 e solto no dia 30/07/2013 e, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei 12.736 de 3 de dezembro de 2012, deve ser observado, na SENTENÇA de MÉRITO, o tempo da prisão provisória, e computado, para fins de detração. Assim, considerando que o réu ficou preso 06 (seis) dias, resta uma pena de 1 (um) ano, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa a cumprir. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em: prestação pecuniária no valor de R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) e limitação de final de semana. Demais deliberações. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se carta de guia. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Custas pelos condenados. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Por fim, com o término da solenidade às 10h10m, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu., Gleison Santana da Silva, secretário, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000285-10.2014.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000285-10.2014.8.22.0003

De: REGINALDO CORREIA DOS SANTOS, conhecido por "Mané da Roça" ou "Bené", brasileiro, amasiado, lavrador, filho de Neuza Correia dos Santos e Edivaldo Alves dos Santos, nascido aos 03/02/1981 em Ariquemes/RO, RG 772.762 RO, CPF 767.142.762-49, residente na Rua Getulio Vargas, 3022, Jardim dos Estados - Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 8/4/2014, às 12:00 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.

Jaru-RO, 6 de março de 2014.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0000549-27.2014.8.22.0003

GABARITO nº 73/2014

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000549-27.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público

Réu: Gessi Cândido de Laia e outros

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689 de 2008.

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0007254-75.2013.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 03 dias

Autos nº: 0007254-75.2013.8.22.0003

De: EDERSON MARQUES DA SILVA, apelido "Parrudo", brasileiro, solteiro, RG 1237902 SSPRO e CPF 022.936.872-79, filho de Joaquim Leopoldino da Silva e Luciene dos Santos Marques da Silva, nasc. 8/4/1991, residente na Rua Dilma Ferreira de Oliveira, 3791, St 6 - Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência preliminar, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 14.03.2014, às 09:15 horas.

OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.

Jaru-RO, 7 de março de 2014.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0005057-50.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Ramalho

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277),
Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch
(OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de
Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.,SÉRGIO RAMALHO ajuizou ação de ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6.194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo o autor, no dia 13/02/2011 foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe debilidade permanente em virtude de traumatismo craniano encefálico. Requereu o pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 10.125,00, já que recebeu somente R\$ 3.375,00 administrativamente, mas fas jus a 100% do valor máximo previsto na Lei n. 6.194/74. (fls. 03/10). Juntou documentos (fls. 11/23).A inicial foi recebida e foi determinada a citação (fls. 25).A parte requerida apresentou contestação alegando a preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO aduziu que a indenização já foi paga e que os valores pleiteados pela autora não são proporcionais com a invalidez que apresenta, bem como que a prova pericial é essencial, a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação e os juros moratórios incidirem a partir da citação, requerendo ao final a improcedência dos pedidos iniciais. A autora impugnou a defesa, tendo o Juízo afastado as preliminares arguidas pela demandada e determinado a realização da perícia médica (fls. 24/36). Juntou documentos (fls. 37/59).A parte requerida impugnou a peça de defesa (fls. 63/68).A autora apresentou seus quesitos (fls. 70/73).O feito foi saneado, com a rejeição das preliminares e sendo determinada a perícia médica (fls. 76/78).O laudo de perícia médica foi acostado aos autos (fls. 83/86).A requerida apresentou o comprovante de depósito judicial dos honorários periciais (fls. 88/90).Foi certificado que as partes não se manifestaram cerca do laudo pericial (fls. 91).É o relatório. Passo a fundamentação.A requerida, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, a mesma conseguiu demonstrar e comprovar os fatos desconstitutos, modificativos e extintivos do direito da autora, pois a prova pericial realizada confirmou a inexistência de invalidez permanente, que era sustentada pelo demandante na peça inicial.Neste sentido, não há como deferir o complemento da indenização pleiteado, porquanto não comprovado ser portadora de incapacidade permanente, pois não atendidos os requisitos da Lei nº. 6.194/74. Ressalta-se que o perito judicial foi conclusivo sobre a ausência de debilidade física da autora: ? **CONCLUSÃO** Considerando-se o exame médico pericial realizado; após exame físico detalhado e análise de documentos apresentados, conclui-se que o periciando NÃO apresenta incapacidade laborativa ou invalidez; além de não apresentar sequelas importantes que comprometam sua capacidade laborativa ou invalidez. Além disso, não apresenta qualquer sequelas que resulte em comprometimento de sua capacidade funcional. Tem-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu alegado direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não demonstrado a existência de invalidez decorrente do acidente automobilístico, a parte requerida não está obrigada a efetuar o pagamento da indenização postulada pela demandante. Nesse sentido:**AÇÃO DE COBRANÇA - ÓBITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO COMPROVADO - PROVA INSUFICIENTE - PARA AMPARAR A PROCEDENCIA DO PEDIDO - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NÃO DEVIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL - REVELIA CONFIGURADA ART. 319 CPC- EFEITOS. "Os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente**

quanto a matéria fática". **DILIGÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE FATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO - ART 333, I CPC - DESINTERESSE DA PARTE EM PRODUIR PROVA QUANDO OPORTUNIZADO NO PROCESSO.** Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, necessário se faz que o mesmo produza provas suficientes dos fatos por ele alegados, sob pena de não ser acolhida sua pretensão. **RECURSO PROVIDO.** (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0428452-0 - Terra Boa - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 04.09.2008).**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PROVA DA DEBILIDADE PERMANENTE - DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO - ART. 333, I DO CPC. 1.** Para fazer jus ao pedido de indenização no limite máximo cabe ao Autor demonstrar que sua debilidade é permanente e definitiva. 2. Embora o seguro obrigatório tenha caráter social e decorra de uma obrigação legal, a pretensão do Autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0497762-8 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 25.09.2008). Com efeito, não estando presentes os elementos da responsabilidade civil no caso em espécie, face a inexistência de comprovação da invalidez alegada, mormente porque a perícia médica apurou tal circunstância, a requerente não faz jus a perceber o valor pleiteado.Ante o exposto, **DECLARO IMPROCEDENTE** o pedido mediato formulado pela requerente SÉRGIO RAMALHO desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários suspensos de cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando transferência do depósito de fls. 89 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo Perito Judicial na peça que segue, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: **0005062-72.2013.8.22.0003**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimeire Nunes de Almeida

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 43), estando neste caso dispensada a oitiva da parte contrária por não haver qualquer prejuízo.Nesse sentido a jurisprudência assevera:**EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INC. VIII, DO CPC. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA. NÃO-CUMPRIMENTO DO**

PRAZO. CABIMENTO. Extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por não ter a parte requerente cumprido o prazo estipulado para as diligências determinadas pelo juízo. A desistência da demanda requerida expressamente pela parte credora é causa de extinção do feito. (TJ/RO, N. 100.010.2004.002649-3, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/04/2006). APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da manifestação da parte no sentido de não ter interesse no prosseguimento da lide, adequada se mostra a extinção do feito com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. A postulante manifestou expressamente o intento de não mais prosseguir com a demanda, tendo a parte ré concordado com a extinção do feito. (TJ/RO, N. 00001233866620098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010). No caso as custas processuais iniciais são devidas, uma vez que houve concessão da gratuidade judiciária pleiteada (fls. 29/30) e não há DECISÃO do TJRO reformando esta DECISÃO. Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte exequente. Caso seja requerida a dispensa do prazo recursal, desde já homologa-se. Somente as custas finais são dispensadas de pagamento, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei Estadual n. 301/1990. Assim, a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais, iniciais até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Jarú-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007138-69.2013.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: Euros Distribuidora de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541/A)

Requerido: Lisiane Cristina Camillo

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., Euros Distribuidora de Materiais para Construção Ltda, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Lisiane Cristina Camillo, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 6.220,60 (seis mil duzentos e vinte reais e sessenta centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 07/20. Apesar de citado por carta-AR (fls. 25), o requerido manteve-se inerte (certidão de fls. 27v). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Lisiane Cristina Camillo ao pagamento de R\$ 6.220,60 (seis mil duzentos e vinte reais e sessenta centavos) em favor da requerente Euros Distribuidora de Materiais para Construção Ltda, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros

de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC. Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais. Jarú-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007152-53.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Oliveira da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Godinho (OAB/SP 232516), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte autora, como não houve oposição da parte requerida, ao contrário a mesma também tem interesse nesse meio de prova, além do que verifica-se de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez permanente, assim como a sua extensão. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica Dr. Walter, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 3141, Jarú/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, para indicar a data que iniciará a perícia, ficando já arbitrados o valor de R\$ 280,00, a título de honorários, a serem suportados pela requerida que deverá depositá-los em 20 dias, renovados por mais 20 dias. Desde já deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 3- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intemem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito. 4- Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados ao Senhor Perito. Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail. 5- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer

na perícia será feita por meio de seu advogado. 6- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. 7- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006988-88.2013.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: R. D. Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda Epp

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Requerido: Marcelo Adriano Garcia de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., R. D. Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda Epp, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Marcelo Adriano Garcia de Souza, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 1.481,50 (hum mil quatrocentos e oitenta e hum reais e cinquenta centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 07/19. Apesar de citado pessoalmente (fls. 26), o requerido manteve-se inerte (certidão de fls. 26v). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido Marcelo Adriano Garcia de Souza ao pagamento de R\$ 1.481,50 (hum mil quatrocentos e oitenta e hum reais e cinquenta centavos) em favor da requerente R. D. Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda Epp, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Ainda, condene a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0007248-68.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Francisco Neto

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 29), estando neste caso dispensada a oitiva da parte contrária por não haver qualquer prejuízo. Nesse sentido a jurisprudência assevera: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INC. VIII, DO CPC. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRAZO. CABIMENTO. Extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por não ter a parte requerente cumprido o prazo estipulado para as diligências determinadas pelo juízo. A desistência da demanda requerida expressamente pela parte credora é causa de extinção do feito. (TJ/RO, N. 100.010.2004.002649-3, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/04/2006). APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da manifestação da parte no sentido de não ter interesse no prosseguimento da lide, adequada se mostra a extinção do feito com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. A postulante manifestou expressamente o intento de não mais prosseguir com a demanda, tendo a parte ré concordado com a extinção do feito. (TJ/RO, N. 00001233866620098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010). No caso as custas processuais iniciais são devidas, uma vez que não houve a concessão da gratuidade judiciária pleiteada (fls. 19/20) e não há DECISÃO do TJRO reformando esta DECISÃO. Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte exequente. Caso seja requerida a dispensa do prazo recursal, desde já homologa-se. Somente as custas finais são dispensadas de pagamento, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual n. 301/1990. Assim, a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais, iniciais até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0007246-98.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Agnaldo Oliveira Sebim

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO O autor interpôs o recurso de apelação. Contudo, não comprovou o seu devido recolhimento do devido preparo recursal, já que teve o seu pedido de gratuidade judiciária indeferido, e esta DECISÃO foi mantida em virtude de que o seu agravo de instrumento teve seguimento negado pelo TJRO (fls. 29/30). Dessa feita, deixa-se de receber o recurso de apelação interposto pelo demandante, por ser deserto. Assim é o entendimento do TJRO: Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade.

A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. (Agravado, N. 00007257120128220004, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 10/07/2013).Agravado interno em agravo de instrumento. Tempestividade da apelação. Recolhimento das custas no dia seguinte. Deserção do recurso. Manutenção da DECISÃO agravada. A parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sem o que deve ser considerada deserta a manifestação. (Agravado, N. 00008773420128220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 29/02/2012).Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida e, em seguida, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000013-16.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Bruna Moura de Freitas (RO 6057)

Requerido:Eduardo Fábio de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.;As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 31/33)Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei n. 301/1990.Caso seja pleiteado a renúncia ao prazo recursal, desde já fica deferida.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000628-06.2014.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:C. A. Soares da Costa

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Marlene Nascimento de Campos Santos, Sebastião Nunes dos Santos

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.;As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 33/34).Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, a fim

de que surtam seus jurídicos.Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei n. 301/1990. Fica homologada a renúncia do prazo recursal, caso pleiteado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004006-04.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido Cunha Machado

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Ricardo Leite ()

DESPACHO:

DESPACHO Antes de analisar o pedido de nova perícia, a parte que a requereu deverá trazer aos autos cópia do laudo realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caso exista, ou na impossibilidade de trazê-lo, requerer seja oficiado para o fim mencionado. Havendo requerimento nesse sentido, fica o cartório desde já autorizado a expedir-lo. Intime-se a parte requerente por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para no prazo de 05(cinco) dias, atender a deliberação supracitada. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002885-38.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neiva Zanon

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Fábio Rodrigues Fregona ()

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora deverá comprovar as alegações arguidas às fls. 123, acerca da sua impossibilidade de se fazer presente do dia e hora que haviam sido designados para a perícia médica, no lapso de 05 (cinco) dias, sob pena de CONCLUSÃO.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002129-29.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Alecrim de Araujo

Advogado:Luciano Neiva Pinheiro (OAB/RO 5442), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005339-25.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sueli Pereira da Silva

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084)

Executado:Município de Governador Jorge Teixeira Ro
Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531),
Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Intimado, via seus advogados, o Município de Governador Jorge Teixeira não se manifestou acerca da liquidação formulada pela parte demandante e, assim sendo, HOMOLOGA-SE a liquidação de SENTENÇA formulada às fls. 285/290, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2- Decorrido o lapso para eventual recurso, certifique-se e, após, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para, querendo, promover a devida citação nos termos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004774-61.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Solange Batista Ferreira

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084)

Executado:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Delmário Santana Souza (RO 1531)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Intimado, via seus advogados, o Município de Governador Jorge Teixeira não se manifestou acerca da liquidação formulada pela parte demandante e, assim sendo, HOMOLOGA-SE a liquidação de SENTENÇA formulada às fls. 278/282, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2- Decorrido o lapso para eventual recurso, certifique-se e, após, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para, querendo, promover a devida citação nos termos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004772-91.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marlete Crispim da Silva

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084)

Executado:Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Intimado, via seus advogados, o Município de Governador Jorge Teixeira não se manifestou acerca da liquidação formulada pela parte demandante e, assim sendo, HOMOLOGA-SE a liquidação de SENTENÇA formulada às fls. 258/262, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2- Decorrido o lapso para eventual recurso, certifique-se e, após, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para, querendo, promover a devida citação nos termos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000626-36.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. N. R. B. S. R. B.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado:R. da S. B.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução (fls. 21).O Ministério Público se manifestou favorável a extinção da ação (fls. 23).Considerando o adimplemento da obrigação dos meses de novembro/2013 a fevereiro/2014, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Eventuais pensões inadimplentes após o mês de fevereiro/2014 deverão ser objetos de ação própria. Sem custas. Desde já se defere a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada.P.R.I. Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006699-58.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juraci de Souza

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO O autor interpôs o recurso de apelação. Contudo, não comprovou o recolhimento do devido preparo recursal, já que teve o seu pedido de gartuidade judiciária indeferido, e esta DECISÃO foi mantida em virtude de que o seu agravo de instrumento que interpôs teve seguimento negado pelo TJRO (fls. 36/39).Dessa feita, deixa-se de receber o recurso de apelação interposto pelo demandante, por ser deserto.Assim é o entendimento do TJRO:Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade. A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. (Agravo, N. 00007257120128220004, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 10/07/2013).Agravo interno em agravo de instrumento. Tempestividade da apelação. Recolhimento das custas no dia seguinte. Deserção do recurso. Manutenção da DECISÃO agravada. A parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sem o que deve ser considerada deserta a manifestação. (Agravo, N. 00008773420128220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 29/02/2012).Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida e, em seguida, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004738-82.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geany Oliveira Vidal

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa

Fernandes (OAB/RO 5369), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP

143.370), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto

Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.,GEANY OLIVEIRA VIDAL, ajuizou ação de ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6.194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo a autora, no dia 31/11/2011, foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe fratura do terço distal do radio com luxação radioulnar distal à direita. Requereu o pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.762,50, visto que administrativamente somente teria recebido o importe de R\$ 945,00, bem como a concessão da gratuidade judiciária (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/18). A parte requerida contestou o feito, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, arguiu que a pretensão do autor merece ser improcedente, sob o argumento que esta pretensão já foi satisfeita e que almeja produzir a prova pericial (fls. 28/37). Juntou documentos (fls. 38/60). A parte autora impugnou a peça de fls. (fls. 64/71). As partes apresentaram quesitos (fls. 73/74 e 7876/79). Foi designada perícia médica (fls. 81/82). A parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 90/91). O laudo pericial foi acostado ao feito, onde se concluiu que a autora apresentou uma redução da capacidade física em 10% (fls. 95/99). Intimados do laudo, apenas a parte autora se manifestou sustentando que a sua debilidade permanente (fls. 102/104). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Considerando que as preliminares já foram afastadas na DECISÃO que saneou o feito, passa-se a apreciar o MÉRITO da causa. A questão resolve-se pelo ônus da prova. A requerida, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, conseguiu demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da autora. Baseia-se a requerida, na defesa, na discordância do valor pleiteado, que restou apurada e comprovada, tratando-se de ônus processual próprio que a mesma se desincumbiu. Nesse sentido quanto ao valor limite da indenização para ressarcimento no caso de invalidez permanente, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, previu na nova redação do art. 3º, II, no caso em tela, a indenização será de 10%, do valor máximo que é R\$ 9.450,00, consoante a natureza da afetação da incapacidade constatada. A esse respeito, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, no caso em espécie, bem como não foi constatada a invalidez permanente, apenas redução da capacidade física em 10%, que faz o requerente ter o direito de perceber o respectivo percentual do valor mencionado acima. Contudo, observa-se que este já foi pago na via administrativa. A par dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se arbitrar o valor da indenização no importe corresponde a 70% (setenta por cento por cento) do valor cabível às indenizações por incapacidade de membros inferiores ou superiores, que é 100% (setenta por cento) do valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/74, ou seja, 70% corresponde ao importe de R\$ 9.450,00. Com efeito, por simples cálculo, verifica-se que a indenização no caso em tela, levando com conta que o Senhor Perito concluiu que o trauma sofrido pela autora lhe causou parcial debilidade permanente no membro inferior apenas em 12%: "...conclui-se que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa ou invalidez. Apresenta incapacidade física na ordem de 10%, baseando-se na tabela contida na resolução n. 1/75, de 03/10/75 expedida pelo conselho nacional de seguros privados - CNSP" (fls. 97) assim, entende-se que a autora apenas teria direito a 10% (dez por cento) do valor máximo da indenização do seguro DPVAT para o caso (R\$ 9.450,00), conforme a tabela anexa a Lei n. 6.194/74), o que corresponde a R\$

945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Contudo, o autor já recebeu administrativamente o importe de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, já recebeu administrativamente valor a maior aquele correspondente com a perda funcional do joelho constatada pelo perito judicial. Com efeito, extrai-se que a autora já recebeu a quantia referente ao seguro DPVAT que lhe era devida pelo acidente de trânsito, e por isso, sua pretensão judicial não merece prosperar. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo requerente GEANY OLIVEIRA VIDAL em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários suspensos de cobrança, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando transferência do depósito de fls. 86 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo Perito Judicial na peça que segue, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. P.R.I. Oportunamente, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e, após, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005389-17.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade (RO 4080)

Requerido: Farmavale Comercio de Medicamento Ltda Me

Advogado: Breno Azevedo Lima (RO 2039)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. 1- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Farmavale Comércio de Medicamento Ltda, nos autos de execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO, arguindo em preliminar que os autos de infração estariam suspensos por força da DECISÃO oriunda do processo n. 0003161-86.2011.4.01.4100, que convalidou a liminar da Justiça do Trabalho, ao considerar abusiva o piso salarial fixado, pugnando pela extinção do feito e, no MÉRITO, pleiteia a nulidade da presente demanda, diante da impossibilidade de se arcar com o salário determinado pela Autarquia. Pois bem. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade, até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são

necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Assim também é a jurisprudência: "O devedor por processo de execução pode arguir a nulidade da execução, independentemente de estar seguro o juízo, através de exceção de pré-executividade e não de embargos. Verificando-se a razoabilidade da tese sustentada pelo devedor, suspende-se o andamento da execução até julgamento do incidente" (TARS - Ag. Inst. nº 196123160 - 5ª C - Rel. João Carlos Branco Cardoso - j. 10.10.96, v.u.). "I - É possível ao executado, em casos especiais, insurgir-se contra o DESPACHO inaugural proferido em executivo fiscal, com fundamento na nulidade da execução, sem recorrer à via dos embargos e sem estar seguro o juízo. II - Se a nulidade da execução pode ser reconhecida de ofício, claro está que poderá ser argüida pela parte a qualquer tempo, não sendo necessário, por isso, que o juízo esteja previamente seguro pela penhora ou que haja, necessariamente, a obrigatoriedade de serem opostos embargos" (TJPR - Ap. Cív. Nº 66.464 - 2ª C - Rel. Des. Munir Karam - p. 18.03.96, v.u). Assim, é admissível a exceção de incompetência por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídico-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. Há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito de exequente (v. g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. No caso em tela, o executado arguiu em preliminar que fosse respeitada a DECISÃO proferida pela 2ª Vara Federal dos autos n. 0003161-86.2011.4.01.4100 e, por consequência, que as multas aplicadas durante os anos de 2009 e 2010 sejam suspensas até DECISÃO final, enquanto que no MÉRITO requer a anulação dos autos de infração que tiveram como fato gerador o ato administrativo do Presidente que deu ensejo a multa por se trata de ato jurídico impeditivo nulo de pleno direito e a consequente avalanche de multas que o sucederam. Entretanto, cumpre ressaltar que a ação civil pública ajuizado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Rondônia, SINFARMÁCIA em face do exequente teve dois objetivos principais: provimento judicial para que seja anulada a Resolução que fixou piso salarial para os farmacêuticos, bem como as atuações decorrentes do combatido ato. Nesse sentido, o juízo da 2ª Vara Federal decidiu pelo provimento parcial da demanda, conforme DISPOSITIVO abaixo transcrito: "Ante o exposto, CONFIRMO a DECISÃO liminar de fls. 195/197 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulas as deliberações n. 06/2009 e 07/2009, ofícios circulares n. 18 e 19, no que pertine à fixação do piso salarial para os farmacêuticos, bem como se abstenha de realizar quaisquer atos que tenha como FINALIDADE a fixação de piso salarial para os farmacêuticos e de cominar sanções que decorram dessa imposição ilegal" (fls. 54/55). Nota-se, portanto, que a DECISÃO não anulou os autos de infração lavrados durante os anos de 2009 e 2010, a menos que o mesmo tenha por fundamento a falta de registro de contrato de trabalho de farmacêutico por desrespeitar o piso, conforme fundamento da SENTENÇA terminativa da 1ª Vara Trabalhista (fls. 29/31), o que não restou comprovado de plano na presente exceção, visto que não comporta dilação probatória. A execução fiscal, representada pela Certidão de

Dívida Ativa n. 750/212 (fls. 03/04), teve como origem o processo administrativo n. 042/2011 que é correspondente às infrações previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60 e art. 21 da Resolução/CFF n. 522/09, in verbis: A Lei n. 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Resolução n. 522/09 do Conselho Federal de Farmácia: Art. 21 - Os Conselhos Regionais deverão autuar o estabelecimento farmacêutico que no momento da visita de fiscalização, esteja em atividade sem a presença de farmacêutico. Pelo teor dos artigos supracitados, verifica-se que a notificação da multa - que originou a presente execução - teve como fundamento a ausência de farmacêutico no estabelecimento e não a falta de atendimento a resolução que fixou o piso salarial, como já exposto na DECISÃO proferida na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia: "Por fim, não vislumbro a plausibilidade do pleito inicial no que toca a anulação dos autos de infração que tenham como motivo a ausência de farmacêutico ou firma irregular, uma vez que referidos ensejos não se mostram específicos quanto ao descumprimento do piso salarial, devendo, portanto, cada empresa buscar individualmente a sua defesa seja administrativamente ou judicialmente, cabendo comprovas que referidos autos de infração decorrer da irregular fixação do piso salarial" (fls. 54). Em sendo assim, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que estejam em funcionamento sem a observância das normas legais pertinentes e, uma vez que o art. 15 da Lei 5.991/73, obriga as farmácias e drogarias a manter um farmacêutico responsável em suas dependências, o indeferimento da presente exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Nesse sentido, é o que a jurisprudência já asseverou: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 812286 SP 2006/0198536-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2007 p. 1210). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. A competência para fiscalizar a presença, nas farmácias, de profissional habilitado, ou seja, com Certificado de Responsabilidade Técnica, é do Conselho Regional de Farmácia e não do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual da Saúde. Aplicação dos arts. 10, c, e 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.820/60. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047482369, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo

Torres Hermann, Julgado em 08/05/2013).ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(TRF-3 - APELREEX: 23810 SP 0023810-03.2009.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEXTA TURMA).Ante o exposto, REJEITA-SE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo-se prosseguir normalmente com a execução.2- Após o decurso do lapso para eventual interposição de agravo de instrumento, certifique-se. E, em seguida, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de crédito atualizada e requerer o que de direito, dando o devido impulso ao feito, no lapso de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Jarú-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005403-98.2013.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade (RO 4080)

Executado:Paraná Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda Me

Advogado:Breno Azevedo Lima (RO 2039)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.1- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Paraná Comércio de Produtos, nos autos de execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF/RO, arguindo em preliminar que os autos de infração estariam suspensos por força da DECISÃO oriunda do processo n. 0003161-86.2011.4.01.4100, que convalidou a liminar da Justiça do Trabalho, ao considerar abusiva o piso salarial fixado, pugnano pela extinção do feito e, no MÉRITO, pleiteia a nulidade da presente demanda, diante da impossibilidade de se arcar com o salário determinado pela Autarquia.Pois bem.A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade, até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação.Assim também é a jurisprudência:¿gO devedor por processo de execução pode arguir a nulidade da execução,

independentemente de estar seguro o juízo, através de exceção de pré-executividade e não de embargos. Verificando-se a razoabilidade da tese sustentada pelo devedor, suspende-se o andamento da execução até julgamento do incidente¿h (TARS - Ag. Inst. nº 196123160 - 5ª C - Rel. João Carlos Branco Cardoso - j. 10.10.96, v.u.).¿gl É possível ao executado, em casos especiais, insurgir-se contra o DESPACHO inaugural proferido em executivo fiscal, com fundamento na nulidade da execução, sem recorrer à via dos embargos e sem estar seguro o juízo. II - Se a nulidade da execução pode ser reconhecida de ofício, claro está que poderá ser argüida pela parte a qualquer tempo, não sendo necessário, por isso, que o juízo esteja previamente seguro pela penhora ou que haja, necessariamente, a obrigatoriedade de serem opostos embargos¿h (TJPR - Ap. Cív. Nº 66.464 - 2ª C - Rel. Des. Munir Karam - p. 18.03.96, v.u.). Assim, é admissível a exceção de incompetência por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídico-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.Há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito de exequente (v. g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.No caso em tela, o executado arguiu em preliminar que fosse respeitada a DECISÃO proferida pela 2ª Vara Federal dos autos n. 0003161-86.2011.4.01.4100 e, por consequência, que as multas aplicadas durante os anos de 2009 e 2010 sejam suspensas até DECISÃO final, enquanto que no MÉRITO requer a anulação dos autos de infração que tiveram como fato gerador o ato administrativo do Presidente que deu ensejo a multa por se trata de ¿gato jurídico impeditivo nulo de pleno direito e a consequente avalanche de multas que o sucederam¿h (fls. 18).Entretanto, cumpre ressaltar que a ação civil pública ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Rondônia ¿ SINFARMÁCIA em face do exequente teve dois objetivos principais: provimento judicial para que seja anulada a Resolução que fixou piso salarial para os farmacêuticos, bem como as atuações decorrentes do combatido ato.Nesse sentido, o juízo da 2ª Vara Federal decidiu pelo provimento parcial da demanda, conforme DISPOSITIVO abaixo transcrito:¿gAnte o exposto, CONFIRMO a DECISÃO liminar de fls. 195/197 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulas as deliberações n. 06/2009 e 07/2009, ofícios circulares n. 18 e 19, no que pertine à fixação do piso salarial para os farmacêuticos, bem como se abstenha de realizar quaisquer atos que tenha como FINALIDADE a fixação de piso salarial para os farmacêuticos e de cominar sanções que decorram dessa imposição ilegal¿h (fls. 29/30).Nota-se, portanto, que a DECISÃO não anulou os autos de infração lavrados durante os anos de 2009 e 2010, a menos que o mesmo tenha por fundamento a falta de registro de contrato de trabalho de farmacêutico por desrespeitar o piso, conforme fundamento da SENTENÇA terminativa da 1ª Vara Trabalhista (fls. 36/37), o que não restou comprovado de plano na presente exceção, visto que não comporta dilação probatória.A execução fiscal, representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 1299/2012 (fls. 03/04), teve como origem o processo administrativo n. 2184/2011 que é correspondente às infrações previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60 e art. 21 da

Resolução/CFF n. 522/09, in verbis: A Lei n. 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Resolução n. 522/09 do Conselho Federal de Farmácia: Art. 21 - Os Conselhos Regionais deverão autuar o estabelecimento farmacêutico que no momento da visita de fiscalização, esteja em atividade sem a presença de farmacêutico. Pelo teor dos artigos supracitados, verifica-se que a notificação da multa - que originou a presente execução - teve como fundamento a ausência de farmacêutico no estabelecimento e não a falta de atendimento a resolução que fixou o piso salarial, como já exposto na DECISÃO proferida na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Por fim, não vislumbro a plausibilidade do pleito inicial no que toca a anulação dos autos de infração que tenham como motivo a ausência de farmacêutico ou firma irregular, uma vez que referidos ensejos não se mostram específicos quanto ao descumprimento do piso salarial, devendo, portanto, cada empresa buscar individualmente a sua defesa seja administrativamente ou judicialmente, cabendo comprovas que referidos autos de infração decorrer da irregular fixação do piso salarial (fls. 48). Em sendo assim, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que estejam em funcionamento sem a observância das normas legais pertinentes e, uma vez que o art. 15 da Lei 5.991/73, obriga as farmácias e drogarias a manter um farmacêutico responsável em suas dependências, o indeferimento da presente exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Nesse sentido, é o que a jurisprudência já asseverou: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 812286 SP 2006/0198536-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2007 p. 1210). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. A competência para fiscalizar a presença, nas farmácias, de profissional habilitado, ou seja, com Certificado de Responsabilidade Técnica, é do Conselho Regional de Farmácia e não do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual da Saúde. Aplicação dos arts. 10, c, e 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.820/60. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047482369, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/05/2013). ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL

DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (TRF-3 - APELREEX: 23810 SP 0023810-03.2009.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEXTA TURMA). Ante o exposto, REJEITA-SE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo-se prosseguir normalmente com a execução. 2- Após o decurso do lapso para eventual interposição de agravo de instrumento, certifique-se. E, em seguida, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de crédito atualizada e requerer o que de direito, dando o devido impulso ao feito, no lapso de 05 (cinco) DIAS. Intimem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003467-38.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. G. Transportes e Comercio de Madeiras Ltda

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido: Consorcio Cobelux Norte

Advogado: Dijalma Mazali Alves (OAB/MS 10279)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.: As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 45/47). Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos. Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei n. 301/1990. Fica homologada a renúncia do prazo recursal, caso pleiteado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000659-26.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Cleonice Santos Souza Braz, Irliane Souza Braz, Naiane Souza Braz

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.: Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado (fls. 22), para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão de fls. 22v, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Nesse sentido: INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do MÉRITO, se não comprovado justo motivo. Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do MÉRITO. (Não Cadastrado, N. 00000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos,

J. 10/08/2010)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O não atendimento da emenda à inicial acarreta o indeferimento da inicial. (Não Cadastrado, N. 00001563735820098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2.889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Eventuais custas deverão ser pagas pela requerente até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Caso seja pleitada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000957-18.2014.8.22.0003

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Milton Gouveia dos Santos, Telma do Nascimento Santos

Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

intimar o procurador do autor do DESPACHO de fls. 18/19 DESPACHO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pelos requerentes e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, os requerentes deveram atestar a pobreza arguida. Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que os demandantes se dizem agricultores, não demonstrando suas reais condições financeiras mensais. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte

de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCPC557. (9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível). O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: "Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária. Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância. Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto. Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão." (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se os requerentes, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), para que apresente o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000322-37.2014.8.22.0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido: Gevair Garcia da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 46 MANDADO Nº. 31183-2014. Certifico que deixei de proceder a busca e apreensão do veículo mencionado no MANDADO em desfavor de GEVAIR GARCIA DA CRUZ considerando que não a encontrei sendo que no local entrei em contato com a Srª Arilma que declarou que o conhecia o requerido e que ele se mudou para o município de Ji-Paraná/RO mas que não sabia seu endereço, tendo informado que ele possui parentes na rua dos fundos, bem

como conversei com o morador ao lado, Sr. Luciano, casa n. 2407, que também informou que o requerido se mudou daquela localidade, em ato contínuo diligenciei na Rua Emilio Moreti, 2506, setor 07, e entrei em contato com Evair, que declarou ser irmão de Gevair, e que informou que o requerido se mudou para o município de Ji-Paraná/RO há aproximadamente um ano não sabendo declinar o endereço correto. Na oportunidade informo que a diligencia foi acompanhada pela representante da parte autora, Sr. Marcos Batista Ribeiro. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0006426-79.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247)

Executado:Walter Soares

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 13 MANDADO Nº. 4671-2014. Certifico que deixei de proceder a citação e demais atos de execução em desfavor de WALTER SOARES considerando que em diligencia no endereço mencionado no MANDADO e não o encontrei sendo que no local entrei em contato com o inquilino do imóvel que declarou que o executado estava residindo em Porto Velho/RO, sendo que obtive o seu endereço sendo: Rua Periquito, 385, Bairro Jardim Eldorado, Porto Velho/RO. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0006779-22.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado:Radio Comunitaria Cultura Fm

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 13 MANDADO Nº. 9551-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0006779-22.2013.8.22.0003, deixei de CITAR e INTIMAR Radio Comunitaria Cultura FM, pois não a encontrei. Dirigi-me ao endereço indicado e ali encontrei terrenos sem residência, perguntei a vizinhos se conheciam o proprietário daqueles terrenos e este disseram que não, fui informada que o Sr. Caludiomiro pudesse ter informações sobre o dono. Então conversei com o Sr. Claudiomiro Alves dos Santos que disse não saber quem é o dono, que acha que era uma associação que comprou, mas que não tem dados precisos. No MANDADO não consta o número do CNPJ e nem quem são os representantes legais da empresa requerida impossibilitando buscas pela sua localização atual.

Proc.: [0005642-05.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Rooger Taylor Silva

Rodrigues (RO 4791), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Executado:Izabel Ferreira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 12 MANDADO Nº. 4485-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0005642-05.2013.8.22.0003, CITEI e INTIMEI Izabel Ferreira dos Santos de todo o teor do MANDADO, a qual, após leitura, exarou nota de ciência. Decorrido o prazo para pagamento, a executada não pagou, nem nomeou bens a penhora. Deixei de efetuar a penhora, pois o imóvel que deu origem aos débitos não foi suficientemente identificado no MANDADO, estando somente a indicação de que encontra-se na Rua São Paulo s/nº no Setor 6, rua esta que é extensa.

Proc.: [0005661-11.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Lopes (), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado:João José da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 14 MANDADO Nº. 4607-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0005661-11.2013.8.22.0003, CITEI e INTIMEI João José da Silva de todo o teor do MANDADO, o qual, após leitura, exarou nota de ciência. Devolvo o presente MANDADO em virtude de o executado ter parcelado seus débitos junto a parte autora, conforme Comunicação Interna emitida pela Prefeitura Municipal de Jaru.

Proc.: [0005668-03.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:José Pereira Tavares (RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Executado:Francisco de Oliveira Silva, Francisco de Oliveira Silva Me

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 13 MANDADO Nº. 4741-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0005668-03.2013.8.22.0003, CITEI e INTIMEI Francisco de Oliveira Silva ME através de seu responsável legal Francisco de Oliveira Silva de todo o teor do MANDADO, o qual, após leitura, exarou nota de ciência. Devolvo o presente MANDADO em virtude de de o executado ter quitado seus débitos junto a parte autora, conforme Comunicação Interna emitida pela Prefeitura Municipal de Jaru.

Proc.: [0005601-38.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado:Vito Souza Joalheria Ltda Me, João Luken Gonçalves de Vito, Andréia Alves de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 12 MANDADO Nº. 4795-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0005559-86.2013.8.22.0003, dirigi-me a Casa de Detenção Semi-Aberto e ali estando CITEI e INTIMEI Vito Souza Joalheria ME através de seu representante legal João Luken Gonçalves de Vito de todo o teor do MANDADO, o qual, após leitura, exarou nota de ciência. Deixei de CITAR e INTIMAR Andreia Alves de Souza, pois não a encontrei. Não encontrei bens em nome da empresa executada em pesquisas junto ao IDARON, CRI e CIRETRAN. Em nome do sócio João Luken há dois veículos e gado na sua ficha do IDARON. Em nome da sócia Andreia há dois veículos cadastrados no CIRETRAN, sendo que um deles possui ocorrência de roubo/furto.

Proc.: [0007425-32.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247)

Executado:Arnaldo Dias Cardoso

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 13 MANDADO Nº. 4915-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0007425-32.2013.8.22.0003, deixei de CITAR e INTIMAR Arnaldo Dias Cardoso, pois não o encontrei. Então, NOTIFIQUEI Miguel Moraes da Silva, que se identificou como terceiro na posse do imóvel, de todo o teor do MANDADO, o qual, após leitura exarou nota de ciência.

Proc.: [0005553-79.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), José Pereira Tavares (RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Executado:Alessandra Barroso de Almeida Borges

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 12 MANDADO Nº. 4564-2014. Certifico que deixei de proceder a citação de ALESSANDRA BARROSO DE ALMEIDA BORGES considerando que em diligência no endereço mencionado no MANDADO e não a encontrei sendo que no local entrei em contato com a Srª Iracema que declarou que a requerida é sua filha e que ela é dentista e se mudou para Brasília- Distrito Federal, mas que não sabe informar corretamente o endereço. Certifico, ainda, que em diligência no IDARON, CRI e Setor de Cadastro de Imóveis e não encontrei bens em nome da

executada e no Detran/Ciretran, encontrei registrado em seu nome um veículo da marca Volkswagen, modelo Fox, cor preta, Placa JIH 4192, que inclusive se encontra registrado na Capital Brasília - Distrito Federal. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0005705-30.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Lopes (), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Executado:Flaviano do Carmo Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 13 MANDADO Nº. 4501-2014. Certifico que deixei de proceder a citação de FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA considerando que em diligência no endereço mencionado no MANDADO e não o encontrei sendo que no local entrei em contato com o Sr. Ladimir Prenzler que declarou que está residindo no local há aproximadamente 07 meses e que o requerido se mudou daquele local, não sabendo declinar corretamente o seu endereço. Certifico, ainda, que fica prejudicado a consulta nos órgãos de praxe considerando que o CPF do requerido se encontra incorreto. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cum

Proc.: [0006131-42.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247)

Executado:Jota Transportes Ltda Me, Jélias Rocha Cardoso, Lucieny do Nascimento Luna

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 12 MANDADO Nº. 4853-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0006131-42.2013.8.22.0003, CITEI e INTIMEI Jota Transportes LTDA ME através de seu representante legal Jélias Rocha Cardoso de todo o teor do MANDADO, o qual, após leitura, exarou nota de ciência. Em nome da empresa executada há vários veículos, contudo todos já possuem restrição judicial. O representante legal da empresa executada informou que possui créditos junto ao Município de Jaru, contudo no Setor de Contabilidade da Prefeitura me informaram que não havia empenho para empresa. Não encontrei bens em nome da empresa executada em pesquisas junto ao CRI e IDARON.

Proc.: [0000015-83.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Bruna Moura de Freitas (RO 6057)

Requerido:Cláudia da Silva Alves

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas nos termos do DESPACHO de fls. 25 Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 6 de janeiro de 2014. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000034-89.2014.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)

Requerido: Edgar Caldeira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 33 MANDADO Nº. 29515-2014. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Cível desta Comarca, procedi a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de EDGAR CALDEIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua Sergipe, 2082 setor 1A, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do MANDADO, o qual lhe li e do que ficou ciente. E após lhe ler o teor do MANDADO, recebeu cópia da inicial e do MANDADO exarando ciente no verso do mesmo. Certifico, ainda, que deixei de proceder a busca e apreensão considerando que não encontrei a motocicleta, sendo que o requerido declarou que a vendeu, não sabendo precisar corretamente sua localização. Na oportunidade informo que a diligência foi acompanhada pela representante da parte autora, Sr. Marcos Batista Ribeiro. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0005294-21.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. F. da C.

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado: M. I. C. e E. de M. L.

Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)

intimar o procurador do credor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante o decurso de prazo para o executado indicar bens a penhora.

Proc.: [0005061-87.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair Carlos de Lima

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459) intimar os procuradores das partes da data agendada para a perícia dia 10 de abril de 2014 às 17:00 horas, na Clínica do Dr Walter, devendo o procurador do autor conduzir a parte autora perante o perito Dr Marco Nilton Medeiros Moreira

Proc.: [0005165-79.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Pereira do Nascimento

Advogado: Kely Cristina Gonçalves Fabre (RO 6.075)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

intimar os procuradores das partes da data agendada para a perícia dia 10 de abril de 2014 às 16:00 horas, na Clínica do Dr Walter, devendo o procurador do autor conduzir a parte autora perante o perito Dr Marco Nilton Medeiros Moreira

Proc.: [0005164-94.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Lopes de Miranda

Advogado: Kely Cristina Gonçalves Fabre (RO 6.075)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

intimar os procuradores das partes da data agendada para a perícia dia 08 de abril de 2014 às 17:00 horas, na Clínica do Dr Walter, devendo o procurador do autor conduzir a parte autora perante o perito Dr Marco Nilton Medeiros Moreira

Proc.: [0005604-90.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - Ro

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Executado: José Carlos Dias Sales

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 13 MANDADO Nº. 4592-2014. Certifico que deixei de proceder a citação de JOSÉ CARLOS DIAS SALES considerando que em diligência no endereço mencionado no MANDADO (a numeração consta na empresa Auto Posto Falcon) e não o encontrei sendo que no local entrei em contato com o Sr. Fioravante que declarou ser proprietário do posto de combustível e que não conhecia o requerido. Certifico, ainda, que em diligência no CRI, DETRAN/ CIRETRAN, IDARON e Setor de Cadastro de Imóveis da Prefeitura Municipal e não encontrei bens em nome do executado. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0005800-60.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - Ro

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), José Pereira Tavares (RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Domingos Baima dos Santos Me, Domingos Baima dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 12 MANDADO Nº. 4778-2014. Certifico que deixei de proceder a citação de DOMINGOS BAIMA DOS SANTOS ME, pessoa jurídica e DOMINGOS BAIMA DOS SANTOS, considerando que em diligencia na Rua JK, 861, e atualmente está sendo utilizado como estacionamento da empresa Supermercados Irmãos Gonçalves, e no endereço da Rua Mato Grosso, 1144, setor 02, entrei em contato com a moradora Laudicéia que declarou que conhece o requerido mas que não sabe informar onde possa ser encontrado atualmente. Certifico, ainda, que em diligencia no CRI, DETRAN/CIRETRAN, IDARON e Setor de Cadastro de Imóveis da Prefeitura Municipal e não encontrei bens em nome da pessoa jurídica (CNPJ) e deixei de consultar em nome do executado considerando que o CPF se encontra incorreto. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0001730-68.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Simone Santos Silva

Executado:Vitor Alves de Souza

Advogado:Sidnei da Silva (RO 3187)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante a petição do requerido de fls. 266/267 onde informa que efetuou o pagamento da 6ª parcela

Proc.: [0005033-22.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilsa Aparecida Dourado da Costa

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para conduzir a parte autora perante o perito Dr Everson Campos de queiroz, na Clínica Reabilitar no dia 17/04/2014 às 10:15 horas nos termos do DESPACHO de fls. DESPACHO 1- O Sr. Perito informou que por motivo de força maior terá que alterar a data da perícia médica agendada nestes autos, já indicando a nova data e horário às fls. 69.2- Dessa Feita, intime-se a parte autora, via seu advogado, que a perícia médica se realizará em nova data e horário, conforme consignado pelo Perito às fls. 69.O advogado da parte autora fica ciente que é o responsável por comunicar e apresentar a parte demandante perante o Perito Judicial, conforme o novo agendamento.O INSS deverá ser intimado, via carta-AR.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004819-31.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Conceição Alves Rubim

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para conduzir a parte autora perante o perito Dr Everson Campos de queiroz, na Clínica Reabilitar no dia 10/04/2014 às 14:45 horas nos termos do DESPACHO de fls. DESPACHO 1- O Sr. Perito informou que por motivo de força maior terá que alterar a data da perícia médica agendada nestes autos, já indicando a nova data e horário às fls. 69.2- Dessa Feita, intime-se a parte autora, via seu advogado, que a perícia médica se realizará em nova

data e horário, conforme consignado pelo Perito às fls. 69.O advogado da parte autora fica ciente que é o responsável por comunicar e apresentar a parte demandante perante o Perito Judicial, conforme o novo agendamento.O INSS deverá ser intimado, via carta-AR.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004658-21.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariana de Matos Oliveira

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para conduzir a parte autora perante o perito Dr Everson Campos de queiroz, na Clínica Reabilitar no dia 24/04/2014 às 14:45 horas nos termos do DESPACHO de fls. DESPACHO 1- O Sr. Perito informou que por motivo de força maior terá que alterar a data da perícia médica agendada nestes autos, já indicando a nova data e horário às fls. 69.2- Dessa Feita, intime-se a parte autora, via seu advogado, que a perícia médica se realizará em nova data e horário, conforme consignado pelo Perito às fls. 69.O advogado da parte autora fica ciente que é o responsável por comunicar e apresentar a parte demandante perante o Perito Judicial, conforme o novo agendamento.O INSS deverá ser intimado, via carta-AR.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004187-05.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valci Rodrigues da Conceição

Advogado:Luiz Fernando Tavanti (RO 2.333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marcelo Mendes Tavares ()

intimar o procurador do autor para conduzir a parte autora perante o perito Dr Everson Campos de queiroz, na Clínica Reabilitar no dia 10/04/2014 às 14:00 horas nos termos do DESPACHO de fls. DESPACHO 1- O Sr. Perito informou que por motivo de força maior terá que alterar a data da perícia médica agendada nestes autos, já indicando a nova data e horário às fls. 69.2- Dessa Feita, intime-se a parte autora, via seu advogado, que a perícia médica se realizará em nova data e horário, conforme consignado pelo Perito às fls. 69.O advogado da parte autora fica ciente que é o responsável por comunicar e apresentar a parte demandante perante o Perito Judicial, conforme o novo agendamento.O INSS deverá ser intimado, via carta-AR.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004678-12.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diogo Batista de Oliveira

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para conduzir a parte autora perante o perito Dr Everson Campos de queiroz, na Clínica Reabilitar no dia 10/04/2014 às 15:30 horas nos termos do DESPACHO de fls. DESPACHO 1- O Sr. Perito informou que por motivo de força maior terá que alterar a data da perícia médica agendada nestes autos, já indicando a nova data e horário às fls. 69.2- Dessa Feita, intime-se a parte autora,

via seu advogado, que a perícia médica se realizará em nova data e horário, conforme consignado pelo Perito às fls. 69.O advogado da parte autora fica ciente que é o responsável por comunicar e apresentar a parte demandante perante o Perito Judicial, conforme o novo agendamento.O INSS deverá ser intimado, via carta-AR.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004843-59.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Concebida da Silva Barbosa

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marcelo Mendes Tavares ()

intimar o procurador do autor para conduzir a parte autora perante o perito Dr Everson Campos de queiroz, na Clinica Reabilitar no dia 17/04/2014 às 15:30 horas nos termos do DESPACHO de fls. DESPACHO 1- O Sr. Perito informou que por motivo de força maior terá que alterar a data da perícia médica agendada nestes autos, já indicando a nova data e horário às fls. 69.2- Dessa Feita, intime-se a parte autora, via seu advogado, que a perícia médica se realizará em nova data e horário, conforme consignado pelo Perito às fls. 69.O advogado da parte autora fica ciente que é o responsável por comunicar e apresentar a parte demandante perante o Perito Judicial, conforme o novo agendamento.O INSS deverá ser intimado, via carta-AR.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002173-48.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Aparecido Batista dos Santos

Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Maria de

Lourdes Batista dos Santos (RO 5465)

Executado:Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 2464-A)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0027547-08.2009.8.22.0003](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Edemar Antonio Mattei, Nilton Matias dos Santos

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

Embargado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658),

Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Amanda

Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias proceder opagamento das custas no valor de R\$ 1.652,91 (hum mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), MAIS SEUS ACRESCIMOS LEGAIS, sob pena de inscrição na divida ativa

Proc.: [0043757-13.2004.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. F. P.

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO)

Executado:M. L. F.

Advogado:Cleber Correa (RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias providenciar as cópias para montagem da carta de adjudicação

Proc.: [0003861-45.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Felix da Silva

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa

(OAB/AC 3584), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito ante a informação do perito de que a parte autora não compareceu na data agendada para a perícia

Proc.: [0003863-15.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lucia da Silva Azevedo

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro

Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa

(OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito ante a informação do perito de que a parte autora não compareceu na data agendada para a perícia

Proc.: [0006020-58.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Oliveira Silva

Advogado:Evertton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo

da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para conduzir a parte autora perante o perito para realização da perícia no dia 15/04/14, às 17:00 horas, na Clínica Diagnosis perito Dr Daniel de abreu Gonçalves

Proc.: [0003904-50.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marly Ferreira de Oliveira

Advogado:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana

Sanches (OAB/RO 2910), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 10 dias providenciar a extração de cópias a seu pedido

Proc.: [0000270-75.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veronice Cavalcante da Silva, Kamila Eller da Silva

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Cleiton Rodrigues Claudino, Severino Augusto do Nascimento

Advogado:Eliel Alves de Sousa (73970), Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141), Jones Souza Velho (OAB/MT 16.702-O)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05

dias sucessivo apresentar alegações finais nos termos do DESPACHO de fls. 327 Considerando requerimento das partes, concedo-lhes o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para alegações finais na forma de memoriais. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Declaro encerrada a instrução processual e a audiência. Em seguida, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, Melo da Silva, Secretário de Gabinete, digitei e a subscrevi. MM. Juiz:

Proc.: [0007243-46.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Brito Passos

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas ante o decurso de prazo para contestação nos termos do DESPACHO de fls. 34 4- Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.Após, conclusos para saneamento.Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006062-44.2012.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:K. M. de O. S. M.

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado:G. M. B.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor par ano prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante o decurso de prazo para o executado impugnar a penhora

Proc.: [0005701-90.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado:Shirley Aparecida Negri

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 12. MANDADO Nº. 4477-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0005701-90.2013.8.22.0003,

deixei de CITAR e INTIMAR Shirley Aparecida Negri, pois não a encontrei. No endereço indicado há um terreno sem residência, pergunteis aos vizinhos sobre informações do atual proprietário do imóvel e disseram não saber ao certo, que sabiam que o imóvel era de uma senhora que faleceu, que o terreno estava a venda, mas que ficaram sabendo que não venderiam mais, pois o imóvel era objeto de inventário, que não sabiam onde residiam os possíveis herdeiros, mas que ouviram dizer que quem cuida do terreno é o senhor conhecido como Augustinho que reside na Linha 608. Então conversei com ele que me informou que a proprietária do imóvel era uma senhora que ele conhecia por Luzia que esta faleceu há alguns anos e que seus herdeiros residem no município de Porto velho, não sabendo informar dados mais precisos, que ele vem pagando os impostos do terreno há alguns anos. Então NOTIFIQUEI Augusto Dias de Almeida, que se identificou como responsável pelo imóvel, de todo o teor do MANDADO, o qual, após leitura exarou nota de ciente.

Proc.: [0005663-78.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Executado:Dernival Alves de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 12.MANDADO Nº. 4619-2014. Certifico que deixei de proceder a citação de DERNIVAL ALVES DE OLIVEIRA considerando que em diligencia no endereço mencionado no MANDADO e entrei em contato com o comerciante Amarildo que declarou que conhecia o executado e que ele tinha uma Lan House naquele distrito e que ele havia mudado para o distrito de União Bandeirantes, Comarca de Porto Velho/RO não sabendo declinar o endereço. Certifico, ainda, que em diligencia no IDARON, CRI e Seto de Cadastro de Imóveis de Jaru/RO e não encontrei bens em nome do executado, sendo que no CIRETRAN/DETRAN encontrei registrado em seu nome a motocicleta marca Honda, modelo CG 150 Fan, Placa NDT 1729, que além de não encontrá-la ainda possui alienação. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0005037-59.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Vieira Borges

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para conduzir a parte autora perante o perito Dr Everson Campos de queiroz, na Clinica Reabilitar no dia 24/04/2014 às 8:45 horas nos termos do DESPACHO de fls. DESPACHO 1- O Sr. Perito informou que por motivo de força maior terá que alterar a data da perícia médica agendada nestes autos, já indicando a nova data e horário às fls. 69.2- Dessa Feita, intime-se a parte autora, via seu advogado, que a perícia médica se realizará em nova

data e horário, conforme consignado pelo Perito às fls. 69.O advogado da parte autora fica ciente que é o responsável por comunicar e apresentar a parte demandante perante o Perito Judicial, conforme o novo agendamento.O INSS deverá ser intimado, via carta-AR.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006303-81.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelícia de Andrade

Advogado:Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias especificarem provas, nos termos do DESPACHO de fls.50...

Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.Desde já deverão apresentar, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006797-43.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado:Enivaldo de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 15.MANDADO Nº. 9768-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0006797-43.2013.8.22.0003, CITEI e INTIMEI Enivaldo de Oliveira de todo o teor do MANDADO, o qual, após leitura, exarou nota de ciente. Devolvo o presente MANDADO em virtude de o débito ter sido quitado junto a autora, conforme Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Theobroma.

Proc.: [0006803-50.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado:Anilton de Souza Andrade

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 13 MANDADO Nº. 9299-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao

r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0006803-50.2013.8.22.0003, deixei de CITAR e INTIMAR Anilton de Souza Andrade, pois não o encontrei. Então, NOTIFIQUEI Maria Emilia Costa, que se identificou como terceira na posse do imóvel, de todo o teor do MANDADO, a qual, por não ser alfabetizado, sua filha Eva Cristina da Silva assinou a rogo. Devolvo o presente MANDADO em virtude de o débito ter sido quitado junto a autora, conforme Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Theobroma

Proc.: [0006772-30.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado:Miralva Santos de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 13 MANDADO Nº. 9328-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0006772-30.2013.8.22.0003, deixei de CITAR e INTIMAR Miralva Santos de Souza, pois não a encontrei. Dirigi-me ao endereço indicado e ali conversei com a inquilina da executada que me informou o telefone de contato do filho da executada (Elimarcio). Em conversa com este, ele informou que sua mãe está residindo no Estado do Paraná e informou o endereço: Rua 5 de Maio, nº 115, Centro, Lindoeste/PR.

Proc.: [0006780-07.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado:Radio Comunitaria Cultura Fm

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 13 MANDADO Nº. 9272-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO extraído dos autos do processo n. 0006780-07.2013.8.22.0003, deixei de CITAR e INTIMAR Radio Comunitaria Cultura FM, pois não a encontrei. Dirigi-me ao endereço indicado e ali encontrei terrenos sem residência, perguntei a vizinhos se conheciam o proprietário daqueles terrenos e este disseram que não, fui informada que o Sr. Caludimiro pudesse ter informações sobre o dono. Então conversei com o Sr. Claudimiro Alves dos Santos que disse não saber quem é o dono, que acha que era uma associação que comprou, mas que não tem dados precisos. No MANDADO não consta o número do CNPJ e nem quem são os representantes legais da empresa requerida impossibilitando buscas pela sua localização atual.

Proc.: [0000450-57.2014.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:João Batista Gonçalves

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Elias Jesus Dias

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante o decurso de prazo para o requerido pagar ou embargar.

Proc.: 0005519-07.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Amaro Correia

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para conduzir a parte autora perante o perito Dr Everson Campos de queiroz, na Clínica Reabilitar no dia 17/04/2014 às 14:45 horas nos termos do DESPACHO de fls. DESPACHO 1- O Sr. Perito informou que por motivo de força maior terá que alterar a data da perícia médica agendada nestes autos, já indicando a nova data e horário às fls. 69.2- Dessa Feita, intime-se a parte autora, via seu advogado, que a perícia médica se realizará em nova data e horário, conforme consignado pelo Perito às fls. 69.O advogado da parte autora fica ciente que é o responsável por comunicar e apresentar a parte demandante perante o Perito Judicial, conforme o novo agendamento.O INSS deverá ser intimado, via carta-AR.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000258-27.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. L. dos S.

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado:G. L. dos S.

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da informação do pagamento do débito de fls. 62.

Proc.: 0006444-03.2013.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran Rondônia

Advogado:Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Claudino Sergio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Jorge Júnior Miranda de Araújo (RO 4073), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Ronel Camurca da Silva (OAB/RO 1459), Katia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (RO 1.556), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466), Fernando Nunes Madeira (RO 4595), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado:Paulo Sergio da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 10...MANDADO Nº. 8472-2014. Certifico que deixei de proceder a citação de PAULO SÉRGIO DA SILVA considerando que em diligencia no endereço mencionado no MANDADO e não o encontrei sendo que no local entrei em contato com a moradora Marilza que declarou que reside no local desde meados de 2009 e que não conhecia o requerido. Certifico, ainda, que em diligencia ao IDARON, CRI e Setor de Cadastro de imóveis e não encontrei bens em nome do executado e no Ciretran/Detran encontrei em seu nome os veículos de placas NDP 7119, NBP 7144, NBT 4618, NDG 8520, NCD 0541, NDC 1427 e NED 7156, o qual não os encontrei. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0033520-41.2009.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Natalina Rosa

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Antônio Raimundo Melo Gomes. ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da informação do INSS de que não implementou o benefício, pois conta no sistema do INSS que a parte autora faleceu.

Proc.: 0006249-18.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adir Neves de Souza, Izabela da Silva Coimbra

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Município de Jaru - Ro

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB-RO 1.659), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias especificarem provas nos termos do DESPACHO de fls. 45...

Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 3 de dezembro de 2013.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005169-19.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bernardo Antonio Tavares

Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 68 MANDADO Nº. 34431-2014. Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, me dirigi ao endereço nele mencionado, e aí estando procedi a intimação de ADAIR MARTINS DE MELO e EDILSON MARTINS RODRIGUES, dando-lhes conhecimento de todo o conteúdo do MANDADO, o qual lhes li e do que ficaram cientes. Dei-lhes cópia do MANDADO, que aceitaram. Os intimados lançaram os seus cientes no MANDADO. Certifico que deixei de intimar a JOSE APARECIDO, conhecido por Jose Dias, pois não o localizei, tendo em vista ter sido informado da morte de um parente do mesmo, e por este motivo não tinha ninguém em casa, mas as testemunha intimadas disseram que vão avisar a Jose Aparecido, e que o mesmo comparecera junto com eles a audiência. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0006967-15.2013.8.22.0003](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Hospital São Lucas de Ouro Preto Ltda

Advogado:Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)

Requerido:Osvaldo Souza Porto

Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Às fls. 13 foi penhorado um imóvel rural do executado, a fim de se cumprir o ato solicitado pelo Juízo Deprecante.O executado, em seu turno, ofereceu impugnação à penhora, sob o argumento que o bem constrito se trata de bem de família e requereu a sua desconstituição (fls. 15/23). Juntou documentos (fls. 24/29).Intimada, via seu advogado, a parte exequente não se manifestou (fls. 32v).Determinado, juntou-se aos autos a informação do Cartório de Registro de Imóveis de Jaru noticiando que o imóvel penhorado é o único em nome do executado (fls. 36), bem como foi realizada constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, que verificou, inclusive com vizinhos, que o imóvel penhorado é habitado pelo executado e sua família (fls. 40). É o sucinto relatório.A competência para apreciar a impugnação à penhora, que ocorrem em carta precatória, é deste Juízo, por força da disposição do Código de Processo Civil: ?Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. ? Pois bem. Observa-se que ao imóvel objeto de constrição, realmente recai a proteção concedida pela Lei 8.009/90, uma vez que este realmente é o único imóvel pertencente ao executado e a sua cônjuge, conforme se comprova por meio dos documentos de fls. 37, bem como por meio da constatação judicial realizada às fls. 40, que deu conta de que o bem se trata da residência do demandando e sua família.A supracitada lei reza que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (art. 1º). Desse modo, a impugnação oferecida merece prosperar, nos termos do art. 745, I, do CPC.Nesse sentido a jurisprudência já asseverou:EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. É impenhorável o único imóvel de propriedade do executado, utilizado como residência, caracterizando-se como bem de família, a teor do art. 1º da lei n.º 8.009/90. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045210101, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 04/04/2012). EMBARGOS DE DEVEDOR. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. A impenhorabilidade do bem de família pode ser esgrimida a qualquer tempo e forma, mesmo que por simples petição. A impenhorabilidade do bem de família visa à preservação da família do devedor para não ser reduzida à situação de indigência. Apelação da embargante provida e improvida a da embargada. Sucumbência mantida. (Apelação Cível Nº 70038737649, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 29/03/2011). Ante o exposto, ACOLHE-SE a impugnação à penhora oferecida por Osvaldo Souza Porto e, via de consequência, libero a penhora de fls. 13, devendo ser expedido o necessário. 2- Decorrido o prazo para eventual recurso,

certifique-se e, em seguida, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado, oficie-se ao IDARON de Jaru, via e-mail, solicitando informações acerca de reses pertencentes ao devedor em seus registros, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando, desde já, determinado que o órgão bloqueie a transferência das mesmas caso existam. Junte-se o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail nos autos. 3- Na hipótese de não existirem reses registradas em nome do devedor, desde já delibera-se a devolução da carta precatória ao Juízo de origem.Cumpra-seJaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0007374-21.2013.8.22.0003](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Diocese de Ji-paraná - Paróquia de São João Batista

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Benjamim

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora, via seu advogado, de que é seu o dever de acompanhar o Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da medida liminar exarada.Aliás, observa-se que o Sr. Oficial de Justiça, que tem fé pública, certificou às fls. 25 que entrou em contato com o advogado da autora e se dirigiu a secretaria da Paróquia de São João Batista, mas a demandante não o procurou para acompanhar a diligência. Dessa feita, expeça-se novo MANDADO liminar, ficando a parte autora ciente que tem o dever de procurar o Sr. Oficial de Justiça e acompanhá-lo no cumprimento do ato processual. Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003618-38.2012.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Andressa Mara Fabris

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Expeça-se alvará para que a inventariante resgate do depósito judicial de fls. 436, o importe necessário para adimplir a dívida junto ao Banco Bradesco, no importe de R\$ 15.744,39 (quinze mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme o requerimento formulado às fls. 439.2- Após, intime-se a inventariante, via seu advogado, para fazer carga dos autos, a fim de apurar e especificar todas dívidas, custas processuais e ITCD a serem quitados, bem como apresente a escritura pública do negócio jurídico firmado às fls. 420, como deliberado.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0007363-89.2013.8.22.0003](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Valtair Constantino de Matos

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Requerido:Emilze Maria Almeida Silva, Azer Batista Silva

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do teor das alegações dos litigantes, designo audiência para o dia 09/04/2014 às 12:00 horas.Frise-se que a solenidade é agendada para a tentativa de composição ou ao menos se obter o esclarecimento dos fatos.Assim sendo,

os requeridos deverão apresentar a Sra. Ivonete Alves Gomes no dia da audiência. O autor deverá juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel denominado Lote n. 28, da Gleba 54, do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl. Cumprase. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003755-83.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusa Almeida Silva

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Leite ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Neusa Almeida Silva, ajuizou ação de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que teve seu requerimento administrativo indeferido, está incapacitada para o labor e faz jus a aposentadoria por invalidez, contudo, não sendo este o entendimento que seja concedido o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 07/27). A peça inicial foi recebida, sendo determinada a citação (fls. 29). O INSS, em seu turno, sustentou que a autora não comprovou a sua incapacidade laboral e que não se encontram presentes os requisitos para o auxílio-doença e que, na hipótese de ser acolhida a pretensão, o termo inicial deve ser da juntada do laudo médico pericial. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 35/40). Juntou documentos (fls. 41/44). A parte autora impugnou a peça de defesa e ratificou o pedido inicial (fls. 48). Intimados, apenas a parte autora especificou suas provas (fls. 55). Foi designada a realização da perícia médica (fls. 57/58). A parte demandante ratificou os requisitos apresentados com a peça inicial (fls. 60). O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora está apta para as suas atividades laborais (fls. 71/78). Intimados acerca do laudo pericial, apenas o INSS se manifestou, pleiteando a improcedência do pedido inicial (fls. 82). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural, em razão de sua incapacidade laborativa. A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Primeiramente, é imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento. Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de nova perícia se a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE

PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC) Salienta-se que no caso em exame, a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade. Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos. No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes. O Sr. Perito Judicial concluiu: “O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese, exame físico atual que há uma ausência de base anatômica e incompatibilidade entre o exame físico atual e as queixas referidas pela Senhora Neusa Almeida Silva, concluindo que a mesma encontra-se atualmente apta para a realização das atividades citadas, acima, estando na presente data sem queixas agudas ou crônicas que viessem a prejudicar suas atividades.” (fls. 73). Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os males a que foi acometida a autora e as atividades por ela desempenhadas. Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do Sr. Expert. Outrossim, levando-se em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo qualquer indicação de parcialidade na elaboração do laudo,

que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante. Assim, respaldado no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, inserto no art. 436 do Código de Processo Civil, e cotejando os ditames da lei com as conclusões do Perito Judicial, profissional equidistante das partes, este Juízo diante do CONCLUSÃO pericial já se encontra com o julgamento formado em relação a pretensão autoral e, via de consequência, dispensa-se a realização da prova testemunhal. Ademais, especificamente sobre a dispensa da produção de prova oral em ações previdenciárias semelhantes, a jurisprudência já pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE SE ALEGA DOENÇAS PROFISSIONAIS. GRAU DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu o nexo etiológico da alegada incapacidade laborativa para a concessão do benefício acidentário. 2. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ. 3. É lícito ao julgador dispensar a prova testemunhal quando entender suficiente para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constante nos autos. Precedente do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DENEGACÃO. 1. A prova testemunhal não se presta à comprovação de incapacidade laboral, questão técnica a ser aferida por perito médico da confiança do juízo. 2. Desnecessária a complementação ou realização de novas provas quando o próprio juiz, destinatário da prova, entende que as questões suscitadas pela parte autora já se encontram analisadas no laudo pericial. 3. Não comprovada a incapacidade permanente para a realização de qualquer atividade laborativa, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Mantida a SENTENÇA que concedeu o benefício de auxílio-doença, desde comprovada a incapacidade, e não aposentadoria por invalidez porque não demonstrada a incapacidade laboral permanente. (TRF-4 - AC: 50268378720124047000 PR 5026837-87.2012.404.7000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/09/2013). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DISPENSADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Excepcionalmente, admite-se o julgamento antecipado, como no caso em questão, diante da ausência de

início de prova material. Ainda que oportunizada à parte autora a produção de prova testemunhal, impossível o deferimento do benefício almejado com base exclusivamente nessa prova. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a FINALIDADE precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 23322 GO0023322-49.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 28/03/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1336 de 11/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CAPACIDADE LABORATIVA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. 1. O Código de Processo Civil permite ao juiz dispensar a prova testemunhal quando a prova documental ou a prova pericial realizada for suficiente. 2. Tendo o perito do Juízo concluído, através da perícia realizada, que a doença do autor não o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência, mesma CONCLUSÃO a que chegou o perito do INSS, é dispensável a oitiva da testemunha. 3. Negado provimento ao Agravo Interno. (TRF-2 - AC: 415050 RJ 2003.51.51.005226-4, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 28/10/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/11/2008 ? Página: 95). Frisa-se, ainda, que a prova testemunhal teria o escopo de atestar a condição de segurado especial, ou seja, de que a parte exerce atividades rurícolas, o que por si só não é requisito capaz de ensejar a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Extraí-se, então, que a prova testemunhal não teria qualquer utilidade, pois nada mudaria o estado de fato existente nestes autos. Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe-lhe a apreciação de sua prescindibilidade na solução da lide, já que a direção do processo pelo juiz vem prevista no art. 125, do Código de Processo Civil, enquanto que seus poderes instrutórios encontram respaldo no art. 130 do mesmo Código, que reza: ?Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.? Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): ?no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz?. Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO justa e com total segurança. Com isso, os atos de disposição das partes devem ser reconhecidos, garantidos, e estimulados pelo juiz, da mesma forma que o comando do processo pelo magistrado deve ser respeitado, exigido e interpretado como meio de assegurar a regularidade, o equilíbrio e a efetividade da relação jurídica processual. São condutas, pois, que se complementam e não se excluem. Salienta-se, então, o incremento dos poderes do juiz não ameaça os direitos processuais. O que se tem são direitos (das partes) e poderes (do juiz) convergindo para uma FINALIDADE única, que é a

presteza da tutela jurisdicional com segurança jurídica. Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade. Além disso, ressalta-se que o indício da condição de trabalhadora rural já havia sido vislumbrada por meio da documentação que instruiu a exordial, não havendo qualquer necessidade de se ouvir testemunhas como alicerce dessa circunstância. Não se pode olvidar que somente quando há indício de fatos por meio de documentos, aí sim precisa-se da prova oral para corroborar a verdade. Não é o caso, onde as testemunhas somente serviriam para reforçar o indício constante nos documentos que acompanham a peça inicial, ou seja, a prova testemunhal não vai além disso no presente litígio, sendo o seu alcance e contorno limitado. Afinal, o magistrado não pode reconhecer nas ações previdenciárias só por mero indício, como já consolidado na jurisprudência. O que a prova testemunhal vai dizer, apenas reforça a tese de condição de trabalhadora rural, mas não prova o requisito específico de incapacidade para o exercício da atividade laboral para a subsistência. Requisito que não é maleável, mas sim rígido, consignado pelo legislador justamente para preservar o direito a seguridade social daqueles que realmente detêm incapacidade física ou mental temporária ou definitiva. Em reforço a tudo que foi argumentado, é preciso observar que a perícia judicial não foi a primeira a ser realizada, mas sim a segunda, já que a parte noticiou ter se submetido a perícia médica quando postulado administrativamente o seu interesse. Perícia esta que apesar de ter sido realizada pela autarquia requerida foi promovida por um profissional habilitado, concursado e que firmou cumprir seu desiderato. Não é demais salientar que o Perito do INSS trabalha com isenção, ou seja, seu vínculo estatutário permite a sua livre avaliação, não depende dos intempéries de chefia superior ou do poder executivo. Conclui em suas avaliações de acordo com o estado do que se verifica, independentemente se favorece ou não a autarquia federal. A autonomia no exercício da atividade pericial é essencial para haver qualidade e isenção na elaboração do laudo e respectiva CONCLUSÃO. Agora, portanto, se designada nova perícia, seria a terceira análise pericial. O que é preciso também salientar, é o fato de que a 2ª perícia médica realizada, agora perante este Juízo, concluiu pela aptidão da demandante da mesma forma que a primeira, o que também não atende o que a parte autora conclama. Não se pode deixar de lado o fato de que a CONCLUSÃO do Expert, em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos. Se o Perito médico do autarquia federal e o Perito Judicial nomeado por este órgão julgador não estavam certos, qual é o que estará correto? Apenas aquele que atender o interesse autoral? Por fim, também não se verifica qualquer razão ensejadora de se realizar uma terceira perícia, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 437 estabelece que: "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. ? Como não se constatou qualquer vício, omissão, inexistência ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento. Dessa feita, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, em que pese estar atestada a condição

de segurada especial, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Neusa Almeida Silva, na presente ação de cobrança de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. Custas e honorários suspensos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0035906-44.2009.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: G. P. dos S.

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Executado: N. O. dos S.

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Verifica-se dos autos que a constrição judicial de fls. 162 fora convolada em penhora às fls. 160, sendo determinada a intimação da parte executada por meio de seu advogado, para querendo oferecer impugnação nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No entanto, o lapso temporal para a prática do ato pelo executado ainda não transcorreu, o que impossibilita por ora o deferimento do pedido da exequente. Desta forma, aguarde-se o transcurso do prazo. Após, certifique e venham os autos conclusos para análise do pedido para transferência da quantia. 2- No tocante à indicação do bem imóvel para penhora, este Juízo tem se acautelado em evitar a constrição de bens e direitos de terceiros, e ainda, entende que é medida de precaução a necessária descrição dos limites da área a ser penhorada, como forma de também evitar futuras ações demarcatórias. Portanto, intime-se a credora, via seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: a)- apresentar a matrícula atualizada do imóvel do executado; b)- apresentar o mapa do imóvel e a respectiva descrição dos limites em que deve recair a penhora; c)- manifestar seu interesse de adjudicação, ficando ciente que o ato será admitido mediante depósito da diferença, no mesmo prazo, caso seja necessário. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000966-77.2014.8.22.0003

Ação: Exibição

Requerente: Maria Celia Baia de Lima, Karina Michele de Lima

Advogado: Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486), Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc., 1- Levando em conta que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida acautelatória, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. A fumaça do bom direito está no fato do autor estar pleiteando direito de conhecimento do conteúdo das apólices de seguro de vida oriundas dos contratos n. 1108694-1 e n. 66359597-1 contratadas pelo "de cujus" Camilo José de Oliveira, CPF n. 210794206-49 como segue anexo à exordial. Outrossim,

também é evidente o perigo da demora, vez que a parte autora esta impossibilitada de ter conhecimento dos conteúdos contratados pelo de cujus impedindo que possa eventualmente resgatar o que é de direito seu direito sem ocasionar prejuízos financeiros. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO LIMINAR PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. Revelando-se favorável ao requerente a aparência do bom direito e o perigo da demora, não bastantes à tutela antecipada, mas ensejadores do deferimento da liminar simples e provisória, razoável é que seja a medida deferida. (TJ/MG. Número do processo: 1.0024.06.008437-3/001. Relator: Des.(a) DOMINGOS COELHO. Data da Publicação: 05/08/2006). "CONTRATO BANCÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - INDICAÇÃO DA NATUREZA DOS LANÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÃO DA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO - Obrigatoriedade de a instituição financeira prestá-los... Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitado os documentos, poderá judicialmente exercer o direito de exibição (AP. Cív. Nº 35.104, de tubarão, Rel. Des. Alcides aguiar) (TJSC - AC 99.014809-2 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Pedro Manoel Abreu - J. 06.11.2000). Assim, estando indicado os contratos e os termos a serem exibidos e a FINALIDADE de o autor os possuir, manifesto se torna o direito de acesso aos documentos almejados, consoante permissibilidade estabelecida no artigo 355 do Código de Processo Civil. 2- Isto posto, com base no art. 355 c/c art. 844, II do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para: 2.1- Determinar que a parte requerida HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLO, exiba as cópias de apólices de seguro de vida oriundas dos contratos nº 1108694-1 e nº 66359597-1, contratadas por Camilo José de Oliveira, CPF n. 210794206-49 como instruem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e responsabilidade criminal.Cite-se e intime-se, para apresentar resposta no prazo legal. 2.3- Cite-se e intime-se, para apresentar resposta no prazo legal, conforme art. 802 CPC. Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000122-30.2014.8.22.0003

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Edilson Andrade dos Santos

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido:Odecharles Maia de Jesus

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Junte-se a peça que se encontra na contracapa dos autos.2- Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09/04/2014, às 11:00 horas.As partes ficam intimadas, por meio dos seus advogados, a se fazerem presente na solenidade agendada.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000988-72.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adegmar Marçal de Oliveira

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar do laudo de fls. 113/120

Proc.: 0012930-53.2003.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Izabel de Almeida da Cruz

Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Marleide Barbosa Diniz (PB 2841)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito ante a informação de que o RPV foi expedido as fls. 134/135 e recebido no TRF conforme ar de fls. 136

Proc.: 0006929-03.2013.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado:Clerio Ribeiro da Costa

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias retirar o alvará

Proc.: 0002366-63.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weliton Wagner de Lima

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Ricardo Leite ()

intimar o procurador do autor do DESPACHO de fls. 106 DESPACHO Antes de analisar o pedido de nova perícia, a parte que a requereu deverá trazer aos autos cópia do laudo realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caso exista, ou na impossibilidade de trazê-lo, requerer seja oficiado para o fim mencionado. Havendo requerimento nesse sentido, fica o cartório desde já autorizado a expedi-lo. Intime-se a parte requerente por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para no prazo de 05(cinco) dias, atender a deliberação supracitada. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004257-56.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. de C. R. de J. - J.

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido:J. A. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias retirar e edital de intimação e comprovar sua publicação.

Proc.: 0060924-04.2008.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dilson de Amorim, Daniel João Kutz, Benjamin de Amorim, Altair de Amorim, Protozio de Amorim, Itamar de Amorim, Leni Pereira da Silva, Maria das Graças André do Amorim, Romildo de Amorim, Francisca Ramos da Silva,

Ilda de Amorim Kutc, Laurita Amorim do Nascimento, Joubert de Amorim Filho, Alice Biche de Amorim, Tereza Lorenço de Amorim, Milson de Amorim, Abimael de Amorim, Geracina Maria Amorim

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0006829-48.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Executado:Rosenilda Candeia Lima

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias retirar o alvará

Proc.: [0006935-10.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado:Andreia Antonio Costa

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias retirar o alvará

Proc.: [0000822-40.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivo Soares da Silva

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido:Município de Cacaulândia/RO

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias apresentar alegações finais nos termos do despacho de fls. 120, ante a juntada da carta precatória. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Juntada as autos dê-se vista às partes para alegações finais. Declaro encerrada a audiência. Saem os presentes intimados. mais havendo, encerrou-se a presente, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, Everaldo Melo da Silva, Secretário de Gabinete, digitei e a subscrevi. MM. Juiz:Requerente:Advogado da Requerente:Procurador do Requerido:DEPOIMENTO PESSOAL (X) AUTOR () RÉU () JUÍZO Nome: IVO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 954.355.814-00 e CI/RG 1.345.026 SSP/AL, residente e domiciliado no Distrito de Colina Verde, na Rua São Cristóvão, s/n., Centro, Município de Governador Jorge Teixeira/RO. DEIXA DE PRESTAR COMPROMISSO POR SER PARTE NOS AUTOS. Dada a palavra ao procurador do requerido: ?Declara o requerente que o animal não estava na estrada e sim encostada na porteira do lado contrário à mão que o condutor do ônibus trafegava. Informa que o ônibus colidiu com o animal e com ele sendo ambos arremessados para fora da estrada, onde já se encontrava como disse, próximo da porteira. Naquele momento havia uma pessoa que dava apoio ao autor para segurar o animal já que o mesmo é deficiente físico. Esclarece que o animal estava parado não teria se assustado com o barulho do ônibus antes da colisão, uma vez que o mesmo

passou próximo do local que se encontrava o autor que acabou por resultar na colisão. Que o ônibus colidiu por trás do animal. Informa que a colisão no ônibus ocorreu na parte do farol do lado do motorista. Esclarece que no momento estava vindo da casa de seu irmão, onde estava batendo saca de milho. Informa que morava há um ano e pouco naquela localidade e desde então é pensionista do INSS e faz algumas diárias para complementar a renda. Que sua renda das diárias atinge no máximo R\$ 200,00 (duzentos reais) e que a pensão que percebe do INSS é de um salário mínimo. Que as diárias são na atividade de artesanato com madeira e ganha o dinheiro com a venda desses produtos. Esclarece que após a colisão o animal caiu por cima do autor e o rapaz que estava o acompanhando é que ajudou a retirar o cavalo de cima do requerente. Declara o autor que o Município após o acidente lhe concedeu uma cadeira de rodas, assistência com transporte para revisão da cirurgia do acidente e alguns medicamentos. Que a cirurgia em função do acidente foi paga uma parte pelo autor e o restante não sabe se foi pago pelos seus parentes ou pelo Município de Cacaulândia. Que o valor total da cirurgia foi de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e o valor desembolsado pelo autor foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) obtido por empréstimo. Esclarece que até quando consegue trabalhar, enquanto a perna não incha, ainda faz algum artesanato. Informa o requerente que possui cinco filhos e que paga pensão para três filhos menores de idade. Que sempre fez o artesanato sozinho. Afirma que a estrada onde ocorreu o acidente permite passar até uns quatro veículos, porque o corredor da pista é largo. Que a porteira só permite passar um veículo por vez. Que a porteira é só para os animais e para o pasto e não para tráfego de veículo. Que ônibus não entra porteira adentro e sim passa apenas pela estrada. Informa que tinha condição de guiar o animal, mas a pessoa que o acompanhava estava ali para lhe dar apoio. Nada mais. Depoente:MM. Juiz:Advogado do Requerente:Procurador do Requerido:Jaru-RO, terça-feira, 8 de outubro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005149-28.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonieli Elias Gonzaga

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

intimar os procuradores das partes da perícia agendada para o dia 10 de abril de 2014, às 15:00 horas, na Clínica do Dr Water, devendo o procurador do autor conduzir a parte autora perante o perito Dr Marco Nilton Medeiros Moreira.

Proc.: [0005158-87.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vitor Alves de Souza

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:A Igreja Evangelica Comunidade Batista Vida Por Vidas

Advogado:Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias recolher as custas no valor de R\$ R\$ 17.850,00 (dezesete mil oitocentos e cinquenta reais) mais seus acrescimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa

Proc.: [0007250-38.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Renato Silva de Oliveira

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias especificarem provas nos termos do DESPACHO de fls.33 Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.Jaru-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000121-45.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. B. da S.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Requerido:N. P. G.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Designa-se audiência de conciliação para o dia 09/04/2014, às 10:00 horas.As partes devem ser intimadas, via seus patronos, para se fazerem presentes na audiência designada.Intime-se a Sra. Defensora Pública.Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006950-76.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado:Borchadt & Borchadt Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do officia lde justiça de fls. 12 MANDADO Nº. 9885-2014. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO

extraído dos autos do processo n. 0006950-76.2013.8.22.0003, deixei de CITAR e INTIMAR Borchadt & Borchadt LTDA, pois não encontrei a empresa. No endereço indicado fui informada que a empresa era uma Distribuidora, mas que havia fechado há algum tempo e não sabiam informar se a mesma estava exercendo suas atividades em outro local.

Proc.: [0006054-33.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geralda Dete Batista

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss. (111111)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 140...MANDADO Nº. 42460-2014. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao MANDADO dirigi-me ao endereço nele mencionado, e aí sendo, INTIMEI as testemunhas; WANTUIL DA SILVA e PEDRO GONÇALVES BARBOZA por inteiro teor os quais exararam seus cientes aceitando cópia que lhes ofereci. Certifico ainda não intimei pessoalmente a testemunha CÍCERO ALMEIDAZ DA SILVA face o m esmo no ato da diligência se encontrar ausente, poré, deixei aviso e cópia do MANDADO junto ao seu filho Sr. Davi Elias da Silva o qual se pronticou em entregar o aviso e cópia do MANDADO.

Proc.: [0007252-08.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alves de Souza

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

, intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas nos termos do DESPACHO de fls.41..5 - Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.6- Após, voltem os autos conclusos.Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se.Jaru-RO,

Proc.: [0000126-67.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Santos Souza

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas nos termos do DESPACHO de fls.27...5 - Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.6-

Após, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2014. Adip Chaim Elias Homsy Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007312-78.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlito Pereira da Silva

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas nos termos do DESPACHO de fls. 29...5 - Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 6- Após, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004389-79.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenilda Dias dos Santos

Advogado: Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar do laudo de fls. 98/100

Proc.: [0000900-97.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyrr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus

Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Requerido: Luiz Roberto Almeida Rezende, Maria do Carmo Souza

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta porecatória e comprovar sua distribuição em 15 dias

Proc.: [0000900-97.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyrr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco

(PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Requerido: Luiz Roberto Almeida Rezende, Maria do Carmo Souza

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Proc.: [0000558-86.2014.8.22.0003](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: C. A. de F. M. A. de C.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A) intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o MANDADO de averbação

Proc.: [0030526-11.2007.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria de Oliveira Marques

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: Manoel Quirino Marques Filho

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias providenciar cópias para montagem do formal de partilha

Proc.: [0004222-62.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulin Passos de Souza

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar do laudo de fls. 95/102

Proc.: [0004192-27.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genária Erculano do Carmo

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar do laudo de fls. 89/96

Proc.: [0007229-62.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete Corage

Advogado: Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902), Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas nos termos do DESPACHO de fls. 36...5 - Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de

testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 6- Após, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006974-07.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Domingos da Silva Campanha

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas nos termos do DESPACHO de fls. 33..5 - Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 6- Após, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira,

Proc.: [0000125-82.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza de Jesus Machado Neves

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

, intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas nos termos do DESPACHO de fls...5 - Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 6- Após, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO,

Proc.: [0000660-45.2013.8.22.0003](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Elisa Dickel de Souza

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Helena dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias manifestar da perição do requerido de fls 88/90

Proc.: 0007170-74.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oliveira & Pitol Ltda

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido:Dois Irmãos Transportes Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 55 MANDADO Nº. 22274-2014. Certifico que deixei de proceder a citação de DOIS IRMÃOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado na pessoa de seus representantes, Ezequiel Rodrigues Moreira e Graciely Oliveira Bezerra (nomes dos representantes constantes no registro da Junta Comercial) considerando que em diligencia no endereço mencionado no MANDADO e não os encontrei, sendo que no local entrei em contato com Dionisio que declarou que esta morando no local há aproximadamente 01 ano e que não conhecia o requerido, entrei em contato com os moradores ao lado, Mecanica Araponga, n. 2748, Sr. João, e serralheria ao lado, n. 2784, e fui informado que os requeridos moravam naquele local, e que o mesmos se mudaram há mais de um ano, não sabendo declinar onde possam ser encontrados atualmente. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0007345-68.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jéssica Nayara de Viveiros Santos

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Claro S.a.

Advogado:Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B), Armando Reigota Ferreira (RO 122-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Alice Barbosa Reigota Ferreira (RO 164.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistas, etc;Jéssica Nayara de Viveiros Santos, ajuizou ação declaratória de inexistência do débito c/c indenização por danos morais em desfavor de CLARO SA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Disse que tinha um telefone celular há mais de 07 anos, sob o n. 069- 9229-3709, mas teve o seu plano pré-pago indevidamente alterado para o plano pós-pago do plano 35. Alegou que tentou diversas vezes, via telefone, resolver a situação indevidamente ocorrida, mas não conseguiu, bem como teve sua linha telefônica suspensa. Ainda, alegou que recebeu a informação que não conseguiria alterar o plano porque, agora, a tinha débitos pendentes. Aduziu que isso gerou dano a sua moral, porque seu nome foi negativado pela requerida indevidamente e isso gerou a impossibilidade de obter o FIES. Ao final, requereu o pedido liminar para o desbloqueio do seu acesso ao n. 69 ? 9229-3709. No MÉRITO, pleiteou a declaração da inexistência do débito e a condenação da requerida a indenização por danos morais (fls. 03/13). Juntou documentos (fls.14/20). Juntou documentos (fls. 14/20).Determinada a emenda (fls. 22), a requerente disse que a liminar deveria ser convalidada e esclareceu que o seu nome foi retirado do SERASA após o pagamento que efetuou (fls. 24/25).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a citação (fls. 25/27).A requerida apresentou contestação, dizendo que foi a autora quem requereu a alteração de plano e que a negativação do seu nome se deu por direito, diante da inadimplência constatada. Afirmou não

existir sua culpa e nem dano, Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 32/48). Juntou documentos (fls. 49/80).A parte autora impugnou a peça de defesa (fls. 84).É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ?presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?. (STJ ? 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As alegações da demandante de que foi incluída restrição em seu nome, de forma indevida, por débito, merece acolhimento, pois a requerida não conseguiu atestar que foi a pedido da autora que o plano de serviço celular foi alterado. No tocante a suspensão dos serviços de telefonia celular do n. 69-9229-3709, considerando que o novo plano aplicado pela requerida ao referido número não se deram a pedido da demandante, o cancelamento do acesso ao referido número pelo não pagamento de tarifa do deste plano também é indevido, razão pela qual o respectivo desbloqueio imediato é medida que se impõe.Reconhece-se, portanto, que a demandante não tinha intenção de alterar seu plano telefônico para o plano pós-pago e, portanto, o plano que deve estar vinculado a linha da Claro em seu nome deve estar vinculada ao plano pré-pago.Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que a autora sustentou que o dano moral sofrido se deu porque a autora não conseguiu o firmar o contrato FIES, em decorrência da negativação existente em seu nome na época, inserido pela parte demandada.Porém, a autora não comprovou ter seu pedido de concessão de financiamento estudantil indeferido em virtude de negativação feita pela CLARO SA, ou seja, não provou qualquer situação específica em que tenha suportado situação vexatória ou constrangedora capaz de ensejar o dano moral por culpa da demandada, limitando-se, tão somente a fazer meras alegações genéricas acerca da ocorrência do dano moral.Assim, encontra-se afastada a incidência do art. 186, do Código Civil, que reza: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.? Portanto, sobre o pedido de indenizatório feito pela parte autora, não se pode olvidar que elemento primário de todo ilícito é uma conduta voluntária no mundo exterior, via de consequência, esta não é comprovada anos autos. Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito, justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso.A lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo.No caso dos autos, não se constata qualquer comprovação de prejuízos ou abalos à moral da autora, pois se limitou em apresentar o documento de fls.20, que não serve para atestar nada em relação a negativação da concessão do FIES em decorrência de negativação do nome da autora. Portanto, o pedido indenizatório, não merece prosperar.Nesse sentido, é a jurisprudência:Rescisão

contratual. Prestação de serviço. Inadimplemento contratual. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. O mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a demonstração da sua efetiva ocorrência. A situação narrada nos autos configura mero aborrecimento, inexistindo qualquer abalo moral à autora, visto que não houve cobrança excessiva ou inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. (Apelação, N. 00020820320098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 05/09/2012). Dano moral. Inocorrência. Ausência de lesão de bens imateriais. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. Assim, não ocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexistente o dever de reparação. (Apelação, N. 00190637420098220012, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/05/2012). Indenização. Dano moral. Ausência de lesão a bens imateriais. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo a parte-autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. (Apelação, N. 00012257120118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/05/2012). Dessa feita, a pretensão inicial merece parcial acolhimento. 1- Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado por em desfavor JÉSSICA NAYARA DE VIVEIROS SANTOS, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, inciso I, do CPC c/c art. 186 do Código Civil PARA, apenas, para: 1.1- declarar a inexistência do débito proveniente do contrato n. 000000000000935617993, da empresa Claro S.A., que deu causa a ação; 1.2- determinar que a imediatamente a requerida Claro S.A. desbloqueie o acesso ao telefone celular número 69- 9229-3709, em nome da autora, desbloqueando-o e submetido ao antigo plano; 2- Ainda, ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos morais formulado pelo autor Jéssica Nayara de Viveiros Santos, com fundamento no art. 269, I, do CPC c/c art. 186, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas partes ao pagamento das custas processuais em 50% para cada até o trânsito em julgado (contudo, a requerente é beneficiária da gratuidade judiciária e, portanto, sua quota é suspensão de cobrança, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50). Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte requerida, via seus advogados, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados, nos termos do art. 21, do CPC.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006691-81.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nilma Mendes Duarte da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa

(OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370),

Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo

Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Livia Patrício Garcia de

Souza (OAB/RO 5277)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Maria Nilma Mendes Duarte da Silva, já qualificada, ajuizou ação de cobrança em face da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Dpvt, igualmente qualificada, alegando que se envolveu em acidente de trânsito e sofreu uma séria lesão que o deixou definitivamente incapacitado para o exercício de atividades. Considerando, então, que não conseguiu obter a indenização que entendia devida do Seguro Obrigatório (DPVAT) na via administrativa, vem a juízo requerer o pagamento do valor de 70% pago por invalidez, conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, abatido os valores já recebidos, perfazendo o valor de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Citada (fl. 35), a requerida apresentou sua contestação às fls. 37/45 alegando em preliminar a necessidade de mudança do polo passivo da demanda, carência de ação, bem como ausência do laudo do IML e, no MÉRITO, afirma que o valor indenizatório deve obedecer a tabela da Lei 11.945/09 e que os juros de mora devem correr a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da demanda. Intimado à efetuar o depósito dos honorários periciais (fls 74), o requerido permaneceu inerte. Concedido novo prazo para a vinda dos mesmos, advertido que o decurso de prazo, in albis, seria entendido como a desistência em sua realização, o requerido deixou transcorrer o prazo, conforme certidão de fls. 79v. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando trata-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC. Primeiramente, quanto a alegação de falta de perícia médica, cumpre ressaltar que o autor juntou as provas que entendia devidas, sendo que eventual insuficiência não tornaria a exordial inepta, mas apenas poderia acarretar no julgamento improcedente do MÉRITO. Quanto a alegação da carência de ação por falta de interesse de agir, também deve ser afastada, uma vez que eventual efeito extintivo do direito do autor, em razão de indenização recebida se confunde com o MÉRITO. Considerando que a preliminar de mudança do pólo passivo já foi analisada em momento oportuno e superada as demais preliminares, passo a análise do MÉRITO. Pois bem. A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro

de 1974, o qual dispõe: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Neste caso específico, a autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de fratura do fêmur esquerdo (fl. 04). De fato, cumpre ao requerente provar o fato constitutivo de seu direito, o que é explicado de forma brilhante por Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o ônus da prova na sistemática do art. 333 da lei adjetiva civil: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [?] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação? (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422). Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a requerente juntou ficha de atendimento médico (fl. 17/29) e boletim de ocorrência (30). Entretanto, além da requerida não ter trago ao feito qualquer documento, intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais permaneceu inerte (77), sendo que este juízo oportunizou novo prazo, consignado que o decurso deste sem a vinda do valor referente aos honorários, seria entendido como desistência da realização da perícia (fls. 78), o mesmo não efetuou o depósito, conforme certidão de fls. 79v. Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, uma vez que a requerida não comprovou o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, a procedência é medida que se impõe. Acerca da falta de pagamento dos honorários periciais, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a ausência de seu pagamento no prazo fixado pelo magistrado ocasiona a preclusão da realização da perícia, devendo a parte que não cumprir com seu mister, arcar com as consequências de sua desídia, nestes sentido o posicionamento do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL REQUERIDA - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS INTIMAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. [?] 3. O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada. 4. Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Precedente do REsp

328193/MG">STJ: REsp 328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005). Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 802416 SP 2005/0203026-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2007 p. 211). Não obstante, este entendimento é firme na jurisprudência em todo o território nacional, sendo que os Tribunais Federais já se manifestaram no mesmo caminhar, conforme entendimento que colaciono: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato. 2. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. 3. O autor que, intimado, aliena o imóvel e deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. [?] (TRF-1 - AC: 34769 DF 1997.34.00.034769-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/04/2008 Re-DJF1 p.259) PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALTA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTENTE. 1. Não é nula a SENTENÇA proferida sem a realização de segunda perícia, quando a parte deixa de depositar o valor dos honorários periciais (R\$ 400,00), no prazo fixado pelo Juiz, sem alegar qualquer justa causa para a omissão. Preclusão da faculdade de praticar o ato (art. 183, CPC). 2. Não é necessária a intimação pessoal da parte para o depósito do valor dos honorários periciais, bastando a comunicação do ato por meio do órgão oficial, o que foi observado no presente caso. Até porque o processo não foi extinto com base no art. 267 do CPC, mas com apreciação do MÉRITO da causa. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 37056 GO 2002.01.00.037056-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/05/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2007 DJ p.84) Desta maneira, não há que se falar em cerceamento de defesa ou inobservância do devido processo legal, uma vez que a própria requerida deu causa a não realização da perícia, frisando-se que a mesma foi devidamente intimada por 02 vezes para efetuar o depósito dos honorários, permanecendo inerte aos comandos do juízo, precluindo assim, o direito em sua realização. Passando então à análise do valor indenizatório, cumpre observar que em se tratando de invalidez permanente, como é o caso, a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor. O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima,

consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:[?]§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; Este juízo vinha utilizando o teto supracitado para aferir o valor indenizatório, contudo, conforme dispõe a Súmula n. 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, sendo que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que é “válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial” (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pelo autor se encaixa no quadro de ?Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores?, consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 70% (setenta por cento) constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima. Considerando a desistência por parte da requerida em realizar a perícia, reputa-se verdadeira a alegação do autor. Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de até R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 100% desse valor. Entretanto, a requerente confessa o recebimento da indenização de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme documento de fl. 13, a mesma faz jus ao recebimento do remanescente pleiteado na inicial no valor de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, CONDENO a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Dpvat, ao pagamento de R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) a autora Maria Nilma Mendes Duarte da Silva, referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais em Veículo Automotor - DPVAT, atualizados monetariamente, a partir do pagamento administrativo (19/09/2013), e com juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 426/STJ). Condeno ainda, a requerida, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000289-47.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Conceição Ferreira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Leonardo Costa (OAB/AC 3584),
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

Vistos, etc. João Conceição Ferreira, ajuizou ação de cobrança em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência, alegando que se envolveu em um acidente de trânsito e sofreu um traumatismo craniano, que o deixou déficit funcional permanente. Citada às fls. 27, a requerida apresentou contestação às fls. 29/39, alegando em preliminar a necessidade de alteração do polo passivo da demanda, pois o presente feito deveria ter sido interposto em face da Seguradora Líder, tendo em vista a determinação da portaria nº 2.797/07 da SUSEP, em consonância com a Lei 6.194/74. Réplica às fls. 95/102, refutando a preliminar arguida, aduzindo serem as seguradoras integrantes do convênio que opera o Seguro DPVAT, sendo solidariamente responsáveis. Pois bem. A preliminar arguida não merece prosperar pelos seguintes fundamentos: É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as seguradoras integrantes do Seguro DPVAT, são solidariamente responsáveis, assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva “ad causam?” da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, que por ventura seja condenada. Esse é o entendimento do STJ que colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.334 - RS (2010/0080242-0) RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: CAROLINA MATIAS COSTA E OUTRO (S) AGRAVADO: MARIA POLETTI ADVOGADO: IRDES VIZONAN DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra DECISÃO que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 499 do CPC, em questão resumida nesta ementa: “APELAÇÃO CÍVEL. (fl. e-STJ 118) AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ILEGITIMIDADE RECURSAL. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. é parte ilegítima para integrar a lide em substituição processual à Seguradora-ré, espécie de legitimação extraordinária, em razão da inexistência de previsão legal para que, em seu nome, defenda direito próprio da requerida. Além disso, não há que falar em ilegitimidade passiva da demandada, tendo em vista que o consórcio do seguro DPVAT instituiu solidariedade entre as seguradoras integrantes do convênio. Como a ação foi intentada contra parte legitimada para figurar no pólo passivo da demanda, caberia a requerida produzir a defesa de seu direito, a teor do art. 6º do Código de Ritos. APELO NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO.” Não merece prosperar a insurgência. Com efeito, a norma apontada como violada não foi objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 02 de agosto de (DF) 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (STJ - Ag: 1306334, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Publicação: DJe 04/08/2010) Firme em todo o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva Dando

prosseguimento ao feito, face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), devendo o depósito ser efetuado no prazo de 10 dias. Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005317-30.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldecy Ribeiro

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos, etc. A política deste juízo, durante o período de três anos, tem sido pelo indeferimento da remessa dos autos em carga ao INSS, uma vez que, além da mesma ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante, de todos os atos e decisões, a ausência de remessa não constitui afronta ao princípio da ampla defesa, pois esta já conta com privilégios legais, tais como o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188, CPC). Ademais, a excessiva demora no retorno dos autos que foram remetidos ao INSS, resultou, inclusive, em determinação de busca e apreensão dos processos. Cumpre ressaltar também que, por diversas vezes, a remessa dos autos foi infrutífera, pois não houve requerimentos objetivos para o bom andamento do feito e, por maioria das vezes, não favoreceu o deslinde da demanda, na contramão dos princípios da celeridade e economia processual. Em tempo, observo que as negativas de remessa dos autos por este juízo foram objeto de agravo de instrumento, porém, tais decisões foram mantidas pelo Eg. TRF1, tendo como exemplo os Agravos de Instrumentos n. 2004.01.00.024545-2/RO, 0011368-89.2010.4.01.0000/RO, 0011445-98.2010.4.01.0000/RO, 0029231-58.2010.4.01.0000/RO, 0011464-07.2010.4.01.0000/RO, 0026233-20.2010.4.01.0000/RO, 0026230-65.2010.4.01.0000/RO e 0026236-72.2010.4.01.0000/RO). Contudo, hoje o quadro de Procuradores está renovado, com uma nova chefia que permite a ampliação da prestação de seus serviços, pelo que vislumbro a possibilidade de uma flexibilização deste entendimento, no intuito de trazer uma melhor presteza na efetivação dos trabalhos ao se conceder uma tentativa para a concessão da remessa. No entanto, consigo que, caso os doutos Procuradores não formulem requerimentos pertinentes que contribuam ao proveito processual, este juízo retomará seu posicionamento e indeferirá nova remessa dos autos. Desta feita, pelas razões supracitadas, defiro o encaminhamento dos autos, conforme requerido às fls. 168. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004214-85.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto José de Sales

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Alberto José de Sales já qualificado, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, igualmente qualificado, afirmando ser trabalhador urbano, segurado do regime geral de previdência social, mas está incapacitado em razão de ser portador da doença que o incapacita para suas atividades habituais. Citado às fls. 31, o requerido ofereceu contestação às fls. 32/37, alegando que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, pugnando pela total improcedência do feito. Laudo pericial juntado às fls. 76/85, tendo a parte autora se manifestado às fls. 87/90 e a parte requerida às fls. 93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado às fls. 87/90 para realização de nova perícia, uma vez que as razões apresentadas não ensejariam na renovação do ato. Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 437 estabelece que: "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Com efeito, este juízo não constatou qualquer vício, omissão, inexistência ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular a perícia feita, conforme laudo acostado às fls. 81/90. Em que pese a assertiva de que o laudo apresentado pelo Sr. Perito é omisso e contraditório, tal alegação não merece prosperar, uma vez que em resposta aos quesitos formulados pelo próprio autor, o Sr. Perito concluiu pela capacidade laborativa da autora, senão vejamos: 08. A incapacidade é parcial ou total? R: O perito desde juízo atualmente não nota incapacidade no periciado. [?] Considerando a idade e o grau de instrução da parte autora, bem como a experiência profissional, o tipo de trabalho que realizou durante a vida, e ainda as condições socioeconômicas e do tipo de emprego ofertado na região, tem ela plenas condições de ser aprovado em exame admissional para emprego remunerado? R: Sim, o perito deste juízo atualmente não nota incapacidade no periciado. 11. Considerando os documentos médicos acostados aos autos, e que o INSS pagou auxílio-doença ao autor entre 06.07.2012 a 30.10.2012, através da perícia médica é possível afirmar que a parte autora está incapaz para o trabalho habitual desde 30.10.2012? Senão, qual a data provável? R: Não é possível precisar uma data, pois atualmente o periciado não se apresenta incapaz. Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de nova perícia se a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA

7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por consequente, “diligências que prolongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC) Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior esclarece que: “por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento” (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1993. p. 475). Em sendo assim, indefiro o requerimento formulado pelo autor, para a realização de nova perícia. Considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e que os documentos juntados nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com base no art. 330, I, do CPC. Pois bem. Passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício postulado administrativamente, e agora em juízo. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Já o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Inicialmente, cumpre ressaltar que neste feito não há controvérsia quanto ao fato do requerente ser segurado da Previdência Social, sendo que o documento de fl. 25 demonstra que o benefício foi cessado em 30/10/2012. Desta forma, sabendo-se que o autor recebia o benefício de auxílio doença até 30/10/2012, mantém a sua qualidade como segurado até outubro de 2013, em razão do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Em sendo assim, uma vez que a condição de segurado da parte autora foi implicitamente aceita pelo INSS, torna-se dispensável maiores ponderações ou eventual instrução para oitiva de testemunhas. No tocante a constatação da incapacidade, por força do disposto no § 1º do art. 42, da referida Lei de Benefícios, a concessão da aposentadoria está condicionada à prévio exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social. Considerando que o benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa foi cessado, consoante fls. 25, este juízo

determinou a realização de perícia sob o crivo do contraditório (fls. 62). Contudo, mais uma vez foi afastada a alegação de deficiência, porquanto o Sr. Perito concluiu que “O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese, exame físico atual que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que Senhor Alberto José de Sales encontra-se atualmente apto para realização das atividades citadas acima, estando na presente data sem queixas agudas ou crônicas que viessem a prejudicar suas atividades laborativas.” (fls. 79). Ademais, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a doença apresentada pelo demandante deve apresentar nexo de causalidade entre o serviço realizado, sendo que a patologia deve levar a incapacidade para a realização do labor, não estando provado o liame entre essas vertentes, não há o que se falar em aposentadoria por invalidez, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS ADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE. 1. O benefício previdenciário de auxílio-doença é devido ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, for considerado incapacitado para o labor ou para a atividade habitualmente exercida, sendo indispensável, para a sua concessão, comprovar moléstia incapacitante de cunho laborativo, nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e perda ou redução da capacidade laborativa do segurado. 2. O Tribunal a quo, com amparo nas provas dos autos, concluiu não estar demonstrada nos autos a relação de causalidade entre a doença de que padecia o segurado e o labor por ele exercido, além da própria incapacidade para o trabalho. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1384434 SC 2013/0158816-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013) Desta maneira, note-se que o § 1º do art. 43 da Lei de Benefícios (8.213/91) autoriza o início da concessão do benefício à partir da constatação da existência de incapacidade TOTAL e definitiva. Já o inciso II do art. 47 determina que, havendo recuperação parcial do segurado, o valor do benefício se reduz gradativamente até sua extinção, no prazo de um ano e seis meses. No caso em apreço, não há o que se falar nem mesmo na aplicação da redução gradativa ou na concessão de auxílio doença, pois desde a perícia realizada administrativamente já se havia concluído pela inexistência da incapacidade total para o trabalho, considerando então que a parte autora não conseguiu provar o fato constitutivo de seu direito, diante do resultado da perícia judicial realizada nos autos, o feito merece ser julgado improcedente. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIAS. CONCLUSÃO PELA CAPACIDADE LABORATIVA. - A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando se constatar que o trabalhador não tem nenhuma condição de exercer a profissão que costumeiramente desempenhava, muito menos outras atividades similares, haja vista que, em dado momento, com o devido parecer de um expert, verificou-

se que eram incompatíveis com suas limitações físicas e/ou psicológicas. - No presente caso, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade laborativa, sendo certo que a perícia médica concluiu pela capacidade do autor. - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851018066560, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEGUNDATURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/05/2013) Ademais, quanto a alegação de falta de perícia médica realizada por perito especializado, a jurisprudência já tem se posicionado acerca de sua desnecessidade, uma vez que o diagnóstico de doenças poderá ser realizado por médico devidamente investido em sua função, conforme julgado que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA PERITA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. I ? À fl. 91, foi determinada a produção de prova pericial judicial, nomeando-se a perita do juízo, Dr^a Ana Clara Sydrônio de Souza, que atestou que o Autor sofre de dermatite atópica crônica, e que “a doença gera incapacidade pois, quando deflagrada, pode acometer todo o corpo de modo agressivo, evoluindo com lesões abertas sujeitas a infecção” (fls. 113/115), concluindo a perita do juízo que o Apelado apresenta incapacidade parcial e permanente, devendo ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. II ? Há que se afastar a alegação de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de especialização da perita em medicina do trabalho, na medida em que o destinatário da prova é o próprio juiz, que pode formar seu convencimento com base em todos os elementos de convicção constantes dos autos, de modo que cabe ao magistrado ? e somente a ele ? avaliar a conveniência e a utilidade da diligência requerida pela parte. Neste sentido dispõe o art. 130 do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. III ? Desnecessidade de médico especializado para a realização de perícia, uma vez que a legislação que regulamenta o exercício da medicina não exige especialização para o diagnóstico de doenças, podendo a perícia ser realizada até mesmo por um clínico geral. IV ? Conforme consignado na SENTENÇA (fl. 159), o Juízo a quo apreciou a impugnação do laudo pericial judicial (fls. 123/126), manifestando-se pela sua improcedência, por reconhecer a incapacidade do Apelado para o labor e, também, por ter o Apelante apresentado sua insurgência quanto à nomeação da perita médica somente depois de concluído o laudo, deixando de impugnar em momento oportuno, o que levou à preclusão do seu direito. V ? Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (TRF-2 - REEX: 200951018111180, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/05/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/06/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autor arguiu a nulidade da SENTENÇA, tendo em vista que a perícia médica foi realizada por um clínico geral e não por um especialista. Argumenta que o laudo pericial é vago e contraditório, não sendo hábil a demonstrar seu real estado de

saúde, de forma que necessária a realização de nova perícia. II - No tocante à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. III - Além disso, a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. IV - Ressalte-se ainda que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou que as patologias não são impeditivas do trabalho concomitantemente à realização do tratamento clínico, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia, uma vez que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. V - No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VI - Acrescente-se, por fim, que o recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. VII - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [?] XII - O requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. XIII - Não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] (TRF-3 - AC: 25189 SP 0025189-48.2011.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 06/05/2013, OITAVA TURMA) Frisa-se ainda, conforme bem explanado pelo ilustre Desembargador, que o causídico apenas refutou o perito médico nomeado nos autos após a CONCLUSÃO da perícia médica, sem que eventual discordância deveria ter ocorrido em momento oportuno, o que não foi realizado nestes autos. Não obstante tais fatos, deve-se levar em consideração a precariedade de médicos peritos existente no interior do país que não difere do Estado de Rondônia, sendo que este juízo vem encontrado dificuldades para nomeação de perito médico que aceite o mister. Não é por demais registrar que os médicos deste rincão são em regra clínicos gerais e muitos deles de nacionalidade boliviana e outros tantos, jovens brasileiros formados na Bolívia. Não podemos exigir especialidade para cada tipo de eventual doença incapacitante de cada requerente que aporta neste juízo. No mais, não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de nova perícia médica, uma vez que o magistrado é livre para apreciar as provas necessárias para a formação de seu convencimento, conforme supra-narrado, podendo indeferir as provas protelatórias, esse é o entendimento do STF que ora colaciono: Trata-se de agravo de instrumento contra DECISÃO que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, o qual decidiu que “Quanto à data do início da

incapacidade, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, pois este se fundou no conjunto probatório constante nos autos, bem como em exame clínico realizado, razão pela qual entendo desnecessária a realização de nova perícia, bem como a juntada do processo administrativo. (...)” (fl. 14v). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta. Nesse contexto, sustentou-se ainda que (...) o indeferimento da produção de prova pericial, neste caso específico, viola o princípio da ampla defesa, eis que a parte autora não teve garantida a oportunidade de demonstrar que faz jus ao benefício pleiteado” (fl. 19). O agravo não merece acolhida. Isso porque, o Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte: “Agravo regimental no agravo de instrumento. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Indeferimento de diligência probatória. Ausência de violação à Constituição Federal. Precedentes. 1. As alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelas instâncias ordinárias, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. [...] (STF - AI: 822295 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/02/2011, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 15/02/2011 PUBLIC 16/02/2011) Em sendo assim, uma vez que não restou constatada a incapacidade laborativa do requerente, a improcedência da demanda é medida que se impõe, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora com tal assertiva: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. - Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. - O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. - Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 226094 SP 1999/0070812-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 10/04/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.05.2000 p. 183) Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000958-03.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arnaldo Binda Pinheiro

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Antes de proceder a análise do pedido inicial e, considerando que o feito de n. 0007928-78.1998.8.22.0003 encontra-se em

grau de recurso, oficie-se ao Eg. TR1, solicitando informações acerca do autos supracitados, em que figura o sr. Arnaldo Binda Pinheiro como autor em ação de cobrança de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que o mesmo já foi julgado neste juízo em 14 de dezembro de 1998, sendo remetido para o reexame necessário em 26/03/99, consoante ofício de n. 554/99. Consigno que tal pedido de informações deverá ser acompanhado de todos os documentos deste feito, bem como o ofício e/ou certidão de remessa da 1ª Vara Cível. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000301-61.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelison da Silva Damaceno

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

Em que pese a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Capemisa, a mesma não merece ser apreciada, uma vez que o feito corre em desfavor da requerida Seguradora Líder, devidamente representada nos autos, conforme procuração de fls. 43. Dando prosseguimento ao feito, face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas do requerido, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), devendo o depósito ser efetuado no prazo de 10 dias. Caso não haja o depósito prévio, suspenderei a perícia. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e qual a sua porcentagem. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004675-57.2013.8.22.0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. T. P.

Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

Requerido: C. V. S. P. G. S. P. A. C. S. P.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva. (OAB/RO 133)

DESPACHO:

Oficie-se conforme requerido pelo Parquet às fls. 144. Nesse ínterim, vistas as partes dos relatórios sociais acostado aos autos. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0007349-08.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renildo Dória dos Santos

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local, o mais rápido possível, para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 20 dias após a realização da perícia médica.Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC.Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem.Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005610-34.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ausmar Ricarte Ferreira

Advogado:Defensor Público (RO 00), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Roseane Souza Barbieri

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Antes de apreciar a petição de fls. 54/55, deverá a parte autora trazer aos autos a planilha atualizada do débito, conforme disposição do art. 614,II do CPC.Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000412-79.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Alves de Souza

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 109/112, oficie-se ao INSS para comprove nos autos a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 05 dias, podendo a Sra. Diretora de Cartório valer-se da forma mais célere possível.Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0007279-88.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irany Fialho

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando que irá ocorrer a concentração de audiências do INSS nesta comarca, e visando um possível acordo, designo a audiência de conciliação e instrução para o dia 02/04/2014 às 15:00 horas.Fica autorizada a Sra. Diretora de Cartório proceder a intimação do Procurador do INSS da forma mais célere, podendo valer-se de email.Fica o patrono cientificado que deverá comparecer a solenidade acompanhado da parte autora (art. 277 do CPC) das testemunhas arroladas, independente de intimação.Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000851-56.2014.8.22.0003

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:C. J. de O. J. R. da S. O.

Advogado:Evertton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carullo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745), Jean Carullo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Evertton Campos de Queiroz (RO 2982)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.Considerando estarem satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10 e, havendo parecer favorável do órgão do Ministério Público, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes Cláudio José de Oliveira e Juçaria Rosangela da Silva Oliveira - que voltará a utilizar o nome de solteira Juçaria Rosângela da Silva - bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial, na forma do art. 269, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.Publicue-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e arquite-se. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006627-71.2013.8.22.0003

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:J. M. de S.

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido:T. B. F. S. de T.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Intime-se o sr. Jadir Barnabé Fernandes, conforme requerido às fls. 41.Antes de proceder a nova tentativa de intimação da sra. Sueli, considerando o teor da certidão de fls. 31, deverá a parte autora diligenciar acerca do paradeiro da mesma e informar ao juízo.Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006031-87.2013.8.22.0003

Ação:Inventário

Inventariante:R. J. F. S.

Advogado:Evertton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carullo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

Em que pese o teor do pedido de fls. 23/24, antes de proceder a vinda das declarações finais, aguarde-se eventual desdobramento do feito em apenso, uma vez que foram discriminados bens que podem vir a integrar o espólio do inventário, pelo que esta demanda permanecerá suspensa. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004260-74.2013.8.22.0003

Ação:Inventário

Requerente:Wanderson Santos Del Piero

Advogado:Josué Leite (RO 625-A)

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para trazer aos autos a certidão negativa municipal em nome do de cujus, bem como comprovar os valores descritos às fls. 43/44 referente ao Dpvt e saldo existente na conta do Banco Bradesco.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000734-65.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Administração Direta e Indireta Fundação e Autarquias do Município de Jaru- Sindsmuj

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (851)

Requerido:Município de Jaru - Ro

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Jaru/RO - SINDSMUJ ajuizou ação declaratória em face do Município de Jaru/RO.Concedido prazo para o recolhimento das custas/taxa da OAB, bem como adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, a parte autora manifestou-se às fls. 87/89, pugnando pela reconsideração do DESPACHO.Ocorre que, mais uma vez o pedido de gratuidade foi indeferido, mantendo a DECISÃO de fls. 87/89, mas concedendo, por derradeiro, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as emendas devidas, contudo, o Sindicato quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 92v.Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento, mediante fotocópias.Custas iniciais na forma da lei.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006693-51.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Elias

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

DESPACHO:

Recebo o recurso adesivo de fls. 92/96 em ambos os efeitos. Venham as contrarrazões.Após, uma vez que o autor já se manifestou às fls. 97/101, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000057-35.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Pereira Neto

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido:Oi S.a.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935), Elen Marques Souto (OAB/RJ 73.109), Luciano Azevedo Caldas (OAB/RJ 116544), Williams Pereira Júnior (OAB/RJ 94.668), Adriana Velhote de Oliveira (OAB/RJ 123.141), Adriano Pablo Justino Peixoto (RJ 136.257), Fabricio Cardoso de Faria Martins (OAB/RJ 102.662), Diogo Soares Venancio Vianna (OAB/RJ 122.344), Eduardo Nunez

Santos (RJ 128.891), Helena Prata Ferreira (DF 20.260), Marcela Lima Rocha (RJ 121.324), Flávia Paulo Albarran (OAB/SP 260.330), Marcello Lugon (OAB/RJ 74722), Telma Elize Mioto Andrioli (OAB/PR 17769), Gustavo Medina Miranda da Silva (OAB/RJ 126872), Douglas Tostes Coelho (OAB/RJ 127.233), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (RO 4816), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Taíse Agra Costa (OAB/RO 5149), André Luiz Gonçalves (OAB/RO 1991), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Elizangela Almeida Andrade (OAB/RO 3656), Eriney Sidemar de Oliveira Lacerda (OAB/RO 1.849), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083), Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Virgília Maria Barbosa Mendonça Stabile (RO. 2292), Roberto Duarte Junior (OAB/AC 2485), Márcia Cristhiny Costa Barbosa (OAB/AC 2525), Mayara Barbosa Brasil da Silva (OAB/AC 4040), Benjamim Abecassis Junior (OAB/AC 3807), Felipe Alencar Damasceno (OAB/AC 3756)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005934-87.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelva Salette Dahmer

Advogado:João Gomes de Oliveira Júnior (RO 4305), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido:José Wilame Cândido de Oliveira

DESPACHO:

Cite-se o requerido por edital, conforme pleiteado às fls. 62.Caso não haja manifestação, fica desde já nomeado curadora a parte requerida a Defensoria Pública, sob a fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo.Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006491-74.2013.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Valdivino de Jesus Costa da Silva

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Inventariado:Eurico da Costa Sabará

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 241, os argumentos da parte autora não suprem a necessidade de avaliação do imóvel prescrita no art. 1.007 do CPC.Ademais, ainda que a cota parte dos menores esteja em condomínio, há de ser realizada a devida avaliação para estabelecer seu valor que será partilhado.Desta feita, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fls. 239. Jaru-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0070202-29.2008.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joana Parra Sobral

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

DESPACHO:

Oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido às fls. 104. Aguarde-se eventual pagamento em arquivo. Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora. Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Cumpra-se. Jaruro, quarta-feira, 5 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005328-59.2013.8.22.0003

Ação: Embargos à Execução

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

Requerido: Ida Gaspar de Lanes

Advogado: Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe move Ida Gaspar de Lanes, alegando, em síntese, que houve excesso de execução nos cálculos apresentados, uma vez que foram incluídos na liquidação o período de 30/08/10 a 31/07/13, contudo, tais valores já foram pagos pelo benefício de n. 152.029.4309 e que não teria sido deduzido as competências relativas ao amparo social. A embargada ofereceu impugnação às fls. 27/28, afirmando que a embargante teria razão apenas em relação ao período de 10/08/04 a 19/06/08 e que deveria se pagar o décimo terceiro, porém, aduz que o período de 20/06/08 a 31/07/13 não sofreria efeito de compensação, pois nesse interregno a sr. Ida Gaspar já recebia uma aposentadoria por idade, que é cumulada com pensão por morte. Parecer do contador juntado às fls. 69/71, sendo que as partes nada requereram (fl. 74v). É o breve relatório. Decido. Considerando tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, I e II, do CPC. Verifico que o parecer da Contadora Judicial apresentou cálculos em observância a SENTENÇA proferida nos autos n. 0002602-49.2012.8.22.0003, onde foi concedida a pensão por morte a partir da data do óbito, respeitando a prescrição quinquenal da propositura da ação, pelo que retroagiu até 10/08/04. Da mesma forma, consigno que a aposentadoria por idade - pleiteada nos autos n. 0025193-44.2008.8.22.0002 -, foi concedida a partir da citação, sendo determinada a compensação dos períodos de 20/06/08 a 30/08/10 que acumularam com o amparo social, restando, portanto, compensar apenas o período de 09/06/04 a 19/06/08, uma vez que os benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte são cumuláveis, uma vez que não há óbice legal no art. 124 da Lei 8.213/91. Ademais, a possibilidade de cumulação de tais benefícios é perfeitamente possível, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - POSSIBILIDADE. - Em se tratando de benefício previdenciário rural é legítima a percepção cumulativa de aposentadoria por idade e pensão por morte, tendo em vista

diferentes pressupostos fáticos e fatos geradores de naturezas distintas. - Recurso conhecido e provido (STJ - Resp: 244917 RS 2000/0002506-2, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 03/10/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/11/2000 p. 307); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1420241 RS 2013/0386354-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013). Em tempo, observo também que, a nobre contadora observou as mudanças ocorridas com a Lei 11.960/09, com efeitos somente a partir de 30 de junho de 2009, incluindo os juros 0,5% e 1% ao mês pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer da sra. Contadora. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO A MENOR DE PARCELAS ATRASADAS. CÁLCULOS DO CONTADOR. I - Inexistência de prescrição, uma vez que a pretensão se refere ao pagamento de diferenças de benefício previdenciário, em que o prazo prescricional começa a contar a partir do pagamento a menor. II - No caso dos autos, o pagamento ocorreu em junho de 2005 e, tendo a ação sido ajuizada em 2006, não se consumou a prescrição. III - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devem ser aplicados os valores apurados pela Contadoria do Juízo, por ser equidistante dos interesses litigantes, e merecer fé de ofício. IV - Honorários nos termos da SENTENÇA. V - Apelação e remessa oficial improvidas (TRF5 - Apelação Cível: AC 436921 PE 2006.83.00.011000-2); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELO CONTADOR. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA A DESTEMPO. 1. SENTENÇA que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. Insuficiência dos elementos carreados para os autos para comprovarem erros nos cálculos ofertados pelo Contador do Juízo. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelas partes, deve prevalecer o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, usufruem de presunção "juris tantum" de veracidade. Precedentes. 3. Juros de mora que, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (artigo 219, do CPC). Apelação provida, em parte (TRF5 - Apelação Cível: AC 283601 PB 0005907-09.2002.4.05.0000). Em sendo assim, considerando a ausência de impugnação específica por ambas as partes, consoante certidão de fl. 74v e que os cálculos de fls. 68/71, apesar de superiores aos apresentados pela autarquia, são inferiores aos discriminados às fls. 101/104 dos autos em apenso, a procedência parcial

juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Ademais, observo que a executada se trata de microempresa, onde seu patrimônio se confunde com a da pessoa física (STJ: Ag 1362546/MG), dispensando, inclusive, sua citação pessoal, consoante jurisprudência:PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo grau assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP). Desta feita, determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada. Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Em pesquisa ao sistema Renajud localizei veículos em nome dos executados, e procedi o bloqueio, conforme recibo anexo. Proceda a penhora dos veículos, dando-se ciência ao devedor, em qualquer hipótese, de que foi determinada a restrição dos mesmos junto ao Detran. Intime-se a parte executada para querendo, ofereça embargos no prazo legal. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000029-67.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: Ezilda Gouveia Amorim

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Defiro a penhora de 15% (quinze por cento) do salário da executada, conforme requerido às fls. 24 até o limite da execução (fls. 28). Intime-se a sra. Ezilda Gouveia Amorim para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Após a formalização da penhora, oficie-se a Prefeitura de Jaru/RO para que proceda a viabilização deste DESPACHO, depositando os valores em juízo. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000662-78.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Dias Ramos Faria

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Romera Móveis e Eletrodoméstico, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor das informações de fls. 32 e petição de fls. 35, oficie-se ao SPC-São Paulo, a qual está vinculada à Associação Comercial de São Paulo. Consigno ao Cartório que, tal comando já estava autorizado pelo juízo quando da apreciação do pedido de tutela antecipada de fls. 27/28, devendo, portanto, prosseguir em seu cumprimento. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000976-24.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oliveira & Pitol Ltda

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: Saulo Correa Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003476-97.2013.8.22.0003

Ação: Ação Popular

Requerente: Zelina Nunes dos Santos, Glairislaine Barbosa dos Santos, Selma Antônio dos Santos

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Delmário de Santana Souza (RO 1531), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Requerido: Roberto Carlos Marques Pereira, Erasmo Junior Vizilato, Lauro Pereira da Silva, Arquiles Camargo da Costa

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4.970), Sidnei da Silva (RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

É cediço que, a ausência de contestação acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), contudo, em que pese o teor da petição de fls. 1.063, tal presunção não é absoluta, pois uma análise do conjunto probatório dos autos pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor ? (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 600). Desta feita, entendo pertinente o depoimento pessoal dos autores, conforme requerido às fls. 1.064 e designo audiência de instrução para o dia 16/04/14, às 09:00 horas. Consigno que deverá constar no MANDADO para depoimento pessoal as advertências do art. 343, §1º do CPC. Ficam os

patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC).Ademais, diante da instrução ora deferida, o presente feito tramitará pelo rito ordinário, conforme já exarado às fls. 1.061 e com fulcro no art. 7º, §2º, inciso V da Lei 4.717/65.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006174-76.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Onésimo de Souza Muniz

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650)

DESPACHO:

Considerando a juntada de fls. 81/85, dou por sanada a representação processual da parte requerida.Vistas à parte autora para eventual manifestação acerca da contestação de fls. 62/68.Após, intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006327-12.2013.8.22.0003

Ação:Inventário

Requerente:Zelita Lopes da Costa, Ezineide Lopes da Costa Leffer, Odair José Gouveia da Costa, Girlene Lopes da Costa, Gilson Lopes da Costa, Valdiceia Lopes da Costa Almeida, Cléia Lopes da Costa

Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 93.Findo o prazo, caso a parte não efetue recolhimento devido, fica desde já autorizada sua inscrição em dívida ativa.Após, se nada pendente, archive-se.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001997-06.2012.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Soares de Souza, Rosilene Soares de Souza, Maria Vanuza Soares de Souza, Jovenita Soares de Souza

Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.Em que pese o teor da petição de fls. 149, antes de proceder a análise do pedido de fls. 149, deverá a parte autora adequar seu pedido na forma do art. 730 do CPC.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000140-51.2014.8.22.0003

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Sindicato dos S. P. Munic.da Adm. D.e I.f.e A.do M.de Gov. J.t -sismugojote

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira/ro

Advogado:Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Governador Jorge Teixeira - SISMUGOJOTE, representada por sua presidente, a sra. Aline Cristina de Manaces, já qualificados, impetrou MANDADO de segurança apontando como autoridade coatora a Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, alegando, em síntese, que houve redução do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 93 da Lei Municipal n. 038/1995, mediante a edição do Decreto Municipal n. 5.081/GP/2013, sem submeter a apreciação do Poder Legislativo, violando o princípio da reserva legal e independência dos poderes, pelo que se socorre das vias judiciais para anular os efeitos do dito decreto que suprimiu o direito dos servidores.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 27/28.Citada às fls. 32, a autoridade coatora prestou informações às fls. 37/46, afirmando que o Decreto Municipal n. 5.081/GP/2013 apenas suspendeu o pagamento do adicional para adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal e que tal ato já fora revogado pelo Decreto 5.026/GP/2014, o que resultaria na extinção do feito pela perda do objeto.O Ministério Público lançou parecer às fls. 42/43, opinando pela extinção da demanda ou não concessão da segurança.É o relatório.Decido.Trata-se de MANDADO de segurança com vistas a determinar a anulação de Decreto Municipal que teria reduzido o adicional por tempo de serviço dos servidores apresentados pela parte autora.É bem sabido que o MANDADO de segurança constitui remédio constitucional destinado à proteção de direito ameaçado por ato de autoridade, desde que seja líquido e certo, como bem ensina Hely Lopes Meirelles: "É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência foi duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MANDADO de Segurança, 16ª Edição, Editora: Malheiros Editora, página 28).No caso dos presentes autos, então, não foi demonstrada a certeza do direito que o impetrante afirma ter, senão, vejamos.O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Governador Jorge Teixeira fundamenta sua assertiva com base no Decreto Municipal n. 5.081/GP/2013 - acostado às fls. 13 ? que dispõe sobre a suspensão de pagamento de adicional por tempo de serviço e que teria afetado o art. 93, §1º, inciso I da Lei Municipal n. 038/1995, in verbis:Artigo 93 ? O Funcionário terá direito após cada período de 05 (cinco) anos de exercício contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço, calculando à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo, a que se incorpora para todos os efeitos legais, salvo exceções.§1º. Será considerando para efeito de quinquênios:I ? O tempo de serviço Federal, Estadual,

Municipal, bem como o das respectivas Administração direta e indireta;Primeiramente, nota-se que o fundamento do Decreto Municipal n. 5.081/GP/2013 teve como fundamento adequar as despesas do Município ao limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/200.Ocorre que, a Administração Pública possui o poder de autotutela, segundo o qual tem a permissão de rever seus atos e anulá-lo/revogá-los em casos de ilegalidade ou inoportunidade e inconveniência.No tocante a autotutela administrativa, a Dra. Maria Sylvia Zanella di Pietro esclarece que:“É uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346: ‘a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos’; e pela de nº 473 ‘a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial?’ (Direito Administrativo. 6a ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 66).Além da doutrina, o princípio da autotutela da Administração Pública encontra-se sedimentado na Súmula n. 473 do STF, vazada nos seguintes termos: ‘A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial’.Ademais, além de tais prerrogativas da Administração, nota-se às fls. 41 que o Decreto Municipal n. 5.206/GP/2014, publicado no início deste ano, revogou o Decreto n. 5.081/GP/2013, pelo que o feito há que ser extinto pela perda do objeto, uma vez que a presente demanda visava a anulação de um decreto e o mesmo já fora revogado posteriormente.Nesse sentido, trago a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO MUNICIPAL QUE DETERMINAVA O CANCELAMENTO DE ALVARÁS E LICENCIAMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - REVOGAÇÃO DO APONTADO ATO COATOR POR OUTRO DECRETO MUNICIPAL. 1. Após a acurada análise dos autos, depreende-se que a pretensão dos recorrentes está amparada no pedido de nulidade do Decreto Municipal n. 21.881/2002, que cancelava as licenças e alvarás para funcionamento das chamadas lojas de conveniência em postos de combustíveis. 2. A rigor, a irrisignação dos recorrentes nem sequer merece superar a fase de conhecimento. Em verdade, o pressuposto processual consubstanciado no interesse recursal não restou devidamente caracterizado, a partir da revogação do Decreto Municipal n. 21.881/02 pelo Decreto Municipal n. 22.802/03 (fls. 151/152). 3. Por mais que equivocadamente se acredite que a eficácia mandamental do provimento jurisdicional a ser concedido não acarretaria a desconstituição de todos os efeitos produzidos pelo ato coator, pois se a SENTENÇA, preponderantemente, manda, provavelmente a declaratividade é 4 e a constitutividade, 3, como ensina Pontes de Miranda (Tratado das Ações. Tomo 1. Campinas: Bookseller, 1998, p. 146), a revogação do Decreto Municipal deixou de representar definitivamente uma ameaça ao pretense direito líquido e certo da recorrente. Recurso ordinário não-conhecido (STJ - RMS: 17631 RJ 2003/0230967-5, Relator: Ministro HUMBERTO

MARTINS, Data de Julgamento: 07/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/08/2007 p. 405).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.Custas na forma da lei. Incabíveis honorários, nos termos da Súmula 512 do STF.Publique-se, registre-se e intimem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0066868-84.2008.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Marluce Soares Martinez, Francisco César Trindade Rego

Advogado:Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (), Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Inventariado:Euclides Soares Filho

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 567, expeça-se novo alvará no valor de R\$ 44.703,78 (quarenta e quatro mil, setecentos e três reais e setenta e oito centavos), da conta discriminada às fls. 532, recolhendo-se e destruído-se o anteriormente expedido.Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000144-25.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R. C. de Almeida Tenorio - ME

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Executado:Odair Rodrigues dos Santos, Elias Borges Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 28/02/2014 para informar o pagamento na forma do art. 475.J.”

Proc.: [0003910-86.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fátima Ventura

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, com a seguinte CONCLUSÃO:” Dr. Everson Campos CRM-RO 3770, conclui que a periciada encontra-se atualmente apta para a realização das atividades laborais”.

Proc.: [0001089-12.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado:Andréia Moreira Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 01/03/2014 para o autor se manifestar sobre a suspensão de fls 56."

Proc.: 0004132-54.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alair Pereira Filho

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),

Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido:Junior Tizoni Felix

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 05/03/2014 para embargar nos termos do art. 738 do CPC."

Proc.: 0001554-21.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. R. de Sousa Me

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Universo do Vidraceiro Ferragens Para Vidro Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Ademais, observo que a executada se trata de microempresa, onde seu patrimônio se confunde com a da pessoa física (STJ: Ag 1362546/MG), dispensando, inclusive, sua citação pessoal, consoante jurisprudência:PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo grau assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada

a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP). Desta feita, determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Em sendo assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito, de forma objetiva, sob pena de suspensão da demanda com fulcro no art. 791, inciso III do CPC. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000902-67.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weverton Nunes Vasconcelos

Advogado:Lenir Correia Coelho (RO 2424)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Everson Campos de Queiroz, devendo ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica. Fixo honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) a ser suportado pelo INSS ? teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal ? dado a situação de hipossuficiência da parte autora. Considerando a apresentação de quesitos pelas partes, bem como a informação pela parte requerida de que não deseja indicar assistente técnico, intime-se o autor nos termos do § 1º do art. 421 do CPC no que tange ao assistente técnico. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente de que a liberação dos seus honorários se dará no momento em que o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos. Caso se faça necessário exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Solicite o pagamento da perícia mediante a Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Com o agendamento da data e do horário da perícia, intemem-se as partes. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002138-88.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Derocy Jose da Silva, Lucimar Zeferino da Silva

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco

César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Denunciado: Vilmar Rosa de Mendonça, Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125308), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Raquel Gonçalves Prada (OAB/SP 177355), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763), George Olavo Nunes Abreu Teixeira (OAB/RJ 66056), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449), Felipe Name Francisco (OAB/SP 180267), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728), Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247), Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877), Tamara Barbato dos Santos (SP 289.053), Andressa Fernandes Kowal (OAB/SP 218863), Karen Hashida Iso (OAB/SP 183124), Joaquim Pereira da Silva (OAB/SP 56506), Guadalupe de Andrade Nascimento (OAB/SP 237223), Natalia Velasques Sanches (OAB/SP 272477), Egle Schalch Samorinha (OAB/SP 216163), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Carina de Oliveira Simões (OAB/SP 275437), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Kelly Rangel Pellegrini Guarezemini (OAB/SP 215422), Tatiane Andreu Bendazzolli (OAB/SP 211967), Manoel Francisco da Silva Junior (OAB/SP 252928), Silvana Di Napoli (OAB/SP 207637), Nadia Sayuri Lourenço (OAB/SP 316533), Fernanda Alessandra Martins (OAB/SP 314805), Raquel de Lima Pinto (OAB/RJ 174631), Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619), Aline Caroline dos Santos (OAB/SP 315168), Caroline Borges Saracene (OAB/SP 271511), Dalmo Ribeiro Filho (OAB/SP 310138), Gabriel Meller Ordonez de Souza (OAB/SP 297941), Karyna Markossian (OAB/SP 300117), Marilane Pinto Mesquita (OAB/SP 216077), Nathalia Bastos Gomes (OAB/SP 286687)

DESPACHO:

Oficie-se ao INSS, conforme requerido às fls. 158, alínea “d”. Quanto ao pedido de fls. 158, alínea “e”, indefiro a expedição de ofício ao Detran, uma vez que o fato de Denilton Zeferino da Silva estar habilitado ou não para dirigir automóveis não gera, por si só, presunção de culpa, sendo necessária a prova da condução, uma vez que tão situação configura infração administrativa às normas de trânsito, sendo punida na forma que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. Corroborando de tal entendimento, trago a colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nosso Eg. TJ/RO: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR. CULPA CONCORRENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo sido reconhecido pela SENTENÇA e acórdão recorrido não haver sequer indícios de excesso de velocidade ou de outro ato culposo praticado pelo condutor do veículo da autora, o qual dirigia na via preferencial e foi abalroado em um cruzamento, não se justifica a CONCLUSÃO de culpa corrente. 2. A consequência da infração administrativa (conduzir sem habilitação) é a imposição de penalidade da competência do órgão de trânsito, não sendo fundamento para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 896176 SP 2006/0230901-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012); DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REPARAÇÃO INDEVIDA. HABILITAÇÃO VENCIDA. PRESUNÇÃO DE CULPA. INCABÍVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. GRAU DE VEROSSIMILHANÇA. A existência de acordo para arcar com danos ocorridos em acidente de trânsito pressupõe a manifestação expressa da vontade de pactuar, a qual se afigura ausente se uma parte imputa à outra, unilateralmente, a responsabilização pelos prejuízos. É indevida a reparação a danos morais e materiais decorrentes de acidente de veículo, quando o conjunto probatório aponta: ausência de conduta culposa do réu; culpa exclusiva da vítima e, por consequência, a excludente do nexo causal. A falta de habilitação válida não induz, por si só, a obrigatoriedade da reparação civil, nem faz presumir a culpa do condutor. Cabe ao juiz acolher uma das teses apresentadas pelas partes, pautando-se pelos elementos probatórios carreados aos autos para motivar sua DECISÃO, observando o devido processo legal, sensível ao grau de verossimilhança verificada pelas provas, formando, destarte, o seu livre convencimento. 100.019. Apelação Cível (TJ-RO - AC: 10001920050003702 RO 100.019.2005.000370-2, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 06/09/2006, 1ª Vara Cível). Após, aguarde-se a realização da solenidade designada às fls. 198. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000889-68.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmara dos Reis Souza Teixeira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução para o dia 16/04/2014 às 10:30 horas. Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas tempestivamente. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000137-96.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Loyo Botelho, Gisleide Machado Bonfim

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Cesar Rosa da Silva, Sonia Cassemiro dos Santos

Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000406-69.2013.8.22.0004](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Jose Antonio Barretto MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Autos: 0000406-69.2013.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município do Vale do Paraíso RO

Executado: Sebastião Otacio Gomes Cordeiro

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um lote urbano denominado Setor 04 Quadra 45 Lote 20, medindo 200m², contendo uma casa de madeira medindo 28m², coberta de brasilit e piso de tábua.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (tres mil reais)

DATA DA 1ª VENDA: 24/04/2014 às 9h15min

DATA DA 2ª VENDA: 06/05/2014 às 9h15min

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital. Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: óruJurista Teixeira de Freitas Rua Café Filho nº 127, União, CEP 76920 Fone (Fax): 461-2050, 461-3813.

Ouro Preto do Oeste -RO, 20 de fevereiro de 2014.

Bel. Wilson Von Heimbürg - Escrivão Judicial - Assina por determinação do Juiz.

Proc.: [0001258-30.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silvana Costa Pereira

Advogado: Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência Não ficou comprovado que a requerente possuía a qualidade de segurada especial antes do início da alegada incapacidade, ou que ainda detinha tal qualidade. Assim, para evitar futura arguição de nulidade ou de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução para o dia 17/04/2014, às 11:00 horas, ocasião em que ouvirei a requerente e suas testemunhas. Intimem-se as partes e os advogados. As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, exceto quando houver pedido contrário. Contudo, o rol deverá ser depositado em cartório com antecedência de trinta dias à data da audiência. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004765-33.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosenir Soares da Silva

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência. A existência de pessoa jurídica tendo a requerente como sócia precisa ser averiguada. Ademais, não ficou comprovado que a requerente ainda detinha a condição de segurada especial. Assim, para evitar futura arguição de nulidade ou de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2014, às 10:00 horas, ocasião em que ouvirei a requerente e suas testemunhas. Intimem-se as partes e os advogados. As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, exceto quando houver pedido contrário. Contudo, o rol deverá ser depositado em cartório com antecedência de trinta dias à data da audiência. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005235-93.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altina Maria Rainha de Andrade

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do documento de fl. 85, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 04/04/2014, às 08:30 horas.

Proc.: [0004406-15.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andreia Lira Bernades Alves

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do documento de fl. 32, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 04/04/2014, às 09:00 horas.

Proc.: [0007008-76.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Batista de Araújo

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do documento de fl. 86, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 04/04/2014, às 14:00 horas.

Proc.: [0005636-92.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joselita Rodrigues de Souza Crestan

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792),

Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do documento de fl. 85, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 04/04/2014, às 08:30 horas.

Proc.: [0003620-68.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista dos Santos

Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287),

Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do documento de fl. 30, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 04/04/2014, às 10:30 horas.

Proc.: [0004517-96.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Alves de Souza

Advogado:Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287),

Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do documento de fl. 33, em que o médico perito informa que a perícia foi agendada para o dia 04/04/2014, às 11:00 horas.

Proc.: [0007411-45.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emilly Lucas Otasso de Aquino

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003691-70.2013.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. A. C. D.

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido:W. J. L.

Advogado:Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de divórcio litigioso movido por Carlas Aparecida Chaves Domiciano, devidamente qualificada, contra Wellington José Lamburgini, também qualificado. Aduz a requerente ter casado com o requerido em 18 de dezembro de

2007 sob o regime de comunhão parcial de bens e que em virtude da incompatibilidade entre ambos, estariam separados de fato há mais de 02 (dois) anos, tendo o requerido abandonado o lar, não mais voltando ao convívio familiar. Que da união adveio o nascimento de Stela Domiciano Lamburgini e que durante a união, o casal teria adquirido somente os móveis da residência e uma motocicleta e que referidos bens já haviam sido partilhados quando da separação de fato. Afirma que desde a separação a filha está sob sua guarda e pretende que assim permaneça. Requereu a fixação de alimentos em favor da filha e ao final, a procedência do pedido e a concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 6/9). Deferida a gratuidade, foram os alimentos provisórios fixados em 1/3 (um terço) do salário mínimo (fl. 10). Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 18). O requerido apresentou contestação (fls. 26/31) e nela alegou, em suma, que a fim de evitar maiores atritos, retirou-se da casa, mas sempre visitava a casa para ver a filha. Afirma que a relação de bens do casal que teria sido constituída na constância do casamento e que existiam até maio de 2012 (momento da separação), consistia em: 01 imóvel urbano com casa residencial avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo terreno teria sido adquirido com o dinheiro da venda de uma data que possuía em Nova União/RO; 01 moto CG titan ESD 2009, avaliada em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais); 01 moto biz preta de pedal, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); Bens de casa: geladeira consul 300 litros; uma mesa com quatro cadeiras, um balcão de pia, uma TV 21 polegadas; uma cama de casal em cerejeiras; colchão de casal ortopédico; uma cama de solteiro; um colchão de solteiro semi-ortopédico; um computador de mesa; uma mesa para computador; um fogão quatro bocas com botija; diversas panelas, pratos e talheres, avaliados em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Livros e cd's avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais); Que teria ficado apenas com a moto CG titan, que encontra-se em sua posse. Defende que a cada um cabe a quantia de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), e abatendo-se o valor da motocicleta que está em sua posse, entende ter direito à quantia de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais). Manifesta sua oposição quanto ao deferimento da guarda da filha à requerente por entender agir com descaso na educação da criança. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão da guarda de Stela em seu favor e a consequente decretação do divórcio do casal, garantindo-lhe quantia de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) a título de meação. Juntou documentos (fls. 32/50). Em impugnação à contestação (fls. 51/55), a requerente alegou que o requerido teria abandonado o lar no final do ano de 2011. Que o imóvel que o requerido pretende dividir foi construído apenas por ela, com ajuda de seu genitor e ainda que a motocicleta biz foi adquirida no ano de 2012, após a separação do casal, não havendo que se falar em meação. Defende que a partilha dos bens móveis que guarneciam a residência já foi feita, bem como serem inverídicas as alegações de que age com negligência na educação da filha. Foram acostados documentos de fls. 56/85. Foi realizado estudo social (fl. 100/102). Realizada audiência foram ouvidas cinco testemunhas e colhido o depoimento pessoal da requerente (fls. 105/111). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 112/114). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a apresentação de documento comprobatório de posse ou propriedade do imóvel que se

pretende partilhar, tendo a requerente informado a ausência de documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel, por tratar-se de invasão de terreno público.É o relatório. Decido.O pedido de divórcio não encontra resistência por parte do requerido. A controvérsia reside apenas quanto aos bens adquiridos pelo casal e guarda da filha Stela Domiciano Lamburgini e, evidente, os efeitos em caso de definição da guarda. A requerente alega ter o casal conjuntamente adquirido apenas os bens móveis da residência e uma motocicleta, cuja partilha teria se dado quando da separação de fato.O requerido, por sua vez, defende que os bens do casal a serem partilhados correspondem a 01 imóvel, no qual a requerente reside, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), 01 moto CG Titan ESD 2009, avaliada em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), 01 moto biz preta, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e demais bens que guarnecem a residência. Sustentou que requerente seria negligente com a educação da filha, o que não me pareceu corresponder à realidade dos fatos, porquanto o estudo social realizado com a requerente e a filha do casal, bem como os depoimentos das testemunhas são todos no sentido de que a requerente é uma mãe zelosa.Stela está adaptada ao convívio com sua genitora, que lhe dispensa os cuidados necessários ao seu bom desenvolvimento, razão pela qual entendo mais apropriado que a guarda da criança seja à requente deferida.Observe que o regime de visitação está sendo discutido em autos próprios. Mesmo assim, mais à frente fixarei regime provisório.Com a fixação da guarda em favor da requerente, surge para o requerido a obrigação de contribuir com sustento da filha.Assim, deverá pagar pensão alimentícia à criança Stela, e à mingua de provas de que possa pagar mais do que o mínimo básico, entendo razoável fixar a pensão em 1/3 (um terço) do salário mínimo.Quanto à partilha dos bens, a prova testemunhal, diferentemente do que foi alegado pela requerente, mostrou que o casal já possuía a motocicleta Honda Biz quando da separação fática, motivo pelo qual o veículo deve ser objeto da partilha.Todavia, prestigiando a manutenção da situação que já foi estabelecida entre as partes, e não havendo manifestação contrária da requerente de que a motocicleta Titan fique na posse do requerido, mantenho a partilha informalmente feita, devendo a motocicleta Honda Biz permanecer com a requerente.Não é o caso, todavia, de partilha do imóvel, como pretende o requerido, e isso porque trata-se de invasão de terreno público, o que pode ser feito é a indenização pelas despesas tidas com a construção da casa, e isso demanda ação própria.O requerido alegou a existência de outros bens que guarneciam a residência e não foram partilhados. Como a prova de tal fato cabia ao requerido e ele não a fez, tenho como certo que a partilha se deu no momento da separação, até mesmo porque não existe nos autos sequer a prova de que tais bens foram adquiridos pelo casal.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e o faço para: 1 - decretar o divórcio e o fim do vínculo conjugal existente entre Carlas Aparecida Chaves Domiciano e Welington José Lamburgini.2 - conceder à requerente a guarda sobre a filha Stela Domiciano Lamburgini;3 - fixar, provisoriamente, em favor do requerido, o direito de visitar a filha em finais de semana alternados, podendo retirá-la da casa materna a partir das 09:00 horas dos sábados, devolvendo-a até as 17:00 horas dos domingos. Esse regime provisório permanecerá até DECISÃO nos autos em apenso;4 - condenar o requerido a pagar pensão alimentícia à filha, a qual fixo em 1/3 (um terço) do salário mínimo, e que atualmente importa em R\$241,33 (duzentos e

quarenta e um reais e trinta e três centavos) a ser descontada diretamente em folha de pagamento e depositada em conta bancária a ser aberta em nome da requerente mediante ofício do juízo. Até abertura da conta e início dos descontos o requerido deverá efetuar o pagamento diretamente à requerente; 5 - convalidar a partilha relativa à motocicleta CG Titan, que está de posse do requerido, e à motoneta HONDA/Biz, descrita às fls. 74/75, que está de posse da requerente. Essa convalidação da forma de partilha convencionada pelas próprias partes não implica em regulamentação da propriedade ou interfere em direitos de terceiros;6 - excluir da partilha o imóvel descrito nos autos e os bens móveis que guarneciam a residência. O imóvel por tratar-se de invasão em terreno público; os bens que guarneciam a residência, por inexistir prova de que não foram partilhados no momento da separação, sem falar que não há comprovação de que ainda existam. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, vez que ambos são beneficiários da gratuidade processual.Expeça-se ofício para abertura de conta bancária em nome da requerente, destinada ao depósito da pensão. Cabe à requerente retirar o ofício e apresentá-lo na instituição bancária para abertura da conta. Feita a abertura, a requerente deverá informar o número da conta em cartório, a fim de que seja oficiado ao empregador.Expeça-se MANDADO de averbação, consignando que a requerente voltará a usar o nome de solteira.Traslade-se cópia da SENTENÇA para os autos em apenso.SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002011-84.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eraldo Raimundo de Oliveira

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

SENTENÇA:

Eraldo Raimundo de Oliveira, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado, sustentando em síntese a perda da capacidade para o trabalho por ter sofrido acidente com motoserra que levou à amputação traumática da mão direita e sequela de trauma do hemitorax esquerdo. Recebeu auxílio-doença NB 533.024.867-8 entre 11/11/2008 e 29/11/2011, quando o benefício foi cessado. Afirma que continua incapacitado para o trabalho e por tal motivo o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido. Requereu a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, retroagindo à data da cessação do benefício de auxílio-doença e pagamento das parcelas atrasadas com os devidos acréscimos legais, além de honorários advocatícios.Juntou os documentos de fls. 10/49.O requerido foi citado (fl. 54-v) e se manifestou a respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e da necessidade de perícia médica. Formulou quesitos (fls. 55/63).Realizada a perícia, o laudo pericial foi apresentado (fls. 72/73). Ambas as partes foram intimadas a fim de que se manifestassem a respeito

do laudo pericial, mas apenas o requerente o fez (fls. 74). O laudo pericial foi homologado (fls. 75). É o sucinto Relatório. DECIDO.O auxílio-doença foi concedido pelo requerido após procedimento próprio que, entre outras coisas, realiza visitas, entrevistas, analisa documentos e provas antes de deferir benefícios.Assim, já que o requerido reconheceu que o requerente reunia todas as condições necessárias para a obtenção do auxílio-doença, entendo como incontroversa a qualidade de segurado especial do INSS.Quanto a alegada incapacidade, conforme art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De acordo com perito responsável pelo laudo de fls. 72/73, o requerente apresenta ?sequela de fratura exposta na mão direita, onde teve amputação parcial da mão e punho?. Afirmou, ainda, que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de lavrador.Por outro lado é possível reabilitação para atividade diversa uma vez que não há incapacidade para ?todo e qualquer trabalho?.Quando o requerido decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição.É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia. Saliento que como o perito não afirmou que o requerente está totalmente incapacitado para o trabalho, e sim que sua incapacidade é parcial e definitiva para o trabalho de lavrador, cabível o recebimento do benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar ao requerente Eraldo Raimundo de Oliveira o benefício de auxílio-doença, retroativo à 29/11/2011, data da cessação do benefício NB 533.024.867-8, com valores corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09.Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Observe que fixei a correção monetária pelo IPCA por eu entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009.Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ.Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.P.R.I.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007510-15.2013.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Iolanda Bongestab Maier, Wilson Maier, Lourival Maier, Eunice de Souza Borges Maier, Gercino Maier, Arno Maier, Liliana Maier Pereira, José Carlos Pereira, Adair Maier, Marcelia Bongestab Maier, Ronaldo Garcia de Matos, Aurélio Caetano da Silva Maier, Alana Caetano da Silva Maier, Thaís Caetano da Silva Maier

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Inventariado:Espólio de Benjamim Maier

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Cuida-se de inventário dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de Benjamim Maier, falecido em 3 de outubro de 2010.A inventariante nomeada cumpriu fielmente o encargo, inexistindo irregularidades ou nulidades aparentes.O Ministério Público deu parecer favorável à homologação da partilha.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo a partilha dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de Benjamim Maier, adjudicando aos herdeiros os seus respectivos quinhões, conforme plano de partilha de fls. 07/15. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se formal de partilha, entregando-se aos interessados mediante comprovação de quitação de eventuais custas que estejam em aberto. SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007963-10.2013.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)

Requerido:João Candido de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Homologo o acordo (fls. 22/23).Suspendo o processo por 180 dias.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001792-71.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Candido e Oliveira Ltda Me Super Pão

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 151,17 (cento e cinquenta e um reais e dezessete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001243-90.2014.8.22.0004](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. R. C.

Advogado:Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)

Requerido:O. C.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Regularize a representação processual, uma vez que a titular do direito é a requerente e não sua genitora. Além disso, a requerente já é relativamente capaz, podendo outorgar mandato. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000515-49.2014.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Ramila dos Anjos de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência (fls. 37) e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto ficam a cargo do requerente. Recolha-se o MANDADO, caso já distribuído. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000164-13.2013.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado: Luciano Boabald Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Requerido: Thiago Sene de Campos
Advogado: Advogado Não Informado
Custas Judiciais - Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 864,19 (oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001655-55.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Panamericano Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Flaviano Bellinati Garcia (OAB/PR 24102), Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060)
Executado: Elia Rejany do Carmo Santana
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 66: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada".

Proc.: [0002305-05.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Executado: Castro e Castro Ltda Me, Josué Tomaz de Castro, Luana do Carmo Campos de Castro
Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Suspensão:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 67.

Proc.: [0003697-77.2013.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Jonathan Ferreira Paraizo
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Embargado: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
DESPACHO:

A petição de fls. 72/73 está incorreta. De todo modo, intime-se o embargado a cumprir voluntariamente a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 21 de janeiro de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005877-66.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: L. F. de O.
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Executado: R. S. de O.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:

Intime-se a requerente pessoalmente, e o advogado pelo Diário da Justiça, a dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º, do Código de Processo Civil). Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001197-04.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josiane da Silva Castilho
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Requerido: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:

1 - Junte documento comprovando que a requerente é domiciliada nesta comarca, uma vez que no contrato que pretende discutir foi eleito o foro do requerido para dirimir controvérsias relativas ao contrato. 3 - Nesse caso, o asfamento do foro de eleição somente pode ser feito se houver prova de que a requerente tem residência e domicílio em Ouro Preto do Oeste, circunstância que, aliada à condição de consumidora e à prova do prejuízo à defesa, pode ensejar o desrespeito à cláusula de eleição de foro. 2 - A requerente pretende discutir contrato de financiamento bancário, restituição de valores supostamente indevidos e indenização por danos morais. Assim, o valor da causa deve corresponder à soma do valor do contrato, mais o valor do suposto indébito, mais o valor dos danos morais. 4 - Feita a correção do valor, recolha as custas processuais complementares. 5 - Prazo de dez dias para todas as determinações, sob pena de indeferimento da inicial, no caso do valor da causa e das custas, ou de declinação da competência, no caso da não comprovação do domicílio. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0001196-19.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiane da Silva Castilho

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

1 - Junte documento comprovando que a requerente é domiciliada nesta comarca, uma vez que no contrato que pretende discutir foi eleito o foro do requerido para dirimir controvérsias relativas ao contrato (fls. 49/61).3 - Nesse caso, o asfatamento do foro de eleição somente pode ser feito se houver prova de que a requerente tem residência e domicílio em Ouro Preto do Oeste, circunstância que, aliada à condição de consumidora e à prova do prejuízo à defesa, pode ensejar o desrespeito à cláusula de eleição de foro.2 - A requerente pretende discutir contrato de financiamento bancário, restituição de valores supostamente indevidos e indenização por danos morais. Assim, o valor da causa deve corresponder à soma do valor do contrato, mais o valor do suposto indébito, mais o valor dos danos morais.4 - Feita a correção do valor, recolha as custas processuais complementares.5 - Prazo de dez dias para todas as determinações, sob pena de indeferimento da inicial, no caso do valor da causa e das custas, ou de declinação da competência, no caso da não comprovação do domicílio. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0007758-78.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogério Moretti Soares

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Unimed de Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B), Cléber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002259-16.2013.8.22.0004

Ação:Inventário

Requerente:Maria Emilia Alves, José Braz Alves, Paulo Cesar Viqueira Alves, Ademiro Vicente Alves, Lucineia Vicente Alves, Ronilda Vicente Alves, Alair Izidoro de Oliveira, Jovina Vicente Tiago de Castro, Dalva Vicente Alves

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Inventariado:Espólio de Jovelino Vicente Alves

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Dê-se vista à inventariante a fim de que sane as irregularidades apontadas à fl. 80.Prazo de dez dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0004478-36.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Carlos Fernandes

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 67-v: "Certifico e dou fé que a r. SENTENÇA retro transitou em julgado em 27/02/2014, sem que houvesse recurso da mesma por qualquer parte".

Proc.: 0002688-85.2010.8.22.0004

Ação:Inventário

Inventariante:Nilton Alves de Sousa

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B),

Aluildo Júnior da Silva Leite (OAB/RO 4538)

Inventariado:Espólio de José da Conceição

Advogado:Advogado Não Informado

Prosseguimento - Decorrida Suspensão:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 177.

Proc.: 0004861-77.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Tavares Lopes

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367),

Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DECISÃO:

Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução.Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000730-59.2013.8.22.0004

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Sebastiana Pacífico do Carmo

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido:Jaider Francisco Gomes, Osmir José Lorenssetti

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

DESPACHO:

O processo foi sentenciado e extinto.Cumprida as formalidades legais, arquivem-se com as baixas necessárias.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002680-06.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilceia Nunes Gouveia

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

SENTENÇA:

Nilceia Nunes Gouveia, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado, sustentando em síntese a perda da capacidade para o trabalho por sofrer de doenças na coluna lombar e cervical, conforme laudos médicos juntados à inicial.Recebeu auxílio-doença por determinado período

até que em 15/2/2013 o benefício foi suspenso. Afirma que continua incapacitada para o trabalho e por tal motivo o benefício deve ser restabelecido. Requereu a antecipação de tutela para o restabelecimento imediato do auxílio-doença, e ao final a confirmação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença retroagindo à data da suspensão do benefício, pagamento das parcelas atrasadas com os devidos acréscimos legais, além de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 9/39. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 40). O requerido foi citado (fl. 40-v) e se manifestou a respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e da necessidade de perícia médica. Formulou quesitos (fls. 41/42). A requerente apresentou impugnação à contestação e juntou documentos (fls. 44/46). Realizada a perícia, o laudo pericial foi apresentado (fls. 54/57). Ambas as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial, mas apenas o requerido o impugnou (fls. 58/59, 60/62). O laudo pericial foi homologado (fls. 63/68). É o sucinto Relatório. DECIDO. O auxílio-doença foi concedido pelo requerido após procedimento próprio que, entre outras coisas, realiza visitas, entrevistas, analisa documentos e provas antes de deferir benefícios. Assim, já que o requerido reconheceu que a requerente reunia todas as condições necessárias para a obtenção do auxílio-doença, entendo como incontroversa a qualidade de segurada do INSS. Quanto a alegada incapacidade, conforme art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De acordo com perito responsável pelo laudo de fls. 54/57, a requerente apresenta ?incapacidade para o trabalho a dificuldade ou inaptidão para exercer suas atividades laborativas, limitação de ADM (amplitude de movimento) coluna lombar, inquietação devido a dor, dor na palpação da coluna lombar, dor nos membros inferiores, edema em membros inferiores, fraqueza muscular global em membros inferiores, parestesia nos membros superiores e inferiores e dificuldades de marcha (marcha claudicante) e tem quedas constantes?. Afirmou, ainda, que a requerente está incapacitada para todo e qualquer trabalho e não pode desempenhar a sua atividade habitual de lavradora. Assim, sem a possibilidade de desenvolvimento de atividade que lhe garanta o sustento, é evidente que necessita do recebimento de benefício previdenciário, uma vez que não é razoável exigir da requerente a busca de inserção no mercado de trabalho sem que tenha a qualificação necessária para tanto. Na verdade, quando o requerido decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento. Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição. É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar à requerente Nilceia Nunes

Gouveia o benefício de auxílio-doença, retroativo à 8/2/2013, data da cessação do benefício NB 549.439.287-9, com valores corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que fixei a correção monetária pelo IPCA por eu entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004692-90.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dejanira de Jesus Pereira Silva

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
DECISÃO:

Evidente que não cabe ouvir o responsável pela empresa de consultoria para prestar esclarecimentos a respeito do parecer administrativo que apresentou ao requerido, inclusive porque equivaleria a uma atuação como perito. Também não há qualquer justificativa para que a requerente preste depoimento pessoal. A matéria é de direito. Nesse caso, as únicas provas pertinentes ao caso seriam as provas documental e pericial. Inexistindo requerimento de perícia e já tendo sido produzida a prova documental, impõe-se o encerramento da instrução. Intimem-se e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000994-42.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiane da Silva Castilho

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo, Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Com o devido resoeito aos argumentos do douto advogado, o valor da causa deve ser corrigido. Na ação que tenha por objeto litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa é o valor do contrato, consoante expressa previsão do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Na inicial a requerente pede a procedência para sejam declaradas abusivas e nulas as cláusulas que prevêm IOF; a foma de composição dos valores das parcelas; seja determinada a revisão do contrato de financiamento para recálculo do valor financiado; devolução, em dobro, dos valores pagos a maior; condenação em danos

morais. Evidente que a discussão abrange o contrato em sua inteireza, malgrado possa a requerente desistir do pedido de indenização por danos morais. Excepcionalmente concedo mais cinco dias para que seja a inicial emendada, corrigindo-se o valor da causa e recolhendo-se as custas complementares. Não sendo cumprida a determinação, conclusos para extinção. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004305-75.2013.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vitalli Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Embargado: Newton Sérgio de Melo Junior

Advogado: Marcio Valerio de Souza (OAB/RO 4976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. O advogado que substabelece à fl. 131, Dr. Jeová Rodrigues Júnior, não tem procuração nos autos. Não pode, assim, substabelecer poderes sem antes comprovar que os possui. Regularize em cinco dias, sob pena de serem considerados inexistentes os atos por ele praticados. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007024-30.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceição Andrade do Nascimento

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

A prova da incapacidade se faz através de perícia. Embora em processos semelhantes o requerido tenha apresentado impugnação aos laudos apresentados pelos fisioterapeutas nomeados para realização de perícia médica na área de ortopedia, os laudos que eles têm apresentado são de excepcional qualidade e, não raras vezes, favoráveis ao próprio INSS. Com efeito, são respondidos todos os quesitos apresentados e de forma detalhada, com presteza e celeridade na entrega dos laudos. Anteriormente estavam sendo nomeados médicos ortopedistas para realizar as perícias, e isso depois de ameaças até de prisão, já que as recusas eram e são constantes. Os laudos apresentados pelos médicos, sem citar nomes, era de péssima qualidade e mais confundiam do que ajudavam a formar o convencimento. Por outro turno, os dois ortopedistas que estão sendo nomeados fizeram cursos de especialização em perícias laborais, adquirindo conhecimento para definir ou não a capacidade de alguém para o trabalho. Não custa lembrar, que a imprescindibilidade da prova pericial não pode ser tida como absoluta, pois casos existem em que ela é plenamente dispensável, caso no processo existam outras provas com a mesma eficácia. Mesmo se tratando de acórdão relativo a pagamento de seguro DPVAT o seguinte julgado pode ser usado analogicamente para verificação do posicionamento deste Tribunal em relação a prova pericial:

Agravo Interno. Seguro DPVAT. Graduação da lesão. Farta

documentação. Laudo pericial. IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência.

Havendo farta documentação nos autos apontando a invalidez permanente e o grau da debilidade suportada pela vítima do acidente de trânsito, não há necessidade de elaboração de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal para se aferir o valor do seguro DPVAT.

Tendo em vista que o magistrado é destinatário da prova, a ele é facultado a admissão ou não de provas, podendo, inclusive rejeitá-las quando, para formar sua tese sobre o direito discutido, não seja necessária a prova requerida.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0004954-41.2012.8.22.0015 Agravo em Apelação. Rel. Des. Kiyochi Mori. Porto Velho, 28 de agosto de 2013). Assim, para atuar como perito e realizar os exames necessários nomeio o Dr. Clavy Gomes Sales. Notifique-o para que indique data, hora e local onde os exames serão realizados. O médico pode ser notificado através do telefone (69) 3421-9451 ou na Clínica Fisiocenter, Rua Paraná, n.1310, Bairro Casa Preta, Cep. 76.907-22, em Ji-Paraná/RO. Fixo o valor dos honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Fixei o valor dos honorários levando em conta que perícia médica para avaliar a capacidade física de alguém para o trabalho não pode ser considerada como exame de menor complexidade, máxime quando as partes, em especial o requerido, apresentam um número enorme de quesitos para serem respondidos. Ademais, embora a atuação como perito se faça em contribuição à Justiça, é direito do perito receber honorários em valor digno e compatível com sua especialização, não custando lembrar, que no caso da medicina, essa especialização é atingida após anos de estudo. Por fim, também oportuno frisar que o valor fixado é equivalente à média do que se paga por uma simples consulta médica em clínicas e consultórios particulares. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002644-95.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agro Máquinas Ouro Preto Ltda

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Leandro Ramos dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Conforme observação feita pela contadoria (fl. 61) o feito está isento de custas. Expeça-se o necessário para execução do título judicial em momento que a parte interessada julgar oportuno. Após, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004234-73.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Canaã Indústria e Comércio de Laticínios Ltda

Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que tempestivo.Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005085-15.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Trabalhadores do Município de Ouro Preto do Oeste/ro

Advogado:Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO:

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, assim, declaro encerrada a instrução.Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0006965-42.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Zurano Peres

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

A prova da incapacidade se faz através de perícia. Embora em processos semelhantes o requerido tenha apresentado impugnação aos laudos apresentados pelos fisioterapeutas nomeados para realização de perícia médica na área de ortopedia, os laudos que eles têm apresentado são de excepcional qualidade e, não raras vezes, favoráveis ao próprio INSS.Com efeito, são respondidos todos os quesitos apresentados e de forma detalhada, com presteza e celeridade na entrega dos laudos.Anteriormente estavam sendo nomeados médicos ortopedistas para realizar as perícias, e isso depois de ameaças até de prisão, já que as recusas eram e são constantes. Os laudos apresentados pelos médicos, sem citar nomes, era de péssima qualidade e mais confundiam do que ajudavam a formar o convencimento.Por outro turno, os dois ortopedistas que estão sendo nomeados fizeram cursos de especialização em perícias laborais, adquirindo conhecimento para definir ou não a capacidade de alguém para o trabalho. Não custa lembrar, que a imprescindibilidade da prova pericial não pode ser tida como absoluta, pois casos existem em que ela é plenamente dispensável, caso no processo existam outras provas com a mesma eficácia.Mesmo se tratando de acórdão relativo a pagamento de seguro DPVAT o seguinte julgado pode ser usado analogicamente para verificação do posicionamento deste Tribunal em relação a prova pericial:

Agravo Interno. Seguro DPVAT. Graduação da lesão. Farta documentação. Laudo pericial. IML. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência.

Havendo farta documentação nos autos apontando a invalidez permanente e o grau da debilidade suportada pela vítima do

acidente de trânsito, não há necessidade de elaboração de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal para se aferir o valor do seguro DPVAT.

Tendo em vista que o magistrado é destinatário da prova, a ele é facultado a admissão ou não de provas, podendo, inclusive rejeitá-las quando, para formar sua tese sobre o direito discutido, não seja necessária a prova requerida.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0004954-41.2012.8.22.0015 Agravo em Apelação. Rel. Des. Kiyochi Mori. Porto Velho, 28 de agosto de 2013). Assim, para atuar como perito e realizar os exames necessários nomeio o Dr. Gidione Luiz dos Santos. Notifique-o para que indique data, hora e local onde os exames serão realizados.O médico pode ser notificado através do telefone (69) 3421-9451 ou na Clínica Fisiocenter, Rua Paraná, n.1310, Bairro Casa Preta, Cep. 76.907-22, em Ji-Paraná/RO.Fixo o valor dos honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento.Fixei o valor dos honorários levando em conta que perícia médica para avaliar a capacidade física de alguém para o trabalho não pode ser considerada como exame de menor complexidade, máxime quando as partes, em especial o requerido, apresentam um número enorme de quesitos para serem respondidos.Ademais, embora a atuação como perito se faça em contribuição à Justiça, é direito do perito receber honorários em valor digno e compatível com sua especialização, não custando lembrar, que no caso da medicina, essa especialização é atingida após anos de estudo.Por fim, também oportuno frisar que o valor fixado é equivalente à média do que se paga por uma simples consulta médica em clínicas e consultórios particulares.Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007804-67.2013.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Adilson Prudente de Oliveira

Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO:

A transferência da titularidade de pessoa jurídica não se prova por testemunha. Ademais, não há qualquer prova de existência formal de tal pessoa jurídica.Indefiro a prova testemunhal. Encerro a instrução.Intimem-se e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003456-06.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado: John Kennedy de Oliveira Lima, Lucia Helena de Oliveira, Lindomar Pereira Lima
Advogado: Advogado Não Informado
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008136-34.2013.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Maria Rita da Silva

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Às partes para que informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência em relação ao caso. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007409-75.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Orli Rodrigues dos Reis

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista que a parte requerente, ainda que intimada para tanto, não emendou a petição inicial nos termos do DESPACHO de fl. 35, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de MÉRITO com fulcro com fundamento no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000799-28.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Minervina Soares da Cunha Souza

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792),

Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 125) e o levantamento dos valores sem qualquer ressalva, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente. P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0033999-31.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenita Cordeiro de Souza, Sebastião Otávio Souza e Souza, Maiby Franciele de Souza e Souza

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542), Antonio Santana Nestorio (OAB/RO 6100)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Ciente do agravo. Mantenho a DECISÃO, uma vez que não consta que tenha sido concedido efeito suspensivo. Observo que na SENTENÇA consta expressamente a possibilidade de renúncia ao excedente caso o valor da condenação superasse o limite de sessenta salários mínimos. A agravante ingressou com as execuções do valor total da condenação, sem qualquer manifestação em relação à renúncia ao excedente. Evidente que não cabia ao juízo reiterar o que já constava na SENTENÇA, uma vez que cabia à requerente, através de seus advogados, atentar para o que foi expresso na SENTENÇA e apresentar a renúncia. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para recursos voluntários. Após, ao TRF da 1ª Região. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003138-23.2013.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. I. S.

Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626)

Requerido: E. A. B.

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

DESPACHO:

Anote-se para futuras intimações. Cabe ao requerente informar claramente se o contrato foi adimplido ou não. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação expressa da parte interessada, presumir-se-á que o acordo noticiado às fls. 105/106 foi cumprido e o processo será extinto. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004677-24.2013.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Embargado: Epifânia Gonzales de Castro

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Aduz a embargante, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) inexigibilidade do título, tendo em vista ? b.1.- inexistência de determinação judicial para cobrança dos retroativos e b.2. - a SENTENÇA executada foi anulada pelo TJ/RO. No MÉRITO: c) isenção de responsabilidade pelos débitos anteriores a dezembro de 2010 (f. 356), data em que o credor passou a ter vínculo com o Município; d) excesso de execução, pois:

d.1.- a SENTENÇA limitou a pensão mensal ao teto atual dos subsídios dos vereadores e d.2.- não foram deduzidos os valores já recebidos pelo credor e, por fim, e) a atualização deve seguir os parâmetros da lei 11.960/2009. Entendo necessário que o credor comprove documentalmente e esclareça melhor os parâmetros utilizados nos cálculos efetuados na ação de execução (itens ?d? e ?e?), principalmente se houve a dedução dos valores já recebidos, demonstração da razão da utilização dos valores iniciais inseridos nos cálculos (R\$ 300,00, R\$ 2.800,00, R\$ 4.000,00, R\$ 2.800,00, R\$ 1.466,00, R\$ 2.800,00, 2.799,94, R\$ 2.515,22 - f. 08/10 dos autos principais). Intime-se. Prazo 30.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004862-62.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. S. de S.

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Requerido:B. V. e P. S. A.

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Aguarde-se instrução nos autos 0002457-53.2013.8.22.0004.

Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002457-53.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luan Cristiano Pignata de Sá

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy. (OAB/RO 1582)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Manifeste-se a seguradora quanto as informações de f. 139/142.Prazo de 30 dias.Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004346-42.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Luísa Palácio de Sá

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Aguarde-se instrução nos autos 0002457-53.2013.8.22.0004.

Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000182-68.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Lima da Cruz

Advogado:Cláudia Fidelis. (RO 3470), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido:Cheston Campos de Gouveia, Raqueide Lopes

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Por ora, indefiro a homologação do acordo. Necessários os seguintes esclarecimentos: a) a necessidade de que este

juízo officie ao Detran, tendo em vista que as próprias partes poderão concretizar transferência pela via administrativa; b) a localização dos veículos; c) a ausência de procuração dos requeridos; d) se algum dos veículos/motos possuem alguma restrição (alienação fiduciária) e, d) a inclusão da moto Biz no acordo, tendo em vista a ausência no pedido inicial deste veículo. Adianto que não vislumbro qualquer necessidade de intervenção deste juízo na alegada transferência. Int. Prazo 30 dias.P. R. I. Após as formalidades, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004017-64.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueemes Faepar

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado:Daniela Cristina Gonçalves Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

F. 61: Defiro a pesquisa Renajud, efetuada nesta data, conforme pesquisa em anexo, sendo que muitos dos veículos encontrados em nome dos devedores já possuem restrição (alienação fiduciária, judicial, etc...). Concedo o prazo de 90 dias para que o exequente informe a localização do bem para eventual penhora. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001029-36.2013.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Ademilson de Oliveira Cervilhieri, Geralda de Oliveira Cervilhieri, Roseni de Oliveira Cervilhieri Soares, Rosilene de Oliveira Cervilhieri Fagundes, Rosimary de Oliveira Cervilhieri, Rosinéia de Oliveira Cervilhieri, Rosineide Cervilhieri Friebe

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Inventariado:Espólio de Ademar dos Santos Cervilhieri

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Constam primeiras e últimas declarações (f. 104/108) e últimas, documentação da posse/propriedade dos bens, certidões negativas, fiscais, recolhimento do ITCD e custas judiciais, conforme certidão final da partidora (f. 109).Isto posto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha constante às f. 104/108, nestes Autos de Inventário dos bens deixados por ADEMAR DOS SANTOS CERVILHIERE, em favor dos herdeiros e eventuais cessionários/adjudicatários, ficando ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros.P. R. I. Recolhidas as custas, caso necessário, expeça-se formal de partilha e/ou auto de adjudicação e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000811-08.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ernandes Salaroli dos Santos

Advogado:Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Avoquei os autos. Tendo em vista a participação deste magistrado no curso em Porto Velho/RO, no período de 24 e 25 de março de 2014, redesigno a audiência para o dia 09 de abril de 2014, às 09h00. Expeça-se o necessário para realização do ato. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005710-49.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jedecias Paiva Moreira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2014, às 11:30 hs. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação ou juntar o rol de testemunhas até 10 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004260-08.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Candida Pereira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2014, às 10:30 hs. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação ou juntar o rol de testemunhas até 10 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002740-76.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacilio Ferreira Gomes

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2014, às 11h00. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação ou juntar o rol de testemunhas até 10 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005891-50.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracy Machado Alves

Advogado: Cláudia Fidelis. (RO 3470)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo o dia 10 de abril de 2014, às 10:00 hs, para o depoimento pessoal da parte autora e testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento protocolado no prazo de 10 dias antes da audiência. Intimem-se, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000031-68.2013.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Newton Severino de Lana, Silas Pereira de Lana

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Inventariado: Espolio de Valmira Pereira de Lana

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

1) f. 121/122: Anote-se o substabelecimento. Não houve esclarecimento quanto ao motivo da discordância em relação às primeiras declarações. No entanto, tendo em vista a possibilidade de alteração da partilha (105/114), designo audiência com os advogados, inventariante e um representante dos herdeiros patrocinados pelo Dr. Robislete de Jesus Barros para o dia 26 de março de 2014, às 10:00 horas. 2) Intime-se as partes via diário. 3) Até a audiência, venha nova manifestação da partidora. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006501-18.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Regiane Pereira Chaves

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Defiro a realização da prova pericial: a) Para tanto, nomeio o Dr. LUIS CÉSAR RIZZIOLLI, localizado no Hospital Materdei, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, que se agendada para o dia 28 de março de 2014, às 15:00 horas. b) Considerando que o valor dos honorários pretendidos em outros processos é de R\$ 800,00, deverá a Requerida ser intimada para depositar diretamente na conta corrente do médico/perito, conta n. 25651-X, Agência 1.404-4, Banco do Brasil S/A, CPF n. 069.775.948-29, no prazo de 10 dias. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora. c) Poderá, entretanto, recusar-se a realização dos trabalhos o que redundará em reconhecimento do pedido. d) Deverá o Sr. perito responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão. As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado. e) Intimem-se as partes da data da realização da perícia. f) O laudo pericial deverá

ser apresentado no prazo improrrogável de 30 dias.g) Caso a perícia não seja realizada, pelo não pagamento dos honorários, venham as alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.h) O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes e os do Juízo, a seguir transcritos: QUESITOS DO JUÍZO:1.Descreva as lesões constatadas.2.Queira o Sr. Perito informar o grau de extensão da incapacidade (em percentuais) DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA ELABORADA PELA SUSEP através da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória? 3. Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa da parte autora, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de repercussão que entendem por bem lhe atribuir (art. 3º, § 1º, inciso I ou II, da Lei 6.194/74 com as alterações constantes da Lei 11.945/09, indicando obrigatoriamente os referidos percentuais (75% - repercussão intensa, 50%-média repercussão, 25% - repercussão leve ou 10% - sequela residual).4. Em sendo constatada a lesão em um órgão/membro específico, pode se afirmar que esta lesão repercute na perda anatômica e/ou funcional do membro superior e/ou inferior??Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006686-56.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adilson Rodrigues Rangel

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Defiro a realização da prova pericial:a) Para tanto, nomeio o Dr. LUIS CÉSAR RIZZIOLLI, localizado no Hospital Materdei, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, que se agendada para o dia 28 de março de 2014, às 15:30 horas. b) Considerando que o valor dos honorários pretendidos em outros processos é de R\$ 800,00, deverá a Requerida ser intimada para depositar diretamente na conta corrente do médico/perito, conta n. 25651-X, Agência 1.404-4, Banco do Brasil S/A, CPF n. 069.775.948-29, no prazo de 10 dias. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora.c) Poderá, entretanto, recusar-se a realização dos trabalhos o que redundará em reconhecimento do pedido.d) Deverá o Sr. perito responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão. As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.e) Intimem-se as partes da data da realização da perícia.f) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 30 dias.g) Caso a perícia não seja realizada, pelo não pagamento dos honorários, venham as alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.h) O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes e os do Juízo, a seguir transcritos: QUESITOS DO JUÍZO:1.Descreva as lesões constatadas.2.Queira o Sr. Perito informar o grau de extensão da incapacidade (em percentuais) DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA ELABORADA PELA SUSEP através da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória? 3. Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa da parte autora,

queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de repercussão que entendem por bem lhe atribuir (art. 3º, § 1º, inciso I ou II, da Lei 6.194/74 com as alterações constantes da Lei 11.945/09, indicando obrigatoriamente os referidos percentuais (75% - repercussão intensa, 50%-média repercussão, 25% - repercussão leve ou 10% - sequela residual).4. Em sendo constatada a lesão em um órgão/membro específico, pode se afirmar que esta lesão repercute na perda anatômica e/ou funcional do membro superior e/ou inferior??Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006685-71.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ozias Cardoso Soares

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DESPACHO:

Defiro a realização da prova pericial:a) Para tanto, nomeio o Dr. LUIS CÉSAR RIZZIOLLI, localizado no Hospital Materdei, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, que se agendada para o dia 28 de março de 2014, às 14:30 horas. b) Considerando que o valor dos honorários pretendidos em outros processos é de R\$ 800,00, deverá a Requerida ser intimada para depositar diretamente na conta corrente do médico/perito, conta n. 25651-X, Agência 1.404-4, Banco do Brasil S/A, CPF n. 069.775.948-29, no prazo de 10 dias. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora.c) Poderá, entretanto, recusar-se a realização dos trabalhos o que redundará em reconhecimento do pedido.d) Deverá o Sr. perito responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão. As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.e) Intimem-se as partes da data da realização da perícia.f) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 30 dias.g) Caso a perícia não seja realizada, pelo não pagamento dos honorários, venham as alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.h) O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pela Requerida (f. 43/44) e os do Juízo, a seguir transcritos: QUESITOS DO JUÍZO:1.Descreva as lesões constatadas.2.Queira o Sr. Perito informar o grau de extensão da incapacidade (em percentuais) DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA ELABORADA PELA SUSEP através da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória? 3. Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa da parte autora, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de repercussão que entendem por bem lhe atribuir (art. 3º, § 1º, inciso I ou II, da Lei 6.194/74 com as alterações constantes da Lei 11.945/09, indicando obrigatoriamente os referidos percentuais (75% - repercussão intensa, 50%-média repercussão, 25% - repercussão leve ou 10% - sequela residual).4. Em sendo constatada a lesão em um órgão/membro específico, pode se afirmar que esta lesão repercute na perda anatômica e/ou funcional do membro superior e/ou inferior??Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001953-47.2013.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Douglas da Silva Tavares, Ana Letícia Tavares, Célio Tavares, Clayton da Silva Tavares, Lígia Mara Tavares, Lilian Viviane Tavares, Maria Elena Tavares de Oliveira, Cicera Tavares da Silva, Cleonice Tavares da Silva, Natalina Maria da Silva Tavares, Celi Tavares de Souza

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)

Inventariado:Espólio de José Tavares Neto

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Constam primeiras e últimas declarações (f. 04/12) e últimas, documentação da posse/propriedade dos bens, certidões negativas, fiscais, recolhimento do ITCD e custas judiciais, conforme certidão final da partidora (f. 152, f. 154/155).Isto posto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha constante às fls. 04/12, nestes Autos de Inventário dos bens deixados por JOSÉ TAVARES NETO, em favor dos herdeiros e eventuais cessionários/adjudicatários, ficando ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros.Recolhidas as custas, caso necessário, expeça-se formal de partilha e/ou auto de adjudicação e arquivem-se os autos. P. R. I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000602-39.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Filipp Soares de Oliveira

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos. (OAB/RO 2506)

Requerido:Maria Marco Pereira Representações ME "O Boticário"

Advogado:José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000342-59.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado:Camila de Souza Zeferino.

Advogado:Carla de Souza Zeferino (OAB/RO 3370)

DESPACHO:

Fl. 55/59 e 61:Recebo o recurso de apelação proposto. Venham contrarrazões.Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006364-36.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Alves de Oliveira

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica no (a) autor (a) nomeio um dos peritos médicos Fisioterapeuta prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr (a). Claxy Gomes Salles, independentemente de termo, fixando-lhe honorários serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF.Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes.Desde já, ficam cientificadas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004535-54.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domicio Antonio Depizzol

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Fl. 86. Indefiro o pedido, pois o próprio autor é que deverá entregar os exames ao médico/perito para confeccionar o laudo, agendando pessoalmente nova perícia. Se o perito solicitou novos exames, desnecessário a intervenção da justiça. Intime-se. Prazo 30 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001455-48.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aguiar de Oliveira

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Maria Aguiar de Oliveira, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos insertos na inicial.O requerido propôs a título de acordo a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor da requerente, nos termos descritos na petição de fls. 116/117, proposta esta que a requerente aceitou (fl. 118). POSTO ISTO, HOMOLOGO acordo formulado entre as partes às fls. 50/52 e 55, nos termos do art. 11, inc. VII, c/c o art. art. 39, inc. I; art. 48, §§ 1º e 2º; art. 55, § 3º e art. 143, todos da Lei n. 8.213/91, que será regido pelas cláusulas nele estabelecidas. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. Expeça-se RPV,

conforme constante no acordo.Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005405-65.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adalberto Alves da Silva

Advogado:Salatiel Corrêa Carneiro (OAB/RO 3323), Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Intime-se para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualiza-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001485-83.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sueli Gomes Alves

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica no (a) autor (a) e, nomeio um dos peritos médicos Fisioterapeuta prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr (a). Claxy Gomes Salles, independentemente de termo, fixando-lhe honorários serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF.Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes.Desde já, ficam cientificadas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias.Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006314-10.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Salviano Gomes

Advogado:Décio Barbosa Machado (OAB/PA 17878)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem e determino a realização de nova perícia, conforme resolução nº CF-RES-2012/00201 de 28/08/2012 e criação da AJG/CJF. Para a realização da perícia médica no (a) autor (a) nomeio um dos peritos médicos Clínicos prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr.(a) Gidione Luis dos Santos, independentemente de termo, fixando-lhe honorários serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos

autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam cientificadas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004345-28.2011.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nelson de Oliveira Cunha

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Intimar a exequente para apresentar novos cálculos para execução.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004814-06.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Bitilher

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias, tendo decorrido eventual prazo sem a parte autora impulsionar o feito (f. 42/43), mantendo-se inerte ao comando judicial. Neste sentido a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Isto posto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito
REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0004447-50.2011.8.22.0004](#)

Ação:Habilitação de Crédito

Requerente:João Batista Chaves Neto

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Espólio de Aparís Lino de Souza

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

DESPACHO:

Independente do falecido possuir plano de saúde, em certas ocasiões, é necessário a utilização de serviços particulares. Ainda, às vezes, o plano de saúde não autoriza os procedimentos.Constato que, em f. 29 dos autos de inventário existem 02 recibos com carimbo do hospital São Lucas, presumindo-se a utilização dos serviços.Esclareça os serviços efetuados, discriminando-os, e a razão da não utilização do plano de saúde.Intime-se. Prazo 30 dias. Após, cls.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005848-16.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Alberton

Advogado:Cláudia Fidelis. (RO 3470), Isabela Calili Couy (RO 3807), Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo o dia 03 de abril de 2014, às 11:00 hs, para o depoimento pessoal da parte autora e testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento protocolado no prazo de 10 dias antes da audiência. Intimem-se, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005728-70.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Loide José da Silva

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Designo o dia 10 de abril de 2014, às 10h30., para o depoimento pessoal da parte autora e testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento protocolado no prazo de 10 dias antes da audiência. Intimem-se, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001926-35.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valderino de Oliveira Leite

Advogado:Lusimar Bernardes Viana. (RO 2662), Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos, salvo se houver tutela antecipada concedida, sendo que, neste tópico específico pelo efeito devolutivo.Venham contrarrazões.Após, o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000052-10.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Damaris Prato de Matos

Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

1) F. 62/63, indefiro. A questão pode ser resolvida no âmbito administrativo.2) Comprove o pedido administrativo. Prazo de 60 dias.Intimes-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004003-46.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima Wensing

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem.A autora não esclarece qual a doença que aflige-a. Assim, para eventual exame pericial, esclareça e comprove documentalmente (laudos médicos) que atestam a doença da requerente.Prazo de 30 dias, pena de extinção. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005202-06.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agustinho Martins do Nascimento

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Defiro a realização da prova pericial, conforme resolução nº CF-RES-2012/00201 de 28/08/2012 e criação da AJG/CJF. Para a realização da perícia médica no (a) autor (a) nomeio um dos peritos médicos Pneumologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF, a ser indicado pelo cartório de termo, fixando-lhe honorários serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo

perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003772-19.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Hermiro Caires

Advogado: Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Defiro a realização da prova pericial, conforme resolução nº CF-RES-2012/00201 de 28/08/2012 e criação da AJG/CJF. Para a realização da perícia médica no (a) autor (a) nomeio um dos peritos médicos Caedilogistas prestadores de serviço do sistema AJG/CJF, a ser indicado pelo cartório de termo, fixando-lhe honorários serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002523-33.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeovana da Silva Roberto

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização da perícia médica no (a) autor (a), e nomeio um dos peritos médicos Otorrinolaringologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF, a ser indicado pelo cartório de termo, fixando-lhe honorários serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Seguem quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia? Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo? É possível determinar o início? 2) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: Temporária ou Permanente? Total ou Parcial? 3) Está lhe incapacitando: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência? 4) Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? sim ou não? para o exercício da

atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade? 5) Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? 6) Outras considerações: Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003932-44.2013.8.22.0004

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Derival Alves de Aguiar

Advogado: Aparecido Modesto da Silva. (OAB/RO 1610)

Requerido: José Messias Alves de Aguiar

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

DERIVAL ALVES DE AGUIAR, pretende a substituição de curador do interditado José Messias Alves de Aguiar, uma vez que segundo alegado às fls. 03/05, que a curadora do requerido, senhora Delzira Alves de Aguiar, faleceu no 18 de julho de 2013, e que desde então o requerente e quem cuida dos interesses do requerido. Em DECISÃO interlocutória (f. 12), foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Relatório Social (f. 19/23) e manifestação Ministerial pelo deferimento do pedido (f. 27/28). É o relatório. Decido. O pedido tem como objetivo a substituição do encargo de curador de Delzira Alves de Aguiar. Não vejo motivos para o indeferimento do pedido tendo em vista o falecimento da curadora, e o requerente Derival Alves de Aguiar atualmente cuida dos interesses do interditado, e principalmente, a atende na medida do possível às suas necessidades de cuidados, conforme apurado através do relatório social. Ante o exposto defiro o pedido de fls. 03/07 com fundamento no art. 269 inciso I, do CPC e determino a SUBSTITUIÇÃO da curadora Delzira Alves de Aguiar, falecida, por Derival Alves de Aguiar, irmão do interditado, mediante termo de compromisso. Expeça-se termo de curador em nome do requerente e MANDADO de averbação para constar o nome do novo curador no assento de nascimento do interditado. Sem custas. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000863-52.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Lacilda Gouveia Lima da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos e examinados. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por LACILDA GOUVEIA LIMA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a condenação do Requerido na importância de R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais) a título de danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.800,00. Decido. O

presente feito foi distribuído por direcionamento a este Juizado Especial da Fazenda Pública. Pois bem. O acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública tem como requisito essencial o valor da causa, que não pode ultrapassar a sessenta salários mínimos, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 12.153/09. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, compulsando os autos verifico que o pedido da Requerente ultrapassa em muito o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, hoje em torno de R\$ 43.440,00, o que torna este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito. Constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, DECLINO da competência em favor de uma das varas cíveis desta Comarca, a que couber por distribuição. Redistribua-se, após as baixas devidas. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0033169-50.2009.8.22.0009](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Sebastião Teixeira Bastos
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)
FINALIDADE: Intimação do Advogado para apresentar manifestação no prazo legal acerca do Cálculo de Pena de Multa nos autos supracitado.

Maria Aparecida Pequeno da Colsta
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000610-64.2014.8.22.0009](#)
Ação: MANDADO de Segurança
Impetrante: Celso de Souza Bueno, Dener Dias de Assis, Maicon Miyabara, Rodnei Lopes Pedroso

Advogado: Nelson Canedo Motta (RO 2721), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818 E), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818 E), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818 E), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Rafael Macedo Pezeta (OAB/SP 207585), Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818 E)

Impetrado: Fábio Ferreira dos Santos, Ananias Pereira de Jesus, Paulo Rogério Ferreira dos Santos, Luis Henrique Sanches Lima, Paulo Adail Brito Pereira, José Irineu Cardoso Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO: Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Celso de Souza Bueno e outros contra ato praticado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores da Comarca de Pimenta Bueno/RO, Vereador Paulo Adail Brito Pereira, Presidente da Comissão Processante, Vereador José Irineu Cardoso Ferreira e outros. Narram os impetrantes que as autoridades coatoras, por meio de Processo de Cassação desenvolvido na Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno, cassaram o mandato de vereadores ora impetrantes, mesmo estando o referido procedimento fulminado pela decadência, ou porque, dele participaram e votaram vereadores que estavam impedidos de votar, seja porque foram os denunciante ou porque eram suplentes diretamente interessados. Requereu o deferimento de liminar para que seja suspensa a 8ª Sessão Extraordinária realizada no dia 04/12/2013, bem como dos Decretos de cassação. Como pedido principal, que seja declarado o escoamento do lapso decadencial antes mesmo de qualquer deliberação em plenário sobre a cassação do mandato de vereador ocupado pelos impetrantes. Alternativamente, requereu a anulação da votação proferida na Sessão mencionada, eis que da votação participaram vereadores impedidos de votar. Com a inicial, vieram documentos. Em emenda a inicial, foram trazidas as cópias necessárias para instrução da contrafé. É a síntese necessária. Não se vislumbra nesta fase inicial, a presença dos requisitos necessários a concessão da medida liminar. O perigo da demora não restou suficientemente demonstrado, tendo em vista que a Sessão na qual ocorreu a cassação dos mandatos dos impetrantes ocorreu aos 04 de dezembro do ano passado. No entanto, a presente ação somente foi protocolizada aos 12 de fevereiro deste ano. E isso depois de, ao menos, três outras ações com o mesmo objeto e causa de pedir terem aportados nas Varas desta Comarca e ao final terem sido julgadas extintas sem julgamento do MÉRITO. As duas últimas, inclusive, com as mesmas partes, sendo que a extinção se deu com base em pedidos de desistência formulados pelos próprios impetrantes, os quais são também os autores na presente ação. As ações mencionadas são as seguintes: Autos n. 0005720-78.2013.822.0009, MANDADO de Segurança impetrado por Celso de Souza Bueno; Autos n. 000247-77.2014.822.0009 e Autos n. 0000352-54.2014.822.0009, ambas de ações ordinárias envolvendo as mesmas partes do presente MANDADO de Segurança. Assim, se perigo da demora houvesse, por certo que os impetrantes não teriam desistido de tais ações, já que seus objetos e causa de pedir são os mesmos. Quanto à fumaça do bom direito, tenho que a alegação de ilegalidade nos atos praticados deve ser submetida ao contraditório. Ao que consta, este mesmo Juízo proferiu DECISÃO liminar no dia 19/11/2013 nos Autos 0005446-17.2013.822.0009, MANDADO

de Segurança, determinando a realização de nova Sessão no Processo de Cassação mencionado, no prazo de 20 dias. Portanto, em sendo realizada a sessão no dia 04/12/2013, aparentemente, estava o impetrado dentro do prazo que lhe fora concedido judicialmente. Além disso, foi deliberado no mesmo ato, quanto a participação dos suplentes na votação. Vale esclarecer que a DECISÃO liminar foi mantida em grau de recurso, (Autos n. 0011589-49.2013.822.0000), inclusive, já houve a prolação de SENTENÇA de MÉRITO concedendo a segurança em definitivo e mantendo a deliberação inicial, faltando, porém, a análise pelo Tribunal de Justiça em sede de reexame necessário. Os vereadores, ora impetrantes, foram devidamente notificados no referido MANDADO de Segurança, não podendo alegar que desconheciam a DECISÃO ali proferida e não se tem conhecimento de que os mesmos tenham se insurgido ou mesmo noticiado nos autos eventual descumprimento da DECISÃO, no tocante ao impedimento dos suplentes ou mesmo quanto ao prazo. Para melhor ilustrar o que foi dito acima, seguem cópias extraídas do Sistema das decisões proferidas na ação mencionada. Todavia, a questão poderá ser melhor analisada após a apresentação das informações pelos impetrados, em especial quanto a alegação de impedimento de alguns membros da Casa de Leis e suas participações na votação no Processo de Cassação. Assim, notifiquem-se os impetrados, o Presidente da Câmara dos Vereadores da Comarca de Pimenta Bueno/RO, Vereador Paulo Adail Brito Pereira e o Presidente da Comissão Processante, Vereador José Irineu Cardoso Ferreira, para que prestem as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 dias. Notifiquem-se também os litisconsortes FÁBIO FERREIRA DE SANTOS, ANANIAS PEREIRA DE JESUS, PAULO ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA, todos Vereadores, para conhecimento sobre a presente ação, podendo, inclusive, apresentarem defesa. Cientifique-se o Município de Pimenta Bueno, por seu Procurador-Geral, para que, querendo, ingresse na lide. Após, ao Ministério Público. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AOS IMPETRADOS, AOS LITISCONSORTES ACIMA RELACIONADAS E DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004395-68.2013.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Rocha e Casagrande Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, envolvendo as partes supramencionadas. Pedido liminar deferido às fls. 22/23. Devidamente citada a parte requerida, o veículo não foi apreendido por não se encontrar mais em posse desta, conforme certidão Oficial de Justiça às fls. 26. Veio aos autos a informação de que as partes transacionaram, conforme termo de acordo às fls. 38/41, requerendo-se a homologação do acordo e suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. É a síntese necessária. Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão

vejamos: "Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00). Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 1ª Câmara Cível 0000602-58.2012.8.22.0009 - Apelação Origem: 0000602-58.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível Apelante: CCLA de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930) Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E) Apelado: José de Ribamar da Silva Fournier Relator: Desembargador Sansão Saldanha Revisor: Desembargador Moreira Chagas Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator. Além disso, eventual descumprimento pode ser noticiado nos autos, dando-se prosseguimento ao feito, sem qualquer prejuízo para o autor. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 38/41, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004647-71.2013.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208.972)

Requerido: Francisco Alves de Andrade

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

SENTENÇA: Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar envolvendo as partes supramencionadas. Em DECISÃO de fls. 36/37 foi deferida liminarmente a medida de busca e apreensão. Às fls. 47 veio a informação sobre o pagamento da dívida, com o comprovante de pagamento juntado às fls. 48. Veículo removido, conforme o auto de

remoção às fls. 53. Intimado a manifestar-se sobre o valor depositado pela parte requerida, o autor manifestou-se às fls. 57/58, apresentando os cálculos atualizados da dívida, bem como requerendo que a parte requerida efetue o pagamento do valor remanescente no importe de R\$ 692,83. Às fls. 59 o requerido requereu a juntada do comprovante de depósito no valor informado pela parte autora, juntando o comprovante às fls. 60, requerendo a restituição do bem apreendido às fls. 53. É a síntese necessária. Decido. Considerando que houve pagamento do débito, verifica-se verdadeiro reconhecimento do pedido pela parte. Assim, o feito deve ser extinto com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, confira-se o julgado: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Pagamento do débito. Reconhecimento jurídico do pedido. Extinção do processo com julgamento do MÉRITO. Art. 269, II, do CPC. Desistência. Inocorrência. O reconhecimento jurídico do pedido formulado nos autos da ação de busca e apreensão restou caracterizado pelo pagamento voluntário do débito, devendo o processo ser extinto com julgamento do MÉRITO, conforme art. 269, II, do CPC. Não havendo que se falar em extinção sem julgamento do MÉRITO, por desistência da ação. (TJ/RO, APC nº 0022340-28.2009.8.22.0003, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. em 27/04/2010) Pelo exposto, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, exceto comprovante de recolhimento de custas e procuração, mediante cópia nos autos. Desta forma, determino que o autor restitua o veículo ao requerido, no prazo de 5 dias, o que deve ser comprovado nos autos. Comprovada a restituição, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 48 e 60 em favor do requerente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000919-85.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: F. R. G.

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Requerido: C. M. S. M. S.

DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora requer a concessão do recolhimento das custas ao final, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Compulsando os autos, verifica-se que não veio aos autos elementos capazes de determinar os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual. A autora é advogada, sendo de conhecimento público e notório que a mesma milita há anos nesta Comarca, sendo patrocinadora de várias ações. Assim, mostra-se inverossímil que não tenha possibilidade de pagar o valor referente às custas. Pelo exposto, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final e determino à parte autora que emende a inicial para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deve a autora também providenciar duas cópias da mídia acostada com a inicial, a fim de instruir a contrafé. Desde logo, considerando a natureza da causa e os documentos que instruem a inicial, determino que o feito seja processado sob Segredo de Justiça, ficando vedado, inclusive, o acesso à mídia de fls. 34 por Serventuários ou Estagiários lotados neste Fórum. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000912-93.2014.8.22.0009

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/c Ltda
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)

Requerido: Silvana Coutinho

DESPACHO:

DECISÃO servindo como carta de citação: A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 1.102-A). Defiro, pois, de plano, a expedição de carta, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, artigo 1.102-B), anotando-se, nessa carta que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102-C, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Conste, ainda, da carta, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, artigo 1.102-C). Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte autora a atualizar o débito e indicar bens à penhora. DECISÃO servindo como carta de citação: Requerido: Silvana Coutinho. Endereço: Avenida Pedro Simplício, 353. Bairro Pioneiros, na cidade de Pimenta Bueno/RO. Valor do débito: R\$ 1.351,55. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002177-67.2013.8.22.0009

Ação: Usucapião

Autor: Oswaldo Cruz Moreira, Isaura Rosa Moreira

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Laurindo Bento Correia

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a procuração outorgada pelo requerido trata-se de mera cópia. Nos termos do artigo 13 do CPC, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício. Intime-se a Advocacia Geral da União, conforme pleiteado na petição de fls. 116. Desde logo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando seu objeto e pertinência, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002272-97.2013.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: E. C. de M.

Advogado: Ronilson Wesley Pelegri Barbosa (), Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Embargado: A. C. A. de M. M. A. de O.

Advogado:Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 77/78.Apense-se estes autos aos de n. 0000713-08.2013.8.22.0009.Após, remetam-se à Contadoria para realização de cálculos para apurar o saldo devido pelo executado.Com a juntada dos cálculos, retornem conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002180-90.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:W. J. B. da Silva Combustíveis-me

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado:José Gonçalves da Silva Construtora Me J G Construtora

DECISÃO:

Expeça-se auto de arrematação.Decorrido o prazo legal, lavre-se carta de arrematação entregando-a ao arrematante.Após, ao Contador Judicial, a fim elaborar os cálculos dos valores devidos ao autor deste feito e nos autos em apenso.Encontrado o valor devido a cada um dos credores, expeça-se alvarás de levantamento do valor dívida, utilizando-se de valor depositado às fls. 165, entregando-o aos credores neste feito e no apenso, devendo o levantamento ser comprovado em 15 dias.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000026-94.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado:M A Ericksson Me, Mara Alexandra Ericksson

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.Às folha 67 foi noticiado pelos procuradores do exequente o pagamento do débito.Assim, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, caso tenha sido citado.Autorizo os necessários levantamentos mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004448-49.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodolfo & Marques Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado:Osmar Moreira Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.Às folha 26 foi noticiado pelo procurador do exequente o pagamento do débito.Assim, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo os necessários levantamentos mediante cópia e recibo nos autos.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005186-37.2013.8.22.0009](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Agropecuária PB Ltda

Advogado:Sandoval Fernando Cardoso de Freitas (OAB AM 7944)

Impetrado:Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de MANDADO de segurança com pedido liminar envolvendo as partes acima indicadas.Pedido liminar indeferido às fls. 204/205.A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (folhas 214).É o relatório. Decido.O pedido de desistência é expresso e foi formulado por procurador com poderes especiais, atendendo, portanto, aos requisitos para validade do ato.Não tendo ainda sido angularizada a relação jurídica processual, ante a falta de notificação, desnecessária a intimação da parte ré, segundo a inteligência da Súmula 240/STJ.Pelo exposto, homologo a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópia e recibo nos autos.Sem custas finais, ex vi do art. 6º, §7º, do Regimento de Custas (Lei 301/1990).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006455-19.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Pereira de Souza, Benedita Carneiro de Souza

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:João Antônio Zelico Lopes, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Ana Dolores San Pedro Lopes Romeiro

Advogado:Alberto da Silva Cardoso (OAB/SP 104.299)

DESPACHO:

DESPACHO:Trata-se de ação de obrigação de fazer envolvendo as partes acima mencionadas.Intimada para pagamento dos valores correlatos aos honorários e às astreintes, a parte executada apresentou impugnação, alegando não dever o valor cobrado, pois cumpriu integralmente a DECISÃO judicial. Em nova petição, a parte exequente reconheceu equívoco no valor executado e deu novos números à cobrança (fls. 135/138). Sendo assim, considerando a significativa alteração dos valores, determino seja a parte executada intimada para que, em dois dias, diga sobre os novos cálculos apresentados pela parte exequente.Anoto que o silêncio importará em anuência aos novos valores apresentados, e, conseqüentemente, deverá ser procedido o pagamento.A parte autora deve retirar a certidão de casamento que se encontra na contracapa dos autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004473-96.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Cnh Capital Sa

Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53.612)

Executado:Pedro Borges, Maria Alice Sheffer Borges

DECISÃO: Designo novas vendas judiciais para os dias 14 e 24 de abril de 2014, sempre as 9h. Expeça-se o necessário para intimação dos devedores e credor hipotecário. Atente-se o autor para a necessidade de comprovar as publicações no prazo legal. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito.

Fica, ainda, intimada a procuradora da parte autora acerca da expedição do edital de venda judicial, devendo retirar em cartório para as providências de publicação.

Proc.: 0004018-97.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Catarina Spanhol

Advogado: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Requerido: Banco Santander Brasil Sa

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Maria Catarina Spanhol ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e de antecipação da tutela em face de Banco Santander S/A. Alega que ao tentar efetuar uma compra parcelada via crediário junto a uma loja local, foi informada que não seria possível eis que havia uma restrição de crédito em seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito. Ao retirar certidão verificou que, mesmo tendo pago pelo serviços prestado pelo requerido, este incluiu seu nome em cadastro restritivo de crédito. Pleiteou a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de Proteção ao Crédito e, ao final, pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Tutela antecipada analisada e concedida (fls. 24/25). O requerido apresentou contestação (fls. 40/92), alegando, em síntese, que a autora não realizou o pagamento ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Réplica pelo autor juntado às fls. 94/115. Instadas as partes à especificação de provas, o requerido informou não ter interesse em produção de outras provas (fl. 117), ao passo que a requerente manifestou-se às fls. 118/122. É a síntese necessária. Decido. Primeiramente, verifica-se que o requerido apresentou contestação fora do prazo legal, eis que protocolou-a no dia 28/10/2013 e seu prazo exauriu-se dia 25/10/2013. A ausência de contestação, no prazo legal, importa na revila do réu e, por conseguinte, na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ex vi do artigo 319 do Código de Processo Civil. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. In casu sub examine, a principal quaestio juris consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação do autor pelo requerido. O requerente comprovou por meio de documento juntado à folha 17, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Por consequência da revelia, presume-se a alegada inexistência da dívida que ensejou a inclusão da autora no rol de maus pagadores. Ademais, a autora junta aos autos documento comprovando o pagamento da dívida ensejadora da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 18). Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor/réu é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa e da qual somente fica isento o fornecedor se provar que não colocou o produto no mercado, a inexistência de defeito no produto ou na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigos 12, §3º, e 14,

§3º, do Código de Defesa do Consumidor). Concluindo-se pela inexistência do débito que ensejou a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes. É evidente que a negativação indevida da autora gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTÍMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011) INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008) INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012) Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo. Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto,

convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 15.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confirma-se: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito da autora perante o requerido, REFERENTE AO CONTRATO MP709766001619417066 com vendimento para 22/10/2012, devendo, por conseguinte, o requerido promover o cancelamento da anotação em cadastro de proteção ao crédito; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); c) em razão da sucumbência, condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, caput e §3º, do Código de Processo Civil; e d) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao SPC/SERASA para que retirem a restrição em relação a requerente, pertinente aos débitos ora postos sob discussão neste feito Contrato n.º MP709766001619417066, no valor de R\$ 1.202,09, data de vencimento 22/10/2012, no prazo de 03 (três) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 20 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002375-07.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Higor Salvino Bandeira dos Santos

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: Maria de Matos Santos

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

SENTENÇA:

SENTENÇA: H. S. B. S. ajuizou ação de reparação de danos causado em acidente de veículos em face de MARIA DE MATOS SANTOS, alegando, em síntese, que no dia 12/07/2012, foi atingido violentamente pela requerida que conduzia o veículo Gol de marca Volkswagen, no momento em que efetuava uma conversão a esquerda invadindo o terreno onde o requerente

brincava assentado ao chão do quintal da residência da sua tia. Afirmou que referido acidente resultou em graves lesões, levando-o a ser submetido a várias intervenções cirúrgicas e tratamento intensivo na UTI. Discorreu quanto a existência de danos materiais referentes às despesas médicas, hospitalares e farmacêuticas, despesas referentes aos gastos com transporte para tratamento, os lucros cessantes dos genitores do requerente porque deixaram de auferir renda durante o período em que estiveram aos seus cuidados. Alegou ter sofrido danos morais, bem como quanto ao direito de perceber pensão vitalícia. Ao final, requereu a procedência da ação, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das indenizações anteriormente mencionadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/133. Após a ordem de emendar à inicial, a parte autora apresentou petição às fls. 138/142, bem como juntou os documentos de fls. 143/171. Pela DECISÃO de fls. 172/173, a emenda à inicial foi recebida, bem como foi deferido o pedido de Justiça gratuita. Ainda na DECISÃO foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e designada audiência de tentativa de conciliação, o que restou infrutífera às fls. 176/177. Na oportunidade o requerido, apresentou contestação. Em sua contestação, o requerido, aduziu em síntese: a) que a requerente atropelou o autor por este estar na pista; b) que a requerida sempre ajudou com despesas ao autor; c) pugnou pela ausência de responsabilidade da requerida. Foi apresentada impugnação em audiência. Juntou documentos de fls. 193/209. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de sete testemunhas do autor e da requerida. Às fls. 234/235 e às fls. 237/244, as partes apresentaram suas alegações finais, respectivamente. Por fim, foi carreado aos autos o parecer da representante do Ministério Público. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de reparação de danos materiais e morais causados por acidente proposta pelo autor em face de MARIA DE MATOS SANTOS. Inicialmente, observa-se que a patrona da requerida lançou cotas manuscritas nos autos, o que é vedado pela legislação processual. Desta forma, fica a patrona da requerida intimada para que se abstenha de lançar cota manuscritas nos autos, a exemplo daquelas que constam às fls. 192, atentando-se para que prescreve o artigo 161 do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem analisadas ou outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão bem representadas. Portanto, passo a analisar o MÉRITO. Do acidente O autor alega que no dia 12/07/2012, sofreu danos oriundos do acidente de trânsito ocorrido por culpa da requerida que conduzia o veículo Gol de marca Volkswagen. Verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, já que devidamente comprovado com a cópia do boletim de ocorrência de acidente de trânsito (fls. 17/20), bem como o termo circunstanciado às fls. 21/30, o qual não foi impugnado pela parte requerida. Por sua vez, a requerida contesta afirmando que não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos ao requerente, em razão de que não foi culpada pela ocorrência do acidente em litígio. Da culpabilidade da requerida Analisando os documentos colacionados aos autos, resta evidente que a conduta da requerida deu causa ao acidente e, por consequência, aos danos ocorridos ao requerente. No afã de afastar sua responsabilidade pelo evento, alegou a requerida que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do requerente em razão deste estar desacompanhado e transitando pelas ruas perigosas do local. Que em razão do autor encontrar-se na pista, a requerida ao efetuar a conversão

da curva à direita, resultou no seu atropelamento. Tal alegação não prospera, em razão de estar em desarmonia com os documentos anexos à peça vestibular, especificadamente o Boletim de Ocorrência, de fls. 18, o qual não há qualquer menção de que a criança estivesse na pista como foi mencionado. Vejamos:(?) trafegava pela Avenida Paraná, no distrito de Novo paraíso, após realizar manobra de conversão a direita, adentrou na Rua 07 e atropelou a vítima (pedestre) que estava caminhando as margens da rua, sendo que a condutor perdeu o controle do veículo e parou somente quando colidiu com a cerca do quintal de uma residência. Por outro lado, as testemunhas trazidas pelo autor ampararam a sua versão, ao passo que uma das trazidas pela parte requerida confirma a versão do requerente, e a outra ouvida como informante, por ser seu enteado, discorreu os fatos com total discrepância com relação ao conjunto probatório da ação. Senão, vejamos: A primeira testemunha, Sr. Derli Cordeiro, ouvido às fls. 220, por presenciar o acidente em questão, detém evidente propriedade ao afirmar que a criança, no momento do atropelamento, não encontrava-se na pista: O autor estava brincando ao lado da estrada, fora da pista, pertinho do quintal da casa de sua tia. O carro veio, não conseguiu fazer a curva, e atropelou o autor. O depoimento da primeira testemunha da parte requerida, senhor Junior César Cassimiro, ouvido às fls. 224, deixou evidente a alta velocidade empregada pela requerida na condução do seu veículo, bem como deixou claro que a criança estava em frente à residência da tia, como alegado na inicial: As pessoas disseram que o veículo estava em alta velocidade. O depoente chegou à mesma CONCLUSÃO observando as marcas de aceleração deixadas na pista. (?) na residência onde o menor estava não havia cerca na frente. Havia marcas de pneus em frente à residência onde o menor estava. O depoimento da terceira testemunha da parte ré, Fábio Alves dos Santos, ouvido como informante em virtude de ser seu enteado, às fls. 226, não somou com as alegações de defesa, isso porque sua narrativa foge de todo contexto probatório, estando em total desarmonia com os demais elementos colhidos, senão vejamos: A requerida fez a curva à sua esquerda. Assim, este depoimento restou impreciso e duvidoso, uma vez que vai de encontro com o que foi comprovado nos autos com relação à direção da curva efetuada pela requerida para o lado direito e não à esquerda. Cumpre ressaltar a patente imprudência da requerida, porque deveria, em tese, atuar com cautela indispensável à segurança do trânsito, considerando as condições temerárias de estrada de chão, agravada pela ação em efetuar uma conversão em razão da curva existente, podendo resultar em derrapagem, o que de fato ocorreu. A requerida havia feito uma curva. A rua não era asfaltada. (Depoimento da testemunha Derli Cordeiro, às fls. 220). Por fim, outra questão de suma relevância a trazer a baila, é o fato de a requerida não possuir habilitação para conduzir veículo automotor. Nesta feita, a conduta da requerida tornou-se gravosa. Visto que inexistindo a permissão para ela dirigir, o acidente sequer ocorreria caso a mesma não infringisse a legislação pertinente. Estes são os fatos suficientes para caracterizar a conduta ilícita da requerida, que foram determinantes para a ocorrência do sinistro que envolveu o requerente. Portanto, diante de todo o contexto probatório, comprovada a culpa da requerida, recai a esta a responsabilidade em arcar com os danos gerados ao requerente, já que estes não teriam ocorrido se não fosse a conduta daquela. Da responsabilidade da requerida Consta-se a presença dos

pressupostos da responsabilidade civil, necessários para que a requerida seja responsável pelo pagamento da devida indenização. Referidos pressupostos decorrem da redação dos artigos 186. Confira-se: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito da requerida está consubstanciado no fato da mesma ter agido com imprudência, em razão da evidente velocidade desproporcional aplicada na direção de veículo em via não asfáltica, ao ponto de perder o controle e sair da pista, bem como agravada por não possuir habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, da análise minuciosa do conjunto probatório, comprova-se que a requerida não tomou as cautelas que lhe eram exigidas, pois infringiu as normas que determinam o dever de cuidado dos motoristas no trânsito (estrada estreita de chão batido), em especial os artigos 28, 43 caput, 169 e 220, VI, todos do Código de Trânsito Brasileiro que impõe aos motoristas o dever de cuidado nas circunstâncias que indica, abaixo: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo os limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de. Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança. Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: (?) VI ? nos trechos em curva de pequeno raio; Importante enfatizar que a requerida deveria a todo momento, ter domínio do seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis a segurança no trânsito, para evitar a perda do controle do veículo, como de fato ocorreu. Assim, tal conduta ilícita da requerida foi a causa única e exclusiva do acidente que envolveu as partes. Os danos, que serão devidamente especificados mais adiante, decorreram do fato (acidente), portanto, existente o nexo de causalidade. Portanto, aplica-se à requerida a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, uma vez constatada a responsabilidade da requerida, passa-se a análise dos danos sofridos pelo requerente. Dos danos. Dos danos materiais. O requerente alegou, na inicial, ter sofrido danos materiais na ordem de R\$12.051,19, decorrentes de gastos com tratamentos realizados. Para tanto, carretei aos autos comprovantes de despesas somando a importância de R\$12.503,73, acrescido das despesas apresentadas no momento da audiência equivalendo a R\$232,54, resultando o valor de R\$12.736,27. Das despesas que devem ser excluídas dos danos materiais. Sobre esses valores algumas das despesas apresentadas não serão computadas à título de danos materiais, porquanto não há provas de que são oriundas do acidente que envolveu as partes. Senão vejamos: Não serão incluídos no cálculo de danos materiais as notas fiscais e cupons fiscais, a seguir discriminadas: a) fls. 69 (referentes a recarga de celular e compras em lojas de roupas e calçados), b) fls. 71 (compras de cosméticos e em loja de roupas), c) fls. 74 (compra de produtos de higiene pessoal e alimentação), d) fls. 75 (no tocante a recarga de celular e sacos de lixo), e) fls. 77 e 78 (ilégíveis), f) fls. 79 (cosmético, sacos de lixo, recarga de celular e documento ilegível), g) fls. 80 (ilégível), h) fls. 83 e 85 (produtos de limpeza, higiene e alimentação, inclusive refrigerante), i) fls.

86, 87 e 88 (compra em loja de material de construção e de eletrodomésticos, roupas e escova dental), j) fls. 90 (alimentação e bebida), l) fls. 92 (no tocante ao Video Britânia DVD adquirido na Loja Romera), m) fls. 93 (despesa com produtos de alimentação, refrigerante e higiene), n) fls. 98 e 99 (no que se refere a despesa com shampoo antiqueda, chupeta e produtos alimentícios, inclusive Drops Freegels), o) fls. 105 (despesa com produtos de alimentação, shampoo antiqueda e despesas já computadas anteriormente, tratando-se de meras cópias de cupons anteriores), p) fls. 112 (no tocante a nota de relatório gerencial emitida por loja de móveis sem a descrição do produto adquirido), q) fls. 153 e 154 (compra em ótica) e r) fls. 155 (cobrança bancária da Caixa Econômica sem discriminação da despesa). O cupom fiscal expedido por farmácia, juntado aos autos de fls. 168, não será computado aos danos em questão, em razão de que este valor da despesa já fora restituído pela requerida segundo documentos às fls. 209 e confirmado pelo próprio autor. O requerente, da mesma forma, não demonstrou o nexo causal entre os documentos (nota de controle do Auto Posto Sol nascente) e o acidente, considerando que o estabelecimento do posto de gasolina expresso nas notas está localizado na cidade de Novo Paraíso (cidade da residência do autor) e não na cidade de Porto Velho ou na cidade de Cacoal, nas quais foram realizados os tratamentos do menor. Portanto, com relação a essas referidas notas de controle encontrados às fls. 76, 95, 107, 111, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 167, 232 e 233, não serão ressarcidas. No tocante à alegada despesa com combustível, existem nos autos notas de controle constatando a compra da gasolina em uma loja de materiais para construção de nome GOIÁS. Entretanto, sob esse tema, razão assiste à requerida quando questiona que causa estranheza o fato do requerente adquirir combustível em loja para materiais de construção. Portanto, as notas de controle de fls. 92 e 162 também não serão ressarcidas. Da repetição de documentos/despesas e litigância de má fé As provas carreadas aos autos demonstram que vários dos documentos apresentados pela parte autora são múltiplas cópias das notas fiscais e cupons com os mesmos valores, datas, produtos e nome da empresa vendedora. Ou seja: são os mesmos comprovantes juntados mais de uma vez, tais como, os constantes às fls. 70 com 72 e 73; 71 e 78; 77 e 105; 99 e 104; 98 com 99, 105 e 106; 99 e 106; 100 e 108; 101, 108 e 109; 89 e 163; 96, 108 e 109; 109 e 110; 116 e 117; 116 e 168; 166 e Ressalta-se a conduta desleal da parte autora quando esta além de juntar aos autos duas cópias autenticadas do mesmo cupom fiscal (fls. 98 e 99), mais adiante apresentou às fls. 105 e 106 outras duas cópias simples do mencionado documento. Observa-se que o representante do autor lançou diversas despesas totalmente dissociadas do acidente, como por exemplo, a compra de Colônia corporal da marca Água de Cheiro, conforme se vê às fls. 71 (cópia) e posteriormente a via original do mesmo cupom fiscal fls. 79. Neste caso, são duas as situações: a primeira, a cupom fiscal de produto que sabidamente não tem qualquer nexo com o acidente e segunda, a repetição do lançamento da despesa, pretendendo assim, que a requerida arcasse duas vezes com o mesmo gasto. Outro exemplo a ser citado, característico da litigância de má fé, diz respeito um dos itens constante da folha 92, no tocante ao Video Britânia DVD adquirido na Loja Romera, outro produto que notoriamente não nada tem a ver com o acidente em questão. Tal atitude não se trata de fato constitutivo de direito, mas sim de deslealdade, na medida em que o requerente tenta

alterar a verdade dos fatos, por meio da apresentação de cópias dos mesmos documentos, inclusive, somando mais de uma vez, o valor da mesma despesa. Em que pese qualquer alegação do requerente de que houve um equívoco ao juntar os documentos, esta não prospera. Ora, poderia ser um mero descuido com a apresentação de uma ou duas cópias repetidas, o que não foi o caso dos autos, uma vez que verifica-se mais de 39 cópias repetidas carreadas aos autos. Por essa seara, sabe-se que é incumbência das partes buscarem a solução da lide em vez de sobrecarregar o sistema Judiciário com atitudes de má fé, ocasionando a morosidade da prestação jurisdicional da qual a sociedade espera ser justa e rápida. Pelo que restou cristalino, reconheço a litigância de má-fé por parte do autor. Colhe-se de precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: "O processo é instrumento de satisfação de interesse público na composição dos litígios mediante a correta aplicação da lei. Cabe ao Magistrado reprimir os atos atentatórios à dignidade da justiça, e assim poderá impor ao litigante de má-fé, no mesmo processo e independentemente de solicitação da outra parte, a indenização referida no art. 18 do CPC, que apresenta caráter nítido de pena pecuniária" (STJ) (Apelação Cível n. 39.998, de Itajaí. Rel: Des. Eder Graf, publicada no DJE de 13-10-92, p. 07). Sobre a matéria em questão, dispõe o artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. O texto legal exposto acima autoriza este Juízo a aplicar a multa estipulada independentemente de prévio requerimento da parte adversa. Esse entendimento é igualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: A condenação do litigante de má-fé à indenização independe de recurso da parte contrária (Resp nº 23.384, Min. Fontes de Alencar). Por isso, aplica-se ao requerente a pena de 1% sobre o valor da condenação pela litigância de má-fé, com base no art. 18 do Código de processo Civil. Das despesas que serão computadas à título de danos materiais Quanto aos restantes das despesas, estas serão incluídas nos cálculos para determinar os danos materiais. Portanto, com relação às despesas realmente desembolsadas pelo requerente, a requerida deve pagar-lhe a quantia de R\$6.431,59. Entretanto, o próprio autor reconhece que a parte requerida restituiu a importância de R\$9.873,10, conforme os recibos acostados aos autos às fls. 198/199, 208 e 209. Neste contexto, a quantia de R\$9.873,10 já paga pela requerida será abatido do valor total da indenização, sob qualquer título. Dos danos morais. Quanto aos danos morais, os mesmos são decorrentes dos infortúnios que o autor sofreu em decorrência do acidente, inclusive em razão de se submeter a diversos tratamentos médicos, à cirurgia e algumas internações hospitalares, em especial na Unidade de Terapia Intensiva ? UTI. Frise-se que a indenização por danos morais não tem como objetivo de acalmar o sofrimento com a pecúnia, mas apenas compensar o requerente de alguma forma, como reconhecimento de seu sofrimento. O nexo de causalidade também está configurado, pois foi a imprudência e negligência da requerida que ocasionou o acidente, resultou em lesões corporais gravíssimas ao requerente gerando o dano moral. Quanto ao valor a ser indenizado levo em consideração o

princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo. Assim, o estabelecimento do quantum debeat ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz: ?DANO MORAL. QUANTO INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. Levar-se-á em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibir a este de futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, porém maximamente suportável, gravame patrimonial. Agravo retido desprovido; apelo da ré não conhecido por deserto, e apelo do r. improvido. Unânime.? (Apelação Cível nº 595162603, 5ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, j. 28-03-96, un.). Diante disto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, para não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Entretanto, considerando todo padecimento (dores físicas, limitações sofridas, risco de morte e abalos psíquicos) sofrido pelo requerente diante da gravidade das lesões ocorridas, tenho como justo o valor de R\$15.000,00, já considerando o valor atualizado. Da pensão vitalícia A indenização prevista no artigo 950 do Código Civil assegura a obrigação de reparar materialmente o lesionado nas hipóteses de incapacidade laborativa permanente. Nos termos do referido artigo, é devida a indenização por danos patrimoniais constatando-se a incapacidade permanente da vítima, o que é uma hipótese diversa da situação dos autos. As lesões sofridas pelo requerente, embora graves, não tiveram o poder de afastá-lo permanentemente de suas atividades. Sobre essa questão, as provas carreadas aos autos, não tiveram o condão em demonstrar que o requerente teve alteração em sua vida cotidiana, no que diz respeito às suas atividades físicas e mentais, de forma permanente. O depoimento da Diretora da Escola na qual o requerente estuda, ouvida às fls. 225 noticia nesse sentido. Senão vejamos: Conversando com a professora dele, esta informou que o rendimento escolar do autor está dentro da normalidade, dentro da média da turma. O autor corre e brinca normalmente. Nesta esteira, esse depoimento indica que houve a consubstancialização da recuperação das lesões suportadas pelo autor, do qual consta que a consolidação não resultou em situação que acarrete a incapacidade permanente para o desempenho de vida comum. Nesse passo, a partir do conjunto fático probatório dos autos, conclui-se que o autor, em virtude das lesões suportadas advindas do acidente sofrido, não teve redução nem mesmo parcial definitiva de sua capacidade, já que houve a consolidação das lesões sem deixar sequelas incapacitantes. Portanto, é improcedente o pedido de alimentos vitalícios. Do dano estético A parte autora pleiteia pelos danos estéticos alegadamente sofridos. O dano estético é a modificação permanente na aparência externa da vítima, que lhe causa desarmonia física e consequente desgosto e/ou humilhação. Entretanto, no caso ora analisado, verifica-se que o requerente não fundamentou tal pedido, bem como não provou a existência do dano estético passível de apuração em separado. Ademais, ressalta-se que nas fls. 139, especificadamente no parágrafo 10, o próprio autor narra que há a somente probabilidade em resultar em sequelas irreversíveis: (?) o requerente vem tendo despesas diárias para continuar os tratamentos e com possibilidade de ficar com seqüelas irreversíveis. Portanto, como não houve a efetiva produção de danos estéticos sofridos pela parte autora,

impossível é apurar e quantificar o valor da indenização, razão pela qual é improcedente tal pedido. Dos lucros cessantes O requerente pleiteia pelo pagamento da indenização pelos lucros cessantes no valor de R\$18.200,00, em razão dos seus genitores/provedores ficarem impossibilitados de exercerem suas atividades laborais, por acompanharem e permaneceram ao seu lado durante todo tempo do tratamento intensivo, tendo em vista o seu estado de saúde debilitado em virtude do acidente. Contudo, não merece guarida tal pleito do requerente, pois, de acordo com o art. 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é lícito pleitear em nome próprio direito alheio. Por isso, havendo eventualmente prejuízo aos genitores do requerente, tais lucros cessantes, só poderão ser reclamados por aqueles. Contudo, em ação própria. Assim, tendo em vista que os genitores do requerente não fazem parte do polo ativo desta demanda, evidentemente este não tem legitimidade para pleitear pelos lucros que deixaram de auferir. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 6º DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. De acordo com a regra prevista no art. 6º, do CPC, não pode alguém, em nome próprio, pleitear direito alheio. As razões recursais não trazem argumentos que demonstrem eventual falha da SENTENÇA, razão pela qual a manutenção da DECISÃO extintiva é medida que sem impõe. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051623924, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2012) (TJ-RS - AC: 70051623924 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 18/12/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013) Por essas razões é improcedente o pedido de indenização pelos lucros cessantes. Da dedução da quantia do seguro DPVAT Nas fls. 191, a requerida manifestou-se a respeito da dedução da quantia do seguro DPVAT no valor da condenação da indenização, pleiteado pela parte requerente. Verifica-se que não há provas nos autos acerca do recebimento de tal verba pelo autor, o que impossibilita matematicamente seu desconto. Ademais, o nosso Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, se posiciona no sentido de que não pode ser deduzido o prêmio do seguro DPVAT o valor devido da condenação, transcrevo: 101.013.200 1.002203-4 Apelação Cível Origem: 01320010022034 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Revisor: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. Acidente Trânsito. Absolvição Crime. Art. 386, IV, CPP. Não Impede Ação Civil. Culpa Concorrente. Morte. Dano Moral. Indenização, Lenitivo. Pensão. Vítima do Lar. Constituição Capital. Dispensa. Inclusão Folha. Danos Materiais. Dedução DPVAT. Sucumbência Recíproca. Seguradora Denunciada. Limite da Apólice. [...] O pagamento do prêmio de seguro obrigatório-DPVAT é devido independente da aferição de culpa, enquanto na indenização por ato ilícito há necessidade de culpa, desse modo o valor recebido em decorrência daquele não pode ser deduzido do valor devido a título de danos materiais. [...] JACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 24 de abril de 2007. DESEMBARGADOR(A) Moreira Chagas (PRESIDENTE). Assim, não acolho o pedido para que seja abatida eventual quantia que a vítima tenha recebido a título de seguro obrigatório DPVAT no valor da condenação da indenização. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial do autor H. S. B. S. em face da requerida MARIA DE MATOS SANTOS para:a) condenar à requerida ao ressarcimento dos danos materiais comprovados, o valor de R\$ 6.431,59, devendo o referido valor ser corrigido monetariamente desde a data do acidente e juros a partir da citação.b) condenar à requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00, atualizados até esta data, incidindo juros e correção somente a partir da prolação desta SENTENÇA. Entretanto, deverá ser abatida da soma desses valores a quantia de R\$ 9.873,10, já paga pela requerida. Assim, resultando o valor total das indenizações em R\$21.431,59 e abatendo-se o valor R\$9.873,10, a parte requerida deverá pagar ao requerente a importância de R\$11.558,49.d) condenar o autor a multa de 1% sobre o valor da condenação pela litigância de má-fé, com base no art. 18 do Código de processo Civil. Atenta à regra da sucumbência recíproca, arcará, cada uma das partes, com o pagamento das custas processuais por metade, além de honorários advocatícios ao procurador da adversa, fixados em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000208-17.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando:T. F. T.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Revisionado:R. T. T.

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

Considerando o pedido da autora, determino que seja oficiado ao órgão empregador do requerido para desconto em folha de pagamento do percentual fixado em SENTENÇA, a título de alimentos.Após, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0039432-06.2006.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado:Gilmar Cândido de Oliveira

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

DECISÃO:

É inacreditável a postura adotada pelo banco exequente nestes autos.Após adjudicar os bens penhorados, estes passam ao domínio do exequente, não havendo que se falar em manter o executado como depositário, ainda mais quando já foi determinada a remoção, a qual somente não ocorreu em razão da inércia do autor.Era seu dever providenciar os meios necessários para a remoção, tendo, inclusive, indicado funcionário para acompanhar. Assim, foi expedido MANDADO de remoção, com diligência custeada por dinheiro público

para, somente depois, vir o autor afirmar que não possui imóvel rural para colocar os mesmos.Ve-se, assim, que apesar das diversas críticas que o Poder Judiciário recebe, observa-se que o morosidade do feito, neste caso, deve ser atribuída exclusivamente a parte autora, a qual não tem demonstrado interesse na solução rápida do litígio adotando medidas procrastinatórias.Assim sendo, indefiro o pedido de nomeação do executado como depositário, ficando a cargo do exequente providenciar, por sua própria conta, a remoção dos bens e dando-lhe a FINALIDADE que entender apropriado, já que é o atual proprietário dos mesmos, desde a sua adjudicação.O Cartório deverá lavrar Carta de Adjudicação, conforme já determinado às fls. 209.Após, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0037113-60.2009.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cilso Mendes Gomes

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3.065)

DESPACHO:

Considerando a inexistência de amparo legal, indefiro a liberação dos valores em favor do exequente, em razão de que o pagamento foi efetuado de forma contrária à legislação pertinente, em especial o que dispõe o art. 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, devolva-se o valor depositado ao Município de Primavera de Rondônia.Após, expeça-se precatório.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005555-36.2010.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aldacir Gonçalves

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

DESPACHO:

Considerando que o depósito pendente foi realizado pelo requerido, após este Juízo ter efetuado penhora on line, o valor daquele deve ser devolvido.Assim, transfira-se o valor que ainda se encontra depositado para a conta bancária informada pelo requerido às fls. 189/190.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000538-82.2011.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorvalina da Conceição Silva

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Considerando as informações da patrona da autora, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001509-67.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. Q. V.

Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Executado:V. V.

DESPACHO:

Apresente a autora os cálculos atualizados.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002742-02.2011.8.22.0009](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Procurador do Estado (000.)

Representado:Paulo de Brito Júnior

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

DESPACHO:

Assiste razão ao requerido. Não há ordem para intimação do mesmo ao pagamento de custas.Arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004174-56.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeci Batista Silva

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Ao contrário do alegado pelo autor, foram fixados honorários na SENTENÇA, mantendo-se em grau de recurso o mesmo percentual.A fase de cumprimento de SENTENÇA ainda não foi iniciada, pelo que não há que se falar em arbitramento de honorários.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005234-64.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiza Domingas de Meireles

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Informe a autora se o benefício foi implantado.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001378-58.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:BRAUN & BAUTZ LTDA

Advogado:Humberto Schneider Ibanez (MT 6281), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Requerido:Eletrogóes S/A

Advogado:José Anchieta da Silva (MG 23405), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247), Bruno Barros de Oliveira Gondim (SSP/MG 121.715), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

DESPACHO:

Pelas informações trazidas aos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça já julgou o recurso interposto pela executada, não havendo qualquer informação no sentido de que tenha sido concedido efeito suspensivo da SENTENÇA.Desta forma, aguarde-se o prazo de 10 dias e não sobrevindo ordem de suspensão ou reforma da SENTENÇA, expeça-se alvará de liberação dos valores depositados em favor do exequente. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001895-63.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Eva Alves dos Santos Faria

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Promova-se a alteração da classe processual.Fixo honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA no percentual de 5% sobre o valor executado. Neste sentido:Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, remetendo-se o feito com vista à Procuradoria da autarquia executada.Decorrido o prazo legal sem manifestação, requirite-se o pagamento.Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 15 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003712-65.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Moreira

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Considerando as razões apresentadas pelo autor, concedo a antecipação da tutela na forma pleiteada.Recebo o recurso no efeito devolutivo devendo ser cumprida, desde logo, a ordem antecipatória.No mais, fica mantida a DECISÃO de fls. 97.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004313-37.2013.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Autor:Banco Fiat S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Requerido:Marco Antônio Spohr Martins

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

DESPACHO:

Esclareça o autor se o pedido de liberação do valor depositado importa em desistência do recurso de apelação, bem como sobre os documentos juntados pelo requerido.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042581-05.2009.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Rodrigues da Silva

Advogado:Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628)

Requerido:Brasil Telecom Celular S/a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas. Realizada a penhora online, cujo resultado restou frutífero (fl. 2010), a parte requerida apresentou impugnação, pleiteando, novamente, a redução da multa diária (fls. 214/221). O exequente pleiteia a rejeição da impugnação (fls. 222/224). Decido. A matéria aventada na impugnação de folhas 214/221 já foi objeto de DECISÃO (fl. 200) e, portanto, não deve ser rediscutida. Sendo assim, determino seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo a parte exequente comprovar o levantamento em juízo em 15 dias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0036319-73.2008.8.22.0009

Ação:Habilitação

Requerente:M. S. de L.

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:W. P. de A. J. R. de A. W. D. de A. E. A. de A. M. M. P. de A.

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

DECISÃO:

DECISÃO: Processo já sentenciado. Os autos vieram conclusos em razão da petição de folhas 132/137. Preconiza o artigo 1.028 do CPC: a partilha, ainda depois de passar em julgado a SENTENÇA (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais. As partes são legítimas e o pleito encontra amparo no art. 1.028 do Código de Ritos, sendo planamente razoável sua retificação nos próprios autos do inventário. Assim, hei por bem deferir o pedido retificatório, a fim de que se corrijam as inexatidões de fato constantes do formal de partilha, nos termos do requerimento de fls. 132/137 dos autos. Lavre-se o termo de retificação. Após, expeça-se novo formal de partilha. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0069095-63.2007.8.22.0009

Ação:Inventário

Inventariante:Divino Gaspari, Francisco de Assis Silva

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127), Geisica dos Santos

Tavares Alves (RO 3998), Joanito Vicente Batista (RO. 2363)

Inventariado:Espólio de Adelaide Maria da Conceição

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 317/319

destes autos de inventário. Ficam ressalvados eventuais erros ou omissões, bem como, resguardados os direitos de terceiros prejudicados. Pagas as custas, expeça-se o respectivo formal de partilha. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002648-20.2012.8.22.0009

Ação:Embargos à Execução

Embargante:E. R. Queiroga Auto Peças

Advogado:Fabrizio Miguel Correa (MT 9762-A), Luciana Castrequini Ternero (MT 8379)

Embargado:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por E. R. Queiroga Auto Peças à execução de título extrajudicial n. 0042957-88.2009.8.22.0009 ajuizada por Ciclo Cairu Ltda. Alega e requer, em síntese: I) que a avaliação realizada pelo oficial de justiça da comarca de Rondonópolis/MT foi realizada de forma errônea, eis que, atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 931.608,00, valor este inferior ao de mercado, requer, em consequência, a elevação da avaliação do imóvel para R\$ 1.085.336,80; e II) a impenhorabilidade do imóvel ante a existência de hipoteca sobre o bem penhorado e requer, em consequência, a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel. O embargado manifestou-se às fls. 145/154. Intimadas as partes à especificação de provas, o embargante deixou escoar in albis o prazo determinado, ao passo que o embargado afirmou não ter outras provas a produzir. É a síntese necessária. Decido. Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas defesas preliminares nem há questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Da nulidade na avaliação do imóvel penhorado O embargante alega que o valor de mercado do imóvel penhorado nos autos principais é de R\$ 1.085.336,80, e não R\$931.608,00 conforme avaliação no auto de penhora (fl. 131). Ocorre que, devidamente intimado a produzir provas deixou escoar in albis o prazo para manifestação. Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolacção de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses. Como regra geral, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário. Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ? ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ? ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor. Enfim, para que fosse reconhecido seu direito alegado, o embargante teria que

haver comprovado o valor comercial do imóvel penhorado, o que não ocorreu. Assim sendo, não se desincumbiu da obrigação que lhe impõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Destaque-se que devidamente intimado a produzir provas, o embargante não se manifestou, portanto, não há como prover o pedido do embargante, tal como posto nos autos, pela absoluta ausência de prova idônea a demonstrar erro na avaliação realizada pelo oficial de justiça da comarca de Rondonópolis/MT. Forte nestes fundamentos, e considerando que a necessidade de provar constitui um dos postulados básicos do Direito Processual, não só pela imperiosidade de se buscar a verdade, mas também por ser indispensável, para a garantia e segurança das relações jurídicas, a demonstração da veracidade dos fatos alegados pelas partes, a improcedência do pedido formulado pelo embargante é a medida adequada. Da impenhorabilidade do imóvel O embargante alega, em suma, que o bem penhorado não pode sofrer constrição judicial eis que sob o imóvel há hipoteca em favor do Banco da Amazônia S.A.. Em que pese o inconformismo do embargante, tenho que a penhora levada a cabo nas fls. 135 dos autos principais não merece ser desconstituída, senão vejamos. Sobre a impenhorabilidade dos bens gravados de ônus real para garantir dívida oriunda de Cédula de Crédito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se trata de impenhorabilidade relativa, passível de ser flexibilizada em certas hipóteses. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 69, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. 1. O art. 69, do Decreto-lei n.º 167/67, preceitua que. "Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas Da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão." 2. A impenhorabilidade dos bens entregues em garantia hipotecária tanto em cédula de crédito rural como em cédula de crédito industrial é relativa, sendo admitida nos seguintes casos: a) em sede de execução fiscal, haja vista a preferência dos créditos tributários (RESP 471899 / SP; Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004; RESP 563033 / SP; deste relator, DJ de 22.03.2004; RESP 318.883/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 31/03/02; RESP 268.641/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; RESP 309853 / SP; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 27.08.2001); b) após o período de vigência do contrato de financiamento (RESP 131699 / MG; Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.11.2003; RESP 539977 / PR; Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.10.2003; RESP 451199 / SP; Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 26.05.2003); e c) quando houver a anuência do credor. (RESP 532946 / PR; Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13.10.2003) 3. In casu, a regra da impenhorabilidade prevista no art. 69, do Decreto n.º 167/67 foi relativizada tendo em vista que o valor do bem excede a dívida garantida pela hipoteca. 4. A ratio essendi do art. 69, do Decreto-lei n.º 167/67 é a de proteger o satisfação do crédito e o direito de preferência do credor, (RE n.º 140437/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 03.02.1995), 5. A exegese do referido preceito explicita a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. 6.

Concluindo as instâncias ordinárias, que possuem irrestrito acesso às provas dos autos, concluíram que a penhora não comprometerá a possível execução da garantia hipotecária, revela-se insindicável a esta Corte Superior, por força da incidência da Súmula n.º 07/STJ, rever tal posicionamento. 7. Recurso especial improvido. (RESP 633463 / BA; PRIMEIRA TURMA; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do Julgamento: 22/03/2005). (g. n.). Compulsando os autos, verifica-se que a penhora levada a efeito nos autos principais corresponde a R\$ 66.018,73 e o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 931.608,00 e a hipoteca corresponde à R\$ 55.000,00. Como, o valor do imóvel penhorado e hipotecado é suficiente para garantia do crédito decorrente da cédula de crédito bancário (fls. 135) e do crédito decorrente dos autos da execução de título extrajudicial cabível a relativização da impenhorabilidade do bem e, em consequência, deve ser mantido a penhora realizada nos autos principais. Neste sentido é a jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - SACAS DE CAFÉ GRAVADAS COM PENHOR - ART. 69 DO DECRETO-LEI 167/67 - IMPENHORABILIDADE - RELATIVA. A jurisprudência da Primeira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, relativiza a impenhorabilidade do bem hipotecado, quando o crédito objeto da ação de execução tenha origem tributária, após o período de vigência do contrato de financiamento com garantia real, havendo anuência do credor hipotecário com a penhora, ou, ainda, se o valor do imóvel hipotecado é suficiente para garantia do crédito decorrente da cédula rural e aquele objeto do processo executivo. Demonstrado que o valor do bem penhorado em garantia à cédula de crédito rural supera todas as dívidas do devedor, é razoável que seja relativizada a regra prevista no art. 69, do Decreto-Lei n.º 167/67." (Agravado de Instrumento 1.0116.06.008403-9/001, Relator(a): Des.(a) José Antônio Braga, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2008, publicação da súmula em 26/01/2009) Ante o exposto infere-se que não merece guarida o inconformismo do embargante sendo, pois, imperiosa a manutenção da penhora do bem dado em garantia de Cédula de Crédito Bancário. Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente o pedido inicial dos embargos, na forma do artigo 330, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Sem custas, ex vi do artigo 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 301/1990, que estabelece o Regimento de Custas do Estado de Rondônia, excetuando-se eventual preparo recursos, de acordo as decisões do Tribunal de Justiça nos processos 0014853-79.2010.8.22.0000 e 0022320-17.2008.8.22.0021, dentre outros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 20 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000936-24.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Ferreto Ltda Me

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Valdomiro de Oliveira Neto

DECISÃO:

DECISÃO servindo como carta de citação: Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o requerente, na pessoa de seu representante

legal, vendeu um veículo para o segundo requerido, que por sua vez o financiou na modalidade de leasing perante o primeiro requerido, na data de 2008, sem que para tanto houvesse a transferência do veículo. Alega o requerente que essa situação está lhe causando grande transtorno e preocupação, pois que a emissão de taxas e multas são todas emitidas em seu nome, conforme demonstra com os documentos juntados às fls. 30/36, bem como teme por outros danos decorrentes do uso indevido do veículo, como no caso de o requerido vir a envolver-se em acidente de trânsito. Afirma que após diversos contatos com os requeridos, sem resposta satisfatória ou satisfativa de sua pretensão, eis o motivo da interposição da ação supra mencionada. Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja inaudita altera pars expedido MANDADO determinando aos requeridos que efetuem a transferência do veículo e das dívidas para o nome destes, como também a busca e apreensão do veículo, para que este fique apreendido até que seja realizada a transferência. Juntou documentos de fls. 14/39. É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela é modalidade de tutela de urgência de caráter satisfativo com fundamento no artigo 273 e seguintes do Código de Processo Civil e, em regra, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca apta a formar o convencimento da verossimilhança da alegação, b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e c) reversibilidade do provimento antecipado. Os documentos trazidos com a inicial não comprovam os requisitos para a concessão da medida antecipatória, pois que não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que essa situação já vem de longa data (desde o ano de 2008), bem como quanto à impossibilidade de reversibilidade da situação, caso seja concedida a medida pleiteada. Compulsando-se os autos, verifica-se que a multa apontada pelo requerente às fls. 35, esta é anterior à data da venda do veículo à parte requerida, pois que se a venda deu-se em 2008, observa-se que a data da infração data de 21/12/2007, o que reforça ainda mais a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Para a concessão da medida também devem estar presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, o que não está demonstrado nos autos em tela, tendo em vista que não há comprovação nos autos que o Requerente possa ter prejuízos efetivos decorrentes do perigo da demora, levando-se em conta que essa situação já se arrasta desde 2008, sendo que somente agora quase 6 anos depois, o autor propôs a presente ação. Ressalte-se ainda, que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, com a consequente supressão do prévio contraditório é medida excepcional, de modo que somente se justifica nas hipóteses em que a mera espera pela citação da parte requerida seja suficiente para o perecimento do direito do autor ou, por outra forma, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os pressupostos legais para concessão da medida, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada nova análise do pedido à luz de outros elementos de prova que venham a ser carreados aos autos. Cite-se o requerido para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias. Consigne-se no MANDADO que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura

formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento. DECISÃO Servindo como carta de citação: Requerido: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Endereço: Alameda Pedro Calil, 43. Vila das Acácias. Poá-SP. CEP: 08557-105. Requerido: Valdomiro de Oliveira. Endereço: Rua Valdivino Marques Barbosa, 683. Centro, na cidade de São Felipe do Oeste/RO. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005852-38.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ediane Jesus Cardoso

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Marcos Francisco da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

SENTENÇA:

SENTENÇA: EDIANE JESUS CARDOSO, ajuizou a presente ação de reparação de danos causado em acidente de veículos com pedido de tutela antecipada em face de MARCOS FRANCISCO DA SILVA, alegando, em síntese, que no dia 16/10/2013, por volta das 11h20min, trafegava conduzindo uma motocicleta Biz 125, placa NCF - 3736, bem como o requerido conduzindo o seu veículo de passeio, ambos na mesma direção na Avenida Castelo Branco, quando o requerido ao parar no meio da pista, engatou a marcha ré do seu carro e atingiu a motocicleta da parte autora. Discorreu que com a colisão a fez perder o equilíbrio da moto, sendo que nesse momento acarretou a lesão em seu joelho esquerdo. Afirmou que em decorrência da referida lesão teve vários gastos, bem como necessita sofrer uma intervenção cirúrgica de urgência em seu joelho esquerdo. Ao final, requereu a procedência da ação, com a consequente condenação do requerido ao pagamento da indenização de danos morais, bem com os danos morais a serem arbitrados por este Juízo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/32. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Na solenidade foram colhidos depoimentos de três testemunhas das partes (fls. 44/48), bem como a parte requerida apresentou contestação (fls. 49/55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de reparação de danos materiais e morais, em que a autora objetiva indenização oriundos do acidente de trânsito ocorrido por culpa do requerido. Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. Portanto, passo a analisar o MÉRITO. DO MÉRITO Do acidente. A autora alega que no dia 16/10/2013, sofreu danos oriundos do acidente de trânsito ocorrido por culpa do requerido. Verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, já que devidamente confirmado pelo próprio requerido em contestação. Da culpabilidade do requerido. Analisando os documentos colacionados aos autos, resta evidente que a conduta do requerido deu causa ao acidente e, por consequência, aos danos ocorridos à requerente. No afã de afastar sua responsabilidade pelo evento, alegou a parte ré que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da requerente em razão desta não manter uma distância de segurança do veículo do requerido que encontrava-se na sua frente. Tal alegação não prospera, em razão de estar em desarmonia com o depoimento colhido da sua própria testemunha, Rubens Manuel da Silva, ouvida às fls. 48 como informante por ser seu cunhado. Vejamos: (...) O requerido contou depois para o depoente que havia parado em frente ao

hospital, e estava dando ré para estacionar o veículo, então a autora veio e colidiu com a parte traseira de seu veículo, pelo lado direito. Restou claro que o requerido agiu de forma imprudente, causando uma situação de alto risco para os demais que transitavam naquele local, tanto é que, consequentemente, causou o acidente descrito na inicial. Logo, independente da real distância mantida pela requerente atrás do veículo do requerido, este a teria atingido, uma vez que não foram adotadas as cautelas necessárias que se impunham em face da perigosa manobra. Estes são os fatos suficientes para caracterizar a conduta ilícita do requerido, que foram determinantes para a ocorrência do sinistro que envolveu a requerente. Portanto, diante de todo o contexto probatório, comprovada a culpa do requerido, recai a este a responsabilidade em arcar com os danos gerados à requerente, já que estes não teriam ocorrido se não fosse a conduta da parte ré. Da responsabilidade do requerido. Consta-se a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, necessários para que o requerido seja responsável pelo pagamento da devida indenização. Referidos pressupostos decorrem da redação dos artigos 186. Confira-se: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Há, no trânsito, condutas que são instintivas. O próprio art. 28 do CTB dispõe que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. É de bom senso e perceptível a qualquer cidadão, que ao engatar a marcha ré em uma pista de rolamento para estacionar o veículo, mesmo com pouco ou grande fluxo, sem observar o tráfego, é uma conduta imprudente. Nessas linhas, ressalta-se que a Avenida Castelo Branco, trata-se de uma via com grande fluxo de pedestres e veículos, sendo que o trânsito fica mais intenso em frente ao hospital, local do acidente em questão. Assim, o requerido não tomou as cautelas que lhe eram exigidas, pois infringiu as normas que determinam o dever de cuidado dos motoristas no trânsito, em especial os artigos 194 e 169 ambos do Código de Trânsito Brasileiro que impõe aos motoristas o dever de cuidado nas circunstâncias que indica, abaixo: Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança. Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança. Assim, tal conduta ilícita do requerido foi a causa única e exclusiva do acidente que envolveu as partes. Os danos, que serão devidamente especificados mais adiante, decorreram do fato (acidente), portanto, existente o nexo de causalidade. Portanto, aplica-se ao requerido a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, uma vez constatada a responsabilidade do requerido, passa-se a análise dos danos sofridos pela requerente. Dos danos. Dos danos materiais. A requerente alegou, na inicial, ter sofrido danos materiais na ordem de R\$ 9.422,63, o que sequer foram objeto de impugnação pela ré, que se limitou a discutir a culpa pelo acidente e a ensaiar comentários sobre a quantificação da reparação do dano moral. Compulsando os autos, constata-se que com relação às despesas com remédios alegadamente sofridos pela requerente, somente foram comprovados às fls. 30 e 31 a importância o valor de R\$ 79,63 do valor mencionado na inicial. As despesas com passagens de ônibus, estas estão devidamente comprovadas às fls. 23, resultando no valor de R\$ 76,00. Da mesma forma, foi comprovada às fls. 20 o dispêndio realizado pela requerente

com a consulta médica no valor de R\$ 220,00. Compulsando os autos, constata-se que em decorrência do acidente a requerente sofreu grave lesão no seu joelho esquerdo sendo necessário e urgente a intervenção cirúrgica no ligamento cruzado anterior, tudo conforme narra o laudo médico às fls. 25. Portanto, considerando o dever do requerido em indenizar todos os custos atrelados no sinistro, o mesmo deverá custear a cirurgia no valor de R\$ 9.000,00, segundo orçamento cirúrgico acostados às fls. 26. Assim, com relação às despesas desembolsadas pela requerente, o requerido deve pagar-lhe a quantia de R\$ 9.375,63. Dos danos morais. Quanto aos danos morais, os mesmos são decorrentes dos infortúnios que a autora sofreu em decorrência do acidente. Frise-se que a indenização por danos morais não tem como objetivo de acalmar o sofrimento com a pecúnia, mas apenas compensar à requerente de alguma forma, como reconhecimento dos seus sofrimentos. O nexo de causalidade também está configurado, pois foi a imprudência e negligência do requerido que ocasionou o acidente, resultou em lesões corporais à requerente gerando os danos morais. Quanto ao valor a ser indenizado levo em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo. Assim, o estabelecimento do quantum debeatur deve ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz: DANO MORAL. QUANTO INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. Levar-se-á em conta, tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibir a este de futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, porém maximamente suportável, gravame patrimonial. Agravo retido desprovido; apelo da ré não conhecido por deserto, e apelo do r. improvido. Unânime. (Apelação Cível nº 595162603, 5ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, j. 28-03-96, un.). Diante disto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, para não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à requerente e, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Nestes termos, o sofrimento da requerente, tenho como justo o valor de R\$ 5.000,00, já considerando o valor atualizado. Por todo o exposto, julgo procedente os pedidos iniciais da autora EDIANE JESUS CARDOSO em face do requerido MARCOS FRANCISCO DA SILVA para: a) condená-lo ao ressarcimento dos danos materiais comprovados, o valor de R\$ 9.375,63, devendo o referido valor ser corrigido monetariamente desde a data do acidente e juros a partir da citação. b) condená-lo ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00, atualizados até esta data, incidindo juros e correção somente a partir da prolação desta SENTENÇA. Consoante fundamentação supra, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência equivalente à 10% sob o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0042957-88.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800)

Executado: E. R. Queiroga Auto Peças, Eliane do Róssio Queiroga, Antônio Tafari

Advogado: Luciana Castreghini Ternero (MT 8379)

DESPACHO:

Oficie-se à Delegatária de que a ordem de averbação da penhora deve ser cumprida na forma determinada. É pacífico o entendimento de que anterior hipoteca não impossibilita a penhora de imóvel, desde que, desde que garantido o direito de preferência do credor hipotecário. A intimação pode ser enviada pelo email informado às fls. 180/181. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002755-35.2010.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: E. R. Queiroga Auto Peças

Advogado: Fabrício Miguel Correa (MT 9762-A), Luciana Castreghini Ternero (MT 8379)

Embargado: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o embargante a informar o atual andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Cuiabá-MT. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000945-83.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Lopes da Silva

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (RO 3771), Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Requerido: Ademir Brasil Crivelli

DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora requer a concessão de justiça gratuita com pedido genérico, ou o recolhimento das custas ao final do processo, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Compulsando os autos, verifica-se que não veio aos autos elementos capazes de determinar os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual. O autor declara ser empresário, no contrato de fls. 09 e constituiu advogado particular para patrocinar a causa, assim, mostra-se inverossímil que não tenham possibilidade de pagar o valor referente às custas. Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ou o recolhimento das custas ao final, e determino à parte autora que emende a inicial para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004005-98.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: M. Freitas dos Santos Me, Josiane Santos de Lima, Maurício Teixeira de Souza, Marcela Freitas dos Santos

Advogado: Monica Antony de Queiroz Melo (OAB/AM 2043), Evelyn Campelo Loureiro (OAB/AM 5298), Alessandra Antony de Queiroz (OAB/AM 4560), Evelyn Campelo Loureiro (OAB/AM 5298), Monica Antony de Queiroz Melo (OAB/AM 2043), Alessandra Antony de Queiroz (OAB/AM 4560), Evelyn Campelo

Loureiro (OAB/AM 5298), Alessandra Antony de Queiroz (OAB/AM 4560), Monica Antony de Queiroz Melo (OAB/AM 2043)

DESPACHO:

DESPACHO: Do compulsar do autos, afere-se que a petição de folhas 25/34 encontra-se apócrifa e está escoltada com imagens escaneadas das procurações. Sendo assim, intime-se para saneamento, em cinco dias, pena de desentranhamento. Com o transcurso do prazo acima assinalado, venham conclusos para deliberação. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003882-03.2013.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (RO 2210.)

Requerido: João Martins de Sá

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

DECISÃO: Intime-se o requerido para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, caso seja cumprido item supra, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da petição e documentos de fls. 33/35. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL**2º Cartório Cível**

Proc.: [0005330-11.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Batista de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32. Citada, a autarquia requerida contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que inexistia pedido administrativo para concessão de benefício em seu nome (fls. 35/36v). Réplica às fls. 37/40. É o relatório. Decido. PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO. Ao contestar a ação o INSS arguiu em preliminar carência da ação pela falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não fez o pedido administrativo e ao final requereu o julgamento antecipado nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Assim, passo analisar a preliminar. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. Assim, considerando que a autarquia apresentou contestação, alegando apenas preliminar, uma vez

que inexistia pedido administrativo para concessão de benefício em seu nome, este passou a ser carecedor da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que não restou demonstrada resistência por parte do requerido. De acordo com a Segunda Turma do STJ, inexistia interesse processual caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. Vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. DJe 28/05/2012). No dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, interesse processual "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar?". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249). No presente caso, o autor não comprovou haver resistência à sua pretensão, pois não apresentou documento de indeferimento do pedido de benefício realizado administrativamente. O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial, o que não ocorre no caso dos autos. A demanda é útil quando restar demonstrado que essa pode trazer benefícios a quem pleiteia. Por sua vez, constata-se o pressuposto da necessidade quando se comprovar que a utilidade almejada somente pode ser alcançada com propositura do processo, isto é, quando a satisfação da pretensão, só poderá ser atingida apenas pela atuação do Poder Judiciário. O que se tem observado é que o cidadão tem optado em buscar o Poder Judiciário para ver alcançada uma pretensão que poderia ser concedida pela via administrativa, de forma até mais célere. Diante do exposto, por entender necessário a prévia provocação do INSS para se manifestar sobre a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, é que reconheço a falta de interesse de agir do autor e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, na

forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando a execução da verba honorária sujeita ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003915-61.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Origa e Sant'ana Advogados Associados

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado: Município de Pimenta Bueno

Advogado: Elessandra Aparecida Ferro (RO 4883)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme comprovante de fls. 95/96, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000921-55.2014.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. J. dos S. B.

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado: O. B. B.

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação (SÚM. 309 STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Havendo a regular citação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO. Observo, contudo, que a cumulação das pensões vincendas só será admitida até a eventual expedição de MANDADO de prisão ou formalização de acordo, sob pena de se eternizar o procedimento. Assim, as pensões que se vencerem após a eventual expedição de MANDADO de prisão ou aquelas que não estiverem incluídas no acordo deverão ser objeto de outra demanda. Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000926-77.2014.8.22.0009](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: R. W. C. da S.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (4493 oab/ro)

Executado: R. A. da S.

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO. 2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000132-27.2012.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Executado:C. & F. Comércio de Colchões Ltda Me e C. & F. Comércio de Colchões Ltda Me, Jival Lamota, Jival Lamota Junior

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.2. DETERMINO que o devedor, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente o valor do débito cobrado pelo credor (R\$ 65.455,00), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0039881-90.2008.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Executado:João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Amarildo Farias Vieira, Maria Rosângela Ranite Vieira

DESPACHO:

DESPACHO:Uma vez que houve renovação do acordo, conforme noticiado pelo exequente à fl. 76, determino que as partes, no prazo de 20 dias, apresentem em cartório o termo de acordo devidamente assinado, caso contrário não será possível homologação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0024167-90.2008.8.22.0009

Ação:Monitória

Requerente:José Batista dos Santos Açougue-ME/Mercado Cristal

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (RO 571-A), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido:Izabel Gonçalves da Silva

DESPACHO:

DESPACHO:Esclareça o exequente, no prazo de 20 dias, a FINALIDADE pretendida com o desentranhamento dos documentos solicitados, notadamente porque a SENTENÇA que homologou o acordo não poderá ser desentranhada dos autos. Observe que, em caso de descumprimento do acordo, a parte exequente poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000509-27.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Eni Barreto de Souza do Nascimento

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:Determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente o indeferimento administrativo referente ao requerimento de fl. 27, uma vez que a cessação do benefício apresentado à fl. 24 se refere ao ano de 2005.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora esclarecer qual benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) que pretende pleitear nos presentes autos, tendo em vista que os requisitos exigidos para concessão de cada benefício são distintos, sob pena de indeferimento da inicial. Observe-se que o pedido inicial deve ser certo e determinado, portanto, é incumbência da parte autora indicar qual benefício previdenciário se enquadra, de acordo com os requisitos exigidos pela legislação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000878-21.2014.8.22.0009

Ação:Monitória

Requerente:Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Livia Carolina Caetano

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a.).2. Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b.), anotando-se, nesse MANDADO que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, c. § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento). 2.1. O prazo de 15 dias será contado a partir da juntada do AR ou MANDADO no processo.3. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c.). SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Citação e intimação de: LÍVIA CAROLINA CAETANO, brasileira, inscrita no CPF n. 925.571.802-97, com endereço na Quadra 03, Casa 07, bairro BNH, nesta.Valor da ação: R\$ 342,90.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000881-73.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Kelvin Leite Lima de Carvalho

Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Requerido:Jacir Paese, Claudinei Dias de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2014, às 8h30min. Citem-se e intemem-se os requeridos para comparecerem à audiência, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Juízo, localizada provisoriamente na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível do Fórum, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 237.Não havendo conciliação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 278 do CPC.O autor fica intimado por sua advogada.Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000913-78.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Adilson Ahnert Caitano

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041),
Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:Determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, esclareça qual benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) que pretende pleitear nos presentes autos, tendo em vista que os requisitos exigidos para concessão de cada benefício são distintos, sob pena de indeferimento da inicial.Observe-se que o pedido inicial deve ser certo e determinado, portanto, é incumbência da parte autora indicar qual benefício previdenciário se enquadra, de acordo com os requisitos exigidos pela legislação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000903-34.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. A. B. de A.

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado:A. G. de A.

DESPACHO:

DESPACHO:Verifico que a procuração de fl. 07 foi confeccionada apenas em nome da genitora, no entanto, esta deve ser preenchida em nome da autora (criança) representada pela genitora.Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000902-49.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:E. A. B. de A.

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado:A. G. de A.

DESPACHO:

DESPACHO:Verifico que a procuração de fl. 09 foi confeccionada apenas em nome da genitora, no entanto, esta deve ser preenchida em nome da autora (criança) representada pela genitora.Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000898-12.2014.8.22.0009

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:M. F. L. P. C. V. P.

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do CPC).3. Ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000871-29.2014.8.22.0009

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Francisco Pereira da Cruz

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Embargado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO:Determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os presentes embargos com as cópias das peças essenciais nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000678-14.2014.8.22.0009

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:N. N. J. R. F. R.

Advogado:Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Indicado o valor da causa e recolhidas as custas, recebo a ação. 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do CPC).3. Ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000405-69.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado:Pedro Alves Costa, Pedro Alves Costa, Maria Luiza Ribeiro dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA:Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pelo exequente à fl. 36, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, ressalvado o instrumento de mandato e o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Sem custas finais.P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005574-37.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Maria das Graças Manzoli

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando objeto e necessidade da prova, pena de indeferimento. 2. Caso a prova oral seja especificada, deverão desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. A intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001888-37.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Edis Narcizo de Oliveira

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA:EDIS NARCIZO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 3, ajuizou a presente ação visando obter a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, também qualificado à fl. 3, a implantar o benefício denominado Aposentadoria por Invalidez, alegando que preenche os requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 8/26).Citado, o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 29/30.Réplica, fl. 31.DECISÃO nomeando perícia às fls. 32/33.Perícia médica às fls. 38/39.Manifestação do autor quanto a perícia às fls. 40/42.Instado a se manifestar da perícia, a autarquia requerida apresentou proposta de acordo, conforme petição de fls. 43/45, o que foi aceito pela autora à fl. 46.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo ? composto das petições de fls. 43/45 e 46 ? celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas.As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do acordo homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INSS para implantar o benefício nos termos acordados.Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e expeça-se a requisição de pagamento. Enviada a requisição de pagamento para o TRF da 1ª Região, voltem os autos conclusos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002192-36.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. L. B. P.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Executado:A. P.

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de execução de alimentos em que a representante da Exequente alega que o Executado não vem cumprindo a obrigação consistente na prestação de alimentos à sua filha, conforme SENTENÇA proferida na ação de alimentos. Juntou procuração e documentos de fls. 6/13.O Executado foi devidamente citado e apresentou justificativa, alegando que nunca respondeu ao processo de investigação de paternidade e ação de alimentos, sendo revel em ambas as ações.Afirma que não tem condições de efetuar o pagamento, uma vez que auferir mensalmente o salário líquido de R\$ 1.065,26 e que constituiu nova família, sendo que tem dois filhos para os quais paga 45% do salário mínimo a título de pensão alimentícia.Alega também que ao ter que efetuar o pagamento dos alimentos à exequente no valor de 50% do salário mínimo e 45% do salário mínimo para os seus outros dois filhos, o valor que lhe sobrar não será suficiente para sua manutenção, uma vez que precisa arcar com suas despesas de aluguel, alimentação, vestuário, água, energia elétrica e remédios.Ao final requer o acolhimento da justificativa, com a revogação da prisão e extinção do feito ou, em caso de entendimento contrário, seja designada audiência

de instrução e julgamento.Manifestação do Ministério Público pugnando pela decretação da prisão do executado (fls. 42 e verso).É o relatório. Decido.Citado para pagamento da pensão alimentícia referente aos meses vencidos em fevereiro, março e abril de 2013, o Executado apresentou justificativa, alegando não possuir condições de arcar com o pagamento.No entanto, pelo que se extrai dos autos, a justificativa do Executado não merece acolhida, tendo em vista que não restou demonstrado de que este não tenha condições de cumprir com sua obrigação.O Executado alegou e juntou documentos de que possui outros filhos, para os quais contribui com 45% do salário mínimo a título de pensão alimentícia, bem como trouxe comprovante de renda e de despesas com energia elétrica e telefone celular.Porém, o fato do Executado efetuar pagamento de pensão alimentícia para seus outros dois filhos, por si só, não justifica o não cumprimento da obrigação para com a exequente.As demais despesas (energia, telefone) não pode sobrepor aos alimentos devidos aos filhos.Conforme bem salientou o Ministério Público, poderia o Executado ter ajuizado ação revisional de alimentos, pedindo a minoração dos valores, no entanto não o fez, não podendo, pois, agora, pretender que a execução seja extinta sem que faça o pagamento do débito.Assim, resta comprovada a inadimplência do Executado.Desta forma, tenho que a decretação da prisão civil seja a melhor maneira de convencer o Executado de cumprir com sua obrigação, diga-se de passagem, mínima, diante das inúmeras necessidades de crianças da idade da Exequente.Ante o exposto, nos termos do artigo 733, § 3º do CPC, decreto a prisão do executado identificado e qualificado nos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Deve a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de atualização do débito, acrescentando os valores vencidos no decorrer na presente execução.Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o competente MANDADO de prisão, observando o valor do débito a ser apresentado pela Exequente.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005989-25.2010.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Araci Mendes de Brito Lima

Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Executado:Victor Hugo Fini

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

DESPACHO:

DESPACHO:Em consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP, do Tribunal de Justiça deste Estado, verifica-se que o valor pretendido pela autora já foi levantado através de alvará judicial, conforme documento anexo, restando prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0003730-52.2013.822.0009. Desta forma, mantenho a suspensão dos autos devendo, a autora, impulsionar o processo quando localizar bens passíveis de penhora.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000864-71.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Anderson Henrique Barbosa, Marilena do Nascimento Barbosa

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Ficam os apelados intimados para responderem o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005091-41.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva Vieira Reis

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
Requerido: Claro S.A.

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme comprovante de depósito judicial apresentado à fl. 112, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos. Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se a parte vencida para pagamento das custas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que fica desde já determinado. P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002136-37.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Azenite Lauvers Miller

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I ? Relatório. AZENITE LAUVERS MILLER, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a implantação do benefício denominado Pensão por Morte. Informa que era casada com Arlindo Miller desde 25/10/1980, e que conviveram juntos até seu falecimento em 12.07.2011. Relata que era dependente do de cujus e que não recebe o benefício a que têm direito. Alega que desta relação tiveram 03 filhos, todos já maiores de idade. Aduz que realizou pedido de pensão por morte administrativamente na data de 08.09.2011, no entanto, teve seu pedido indeferido em 23.10.2011, por motivo de falta de qualidade de dependente. Sustenta preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão.

Com a inicial, juntaram procuração e documentos à fl. 09/20. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fls. 21/22. Citado (fl. 22v), o requerido ofertou defesa contestatória intempestiva. A autora apresentou impugnação requerendo a realização de prova testemunhal. Deferida a realização de prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 41/43). Na audiência de instrução e julgamento às fls. 41 foi concedido a tutela antecipada determinando que o requerido implantasse a pensão por morte em favor da autora. O requerido se manifestou às fls. 45/45v apresentando proposta de acordo. A autora informou às fls. 46/48 que não concorda com a proposta do réu, requerendo o seguimento do feito nos termos da inicial. Relatados. Decido. II ? Fundamentação. Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de implantação de benefício denominado Pensão por Morte, formulada por AZENITE LAUVERS MILLER em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS. Inicialmente, importa ressaltar que, embora o réu seja revel, uma vez que não apresentou contestação no prazo legal, não aplica-se o efeito material da revelia, qual seja, de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela autora. DO MÉRITO. Pensão por morte ? Requisitos. A concessão da pensão por morte no caso sub judice demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1- o óbito do segurado; 2- a condição de dependente do(a) beneficiário(a); 3- a demonstração de que o falecido era segurado (arts. 74 a 79 da Lei 8.213/1991). Nesse prisma, observo que a morte de ARLINDO MILLER está comprovada pela certidão de óbito de fl. 14. A condição de dependente da beneficiária/autora é presumível, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/1991, uma vez que a certidão de casamento à fls. 12 e certidão de nascimento do filho à fls. 17, comprovam que a requerente era esposa do falecido. Note-se ainda a observação constante na certidão de óbito do de cujus, na qual consta a informação de que ele deixou companheira, a Srª AZENITE LAUVERS MILLER. No que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido, verifico pelos documentos juntados às fls. 16/19, 26 e 45/45v que o falecido era beneficiário do INSS, recebendo o benefício de auxílio-doença. Os documentos apresentados, que configuram início de prova material, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas (fls. 41/43), que afirmam veementemente que Azenite era esposa do de cujus na época de seu falecimento. Diante do exposto, verifica-se preenchido os requisitos necessários a concessão do benefício, que deverá ser deferido de forma retroativa a partir do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 23.10.2011, conforme DECISÃO do INSS juntada às fls. 20. Segundo inteligência do art. 75 da Lei 8.213/91 (Lei de benefícios), o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo (redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). Nesse passo, a autora tem direito à percepção de pensão por morte em valor correspondente ao benefício a que faria jus o seu falecido companheiro acaso estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, não podendo esse valor ser inferior a um salário mínimo. III ? DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por AZENITE LAUVERS MILLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência: 1. CONDENO

o requerido a implementar em favor da autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, retroativamente, a partir de 23/10/2011, cujo valor deve ser calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/1991, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 6% ao ano, a partir da citação. 1.1. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ). 2. Em apreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, caput e inciso I do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova oral e documental produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato dos autores necessitarem do benefício para sua própria subsistência. Destarte, CONFIRMO a ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA concedida às fls. 41, tornando-a definitiva; 3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia. 4. Condene o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. 5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 6. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo para o recurso voluntário das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001533-61.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Dias da Silva Simoneto

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. Diante da ausência de manifestação da perita nomeada anteriormente (fl. 89v), nomeio em sua substituição o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista. 2. A perícia será realizada no dia 09/04/2014, a partir das 9h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. 3. Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução n.º 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, expedindo-se o necessário. 4. O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso. 5. Deverá o perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes. 5.1. QUESITOS DO JUÍZO: a) desde quando a parte desenvolve a doença; b) se faz algum tipo de tratamento para evitar a evolução da doença ou minimizar os efeitos; c) informar se a patologia é passível de tratamento, inclusive

cirúrgico ou outros, bem como se essa possibilidade reabilitaria a parte autora para o trabalho e, se o tratamento é oferecido pelo SUS; c.1.) se positivo, qual o tempo mínimo para a reabilitação?; d) determinar a extensão da incapacidade laboral determinada pela moléstia (parcial/total); e) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária; f) se o(a) requerente está impossibilitado(a) de exercer sua última atividade laboral? e, g) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, considerando a idade e nível de instrução? 6. Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. 7. Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito, caso entenda necessário. 8. Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no hospital indicado, no dia e horário, portando todos os seus exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais. 8.1. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail, nos seguintes endereços: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br e rezende.alexandre@gmail.com. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes. Cumpra-se. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, DO REQUERIDO E DO PERITO Parte Autora: Josefa Dias da Silva Simoneto Endereço: Rua Hermínio Vieira, n. 1286, bairro Jardim das Oliveiras, nesta. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 870, Sala 114, Centro, Ji-Paraná - RO, CEP 76900-082. Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende Endereço: Hospital São Paulo, em Cacoal ? RO. Anexos: Quesitos autora (fls. 10), e quesitos INSS (fls. 41/42). Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004737-50.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hulda Ondina Severo Guimarães Garcia

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Honda Sa

Advogado: Ailton Alves Fernandes (GO 16854)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Verifico que o autor se manifestou apresentando valor atualizado do débito que entendia devido, pugnando a intimação do banco para depositar referido valor, sob pena de acréscimo da multa do artigo 475-J do CPC, honorários e bloqueio de valores via bacenjud (fls. 177/179). 2. Ocorre que, no presente caso, a SENTENÇA é clara quando remete para liquidação a apuração dos cálculos, os quais devem ocorrer, obviamente, na forma do art. 475-C do CPC, já que não se trata de mera atualização de valores, como entendeu o autor, mas sim de readequação das cláusulas contratuais declaradas nulas, com alteração da forma de capitalização dos juros e do índice de correção monetária, o que deve ser feito em perícia contábil. 2.2. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO. CABIMENTO. Diante da complexidade de realização dos cálculos de liquidação, impõe-se sua realização por

arbitramento, com nomeação de perito contador para tal FINALIDADE. Agravo de Instrumento provido". (Agravo de Instrumento Nº 70041862434, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 27/01/2012). 2.3. No caso, não houve condenação em quantia certa nem fixação de valor em liquidação, de forma que o procedimento a ser seguido deve ser o previsto no art. 475-C e seguintes, mas não o do art. 475-J, todos do CPC.3. No entanto, considerando que o autor apresentou memória de cálculo para fins de liquidação de SENTENÇA (fl. 179) e, em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, determino que o banco requerido, manifeste-se quanto ao valor apurado, em 10 dias.4. Registro desde já, que não havendo concordância do valor apresentado pelo autor, será designada perícia, sendo esta suportada pelo banco em razão da sucumbência.5. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação.6. Sem prejuízo, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005178-60.2013.8.22.0009](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Vanderlei Santana da Cunha

Advogado:José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A)

Requerido:Dieny Simone Malany

SENTENÇA:

SENTENÇA:Vanderlei Santana da Cunha ajuizou ação de despejo em face de Dieny Simone Malany, pelas razões expostas às fls. 3/14.Às fls. 24/25 sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo a homologação e a suspensão do feito.É o relatório. Decido.Homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 24/25), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará nenhum prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus:0000602-58.2012.8.22.0009 - ApelaçãoOrigem:0000602-58.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª VaraCívelApelante:CCLA de Crédito do Centro Sul Rondoniense SicoobCredipAdvogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)Advogada:Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E)Apelado:José de Ribamar da Silva FounierRelator:Desembargador Sansão SaldanhaRevisor:Desembargador Moreira ChagasVistos.O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido

são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator0008926-98.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento Origem: 00019307520118220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Banco Bradesco S/A Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519) e Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659) e outro Agravado: Lojão do Construtor Materiais para Construção Ltda. e Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1.531) Relator: Desembargador Raduan Miguel FilhoExecução. Termos do acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. Extinção do feito. Recurso de apelação. Não recebimento. Prejuízo. Inocorrente. Mesmo havendo pedido expresso das partes quanto à homologação do acordo e pedido de suspensão do processo, entendendo o magistrado pela homologação e consequente extinção do feito, não resta configurado qualquer prejuízo para as partes. Desta forma, desnecessário o recebimento de recurso de apelação quando o pedido se restringe à suspensão do processo. ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 25 de outubro de 2011. DES. Sansão Saldanha (PRESIDENTE). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de despejo promovida por Vanderlei Santana da Cunha em face de Dieny Simone Malany, ambos qualificados nos autos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000030-05.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marina Paula de Oliveira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:1. Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).2. Fica a apelada/autora intimada para responder o recurso no prazo de 15 dias.3. Em seguida, com ou sem resposta, cumpra-se o item "3" da DECISÃO de fl. 171, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005722-48.2013.8.22.0009](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:J. R. da R. S. F. R.

Advogado:Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

SENTENÇA:

SENTENÇA:J. R. da R., S. F. R. e E. de J. F. R., qualificados à fl. 3, requerem perante este juízo a homologação de acordo quanto a guarda e fixação de alimentos em relação a criança, pelas

razões expostas às fls. 3/6. Acostaram aos autos procuração e documentos às fls. 7/13. DESPACHO determinando a inclusão das crianças no polo ativo, bem como a regularização da representação processual (fl. 14), o qual foi atendido às fls. 18/22. Parecer ministerial às fls. 24 e verso, opinando pela homologação do acordo. É o relatório. Decido. Assim, diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, no qual consta que a genitora ficará com a guarda da criança, bem como de que o direito de visitas do genitor será exercido de 15 em 15 dias, podendo permanecer com a filha a partir das 10h do sábado e devolver às 19h do domingo. O genitor pagará a importância de 30% (trinta por cento) de R\$ 700,00, a título de alimentos em favor da criança, depositando no primeiro dia útil de todo mês, mediante depósito bancário em conta corrente de titularidade da genitora. Em consequência, extingo o procedimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003245-52.2013.8.22.0009

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. G. R. de O.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: M. V. de O.

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Francisco Tibiriçá de Oliveira Monte Paiva (5607), Tupinambá de Paiva Carvalho (7086)

DECISÃO:

DECISÃO. Trata-se de ação de alimentos avoengos em que a menor impúbere M.G.R.O. pleiteia ao progenitor paterno Manoel Vieira de Oliveira o pagamento de pensão alimentícia no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Alega, a autora, que é neta do requerido e que é portadora de encefalopatia crônica não evolutiva, problema este grave que exige acompanhamento mensal por médico e equipe multiprofissional, além de despesas com exames, medicamentos, alimentos especiais e viagens, uma vez que o tratamento é feito na cidade de Porto Velho, que dista mais de 550km. Afirma que os genitores são estudantes e não possuem rendimentos, razão pela qual sua manutenção acaba ficando a cargo exclusivo do progenitor materno, o qual não possui recursos financeiros suficientes para arcar com todas as despesas que tem. Conta, por fim, que alguns dos tratamentos dos quais necessita não estão sendo feitos atualmente por exclusiva falta de condições financeiras para custeá-los. Alega que o requerido, seu avô paterno, possui boas condições financeiras e pede que ele ajude a custear seu sustento, já que ambos os genitores são estudantes e não possuem condições financeiras para tanto. O requerido foi citado e se manifestou a fls. 43/21. Contesta os fatos alegados pela autora e afirma que ela não fez prova suficiente das despesas que possui, no entanto afirma que nunca se negou a ajudá-la e que a obrigação alimentar deve ser dividida entre os quatro avós. Diz que está disposto a custear plano de saúde para a autora e propôs o pagamento de pensão no valor mensal de R\$ 1.337,00. Pois bem. A natureza do direito discutido nestes autos (pensão alimentar), somada ao problema de saúde grave que a autora possui desde o nascimento (encefalopatia crônica não evolutiva) e a manifestação do requerido em que reconhece

algumas das necessidades mensais da neta, inclusive se propôs ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 1.337,00, autorizam a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Chama atenção e corrobora para a gravidade do caso o problema de saúde que a autora possui, o qual, sabe-se, exige acompanhamento médico constante, além de exames e remédios de uso contínuo, alimentação especial, inclusive atendimento por equipe multidisciplinar como fisioterapeutas, nutrólogos, fonoaudiólogos, ortopedistas, oftalmologistas, entre outros, tudo para que a autora tenha uma chance de sobreviver e de minimizar algumas sequelas inevitáveis da doença. É ponto incontroverso nos autos que ambos os genitores são estudantes e não possuem rendimentos. É ponto incontroverso também que as despesas da autora hoje são suportadas exclusivamente por seu avô materno, que é servidor lotado na Delegacia de Polícia e, por certo, não auferir rendimento suficiente para suportar todas as necessidades que a autora tem, que obviamente são muitas em razão do problema de saúde já descrito. Note-se que a petição inicial já menciona sobre alguns tratamentos que a autora necessita fazer e que não estão sendo oportunizados em razão da falta de recurso financeiro. O fato é que a autora conta com apenas 01 (um) ano e 07 (meses) de idade e possui inúmeras despesas básicas necessárias em razão do problema de saúde que tem, além disso ambos os genitores são apenas estudantes e, até onde se sabe, não possuem rendimentos, o que exige e justifica a fixação de obrigação alimentar para os avós, em especial para o progenitor paterno que até então não contribui. Portanto, tendo em vista as necessidades da autora, que são muitas e urgentes, e considerando em contrapartida a proposta feita pelo requerido e os rendimentos que os dois avós auferem, o que está sendo verificado nesta ocasião na Declaração de Imposto de Renda de ambos, me parece possível e razoável impor ao avô paterno, provisoriamente, a obrigação alimentar no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), valor este razoável se considerarmos que o requerido propôs o pagamento de aproximadamente R\$ 1.300,00 além do plano de saúde. Assim, CONCEDO a tutela antecipada para a autora e DETERMINO ao requerido que pague mensalmente a quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) a título de pensão alimentícia. A pensão alimentícia deverá ser depositada na conta poupança a ser indicada pela autora, até o dia 28 de cada mês, a começar pelo mês de março de 2014. No que diz respeito a declaração de rendimentos, este Juízo entende que, em ações como tais, excepcionalmente, faz-se necessária a quebra do sigilo fiscal das partes, exatamente porque o ponto chave da discussão, além das necessidades do alimentando, é a capacidade financeira dos responsáveis, o que pode e deve ser verificada por intermédio de documentos públicos fiscais, como é o caso da declaração de rendimentos enviada anualmente a Receita Federal. Nesse ponto, o artigo 130 do CPC possibilita ao julgador determinar quaisquer diligências que entenda necessárias para o deslinde da causa, autorizando, portanto, implicitamente, a quebra do sigilo fiscal quando esta se mostrar razoável, em observância ao princípio da proporcionalidade. A propósito, verbis: AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE E DA FIRMA INDIVIDUAL EM SEU NOME. Em processos relativos ao direito de família não caracteriza quebra do sigilo fiscal e bancário solicitar a declaração do imposto de renda e/ou cópia de extratos da conta bancária do alimentante. Ademais, ao julgador, como destinatário da prova, incumbe determinar

aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia (?). Precedentes (...)? (Acórdão nº 70040956880 de Tribunal de Justiça do RS, Sétima Câmara Cível, 23 de Fevereiro de 2011). AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - SOBREVIVÊNCIA - INTERESSE DE MENORES - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. "A orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que o sigilo de informações bancárias e fiscais é direito individual não absoluto, podendo ser rompido em casos especiais, em atendimento ao interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição" (TJMG, Ap. Cível nº 245.251-4/00 - julg. 20/12/01 - Rel. Des. Almeida Melo). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AGRAVANTE POR PRAZO SUPERIOR A 12 MESES. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC E DA ALEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. PRECEDENTES. Comprovada a beligerância das partes em relação ao quantum percebido pelo genitor a título de rendimentos, necessária a quebra do sigilo bancário, porquanto somente de posse da documentação emitida pelas instituições financeiras é que o juízo singular poderá verificar as possibilidades fazendárias do genitor, fixando, assim, a verba alimentar definitiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70031140916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 30/09/2009). Diante do exposto, determino a juntada nos autos da Declaração de Rendimentos de ambos os progenitores, devendo o processo ser identificado como segredo de justiça, ficando desde já vedada a extração de cópia dos documentos, sob pena de responsabilidade cível e criminal. DETERMINAÇÕES PARA AMBAS AS PARTES, em 20 dias: INFORMAR sobre a situação atual das avós materna e paterna da autora, isto é, se são vivas e se possuem rendimentos financeiros ou se são dependentes; ESPECIFICAREM as provas que desejam produzir, justificando exatamente o que desejam provar sob pena de indeferimento, haja vista que já foi juntada nos autos prova documental dos rendimentos dos envolvidos, o que desprestigia a prova oral; INFORMAREM o custo financeiro de cada um dos dependentes arrolados no IR pelos progenitores (avós) e se eles possuem rendimentos; APRESENTAREM os três últimos contracheques dos progenitores referentes a todas as fontes de pagamento; DETERMINAÇÃO PARA A AUTORA: APRESENTAR nos autos, em 05 dias, número de conta poupança aberta em seu nome ou de seu responsável legal, para fins de depósito da pensão alimentícia provisória, não podendo ser conta corrente. APRESENTAR nota fiscal da medicação de uso contínuo; DETERMINAÇÃO PARA O REQUERIDO: DEPOSITAR até o dia 28 de cada mês, na conta poupança indicada pela autora, a pensão alimentícia no valor de R\$ 1.800,00, a começar pelo mês de março/2014, sob pena de prisão civil, sequestro e desconto em folha; APRESENTAR, com a especificação de provas, o valor do plano de saúde que se propôs a custear para a autora. DETERMINAÇÕES PARA O CARTÓRIO: Após apresentada pela autora o número da conta poupança, INTIMAR imediatamente o requerido, por ARMP, para depositar a pensão alimentícia até o dia 28 de cada mês, começando pelo mês de março/2014, na conta poupança indicada; IDENTIFICAR o processo como segredo de justiça, com vedação expressa de extração de cópias e manuseio dos

autos por terceiros, ainda que advogados, salvo se apresentada procuração ou substabelecimento; APÓS manifestação das partes no tocante a provas, ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação; Tudo cumprido, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 6 de Março de 2014

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0002252-11.2010.8.22.0010

Condenado: LAURO PENHA SILVA, brasileiro, nascido aos 05/04/1970, natural de Bacabal, filho de Francisco Penha Lima e Luzia Silva Penha, atualmente cumprindo pena nos autos 0002090-45.2012.8.22.0010

FINALIDADE:

1) Intimar o(s) reeducando(s) acima para efetuar(em) o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar(em) no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 6 de Março de 2014. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (osf)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 6 de Março de 2014

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00008695620148220010

Acusado: VAGNER CHINAIRE DOS SANTOS, nascido aos 07/05/1980, filho de Maria Izabel Chinaire dos Santos.

Adv.: Dr. ADMIR TEIXEIRA, OAB-RO 2282.

FINALIDADE:

1- Intimar o(a) advogado(a) acima mencionado(a) para comparecer em audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 31/03/2014, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal desta comarca. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (osf)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: [0000481-56.2014.8.22.0010](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Eliatriz Azevedo Pereira

Requerido:Eduardo Bavaresco Dias

Vistos.Razão assiste o Parquet.Designo audiência peculiar para o dia 24/03/2014 às 11hs20min.Intime-se a vítima.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0003522-65.2013.8.22.0010](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arrison de Freitas Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Vistos.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 44/48. Contudo, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2014 às 10hs30min.Intime-se o réu, bem como intimem-se as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário. Caso necessário, requirite-se e/ou depreque-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0004461-45.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria de Fátima de Souza

Advogado:Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (RO 5824,)

Requerido:Comércio de Produtos Alimentícios Simões

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ingressou com ação de inexistência de débito, repetição de indebito c/c indenização por dano moral contra COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SIMÕES sob o argumento de que a dívida cobrada pela ré inexistente, pois sempre honrou (adimpliu) com suas obrigações. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na determinação de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório. Decido.Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC, mormente pelo fato

de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela.Issso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar que a ré retire o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito no que tange ao débito discutido nestes autos. Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00. 2. Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil.3. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC ? CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial.4. Anoto que, não sendo exitosa a tentativa de conciliação, deverá a parte requerida apresentar a resposta acompanhada de documentos consignando-se que, caso queira a produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas com a qualificação e endereço completo, ainda que as mesmas compareçam independentemente de intimação devendo, ainda, justificar a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma. 5. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.6. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. 7. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0028689-94.2007.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:()

Executado:Rondo Rubber Indústria e Comércio Ltda, Aline Sumeck Bombonato, Ivanir Maria Sumeck

Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DECISÃO:

ALINE SUMECK BOMBONATO opôs exceção de pré-executividade contra a FAZENDA NACIONAL aduzindo, em síntese, ser parte ilegítima da ação de execução, dado nunca ter exercido qualquer atividade de gerência ou administração na empresa devedora.Argumentou que figurou como sócia até 18/8/2008 (quinta alteração contratual), sendo sócia minoritária detendo apenas 10% das cotas, não podendo, portanto, ser-lhe imputada responsabilidade tributária.Devidamente intimada, a parte excepta refutou os argumentos expostos pela excipiente sustentando ter essa exercido atividade de gerência da empresa, sendo, pois, legítima para figurar no polo

passivo da demanda. Alegou também que quando inequívoca a caracterização da dissolução irregular, como no caso em tela, o sócio, ainda que tenha se retirado anteriormente à dissolução, responde pelos débitos fiscais da pessoa jurídica; bem como que o sócio do momento do fato gerador é, de igual forma, responsável, pois quando a empresa deixa de existir a responsabilidade transmite-se a todos. Pois bem. Inobstante os argumentos expostos na exceção de pré-executividade, a documentação anexada aos autos, em especial as cópias das alterações contratuais de fls. 315/321, dá conta de ser também a excipiente responsável tributária pela dívida exigida por meio desta demanda, sobretudo diante do enunciado da Súmula 435 do STJ e art. 135, III, do CTN. Em verdade, diante da dissolução irregular da empresa devedora houve o redirecionamento da execução para os sócios, como já mencionado na DECISÃO exarada à f. 216 dos autos. Por sua vez, este procedimento executório tramita desde 9/4/2007 e, em 18/11/2010, a excipiente compareceu espontaneamente aos autos pugnando pelo desbloqueio dos valores, haja vista o parcelamento do débito. Note-se que, nessa oportunidade, a excipiente sequer fez menção a sua ilegitimidade para constar no polo passivo desta demanda. Deveras, somente após a manutenção da DECISÃO que convolou o valor bloqueado em penhora é que a parte devedora interpôs recurso de agravo por instrumento e impetrou MANDADO de segurança, nos quais houve o questionamento acerca da (i)legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da demanda. Entretanto, a despeito da irresignação da excipiente quanto à sua pertinência subjetiva, houve o indeferimento da inicial do MANDADO de segurança e foi negado seguimento ao agravo por instrumento por ela interposto. Desse modo, além dos documentos juntados aos autos, a DECISÃO exarada nos autos de agravo por instrumento interposto perante o TRF-1 Região (autos n. 0033380-63.2011.4.01.0000), evidencia a responsabilidade tributária da excipiente e, por consequência, a sua legitimidade para figurar no polo passivo deste procedimento executório. Ressalto que a excipiente não interpôs qualquer recurso, sequer embargos de declaração, contra a DECISÃO exarada no AI n. 0033380-63.2011.4.01.0000 e/ou a SENTENÇA prolatada no MS 0027494-83.2011.4.01.0000, que tramitaram perante o TRF1. Além disso, é de causar estranheza que tendo a excipiente e sua sócia comparecido espontaneamente aos autos noticiando o parcelamento do débito e pugnando pelo desbloqueio de quantia efetuada em contas de sua titularidade, somente após a convolação da quantia bloqueada em penhora indagou acerca de sua legitimidade. Isso posto, rejeito o pedido deduzido por Aline Sumeck Bombonato e, por consequência, determino a sua manutenção no polo passivo da demanda. Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0064122-28.2008.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual (não informado)

Executado: Frigorífico Margem Ltda

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

DECISÃO:

Ante o pleito deduzido à f. 82 e os documentos anexados pela devedora às fls. 83/99, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0064130-05.2008.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual (não informado)

Executado: Frigorífico Margem Ltda

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

Ante o pleito deduzido à f. 97 e os documentos anexados pela devedora às fls. 98/114, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005418-17.2011.8.22.0010

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ledir Áscoli

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/MT 3127A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco de Minas Gerais S.a Bmg

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

Ledir Áscoli ingressou com a ação cautelar de exibição de documentos contra Banco BMG S/A objetivando a exibição do contrato celebrado entre os litigantes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar preparatória em que o autor pleiteia a exibição do contrato entabulado com o réu para eventualmente discutir acerca das cláusulas contratuais. É cediço que as medidas cautelares são utilizadas com o fim de prevenir, conservar, defender ou assegurar a defesa de um direito, desde que este esteja sofrendo ameaça ou haja justo receio de sofrê-lo. A providência cautelar decorre do juízo de probabilidade calcado numa cognição sumária, sendo preciso a comprovação do *fumus boni iuris* – fumaça do bom direito - e do *periculum in mora* – perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional. Deveras, a legitimidade do requerente para propor a presente ação é indubitável, nos termos do art. 844, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC, sobretudo por não verificar que eventual demora de uma providência possa causar algum dano ao demandante. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS formulado pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra. Cite-se

para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 5 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos aduzidos pela parte contrária. Deverá, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir (arts. 802/803, ambos do CPC). Após, com a apresentação de resposta, intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Saliento, ainda, que a ação principal deverá ser ajuizada, nos termos do art. 806 c/c art. 808, ambos do CPC. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005918-49.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. F.

Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Requerido: E. B. N.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Fixo como ponto controvertido da demanda a partilha referente aos bens imóveis adquiridos na constância da união. Intime-se o requerido a, no prazo de 5 dias, especificar os meios de prova que pretende produzir. Anoto que a autora assim procedeu a f.27. Consigne-se para fins de designação de audiência de instrução, que as partes deverão apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as e, inclusive, indicando o endereço completo. Após, ao MP. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001220-05.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Eduardo Henrique de Oliveira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

DESPACHO:

Em que pese o pleito deduzido às fls. 129/130, não há falar em "revisão de DESPACHO", vez que a DECISÃO exarada às fls. 128 refere-se unicamente aos honorários advocatícios dos embargos opostos, não atingindo os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento. Cumpra-se as determinações já exaradas nos autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000767-05.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Sidalino Figueira Lários

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

A parte executada opôs embargos à execução às fls. 102/106, alegando em síntese excesso à execução, apresentando o valor que entende ser devido. O exequente manifestou-se às fls. 107/108 pelo não acolhimento dos embargos,

sem contudo apresentar planilha de cálculo refutando os cálculos apresentados. Outrossim, o cálculo apresentado pelo embargado inclui período notoriamente inexigível, qual seja: cobrança integral do 13º do ano de 2013, quando este foi pago administrativamente e proporcionalmente, conforme histórico de crédito. Por conseguinte, cálculo equivocado dos honorários advocatícios, vez que estes incidiram sobre as parcelas inexigíveis/embargadas. Assim, acolho os embargos à execução, razão pela qual determino seja expedida requisição de pequeno valor, observando os valores apresentados à f. 104. A direção do cartório deverá observar as normas do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000544-18.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Correia Santini, Virginia Correia Santini, Juscileia Correia Santini, Jucélia Correia Santini

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Mateus Henrique de Oliveira, Elenice Maria de Oliveira, Waldemar Eufrazio de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua conveniência e oportunidade, sob pena de indeferimento. Em seguida ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003096-53.2013.8.22.0010](#)

Processo: 0003096-53.2013.822.0010

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: M. A. P. L.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: Absolon Mariano de Lima, brasileiro, casado, nascido aos 16/06/1968 em Triunfo/PB, filho de Francisco Mariano de Lima e Maria Alves da Glória, demais qualificações desconhecidas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do requerido, acima qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "Cite-se por edital. Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado a Defensoria Pública do Estado. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer

o que entender pertinente para o correto andamento do feito, encaminhando-se ao Ministério Público para manifestação. Somente então, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Rolim de Moura, 28 de fevereiro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito. Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9 - Vara: 1ª Vara Cível

Proc.: [0001344-46.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. de S. B.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: A. L. S. B.

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004938-05.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Representante: I. O. de S. R. F. de O.

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado: E. F. de S.

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito remanescente apresentada pelo executado.

Proc.: [0003751-25.2013.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206)

Requerido: Fábio Júlio Tolvai

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar réplica.

Proc.: [0018047-62.2007.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcus Vinícius Cândido

Advogado: Amaury Adão de Souza (RO 279-A)

Requerido: Luiz Antonio Rebolo

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Fica a parte autora, por meio de seu(s) patrono(s), intimada a, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito

Proc.: [0000618-43.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Amarildo de Alcântara da Silva, Jane Graciela Nogueira da Silva

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003113-60.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Opção Fest - Distribuidora de Bebidas Ltda, Neuri Totti, Mirian Cristina Volff Becalli, Welthimann Becalli

Advogado: Não Informado

Venda Judicial

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 15/04/2014 às 09:00 horas, 2ª Venda: Dia 29/04/2014 às 09:00 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0010081-14.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nutrizon Alimentos Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: Marcos Rogério Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0059169-84.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alcides Marques Lisboa

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912), Elaine de Fátima Pinto Marconcini (OAB/PR 21609), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Alexandre Gava de Oliveira (OAB/SP 146662)

Manifeste-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002910-30.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nivaldo de Lima Louro

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 333,86 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001837-57.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mario Staffer de Almeida

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado: Luiz Cláudio Pereira Alves

Advogado: Não Informado

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do complemento das custas processuais no valor de R\$ 578,44 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), vez que, conforme cálculo judicial de fl 25/26, atualizado até 29/08/2013, o valor das custas processuais é de R\$ 1.079,68 (um mil, setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e à f. 34 foi juntado comprovante de recolhimento no valor de R\$ 501,24 (quinhentos e um reais e vinte e quatro centavos), restando o valor de R\$ 578,44 a ser recolhido pelo autor, sob pena de inscrição na dívida ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento.

Proc.: [0012878-65.2005.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agropecuária Rm Ltda Epp

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: A. S. de Oliveira Campos

Advogado: Não informado

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 475,48, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000924-12.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Jorge de Paula

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Fica a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da proposta de transação apresentada pelo requerido à f. 147/149.

Proc.: [0004644-50.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Balconi & Balconi Ltda Me

Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: E. Aparecido Vidigal ME

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0004602-69.2010.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Requerido: Madeireira Chaves Imp. e Exp. Ltda - EPP

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004683-47.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Anderson Koike Cherri, Juliana Maria Gaspari Cherri

Advogado: Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0004053-88.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado: Luciano Rodrigues Messias

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito.

Proc.: [0002747-84.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Vicente de Souza

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 43.

Proc.: [0000768-87.2012.8.22.0010](#)

Ação: Alienação Judicial de Bens

Requerente: Ademir Schulz

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Lucinéia de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora, por via de seu(s) patrono(s), intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se houve foi efetivada a transferência do imóvel descrito à f. 31.

Proc.: [0006101-54.2011.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cleide Bravin Torquett

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Inventariado: Julio Henrique Carlos Jacob
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0003993-18.2012.8.22.0010](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Órion Comércio de Motos Ltda
Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Executado: Alex Rocha Pereira
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte Autora, por via de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003560-77.2013.8.22.0010](#)
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Requerido: Adeildo Alves
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0057954-73.2009.8.22.0010](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Douglas Anacleto de Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido: Frigorífico Margem Ltda
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Fica a parte autora, por meio de seu patrono, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar a Certidão de Crédito expedida.

Proc.: [0001488-54.2012.8.22.0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cleber Luciano Camilo Alves
Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado: Sílvia de Oliveira (RO 1285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), César Henrique Longuini (RO 5217), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (), Norazi Braz de Mendonça (), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro ()
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo de Apelação apresentado.

Proc.: [0005771-23.2012.8.22.0010](#)
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: K. G. E. K.
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Executado: N. G. K.
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0001708-18.2013.8.22.0010](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Angela Maria do Nascimento Cavalcante
Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido: Claudiomiro Siqueira Cavalcante
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15,52 (quinze reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002238-22.2013.8.22.0010](#)
Ação: Monitória
Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Executado: Davi Pereira
Advogado: Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004957-45.2011.8.22.0010](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado: Rosivaldo Oliveira dos Santos
Advogado: Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000090-04.2014.8.22.0010](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Órion Comércio de Motos Ltda
Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Executado: Basílio Gomes da Silva Neto
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002912-68.2011.8.22.0010](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Executado: J & J Duarte Combustíveis Ltda - Me, Jairo Gomes Duarte
Advogado: Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a, no prazo de 05 dias, retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002693-21.2012.8.22.0010](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Sirena Floriano Venancio Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)
Requerido: José Luiz da Fonseca, Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0000180-17.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2204), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)

Executado:Doce Vida Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda Me, Maralucia Cotez, Francelino Carlos Cortez, Fabiana Cortez

Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Fica a parte Autora, por via de seu(s) patrono(s), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida, juntada aos autos às fls.101/131

Proc.: [0002099-41.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Taize Rodrigues da Silva

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender oportuno.

Proc.: [0000289-31.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: Gilisberto Paulo de Abreu - ME, Gilisberto Paulo de Abreu

Advogado: Defensoria Pública

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre os embargos a Execução apresentados pelo requerido.

Proc.: [0005694-14.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Nilson Mendes Nogueira, José Gonçalves de Abreu, Associação dos Produtores Rurais Agrifampo Linha Seis

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida pela Comarca de São Francisco do Guaporé, bem como, em igual prazo, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Ji-Paraná.

Proc.: [0003974-46.2011.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado:Ademir Rodrigues Morais

Advogado:Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender oportuno para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0003803-55.2012.8.22.0010](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:M. G. F.

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição juntada pelo Ministério Público às fls. 27/28.

Proc.: [0004577-56.2010.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: Diego Rezio de Matos

Advogado:Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 52, adiante transcrita: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito diligencieei no local indicado e lá estando constatei que o executado não mais reside lá, sendo que nele encontra-se estabelecido o Shoppinlar Supermercados, onde busquei informações acerca do paradeiro de Diego, mas sem êxito, fato este que comuniquei ao patrono do exequente Dr. Theo Fernando Abreu Haag, por meio do telefone 8443-9554. Em diligências complementares realizei busca junto ao SAP, onde verifiquei constar a Rua Guaporé, 4565, como endereço do executado, assim, dirigi-me até o local e lá estando fui atendido pela pessoa que se identificou como Josefa e declarou ser mãe de Diego e que ele reside com ela, mas ele não se encontrava no momento, pois estava na cidade de Alta Floresta do Oeste, me informando o telefone para contato, a saber: 8443-3031. Desse modo, estabeleci contato com o executado que me informou que no dia 4-11-2013, às 11 horas me esperaria em sua residência. Assim, no dia combinado dirigi-me até o endereço informado e lá estando fui atendido pelo Sr. Diego, que declarou residir com sua genitora e que os bens que guarnecem a residência são de propriedades dela, mas permitiu minha entrada na residência para verificar os bens que guarnecem seu quarto, sendo que lá não encontrei bens penhoráveis, já que ele é guarnecido por uma cama tubular de solteiro com colchão, um ventilador de teto e um ventilador de mesa. Também diligencieei junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mas não há imóveis registrado em nome do executado. Em razão do certificado DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO de bens, mas procedi a INTIMAÇÃO Diego Rezio de Matos (RG: 721820 - SSP-RO, atualmente residente na Rua Guaporé, 4565, nesta cidade. Cel. 8443-3031) para, querendo, opor embargos no prazo de 15 dias, entregando-lhe cópia do MANDADO, que a aceitou, mas recusou-se em apor sua assinatura"

Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002360-35.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. A. de M.

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568),
Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos
Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO
3256)

Requerido:I. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jeferson C.
Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002855-79.2013.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:Francisco Frances de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D
111111111111111111)

DESPACHO:

Sobre o pedido de fl. 27:A parte Autora deverá observar
atentamente a certidão de fl. 25, v, noticiando que o Requerido
é FALECIDO e, assim, obviamente, não há como citá-lo, neste
plano terrestre.À Autora para promover o que entender de
direito (e possível de ser realizado, por este Juízo).Havendo
interesse, poderá promover o inventário. Intime-se, na pessoa
do Procurador, via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50
das DGJ).Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014.
Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002855-79.2013.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:Francisco Frances de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D
111111111111111111)

DESPACHO:

EM TEMPO e COMPLEMENTAÇÃO AO DESPACHO DE FL.
27, V: NÃO EXISTE INVENTÁRIO EM ABERTO quanto a
Francisco, conforme pesquisas ao SAP/TJRO.Ao procurador
do Autor.Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014.
Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002107-47.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. U. S. N.

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel
Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:S. S.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

OFICIE-SE ao órgão empregador de fl. 102 (endereço de fl. 101,
v) para cumprir a SENTENÇA, descontando 2 (dois) salários
mínimos dos salários, vencimentos/proventos/subsídios ou

outras verbas de SAVERO SERRATO (CPF 404.271.701-91) e
depositar na conta de fl. 103, até o dia CINCO de cada mês.Caso
não o faça, poderá responder pelo crime de desobediência.
Cumpridos, arquivem-se.Intime-se, na pessoa do Procurador,
via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de
Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jeferson C. Tessila de
Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000328-23.2014.8.22.0010](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e
Investimento

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Embargado:Jonas Alves de Souza

DECISÃO:

1) RECEBO a inicial.2) Nos autos 0002412-40.2013.822.0007
restou demonstrado que a propriedade do veículo MITSUBISHI,
L200, placas AJI 2470, é da BV FINANCEIRA (fls. 49 a 53).
Embora VALDEMIR (ou VALDEMAR) tenha apelado, seu
recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 54).
Portanto, DEFIRO o desbloqueio da restrição que havia neste
Juízo, quanto ao veículo acima (fl. 54, v).3) No mais, cite-se e
intime-se o embargado/exequente, para querendo, contestar,
sob pena de revelia e seus efeitos. A citação deverá ser
apenas com vistas na pessoa de seu procurador.4) Intimem-
se na pessoa dos procuradores (arts. 234 e 236 do Código
de Processo Civil e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura, quinta-
feira, 6 de março de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de
Direito

Proc.: [0006017-19.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jonas Alves de Souza

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de
Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/
RO 5426)

Executado:Valdemir Silva Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Tentativa de penhora on line, apenas parciais (fls. 22, v e
33, verso). 2) O mesmo com as buscas ao RENAJUD, pois
as motos localizadas não cobrem a execução (fl. 12, v).3)
Até agora o Executado não foi localizado para ser citado.O
endereço de fl. 33 é o mesmo de fls. 24-25 (nosso qual o
executado não foi localizado fl. 31), devendo ser indeferida
nova Carta Precatória.Não há notícias do Executado, nem
onde este possa ser encontrado.Devem ser privilegiados os
processos com alguma chance de êxito, o que não parece ser
o caso dos autos, lamentavelmente.4) Deverá o Exequente se
manifestar quanto ao resultado quase negativo da penhora on
line e buscas ao RENAJUD, em 10 dias, requerendo o que
entender de direito, indicando bens à penhora, caso insista no
prosseguimento do feito.Intime-se o exequente, na pessoa de
seu procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes
Gerais Judiciais).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 6 de março
de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000713-39.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Medina

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 1120)

Executado:Daniel Souza Santos

Advogado:Advogado Não Informado

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000719-75.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. P. dos S.

Advogado:Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido:R. P. dos S. J. F. C.

DESPACHO:

1. Defiro a gratuidade. Processe-se em segredo de justiça.2. Causas envolvendo direito de família, notadamente situações existenciais de menores, demandam especial cautela do julgador. No caso dos autos, não vejo razão para antecipar os efeitos da tutela, mormente porque a menor alega já estar na companhia da autora, que é sua avó, há diversos anos.3. Cite-se a Requerida por precatória.3.1. Além da citação a precatória será para realizar estudo psicossocial com a mãe biológica de CAMILA, ver se esta tem condições de assumir a guarda e responsabilidade por sua filha.4. Antes de citar o requerido por edital, em pesquisas no sítio eletrônico Telelistas.net foi encontrado o cadastro de uma pessoa de nome José Fernandes Catarino (vide verso). 4.1. Antes de outras providências, diligencie a Defensoria Pública, por meio de contato telefônico para averiguar se é o genitor da menor.5. Cumprida as etapas acima, conclusos. Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000283-19.2014.8.22.0010

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Nacional Expresso Ltda

Advogado:Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG 61344B)

Embargado:Mariano Distribuidora de Lubrificantes

DECISÃO:

A determinação de fl. 18 NÃO foi atendida, pois tanto o número mencionado na inicial como o de fl. 19 são de processos que não existem neste Juízo.Aliás, na atual taxonomia processual, incluindo a universalização dos cadastros (feita pelo CNJ), o dígito ?8.13? não corresponde ao Poder Judiciário deste Estado, que é denominado pelo número ?8.22?.A Comarca indicada ?0702? também não existe.Conforme pesquisas ao SAP/TJRO a NACIONAL EXPRESSO LTDA (CNPJ 18.260.422/0001-61) não tem execução contra si.A NACIONAL EXPRESSO LTDA não tem bens/valores restritos nem no BACENJUD nem no RENAJUD.Quem tem inúmeros processos e execuções contra si é a EXPRESSO NACIONAL LTDA CNPJ 15.900.186/0001-02 (vide, por ex. fls. 20, v, 21, v e 22, v).Portanto, pela segunda vez, esclareça com OBJETIVIDADE, o que a NACIONAL EXPRESSO LTDA (CNPJ 18.260.422/0001-61) pretende com estes embargos, se não afigura como Executada neste Juízo (ou, se é Executada, informou o processo errado).Caso haja algum bem constrito ou processo em seu desfavor, JUNTE documentos, pois a inicial veio incorreta.Intime-se, na pessoa do Procurador, via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004598-32.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Carlos de Melo

Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido:Banco do Brasil Sa Ag. Embu

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 350.Autor e seu Advogado já receberam o que lhes era devido neste processo (fl. 347).Presumo que as custas judiciais foram recolhidas (fl. 352), pois a conta judicial está com saldo zerado (fl. 353). O Banco do Brasil informou o número de conta para transferência dos valores em seu favor (fl. 354).Sendo assim, oficie-se à CEF para que efetive o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais n. 2755/040/01502834-8, 2755/040/01503705-3 e 2755/040/01503748-7 (fl. 353) e deposite na conta 99.738.691-6, agência 3793-1 (Setor Público de Curitiba), em favor do Banco do Brasil, CNPJ n. 00.000.000/5084-97 (fl. 354), comprovando as transações nos autos em 5 dias.Não havendo mais pendências, archive-se.Intimem-se na pessoa dos procuradores, via DJe. Rolim de Moura, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001252-73.2010.8.22.0010

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Maria Fátima Lecker

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)

DECISÃO:

INDEFIRO (fl. 148), porque não há saldo a levantar.O valor já creditado em favor do Dr. Edson, conforme fl. 143, v, diligência já cumprida (fl. 147), na forma abaixo:Autos sentenciados e extintos (fls. 111/118). Há depósito judicial (fl. 51), pendente de levantamento.Nos autos em apenso (Revisional n. 00036421620108220010), também extinto, as partes fizeram acordo, cuja cópia foi juntada às fls. 135/138 destes autos.Às fls. 136/137 foi autorizado o levantamento do depósito em favor do Advogado Edson Luiz Rolim. Ante o exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo existente na conta 040.01501671-4 para a conta abaixo descrita, comprovando a operação nos autos em cinco dias. Banco do Brasil, Agência 1406-0 Conta nº 6.650-8 Favorecido Edson Luiz Rolim, CPF 209.626.579-72;Não havendo mais pendências, arquivem-se estes e os autos em apenso.Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via Diário da Justiça?.Portanto, AO ARQUIVO.Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002653-73.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wellington Aparecido Pereira

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu procurador(a), intimada da data da perícia a ser realizada no dia 01/04/2014, às 14:30 hs, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, n. 2214, ao lado do Escritório da Eletrobrás, Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal/RO, devendo comparecer à perícia portando TODOS os exames, laudos, receituários e radiografias que possuir.

Proc.: 0004611-31.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Florinda Borchadt Reinicke

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:INSS

Advogado:Procurador do Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu procurador(a), intimada da data da perícia a ser realizada no dia 01/04/2014, às 09:30 hs, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, n. 2214, ao lado do Escritório da Eletrobrás, Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal/RO, devendo comparecer à perícia portando TODOS os exames, laudos, receituários e radiografias que possuir.

Proc.: 0001654-52.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Ciriaco de Souza

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu procurador(a), intimada da data da perícia a ser realizada no dia 01/04/2014, às 09:30 hs, na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, à Av. Dois de Junho, n. 2214, ao lado do Escritório da Eletrobrás, Fone: 3441-0161, na cidade de Cacoal/RO, devendo comparecer à perícia portando TODOS os exames, laudos, receituários e radiografias que possuir.

Proc.: 0000361-13.2014.8.22.0010

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Vanusa Aparecida Lampugnani

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:Extra Comércio de Tintas Ltda

DESPACHO:

Designo audiência UNA de instrução para o dia 5 de maio de 2014, às 8h30min (segunda-feira)Expeça-se MANDADO de intimação das testemunhas:1. Dalva Vieira Pires (fl. 35, verso);2. Cecília Gonçalves Lopes (fl. 35, verso);3. Rosley Roberto Pachecho (fl. 35, verso); 4. Vagner Silva de Oliveira (fl. 35, verso) e5. Lucas Anacleto (fl. 35, verso).Para o ato designado, com as advertências legais, em especial: Condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado e pagamento das custas de designação de nova audiência (art. 412 do CPC). Oficie-se ao Delegado Regional de Polícia Civil de Rolim de Moura solicitando a apresentação do Servidor Sergio Evangelista Cardoso – Perito Criminal (fl. 34), na audiência designada.Oficie-se o Juízo deprecante da data da audiência. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Expeça-se o necessário.Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002593-66.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido:Waldemar Eufrazio de Oliveira

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

DESPACHO:

1) DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal. Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2014 às 08h30min (terça-feira). Expeça-se MANDADO de intimação das testemunhas, (fl. 47), com as advertências legais, em especial: Condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado e pagamento das custas de designação de nova audiência (art. 412 do CPC). 2) INDEFIRO o pedido de “prova pericial no transformador” (transcrito da fl. 47), pelos seguintes motivos: 1) o r. pedido não terá utilidade alguma, em especial porque os fatos em discussão foram no ano de 2011, não havendo como periciar um transformador daquela época; 2) parte dos fatos já foram delimitados nos autos 0006992-75.2011.822.0010 (do qual se junta cópia da SENTENÇA nesta oportunidade para melhor sentenciamento da lide) e por fim 3) trata-se de incidente protelatório.Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0012656-58.2009.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:Nunes & Carvalho Ltda - ME

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

1) BACENJUD e RENAJUD negativos.3) Advirta-se que localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre (vide art. 612 do CPC) e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO:por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: REsp 1026276/ PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, Ministra ELIANA CALMON4) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e uma diligência custa mais de R\$ 80,00 aos cofres do Judiciário.6) Como até hoje o Exequente nada fez para localizar bens dos Executados, descumprindo sua parte no feito, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa e sem transcurso do prazo prescricional (art. 40 da LEF).Transcorrido o prazo acima, deverá a Exequente indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora, e o valor da dívida atualizado.Intime-se oportunamenteRolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0070118-12.2005.8.22.0010

Ação:Monitória

Requerente:Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido:Elaine Cristina dos Santos Veloso

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) Feito que se arrasta há anos, sem resultados úteis.2) AGUARDE-SE, pela última vez, que o Exequente faça sua parte no feito e indicar bens penhoráveis. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. O Exequente nada fez até hoje para localizar o Executado ou bens penhoráveis deste, descumprindo suas obrigações (art. 612/CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003309-59.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gildenete Moraes Assunção

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

A Requerente, por intermédio de seus Procuradores, interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA de fls. 94/97 (razões inclusas às fls. 100 a 110). O recurso foi interposto tempestivamente (certidão de fl. 112, v). Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada. O preparo recursal foi realizado (fls. 111/112). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso (Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560). Recebo o recurso interposto, em ambos efeitos (art. 520, do CPC). Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da Requerente. Vistas ao Procurador, caso seja solicitado. Intimado, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Justiça do Estado de Rondônia, para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Fica a Requerente/Apelante intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000656-84.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:M. Andrade dos Santos & Cia Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 2504)

Requerido:Beatriz de Fátima Oliveira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por M. Andrade dos Santos & Cia – ME. Realizadas pesquisas via BACENJUD e RENAJUD, restaram negativas (fl. 13, verso).

Expedida carta de citação, a Requerida não foi encontrada, (fl. 16), expedido MANDADO de citação (fl. 17), a Requerida foi citada, (fl. 18, verso), não se manifestou nos autos. Pleiteou a Requerente a suspensão do feito por 45 dias (fl. 20). O pedido foi deferido, mas o prazo se expirou (fl. 20, verso). A Requerente pugnou por pesquisas on line (fls. 21/22). Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, (fls. 23 e verso) e a Requerente propôs cumprimento de SENTENÇA (fls. 25/26). Determinou o juízo determinou expedição de MANDADO de penhora de bens da Executada (fls. 27/28), mas veio informação de que não foi possível penhorar bens da Executada (fl. 31). Pleiteou a Exequente a penhora de bens da Executada via Bacenjud e Renajud (fls. 32/35), que restaram negativas (fl. 35, verso). O Juízo suspendeu o feito por 180 (cento e oitenta) dias, ao final do qual deveria a Exequente indicar bens penhoráveis da Requerida, sob pena de extinção, vez que o juízo já havia realizado diversas diligências na tentativa de localizar bens da Requerida, sem êxito, (fl. 36). A Requerente peticionou à fl. 37 e não cumpriu a determinação de fl. 22 e verso. É o relatório. Fundamento e decido. A Exequente foi intimada diversas vezes para dar andamento ao feito, em especial, INDICAR BENS PENHORÁVEIS DAREQUERIDA e não cumpriu a determinação judicial. A Procuradora da Exequente, mesmo intimada diversas vezes, conforme relatório, para dar andamento ao feito, limitou-se a solicitar diligências do juízo. O juízo fez sua parte, realizou pesquisas via BACENJUD e RENAJUD, restaram praticamente infrutíferas. Disso verifica-se que a Exequente e sua patrona não cumprem as determinações judiciais e muito menos a legislação, pois não dão o correto andamento ao feito e sequer informam bens penhoráveis da Executada. A Exequente, que deveria ser a mais interessada na solução na demanda, com o recebimento de seu crédito, nada fez para o bom andamento do feito, sequer cumpriu as determinações judiciais. Atitudes como essa ofendem o princípio constitucional da razoável duração do processo, considerando que o feito tramita desde 20/02/2013, isto é, por MAIS de 1 (um) ano, sem sequer conseguir penhorar um bem da Executada, por culpa da Exequente e sua patrona em não dar o correto andamento ao feito muito menos indicar bens penhoráveis. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões, por ex: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317. E autora nada fez até hoje para localizar o endereço atual nem bens penhoráveis da Requerida, descumprindo suas obrigações (art. 612/CPC, aplicável ao caso). A parte autora pretende receber valores extremamente baixos que, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação. Para se ter ideia do custo deste processo, apenas uma diligência do Oficial de Justiça para citação custa cerca de R\$ 80,00 para os cofres públicos. Se houver leilões, outra intimação trará mais R\$ 80,00 de custos. Isso sem contar tempo dispendido pelos funcionários do Poder Judiciário, o tanto de papel gasto, os editais, publicações, expedição de ofícios e outros. Ou seja,

este processo dará mais custos aos demais contribuintes do que verdadeiro proveito às partes, além de prejudicar os demais jurisdicionados, que realmente necessitam do Poder Judiciário, devendo ser evitados atos dispendiosos e inúteis. A desproporção entre o valor executado e os custos decorrentes do processo mostra-se evidente na espécie. Movimentar toda a máquina judiciária para receber o valor em cobrança é irrazoável. ispoê o art. 14, II do CPC que: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa-fé", da mesma forma que dispõe o art. 340. III, do mesmo Codex que: "Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado." O processo não pode eternizar-se, vez que não é um fim em si mesmo, mas um meio que se busca, em geral, a solução de uma lide, que depende da vontade da parte em ter sua controvérsia solucionada. Considera-se, ainda, o entendimento do jurisprudencial, sobre a matéria, quando a parte não impulsiona o processo. Nesse sentido: Apelação. Extinção do feito. Falta de interesse processual. Intimação para dar andamento ao feito. SENTENÇA mantida. Deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito em razão da falta de interesse processual da parte que intimada para dar andamento ao feito quedou-se inerte. Cumpridos os requisitos legais para configuração do abandono processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. (TJ/RO. Ap, N. 00669699020098220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/09/2011) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DAAUTORA E SEU PROCURADOR. INÉRCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇAMANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da SENTENÇA que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo, em razão da inércia da parte autora em cumprir diligência determinada pelo juízo, relativo a promover o andamento do feito, resultando em cominação de penalidade expressamente prevista em lei. 2. In casu, sequer foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal e produção da prova testemunhal, pela ausência injustificada da autora e seu procurador. 3. Apelação improvida. (AC 0055313-48.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.73 de 25/05/2012) (negritei) Dessa forma, as atitudes da Exequente e seu Patrono em não promover os atos que lhe competem, não indicar bens penhoráveis da parte contrária e não cumprir as determinações judiciais, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual, razão pela qual EXTINGO este processo, com fulcro nos arts. 267, incisos III e VI e 282, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R. I. Fica a autora intimada, na pessoa de seus procuradores constituídas nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Não há bens constritos nos autos. Transitada em julgado e não havendo pendências, archive-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0057972-94.2009.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. G. da S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: D. S. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Realizada pesquisa via Bacenjud, o Executado não possui conta em instituição financeira (fl. 63, verso). RENAJUD negativo (fl. 64, v). SUSPENDA-SE o feito por SEIS MESES. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (sine die). Aliás, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis ou promover diligências para tanto (por ex. buscas junto ao CRI, cadastro da Prefeitura, DETRAN, JUCER, dentre outros órgãos de acesso público), o que até hoje não foi providenciado pelo Exequente. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se, independente de intimação, em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC). Fica a Exequente intimada, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002186-60.2012.8.22.0010

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. H. R. R. D. R. R.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: N. M. R.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículo livres de ônus em nome do Executado. 2) A execução não foi sequer parcialmente garantida (e aparentemente está longe disso), mesmo com diversas diligências. E nunca foi encontrado bem para ser penhorado/avaliado. 3) Ao Exequente para indicar bens penhoráveis Vistas à Defensoria Pública. Rolim de Moura, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004955-07.2013.8.22.0010

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Executado: Samira Mahmood Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Ante informação de fl. 14, que não foi possível citar a Executada, devolva-se à origem. O pedido de fl. 15 será apreciado pelo juízo deprecante. Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000170-70.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloni de Fátima Graciolli

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)

Requerido: Luciene Pereira

Advogado: Defensor Público ()

DECISÃO:

Ante à informação que a Executada tem crédito a receber nos autos n. 0003264-55.2013.822.0010 – em trâmite neste juízo, DEFIRO penhora no rosto daqueles autos. Proceda o cartório como necessário, faça-se as anotações pertinentes. Realizada

a penhora, intimem-se a Executada para, querendo, no prazo legal, opor embargos e, o Exequente para dar andamento ao feito, vez que o crédito naqueles autos é de pouco mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor bem inferior ao aqui Executado. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0092201-85.2006.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pemaza S/A

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Marcos Antonio Tasca

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DECISÃO:

Indique a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens penhoráveis do Executado passíveis, vez que o feito tramita desde julho de 2006, isto é, há mais de 07 (sete) anos, sem resultado muito útil, por culpa da Exequente em não indicar bens suficientes à satisfação de seu crédito. O juízo já fez sua parte, realizou diversas pesquisas via Bancejud e Renajud, que restaram praticamente negativas. Cumpra a Exequente a determinação acima, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC, vez que o feito tramita no interesse da parte, e, compete a esta indicar bens penhoráveis do Executado. Fica a Exequente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003459-40.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldevino Rodrigues dos Santos

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1 - Relatório:ALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário "aposentadoria por idade", uma vez que preencheria os requisitos necessários: idade (mais de 60 anos) e condição de segurado especial (trabalhador do campo), não obstante entendimento em sentido contrário da autarquia (petição inicial de fls. 3 a 8, com documentos de fls. 09 a 47). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 47, verso). Citado (fl. 48, verso), o Requerido contestou às fls. 49/52. Alegou, em síntese, que o Requerente não preencheu os requisitos para concessão do benefício pretendido. O Requerente impugnou a contestação (fls. 58/59); Designada audiência de instrução (fl. 60). Instrução processual (fls. 67/70). É o relatório. 2- Fundamento e decido: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não houve arguição de preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais

ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. 3 - MÉRITO: Em se tratando de aposentadoria por idade decorrente do trabalho rural, devem ser apreciados os seguintes pontos: a idade do Autor e condição de trabalhador rural (segurado especial). Como bem se observa na inicial, a norma aplicável à espécie (arts. 48 a 51, da Lei nº 8.213/1991, c/c arts. 51 a 55 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 201, §7º, inc. II, da CF), estabelece a idade de sessenta anos a partir do que o trabalhador rural ou o que exerce essa atividade em regime de economia familiar por período não inferior a cento e oitenta meses, mesmo que descontínuo, pleiteie a aposentadoria. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência (STJ ? Sexta Turma - RESP. nº 361333/RS - Relator: Min. PAULO GALLOTTI ? j. in DJ de 06/06/2005, p. 376). No caso dos autos, está satisfeito o requisito subjetivo (anos de vida), conforme se verifica pela cópia de documentos juntados à fls. 10/11 (CPF e identidade), atestam que o Autor tem 61 (sessenta e um) anos, quase 62. Quanto ao atributo de segurado especial, encontra a assertiva inicial – a de que o Autor labuta no campo há mais de trinta anos – o devido apoio em consistente prova escrita, como por exemplo: Declaração de Exercício Rural (fls. 13 e verso); Certidão de Casamento (fl. 15); Ficha de Cadastro em Sindicato Rural (fl. 16); Comprovante de ITRs (fl. 17); Ficha de Matrícula Escolar (fls. 18/23); Notas Fiscais de venda de produtos agropecuários (fls. 24/32); Comprovante de endereço – fatura de energia (fl. 33); Declarações à Receita Federal (fls. 34/40); Declaração do ITR (fls. 41/43); Escritura Pública (fls. 44/45); Declaração do Sindicato Rural (fl. 46). Todos estes documentos reafirmam a condição de lavrador do Autor, tudo consentâneo com o que se poderia esperar de referida atividade e pelo tempo exigido por lei. Ademais, importante observar que o requisito exigido pela lei é: comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Aliado aos documentos, acima, s atestemunhas em juízo declararam: "O depoente conhece Aldevino e Geni desde 1980. O depoente é vizinho de Aldevino e Geni, na linha acima. Aldevino e Geni, juntamente com o depoente, são praticamente os primeiros moradores da linha e assim permanecem até hoje. Aldevino e Geni plantavam arroz, feijão, milho e algumas criavam algumas cabeças de gado. Atualmente ainda possuem cabeças de gado e criação de galinhas, mas especialmente para subsistência. Desconhece se Aldevino e Geni por algum dia tiveram emprego urbano ou cargo público [...]". MIROMAR JOAQUIM LIMA (fl. 70). ?O depoente conhece Aldevino e Geni há mais de trinta anos. O depoente é vizinho de Aldevino e Geni, na linha 168. O depoente é o primeiro morador da linha 168, pois chegou em 1978. Aldevino e Geni, juntamente com o depoente, são praticamente os primeiros moradores da linha 168 e assim permanecem até hoje. Aldevino e Geni plantavam arroz, feijão, milho e algumas criavam algumas cabeças de gado e algumas galinhas. Atualmente ainda plantam para manutenção familiar e possuem cabeças de gado e criação de galinhas, mas especialmente para subsistência. Aldevino e Geni nunca tiveram emprego urbano ou cargo público. Desde que o depoente conhece Aldevino e Geni estes residem na zona rural. Nunca moraram na cidade, mesma condição do

depoente.” ATALIBES CARVALHO DE FREITAS (fl. 69). Assim, comprovado documentalmente o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, conforme permitida pela legislação, e a qualidade de segurado especial rural do Autor, não há dúvidas quanto à procedência do pedido de benefício. Por fim, no tocante ao termo a quo do benefício, a jurisprudência dominante considera devido o pagamento desde a data do pedido na esfera administrativa (22/5/2012 – fl. 12), vez já preenchia os requisitos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de ALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS o benefício GAPOSENTADORIA POR IDADE h a trabalhador rural e ao pagamento em parcela única da renda mensal desde do requerimento na esfera administrativa (22/5/2012 – fl. 12), acrescido de juros de um por cento ao mês a partir da data do vencimento de cada parcela, pois houve resistência por parte do INSS (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011/MG, j. 7-10-2003) e correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários ao patrono do Autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme parâmetros do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº. 301/1990). Deixo de determinar remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (§ 2º do art. 475 do Código de processo Civil), pois a condenação incide a partir de maio de 2012 (fl. 12). P. R. I. Fica o Autor intimado, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Oportunamente, vistas ao INSS para intimação. Transitada em julgado, não havendo pendências, archive-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003477-61.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geni Pereira dos Santos

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1 - Relatório: GENI PEREIRA DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário "aposentadoria por idade", uma vez que preencheria os requisitos necessários: idade (mais de 55 anos) e condição de segurado especial (trabalhadora do campo), não obstante entendimento em sentido contrário da autarquia (petição inicial de fls. 3 a 5, com documentos de fls. 6 a 51). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51, verso). Citado (fl. 52, verso), o Requerido contestou às fls. 53/56. Alegou, em síntese, que a Requerente não preencheu os requisitos para concessão do benefício pretendido. A Requerente impugnou a contestação (fls. 66/67). Saneado o feito e designada audiência de instrução (fl. 68). Realizada instrução processual (fls. 75/78). É o relatório. Fundamento e decido: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não houve arguição de preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. 2 - MÉRITO: Em se tratando de aposentadoria por idade decorrente do trabalho rural, devem ser apreciados os seguintes pontos: a idade da Autora e condição de trabalhadora rural (segurado especial). Como se observa na inicial, a norma aplicável à espécie (arts. 48 a 51, da Lei nº 8.213/1991, c/c arts. 51 a 55 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 201, § 7º, inc. II, da CF), estabelece a idade de cinquenta e cinco anos a partir do que a trabalhadora rural ou a que exerce essa atividade em regime de economia familiar por período não inferior a cento e oitenta meses, mesmo que descontínuo, pleiteie a aposentadoria. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência (STJ ? Sexta Turma - RESP. nº 361333/RS - Relator: Min. PAULO GALLOTTI ? j. in DJ de 06/06/2005, p. 376). No caso dos autos, está satisfeito o requisito subjetivo (anos de vida), conforme se verifica pela cópia de documentos juntados às fls. 7/8 (CPF e identidade), atestam que a Autora tem 57 (cinquenta e sete) anos. Quanto ao atributo de segurado especial, encontra a assertiva inicial – a de que a Autora labuta no campo há mais de trinta anos – o devido apoio em consistente prova escrita, como por exemplo: Declaração de Exercício Rural (fls. 10/11); Certidão de Casamento (fl. 14); Comprovante de contribuição sindical (fl. 15); Ficha de Cadastro em Sindicato Rural (fl. 16); Notas Fiscais de venda de produtos agropecuários (fls. 17/30); Ficha de Matrícula Escolar (fls. 31/34); Comprovante de ITRs (fl. 17); Declarações à Receita Federal (fls. 35/48); Escritura Pública (fls. 49/50); Declaração do Sindicato Rural (fl. 51). Todos estes documentos reafirmam a condição de lavradora do Autora, tudo consentâneo com o que se poderia esperar de referida atividade e pelo tempo exigido por lei. Ademais, importante observar que o requisito exigido pela lei é: comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Aliado aos documentos acima, as testemunhas em juízo declararam: "O depoente conhece Aldevino e Geni desde 1980. O depoente é vizinho de Aldevino e Geni, na linha acima. Aldevino e Geni, juntamente com o depoente, são praticamente os primeiros moradores da linha e assim permanecem até hoje. Aldevino e Geni plantavam arroz, feijão, milho e algumas criavam algumas cabeças de gado. Atualmente ainda possuem cabeças de gado e criação de galinhas, mas especialmente para subsistência. Desconhece se Aldevino e Geni por algum dia tiveram emprego urbano ou cargo público[...]". MIROMAR JOAQUIM LIMA (fl. 78). "O depoente conhece Aldevino e Geni há mais de trinta anos. O depoente é vizinho de Aldevino e Geni, na linha 168. O depoente é o primeiro morador da linha 168, pois chegou em 1978. Aldevino e Geni, juntamente com o depoente, são praticamente os primeiros moradores da linha 168 e assim permanecem até hoje. Aldevino e Geni plantavam arroz, feijão, milho e algumas criavam algumas cabeças de gado e algumas galinhas. Atualmente ainda plantam para manutenção familiar e possuem cabeças de gado e criação de galinhas, mas especialmente para subsistência. Aldevino e Geni nunca tiveram emprego urbano ou cargo público. Desde que o depoente conhece Aldevino e Geni estes residem na zona rural. Nunca moraram na cidade, mesma

condição do depoente" ATALIBES CARVALHO DE FREITAS (fl. 77). Assim, comprovado documentalmente o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, conforme permitida pela legislação, e a qualidade de segurado especial rural da Autora, não há dúvidas quanto à procedência do pedido de benefício. Por fim, no tocante ao termo a quo do benefício, a jurisprudência dominante considera devido o pagamento desde a data do pedido na esfera administrativa (8/6/2012 – fl. 9), vez já preenchia os requisitos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de GENI PEREIRA DOS SANTOS o benefício "APOSENTADORIA POR IDADE" a trabalhador rural e ao pagamento em parcela única da renda mensal desde do requerimento na esfera administrativa (8/6/2012 – fl. 9), acrescido de juros de um por cento ao mês a partir da data do vencimento de cada parcela, pois houve resistência por parte do INSS (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011/MG, j. 7-10-2003) e correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários ao patrono do Autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme parâmetros do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº. 301/1990). Deixo de determinar remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (§2º do art. 475 do Código de processo Civil), pois a condenação incide a partir de junho de 2012 (fl. 9). P. R. I. Fica a Autora intimada, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Vistas ao INSS para intimação. Transitada em julgado, não havendo pendências, archive-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000449-22.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josineide de Andrade

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Banco Bmg

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - R e l a t ó r i o: Trata-se de Ação Anulatória de Contrato Bancário com Pedido de Liminar c/c com Dano Moral ajuizada por JOSENEIDE DE ANDRADE contra BANCO BMG S/A. Como fundamento de sua pretensão alega a Requerente que teria contratado empréstimo com o Requerido em 24 parcelas de R\$ 167,00 mas este estaria lhe cobrando 60 parcelas de R\$ 167,00. Requer seja concedida liminar para determinar suspensão do débito até o final da ação, requereu ao final procedência dos pedidos para cancelar o contrato entabulado e condenação do Requerido em danos morais (petição de fls. 3/9, documentos de fls. 10 a 14). Determinada a emenda da inicial (fl. 16), veio aos autos emenda de fls. 17/19 e documentos de fls. 20 a 49. Recebida inicial com a emenda de fls. 17/19, indeferido pedido de liminar para suspender os descontos (fls. 50 e verso). Devidamente citado (fl. 53), o Requerido contestou à fls. 54 a 63. Alegou, em síntese, que não há se falar em anulação de contrato, vez que este teria preenchido as formalidades legais, vez que quando da realização do contrato a Requerente teve conhecimento do

valor e do número das parcelas. Aduziu que o contrato celebrado resta perfeito e acabado, não possuindo qualquer vício capaz de gerar qualquer nulidade, requereu seja julgada totalmente improcedente a presente demanda (juntou documentos de fls. 64 a 81). A Requerente, devidamente intimada, não impugnou a contestação (fl. 81, verso). Saneado o feito (fl. 82), sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para as partes dizerem se pretendiam produzir outras provas, com a advertência de que não se manifestando o feito seria sentenciado no estado em que se encontra. Devidamente intimadas, decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 82 e verso). É o relato do necessário. Decido: II - F u n d a m e n t a ç ã o: Partes devidamente representadas. Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Saneado o feito (fl. 82) e intimadas as partes dizerem se pretendiam produzir outras provas, estas não se manifestaram (fl. 82, v), presumindo-se que não tenham outras provas a produzir, sendo possível analisar o MÉRITO do feito, o que faço com fundamento no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 330 do CPC, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual? (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 ? Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência? (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). E TJRO: Proc. nº: 10000720070006540 "... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..." Aliás, a Autora

foi intimada a dizer se havia outras provas a produzir (fls. 82 e verso) e não se manifestou, concordando com o sentenciamento do feito no estado em que se encontra. III - M é r i t o: Como fundamento de sua pretensão Alega a Requerente que contratou empréstimo com o Requerido em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 167,00 mas, este estaria lhe cobrando 60 (sessenta) parcelas de R\$ 167,00, o cancelamento do contrato entabulado e condenação do Requerido em danos morais. O Requerido, por sua vez, alega que não há se falar em anulação de contrato, vez que quando da realização do contrato a Requerente teve conhecimento do valor e do número das parcelas. Aduziu que o contrato celebrado resta perfeito e acabado, não possuindo qualquer vício capaz de gerar qualquer nulidade, requereu seja julgada totalmente improcedente a presente demanda. Em resumo, o que se discute é se o contrato entabulado entre as partes foi realizado em 24 ou 60 parcelas de R\$ 167,00. Analisando os documentos constantes nos autos, em especial, a cópia do contrato de fls. 70 a 75, constato que o valor contratado e liberado para a Requerente foi de R\$ 4.636,39 (fl. 70). Se seguisse a linha de raciocínio da Requerente na inicial: 24 (parcelas) X R\$ 167,00 (valor de cada parcelas), teríamos os o valor de R\$ 4.008,00, como débito. Verifica-se que este valor, R\$ 4.008,00, é 15,67 % inferior ao valor que foi liberado R\$ 4.636,39 (fls. 70-71). Creio que uma instituição financeira NÃO almeje emprestar R\$ 4.636,39 (fl. 70) para receber R\$ 4.008,00, que seria 24 parcelas de R\$ 167,00. Com todo respeito, a pretensão da autora é descabida e desafia o raciocínio lógico (e matemático, também). Assim, não há como acreditar que uma instituição financeira, que tem como uma de suas principais fontes de lucros OS JUROS, emprestaria determinado valor para receber, 24 meses depois, 84,33% do valor inicialmente emprestado, vez que sabemos que as atividades dos Bancos têm como fim o LUCRO e neste caso a operação seria de PREJUÍZO, pois emprestar R\$ 4.636,39 (fl. 70) para receber apenas R\$ 4.008,00, ainda em 24 parcelas de R\$ 167,00 não é crível. A se consolidar a ideia da autora, fazendo as contas entre R\$ 4.636,39 (valor tomado emprestado) - R\$ 4.008,00 (valor que a autora pretende pagar, ainda que em 24 vezes) o Banco réu teria um prejuízo de R\$ 628,39. Por outro lado, o contrato entabulado entre as partes é claro quando menciona o número de parcelas: 60 (sessenta). Vale mencionar que em momento algum a Requerente sequer mencionou que não recebeu o valor contratado ou que o valor não foi creditado em sua conta bancária. Ao contrário, o Requerido menciona inclusive em qual conta o valor foi creditado em favor da autora, a saber: conta 19973-7, agência 1406-0, Banco do Brasil, praça de Rolim de Moura (ag. 1406-0) - vide fls. 70-71. No momento que precisou dos valores a Requerente contratou com o Requerido, recebeu os valores em sua conta bancária, agora pretende anular o contrato entabulado, atitude esta que não faz o menor sentido e não há o menor embasamento jurídico para fundamentar sua pretensão. Vamos às hipóteses em que o Código Civil permite anular negócio jurídico: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na

substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Desnecessário discorrer sobre as hipóteses, vez que da simples leitura percebe-se claramente que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas na Lei, vez que a Requerente é capaz, o objeto é lícito, contratou e recebeu o valor contratado, só lhe resta pagar o empréstimo. Em caso dessa natureza, recentemente decidiu o e. TJ/RO: Revisão contratual. Financiamento. Contrato bilateral. Geração de direitos entre as partes. Vontade livre e espontânea. Proposta. Aceitação. Pacto firmado. Juros. Limite constitucional de 12% ao ano. Legislação regulamentadora. Dependência. Comissão de permanência. Cobrança. Possibilidade. Tarifa de abertura de crédito e emissão de boleto. Ônus do consumidor. Previsão em contrato. O contrato de financiamento existente entre as partes é bilateral, portanto, cria direitos entre elas, mediante a livre e espontânea vontade. Segundo o art. 427 do Código Civil, é somente a partir da aceitação da proposta que se forma o pacto. O limite dos juros constitucionalmente previsto no art. 192, §3º, da CF, depende de legislação regulamentadora – não auto-aplicabilidade que decorre da exigência do próprio texto constitucional. É admissível a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, quando contratada, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e ou correção monetária, e ainda, limitada à taxa média de mercado, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A cobrança de tarifa de abertura de crédito e emissão de boleto bancário não viola o disposto no artigo 51, IV, do CDC, quando seu pagamento está previsto em contrato. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM. VENCIDO O JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 30 de julho de 2013 DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE) Apelação 019090-56.2010.8.22.0001. (destaquei) Pelo que há nos autos e acima relatado, restou demonstrado “arrependimento posterior pelo negócio mal feito – empréstimos de valores elevados, que pode ter vindo a comprometer o orçamento familiar da autora”, o que é coisa totalmente diversa de “vício de consentimento”. “Vício de consentimento? exige erro e tem de ser provado, até porque a capacidade civil deve ser a regra e sua ausência ou supressão a exceção. Em outras palavras, não há qualquer erro ou fato justificável capaz de justificar anulação no contrato feito entre as partes. Assim, o pedido de anulação do contrato deve ser julgado improcedente. No que tange ao pedido de condenação do Requerido em danos morais, nos termos da fundamentação supra e considerando que a Requerente contratou com o Requerido de livre vontade, tinha conhecimento do valor contratado, do valor e do número de parcelas, não vislumbro a ocorrência de dano moral nessas condições. Se a autora tomou dinheiro emprestado (mútuo feneratício) e o gastou (sabe se lá como), isso compete a ela, mas não ao Banco réu, por isso não

ha dano imputável ao Banco requerido. E mesmo que dano houvesse, a autora foi sua única causadora, ou seja, havendo culpa exclusiva do interessado para os fatos, o pedido de indenização é improcedente. No magistério de SILVIO DE SALVO VENOSA: "... a culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal? (Direito Civil. Vol. IV. Responsabilidade Civil. 3.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 40). Assim, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. IV - D i s p o s i t i v o: Diante do exposto não havendo erro ou fato justificável, mas sim culpa exclusiva da autora que contraiu empréstimo, utilizou o dinheiro e não controlou seus gastos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JOSENEIDE DE ANDRADE contra BANCO BMG S/A. Reconheço que a Autora tem obrigação de pagar o empréstimo tomado, em 60 parcelas de R\$ 167,00 (fls. 70-71). CONDENO a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. CONDENO a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC), O valor dos honorários não é excessivo ou lesivo, pois é pouco menos de 10 % (dez por cento) do valor da causa (vide fl. 8). Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo, após o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003676-83.2013.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ana Paula da Silva

Advogado: Irvandro Alves da Silva (RO 5662), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)

Inventariado: Espólio de Maria Aparecida da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Dispõe o Art. 14, II do CPC que: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa fé, da mesma forma que dispõe o Art. 340, III, do mesmo Codex que: Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado. Diante de tais assertivas resta evidente o dever da parte em acompanhar a tramitação processual que a paralisação do feito no aguardo de manifestação útil do interessado caracteriza a desídia do requerente em não promover os atos que lhe competem. No caso em tela o feito aguarda desde novembro/2013 o cumprimento do comando de fl. 39 e verso, sem atingir seu objetivo, pelo descaso da inventariante. Em vez de cumprir o que lhe foi solicitado a Autora constituiu novo procurador (fl. 42) que levou os autos em carga (fl. 42, verso) e os devolveu sem manifestação. Ou seja, a Inventariante foi intimada na pessoa de dois Procuradores

(fls. 40 e 42, v), levaram os autos em carga (fl. 42, v) e ambos não cumpriram as determinações legais. A Inventariante mora em Serra/ES (vide fl. 3), local distante cerca de 4.000km da sede deste Juízo, não havendo como dar o impulso processual adequado. Assim, as atitudes descritas acima, revelam o flagrante desinteresse processual evidenciado pela falta impulso válido no processo, situação que enseja o arquivamento do feito. Ante o exposto, EXTINGO este processo, com fundamento nos arts. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. Intime-se na pessoa do procurador, via DJe. Com o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003299-83.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Francisco dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Dispõe o Art. 14, II do CPC que: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa fé, da mesma forma que dispõe o Art. 340, III, do mesmo Codex que: Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado. Diante de tais assertivas resta evidente o dever da parte em acompanhar a tramitação processual que a paralisação do feito no aguardo de manifestação útil do interessado caracteriza a desídia do requerente em não promover os atos que lhe competem. No caso em tela o feito tramita há quase três anos sem atingir seu objetivo, em parte, pelo descaso da autor em não atender às determinações judiciais. Com a inicial não veio sequer um único laudo médico e indicação da patologia incapacitante do autor, apenas o "encaminhamento" de fl. 20. Determinado a juntada de toda a documentação médica que dispunha o autor (fls. 80 e 82), houveram manifestações genéricas (fls. 83, 84/86 e 87). Por fim, foi o autor intimado mais uma vez a cumprir integralmente os comandos anteriores (fl. 87, verso) sob pena de extinção e limitou-se a juntar dois receituários médicos (fls. 90 e 91), que, obviamente, não comprovam incapacidade laborativa. Assim, as atitudes do autor descritas acima, revelam o flagrante desinteresse processual evidenciado pela falta impulso válido no processo, situação que enseja o arquivamento do feito. Ante o exposto, EXTINGO este processo com fundamento no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (justiça gratuita). P. R. Intime-se na pessoa do procurador, via DJe. Com o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004775-88.2013.8.22.0010](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Heliene Arruda Santana, Fábio Santana Borges, Maria Elisete Santana Borges., Wagner Santana Borges

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (RO 1485)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, visando o levantamento de saldo existente em conta bancária, oriundo de depósito de precatório, em nome de Valdulino Arruda Borges, falecido em 1/5/2013 (fl. 17). Os requerentes comprovam serem beneficiários do falecido (fls. 10, 12, 14 e 15), bem como a

existência de saldo bancário na Caixa Econômica Federal (fl. 29). Estão presentes a legitimidade e interesse para o pedido. Pois bem. É tema pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que os alvarás judiciais para levantamento de valores consistem em procedimentos de jurisdição voluntária ou graciosa, em que se pressupõe a inexistência de conflito, visto que nessas circunstâncias o Poder Judiciário terá uma atuação meramente administrativa e chanceladora dos direitos que já estão aperfeiçoados e constituem patrimônio jurídico das partes interessadas. No caso em tela, a documentação apresentada demonstra estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do pedido ? autores na condição de beneficiárias do ?de cujus? (fls. 10, 12, 14 e 15) e, ainda, saldo disponível em instituição bancária não recebido em vida pela titular (fl. 29) ?, denotando-se viável a pretensão dos requerentes. Isso posto, após o recolhimento das custas (1,5% do valor de fl. 29), DEFIRO os alvarás pretendidos para autorizar os requerentes a sacarem na Caixa Econômica Federal, o valor depositado na conta 65.417-4, operação 013, agência 1823, de titularidade de Valdulino Arruda Borges, na proporção de 62,5% a Helene Arruda Santana, 12,5% a Maria Elisete Santana Borges, 12,5% a Wagner Santana Borges e 12,5% a Fábio Santana Borges. Dispensada a prestação de contas, por não haver menores no feito e porque não se trata de valores vultosos. P. R. Intimem-se apenas na pessoa do Procurador, pois uma diligência do Oficial de Justiça custa cerca de R\$ 80,00 não se justificando tamanho custo para tão pouco. Ficam as partes intimadas na pessoa da procuradora com a publicação desta no DJe. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001726-39.2013.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Diéfilley Stuary dos Santos Pimenta

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro a penhora on-line (fls. 33). À assessoria para confecção da minuta. Decorrido o prazo para resposta, junte-se os recibos pertinentes. Restando frutífera: intime-se o devedor (por carta com A.R.) e certifique-se quanto à propositura ou não de embargos e venham conclusos. Sendo infrutífera: manifeste-se o credor. Intimem-se na pessoa dos procuradores, via DJe. Rolim de Moura, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002027-83.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco BMG S.A.

Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO:

ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Havendo protesto ?genérico? por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra. como se trata de fatos atinentes a contratos bancários (e seu cumprimento/descumprimento), sendo postulada prova pericial, desde já, nomeio como perito EDDYE KERLEY CANHIN, economista

(CORECON-RO n.º 484-7), também atuante como síndico nos autos 0043082.97.2002.8220010 (1.ª Vara Cível). A parte que a postulou deverá ADIANTAR o valor dos honorários (art. 19 do CPC), assegurado ressarcimento ao final. Corroborando o raciocínio acima, é que se as partes protestam pela produção de provas têm de adiantar o valor dos honorários, na forma do art. 21 do CPC. Neste sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL ? PERÍCIA CONTÁBIL ? ADIANTAMENTO ? ÔNUS. 1. O pagamento de perícia contábil compete àquele que a requereu, conforme disposição do art. 33 do CPC. 2. Recurso especial improvido. Resp 581375/PBRECURSO ESPECIAL 2003/0147828-7 PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES. I - Os honorários periciais relativos a quesitos suplementares que, como no caso dos autos, configuram em realidade uma nova perícia, devem ser adiantados pela parte que os formula. II - Essa orientação, além de respeitar a real natureza da nova quesitação ainda impede eventual comportamento processual malicioso. III - Recurso Especial improvido. Resp 842316/MGRECURSO ESPECIAL 2006/0089051-7 LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PERÍCIA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AgRg no Ag 744086 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026589-5. Nesta hipótese, faculto a ambas indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 410, par. único, do CPC), por ser apenas um o fato, de modo que as 3 testemunhas são para que a lide não se eternize. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção de outras provas e o feito será sentenciado na forma que se encontra. Caso sejam arroladas testemunhas em outras Comarcas (observando que ao todo, tanto neste Juízo como no deprecado, somadas são 3 testemunhas) expeça-se carta precatória para sua oitiva. Neste caso, deverá a parte que arrolou a testemunha: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5.º, §1.º, inc. II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. Aguarde-se a retirada da Carta Precatória e comprovação de sua distribuição (art. 70 das DGJ). Não sendo retirada a Carta Precatória e comprovar sua distribuição presumir-se-á que a parte desistiu da oitiva da referida testemunha. Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000825-37.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Dias Ferraz

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO:

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por SEBASTIÃO DIAS FERRAZ contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA pretendendo o recebimento da importância de R\$ 84.296,44 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), atinentes as Férias dos anos 2009/2010/2011 e 2012, período em que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Rolim de Moura. Alega, em síntese, que no período de quatro anos, não foi possível gozar férias, em razão da necessidade que impunha o município bem como para promover a fiscalização direta das obras em andamento, requereu o recolhimento das custas processuais ao final da demanda, ante o caráter alimentar das verbas. Decido: O pedido de recolhimento das custas processuais ao final deve ser indeferido, vez que além de não ter o Requerente juntado qualquer documento que demonstre não ter como recolher as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, constituiu Procurador Particular, em tese, goza de boas condições econômicas, vez que é ex-Prefeito. Além que, nos termos da lei 301/90, as custas processuais somente serão diferidas ao final nos seguintes casos: Lei 301/90, art. 6º, §5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. Deve-se levar em conta a orientação constante no Ofício Circular n. 072/2012 – DECOR/CG, datado de 26 de junho de 2012, que assim dispõe: Segue-se, porém, a despeito da declaração de pobreza que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Considere-se, ainda, entendimento do E. TJRO nos autos 0003784-84.2009.8.22.0000: "... Os reclamos de que a DECISÃO de indeferimento não apresentou fundamentos, guarda consonância com o pedido que também deixou sem a descrição dos bens ou pelo menos sua estimativa. A assistência judiciária gratuita é um direito, mas sua necessidade precisa ser exposta em condições de convencer o juízo, porque o Poder Judiciário presta um serviço sujeito à remuneração..." Des. Gabriel Marques de Carvalho – Relator (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 17). Além de todos estes fatores, não podemos desprezar o enorme aumento da demanda jurisdicional, ao passo que as Varas são as mesmas e cada dia com menos funcionários (vide, por ex. DJ de 15/02/2011, p. 1 e DJ de 14/03/2012, p. 103), fatos todos que somados nos forçam a fazer maior juízo de admissibilidade sobre as lides. Traduzindo o aumento da demanda em números: na Segunda Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude, no final de 2010 havia 2.555 processos tramitando, sendo 2.357 e 198 feitos, respectivamente. Em 2011 a 2.ª Vara Cível findou com 3.639 processos em tramitação, sendo 3.389 da Vara Cível genérica e 250 do JIJ, respectivamente. Ou seja, houve um aumento de cerca de 35 a 40%, comparando-se os anos de 2010 e 2011, E neste mesmo período, o quadro de funcionários sofreu baixas, conforme visto acima, justificando maior juízo de admissibilidade sobre as lides, para otimizar os serviços judiciários. No final de 2010 havia pouco menos de 3.000 processos ativos tramitando

na 1.ª Vara Cível, passo que a 1.ª Vara Cível terminou o ano de 2011 com 3.377 feitos em andamento, aumento de 15 a 20%. Não bastasse todas demandas e aumento do fluxo processual o Juízo atua, além de sua competência constitucional e legal (2.ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude) ainda atua na chamada "competência delegada", como executor das ações da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, BASA e outros, acarretando enorme disparidade processual. Antes que se questione, não estamos suprimindo direito de ação do Autor ou condicionando este, mas apenas cumprindo a sistemática processual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC, das DGJ, Regimento de Custas e à orientação da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça (Ofício Circular n. 072/2012 – DECOR/CG). Aliado às diretrizes acima, o autor - SEBASTIÃO - também tem veículos em seu nome (consulta ao RENAJDUD feita à fl. 17, verso), podendo arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua manutenção. Assim, com base no art. 1.º, item "c" das DGJ, Lei Est. 301/1990 c/c a Lei Federal n.º 1.060/1950, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final. Junte comprovante de recolhimento das custas, com base no valor atribuído à causa. Também, pelos mesmos motivos acima, INDEFIRO o pedido de AJG, caso seja feito. Cumpra o Requerente a determinação acima, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Aguarde-se integral cumprimento, para que o feito tenha andamento regular. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe, para cumprir as determinações acima. Rolim de Moura, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000090-38.2013.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Modelo Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Requerido: Associação Acadêmica Rui Barbosa

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

1) Há restrição administrativa sobre o veículo (fl. 41, v), que não fora determinada por este Juízo. 2) Defiro a venda judicial do imóvel penhorado nos autos (fl. 35). A Escrivania designará data e hora, providenciando o necessário. O exequente deverá comprovar a publicação dos editais. Intime-se, via DJe. Rolim de Moura, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000886-92.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Venceslau Oliveira

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

1 – Por ora, apenas cite-se o réu, observando-se o rito ordinário, sem tutela antecipada, especialmente porque todas contribuições sindicais foram recolhidas no mesmo dia, algumas inclusive de meses que não venceram, a ex. de

abril/2014, maio/2014 e junho/2014 (fl. 18).2 – A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 3 – As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. QUE ENVOLVAM O AUTOR e SEU GRUPO FAMILIAR.4 - Vinda a contestação, manifeste-se o Autor, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Expeça-se o necessário. Intime-se. Rolim de Moura, quinta-feira, 6 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002797-76.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: Agropecuária Rm Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo credor (fl. 41) e EXTINGO este processo, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos títulos de fls. 15 a 19 em favor do autor, mediante substituição por cópia, podendo ser entregues ao PATRON, certificando-se. Sem custas e sem verba honorária. P. R. Intime-se na pessoa do procurador. Dispensada intimação pessoal das partes, por medida de economia, pois apenas uma diligência custa cerca de R\$ 80,00 aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Arquivem-se, imediatamente. Rolim de Moura, sexta-feira, 7 de março de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002776-88.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tereza Salgadinho Paslawski

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido: Secretaria de Estado da Saúde

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2014, às 9 horas. Intime-se, expedindo-se o necessário, como de praxe. Testemunhas independentemente de intimação, salvo se requerido o contrário com a antecedência necessária. Cumpra-se. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014. Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: [0011588-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabiano Vieira Rodrigues

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:

Digam as partes, se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014. Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: [0011592-59.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleverson Clei da Silva Pereira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Digam as partes, se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014. Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: [0011228-24.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francoise Pereira Santos

Advogado: Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO: Digam as partes quanto ao resultado da perícia juntada às fls. 47. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014. Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: [0011591-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabiano Vieira Rodrigues

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO: Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014. Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: [0006092-12.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucilei Araújo Rodrigues Santos

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2014, às 10 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido o contrário, com a antecedência necessária. Intime-se, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014. Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: [0011590-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleverson Clei da Silva Pereira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014. Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: 0010921-36.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Amirton Moreira

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014. Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: 0001170-88.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ricardo Montibeler Tiussi

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Designa-se, a serventia, data para realização de audiência de tentativa de conciliação.Cite-se. Intimem-se.Expeça-se o necessário para a realização do ato, como de praxe.Cumpra-se. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014.Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Audiência de conciliação designada para o dia 19/05/2014, às 8 horas.

Proc.: 0000988-05.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Samuel Masterson Melo

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

DESPACHO:

Designa-se, a serventia, data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, como de praxe. Cite-se. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014.Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito."

Audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 02/06/14, 8h.

Proc.: 0011589-07.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andreza Andrade de Carvalho Pasdiora

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014.Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: 0011593-44.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivanilda Sabino Lopes

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte autora, em cinco dias, quanto a juntada da petição de fls.92 e documentos de fls. 93/94. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014.Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito.

Proc.: 0005731-92.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jussara Menegaz

Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2014.

Gilberto José Giannasi,

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
- CADASTRO 002908-4

Proc: 1001706-87.2011.8.22.0014

Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alucam Aluguel de Veículos Pesados Ltda(Autor do fato), José Arthur Martins Pinto(Extinta a Punibilidade), Gelonpark Sociedade Anônima(Autor do fato)

Advogado(s): OAB:21.246 ES, OAB:8.793 ES

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alucam Aluguel de Veículos Pesados Ltda(Autor do fato), José Arthur Martins Pinto(Extinta a Punibilidade), Gelonpark Sociedade Anônima(Autor do fato)

Advogado(s): Ricardo Barros Brum OAB:21.246 ES, e Igor Lanna Gomes- OAB:8.793 ES

DECISÃO: "Vistos. Da análise da defesa preliminar apresentada, não se verifica a existência de circunstâncias que excluam o crime ou mesmo isentem a ré GELONPARK SOCIEDADE ANÔNIMA de pena, suficientes para a rejeição da denúncia, pelo que a recebo. Recebida a peça acusatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2014, às 11horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 26 de fevereiro de 2014. (a) Gilberto J. Giannasi, juiz de Direito."

Proc: 1002025-21.2012.8.22.0014

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)

AVAILDO MESSIAS DE OLIVEIRA(Autor/VítimaFato), Joverci Rodrigues de Souza(Autor/VítimaFato)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)OAB:5292 RO

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)

AVAILDO MESSIAS DE OLIVEIRA(Autor/VítimaFato), Joverci Rodrigues de Souza(Autor/VítimaFato)

Advogado(s): José Antonio Correa OAB:5292-RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

DESPACHO: "Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada possui advogado constituído. Assim, antes de

deliberar acerca da devolução dos autos ao Juízo Comum, intime-se o referido procurador a apresentar o endereço atualizado da denunciada. Em tempo, proceda-se o necessário para o atendimento do item 04 da cota ministerial apresentada junto com a denúncia (item 12).

Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Vilhena, 08 de fevereiro de 2014.(a) GILBERTO J GIANNASI, Juiz de Direito."

Proc: 1002647-03.2012.8.22.0014

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Welliton Nascimento Farias(Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Welliton Nascimento Farias(Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(30 Dias)

Fica(m), através do presente, o(s) autor(e)s do fato: WELLINTON NASCIMENTO FARIAS devidamente intimado(s) da r. SENTENÇA Condenatória prolatada nestes autos dia 23 de Novembro de 2013, contida no movimento n. 15, cujo tópico final segue transcrito, e para, querendo, interpor recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR pelo cometimento do delito de importunação ofensiva ao pudor, o réu WELLITON NASCIMENTO FARIAS, qualificado nos autos.Dessa forma, à vista do disposto nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e, conforme seja suficiente e necessário para a reprovação do delito, passo a fixar, dosar e individualizar a pena do réu.O condenado é maior, plenamente imputável, possui consciência da ilicitude do fato e poderia ter agido de forma diversa. Possui antecedentes criminais. Nada há que se valorar acerca da sua conduta social. Inexistem maiores elementos acerca de personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo, não apresentando particularidades a serem consideradas.Portanto, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito e firme na recuperação do réu, FIXO A PENA-BASE, acima do mínimo legal, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, por ser a única prevista para o tipo penal em comento, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo previsto em lei, por inexistirem elementos acerca da condição econômica do réu.Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual torno definitiva a pena em 30 (trinta) dias-multa, fixando o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.No que respeita ao disposto do art. 387, IV do CPP, deixo de fixar a indenização referida por inexistirem elementos suficientes para tanto.Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do Réu no rol dos culpados, expedindo-se o necessário para a realização da audiência admonitória ou encaminhamento à Vara de Execuções Penais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena, 23 de novembro de 2013.(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

AUTOS: 1002647-03.2012.8.22.0014

AÇÃO: Termo circunstanciado Ocorrência Policial n. 3582-2011

TIPIFICAÇÃO: Importunação ofensiva ao pudor

AUTOR(A) DO FATO:WELLITON NASCIMENTO FARIAS-brasileiro, solteiro, RG: 1124274 SSP/RO filho de Adão Farias

e Rute Venância do Nascimento, nascido aos 28/11/1990 em Vilhena/RO, Com ultimo endereço informado, à Rua 906, n. 10, Setor 09.Ou Rua 04, n. 7845, Setor Zico. Nesta cidade e cormarca de Vilhena-RO

Vilhena-Ro, 24 de Fevereiro de 2014

(a.) Elismara de Brida Martins

Diretora de Cartório - Cadastro 002908-4.

Proc: 1002192-09.2010.8.22.0014

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)

Anderson da Silva Rinco(Autor do fato)

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)

Anderson da Silva Rinco(Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(30 Dias)

Fica(m), através do presente, o(s) autor(e)s do fato: ANDERSON DA SILVA RINCO devidamente intimado(s) da r. SENTENÇA Condenatória prolatada nestes autos dia 16 de Fevereiro de 2014, contida no movimento n. 119, cujo tópico final segue transcrito, e para, querendo, interpor recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA:"Posto isto e, pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória e, consequentemente, CONDENO o acusado ANDERSON DA SILVA RINCO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 331 do Código Penal. Dessa forma, à vista do disposto nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e, conforme seja suficiente e necessário para a reprovação do delito, passo a fixar, dosar e individualizar a pena do réu.O condenado é maior, plenamente imputável, possuía consciência da ilicitude do fato e poderia ter agido de forma diversa. Não possui antecedentes criminais. Nada há que se valorar acerca da sua conduta social. Inexistem maiores elementos acerca de personalidade. O motivo, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo, não apresentando particularidades a serem consideradas. Vale consignar que, embora o preceito secundário do artigo 331 do Código Penal, comine, alternativamente, a pena de detenção ou multa, considero adequada a adoção da pena privativa de liberdade como aquela suficiente e necessária para assegurar a efetividade da reprimenda, uma vez que, eventual aplicação de pena pecuniária se revelaria ineficaz à retribuição pela conduta ilícita praticada. Portanto, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito e firme na recuperação do réu, FIXO A PENA-BASE, no mínimo legal, ou seja, em 06 (SEIS) meses de detenção, a qual torno definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuante, como também de causas de aumento ou de diminuição.Com fundamento no disposto no art. 33, §2º, c do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, anteriormente dosada, no regime aberto.De acordo com o constante no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo período da pena aplicada, na proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação.O local de prestação do serviço deverá ser especificado na ocasião da realização da audiência admonitória.Transitada em julgado a SENTENÇA, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expeça-se o

necessário para fins de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 16 de fevereiro de 2014.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito.”

AUTOS: 1002192-09.2010.8.22.0014

AÇÃO: Termo circunstanciado n.555/2010

TIPIFICAÇÃO: Desacato

AUTOR(A) DO FATO: ANDERSON DA SILVARINCO, brasileiro, solteiro, Lavador de Veículo, RG de n. 649757 SSP/RO e CPF n. 631.771.882-20, nascido ao 6 de julho de 1976, natural de São Paulo-SP, filho de Daniel Rinco e Evani da Silva Rinco, com último endereço, Travessa Leveza, 04 casa 01, Bairro Jardim Helene, CEP: 8371220 da comarca de São Paulo/SP.

Vilhena-RO, 24 de Fevereiro de 2014.

(a.) Elismara de Brida Martins,

Diretora de Cartório - Cadastro 002908-4.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juíza: Liliane Pegoraro Bilharva

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004153-65.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Márcio Perini

Advogado: Edécio Vieira (OAB/RO 551A)

SENTENÇA:

Vistos. Ante o cumprimento integral da pena, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO PERINI, qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução. P.R.I. Arque-se, com as baixas devidas. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002783-51.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado: Edimar Gonçalves do Nascimento

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)

DECISÃO:

Vistos. Inicialmente, em decorrência da não localização do réu, foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 51) e determinada a citação por edital. Em virtude da petição de fls. 60/61, da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, foi tentada a citação pessoal, porém não foi encontrado nos endereços indicados (fls. 79, 84 e 93), mas a Defensoria daquele Estado apresentou, na deprecata, resposta escrita acompanhada de documentos (fls. 70/78). O réu foi preso na cidade de São Miguel do Guaporé e veio mais uma vez nos autos, às fls. 94/104, por Advogado constituído, apresentando novo endereço, com documentos, sendo revogada a prisão (fls. 109/110). O réu, inclusive, apresentou comprovante de pagamento das custas

processuais (fls. 113/114). Deprecada a oferta de suspensão condicional do processo para a Comarca de São Miguel do Guaporé, novamente não foi localizado. Evidenciado está nos autos que o réu está devidamente ciente do presente feito, inclusive porque compareceu nos autos tanto através da Defensoria Pública quanto de Advogado constituído e já apresentou resposta. As suas atitudes, mudando de endereço seguidamente, demonstram que não possui interesse no presente processo e no benefício da suspensão condicional. Para garantia do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Advogado constituído do réu (fls. 96), a fim de que se manifeste expressamente acerca da oferta de suspensão e, caso aceite, compareça em juízo no prazo de 10 dias para audiência respectiva, indicando o atual endereço, sob pena de prosseguimento do feito, inclusive com possibilidade de restabelecimento da ordem de prisão, se for o caso. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0006265-70.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Clelton Amaral Paiva

Advogado: Mário Gardini - OAB/RO nº 2.941

FINALIDADE: Intimar o advogado do cálculo de pena com projeção de benefícios para o semiaberto a partir de 23/04/2014 (1/6 das penas anteriores a 29/03/2007 + 2/5 das penas de crime hediondo); aberto a partir de 10/01/2016 e livramento condicional a partir de 17/03/2016 (1/3 da pena comum + 2/3 da pena hedionda). Intimar ainda da Certidão para fins de Indulto/Comutação a seguir transcrita: Pena Hedionda = 6 anos - 2/3 = 4 anos; Pena comum = 1 ano, 8 meses e 10 dias - 1/3 = 5 meses e 3 dias; Total de pena a ser cumprida para receber o benefício = 4 anos, 5 meses e 3 dias; Pena cumprida até 25/12/2013 = 2 anos, 4 meses e 11 dias. Certifico que, salvo engano, o apenado NÃO preenche os requisitos para o recebimento de Indulto/comutação uma vez que até 25/12/2013 não havia cumprido os percentuais exigidos no Decreto n. 8.172 de 24 de dezembro de 2013.

Proc.: [0001795-30.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Oliveira Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Durante a audiência de instrução, a Defesa insistiu na oitiva das testemunhas George e Raquel, sendo concedido o prazo de 05 dias para que fosse fornecido o endereço das mesmas, sob pena de preclusão da prova. No entanto, a Defesa deixou expirar o prazo sem indicação do endereço, estando preclusa a prova. Já cumpridas as deprecatas e juntadas aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP e, nada sendo requerido, para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 03 (três) dias. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****COMARCA DE VILHENA****JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI****CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI****CADASTRO 203.487-5**

Proc: 1000163-44.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Sonia Aparecida de Souza(Adjudicado)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Sonia Aparecida de Souza(Adjudicado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Por ter a reclamante litigado contra disposição expressa de lei, condeno-a nas custas processuais.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, intime-se para pagamento das custas e, recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000162-59.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Geisiane Teixeira Pena(Adjudicado)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Geisiane Teixeira Pena(Adjudicado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Por ter a reclamante litigado contra disposição expressa de lei, condeno-a nas custas processuais.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, intime-se para pagamento das custas e, recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000161-74.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Franciele Aparecida Fernandes Anjos(Adjudicado)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Franciele Aparecida Fernandes Anjos(Adjudicado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Por ter a reclamante litigado contra disposição expressa de lei, condeno-a nas custas processuais.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, intime-se para pagamento das custas e, recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000160-89.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

TARCISIO DUARTE PINHEIRO(Adjudicado)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

TARCISIO DUARTE PINHEIRO(Adjudicado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Por ter a reclamante litigado contra disposição expressa de lei, condeno-a nas custas processuais.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, intime-se para pagamento das custas e, recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000159-07.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Diego Ferreira de Abreu(Adjudicado)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Diego Ferreira de Abreu(Adjudicado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Por ter a reclamante litigado contra disposição expressa de lei, condeno-a nas custas processuais.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, intime-se para pagamento das custas e, recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000149-60.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Gleicimar Pereira dos Santos(Adjudicado)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Gleicimar Pereira dos Santos(Adjudicado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Por ter a reclamante litigado contra disposição expressa de lei, condeno-a nas custas processuais.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, intime-se para pagamento das custas e, recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Proc: 1000148-75.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Bruna Pacheco Costa(Adjudicado)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Bruna Pacheco Costa(Adjudicado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Por ter a reclamante litigado contra disposição expressa de lei, condeno-a nas custas processuais.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, intime-se para pagamento das custas e, recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000147-90.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Dayse Cléia Ferreira Gallo(Adjudicado)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Dayse Cléia Ferreira Gallo(Adjudicado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Por ter a reclamante litigado contra disposição expressa de lei, condeno-a nas custas processuais.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, intime-se para pagamento das custas e, recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000345-30.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

M. M. Varejão da Economia Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

João Cândido Filho(Requerido)

M. M. Varejão da Economia Ltda - EPP(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

João Cândido Filho(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Por ter a reclamada litigado contra disposição expressa de lei, condeno-a nas custas processuais.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, intime-se para pagamento das custas e, recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 22 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000998-37.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Marisa Bezerra Marciano(Requerente)

Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO), Diandria

Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB 5910 RO), Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

César Gabriel Filho(Requerido)

Marisa Bezerra Marciano(Requerente)

Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO), Diandria

Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB 5910 RO), Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

César Gabriel Filho(Requerido)

DESPACHO: "Vistos. Intime-se a peticionária do item 79 para regularizar sua representação nos autos.

Vilhena, 03 de março de 2014."

Proc: 1002705-69.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Barreto & Barreto Confecções e Calçados Ltda. ME (Hollywood Magazine)(Requerido)

Advogado(s): OAB:6218 RO, Josemário Secco(OAB 724 RO)

Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Barreto & Barreto Confecções e Calçados Ltda. ME (Hollywood Magazine)(Requerido)

Advogado(s): OAB:6218 RO, Josemário Secco(OAB 724 RO)

SENTENÇA: "... Posto isto e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que SEBASTIÃO LOURENÇO DE MOURA moveu em face de BARRETO & BARRETO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME (Hollywood Magazine), declarando extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 01 de março de 2014."

Proc: 1002735-07.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Mercado Ideal(Requerido)

Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Mercado Ideal(Requerido)

SENTENÇA: "... Posto isto e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que SEBASTIÃO LOURENÇO DE MOURA moveu em face de MERCADO IDEAL, declarando extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 01 de março de 2014."

Proc: 1002715-16.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

BS Eletromóveis Ltda. ME (Bs Móveis)(Requerido)

Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

BS Eletromóveis Ltda. ME (Bs Móveis)(Requerido)

Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

SENTENÇA: "... Posto isto e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que SEBASTIÃO LOURENÇO DE MOURA moveu em face de BS ELETROMÓVEIS LTDA (BS MÓVEIS), declarando extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 01 de março de 2014."

Proc: 1002714-31.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

VASTAIR MARTINS ME(Requerido)

Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO), OAB:654-A RO

Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

VASTAIR MARTINS ME(Requerido)

Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO), OAB:654-A RO

SENTENÇA: "... Posto isto e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que SEBASTIÃO LOURENÇO DE MOURA moveu em face de VASTAIR MARTINS ME, declarando extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 01 de março de 2014."

Proc: 1002712-61.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Alessandra Calçados Ltda(Requerido)

Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

Sebastião Lourenço de Moura(Requerente)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Alessandra Calçados Ltda(Requerido)

Advogado(s): Josemário Secco(OAB 724 RO)

SENTENÇA: "... Posto isto e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que SEBASTIÃO LOURENÇO DE MOURA moveu em face de ALESSANDRA CALÇADOS (Vilhena Calçados), declarando extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 01 de março de 2014."

Proc: 1001837-91.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

José de Barros Toledo(Adjudicante)

Advogado(s): Claudia Maria Soares(OAB 4527 RO)

Arnaldo Carvalho de Souza(Adjudicado)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

José de Barros Toledo(Adjudicante)

Advogado(s): Claudia Maria Soares(OAB 4527 RO)

Arnaldo Carvalho de Souza(Adjudicado)

Advogado(s): José Eudes Alves Pereira(OAB 2897 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Não foi pedido na contestação o deferimento da gratuidade processual. Nada há nos autos que indique que a situação do recorrente se modificou no curso da demanda.

Indefiro, pois, o pedido de gratuidade processual por ausência das condições para tanto.

Intime-se-o a efetuar o preparo do recurso no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Vilhena, 04 de março de 2014."

Proc: 1001461-42.2012.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Teresinha Darós(Requerente)

Tim Celular S/A(Requerido), LOJA TIM(Requerido)

Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

Teresinha Darós(Requerente)

Tim Celular S/A(Requerido), LOJA TIM(Requerido)

Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (mov. 36) e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da reclamante título executivo judicial.

Arquive-se, podendo a parte reclamante requerer a execução em caso de inadimplemento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 03 de março de 2014."

Proc: 1000908-58.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Leonora Bester(Requerente)

G KELI OLMEDO AMARO ME - INTEL SEG STELRON(Requerido)

Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)

Leonora Bester(Requerente)

G KELI OLMEDO AMARO ME - INTEL SEG STELRON(Requerido)

Advogado(s): Robson Martinowski Costa(OAB 5281 RO)
SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que Leonora Bester move contra G KELI OLMEDO AMARO ME - INTEL SEG STELRON, por não ter ficado provada conduta ilícita da parte desta, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, ausente recurso, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 03 de março de 2014."

Proc: 1003305-90.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cilene Campos do Amaral(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Banco Bmg S.A.(Requerido)

Cilene Campos do Amaral(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Banco Bmg S.A.(Requerido)

DECISÃO: "... Assim, visando evitar prejuízos maiores a reclamante defiro ordem para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos valores lançados no contra cheque do reclamante pelo reclamado, bem assim proibir qualquer informação pelo instituto de proteção ao crédito a respeito dos débitos ora discutidos, culminando multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por desconto efetivado, a contar do 10º dia de intimação, limitada a multa a 40 salários mínimos.

Expeça-se o necessário para suspensão dos descontos.

Designa a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cite-se, se ainda não o foi.

Vilhena, 28 de fevereiro de 2014."

AUDIÊNCIA: Designada para dia 8 de maio de 2014, às 8h.

Proc: 1002726-45.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Silvana Moreira(Requerente)

Cléia Alves dos Santos(Requerido)

Advogado(s): Mario Gardini(OAB 2941 RO)

Silvana Moreira(Requerente)

Cléia Alves dos Santos(Requerido)

Advogado(s): Mario Gardini(OAB 2941 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2014, às 09horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, 03 de março de 2014."

Proc: 1002736-89.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Lourenço de Moura(Adjudicante)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Mercado Mariana (Antigo Mercado Bonfante)(Requerido)

Sebastião Lourenço de Moura(Adjudicante)

Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)

Mercado Mariana (Antigo Mercado Bonfante)(Requerido)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Acolho pedido constante no item 19.

HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência e, via de consequencia, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 01 de março de 2014."

Proc: 1000164-29.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Tania Camargo Zimmermann Borges(Adjudicado)

GIRAPE ESTILOS LTDA EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Tania Camargo Zimmermann Borges(Adjudicado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, inciso IV, da LJE.

Por ter a reclamante litigado contra disposição expressa de lei, condeno-a nas custas processuais.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Extraia-se certidão de crédito, se for o caso.

Com a certificação do trânsito, intime-se para pagamento das custas e, recolhidas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de fevereiro de 2014."

Proc: 1002621-39.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Saraiva & Benicio Ltda(Requerente)

Advogado(s): OAB:3046 RO, Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO), OAB:3551 RO

Sidney Freitas Costa(Requerido)

Saraiva & Benicio Ltda(Requerente)

Advogado(s): OAB:3046 RO, Jeverson Leandro Costa(OAB 3134 RO), OAB:3551 RO

Sidney Freitas Costa(Requerido)

DESPACHO: "V.

Indefiro por ausência de amparo legal.

Indique o credor outros bens à penhora sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 01 de março de 2014."

Proc: 1002909-50.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Castro Lima de Souza(Exequente)

Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)

Flor da Amazônia - Ind. Prod. Der. Cel. Ltda ME(Executado)

Castro Lima de Souza(Exequente)

Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)

Flor da Amazônia - Ind. Prod. Der. Cel. Ltda ME(Executado)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento da ordem. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1002052-04.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Autor)

Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)

Ailton da Silva Pereira(Réu)

A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda - EPP(Autor)

Advogado(s): Mônica Silva da Costa(OAB 3378 RO)

Ailton da Silva Pereira(Réu)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento da ordem. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1001866-78.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Damiane Martins Gianini(Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO), Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)

Ageu Fernandes Rodrigues(Requerido)

Damiane Martins Gianini(Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO), Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO), Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)

Ageu Fernandes Rodrigues(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2014. "

Proc: 1000365-89.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

NORTE NUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)

Sidney da Silva(Requerido)

NORTE NUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): EdervanGomes da Silva(OAB 4325 RO)

Sidney da Silva(Requerido)

SENTENÇA: "... Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos (item 33) e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1002854-65.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Adjudicante)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

DULCILENE DE MIRANDA FORTES(Adjudicado)

R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Adjudicante)

Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)

DULCILENE DE MIRANDA FORTES(Adjudicado)

SENTENÇA: "Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Vem aos autos a empresa exequente e requer o arquivamento do feito (item 12).

Assim, diante do exposto, tenho o referido pedido como desistência do feito e, Julgo Extinto o Processo sem julgamento do MÉRITO na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 28 de fevereiro de 2014."

Proc: 1001346-21.2012.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

AGROAVES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Vera Lucia da Veiga(Reclamado)

AGROAVES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP(Reclamante)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

Vera Lucia da Veiga(Reclamado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a reclamante promover o desarquivamento se localizados bens da devedora.

Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1001495-17.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Celso Silva de Paiva(Autor)

Advogado(s): OAB:3372 RO, Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

Adão Ademar Rodrigues de Almeida(Requerido)

Celso Silva de Paiva(Autor)

Advogado(s): OAB:3372 RO, Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO)

Adão Ademar Rodrigues de Almeida(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a reclamante promover o desarquivamento se localizados bens da devedora.

Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000380-87.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Roneide Araújo dos Santos(Requerido)

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Roneide Araújo dos Santos(Requerido)
SENTENÇA: "... Assim, verificando-se tratar das mesmas partes e do mesmo fato, há que se reconhecer a litispendência de ações e o processo deve ser julgado extinto.
Posto isto, reconhecendo a existência de litispendência, Julgo Extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Arquiem-se os autos, com as baixas e comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000379-05.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Roneide Araújo dos Santos(Requerido)
Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Roneide Araújo dos Santos(Requerido)
SENTENÇA: "... Assim, verificando-se tratar das mesmas partes e do mesmo fato, há que se reconhecer a litispendência de ações e o processo deve ser julgado extinto.
Posto isto, reconhecendo a existência de litispendência, Julgo Extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Arquiem-se os autos, com as baixas e comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000378-20.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Roneide Araújo dos Santos(Requerido)
Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Roneide Araújo dos Santos(Requerido)
SENTENÇA: "... Assim, verificando-se tratar das mesmas partes e do mesmo fato, há que se reconhecer a litispendência de ações e o processo deve ser julgado extinto.
Posto isto, reconhecendo a existência de litispendência, Julgo Extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Arquiem-se os autos, com as baixas e comunicações de estilo.
P.R.I.C.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000465-10.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Stael Xavier Rocha(Requerente)
Advogado(s): OAB:4064 RO, Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha(OAB 97-A RO)
Banco Itaú S. A.(Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Stael Xavier Rocha(Requerente)
Advogado(s): OAB:4064 RO, Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha(OAB 97-A RO)
Banco Itaú S. A.(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de indenização por dano moral que STAEL XAVIER ROCHA ajuizou em face de BANCO ITAÚ S.A., para CONDENAR este a pagar a reclamante a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, corrigidos a partir desta DECISÃO, acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro, ainda, constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2014."

Proc: 1001210-87.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Maria Lúcia Rosa da Cruz(Requerente)
Advogado(s): Cezar Fidel Volpi(OAB 4267 RO)
Banco Itaú S.a(Requerido)
Advogado(s): OAB:392-A RN
Maria Lúcia Rosa da Cruz(Requerente)
Advogado(s): Cezar Fidel Volpi(OAB 4267 RO)
Banco Itaú S.a(Requerido)
Advogado(s): Jose Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
DESPACHO: "Vistos
Diante do requerimento da parte reclamada, para oitiva da reclamante, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2014, às 9:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2014."

Proc: 1001071-38.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
JESIEL DA SILVA RODRIGUES(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Honda S/A(Reclamado)
Advogado(s): OAB:16854 GO
JESIEL DA SILVA RODRIGUES(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Honda S/A(Reclamado)
Advogado(s): Ailton Alves Fernandes OAB/GO 16.854
DESPACHO: "Vistos
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014, às 9:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 17 de fevereiro de 2014. "

Proc: 1001527-85.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

jose eliton fernandes de lima(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO), Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

jose eliton fernandes de lima(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Roberto Berttoni Cidade(OAB 4178 RO), Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

DESPACHO: "Vistos

Digam as partes se foi instaurado procedimento criminal para apurar os fatos, já que o fato foi comunicado na DPC.

Se o foi, junte-se cópias no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Vilhena, 17 de fevereiro de 2014."

Proc: 1002384-05.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Ideval Zanchetta(Requerente)

Advogado(s): Regiane Estefanny Castilho(OAB 4835 RO)

Contecvil Consultoria Técnica de Vilhena Ltda ME(Requerido)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Ideval Zanchetta(Requerente)

Advogado(s): Regiane Estefanny Castilho(OAB 4835 RO)

Contecvil Consultoria Técnica de Vilhena Ltda ME(Requerido)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Intimação: AUTOR manifestar-se sobre bem indicado a penhora, pela devedora.

Proc: 1002867-98.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Terezinha de Jesus Mendes(Requerente)

Advogado(s): Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB 3327 RO), Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO), Paulo Batista Duarte Filho(OAB 4459 RO), OAB:5049 RO

Jubenil de Oliveira Siqueira(Requerido)

Terezinha de Jesus Mendes(Requerente)

Advogado(s): Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB 3327 RO), Joao Paulo das Virgens Lima(OAB 4072 RO), Paulo Batista Duarte Filho(OAB 4459 RO), OAB:5049 RO

Jubenil de Oliveira Siqueira(Requerido)

DESPACHO: "Vistos.

Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Vilhena, 06 de março de 2014. "

Proc: 1002536-82.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Estefano Jeimes Ramos(Requerente)

Residencial Florença Incorporações Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:34686-A GO, OAB:905 MA

Estefano Jeimes Ramos(Requerente)

Residencial Florença Incorporações Ltda(Requerido)

Advogado(s): RENATA CRISÓSTOMO DE CASTRO E SILVA e DANIELLE CALIXTO PALMIERI OAB:34686-A GO, OAB:905 MA

SENTENÇA: "... De acordo com os termos da inicial, o pedido do autor refere-se a procedimento especial, qual seja, a ação de consignação em pagamento.

Em casos como tais, em feitos que tem rito especial, é vedada a opção pelo juizado, devendo ação ser proposta perante o juízo estadual comum, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 9099/95.

Assim, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 06 de março de 2014."

Proc: 1001909-78.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

André Luiz Marchi(Adjudicante)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Brasil Telecom Celular(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:1501 RO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

André Luiz Marchi(Adjudicante)

Advogado(s): Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)

Brasil Telecom Celular(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:1501 RO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

DESPACHO: "Vistos.

Existem fatos que necessitam de esclarecimento em audiência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 08:15 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 05 de março de 2014."

Proc: 1000377-35.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Roneide Araújo dos Santos(Requerido)

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Roneide Araújo dos Santos(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, verificando-se tratar das mesmas partes e do mesmo fato, há que se reconhecer a litispendência de ações e o processo deve ser julgado extinto.

Posto isto, reconhecendo a existência de litispendência, Julgo Extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações de estilo.

P.R.I.C.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1004104-75.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Sergio Roberto Menegotto(Requerente)

Advogado(s): Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

Odon José de Oliveira(Requerido)

Sergio Roberto Menegotto(Requerente)

Advogado(s): Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

Odon José de Oliveira(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventuais constrições, expedindo-se alvará em favor do executado. Após, sem pendências, archive-se. P.R.I.C. Vilhena, 06 de março de 2014."

Proc: 1004126-36.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Sergio Roberto Menegotto(Requerente)

Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos(OAB 1733 RO), Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB 2386 RO), Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

Jeanete Gonçalves de Oliveira(Requerido)

Sergio Roberto Menegotto(Requerente)

Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos(OAB 1733 RO), Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB 2386 RO), Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

Jeanete Gonçalves de Oliveira(Requerido)

DESPACHO: "V.

Junte-se detalhamento RENAJUD. Diga a parte credora, indicando bens do devedor à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9.099/95. Intime-se.

Vilhena, 06 de março de 2014."

Proc: 1000405-37.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vidracaria Catarina Ltda(Requerente)

Advogado(s): Jacyr Rosa Júnior(OAB 264-B RO)

Valdecir Francisco Mackowiak(Requerido)

Advogado(s): Valmir Burdz(OAB 2086 RO), Leandro Augusto da Silva(OAB 3392 RO)

Vidracaria Catarina Ltda(Requerente)

Advogado(s): Jacyr Rosa Júnior(OAB 264-B RO)

Valdecir Francisco Mackowiak(Requerido)

Advogado(s): Valmir Burdz(OAB 2086 RO), Leandro Augusto da Silva(OAB 3392 RO)

SENTENÇA: "... Face ao exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente Ação de Cobrança que VIDRAÇARIA CATARINA LTDA move contra VALDECIR FRANCISCO MACKOWIAK, para, via de consequência CONDENÁ-LO a pagar a reclamante o saldo remanescente, na quantia de R\$ 2.950,04 (dois mil novecentos e cinquenta reais e quatro centavos), valor esse devidamente corrigido desde a data da última atualização, qual seja dezembro de 2013, acrescido de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação.

Declaro constituído em favor da reclamante título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se a vencedora para manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 06 de março de 2014."

Proc: 1000491-71.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Exequente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)

Helena Nobre(Executado)

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Exequente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)

Helena Nobre(Executado)

Intimação: AUDIÊNCIA designada para dia 8 de maio de 2014, às 9h20min, bem ainda, trazer em audiência os títulos executivos para que fiquem sob a guarda deste juízo.

Proc: 1000099-05.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Associação dos Moradores do Bairro Ipanema(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

Setentrião Topografia e Georreferenciamento LTDA-ME(Requerido)

Associação dos Moradores do Bairro Ipanema(Requerente)

Advogado(s): Cezar Benedito Volpi(OAB 533 RO)

Setentrião Topografia e Georreferenciamento LTDA-ME(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.

Archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000382-57.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Roneide Araújo dos Santos(Requerido)

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Roneide Araújo dos Santos(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, verificando-se tratar das mesmas partes e do mesmo fato, há que se reconhecer a litispendência de ações e o processo deve ser julgado extinto.

Posto isto, reconhecendo a existência de litispendência, Julgo Extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações de estilo.

P.R.I.C.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

Proc: 1000381-72.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Roneide Araújo dos Santos(Requerido)

Gomes & Amaral Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)

Roneide Araújo dos Santos(Requerido)

SENTENÇA: "... Assim, verificando-se tratar das mesmas partes e do mesmo fato, há que se reconhecer a litispendência de ações e o processo deve ser julgado extinto.

Posto isto, reconhecendo a existência de litispendência, Julgo Extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações de estilo.

P.R.I.C.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2014."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0012216-16.2010.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Executado: José Ronnieres Alves

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 67,10 – cálculo datado de Fevereiro/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001649-52.2012.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos 0001649.52.2012.8.22.0014 JUSTIÇA GRATUITA

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Marça representando a menor C.M.M.

Advogada Drª Elenice Aparecida dos Santos – OAB/RO 2.644

Executado: Francisco Wellington Mota Santos

Citação de: Francisco Wellington Mota Santos, brasileiro, RG n. 11.965.06 SSP/SP, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 5.346,94 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), cálculo datado de Fevereiro/2012, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 07.03.2014.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0009390-17.2010.8.22.0014

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n. 0009390.17.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira - OAB/RO 3.691 – Procurador

Executado: Adailton José Ferreira Citação de: Adailton José Ferreira, brasileiro, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 385,10 (trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) cálculo datado de Novembro/2009, sob pena de conversão em penhora do arresto efetivado (fls. 026 – imóvel denominado lote urbano n. 06, quadra 86, setor 05, localizado na Av. Presidente Tancredo Neves, nesta, com área de 300,00 m2, contendo uma construção residencial em alvenaria, medindo aproximadamente 63 m2, rebocada, com piso de cerâmica e forro de PVC, e uma edícula, também em alvenaria, medindo aproximadamente 36 m2, com piso de cimento rústico e cobertura de telhas fibrocimento, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 28.09.2011. Caso seja convertido o arresto em penhora, ficando neste caso o(a) Executado (a) e seu/sua cônjuge, se casado(a) for, Intimado(a) para querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 (trinta) dias após a convalidação.

SEDE DO JUÍZO: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432 Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 07.03.2014.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0001367-48.2011.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido: Espólio de Edson Simionatto, Osvaldo Simionatto

Advogado: Hélio Passadore (MT 3008-A), Rosângela Passadore (OAB/MT 6084)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos....R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou ação monitória contra espólio de EDSON SIMIONATTO, OSVALDO SIMIONATTO e ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES aduzindo, em síntese, que é credora da importância de R\$ 3.817,61 (três mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), referente a aquisição de materiais de construção. Portanto, havendo prova escrita sem eficácia de título executivo maneja a presente ação monitória para receber a importância que lhe é devida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/33. Estando a inicial acompanhada de prova escrita exigida pelo art. 1.102a, do Código de Processo Civil, foi deferido o MANDADO de pagamento (fls. 39). Citados, o espólio do requerido Edson Simionatto e Osvaldo Simionatto apresentaram embargos monitórios às fls. 43/49, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial. No MÉRITO, alegaram que as notas foram emitidas em nome do falecido, porém as datas das vendas ocorreram depois do óbito de Edson Simionatto. Alegam que o réu Osvaldo quintou a dívida deixada pelo falecido, sendo que toda venda realizada se deu sob a responsabilidade da requerida Alessandra. Ao final, pugnam pela improcedência da presente ação monitória. Em seguida, a autora apresentou réplica aos embargos monitórios

às fls. 67/73. Citada, a requerida Alessandra Carla Gimenez Nunes quedou-se inerte, conforme se infere da certidão de fls. 99. Na instrução processual colheu-se o depoimento de duas testemunhas (fls. 120/121). As partes apresentaram suas derradeiras alegações, sendo a autora às fls. 122/123 e o espólio de Edson Simionatto e Osvaldo Simionatto às fls. 132/139. Relatos. Decido. Da preliminar de inépcia da inicial. O espólio de Edson Simionatto e Osvaldo Simionatto suscitaram a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de falta de prova literal da dívida, bem como por impossibilidade jurídica do pedido. A preliminar improcede sob qualquer ponto de vista. A prova escrita, exigida pelo CPC (art. 1.102a), é todo o documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao Poder Judiciário deduzir, por meio de presunção, a existência do direito alegado. Sendo assim, existe a prova literal da dívida no caso sub judice. De outro lado, a pretensão deduzida é juridicamente possível, visto que prevista no art. 1.102a e seguintes do CPC, de sorte que não merece igualmente vingar tal argumento. No entanto, a questão em torno de quem é o responsável pelo débito não se situa no plano das hipóteses de inépcia da inicial. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Em seguida, o espólio de Edson Simionatto e Osvaldo Simionatto arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que houve a quitação da dívida existente ao tempo do óbito de Edson, razão pela qual inexistiria responsabilidade do espólio com relação ao pagamento de tais débitos, visto que constituídos depois do falecimento dele e por pessoa diversa. A preliminar merece ser acolhida. Terminada a instrução processual, emerge dos autos algumas verdades jurídicas de solar importância para o desfecho desta lide, quais sejam: a) pagamento das dívidas de Edson Simionatto por ocasião de sua morte pelo então inventariante Osvaldo Simionatto; b) aquisição de materiais de construção após o falecimento de Edson Simionatto, cujo cadastro da ré estava no nome dele. Ora, à vista disso, não remanesce dúvidas de que os débitos constituídos depois do falecimento de Edson Simionatto não são de responsabilidade da massa patrimonial deixado pelo autor da herança. A morte da pessoa física faz desaparecer direitos e obrigações intransmissíveis. As obrigações transmissíveis são suportadas pela massa de bens deixados pelo de cujus, até a partilha, e depois disso pelos herdeiros, nos limites do quinhão transmitido. A rigor, o passivo da herança consiste nas dívidas do falecido na data de sua morte e nas dívidas posteriores à morte (póstumas), estas contraídas por causa da memória do morto ou por causa dos cuidados com o patrimônio sucessível, tais como: despesas com funeral, sufrágios, testamento, administração da herança e liquidação de dívidas. Como se infere dos autos, os débitos ora vindicados não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.998 do Código Civil, para que seja considerada dívidas posteriores à morte (póstumas), cuja responsabilidade deveria ser suportada pelo monte-mor. Posta assim a questão, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para excluir do polo passivo da presente relação jurídica processual o espólio de Edson Simionatto e Osvaldo Simionatto. Do MÉRITO Trata-se de ação monitória proposta por R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES, visando receber o crédito de R\$ 3.817,61 (três mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), referente a aquisição de materiais de construção. Considerando que a dívida não diz respeito ao espólio do falecido Edson Simionatto, em razão de não se tratar de dívida

póstuma, nos termos do art. 1.998 do Código Civil, resta, porém, analisar a pretensão deflagrada contra a requerida Alessandra Carla Gimenez Nunes. Descortina-se dos autos que a requerida Alessandra Carla Gimenez Nunes foi citada pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme se vê da certidão de fls. 99. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos pela requerida Alessandra Carla Gimenez Nunes, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONDENO a ré Alessandra Carla Gimenez Nunes ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência desta ação monitória, estes últimos fixados em 15% sobre o valor atual do débito. Por fim, CONDENO a parte requerente a pagar honorários advocatícios ao procurador do espólio de Edson Simionatto e Osvaldo Simionatto, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007004-77.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ederson Vinciguera

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... EDERSON VINCIGUERA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por danos morais contra AVON COSMÉTICOS LTDA, aduzindo, em síntese, que é revendedor dos produtos da Ré, e que na campanha nº 19 do ano de 2010, a empresa lhe enviou em duplicidade os produtos solicitados, bem como o boleto para pagamento foi encaminhado com o valor dobrado. Alegou, ainda, que ficou impossibilitado de realizar novos pedidos, em razão daquela dívida em aberto, decorrente de um erro de faturamento da Ré, o que acarretou, ainda, a negativação do seu nome. Afirmou que chegou a procurar o PROCON desta cidade, no entanto, nada foi resolvido. Portanto, postulou a declaração de inexistência dos valores cobrados em excesso, além de sua repetição em dobro, acrescido ainda de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 20/). A antecipação de tutela foi deferida às fls. 42. A Ré apresentou contestação às fls. 44/59, alegando, em suma, que a negativação foi devida, eis que existia um débito pendente em seu favor. Aduziu que a relação entre as partes não é de consumo, mas sim comercial, sendo impossível, pois, a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral passível de indenização. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 77/82, onde propugnou pelo julgamento antecipado da lide. Designada Audiência Preliminar, a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera (fls. 95). A Ré comprovou o cumprimento da ordem liminar, no que se refere à retirada do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 98/100). É o relatório. DECIDO. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça,

presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o Autor afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato imputado à empresa Ré. A pretensão autoral é procedente, ao menos em parte. Segundo relata a prefacial, o Autor é revendedor autônomo dos produtos da AVON, sendo que quando da campanha nº 19/2010, a empresa Ré lhe enviou todos os produtos outrora solicitados em dobro e, por consequência, o valor cobrado por meio do boleto bancário também veio acima do esperado, o qual, atualmente, encontra-se acrescido de juros e correção monetária, tendo em vista que o débito ainda permanece em aberto. Segui afirmando que tentou por diversas vezes resolver a celeuma na via extrajudicial, solicitando à Ré que recebesse os produtos em duplicidade, bem como que providenciasse ao Autor meios para que fosse quitado somente o débito efetivamente devido, porém, sem sucesso, de modo que o seu nome veio a ser lançado no rol de maus pagadores em razão daquela dívida. A instituição Ré, por sua vez, alegou apenas que a negativação foi devida, pois o Autor encontrava-se em débito junto à empresa. Nesse diapasão, vale dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se, in casu, à Ré o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (art. 333, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual. Cabe, neste ponto, salientar que no caso sub examine o revendedor, ora Autor, é intermediador de vendas, de modo que a sua relação com a empresa Ré não é de consumo, mas sim comercial, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código Civil. A Ré, quando da oportunidade de se manifestar em juízo, não impugnou, especificamente, os fatos narrados pelo Autor em sua inicial, motivo pelo qual há que se considerá-los verdadeiros, a teor do art. 302, caput, do CPC. Assim, não tendo a empresa comprovado, como lhe competia provar, a licitude de sua conduta, bem como a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 333, II, CPC), deve-se admitir que o envio de produtos em duplicidade ao Autor, na campanha nº 19 do ano de 2010, foi equivocado, de modo que a cobrança dos valores excedentes se torna indevida. Por estas razões, a pretensão autoral de ver declarado inexistente o referido débito merece prosperar. Tal sorte, no entanto, não assiste ao pedido de repetição em dobro do indébito, uma vez que para a aplicação do art. 940 do CC há a exigência de que, além da má-fé do cobrador (dolo), a cobrança indevida tenha sido pelas vias judiciais, o que não restou demonstrado pelo Autor, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC). Dadas essas conclusões, a questão que remanesce diz respeito à existência e extensão do dano moral. Está demonstrado nos autos o descaso perpetrado pela empresa Ré para com o Autor, que mesmo após incansáveis contatos não viu solucionado seu problema. O Autor necessitou movimentar a máquina do Judiciário para garantir que o seu direito fosse resguardado. É certo que a sua frustração ultrapassou o limite do mero aborrecimento, pois a empresa Ré agiu com culpa caracterizada por negligência ao

enviar os produtos em duplicidade ao Autor e, conseqüentemente, cobrar valores acima do pactuado, vindo, posteriormente, a negatar o bom nome do Autor por conta dos valores indevidos. Cabia à Ré fornecer ao Autor meios para a devolução dos produtos vindos em dobro, bem como para o pagamento apenas da quantia concernente às mercadorias efetivamente solicitadas pelo Revendedor, o que não o fez, mesmo após diversos contatos mantidos pelo Autor, devendo, pois, ser responsabilizada pelo ônus de sua desídia. Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008). No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da Réu no evento, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No mais, salvo melhor entendimento, a multa fixada provisoriamente na DECISÃO liminar de fls. 42 deve ser analisada em sede de eventual execução de SENTENÇA. Ante o exposto, com fundamento no art. 269 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDERSON VINCIGUERA contra AVON COSMÉTICOS LTDA e, por consequência, DECLARO inexistente o débito concernente à cobrança de valores acima do inicialmente solicitado pelo Autor, confirmando a antecipação de tutela de fls. 42. CONDENO a Ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelo Autor pelos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. Considerando que o Autor decaiu de parte mínima dos pedidos, nos termos do § único do art. 21 do CPC, CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009694-11.2013.8.22.0014

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Comércio e Transportes Brambila Ltda

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Embargado: A. M. Pizzato & Cia Ltda Epp

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

Visto. Apensem-se aos autos de n. 0000082-20.2011.8.22.0014.

Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 1.052, do CPC).

Certifique-se nos autos principais. INDEFIRO a manutenção do crédito penhorado nas mãos do embargante, por outro lado, determino que o valor seja depositado judicialmente nos autos, até final DECISÃO. Intime-se o Supermercado Pato Branco para proceder o depósito judicial do valor dos alugueis penhorados nos autos principais nestes autos. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/5/2014, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias contados da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 1053, do CPC, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, nos termos do art. 803, do CPC, que assim dispõe: "Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias. O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 1.050, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000082-20.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. M. Pizzato & Cia Ltda Epp

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Miranda e Lima Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Recebi os embargos de terceiro n. 0009694-11.2013.8.22.0014 com efeitos suspensivos, bem como determinei que o depositário judicial realizasse depósito em juízo do aluguel penhorado nestes autos. Assim, determino a suspensão deste processo até o deslinde dos embargos em apenso. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007223-22.2013.8.22.0014

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: Quesia dos Santos

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inclua-se no polo passivo da ação os herdeiros do de cujus qualificados às fls. 22. Designo audiência de justificação para o dia 21/5/2014 às 9h. Citem-se os herdeiros do de cujus, que poderão participar da audiência (CPC, art. 864). Intime-se o Ministério Público para intervir no feito (CPC, art. 82, I e 862, parágrafo único). Nos termos do art. 9, inciso I, do CPC, nomeio Curador Especial às herdeiras, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, o qual deverá ser intimado para comparecer na audiência. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002595-87.2013.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Marlene de Oliveira Domingos

Advogado: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Construtora Stroll Ltda

DESPACHO:

Vistos. INDEFIRO a pretensão requerida às fls. 38/39, uma vez que a autora deverá se valer de procedimento adequado para assegurar o pagamento de seu crédito (CPC, art. 813). No mais, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o andamento do agravo, bem como esclarecer se ele foi recebido com efeito suspensivo. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001658-43.2014.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Primavera Calçados Ltda.

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: Marcia Bruning do Amarante Prado

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o presente DESPACHO como carta/ MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001800-52.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Armarinhos São José Ltda.

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado: Eliane Mara Gomes de Souza Araújo

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls 71, pois não vislumbro necessidade de a exequente averiguar os bens junto a executada, uma vez que às fls. 65 existe auto de constatação no qual o Sr. Oficial de Justiça certifica a existência dos bens, bem como atesta que os mesmos encontram-se em perfeito estado de conservação. No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0059251-11.2006.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523)

Executado: Construtora Módulo Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls 117.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083020-43.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384),

Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Maria Maia Modesto

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens suficientes para garantia do crédito exequendo junto executada, ressalvados os bens impenhoráveis, observando o endereço informado às fls 96.Intimando-se a executada.Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007545-76.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Griffs Modas Ltda - ME

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Ane

Isabelle Alencar Nunes Parzoanello (OAB/RO 5381)

Executado:Lais de Freitas Pimenta

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de penhora manejado às fls. 42/44, uma vez que o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, CPC.Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento nesse sentido, vejamos:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (Resp 904774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termo do art. 267, § 1º, do CPC. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003165-73.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei Fátimo Coimbra Nepomuceno

Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido:Angelo Viturino da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a citação via correio nos endereços informados nos autos(fl's 23/24).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001202-98.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio

Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Luiz Carlos Amaro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls 69.Expeça-se o necessário.

Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Andresson

Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001952-95.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro

(OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido:Petróleo Sabbá S/A - Matriz

DESPACHO:

Vistos.AUTO POSTO CATERINENSE LTDA ingressou com ação cautelar inominada e de cunho satisfativo contra PETRÓLEO SABBÁ S/A, pretendendo a suspensão de cláusula contratual de exclusividade, para adquirir produtos que comercializa de outras distribuidoras que não seja a ré, a fim de exercer suas atividades normalmente.Segundo relata a inicial o autor é empresa que atua no ramo do Comércio de Combustíveis para veículos automotores, cuja atividade é regulada pela ANP – Agência Nacional do Petróleo - que determina que o revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivos de empresa autorizada a atuar como distribuidora. O autor esclarece que as partes celebraram contrato, no qual ficou obrigado em adquirir com exclusividade os produtos fornecidos pela ré, para revenda. A ré possui distribuidora na cidade de Manaus-AM, de modo que os produtos são enviados via transporte fluvial até a cidade de Porto Velho-RO, quando então a autora fica responsável pelo transporte rodoviário até a sua sede (Vilhena/RO). Ocorre que a ré está impedida de enviar seus produtos para Porto Velho-RO, diante da cheia do Rio Madeira. Na tentativa de solucionar a questão a ré disponibilizou a retirada dos produtos na cidade de Alto Taquari-MT, o que se mostrou inviável ao autor diante do aumento dos custos das mercadorias em razão do valor do frete, crescendo, com isso, o valor final do produto posto a venda ao consumidor. Situação está que prejudica o autor, já que seus concorrentes estão recebendo seus produtos normalmente, tendo em vista que seus distribuidores montaram planejamento estratégico eficaz.É o relatório necessário. Decido.A medida liminar merece ser deferida, uma vez que o autor logrou comprovar nos autos (fls. 18/63) que a ré está impedida de lhe fornecer as mercadorias na cidade de Porto Velho-RO, diante da cheia do Rio Madeira, bem como de que a retirada dos produtos na cidade de Alto Taquari-MT afeta sobremaneira a viabilidade de suas atividades, tendo em vista o acréscimo das mercadorias em razão do frete, de modo que vislumbro presente o fumus boni iuris a justificar a interferência estatal nas relações privadas. Do mesmo modo verifico a ocorrência do periculum in mora, consistente nos prejuízos de difícil reparação que o autor sofrerá caso haja demora da prestação jurisdicional.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e, por consequência, AUTORIZO o autor a adquirir os produtos para revenda de outra distribuidora pelo prazo de 90 (noventa dias) ou reduzido este prazo, caso haja a normalização da distribuição pela ré na cidade de Porto Velho-RO.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 05

dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, do CPC) sob pena de revelia, nos termos do art. 803, do CPC, que assim dispõe: "Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso), no prazo de 5 dias.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000042-33.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. Castilho Pereira Mee

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido:Milton de Melo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Acolho a emenda.Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/5/2014, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014172-62.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F Quatro Transportes Ltda Epp

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Vistos.Embora a autora tenha apresentado cálculos do valor do débito que entende correto, deixou de apontar quais cláusulas do contrato quer que sejam revistas.Assim, faculto a autora o prazo de 10 dias para apresentar o cópia do contrato a ser discutido, bem como aponte especificadamente quais de suas cláusulas pretende a revisão (CPC, art. 285-B), sob pena de indeferimento da petição inicial.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012984-34.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/a

Advogado:José Martins (OAB/SP 84314), Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)

Requerido:Anderson do Carmo Silva

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no decorrer do processo, como pleiteado pelo réu na peça de contestação.Intime-se o réu para, no prazo de 5 dias,

efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e atualizadas de acordo com o contrato entabulado entre as partes, bem como para efetuar o depósito do valor das parcelas que se forem vencendo no decorrer do processo, na data estabelecida pelas partes.Com a comprovação do depósito judicial, deposite-se o veículo nas mãos do réu.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a contestação e documentos de fls. 40/53, bem como informar qual é o valor das parcelas em aberto.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010508-57.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Maria Sergio

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000764-04.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Pedroso de Amorim Júnior

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Nsdois. Com Interenet S.a

Advogado:Ricardo Ejzenbaum (OAB/SP 206365)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0084330-55.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:Ergides Schimidt

DESPACHO:

Vistos.Os autos vieram conclusos apenas para que fosse realizada a suspensão pelo módulo gabinete, o que faço neste ato.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007534-47.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Executado:Marcos Adriano de Carvalho

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 65/67, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial promovida por GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTDA contra MARCOS ADRIANO DE CARVALHO. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada às fls. 67. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. No caso de descumprimento do acordo, os autos serão desarquivados independentemente do pagamento de custas pelo interessado. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011071-22.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo de Souza Antônio

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Ativos Sa Securitizadora de Crédito Financeiros, Banco do Brasil S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 345214), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010286-26.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Ferreira de Oliveira Ramires, João Pedro Oliveira Ramires, Jaiane Vitória Oliveira Ramires, Jean Paulo Oliveira Ramires

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Icatu Hartford Seguros S.A.

Advogado: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (PB 14976), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls 136, pois na contestação não houve requerimento para que a publicação fosse feita exclusivamente em nome do advogado Celso David Antunes, sendo que a outra advogada foi devidamente intimada da SENTENÇA, conforme certidão de fls 135. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001820-38.2014.8.22.0014

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Odinei Chaves

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Embargado: Fazenda Nacional

DESPACHO:

Vistos. Considerando a existência da Subseção da Justiça Federal nesta cidade, encaminhem-se os autos à Justiça especializada com as baixas e comunicações de estilo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010755-59.2012.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia Enesc

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Wesley da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o presente DESPACHO como carta/ MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011524-46.2012.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos.: 0011524-46.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda – SICOOB Credisul

Advogado: Agenor Martins – OAB/RO 654-A

Executado: Welcome Luiz da Silva Sobrinho

Citação de: Welcome Luiz da Silva Sobrinho, brasileiro, maior, capaz, CPF nº. 996.070.001-10, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 2.141,88 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) cálculo datado de Novembro/2012, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, R\$ 600,00, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como

de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena-RO, 27-01-2014

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0043118-88.2006.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Ribeiro de Mello

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADO sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0007118-79.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORE, José Morello Scariott

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Petição do Autor:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 143/145 (...em cumprimento ao Ofício nº 521/2013, informo o pagamento da RPV nº 029/2013 no valor de R\$ 1.035,50 conforme cópia do comprovante em anexo...)

Proc.: [0001705-17.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comitel - Comércio de Materias Elétricos Ltda - EPP

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido:Soferro Comércio Ltda Epp

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Recebo a inicial. Custas recolhidas.Prematuro neste momento a antecipação ainda que parcial, dos efeitos da tutela pretendida. Não vislumbro outrossim, o "periculum in mora" no aguardo do seguimento do feito.Cite-se o requerido para os termos da ação.Após, vindo preliminares, ao autor para impugnação. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001747-66.2014.8.22.0014](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Salim Tareq Houssein

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido:Luiz Fernandes Amorim de Souza, Leiliane Roberto dos Reis Etieni

DESPACHO:

Consoante entendimento do ETJRO, a simples declaração de hipossuficiência financeira não enseja o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.Neste feito, nem mesmo tal declaração acompanhou a inicial.Deste modo, inexistentes comprovações no sentido de sua hipossuficiência financeira, determino ao autor o recolhimento das custas iniciais relativamente ao valor atribuído à causa.Após, retornem os autos para apreciação dos demais pedidos.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009627-51.2010.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Lucimar Antunes dos Santos Lopes, Ana Laura Antunes Lopes

Advogado:André Luiz Faria (OAB/MT 10917A), Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071), André Luiz Faria (OAB/MT 10917A), Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071)

Inventariado:Cássio André Lopes

DESPACHO:

Esclareça a Sra. Secretaria Municipal de Terras a certidão de fls. 98 que informa sobre a inexistência de lançamento de imposto sobre aquela área. Junte o inventariante declaração de regularidade fiscal relativamente ao imposto de renda do "de cujus". Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0110571-37.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Darlete Vieira Paz, Fernando Vieira de Melo

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Executado:Município de Vilhena

Advogado:Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)

DESPACHO:

Indefiro o pedido 154/155 por entender inviável o encontro de contas. Aguarde-se o integral pagamento da RPV. Expeça-se necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0028413-51.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:O. R. M. Bellota ME, Oliver Reinaldo Medina Bellota

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em nome de Evaldo da Costa, posto que realizado de forma indevida. Defiro a citação conforme requerido às fls. 206. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011945-07.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado:I. P Felipe Ltda, Sidney Fernandes Delgado

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007860-70.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Deomar Meireles dos Santos

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido:Bradesco Seguros S/a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

DESPACHO:

Intime-se o requerido a proceder ao depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012073-22.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Augusto Mamaindê

Advogado:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656), Lisa Pedot Faris (RO 5819)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Retire-se o feito da pauta de audiência. Considerando o pedido do Município de Vilhena quanto à integração da União no polo passivo da lide e por se tratar de matéria de ordem pública, acolho o pedido, incluindo a União no polo passivo da lide e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Proceda-se as baixas e anotações necessárias. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012628-39.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Construtora Novo Tempo Ltda Me, Mauro Alberto Paveligini, Adenir Abati Dandolini, Antonio Dandolini

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Após, voltem conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013981-17.2013.8.22.0014](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Município de Vilhena

Advogado:Marlene Frois Pereira Schmitt (RO 3406)

Excepto:José Augusto Mamaindê

Advogado:Lisa Pedot Faris (RO 5819), Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

DECISÃO:

O Município de Vilhena apresentou incidente de exceção de incompetência na ação que lhe move Cleomara Barbosa. Alegou ser de responsabilidade da União realizar o gerenciamento das ações de saúde no âmbito dos DSEI, bem como garantir recursos humanos em quantidades e qualidade necessárias. Ao final pediu o acolhimento da presente exceção para que o feito seja remetido à justiça federal. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. A matéria ventilada no presente incidente diz respeito a competência, e, se acolhida, é absoluta. A mesma matéria arguida no incidente é idêntica a manejada nos autos principais, razão pela qual rejeito a presente exceção. Honorários incabíveis à espécie. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000323-57.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:U. U. M. de A. L.

Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Executado:J. A. A. -. M.

DESPACHO:

Remetam-se os autos à Contadora Judicial para atualização do valor do bem penhorado. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003780-63.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Vieira Machado

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido:Suelen Patricia Cardoso dos Santos, Sônia Cardoso de Sal dos Santos, Nilson José dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

DESPACHO:

Proceda-se à inclusão na distribuição do nome completo do requerido como Nilson José dos Santos. Indefiro a gratuidade judiciária aos requeridos posto que não comprovaram sua hipossuficiência financeira. Os requeridos estão descumprindo injustamente a DECISÃO liminar para a qual foram regularmente intimados. Fixo multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a serem revertidos ao autor. Uma vez que os requeridos estão impedindo o deslocamento das crianças à escola ou dificultando, dê-se ciência do feito ao Ministério Público. Intimem-se os requeridos quanto a esta DECISÃO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007226-74.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G & M Transportes Rodoviários Ltda

Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido:Transportadora Sobre Rodas Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:

A arguição de exceção de incompetência relativa foi protocolada intempestivamente em autos apartados, tendo o Juízo já se manifestado pelo não recebimento. Busca o requerido manobra processual, protocolando o mesmo pedido, desta vez encartado aos autos. Determino o desentranhamento da petição de fls. 83/89 e entrega ao advogado constituído, advertindo-o que deverá atuar com lealdade processual. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009726-16.2013.8.22.0014](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dajuli Comércio de Tintas Ltda Me
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001002-86.2014.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mello & Theodoro Ltda
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Executado:Andressa Maria de Brito
DESPACHO:

O presente feito não trata de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que não há nos autos comprovação da legitimidade do Juízo Arbitral instalado em Vilhena para proferir referida SENTENÇA arbitral. Entretanto, verifica-se ainda que as partes transacionaram acordo, referido ato não atende as formalidades do artigo 585, inciso II do CPC para embasar ação de execução de título extrajudicial. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias emende a inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0040696-72.2008.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alberto Martins de Souza
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Executado:João Batista da Silva
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), Andréia Aparecida da Silva Soares (OAB/RO 5049)
DESPACHO:

Procedi à penhora do veículo via sistema RENAJUD. Desnecessária nova intimação do executado, posto que já ocorreu posteriormente quando a penhora foi realizada por Oficial de Justiça. Expeça-se MANDADO de avaliação do veículo e após, voltem conclusos para designação de hastas públicas. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0026777-79.2009.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniela da Rosa
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Amarildo José Mazutti (OAB/RO 450), Carlos Alberto Bezerra (OAB/PR 16626), Nelson Feitosa Junior (MT 8656), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896)
SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Daniela da Rosa, em face do Banco do Brasil S/A.Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inclusão. P. R. I. Após, archive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008159-81.2012.8.22.0014](#)
Ação:Usucapião
Requerente:Antonio da Silva
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()
Requerido:Jose Carlos Correa
DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o atual endereço da Sra. Carmelita Mathias Correa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0086690-94.2006.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alaide Gimenez
Advogado:Evander Dias (RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB 3259), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:Oi Sa, Edelson Antônio Nunes de Oliveira
Advogado:Lygia Cidin de Souza (PA 11.399), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390), Maria Gonçalves de Sousa Colombo (OAB/RO 3371), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Mario Gardini (OAB/RO 2941)
DESPACHO:

Segue anexa planilha contendo o endereço do executado. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010498-76.2013.8.22.0014](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelires Calonego Albuquerque
Advogado:Sonia Maria Vieira de Moura Yamao (OAB/RO 4193)
Requerido:Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 20 dias para que a autora junte aos autos os documentos que entende necessários. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002589-85.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384),

Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Requerido:Claudirene Paulo de Freitas

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-seo necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0112864-09.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/MS 10800), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Claudemir Toledo

Advogado:Salvador Amaro Chicarino JÚnior (MS 6527)

DESPACHO:

Considerando a certidão da Escrivania, retire-se o feito da pauta de hastas públicas. Expeça-se carta precatória para que o leilão seja realizado na Comarca de Dourados-MS, local em que se encontra o bem penhorado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006348-52.2013.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:D. G. de Á.

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido:V. da S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Acolho a cota ministerial de fls. 77. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 07:30 horas. Intimem-se as partes, bem como eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083705-55.2006.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda, C. N. H. Latino Americano Ltda

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880), José Augusto de Milite (SP 205761)

DESPACHO:

Intime-se o perito a indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo as partes serem intimadas. Quanto aos

honorários periciais, estes encontram-se depositados em conta judicial vinculada a estes autos e serão liberados após a realização da perícia, mediante alvará judicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
2ª Vara Cível

Proc.: [0008050-33.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Amanda Secco

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

SENTENÇA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO ajuizou AÇÃO EXECUTIVA FISCAL em face de AMANDA SECCO visando receber a importância descrita na CDA juntada com a inicial. Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção do feito e a desistência do prazo recursal. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Custas e honorários devidamente pagos.Liberem-se eventuais constrições.Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0008261-40.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Robson Teodoro Moreira Santana

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss. (111111)

SENTENÇA:

Trata-se de ação reivindicatória de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.O autor alegou que sempre trabalhou para auxiliar no sustento de sua família e que com o passar dos anos de trabalho tornou-se portador de doença incurável. Disse ter recebido auxílio-doença por vários anos, tendo o INSS cessado o benefício, mesmo perdurando sua incapacidade. Pugnou pelo restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.A gratuidade judiciária foi deferida. Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando quanto a inexistência de incapacidade do autor e requereu a improcedência do pedido inicial. Durante o trâmite regular do feito foi realizada perícia médica fls. 80/92. As partes apresentaram alegações finais.RELATEI. DECIDO.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. A ação tem por objeto a concessão de restabelecimento de auxílio doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez, a par de que o autor afirma-se sem condições para o exercício de seu trabalho, que desenvolve há muitos anos.A discussão está centrada então em torno da capacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, sendo esse o ponto crucial da lide. Não há muito a se perquirir para chegar-se à solução quanto ao impasse criado a respeito da capacidade laboral do autor, isso porque as provas, neste particular, são de caráter objetivo, não havendo dificuldade em sua avaliação para editar o provimento conclusivo.Analisei detidamente

todos os documentos carreados aos autos e verifiquei que a perícia médica juntada aos autos atesta efetivamente a incapacidade temporária do autor para o trabalho que exercia, ressaltando quanto a possibilidade de reabilitação plena para o trabalho. A prova é ônus de quem alega, e tendo o autor se desincumbido de demonstrar a sua incapacidade temporária para o trabalho, de rigor a procedência parcial do pedido quanto ao restabelecimento do auxílio doença. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, tenho que este não deve prevalecer, haja vista que conforme informado pelo perito o autor possui condições de se reabilitar. Posto isso, nos termos do artigo 269 I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Robson Teodoro Moreira Santana em face de Instituto Nacional de Seguro Social ? INSS. DETERMINO o restabelecimento de auxílio doença a partir da data do primeiro mês após a cessação do benefício, qual seja a partir de 31.07.2011. CONDENO o INSS ao pagamento das verbas pretéritas corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do STJ, aplicando-se índices legais de correção. Juros à razão de 1% ao mês, a partir da citação, ocorrida em 17.01.2012, considerada a natureza alimentar da dívida. CONDENO o INSS ao pagamento dos abonos anuais, previstos no art. 40 da Lei nº 8.213/90, bem como ao pagamento das custas processuais, visto que o mesmo não goza da isenção prevista na Lei nº 8.620/93 perante a justiça estadual (Súmula 178 do STJ). Arbitro os honorários advocatícios do patrono do autor em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001940-81.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Messias da Silva

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Telefonica Brasil S.a Ro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Defiro a gratuidade judiciária. A inteligência do art. 273 inc. I, diz que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Compulsando os autos, em sede de cognição liminar, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pretendida, previstos em lei. ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA E DETERMINO QUE A REQUERIDA PROCEDA AO CANCELAMENTO DA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, FIXO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00, ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000,00, A SEREM REVERTIDOS À AUTORA. Cite-se o Requerido para querendo contestar a presente no prazo legal. Com a

contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000737-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitória Provedora Logística Ltda, Vitória Provedora Logística Ltda, Vitória Provedora Logística Ltda

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Finanças

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 132/133 por ausência de amparo legal. Cumpra-se a citação do Estado via carta precatória. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013541-21.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela dos Santos

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

Trata-se o presente feito de procedimento ordinário em que figura como autora Angela dos Santos e requerido BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Posteriormente à prolação do DESPACHO inicial a autora pugnou pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando que o requerido não foi citado para os termos desta ação, verifico a possibilidade de análise do referido pedido. A inteligência do art. 273 inc. I, diz que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Compulsando os autos, em sede de cognição liminar, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pretendida, previstos em lei. ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA E DETERMINO QUE A REQUERIDA PROCEDA A IMEDIATA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES EM 05 (CINCO) DIAS A CONTAR DESTA DECISÃO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, FIXO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00, ATÉ O LIMITE DE R\$ 10.000,00, A SEREM REVERTIDOS À AUTORA. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 38. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008188-97.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelton Caldeira Brito

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB-MS 8767), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Antes da designação de data para realização de leilão judicial, determino que o exequente junte aos autos cópia do registro do imóvel junto ao CRI, a fim de comprovar a legitimidade das partes, bem como a regularidade do imóvel. Designo hastas públicas para os dias 07/04/2014 (1º leilão) e 22/04/2014 (2º leilão), às 09:00 horas, no plenário do Tribunal do Júri, neste fórum. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário e oficie-se à 1ª Vara Criminal requerendo o plenário do Tribunal do Júri. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000919-07.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Creuza Ferreira de Oliveira

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido:Fábio Leandro Vieira, José Valdivino Teixeira Leal
Advogado:Advogado Não Informado (000), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a indicar o CPF do requerido José Valdivino Teixeira Leal, no intuito de viabilizar a consulta ao sistema INFOJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011334-54.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Agropecuária Verde Vale Ltda.

Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)

Requerido:Regina Stein, Ermasa Rio Comércio e Industria Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Junte-se a petição aos autos. Analisando os autos constatei que as partes formularam acordo às fls. 26/29, sendo homologado por este Juízo. Por ocasião do acordo a primeira requerida se responsabilizou pelo total pagamento do débito, isentando a segunda devedora dos atos do processo. Referido acordo não foi cumprido, iniciando-se a fase de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de ambos os requeridos. Assim sendo, determino a exclusão do polo passivo da lide de Ermasa Rio Comércio e Indústria Ltda. Procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em nome de Ermasa Rio Comércio e Indústria Ltda, conforme tela anexa. Voltem conclusos para prosseguimento do feito em relação à requerida Regina Stein. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000589-73.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Juliana Pereira da Silva Haase Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça: MANDADO Nº: 31939/2014 Certifico, Eu Oficial de Justiça, que em cumprimento ao r. MANDADO do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, procedi a INTIMAÇÃO de EUNICE H. HATAKA, na pessoa de seu representante legal ARISTON DE PAULA PEREIRA, o qual após a leitura do MANDADO declarou estar ciente, recebeu a contrafé em seguida exarou sua assinatura. Certifico, ainda, que deixei de proceder a citação da executada Juliana Pereira da Silva Haase, tendo em vista não ter sido localizada no endereço constante do MANDADO, pois ninguém na região conhece a citanda e nem seu endereço. Ante ao exposto devolvo o presente para os devidos fins.

Proc.: [0001492-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:F. G.

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Executado:A. G.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A despeito da exequente ter juntado carta de SENTENÇA, não consta o trânsito em julgado da DECISÃO em 2ª instância. Esclareça ainda do que se tratam as duas ações de alimentos, já arquivadas, relacionadas no relatório de processos emitido pela central de informação (fls. 03). Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001493-93.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:F. G.

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Executado:A. G.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A despeito da exequente ter juntado carta de SENTENÇA, não consta o trânsito em julgado da DECISÃO em 2ª instância.

Esclareça ainda do que se tratam as duas ações de alimentos, já arquivadas, relacionadas no relatório de processos emitido pela central de informação (fls. 03). Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001512-02.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jair Ferreira da Cruz

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Defiro a gratuidade. A demanda, tal qual proposta, poderá impor a realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual determino a conversão para o rito ordinário CPC, art. 277, § 5º. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001514-69.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edivaldo Rodrigues de Souza

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Defiro a gratuidade. A demanda, tal qual proposta, poderá impor a realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual determino a conversão para o rito ordinário CPC, art. 277, § 5º. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001515-54.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elisiel Silveira Guides

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Há indícios de que a petição inicial do autor foi impressa no anverso e verso das folhas. Ocorre que a impressão feita no verso ficou invertida. Assim, que o autor junte nova petição inicial em substituição àquela juntada. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001516-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alex de Oliveira

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

Defiro a gratuidade. A demanda, tal qual proposta, poderá impor a realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual determino a conversão para

o rito ordinário CPC, art. 277, § 5º. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001622-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdir Jose Alves

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
DESPACHO:

A petição inicial e a procuração são cópias. Junte-se o original em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001657-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Primavera Calçados Ltda.

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: Josilene de Melo Corcino

DESPACHO:

Cite-se o réu e intem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24/04/2014, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011914-16.2012.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Marilene Carvalho Lima Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Junte-se petição que segue. Banco Volkswagen S/A. moveu Ação de Busca e Apreensão contra Marilene Carvalho Lima Santos. Após o deferimento da liminar, que não foi cumprida, o requerente requereu a desistência do processo. Eis o relatório. Decido. Desnecessária a anuência do requerido com o pedido de desistência porquanto sequer foi citado e nenhum prejuízo jurídico sofrerá com a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. Ante o exposto, resolvo o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII. Custas já satisfeitas pelo autor, sem honorários de sucumbência. Declaro levantada a apreensão e depósito do bem, continuando a vigorar o contrato da forma entabulada inicialmente pelas partes e com as modificações decorrentes da eventual transação extrajudicial que efetivaram. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010045-81.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido:André Gramari Filho

DESPACHO:

Conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça nem o veículo e nem o requerido foram localizados no endereço da exordial. Requeira o autor em 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085270-49.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Mendes Martins

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126358)

DESPACHO:

Sobre os novos documentos (fl. 224/250), manifestem-se o requerente e a litisdenunciada em 05 dias (CPC, art. 398). Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000012-95.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Girape Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Eliane de Vargas

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes em audiência (conciliação CEJUSC), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação monitória promovida por GIRAPE ESTILO LTDA EPP contra ELIANE DE VARGAS. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. HOMOLOGO desistência do prazo recursal manifestada em audiência. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000798-42.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado:J. Marcon Comércio e Depósito de Madeira Me

DESPACHO:

Acolho a emenda. 1- Cite-se o réu e intím-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24/04/2014, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo

acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO s: 1- de citação e intimação para audiência de conciliação; 2- de penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial, observando-se a ordem dos atos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000802-79.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685)

Executado:Evelyn Anne Bucanac Mohamed

DESPACHO:

Acolho a emenda. 1- Cite-se o réu e intím-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24/04/2014, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. 2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como MANDADO s: 1- de citação e intimação para audiência de conciliação; 2- de penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial, observando-se a ordem dos atos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000991-57.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Sérgio Nascimento

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Requerido:Mario do Nascimento

DESPACHO:

Acolho a emenda. Defiro a gratuidade. Pelo rito sumário. Intím-se autor e réu para comparecerem à audiência que designo para o dia 24/04/2014, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o réu pelo correio, com a antecedência mínima de 10 dias, advertindo-o que se deixar de comparecer injustificadamente à audiência e de contestar, os fatos alegados na petição inicial poderão ser reputados verdadeiros (CPC art. 277 e §§). Que

seja advertido o réu de que se na audiência não houver acordo, deverá nela mesmo e por meio de advogado, apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008072-28.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pemaza S/a

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Vilmar Marmentini

DESPACHO:

Sobre os embargos monitórios diga a autora em 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007564-48.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ozéias Rodrigues de Almeida

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000055-03.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jilene da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Federal Seguros S. A.

DESPACHO:

Em sua petição a requerente postulou pela inclusão no polo passivo da Seguradora Líder dos Consórcio do seguro DPVAT. Inicialmente, importante ressaltar que a legitimidade passiva, neste caso, decorreria, em tese, da solidariedade entre as seguradoras ao pagamento das indenizações do DPVAT, por força da Lei nº 8.421/92. Em que pese os fundamentos, argumentos e o pedido da requerente, nos autos não há informação da liquidação extrajudicial ou falência da requerida. A não localização de ativos em conta bancária não é sinônimo de insolvência. Neste sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SEGURADORA RÉ EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DA FENASEG NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.? (0031641-55.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. NORMA SUELY - Julgamento: 21/10/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL) ?1. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Cumprimento de SENTENÇA. Devedora falida. Substituição pela Seguradora Líder. Possibilidade. - 2. O seguro obrigatório de veículos automotores é um seguro social, compreendendo

um consórcio de seguradoras, daí que a ação intentada contra qualquer integrante do consórcio envolve a responsabilidade de todas elas, impondo-se reconhecer, no caso, uma solidariedade passiva. - 3. Ademais, o desligamento de qualquer seguradora implica a distribuição da sua reserva técnica por todas as demais integrantes do convênio. - 4. A criação da Seguradora Líder teve como objetivo primordial facilitar o pagamento da indenização aos beneficiários daquele seguro social, daí nada havendo a impedir venha ela a integrar o polo passivo da relação processual, mesmo já estando na fase de execução. - 5. Recurso provido.? (0007834-40.2009.8.19.0000 (2009.002.08699) - AGRAVO DE INSTRUMENTO ? 1ª Ementa - DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 25/08/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL). Assim, manifeste a requerente, informando e comprovando se a requerida encontra-se em liquidação extrajudicial ou falência. Prazo: 15 dias. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001722-53.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Leandro da Silva, Marinalva Raspante de Jesus, Leonaldo da Costa Lourenço, Luiz Francisco Antônio, Inês Alves da Silva, Paulo Roberto Gomes Pereira, Maria Givaldete de Andrade, Osmar Aparecido Gomes Pereira

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Amanda lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido:Município de Vilhena, Procurador Geral do Município de Vilhena, Prefeito do Município de Vilhena

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Emende-se a inicial em 10 dias, sob a consequência de indeferimento, para esclarecer quais dos autores estaria em desvio de função, narrando especificamente os fatos pertinentes a cada um deles para que se deduza adequado pedido. Que no mesmo prazo seja juntados documentos pertinentes a tal narrativa e que se evidencie se persiste a possibilidade de litisconsórcio facultativo nos termos do art. 46 do CPC. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000425-79.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro Educacional Cultural de 1º e 2º Graus Objetivo Ltda S/C

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Ivone Abrão de Freitas Pereira, Colégio Regra Ltda
SENTENÇA:

Centro Educacional Cultural Objetivo Ltda.-ME Propôs ação de reparação de danos em face de Ivone Abrão de Freitas Pereira e Colégio Regra-ANESP arguindo, em síntese, ter suportado danos decorrentes de contrato de locação.Citado por edital e quedando-se revel, o colégio Regra teve para si nomeado curador que contestou por negativa geral. Citada, Ivone Abrão contestou arguindo irregularidade da representação, conexão e no MÉRITO postulou pela improcedência do pedido condenatório.Foi determinada a regularização da representação processual do autor, sob a consequência de extinção sem julgamento de MÉRITO. O autor ficou-se inerte (fls. 150/151).DECIDO. Conforme fundamentei em fl. 150, o autor não está adequadamente representado em Juízo, porquanto deveria, como pessoa jurídica, ser representado por quem o respectivo estatuto designou (CPC, art. 12, VI), que no caso concreto é a sócia Andréa Maria da Nóbrega Cavalcante Malek Hanna (cláusula 9ª do contrato consolidado, fl. 34). Isso não é modificado pelo fato de outro sócio deter maior quantidade de cotas. A representação é individual e isolada da sócia Andréa, conforme regra contratual específica. Assim, deixando de regularizar sua representação em Juízo o autor não preencheu pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que, portanto, é extinto por esta SENTENÇA, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC.Custas, despesas e honorários de sucumbência, esses últimos fixados no valor atual de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 20, § 4º) devidos pelo requerente.Com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50 declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça.PRIApós o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001474-87.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Adenice Ribeiro Ramos

Advogado:Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Executado:Antonio Batista da Silva

DESPACHO:

Defiro o recolhimento de custas ao final. Emende-se a inicial em 10 dias, sob a consequência de indeferimento para esclarecer se o falecido Alair Matias Ramos deixou outros dependentes. Em os havendo, que sejam incluídos no polo ativo.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001860-20.2014.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Canaã Geração de Energia Sa

Advogado:Aline Cristina Koladycz Bortoletto Santos (OAB/PR 41921), Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Embargado:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

1- Recebo os embargos determinando a suspensão do processo principal porque oferecidos bens à penhora e porque o processamento da execução que, segundo o embargante, estaria fundado em título inexigível, importaria severos gravames.2- Ao embargado por 15 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000886-51.2012.8.22.0014

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Ivone Abrão de Freitas Pereira

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido:Colégio Sírío Libanês Ltda, Elias Malek Hanna

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

DESPACHO:

É pertinente a tentativa de conciliação entre os litigantes Ivone Abrão de Freitas Pereira, Colégio Sírío Libanês Ltda.-ME, Elias Malek Hanna e o Colégio Regra, apontado como locatário ou sub-locatário que tomou conhecimento desta causa, conforme certidão de fl. 38.Designo audiência, na sala de audiências desta 3ª Vara Cível, para dia 22/04/2014, às 10h15min. Intimem-se as partes através de seus advogados. O Colégio Regra (fl. 38), não representado nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001861-05.2014.8.22.0014

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Canaã Geração de Energia Sa

Advogado:Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894), Aline Cristina Koladycz Bortoletto Santos (OAB/PR 41921)

Excepto:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

1) Recebo a exceção e determino o seu processamento.2) De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.3) Certificuem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.4) Ouça-se o excepto, em 10 dias (art. 308).Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001936-44.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vivaldo Coracy Cabral Gomes Júnior

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Defiro a gratuidade.Nego a antecipação da tutela pretendida porque o autor alega que nada deve à requerida porque teria efetuado o cancelamento do contrato em 07/06/2013. Ora, se a extinção do contrato realmente se deu nessa data, é razoável que o débito exigido referente ao período de 21/05/2013 a 20/06/2013 e com vencimento em 19/07/2013, conforme consta de fls. 15, seria ainda decorrente do período final da prestação do serviço contratado.Cite-se o requerido para responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004766-85.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:João Manoel da Silva

DESPACHO:

Sobre os “embargos”, dê-se vista ao credor para manifestação em 10 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005918-37.2012.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Donizete Aparecido Costa

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:Edson Araujo Pereira, Pedro Patrício Pereira

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO1- Porque as circunstâncias, inclusive pelo teor das petições iniciais e respostas, evidenciam ser improvável a conciliação nesta fase, deixo de designar audiência preliminar (CPC, art. 331, § 3º - redação da lei 10.444/02).2- Presentes as condições da ação, atendidos os pressupostos processuais, inexistentes irregularidades. Declaro saneado o processo.3- Delimito como pontos controvertidos a posse supostamente exercida por autor e réu, o esbulho ou turbacão e a consequente perda ou manutenção da posse, bem como os fatos atinentes à pretensão de indenização.4- Para elucidar tal situação é pertinente a produção de prova oral requerida pelas partes em fl. 181 e 182.Indefiro a produção de prova pericial que se revelou prejudicada uma vez que pelo fluir do tempo já não subsiste a plantação mencionada, fato que, nada obstante, poderá ser objeto de prova oral. Assim, para oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação e instrução para 13/05/2014 às 08 horas.Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006987-70.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Manuel Alberto Martins Figueiredo do Grégio

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda. propôs “Ação Monitória” em face de Manuel Alberto Martins Figueiredo do Grégio, aduzindo que é credor do réu em decorrência de transação comercial que gerou os documentos de fls. 15, que não foram pagos. O requerido foi citado pessoalmente e não se manifestou. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO

JUDICIAL.Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007835-57.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Félix Antônio Oyarzabal Dala Riva

Advogado:Erica Pardo Dala Riva (OAB/DF 39158)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012962-73.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Canaã Geração de Energia Sa

Advogado:Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

DESPACHO:

Avoco os autos.Cobre-se a imediata devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, considerando que já fora indicado bem à penhora e opostos embargos nesse Juízo Deprecante.Após, que esta execução permaneça suspensa, por força da DECISÃO que recebeu os embargos e a exceção de incompetência em apenso.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014173-47.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dejinaldo dos Santos

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido:Banco Panamericano S/a

SENTENÇA:

Com fundamento nos arts. 284, parágrafo único e art. 295 do CPC indefiro a petição inicial desta causa revisional de contrato proposta por Dejinaldo dos Santos contra Banco Panamericano S/A porque instado a emendar a inicial nos moldes do art. 285-B do CPC o autor simplesmente pediu a inversão dos encargos probatórios e, subsidiariamente o sobrestamento do feito por 90 dias para permitir a propositura de ação cautelar de exibição de documentos. A hipótese não é de simples inversão de encargos probatórios, porque no caso concreto há deficiência de pedido e causa de pedir. A modificação do ônus da prova não supre tal deficiência. Tampouco é permitida a prorrogação de prazo peremptório como de emenda de inicial. Custas pelo autor.Sem honorários de sucumbência porque o réu sequer foi citado.PRI.Após o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0083180-68.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. G. da S. C. A. V. da S. C.

Advogado: Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059),

Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Lilian Teixeira

Paulino Luengo (OAB/RO 4059)

Executado: A. S. da C.

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836),

Saulo Henrique Mendonça Correia ()

DESPACHO:

A execução é pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, o qual prevê a prisão do executado. Diga a parte autora se pretende a conversão do rito, para que seja realizada penhora nos autos. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0081954-67.2005.8.22.0014

Ação: Depósito

Exequente: Neli Terezinha Hoffmann, Conesul Veículos Ltda Me

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado: Mauro Guimarães Ferreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para subscrever a petição de fl. 200, tendo em vista que está apócrifa. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011974-23.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Abdalla Hasan Abdalla

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Executado: Banco Triângulo Sa

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 77, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002524-56.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Alair Dorneles de Armada

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda contra Alair Dorneles de Armada, e por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.627,06 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento e juros

a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007554-04.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Danielle Rumor Vieira

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana

Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: Sky Brasil Serviço Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Designo o dia 25/04/2014, às 10h15min para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009947-96.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldo José da Silva

Advogado: Carolina Alberton Benedet (OAB/SC 26699),

Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012461-27.2010.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Eliza

Alessandra Queiroz de Souza (MT 7979), Elenice Aparecida

dos Santos (OAB/RO 2644), Joaquim Fábio Mielli Camargo

(OAB/MT 2680)

Executado:Gilmásia Veiga Tavares

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007813-67.2011.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. G. dos S.

Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido:R. B. S.

SENTENÇA:

I ? RELATÓRIOVinícius Gabriel dos Santos representado por sua genitora Katerine Susan dos Santos Barcelos ajuizou ação de investigação de paternidade em face de Rodrigo Batista Santana, alegando que sua genitora manteve relacionamento amoroso com o requerido em 2005 e tiveram uma filha, sendo que terminaram o relacionamento em 2008 e retomaram em abril de 2009, ocasião em que ficou grávida e o requerido não quis assumir o filho, fato que culminou no fim do relacionamento. Requereu a procedência da ação para declarar ser o requerido pai biológico do autor.Juntou procuração e documentos (fls.10/15).O requerido apresentou contestação às fls. 30/32, e alegou que realmente viveu em união estável com a genitora do requerente por aproximadamente três anos e tiveram uma filha, devidamente reconhecida. Disse que terminaram o relacionamento em novembro de 2008 e após chegaram a se encontrar algumas vezes, mas obteve notícias que sua ex-companheira estava saindo com outros homens além dele, por isso ao saber da gravidez teve dúvidas quanto à paternidade e a própria mãe do autor não soube afirmar se o requerido era o pai da criança. Requereu a improcedência da ação ou a designação de data para realização do exame de DNA.Juntou procuração (fl.25) e documentos (fls.33/35). Impugnação à contestação às fls. 37/38.Designada data para coleta de material para exame de DNA.Resultado do exame de DNA positivo (fls. 57/61).II ? FUNDAMENTAÇÃOPretende o autor que seja declarado o reconhecimento de paternidade contra o requerido.Na contestação o requerido confirmou que manteve um relacionamento amoroso com a genitora do autor, mas afirmou que tinha dúvidas quanto à paternidade.Face os avanços científicos na área da genética, é possível, por meio do exame de DNA realizado de forma idônea, a verificação da paternidade, o que facilita e confere segurança no julgamento de tais demandas.No presente caso, foi realizado o exame de DNA e comprovada a paternidade, conforme laudo juntado nos autos.Assim, considerando a prova da paternidade, a procedência da ação é medida que se impõe.III ? DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DECLARO Rodrigo Batista Santana pai de Vinícius Gabriel dos Santos, determinando que se proceda a averbação no assento de nascimento do requerente, devendo incluir o nome do

genitor e dos avós paternos Francisco José Santana e Nilce Aparecida Batista Santana, sendo que o requerente passará a se chamar Vinícius Gabriel dos Santos Batista.Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009274-74.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Eliane Terezinha Padilha

DECISÃO:

O executado por intermédio de sua curadora impugnou os cálculos apresentados em fls.44, alegando que a SENTENÇA que constituiu o título executivo não apontou os parâmetros para o cálculo da dívida, e que a jurisprudência determina que nas ações monitórias de cobrança de cheques, a correção monetária se impõe desde a data do vencimento, mas os juros devem incidir somente a partir da citação, o que não ocorreu neste caso, pois o exequente fez incidir juros e correção monetária desde o vencimento da dívida.A exequente apresentou manifestação às fls. 56/62, e alegou que deve incidir correção monetária e juros a partir do vencimento dos títulos. Decido.A atualização da obrigação deve se dar desde o seu vencimento e não do ajuizamento da ação, sob pena de premiar-se o inadimplemento, enquanto que os juros de mora incidem a partir da citação e não do vencimento da dívida, porque a citação válida é que constitui o devedor em mora. Assim, deve o credor adequar os valores pleiteadosNesse sentido:TJDFT-146307) PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - CHEQUE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na cobrança de cheque prescrito, via ação monitória, a correção monetária incide desde a emissão da cártula e os juros de mora desde a citação válida (Precedentes do TJDFT). 2. Recurso parcialmente provido. (Processo nº 2008.01.1.013431-9 (558852), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Mariosi. unânime, DJe 19.01.2012). Assim, determino que os cálculos sobre os valores devidos sejam refeitos pela exequente, contando-se os juros a partir da citação. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008770-34.2012.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Lauro Teixeira Júnior

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

I ? RELATÓRIOLauro Teixeira Junior por intermédio de sua curadora ingressou com embargos à ação monitória que lhe move Portal S/A Indústria e Comércio de Produtos Vegetais, alegando que a correção monetária e os juros devem incidir somente a partir da propositura da ação. Pediu a procedência dos embargos para declarar que a correção e os juros só incidem a partir da propositura da ação. A embargada apresentou impugnação às fls. 42/48, e alegou que deve

incindir correção monetária e juros a partir do vencimento dos títulos. Ao final pediu a improcedência dos embargos. II ? FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas, Um dos requisitos para viabilizar o ajuizamento da ação monitória é que a obrigação deve estar representada por escrito e sem revestir a forma executiva, os termos do disposto no artigo 1102-A do Código de Processo Civil. Os cheques juntados pelo autor em fl.11, está prescrito para propor ação de execução. Porém, não afasta a possibilidade jurídica da propositura da ação monitória, considerando-o apenas como documento escrito, sem força executiva. O embargante se insurgiu contra a correção monetária e aplicação de juros realizados pelo autor, alegando que só devem incidir após a propositura da ação. A atualização da obrigação deve se dar desde o seu vencimento e não do ajuizamento da ação, sob pena de premiar-se o inadimplemento, enquanto que os juros de mora incidem a partir da citação e não do vencimento da dívida, porque a citação válida é que constitui o devedor em mora. Assim, deve o credor adequar os valores pleiteados. Nesse sentido: TJDFT-146307) PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - CHEQUE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na cobrança de cheque prescrito, via ação monitória, a correção monetária incide desde a emissão da cártula e os juros de mora desde a citação válida (Precedentes do TJDFT). 2. Recurso parcialmente provido. (Processo nº 2008.01.1.013431-9 (558852), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Mariosi. unânime, DJe 19.01.2012). III ? DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos manejados por Lauro Teixeira Junior contra Portal S/A, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que os cálculos sobre os valores devidos sejam refeitos pela embargada/autora, contando-se os juros a partir da citação; b) constituir de pleno direito o título executivo judicial. Condene o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008021-51.2011.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Leandro Pereira dos Santos

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

SENTENÇA:

I ? RELATÓRIO Leandro Pereira dos Santos por intermédio de sua curadora ingressou com embargos à ação monitória que lhe move Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda, alegando que a correção monetária e os juros devem incidir somente a partir da propositura da ação. Pediu a procedência dos embargos para declarar que a correção e os juros só incidem a partir da propositura da ação. A embargada apresentou impugnação às fls. 57/63, e alegou que deve

incindir correção monetária e juros a partir do vencimento dos títulos. Ao final pediu a improcedência dos embargos. II ? FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas, Um dos requisitos para viabilizar o ajuizamento da ação monitória é que a obrigação deve estar representada por escrito e sem revestir a forma executiva, os termos do disposto no artigo 1102-A do Código de Processo Civil. O cheque juntado pelo autor em fl.16, está prescrito para propor ação de execução. Porém, não afasta a possibilidade jurídica da propositura da ação monitória, considerando-o apenas como documento escrito, sem força executiva. O embargante se insurgiu contra a correção monetária e aplicação de juros realizados pelo autor, alegando que só devem incidir após a propositura da ação. A atualização da obrigação deve se dar desde o seu vencimento e não do ajuizamento da ação, sob pena de premiar-se o inadimplemento, enquanto que os juros de mora incidem a partir da citação e não do vencimento da dívida, porque a citação válida é que constitui o devedor em mora. Assim, deve o credor adequar os valores pleiteados. Nesse sentido: TJDFT-146307) PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - CHEQUE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na cobrança de cheque prescrito, via ação monitória, a correção monetária incide desde a emissão da cártula e os juros de mora desde a citação válida (Precedentes do TJDFT). 2. Recurso parcialmente provido. (Processo nº 2008.01.1.013431-9 (558852), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Mariosi. unânime, DJe 19.01.2012). III ? DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos manejados por Leandro Pereira dos Santos contra Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que os cálculos sobre os valores devidos sejam refeitos pela embargada/autora, contando-se os juros a partir da citação; b) constituir de pleno direito o título executivo judicial. Condene o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001908-47.2012.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Adriano Aguilard da Gama

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

I ? RELATÓRIO Adriano Aguilard da Gama através de sua curadora ingressou com embargos à ação monitória que lhe move Pato Branco Alimentos Ltda, alegando que a correção monetária e os juros devem incidir somente a partir da propositura da ação. Pediu a procedência dos embargos para declarar que a correção e os juros só incidem a partir da propositura da ação. A embargada apresentou impugnação às fls. 46/52, e alegou que deve incidir correção monetária e juros a partir do vencimento dos títulos. Ao final pediu a improcedência dos embargos. II ? FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento

antecipado da lide, fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas. Um dos requisitos para viabilizar o ajuizamento da ação monitória é que a obrigação deve estar representada por escrito e sem revestir a forma executiva, os termos do disposto no artigo 1102-A do Código de Processo Civil. Os cheques juntados pelo autor em fl. 11/12, estão prescritos para propor ação de execução. Porém, não afasta a possibilidade jurídica da propositura da ação monitória, considerando-o apenas como documento escrito, sem força executiva. O embargante se insurgiu contra a correção monetária e aplicação de juros realizados pelo autor, alegando que só devem incidir após a propositura da ação. A atualização da obrigação deve se dar desde o seu vencimento e não do ajuizamento da ação, sob pena de premiar-se o inadimplemento, enquanto que os juros de mora incidem a partir da citação e não do vencimento da dívida, porque a citação válida é que constitui o devedor em mora. Assim, deve o credor adequar os valores pleiteados. Nesse sentido: TJDFT-146307) PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - CHEQUE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na cobrança de cheque prescrito, via ação monitória, a correção monetária incide desde a emissão da cártula e os juros de mora desde a citação válida (Precedentes do TJDFT). 2. Recurso parcialmente provido. (Processo nº 2008.01.1.013431-9 (558852), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Mariosi. unânime, DJe 19.01.2012). III ? DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos manejados por Adriano Aguiar da Gama contra Pato Branco Alimentos Ltda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que os cálculos sobre os valores devidos sejam refeitos pela embargada/autora, contando-se os juros a partir da citação; b) constituir de pleno direito o título executivo judicial. Condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009844-60.2011.8.22.0014](#)

Ação: Depósito

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)

Requerido: Fernanda Alves da Costa

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 63, tendo em vista que os autos já foram sentenciados à fl. 61, por desídia da parte autora, bem como já transitou. Intime-se. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0026178-14.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Açofer Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Geraldo Carlos de Oliveira (MT/RO 4032MT 621ARO), Nilton Luiz Ferreira da Silva (MT 4.811)

Executado: Servizem Metalúrgica Ltda.

Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
DESPACHO:

A parte autora deverá apresentar os cálculos do débito atualizado, para a realização de consulta no sistema Bacenjud. Prazo de dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000968-82.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. H. de O. V. B.

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Executado: D. S. V. B. J.

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010004-85.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Advogado: Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido: Maria do Livramento da Silva, Elizandra Poggeri

DESPACHO:

Avoquei os autos. A audiência designada será realizada, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008014-25.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Massarelli

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Ativo S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Mariane Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 345214)

SENTENÇA:

I ? RELATÓRIO Wagner Massarelli ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e tutela antecipada em face de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, alegando que por intermédio de um comércio local foi informado acerca da existência de restrição de crédito lançada no SCPC pela requerida no valor de R\$38.301,70 (trinta e oito mil, trezentos e um reais e setenta centavos). Argumentou que nunca realizou qualquer negócio com a requerida, que por telefone que informou que trata-se de suposto débito relativo a contrato firmado com o Banco do Brasil, sendo que o autor nunca foi legalmente notificado da cessação de crédito. Requereu, em antecipação de tutela, a

imediate exclusão da restrição existente em nome do autor relativo ao contrato nº 2096127, sob pena de multa diária de R\$500,00, e, ao final, pediu a declaração da inexistência do débito cumulada com reparação de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls.11/17). Deferida a tutela antecipada, a inversão do ônus da prova e determinada a citação. A requerida apresentou contestação às fls. 20/45, e alegou, que adquiriu junto ao Banco do Brasil, via contrato de cessão de créditos, carteira com débitos de vários clientes e ex-clientes. Disse que cada carteira possui milhares de operações e a cessionária de boa fé confia que os débitos cedidos seja exigíveis, e que os créditos cobrados são corretos, pois após a cessão de crédito, agiu no exercício regular de direito adquirido. Aduziu que o autor aproveitando-se de sua própria inadimplência ajuíza ação indenizatória. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls.46/79). Impugnação à contestação às fls. 82/85. Instadas a produzirem provas (fl.100), o requerente pediu o julgamento dos autos no estado em que se encontra (fl.102) e o requerido pediu a designação de audiência de conciliação. Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera. Ofício do Banco do Brasil juntando documentos. Decorrido ?in albis? o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados. II ? FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor que seja declarado inexistente o débito que deu origem à inscrição do seu nome no SCPC, bem como a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, pois nunca realizou negócio jurídico com a requerida. Sustentou a requerida que a inscrição refere-se a cessão de crédito adquirida junto ao Banco do Brasil, de débitos não pagos de contratos que o autor realizou com o banco. Na contestação descreveu os possíveis débitos (fl.22), mencionando os números dos contratos. Acontece que não comprovou documentalmente os débitos relacionados. Juntou cópias de documentos em nome de terceiros (fls.96/99), que não comprovam os débitos alegados e o único contrato que juntou em nome do autor refere-se a um valor muito inferior ao inscrito no SCPC, no valor de R\$9.783,41 que seria pago em 60 parcelas de R\$345,96, porém não há menção alguma sobre pagamento de parcelas ou mesmo sobre a evolução da dívida. Além disso, quando requisitado os documentos dos contratos, o próprio Banco do Brasil informa que não localizou os documentos de outro contrato e que um foi realizado no terminal de auto atendimento. Ademais, embora tenha a requerida juntado uma declaração de cessão de crédito do autor contendo os referidos contratos, a cessão de crédito realizada entre a requerida e o Banco do Brasil, não tem eficácia em relação ao autor, tendo em vista que ele não foi notificado da transmissão da obrigação, conforme dispõe o art. 290 do Código Civil: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. A ausência de notificação da cessão não implica invalidade do crédito, porém não produz efeitos em relação ao devedor. Por consequência, o requerido não estava autorizado a inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes por conta desse débito, pois, enquanto não

notificado, não há relação jurídica entre o cessionário e o devedor. O art. 293 do Código Civil autoriza ao cessionário a realizar atos conservatórios do direito cedido, como por exemplo, interpelar o devedor para evitar a prescrição, conservando seu direito de ação, todavia, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes não tem por FINALIDADE conservar o direito cedido, na dicção do mencionado DISPOSITIVO. Nesse sentido as jurisprudências do TJ/RO e TJ/RS: Apelação. Direito do consumidor. Declaração de inexistência de débito. Cessão de crédito. Notificação. Inexistência. Para a validade da cessão de crédito, mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor a fim de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. (Não Cadastrado, N. 00716536120098220001, Rel. null, J. 16/10/2013). Legitimidade passiva. Cessão de crédito. Notificação prévia. Não realização. Comunicação do órgão restritivo de crédito. Não suprimimento. Negativação indevida. Dano moral presumido. Valor. Honorários advocatícios. Manutenção. É parte legítima para ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação de danos a empresa que promove em seu nome a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. Para que a cessão de crédito tenha eficácia quanto ao devedor é necessária sua cientificação prévia de tal ato, não servindo a esse desiderato a notificação feita por órgão restritivo de crédito, pois este ato já se insere no conceito de expedientes de cobrança da suposta dívida. Configura dano moral indenizável presumido, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a licitude da cobrança da dívida objeto de cessão. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Não Cadastrado, N. 00183113320128220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 04/09/2013). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA. A eficácia da cessão de crédito em relação ao devedor pressupõe sua celebração mediante instrumento público, ou particular que atenda às formalidades da lei, bem como que seja àquela notificada, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. Hipótese em que inexistente prova da prévia notificação do devedor. Ineficaz a cessão perante o devedor, não há falar em subsistência do débito. Sub judice em relação à cessionária, impondo-se a declaração de inexistência da dívida e cancelamento do registro negativo do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou indevidamente o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. No arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do

serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Manutenção da verba honorária devida pelo réu ao patrono da autora 10% sobre o valor da condenação, montante que se mostra adequado às peculiaridades do caso. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058381831, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/02/2014) Desta forma, feita a inscrição do nome do autor no rol dos maus pagadores, a condenação do requerido é medida que se impõe. Preceitua o Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de forma indevida, por si só, gera direito à indenização. Caracterizado o dano moral, é necessário quantificá-lo. Inexiste norma legal a estipular um ?quantum? determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata. Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte do autor; e, por último, a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa. Assim, levando em conta a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e o sofrimento causado ao autor, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC). III ? DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, Ratifico a tutela de fl. 18 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Wagner Massarelli em face de Ativo S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e por consequência DECLARO inexistente o débito descrito na inicial por inexistência de relação jurídica entre as partes e CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011393-42.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Luzia da Silva Vicente Neto, Alidson Alan Neto
DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0120778-27.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Evandro Chaves Meira

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002020-84.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Magazine Minozzo Ltda - EPP, Alex André Smaniotto

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Valdeir Bezerra de Souza

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003138-90.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. A. V. dos S.

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado: I. M. dos S.

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000856-55.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raquel Barbosa Balcon

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Waldemar Moreira Luna, Funeraria Sao Francisco Ltda

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011338-86.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Requerido:Banco Volkswagen S/a, Acsp - Associação Comercial e Industrial de São Paulo

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Cumpr salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002038-66.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourdes da Silva Barreto

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Sistema de Telefonia e Segurança de Rondônia - Stelron

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final.A parte autora requereu em antecipação de tutela, o cancelamento da inscrição do nome da autora no SERASA, com a alegação que efetuou o pagamento de todas as parcelas, referente a compra de um portão eletrônico. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a autora não comprovou nos autos que efetuou o pagamento das parcelas e que não há débitos com a empresa requerida.Cite-se a ré e intimem-se a autora e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25/04/2014, às 10h15min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, a ré poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001723-38.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Duarte dos Reis

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos do artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002025-67.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nanci de Fátima de Araújo Caramello

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Banco Panamericano S/a, Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Faculto a parte autora emendar atribuindo valor aos danos morais, bem como alterando o valor da causa.Cumpr ressaltar que o valor dos danos morais fica facultativo a parte atribuir valor, no entanto, fica ciente que a ausência de emenda poderá prejudicar a própria parte, haja vista que não terá legitimidade para recorrer, caso não concorde com o valor arbitrado a título de danos morais fixados pelo juízo.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002024-82.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Mendes de Oliveira

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Faculto a parte autora emendar atribuindo valor aos danos morais, bem como alterando o valor da causa.Cumpr ressaltar que o valor dos danos morais fica facultativo a parte atribuir valor, no entanto, fica ciente que a ausência de emenda poderá prejudicar a própria parte, haja vista que não terá legitimidade para recorrer, caso não concorde com o valor arbitrado a título de danos morais fixados pelo juízo.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001685-26.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cláudio Silva

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos do artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0075346-19.2006.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mewtec Organizações Contábeis

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:Drumond & Ferreira - M E, Léia Barbosa Drumond - M E, Ilvio Rodrigues de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 161/162, tendo em vista que os autos já foram sentenciados, bem como já transitou.Intime-se.Sem requerimentos, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0090650-87.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Executado:Durvalino Gabriel

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0035820-74.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)

Executado:Transzampa Transportes Rodoviários Ltda Me
SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 109, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 11, mediante fotocópia nos autos.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006016-85.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:João Marcelo Guerra Saad (OAB/SP 234665), Milton Saad (OAB/SP 16311), Gilberto Saad (OAB/SP 24956)

Requerido:Daniel Ramos Garcia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006091-95.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ribeiro & Brito Ltda

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Executado:Cheisley Estéfane Alves Miranda

DESPACHO:

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, informando que foi aceita a proposta de parcelamento, devendo inicial o pagamento da parcela, no prazo de cinco dias, bem como comprovar nos autos.Valor atual do débito: R\$ 10.525,73. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003260-74.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. B. da S.

Executado:A. C. R.

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)

SENTENÇA:

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011108-49.2010.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:L. L. de O.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:D. dos S. T.

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

SENTENÇA:

I ? RELATÓRIOLilian Luzia de Oliveira ajuizou ação de guarda em face de Douglas dos Santos Teixeira, alegando que conviveu maritalmente com o requerido por aproximadamente 09 meses e dessa união nasceu a menor Fernanda de Oliveira Teixeira, que na ocasião da separação ficou com o requerido por livre e espontânea vontade da criança, porém, ficou acordado que caso a menor mudasse de ideia e quisesse morar com a requerente o genitor não se oporia. Disse que menor manifesta o desejo de morar com a requerente, mas o requerido não permite, além disso, está dificultando as visitas e usando de meios inescrupulosos para manter a menor em casa e fazendo chantagens emocionais prejudicando o psicológico da criança.Requereu em antecipação de tutela a guarda provisória de sua filha, e ao final, a procedência da ação para lhe conferir a guarda definitiva.Juntou procuração e documentos (fls.08/15).Relatório social às fls. 19/20.O requerido apresentou contestação às fls. 32/39, e alegou que os fatos narrados pela requerente não condizem com a verdade. Disse que não há chantagens emocionais ou empecilho à visitação. Argumentou que tem melhores condições de cuidar da filha, que estuda a 500 metros de casa, e seu trabalho também é perto, aproximadamente 2 km, de modo que permite visitá-la a qualquer hora do dia, enquanto a requerente mora em uma capital violenta e seu trabalho é distante de onde reside. Alegou que a menor mora com ele e a avó desde o seu nascimento e retirá-la abruptamente pode prejudicar o seu desenvolvimento social e emocional. Requereu a improcedência da ação.Juntou procuração (fl.27) e documentos (fls.40/45).Relatório psicológico às fls. 48/51.Manifestação do Ministério Público à fl.52.Instaladas a produzirem provas, o requerido pediu a realização de estudo social e oitiva de testemunhas e a requerente pugnou pela oitiva

de testemunhas. Em audiência foi realizado uma conciliação para que a menor more com a mãe durante um semestre. Realizada audiência e colhido o depoimento da menor. Estudo psicológico às fls. 76/78. Estudo psicossocial às fls. 114/116, realizado por meio de carta precatória. Alegações finais do requerido (fls. 119/124). Alegações finais da requerente (fls. 126/128). Parecer ministerial às fls. 130/132. II ? FUNDAMENTAÇÃO Oa autora ficar com a guarda da filha menor que foi morar com o requerido quando ocorreu a separação do casal. Na contestação o requerido afirmou que tem melhores condições de criar e cuidar da filha do que a requerente, e que a menor sempre conviveu com ele e a avó paterna. A menor teve a ?chance? de escolher com quem ficaria quando ocorreu a separação. Segundo o laudo psicológico (fls. 48/52), essa chance de escolha demonstrou ser uma responsabilidade muito pesada para a menor, acima do que ela poderia suportar emocionalmente. No primeiro relatório psicológico a menor apresentava sinais de sofrimento psíquico e desajustamento emocional e sinalizou necessitar da figura materna para estruturação de alguns aspectos de sua personalidade. No segundo relatório psicológico, foi ratificado o primeiro, sendo observado através de entrevista e demais instrumentais que a menor continuava sinalizando necessitar da figura materna, sendo sugerido que ela permaneça junto à genitora e que se aguarde a realização de estudo psicossocial na residência dela. Conforme acordo em audiência, a menor foi morar um tempo com mãe no Estado de Minas Gerais, e lá foi realizado um estudo psicossocial e lá demonstrou que tem bom vínculo tanto com o pai quanto com a mãe, mostrou-se feliz e inserida no contexto social e familiar que vive, bem cuidada, com comportamento tranquilo e aparentemente bem de saúde. Interessante observar que embora a menor tenha o ?direito?, dado pelos pais, de escolher com quem quer ficar, ela não manifesta predileção por nenhum dos dois. Em seu depoimento ou mesmo nas entrevistas psicossociais não sabe dizer se quer ficar com o pai ou com a mãe, sempre afirmando que gosta e se dá bem com ambos. Pelas provas colacionadas aos autos, denota-se que tanto o pai quanto a mãe possuem condições de criar e educar a filha. Todavia, nos relatórios psicossociais que foram realizados quando a menor morava com o pai, constatou-se que ela possuía sofrimentos psíquicos e desajustamento emocional, indicando ser pela ausência da mãe. Já no relatório psicossocial realizado quando a menor passou a morar com a mãe, a menor mostrou-se feliz, bem cuidada e inserida no contexto familiar em que vive. Portanto, de acordo com o conjunto probatório existente nos autos e sempre levando em consideração o bem estar da criança, entendo que no momento a menor Fernanda de Oliveira Teixeira deve permanecer sob a guarda da requerente. III ? DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO que Fernanda de Oliveira Teixeira permaneça sob a guarda de sua genitora Lilian Luzia de Oliveira. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013144-59.2013.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Ezequias da Cunha Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A homologação do acordo é incompatível com a suspensão, pois naquela surge novo título, o qual pode ser executado, se não for cumprido. Esclareça a parte autora o que pretende em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001515-25.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos Sa, Gabriel da Costa Alexandre

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado: Márcia Helena Firmino

SENTENÇA:

Gabriel da Costa Alexandre ingressou com execução de título judicial contra Marcia Helena Firmino, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 83/85. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas finais. Homologo a desistência do prazo recursal. Procedi o desbloqueio dos valores penhorados, conforme extrato anexo. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000200-25.2013.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84206)

Requerido: Bigaton & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005706-79.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: J. D. dos Reis

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A homologação do acordo é incompatível com a suspensão, pois naquela surge novo título, o qual pode ser executado, se não for cumprido. Esclareça a parte autora o que pretende em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: [0001391-96.2013.8.22.0017](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Luiz Inácio dos Santos

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Embargado:Kessy Jones Honorato dos Santos, Diego Honorato dos Santos

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

DESPACHO:

DESPACHO I Designo o dia 22/05/2014, às 11:30 horas, para audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargados. II Intimem-se servindo a presente como MANDADO. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000352-30.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Construtora Montagens Industriais Importação e Exportação Ltda

Advogado:Francisco Neves (OAB/SP 122.257)

Executado:Agropecuária Af Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

D E S P A C H O 1. Cite-se o devedor para pagar ou nomear bens em 03 (três) dias. Honorários de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: embargos). Advirta-se o devedor que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 738 do CPC), cujos embargos não suspenderão o processo, salvo mediante requerimento expresso e desde que preenchidos os requisitos legais (art. 739-A, §1º do CPC). Deverá ser advertido ainda o executado de que poderá, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução incluindo custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). 2. Decorrido tal prazo in albis penhore(m)-se/avalie(m)-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, observando-se o disposto na Lei nº 8.009/90, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC, intimando-se o executado da penhora no ato ou na pessoa de seu advogado. Havendo nomeação de bens: a) intime-se o exequente e, concordado este, lavre-se o respectivo termo de penhora, devendo o executado comparecer em cartório para assinar o termo de penhora e depósito [acompanhado do seu cônjuge, em se tratando de bem imóvel] no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação da aceitação do bem pela parte credora, tudo sob pena de a nomeação ser declarada ineficaz e a penhora efetivar-se por oficial de justiça, às suas expensas e b) caso necessário, autorizo avaliação e posterior lavratura do termo do bem nomeado. 3. Não localizado o devedor para ser citado arreste(m)-se tantos bens conforme item 2 cumprindo

em seguida o que determina o art. 653 parág. único do CPC e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 654 do mesmo diploma legal, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. Cumpra fielmente o Oficial a disposição do art. 659, § 3 do Código de Processo Civil. 4. Procedida a intimação da penhora, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos, certificando. Observação: Cientifique-se o executado de que ficará na condição de depositário do bem, obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 (vinte e quatro) horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção e aplicação de multa. Havendo pedido de remoção pelo exequente, fica deferida. 5. Decorrido tal prazo sem a interposição de embargos, manifeste-se o credor sobre conta, constrição, avaliação e eventual pedido de adjudicação imediata do bem ou alienação particular (arts. 685/686 do CPC). Em caso de leilão de imóvel, providencie a certidão negativa de débito fiscal, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação/intimação, caso seja conveniente à escritania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000849-78.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria de Fátima de Oliveira Beraldo

Advogado:Alcander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 22/05/2014, às 10:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão ser todas intimadas uma vez que não há informação nos autos de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0016602-23.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:Sueli Duarte Pereira

D E S P A C H O 1. Cite-se o devedor para pagar ou nomear bens em 03 (três) dias. Honorários de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: embargos). Advirta-se o devedor que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 738 do CPC), cujos embargos não suspenderão o processo, salvo mediante requerimento expresso e desde que preenchidos os requisitos legais (art. 739-A, §1º do CPC). Deverá ser advertido ainda o executado de que poderá, no prazo para oposição dos embargos, uma vez reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução incluindo custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). 2. Decorrido tal prazo in albis penhore(m)-se/avalie(m)-se tantos bens quantos bastarem

para a garantia do débito, observando-se o disposto na Lei nº 8.009/90, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC, intimando-se o executado da penhora no ato ou na pessoa de seu advogado. Havendo nomeação de bens: a) intime-se o exequente e, concordado este, lavre-se o respectivo termo de penhora, devendo o executado comparecer em cartório para assinar o termo de penhora e depósito [acompanhado do seu cônjuge, em se tratando de bem imóvel] no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação da aceitação do bem pela parte credora, tudo sob pena de a nomeação ser declarada ineficaz e a penhora efetivar-se por oficial de justiça, às suas expensas e b) caso necessário, autorizo avaliação e posterior lavratura do termo do bem nomeado. 3. Não localizado o devedor para ser citado arreste(m)-se tantos bens conforme item 2 cumprindo em seguida o que determina o art. 653 parág. único do CPC e a seguir, intime-se o exequente para os fins do art. 654 do mesmo diploma legal, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. Cumpra fielmente o Oficial a disposição do art. 659, § 3 do Código de Processo Civil. 4. Procedida a intimação da penhora, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos, certificando. Observação: Cientifique-se o executado de que ficará na condição de depositário do bem, obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 (vinte e quatro) horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção e aplicação de multa. Havendo pedido de remoção pelo exequente, fica deferida. 5. Decorrido tal prazo sem a interposição de embargos, manifeste-se o credor sobre conta, constrição, avaliação e eventual pedido de adjudicação imediata do bem ou alienação particular (arts. 685/686 do CPC). Em caso de leilão de imóvel, providencie a certidão negativa de débito fiscal, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação/intimação, caso seja conveniente à escritania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001391-96.2013.8.22.0017](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Luiz Inácio dos Santos

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Embargado: Kessy Jones Honorato dos Santos, Diego Honorato dos Santos

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

DESPACHO:

DESPACHO I Designo o dia 22/05/2014, às 11:30 horas, para audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargados. II Intimem-se servindo a presente como MANDADO. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000704-56.2012.8.22.0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Agropecuaria Nova Vida Ltda

Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294)

Requerido: União Federal, Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Fica a parte requerente na pessoa de seu advogado, intimado para que no prazo de 05 dias manifeste-se, quanto a proposta do perito de fls. 188, devendo comprovar o pagamento no prazo de 05 dias em caso de concordância.

Proc.: [0000009-34.2014.8.22.0017](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Murillo Moraes Vicente

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido: Antônio Donizete Vicente

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002583-64.2013.8.22.0017](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: M. R. A. Cott Neckel Ltda

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 45

Proc.: [0001805-94.2013.8.22.0017](#)

Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: Edinaura Felizardo da Silva Lima, Cleuza Felizardo da Silva Grim

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Adilson Felizardo da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Edital - Publicar:

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 10 (dez) dias.

FINALIDADE: Tornar pública a Remoção e Dispensa da Curatela do interditado Adilson Felizardo da Silva, brasileiro, solteiro, incapaz, CI/RG n. 1007058 SESDEC/RO, residente e domiciliado à Linha 47, 1/2, km 45, Nova Geaza, residente e domiciliado na Cohab Nova, nesta cidade.

Curadora Dispensada: Edinaura Felizardo da Silva Lima, brasileira, casada, CI/RG n. 877087, CPF/MF n. 814.336.892-00.

Curadora Nomeada: Cleuza Felizardo da Silva Grim, brasileira, casada, lavradora, CI/RG n. 1007058 SESDEC, residente e domiciliado à Linha 47, 1/2, Km 45, Nova Geasa, Alta Floresta D'Oeste/RO.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001805-94.2013.8.22.0017

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Edinaura Felizardo da Silva Lima e outros

Advogado: Defensoria Pública OAB 020

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:

Alta Floresta DOeste, 25 de novembro de 2013.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito em Substituição

Assinatura digital

Proc.: [0002572-35.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Executado:J. dos Santos Confeções Me, Marineide dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 46 verso. (...) procedi diligências e não obtive êxito em localizar bens da executada e nem de sua representação legal. Portanto deixei de proceder a penhora.

Proc.: [0001650-96.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Samuel Filho Gomes Miranda

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000272-66.2014.8.22.0017](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria Helena Sanchez Borges

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Embargado:Banco B.m.g.

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)

DESPACHO:

DESPACHO I - Recebo os embargos, vez que tempestivos, e determino que a parte exequente seja intimada (art. 237 do CPC) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.II - Certifique-se nos autos principais, os quais permanecerão suspensos até final julgamento.III – Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001972-14.2013.8.22.0017](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Helena Bambedel Strassmann

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Rudi Strassmann

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: Rudi Strassmann, Brasileiro, Casado natural de Itapina/ ES filho de Frederico Strassmann e Ida Strassann Nascido em 02/02/1935, sendo desconhecidas demais qualificações, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o requerido, acima qualificado, para os termos da ação de Divórcio Litigioso; bem como intimá-lo do prazo de 15 (quinze) dias, contados decurso de prazo deste edital, para apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001972-14.2013.822.0017

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente:Helena Bambedel Strassann

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Rudi Strassmann

Alta Floresta DOeste, 26 de Fevereiro de 2014.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

assinatura digital

Proc.: [0002585-34.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Irlete Araújo Neckel - ME, Mário Ramão Aspett Cott, Irlete Araújo Neckel

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 37 verso

Proc.: [0000251-95.2011.8.22.0017](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Inácio Pereira Rodrigues

Advogado:Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 99: "Certifico e dou fé que superou o prazo sem comprovação do depósito referente os calores do RPV expedido às fls. pelo INSS".

Proc.: [0027260-42.2005.8.22.0017](#)

Ação:Monitória

Requerente:Techio & Silva Ltda - ME

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Requerido:Ari Barbosa da Silva

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.68

Proc.: [0000279-29.2012.8.22.0017](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido:Sebastião Teixeira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Custas Finais:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 605,43 (seiscentos e cinco reais de quarenta de três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011312-60.2005.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Souza

Advogado:João Antônio Alves Godinho (RO 262-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte autora no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Proc.: [0000655-78.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Huédileza Maria Machado
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss (000.)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, intimado para se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls.42/43.

Proc.: [0002455-78.2012.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eva Rodrigues da Silva
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss (000.)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimado para se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls.57

Proc.: [0002587-04.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado: M. R. A. Cott Neckel Ltda, Mário Ramão Aspett Cott, Irlete Araújo Neckel
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 30 verso

Proc.: [0000781-65.2012.8.22.0017](#)

Ação: Imissão na Posse
Requerente: Valdinei Pinheiro da Rocha
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido: Sibenésia Teles Malaquias
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Ficam os advogados das partes intimados da data da audiência redesignada para o dia 25/04/2014, às 8:30 horas.

Proc.: [0002253-67.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Banco do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Amato Pissini (SSP/RO 4567)
Requerido: Mário Ramão Aspett Cott
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.56

Proc.: [0001112-18.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Iracema Weissheimer
Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss (000.)
Fica a parte autora na pessoa de seu advogado, intimado para se manifestar no prazo de 05 dias sobre a comprovação do pagamento dos RPVs de fls.97/98

Proc.: [0002355-89.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Feitosa de Assis
Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss (000.)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001529-63.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: União
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Executado: Cooperativa Agropecuária Mista Extrativista Santa Fé
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
DO EXECUTADO: Cooperativa Agropecuária Mista Extrativista Santa Fé - COOPAMESF, inscrita no CNPJ sob o n. 05.737.517/0001-81, atualmente em endereço incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0001529-63.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: União
Valor da Dívida: 4.682.474,61 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Natureza da Dívida: Tributária
Data e Número da Inscrição no RDA: 24.8.13.000001-65
Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal: 4
Alta Floresta DOeste, 25 de Fevereiro de 2014.
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
Assinatura digital

Proc.: [0002643-71.2012.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mário Ramão Aspett Cott
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Executado: Martins Discher

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Custas Finais:

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 236,29 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000294-27.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edealdo Queiroz

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Intime-se o patrono da autora para emendar a inicial para: a) Esclarecer qual é a verdadeira profissão da parte autora; Esta determinação justifica-se em razão da inicial indicar, em um primeiro momento, que a parte requerente reside na zona urbana (fls. 03, 10 e 11) e, posteriormente, declarou que é lavradora (fl. 04). A providência faz-se necessária em razão da obediência ao artigo 282 do CPC, que, além de outros dados, indica que o requerente deverá informar na inicial a profissão da parte. Considerando que a parte pleiteou justiça gratuita, e verifico que a mesma tem a causa patrocinada por advogado particular, deverá ainda, a título de emenda: b) trazer comprovações de rendimentos. Isso porque, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte Autora deve apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Igualmente, o atual entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza não mais subsiste como fator garantidor do benefício da justiça gratuita, sendo necessário trazer aos autos documentos que comprovem o estado de hipossuficiência da parte, senão confira dos julgados das referidas instâncias superiores que seguem colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 172 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

[?] 4. A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente. 5. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013). (destaquei). TJ/RO ? Agravo de Instrumento n. 0010724-26.2013.8.22.0000 - [?] No que tange à assistência jurídica gratuita, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é no sentido de que, conforme previsão

contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme ementas dos julgados abaixo colacionadas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). [...] Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). [sublinhou-se] AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). [sublinhou-se] MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS ? IMPOSSIBILIDADE.

A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. MANDADO de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos. J. 30/06/2011). Na espécie, o agravante não juntou sequer o comprovante de rendimento, impossibilitando averiguar se efetivamente não tem condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e da família. Nesse contexto, considerando que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais não é suficiente para a concessão da gratuidade judiciária, e que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência, o requerimento desse benefício merece ser indeferido e a DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos. Posto isso, com nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego

provimento ao recurso. (TJ/RO ? Dec. Monoc. em Ag. Inst. n. 0010724-26.2013.8.22.0000, Relator Des. Kiyochi Mori, j. 06/11/2013, Dje 08/11/2013).

Por oportuno, trago abaixo outros dois julgados das instâncias superiores no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp 544021/BA, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 10/11/2003 p. 168). (destaquei).PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. LEI N. 1.060/50. RELATIVIDADE. A DECISÃO que determina o recolhimento das custas, mediante a não-comprovação da alegada hipossuficiência é legítima, porquanto, existindo nos autos elementos que indiquem a possibilidade de pagamento das custas, razoável é a exigibilidade do recolhimento, visto que a norma que concede o benefício não é absoluta. (TJRO, Ag. Instrumento 100.001.2004.017454-8, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 15-12-2004). (destaquei).Caso a parte proceda o recolhimento das custas processuais, fica sem efeito a determinação de juntada dos comprovantes de rendimentos. Prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000757-71.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agnal Cardoso dos Santos

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu Advogados, no prazo de 10 dias, intimado para se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002321-17.2013.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147)

Requerido:Adriana da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.36

Proc.: 0001288-89.2013.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pica Pau Motos e Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido:Elizeu Lazarin

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que é fato público e notório a ocorrência da morte do requerido certificada nos autos 0002787-32.2013.8.22.0017 à fl.35, suspendo o feito nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Intime-se a parte exequente a fim de requerer o que entender de direito. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000472-10.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aparecido José Neves

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORADIante da inexistência de magistrado titular na Comarca e consequente ausência de pauta para realização de audiências do projeto “Mutirão de Conciliações DPVAT”, faz-se necessário, então, a retomada do regular prosseguimento do feito.Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor.Citada, a parte requerida não apresentou contestação, bem como, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao decurso do prazo de defesa.Tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia da parte requerida. De outro giro, não obstante a ausência de defesa por parte da requerida, tendo em vista que os documentos da inicial não são suficientes para gerar o efeito material da revelia, entendo prudente a realização de prova pericial, contudo sem adiantamento dos honorários, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sobre o tema:APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. REVELIA. A presunção relativade veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência da demanda. Art. 319 do CPC. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja,...(TJ-RS - AC: 70042176495 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 18/05/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2011)De qualquer modo, ressalto que no presente caso, houve a incidência do efeito formal da revelia, isto é, os prazos processuais correrão independentemente da intimação do réu revel, já que não possui patrono nos autos, nos moldes do artigo 322 do CPC.Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.Dou o feito por saneado. As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Alexandre Rezende, especialista em ortopedia e traumatologia, para realização de

perícia no requerente. Diante do grau de especialização do perito e levando-se em conta a complexidade do exame, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será pago pela parte que ao final sucumbir. Intimem-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, querendo a autora apresente quesitos e indique assistente técnico (art. 421, §1.º, incisos I e II, do CPC). Após, notifique-se o perito da presente nomeação, bem como para agendar data da perícia e informar o referido local, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados após a notificação, com a ressalva de que o ato não poderá ser realizado durante o horário de trabalho e nem nos locais que eventualmente exerça medicina na rede pública. Vindo a informação, intimem-se as partes, especialmente o autor para comparecer na data agendada para realização da perícia. Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo. Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal. Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário. Seguem os quesitos do juízo: 1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não). Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa. 2) Descrever o quadro clínico, informando: a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s); b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma; 3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não). a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s); 4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com: a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não). b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não). b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima; 5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não). a) Se sim, em que prazo? Em caso de enquadramento na opção ga h do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados. 6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação: Segmento corporal acometido: a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima). b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" parcial, prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é: b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima); b.2) Parcial Incompleto

(dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima). Se a resposta quanto ao dano for letra "b", "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima: b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos: Segmento Anatômico Indique o percentual 1ª Lesão _____
 ____10% (residual)25% (leve)50%(média)75%(intensa)2ª Lesão _____10%
 (residual)25% (leve)50%(média)75%(intensa)3ª L ____10%
 (residual)25% (leve)50%(média)75%(intensa)4ª L ____10%
 (residual)25% (leve)50%(média)75%(intensa)5ª Lesão ____10% (residual)25%
 (leve)50%(média)75%(intensa) Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados. 7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Galileu Pereira da Silva
 Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º POSTO AVANÇADO DE URUPÁ

Proc: 1000504-16.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JUBECARLOS CORREA DA SILVA (Autor)

Advogado(s): Robislete de Jesus Barros (OAB 2943 RO)

Banco BMC S/A. (Réu)

JUBECARLOS CORREA DA SILVA (Autor)

Advogado(s): Robislete de Jesus Barros (OAB 2943 RO)

Banco BMC S/A. (Réu)

DECISÃO

Recebo a emenda. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. JUBECARLOS CORREA DA SILVA ingressou com a presente ação contra o BANCO BMG S/A alegando, em síntese, que vem sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário, estes referentes a empréstimos que afirma não ter contratado. Requeru, de forma liminar, a suspensão dos descontos de seu benefício. Juntou documentos. Alega que jamais teve seus documentos pessoais extraviados ou cedidos à terceiro, nem assinou documentos ou constituiu procurador para tanto, o autor somente descobriu que fora vítima de fraude quando notou que seu benefício previdenciário começou a vir em valor inferior ao devido. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo constante nos autos, verifica-se que de fato foram contratados dois empréstimos junto ao requerido em nome do autor, sendo que o pagamento do mesmo será realizado através de desconto em seu benefício previdenciário, sendo um no valor de R\$ 4.744,46 (quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais), com parcelas mensais de R\$ 147,98 (cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), contrato n. 734350201, e o outro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com parcelas de R\$ 218,33 (duzentos e dezoito reais e trinta e três centavos), contrato n. 734345984. Contudo, o autor afirma que não realizou os mencionados empréstimos. É cediço que os benefícios previdenciários se tratam de uma verba alimentar. Desta forma, considerando que o autor afirma não ter efetuado o empréstimo, é certo que não programou seu orçamento para os descontos que serão realizados mensalmente em seu benefício, o que poderá lhe causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio. Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO.

Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da autora. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, a qual redesigno para o dia 1º/04/2014 às 9 horas, sob a advertência contida no art. 20 da Lei 9.099/95. Consigne-se no MANDADO que, caso a conciliação reste infrutífera, o requerido terá o prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do primeiro dia útil seguinte à audiência, para apresentar contestação. Com a vinda desta, caso sejam arguidas preliminares ou juntados documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intime-se o autor para comparecer à solenidade, sob as advertências de praxe. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, em 04 de março de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis,
Juíza de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0000108-90.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Auto Posto Alvorada Ltda, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: João Paulo Mendes Gois, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 16.2.1989 em Cacoal/RO, filho de Sebastião Mendes de Gois e Ivone Aparecida Teixeira de Gois, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: Consta nos autos que no dia 9 de dezembro de 2011, no Posto Equador, o denunciado JOÃO PAULO MENDES DE GOIS rendeu o frentista, mediante grave ameaça com uso de uma faca, e subtraiu o valor aproximado de R\$ 500,00 pertencente a vítima Márcia Hiromi Ueno Monma, proprietária do referido Posto. 2º FATO: Consta ainda que, no dia 19 de dezembro de 2011, o denunciado JOÃO PAULO MENDES DE GOIS, novamente se dirigiu até o Posto Equador, oportunidade em que rendeu o frentista e, mediante grave ameaça com emprego de um pedaço de madeira, determinou que este deitasse no chão e entregasse todo o dinheiro que possuía, azo em que foi atendido. Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 157, § 2º, inciso I (duas vezes), na forma do art. 71 (crime continuado) ambos do Código Penal.

Alvorada do Oeste/RO, 6 de março de 2014.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.

Proc.: [0001496-28.2012.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Erdili da Costa Lino

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB-RO 3.976)

FINALIDADE: Cientificar a advogada supra, que este Juízo solicitou ao Instituto Laboratorial Criminal - ILC, o encaminhamento do Laudo de Exame Toxicológico referente ao material granulado, apreendido nos autos.

Alvorada do Oeste/RO, 7 de março de 2014

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000162-72.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

DANIEL NUNES RICARDO(Autor), Karina Tavares Sena(Autor)

Advogado(s): Karina Tavares Sena(OAB 4085 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido)

Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO)

DANIEL NUNES RICARDO(Autor), Karina Tavares Sena(Autor)

Advogado(s): Karina Tavares Sena(OAB 4085 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido)

Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por

DANIEL NUNES RICARDO e KARINA TAVARES SENA em face de GOL LINHAS AÉREAS

INTELGENTES S/A, partes já devidamente qualificadas nos autos.

Afirmam os requerentes, em breve síntese, que em 6 de janeiro de 2013, viajaram de Florianópolis/SC, com escala em São Paulo/SP (Aeroporto Internacional de Congonhas) para Porto Velho/RO, através da empresa aérea requerida. Alegam que, devido a problemas meteorológicos, a aeronave onde estavam não pode pousar em Congonhas, sendo direcionada a pousar em Guarulhos. Prosseguem afirmando que foram orientados a retirar as bagagens naquele aeroporto para prosseguirem a viagem, porém, foram surpreendidos com uma de suas bagagens, uma caixa térmica que continha frutos do mar congelados, vazia e quebrada. A empresa ré não lhe deu nenhuma resposta sobre a violação da bagagem. Retornaram para Porto Velho/RO sem informações ou qualquer ressarcimento do prejuízo. Ao final, pedem indenização por danos morais e materiais. Em contestação, a requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Alega inexistir qualquer ato por parte da companhia que seja capaz de gerar outra reparação à parte autora. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos indenizatórios. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acerca da ilegitimidade passiva arguida pela requerida, verifica-se que ainda que a empresa demandada seja apenas a holding controladora da Gol, atualmente denominada VRG Linhas Aéreas S.A., empresa que incorporou a Gol Transportes Aéreos S.A. e GTI, não possuindo sequer funcionários, tendo ela figurado como prestadora de serviços perante o consumidor, à luz da teoria da aparência, responde pelos danos decorrentes da relação jurídica firmada. Dessa forma, a preliminar deve ser afastada. Não havendo mais preliminares, passo ao exame da questão de fundo. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que os requerentes pretendem ser indenizados pela perda do conteúdo de sua bagagem e os supostos constrangimentos vivenciados em razão disso. O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida). Não há dúvida de que, por disciplinar direito fundamental da Constituição em defesa do consumidor (CF, arts. 5º, XXXII, e 170, V), o CDC é uma lei ordinária fundamental e que deve reger o caso em comento, sendo mais específica que as demais. É por isso que o STJ e outros tribunais pátrios vêm aderindo à teoria do diálogo das fontes, no sentido de resolver essa antinomia aparente entre o CDC e outras legislações infraconstitucionais, extraíndo a norma jurídica que melhor atenda aos ditames constitucionais. Apenas para ilustrar, vamos citar uma, dentre as várias, das decisões do STJ acerca da aplicabilidade do CDC em casos de extravio de bagagem aérea: "AGRAVO REGIMENTAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CDC. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICÁVEL. - A inversão do ônus da prova não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356/STF. Em casos de extravio de bagagem incide o CDC, não mais se aplicando os limites indenizatórios do Código Brasileiro de Aeronáutica, ainda que em ações regressivas movidas por seguradoras. Precedentes." (AgRg no AgRg no Ag 256.225/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 361). Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade civil da requerida, basta que os requerentes demonstrem a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pela requerida, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, pois trata-se de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14). Desta forma, invoca-se as previsões do Código de Defesa do Consumidor, relativas aos seus direitos básicos, dentre ele a inversão do ônus probatório. "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" Da análise do autos, restou comprovado os transtornos e danos sofridos pelos requerentes. É inquestionável o grande abalo psíquico e moral causados nesses casos. O cidadão planeja a viagem para um local estranho, acondiciona algumas roupas e outros pertences pessoais que utilizará e, quando chega ao destino, constata que sua bagagem fora extraviada por má prestação do serviço de transporte aéreo. Fica rodando pelos postos da empresa aérea em busca de uma solução e é tratada com descaso. A situação expõe o cidadão ao ridículo diante dos outros usuários que aguardam nos guichês. Sem solução, o cidadão sai em busca de adquirir novas roupas e outros pertences pessoais para utilizar durante a estada. Essa é a situação normalmente sofrida por quem tem a bagagem extraviada por má prestação do serviço do transporte aéreo. O dano moral, nesses casos, é *re in ipsa*, ou seja, decorre do ato ilícito (extravio da bagagem). Por outro lado, a requerida, contrariando a regra insculpida no art. 333, II do Código de Processo Civil, nada trouxe aos autos de concreto que tivesse o condão de excluir sua responsabilidade pelos fatos aqui discutidos. Lembre-se que o contrato de transporte é aquele em que alguém se obriga a transferir incólume de um lugar para outro, mediante pagamento, pessoa ou bem (Carlos Alberto Menezes Direito in Contrato de Transporte). Com efeito, o fato dos requerentes terem sido remanejados de um voo para outro, durante a escala, aguardarem por horas, sem quaisquer informações acerca do embarque ou de suas bagagens, a irregularidade cometida, é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano normal. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Ementa. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ 4ª

T. Resp. 23.575 DF Rel. Cesar Asfor Rocha RT 98/270). Outrossim, o dano moral decorrente do caso em tela, já foi reconhecido em inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse sentido: Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Danos material e moral. Verbas devidas. Valor. Fixação. Redução. Provada a falha na prestação de serviço consistente no extravio de bagagem de passageiro, é devida indenização por danos material e moral, este último decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (2ª Câmara Cível, 0012178-43.2010.8.22.0001 Apelação-Recurso Adesivo) O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelos requerentes e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse esta ação imprudente, não haveria dano algum. Dessa forma, considerando o dever de indenizar encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo sobressai dos autos a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização. Cumpre ressaltar que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua. Porém, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições dos ofendidos, tratando-se de servidor público federal e advogada, e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) para cada requerente, no tocante a danos morais. A mesma sorte alcança o pedido de compensação dos danos materiais. Como visto, a autora perdeu aproximadamente 17kg de frutos do mar congelados, sendo atribuído ao dano patrimonial o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais). A autora discriminou o conteúdo da bagagem, não sendo de costume guardar notas fiscais capazes de comprovar o valor dos objetos extraviados. Ademais, analisando o peso da bagagem dos requerentes e ainda pelo meio de transporte dos itens ser uma caixa térmica, conclui-se que realmente suas alegações quanto ao conteúdo são verossímeis, razão pela qual, com base no art. 6º, VIII, do CDC, inverte-se o ônus probatório a seu favor. É importante mencionar que os requerentes não alegam ter como conteúdo da mala, qualquer objeto de valor elevado ou inestimável. Declarando possuir tão somente alguns quilos de frutos do mar congelados,

restando comprovada a sua boa-fé em relação aos valores narrados. Dessa forma, total acolhimento merece esse ponto do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR** a requerida no pagamento da quantia de R\$8.000,00 (Oito mil reais) a cada requerente, a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional); bem como no pagamento de R\$500,00 (Quinhentos reais), a título de danos materiais, sobre este incidindo correção monetária a partir do dia do ocorrido, segundo os mesmos índices acima mencionados, e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas ou honorários advocatícios. Por fim, declaro extinto o feito com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por trinta dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. P. R. I.

Buritis, 25 de fevereiro de 2014.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Substituto

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000195-28.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Francisca de Moraes Farias(Requerente)

Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON(Requerido)

Maria Francisca de Moraes Farias(Requerente)

Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON(Requerido)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, constando no polo

passivo da ação o comprador do imóvel correspondente à cobrança do consumo de energia.

Cumpra-se.

Buritis, 27 de fevereiro de 2014.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Substituto

Proc: 1000731-73.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ FLÁVIO DAROS(Requerente)

Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Renne Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)

JOSÉ FLÁVIO DAROS(Requerente)

Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Renne Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)

Intimar a parte autora, através do seu advogado, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta intimação.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0000314-11.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michelli Schineider

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195),

Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado

SENTENÇA:

(...)DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício salário-maternidade à Requerente MICHELLI SCHINEIDER, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, ou seja, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir do parto (08/09/2010). Correção monetária e juros de mora calculados na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, mediante os mesmos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, ante o teor da súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, ? 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritys-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0003968-40.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luana Carolina Silva Campos, Lucas Menezes Campos, Lucimeire de Menezes Silva Ribeiro

Advogado:José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado

SENTENÇA:

(...)DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUANACAROLINASILVACAMPOS e LUCAS MENEZES CAMPOS, representados pela genitora, Sra. Lucimeire de Menezes Silva, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Com fundamento no art. 269, I do CPC EXTINGO o processo com julgamento de MÉRITO. Sem custas e honorários por serem beneficiários da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Buritys-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0002622-20.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geovanna Rodrigues Banaseski

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss

SENTENÇA:

(...)DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial ao Requerente GEOVANA RODRIGUES BANASESK, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. O termo inicial deverá ser a data da citação da Autarquia Federal, pois não há prova nos autos da existência de requerimento administrativo. Neste sentido: AgRg no Ag 1.395.191/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe de 5.3.2012. STJ. Juros de mora devem ser estabelecidos em 6% (seis por cento) ao ano até a data de início de vigência do novo Código Civil e, a partir desse, mediante aplicação da Taxa SELIC quanto ao juro da mora e à correção monetária. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 467421. Processo: 2003.51.10.003632-5 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Data DECISÃO: 23/02/2011 Documento: TRF-200249344. TRF-2). Pelo princípio da sucumbência, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas. Sem custas. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Buritys-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0002208-56.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro Ataíde Tassone

Advogado:José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado

SENTENÇA:

(...)DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial ao Requerente SANDRO ATAÍDE TASSONE, valor de 1 (um) salário mínimo mensal. O termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo (17/03/2010 - fl. 23). Neste sentido: AgRg no REsp 829979 / SP. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Órgão Julgador. T6 - SEXTA TURMA. 15/12/2011. STJ. Juros de mora devem ser estabelecidos em 6% (seis por cento) ao ano até a data de início de vigência do novo Código Civil e, a partir desse, mediante aplicação da Taxa SELIC quanto ao juro da mora e à correção monetária. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 467421. Processo: 2003.51.10.003632-5 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Data DECISÃO: 23/02/2011 Documento: TRF-200249344. TRF-2). Pelo princípio da sucumbência, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas. Sem custas. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Buritys-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0003353-79.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aleksander Gonçalves Viana

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110),

Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o Requerente, na pessoa da nova Procuradora constituída (fls. 57-58), para se manifestar quanto à certidão de fl. 53, sob pena de extinção, no prazo de trinta dias, ocasião em que deverá se manifestar quanto à necessidade de perícia, declinando o endereço atual de seu cliente. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0001863-22.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Fernandes da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

SENTENÇA:

(...) DISPOSITIVO: Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Buritis-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0003894-78.2013.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli S. de M. Franco (OAB/RO 430)

Procuradora do Estado

Requerido: Antonio Francisco de Aguiar

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar. Após regular distribuição, adveio ao autos, manifestação do Requerente pela desistência da ação (fl. 38), ante a duplicidade da ação. Decido. Posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO. Revogo a DECISÃO de fl. 36. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0002937-77.2013.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. F. S.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido: A. J. de O.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

(...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial e: a) declaro rescindido o contrato de financiamento de fls. 19-22, com base no Decreto-Lei n.º 911, de 1969 (com as alterações da Lei Federal n.º 10.931, de 2004) e art. 66, da Lei Federal n.º 4.728, de 1965; b) consolido a posse e propriedade do bem dado em garantia descrito à fl. 03 em nome do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN/RO autorizando o Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A a transferir o veículo para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento das respectivas despesas, taxas, diárias ou impostos, caso existam. Buritis-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0002930-22.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Requerido: Evaldo Alves de Araújo

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 168, tendo em vista que o Requerido não encontra-se em local incerto e não sabido, conforme a certidão de fl. 16. Desta forma, intime-se a parte autora para informar o endereço atual do requerido, de acordo com o disposto no art. 231 do CPC, no prazo legal. Com as informações, proceda-se a citação. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0003405-41.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Maria Helena Moura Monteiro de Barros (OAB/RO 44) Procuradora Federal do Ibama

Executado: Madeireira Canaã Ltda.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal proposta por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Madeireira Canaã Ltda, partes já devidamente qualificadas nos autos. O feito iniciou-se na Justiça Federal e, após DECISÃO prolatada pelo Juízo Federal de Ji-Paraná, o qual entendeu se tratar de competência absoluta, reconheceu de ofício a sua incompetência, remetendo-se os autos a esta Comarca de Buritis. Com efeito, não se desconhece a regra insculpida no art. 109, §3º, da CRFB/88, a qual permite que a lei preveja situações em que a justiça estadual poderá processar e julgar causas que, à princípio, deveriam ser processadas perante a justiça federal. Neste sentido, a Lei 5.010/66 previu a hipótese em que as execuções fiscais ajuizadas pelos entes federais poderão ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. Entretanto, interpretando tais DISPOSITIVOS normativos não se pode extrair a CONCLUSÃO de que em todos os casos em que o executado não possuir domicílio em sede da justiça federal os autos deverão ser remetidos a

esta. Em verdade, não se trata de competência em razão da matéria, mas sim territorial, em função do local de domicílio do executado, de maneira que é inviável o reconhecimento de ofício, nos moldes da súmula nº 33, do STJ, in verbis: Súmula nº 33, do STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Desta forma, em se tratando de competência territorial, o seu deslocamento depende de prévia arguição da parte, mediante exceção de incompetência, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, destaco, recentíssimo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Em se tratando de execução fiscal, como no caso, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor, sendo que, nas Comarcas do interior, onde não houver Vara da Justiça Federal, essa competência é dos Juízes Estaduais, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR. II - Ademais, em se tratando de competência territorial, como no caso, o seu deslocamento depende de prévia arguição, mediante competente exceção, nos termos do art. 112 do CPC, não podendo o juiz, de ofício, declará-la, conforme assim o fez o juízo suscitado. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Leopoldina/MG (suscitado). (TRF, 1ª Região, CC 0072071-78.2013.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, julgado em 28.01.2014). No mesmo sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - SÚMULA 33/STJ - INTEMPESTIVIDADE. 1. Proposta a execução fiscal pela autarquia federal perante o Juízo Federal da capital, que não é do domicílio do devedor, não pode o magistrado declinar, de ofício, da competência para o Juízo Estadual, consoante tem proclamado a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, pois a regra geral de que a competência se estabelece pelo foro do domicílio do réu é relativa, posto que territorial. 2. Súmula n. 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 3. Assim sendo, configura opção do exequente o ajuizamento do feito no local de seu próprio domicílio, somente podendo ser alterada a competência por meio da devida e tempestiva solicitação do devedor. 4. No caso concreto, a exceção de incompetência manejada pela agravante é manifestamente intempestiva, já que protocolada mais de 5 anos após a sua citação. 5. Agravo regimental não provido. (TRF, 1ª Região, AGA 0056518-59.2011.4.01.0000 / PA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, julgado em 19.11.2013) Ante o exposto, reconhecendo a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente lide, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que decida qual o juízo competente. Cumpra-se. Buritis-RO, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0002808-72.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Procuradora do Detran Adriana Tabosa Valério (4441)

Executado: José Bôsko Marinho

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Certifico, que deixei de cumprir o MANDADO, haja visto que não localizei: JOSE BOSCO MARINHO, no endereço indicado no MANDADO, e não localizei bens para arrestar. Irani Inácio Silveira - Ofício de Justiça. Buritis, 04 de novembro de 2013.

Proc.: [0002805-20.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Procuradora do Detran, Adriana Tabosa Valério (4441)

Executado: Almerindo de Souza

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência no endereço indicado, e ali estando fui informado que o requerente mudou-se para lugar desconhecido há mais de 05 anos. Motivo pelo qual, deixei de proceder à citação de ALMERINDO DE SOUZA. Gutto Santos de Menezes - Oficial de Justiça. Buritis, 04 de novembro de 2013.

Proc.: [0001329-15.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Triângulo S.a

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541)

Requerido: A. C. de Lima Epp, Aurino Correia Lima, Maria Jandira Ribeiro de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc. Banco Triângulo S.A. ingressa com Ação de Cobrança em face de A.C. De Lima EPP, Aurino Correia de Lima e Maria Jandira Ribeiro de Lima, todos com qualificação nos autos. Aduz ser credor dos requeridos da importância de R\$ 87.136,02, correspondente a duas cédulas de crédito bancário, firmadas com os requeridos, mas estes deixaram de efetivar a contraprestação esperada. Ao final, pugna pela procedência do pedido para condenar os requeridos no pagamento do noticiado valor, acrescido de juros e correção monetária, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 7/37. Citados (fl. 41), os requeridos deixaram fluir o prazo legal sem apresentar resposta (certidão de fl. 41/verso), vindo os autos conclusos. RELATADOS, DECIDO. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. Além do mais, verifica-se a ocorrência da revelia, amoldando-se à figura descrita no art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança em que o requerente se diz credor da parte requerida e pretende a satisfação de sua pretensão. É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo a parte requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por outro

lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa a pretensão almejada pela requerente. O negócio firmado entre as partes restou estampado nos autos, notadamente diante dos documentos de fls. 13/36, consistentes nas cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes e aludidas na inicial, evidenciando a existência de relação jurídica e a obrigação assumida pelos contratantes. Cientes da existência da dívida, citados para os termos desta ação, os requeridos sequer apresentam defesa, inexistindo elementos contrários às pretensões da parte requerente, caso em que a condenação é medida que se impõe. Do DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR os requeridos no pagamento de R\$ 87.136,02, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento desta ação, conforme índices divulgados pelo e. TJRO. Condeno os requeridos, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P.R.I. Burity-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000782-38.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton da Silva

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Vistos, etc. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MILTON DA SILVA, já qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ? INSS, também já qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é trabalhador rural sob o regime de economia familiar, portador de grave enfermidade que o tornou incapacitado para desempenhar qualquer atividade física. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/20. DESPACHO inicial (fls. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 22/32, pleiteando pela improcedência do pedido aduzido na inicial. Laudo Médico Pericial (fls. 37/38). As alegações finais vieram na forma remissiva. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido. II ? Fundamentação: Sem preliminares arguidas, passo diretamente ao MÉRITO. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria

por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Assim, não remanesce dúvida acerca da qualidade de segurado do Requerente, de modo que preenche ao segundo requisito. No entanto, embora o laudo médico apresentado com a exordial mencione que a enfermidade acometida pelo Requerente reduz sua capacidade laboral (fl. 15), o laudo médico-pericial, realizado em Juízo (fls. 37/38), concluiu pela inexistência de incapacidade total e definitiva do Requerente, informando ainda que a lesão apresentada pode ser compensada por tratamento neurocirúrgico e fisioterapia. Deste modo, constata-se que o Requerente não se encontra incapacitado para o trabalho, restando prejudicado o primeiro requisito para a concessão do benefício. Nesse escopo, decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF-3 - AC: 19659 SP 0019659-29.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/09/2012, DÉCIMA TURMA)". "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho. II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551)". Dessa forma, o Requerente não faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois ausente um dos requisitos exigidos pela legislação especial. III ? DISPOSITIVO: Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência,

declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes que arbitro em R\$ 300,00, na forma do art. 20, §4º, do CPC, cujas exigibilidades ficam suspensas em razão do disposto no art. 12 da lei 1.060/50.P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000456-10.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Nilce Gomes da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000418-95.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Magno Batista Januário

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000416-28.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Lucimar Oliveira dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa

legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000448-33.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Antonia Sandra Lisboa de Campos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000441-41.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Stéphanie Bruna Souza Costa

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000463-02.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Rudio Marcos Tamanini

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa

legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002671-90.2013.8.22.0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: Leonardo Francisco da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de LEONARDO FRANCISCO DA SILVA alegando, em suma, que o Requerido descumpriu o contrato de alienação fiduciária, pedindo a busca e apreensão liminarmente do bem objeto da avença, motocicleta marca Honda, POP 100 97CC, cor vermelha, ano 2012, chassi n. 9C2HB0210CR482858 e, ao final, consolidar a propriedade e posse plena e definitiva do veículo em favor do autor. Com a inicial, os documentos de fls. 12/32. DECISÃO Liminar para busca e apreensão do bem (fl. 34). Citado pessoalmente (fl. 38), o Requerido deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar contestação (fl. 39-v). É o relatório. Decido. II – Fundamentação: A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido validamente citado não apresentou contestação. Assim, com fundamento art. 319 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA. Não bastasse isso, o pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. No entanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a análise dos pedidos: MÉRITO: O presente feito foi instaurado diante do inadimplemento do Requerido referente ao contrato de alienação fiduciária para a aquisição do bem motocicleta marca Honda, POP 100 97CC, cor vermelha, ano 2012, chassi n. 9C2HB0210CR482858. O vínculo contratual restou demonstrado às fls. 27/28. O inadimplemento do Requerido em relação às parcelas do financiamento em tela é comprovado pelos documentos de fls. 29/31. O Requerido foi pessoal e regularmente citado para contestar a presente ação ou purgar a mora (fl. 38). Entretanto, deixou o prazo transcorrer in albis. Neste contexto, impõe-se a procedência do pedido inicial para declarar rescindido o Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária descrito na inicial e consolidando a posse do bem em favor da Requerente. III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, c/c com as disposições insertas no Decreto-lei n. 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para a requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o Requerida em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000641-48.2014.8.22.0021

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Gláucia Galvão de Souza Jesus

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Secretário Municipal de Saúde de Buritis.ro, Prefeito do Município de Buritis/RO

Advogado: Não Informado (xx), Procurador do Município de Buritis.ro ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por GLÁUCIA GALVÃO DE SOUZA JESUS em desfavor SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS, Sr. MARCELO FERREIRA BARROS e PREFEITO MUNICIPAL, Sr. ANTÔNIO CORREA DE LIMA. Em suma, alega ter tomado posse de cargo público como farmacêutica no dia 19/09/2011, mediante aprovação em concurso público, desempenhando suas funções na farmácia básica Municipal, localizada no setor 03, unidade básica de saúde de Buritis-RO, ocorre que em novembro de 2012 realizou seu primeiro pedido de férias referente ao período de 19/09/2011 a 19/09/2012, sendo seu pedido negado pela administração pública municipal. Em tese, menciona que em dezembro de 2013, fez uma nova solicitação de férias referente ao período aquisitivo anterior, sendo negado novamente. Além do período aquisitivo de 19/09/2011 a 19/09/2012, a impetrante conta também com direito a férias pelo período aquisitivo de 19/09/2012 a 19/09/2013. Relata ainda, que buscou diversas vezes o impetrado para solicitação de suas férias, principalmente por estar extremamente cansada, necessitando do convívio com seus familiares que moram em outro estado. Assim, em fevereiro de 2014 fez um novo pedido de férias conforme Cl. de fl 18, que por sua vez também foi negado fl. 22, ocorre que a impetrante já está com o terceiro período aquisitivo de férias em andamento, bem como está inscrita para participar de concurso público no dia 09/03/2014 na cidade de Campo Grande-MS (fl. 26), tendo passagens já adquiridas (fls. 28-29). Desse modo, requer a concessão de liminar, a fim que seja concedida o gozo de férias do período aquisitivo de 19/09/2011 a 19/09/2012, bem como seu devido pagamento com abono (terço constitucional), nos termos do §2 do art. 68 do estatuto municipal, com início das férias em 10/03/2014 a 09/04/2014. Decido. Para concessão de liminar em MANDADO de segurança devem estar preenchidos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016 de 07/08/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida final, caso seja indeferida. Sobre estes requisitos essenciais, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: (...) para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na DECISÃO de MÉRITO - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da SENTENÇA final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. h (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO de segurança. 19 ed. p. 69. São Paulo: Malheiros, 1998). No caso em apreço, verifica-se a relevância do fundamento apresentado pela Impetrante nos documentos acostados (fls. 17-22), pois demonstram que exerce a função

de farmacêutica desde 19/09/2011, tendo adquirido o direito de férias, conforme o estatuto do servidor público municipal de Buritis-RO, Lei 021/97, art. 68. Sobre a concessão de liminar em MANDADO de segurança, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. Não merece reforma a DECISÃO que defere medida liminar em sede de MANDADO de segurança, quando presentes os pressupostos da relevância do direito invocado e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. (Agravo de Instrumento 101.001.2006.013400-2. Rel. Des. Eurico Montenegro. 01/11/2006, in TJ/RO). Assim, vez que estão claramente preenchidos os requisitos que ensejam a concessão da liminar, esta deverá ser concedida. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR pleiteada por GLÁUCIA GALVÃO DE SOUZA JESUS, para determinar que a autoridade coatora, Sr. Marcelo Ferreira Barros, Secretário Municipal de Saúde de Buritis-RO e Antônio Correa de Lima, Prefeito do Município de Buritis-RO, conceda a impetrante o direito de gozar férias tendo início no dia 10/03/2014 a 09/04/2014. Requistem-se, pois, informações, com a liminar. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve o Presente como Carta/MANDADO. Impetrado: Marcelo Barros, Secretário Municipal de Saúde de Buritis-RO, localizado na rua Ibiara esquina com Av. Porto Velho, nº 1534, setor 03, Buritis-RO. Impetrado: Sr. Antônio Correa de Lima, Prefeito do Município de Buritis-RO, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal, localizada no prédio sede do poder Executivo Municipal, Av. Rondônia s/n, setor 05, Buritis-RO. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000457-92.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Ocimar Vieira de Castro

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000446-63.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Reginaldo Luiz de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às

exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000428-42.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Genilsa de Lima Bolett

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000427-57.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Francineudo Freire de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001769-74.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Rodrigues Júnior

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110),

Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre

Paiva Calil (OAB/RO 2894), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

Vistos etc. O recurso de fls. 66/71 foi interposto tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo

Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem preparo por se tratar de beneficiário da AJG. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005307-63.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulino Camilo Zeferino

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bom Sucesso S. A.

Advogado: Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113.831), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864),

Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111.038)

DECISÃO:

Vistos etc. A Contestação de fls. 26/43 encontra-se tempestiva e o Patrono da ré está devidamente munido com o instrumento de procuração (fls. 51/53 e 60/61), assim não há o que se falar em revelia. Dessa forma, intimem-se as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I, do CPC). Ressalte-se que, caso haja interesse na produção de prova pericial, o requerido deverá providenciar a juntada das vias originais do Contrato de fls. 43/45 e demais documentos de fls. 49/50, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000644-03.2014.8.22.0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: Ana Antunes de Souza Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido: A relação contratual entre as partes está provada às fls. 13-16. A notificação restou demonstrada pelo documento de fl. 17. Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem marca FORD CAMINHÕES, Modelo F-4000, ano 2004/2005, Cor Vermelho, Placa NCU-4073, Chassi n.º 9BFLF47G25B013078. Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004. a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. c) O devedor fiduciante

apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de José Martins OAB/SP 84314 e/ou Márcio F. Arruda Montenegro OAB/MT 15329 (fl. 04), estas deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO, o qual não poderá se desfazer do mesmo sem autorização judicial. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Defiro os benefícios do art. 172 do CPC, podendo a presente ordem ser cumprida a qualquer dia e hora, respeitados os direitos fundamentais. Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima. Requerido: Ana Antunes de Souza, residente e domiciliada na Avenida Parana, n.º 1831, setor 02, município de Buritis - RO. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000407-66.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Rosiana Guering de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000426-72.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Fernanda Cristina Souza Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Infere-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º. A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Buritis-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000438-86.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: João Vargas Brandão

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Inferese-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º.A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio.Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Buritis-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitow

Proc.: 0000403-29.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Leidiane Rodrigues Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Inferese-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º.A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio.Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Buritis-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direitow

Proc.: 0000405-96.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Wesley Almeida dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Inferese-se da exordial que a Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90, bem como o caso não se amolda às exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e ss e art. 6º, § 5º.A Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, pois se trata de Empresa legalmente constituída no Município de Monte negro, com elevado capital social (fl 11), podendo perfeitamente arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio.Assim, determino à Requerente que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Buritis-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direitow

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0011406-06.2008.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Infrator:Valdemi Ribeiro de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público denunciou o réu Valdemi Ribeiro de Oliveira, pela suposta prática de crime tipificado no art. 330, do Código Penal, cuja pena é de detenção de 15 dias a 06 meses e multa. A denuncia foi recebida em 06/10/2008, efetivando a citação do réu, via edital, no dia 28/11/2008, sem manifestação posterior do réu. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CCP, entretanto, até o momento estes não foram localizados, e por esta razão não foram praticados outros atos processuais. O Ministério Público manifestou pela extinção da pretensão punitiva ante a ocorrência da prescrição - fls. 49/51. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a pretensão punitiva do Estado (jus puniendi) não mais poderá ser exercida pelos órgãos estatais quando decorrer mais de quatro anos, quando a pena máxima a ser imposta ao réu for de 01 ano ou não exceder a 02 anos. No caso, a pena máxima a ser aplicada ao réu é de 15 dias a 06 mese de detenção, sendo aplicada a disposição do artigo 109, inciso V, do Código penal.Ademais, considerando que os autos estavam suspensos em razão do artigo 366 do CP, e ainda em virtude da edição dada pelo STJ à Súmula 415, onde regula que o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, entendo por prescrita a pretensão punitiva estatal em desfavor do réu. Ante o exposto, EXTINGO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em face de VALDEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, em decorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigos 109, V do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Proceda-se o necessário.Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, arquivando-se os autos.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ciência ao Ministério Público.Costa Marques-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.Leonardo Meira Couto-Juiz de Direito

Proc.: 0000751-67.2011.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Denunciado:Benedito Gomes da Silva Filho

SENTENÇADE EXINÇÃO DAPUNIBILIDADE - O réu Benedito Gomes da Silva Filho foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. O apenado foi beneficiado com Suspensão Condicional da Pena pelo período de dois anos (fls. 70). Ficha do apenado comprovando que o mesmo compareceu regularmente em juízo nos últimos dois anos (fls. 81). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 82). É o relatório. Decido. Conforme o narrado acima, o réu cumpriu todas as condições impostas. Ademais, expirou-se o prazo da suspensão e não foi revogada o benefício, logo, cabe a extinção da pena nos termos do art. 82 do Código Penal. Assim, considerando que o réu cumpriu integralmente com as

condições da Suspensão Condicional do Pena, com fulcro no art. 82 e art. 107, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intime-se. Transitada em julgado, efetue-se as anotações de estilo. Arquive-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000486-02.2010.8.22.0016

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Jorge Luiz Brito Torres

SENTENÇA:

SENTENÇA. JORGE LUIZ BRITO TORRES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi condenado por este juízo como incurso nas sanções do artigo 155, caput do Código Penal, a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Em razão da não localização do condenado para cumprir a pena, foi convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, tendo sido decretada sua prisão - fl. 15. A escrivania certificou que ocorreu a prescrição executória - fl. 22. O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da prescrição - fl. 23. É o breve relatório. Decido. De início, constata-se que a SENTENÇA condenatória transitou em julgado em 05/02/2010, com a imposição da pena de 1 (um) ano de reclusão. Considerando a pena aplicada, tem-se que o prazo para que ocorra a prescrição da pretensão executória passou então a ser regulado pelo artigo 109, inciso IV do Código Penal, que por sua vez, preconiza o período de 04 (quatro) anos, caso a pena aplicada seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. A ser assim, verifica-se que entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA -05/02/2010, até o presente momento, transcorreu mais de 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão executória nos moldes do artigo suso mencionado. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, 109, IV, c/c art 110, caput, todos do Código Penal, declaro extinta a PUNIBILIDADE de JORGE LUIS TORRES, face a ocorrência da prescrição da pretensão executória, determinando assim o arquivamento dos autos com as baixas e comunicações de estilo.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0027323-70.2005.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Infrator:Willian dos Santos

Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público denunciou o réu Wilian dos Santos, pela suposta prática de crime tipificado no art. 331, do Código Penal, cuja pena é de detenção de 06 meses a 02 anos ou multa. A denúncia foi recebida em 29/11/2006, efetivando a citação do réu, via edital, no dia 18/01/2007, sem manifestação posterior do réu. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CCP, entretanto, até o momento estes não foram localizados, e por esta razão não foram praticados outros atos processuais. O Ministério Público manifestou pela extinção da pretensão punitiva ante a ocorrência da prescrição - fls. 41/43. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme dispõe o Código

Penal Brasileiro, a pretensão punitiva do Estado (jus puniendi) não mais poderá ser exercida pelos órgãos estatais quando decorrer mais de quatro anos, quando a pena máxima a ser imposta ao réu for de 01 ano ou não exceder a 02 anos.No caso, a pena máxima a ser aplicada ao réu é de 06 meses a 02 anos de detenção ou multa, sendo aplicada a disposição do artigo 109, inciso V, do Código penal. Ademais, considerando que os autos estavam suspensos em razão do artigo 366 do CP, e ainda em virtude da edição dada pelo STJ à Súmula 415, onde regula que o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, entendo por prescrita a pretensão punitiva estatal em desfavor do réu. Ante o exposto, EXTINGO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em face de WILIAN DOS SANTOS, em decorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigos 109, V do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Proceda-se o necessário.Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, arquivando-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0016760-51.2004.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Denunciado:Milton José da Silva

Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público denunciou o réu Milton José da Silva, pela suposta prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena é de detenção de 06 meses a 01 ano e multa. A denúncia foi recebida em 28/11/2005, efetivando a citação do réu, via edital, no dia 09/12/2005, sem manifestação posterior do réu. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CCP, entretanto, até o momento estes não foram localizados, e por esta razão não foram praticados outros atos processuais. O Ministério Público manifestou pela extinção da pretensão punitiva ante a ocorrência da prescrição - fls. 42/44. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a pretensão punitiva do Estado (jus puniendi) não mais poderá ser exercida pelos órgãos estatais quando decorrer mais de quatro anos, quando a pena máxima a ser imposta ao réu for de 01 ano ou não exceder a 02 anos. No caso, a pena máxima a ser aplicada ao réu é de 06 meses a 01 ano de detenção ou multa, sendo aplicada a disposição do artigo 109, inciso V, do Código penal. Ademais, considerando que os autos estavam suspensos em razão do artigo 366 do CP, e ainda em virtude da edição dada pelo STJ à Súmula 415, onde regula que o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, entendo por prescrita a pretensão punitiva estatal em desfavor do réu. Ante o exposto, EXTINGO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em face de MILTON JOSÉ DA SILVA, em decorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigos 109, V do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Proceda-se o necessário.Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, arquivando-se os autos.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001846-64.2013.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josué da Silva, "vulgo Negão", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 21/05/1985, natural de Costa Marques/RO, filho de Cícero Josué da Silva e Rita Laura da Silva.

FINALIDADE: Intimar a parte ré acima qualificada do r. DESPACHO:

DESPACHO. Vistos. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 07/05/2014, às 09hs00min., oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações dos réus, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Costa Marques-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

COSTA MARQUES/RO

Azenaide Alves dos Santos Neves

Diretora de Cartório

Proc: 1000207-28.2012.8.22.0016

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Moacir Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA(Requerido)

Advogado(s): Gilson Vieira Lima(OAB 4216 RO), Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

Moacir Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR(OAB 4303 RO)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA(Requerido)

Advogado(s): Gilson Vieira Lima(OAB 4216 RO), Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB 5369 RO)

Intimar a recorrida para, se quiser apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, a contar da publicação, conforme r. DESPACHO: Vistos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Proc: 1000444-28.2013.8.22.0016

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Janeth Arza Mercado(Requerente)

Advogado(s): José Neves Bandeira(OAB 182 RO)

Oditon Douglas Pereira(Requerido)

Advogado(s): Thiago Polletini Martins(OAB 5908 RO)

Requerente: Janeth Arza Mercado

Advogado(s): José Neves Bandeira(OAB 182 RO)

Requerido: Oditon Douglas Pereira

Advogado(s): Thiago Polletini Martins (OAB 5809 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus procuradores para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/05/2014 às 11:00 horas, conforme respeitável DESPACHO cuja parte dispositiva passo a transcrever:

DESPACHO: "...Considerando que não houve proposta de acordo entre as partes, em audiência conciliatória, bem como, a necessidade probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014 às 11:00 horas. Intimem-se as partes, advertindo que poderão arrolar testemunhas, desde que o faça com no mínimo 15 dias de antecedência. Intimem-se..."

Proc: 1000449-50.2013.8.22.0016

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Inamar da Silva Pinto(Requerente)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Requerente: Inamar da Silva Pinto

Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado para Audiência de Conciliação designada para o dia 19/03/2014 às 08:00 horas, conforme respeitável DESPACHO cuja a parte dispositiva passo a transcrever:

DESPACHO: "...Considerando a impossibilidade justificada da parte autora, de comparecer à audiência conciliatória anteriormente marcada, conforme certidão no movimento n. 14, redesigno a solenidade para o dia 19/03/2014 às 08:00 horas. O não comparecimento da parte autora, implicará em arquivamento dos autos, enquanto que, caso a parte requerida não compareça, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se..."

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Rogério Montai de Lima

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000324-56.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Aldinéia Cordeiro Felix, Valdeci Gomes

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido: Banco do Brasil S/a

DECISÃO:

“... Após, intimem-se as partes, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a exordial, a fim de apresentar os documentos originais de fls. de nº 25 e 27, sob pena de indeferimento do feito. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito...”

Proc.: [0002224-45.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Executado: Adilson Ferreira Oliveira

Leilão termo negativo:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca dos termos negativos dos leilões de fls. 49 e 50.

Proc.: [0002144-47.2013.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Fiat S.A

Advogado: Renan Louchard da Cunha Castro (OAB/PA 16733)

Requerido: Kenia Correia Gomes

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a se manifestar acerca a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54: “... Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente MANDADO, extraído dos autos em epígrafe, REALIZEI BUSCAS no endereço Av. Costa e Silva, 2451, Bairro Centro, Município e Comarca de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, no dia 19/11/2013 (período matutino), e, após a diligência, DEIXEI APREENDER o veículo descrito nas iniciais, porque não o localizei nesse local, bem como nas Buscas Realizadas na Área Urbana de Machadinho do Oeste/RO. Ante o exposto, devolvo o presente para o que couber...”

Proc.: [0001264-55.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Romilda Carlos Santos

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001798-96.2013.8.22.0019](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. dos S. G.

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Inventariado: O. dos S. G. D. de J. G.

FINALIDADE: Fica o Inventariante na pessoa do seu Advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as Primeiras Declarações.

Proc.: [0002779-28.2013.8.22.0019](#)

Ação: Monitória

Requerente: Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Requerido: Farmácia do Alex Ltda Me, Alexandro dos Santos

DESPACHO: “Defiro a suspensão do feito até dia 24/04/2014 para o cumprimento voluntário da obrigação conforme petição de fls. 27/28...”

Proc.: [0002438-02.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli de Fatima Nunes

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000079-79.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtair Mateus Dias

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DECISÃO: Intime-se a seguradora requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento correspondente ao acordo de fls. 24/26, haja vista que o recibo e o cheque de fls. 63/64 não se referem a este processo. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000136-97.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Laudair Leandro Bento

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A. Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000036-45.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Genivaldo José de Souza

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613)

Executado: Edson Evangelista da Silva

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre os termos negativos de leilão.

Proc.: [0001216-33.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcos Alexandre Mansan Eletrodomésticos - ME Advogado: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado: Viviane da Silva Anolasco

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000286-78.2013.8.22.0019](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. N. dos S.

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

Requerido: A. R. dos S.

FINALIDADE: Fica a parte autora por via do seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do documento de folhas 29.

Proc.: [0002187-81.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Cleuza de Amorim Paredes

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: [0001877-12.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Disal Administradora de Consórcios S/c Ltda

Advogado: Ricardo Kawasaki (OAB/MT 15729), Tenille Pereira Fontes (OAB/MT 11260), Agnaldo Kawasaki (MT 3884.)

Requerido: Marlucia Sanches de Oliveira

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de folhas 54.

Proc.: [0001997-55.2012.8.22.0019](#)

Ação: Interdição

Interditante: R. dos S. C.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interditado: V. A. dos S.

SENTENÇA: "...Cuidam os presentes autos de Ação de Interdição a juizada por Roseli dos Santos Costa, em face de Vinicius..."

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0001350-91.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Ferreira da Silva Oliveira

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 84/2014 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: [0005763-21.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Oliveira Rodrigues

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010783-90.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita da Silva

Advogado: Não Informado

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado: Procurador da Ceron (Fabio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Defiro a inversão do ônus da prova requerida pela autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). No mais, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, "(...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...)?" (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001121-63.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Domingos Barbosa de Mello

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Proposta de Acordo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a proposta de acordo ofertada pela parte requerida às fls. 61/62.

Proc.: [0002686-29.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marcos Antonio de Souza

Advogado: Ronilson Wesley Barbosa (OAB/RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA (fl. 125 v), requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001743-45.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniela Gonçalves Salino

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001498-34.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iranei Aquino de Oliveira

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Agro Mais Nova Brasilândia Implemtos Agrícolas Oliveira Ltda

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 1258)

DESPACHO:

DESPACHO SANEADOR - A preliminar de denúncia a lide, do fabricante do produto, não prospera. A responsabilidade do comerciante é solidária ? art. 18 do CDC. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça:0061062-40.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) Origem: 00610624020098220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível) Apelante/rECORRIDA: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. AdvogadoS: Bruno Henrique da Rocha (OAB/SP 230.904) e FÁBIO IUI DE MELO OLIVEIRA (oab/MT 6848-b) Apelado/rECORRENTE: Francisco Barroso Sobrinho Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz GrangeiaDireito do consumidor. Vício de qualidade do produto. Legitimidade passiva. Comerciante. Escolha do consumidor. Defeito em computador. Ausência de conserto. Situação fática. Dano moral configurado. Valor. Fixação.O comerciante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda decorrente de vício de qualidade de produto de consumo durável, especialmente por caber ao consumidor a escolha contra quem demandar pelos danos decorrentes do vício. A ausência de adoção espontânea, pelo comerciante, das medidas do artigo 18, § 1º, do CDC enseja a reparação dos danos daí decorrentes. É indenizável o dano moral decorrente de vício de qualidade em produto de consumo durável, se a situação fática evidenciar que foi extrapolada a esfera do mero dissabor.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. Porto Velho, 9 de junho de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE) Conforme a jurisprudência STJ, tratando-se de relação de consumo,

protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a Denúnciação da Lide, a teor do art. 88 do CDC. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). (REsp 1165279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012).Rejeito a preliminar, pois. Inverto o ônus da prova com fundamento no art. 6º do CDC. No mais, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, ?(...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) ? (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento).Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001834-38.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Darci Lima

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Não informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001835-23.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adriano Rodrigues da Silva

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013952-61.2004.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ilda Dias Aranha

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Inventariado:Espólio de Daniel Alves Aranha

Advogado:Não Informado

Custas Judiciais ao Autor:

Fica a parte Inventariante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.237,57, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001076-64.2010.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Duarte Borges

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:Frederico Alcântara de Queiroz, Joel Félix Barbosa, Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S.a

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Custas Judiciais, Autor:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais da fase de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 72,23, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000035-23.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ovair Cecatte

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000040-45.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sonia Rosa Novais

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001837-90.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Iolanda Canaverde de Souza

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000032-68.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leiliane Vidal

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000037-90.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vilmar Alves Flores

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000039-60.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Idemar de Almeida

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001761-66.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Lampir Filho

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001744-30.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Antonio Marinho

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0026803-30.2007.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Maria da Conceição Moura Chiste

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 72/2014 e 73/2014 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: [0011787-02.2008.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Aparecido Dias

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar em cartório ou pelo sítio do Tribunal o alvará expedido sob o nº 86/2014 e no mesmo prazo, necessariamente informar o resgate, bem como se houve a satisfação integral da obrigação.

Proc.: [0000183-34.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilcelio Sales Bento

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 188 do CPC.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Consigno que a CITAÇÃO da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Providenciem-se o necessário. Intime-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000185-04.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Richter

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui

condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EDSON RICHTER em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada.Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direto alegado vem consubstanciada pelo laudo médico acostado a fl. 16, o qual demonstra que o Requerente apresenta quadro de lombalgia devido o espondilodiscoartrose e obesidade, CID10 M54.5, que o incapacita para suas atividades laborativas.Ademais, nota-se que há plausibilidade na argumentação do Requerente acerca sua qualidade de segurado especial. Impende destacar que os documentos de fls. 17-38 são início de prova material suficientes, nesse momento processual, para comprovar que o mesmo reside e labora na zona rural, trabalhando mediante regime de economia familiar, enquadrando-se como segurado especial da Autarquia requerida.Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido.Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente a concessão do benefício auxílio-doença ao Requerente.Oficie-se com urgência. Cite-se com as advertências legais. Intime-se.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento.Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 30/07/2014, às 14h00m, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às

diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) A parte Requerente será intimado a comparecer à perícia acima designada, munido de seus documentos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 114, Km 18, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze)

dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000187-71.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florencio Gomes de Sousa

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de pedido de tutela antecipada visando concessão do benefício de aposentadoria por idade ao Senhor FLORENCIO GOMES DE SOUSA. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, os documentos juntados não são suficientes para o convencimento de que o mesmo possui a qualidade de segurado, embora os documentos de fls. 13-14 e 17-20, sumariamente, indiquem que o requerente reside e labora na zona rural, não há perigo da demora. Por oportuno, esclareço que, apesar de o requerente encontrar-se, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade, conforme faz prova pelo documento de fl. 11, não vislumbro risco considerável a si, caso o processo tenha normal trâmite. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS com as advertências legais. Consigno que a CITAÇÃO autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo

preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento, considerando que a conversão do benefício conforme requerido depende de prova testemunhal. Int. Nova Brasília-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000186-86.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldete Alves de Mello

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por WALDETE ALVES DE MELO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada pelo laudo médico acostado às fls. 13-14, o qual demonstra que a Requerente apresenta dor em coluna cervical e lombar, lombalgia devido a espondilodiscoartrose em L4-L5; L5-F1, e demais dificuldades ali mencionadas, que a incapacita de exercer suas atividades laborativas. Ademais, nota-se que há plausibilidade na argumentação da Requerente acerca sua qualidade de segurada especial. Impende destacar que os documentos de fls. 20-32 são início de prova material suficientes, nesse momento processual, para comprovar que a mesma reside e labora na zona rural, trabalhando mediante regime de economia familiar, enquadrando-se como segurada especial da Autarquia requerida. De mais a mais, a autarquia previdenciária, indeferiu o pedido de auxílio-doença apenas por entender ausente a incapacidade laboral (fl. 17), não opondo-se a qualidade de segurada da demandante. Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL efetue imediatamente a concessão do benefício auxílio-doença à Requerente. Oficie-se com urgência. Cite-se com as

advertências legais. Intime-se. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato à prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada à contestação e a réplica, tornem os autos conclusos para saneamento. Nomeio, desde já, o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine a Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 30/07/2014, às 14h30m, na Clínica Aliança, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 14, Nova Brasília D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar

ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)A parte Requerente será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 126, Km 3,5, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste – RO.Quanto a citação do Requerido - INSS, consigno que deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJ/RO e a Procuradoria Federal em Rondônia.Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o perito a apresente em juízo.Com a juntada do laudo pericial, vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre a perícia realizada. Após, tornem os autos conclusos.Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.Providenciem-se o necessário.Int. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001746-42.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Joab Ferreira da Silva

Advogado:Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A), Jaedson Rezende dos Santos (SSP/RO. 2325)

SENTENÇA:

SENTENÇA.I – Relatório. Vistos. JOAB FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas sanções dos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Em síntese, narra a peça acusatória que, no dia 27/09/2013, por volta das 1h20, na Rodovia BR-364, no percurso entre os Municípios de Ji-Paraná e Presidente Médici, o réu transportou, no caminhão por ele conduzido e

sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, droga capaz de causar dependência física e psíquica, consubstanciada em 47.040kg (quarenta e sete quilos e quarenta gramas) de cocaína, conforme laudo de exame toxicológico preliminar de fl. 38.O juízo determinou a notificação do acusado e, apesar de não haver nos autos a comprovação de sua perfectibilização, restou suprimida pela apresentação de defesa preliminar (fl. 69). A denúncia foi recebida em 22/11/2013 (fl. 3).Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas (fl. 118-v). O réu foi qualificado e interrogado (depoimentos na mídia de fl. 109-v).Em alegações finais (fls. 119/125), o Ministério Público ratificou a denúncia, pugnando pela condenação do réu nos moldes ali descritos.A defesa, por sua vez, postulou a condenação do acusado na pena mínima.É o relatório. DECIDO.II – Fundamentação. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de JOAB FERREIRA DA SILVA, na qual é imputado ao réu a prática do crime de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei 11.343/06.A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 09/19); pelo auto de apresentação e apreensão de droga e outros objetos (fls. 20/21); pelos laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 38 e 93/98), tudo em consonância com as provas testemunhais produzidas nos autos.A autoria relativa ao delito também restou indubitosa, através da confissão espontânea do réu, ao ser interrogado em Juízo.O crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 é de tipo penal misto alternativo, bastando para configurá-lo a prática de apenas qualquer uma das condutas descritas:”Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização legal ou regulamentar.”Sobre o fato, quando interrogado em juízo (fl. 109-v), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado confessou o crime, asseverando que trabalha como motorista de caminhão há aproximadamente oito anos, tendo vindo do Estado do Espírito Santo até Rondônia para trazer uma carga. Afirmou que, quando retornava para o seu estado de origem, parou no pátio de um posto no Município de Ariquemes, local onde foi abordado por uma pessoa que não se identificou, a qual lhe ofereceu a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), para transportar uma encomenda até a cidade de Pimenta Bueno/RO, tendo ele aceitado a proposta. Apesar da pessoa não ter dito que se tratava de droga, o réu disse que tinha conhecimento que era alguma coisa ilícita em razão do valor recebido para o transporte. Aduziu, ainda, que quando se encontrava nas proximidades do Município de Presidente Médici, foi abordado por agentes da Polícia Federal, ocasião em que a droga foi encontrada.Acerca do valor probatório da confissão do acusado, a jurisprudência pátria é pacífica e remansosa no sentido de poder embasar a condenação do réu, quando estiver em consonância com as demais provas produzidas:”A confissão vale não pelo lugar em que é prestada, mas pela força do convencimento que contém; assim, sendo corroborada pelas demais provas do processo aquela realizada quando do inquérito policial deve ter valor reconhecido? (TACRIM-SP ? RJTACRIM 29/194).A confissão do acusado não é prova isolada nos autos, mas corroborada pelo depoimento de outras testemunhas.Sobre o fato apontado na denúncia, as testemunhas Márcio Fritzen e Daniel Antônio Costa Freitas (fl. 118-v), agentes da Polícia Federal que

abordaram o acusado, narraram com foi a abordagem do veículo que o réu estava dirigindo, no qual a droga foi encontrada. Segundo eles, estavam realizando uma operação rotineira de barreira nas proximidades da zona urbana deste Município quando abordaram o veículo conduzido pelo réu e, ao procederem a entrevista pessoal, perceberam que o acusado se apresentava nervoso e trêmulo. Em razão disso, deram início às atividades de revista do veículo, tendo o questionado sobre o transporte de drogas e armas no veículo, azo em que o réu indicou a presença de droga, mostrando o local no qual o entorpecente estava armazenado, logrando os policiais êxito em apreender o entorpecente. O acusado foi flagranteado transportando o total de 47.040kg (quarenta e sete quilos e quarenta gramas) de drogas, circunstância que demonstra que não era para consuma pessoal, mas para o comércio ilegal de drogas. Quanto ao crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33 do diploma respectivo, é importante frisar que, para sua consumação não é necessário que o flagrante ocorra no ato de comercialização da droga, bastando que um dos vários elementos nucleares do tipo penal reste caracterizado com a FINALIDADE da mercancia. Acerca do assunto: TJRO: "Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Agravante de reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Recurso não provido. Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Somente se verifica bis in idem quando o magistrado utiliza-se de um mesmo fato para majorar a pena na primeira fase de fixação da reprimenda (maus antecedentes) e na segunda (reincidência)." (Não Cadastrado, N. 00030147220118220501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 14/12/2011) Ademais, a apreensão da droga transportada pelo réu, somada às suspeitas existentes do cometimento do crime, são suficientes para caracterizar o crime de tráfico. A jurisprudência é neste sentido: "TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA. CONFISSÃO. PROVAS DA AUTORIA. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO. SÓ JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ANTECEDENTES. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. A denúncia anônima e a apreensão de cocaína, juntamente com o testemunho de policiais, representam prova suficiente da autoria do crime de tráfico de drogas, mormente quando houve confissão por parte dos apelantes na fase policial, cuja prova restou referendada em juízo, embora um deles tenha se retratado. A confissão só é causa de diminuição da pena se reproduzida em juízo. Tendo o apelante antecedentes e, ainda, ausente comprovação de atividade lícita, esta se revestindo em indício do exercício efetivo da mercancia de entorpecentes, fica impedida a aplicação da redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06". (100.501.2008.002512-4 Apelação; Relator Juiz Léo Antônio Fachin; Data de julgamento 17/03/2009). Ora, a ação delituosa de transportar restou cabalmente configurada no caso em tela, porquanto preso em flagrante delito com alta quantidade de substância entorpecente (47.040kg de cocaína), circunstância esta que fará com que a

pena base do réu seja exasperada, porquanto a quantidade e natureza da droga revela especialmente grave a conduta do réu, diante (artigos 59 do CP e 42 da Lei de Drogas). Nesse sentido, colacionamos a jurisprudência do STJ: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. A fundamentação utilizada pelo Juízo singular para fixar a pena-base acima do mínimo legal, em razão da avaliação negativa de seis circunstâncias judiciais e da circunstância relacionada à natureza e quantidade de droga apreendida, deve ser parcialmente afastada, porquanto inidônea. 3. Em relação à culpabilidade, não foi analisada a maior ou menor censurabilidade do comportamento da paciente, tampouco a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. 4. A natureza e a quantidade de droga apreendida são elementos hábeis a motivar a majoração da reprimenda-base, pois atende ao preceituado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. Acerca dos antecedentes, tem incidência a Súmula 444/STJ, que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 6. No tocante à personalidade, o Juiz de primeiro grau apenas consignou que esta é voltada para o crime. Tal afirmação, desvinculada de outros elementos concretos relacionados à boa ou má índole da acusada, recai em ilegalidade. 7. Quanto aos motivos e às circunstâncias do delito, a simples declaração de que não são favoráveis não é apta a justificar a exasperação da reprimenda na primeira fase, pois desconectada de qualquer elemento concreto relacionado à prática criminosa. 8. Sobre as consequências do delito, tem-se que a lesão à saúde pública consiste no próprio resultado previsto para a ação, razão pela qual também não pode ensejar a exasperação da pena-base. 9. Não há como conhecer do pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a questão não foi objeto de análise pelas instâncias inferiores. Assim, qualquer manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância. 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena-base da paciente a 5 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão e 510 dias-multa, à razão mínima." (HC 222.658/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 27/06/2013) Por outro lado, é plenamente possível reconhecer em favor do réu a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois o agente é primário, de bons antecedentes e não há indícios que se dedique à atividade criminosa. Assim, a condenação do acusado é medida imperativa, nos termos da fundamentação apresentada. III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOAB FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/2006. Passo à análise das circunstâncias judiciais, a teor dos arts. 59 e 60, do Código Penal c/c art. 42 da Lei 11.343/06: Com relação a culpabilidade do condenado, este não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; o condenado

não registra antecedentes; sua conduta social ou personalidade, não podem ser valoradas, uma vez que não foi colacionado aos autos elementos técnicos; o motivo do crime é o de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica; as circunstâncias do crime são altamente desfavoráveis ao réu, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida (47.040kg de cocaína); não há maiores consequências a irradiar sobre o fato, tanto mais porque a droga foi apreendida antes de chegar ao seu destino final; o comportamento da vítima (sociedade) não contribuiu para a infração. Assim, considerando a preponderância de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a atenuante da confissão espontânea, atenuo a pena em 10 (dez) meses e 83 dias-multa, ficando a pena, nesta fase, fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Não há agravantes e nem causas de aumento. Presente, porém, a causa de diminuição da pena constante no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando tratar-se de réu primário e sem antecedentes, além de não se ter notícias nos autos de que se dedique a atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime, mas levando em conta a alta quantidade de entorpecente apreendido (47.040kg de cocaína), reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 10 (dez) meses e 83 (oitenta e três) dias multa, tornando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Com base no artigo 33, § 2º, b, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena. Ausentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu por penas restritivas de direito. Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu o processo preso, persistindo os motivos da segregação cautelar, mormente a manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Destrua-se a droga apreendida. Não é necessária a reserva de porção para contraprova, tendo em vista que o réu não impugnou os laudos existentes nos autos. Restitua-se o caminhão apreendido mediante a comprovação da propriedade, eis que o réu tem por profissão ser motorista de caminhão, não havendo informações de que é dado a prática de tráfico. Restituam-se os celulares apreendidos, bem como o numerário apreendido (fl. 20), eis que não há comprovação nos autos que tenham relação com o crime reconhecido. Custas pelo réu. P. R. I. C.. Caso seja apresentado recurso, expeça-se guia provisória. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva, observando a detração. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.

Simone de Melo
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000335-27.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Buriola Galvão

Advogado: Julinda da Silva (RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Vistos. ROSILDA BURIOLA GALVÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário, argumentando que é trabalhadora rural e está incapacitada para o trabalho. Diz que em setembro/2003 começou a apresentar sintomas neurológicos com crises de epilepsia e encontra-se em tratamento desde então. Argumenta ter direito ao auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão de seu quadro de saúde ser irreversível. Sustenta, ainda, que faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício em razão de necessitar de cuidados de outra pessoa para realizar suas atividades rotineiras, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a parte autora que o requerido estabeleça o benefício auxílio-doença com acréscimo de 25%, imediatamente, até o julgamento final da lide. No MÉRITO, requer a procedência do pedido com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%. Relatei. Decido. Para a concessão do pedido de antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC 273, caput e incisos I e II). O cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja estabelecido o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela parte autora, até DECISÃO final da ação. Dos autos colhe-se que a parte está acometida de “epilepsia sintomática do lobo temporal com crises, parciais complexas refratárias aos tratamentos clínicos até o presente proposto, seqüela definitiva e irreversível de disgenesia cortical temporal direita”, conforme consta do laudo médico de fl. 36. A parte autora juntou laudo particular que atestou que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho (fl. 36). Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA. 1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há

DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010). Além disso, o perigo de dano também se mostra presente tendo em vista que a verba aqui pleiteada possui caráter alimentar e, a sua não concessão poderá trazer prejuízos significativos, considerando a sua natureza assistencial. No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção. Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado. O professor Carreira Alvim, referindo-se ao uso da proporcionalidade escreve: “Muitas vezes, estará o juiz diante a uma situação de extrema dúvida: ou concede a antecipação da tutela, determinando a imediata internação da vítima, pessoa pobre, em estado crítico de saúde, à conta de quem a atropelou, ou não terá oportunidade de fazê-lo mais tarde. Em tal hipótese, deve o juiz outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala racional de valores. Assim, entre a vida do atropelado e o patrimônio do atropelador, a preservação à incolumidade deste (CARREIRAALVIM, J.E. Tutela Antecipada, Curitiba, Ed. Juruá)” Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte: Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010) Acidente de trabalho. Prorrogação de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano resta presente quando a ação acidentária discute a prorrogação do auxílio-doença, pois o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e mesmo em caso de irreversibilidade é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. (TJRO Ag. Instrumento, N. 10000720080017162, Rel. Des. Waltenberg

Junior, J. 22/07/2008) Por outro lado, verifico que, nessa fase processual, a autora não faz jus ao acréscimo do percentual de 25%. O art. 45 da Lei 8.213/91 dispõe que “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).” O próprio artigo utilizado pela parte autora deixa claro que o benefício é devido em caso específico em benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse momento processual está sendo analisado o direito da parte autora ao benefício do auxílio-doença, diverso, portanto, do benefício descrito no artigo supramencionado. Assim, o pedido da parte autora deve ser parcialmente deferido, porquanto não será concedido, nessa fase processual, o acréscimo do percentual por ela pleiteado, tanto mais porque sua análise depende da instrução probatória. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, razão pela qual determino que o INSS estabeleça, no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o auxílio-doença em benefício do contribuinte individual à partir da intimação. Intime-se/Cite-se a parte ré, na forma do rito ordinário. Após, com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000006-49.2013.8.22.0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (RO 5379)

Executado: Laercio Pereira dos Santos, João Cardoso dos Santos, Maria de Lourdes Pereira dos Santos

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil em desfavor de Laercio Pereira dos Santos, João Cardoso dos Santos e Maria de Lourdes Pereira dos Santos. À fl. 44, determinou-se a citação dos executados para pagarem o débito dentro do prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo, penhorou-se uma área de terra rural de propriedade dos executados, avaliada em R\$ 75.000,00, conforme auto de penhora de fl. 52. Os executados deixaram decorrer o prazo para oporem embargos à execução (certidão de fl. 53). A parte exequente, às fls. 67/68, requereu a realização de hasta pública, bem como a expedição do competente edital de leilão. Apresentou o valor da dívida que corresponde ao total de R\$ 77.645,06, e requereu pesquisa junto ao sistema Bacenjud para efetivação de penhora do saldo remanescente do débito. Determinou-se à fl. 70, a apresentação da matrícula atualizada do imóvel penhorado, bem como o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. À fl. 75, deferiu-se o prazo de 20 dias para cumprimento do determinado à fl. 70. À fl. 80, indeferiu-se novo pedido de dilação do prazo, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias, para a credora apresentar a matrícula atualizada do imóvel e o cálculo atualizado, sob pena de extinção e arquivamento. Todavia, o autor intimado, via advogado, e pessoalmente quedou-se inerte (fls. 82 e 85). Relatei. Decido. Considerando que o requerente foi intimado com a FINALIDADE de impulsionar o feito, mas quedou-se inerte, conforme certidão à fl. 85, a extinção do feito é medida

que se impõe. Por esta razão, considerando que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, declaro extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, III do C.P.C. Libere-se a penhora de fl. 52. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001784-54.2013.8.22.0006](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sebastião Carlos Pereira

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Embargado: Gilvano Carlos Pereira

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de embargos à execução apresentado por Sebastião Carlos Pereira. Depreende-se dos autos, que o patrono do embargante foi intimado para comprovar a tempestividade dos embargos, bem como apresentar documentação necessária, todavia, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 08. Assim, deve a inicial ser indeferida. Posto isso, indefiro a petição inicial formulada pelo embargante Sebastião Carlos Pereira com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, e, por consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, I, também do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Custas pela parte embargante. Sem honorários, por ausência de contestação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000349-11.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilsinha Batista Gomes da Silva

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.), Valtair de Aguiar (RO 5490)

Requerido: Pr Pedras Ltda Me

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000371-11.2010.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Adão Claudino de Medeiros Me, Adão Claudino de Medeiros, Orleni Dutra de Medeiros

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial. Verifica-se que tornou-se sem efeito a arrematação de fl. 228, diante da não comprovação do seu pagamento. Requer à parte exequente, à fl. 236, o deferimento para novas datas para designação de hasta pública, com a FINALIDADE de recuperar o crédito exequendo. Assim, DEFIRO o pedido de fl. 236, designem-se datas para realização da hasta pública, a qual deverá ser realizada por leiloeiro indicado à fl. 214. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002275-61.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katielly da Silva Araujo

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Julian Cuadal Soares, Eduardo Tadeu Jabur, Adriana Donde Mendes

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, ou requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento e extinção do feito. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000334-42.2014.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. F. C. R. A. de A. C.

Advogado: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

DESPACHO:

Vistos. Ao MP para parecer. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000139-96.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aron Fernandes Filho

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Angelo Jose Alves

DECISÃO:

Vistos. DEFIRO o pedido de fl. 144-v. Expeça-se alvará, em favor da parte autora e/ou de seu (a) procurador (a), caso possua poderes para receber, com relação aos valores de fls. 143/144. Nada mais havendo, archive-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000316-21.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Menezes da Silva

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)

Requerido: Banco Itau Bmg Consignação S A

DECISÃO:

Vistos. LUCIA MENEZES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A. Aduz que constatou que a partir do mês de agosto/2013, houve diminuição dos depósitos de sua aposentadoria. Assim, dirigiu-se até a agência do INSS, ocasião em que tomou conhecimento da existência de um empréstimo consignado vinculada a sua aposentadoria, no valor de R\$ 5.500,00 (contrato n. 237756095), o qual foi dividido em 60 (sessenta) parcelas igual de R\$ 168,85, tendo o banco réu como credor. No entanto, afirma nunca ter contratado empréstimo com o banco réu. Sustenta que não possui qualquer relação jurídica com o banco réu, razão pela qual postula a condenação do réu no pagamento da repetição de indébito, danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos dos valores em sua conta corrente. Relatei. Decido. No caso em tela, o pedido de cessação dos descontos decorre do suposto erro do requerido, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência dos descontos indevidos realizados pelo banco réu em sua conta corrente, já que afirma nunca ter contratado com a instituição bancária demandada. Para a concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a

verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que diz respeito a verossimilhança da alegação, a autora alega não ter celebrado relação jurídica material com o Banco réu, fato que não pode ser objeto de prova neste momento processual, dependendo assim da instrução probatória. Contudo, o ônus da demora do processo não pode ser imputado à parte autora, diante da impossibilidade de produção de prova negativa nesta fase processual. Com relação ao perigo de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos na conta bancária da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por alegar não ter contratado com o requerido. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constata-se que a parte autora contraiu o empréstimo e que os descontos foram devidos, poderá a empresa ré retomar a cobrança da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUCIA MENEZES DA SILVA contra BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A, ambos qualificados à fl. 03, para o fim de determinar que seja oficiado ao INSS para que suspenda, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, os descontos na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora, das parcelas de amortização do financiamento, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa. Observe, por oportuno, que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 273, § 4º, do CPC. Concedo a gratuidade judiciária. Cite-se o Banco requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. Após, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar impugnação à contestação. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000851-81.2013.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos de Araujo

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

DECISÃO:

Vistos. Devidamente intimadas as partes, a ré requereu prova pericial (fl. 74) e a parte autora apresentou quesitos (fls. 65/66). Suscitada preliminar, deve ser enfrentada nesta fase saneadora. Veja-se que a parte requerida suscitou a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, ao argumento de que já houve o efetivo pagamento da cobertura devida a parte autora na ocasião do processo administrativo, onde evidenciou-se a invalidez parcial, constatada à época e segundo percentual de perda da capacidade aplicada ao caso, outorgando a autora, plena rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação. Asseverou ainda, em sede de preliminar, em se tratando de ato jurídico perfeito e acabado, seu desfazimento, só pode ocorrer mediante declaração judicial de nulidade e desde que demonstrada a inexistência de dolo, simulação ou fraude. Sabe-se que as condições da ação são três, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes. Em relação ao interesse de agir, o doutrinador Humberto

Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Volume I (Editora Forense, 51ª edição, página 72) leciona que: o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Para caracterizar o interesse processual, exige-se a presença do binômio necessidade e adequação, sendo indispensável a presença cumulativa de ambos para viabilizar a obtenção da SENTENÇA de MÉRITO. Isso quer dizer, que para buscar a tutela jurisdicional o interessado deve primeiro se valer de todos os meios disponíveis e, somente na hipótese de serem ineficazes/infrutíferos, buscar a solução pela via judicial. Nesse sentido, busca-se no presente feito, o recebimento da diferença da indenização percebida pela parte autora, ao argumento de que sofreu várias lesões que a tornou inválida. Assim, com efeito, rejeita-se a preliminar, tendo em vista que o interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por este meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa, o que se mostra evidenciado nos presentes autos, já que presente a necessidade e adequação processual. Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida (fl. 74), como não houve oposição da parte requerente, ao contrário a mesma em manifestação anterior (fls. 65//66) a ré, apresentou quesitos caso houvesse pedido de prova pericial pela demandada, além do que se verifica de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez assim como a sua extensão. Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu, médico atuante nesta cidade, o qual deverá ser intimado, para indicar a data que iniciará a perícia, e o valor à título de honorário pericial, a ser suportado pela requerida que deverá depositá-lo em 20 dias, renovados por mais 20 dias. Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como o réu para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias, observando-se que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 65/66. Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito. Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados ao Senhor Perito. Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0012610-79.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fátima da Silva Soares do Amaral

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940), ()

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos. Devidamente intimadas as partes, a ré requereu prova pericial (fl. 125/128) e a parte autora quedou-se inerte (fl. 122). Suscitada preliminar, deve ser enfrentada nesta fase saneadora. Veja-se que a parte requerida suscitou a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, ao argumento de que já houve o efetivo pagamento da cobertura devida a parte autora, e que na oportunidade da realização do mencionado pagamento, a requerente outorgou à seguradora plena, rasa e integral quitação no que concerne a sua obrigação, razão pela qual não tem a mínima condição de prosseguir a pretensão deduzida na peça vestibular. Asseverou ainda, em sede de preliminar, como ato jurídico perfeito, a quitação teria que ser desconstituída pela parte autora por meio da via adequada, correspondente a ação anulatória. Sabe-se que as condições da ação são três, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes. Em relação ao interesse de agir, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Volume I (Editora Forense, 51ª edição, página 72) leciona que: "o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." Para caracterizar o interesse processual, exige-se a presença do binômio necessidade e adequação, sendo indispensável a presença cumulativa de ambos para viabilizar a obtenção da SENTENÇA de MÉRITO. Isso quer dizer que, para buscar a tutela jurisdicional o interessado deve primeiro se valer de todos os meios disponíveis e, somente na hipótese de serem ineficazes/infrutíferos, buscar a solução pela via judicial. Nesse sentido, busca-se no presente feito, o recebimento da diferença da indenização percebida pela parte autora, ao argumento de que sofreu várias lesões que a tornou inválida, o que ensejaria a majoração do seguro. Assim, com efeito, rejeita-se a preliminar, tendo em vista que o interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por este meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa, o que se mostra evidenciado nos presentes autos, já que presente a necessidade e adequação processual. Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida (fl. 125/128), verifico que não houve oposição da parte requerente, além do que se verifica de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez assim como a sua extensão. Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, Dr. Rudyard A. Murillo Garvizu, médico atuante nesta cidade, o qual deverá ser intimado, para indicar a data que iniciará a perícia, e o valor à título de honorário pericial, a ser suportado pela requerida, que deverá depositá-lo em 20 dias, renovados por mais 20 dias. Intimem-se as partes para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentarem quesitos, no prazo 05 (cinco) dias. Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito. Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados ao Senhor Perito. Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita

por meio de seu advogado. O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0019593-96.2009.8.22.0006

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado: Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)

Executado: Oriando Fernandes Filho

DECISÃO:

Vistos. Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO ajuizou a presente Execução Fiscal em face de Oriando Fernandes Filho, pleiteando o pagamento dos valores descritos na inicial. Verifica-se às fls. 19/21, que foi realizado o arresto e avaliação de um imóvel urbano de propriedade do executado. À fl. 27, converteu-se o arresto em penhora. Devidamente intimado da penhora, deixou decorrer o prazo para oferecer embargos, conforme certidão de fl. 31. À fl. 65, nota-se que o bem foi devidamente arrematado pela quantia de R\$ 6.000,00, conforme comprovante de depósito judicial e fl. 66. Na DECISÃO de fl. 67, determinou-se a expedição de carta de arrematação, atualização do débito e custas processuais, com a vinda dos cálculos, ficou a escritania responsável em efetuar o recolhimento das custas, expedindo-se alvará judicial em favor da parte exequente em valor suficiente para satisfação do débito e a liberação do saldo remanescente em favor do executado. Consignou-se ainda, na mesma DECISÃO, a intimação do executado para recebimento do valor remanescente, sob pena do valor ser transferido para a Conta única do TJ/RO. A instituição bancária à fl. 74, comprovou a realização de todas as transações bancárias determinadas. Verifica-se que o executado, devidamente intimado, via edital, deixou transcorrer inerte o prazo para comparecer em Juízo a fim de receber seu crédito remanescente, conforme certidão de fl. 75. Relatei. Decido. Considerando que houve o adimplemento do débito, em decorrência do ato de arrematação (fl. 66), o feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo a presente execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Presidente Médici/RO em face de Oriando Fernandes Filho, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Assim, considerando o silêncio da parte ré, com base na determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se a instituição bancária em que estiver realizado o depósito judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do valor depositado, para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Devendo a instituição bancária encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo acima descrito, sob pena de responsabilidade. Custas já recolhidas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002342-26.2013.8.22.0006

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. V. A. da S. R. H. A. da S.

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Executado:E. G. da S.

DESPACHO:

Vistos.E. V. A. S. e R. H. A. S. representados pela genitora comum, ajuizaram ação de execução de alimentos contra EUDIMAR GONÇALVES DA SILVA para satisfação da obrigação alimentar relativa aos meses de outubro e novembro 2013 e as que forem vencendo no decorrer do processo, no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Juntaram documentos. Citado pessoalmente (fl. 24) para pagar o débito no valor de R\$ 410,29, nos termos do art. 733 do CPC, o executado deixou transcorrer inerte o prazo para comprovar o pagamento do débito ou apresentar justificativa.O Ministério Público manifestou-se favorável a decretação da prisão do executado (fl. 28/30).Relatei. Decido.No caso dos autos é desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista estar devidamente comprovada a obrigação de alimentar e o seu não pagamento.A inércia do executado demonstra o desinteresse em solver sua obrigação alimentar, e o decreto prisional tem o fim de constranger o devedor alimentar em honrar sua obrigação, sendo necessário para que o devedor pague os alimentos atrasados.Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado EUDIMAR GONÇALVES DA SILVA, qualificado nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, relativos aos meses de OUTUBRO a NOVEMBRO de 2013, acrescidas das que vencerem até a efetiva quitação, no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com os consectários legais, cujo quantum deverá ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do MANDADO de prisão.Intimem-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000336-12.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. V. M. G. C. da S. A.

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DESPACHO:

Vistos.Cuida-se de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável, guarda e alimentos ajuizada por Eric Valério Moreira e Geovana Carolaine da Silva Almeida. Defiro o pedido da gratuidade da justiça.Ante a natureza da causa, ao MP para parecer.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000275-54.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marineis Alves Toledo

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido:Globo Vídeo e Multimídia

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação de indenização por dano moral c/c antecipação de tutela movida por MARINEIS ALVES TOLEDO em face de GLOBO VÍDEO E MULTIMÍDIA, cuja pretensão inicial é a condenação do requerido no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Requer liminar para retirar o nome do cadastro dos devedores - SPC.Ocorre que, a própria parte autora afirma que o valor

negativado é devido, mas justifica a inadimplência no fato da empresa requerida não ter enviado os boletos bancários para pagamento.Assim, reconhecido o débito, não há como deferir a pretensão liminar sem que o mesmo seja depositado nos autos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor que entende devido, sob pena de indeferimento do pedido liminar.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000218-36.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Augusto Garcia

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial.se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

POSTO AVANÇADO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Proc: 1001134-51.2013.8.22.0018

Ação:Petição (Juizado Cível)

Eliane Haese(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Ronaldo Cidral(Requerido)

Eliane Haese(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Ronaldo Cidral(Requerido)

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por E. HAESE COMÉRCIO DE MOTOS ME em face de RONALDO CIDRAL, para condenar este último ao pagamento da quantia de R\$ 50,52 (cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se a parte autora via DJE. Após o trânsito em julgado, proceda-se à intimação da parte ré para dar cumprimento à SENTENÇA, sob pena de execução nos termos do art. 475-J do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivese.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1001069-56.2013.8.22.0018

Ação:Petição (Juizado Cível)

J. José dos Santos & Cia Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Everaldo Rodrigues de Oliveira(Requerido)

J. José dos Santos & Cia Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Everaldo Rodrigues de Oliveira(Requerido)

DESPACHO: Vistos. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJ, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Santa Luzia, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1001128-44.2013.8.22.0018

Ação:Petição (Juizado Cível)

J. José dos Santos & Cia Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Leandro Penha de Lima(Requerido)

J. José dos Santos & Cia Ltda - ME(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Leandro Penha de Lima(Requerido)

SENTENÇA: DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por J. José dos Santos & Cia Ltda - ME, em face de Leandro Penha de Lima, para condenar este ao pagamento da quantia de R\$ 1.005,80 (um mil e cinco reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da citação. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à intimação da parte ré para dar cumprimento à SENTENÇA, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Santa Luzia d'Oeste, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Proc: 1001035-81.2013.8.22.0018

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Silas Duarte de Oliveira(Executado)

Julio Felipe da Silva(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Silas Duarte de Oliveira(Executado)

DESPACHO: Vistos. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJ, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Santa Luzia, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1000608-84.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Nivaldo Bening(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Nivaldo Bening(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nivaldo Bening em face de Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, para determinar: a) que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida; Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1000430-38.2013.8.22.0018

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ozeas da Silveira(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Global Village Telecom Ltda. Gvt(Requerido)

Advogado(s): OAB:5988 RO

Ozeas da Silveira(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Global Village Telecom Ltda. Gvt(Requerido)

Advogado(s): PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA (OAB 5.988 RO)

SENTENÇA: DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Ozeas da Silveira em face de Global Village Telecom Ltda. Gvt, para: a) CONDENAR, a empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de DANOS MORAIS, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da SENTENÇA. b) DECLARAR INEXISTENTE a suposta dívida da requerente, objeto do seu cadastro no Sistema de Proteção ao Crédito, e tornar definitiva a tutela antecipada para que a empresa se abstenha de reinscrever o nome da autora do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no que concerne a suposta dívida discutida nos presentes autos. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Fica a requerida intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se. Santa Luzia, data certificada. Artur Augusto Leite Junior Juiz Substituto

Proc: 1000440-82.2013.8.22.0018

Ação:Petição (Juizado Cível)

Dirce de Brito(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Cimopar Móveis Ltda(Requerido)

Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)

Dirce de Brito(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Cimopar Móveis Ltda(Requerido)

Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)

SENTENÇA: DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, ACOLHO o pedido inicial e condeno, a empresas requerida CIMOPAR MÓVES LTDA a pagar à parte autora a importância de R\$ 895,87 (oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), acrescida de juros, de 1% ao mês, e correção monetária, a partir da propositura da ação CONDENAR, a empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor a título de DANOS MORAIS, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da SENTENÇA. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Santa Luzia D'Oeste RO, data certificada. Artur Augusto Leite Júnior Juiz Substituto

Proc: 1000917-42.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Raquel Feitosa dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

M. L. da Cunha Ferreira Me(Requerido)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Raquel Feitosa dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

M. L. da Cunha Ferreira Me(Requerido)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, feito por RAQUEL FEITOSA DOS SANTOS em face de M.L da Cunha Ferreira ME, para determinar: a) declarar inexistente o valor de R\$ 121,73 (cento e vinte um reais e setenta e três centavos), cobrado pela parte requerida; Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste RO, data certificada. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1000997-69.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alves & Cerqueira Ltda Me(Requerente)

14 Brasil Telecom Celular S. A./OI (Requerido)

Advogado(s): OAB:1501 RO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Alves & Cerqueira Ltda Me(Requerente)

14 Brasil Telecom Celular S. A./OI (Requerido)

Advogado(s): Marcelo Lessa Pereira (OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO),

Rochilmer Rocha Filho (OAB 635 RO).

SENTENÇA: DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Alves e Cerqueira LTDA ME em face de OI móvel S/A para: a) para CONDENAR a requerida a devolver o valor pago indevidamente em dobro, totalizando o valor de R\$ 57,81 (cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), corrigidos a partir da cobrança indevida. b) CONDENAR a parte requerida a retornar o plano inicialmente contratado pelo autor, sem custos.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Fica a requerida intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se. Santa Luzia, data certificada. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1000837-44.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Laudicio Batista Ribas(Requerente)

Advogado(s): ALMIRO SOARES(OAB 412A RO)

Akatus Meios de Pagamento S.A(Requerido)

Laudicio Batista Ribas(Requerente)

Advogado(s): ALMIRO SOARES(OAB 412A RO)

Akatus Meios de Pagamento S.A(Requerido)

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que não foi juntado ao processo, comprovante de realização da compra, como nota fiscal do produto, ou realização de pedido. Entendo ser necessário, para análise da causa tais documentos, assim, Intime-se o autor, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntá-los aos autos. Santa Luzia, data certificada. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1000077-61.2014.8.22.0018

Ação:Execução de Título Judicial

Celia Mendonça Souza(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Frigorífico Americano Ltda - ME(Executado)

Celia Mendonça Souza(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Frigorífico Americano Ltda - ME(Executado)

SENTENÇA: Vistos. A competência para a execução de título judicial é funcional absoluta, portanto é exclusiva do juízo que julgou a causa originariamente. E, no particular, a solução da lei especial é a mesma preconizada para o processo civil comum. Com efeito, o art. 575, inciso II, do CPC, diz que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, sendo que a Lei no. 9.099/95, em seu art. 3 § 1º, inciso I, estabelece competir ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Em homenagem à natureza funcional da competência a execução de título judicial será obrigatoriamente processada no Juizado Especial no qual foi prolatada a SENTENÇA que se

pretende executar. E isto assim o é, ante o fato de ser improrrogável a competência para execução de título judicial. Posto isso, rejeito a inicial e a extingo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso do CPC. Sem custas ou honorários de advogado. Intime-se. Transitada, archive-se. Santa Luzia, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1000076-76.2014.8.22.0018

Ação:Execução de Título Judicial

M. L. da Cunha Ferreira Me(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Helena Maria de Souza(Executado)

M. L. da Cunha Ferreira Me(Exequente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Helena Maria de Souza(Executado)

DESPACHO: Vistos etc. INTIME-SE a parte autora, por via DJ, para apresentar emenda à inicial, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão do Transitado em Julgado referente ao processo 1000235-27.2011.8.22.0017, sob pena de indeferimento. Santa Luzia D Oeste RO, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1000838-29.2013.8.22.0018

Ação:Petição (Juizado Cível)

Edivaldo David da Silva(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO)

Edivaldo David da Silva(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)

Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO)

SENTENÇA: DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edivaldo David da Silva em face de Passaredo Transportes Aéreos Ltda, para:

a) CONDENAR, a empresa requerida a restituir a importância de R\$ 579,12 (quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos) referentes ao valores já pagos e não reembolsados, corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. b) CONDENAR, a empresa demandada ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de DANOS MORAIS, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da SENTENÇA.

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Fica a requerida intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se. Santa Luzia, data certificada. Artur Augusto Leite Junior Juiz Substituto

Proc: 1000419-09.2013.8.22.0018

Ação:Petição (Juizado Cível)

Gessimario Jorge(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

RN Comércio Varejista S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:16780 BA

Gessimario Jorge(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

RN Comércio Varejista S/A(Requerido)

Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16.780 BA), Celso David Antunes (OAB 1.141-A BA)

SENTENÇA: DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Gessimario Jorge em face de RN Comércio Varejista S/A, para: a) CONDENAR a empresa demandada a restituir o valor de R\$ 1.055,37 (um mil cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referente ao valor pago pelo autor, corrigido a partir da data da citação.

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 776,17 (setecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) a título de danos materiais, referentes as despesas oriundas do deslocamento para Rolim de Moura em prol das audiências realizadas pelo PROCON. C) CONDENAR, a empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de DANOS MORAIS, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da SENTENÇA.

d)Declarar extinto o contrato, objeto da presente ação..

Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Fica a requerida intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se. Santa Luzia, data certificada. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc: 1000610-54.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gecimar Neves Vital(Requerente)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda(Requerido)

Advogado(s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL(OAB 1358 RO), OAB:16.854 GO, Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Gecimar Neves Vital(Requerente)

Advogado(s): DANIELDOSANJOSFERNANDESJÚNIOR(OAB 3214 RO)

Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda(Requerido)

Advogado(s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL(OAB 1358 RO), Ailton Alves Fernandes (OAB 16.854 GO), Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

SENTENÇA: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, feito por GECIMAR NEVES VITAL em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, para

determinar: a) a pagar à parte autora a importância de 2.908,13 (dois mil e novecentos e oito reais e treze centavos), referente ao ressarcimento dos valores pagos pela parte requerente, acrescida de juros, de 1% ao mês, e correção monetária, a partir da propositura da ação.

b) CONDENAR, a empresa requerida ao pagamento da importância

de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor a título de DANOS MORAIS, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da SENTENÇA. Oficie-se o DETRAN, nos termos mencionados nos itens anteriores a fim

de que os comandos judiciais sejam cumpridos, em caráter de urgência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de providências. c) ao DETRAN que transfira, em seus registros, a titularidade da motocicleta marca/modelo HONDA/CG, chassi 9C2MD280XWR00104 6, placa NBP-

5288, do nome do requerente GECIMAR NEVES VITAL, para o nome da requerida ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. d) b) ao DETRAN que, em relação ao mesmo veículo, transfira todas as multas, pontos decorrentes de multas, débitos com IPVA e todas as tarifas incidentes sobre o veículo, ocorridas a partir de 11/12/2001, para a requerida ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau

de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Santa Luzia D'Oeste RO, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc.: 1001958-18.2010.8.22.0017

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Adílio Alves Canaza(Querelante)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Géderson Matias Toffoli(Querelado), Adriano Figueró(Querelado), Irineu Antunes de Oliveira(Querelado), Eraldo Rogélio Raisveller(Querelado), Rosivaldo Ponce(Querelado)

Advogado(s): Lucildo Cardoso Freire(OAB 4751 RO)Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Adílio Alves Canaza(Querelante)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Géderson Matias Toffoli(Querelado) Irineu Antunes de Oliveira e outros

Advogado(s): Lucildo Cardoso Freire(OAB 4751 RO)Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO).

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE:INTIMAR os advogados: Roberto Araújo Junior(OAB4084 RO), Lucildo Cardoso Freire(OAB 4751 RO)e Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)para comparecer na audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório dos Réus designada para o dia 26/08/2014 às 10h e 30min na sala de audiências desta Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001537-71.2012.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eugenio Terres de Oliveira e outros

Advogado: André Roberto V. Soares (RO 4452).

FINALIDADE: Intimar o advogado de que foi expedida carta precatória para a comarca de Ariquemes /RO, visando o interrogatório do acusado Cleones dos Santos Pereira. Santa Luzia D'Oeste/RO, 06 de Março de 2014.

Proc.: 0000044-59.2012.8.22.0018

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado:Carlos Fernandes da Silva

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados para que, no prazo de cinco dias, se manifestem a respeito do retorno de carta precatória da Comarca de Pimenta Bueno - RO informando da não localização da testemunha Francisco Menguetti, uma vez que, segundo Leandro Menguetti, filho da testemunha, aquele teria se mudado para um sítio em local não sabido de Parecis - RO ou Rolim de Moura - RO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002662-50.2007.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste

Denunciado Absolvido: Adamilton Gomes Ferreira, brasileiro, solteiro, açougueiro, nascido aos 19/0/1972, natural de Barra do Bugre/MT, filho de Adailton Costa Ferreira e de Raimunda Gomes Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido.

SENTENÇA: O Ministério Público do Estado de Rondônia, com base no inquérito policial de n. 011/2007, propôs ação penal em face de Adamilton Gomes Ferreira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de ato delituoso previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que: no dia 28 de fevereiro de 2007, por volta das 13h30m, o denunciado conduziu a motocicleta Honda, XLR, 125, placas NBF-0742, cor vermelha, na Av Jorge Teixeira, nesta cidade e comarca, sob a influência visível de álcool e sem possuir Carteira de Habilitação, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Narra ainda a vestibular que em razão da embriaguez o réu efetuava manobras em zigue-zague, impedindo inclusive a realização de ultrapassagens com segurança de outros condutores. A

denúncia foi recebida pelo DESPACHO datado de 16/03/2007, sendo que o réu foi citado por edital (fls. 47). O feito foi suspenso nos termos do art. 366, CPP e decretada a prisão preventiva do réu (fls. 48), cumprida somente em 22/05/2012 (fls. 58) e revogada na mesma data (fls. 59-60). Citado pessoalmente, apresentou defesa preliminar por meio da Defensoria Pública (fls. 66). Porém, o Ministério Público, analisando o feito, constatou ausência de justa causa para a manutenção da presente demanda, requerendo o seu arquivamento (fls. 80), seguido da defesa (fls. 81). Após, vieram-me conclusos os autos. O crime de embriaguez ao volante está previsto no art. 306 da Lei n.º 9.503/97. Na época em que o réu dos fatos (28/03/2007), essa era a redação do referido DISPOSITIVO legal: Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Nesses termos, não havia previsão do teor alcoólico necessário para a caracterização do crime, bastando, apenas que o condutor do veículo estivesse sob a influência de álcool. Porém, era necessário ter exposto a dano potencial a incolumidade de outrem. Hoje, após a modificação trazida pela Lei nº 12.760/2012, referido tipo penal passou a prever a seguinte conduta delituosa: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Com isso, entendo que o novo art. 306 do CTB é mais prejudicial ao réu do que a antiga redação na época da prática do suposto delito. Por isso, para caracterizar o crime naquela época, além de conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, havia a necessidade de restar caracterizada a exposição a dano potencial à incolumidade de outrem. Consta nos autos um laudo de exame de corpo de delito (embriaguez) que não deixa muito claro a situação de embriaguez do réu. Lá, o médico relatou que a marcha estava instável, assim como a sua coordenação motora, porém, apresentava equilíbrio estático adequado, orientação e memória conservadas (fls. 20-21). Afinal, ele estava ou não embriagado. Quanto à elementar de ter exposto a incolumidade pública à dano potencial, teríamos apenas prova testemunhal de uma única pessoa, o Policial Civil José Zezito carvalho de Moreira. Na Delegacia de Polícia, referida testemunha relatou que, na estrada, tentou ultrapassar o réu, mas não conseguiu, pois o mesmo se posicionou no centro da pista. Por isso, suspeitou de sua atitude e requereu reforço da Polícia Militar para interceptá-lo (fls. 07). Não há nenhum outro indício, muito menos prova, de que o réu tenha dirigido sua motocicleta colocando em risco a incolumidade pública. Portanto, não demonstrado nos autos a comprovação das elementares do tipo penal, inadmissível impor-lhe condenação pela prática de embriaguez ao volante, porquanto ausente prova da materialidade, sendo imperativa a sua absolvição. Pelas razões acima expostas alhures, ABSOLVO o réu ADAMILTON GOMES FERREIRA, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações de estilo, arquivando-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 5 de março de 2013.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000074-09.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jodan Nutrição Animal Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Mahira Waltrick Fernandes (OAB 5659 RO)

Thiago Pinheiro Moreira (Executado)

Jodan Nutrição Animal Ltda ME (Exequente)

Advogado(s): Mahira Waltrick Fernandes (OAB 5659 RO)

Thiago Pinheiro Moreira (Executado)

DESPACHO: Vistos etc.

Verifico que a assinatura constantes nos títulos, executados pelo autor, é de pessoa

estranha à lide e diverge do nome do sacado, executado nesta ação. Assim, prossiga-se o feito pelo rito da ação de cobrança e proceda-se a mudança de classe. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2014, às 10 horas. Proceda-se a intimação da parte autora, por meio de sua advogada, da data da audiência, a ser realizada na Sala de Audiências do Centro de Conciliação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste, RO. Advirta-se a parte autora que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95) Proceda-se a CITAÇÃO do Requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e intime-se o mesmo, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá o(a) réu(é) CONTESTAR. Advirta-se a parte requerida que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).

Sirva a presente como MANDADO ou carta de citação.

Santa Luzia, data certificada

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Proc: 1000062-29.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Luiz da Fonseca (Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO), Rhenne Dutra dos Santos (OAB 5270 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Adjudicado)

José Luiz da Fonseca (Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO), Rhenne Dutra dos Santos (OAB 5270 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Adjudicado)

FINALIDADE: Vistos.

Compulsando os autos verifico que não houve ainda realização de audiência de conciliação.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2014, às 09 horas, a realizar-se no Posto Avançado da Justiça Rápida de Parecis/RO. Advirta-se a parte autora que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inciso I da Lei nº. 9.099/95) Advirta-se a parte requerida que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível,

reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC). Intime-se via DJE, através dos advogados constituídos.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Proc: 1000062-29.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Luiz da Fonseca(Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO), Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Adjudicado)

José Luiz da Fonseca(Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO), Rhenne Dutra dos Santos(OAB 5270 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende, OAB/RO 1571

FINALIDADE: Vistos. Compulsando os autos verifico que não houve ainda realização de audiência de conciliação.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2014, às 09 horas, a realizar-se no Posto Avançado da Justiça Rápida de Parecis/RO. Advirta-se a parte autora que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inciso I da Lei nº. 9.099/95) Advirta-se a parte requerida que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC). Intime-se via DJE, através dos advogados constituídos. Santa Luzia d'Oeste, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de

Proc: 1000063-77.2014.8.22.0018

Ação:Execução de Título Extrajudicial

UBIRAJARA NUNES MOLDACH ME. (COMERCIAL RODRIGUES)(Exequente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

JUNIOR ALVES DOS SANTOS(Executado)

UBIRAJARA NUNES MOLDACH ME. (COMERCIAL RODRIGUES)(Exequente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

JUNIOR ALVES DOS SANTOS(Executado)

FINALIDADE:Vistos etc.

1 - Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de abril de 2014, às 09h.

2 INTIME-SE o autor, por meio de DJ, acerca da data da audiência.

3 - CITE-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária.

INTIME-SE o(a) executado(a) a comparecer à audiência acima designada, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado

Cível desta Cidade e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO. 4 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a executada (art. 652, §1º, CPC). 5 - Efetivada a penhora, intime-se o(a) executado(a) da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do auto de penhora, desde que seguro o juízo e nos termos do art. 52, IX da Lei 9.099/95. 6 - Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que garantem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC). 7 - Defiro, desde já, ao Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil, bem como concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 661 e 662 do CPC. 8 - Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a(o) exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º).

9 Expeça-se Carta Precatória.

Santa Luzia d'Oeste, data certificada.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001662-05.2013.8.22.0018

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado:Farmácia Alto Alegre dos Parecis Ltda - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:20 dias

CITAÇÃO DE: Farmácia Alto Alegre dos Parecis Ltda - ME, Registrado sob o CNPJ 07610669000144.

FINALIDADE: Citar a Requerida Farmácia Alto Alegre dos Parecis Ltda - ME, acima qualificada, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:

Santa Luzia D'Oeste, 06 de março de 2014.

Proc.: 0020726-40.2009.8.22.0018

Ação:Inventário

Requerente:Fausta Rodrigues Araújo, Rosalina Araújo Bezerra, Robertinho Rodrigues Araújo, Maroélio Rodrigues Araújo, Maria Aparecida Rodrigues Araújo, Joaquina Rodrigues Araújo, Dionísio Rodrigues Araújo, Romildo Rodrigues Araújo, Dorvalina Rodrigues Araújo, Nicolau Rodrigues Araújo, Cleone Rodrigues de Araújo, Lourenço Rodrigues Araújo
Advogado:Paula Cristiane Piccolo (RO 3243)
Inventariado:Alcindo Rodrigues Alves Xfalecidox
FINALIDADE: Fica a parte Inventariante por via de seu Advogado no prazo de 10 (Dez) dias a pagar as custas finais.

Proc.: 0001940-06.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariana Maria da Silva Santos

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica o Patrono do autor intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS fls. 47 a 49.

Proc.: 0001559-95.2013.8.22.0018

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:José Joaquim Damaceno

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:Vistos. E razão de readequação de pauta, redesigno a audiência alhures marcada para dia 24 de março de 2014 às 9h30.Intime-se. Expeça-se o necessário

Proc.: 0000993-20.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdecir Moreira

Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (RO 4875-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Luiza Fontoura da Cunha (OAB/DF 23037), Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616), Leticia Miranda Aleixo Ferreira (OAB/MG 115.679), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001942-73.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Ferreira Vitorino de Lima

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS. fls. 46 a 51.

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000113-25.2013.8.22.0023

Ação:Petição (Juizado Cível)

Andre da Silva Campos(Requerente)

Advogado(s): Ledelaynne Togo Oliveira de Souza(OAB 3088 RO)

Hilgert & Cia. Ltda.(Requerido)

Advogado(s): Julian Cuadal Soares(OAB 2597 RO)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, para retirar alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000233-51.2014.8.22.0023

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Pedro Henrique Paulino Borges

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

DESPACHO: Designo audiência de instrução para o dia 13/03/2014 às 10h30min para a oitiva das testemunhas Eliane Maia da Silva Araújo e Midilaine Paulino de Souza Balbino. Comunique-se à origem.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

Proc: 1000023-20.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Secundino Testa(Requerente)

Banco de Crédito e Varejo S.A(Requerido)

Secundino Testa(Requerente)

Banco de Crédito e Varejo S.A(Requerido)

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques (OAB 6235 RO e 76.696 MG)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida através de seu advogado supramencionado do dispositivo final da r.SENTENÇA, transcrita a seguir: [...] "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SECUNDINO TESTA em face do BANCO SCHAHIN S/A agora denominada de BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A para o fim de: a) declarar inexistente o contrato nº 826712963, no valor de R\$ 23,47 a parcela; b) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido. c) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 328,58 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) a títulos de danos materiais, os quais fixo de forma atualizada. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (mov. 06). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J

e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 28 de fevereiro de 2014.

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito."

Proc: 1000825-52.2012.8.22.0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rogério Marques de Aguiar(Requerente)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:128341 SP, OAB:4875-A RO

Rogério Marques de Aguiar(Requerente)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A.(Requerido)

Advogado(s): Nelson Williams Fraton Rodrigues(OAB 128341 SP, OAB 4875-A RO)

DECISÃO: "Vistos. Compulsando os autos, verifica-se a interposição de recurso (mov. 41), juntado pelo recorrente Banco Cruzeiro do Sul S.A, pleiteando seu procurador pela assistência judiciária gratuita, alegando que em relação ao Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade é admissível, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com a custa do processo e os honorários advocatícios (mov. 40). Contudo, observa-se das procurações e substabelecimentos juntados aos autos que o recorrente possui vários Advogados particulares, o que demonstra sua capacidade de suportar as custas processuais. É sabido que, é dispensado o recolhimento das custas iniciais em processos do Juizado Especial Cível. Ocorre que, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei n. 9.099/95, quando é interposto o recurso nominado por qualquer das partes, o preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. Registre-se que o recorrente requereu a assistência judiciária gratuita, porém, por força de lei, deverá recolher o preparo

recursal no percentual de 3%

sobre o valor da causa, nos termos do art. 4, a, b, da Lei Estadual 301/90. Assim, indefiro o pedido formulado na petição (mov. 40/41). Intimem-se o recorrente para que no prazo legal, recolha o preparo, sob pena de ser declarado deserto, por ausência do devido preparo recursal, nos termos do art. 42 caput, §1º da Lei 9.099/95. São Miguel do Guaporé-RO 17 de fevereiro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito em Substituição"

Proc: 1000663-23.2013.8.22.0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Dirceu Boeira(Requerente)

Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia(Requerido)

José Dirceu Boeira(Requerente)

Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Arquilau de Paula (OAB 1-B RO), Franciany de Paula (OAB 349-B RO), Breno de Paula (OAB 399-B RO) e Suelen Sales da Cruz (OAB 4289 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida através de seus advogados supramencionados do DISPOSITIVO final da r.SENTENÇA, transcrito a seguir: [...] "JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ DIRCEU BOEIRA em face da UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para condenar a requerida a restituir a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) em favor do autor, com fluência de juros de mora a partir da data da citação (CC 405 e CPC 219) e incidência de correção monetária a contar da data do evento danoso. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, intime-se a requerida para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato nos autos, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/90. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. São Miguel do Guaporé-RO 21 de fevereiro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito em Substituição."

Proc: 1000420-79.2013.8.22.0022

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rogério Marques de Aguiar(Requerente)

CLUBE DO LAR LTDA(Requerido)

Rogério Marques de Aguiar(Requerente)

CLUBE DO LAR LTDA(Requerido)

Advogado(s): Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB 2820 RO)

DECISÃO: "Vistos. Inconformado com a r. SENTENÇA de evento 17/18, o requerido interpôs recurso nominado (evento 22), efetuando o pagamento do preparo no valor de R\$ 94,58 (noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Dispõe o parágrafo único do artigo 54 da Lei n. 9.099/95: O preparo do recurso, na forma do artigo 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Desta forma, para o conhecimento do recurso, é necessário que o recorrente recolha todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, inclusive e especialmente as custas iniciais.

Em conformidade com o Regimento de Custas do Estado de Rondônia, em tais casos, o recolhimento deve ser equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa.

Ressalta-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do art. do artigo 511, do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral. Conforme se infere no (evento 22), o recorrente recolheu 1,5% (um e meio por cento) do valor da causa, a título de custas de preparo, quando deveria

ter recolhido 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o preparo de forma correta. Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto. P.R.I.C. São Miguel do Guaporé-RO 12 de fevereiro de 2014. Elizângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito em Substituição.”

Proc: 1000723-93.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vanise Regina Vanzin(Requerente)

DALILA MODESTO DA LUZ (Requerido)

Vanise Regina Vanzin(Requerente)

DALILA MODESTO DA LUZ (Requerido)

Advogado(s): Marcelo Nogueira Franco (OAB 1037 RO)

DESPACHO: “Vistos.Defiro o pedido de (mov. 12)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2014 às 11h30min. Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário para a realização da solenidade. São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2013. João Valério Silva Neto
Juiz de Direito.”

Proc: 1000010-55.2012.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

LINDAURA BARBOZA DO NASCIMENTO(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCA ERIVALDA(OAB 533A RO)

FABIO'S RELOJOARIA LTDA ME(Requerido)

Advogado(s): José Renato Mota(OAB 1485 RO), Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

LINDAURA BARBOZA DO NASCIMENTO(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCA ERIVALDA(OAB 533A RO)

FABIO'S RELOJOARIA LTDA ME(Requerido)

Advogado(s): José Renato Mota(OAB 1485 RO), Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB 4928 RO)

DESPACHO: “Vistos.Defiro o pedido retro.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2014 às 09h00min. Retire-se da pauta a audiência outrora designada. Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário para a realização da solenidade. São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2013. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito.”

Proc: 1000503-95.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João Valério Silva Neto(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul(Requerido)

João Valério Silva Neto(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul(Requerido)

Advogada: Carla do Prato Campos, OAB/SP 156.844

DECISÃO: Vistos.Relatório dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO CRUZEIRO DO SUL pretendendo o acolhimento do presente embargos, dandolhe provimento reconhecendo a nulidade processual havida desde a audiência de conciliação, a qual maculou por consequência todos os atos praticados posteriormente, anulando-se a r. SENTENÇA e devolvendo o prazo, devendo inclusive ser designando nova data de audiência, a fim de que o requerido possa apresentar sua defesa, como medida de Justiça, quando do proferimento do ato sentencial. Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: Caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida . Analisando-se os argumentos espendidos pela embargante verifica-se que não se trata de quaisquer dos casos elencados no citado DISPOSITIVO, uma vez que não alegou, tampouco demonstrou a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida quanto ao teor da r.SENTENÇA proferida (mov. 20/21) dos autos. Frise-se que a matéria suscitada pela autora, deveria ter sido arguida em sede de recurso. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (mov. 08), não compareceu à audiência de conciliação (mov. 09), embora, tendo o preposto da requerida comparecido à audiência de conciliação, este deixou de apresentar contestação na solenidade, como determinado pelo juízo, ocasião em que a parte requerente pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia. Ademais, o Enunciado 20 do Juizado Especial Cível é claro ao estabelecer que O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Cita-se, ainda o Enunciado 78 que dispõe O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Proc: 1000572-30.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosemari Nazaré da Silva Paz(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul(Requerido)

Rosemari Nazaré da Silva Paz(Requerente)

Banco Cruzeiro do Sul(Requerido)

Advogada: Carla do Prato Campos, OAB/SP 156.844

DECISÃO:Vistos. Relatório dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO CRUZEIRO DO SUL pretendendo o acolhimento do presente embargos, dandolhe provimento reconhecendo a nulidade processual havida desde a audiência de conciliação, a qual maculou por consequência todos os atos praticados posteriormente, anulando-se a r. SENTENÇA e devolvendo o prazo, devendo inclusive ser designando nova data de audiência, a fim de que o requerido possa apresentar sua defesa, como medida de Justiça, quando do proferimento do ato sentencial. Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: Caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida . Analisando-se os argumentos espendidos pela embargante verifica-se que não se trata de quaisquer dos casos elencados no citado DISPOSITIVO, uma vez que não alegou, tampouco demonstrou a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida quanto ao teor da r.SENTENÇA proferida (mov. 21/22) dos autos. Frise-se que a matéria suscitada

pela autora, deveria ter sido arguida em sede de recurso. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (mov. 08), não compareceu à audiência de conciliação (mov. 09), embora, tendo o preposto da requerida comparecido à audiência de conciliação, este deixou de apresentar contestação na solenidade, como determinado pelo juízo, ocasião em que a parte requerente pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia. Ademais, o Enunciado 20 do Juizado Especial Cível é claro ao estabelecer que O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Cita-se, ainda o Enunciado 78 que dispõe O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002798-25.2013.8.22.0022](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. B. D. e A. P. D. B.

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de divórcio consensual c/c guarda, visitas e alimentos proposta por A. B. D. e A. P. D. B., ambos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 08/16. Os requerentes apresentaram acordo, nos termos às fls. 05/06. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente homologação do acordo à fl. 16-verso.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I e III, do CPC, DECRETO divórcio dos requerentes, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado às fls. 05 e 06, que se regerá pelas cláusulas e condições fixados nos autos, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.Os cônjuges virago e varão, voltarão a usar seus nomes de solteiros, quais sejam, A. B. e A. P. D. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas e honorários advocatícios.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, ante o acordo firmado pelas partes.P. R. I.Ciência ao Ministério Público.Oportunamente, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0001106-25.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Macari

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

SENTENÇA:

Vistos.P. M. e L. D. M., propuseram ação de guarda do menor F. S. D. em face de J. P. dos S. e F. A. dos S., ambos qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 06/18. Em DECISÃO inicial foi determinada a citação dos requeridos. Não obstante a fase em que encontra-se a demanda, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora requereu a extinção do processo, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do feito, formulado à fl. 51 dos autos, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0002017-03.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Egidio Airton Stancini

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido:Espólio de Sidnei Nicolete Silva

Advogado:Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 32. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014, às 08 horas, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas.Deve a parte requerida, caso queira, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias.Intime-se. Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0000111-12.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Célio de Almeida

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos.CELIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs cobrança em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, pretendendo o recebimento do seguro DPVAT.Segundo a inicial, foi vítima de acidente automobilístico, tendo ficado com várias lesões, dentre as quais fraturas nos membros de locomoção, estando parcialmente incapacitado para o trabalho. Além disso, teve gastos com o tratamento. Requereu indenização por invalidez permanente. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação pleiteando a inclusão da Seguradora Líder. Também alega a carência de ação, pois não se apresentou documento que ateste o grau de invalidez alegado. Afirma que não se comprovou a invalidez, que exige prova pericial para sua constatação e para

alcançar o limite máximo de garantia. O ônus da perícia deve ser suportado pelo autor. Comenta sobre a diferença entre invalidez e debilidade, bem como sobre indenização securitária e previdenciária. Por último, comenta sobre a impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como fator de atualização. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação. Em fase de especificação de provas o juízo determinou uma perícia. No entanto, a requerida não depositou os honorários periciais, permitindo concluir que não pretende suportar o ônus processual que lhe foi atribuído. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDITO trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito. A requerida levantou a preliminar de carência de ação, pela circunstância de a autora não ter formulado pedido administrativo. Esta circunstância, não impugnada pela autora, não afasta o seu interesse no processo. O pedido administrativo não condiciona o acesso ao Poder Judiciário. Na verdade, a impugnação apresentada pela ré demonstra a sua resistência em pagar os valores demonstrando que a atitude da autora ao buscar a guarida do judiciário está justificada. O pedido de inclusão da Líder não é pertinente, pois não se enquadra em modalidade prevista de intervenção de terceiros. Não se tratando de litisconsórcio necessário, a opção de contra quem pretende litigar é do autor, que escolheu a requerida. A alegação de ausência de documentos para demonstrar o grau de invalidez, trazida como preliminar de carência de ação é impertinente. A apresentação do documento não condiciona o exercício da Jurisdição, pois tal questão diz respeito à provas a serem apreciadas no curso do feito. Assim, superam-se as questões que foram apresentadas como preliminares. No MÉRITO, a impugnação apresentada pela ré busca desconstituir a alegação de invalidez permanente. Observe-se que o autor apresentou documentos demonstrando a existência do sinistro, do qual se viu envolvido fls. 12/19. Além disso, também evidenciou, com a segurança necessária, que suporta sequelas em virtude do acidente. Em relação à ré, não apresentou um único documento sequer à respeito dos fatos. Sequer se dispôs a produzir provas que corroborassem suas alegações. Uma outra impugnação apresentada, esta de natureza exclusivamente jurídica, diz respeito ao montante da indenização. Neste ponto, razão assiste à ré. Conforme a perícia realizada às fls. 96/98, conclui que o requerente apresenta lesão que resultou em invalidez permanente parcial. Ademais, a perícia conclui que a invalidez se enquadra em 75%. De qualquer forma, o valor da indenização deve corresponder a 75% do valor total, levando-se em consideração a quantia de R\$ 10.125,00. Como pagou apenas o valor de R\$ 1.687,50, deve suportar a diferença, ou seja, R\$ 8.437,50, sobre os quais devem incidir correção monetária e juros mensais de 1% desde a época do pagamento realizado. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido da requerente, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a pagar a quantia correspondente a R\$ 8.437,50, corrigido monetariamente desde a data do sinistro e com juros mensais de 1% a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor auferido pela indenização, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução. P. R. I. C.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0000295-02.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Rodrigues Ribeiro

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos. Marcos Rodrigues Ribeiro propôs ação de cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambos qualificados no autos. Apresentou documentos às fls. 09/14. Intimada a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito

Proc.: [0002946-36.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Teixeira Ltda - Me

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

SENTENÇA:

Vistos. Auto Posto Teixeira Ltda-Me propôs ação de execução de título extrajudicial, em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, ambos qualificados no autos. Apresentou documentos às fls. 09/31. Intimada a parte autora, no prazo de 10 dias, para completar a inicial, sob pena de indeferimento, esta quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 33-verso. É o breve relatório. Decido. Em consequência, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas e honorários advocatícios na forma da lei. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito

Proc.: [0002945-51.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Teixeira Ltda - Me

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

SENTENÇA:

Vistos.Auto Posto Teixeira Ltda-Me propôs ação de execução de título extrajudicial, em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, ambos qualificados no autos. Apresentou documentos às fls. 09/29. Intimada a parte autora, no prazo de 10 dias, para completar a inicial, sob pena de indeferimento, esta quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 31-verso. É o breve relatório. Decido. Em consequência, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas e honorários advocatícios na forma da lei.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0002944-66.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Teixeira Ltda - Me

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado:Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

SENTENÇA:

Vistos.Auto Posto Teixeira Ltda-Me propôs ação de execução de título extrajudicial, em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, ambos qualificados no autos. Apresentou documentos às fls. 09/45. Intimada a parte autora, no prazo de 10 dias, para completar a inicial, sob pena de indeferimento, esta quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 47-verso. É o breve relatório. Decido. Em consequência, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Ce honorários advocatícios na forma da lei.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0002189-13.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlos Santa Catarina

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos.Carlos Santa Catarina propôs ação de cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambos qualificados no autos. Apresentou documentos às fls. 14/33. Intimada a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte.É o breve relatório. Decido. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências

que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002191-80.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Batista Gomes Lisboa

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos.João Batista Gomes Lisboa propôs ação de cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ambos qualificados no autos. Apresentou documentos às fls. 14/24. Intimada a parte autora para comparecer na perícia, esta quedou-se inerte, conforme informa a perita à fl. 66.É o breve relatório. Decido. Considerando que a parte autora não compareceu para a perícia médica, sendo tal medida essencial para resolução do feito, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0001079-08.2013.8.22.0022](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Marli Manoel da Silva, Francisco da Cruz Silva

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Valdir Antonio Lima

DECISÃO:

Vistos em saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes as condições da ação. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como provas a serem produzidas: a) que os autores adquiriram o imóvel; b) que sua posse totalizam o prazo necessário e que essa é contínua e pacífica e exercida com ânimo de dono.Defiro a produção de provas documentais, testemunhais e depoimento das partes, se requerido. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 15 de julho de 2014, às 10 horas. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. O prazo para apresentação do rol é de 15 dias contados da publicação desta DECISÃO (art. 407 do CPC). S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0002107-79.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sílvio de Oliveira Alves

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos.Silvio de Oliveira Alves, propôs ação de cobrança, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 10/22. Em DECISÃO inicial, determinou-se a citação, bem como foi apresentada a contestação.Não obstante a fase em que encontra-se o processo, o patrono da parte autora requereu a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, tendo em vista que a requerente mudou-se sem informar novo endereço. (fl. 94)É o relatório. DECIDO. Ante o teor da petição retro, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do feito, formulado à fl. 94 dos autos, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. C. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001437-70.2013.8.22.0022](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. de L. M. de A.

Advogado:Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)

Requerido:A. de S. A.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por M. de L. M. de A. em face de A. de S. A.,ambos qualificados no autos. Juntou documentos às fls. 06/13.Designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. O requerido informou que a partilha do imóvel em litígio foi resolvida amigavelmente pelas partes.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela decretação do divórcio à fl. 40-verso. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, decretando divórcio dos requerentes, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.A cônjuge virago, voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, M. de L. M.Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, ante o acordo firmado pelas partes.P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002947-21.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Teixeira Ltda - Me

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado:Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

SENTENÇA:

Vistos.Auto Posto Teixeira Ltda-Me propôs ação de execução de título extrajudicial, em face do Município de São Miguel do Guaporé-RO, ambos qualificados no autos. Apresentou documentos às fls. 09/28. Intimada a parte autora, no prazo de 10 dias, para completar a inicial, sob pena de indeferimento, esta quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 30-verso. É o breve relatório. Decido. Em consequência, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Ce honorários advocatícios na forma da lei.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001100-81.2013.8.22.0022](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido:Nunes e Nunes Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por Banco Bradesco S/A em face de Nunes e Nunes Ltda, ambos qualificados no autos. Apresentou documentos às fls. 06/24. Expedido MANDADO de busca e apreensão, o requerido não foi encontrado, conforme certidão do oficial de fl. 30. A parte autora postulou pelo arquivamento provisório da demanda para localização do requerido. O feito não pode ter continuidade por falta de interesse processual. É o relatório. DECIDO. Como a requerente carece de interesse processual, deve a inicial ser indeferida por ausência de condições da ação. ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 267, I e 295 inciso III, ambos do Código Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito. Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I., e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0010935-35.2009.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

Executado:M Carlos de Melo Bebidas

Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Alvará:

Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000425-21.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinalva Candida de Oliveira

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os documentos diversos juntados pelo INSS.

Proc.: [0001690-58.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural Vale do Guaporé Ltda- CREDIVALE

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Executado:Industria e Comercio de Artefatos de Barro Kaue Ltda Me, Thiago Henrique Matara, Glaucia Elaine Fenali, João Francisco Matara, Marlene Matara

Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)

SENTENÇA:

Vistos. CREDIVALE propôs ação de execução por título extrajudicial, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUÊ e outros.Não obstante a fase em que se encontra os autos, sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação (fls. 135/148).DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do patrono do autor e dos réus, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Cada uma das partes arcará com os honorários dos seus advogados.P. R. I., e tendo as partes manifestado a desistência do prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado desta, determinando seu imediato arquivamento.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0002341-90.2013.8.22.0022](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Industria e Comercio de Artefatos de Barro Kaue Ltda Me, Thiago Henrique Matara, Glaucia Elaine Fenali, Marlene Matara

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Embargado:Cooperativa de Crédito Rural Vale do Guaporé Ltda- CREDIVALE

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

SENTENÇA:

Vistos. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUÊ e outros propuseram ação de embargos do devedor em face de CREDIVALE.Não obstante a fase em que se encontra os autos, as partes entraram em acordo nos autos principais, qual seja, título executivo extrajudicial n. 0001690-58.2013.8.22.0022.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de embargos à execução.Neste caso, é forçoso concluir que o feito perdeu a razão de existir, posto que as partes transigiram nos autos em apenso. De qualquer forma, neste feito não subsiste qualquer discussão que justifique o conhecimento do MÉRITO. De qualquer forma, constatando-se a ausência do interesse de agir, é forçoso extinguir o processo sem conhecimento de MÉRITO.DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no CPC, art. 267, VI.Como não houve sucumbência, os honorários de advogado e custas processuais são indevidos.P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0000362-93.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Lopes da Silva, Celma Mezabarba Silva

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0001999-79.2013.8.22.0022](#)

Ação:Monitória

Requerente:Campilar da Amazônia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Requerido:Comércio de Gêneros Alimentícios Jrm Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. CAMPILAR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente pretensão monitória em face de COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS JRM ME, também qualificado(a), alegando, em síntese, ser credor(a) do(a) requerido(a) da quantia de R\$ 5.259,80 representado pelos títulos que acompanham a inicial.Citado(a), o(a) requerido(a) não pagou nem ofereceu embargos.Pelo DESPACHO inicial, o(a) requerido(a) ficou ciente de que na ausência do cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-ia o título judicial.É relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o(a) requerido(a) incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado(a) não ofereceu defesa.Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o(a) autor(a) é credor(a) do(a) ré(u) na importância de R\$ 5.259,80 já devidamente corrigida.Também restou assente que os títulos apresentados, perderam a eficácia de título executivo extrajudicial, em razão da prescrição.Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, ? 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o(a) requerido(a) a pagar ao (a) requerente a importância de R\$ 5.259,80, acrescido de juros e correção monetária a partir da citação do(a) requerido(a).Condeno o(a) requerido(a) no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.Nos termos do art. 475-J do CPC, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da SENTENÇA, sem o pagamento da quantia supra, será acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens.Para a fase de execução, desde já fixo honorários advocatícios de 15% do valor devidamente corrigido, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.P. R. I.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0017557-33.2009.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Malta Bueno do Prado de Oliveira

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS ()

Retorno do TRF:

Manifeste a parte autora, através de seu advogado, no prazo legal, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0002684-86.2013.8.22.0022](#)

Ação:Arresto

Requerente:Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido:Camargo & Rotille Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se o requerente do inteiro teor da certidão retro. Deve o requerente formalizar a prestação de caução com assinatura do termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002008-75.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Soares

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os documentos diversos juntados pelo INSS.

Proc.: [0000437-35.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José dos Santos

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os documentos diversos juntados pelo INSS.

Proc.: [0000651-26.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelci Rohr Rosa

Advogado:Giovanni Dillion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Requerido:Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins Unitins

Advogado:Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2014 às 10h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.Devem as partes, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados

da intimação desta DECISÃO, caso ainda não tenham apresentado.Se porventura o rol seja apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação.Intimem-se.Expeça-se o necessário para realização da solenidade.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000236-77.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valmir de Oliveira Cordeiro

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Requerido:Fundação Universidade Tocantins - Unitins

Advogado:Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a justiça gratuita na exordial, posto isto concedo o benefício, nos termos da Lei 301/90 ? Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Presente os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seus regulares efeitos. Dê-se vistas para apresentação de contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao e. TJ/RO. Intime-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0001848-50.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. P.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:E. S. de J.

Advogado:Rozane Inêz Vicensi (RO 3865)

DESPACHO:

Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Após, vistas ao MP. Intime-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: [0002310-70.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gloria de Souza Macedo

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos.Gloria de Souza Macedo, propôs ação de aposentadoria por idade rural, em face de Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, ambos qualificados nos autos.Com a exordial, vieram os documentos às fls. 12/44. Após DECISÃO inicial, o requerido apresentou proposta de acordo às fls. 46/47, onde a autarquia se propõe a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, bem como se compromete ao pagamento da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a DIB até a competência 07/2012 (11/07/2012). Instada a

manifestar-se, o requerente concordou com os termos do acordo apresentado.É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 46/47, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Expeça-se RPV para pagamento do valor retroativo, nos termos do acordo firmado pelas partes.Intimem-se as partes.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.P. R. I., e, cumprida as determinações, archive-se, com as baixas devidas. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: 0000424-36.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norma Rossow de Souza

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Vistos.Norma Rossow de Souza, propôs ação de aposentadoria por invalidez, em face de Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, ambos qualificados nos autos.Com a exordial, vieram os documentos às fls. 14/45. Após DECISÃO inicial, o requerido apresentou proposta de acordo à fl. 92, onde a autarquia se propõe a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como se compromete ao pagamento da importância de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), correspondente ao tempo entre a DIB e DIP. Instada a manifestar-se, o requerente concordou com os termos do acordo apresentado.É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados à fl. 92, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Expeça-se RPV para pagamento do valor retroativo, nos termos do acordo firmado pelas partes. Intimem-se as partes. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.P. R. I., e, cumprida as determinações, archive-se, com as baixas devidas. Pratique-se o necessário.. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: 0001109-43.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemiro de Souza Lino

Advogado:Joscianny Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, tendo em vista a manifestação do requerido de fls. 51, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001080-90.2013.8.22.0022

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Hélio Pereira João

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. Lojas Tropical e Refrigeração LTDA, propôs Ação Monitória em face de Hélio Pereira João, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 07/18. Sobreveio aos autos à fl.28, o pedido de extinção do feito e arquivamento, ante o pagamento do débito pelo executado. Não obstante a fase em que se encontra o processo, diante do pagamento integral do débito ora executado, o exequente postulou pela extinção e o arquivamento do feito (fl. 28).É o breve relato. DECIDO. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I e, ante o pedido da exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Oportunamente, archive-se.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto. Juiz de Direito.

Proc.: 0001863-53.2011.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fábio Maciel Pereira

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos.FABIO MACIEL PEREIRA, qualificado nos autos, propôs cobrança em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.Segundo a inicial, foi a autora foi acometida de acidente automobilístico, vindo a ficar com deficiência/invalidez permanente em seu membro inferior esquerdo sofrendo fratura exposta de tíbia e fíbula esquerda, apresentando como sequela definitiva deformidade grave na estrutura óssea, encurtamento do membro com redução de força, flexão, extensão, e limitação definitiva total do uso do membro afetado, resultando em deficiência permanente conforme laudo pericial no processo.Citada, a requerida apresentou contestação alegando a preliminar de carência de ação e falta de interesse de agir. No MÉRITO, requer a improcedência da ação Juntou documentos.O autor impugnou a contestação. Em fase de especificação de provas o juízo determinou uma perícia, estando o laudo devidamente acostado às fls. 81/83.As partes apresentaram alegações finais.É o relatório. DECIDOTrata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito.A requerida levantou a preliminar de carência de ação, pela circunstância de a autora já ter formulado o pedido administrativo e inclusive ter recebido valor devido em relação ao que regulamenta o Instituto. Esta circunstância, não impugnada pela autora, não afasta o seu interesse no processo. O pedido administrativo não condiciona o acesso ao Poder Judiciário. Na verdade, a impugnação apresentada pela ré demonstra a sua resistência em pagar os valores demonstrando que a atitude da autora

ao buscar a guarida do judiciário está justificada. Assim, supera-se a questão que foi apresentada como preliminar. No MÉRITO, a impugnação apresentada pela ré busca desconstituir a alegação de invalidez permanente. Observe-se que o autor apresentou documentos demonstrando a existência do sinistro, do qual se viu envolvido fls. 12. Além disso, também evidenciou, com a segurança necessária, que suporta sequelas em virtude do acidente. Em relação à ré, não apresentou um único documento sequer à respeito dos fatos. Sequer se dispôs a produzir provas que corroborassem suas alegações. Uma outra impugnação apresentada, esta de natureza exclusivamente jurídica, diz respeito ao montante da indenização. Neste ponto, razão assiste à ré. Conforme a perícia realizada às fls. 81/83, conclui que o requerente apresenta lesão que resultou em invalidez permanente. Ademais, a perita conclui que a invalidez se enquadra em 70%. De qualquer forma, o valor da indenização deve corresponder a 70% do valor total, levando-se em consideração a quantia de R\$ 9.450,00. Como pagou apenas o valor de R\$ 7.087,50, deve suportar a diferença, ou seja, R\$ 2.362,50, sobre os quais devem incidir correção monetária e juros mensais de 1% desde a época do pagamento realizado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido da requerente, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a pagar a quantia correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do sinistro e com juros mensais de 1% a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor auferido pela indenização, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda. Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001592-10.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Procópio Cavalcante

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO: Vistos. Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, qualificado na inicial, propôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente. Intimada, a exequente concordou com o montante apresentado pelo executado. Assim, considerando a concordância com os valores, expeça-se o RPV para o pagamento. Intimem-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001906-24.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elio Martins de Souza

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267.910)

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000044-18.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wellington Henrique de Holanda

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942), Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002442-30.2013.8.22.0022](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: A. de C. N. H. L.

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)

Requerido: D. P. dos S.

SENTENÇA: Vistos. Administradora de Consórcio Nacional Honda, propôs ação de busca e apreensão com pedido liminar, em desfavor de Dalvan Pereira dos Santos, ambos qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 12/37. Em DECISÃO inicial, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão. Não obstante a fase em que encontra-se a demanda, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora requereu a extinção do processo, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do feito, formulado à fl. 44 dos autos, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000006-64.2014.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. L. S. do C. G.

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)

Executado: Marcelo Souza Ribeiro

SENTENÇA: Vistos. R. L. S. C. G., filho de Keitlin Tayná do Carmo Gomes, assistida por Joelma do Carmo Gomes, propôs ação de Execução de alimentos em face de Marcelo Souza Ribeiro, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 06/12. Sobreveio aos autos à fl. 16, o comprovante de pagamento da dívida. Não obstante a fase em que se encontra o processo, diante do pagamento integral do débito ora executado, a exequente postulou pela extinção e o arquivamento do feito (fl. 15). É o breve relato. DECIDO. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. e, ante o pedido da exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000032-62.2014.8.22.0022](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Eidt & Eidt Ltda

SENTENÇA:Vistos. Banco Volkswagen S/A, propôs ação de busca e apreensão com pedido liminar, em desfavor de Eidt e Eidt Me, ambos qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 08/34. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 36/37). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora requereu a extinção do processo, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do feito, formulado às fls. 36/37 dos autos, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. A baixa das restrições deverão ser efetuadas pelo requerente. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001486-14.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:F. J. dos S. M.

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Executado:Antonio Felipe Castilho Mendonça

SENTENÇA: Vistos. F. J. S. M., menor representado por sua genitora Juciana dos Santos Mendonça propôs ação de execução de alimentos, em face de Antonio Felipe Castilho Mendonça, ambos qualificados no autos. Apresentou documentos às fls. 09/15. Intimada a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção, esta quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido.Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000082-93.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Marcelino de Oliveira

Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000012-42.2012.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marli de Jesus Rocha Sobrinho

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -2543)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA: Vistos.MARLI DE JESUS ROCHA SOBRINHO, qualificada nos autos, propôs cobrança em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, pretendendo o recebimento do seguro DPVAT.Segundo a inicial, foi a autora foi vítima de acidente automobilístico, vindo a ficar com deficiência/invalidez permanente em seu membro superior direito sofrendo fratura de radio proximal, apresentando como sequela definitiva perca de força, flexo-extensão com limitação grave de 75% de perca funcional conforme tabela elaborada pela SUSEP. Juntou documentos. Citada, a requerida apresentou contestação pleiteando a inclusão da Seguradora Líder. Também alega ausência do laudo do IML, bem como carência de ação, pois não se apresentou documento que ateste o grau de invalidez alegado. Afirma que não se comprovou a invalidez, que exige prova pericial para sua constatação e para alcançar o limite máximo de garantia. O ônus da perícia deve ser suportado pelo autor. Comenta sobre a diferença entre invalidez e debilidade, bem como sobre indenização securitária e previdenciária. Por último, comenta sobre a impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como fator de atualização. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos.O autor impugnou a contestação. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio aos autos o laudo médico de fls. 87/88.As partes apresentaram alegações finais.É o relatório. DECIDOTrata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito.A requerida levantou a preliminar de carência de ação, pela circunstância de a autora não ter formulado pedido administrativo. Esta circunstância, não impugnada pela autora, não afasta o seu interesse no processo. O pedido administrativo não condiciona o acesso ao Poder Judiciário. Na verdade, a impugnação apresentada pela ré demonstra a sua resistência em pagar os valores demonstrando que a atitude da autora ao buscar a guarida do judiciário está justificada.O pedido de inclusão da Líder não é pertinente, pois não se enquadra em modalidade prevista de intervenção de terceiros. Não se tratando de litisconsórcio necessário, a opção de contra quem pretende litigar é do autor, que escolheu a requerida.A alegação de ausência de documentos para demonstrar o grau de invalidez, trazida como preliminar de carência de ação é impertinente. A apresentação do documento não condiciona o exercício da Jurisdição, pois tal questão diz respeito à provas a serem apreciadas no curso do feito.Assim, superam-se as questões que foram apresentadas como preliminares. No MÉRITO, a impugnação apresentada pela ré busca desconstituir a alegação de invalidez permanente.Observe-se que o autor apresentou documentos demonstrando a existência do sinistro, do qual se viu envolvido fls.13/16.Além disso, também evidenciou, com a segurança necessária, que suporta sequelas em virtude do acidente. Em relação à ré, não apresentou um único documento sequer à respeito dos fatos. Sequer se dispôs a produzir provas que corroborassem suas alegações.Uma outra impugnação apresentada, esta de natureza exclusivamente jurídica, diz respeito ao montante da indenização. Neste ponto, razão assiste à ré.Conforme a perícia realizada às fls. 87/88, conclui que o requerente apresenta lesão que resultou invalidez permanente parcial. Ademais, a perita conclui que a invalidez se enquadra em 25%. De qualquer forma, o valor da indenização deve corresponder a 25% do valor total, levando-se em consideração a quantia de R\$ 3.375,00.Como pagou apenas o valor de R\$ 1.687,50, deve suportar a diferença, ou seja, R\$ 1.687,50, sobre os

quais devem incidir correção monetária e juros mensais de 1% desde a época do pagamento realizado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido da requerente, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a pagar a quantia correspondente a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do sinistro e com juros mensais de 1% a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor auferido pela indenização, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda. Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução. P. R. I. C.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000328-89.2011.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Leandro Alves do Nascimento

Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Executado: Leonir Carlos Zanatta

SENTENÇA: Vistos. Leandro Alves do Nascimento, propôs ação de execução por título extrajudicial em desfavor de Leonir Carlos Zanatta, ambos qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos às fls. 09/12. Não obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir. Sobreveio acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** Diante das informações constantes na petição de fl. 78/80, em que as partes firmaram acordo, recebo-o como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 78/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I., e, ante o pedido de extinção feito pelas partes, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Oportunamente, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001785-88.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Bolson e Ferreira Ltda Me, Rodrinei Bolson, Katia Maria Ferreira

SENTENÇA: Vistos. Banco da Amazônia S/A, propôs ação de execução por título extrajudicial em desfavor de Bolson e Ferreira Ltda Me e outros, ambos qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos às fls. 06/27. Não obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir. Sobreveio acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** Diante das informações constantes no termo aditivo de fl. 41, em que as partes firmaram acordo, recebo-o como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo

o acordo realizado entre as partes à fl. 41 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I., e, ante o pedido de extinção feito pelas partes, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Oportunamente, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002570-50.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santilha Felix dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [0001354-54.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. M. F.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: G. de M. F.

Advogado: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação de revisional de alimentos proposta por V. M. F. menor representada por sua genitora Rosineide Mendes Pissinati Ferreira, em face de Gilmar de Moura Ferreira, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 07/13. Expedido carta precatória de citação, esta foi devidamente cumprida, conforme certidão do oficial à fl. 24. A contestação foi apresentada às fls. 38/41. Instalada a audiência de conciliação, a proposta de conciliação restou frutífera nos termos do acordo acostado à fl. 79. Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo. É o breve relatório. **Decido.** Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com os termos de fl. 79, homologo os termos do acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e tendo por base o art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. **SENTENÇA** transitada em julgado nesta data em razão da desistência do prazo recursal manifestado pelas partes. P. R. I., expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002235-02.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sandra Vieira Machado

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA: Vistos. SANDRA VIEIRA MACHADO, ingressou com a presente ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., qualificada nos autos. O autor alega ter sofrido acidente automobilístico que lhe impôs diversos ferimentos. Requereu administrativamente o pagamento do seguro junto a requerida, recebendo desta a quantia de R\$-2.362,00, no entanto, entende que a quantia que deveria ter percebido é de R\$-13.500. Assim, requer a

condenação da requerida ao pagamento da diferença que perfaz o montante de R\$-11.138,00. Juntou documentos.A requerida apresentou contestação em audiência, onde alega em sede de preliminar que o autor carece da ação. Quanto ao MÉRITO contrapõe dizendo que o pagamento do seguro é proporcional ao dano sofrido e, que este foi pago na medida legal, não havendo que se falar em remanescente. Discorre sobre a disposição legal acerca da proporção das lesões e seus respectivos pagamentos, junta jurisprudência e ao final, pede a improcedência do pedido. Juntou documentos.O autor apresentou réplica às fls. 47/511 reiterando os termos que se baseia a inicial.Com o pagamento dos honorários periciais, foi realizada a perícia, conforme laudo de fl. 75/78.O requerido manifestou-se acerca do laudo afirmando que o mesmo é desfavorável ao autor, vez que, não foi apurada incapacidade alguma, reiterando o pedido de improcedência da ação.É o relatório. Decido.No tangente a preliminar de ilegitimidade passiva, é pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência. É o que transparece dos autos, mesmo porque todas as empresas seguradoras podem e devem realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Neste sentido, os tribunais tem decidido que:"Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema.De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as parte envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.Precedente. Recurso conhecido e provido. (Recuso especial, n.401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. (In Seguro Dpvat. Tarrega Martins, Ed. Servanda, 2009, pág. 243)."Assim, rejeito a preliminar, passando a análise do MÉRITO.No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de acordo que o mesmo ocorreu. Neste sentido, estão presentes nos autos o boletim de ocorrência e comprovante de pagamento do seguro, que implica o reconhecimento do fato pela ré.O cerne da questão, no caso em exame, consiste em saber se há incapacidade por parte do autor para as atividades que lhe são naturais da idade para ensinar a indenização prevista na lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.O artigo 3º, da Lei 6194/74, alterado pela Lei nº 11.482, de 2007, dispõe que:"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)."De uma interpretação literal do DISPOSITIVO acima citado, extrai-se que a indenização do seguro DPVAT é cabível nas hipóteses de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.O autor sustenta sua pretensão na hipótese de invalidez permanente em razão de sofrer fortes dores e limitações. Nesse sentido, é importante esclarecer que o conceito de debilidade permanente não se confunde com o de invalidez permanente. A debilidade permanente de membro ou órgão pode até acarretar a invalidez permanente do indivíduo, conforme a natureza da lesão sofrida, se esta lhe impossibilitar o exercício de atividade laborativa, comprometendo o próprio sustento, não sendo este o caso dos autos.Como se observa do laudo pericial de fls. 75/78, a lesão sofrida pelo autor não comprometeu significativamente o desenvolvimento de

atividades físicas.Destarte, restou comprovado nos autos que as lesões sofridas ocasionaram ao autor a invalidez de 10 %, razão pela qual incapaz a ensinar a complementação ao pagamento do seguro obrigatório, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.DISPOSITIVO.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 724,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada.P.R.I., e com o transitio em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas de estilo.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0000422-66.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Marcolino da Silva

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

SENTENÇA:Vistos.MANOEL MARCOLINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs pretensão de concessão de benefício previdenciário para fins de aposentadoria rural por idade, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando tem direito ao benefício em virtude de ser trabalhadora rural. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, com pagamento do benefício no valor de um salário mínimo. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pleito, alegando em síntese que o requerido não apresentou requerimento administrativo, e requereu o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção dos autos, sem resolução do MÉRITO. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 02 testemunhas relacionadas pelo requerente.O autor apresentou suas alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. No tocante a preliminar de falta de interesse de agir, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, conforme inteligência da súmula 213 do TFR:"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Sem ele e sem uma negativa da Administração Previdenciária, não há pretensão, nem lide, capazes de autorizar o exame do MÉRITO da pretensão processualmente veiculada. Entretanto, quando o réu, ao contestar, resiste ao pedido dos autores, impugnando-o no MÉRITO e postulando a improcedência da ação, resta configurada a resistência que origina o interesse de agir e faz a prestação jurisdicional útil e necessária. No caso presente, houve essa resistência, razão pela qual fica afastada a carência de ação suscitada pelo réu.Quanto ao MÉRITO, trata-se de ação previdência, onde o autor requer aposentadoria especial, afirmando que trabalhou como agricultor durante o tempo exigido pela legislação. Deve-se considerar que a aposentadoria por idade é devida para os trabalhadores rurais que completarem 60 anos de idade e tenham completado o período de carência exigido, conforme art. 48, §1º da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor completou 60 anos de idade em 12-04-1985. Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve o requerente comprovar 60 meses

de exercício de atividade rural, ou seja, 05 anos. Como prova documental foram apresentadas notas fiscais, e vários outros documentos onde consta a profissão do autor como trabalhador rural. De qualquer forma, corroborando a prova documental, a prova testemunhal apresentada demonstrou, de forma satisfatória, que o requerente já trabalha na lide rural há bastante tempo. Destarte, o direito ao benefício é medida de direito. O autor tem direito, também, aos valores que deixou de receber em virtude do benefício diverso que recebia, mas como não comprovou que formulou pedido administrativo impugnando o benefício diverso, deve retroagir à data da propositura da ação. O valor retroativo sofrerá correção monetária, desde a época em que cada parcela deveria ter sido pago, e juros de 1% ao mês, a partir da citação, descontando-se o que já recebeu em face do outro benefício. **DISPOSITIVO.** Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, cujos valores devem retroagir a data da propositura da ação, sofrendo correção monetária, desde a época em que cada parcela deveria ter sido pago, inclusive 13º salário, e juros de 1% ao mês, a partir da citação, descontando-se o que já recebeu em face do outro benefício. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores não deverão concorrer com os precatórios comuns. Considerando a sucumbência, a ré suportará honorários de advogados na ordem de 10% do valor da condenação. Isento de custas, por ser entidade pública. **DECISÃO** não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 474, §2º. P.R.I.C.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000485-28.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Heverson Sales

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA: Vistos. HEVERSON SALES, qualificado nos autos, propôs cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, qualificada nos autos, pretendendo o recebimento do seguro DPVAT. Segundo a inicial, foi vítima de acidente automobilístico, tendo ficado com várias lesões, estando incapacitado. Além disso, teve gastos com o tratamento. Requereu indenização por invalidez permanente. Juntou documentos. Citada, alega que o ônus da perícia deve ser suportado pelo autor. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em fase de especificação de provas o juízo determinou uma perícia. É o relatório. **DECIDITO** trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito. No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de acordo que o mesmo ocorreu. Neste sentido, estão presentes nos autos o boletim de ocorrência e comprovante de pagamento do seguro, que implica o reconhecimento do fato pela ré. Além disso, também evidenciou, com a segurança necessária, que suporta sequelas em virtude do acidente. Em relação à ré, não apresentou um único documento sequer à respeito dos fatos. Sequer se dispôs a produzir provas que corroborassem suas alegações. Uma outra impugnação apresentada, esta de natureza exclusivamente jurídica, diz respeito ao montante da

indenização. Neste ponto, razão assiste à ré. Conforme a perícia realizada às fls. 79/81, conclui que o requerente apresenta lesão que resultou em invalidez permanente total. De qualquer forma, o valor da indenização deve corresponder ao valor total, levando-se em consideração a quantia de R\$ 13.500,00. Como pagou apenas parte do valor deve suportar a diferença, ou seja, R\$ 10.125,00, sobre os quais devem incidir correção monetária e juros mensais de 1% desde a época do pagamento realizado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido da requerente, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a pagar a quantia correspondente a R\$ 10.125,00, corrigido monetariamente desde a data do sinistro e com juros mensais de 1% a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor auferido pela indenização, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda. Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se pedido do credor para dar início ao processo de execução. P. R. I. C. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0025581-84.2008.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adão Rodrigues de Lara

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OABRO 2048)

Requerido: Sérgio Vilmar Knoner

Fica a parte requerente, através de seu advogado, intimada, quanto ao DESPACHO a seguir transcrita: Vistos. Esclareça o peticionário retro o que pretende, pois não é possível fazer penhora online de veículos, apenas sua restrição. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001865-23.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Onofre Marinho da Silva

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO-2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO: Vistos. Analisando os autos verifico que há divergência nos valores relativos ao pagamento a título de Seguro DPVAT, haja vista que o autor apresentou comprovante no qual alega ter recebido do requerido a importância de R\$ 1.270,00, enquanto que o requerido afirma ter pago valor relativo ao dano sofrido. Assim, analisando o extrato bancário de fl. 30, verifico que houve descontos na conta corrente do autor quando do pagamento feito pela requerida. Desta feita, intime-se o autor, para em 10 dias, apresentar extrato de conta no qual demonstre claramente qual foi o valor pago a título de Seguro DPVAT pela requerida, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001385-74.2013.8.22.0022](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:E. H. L. M.

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido:G. C. M.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SENTENÇA: Vistos.Edson Hiroshi Lima Matsui, já qualificado na inicial, propôs pretensão cautelar incidental em face de G. C. M, representado por sua genitora Deiciane Calmon, pretendendo a fixação de alimentos provisórios. Com a inicial vieram os documentos.A liminar foi deferida nos termos da DECISÃO de fl. 18.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 24/28.A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 107/113. Instado, o Ministério Público pela procedência do pedido. É o relatório. Decido.Trata-se de medida cautelar pretendendo a fixação dos alimentos provisórios em 22% do salário mínimo vigente.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, I, do CPC.O processo acautelatório tem por escopo garantir o bom resultado do processo definitivo, já que a medida cautelar não tem um fim em si mesma, mas sim em relação a uma providência definitiva que há de sobrevir e cujos efeitos antecipa, para que assim possa evitar o dano que derivaria da demora na prolação da futura SENTENÇA de MÉRITO. A demanda cautelar não atinge nem soluciona o MÉRITO da causa principal, mas contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Esse pedido constitui o MÉRITO da cautelar, figurando como requisitos do deferimento do pedido a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.Para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, segundo um cálculo de probabilidades, o que no caso dos autos restou incontroverso conforme exposto na DECISÃO de fl. 18, bem como o periculum in mora.A instrução sumária, própria do processo cautelar não necessita gerar a certeza de todos os fatos articulados pelo autor, mas deve dar-lhe a idéia da plausibilidade do perigo de dano, levando o julgador a admitir como provável a ocorrência do dano iminente, tal como ocorrido no caso em exame.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, presentes os requisitos necessários, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar do requerente, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem custas e honorários.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000272-51.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:O. A. R. T.

Advogado:Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)

Executado:G. A. T.

SENTENÇA: Vistos.Trata-se de Execução de Alimentos proferida por este juízo nos autos de ação de alimentos (processo n. 0001514-79.2013.8.22.0022).De acordo com o Código de Processo Civil, a “execução” ou cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir nos próprios autos originais onde se deu a condenação. Logo, não há interesse processual para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que o procedimento não é útil, adequado nem necessário, afinal, pela nova sistemática processual, o exercício do direito constante

de SENTENÇA deixou de depender de processo autônomo de execução, fazendo-se como simples prolongamento do próprio processo de conhecimento. Destarte, o exequente deverá requerer a “execução” ou cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos principais. Posto isso, indefiro a petição inicial por falta de interesse processual nos termos do art. 295, III do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, a teor do art. 267, I do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se e após, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002857-13.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. A. Z.

Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Requerido:B. A. de A. L.

SENTENÇA:Vistos. Valdir Antonio Zanatta propôs ação de regulamentação de visitas com pedido de antecipação de tutela, em face de Bernadete Alves de Azevedo Lima, ambos qualificados no autos. Apresentou documentos às fls. 08/10. Intimada a parte autora, no prazo de 10 dias, para completar a inicial, sob pena de indeferimento, esta quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Em consequência, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas e honorários advocatícios na forma da lei. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000953-55.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaú Unibanco Sa

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)

Requerido:Antonio Carlos Corso

DECISÃO: Vistos. Analisando os autos, verifica-se que o exequente requereu citação por edital do executado, no entanto, verifico que não foram empreendidas todas as diligências necessárias para a localização do executado, posto isto, por ora, indefiro o pedido. Intime-se e pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000483-58.2012.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unibem União Mercantil de Alimentos Ltda

Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Executado:E.S. da Silva & Barros Ltda Me

DECISÃO: Vistos.Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002801-77.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia-CAERD

Advogado:Breno de Paula (OAB-RO 399 B)

Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [0001850-83.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Coelho dos Santos

Advogado:Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para comparecer na Unidade Mista de Saúde de São Miguel do Guaporé, em data de 08 de Abril de 2014 às 10:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica coma a Dra Andréa dos Santos Melquisedec. Bem como fica o seu advogado, intimado para, querendo, comparecer na data designada.

Proc.: [0000880-83.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edeilweis Reis Pereira

Advogado:Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para comparecer na Unidade Mista de Saúde de São Miguel do Guaporé, em data de 25 de março de 2014 às 10:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica coma a Dra Andréa dos Santos Melquisedec, bem como fica seu advogado intimado para, querendo, comparecer na data designada.

Proc.: [0002032-06.2012.8.22.0022](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Inventariante:José Martins Mendonça

Advogado:Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Inventariado:Espólio de Ana Marques Pereira

SENTENÇA: Vistos.Trata-se de arrolamento sumário proposto por REINALDO PEREIRA e outros em face dos bens deixados por ANA MARQUES PEREIRA.São filhos da de cujus Osvaldo Pereira; José Pereira; Eligênia Pereira da Silva; Clemente Pereira Neto; Agnaldo Pereira Marques; Marcos Antônio Pereira e José Martins Mendonça, sendo o inventariante Reinaldo Pereira esposo da de cujus, todos maiores, capazes, devidamente qualificados, os quais apresentaram formal de partilha dos bens a serem inventariado.O inventariante apresentou esboço de partilha às fls. 04/06, estando os herdeiros de acordo com o presente.Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.DECISÃO. Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada através do formal de fl. 04/06, destes autos de arrolamento sumário dos bens deixados por ANA MARQUES PEREIRA, determinando que seja expedido o formal de partilha em favor do Sr. José Martins Mendonça, conforme item IX de fls. 05.Intime-se as

fazendas desta SENTENÇA para querendo, se manifestarem em 05 dias, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CPC.Custas na forma da lei, vez que foi deferido o pagamento das custas ao final do processo.Com o trânsito em julgado e, não havendo manifestações, expeça-se o necessário e, a seguir archive-se com as cautelas devidas. P.R.I.C. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001526-64.2011.8.22.0022](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. B. de C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido:V. L. C.

Advogado:Bruno Leonardo M. e V. Pinto (OAB/RO 3585)

DESPACHO: Vistos. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, caso queiram, devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo, intem-se as partes para apresentarem as alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Intem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002643-22.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marli Soares Rodrigues

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Impugnação.

Proc.: [0010633-06.2009.8.22.0022](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Margarete Maria Thome

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO- 299-A)

Inventariado:Espolio de Alcides Adelino Thome

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO-SMG 299-A)

Fica a parte inventariante, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido, bem como, para efetuar a prestação de contas assim que proceder a venda.

Proc.: [0002217-78.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josué Rosa

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894); Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO: Vistos. Ante a comprovação do recolhimento da taxa devida, defiro o desarquivamento dos autos. Intime-se o peticionário retro para retirada dos autos, no prazo de 15 dias, a fim de realizar a extração das cópias necessárias, como requerido.Não sendo retirado os autos em cartório no prazo fixado, retorne com os autos ao arquivo, independente de outra intimação.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora do Cartório Cível

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040030 - Livro nº D-89 - Folha nº 38

Faço saber que pretendem se casar: JÁDERSON GUTIERRES TRINDADE, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Setembro de 1990, residente e domiciliado na Rodovia BR-319, KM-12, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de José Trindade dos Santos - carpinteiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Selestiana Pereira Gutierrez - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: JÁDERSON GUTIERRES BATALHA TRINDADE; e DANIELA OLIVEIRA BATALHA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Março de 1992, residente e domiciliada na Rodovia BR-319, KM-12, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de Denivaldo Aguiar Batalha - soldador - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Nelcy Oliveira - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: DANIELA OLIVEIRA BATALHA GUTIERRES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Março de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040031 - Livro nº D-89 - Folha nº 39

Faço saber que pretendem se casar: MAGALÍCIO GOMES MERCADO, solteiro, brasileiro, operador de trat. de esgoto, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Maio de 1985, residente e domiciliado na Rua Janaína, 7692, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de Luiz Gonzaga Diniz Mercado - pedreiro - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: não informada e Maria Luiza Gomes - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MAGALÍCIO GOMES ROCHA

MERCADO; e CLEÍCE ROCHA RUIZ, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Janaína, 7692, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filha de Aida Rocha Ruiz - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: CLEÍCE GOMES ROCHA RUIZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Março de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040032 - Livro nº D-89 - Folha nº 40

Faço saber que pretendem se casar: DELCIO DA SILVA SOUZA, divorciado, brasileiro, serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Janeiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Hugo Ferreira, 3887, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Moura de Souza - autônomo - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Hugo Ferreira, 3887, Bairro Cidade do Lobo, nesta cidade e Francisca Altair da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Hugo Ferreira, 3887, Bairro Cidade do Lobo, nesta cidade; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILENA ROBERTO DA SILVA, solteira, brasileira, atendente de farmácia, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Dezembro de 1977, residente e domiciliada na Rua da Gaita, 1613, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Zuilo Roberto da Silva - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua da Gaita, 1613, Bairro Cohab, nesta cidade e Adirce Nery da Silva - aposentada - residência e domicílio: Rua da Gaita, 1613, Bairro Cohab, nesta cidade; pretendendo passar a assinar: MARILENA ROBERTO DA SILVA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Março de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040033 - Livro nº D-89 - Folha nº 41

Faço saber que pretendem se casar: EVERTON DA SILVA MACHADO, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto

Velho-RO, em 9 de Setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Teófilo Otôni, 2644, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de José Milton da Silva Machado - locutor - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: não informada e Maria de Nazaré Ferreira da Silva - artesã - nascida em 06/01/1960 - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATÁLIA SENA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 7 de Dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Teófilo Otôni, 2644, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Jean Carlos da Silva - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Teófilo Otôni, 2644, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO e Neureni Sena Silva - cobradora - nascida em 02/09/1976 - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: Rua Teófilo Otôni, 2644, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: NATÁLIA SENA SILVA MACHADO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Março de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040034 - Livro nº D-89 - Folha nº 42

Faço saber que pretendem se casar: SILVANO AFONSO PEREIRA, divorciado, brasileiro, joalheiro, nascido em Goiânia-GO, em 2 de Outubro de 1969, residente e domiciliado na Rua Jacaréuba, 520, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de João Afonso da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Anízia Pereira da Silva - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Avenida Santa Bárbara, 19, Bairro Goianinha, em Palmeiras de Goiás-GO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SOLANGE DOS SANTOS ALMEIDA, divorciada, brasileira, secretária, nascida em Nova Mamoré-RO, em 28 de Agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua Jacaréuba, 520, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de José Alves de Almeida - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Ivaldete dos Santos Almeida - do lar - naturalidade: Cascavel-PR - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Março de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040035 - Livro nº D-89 - Folha nº 43

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO EIDER FERREIRA NOGUEIRA, divorciado, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Junho de 1985, residente e domiciliado na Rua Matrizeira, 1087-B, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Pinto Nogueira - autônomo - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Maria de Lourdes Adelino Ferreira - autônoma - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABIANA EUGENIO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Abril de 1996, residente e domiciliada na Rua Matrizeira, 1087-B, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Lusinete Eugenio - auxiliar de serviços gerais - nascida em 20/11/1972 - naturalidade: Guaira-PR - residência e domicílio: Rua Matrizeira, 1087-B, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Março de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040036 - Livro nº D-89 - Folha nº 44

Faço saber que pretendem se casar: AGNELSON SANTOS DA COSTA, solteiro, brasileiro, eletricitista, nascido em Marechal Thaumaturgo-AC, em 10 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Neuza, 7235, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de Irineu Ferreira da Costa - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Josani Carlos Santos - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: AGNELSON SANTOS DA COSTA NOBRE; e JAQUELINE OLIVEIRA NOBRE, solteira, brasileira, estudante, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 25 de Julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Neuza, 7235, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de João Ferreira Nobre - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Antonia Martins de Oliveira - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: JAQUELINE OLIVEIRA NOBRE DA COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Março de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040037 - Livro nº D-89 - Folha nº 45

Faço saber que pretendem se casar: ALAN CAIRO DOS SANTOS LUNA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Anunciação, 2795, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de José Carlos Silva Luna - empresário - nascido em 02/03/1969 - residência e domicílio: Rua Anunciação, 2765, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO e Silvana Ramiro dos Santos - empregada doméstica - nascida em 20/02/1968 - naturalidade: Ji-Paraná-RO - residência e domicílio: Rua Anunciação, 2765, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAINARÁ OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Rua Anunciação, 2795, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de José Manoel Pereira da Silva - marinheiro - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Anunciação, 2795, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO e Valdeci Monteiro de Oliveira - autônoma - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Anunciação, 2795, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: TAINARÁ OLIVEIRA DA SILVA LUNA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Março de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040038 - Livro nº D-89 - Folha nº 46

Faço saber que pretendem se casar: OTÁVIO ALVES DA SILVA, solteiro, brasileiro, encarregado de produção, nascido em

Peixe-TO, em 20 de Junho de 1969, residente e domiciliado na Rua Benedito Inocêncio, 6142, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Alves Moraes - já falecido - naturalidade: Miracema do Tocantins-TO e Maria de Lurdes da Silva - naturalidade: Pedro Afonso-TO - residência e domicílio: em São Salvador do Tocantins-TO; pretendendo passar a assinar: OTÁVIO ALVES DA SILVA AGUIAR; e MARIA GRACILENE AGUIAR CARVALHO, solteira, brasileira, técnica em enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Maio de 1975, residente e domiciliada na Rua Benedito Inocêncio, 6142, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Carvalho - pedreiro - naturalidade: Estado do Amazonas-AM - residência e domicílio: Rua Quintino Bocaiúva, 2878, Bairro São Cristóvão, neste Município e Maria Nazaré de Aguiar - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Estado do Amazonas-AM - residência e domicílio: Rua Quintino Bocaiúva, 2878, Bairro São Cristóvão, neste Município; pretendendo passar a assinar: MARIA GRACILENE AGUIAR CARVALHO ALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Março de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040039 - Livro nº D-89 - Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: RICARDO URSULINO DA COSTA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Ana Sobral, 6895, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Ursulino Alves - mestre de obras - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria de Lurdes da Costa - zeladora - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDINALVA COSTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Santa Luzia-MA, em 16 de Agosto de 1978, residente e domiciliada na Rua Ana Sobral, 6895, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Costa - agricultor - residência e domicílio: Rua 8, 461, Bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari-RO e Teresa Costa - do lar - residência e domicílio: Rua 8, 461, Bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari-RO; pretendendo passar a assinar: EDINALVA URSULINO DA COSTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 7 de Março de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040040 - Livro nº D-89 - Folha nº 48
Faço saber que pretendem se casar: ELIZEU DE SOUSA FAUSTINO, solteiro, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Fortaleza-CE, em 20 de Fevereiro de 1966, residente e domiciliado na Rua Pedro Ivo, 2795, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Julião Faustino - aposentado - naturalidade: Fortaleza-CE - residência e domicílio: não informada e Maria das Dores de Sousa - do lar - naturalidade: Fortaleza-CE - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VIVIANE FRANCISCA UBIRAJARA TAPAJÓS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manaus-AM, em 9 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Pedro Ivo, 2795, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de Custódio Soriano Tapajós - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: não informada e Célia Maria Ubirajara Tapajós - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: VIVIANE FRANCISCA UBIRAJARA TAPAJÓS DE SOUSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Março de 2014
Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 35-D FOLHA: 146
TERMO: 6956

Faz saber que pretendem casar-se: MAURÍLIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado, natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de agosto de 1984, residente na Rua José do Patrocínio, 686, Centro, Porto Velho-RO, Filho de: Maurílio Pereira Cardoso, e Elisabeth Gomes Maldonado, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Velho-RO. E AGLIN DAIARA PASSARÉLI DA SILVA brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 13 de abril de 1991, residente na Rua José do Patrocínio, 686, Centro, Porto Velho-RO, Filha de Abel Pereira da Silva, e Rosenir Passaréli da Silva, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendem chamar-se: MAURÍLIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO (SEM ALTERAÇÃO) AGLIN DAIARA PASSARÉLI DA SILVA MALDONADO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 06 de março de 2014.
RHAISSA SOUSA BUZATTO LEÃO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6977
Livro nº D-35 Fls. nº 187
Faço saber que pretendem se casar GEOVANY PEDRAZA FREITAS e ALINE ANDRADE RIBEIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 07 de outubro de 1989, de estado civil solteiro, de profissão electricista, residente e domiciliado na Rua Do Piano nº 1558, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de GILSON FREITAS DA TRINDADE e VANDA PEDRAZA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Do Piano nº 1558, bairro Castanheira, que passará a chamar-se GEOVANY PEDRAZA FREITAS. Ela é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascida em 12 de outubro de 1989, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Do Piano nº 1558, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de ALIRIO DE SOUZA RIBEIRO e LUCIA ANDRADE LIMA, residentes e domiciliados em Juína-MT, na Rua Dos Namorados nº 89, bairro Palmiteira, que passará a chamar-se ALINE ANDRADE RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 24 de fevereiro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6978
Livro nº D-35 Fls. nº 188
Faço saber que pretendem se casar DANIEL SILVA BORGES DE BRITO e VANESSA NASCIMENTO ALVES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 12 de dezembro de 1983, de estado civil divorciado, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Bambu, 3522, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO BORGES DE BRITO e CLEONICE BREGEIRO DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Bambu, 3522, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se DANIEL SILVA BORGES DE BRITO. Ela é natural de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, nascida em 22 de setembro de 1994, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Bambu, 3522, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de FRANCISCO ALVES DA SILVA JUNIOR e VANICE NASCIMENTO ALVES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Bambu, 3522, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se VANESSA NASCIMENTO ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 24 de fevereiro de 2014.
Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6979

Livro nº D-35 Fls. nº 189

Faço saber que pretendem se casar LUIZ MONTEIRO DE LIMA JÚNIOR e RAQUEL FREITAS DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 30 de julho de 1983, de estado civil solteiro, de profissão estudante, residente e domiciliado na Rua Antônio Fraga Moreira nº 3921, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de LUIZ MONTEIRO DE LIMA, já falecido e ROSA MARIA RUFINO MONTEIRO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Antônio Fraga Moreira nº 3921, bairro Tancredo Neves, que passará a chamar-se LUIZ MONTEIRO DE LIMA JÚNIOR. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 03 de dezembro de 1989, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua José Sales nº 3001, bairro JK I, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO EVARISTO DA SILVA e SANDRA FREITAS DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua José Sales nº 3001, bairro JK I, que passará a chamar-se RAQUEL FREITAS DA SILVA MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 24 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6980

Livro nº D-35 Fls. nº 190

Faço saber que pretendem se casar MARIO CEZAR DA SILVA e ONICE DOS SANTOS BISPO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, nascido em 09 de outubro de 1971, de estado civil divorciado, de profissão empresário, residente e domiciliado na Rua Nogueira, 2133, Conjunto Jamari, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de MALDEN EUGÊNIO DA SILVA, já falecido e JULIETA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Nogueira, 2133, Conjunto Jamari, Bairro Três Marias, que passará a chamar-se MARIO CEZAR DA SILVA. Ela é natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, nascida em 14 de setembro de 1984, de estado civil solteira, de profissão funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Nogueira, 2133, Conjunto Jamari, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de ANANIAS DOS SANTOS BISPO, já falecido e ANA PEREIRA DOS SANTOS BISPO, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, na Rua O, 25, Bairro Presidencial III, que passará a chamar-se ONICE DOS SANTOS BISPO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6981

Livro nº D-35 Fls. nº 191

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ NELITO CARNEIRO DOS SANTOS e MARIA IMACULADA DE MELO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Hidrolândia, Estado de Goiás, nascido em 10 de outubro de 1966, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Bambu, 3551, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS e ANAILZA JUSTINA DA CONCEIÇÃO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Bambu, 3551, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS. Ela é natural de Vermelho Novo, Município de Raul Soares, Estado de Minas Gerais, nascida em 01 de janeiro de 1956, de estado civil divorciada, de profissão funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Bambu, 3551, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de JOAQUIM RODRIGUES DE MELO, já falecido e MARIA VIRGINIA DE MELO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Bambu, 3551, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se MARIA IMACULADA DE MELO CARNEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6982

Livro nº D-35 Fls. nº 192

Faço saber que pretendem se casar LUIS GABRIEL SANTOS e FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 13 de agosto de 1981, de estado civil solteiro, de profissão serviço gerais, residente e domiciliado na Rua Capitão Silva nº 3705, bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filho de *** e MARIA FRANCISCA SANTOS, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Capitão Silva nº 3705, bairro Cidade do Lobo, que passará a chamar-se LUIS GABRIEL SANTOS. Ela é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida em 03 de agosto de 1970, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de cozinha, residente e domiciliada na Rua Capitão Silva nº 3705, bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filha de RAIMUNDO SENA RODRIGUES e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA RODRIGUES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Tamareira s/n, bairro Conceição, que passará a chamar-se FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6983**

Livro nº D-35 Fls. nº 193

Faço saber que pretendem se casar RÔNEI CABRAL CÉSAR PIRES e LUCIVANIA GOMES DE SOUSA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 04 de dezembro de 1987, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, 3017, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de RAIMUNDO ROSA CÉSAR PIRES e MARIA AUXILIADORA CABRAL OZIEL, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua da Paz, 5709, Bairro Nova Esperança, que passará a chamar-se RÔNEI CABRAL CÉSAR PIRES. Ela é natural de Redenção, Estado do Pará, nascida em 13 de dezembro de 1982, de estado civil solteira, de profissão caixa, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança, 3017, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de EDMILSON DE SOUSA e FRANCISCA GOMES DE SOUSA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Arueira, 4817, Bairro Caladinho, que passará a chamar-se LUCIVANIA GOMES DE SOUSA PIRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6984**

Livro nº D-35 Fls. nº 194

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ DA COSTA SILVA e IRACI GOMES SIMÃO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Chapadinha, Estado do Maranhão, nascido em 18 de janeiro de 1961, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro nº 5035, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA e FRANCISCA OLIVEIRA COSTA, ambos já falecidos, que passará a chamar-se JOSÉ DA COSTA SILVA. Ela é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida em 19 de setembro de 1967, de estado civil solteira, de profissão servidora pública, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro nº 5035, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de NATANAEL GOMES SIMÃO e LUIZA PEREIRA GOMES, ambos já falecidos, que passará a chamar-se IRACI GOMES SIMÃO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6985**

Livro nº D-35 Fls. nº 195

Faço saber que pretendem se casar BENEDITO VIANA DA COSTA e FRANCISCA FERREIRA FAUSTINO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV

do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Pereira, Município de Camocim, Estado do Ceará, nascido em 05 de julho de 1967, de estado civil solteiro, de profissão vigilante, residente e domiciliado na Rua Cristina, 7672, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de ANTONIO FERNANDES DA COSTA e RAIMUNDA MENDES DOS REIS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Cristina, 7672, Bairro Esperança da Comunidade, que passará a chamar-se BENEDITO VIANA DA COSTA. Ela é natural de Baêta - Uruoca, Estado do Ceará, nascida em 05 de setembro de 1962, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Cristina, 7672, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de JOÃO FAUSTINO DE BRITO, já falecido e FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Cristina, 7672, Bairro Esperança da Comunidade, que passará a chamar-se FRANCISCA FERREIRA FAUSTINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6986**

Livro nº D-35 Fls. nº 196

Faço saber que pretendem se casar YONEL POLYCARPE e AURENILDE ALVES LIMA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Coqu Qui Chante, Haiti, nascido em 24 de março de 1985, de estado civil solteiro, de profissão soldador, residente e domiciliado na Rua Vicente Fotoura nº 8684, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de SABENY POLICARPE e ELIENNE EXUME, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Vicente Fotoura nº 8684, bairro São Francisco, que passará a chamar-se YONEL POLYCARPE. Ela é natural de Nova Olinda, Município de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascida em 21 de janeiro de 1984, de estado civil solteira, de profissão babá, residente e domiciliada na Rua Vicente Fotoura nº 8684, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de ALCENOR SILVA LIMA e MARIA DAS NEVES ALVES LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Vicente Fotoura nº 8684, bairro São Francisco, que passará a chamar-se AURENILDE ALVES LIMA POLYCARPE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

**EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6987**

Livro nº D-35 Fls. nº 197

Faço saber que pretendem se casar TIAGO GOMES DINIZ e VANESSA NASCIMENTO LINS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil

brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 25 de março de 1987, de estado civil solteiro, de profissão bombeiro militar, residente e domiciliado na Rua Governador Ari Marcos nº 2186, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de HUZIEL TRAJANO DINIZ e LENISE GOMES DO NASCIMENTO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Governador Ari Marcos nº 2186, Bairro Agenor de Carvalho, que passará a chamar-se TIAGO GOMES DINIZ. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 12 de julho de 1986, de estado civil solteira, de profissão auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Rua Lourenço Antônio Pereira Lima nº 2786, Bairro Embratel, nesta cidade, filha de EDSON LINS DA SILVA e MIRIAM NASCIMENTO LINS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Lourenço Antônio Pereira Lima nº 2786, Bairro Embratel, que passará a chamar-se VANESSA NASCIMENTO LINS DINIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6988
Livro nº D-35 Fls. nº 198

Faço saber que pretendem se casar ROBERTO DOMINGOS DA SILVA e ANA PAULA RODRIGUEZ CORDEIRO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Humaitá, Estado do Amazonas, nascido em 13 de dezembro de 1984, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Coral, 1750, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de JOSÉ DOMINGOS DA SILVA e MARIA JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO, ambos falecidos, que passará a chamar-se ROBERTO DOMINGOS DA SILVA. Ela é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascida em 12 de outubro de 1992, de estado civil solteira, de profissão serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Coral, 1750, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de PAULO CEZAR MULLER CORDEIRO e ENEIDA RODRIGUEZ CHAVITH, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Coral, 1750, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se ANA PAULA RODRIGUEZ CORDEIRO DOMINGOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6989
Livro nº D-35 Fls. nº 199

Faço saber que pretendem se casar ODAIR DIAS FERREIRA e SOLANGE MARIA BARBOSA DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o

de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Cacoal, Estado de Rondônia, nascido em 12 de maio de 1977, de estado civil solteiro, de profissão operador de máquina, residente e domiciliado na Rua Luiz Gama nº 8041, bairro JK I, nesta cidade, filho de ISALINO JOSÉ FERREIRA e SELESTINA DIAS FERREIRA, residentes e domiciliados em Rolim de Moura-RO, na Linha 188, Km 16, Sítio Recordação, Zona Rural, que passará a chamar-se ODAIR DIAS FERREIRA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 21 de fevereiro de 1967, de estado civil divorciada, de profissão professora, residente e domiciliada na Rua Luiz Gama nº 8041, bairro JK I, nesta cidade, filha de ANTÔNIO LINO DA SILVA, já falecido e MODESTA BARBOSA DA SILVA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Luiz Gama nº 8041, bairro JK I, que passará a chamar-se SOLANGE MARIA BARBOSA DA SILVA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6990
Livro nº D-35 Fls. nº 200

Faço saber que pretendem se casar DEIVID LUCIAN MACEDO MAIA e BYANCA CARNEIRO MOTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 12 de janeiro de 1990, de estado civil solteiro, de profissão operador de central de concreto, residente e domiciliado na Rua Fidalgo, 2266, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de LAURO DE SOUSA MAIA e MARIA ADALGISA MACEDO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Fidalgo, 2266, Bairro Castanheira, que passará a chamar-se DEIVID LUCIAN MACEDO MAIA. Ela é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida em 19 de dezembro de 1993, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Fidalgo, 2266, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de LUIZ ALVES MOTA e EDNA MARIA RODRIGUES CARNEIRO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Fidalgo, 2266, Bairro Castanheira, que passará a chamar-se BYANCA CARNEIRO MOTA MAIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6991
Livro nº D-36 Fls. nº 1

Faço saber que pretendem se casar GERSON DA COSTA E SILVA e MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA BASTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Iáta,

Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 12 de julho de 1966, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Haiti nº 2695, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de JONAS GONZAGA DA SILVA e MARIA CELITA DA COSTA E SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Tenreiro Aranha nº 1370, bairro Areal Centro, que passará a chamar-se GERSON DA COSTA E SILVA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 15 de setembro de 1964, de estado civil solteira, de profissão pedagoga, residente e domiciliada na Rua Haiti nº 2695, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de *** e MARIA PEREIRA BASTOS, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Haiti nº 2695, bairro Novo Horizonte, que passará a chamar-se MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA BASTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 26 de fevereiro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO Nº 6992

Livro nº D-36 Fls. nº 2

Faço saber que pretendem se casar EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS HENRIQUE GOMES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 25 de junho de 1963, de estado civil solteiro, de profissão agente penitenciário, residente e domiciliado na Rua São Vicente nº 4134, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS e ZULLINA PINHEIRO DA SILVEIRA, já falecida, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Princesa Isabel s/nº, Bairro Areal Centro, que passará a chamar-se EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS. Ela é natural de Jacy Paraná, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 10 de agosto de 1963, de estado civil solteira, de profissão funcionária pública, residente e domiciliada na Rua São Vicente nº 4134, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de GONÇALO HENRIQUE GOMES, já falecido e MARIA ELZA VENANCIO GOMES, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua São Vicente nº 4134, Bairro Conceição, que passará a chamar-se MARIA DE JESUS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 27 de fevereiro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6993

Livro nº D-36 Fls. nº 3

Faço saber que pretendem se casar FERNANDO MIRANDA e MARIENE LOBATO DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de CO-

MUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural do lugar Niterói, Rio Madeira, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 08 de outubro de 1966, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Alto do Bronze, 3655, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de *** e MARIA REGINA MIRANDA, já falecida, que passará a chamar-se FERNANDO MIRANDA LOBATO. Ela é natural de lugar Uruapera, Município de Humaitá, Estado do Amazonas, nascida em 30 de novembro de 1974, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Rua Alto do Bronze, 3655, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de RAIMUNDO BALDO SANTOS, já falecido e SILA LOBATO NUNES, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Alto do Bronze, 3655, Bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se MARIENE LOBATO DOS SANTOS MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6994

Livro nº D-36 Fls. nº 4

Faço saber que pretendem se casar MAURICIO ORESTES TOLEDO e ALINE ROCHA VILARIM que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS.

Ele é natural de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nascido em 31 de maio de 1966, de estado civil divorciado, de profissão bancário, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antônio nº 4037, Bloco L, Apto 201, Bairro Triangulo, nesta cidade, filho de FERNANDO ARRUDA TOLEDO, já falecido e MARILIA APPARECIDA ORESTES TOLEDO, residente e domiciliada em São José do Rio Preto-SP, na Rua Hélio Negrele nº 1681, Bairro Tarrafe II, que passará a chamar-se MAURICIO ORESTES TOLEDO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 12 de janeiro de 1979, de estado civil solteira, de profissão bancária, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antônio nº 4037, Bloco L, Apto 201, Bairro Triangulo, nesta cidade, filha de *** e ELIZABETH ROCHA VILARIM, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Capim Cidreira nº 2715, bairro Cohab Floresta II, que passará a chamar-se ALINE ROCHA VILARIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6995

Livro nº D-36 Fls. nº 5

Faço saber que pretendem se casar JOSIEL DA CONCEIÇÃO MOTA e EDINALVA PAIVA DE SOUZA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código

Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Caxixi, Tuntum, Estado do Maranhão, nascido em 21 de março de 1976, de estado civil solteiro, de profissão agricultor, residente e domiciliado na Rua São Gonçalo, 3954, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de JOSÉ DA SILVA MOTA, já falecido e ROSILDA DA CONCEIÇÃO MOTA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua São Gonçalo, 3954, Bairro Costa e Silva, que passará a chamar-se JOSIEL DA CONCEIÇÃO MOTA. Ela é natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, nascida em 18 de janeiro de 1981, de estado civil solteira, de profissão agricultora, residente e domiciliada na Rua São Gonçalo, 3954, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de FRANCISCO CONCEIÇÃO DE SOUZA e EDILEUZA PAIVA DE SOUZA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua São Gonçalo, 3954, Bairro Costa e Silva, que passará a chamar-se EDINALVA PAIVA DE SOUZA MOTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6996

Livro nº D-36 Fls. nº 6

Faço saber que pretendem se casar PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA e GRAZIELA LIMA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascido em 18 de março de 1988, de estado civil solteiro, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antônio nº 4037, Apto 102, Bloco I, Condomínio Vilas do Rio Madeira II, Bairro Triângulo, nesta cidade, filho de PEDRO BORBA TEIXEIRA e CLECI LOURDES ROSO, residentes e domiciliados em Vilhena-RO, na Avenida Maceió nº 5106, Bairro 5º Bec, que passará a chamar-se PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 07 de abril de 1988, de estado civil solteira, de profissão funcionária pública, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antônio nº 4037, Apto 102, Bloco I, Condomínio Vilas do Rio Madeira II, Bairro Triângulo, nesta cidade, filha de CARLOS LUIZ DA SILVA e VANÚBIA IZABEL DE LIMA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Travessa Santa Maria nº 70, Bairro Olaria, que passará a chamar-se GRAZIELA LIMA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6997

Livro nº D-36 Fls. nº 7

Faço saber que pretendem se casar SAMUEL FERREIRA BARBOSA e CLEIDIANE DO NASCIMENTO COELHO que

apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Iporã, Estado do Paraná, nascido em 02 de novembro de 1973, de estado civil divorciado, de profissão técnico de climatização, residente e domiciliado na Rua Dos Oleiros nº 4382, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de JOÃO BARBOSA SOBRINHO e LIDIA FERREIRA BARBOSA, residentes e domiciliados em Rolim de Moura-RO, na Linha 204, Km 8,5, Sul, Zona Rural, que passará a chamar-se SAMUEL FERREIRA BARBOSA. Ela é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida em 11 de novembro de 1986, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Dos Oleiros nº 4382, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de JOAQUIM COELHO NETO e ROSILENE DO NASCIMENTO COELHO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Dos Oleiros nº 4382, bairro Nova Esperança, que passará a chamar-se CLEIDIANE DO NASCIMENTO COELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 28 de fevereiro de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6998

Livro nº D-36 Fls. nº 8

Faço saber que pretendem se casar SEBASTIÃO CORREIA DIAS e TELMA ROSA CARDOSO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Apeusinho, Município de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascido em 11 de fevereiro de 1958, de estado civil solteiro, de profissão eletricitista, residente e domiciliado na Rua Larimar nº 8685, bairro Socialista, nesta cidade, filho de FLAVIANO DE JESUS DIAS e MARIA EVA CORREIA DIAS, já falecidos, que passará a chamar-se SEBASTIÃO CORREIA DIAS. Ela é natural de Grota Vermelha, Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, nascida em 01 de dezembro de 1961, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Larimar nº 8685, bairro Socialista, nesta cidade, filha de ORVALINO ROSA CARDOSO, já falecido e MARIA PEREIRA CARDOSO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Benedito Inocência nº 8806, bairro Socialista, que passará a chamar-se TELMA ROSA CARDOSO DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 05 de março de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6999

Livro nº D-36 Fls. nº 9

Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO DE ASSIS COSTA OLIVEIRA e NELI ALMEIDA DE MELO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e

V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ponte Alta de Minas, Estado de Minas Gerais, nascido em 06 de fevereiro de 1964, de estado civil divorciado, de profissão agricultor, residente e domiciliado na Linha 11, Projeto Joana Darc II s/nº, Zona Rural, nesta cidade, filho de *** e MARIA DIAS COSTA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Presidente Médici nº 4217, Bairro Caladinho, que passará a chamar-se FRANCISCO DE ASSIS COSTA OLIVEIRA. Ela é natural de Faxinal, Estado do Paraná, nascida em 12 de dezembro de 1961, de estado civil divorciada, de profissão cuidadora, residente e domiciliada na Linha 11, Projeto Joana Darc II s/nº, Zona Rural, nesta cidade, filha de JOSÉ LOUREIRO DE MELO e ELIZA ALMEIDA DE MELO, ambos já falecidos, que passará a chamar-se NELI ALMEIDA DE MELO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 05 de março de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7000
Livro nº D-36 Fls. nº 10

Faço saber que pretendem se casar MARIO SERGIO FREIRE DE MELO e TÂMARA PONTES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 03 de abril de 1966, de estado civil divorciado, de profissão funcionário público, residente e domiciliado na Rua Álvaro Maia nº 1336, Bairro Olaria, nesta cidade, filho de *** e EDNA FREIRE MELO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua do Contorno nº 4757, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, que passará a chamar-se MARIO SERGIO FREIRE DE MELO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 08 de maio de 1981, de estado civil solteira, de profissão funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Álvaro Maia nº 1336, Bairro Olaria, nesta cidade, filha de ANTÔNIO MACÁRIO DA SILVA e MARIA JUCILEIDE PONTES DA SILVA, residentes e domiciliados em Ipu-CE, na Rua Manoel Vitor nº 205, Bairro Alto dos 14, que passará a chamar-se TÂMARA PONTES DA SILVA FREIRE DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 05 de março de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7001
Livro nº D-36 Fls. nº 11

Faço saber que pretendem se casar MARLON DOS ANJOS BRITO e FABRÍCIA PRADO DE ASSUNÇÃO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Ve-

lho, Estado de Rondônia, nascido em 03 de maio de 1990, de estado civil solteiro, de profissão mecânico de aeronaves, residente e domiciliado na Estrada do Canil, 6518, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA BRITO e MARIA JOSE FERREIRA DOS ANJOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Estrada do Canil, 6518, Bairro Nacional, que passará a chamar-se MARLON DOS ANJOS BRITO. Ela é natural de Castanho, Estado do Amazonas, nascida em 26 de janeiro de 1974, de estado civil solteira, de profissão aeroviária, residente e domiciliada na Estrada do Canil, 6518, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de *** e SULA-MITA ASSUNÇÃO DA FONSECA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Estrada do Canil, 6518, Bairro Nacional, que passará a chamar-se FABRÍCIA PRADO DE ASSUNÇÃO BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 05 de março de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7002
Livro nº D-36 Fls. nº 12

Faço saber que pretendem se casar FRANCISCO DO NASCIMENTO e MARLÚCIA LOPES FEITOZA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Xapuri, Estado do Acre, nascido em 08 de abril de 1959, de estado civil solteiro, de profissão agente de portaria, residente e domiciliado na Rua Teodora Lopes nº 8985, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de *** e MARIA SEBASTIANA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Teodora Lopes nº 8985, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se FRANCISCO DO NASCIMENTO. Ela é natural de Itamariti, Município de Rio Branco, Estado do Acre, nascida em 28 de maio de 1957, de estado civil solteira, de profissão cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Teodora Lopes nº 8985, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de MANOEL LOPES FEITOZA e CLEIDE LÉIA TRINDADE, ambos já falecidos, que passará a chamar-se MARLÚCIA LOPES FEITOZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 06 de março de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7003
Livro nº D-36 Fls. nº 13

Faço saber que pretendem se casar ANDRÉ ALVES PINTO e ALEXANDRA DA SILVA EUGENIO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 13 de abril de 1979, de estado civil solteiro, de profissão vigilante, residente e domiciliado na Rua Do Anunciação nº 2760, bairro Nacional, nesta cidade,

filho de JOSÉ ALVES DE FREITAS, já falecido e LUCINDA PINTO LEÃO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Do Anunciação nº 2760, bairro Nacional, que passará a chamar-se ANDRÉ ALVES PINTO DA SILVA. Ela é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida em 07 de setembro de 1986, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Do Anunciação nº 2760, bairro Nacional, nesta cidade, filha de CASTORINO EUGENIO, já falecido e LUZIA DA SILVA EUGENIO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Do Anunciação nº 2760, bairro Nacional, que passará a chamar-se ALEXANDRA DA SILVA EUGENIO ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e emolumentos. Porto Velho - RO, 06 de março de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7004

Livro nº D-36 Fls. nº 14

Faço saber que pretendem se casar EDGERSON DAS NEVES DE SOUZA e EDIEMES DE LIMA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ilha de Assunção Rio Madeira, Estado de Rondônia, nascido em 04 de outubro de 1986, de estado civil solteiro, de profissão agricultor, residente e domiciliado na Linha Cujubinzinho, s/nº, Zona Rural, nesta cidade, filho de GERSON GOMES DE SOUZA e MARIA DOS PRAZARES BENTES DAS NEVES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Linha Cujubinzinho, s/nº, Zona Rural, que passará a chamar-se EDGERSON DAS NEVES DE SOUZA. Ela é natural de Boa Vitória, Estado de Rondônia, nascida em 10 de março de 1989, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Linha Cujubinzinho, s/nº, Zona Rural, nesta cidade, filha de AMADEU SOARES SILVA, já falecido e MARIA JOIA GALDINO DE LIMA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Linha Cujubinzinho, s/nº, Zona Rural, que passará a chamar-se EDIEMES DE LIMA SILVA DAS NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos. Porto Velho - RO, 06 de março de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7005

Livro nº D-36 Fls. nº 15

Faço saber que pretendem se casar LUCIANO SILVA DAS NEVES e ELIZABETE LOPES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Nova Brasilândia, Estado de Rondônia, nascido em 15 de abril de 1987, de estado civil solteiro, de profissão almoxarife, residente e domiciliado na Rua Negreiros, 6131, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de LUÍS CARLOS DOS SANTOS DAS NEVES, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Joaquim da Rocha, 5500,

Bairro Castanheiras e de LUCIENE SILVA DAS NEVES, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, Rua Negreiros, 6131, Bairro Lagoinha, que passará a chamar-se LUCIANO SILVA DAS NEVES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 08 de julho de 1981, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Negreiros, 6131, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de FRANCISCO LUIZ DA SILVA e CLARICE LOPES VILAFORTE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Amarelo Manga, 7998, Bairro Tiradentes, que passará a chamar-se ELIZABETE LOPES DA SILVA DAS NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 06 de março de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7006

Livro nº D-36 Fls. nº 16

Faço saber que pretendem se casar ELMO NOGUEIRA DE ARAÚJO e ANDRIANE LIMA PEREIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 20 de janeiro de 1987, de estado civil solteiro, de profissão contador, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães nº 5260, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de ANTÔNIO EDVAR DE ARAÚJO, já falecido e WALDA NOGUEIRA FROTA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Alexandre Guimarães nº 5260, Bairro Agenor de Carvalho, que passará a chamar-se ELMO NOGUEIRA DE ARAÚJO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 23 de novembro de 1988, de estado civil solteira, de profissão contadora, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães nº 3680, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de ANTONIO CLAUDECI PEREIRA PAIXÃO, já falecido e MARIA DO SOCORRO LIMA DA MOTA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Alexandre Guimarães nº 3680, Bairro Nova Porto Velho, que passará a chamar-se ANDRIANE LIMA PEREIRA NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 06 de março de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7007

Livro nº D-36 Fls. nº 17

Faço saber que pretendem se casar JACONIAS NEVES DE PAULO e ÁDNA DOS SANTOS DE ÂNGELO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, nascido em 26 de outubro de 1975, de estado civil solteiro, de profissão microempresário, residente e domiciliado na Rua Jaci Paraná nº

3343, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de JOÃO DE PAULO FILHO e MARLENE NEVES DE PAULO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Jaci Paraná nº 3343, Bairro Nova Porto Velho, que passará a chamar-se JACONIAS NEVES DE PAULO. Ela é natural de Pérola, Estado do Paraná, nascida em 09 de janeiro de 1969, de estado civil solteira, de profissão microempresária, residente e domiciliada na Rua Jaci Paraná nº 3343, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de JOSÉ DE ÂNGELO, já falecido e CATARINA DOS SANTOS ÂNGELO, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, na Rua Santa Isabel s/nº, Bairro Jardim dos Imigrantes, que passará a chamar-se ÁDNA DOS SANTOS DE ÂNGELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 06 de março de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7008
Livro nº D-36 Fls. nº 18

Faço saber que pretendem se casar ERIVELTON SILVA FALCÃO e VALDETE DE OLIVEIRA LAMARÃO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 07 de novembro de 1982, de estado civil solteiro, de profissão serviço gerais, residente e domiciliado na Rua Crato nº 7354, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ALBERTO RAMOS FALCÃO, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Libero Badarola nº 3458, bairro Costa e Silva e LENIZES DA SILVA COLARES, já falecida, que passará a chamar-se ERIVELTON SILVA FALCÃO. Ela é natural de Carapanatuba, Estado do Amazonas, nascida em 04 de fevereiro de 1966, de estado civil divorciada, de profissão costureira, residente e domiciliada na Rua Crato nº 7354, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de FRANCISCO VIEIRA LAMARÃO e MARIA OLIVEIRA LAMARÃO, ambos falecidos, que passará a chamar-se VALDETE DE OLIVEIRA LAMARÃO FALCÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83. Porto Velho - RO, 06 de março de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-002 FOLHA 272 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.144
MATRÍCULA

095810 01 55 2014 6 00002 272 0001144 70

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EMERSON DE AVILA E SILVA, de nacionalidade brasileira, micro-empresendedor, solteiro, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Crisciuma, 446, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EMERSON DE AVILA E SILVA, filho de MANOEL ANTUNES DE AVILA E SILVA e de GENECI DE LIMA PORTILHO E SILVA; e CLAUDENICE SOUZA PARUSSOLO de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Crisciuma, 446, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLAUDENICE SOUZA PARUSSOLO DE AVILA, filha de JOSÉ INACIO PARUSSOLO e de MARLENE DE SOUZA PARUSSOLO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 27 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-002 FOLHA 273

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.145
MATRÍCULA

095810 01 55 2014 6 00002 273 0001145 79

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FÁBIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, soldador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Washington Luiz, 312, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FÁBIO DE SOUZA, filho de SILVANY MARIA DE SOUZA; e ROZILDA CALISTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Rua Washington Luiz, 312, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROZILDA CALISTO DA SILVA SOUZA, filha de MARIO SANT'ANA DA SILVA e de IRACEMA CALISTO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 273 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.146

MATRÍCULA

095810 01 55 2014 6 00002 273 0001146 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de manutenção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1963, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira dos Santos, 3146, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA, filho de FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA e de VALDÍVIA FERREIRA DE OLIVEIRA; e LUCIMAR DE SOUZA de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1969, residente e domiciliada na Rua Francisco Pereira dos Santos, 3146, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, filha de ALZIRA JOVENTINA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de fevereiro de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 274

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.147

MATRÍCULA

095810 01 55 2014 6 00002 274 0001147 58

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WANDERSON ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vidraceiro, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 15 de março de 1994, residente e domiciliado na Rua Amapá, 1344, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WANDERSON ALVES DA SILVA, filho de SILVIO ALVES DA SILVA e de ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS; e POLIANA ROCHA BORGES de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1991, residente e domiciliada na Rua Amapá, 1344, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de POLIANA ROCHA BORGES ALVES, filha de LUIZ CARLOS BORGES e de MARIA DO SOCORRO ROCHA BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de março de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 274 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.148

MATRÍCULA

095810 01 55 2014 6 00002 274 0001148 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UANDERSON RODRIGUES COIMBRA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 02 de abril de 1983, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, 2828, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de UANDERSON RODRIGUES COIMBRA, filho de ZENILDA RODRIGUES COIMBRA; e LEANDRA CRISTINA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, 2530, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LEANDRA CRISTINA DE SOUZA, filha de OSVALDO LOPES DE SOUZA e de APARECIDA DE JESUS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de março de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 275

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.149

MATRÍCULA

095810 01 55 2014 6 00002 275 0001149 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADAILTON KANARSKI, de nacionalidade brasileira, supervisor comercial, divorciado, natural de União da Vitória-PR, onde nasceu no dia 01 de julho de 1976, residente e domiciliado na Av. Coração de Rondonia 2085, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADAILTON KANARSKI, filho de TADEU KANARSKI e de ALICE VERONICA MOHR KANARSKI; e PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu

no dia 09 de março de 1981, residente e domiciliada na Av. Coração de Rondonia 2085, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA KANARSKI, filha de GUILHERME ROSA DE OLIVEIRA e de ANA AMÉLIA SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de março de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 275 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.150

MATRÍCULA

095810 01 55 2014 6 00002 275 0001150 70

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVERALDO CORADINI, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 11 de abril de 1974, residente e domiciliado na Av. Brasil, nº 867, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de EVERALDO ALVES CORADINI, filho de GENOVILSON CORADINI e de VERA LUCIA RODRIGUES CORADINI; e MARCIA ALVES DE MOURA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Av. Brasil, nº 867, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCIA ALVES DE MOURA CORADINI, filha de ANTONIO ALVES DE MOURA e de TEREZA RAINHA DE MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de março de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 276

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.151

MATRÍCULA

095810 01 55 2014 6 00002 276 0001151 79

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso III do

Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON FERNANDES, de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 142, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON FERNANDES, filho de ELIDIO FERNANDES e de EDILEUZA GOMES DO NASCIMENTO; e RAQUEL LIEBMANN DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro, 142, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAQUEL LIEBMANN DE SOUZA FERNANDES, filha de HUMBERTO RODRIGUES DE SOUZA e de ERINÉIA LIEBMANN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de março de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-002 FOLHA 276 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.152

MATRÍCULA

095810 01 55 2014 6 00002 276 0001152 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS CAMILO DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, ajudante de entrega, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1982, residente e domiciliado na Rua Colorado do Oeste, 3193, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS CAMILO DE FREITAS, filho de MARINHO CAMILO DE FREITAS e de ANA RITA CARDOSO DE FREITAS; e ADRIANA VIEIRA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, natural de Bela Vista do Piquiri-PR, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1984, residente e domiciliada na Rua Colorado do Oeste, 3193, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA VIEIRA RODRIGUES, filha de ADÃO RODRIGUES DA SILVA e de GLORIA ANTUNES VIEIRA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de março de 2014.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES**1ª VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquesmes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 272 TERMO 014902

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.902

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIEGO RAFAEL GALDINO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquesmes-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Pioneiro André Ribeiro, nº 1792, Setor 02, em Ariquesmes-RO, filho de FLORO DA SILVA FERREIRA FILHO e de ADRIANA PEIXOTO DE SOUZA GALDINO FERREIRA; e VANESSA MONTEIRO FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão manicure, de estado civil solteira, natural de Ariquesmes-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua Cujubim, nº 2132, Bairro Apoio Social, em Ariquesmes-RO, filha de ISVALDIR FERREIRA e de ESTER RODRIGUES MONTEIRO FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquesmes-RO, 24 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquesmes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 273 TERMO 014903

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.903

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SILVIONEIDE LOPES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Escavadeira Hidraulica, de estado civil solteiro, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 02 de abril de 1986, residente e domiciliado na Rua Água de Natura, 5444, Gerson Neco, em Ariquesmes-RO, filho de GUSTAVO LUIZ DOS SANTOS e de ERCÍLIA LOPES DOS SANTOS; e DEISE LÂINE DIAS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1994, residente e domiciliada na Rua Água de Natura, 5444, Gerson Neco, em Ariquesmes-RO, filha de DANIEL RIBEIRO SANTOS e de ODIVA SILVA DIAS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquesmes-RO, 24 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquesmes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 274 TERMO 014904

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.904

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDILSON DOS SANTOS SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente, de estado civil viúvo, natural de Pinheiro-ES, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1968, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 3539, Setor 05, em Ariquesmes-RO, filho de EDÉSIO JOSÉ SOARES e de ANEDITA DOS SANTOS SOARES; e ARIELI SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Crediarista, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua Sergipe, nº 4121, Setor 05, em Ariquesmes-RO, filha de MOISÉS ANICETO DE OLIVEIRA e de TEREZINHA CARNEIRO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquesmes-RO, 24 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquesmes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 275 TERMO 014905

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.905

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILBERTO HILÁRIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Buerarema-BA, onde nasceu no dia 07 de abril de 1966, residente e domiciliado na Rua Mococa, nº 5325, Setor 09 de Baixo, em Ariquesmes-RO, filho de JOÃO HILÁRIO DOS SANTOS e de VALDETE PIRES DA SILVA; e MARIA DA CONCEIÇÃO MIGUEL DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Empregada Doméstica, de estado civil solteira, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1975, residente e domiciliada na Rua Mococa, nº 5325, Setor 09 de Baixo, em Ariquesmes-RO, filha de JOÃO MIGUEL DOS SANTOS e de LINDAURA MARTINS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquesmes-RO, 25 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 276 TERMO 014906

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.906

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MÁRCIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Pintor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Bahia, 3646, Setor 5, em Ariquemes-RO, filho de ANGELA MARIA BUEIRAS DA SILVA; e JOCILÉIA AMORIM SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Confeiteira, de estado civil solteira, natural de São João do Paríso-BA, onde nasceu no dia 10 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Bahia, 3646, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de JORNANDES SILVANO DOS SANTOS e de MARIA DE AMORIM SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 277 TERMO 014907

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.907

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENAN DA SILVA GARCIA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Brusk, nº 4864, Bairro Jardim Nova República, em Ariquemes-RO, filho de ROMÃO GARCIA e de MARIA SÓRIA DA SILVA GARCIA; e LEIDIANE DE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1992, residente e domiciliada na Linha C-60, BR 421, Lote 38, Gleba 48, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ORIVALDO ROSA DA SILVA e de NEUSA DE OLIVEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 278 TERMO 014908

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.908

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS DE JESUS MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1977, residente e domiciliado na Rodovia RO 257, Km 34, s/n, Lote 168, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de MERIVALDO JESUS MOREIRA e de MARINEUZA DE JESUS MOREIRA; e ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Alameda Jandaia, 1320, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de PAULO CÉZAR FERREIRA DOS SANTOS e de ROZANGELA RODRIGUES CORREIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 279 TERMO 014909

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.909

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEXSANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Gestor Ambiental, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, 2186, Parques das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de AGRAIDE CARLOS DOS SANTOS e de CREUNIDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS; e LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica em Radiologia, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, 2186, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de NAJARI BARBOSA DE OLIVEIRA e de VALDECI ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 280 TERMO 014910

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.910

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENATO VRZECIONEK NUNES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Funcionário Público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Rua São Paulo 3256, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de RAMIRO DE SOUZA NUNES e de MARIA MIGUELINA VRZECIONEK; e GISELLE DOS REIS de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Financeiro, de estado civil divorciada, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 21 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Álvares de Azevedo, 3338, Colonial, em Ariquemes-RO, filha de JUVENTINO TEIXEIRA DOS REIS e de IRACÉLIA LEITE DA SILVA TEIXEIRA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 281 TERMO 014911

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.911

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ERIC SOUZA DA LUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Avenida Diamantes, nº 900, Setor Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de HEITOR JOSEPH DA LUZ e de ROZINETE COSTA SOUZA DA LUZ; e LUCIENE PINHEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de Caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Avenida Diamantes, nº 900, Setor Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de OTAVIO PINHEIRO DA SILVA e de LOURDES ANACLETO DA SILVA CARNEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 283 TERMO 014913

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.913

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JACKSON OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Pintor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1993, residente e domiciliado na Rua Rio Crespo, 2071, Apoio Social, em Ariquemes-RO, filho de JAIRO ANDRÉ DA SILVA e de CLARICE DE OLIVEIRA; e JANE MORANDI de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Rio Crespo, 2071, Apoio Social, em Ariquemes-RO, filha de OSMAR MORANDI e de VERALICE LIMA DOS SANTOS MORANDI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 282 TERMO 014912

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.912

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDILSON BARBOZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1968, residente e domiciliado na Rua Equador, nº 2089, Jardim América, em Ariquemes-RO, filho de AMAZILIO BARBOZA e de MARIA AGRIPINO DA FONSECA BARBOZA; e EURIDES MACHADO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil viúva, natural de Santa Fé do Sul-SP, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1954, residente e domiciliada na Rua Equador, 2089, Jardim América, em Ariquemes-RO, filha de DURVAL MACHADO RODRIGUES e de ODETE LUCIANA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 284 TERMO 014914

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.914

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Juiz de Direito, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Canário, nº 1376, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA e de EVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA; e HALINA FOLADOR de nacionalidade brasileira, de profissão Enfermeira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Juriti, Nº 1038, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ARGEMIRO VICENTE FOLADOR e de IVONE MARIA LAVRATI FOLADOR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 286 TERMO 014916

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.916

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ASSIR DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Metalurgico, de estado civil divorciado, natural de Agudos-SP, onde nasceu no dia 19 de julho de 1961, residente e domiciliado na Rua Gregório de Matos, 3939, Setor 6, em Ariquemes-RO, filho de JALDO DA CONCEIÇÃO SOUZA e de APARECIDA DE SOUZA; e MARIA ISABEL EVANGELISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil viúvo, natural de Santa Helena município de Galiléia-MG, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1962, residente e domiciliado na Rua Gregório de Matos, 3939, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de NELSON EVANGELISTA e de JURANDIR MOURA EVANGELISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 285 TERMO 014915

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.915

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

YAGO ADÔRNO SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão AJUDANTE DE DEPÓSITO, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Goiás, 4005, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de JONNHY DEEGO SANTOS e de AGNA ALMEIDA ADORNO; e JANECLÉIA SILVA BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, 3418, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de JAMIL DE OLIVEIRA BRITO e de DULCINÉIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 287 TERMO 014917

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.917

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RODRIGO ZERI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão assistência técnica, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rua Jasmin, 2678, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de APARECIDO FERREIRADOS SANTOS e de SELMA MENDES ZERI; e ELISÂNGELA APARECIDA BAGATIN LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Rua Jasmin, 3028, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de RUBENS LOPES e de ELZA APARECIDA DE SOUZA BAGATIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 288 TERMO 014918

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.918

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JHONATAN FERNANDES SILVERIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Administrador, de estado civil solteiro, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Marabá, nº 3566, Bairro Parque Tropical I, em Ariquemes-RO, filho de SEBASTIÃO SILVERIO FILHO e de IZABEL JACINTA FERNANDES SILVERIO; e ALYNE RAFAELLA TRES de nacionalidade brasileira, de profissão Médica, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Papoulas, nº 2922, Setor 04, em Ariquemes-RO, filha de ADELAR ANACLETO TRES e de ROSANE WALTER TRES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 28 de fevereiro de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943

LIVRO D-040 FOLHA 291 TERMO 014921

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.921

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAISLAN RONIZ MEDEIROS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1992, residente e domiciliado na 5ª Rua, nº 4026, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ DE PAILA DA SILVA e de LAUDICEIA BRAGA DE MEDEIROS; e JÉSSICA RODRIGUES FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 2136, Setor 05, em Buritis-RO, filha de RONILDON SOARES FERREIRA e de AILDA VICENTE RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 06 de março de 2014.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

LIVRO D-003 FOLHA 018 TERMO 000618

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 618

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: “RONEI PENHA DE PAULA e CLAUDIANE MIRANDA DE FREITAS”

Ele, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (26/06/1993), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-01, KM 04, em Cacaúlândia-RO, filho de SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULA e de JOANA DE PENHA DE PAULA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Alvareda-MG, ela natural do Estado de Espírito Santo, residentes e domiciliados na Linha C-01, KM 04 em Cacaúlândia-RO, o qual continuou a assinar o nome de RONEI PENHA DE PAULA;

Ela natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (21/08/1995), de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-01, KM 11, em Cacaúlândia-RO, filha de JOÃO ALVES DE FREITAS e de JOVITA DE PAULA MIRANDA FREITAS, brasileiros, casado, agricultores, ele natural de Tamarana-PR, ela brasileira, natural de Alvarenga-MG, residentes e domiciliados na Linha C-01, KM 11 em Cacaúlândia-RO, a qual passou, a assinar o nome de CLAUDIANE MIRANDA DE FREITAS DE PAULA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaúlândia-RO, 06 de março de 2014.

Daniela Barbi Marchi

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2014 6 00006 059 0001059 06

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MÁRCIO HOLANDA CASAGRANDE, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1986, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, 557, Apediá, em Pimenta Bueno-RO, continuou a adotar o nome de MÁRCIO HOLANDA CASAGRANDE, filho de Angelin Casagrande e de Florentina Holanda Casagrande;

JULIANA FREIRE DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Capivari-SP, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Rua Antonio Avelino dos Santos, 4471, Brizon, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JULIANA FREIRE DA SILVA CASAGRANDE, filha de Arenaldo Barbosa da Silva e de Juscélia de Jesus Freire; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriiodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 53 2014 6 00006 060 0001060 92

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, circuleiro, solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1962, residente e domiciliado na Rua Geraldo Cardoso Campos, 4027, Bairro Josino Brito, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA, filho de Manoel Candido de Almeida e de Maria de Lourdes Ferreira;

CÁSSIA RIBEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Salvador-BA, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1968, residente e domiciliada na Rua Geraldo Cardoso Campos, 4027, Bairro Josino Brito, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CÁSSIA RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA, filha de João Evangelista Ribeiro dos Santos e de Vanda Martins de Jesus Santos;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N.º 209/2009

LIVRO D-018 FOLHA 120 TERMO 005520

EDITAL DE PROCLAMAS N.º 5.520

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON LANES

DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 2027, Centro, em Cerejeiras-RO, filho de LUIZ CARLOS DE LANES e de DULCINÉIA DA SILVA; e VANESSA SANTOS PESSOA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rua Fortaleza nº 1251, Alvorada, em Cerejeiras-RO, filha de BELARMINO CELESTINO PESSOA e de VALDIRENE PESSOA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 06 de março de 2014.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-040 FOLHA 145 TERMO 014828

EDITAL DE PROCLAMAS N.º 14.828

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LÚCIO CÉLIA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, cerente tecnico, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 2384, em Jaru-RO, filho de LÚCIO CÉLIA e de MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE FREITAS; e MISLAINE DE LIMA ALVES de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 2384, em Jaru-RO, filha de IVANIR ALVES e de LEILA APARECIDA GOMES DE LIMA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de março de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-040 FOLHA 144 TERMO 014827

EDITAL DE PROCLAMAS N.º 14.827

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMAR ANTONIO DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1974, residente e domiciliado na Rua Maranhão 1925, Setor Industrial, em Jaru-RO, filho de ARISTIDES ANTONIO DE FREITAS e de OLERENTINA SELETES DE FREITAS; e MARCILENE ALVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São João de Manteninha-MG, onde nasceu no dia 21 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua Maranhão 1925, Setor Industrial, em Jaru-RO, filha de ADEIR DE FREITAS FERREIRA e de ERLI ALVES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de março de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-040 FOLHA 146 TERMO 014829

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.829

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID MOREIRA SOBRINHO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1978, residente e domiciliado na Av. Padre Adolpho Rhol, 3229, setor 05, em Jaru-RO, filho de JOSÉ VITOR FIRMINO SOBRINHO e de ELCI MOREIRA SOBRINHO; e LUCENY BONATO CARVALHO de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Av. Padre Adolpho Rhol, 3229, setor 05, em Jaru-RO, filha de ANTONIO DE PAULA CARVALHO SOBRINHO e de MARIA APARECIDA BONATO CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de março de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-040 FOLHA 142 TERMO 014825

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.825

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMAR MARQUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Corumbá de Goiás-GO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1983, residente e domiciliado na Rua Afonso José, 1356, setor 01, em Jaru-RO, filho de LOURISVALDO MARQUES DA SILVA e de JOVENTINA DE OLIVEIRA MATOS DA SILVA; e ROSIMAR FERREIRA MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1984, residente e domiciliada na Rua Afonso José, 1356, setor 01, em Jaru-RO, filha de EVAIR FRANCISCO MARTINS e de LUIZA RIBEIRO FERREIRA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de março de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-040 FOLHA 143 TERMO 014826

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.826

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEU DA SILVA LOPES, de nacionalidade brasileira, cobrador, solteiro, natural de Utinga-AL, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na linha 605, 2713, jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de BARTOLOMEU DE HOLANDA LOPES e de ELIELZA DA SILVA LOPES; e AGDA LETICIA STRINGHI

de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1994, residente e domiciliada na linha 605, 2713, jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de JAIR STRINGHI e de VILMA DAMASCENO STRINGHI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de março de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-040 FOLHA 141 TERMO 014824

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.824

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GESSÉ SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua Sao Paulo, 2300, em Jaru-RO, filho de SELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA; e JOSILANE RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua Sao Paulo, 2300, em Jaru-RO, filha de AILTON VIEIRA DOS SANTOS e de JANETE ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de março de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-040 FOLHA 140 TERMO 014823

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.823

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL MIGUEL DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, magarefe, divorciado, natural de Barra de Sao Francisco-ES, onde nasceu no dia 04 de junho de 1983, residente e domiciliado na Rua Daniel da Rocha, 1545, em Jaru-RO, filho de SEBASTIÃO MIGUEL DE OLIVEIRA e de TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1994, residente e domiciliada na Rua Daniel da Rocha, 1545, em Jaru-RO, filha de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e de LUZIA DA PENHA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de março de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-040 FOLHA 147 TERMO 014830

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.830

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KENNEDY RODRIGUES DE AQUINO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1993, residente e domiciliado na linha 612 KM 25,

em Jaru-RO, filho de GEDEÃO RODRIGUES DE AQUINO e de AZENATH RODRIGUES DE AQUINO; e MAÍSA MATIAS DO CARMO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na linha 612 KM 25, em Jaru-RO, filha de JOSÉ SILVANO DO CARMO e de ROZIMEIRE ARQUELEI MATIAS DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 06 de março de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tabelionato Lula Maciel

Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 679

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAGNO MATHEUS FURTADO, de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1988, portador da CI/ RG n.º 1018075/SESDEC/RO - Exp. 10/05/2006 e inscrito no CPF sob n.º 946.172.602-34, residente e domiciliado na Linha 31, Km 16, Lote 31, gleba 12-B, área rural, em Teixeirópolis-RO, continuará a adotar o nome de MAGNO MATHEUS FURTADO, filho de WILSON FURTADO JUNIOR e de MARIA APARECIDA MATEUS FURTADO; e

BRUNA FERNANDES TASSINARI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1995, portadora da CI/ RG n.º 3642280 Série 001 SRTE - Exp. 09/06/2011 e inscrita no CPF sob n.º 025.469.972-38, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, 2114, Centro, em Teixeirópolis-RO, passará a adotar no nome de BRUNA FERNANDES TASSINARI FURTADO, filha de IRINEU DOS SANTOS TASSINARI e de MARILENE APARECIDA FERNANDES PESSOA TASSINARI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Teixeirópolis-RO, 07 de março de 2014.

Lilian Mariza Puerta Lula Maciel

Oficial

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1788 –LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 112

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele ROBERTO TOMÁZ DE ASSÍS,; Ela: GLAUCINÉIA DA COSTA

LISBOA; Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 22 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia OITO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM (08.09.1991), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 22 ANOS, filho(a) de ALCINDO TOMÁZ DE ASSÍS NATURAL DE CENTENÁRIO DO SUL - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DE ASSÍS NATURAL DE CENTENÁRIO DO SUL - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 17 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia QUINZE DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (15.08.1996), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 10 ANOS, filha(o) de ALDECY INACIO LISBOA NATURAL DE ALEGRE - RS, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de MARIA JOSÉ OTAVIANO DA COSTA NATURAL DE CAUCAIA - CE, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 06 de março de dois mil e quatorze (06.03.2014). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1789 –LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 113

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele SIDNEY DE OLIVEIRA ALVES; Ela: TATIANE LIRA SILVA; Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 24 anos de idade, nascido(a) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia TRINTA DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE (30.11.1989), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, VILA ALTO ALEGRE, ALTO PARAÍSOR-RO; HÁ 10 ANOS, filho(a) de LEONCIO ALVES RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de LAURECI DE OLIVEIRA ALVES RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 16 anos de idade, nascida(o) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia VINTE E UM DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (21.12.1997), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 11 ANOS, filha(o) de CONRADO DE ALMEIDA SILVA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de CASSIA BATISTA LIRA DE ALMEIDA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 do Código civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. EDITAL ORIUNDO DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BURITIS, REGISTRADO NAQUELE OFÍCIO SOB Nº 4.090, NOLIVRO D-014, FLS. 190, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2014. ELE CPF: 765.960.012-53; ELA CPF: 021.140.342-32.O presente processo foi autuado em 06 de março de dois mil e quatorze (06.03.2014). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-032 FOLHA 278 TERMO 011278

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.278

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ROBERSON OLENCHI, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1990, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 877, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, filho de DIRCEU OLENCHI e de CLAUDI DÍAS OLENCHI;

Ela: ANA BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, balconista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Rua Modesto Batista, nº 3729, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, filha de PEDRO SALES LOPES DOS SANTOS e de SÂMIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBERSON OLENCHI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS OLENCHI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de março de 2014.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-032 FOLHA 279 TERMO 011279

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.279

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: TULIO MAGNO RODRIGUES MOREIRA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua 57, nº 852, Bairro BNH, em Vilhena-RO, filho de ARISVALDO ALVES MOREIRA e de LUCIENE RODRIGUES MOREIRA;

Ela: GESSI DE FATIMA FERREIRA FRANÇA, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira,

auxiliar administrativo, natural de Distrito de Lagoão, Município de Soledade-RS, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1976, residente e domiciliada na Av. Lirio do Vale, nº 954, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de LICINIO FERREIRA FRANÇA e de ANA NELCI FERREIRA FRANÇA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TULIO MAGNO RODRIGUES MOREIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GESSI DE FATIMA FERREIRA FRANÇA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de março de 2014.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)
3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-032 FOLHA 280 TERMO 011280

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.280

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CLAUDINEI FERNANDES DA SILVA, solteiro, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Vitória do Espírito Santo, Bairro Novo Tempo, em Vilhena-RO, filho de ADEMAR VICENTE DA SILVA e de MARIA ELENA FERNANDES DA SILVA;

Ela: DEISIANE AUGUSTO ALVES, solteira, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Linha 11, Km 01, Lado Norte, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filha de ANTONIO AUGUSTO ALVES e de JULIA MORENO ALVES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI FERNANDES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DEISIANE AUGUSTO ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 06 de março de 2014.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**VARA ÚNICA****EDITAL DE PROCLAMAS****MATRÍCULA**

095935 01 55 2014 6 00008 053 0002278 54

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENIVALDO COSTA AGUIAR e HERCILIA LUIZ MAGNONI

ELE, o contraente, é divorciado, com sessenta e um (61) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão motorista, natural de Medina-MG, nascido aos seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e cinquenta e dois (06/08/1952), residente e domiciliado na Rua Jose Martins Oliveira, s/n, Centro, em Teixeiraopolis-RO, filho de LEOLINO COSTA AGUIAR e de ALFRÊDA COSTA FERREIRA, ele falecido em 1954, era de nacionalidade brasileira e natural de MG e ela falecida em 1970, era de nacionalidade brasileira e natural de MG.

ELA, a contraente, é viúva, com sessenta e seis (66) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Algodual-SP, nascida aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e quarenta e sete (21/09/1947), residente e domiciliada na Rua Jorge Teixeira, n.º 3983, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, filha de JOSE LUIZ e de HERCILIA SCARABELLI LUIZ, ele falecido em 1966, era de nacionalidade brasileira e natural do PR e ela falecida em 1947, era de nacionalidade brasileira e natural de SP.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPO-NHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVIENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ENIVALDO COSTA AGUIAR e HERCILIA LUIZ MAGNONI. Pretendem adotar o regime da Separação Total de Bens.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Urupá-RO, 06 de março de 2014.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 21/03/2014

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**VARA ÚNICA****ESTADO DE RONDÔNIA****COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

CARTÓRIO DANILUCCI – Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica, Notas, Protesto e Registro de Imóveis.

R. Mato Grosso nº 2122, S.13,CP. 43, CEP 76.958-000, Fone 69 3418 2371

MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-012 FOLHA 100 TERMO 002900

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.900

Matrícula

095950 01 55 2014 6 00012 100 0002900 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de mecânico, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Avenida J. K. nº 2703, Centro, há 15 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de MANOEL FERNANDES DA SILVA e de LEIDIR MARIA RODRIGUES DA SILVA; e LUCILENE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1977, residente e domiciliada na Linha 114, Km 3,5, Lado Norte, há 28 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de AGENOR DE JESUS DA SILVA e de MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 06 de março de 2014.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**VARA ÚNICA****EDITAL DE PROCLAMAS**

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 012 Termo: 6428

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.428

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO ARAUJO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, eletricista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 3294, Centro, em Presidente Médici-RO, filho de JADER RODRIGUES DA COSTA e de APARECIDA ARAUJO DA COSTA; e ELISÂNGELA NASCIMENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 3294, Centro, em Presidente Médici-RO, filha de FRANCISCO NOBRE DA SILVA e de MARIA AUGUSTA SEVERIANA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 06 de março de 2014.

Hans Otto Winther

Oficial_

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**VARA ÚNICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 162 TERMO 000362

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ GONÇALVES DUTRA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1950, residente e domiciliado na rua Amapá, n. 3066, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de PEDRO GONÇALVES DUTRA e de MARGARIDA JESUINA DE BARROS; e ANTONIA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1960, residente e domiciliada na rua Amapá, n. 3066, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ILZA PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 06 de março de 2014.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 161 TERMO 000361

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMISON ALMEIDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na rua Rondônia, n. 3466, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de RAIMUNDO DE OLIVEIRA e de MARLENE SOUZA DE ALMEIDA; e THAINÁ COELHO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Japeri-RJ, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na rua Rondônia, n. 3466, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JORGE LUIZ MELLO DO NASCIMENTO e de WANDERLÉA MARTINS COELHO DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 06 de março de 2014.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 163 TERMO 000363

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURI ROSA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1977, residente e domiciliado na linha 5, setor chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de BENEDITO ROSA CARDOSO e de GLÓRIA DE JESUS ROSA CARDOSO; e LUCILENA BARBOSA SILVA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1983, residente e domiciliada na linha 1, Km 1, setor chacareiro, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de NILSON BARBOSA SILVA e de PENHA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 06 de março de 2014.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**VARA ÚNICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 027 TERMO 000427

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO DA SILVA BUENO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1980, residente e domiciliado na Av. Brasil, Setor Chacara, em Seringueiras-RO, filho de JOÃO VIEIRA BUENO e de MARLI DA SILVA BUENO; e MARILZA DO CARMO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada na Linha 1, Km 03, zona rural, em Seringueiras-RO, filha de OCENIR PEDRO DE SOUZA e de BENEDITA APARECIDA DO CARMO SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 07 de março de 2013.

Pedro Henrique de Oliveira Ramos

Substituto Designado